



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 026

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 09 DE FEVEREIRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Odivanil de Marins
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 113/2021

Altera o Ato n. 169/2020, que designa servidores para comporem a Comissão que realizará trimestralmente a Baixa do Material Permanente e de Consumo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do FUJU no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o § 4º do art. 4º da Instrução n. 006/2017-PR, de 01/06/2017, que dispõe sobre a realização de procedimentos de avaliação inicial, avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação e amortização dos bens tangíveis e intangíveis do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato n. 169/2020, de 31/01/2020, que designa servidores para comporem a Comissão que realizará trimestralmente a Baixa do Material Permanente e de Consumo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do FUJU no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0007540-74.2020.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso V ao art. 1º do Ato n. 169/2020, de 31/01/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

V - Flávio Lacerda da Silva, Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC/STIC. (AC)”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º/02/2021.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 06/02/2021, às 15:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2048545e o código CRC FBFE6F69.

Resolução n. 177/2021-TJRO

Autoriza a realização de Concurso Público para o provimento de cargos de servidores efetivos e a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o art. 37, inciso II, da Constituição Federal que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal o qual dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o Concurso Público n. 001/2015-TJRO para provimento de vagas nos cargos de analista judiciário e de técnico judiciário do PJRO teve sua validade expirada em 07/12/2019;

CONSIDERANDO a Lei n. 4.910, de 08/12/2020, que autoriza o PJRO a realizar contratações de pessoal em regime especial por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei n. 4.910, de 08/12/2020, de que as contratações de pessoal por prazo determinado somente poderão ser feitas com prévia autorização do Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO o art. 136, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual estabelece que compete ao Presidente do Tribunal determinar, após deliberação do Tribunal Pleno Administrativo, a abertura de concursos públicos;

CONSIDERANDO o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Comissão Organizadora do Concurso Público de Servidores e Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Pessoal;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0001528-10.2021.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada virtualmente no dia 08 de fevereiro de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a realização de Concurso Público para o provimento de cargos de servidores efetivos e a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/02/2021, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2051770e e o código CRC 5D57025A.

Resolução n. 178/2021-TJRO

Altera a Resolução n. 018/2016-PR que instituiu o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a recomendação da Auditoria Interna, para que o CGesTIC publique no diário da justiça até o 15º dia útil do mês de janeiro de cada ano o calendário com as reuniões ordinárias do Comitê, sendo esta data alterada apenas mediante a ocorrência de fato superveniente, devidamente registrado;

CONSIDERANDO a recomendação da Auditoria Interna para que tenha previsão de convocação de reunião extraordinária por um terço dos integrantes do comitê;

CONSIDERANDO os Processos n. 0007933-96.2020.8.22.8000 e o 0001030-11.2021.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada virtualmente no dia 08 de fevereiro de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o §2º do Art. 3º da Resolução n. 018/2016-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]”

§2º As reuniões do CGTIC serão ordinárias, realizadas quadrimestralmente, e extraordinárias quando demandas por 1/3 de seus membros. (NR)”

Art. 2º Incluir o §4º ao Art. 3º da Resolução n. 018/2016-PR, com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]”

§4º O calendário com as reuniões ordinárias do CGTIC deverá ser publicado até o 15º dia útil de cada ano. (AC)”

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/02/2021, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2051827e e o código CRC FA7853ED.

Resolução n. 179/2021-TJRO

Aprova projeto de lei que disciplina o uso das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 312 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal n. 8.935/1994, diante da previsão estabelecida na Constituição Federal, art. 236, § 1º, e o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, art. 8º, inc. II, c/c art. 111 e art. 115;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 9141097-49.2016.8.22.1111;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo, em sessão realizada no dia 8 de fevereiro de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o projeto de lei que disciplina o uso das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” no Estado de Rondônia, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO

Resolução n. 179/2020-TJRO

PROJETO DE LEI N. ____ DE _____ de 2021

Disciplina o uso das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o uso dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial”, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º As denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” são de uso exclusivo daqueles que exercem serviços notariais e de registro, como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos cartórios judiciais.

Art. 3º É vedado aos despachantes ou a qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada:

I – utilizar as denominações “cartório” ou “cartório extrajudicial” no seu nome empresarial, firma ou nome fantasia; e

II – fazer qualquer menção às denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” para descrever seus serviços, em materiais de expediente ou outro material impresso e em todo tipo de publicidade ou propaganda veiculada por qualquer que seja o meio.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II – multa no valor correspondente a 100 (cem) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal), dobrada a cada reincidência.

§1º O valor arrecadado com a aplicação da multa será revertido para o Fundo Estadual da Defesa do Consumidor (FUNDEC), instituído pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012 e Lei n. 685/2012, de 14 de novembro de 2012.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta lei será efetuada pelo Procon/RO, assim como a realização de campanha informativa ao consumidor.

Art. 5º As pessoas referidas no caput do art. 3º terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 2021, ____º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/02/2021, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2051856e o código CRC B3DBDCC2.

Resolução n. 181/2021-TJRO

Altera a Resolução n. 020/2013-PR que dispõe sobre a consignação facultativa em folha de pagamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Recomendação n. 84/2020-CNJ que dispõe sobre a exclusão da parcela referente aos planos de saúde do cálculo da margem consignada facultativa;

CONSIDERANDO o Processo n. 0016705-48.2020;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 08/02/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução n. 020/2013-PR passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa: Dispõe sobre as consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências. (NR)

Art. 1º As consignações facultativas em folha de pagamento de interesse de magistrados ativos e inativos, pensionistas de magistrados e servidores efetivos ativos e inativos, bem como as consignações compulsórias, no âmbito no Poder Judiciário do Estado de Rondônia serão regidas pelas disposições desta Resolução. (NR)

Art. 2º [...]

II - Consignado: magistrado ativo ou inativo, pensionista de magistrado, servidor efetivo ativo ou inativo, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sobre cujo subsídio, provento, pensão ou remuneração incidem os descontos decorrentes de consignações; (NR)

III - Consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas ou compulsórias, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o Consignado; (NR)

Art. 5º A soma das consignações previstas no artigo 3º desta Resolução não excederá o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, subsídio, provento ou pensão do Consignado, excetuando-se desse cálculo a consignação facultativa relativa à mensalidade instituída para custeio de operadora de planos e seguros de assistência à saúde em favor do Consignado e seus beneficiários, prevista no inciso II. (NR)

Art. 16. A Secretaria de Gestão de Pessoas e o Departamento do Conselho da Magistratura gerenciarão os meios operacionais necessários à efetivação das consignações. (NR)

Art. 2º A Resolução n. 020/2013-PR passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 2º [...]

VI - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão do consignado, procedido por força de lei ou de mandado judicial. (AC)

Art. 8º [...]

§ 7º As instituições citadas nos incisos III e IV do caput somente poderão realizar novos empréstimos consignados se credenciadas pelo TJRO, restando àquelas não mais credenciadas, mas averbadas em folha de pagamento, realizar somente seus descontos, vedadas novas operações. (AC)

Art. 15A. São consignações compulsórias: (AC)

I – contribuições para a Previdência Social e Seguridade Social; (AC)

II – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; (AC)

III – pensão alimentícia; (AC)

IV – contribuição em favor de entidades sindicais, nos moldes previstos no inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal; (AC)

V – reposições e indenizações ao Erário; (AC)

VI – descontos para programa de habitação financiada por instituições financeiras oficiais; e (AC)

VII – outros descontos instituídos por lei ou decorrentes de ordem judicial. (AC)

Art. 15B. A soma das consignações facultativas e compulsórias não excederá o limite de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do magistrado/servidor, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos. (AC)

Art. 3º Revoga-se o inciso II do § 3º do art. 5º da Resolução n. 020/2013-PR.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/02/2021, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2052390e e o código CRC E1AD26C4.

Resolução n. 182/2021-TJRO

Institui e disciplina o Programa de Serviço Voluntário no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 9.608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 292/2019-CNJ, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário nos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a regulamentação do serviço voluntário é de suma importância para auxílio aos serviços forenses e administrativos das unidades judiciárias, bem como contribui para a elevação da qualificação profissional dos interessados em integrar o programa;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o recrutamento e a atuação de pessoas que desejam participar do serviço voluntário no Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0000399-57.2018 e n. 0015661-28.2019;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 08/02/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Programa de Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Resolução, a atividade não remunerada, prestada espontaneamente por pessoa física com idade mínima de 18 (dezoito) anos, ao PJRO.

§ 1º O serviço voluntário não gera vínculo empregatício ou funcional, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim, não sendo devida compensação de qualquer natureza.

§ 2º O prestador de serviços voluntários necessariamente deverá ser:

- I - magistrado aposentado;
- II - servidor público aposentado;
- III - estudante ou graduado em curso superior;
- IV - pessoa com nível médio concluído.

§ 3º As condições de aposentado, estudante ou graduado deverão ser comprovadas mediante apresentação de documento específico.

§ 4º O magistrado ou servidor aposentado, dispostos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, poderá ser de qualquer esfera ou órgão público.

Art. 3º O serviço voluntário será exercido mediante o preenchimento da Ficha de Cadastro para Prestador de Serviço Voluntário, Anexo I, e a celebração do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, Anexo II, ambos desta Resolução, entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e o prestador de serviço voluntário.

§ 1º Os anexos previstos no caput serão disponibilizados no sítio eletrônico do TJRO (www.tjro.jus.br) aos interessados na prestação do serviço voluntário.

§ 2º O serviço voluntário é incompatível com:

- I - o exercício da advocacia;
- II - a prestação de serviço em escritório ou sociedade de advogados;
- III - a atividade de perito na Justiça Estadual, e
- IV - funcionários de empresas contratadas pelo TJRO.

Art. 4º As unidades deste Poder interessadas em contar com a colaboração de prestadores de serviço voluntário deverão encaminhar solicitação à Secretária de Gestão de Pessoas (SGP), que providenciará o recrutamento dos candidatos.

§ 1º A unidade deverá indicar o número de vagas, as atividades a serem desenvolvidas, as áreas de conhecimento e demais requisitos que considerar necessários para o recrutamento do prestador de serviço voluntário.

§ 2º O limite máximo de prestadores de serviço voluntário será de 50% (cinquenta por cento) da soma dos cargos efetivos da unidade judiciária, administrativa ou Secretaria, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior.

§ 3º A área de conhecimento, o interesse e a experiência do prestador de serviço voluntário selecionado devem guardar correspondência com a natureza e as características dos serviços da unidade em que ele atuará.

Art. 5º O prestador de serviço voluntário, a seguir denominado "voluntário", obrigará-se a respeitar todas as condições, normas e princípios disciplinares estabelecidos no âmbito do PJRO.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO, DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 6º A inscrição do voluntário será realizada por meio de preenchimento da Ficha de Cadastro para Prestador de Serviço Voluntário, Anexo I desta Resolução, que estará disponibilizada por meio de formulário eletrônico, no sítio eletrônico do TJRO (www.tjro.jus.br).

§ 1º No preenchimento do formulário disposto no caput deste artigo, deverá ser anexado:

- I – foto 3x4;
- II – cédula de identidade (RG);
- III – Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV – comprovante de residência;
- V – comprovante de escolaridade;
- VI – curriculum vitae;
- VII – documentos relacionados no art. 5º, § 1º, da Resolução n. 156/2012-CNJ.

§ 2º A Divisão de Pessoal (Dipes/DPPS) encaminhará o voluntário inscrito para realização de entrevista com a equipe da Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Diadec/DDS).

§ 3º A Diadec, após realização da entrevista, enviará à Dipes o parecer do resultado da entrevista, com a sugestão das unidades de possível lotação.

Art. 7º São direitos do voluntário:

- a) ser informado claramente de suas atribuições e responsabilidades;
- b) desempenhar tarefas de acordo com os seus conhecimentos e experiência, desde que não privativa de membro ou servidor;
- c) receber orientação e apoio na atividade que desempenhar, por meio de capacitação e supervisão;
- d) usar as instalações, bens, serviços e recursos necessários para o desenvolvimento das atribuições que lhe forem confiadas;
- e) receber certificado, ao final do prazo da prestação do serviço voluntário, com a discriminação do serviço desempenhado e respectiva carga horária.

Art. 8º São deveres do voluntário:

- a) manter comportamento compatível com o decoro da instituição;
- b) zelar pelo prestígio do Poder Judiciário e pela dignidade do seu serviço;
- c) guardar sigilo sobre assuntos que tomar conhecimento em virtude da atividade desenvolvida, inclusive relativos à instituição, respeitando as normas e regulamentos estabelecidos no âmbito do Poder Judiciário;
- d) atuar com presteza e assiduidade no desempenho das suas atribuições, trabalhando de forma integrada e coordenada com a competente unidade;
- e) tratar com urbanidade os membros da Magistratura, Ministério Público, servidores e auxiliares do PJRO, advogados e o público em geral;
- f) cumprir o disposto no Termo de Adesão ao Serviço Voluntário;

- g) assumir atribuições que não ultrapassem sua capacidade física e intelectual, cumprindo fielmente os compromissos contraídos, inclusive a carga horária;
- h) usar identificação própria (cartão de acesso), que lhe será fornecida pelo TJRO, constando, dentre outros dados, o seguinte destaque: "VOLUNTÁRIO";
- i) devolver o cartão de acesso ao titular da unidade, na ocasião de encerramento do vínculo;
- j) zelar pelas instalações, bens, serviços, economizando os recursos que lhe forem disponibilizados na execução de suas tarefas, responsabilizando-se pelos danos que comprovadamente vier a causar aos bens do Estado e de terceiros, em decorrência da inobservância das normas internas;
- k) justificar as ausências nos dias em que estiver designado à prestação do serviço voluntário;
- l) acolher, com respeito e urbanidade, as orientações e determinações do responsável pela coordenação e supervisão de seu trabalho;
- m) usar traje conveniente e apropriado, conforme Instrução n. 020/2017-PR.

Parágrafo único. O voluntário é responsável por todos os atos que praticar na prestação do serviço, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 9º O voluntário poderá participar de cursos, palestras e eventos do TJRO ofertados a servidores efetivos e comissionados, desde que relacionados à sua atividade, sobrem vagas e haja concordância do responsável pela unidade em que presta serviço.

CAPÍTULO III

DA CARGA HORÁRIA E DO PRAZO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Art. 10. A carga horária semanal do voluntário será de, no máximo, 30 (trinta) horas, observado o horário de expediente do PJRO.

Art. 11. Os afastamentos do voluntário serão acordados com o gestor da unidade.

Art. 12. A unidade em que o voluntário prestar serviços informará mensalmente à SGP, mediante o Boletim de Alteração de Frequência (BAF), o número de horas de serviços prestados, para fins de registro.

Art. 13. O prazo de duração do serviço voluntário será de 3 (três) anos, prorrogável por igual período, após parecer favorável do diretor do fórum ou gestor da unidade.

§ 1º O voluntário poderá se inscrever novamente no programa após o prazo de 6 (seis) meses do término do serviço anterior.

§ 2º Caberá à SGP o controle do prazo de duração da prestação do serviço voluntário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A cessação da prestação de serviços voluntários ocorrerá:

- a) pelo término do prazo de duração indicado;
- b) por manifestação de vontade do voluntário, que deverá ser comunicada com antecedência de 5 (cinco) dias úteis da data em que pretender interromper a prestação;
- c) por decisão justificada do diretor do fórum ou do gestor da unidade.
- d) por ausência injustificada do voluntário ao serviço por mais de 10 (dez) dias seguidos ou 20 (vinte) dias alternados dentro de 6 (seis) meses;
- e) quando constatada a violação dos deveres dispostos no art. 8º desta Resolução e das proibições previstas no termo de adesão;
- f) a qualquer tempo, por interesse da Administração.

Parágrafo único. O cartão de acesso devolvido pelo voluntário quando do encerramento do vínculo deverá ser destruído e comunicado à Dipes, por meio de processo SEI.

Art. 15. Esta Resolução não se aplica às atividades e aos serviços voluntários, objeto de regulamentação específica, e aos conciliadores e mediadores, consoantes às disposições do Código de Processo Civil e da Lei n. 13.140/2015.

Art. 16. Concluído o serviço voluntário, será expedido pela SGP o certificado de conclusão de serviço voluntário, contendo indicação resumida das atividades desenvolvidas, o período e a carga horária cumprida pelo voluntário.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

RESOLUÇÃO N. 182/ 2021-TJRO

ANEXO I

FICHA DE CADASTRO PARA PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

I – DADOS PESSOAIS

NOME: _____

DATA DE NASCIMENTO ___/___/___ SEXO: M () F ()

CPF: _____ RG: _____

ENDEREÇO: _____

TELEFONE: _____ CEL: _____

E-MAIL: _____

II – VOLUNTÁRIO

() MAGISTRADO APOSENTADO

() SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - ÁREA: _____

() GRADUADO EM CURSO SUPERIOR - ÁREA: _____

() ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR - ÁREA: _____

() PESSOA COM NÍVEL MÉDIO CONCLUÍDO

III – FORMAÇÃO

GRADUAÇÃO: _____ CONCLUÍDO: () SIM () NÃO

PERÍODO: _____

INSTITUIÇÃO DE ENSINO _____

CIDADE _____ UF _____

IV – SEU NÍVEL DE CONHECIMENTO DE INFORMÁTICA PODE SER CONSIDERADO:

 REDUZIDO RAZOÁVEL BOM EXCELENTE

V – INDICAR ÁREA QUE DESEJA OFERECER SERVIÇO VOLUNTÁRIO

 DIREITO: CIVIL CRIMINAL

 ASSISTÊNCIA SOCIAL

 PSICOLOGIA

 CIÊNCIAS CONTÁBEIS

 ADMINISTRAÇÃO

 OUTRA _____

VI – DISPONIBILIDADE DE HORÁRIO

 SEGUNDA: MANHÃ TARDE

 TERÇA: MANHÃ TARDE

 QUARTA: MANHÃ TARDE

 QUINTA: MANHÃ TARDE

 SEXTA: MANHÃ TARDE

VII – CARGA HORÁRIA SEMANAL: _____

VIII – INFORME SUAS EXPECTATIVAS:

IX – FOTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS:

a) foto 3x4;

b) cédula de identidade (RG);

c) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

d) comprovante de residência;

e) comprovante de escolaridade;

f) curriculum vitae;

g) documentos relacionados no art. 5º, § 1º, da Resolução n. 156/2012-CNJ.

(LOCAL)

DATA: _____ / _____ / _____

RESOLUÇÃO N. 182/ 2021-TJRO

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com sede na Rua José Camacho n. 585 – Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, Rondônia, neste ato representado pelo Juiz Secretário Geral do TJRO/ Diretor do Fórum (Comarca _____), que ao final assina, e o(a) Senhor(a) _____ estudante ou bacharel em(de) _____, ou aposentado na função/cargo _____ CPF/MF sob n. _____,

RG sob n. _____, domiciliado à _____, e-mail _____, telefone fixo n. _____, telefone celular n. _____, doravante denominado “VOLUNTÁRIO”, firmam o presente

Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, nos termos da Resolução n. 292/2019-CNJ e da Resolução n. ____/2021-TJRO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O VOLUNTÁRIO prestará, a título de serviço voluntário, atividades sob orientação de um Supervisor, sem recebimento de contraprestação financeira ou qualquer tipo de remuneração, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim.

CLÁUSULA SEGUNDA:

As atividades serão exercidas pelo VOLUNTÁRIO nos seguintes períodos:

 SEGUNDA: MANHÃ TARDE

 TERÇA: MANHÃ TARDE

 QUARTA: MANHÃ TARDE

 QUINTA: MANHÃ TARDE

 SEXTA: MANHÃ TARDE
Sob a carga horária de: dias por semana, com horas por dia.

CLÁUSULA TERCEIRA:

São direitos do VOLUNTÁRIO:

a) ser informado claramente de suas atribuições e responsabilidades;

b) desempenhar tarefas de acordo com os seus conhecimentos e experiência, desde que não privativa de membro ou servidor;

c) receber orientação e apoio na atividade que desempenhar, por meio de capacitação e supervisão;

d) usar as instalações, bens, serviços e recursos necessários para o desenvolvimento das atribuições que lhe forem confiadas;

e) receber certificado, ao final do prazo da prestação do serviço voluntário, com a discriminação do serviço desempenhado e respectiva carga horária.

CLÁUSULA QUARTA:

São deveres do VOLUNTÁRIO, sob pena de desligamento:

- a) manter comportamento compatível com o decore da instituição;
- b) zelar pelo prestígio do Poder Judiciário e pela dignidade do seu serviço;
- c) guardar sigilo sobre assuntos que tomar conhecimento em virtude da atividade desenvolvida, inclusive relativos à instituição, respeitando as normas e regulamentos estabelecidos no âmbito do Poder Judiciário;
- d) atuar com presteza e assiduidade no desempenho das suas atribuições, trabalhando de forma integrada e coordenada com a competente unidade;
- e) tratar com urbanidade os membros da Magistratura, Ministério Público, servidores e auxiliares do PJRO, advogados e o público em geral;
- f) cumprir o disposto no Termo de Adesão ao Serviço Voluntário;
- g) assumir atribuições que não ultrapassem sua capacidade física e intelectual, cumprindo fielmente os compromissos contraídos, inclusive a carga horária;
- h) usar identificação própria (cartão de acesso), que lhe será fornecida pelo TJRO, constando, dentre outros dados, o seguinte destaque: "VOLUNTÁRIO";
- i) devolver o cartão de acesso ao titular da unidade, na ocasião de encerramento do vínculo;
- j) zelar pelas instalações, bens, serviços, economizando os recursos que lhe forem disponibilizados na execução de suas tarefas, responsabilizando-se pelos danos que comprovadamente vier a causar aos bens do Estado e de terceiros, em decorrência da inobservância das normas internas;
- k) justificar as ausências nos dias em que estiver designado à prestação do serviço voluntário;
- l) acolher, com respeito e urbanidade, as orientações e determinações do responsável pela coordenação e supervisão de seu trabalho;
- m) usar traje conveniente e apropriado, conforme Instrução n. 020/2017-PR.

CLÁUSULA QUINTA:

É proibido ao VOLUNTÁRIO, sob pena de rescisão do presente termo e outras medidas legais:

- a) praticar atos privativos de membros ou servidores do Poder Judiciário;
- b) receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário;
- c) retirar e/ou utilizar qualquer material de uso exclusivo do serviço para outros fins;
- d) o exercício da advocacia, a prestação de serviços e estágio em escritório ou sociedade de advogados; a atividade de perito na Justiça Estadual, e ser funcionário de empresa contratada pelo TJRO;
- e) aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão do PJRO;
- f) revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro qualquer informação, antes da respectiva divulgação oficial;
- g) revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão do serviço voluntário e que deva permanecer em segredo.

CLÁUSULA SEXTA:

O VOLUNTÁRIO é impedido de atuar em processos administrativos ou judiciais que:

- a) for parte;
- b) tenha interesse direto ou indireto no processo;
- c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até terceiro grau
- d) tenha participado do processo ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro e afins até o terceiro grau;
- e) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;
- f) tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau;
- g) quando participar de órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, ser parte na causa;
- h) herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- i) alguma das partes for credora ou devedora do VOLUNTÁRIO, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

O VOLUNTÁRIO que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao Supervisor, abstendo-se de atuar.

O Supervisor, no interesse da Administração, poderá impedir o VOLUNTÁRIO de atuar em qualquer processo.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Este termo terá validade pelo período de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da assinatura desse instrumento, prorrogável por igual período após parecer favorável do diretor do fórum ou gestor da unidade em que exerceu o serviço voluntário.

CLÁUSULA OITAVA:

A rescisão deste termo poderá ocorrer:

- a) pelo término do prazo de duração indicado;
- b) por iniciativa do VOLUNTÁRIO, que deverá ser comunicada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao Supervisor;
- c) por solicitação motivada do respectivo Supervisor;
- d) por ausência injustificada do VOLUNTÁRIO ao serviço por mais de 10 (dez) dias seguidos ou 20 (vinte) dias alternados dentro de 6 (seis) meses;
- e) quando constatada a violação dos deveres dispostos no art. 8º desta Resolução e das proibições previstas no termo de adesão.
- f) a qualquer tempo, por interesse da Administração.

E por estarem justos e acordados, assinam as partes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma.

(Local), _____ de _____ de _____

(VOLUNTÁRIO)

(Juiz Secretário Geral do TJRO / Diretor do Fórum)



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/02/2021, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2052409e e o código CRC 285A76CB.

CORREGEDORIA-GERAL

AVISO

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 8 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0000350-51.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo do tipo "Digital Protesto" de sequência alfanumérica A5ABT4837 (Ofício n.06/2021) oriundo do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 08 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/02/2021, às 12:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2051871e e o código CRC B0631D91.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 2/2021-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025063-07.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0045/2016-EMERON, disponibilizada no DJE n. 062, de 05/04/2016, referente aos servidores Carla Almeida da Silva, cadastro 205844-8, Gislaine Sizilio da Silva, cadastro 206720-0, Leandro Kleber Terles, cadastro 206150-3, Lilian Stenzel Oliveira, cadastro 205856-1, Muriele Michalsk, cadastro 205083-8, Rosimere Moreira, cadastro 205663-1, Sanny Alves Cosse de Freitas, cadastro 204219-3 e Tássia Mara Pereira Lima, cadastro 205586-4, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do VII Módulo do curso "Novo Código de Processo Civil: Procedentes e Jurisprudência", nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê: "no período de 16 a 19/03/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias".

Leia-se: "no dia 16 a 18/03/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 05/02/2021, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2044308e e o código CRC 9F4A330A.

Portaria n. 3/2021-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 29/01/2021, processo eletrônico SEI n. 0000039-69.2021.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONCEDER, Suprimento de Fundos ao servidor PEDRO PEDROZA CARDOSO, cadastro 2070073, Técnico Judiciário, padrão 03, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/SG/Emeron, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), para Atividade 02.031.2073.2451 - Manter as atividades da Emeron, para cobrir despesas urgentes que não podem passar pelo processamento normal.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 05/02/2021, às 12:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2045580e o código CRC 6CA57B59.

ERRATA

Errata

O Diretor da Emeron, no uso de suas atribuições legais, torna pública a errata do Edital 01/2021-EMERON (2045377), que dispõe sobre as normas do processo seletivo para o ingresso no Curso de Pós-graduação Lato Sensu - Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM referente ao ano letivo de 2021 em Porto Velho e Cacoal.

Onde se lê:

ANEXO IV - Matriz Curricular do Curso

DISCIPLINA	CH	DOCENTES	LOCAL
1	30	DIREITO CONSTITUCIONAL I - a definir	Porto Velho
3	50	DIREITO CIVIL I - Juiz de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa	Porto Velho

Leia - se:

ANEXO IV - Matriz Curricular do Curso

DISCIPLINA	CH	DOCENTES	LOCAL
1	30	DIREITO CONSTITUCIONAL I - Juiz de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa	Porto Velho
3	50	DIREITO CIVIL I - Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz	Porto Velho

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 05/02/2021, às 19:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2050742e o código CRC A36D1CC6.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800810-21.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/02/2021 08:33:34

Polo Ativo: MARIA MADALENA DORADO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531-A, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800581-95.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 11/02/2020 07:45:00

Polo Ativo: FABIANE DE OLIVEIRA CECCON e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimem as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogado (Id. Num. 10211905), nos termos do artigo 45, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800476-21.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 08:23:38

Polo Ativo: APARECIDO CAETANO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Despacho

1. A COGESP informou que há saldo para pagamento da antecipação deferida (Id. Num. 10453667). Cumpra-se a decisão identificada com o Num. 8708006, promovendo-se o depósito, por meio do Sistema de Administração de Precatórios, observando-se

os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

2. Intimem as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão do crédito referente aos honorários contratuais, comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogado (Id. Num. 10205559), nos termos do artigo 45, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800530-84.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/02/2020 07:59:17

Polo Ativo: ELOIZA MACHADO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Despacho

1. A COGESP informou que há saldo para pagamento da antecipação deferida (Id. Num. 10453695). Cumpra-se a decisão identificada com o Num. 8708022, promovendo-se o depósito, por meio do Sistema de Administração de Precatórios, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

2. Intimem as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão do crédito referente aos honorários contratuais, comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogado (Id. Num. 10211648), nos termos do artigo 45, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800755-70.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/02/2021 11:12:05

Polo Ativo: VALNERIA CRISTO MOTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0800760-92.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 05/02/2021 11:42:35
Polo Ativo: MARILZA COSTA ARAUJO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0800645-08.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 12/02/2020 07:34:33
Polo Ativo: JESUINA GONCALVES ARGENTE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Por meio do acordo identificado com o Num. 10681975, o Município de Cacoal comprometeu-se a depositar o valor referente à antecipação humanitária deferida (Id. Num. 10327997). Intime-se para comprovar, no prazo de dez dias, que realizou o depósito.

Na hipótese de cumprimento da obrigação, promova-se o pagamento, via Sistema de Administração de Precatórios, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor, e aguarde-se a quitação do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Caso o devedor não comprove que honrou o compromisso assumido, manifeste-se a credora, Jesuína Gonçalves Argente, no prazo de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0800747-93.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 05/02/2021 10:29:33
Polo Ativo: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0800578-43.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 11/02/2020 07:17:59
Polo Ativo: FABIANA FELIX DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimem as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogado (Id. Num. 10211795), nos termos do artigo 45, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0800580-13.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 11/02/2020 07:36:57
Polo Ativo: FABIANA TREVIZANI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimem as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogado (Id. Num. 10211801), nos termos do artigo 45, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0008568-36.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: IBA COMIN e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA - RO4811-A, LEME BENTO LEMOS - RO308-A, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715-A, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652-A, MOACYR PARRA MOTTA - RO69

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211-A
Despacho

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n.

303/2019 do Conselho Nacional de Justiça foram atendidos, defiro o pedido de registro da cessão de crédito comunicada por meio da petição identificada com o Num. 8224744.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de antecipação de pagamento do precatório (Id. Num. 9841696), conforme dispõe o § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800502-19.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 10:49:49

Polo Ativo: EDNA SOARES DE LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Despacho

1. A COGESP informou que há saldo para pagamento da antecipação deferida (Id. Num. 10453690). Cumpra-se a decisão identificada com o Num. 8708015, promovendo-se o depósito, por meio do Sistema de Administração de Precatórios, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

2. Intimem as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão do crédito referente aos honorários contratuais, comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogado (Id. Num. 10211622), nos termos do artigo 45, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800537-76.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/02/2020 09:48:23

Polo Ativo: ELOIZA VIRGILIA DE FREITAS FOFANO GARCIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

1. A COGESP informou que há saldo para pagamento da antecipação deferida (Id. Num. 10453699). Cumpra-se a decisão identificada com o Num. 8708467, promovendo-se o depósito, por meio do Sistema de Administração de Precatórios, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

2. Intimem as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão do

crédito referente aos honorários contratuais, comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogado (Id. Num. 10211651), nos termos do artigo 45, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800680-31.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/02/2021 12:48:57

Polo Ativo: RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800746-11.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/02/2021 10:18:11

Polo Ativo: CAIO CESAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800753-03.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/02/2021 11:04:52

Polo Ativo: ERICA CRISTINA BUENO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800756-55.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/02/2021 11:29:26

Polo Ativo: ROBERTO FERNANDES DE ABREU e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800758-25.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/02/2021 11:36:53

Polo Ativo: CARINE MARIA BARELLA RAMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800590-57.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 11/02/2020 08:57:22

Polo Ativo: GERALDO SAEBEL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

1. Por meio do acordo identificado com o Num. 10682023, o Município de Cacoal comprometeu-se a depositar o valor referente à antecipação humanitária deferida (Id. Num. 10311299). Intime-se para comprovar, no prazo de dez dias, que realizou o depósito.

Na hipótese de cumprimento da obrigação, promova-se o pagamento, via Sistema de Administração de Precatórios, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor, e aguarde-se a quitação do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Caso o devedor não comprove que honrou o compromisso assumido, manifeste-se o credor, Geraldo Saebel, no prazo de dez dias.

2. Intimem os interessados, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão do crédito referente aos honorários contratuais, comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogado (Id. Num. 10211950), nos termos do artigo 45, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800673-73.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/02/2020 11:29:08

Polo Ativo: LAUDIO ELLER e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Por meio do acordo identificado com o Num. 10681985, o Município de Cacoal comprometeu-se a depositar o valor referente à antecipação humanitária deferida (Id. Num. 10292663). Intime-se para comprovar, no prazo de dez dias, que realizou o depósito.

Na hipótese de cumprimento da obrigação, promova-se o pagamento, via Sistema de Administração de Precatórios, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor, e aguarde-se a quitação do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Caso o devedor não comprove que honrou o compromisso assumido, manifeste-se o credor, Laudio Eller, no prazo de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805192-91.2020.8.22.0000 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIOYCHI MORI

Data distribuição: 09/07/2020 11:53:45

Polo Ativo: ANA CRISTINA FERNANDES MORAIS

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se

aponta como dispositivos legais violados os artigos 114, 131, 132 e 137 da Lei de Execução Penal.

A recorrente alega, em síntese, serem taxativas e obrigatórias as condições do livramento condicional elencadas no artigo 132, § 1º e § 2º da Lei de Execução Penal, e que no item 04 do Termo de Admonitória lhe foi imposta a obrigatoriedade de: "comparecer bimestralmente (a cada dois meses) no Patronato denominado 'Escritório Social ACUDA', de acordo com o calendário da instituição, devendo permanecer durante todo o dia (até 4 horas), onde desenvolverá atividades profissionalizantes, educativas, espirituais (não religiosas) e todas as outras ofertadas pela instituição, exceto prestar serviços", condição não presente no rol taxativo do artigo 132 §§ 1º e 2º da Lei n. 7.210/84, que traz as condições inerentes ao benefício.

Aduz ser uma nova regra imposta, que viola o referido artigo e sustenta a nulidade da decisão por violação ao princípio da legalidade.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pelo conhecimento e no mérito por seu desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Em relação à aludida negativa de vigência aos artigos da Lei de Execuções Penais, supramencionados, verifica-se que a tese foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Por derradeiro, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800763-47.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/02/2021 12:33:05

Polo Ativo: MONICA DA SILVA NAHUM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800765-17.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/02/2021 12:45:56

Polo Ativo: DERLI GOUVEIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800815-43.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/02/2021 11:10:24

Polo Ativo: ANTONIO ITACIR DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800767-84.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/02/2021 12:56:59

Polo Ativo: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY

EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800777-31.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/02/2021 15:49:09

Polo Ativo: ROSANGELA SOARES GOVEIA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0800814-58.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 08/02/2021 11:00:08
 Polo Ativo: VALDIRENE DOS SANTOS VIANA LIMA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A
 Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 DESPACHO
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0800762-62.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 05/02/2021 12:27:23
 Polo Ativo: GILVANE JOSE DE FREITAS e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314-A, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0800764-32.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 05/02/2021 12:38:50
 Polo Ativo: LUCRECIA RAMOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0800766-02.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 05/02/2021 12:51:25
 Polo Ativo: MARIA JOSE ARAUJO MARTINS e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0800816-28.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 08/02/2021 11:17:26
 Polo Ativo: VERA LUCIA VICENTE RIBEIRO e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602-A, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
 Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 DESPACHO
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0800808-51.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 08/02/2021 08:19:13

Polo Ativo: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800817-13.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/02/2021 11:23:32

Polo Ativo: MARY MIDORI KANNO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A, DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800818-95.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/02/2021 11:29:09

Polo Ativo: ROSELI MOLINA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809314-50.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 25/11/2020 12:00:34

Polo Ativo: ALISSON NUNES DA COSTA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO e outros

Decisão Vistos.

Em petição de ID11226255, o recorrente informa que não tem interesse de prosseguir com o recurso, por perda de objeto.

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a manifestação quanto ao não prosseguimento do feito, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ao departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Mandado de Segurança n. 0800680-02.2019.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Ercildo Souza Araújo

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5.943)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770) e outros

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Distribuído por sorteio em 13.03.2019

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Ercildo Souza Araújo apontando como autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pretendendo sua reintegração aos quadros do TCE/RO, porquanto teria sido ilegalmente demitido, em razão do trânsito em julgado de decisão que o condenou pela prática de ato de improbidade quando ocupava cargo distinto do atualmente exercido.

Na petição de ID 11199743, o impetrante pede a desistência do feito.

Decido.

Conforme o entendimento das Cortes Superiores, é possível a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo depois de prolatada sentença, independente da concordância da parte contrária (ARE 1237803/RS, Rel. Min Rosa Weber, j. em 11/12/2019).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do writ.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803820-10.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 29/05/2020 11:48:46
 Polo Ativo: ERICH LOPES DE OLIVEIRA
 Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
 Despacho
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021
 PAULO KIYOCHI MORI
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0803876-43.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 01/06/2020 11:12:21
 Polo Ativo: PAULO ALEXANDRE GOMES DE CASTRO
 Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
 Despacho
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021
 PAULO KIYOCHI MORI
 RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020
 AUTOS N. 7004687-18.2019.8.22.0010
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: S. A. M.
 DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 APELADO : P. R. T. R.
 DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2020
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Gratuidade de justiça. Emolumentos devidos a notários ou registradores. Provimento. O beneficiário da gratuidade judiciária que comprovou a hipossuficiência e teve deferido o pedido sem ressalvas faz jus à benesse de forma integral, abrangendo-se os emolumentos devidos a notários ou registradores, situação que está expressamente prevista no art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 0003997-38.2015.8.22.0014
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE : G. N. G.
 ADVOGADO(A): TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA – RO6835
 ADVOGADO(A): HÉLIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA – SP191212
 APELADA : C. M. R. DA S.
 ADVOGADO(A): HERISSON MORESCHI RICHTER – RO3045
 RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Ação de alimentos em favor de ex esposa. Caráter excepcional e temporário. Possibilidade. Redução do valor fixado.
 A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho.
 Não ficou suficientemente comprovada a impossibilidade do alimentante em pagar a pensão no valor estipulado na sentença, malgrado faça alegação de que auferia pequenos rendimentos, não fez prova da sua incapacidade laborativa para complementar sua renda mensal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020
 AUTOS N. 7001291-37.2018.8.22.0020
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: IDENI MIRANDA E OUTRO
 ADVOGADO(A): LUCAS ARAÚJO MIRANDA – RO9535
 ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
 ADVOGADO(A): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
 APELADO : DIRCEU LOUREIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): GABRIEL FELTZ – RO5656
 APELADO : DEVANILDO LOUREIRO DE OLIVEIRA
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação. Reintegração de posse. Requisitos. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido de reintegração de posse.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020
 AUTOS N. 7031077-86.2018.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
 APELADO : JOÃO DEMES FELIX DA SILVA
 ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Laudo atesta a ocorrência de invalidez. Recurso não provido. Tendo sido atestado, por meio de laudo oficial, que houve invalidez, deve ser mantida a sentença que reconheceu direito à indenização, e julgou procedente o pedido de cobrança do seguro DPVAT.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7009164-48.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: EMBRATEL TVSAT

TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – PA16538

ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913

ADVOGADO(A): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS – DF41082

APELADO/RECORRENTE: ANTÔNIO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2019

Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Negativação indevida. Relação jurídica inexistente. Valor da indenização por dano moral. Equilíbrio da reparação. Manutenção. Recursos não providos. A ausência de demonstração da legitimidade da inclusão do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, quando sequer há relação jurídica entre as partes, caracteriza a ilegalidade e enseja o dever de reparação civil. O valor fixado a título de indenização pelo dano moral causado, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, não deve ser alterado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002547-06.2017.8.22.0002 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7002547-06.2017.8.22.0002 – Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: B. B. S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado: A. L. de S.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/09/2019

DESPACHO

DESPACHO.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que homologou acordo firmado e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o apelado para, nos termos dos arts. 9º, 10 e 1.009, §2º, ambos do Código de Processo Civil, se manifestar sobre a informação apresentada pelo apelante de inadimplência da dívida executada, considerando a possibilidade de a informação apresentada interferir no julgamento do apelo.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800366-85.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005390-49.2019.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Agravante: E J Construtora Ltda – Me

Advogada: Maria Cristina Feitosa (OAB/RO 7861)

Agravada: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.

Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Relator: DESMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 26/01/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. J. Construtora Ltda. face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de execução de título extrajudicial movida por Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda., deferiu a penhora de créditos da agravante junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT.

Em suas razões, argumenta que o arresto determinado pelo juízo inviabilizará a realização da obra para a qual foi contratada pelo DNIT, assim como a manutenção das atividades da empresa agravante, em razão dos reflexos que podem surgir.

Propõe, a fim de propiciar a sua sobrevivência econômica, seja substituída a medida constritiva pela penhora sobre 2.577,996 metros de areia, ao valor de R\$ 70,00 o metro, adquirida no Areal Santa Maria. Alternativamente, que seja efetuado o parcelamento da dívida, limitando a penhora a 3% dos valores que eventualmente vierem a ser pagos à agravante pelo DNIT.

Entende que desta forma terá assegurado o seu direito à execução pelo modo menos gravoso, pois defende que a penhora sobre o faturamento da empresa deveria ser medida excepcional e somente ser utilizada quando inexistirem bens a serem penhorados, insuficientes ou de difícil comercialização (art. 866 do CPC), o que defende não ser o caso.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso para revogar a penhora deferida, liberando-se eventual valor que tenha sido arrestado, acolhendo as garantias ofertadas (2.577,996 metros de areia pelo preço de R\$ 70,00 o metro), para efeitos de garantia ou que seja limitada a penhora dos créditos junto ao DNIT em 3% dos valores que eventualmente vierem a ser pagos à agravante.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, apesar de a agravante apresentar Demonstrativo do Resultado de Exercício datado de 31/10/2020, no qual consta prejuízo de R\$ 1.145.889,33, bem como resumo de obrigações tributárias e trabalhistas do mês de dezembro/2020 e janeiro/2021, que somam R\$ 409.971,20, não demonstra qual é o seu faturamento mensal e de que modo a penhora de créditos no valor de R\$ 180.459,70 possa impactar na realização da obra contratada pelo DNIT ou na manutenção das atividades da empresa agravante.

Além disso, o bem oferecido em garantia do juízo ainda não passou pelo crivo do contraditório nem pela análise do juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Aldemir de Oliveira

Juiz convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a
 16/12/2020
 AUTOS N. 7012425-55.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE : TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235
 ADVOGADO(A): RUBENS GASPAS SERRA – SP119859
 APELADA : NATASHA SOUZA PASSOS
 ADVOGADO(A): CRISTIAN DE SOUZA ARAÚJO – RO6563
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Processo civil. Apelação. Astreintes. Valor excessivo.
 Revisão. Desnecessidade. Recurso não provido.
 Conforme dispõe o §1º do artigo o juiz poderá, de ofício ou a
 requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa
 vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou
 excessiva.
 A relutância no cumprir do comando judicial por longo tempo
 justifica a incidência das astreintes, limitada ao teto máximo fixado
 pelo juízo, sem que isso configure enriquecimento sem causa.
 Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a
 16/12/2020
 AUTOS N. 7028395-32.2016.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE : ELSON LINDOZO DA SILVA
 ADVOGADO(A): ARCELINO LEON – RO991
 ADVOGADO(A): JUCILENE SANTOS DA CUNHA – RO331-B
 APELADA : GESUEL SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): CESARO MACEDO DE SOUSA – RO6358
 ADVOGADO(A): FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO – RO568
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação Cível. Reintegração de Posse. Não provimento.
 Se o caderno probatório não traz a convicção de que o requerente
 reúne os requisitos necessários para a procedência do pedido de
 reintegração de posse, o indeferimento da ação possessória é a
 medida adequada ao caso concreto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a
 16/12/2020
 AUTOS N. 7021311-09.2018.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
 APELANTE/RECORRIDA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320
 APELADO/RECORRENTE: EMERSON SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA –
 RO1073
 ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO –
 RO535-A
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2019

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação Cível. Negativação indevida. Valor da
 indenização. Equilíbrio da reparação. Manutenção. Juros de
 mora. Responsabilidade extracontratual. Incidência. Recursos não
 providos.
 A ausência de demonstração da legitimidade da inclusão o nome
 do consumidor em órgãos de proteção ao crédito caracteriza a
 ilegitimidade e enseja o dever de reparação civil.
 Quando suficiente para o equilíbrio da reparação, a quantia
 atribuída à indenização por dano moral deve ser mantida.
 Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de
 responsabilidade extracontratual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a
 16/12/2020
 AUTOS N. 7013405-96.2017.8.22.0002
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO –
 RO635
 ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
 ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
 ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS
 ADVOGADOS – RO0016/1995
 ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO –
 RO6207
 ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
 ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
 ADVOGADO(A): DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA –
 RO9603
 APELADO : CELSO ORBEM
 ADVOGADO(A): BRIAN GRIEHL – RO261-B
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO
 NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
 UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo
 não faturado. Irregularidade no medidor. Inexigibilidade do débito.
 É indevida a cobrança de consumo não faturado, cuja fraude é
 apurada unilateralmente pela Concessionária de energia elétrica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a
 16/12/2020
 AUTOS N. 7005001-07.2018.8.22.0007
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE : WHIRLPOOL S/A
 ADVOGADO(A): ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES –
 RO8158
 ADVOGADO(A): EDSON MÁRCIO ARAÚJO – RO7416
 ADVOGADO(A): ROBERTA DA CRUZ FORLANI – SP281920
 ADVOGADO(A): RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO –
 RN13113
 ADVOGADO(A): DANIELA POZZANI ROCHA – SP243197
 APELANTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO(A): SARA ALIANDRE MARTINS – RO9620
 ADVOGADO(A): YURI ROBERT RABELO ANTUNES – RO4584
 APELADA : ANA CLÁUDIA VALER

ADVOGADO(A): ANDRÉ FELIPE NIMER BARBOSA – RO9522
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2019
Decisão: “RECURSO DE WHIRLPOOL S/A NÃO PROVIDO E DA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelações. Reparação civil. Relação de consumo. Vício de produto. Negligência na solução do problema. Danos materiais e morais existentes. Indenizações devidas. Responsabilidade solidária. O dano moral decorre, não do vício do produto em si, mas da conduta desidiosa dos fornecedores diante dele, ao deixar de solucionar o problema apresentado, impondo ao consumidor verdadeira peregrinação na tentativa de reaver o prejuízo, sem sucesso. A indenização adequada e suficiente a compensar o dano moral causado à autora, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantida. Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do CDC, a responsabilidade pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo é solidária entre os fornecedores de produtos e serviços.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

UTOS N. 7014468-78.2016.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JOÃO SOLEDADE DA SILVA
CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA : N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA – EPP
ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL’AGNOL – RO5495
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/01/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Embargos à ação monitoria. Citação por edital. Esgotadas as diligências para a localização do devedor, adequada a citação por edital, nos termos da regra processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 0011532-91.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): OTÁVIO VIEIRA TOSTES – RO6253
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS SOARES DE SOUZA MAIA – DF12345
ADVOGADO(A): FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI – RO3478
ADVOGADO(A): HELLOM LOPES ARAÚJO – MG105320
ADVOGADO(A): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA – RO2928
APELADO : ARISTEU GONÇALVES
ADVOGADO(A): GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO – RO5432
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2018
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Valor da indenização. Laudo pericial. Manutenção. Honorários advocatícios. Juros de mora. Incidência. Trânsito em julgado. Parcial provimento. Mantém-se o valor da indenização pelos prejuízos sofridos pelos proprietários do imóvel serviente, em razão de constituição de servidão administrativa para passagem da linha transmissora de energia elétrica, quando não constatada irregularidade no laudo pericial elaborado para fins de arbitramento da indenização. Os honorários advocatícios em ação de servidão administrativa devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, §1º, do Decreto n. 3.365/1941, calculados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, por se tratar de concessionária, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/44.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 0003820-37.2011.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
ADVOGADO(A): GERSON DA SILVA OLIVEIRA – MT8350/O
ADVOGADO(A): THIAGO ANDRADE CÉSAR – SP237705
ADVOGADO(A): MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI – SP203963

ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR PETTARIN SICHEROLI – RO2299
APELADO : JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS
CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação. Execução de título extrajudicial. Processo arquivado sem baixa. Decurso do prazo prescricional. Ausência de manifestação do exequente no lapso temporal. Prescrição intercorrente reconhecida.

Na hipótese de processo de execução permanecer arquivado sem baixa por mais de cinco anos sem manifestação da parte exequente para impulsionamento do feito, é cabível a extinção do feito pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7001753-39.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALESSANDRA DA SILVA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO(A): MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA – RO303
ADVOGADO(A): MARIA SUELY DE ARAÚJO CASTRO – RO4090
ADVOGADO(A): LUCIANO FRANZIN STECCA – RO7500
APELADO : MAURO LUIZ CANTÚ
ADVOGADO(A): TIAGO DE AGUIAR MOREIRA – RO5915
APELADO : ANTÔNIO FREI DE MORAES
CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/08/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Permuta de veículos. Má-fé de terceiro adquirente. Não comprovação. Recurso não provido. Se nos autos não há comprovação de má-fé de terceiro adquirente de veículo que fora objeto de permuta não concretizada, mantém-se o negócio jurídico firmando anteriormente, devendo o veículo ser efetivamente transferido ao adquirente de boa-fé.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020 AUTOS N. 7001181-47.2018.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: AMERICEL S/A E CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO – DF2221-A

ADVOGADO(A): ANTÔNIA RONAIRYS LIMA – DF42783

ADVOGADO(A): PATRICIA MARQUES DO NASCIMENTO – SP193052

ADVOGADO(A): ANA PAULA ARANTES DE FREITAS – DF13166

ADVOGADO(A): TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA – DF15118

APELADOS : JOSÉ APARECIDO DA COSTA E MARIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO(A): JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM – RO6593

ADVOGADO(A): HENRIQUE MENDONÇA SATO – RO9574

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Revisional de aluguel. Torres de telefonia. Prova pericial. Ausência de impugnação específica. Inexistência de vícios na prova pericial. Validade da prova.

A revisão do valor locatício do imóvel é cabível para ajuste deste ao preço de mercado, de acordo com eventual valorização ou desvalorização do imóvel. Inexistindo impugnação específica ao laudo pericial, bem como ausentes apontamentos de eventuais vícios na prova, considera-se válida a conclusão obtida pelo perito judicial em relação ao imóvel avaliado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020

AUTOS N. 0016300-94.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO – RO5991

ADVOGADO(A): SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA – RO8619

ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818

ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – RO3011

ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285

ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO – RO5063

ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434

ADVOGADO(A): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS – RO1190

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/12/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Impugnação ao cumprimento de sentença. Correção monetária e juros das astreintes.

Havendo demonstração de que a penhora fora cumprida da forma requerida pelo exequente, que apresentou os cálculos que entendia corretos, não poderá reclamar outros valores após a especificação do respectivo cálculo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 01/12/2020 AUTOS N. 7053712-32.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS

ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285

ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217

ADVOGADO(A): ERICA CRISTINA CLAUDINO – RO6207

APELADO : ALEX DE LUCENA ROCHA

ADVOGADO(A): MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495

ADVOGADO(A): LAYANNA MABIA MAURÍCIO – RO3856

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2018

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Teste físico. Competência da Justiça Estadual. Atestado médico. Aptidão física. Impedimento desarmado. Recurso não provido. Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público. Mostra-se desarrazoada e abusiva recusa de atestado médico, que, embora de forma distinta da que prevê o edital, evidencia higidez física e mental do candidato, que, por isso, deve ser tido como apto para o exercício do cargo público pretendido. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002297-34.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002297-34.2017.8.22.0014 - Vilhena / a Vara Cível

Embargante/Apelante/Recorrida : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT

Advogada: Izaura José Padilha dos Santos (OAB/MT 21066)

Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)

Advogada: Janaína Braga de Almeida (OAB/MT 13701)

Embargado/Apelado/Recorrente : Argeu André Piana Vieira Gonçalves

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 17/12/2020 / Redistribuído por prevenção em 29/04/2020

Decisão

1. Considerando os esclarecimentos relativos às rubricas do recolhimento das custas incidentes no caso, acolho os embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, para declarar a regularidade do preparo recursal e receber a apelação interposta.

2. Tendo em vista o decurso do prazo sem que fosse recolhido o preparo relativo ao recurso adesivo interposto por ARGEU ANDRE PIANA VIEIRA GONCALVES, julgo-o deserto e dele não conheço.

3. Publique-se, intime-se e, independente de decurso de prazo, tornem conclusos os autos para inclusão em pauta da apelação.

Porto Velho, janeiro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001165-94.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001165-94.2016.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Gilberto Percim

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Apelado: Reginaldo José da Rocha

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/04/2020

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GILBERTO PERECRIM contra sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou procedente o pedido em relação ao requerido ODAIR JOSÉ GREGÓRIO, condenando-o ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Em relação ao requerido GILBERTO PERECRIM julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa.

Nas razões recursais (ID 8464566), pugnou o apelante pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, alegando não possuir condições financeiras em arcar com as custas de preparo. Dispõe o art. 98 do NCPD que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual preconiza o § 3º do art. 99 do CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, devendo as partes trazerem aos autos elementos suficientes para comprovar que o pagamento das despesas judiciais prejudicarão a sobrevivência da pessoa natural ou a manutenção de sua família.

Na hipótese, apesar de o apelante alegar ausência de recursos financeiros, observa-se que nada trouxe aos autos para demonstrar a impossibilidade atual e momentânea em recolher as custas recursais.

Como o que se busca com o benefício pretendido é a garantia ao acesso universal ao Judiciário, em consonância ao disposto no art. 10 c/c o art. 99, §§ 2º e 7º, do NCPD, intime-se o apelante GILBERTO PERECIM para que apresente provas/documentos que demonstrem a incapacidade financeira alegada, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do apelo.

Tribunal de Justiça de Rondônia, fevereiro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7037440-60.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARINEIDE DE CASTRO INÁCIO

ADVOGADO(A): MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO – RO4553

APELADA : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Seguro de acidente de trabalho. Não configurado. Se não há comprovação de que a doença incapacitante do segurado decorreu de acidente de trabalho, evento que está coberto por seguro contratado, a empresa contratante não está obrigada a efetuar o pagamento do prêmio.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7025775-13.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ITALO AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADO(A): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES – RO6985

APELADA : CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – PA16538

ADVOGADO(A): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS – DF41082

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Negativação. Inadimplemento configurado. Exercício regular de direito. Litigância de má-fé. Ocorrência. Multa. Recurso não provido. Sobrevindo o inadimplemento de quantia devida, a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes configura exercício regular de direito. Quando verificada nos autos a configuração da litigância de má-fé, cabível a imposição de multa como consequência legal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020

AUTOS N. 7025946-96.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JOSÉ FLORÊNCIO SEABRA

ADVOGADO(A): SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA – RO6539

EMBARGADO: JUCELITO REDA

ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/09/2020

Decisão: : "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Revisão do julgado. Prequestionamento. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvido dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020

AUTOS N. 7004118-51.2018.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: A. DOS S. N. E D. P. D.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2018

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Divórcio consensual. Gratuidade judiciária concedida. Custas e emolumentos cartorários. Extensão do benefício. Recurso provido.

Custas e emolumentos cartorários necessários à efetivação da decisão judicial estão abrangidos a quem for beneficiário da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 49 de 25/11/2020 a 02/12/2020

AUTOS N. 7032490-08.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ANDERSON PEREIRA CHARÃO – RO8905

ADVOGADO(A): JANICE DE SOUZA BARBOSA – RO3347

APELADOS/APELANTES: INCOESTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/06/2019

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Renovatória de aluguel. Valor de mercado. Honorários advocatícios. Equidade. Recursos desprovidos.

Apesar da parte autora refutar as provas juntadas pela proprietária do imóvel, bem como de dizer que o valor fixado pelo juízo não corresponde com a realidade do mercado atual, não produziu provas em sentido contrário.

É possível o arbitramento por equidade, em processo judicial em que a parte requerida se limitou a uma única manifestação, não se mostrando o valor desarrazoado ou desproporcional.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020

AUTOS N. 7002206-91.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

ADVOGADO(A): MATHEUS NASSER DIAS COUTO – MG150129

ADVOGADO(A): RAFAEL CININI DIAS COSTA – MG152278

APELADA : LUCY ROSA DE JESUS MUNIZ

ADVOGADO(A): THALES CEDRIK CATAFESTA – RO8136

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Informação adequada. Ausência. Repetição do indébito condicionada. Danos morais. Configuração. Valor da indenização condizente.

A conduta da instituição bancária ao emitir suposto cartão de crédito, promovendo descontos de valor mínimo para pagamento infundável na folha de pagamento do consumidor, revela-se prática abusiva do banco e resulta em configuração da necessidade de indenização por dano moral.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020

AUTOS N. 7009002-53.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714

ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217

ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285

APELADA/RECORRENTE: ONDINA LOPES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): PAULO FRANCISCO DE MATOS – RO1688

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2019

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação e recurso adesivo. Dano moral. Negativação indevida. Valor da indenização. Adequado. Recursos não providos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, não sendo a hipótese, mantém-se hígido o quanto arbitrado na sentença. Recursos não providos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800733-12.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007859-53.2019.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: L. L. D. O.

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Agravada: I. B. L. L. D. O.

Advogada: Joice Stefanos Bernal de Souza (OAB/PR 63391)

Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 04/02/2021

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita requerida pelo agravante.

O Agravante alega que juntou alguns documentos nos autos de origem, a fim de demonstrar a sua hipossuficiência.

Sustenta que, em sede de contestação, apresentou notas fiscais que demonstram o faturamento de sua empresa, a folha de pagamento do seu único funcionário, que percebe a importância de R\$ 1.087,66 e por fim, o contrato de aluguel no valor de R\$ 500,00, do imóvel onde funciona a empresa.

Aponta que não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedido o benefício.

Decisão.

Em que pese as alegações do agravante, o mesmo não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Os documentos apresentados, por si só, não tem o condão de comprovar a hipossuficiência da parte.

Portanto, não havendo elementos aptos a comprovar o contrário do fundamentado pelo juízo, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 0012861-07.2015.8.22.0001 Recurso Especial em
 Apelação (PJE)

Origem: 0012861-07.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Recorrentes : Doralice Leite Lagos e outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 05/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos
 artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida
 intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso
 especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7000110-25.2018.8.22.0012 - Recurso Especial em
 Apelação (PJE)

Origem: 7000110-25.2018.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara
 Cível

Recorrente : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Recorrida : Vitalina Lopes Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 03/09/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo
 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal.

Em breve síntese, alega que o acórdão contrariou expressamente
 disposições normativas do Código Civil, uma vez que o
 analfabetismo não impediu a recorrida de contratar empréstimo,
 inexistindo, portanto, vício de consentimento.

Examinados, decido.

Observa-se que o recorrente deixou de indicar quais os dispositivos
 de lei federal foram infringidos, razão pela qual o seguimento
 do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo
 Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso
 extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não
 permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
 RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
 JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
 SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
 NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI
 FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA
 ALÍNEA ‘C’. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/
 STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que
 implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento
 sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos
 como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir

discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por
 conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm.
 211/STJ).

2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal
 contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente
 acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte
 recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura
 fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata
 controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE
 SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe
 18/06/2020)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se
 ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza
 extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-
 1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:
 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe
 22/05/2019).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão
 pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal
 pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio
 jurisprudência.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de Janeiro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 0001880-16.2015.8.22.0001 Agravo Interno em
 Apelação Cível (PJE)

Origem: 0001880-16.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ
 144343)

Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Agravada: Reserva do Bosque Condomínio Resort

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Agravada: Roseli Cleoni Kruger

Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 05/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos
 artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes
 agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta
 ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 0800610-14.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 7000056-78.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª
 Vara Cível

Agravante: Unimed Ji Parana Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/MG 123760 / OAB/
 RO 4584)

Agravada: Percília de Assis Bernado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/02/2021

DESPACHO

De acordo com a certidão ID 11190916 foi apresentado o comprovante de recolhimento do preparo, contudo não houve compensação bancária até o momento da assinatura do termo de triagem, constando a guia como pendente de pagamento no sistema de custas, impossibilitando sua vinculação aos autos.

Após, certifique-se a coordenação sobre as custas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 7007457-95.2016.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714

ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217

ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER – RO2391

EMBARGADA: LUZIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): WHALYSSON OLIVEIRA LIMA GUEDES – RO4647

ADVOGADO(A): SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA – RO6486

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 08/09/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800555-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043917-60.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Y. D. B. I. L.

Advogado: Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB/SP 146791)

Advogado: Fernando José Monteiro Pontes Filho (OAB/SP 183379)

Advogado: Rodrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)

Agravado: J. T. F.

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 03/02/2021

Decisão

Autos redistribuídos por prevenção, ante a existência do Agravo de Instrumento de nº 0809961-45.2020.8.22.0000, distribuído a esta relatoria.

V. M. D. B. I. L. (atual denominação da O. d. B. I. L., anteriormente conhecida como Y. d. B. I. L.) interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu pedido liminar formulado pelo agravado J. T. F., para o fim de determinar às requeridas G., Y. e B. da Microsoft que removam em até 24h (vinte e quatro horas) de seus serviços de buscas resultados que direcionem os usuários a conteúdo que possua o nome do Autor (agravado) como parâmetro

de pesquisa, instalando filtros de conteúdo que desvinculem o nome do Autor de notícias e pesquisas como: “Juiz de Rondônia foi representado no CNJ por abuso de autoridade”; “TJ/RO instaura processo disciplinar contra o magistrado”; “Juiz de Direito agride professor acusado de molestar seu filho”; “Professor de natação é preso acusado de estuprar filho de juiz”; “TJ/RO instaura processo disciplinar contra o magistrado J. T. F. por dar chutes e aplicar gravata “mata-leão” em vítima” que se relacionem a *J. T. F.*; sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inicialmente, verifica-se que o agravante alega que a decisão agravada poderá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que o não cumprimento da ordem judicial agravada poderá implicar a execução da multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); E que a probabilidade do direito se mostra presente pelo descompasso entre a decisão agravada e a legislação específica (Lei 12.965/14) aplicável ao caso.

Requer, preliminarmente, a suspensão da decisão agravada.

Decisão.

Nos termos do art. 1.019, I do CPC, recebo o recurso sem atribuição do efeito suspensivo, uma vez que a eficácia da decisão recorrida só é suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0809961-45.2020.8.22.0000, distribuído à minha relatoria, interposto contra a mesma decisão no mesmo processo de origem, restam destacadas na decisão recorrida as respectivas fundamentações, que, além de garantir o convencimento do juízo a quo, realçam a responsabilidade civil, quanto a disponibilização do serviço de buscas de resultados que direcionem os usuários a conteúdo que possua o nome do agravado.

Além disso, estar-se-á diante de processo sigiloso que implica envolvimento de menor de 18 anos, cujos direitos de sua personalidade estão protegidos por regimento próprio (Lei n. 8.069/90).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Necessária a instrução do feito para análise do mérito recursal.

Portanto, intime-se o agravado para contraminuta e oficie-se ao juízo para que preste informações.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004900-17.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004900-17.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Paulo Cesar da Luz

Advogado: Elzi Raimunda da Silva (OAB/RO 7977)

Apelada: Saga Amazônia Comercio de Veículos Ltda

Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Apelada: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda

Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

Advogado: Fabiano Takashi Umemura (OAB/SP 296593)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/02/2021

Decisão

Inicialmente, o apelante requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o juízo de origem revogou o benefício anteriormente concedido ao apelante, sob o fundamento de que o mesmo recebe rendimentos de três pessoas jurídicas, no entorno de R\$ 25.176,00 (vinte e cinco mil cento e setenta e seis reais), conforme declaração de imposto de renda exercício 2020 (ID n. 44594195), de modo que

o valor das custas, considerando o valor da causa, permite o seu pagamento sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Em sede recursal, o apelante não junta documentos que demonstrem o contrário do que o que foi afirmado na sentença. E os documentos juntados nos autos, por si só, não comprovam a alegada hipossuficiência.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e concedo o prazo de 05 dias para que a apelante recolha o preparo recursal. A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7037192-89.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037192-89.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Apelada: Larissa Alves Gomes Gadelha

Advogada: Marli Salvagnini (OAB/RO 8050)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/07/2020

Decisão

Recurso: Apelações interpostas por UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Ação: Indenização por danos materiais e morais decorrentes de recusa indevida de cobertura de tratamento de urgência.

Sentença: ANTE O EXPOSTO, e portudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por LARISSA ALVES GOMES GADELHA em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA o que faço para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito referente aos custos da internação no dia 18/07/2019 em relação à parte autora de Id. Num. 33671003 - Pág. 1/3;

b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para a requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

c) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R\$4.540,00 (quatro mil quinhentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso (Num. 31158661 p. 1 e 6).

Julgo imprecidentes os pedidos de concessão de tutela antecipada para determinar à empresa Requerida retire o nome da Requerente do cadastro de inadimplentes e o de restituição do valor de R\$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos) a título de diferença/assistência médica (Id. Num. 31158046 - Pág. 12), tendo em vista que não há comprovação material nos autos acerca de tais pedidos.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as requeridas, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Razões recursais: As apelantes alegam, em síntese, que a negativa de cobertura ocorreu de maneira regular, na medida em que o prazo de carência para o procedimento realizado pela parte autora (parto) ainda não havia se escoado.

A apelante Unimed De Rondonia - Cooperativa De Trabalho Medico sustenta que não possui legitimidade passiva.

Ambas impugnam o dano moral e o valor da indenização, argumentando ser excessivo.

Contrarrazões: Pelo improvemento do recurso (ID 9435360).

DECISÃO.

Conforme consta do verbete da Súmula 594 do Superior Tribunal de Justiça: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

No caso, verifica-se pela vasta documentação médica anexada aos autos que a situação de saúde apresentada pela autora enquadra-se como urgência, na medida em que teve complicações gestacionais.

Partindo dessas premissas, a recusa de cobertura nesse contexto fático é ilegal e, por consequência lógica, os danos materiais e morais sofridos pela autora devem ser indenizados.

Os argumentos deduzidos nas razões recursais, para além da licitude da recusa de cobertura alhures apreciada, são manifestamente inadmissíveis e não impugnam especificamente os fundamentos da sentença, constituindo mera retórica logicamente inconsistente (sofista).

Não há falar em ilegitimidade passiva, pois as apelantes integram a mesma cadeia de fornecedores, sendo, pois, solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor, conforme regra expressa prevista no Código de Defesa do Consumidor.

O dano material restou comprovado nos autos por meio de comprovante de pagamento das despesas suportadas pela autora com o parto, documentos estes não impugnados especificamente pelas apelantes.

O dano moral, no caso, ressoa evidente no âmbito deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, inexistindo dúvida de que a situação de urgência vivenciada pela autora no período gestacional foi agravada, sobremaneira, com a recusa injustificada de cobertura por parte das apelantes, ensejando abalo de ordem psicológica, cuja prova decorre do fato em si, dispensando-se a prova de prejuízo concreto.

Ademais, o valor da indenização está condizente com o que vem sendo aplicado em precedentes análogos, sendo certo que a redução pretendida só teria cabimento se manifestamente teratológico o “quantum”, o que, a toda evidência, não sucede.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, incisos III e IV, “a”, do CPC/2015:

a) NEGO PROVIMENTO à apelação em relação à recusa de cobertura em situação de urgência, por ser contrária ao quanto previsto na Súmula 594 do STJ;

b) NÃO CONHEÇO da apelação quanto às alegações de ilegitimidade passiva, ausência de danos materiais e morais, e valor excessivo da indenização por dano moral, por serem manifestamente inadmissíveis e não impugnarem especificamente os fundamentos da sentença.

Porto Velho, fevereiro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800682-98.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000645-74.2020.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: A. E. S.
Advogada: Kelly Karen Urzêda (OAB/GO 24700)
Agravada: C. C. D. L.
Advogada: Patricia de Jesus Praseres (OAB/RO 9474)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/02/2021
Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da ação de modificação de guarda. Considerando a indisponibilidade do acesso aos processos que correm em segredo de justiça no 1º grau, necessário que o presente recurso seja instruído nos moldes previsto no art. 1.017 do CPC, devendo a parte, portanto, proceder com o saneamento do feito. Assim, nos termos do art. 932, § único do CPC, concedo o prazo de 05 dias para saneamento do recurso, sob pena de ser considerado inadmissível.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7008283-32.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008283-32.2018.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelada : Janete Marcolino Dos Santos
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/10/2019
Decisão

As partes apresentaram petição de acordo. Estando em ordem, homologo a transação, julgando extinto o feito com resolução de mérito.

Porto Velho, fevereiro de 2021
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800712-36.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034150-95.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Condominio Residencial Morada Sul II
Advogado: Tiago Barbosa de Araujo (OAB/RO 7693)
Agravada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/02/2021
DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a exequente possui arrecadação mensal superior a R\$ 6.000,00, não se enquadrando na condição de hipossuficiente, e que entre os meses de janeiro a agosto de 2020 ela gastou R\$ 11.200,00 com honorários administrativos (R\$ 6.800,00) e advocatícios (R\$ 4.400,00).

O agravante alega que para comprovar seu direito, anexou seu balancete anual de 2020, de janeiro a agosto, demonstrando que 60% do orçamento de todo condomínio é vinculado ao pagamento de pessoal e folha de funcionários, sendo o restante rateado entre

manutenção de áreas comuns, energia elétrica, água, peças e serviços de manutenção em geral.

Aponta que o fundamento exposto pelo juízo de origem, de que o agravante gastou R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) com advogado entre janeiro e agosto, não pode prevalecer, uma vez que o valor informado, se dividido pelo número de meses informados equivale a R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Destaca que em virtude da pandemia, existe muita dificuldade na arrecadação e manutenção do recebimento das taxas condominiais, o que acarreta a necessidade de malabarismos financeiros. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedido o benefício.

Decisão.

O juízo de origem entendeu que os documentos trazidos são mais que suficientes para se concluir pela plena capacidade financeira do agravante para arcar com as custas processuais.

De fato, não se pode afirmar que o agravante é hipossuficiente nos termos da lei. Entretanto, de acordo com a lei de custas, art. 34 da Lei Estadual 3.896/16, se mostra possível o pagamento das custas ao final, quando justificada a dificuldade financeira momentânea. E considerando o valor da causa (R\$ 450.000,00) e, conseqüentemente o valor das custas a serem recolhidas, nota-se que a determinação de recolhimento, neste momento, poderá dificultar o direito de acesso ao judiciário.

Portanto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao presente agravo de instrumento, mas de ofício, determino o prosseguimento do feito com o diferimento das custas processuais para o final.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010953-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010953-48.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Aparecido Claudio Scavassa
Advogado: João Bosco Machado de Miranda (OAB/RO 9277)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/10/2020

Decisão Vistos.

Em suas razões recursais, o Apelante alega que a sentença deve ser totalmente reformada, vez que não foram apreciadas as provas, fatos e registros contidos na inicial, bem como na réplica e impugnação ao laudo atuarial do perito.

Entende que o Juízo de origem não adentrou o mérito da questão, tendo se fundamentado unicamente nos termos do laudo atuarial, e por isso merece reforma integral.

Pleiteia, assim, que o recurso seja provido para reformar/cassar a sentença recorrida, no sentido de acolher seu pedido, nos termos da exordial, réplica à contestação do banco Apelado e impugnação do laudo atuarial, por serem substratos e provas da presente apelação. Postula, ainda, que seja efetuada a retratação ao Advogado pela magistrada sentenciante, posto que, ao proferir a decisão, a juíza utilizou expressões e termos sem urbanidade e desnecessários ao registrar no bojo da sentença a seguinte expressão: “[...] vez que o autor não pode se beneficiar de sua própria torpeza [...]”.

Verifica-se, portanto, que as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, já que são apenas alusivas ao que consta na inicial, réplica e impugnação ao laudo pericial. Logo, não conheço do apelo, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 7029077-45.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7029077-45.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante: A. C. F. e I. S. A.
 Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento ((OAB/SP 192649 /
 OAB/RO 8599)
 Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187 / OAB/
 RO 8598)
 Apelado: R. D. S. M.
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 29/01/2021

Decisão

Recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Na sentença o juízo entendeu que a carta de notificação extrajudicial não fora recebida pelo apelado ou terceira pessoa no endereço indicado, constando que o carteiro não fora atendido, não reconhecendo a notificação da mora. O apelante alega em síntese, que providenciou a notificação extrajudicial do apelado remetida ao endereço declinado no contrato de financiamento, devolvida com a certidão "ausente", não havendo motivo para considerá-la ineficaz para efeito de comprovação da mora.

Requer a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem e o prosseguimento do feito nos ulteriores de direito, com a concessão da liminar de busca e apreensão do bem, objeto de garantia fiduciária.

Sem contrarrazões ante ausência da relação processual.

É o relatório.

Decisão.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa.

No mesmo sentido, é o entendimento predominante deste Eg. Tribunal:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020.

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034191-96.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/08/2020.

Apelação. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço do devedor. Recebimento. Inocorrência. Constituição em mora. Configuração. Ausência. Extinção sem resolução de mérito. Para válida constituição em mora a permitir o processamento de ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial deve ser realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, ainda que por ele não recebida, de modo que, ausente comprovação de tal fato, mesmo após determinação de emenda da inicial, o indeferimento da inicial de ação de busca e apreensão deve ser mantida.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004530-72.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 19/08/2020

Conforme destacado na sentença, a notificação prévia foi enviada ao endereço do devedor, porém lá não foi recebida por pessoa alguma, retornando ao remetente pelo motivo "ausente".

A ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso. Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7021835-06.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

APELADO/RECORRENTE: LUAN CLÁUDIO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2019

Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Negativação indevida. Relação jurídica inexistente. Valor da indenização por dano moral. Equilíbrio de reparação. Manutenção. Recursos não providos. A ausência de demonstração da legitimidade da inclusão do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, quando sequer há relação jurídica entre as partes, caracteriza a ilegalidade e enseja o dever de reparação civil. O valor fixado a título de indenização pelo dano moral causado, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, não deve ser alterado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 7000958-20.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000958-20.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Apelante: K. S. e L.

Advogada: Márcia Cristina Quadros Duarte (OAB/RO 5036)

Apelada: L. S. Z. E. L., representada por sua genitora

Advogada: Cássia Franciéle dos Santos (OAB/RO 9503)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/01/2021

Decisão

Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente a impugnação à execução de alimentos e determinou o prosseguimento do feito e a intimação do executado para efetuar o pagamento do débito atualizado (R\$ 1.405,43).

Na sentença o juízo entendeu que o fato da criança ficar sob a guarda do alimentante por 20 dias, não o exime da obrigação de prestar os devidos alimentos, nos termos do art. 1.707 do Código Civil.

O apelante alega em síntese, que o juízo não levou em consideração as provas carreadas aos autos, que demonstram o pagamento integral das pensões correspondentes aos meses de Janeiro de 2018 e Fevereiro de 2020, bem como parcialmente a pensão do mês de Janeiro de 2020, e que não houve o pagamento do valor integral da pensão referente ao mês de janeiro de 2020, tendo em vista que a menor ficou 20 (vinte) dias sob sua guarda de fato.

Requer a reforma integral da sentença.

Contrarrazões – ID 11156460.

Parecer da Procuradoria de Justiça – ID 11181605: manifesta-se pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

Decisão.

De acordo com ao art. 1.707 do CC, “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

Assim, não obstante os argumentos do apelante, a sentença não merece reforma em razão da impossibilidade de alteração unilateral da forma de pagamento estipulada no título. O fato de afirmar que realizou pagamento de alimentos de outra forma, tendo o menor ficado sob sua guarda por 20 dias, não desobriga o alimentante do dever de prestar os alimentos devidos. Não cabe ao executado tentar reduzir o valor fixado pelo juízo. O responsável pelos alimentos deve cumprir a sua obrigação regularmente, na forma determinada pelo juízo na sentença.

Nesse sentido, este Eg. Tribunal já posicionou a respeito:

É sabido que compete ao juiz, destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide, com base nos documentos já apresentados pelas partes, não implica em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A forma de pagamento dos alimentos fixados em título executivo judicial deve ser realizado de acordo com o fixado, o que não permite alterar por mera liberalidade do alimentante para compensar ou abater por outro modo escolhido sem a ciência da parte ou autorização judicial, nos termos do art. 1707 do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031542-61.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/10/2020 (grifo nosso)

Execução alimentos. Pagamento in natura. Desobrigação do pagamento de parcela vencida. Compensação. Impossibilidade. Negado provimento.

Inviável a possibilidade de desconto de prestação in natura do valor devido a título de alimentos em pecúnia vencido, porquanto não houve prévia pactuação quando da fixação da pensão alimentícia, nem configuração de enriquecimento ilícito por parte da alimentanda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803477-48.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/12/2019. (grifo nosso)

No presente caso, o executado não demonstrou a contento o pagamento dos valores devidos à menor, e admitiu não ter pago

integralmente o valor correspondente ao mês de janeiro de 2020. O extrato apresentado não demonstra os pagamentos informados pelo apelante, nem há efetiva comprovação de que as transferências apresentadas correspondam aos meses cobrados pela exequente. Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC, c/c súmula 568, STJ, e art.123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento ao recurso. Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021. Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 15/12/2020

AUTOS N. 7011658-33.2016.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JORGE LEDO

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : CLÁUDIO ARSÊNIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): CLÁUDIO ARSÊNIO DOS SANTOS – RO4917

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2017

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PORMAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Embargos à Execução Procedente. Parte assistida pela Defensoria Pública. Honorários sucumbenciais pelo vencido. Cabimento. Recolhimento ao FUNDEP. Provimento. Deve ser condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que assistiu à parte vencedora, os quais devem ser recolhidos ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012871-21.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012871-21.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Consorcio LCM/CCL - BR 364/RO - Lote 10

Advogado: Flavio Almeida de Lima (OAB/MG 44419)

Advogada: Daniella Paim Lavalle (OAB/MG 84426)

Advogado: Alester de Lima Coca (OAB/RO 7743)

Advogada: Fernanda de Almeida Guedes Rolim (OAB/MG 79689)

Apelado/Apelante: Carlos Eduardo Rodriguez Ferro

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogado: Sidney Pereira da Silva (OAB/RO 10933)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/02/2020

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ FERRO contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação indenizatória de danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a empresa ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 261,00. Em razão da sucumbência recíproca, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos patronos do autor, no valor de R\$ 2.000,00, imputando ao autor o pagamento de honorários em favor dos patronos da ré, no importe de 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais rejeitados (R\$ 20.000,00). Nas razões recursais (ID 7955390), pugna o autor pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em segundo grau, alegando não possuir condições financeiras em arcar com as custas de preparo.

Dispõe o art. 98 do NCPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual preconiza o § 3º do art. 99 do CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, devendo as partes trazerem aos autos elementos suficientes para comprovar que o pagamento das despesas judiciais prejudicará a sobrevivência da pessoa natural ou a manutenção de sua família.

No caso dos autos, apesar de o apelante alegar ausência de recursos financeiros, observa-se que nada trouxe aos autos para demonstrar a impossibilidade atual e momentânea em recolher as custas recursais.

Como o que se busca com o benefício pretendido é a garantia ao acesso universal ao Judiciário, em consonância ao disposto no art. 10 c/c o art. 99, §§ 2º e 7º, do NCPD, intime-se o apelante CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ FERRO para que apresente provas/documentos que comprovem a incapacidade financeira alegada, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do apelo.

Tribunal de Justiça de Rondônia, fevereiro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006230-15.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006230-15.2017.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: José Francisco de Oliveira Neto

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S / OAB/MG 91811)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 16/04/2020

DECISÃO

Recurso: Apelação interposta pelo exequente JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO.

Ação: Cumprimento de sentença.

Sentença: Trata-se de impugnação apresentada pelo BANCO BRADESCO S.A. na fase de cumprimento de sentença que lhe move JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, aduzindo, em síntese, que, para cobrança das astreintes, é imprescindível a intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer, nos termos da Súmula n. 410 STJ, o que não foi observado nesta ação. Pugnou pela procedência da impugnação, com a devolução do valor depositado para garantia do juízo, condenando-se o impugnado em honorários advocatícios de 20% sobre o valor do cumprimento de sentença.

O exequente/impugnado apresentou manifestação no Id 29851117 afirmando que não é necessária a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer e, ainda que fosse, o advogado da parte executada possui poderes para receber citação, intimação e demais notificações.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste ao impugnante, porquanto o STJ entende que a incidência das astreintes é condicionada à intimação pessoal da parte a quem se destina a decisão cominatória, sendo que tal entendimento se encontra sumulado - Súmula 410 do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Tal entendimento vem sendo mantido mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, conforme recentíssimos julgados que colaciono abaixo:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO PARA CUMPRIMENTO REALIZADA VIA E-MAIL PELA

PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 410 DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário.

3. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1470751/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. SITUAÇÃO REGIDA PELO CPC/1973. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA N.º 410 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. ACÓRDÃO RECENTE DA CORTE ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (REsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

2. Incidência do Verbete Sumular n.º 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1119797/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 31/05/2019)

Desta forma, ACOLHO a presente impugnação do executado e, nos termos do art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença promovido JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO contra BANCO BRADESCO S.A.

CONDENO o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Razões recursais: O apelante alega que a intimação do devedor para cumprimento de sentença de obrigação de fazer deve ser feita por meio do advogado constituído nos autos, dispensando a intimação pessoal para incidir a astreintes por falta de cumprimento voluntário.

Contrarrazões: Pelo improvimento do recurso (ID 8467781).
DECISÃO.

Nos termos da Súmula 410 do STJ, "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

O verbete sumular permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, conforme vem decidindo o STJ, a exemplo do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. SÚMULA N. 410 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp n. 1.360.577/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Relator para Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

2. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado n. 410 da Súmula do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1629580/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020)

No caso, verifica-se que a intimação do apelado para cumprir a obrigação de fazer à qual foi condenado na sentença ocorreu via diário de justiça, na pessoa do advogado da parte.

Sendo assim, a sentença está em consonância com o disposto na Súmula 410.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à apelação interposta, com base no artigo 932, IV, "a", do CPC/2015, porque o recurso é contrário à Súmula 410 do STJ, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da execução. Porto Velho, fevereiro de 2021

SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7028969-21.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214

APELADA/RECORRENTE: ADÉLIA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): FRANCISCO CARLOS DO PRADO – RO2701

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2019

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Negativação indevida. Dano Moral. Outras negativas consideradas legais. Súmula nº 385/STJ. Via de regra, nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o

comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. No entanto, esse preceito é mitigado na hipótese de haver legítima inscrição preexistente, sendo descabido, neste caso, indenização por dano moral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7007420-88.2018.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. G. F.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : C. F. M.

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Divórcio. Atos extrajudiciais. Gratuidade. O benefício da gratuidade concedida abrange os atos extrajudiciais, indispensável à materialização da sentença, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão judicial e garantir a prestação jurisdicional plena.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7044213-19.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044213-19.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara de Família

Apelante: J. L. B.

Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Advogada: Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)

Apelado: A. M. A. D. S.

Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)

Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Advogada: Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 05/06/2020

Decisão

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

A benesse já foi anteriormente indeferida pelo juiz de origem e, no caso, não ficou demonstrado que o apelante sofreu alteração na condição econômica de lá para cá, capaz de justificar a concessão do benefício.

Intime-se para recolher o preparo em 05 (cinco) dias, pena de deserção do recurso.

Porto Velho, fevereiro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7022525-35.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
 ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
 ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
 ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665
 APELADO : ALIPIO MORAIS DIOGO

ADVOGADO(A): AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES – RO9378

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT. Não pagamento do prêmio. Aplicação da tabela. A falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não constitui óbice para o recebimento da indenização securitária correspondente, nos termos da Súmula do 257 do STJ. Mantém-se a sentença que fixou indenização do seguro DPVAT a partir das lesões sofridas, aplicando-se a tabela

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004226-55.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004226-55.2019.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Marcos Mozer Batista

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Apelada: Nova Clube FM e Televisão de Cacoal Ltda - EPP

Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/03/2020

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCOS MOZER BATISTA contra sentença que, nos autos de reparação de danos morais, decretou a prescrição da pretensão condenatória, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 206, §3º, inciso V, do CC, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Em razões (ID 8306760), informou o apelante ser beneficiário da justiça gratuita, deixando de recolher as custas recursais.

Ocorre que, na origem, não houve a concessão da gratuidade judiciária em prol do ora apelante, tendo o julgador a quo, nos termos do despacho coligido ao ID 8306737, deferido o recolhimento das custas ao final.

Dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 3.869/2016 – Regimento de Custas: "Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo."

Diante disso e em observância ao disposto no art. 1.007, §4º, do NCPC, intime-se o apelante para que proceda o recolhimento do preparo em dobro, inclusive das custas diferidas, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha - Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7028053-50.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665

APELADO : CLEUTON DE CASTRO MEIRELES

ADVOGADO(A): ERNANE DE FREITAS MARQUES – RO7433

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT. Não pagamento do prêmio. Aplicação da tabela. A falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não constitui óbice para o recebimento da indenização securitária correspondente, nos termos da Súmula do 257 do STJ. Mantém-se a sentença que fixou indenização do seguro DPVAT a partir das lesões sofridas, aplicando-se a tabela.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0011010-30.2011.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0011010-30.2011.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Silvio Luiz de Araujo Rocha, Deise de Araujo Rocha

Advogado: José Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)

Advogado: Sergio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Apelante/Apelada: Ana Paula Ricarte Bastos

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 03/02/2021

Decisão

Ambas as partes recorrem da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Ato Administrativo c/c pedido liminar de Bloqueio de Bens c/c Danos Morais.

Preliminarmente, verifica-se que os apelantes SÍLVIO LUIZ ARAÚJO ROCHA e DEISE DE ARAÚJO ROCHA requerem a concessão da assistência judiciária gratuita. Entretanto, não juntam documentos que comprovem a hipossuficiência alegada. Assim, indefiro o pedido e concedo o prazo de 05 dias para que a apelante recolham o preparo recursal.

A apelante ANA PAULA RICARTE BASTOS também requer a concessão do benefício, sob alegação de que não possui renda e que os apelados retiraram ela da administração dos bens do falecido, de quem dependia financeiramente.

Os documentos anexados no recurso não comprovam a hipossuficiência da parte, e há contradições nas razões recursais, as quais afirmam que a recorrente está desempregada e dependia financeiramente do falecido, e na sua qualificação como assistente social. Portanto, indefiro o pedido e concedo o prazo de 05 dias para que a apelante recolha o preparo recursal.

A análise dos recursos está condicionada ao recolhimento do preparo recursal.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7029172-46.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214

APELADA/RECORRENTE: MARIUCHA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2019

Decisão: “RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Negativação. Registro indevido. Dano moral. Existência de apontamento anterior legítimo. Súmula 385 do STJ. Recurso provido. A existência de apontamento anterior legítimo em cadastro de proteção ao crédito afasta o direito à indenização por dano moral por apontamento posterior, ainda que este seja declarado indevido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7004114-72.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : J. R. C.

ADVOGADO(A): DÊNIO FRANCO SILVA – RO4212

APELADA : M. M. DE A. C.

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Divórcio. Partilha da construção realizada pelo casal. Mantém-se a partilha da construção de imóvel realizada durante o período de convivência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7040859-54.2017.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7040859-54.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Fernando da Silveira

Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Advogada: Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)

Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Advogado: Maurício M. Filho (OAB/RO 8826)

Apelado: Reginaldo Ferreira Lima

Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 03/02/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela FERNANDO DA SILVEIRA contra sentença que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Em razões, requereu a apelante a concessão dos benefícios da justiça gratuita em segundo grau, tendo este relator, em juízo de admissibilidade, indeferido o pleito por ausência de elementos que evidenciassem a carência de recursos, de modo a comprometer sua subsistência, concedendo prazo de 5 dias para o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, nos termos §4º, art. 1007, do CPC (ID 8306556).

Em 20/04/2020 o apelante foi intimado para comprovar o recolhimento (ID 8327575), deixando transcorrer in albis o referido prazo, vindo a apresentar somente no dia 05/05/2020 pedido de reconsideração da decisão supracitada.

Considerando que o pedido de reconsideração encontra-se intempestivo, sendo impossível sua apreciação, e tendo em vista que o apelante não procedeu com o recolhimento do preparo recursal, deve ser decretada a deserção do apelo.

Ante o exposto, julgo deserto o recurso de apelação acostado ao ID 7923809 e nego-lhe seguimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7046382-13.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

APELADA : ELISÂNGELA MARIA DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(A): BRUNO VINÍCIUS MACHADO PARREIRA – RO8097

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT. Não pagamento do prêmio. Aplicação da tabela. A falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não constitui óbice para o recebimento da indenização securitária correspondente, nos termos da Súmula do 257 do STJ. Mantém-se a sentença que fixou indenização do seguro DPVAT a partir das lesões sofridas, aplicando-se a tabela.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001839-48.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001839-48.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A / OAB/MG 44698)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A / OAB/MG 79757)

Apelados: Marly Aparecida Olivetti Silva, Espólio de Sergentino Pinheiro da Silva

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogado: Thiago Braido da Silva (OAB/RO 9892)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/12/2020

Decisão

Os apelados apresentam petição sob id 11036595 informando que foi efetuado o pagamento do débito de forma integral, razão pela qual, o presente recurso perdeu o objeto.

O cumprimento da sentença não enseja a perda do objeto do recurso de apelação, até mesmo porque o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, e portanto, a sentença produz efeito imediato, o que enseja o seu cumprimento.

Assim, indefiro o pedido.

Acostaram ainda, petição sob id 11211410 requerendo seja liberado saldo suficiente para liquidação financiamento rural n. 507501342, que até a data de 29/01/2021 perfazia o montante de R\$70.269,79

(setenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Considerando a competência do juízo de origem, o pedido deve ser formulado naquele juízo.

Publique-se.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 0007206-54.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PEDRO ROBERTO DO PRADO

ADVOGADO(A): LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI – RO3932

APELADO : RENATO COSTA QUEIROZ

ADVOGADO(A): ARSÊNIO LANDIM RAMALHO – RO295

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Interdito proibitório. Requisitos preenchidos.

Conforme estabelecido no capítulo das ações possessórias, o possuidor que tenha o justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar instrumento que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, se devidamente constatadas tais ameaças.

Se não preenchidos todos requisitos necessários para a procedência da presente ação de interdito proibitório, quais sejam: a posse anterior, ameaça da turbação ou esbulho e o justo receio de ser efetivada a ameaça, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7000490-54.2018.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : G. A. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : K. P. DOS. S.

ADVOGADO(A): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA – RO6867

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Divórcio. Partilha de bens. Avaliação do imóvel. Dívida paga no período de convivência. Venda de bem em valor inferior ao de mercado. Partilha dos bens adquiridos durante a união. Desnecessária a avaliação judicial na fase de conhecimento, podendo ser aferido o valor do imóvel na fase de execução, em eventual alienação forçada O pagamento de dívidas contraídas na constância da união e pagas ainda durante o período de convivência presume-se que se reverteu em proveito

de ambas as partes, não devendo ser objeto de partilha. Deve ser comprovada a alegação de venda de bens em valor inferior ao de mercado. Partilham-se todos os bens adquiridos na constância da união, sejam eles de valores elevados ou ínfimos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808596-53.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003654-56.2020.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravantes: Marta Brauna de Sousa Rodrigues, Leonel Januário Rodrigues

Advogado: Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10798)

Advogado : Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10800)

Agravada: Maria Antonia da Conceição

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 03/11/2020

Decisão

Os agravantes requerem a desistência do recurso, portanto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7017985-41.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. L. DE A.

ADVOGADO(A): FLÁVIA LAÍS COSTA NASCIMENTO – RO6911

ADVOGADO(A): MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JÚNIOR – RO7423

APELADO : L. E. O. K. DE A.

ADVOGADO(A): DELNER DO CARMO AZEVEDO – RO8660

ADVOGADO(A): HONÓRIO MORAES ROCHA NETO – RO3736

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Alimentos. Filho maior. Curso superior. Necessidade. Recurso não provido. A obrigação alimentar devida aos filhos transmuda-se do dever de sustento inerente ao poder familiar, com previsão legal no artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil, para o dever de solidariedade resultante da relação de parentesco, que tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente e previsão expressa no artigo 1.696 do CC. De acordo com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o advento da maioria não extingue automaticamente o direito ao recebimento de pensão alimentícia. Reza a Súmula 358 do STJ: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. Comprovado que o alimentando está cursando nível superior e ainda não dispõe de renda própria para manter seu próprio sustento, devidos são os alimentos pleiteados. O fato de o autor receber pensão alimentícia do pai não retira da mãe o dever de também contribuir para o sustento e a formação do filho. Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020
 AUTOS N. 7035524-20.2018.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE : BANCO PAN S/A
 ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
 ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598
 APELADO : ENIVALDO DE SOUZA PEREIRA
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2019
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 Ementa: Apelação. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Conforme a lei aplicável e o entendimento do STJ sobre o tema, na ação de busca e apreensão, é prescindível que a notificação extrajudicial encaminhada para fins de constituição em mora do devedor seja recebida pelo próprio devedor, sendo necessário apenas que a mesma seja encaminhada ao endereço do seu domicílio, aqui entendido como o endereço informado no contrato firmado entre as partes, bem assim efetivamente comprovado nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7003444-34.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7003444-34.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante : Boasfira Comércio e Representações Ltda.
 Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
 Apelada : Agropecuária Nova Vida Ltda.
 Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
 Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 1150)
 Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
 Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 03/05/2018
 Despacho
 Intime-se a parte contrária para manifestar-se em 05 dias sobre a petição anexada no ID 11222252.
 Porto Velho, fevereiro de 2021
 SANSÃO SALDANHA
 RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7001636-50.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7001636-50.2020.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: B. T. D. S. P.
 Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
 Apelado/Apelante: J. M. P.
 Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
 Advogado: Harry Roberto Schirmer (OAB/RO 9965)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 30/01/2021
 DECISÃO
 Recursos de apelação interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado por J. M. P. em face de B. T. D. S. P., representado por sua genitora H. T. D. S., determinando a redução dos alimentos para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, a serem pagos todo dia 05 de cada mês, diretamente à autora, ou em conta por ela indicada; Condenou as partes de forma “pro rata” ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado

da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual; Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% do valor da condenação, sendo que ao autor será considerado a parte que sucumbiu, no importe de R\$ 1.800,00, e o requerido pelo valor de R\$ 1.000,00, que sucumbiu.
 Ambas as partes pugnam pela concessão da gratuidade judiciária. O apelante B. T. D. S. P. é menor e sustentado pelos pais, sendo o apelado, responsável pelo pagamento de parte dos alimentos ao apelante, no entanto, sequer vêm honrando com o pagando dos alimentos.
 Considerando que o direito à gratuidade tem natureza personalíssima (art. 99 § único do CPC) e que é notória a incapacidade econômica dos menores, se faz necessária a concessão do benefício ao apelante. Portanto, defiro o pedido.
 Já o apelante J. M. P. pugna pela concessão do benefício, mas deixa de juntar documentos que comprovem o contrário do que foi fundamentado pelo juízo, na sentença, quando revogou o benefício anteriormente concedido.
 Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e concedo o prazo de 05 dias para que a apelante recolha o preparo recursal. Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/11/2020
 AUTOS N. 7003873-64.2018.8.22.0002
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: D. L. G E E. J. G.
 ADVOGADO(A): ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL – RS49286
 ADVOGADO(A): EDUARDO JOSÉ GIACOMET – RS52075
 APELANTE : H. G. G.
 ADVOGADO(A): EDUARDO JOSÉ GIACOMET – RS52075
 ADVOGADO(A): HENRIQUE ANTÔNIO ZANATTO – RS94549
 APELADA : M. I. R.
 ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
 RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2019
 REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/12/2019
 Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 Ementa: Apelação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. União estável pós morte. Requisitos preenchidos. Recurso desprovido. Nos termos do art. 1.723 do CC, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
 As provas documentais, registros fotográficos e depoimentos de testemunhas demonstraram que de forma inequívoca que o falecido convivia com a autora e que a união era pública, estável, duradoura e com ânimo de constituição de família, preenchendo, portanto, os requisitos legais.
 Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0800604-07.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7019552-39.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Agravante: Jorge Marques Moreira
 Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
 Agravada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
 Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 01/02/2021

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou os Embargos à Execução pela completa inadequação da via eleita.

O agravante, preliminarmente, requer a concessão da tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão dos autos originários até julgamento do presente recurso, a fim de se evitar constrição de valores.

Não há demonstração de lesão grave e ou de difícil reparação, tampouco da relevância do direito alegado, assim, indefiro o pedido. Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 7025129-66.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): JACÓ CARLOS SILVA COELHO – GO13721

EMBARGADO: CARLOS EDUARDO GRÉCIA RAMOS

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 16/10/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos. Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o desprovemento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800672-54.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7003093-20.2020.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: I. A. V. de A. e OUTRO

Advogado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA (OAB/RO 4064)

AGRAVADO: J. I. de A. G.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 03/02/2021

DECISÃO

Vistos.

I. A. V. de A. e J. I. de A. G. F. agravam de instrumento da decisão (ID. 52149524 - Pág. 1) que nos autos da ação de divórcio litigioso c/ partilha de bens decretou a revelia dos agravantes/requeridos.

Sustentam em suas razões recursais que foram induzidos em erro por conta de uma intimação no sistema PJe quanto ao prazo para apresentação da contestação e por isso cerceado seu direito de defesa ante o reconhecimento da revelia.

Aduzem que a intempestividade se deu em face da confiabilidade no sistema informativo do TJRO, o que enseja a reabertura do prazo e reconhecimento da tempestividade da contestação.

Pedem a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada para reconhecer a tempestividade da contestação e, no mérito,

a revogação da decisão de revelia com o conhecimento da contestação apresentada.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a pretensão dos agravantes é o afastamento da revelia em face da intempestividade da contestação. Ocorre que o agravo de instrumento conforme dispõe o art. 1.015 do CPC possui rol taxativo para a recorribilidade das decisões interlocutórias, não sendo a decisão agravada uma das matérias nele prevista.

Vale ressaltar que não há de se aplicar eventual mitigação da taxatividade, (REsp n.º 1.704.520/MT e REsp n.º 1.696.396/MT) (STJ Tema 988), uma vez que inexistente urgência na medida, bem como há possibilidade de análise da matéria em grau de apelação. Inarredável, pois, a inviabilidade do agravo em razão da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o seu cabimento.

Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800645-71.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7000356-22.2021.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: S. D. S.

Advogado: RENATO CESAR MORARI (OAB/RO 10280)

AGRAVADO: W. J. C.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 02/02/2021

Decisão

Vistos.

S. da S. agrava de instrumento da decisão (ID. 11201714 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c separação de corpos e partilha de bens que concedeu parcialmente a tutela de urgência determinando o afastamento da agravante/requerida da morada do casal, podendo levar consigo seus pertences e objetos de uso pessoal. Sustenta em suas razões recursais que foi retirada de sua residência com a privação de seus bens pessoais, uma vez que tal decisão viola o direito da mulher e das pessoas vulneráveis e hipossuficientes.

Aduz que sofre com a referida decisão abalo psicológico, pois não tem para onde ir, estando na casa de vizinhos, aguardando que a decisão seja reformada.

Pede a concessão da gratuidade, bem como a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, sua revogação até decisão a ser proferida quando do julgamento da ação de dissolução de união estável e partilha de bens.

Examinados, decido.

Para a concessão da tutela de urgência, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, art. 300, caput, do CPC.

A necessidade do afastamento do lar determinada à agravante decorreu da demonstração nos autos de episódios de violência da agravante em relação ao agravado, conforme Boletins de Ocorrências registrados (ID. 53635827 - Pág. 1-5), o que autoriza a concessão do pedido realizado em sede de tutela de urgência.

Trata-se de questão delicada, pois se de um lado tem-se a manutenção da integridade física e psíquica do agravado, que se

diz proprietário exclusivo do imóvel, de outro lado, a agravante afirma estar sendo prejudicada, uma vez que o imóvel em que foi retirada foi adquirido durante a união.

Ocorre que, a priori, inexistente demonstração segura quanto à cessação da situação conflituosa existente entre as partes a permear a relação conjugal. Assim, a se considerar o noticiado episódio de violência doméstica a envolver os demandantes, demonstrando que não se mostra seguro, neste momento processual, a autorização da revogação da ordem deferida nos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, própria do presente recurso, que se volta contra uma decisão proferida em sede de tutela de urgência, deve ser mantida a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo à decisão agravada.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800687-23.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004509-38.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: V. P. D.

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

Advogada: ROSANA FERREIRA PONTES (OAB/RO 6730)

Advogado: FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

AGRAVADO: E. C. de O.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 03/02/2021

DECISÃO

Vistos.

V. P. D. O. agrava de instrumento da decisão (ID. 52794113 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda e alimentos que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada de evidência para a decretação do divórcio em caráter liminar.

Sustenta em suas razões recursais que o art.226, §6º, da CF reconheceu o divórcio como um direito potestativo, condicionando-se apenas ao requerimento de uma das partes.

Ressalta que não há qualquer intenção em reconciliar-se com o agravado, uma vez que a sua vontade é pôr fim a relação matrimonial.

Pede a concessão da tutela de evidência para decretar em caráter liminar o divórcio, com a expedição de mandado de averbação no órgão competente.

Examinados, decido.

A agravante pretende o deferimento da tutela de evidência pleiteada para que seja decretado o divórcio.

A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a

que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. E no parágrafo único, estabelece que apenas nos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se vê, a decretação liminar do divórcio não se amolda a qualquer das hipóteses que autorizam a concessão da tutela de evidência, a qual, demais disso, não deve ser concedida diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No mais, mesmo que se consubstanciada no inciso IV, seria necessária a oitiva da parte contrária.

Verifica-se assim a ausência de elementos concretos a viabilizar a concessão da tutela, de modo a ser indispensável a instauração da oitiva da parte contrária e valoração probatória para a apuração segura da lide apontada.

A propósito:

DIVÓRCIO - Pedido de tutela de evidência visando à imediata decretação do fim do vínculo matrimonial - Descabimento - Ausência de demonstração de efetiva quebra da sociedade conjugal - Cabimento do aguardo da vinda de outros elementos aos autos, também em razão dos reflexos patrimoniais do divórcio - Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2253534-74.2019.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, DJ 03/12/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO – NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL QUE AUTORIZA A MEDIDA SEM A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA – DECISÃO CONFIRMADA – AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do inciso IV e parágrafo único do art. 311 do CPC, é vedada a concessão de liminar em tutela de evidência antes da citação da parte requerida, sendo, portanto, descabida a decretação do divórcio nessas condições, sob pena de violação à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 2. Sob outra ótica, considerando a fungibilidade das tutelas provisórias, a decretação de divórcio liminar, em sede de tutela de urgência, encontra óbice na disposição do § 3º do art. 300 do CPC de que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, afinal, uma vez decretado o divórcio, não há como as partes retornarem ao status quo ante, senão por meio de novo casamento.

(TJMT, Agravo de Instrumento 1018885-67.2020.8.11.0000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 24/11/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIMINAR DO DIVÓRCIO INDEFERIDA NA ORIGEM. NÃO CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. TUTELAS PROVISÓRIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPROVIMENTO. 1. (...). 2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se olvidando, ainda, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 3. A decisão concessiva ou não de tutela de urgência apenas será reformada quando demonstrada flagrante abusividade ou ilegalidade, ou quando evidenciada a ocorrência de fato novo, não se verificada no caso. 4. Inadequada a concessão da tutela de urgência que ensejaria verdadeiro adiamento integral de tutela satisfativa, uma vez que não há bens a partilhar e já foram fixados alimentos em relação ao único filho do casal, o que esvaziaria por completo o conteúdo da ação originária de conversão da separação em divórcio, sem o devido contraditório. 5. Já o deferimento da tutela de evidência somente é possível nas hipóteses dos incisos II e III, parágrafo único, do artigo 311, CPC, não sendo a hipótese dos autos. 6. (...). 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5033761-47.2019.8.09.0000, Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 04/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECRETAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. CITAÇÃO DA PARTE EX ADVERSA. OPORTUNIDADE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Os critérios para aferição da tutela de evidência estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre arbítrio e de forma bem fundamentada, decide sobre a conveniência ou não da concessão, sendo que tais provimentos somente podem ser revogados em caso de ilegalidade ou abuso de poder por parte do magistrado, o que não se vislumbra no presente caso. 2. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 311 do CPC, impossível a concessão de liminar em tutela de evidência antes da citação do requerido, razão pela qual mostra-se impertinente a decretação de divórcio litigioso por esta via. Recurso desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5039663-78.2019.8.09.0000, Rel. Juiz Sebastião Luiz Fleury, DJe de 26/04/2019)

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do CPC nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o juízo de origem desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800706-29.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000131-26.2021.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

AGRAVANTES: MAGNO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogada: ELISANGELA GONCALVES BATISTA (OAB/RO 9266)

Advogada: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS (OAB/RO 10454)

Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA (OAB/RO 4374)

AGRAVADOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 04/02/2021

Decisão

Vistos.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, MARCIA GOMES DE OLIVEIRA, MARINES GOMES DE OLIVEIRA agravam de instrumento da decisão (ID. 53635887 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de indenização por dano moral que indeferiu a gratuidade, determinando que os agravantes/autores emendem a inicial comprovando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Narram que interpuseram ação de indenização por dano moral tendo requerido a gratuidade da justiça, por não ter condições financeiras de arcarem com as despesas processuais.

Juntam declaração de hipossuficiência, CTPS, declaração de isenção do IRPF, demonstrando que estão desempregados e que não têm recursos para pagamento das custas do processo ou dos honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Requerem a concessão da gratuidade.

Examinados, decido.

Na espécie, os autores/agravantes afirmam que o recolhimento das custas pode acarretar prejuízos ao seu sustento. Na origem, tentam discutir indenização por dano moral em razão de frequentes cortes no fornecimento de energia elétrica, onde demonstraram ser consumidores de baixa renda, conforme fatura de baixo consumo juntada nos autos originais, bem como cópia da declaração de isenção do IRPF e CTPS, onde dois dos agravantes, Magno e

Márcia, estão desempregados e Marines, percebe pouco mais de um salário mínimo. Assim, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, tenho como comprovado de que as custas representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio dos agravantes, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Assim, inexistindo elemento que evidencie, no momento, a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, há de ser deferida.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Comunique-se o juízo de origem desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800750-48.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7028169-22.2019.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Família

AGRAVANTE: M. S. C.

Advogado: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE (OAB/RO 4438)

AGRAVADO: M. da S. V.

Advogado: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR (OAB/RO 4871)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 05/02/2021

DECISÃO

Vistos.

MEIRY SILVA COSTA agrava de instrumento da decisão (ID. 53142546 - Pág. 1) que nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha, guarda e alimentos indeferiu o pedido de reconsideração que indeferiu o pedido de gratuidade e diferiu o recolhimento das custas antes da sentença, bem como determinou que a autora/agravante retificasse o valor da causa de acordo com a soma dos valores referentes aos pedidos efetuados. Sustenta que após o indeferimento da gratuidade e diferimento do recolhimento das custas antes da sentença o feito tramitou, e agora antes da sentença e após as alegações finais, o juízo singular determinou seu recolhimento e adequação do valor da causa.

Ressalta que as custas perfazem R\$ 30.000,00, valor que a agravante não detém, uma vez que desempregada e com idade avançada, possuindo problemas de saúde, sobrevivendo de favores e ajuda de terceiros.

Aduz que os bens a serem partilhados estão nas mãos e administração do agravado.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito a concessão da gratuidade ou o diferimento das custas após a sentença, quando do final do processo.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a pretensão da agravante é a concessão da gratuidade ou o diferimento do recolhimento das custas após a sentença, entretanto, em 05/08/2019 foi indeferida a gratuidade e diferido o recolhimento das custas antes da sentença (ID. 29561090 - Pág. 1), sendo que desta decisão não sobreveio recurso.

Vale consignar que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou, até mesmo, suspender o prazo recursal, pois a confirmação da decisão anterior não implica em novo julgamento. Ocorre que, do primeiro pronunciamento judicial, não houve a

interposição de recurso de forma tempestiva, o que, agora, obsta o exame da insurgência recursal, em decorrência da preclusão sobre a matéria.

Com efeito, o art. 507 do CPC dispõe que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”, sendo certo que tal vedação aplica-se à espécie.

A propósito:

Agravo interno em agravo de instrumento. Pedido de reconsideração. Configuração. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração. (TJRO, AI 0803277-12.2017.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, j. em 2/04/2018.)

Agravo interno em recurso de apelação. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo legal, haja vista o pedido de reconsideração da decisão questionada não ter o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. (TJRO, AI 7001074-53.2016.822.0023, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, j. em 19/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS - DECISÃO AGRAVADA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - MATÉRIA JÁ ANALISADA - CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE REQUERENTE - ALTERAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - REANÁLISE DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PRECLUSA. 1- A gratuidade judiciária pode ser requerida a qualquer tempo, de forma que a reanálise do pedido previamente indeferido pressupõe a demonstração de alteração da capacidade financeira da parte requerente. 2- Não demonstrada alteração da situação financeira da parte requerente, é vedada reanálise do pedido de gratuidade judiciária, na medida em que a pretensão se encontra abarcada pelo manto da preclusão. (TJMG, AI 10000180959793002 MG, Relator: Claret de Moraes, j. em 07/07/0019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE JÁ FEITO E JÁ RESOLVIDO POR DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. Caso em que o pedido de concessão de gratuidade de justiça já foi feito e já foi resolvido por decisão anterior irrecorrida, não cabendo reiteração no mesmo e exato contexto de fatos e provas. NEGARAM PROVIMENTO. (TJRS, AI 70076973486, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, j. em 19/07/2018)

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o juízo da causa da decisão proferida.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800614-51.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7011242-41.2020.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: AMELIO CHIARATTO NETO E OUTRA

Advogado: FELIPE GURJAO SILVEIRA (OAB/RO 5320)

Advogado: RENATA FABRIS PINTO (OAB/RO 3126)

AGRAVADO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 03/02/2021

Decisão

Vistos.

AMELIO CHIARATTO NETO, HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO agrava de instrumento da decisão (ID. 51967129 - Pág. 1-4) que indeferiu o pedido de gratuidade, nos seguintes termos:

“[...] A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos dos embargantes, a documentação por juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Anexaram extratos das contas bancárias e imposto de renda. Ora, de uma simples análise do extrato da embargante Helen (médica), verifica-se que os seus ganhos são relativamente altos, além de ser sócia do Hospital em que labora (SF Serviços Médicos Intensive Ltda.) e proprietária de imóveis (ID: 51637508 p. 3) avaliados em mais de R\$ 700.000,00.

Destarte, não é crível que não tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento.

Além disso, "ser pobre na forma da lei" é situação distinta de uma eventual dificuldade financeira momentânea.

Enfim, não comprovou efetivamente que não reúne condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Diante disso, não é razoável acreditar que não possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Fica, portanto, intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em suas razões recursais sustentam que os documentos trazidos aos autos comprovam a hipossuficiência momentânea capaz de impedir o pagamento das despesas processuais.

Salientam que os extratos bancários de ambas as agravantes demonstram que as contas possuem saldo positivo de R\$ 25,00; R\$ 3.203,44; R\$ 4.539,81 e negativo de R\$ 340,68; já dívida decorrente dos empréstimos com o agravado e outros bancos chega ao valor de R\$ 1.403.938,52, sendo que a despesa mensal em relação aos empréstimos é de R\$ 37.590,54.

Aduzem que os gastos mensais com cartão de crédito não ultrapassam R\$ 500,00, mesmo tendo um limite de R\$ 10.000,00.

Acrescem que pelo IRPF do agravante Amélio o rendimento tributável do ano de 2019 foi de R\$ 12.953,28, sendo isento; já a agravante Helen o rendimento de 2019 foi de R\$ 377.676,99.

Enfatizam que os gastos e dívidas são maiores que a renda, pois R\$ 12.324,30 foram gastos com dependentes; as dívidas e ônus reais somam R\$ 1.041.541,36 e as vinculadas à atividade rural de R\$ 796.936,95; já os bens e direitos somam R\$ 1.076.774,05.

Alegam que o valor dos bens e direitos não correspondem a valores disponíveis.

Ressaltam que o fundamento legal utilizado pelo juízo singular para o indeferimento do pedido de gratuidade, Resolução n. 34 da Defensoria Pública, em seu art. 2º, não pode ser de aplicação exclusiva para todos os casos, pois assim, somente quem utilizasse do serviço da Defensoria teria direito ao benefício da gratuidade.

Afirmam que o fato da agravante Helen ser sócia do hospital em que labora e proprietária de imóveis, os quais avaliados em R\$ 700.000,00, por si só não lhe afasta o direito à gratuidade.

Asseveram que os embargos à execução opostos pelos agravantes têm como valor da causa R\$ 1.444.620,00, onde as custas perfazem o montante de R\$ 28.892,40, sem contar os honorários advocatícios.

Sugerem que se não concedida a gratuidade seja diferido o seu recolhimento ao final.

Pedem a reforma da decisão agravada para conceder a gratuidade ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento ao final.

Examinados, decido.

Na espécie, as custas iniciais perfazem o montante de R\$ 28.892,40.

Verifica-se nos autos que os agravantes com o intuito de comprovarem seu estado de hipossuficiência juntaram declaração de imposto de renda do ano 2019, extratos bancários das contas bancárias e dos empréstimos contraídos em seus nomes.

A agravante Helen, é médica e sócia proprietária do hospital em que labora, têm diversos imóveis e os agravantes, Helen e Amélio, possuem contratos em que são arrendatários de imóveis, não sendo o caso de lhes conceder a gratuidade da justiça.

No entanto, pelos documentos juntados aos autos observa-se que eles, os agravantes, se encontram sem condições momentâneas de arcarem com as despesas processuais, o que possibilita o

diferimento do recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34, III, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Vale acrescer que quando do julgamento por acórdão, em 27/01/2021, do agravo de instrumento n. 0808667-55.2020.8.22.0000, da relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, foi concedido o diferimento do recolhimento das custas ao final aos agravantes, ante a impossibilidade momentânea de o fazerem.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para conceder aos agravantes o diferimento do recolhimento das custas processuais ao final.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800563-74.2020.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024159-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A)

Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Embargado : Valdecir Rodrigues da Silva

Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 02/02/2021

Decisão

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação do embargado para, querendo, apresente manifestação sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809956-23.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7040062-73.2020.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

AGRAVADO: MAURO DE SOUZA E SILVA

Advogada: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061)

Advogada: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL (OAB/RO 8490)

Advogada: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 6313)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

Decisão

BANCO DO BRASIL AS agrava de instrumento da decisão (ID. 50360609 - Pág. 1-3) que nos autos da ação anulatória de

contrato com repetição do indébito e dano moral que deferiu em parte o pedido de tutela provisória urgente satisfativa formulado pelo agravado/autor e determinou que o agravante/requerido se abstenha de realizar descontos referentes a empréstimos bancários na conta ou no benefício previdenciário referente ao empréstimo consignado do contrato 945549199 com parcelas no valor de R\$ 527,86 e qualquer outro empréstimo realizado/movimentado na conta-fácil registrada em nome dele (agência 5885-8, conta n. 24.344-2), bem como determinou que o agravante se abstenha de realizar a negativação do nome do agravado em relação ao empréstimo consignado indicado e qualquer outro realizado na conta-fácil em seu nome (ag.: 5885-8; c/c 24.344-2).

Em suas razões recursais o agravante sustenta que as astreintes tem como função compelir a parte a cumprir a obrigação e a fixação em valor elevado sai do foco principal, devendo ser reduzida ou revogada.

Aduz ainda que a multa e o prazo fixado para cumprimento não são compatíveis com a obrigação instituída eis que desproporcional.

Pede o provimento do recurso para rever a multa aplicada, sendo seu valor reduzido ou revogada a aplicação, bem como pleiteia a dilação para o cumprimento da obrigação em pelo menos 30 dias contados da intimação.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, eis que não houve fixação de astreintes nos autos.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que as razões estão dissociadas da fundamentação da decisão agravada, a ensejar o não conhecimento do recurso.

Com efeito, a decisão agravada deferiu em parte o pedido de tutela provisória urgente satisfativa formulado pelo agravado/autor e determinou que o agravante/requerido se abstenha de realizar descontos referentes a empréstimos bancários na conta ou no benefício previdenciário referente ao empréstimo consignado do contrato 945549199 com parcelas no valor de R\$ 527,86 e qualquer outro empréstimo realizado/movimentado na conta-fácil registrada em nome dele (agência 5885-8, conta n. 24.344-2), bem como determinou que o agravante se abstenha de realizar a negativação do nome do agravado em relação ao empréstimo consignado indicado e qualquer outro realizado na conta-fácil em seu nome (ag.: 5885-8; c/c 24.344-2).

O agravante, por sua vez, pede a revogação da multa ou sua redução, bem como a dilação do prazo para seu cumprimento.

Portanto, a linha argumentativa do agravante não guarda relação com a decisão em nítido desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que não houve fixação de multa, astreintes, e tampouco fora fixado prazo para o cumprimento da obrigação.

A jurisprudência consolidada do STJ assinala que “pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar o seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido” (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 26/11/2018).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação integral de cada um dos fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de inadmissão. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ. 2. Acerca desse requisito legal e sumular, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que, “Como deve ser em todo e qualquer recurso, o recorrente tem o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento

do agravo” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2115). 3. No caso concreto, a parte agravante não atacou o fundamento de mérito, qual seja, o de que “o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade”. 4. Agravo interno inadmissível. (AgInt no RMS 46.878/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Deferimento do pedido de penhora de bens dos executados. Recurso com matérias estranhas ao decidido. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

O recurso que não ataca a questão decidida e os fundamentos da decisão não pode ser conhecido por absoluta falta de dialeticidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805505-52.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2020.)

Nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso “inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Posto isso, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000559-97.2020.8.22.0016 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7000559-97.2020.8.22.0016 - Costa Marques/Vara Única

APELANTE: OLIVEIRA & ROCHA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

Advogado: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES (OAB/RO 4529)

APELADO: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado: TIAGO DO CARMO MENDES (OAB/RO 11023)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 01/02/2021

Despacho

Vistos,

OLIVEIRA & ROCHA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA apela da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da comarca de Costa Marques, nos autos da ação de rescisão contratual c/c com indenização por danos morais e materiais, movida pelo apelado JOÃO PAULO DA SILVA.

Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando ser empresa pequena, que em razão da pandemia causada no país pela disseminação do vírus Covid-19, desde março/2020 foi obrigada a paralisar suas atividades e fechar as portas, em observância as determinações legais emitidas pelos Decretos Estaduais e Municipais.

Sustenta que sua atual condição financeira lhe impossibilita de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao argumento de não poder recolher o valor do preparo recursal.

Pois bem.

Como é cediço, sendo o benefício da gratuidade judiciária requerido por pessoa jurídica, é imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão.

Por oportuno, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1697521/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE.

[...]

2. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedente.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1582379/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

STJ. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Conforme a Súmula 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

[...]

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1517591/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020)

Depreende-se dos autos que a apelante não juntou qualquer prova de sua atual situação financeira, comprovando a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Ante o exposto, intime-se a apelante para cumprir com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

P. I.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7028111-87.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7028111-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargantes: Maria das Dores Toscano e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinellato (OAB/DF 33642)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 03/02/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Concluídas as diligências, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000704-59.2020.8.22.0015 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7000704-59.2020.8.22.0015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

APELANTE: JOSE GONCALVES CARNEIRO

Advogada: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI (OAB/RO 9948)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: GERALDO CHAMON JUNIOR (OAB/PR 67956)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 28/10/2020

Decisão

Vistos,

JOSE GONCALVES CARNEIRO apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, nos autos da ação de cobrança que move em face do apelado, BANCO DO BRASIL S/A.

Intimado para recolher as custas iniciais diferidas, o apelante renovou pedido de concessão dos benefícios da AJG.

Ocorre, como esclarecido no despacho anterior, eventual concessão do benefício nesta fase processual somente alcançaria o preparo recursal, não possui o condão de retroagir para alcançar as custas iniciais, que foram diferidas d=por decisão não recorrida. Assim, considerando o não recolhimento das custas iniciais no prazo concedido e, diante da impossibilidade de renovação do prazo, declaro deserto o recurso e dele não conheço, o que faço nos termos do art. 932, III do CPC.

Após a estabilidade, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001833-49.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001833-49.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargantes: Francisco de Assis Silva de Castro e outra

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Embargada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 03/02/2021

Despacho

Vistos,

Em face dos embargos de declaração opostos por FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE CASTRO e LUCILENE FERREIRA DE CASTRO, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, concluso para decisão.

P. l.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002942-93.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002942-93.2016.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível

APELANTE: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e OUTROS

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1084)

Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO(OAB/RO 3249)

APELANTE: MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA E OUTRO

Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B)

APELADO: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA (OAB/RO 2518)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 05/08/2019

Despacho

Vistos.

VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO recorrem da sentença proferida em sede de Ação Pauliana que julgou procedente o pedido formulado pela C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA e, por consequência, anulou a venda e compra efetuado pelos réus vendedores VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INÊS RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA e MARIA DIVINA FRANCO ao réu MOACIR CROSETTA e IRACI GALVANE BATISTA, compradores dos imóveis de matrículas 30.301, 30.302, 30.303, 30.304 e 30.305, cujas certidões integram os autos. Condenou os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10 % por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 85).

No recurso interposto pelos vendedores réus não houve a comprovação do recolhimento do preparo recursal e nem pedido de concessão da justiça gratuita.

Preparando os autos para julgamento, intimem-se os apelantes VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO para recolherem o preparo recursal em dobro, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800628-35.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001193-38.2020.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: ELISANGELA RODRIGUES DE MEDEIRO

Advogado: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR (OAB/RO 1880)

AGRAVADO: ELIS LUIZ DE MEDEIRO

Advogado: MARINALVA DE PAULO (OAB/RO 5142)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 02/02/2021

Decisão

Vistos,

ELISÂNGELA RODRIGUES DE MEDEIRO interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de inventário n. 7001193-38.2020.8.22.0002, que indeferiu o pedido da agravante de intimação da contadoria da empresa T. R. de Medeiro Artefatos de Cimento apresentasse extrato bancário.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (Processo n. 7001193-38.2020.8.22.0002 - fls.89/90):

(...) Indefiro, por ora, os pedidos apresentados pela herdeira não inventariante, uma vez que não trouxe aos autos elementos suficientes para que fosse realizada a apresentação de extrato bancário de empresa terceira, não integrante do processo, bem como não houve a manifestação do inventariante sobre o pleito pretendido. Sobre esse ponto, mister salientar que eventual alegação de fraude em sucessão empresarial deve ser realizada por meio de ação autônoma, não cabendo a aludida discussão nos presentes autos, uma vez que a dilação probatória exigida apenas tumultuaria o presente feito. Por fim, importante destacar que, por óbvio, o inventariante não teve a oportunidade de se manifestar sobre a petição de ID 37793891, tendo em vista que o aludido documento se encontra na qualidade de sigiloso, motivo pelo qual deve a escritania providenciar o necessário para a disponibilização das aludidas alegações ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre elas, bem como se manifeste sobre a impugnação às primeiras declarações, realizada ao ID 53067679. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Diz que o inventariante, com a intenção de prejudicar as demais sucessoras do espólio, avaliou o imóvel comercial a preço vil, incluiu cada centavo da dívida no monte mor partilhável, para rateio com a irmã e a genitora, enquanto tem usufruído dos bens como bem entende, vendendo os veículos e máquinas pertencentes à empresa do pai, de cujus.

Afirma que a última manobra do inventariante, em prejuízo da viúva, foi a interposição de ação de curatela n. 7013425-82.2020.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes.

Aduz que todos o relatado acima fora denunciado ao magistrado, que entendeu não haver prova suficiente para determinar as medidas elencadas no art. 629, §1º, inc. I, do CPC.

Alega que os pedidos de diligências ao contador responsável pelas empresas individuais merecem acolhida, pois não há outro modo de as herdeiras, em especial a agravante, conferir o balanço do estabelecimento comercial deixado pelo de cujus.

Aponta que existe a hipótese de o inventariante ter dilapidado tal patrimônio, a fim de frustrar a justa partilha no presente inventário, portanto resta justificada a aplicação da medida pleiteada.

Requer que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça à recorrente, uma vez que não possui condições financeiras para arcar com as custas do preparo, primeiro porque, enquanto enfermeira, auferia renda mensal próxima a três salários-mínimos, segundo porque o inventariante quem está na administração direta do espólio, sendo que, até o momento, não participou as demais herdeiras de nenhum bônus, ao contrário, lembrou da irmã, quando demandado em reclamação trabalhista de ex funcionário do genitor, falecido.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento deste para que seja reformada a decisão agravada para que a contadoria apresente balancetes da empresa do genitor, referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018.

Pois bem.

Analisando primeiro o pedido de justiça gratuita.

Em que pese o juiz ter deferido as custas ao final, tal decisão refere-se ao espólio e não à pessoa física da herdeira, ou seja, não alcança o preparo do agravo de instrumento interposto pela agravante.

Os documentos juntados aos autos não revelam elevada capacidade de renda, bem como não consta prova de sinal externo de riqueza que justifique o indeferimento do benefício, o qual, diga-se, poderá ser revogado a qualquer momento se ficar demonstrada no curso do processo a modificação da condição financeira da requerente.

Assim, demonstrada a condição financeira frágil da agravante, defiro a gratuidade da justiça.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalto que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Analisando os autos, verifica-se que, conforme bem pontuou o magistrado, a ora recorrente não juntou aos autos fundamentos capazes de determinar a apresentação de extrato bancário de empresa não integrante ao processo, além do fato de o inventariante não ter se manifestado a respeito da petição pretendida.

Assim,

Desse modo, INDEFIRO o pedido de suspensão da decisão agravada nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800681-16.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002470-68.2020.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: HUMBERTO RENATO BECHER

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB/RO 2433)

Advogada: CATIELI COSTA BATISTI (OAB/RO 5145)

AGRAVADO: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO

Advogado: PEDRO PASINI SILVEIRA (OAB/RO 7177)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 03/02/2021

Despacho

Vistos,

HUMBERTO RENATO BECHER interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo de Direto da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, que concedeu a tutela de urgência e determinou que o ora agravante que desocupe o imóvel, no prazo de 24 horas, a contar de sua intimação, ficando proibido de efetuar qualquer alteração no imóvel, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c/c perdas e danos c/c reintegração de posse, autuada sob o n. 7002470-68.2020.8.22.0009.

O Departamento de Distribuição emitiu certidão consignando que foi apresentado o comprovante de recolhimento do preparo, contudo não houve compensação bancária até o momento da assinatura deste termo de triagem, constando a guia como pendente de pagamento no sistema de custas, impossibilitando sua vinculação aos autos (fl. 323).

Analisando os autos, observo que o comprovante de pagamento juntado aos autos à fl. 163, indica a data de vencimento 7/9/2020 e data de pagamento 28/8/2020, no valor de R\$327,38, porém, como atestado na certidão, não houve a compensação bancária do pagamento

Assim, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento do preparo, referente à guia de recolhimento das custas juntada às fls. 162/163.

Caso não tenha recolhido, que promova o recolhimento em dobro, conforme art. 1007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Findo o prazo, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800731-42.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7032687-21.2020.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: VERONICA FRANCISCA DE SOUZA SOARES

Advogada: RENATA FABRIS PINTO (OAB/RO 3126)

Advogada: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR (OAB/RO 6621)

Advogada: FELIPE GURJAO SILVEIRA(OAB/RO 5320)

AGRAVADO: REGIANE CAROLINA SANTANA FAGUNDES DE SOUZA

Advogada: LAYANNA MABIA MAURICIO (OAB/RO 3856)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 04/02/2021

Decisão

Vistos.

VERONICA FRANCISCA DE SOUZA SOARES agrava de instrumento da decisão (ID. 51770287 - Pág. 1) que nos autos da ação reivindicatória suspendeu o cumprimento da liminar que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imissão da autora/agravante na posse do imóvel descrito na inicial.

Em suas razões recursais sustenta que adquiriu o terreno em 14/07/1981, passando a edifica-lo, onde seu filho e a ex-esposa/agravada, residiram por pouco tempo, pois voltaram a morar na casa dos fundos da agravante.

Salienta que por estar o imóvel desocupado locou-o, colocando a agravada, sua ex-nora, como procuradora para administrar a locação do referido bem.

Aduz que em face do processo de divórcio da agravada e seu filho, ela rescindiu o contrato de locação e adentrou no imóvel, alegando

que o imóvel pertence ao casal e deve ser partilhado, tendo a agravante registrado Ocorrência Policial em 30/06/2020 e revogou a procuração em 03/07/2020.

Acresce que estando devidamente provado nos autos que a propriedade do imóvel lhe pertence e estando provada de sua utilização, deixando a agravada de comprovar eventual fator extintivo, modificativo ou impeditivo acerca da posse injusta a liminar há de ser concedida.

Ressalta que da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a agravada não recorreu, precluindo o seu direito de rediscuti-la e, intempestivamente peticionou nos autos tendo o juízo singular suspenso o cumprimento da liminar, retirando a segurança jurídica conferida à agravante.

Reclama que a urgência na pretensão do cumprimento da liminar diz respeito ao valor que a agravante está impedida de auferir com a locação do imóvel, que representa R\$ 700,00 mensais, que contribuem para sua renda, uma vez que idosa e percebe 01 (um) salário mínimo ao mês.

Pede a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada que suspenso o cumprimento da liminar de imissão na posse e, no mérito, o provimento do recurso para determinar a imediata imissão na posse da agravante.

Examinados, decido.

No caso dos autos, por ora, da análise preliminar própria do momento, não entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido (art. 1.019, I, c/c parágrafo único do art. 995, ambos do CPC).

Verifica-se dos autos que a agravante traz como alegação da urgência de afastar a decisão que suspenso a concessão dos efeitos da antecipação da tutela o fato de que necessita do valor da locação do imóvel em que a agravada está na posse.

No entanto, em sua própria petição recursal (ID. 11222884 - Pág. 5) afirma:

"[...]Com efeito, o imóvel ficou desocupado, e a Agravante e seu esposo Sr. Joel, permitiram que o imóvel fosse alugado para terceiros. Razão pela qual, em 05/05/2014 a Agravante por meio de procuração pública (anexada aos autos) nomeou a esposa de seu filho ora Agravada, para administrar e alugar o imóvel, considerando que seu filho (Gilmar), em razão do trabalho não poderia acumular tal tarefa.

Desde então, a Agravada ficou responsável por alugar e receber os alugueis do imóvel, e posteriormente prestar contas à Agravante, o que nunca aconteceu. Com vistas a evitar conflitos na relação entre pais, filho e nora, a situação foi postergada."

Desta feita, observa-se que desde 2014 a agravante não recebeu qualquer valor a título de locação do referido imóvel.

Portanto, não há a alegada urgência a ensejar o deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0800288-91.2021.8.22.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7015124-14.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara de Família

REQUERENTE: A. J. Z. T. DE S.

Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA (OAB/RO 6227)

REQUERIDO: C. A. T. DE S.

Advogada: MAIARA LIMA XIMENES TRENCH (OAB/RO 5776)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 03/02/2021

Despacho

Vistos,

ANA JULIA ZULIANI TRENCH DE SOUZA requer que seja atribuído efeito suspensivo a seu recurso de apelação, interposto em face de sentença que minorou a obrigação alimentar do requerido.

Considerando tratar de sentença que minorava verba alimentar, não estando esta hipótese no rol do §1º do art. 1.012, suspenso eventual execução provisória da sentença, até julgamento do presente requerimento.

Comunique-se o juízo da causa.

Em atenção ao art. 10 do CPC, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias.

Após, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Concluídas as diligências, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0800709-81.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7003327-20.2020.8.22.0008 - Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

AGRAVANTE: EDELSON RIBEIRO GALVAO

Advogada: MARCIA FEITOSA TEODORO (OAB/RO 7002)

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 04/02/2021

Decisão

EDELSON RIBEIRO GALVAO interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT n. 7002591-02.2020.8.22.0008, proposta em face da agravada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

Combatem a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o agravante comprovarem nos autos o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Relata nas razões recursais que, não obstante possua bem imóvel em seu nome, não possui carteira de trabalho assinada e trabalhava com diárias, todavia, em razão do acidente, ficou 180 (cento e oitenta) dias sem renda.

Sustenta não possuir condições de arcar com o pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência.

Destaca que a lei não exige miserabilidade da parte que pleiteia o benefício, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios".

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão seja reformada para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao agravante.

É o relatório.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária. Deste modo, sendo

a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado. Superada a questão do preparo recursal, passo a analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.

Assim, por entender prudente, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Dito isso, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante comprove a impossibilidade do custeio das despesas processuais.

Dê-se ciência ao juízo.

Após o transcurso do prazo, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0800713-21.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0003597-63.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

Advogada: ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO (OAB/RO 10999)

Advogado: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 10952)

Advogada: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA (OAB/RO 8540)

Advogada: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ (OAB/RO 9653)

Advogado: IGOR JUSTINIANO SARCO (OAB/RO 7957)

AGRAVADO: ROGERIO SOUZA DA SILVA

Advogado: PAULO FRANCISCO DE MATOS (OAB/RO 1688)

Advogado: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON (OAB/RO 6150)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 04/02/2021

Decisão

Vistos,

EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA - EPP interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0003597-63.2015.8.22.0001, proposta em face do agravado ROGERIO SOUZA DA SILVA.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de inclusão de Thayana Mara Magalhães Pereira no polo passivo do feito, nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de inclusão de Thayana Mara Magalhães Pereira no polo passivo deste processo.

No caso em tela, o pedido do autor é plausível, no entanto, o redirecionamento da execução encontra obstáculo intransponível, pois ao se reconhecer a legitimidade extraordinária da genitora da beneficiária do contrato em razão da solidariedade, verifica-se a prescrição da pretensão.

Considerando a solidariedade, aplica-se o §1º do art. 204 e §5º do art. 206, ambos do Código Civil, combinado com §1º do art. 219 do CPC/1973.

A citação válida do executado Rogério Souza da Silva ocorreu em 14/05/2015 (ID n. 15500913 - p. 25) retroagindo à propositura da ação em 09/03/2015 (ID n. 15500891 - p. 2). Diante disso, a pretensão da execução contra Thayana Mara Magalhães Pereira prescreveu em 09/03/2020.

[...]

Sustenta nas razões recursais que apesar de não ter assinado o Contrato Particular de Prestação de Serviços Educacionais, Thayana Mara Magalhães Pereira é genitora da aluna beneficiária, portanto, possui responsabilidade solidária em razão do poder familiar.

Destaca que Thayana possui uma fonte de renda passível de penhora, pois trabalha como gerente administrativa de locação na Empresa Zoghbi.

Ressalta que no cômputo da prescrição, a interrupção efetuada contra um dos devedores solidários, também envolve os demais, nos termos do art. 204, §1º, do Código Civil.

Defende que, considerando que a dívida foi contraída em conjunto, dado a responsabilidade solidária dos pais, não há lógica em declarar a prescrição para somente um dos devedores solidários.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada, determinando-se a inclusão de Thayana Mara Magalhães Pereira no polo passivo do feito.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará no prosseguimento do feito, sendo que, posteriormente, se deferido o pedido do agravante, os atos processuais serão anulados.

Assim, em observância ao princípio da economia processual e por entender prudente até julgamento final deste agravo, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, inc. II, do CPC. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista a existência de interesse de idoso.

P. I.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0800696-82.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000868-51.2020.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

AGRAVANTE: V. C. DA S. P.

Advogada: EDNA FERREIRA DE PASMO (OAB/RO 8269)

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA (OAB/RO 3982)

AGRAVADO: G. A. P.

Advogado: MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA (OAB/RO 10935)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 04/02/2021

Decisão

Vistos,

VICTOR CHANFRIM DA SILVA PEREIRA interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de exoneração de alimentos que lhe move o agravado, GILSON ANTUNES PEREIRA.

Combate a decisão que deferiu pedido antecipação da tutela, conferido em sentença, e determinou o depósito em juízo dos alimentos, até o trânsito em julgado da sentença.

Alega necessitar dos alimentos, pois iniciou curso superior e que a sentença que exonera alimentos só produz efeitos após o trânsito em julgado.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, considerando se tratar de alimentos, que possuem natureza emergencial porque são meio de subsistência do alimentado, pelos quais suas necessidades imediatas são supridas, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, determinando que, até o julgamento do presente recurso, a verba seja paga diretamente ao agravante.

Comunique-se o juízo da causa.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do recurso, facultando-lhe juntar documentos que entenda necessários ao seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

P. I. C.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0804970-60.2019.8.22.0000 Agravo Interno (PJE)

Origem: 7049899-89.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado: Defensoria Pública De Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da Distribuição: 11/02/2020

Decisão Vistos, etc

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública de Rondônia nos autos da ação de desapropriação ajuizada por Santo Antônio Energia S.A. em face de Genuildo Bezerra Leite. Em consulta aos autos de origem nº 7049899-89.2019.8.22.0001, posteriormente à interposição do presente recurso, houve a prolação de sentença homologatória de acordo entre as partes, datada de 02 de julho de 2020, com a consequente extinção do feito.

In verbis:

“[...]O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID39749911), com comprovação de desocupação da área (ID40067745). Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos. A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se [...]”

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, de fevereiro de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804962-83.2019.8.22.0000 Agravo Interno (PJE)

Origem: 77050127-64.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado: Defensoria Pública de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da Distribuição: 11/12/2019

Decisão Vistos, etc

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública de Rondônia nos autos da ação de desapropriação ajuizada por Santo Antônio Energia S.A. em face de Suelene Damasceno Aranha.

A parte requerente peticionou nos autos id. número 10862943, requerendo a desistência do pedido inicial, visto que houve prolação de sentença homologatória de acordo entre as partes, datada de 20 de janeiro do corrente ano, com a consequente extinção do feito.

In verbis:

"[...] Versam os autos sobre ação de Desapropriação ajuizada por AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. em face de RÉU: SUELENE DAMASCENO ARANHA . Decisão inicial. Concedeu pedido liminar para desapropriação (33243722). Manifestação do Ministério Público (33502291). Manifestação da Defensoria Pública como terceira interessada (33508546). Depósito judicial da indenização referente ao pedido inicial de desapropriação (33663712). Ofício comunicando que a Defensoria Pública interpôs Agravo de Instrumento, com objetivo de revogar a liminar concedida. Agravo recebido com efeito suspensivo (33810186). Informações de Agravo (33840605). Petição da SAE S/A (34204146). Despacho (37380132). Petição da requerida. Junta procuração e outros documentos (52443017). Despacho (52664859). Petição da requerida (52668611). Petição da SAE S/A (52727832). Petição da requerida com fotos (52952078 e 52952080). Pois bem. Após regular trâmite processual, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo; expedição de alvará para o levantamento da indenização depositada em Juízo e a extinção do feito, isentando-os do pagamento de custas finais (53409249). DISPOSITIVO Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (53409249) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC [...]"

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, fevereiro de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7048872-71.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048872-71.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : José Costa e Silva Filho

Advogado : Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogada : Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

Redistribuído por Prevenção em 28/07/2020

Decisão

Vistos,

JOSÉ COSTA E SILVA FILHO peticiona nos autos informando que o recurso, de relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, foi provido por unanimidade, sendo deferido o levantamento de 80% do depósito judicial, ofertado na inicial com os rendimentos incididos, sem extinção do cumprimento de sentença por se tratar de execução provisória da sentença.

Conta que foi realizada a imissão na posse pela empresa apelada em 2011, mas que, até o momento, apenas, o apelante tem sofrido prejuízos de não ter recebido a justa indenização.

Requer que seja determinada a imediata expedição de alvará judicial, para levantamento de 80% do depósito judicial, ofertado pela apelada com os devidos rendimentos.

É o necessário.

Analisando os autos, em que pesem as manifestações do requerente, entendo que, por ora, não há como dar guarida à pretensão de liberação de valores por meio de expedição de alvará judicial.

A liberação do alvará pretendido está condicionada ao trânsito em julgado do recurso de apelação, o qual visa modificar a sentença.

Assim, não cabe, repito, por ora, liberar o valor pretendido pela requerente, antes do término do prazo recursal, sendo devido aguardar o trânsito em julgado do acórdão.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento do alvará judicial, devendo a parte aguardar o trânsito em julgado do decum. P. I.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Processo: 000846-27.2015.8.22.0019 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000846-27.2015.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravada : Associação de Peq. Prod. Rur. da Linha T-15 e Adjacências - ASPROTEC

Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator : Des. Paulo Kiyochi Mori

Interposto em 02/12/2020

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800686-38.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Agravante: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios E Outros

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Agravado: Michelly Pires Da Costa E Outros

Advogado: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 03/02/2021 16:46:59

DECISÃO Vistos.

POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais que lhe move ARTHUR SERRÃO DA COSTA representado por sua genitora MICHELLY PIRES DA COSTA, que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravado.

Consta dos autos originários n. 7044972-46.2020.8.22.0001 que o menor, ora agravado, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, tendo sido submetido a tratamentos terapêuticos como: Terapia Ocupacional, fonoaudiologia, integração sensorial, neurologia infantil e nutrologia.

Ante a impossibilidade de arcar com as despesas de tais tratamentos, a genitora postulou à operadora a continuidade das terapias, tendo o pedido sido negado, o que ensejou a propositura da demanda originária, onde pleiteou-se a antecipação dos

efeitos da tutela, para que a agravante autorize a realização dos tratamentos indicados pelo médico que acompanha o agravado.

A decisão a quo, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de POSTAL SAÚDECAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, no prazo de 48 horas, DETERMINO que a requerida autorize as seguintes terapias: terapias: Terapia Ocupacional, fonoaudiologia, integração sensorial, neurologia infantil e nutrologia, de acordo com a indicação do médico que acompanha a parte autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia até o limite de 30 dias, podendo ser majorado em caso de descumprimento.

Assim, a Agravante por meio do presente recurso, objetiva a revogação da tutela deferida, sob a alegação de que com exceção dos tratamentos de neurologia infantil e nutrologia, os demais possuem cobertura com número de sessão limitadas, estabelecidos no rol da ANS, o qual afirma ser taxativo, não lhes sendo obrigatório exceder a limitação imposta, razão pela qual, não há ilegalidade na limitação de sessões a serem ofertadas pelo plano.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, afirmando que caso este não seja deferido, terá que arcar com gastos de tratamentos que não é obrigado a ofertar.

É o relatório.

Decido.

Como é sabido, o art. 1.019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, extrai-se dos autos que o agravado possui 07 anos de idade e foi diagnosticado com Transtorno do espectro autismo (TEA) - CID 10 - f 84.0, utilizando-se como tratamentos para o seu desenvolvimento: Terapia Ocupacional, fonoaudiologia, integração sensorial, neurologia infantil e nutrologia.

Quanto ao argumento de que o plano de saúde teria o direito de limitar o uso desses serviços em razão da previsão da Agência Nacional de Saúde, tal entendimento não deve prevalecer, ao menos neste momento, sobre a necessidade comprovada da continuidade das terapias, conforme indicação do profissional que atende o paciente (Laudó médico - Id. 51455854 - autos originários). O agravado já vinha realizando o tratamento necessário para sua enfermidade e interromper a realização dessas terapias ao argumento de que há limitações no número de sessões asseguradas no Rol de Procedimentos colocaria em risco a integridade física e mental da criança, motivo pelo qual impõe-se, por ora, não permitir a interrupção do tratamento.

Com efeito, não verifico que a manutenção da decisão agravada cause perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mormente porque ficou demonstrado o perigo de dano inverso na suspensão do tratamento da criança.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, no mesmo prazo, manifestar-se, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15.

Intimem-se.

Porto Velho, fevereiro de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800195-31.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000047-65.2021.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica

Agravante: Nelson Lemke E Outros

Advogado: Patricia Bertando Goncalves (OAB/RO 11114)

Advogado: Osnyr Amaral Da Silva (OAB/RO 11044)

Advogado: Ganinga Surui (OAB/RO 11043)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 18/01/2021 15:00:59

Decisão

Vistos

Agravo de Instrumento interposto por Nelson Lemke em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais n.º 7000047-65.2021.8.22.0021, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, para tanto juntou aos autos declaração de hipossuficiência (id.11069511 - Pág. 01).

Aduz ser aposentado beneficiário do INSS auferindo renda de um salário mínimo mensal, conforme demonstrado no extrato bancário colacionado aos autos (id. 11069513 - pag. 01 a 15).

O pedido de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido no processo originários ao fundamento de que por se tratar de ação de baixo valor, ter contratado advogado particular e optado por litigar na Justiça Comum ao invés do Juizado Especial Cível, onde não há custas, o autor, ora agravante, não faria jus à concessão da benesse.

Irresignado, o agravante sustenta que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, suscitando a disposição legal do artigo 99, § 4º do CPC.

Alega ainda que a eleição do fórum trata-se de faculdade da parte. Nestes termos, pleiteia que seja concedido o benefício da assistência judiciária.

É, em suma, o relatório.

Decido.

À princípio, observando ainda não haver se formado a lide nos autos de origem, bem como não acarretar prejuízo à parte agravada, dispense a intimação da agravada para manifestação quanto ao recurso.

Pois bem.

A declaração de hipossuficiência da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

A questão foi matéria de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim, esta Corte se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova

em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

No presente caso, o agravante instruiu os autos colacionando o extrato bancário, indicando ser a natureza dos seus rendimentos fruto do recebimento de proventos de aposentadoria pagos pela previdência em valores variáveis (entre R\$ 994,70 e R\$ 1.517,20). Pois bem, em razão do valor de R\$ 20.449,44 atribuído à causa, o pagamento das custas processuais (1001.1 - 1% custa inicial e 1001.2 - 1% custa inicial adiada) corresponderia ao dispêndio de R\$ 408,98, quase 50% dos valores percebidos pelo agravante e poderia comprometer a dignidade de seu sustento.

Ademais, a contratação de causídico particular, por si só, não implica em óbice para a concessão do benefício da justiça gratuita. Dessa forma, demonstrada a hipossuficiência da parte, é devido o deferimento da assistência judiciária, podendo o benefício ser revogado, caso sobrevenham informações de modificação da situação financeira. O fato de o recorrente ser assistido por advogado particular não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, é de se reconhecer razão ao agravante, pois suportar as custas processuais podem restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada condição econômica.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, concedo gratuidade de justiça ao agravante, pelos motivos acima expostos.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, fevereiro de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7005716-98.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO

Origem: 7005716-98.2017.8.22.0002 Ariqueemes/2ª Vara Cível

Apelante: JURACI MIRANDA PEREIRA

Advogado: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS (OAB/RO 3780)

Apelado: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 12/08/2019

DESPACHO

Vistos.

Considerando se tratar de matéria com suspensão nacional pelo Superior Tribunal Federal, Tema 899, suspendam-se os autos até o julgamento final do RE 636.886, excluindo os autos da pendência de processos paralisados para fins de cumprimento das metas do CNJ.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0806896-42.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7029006-43.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Vanessa Rosa Dahm

Advogada: Vitoria Alves Sardinha (OAB/RO 11.059)

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Polo Passivo: Governo de Rondônia

Relator: Oudivanil de Marins

Data Distribuição: 01/09/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante peticionou aos autos informando a prolação de sentença, motivo pelo qual pugna pela desistência do recurso.

Em razão da sentença resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, acolho o pedido de desistência da agravante e diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7011237-90.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7011237-90.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: DANIEL DE PAIVA ABREU

ADVOGADO: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO (OAB/GO 31.521)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTÁQUIO (OAB/RO 7935)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

INTERPOSTOS EM 05.10.2020

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0800524-43.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001938-81.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: GLORIA MARIA LEMOS DE FREITAS

Advogado: JACQUELINE PAES KARANTINO (OAB/RO 5961)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 29/01/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Glória Maria Lemos de Freitas contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim que reconheceu a incompetência do Estado de Rondônia para implantar verba salarial aos seus proventos.

Relata a agravante ter proposto ação declaratória de direitos c/c com pagamentos retroativos contra o Estado de Rondônia para obter a progressão funcional por tempo de serviço e teve seus pedidos julgados procedentes. Em 17/09/2019, iniciou-se a execução da sentença e o agravado apresentou impugnação alegando ilegitimidade passiva, vez que encontra-se aposentada desde 2015 e a legitimidade é do IPERON. Em decisão, o juízo de primeiro reconheceu a incompetência do Estado de Rondônia. Alega que o agravado em momento algum arguiu ilegitimidade e somente na fase de execução informa ser competência do Iperon os pagamentos, entretanto, o ônus lhe cabe e a reforma da decisão agravada é medida a ser imposta.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito recursal, e ao final reconhecida a legitimidade do Estado de Rondônia e impor a obrigação referente aos pagamentos devidos.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante insurge-se contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia em sede de cumprimento de sentença.

Inicialmente esta considerar que a agravante é aposentada (ex servidora do Estado de Rondônia) e percebe seus proventos pelo Iperon por ser o órgão competente para tal procedimento.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). A concessão da tutela ocorre quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, verifico ausentes os elementos probatórios capazes de demonstrar sua concessão, considerando que os pagamentos decorrentes de verbas salariais a servidores aposentados do Estado de Rondônia compete ao Iperon, como firmado pela decisão agravada.

Por fim, verifico a ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela, devendo permanecer inalterada a decisão agravada até o mérito recursal, que analisará as razões expostas pelas partes envolvidas.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela (efeito suspensivo).

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7058398-62.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO

Origem: 7058398-62.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção da Infância e da Juventude

Apelante: Mirian Lima de Córdova e outros

Advogado: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA (OAB/RJ 131906)

Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 09/10/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto por Mirian Lima de Córdova contra sentença de extinção proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, nos seguintes termos;

"Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir em razão da perda superveniente do objeto".

O caso trata de mandado de segurança impetrado pela apelante

contra suposto ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente que deixou de incluir seu nome como Conselheira Tutelar do Distrito de Jaci Paraná.

Alega a apelante ter cumprido todos os requisitos para inscrição, teve sua inscrição homologada, realizou a prova escrita, obteve grau 6,25 e ao chegar a etapa com a psicóloga foi reprovada por "déficit de atenção", sendo que por meio de pedida judicial conseguiu continuar no processo eleitoral. No decorrer do edital publicado em maio de 2019, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA decidiu publicar um novo cronograma para o 2º processo de escolha unificado dos conselhos tutelares, momento em que a autoridade coatora criou novos critérios para lotação dos Conselheiros Tutelares do Município de Porto Velho eleitos para o mandato 2020-2023 através da Resolução nº 187 de novembro de 2019.

Sustenta que o critério criado foi exigir moradia no local do exercício da função (Distrito de Jaci Paraná), violando seu direito constitucional por tratar do mesmo município, Porto Velho, e assim ter direito a opção de exercer suas atividades neste.

Por fim, requer no pedido recursal;

"Por todo o exposto, requer seja concedida a ordem do Mandado de Segurança impetrado ou caso esta Colenda Câmara entenda de forma diversa que anulem a r. sentença aqui alvejada para que a apelante tenha oportunidade de se manifestar quanto as peças de defesa das apeladas sob pena de cerceamento de defesa e que o Juízo a quo fundamente sua sentença atacando o objeto principal da demanda (a legalidade ou ilegalidade das alterações do edital durante o certame com a posse ou não da apelante com conselheira tutelar mesmo que tardia)."

Contrarrazões do Município de Porto Velho para manter a sentença visto a ausência de ato coator.

O Procurador de Justiça Dr. Alzir Marques Cavalcante Junior opinou pela análise do mérito e denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A apelante pretende a inclusão de seu nome como Conselheira Tutelar do Distrito de Jaci Paraná, visto que no decorrer do certame foi criada nova condição violadora de seu direito líquido e certo.

Observa-se ter o juízo de origem intimado a apelante para manifestar interesse em prosseguir com o feito, considerando a propositura da ação em dezembro de 2019 e no mesmo mês os conselheiros tutelares tomaram posse. O feito tramitou inicialmente na Vara da Fazenda Pública e em março de 2020 foi declinada a competência ao Juizado da Infância, ou seja, após meses de sua desclassificação e posse dos novos conselheiros.

A apelante manifestou interesse em prosseguir com a ação e a sentença de extinção sem resolução do mérito reconheceu a falta de interesse de agir em razão da perda superveniente do objeto.

Ressalta-se que as vias judiciárias não substituem as administrativas. E não se trata de exigir o esgotamento das vias administrativas como pressupostos para se acionar o judiciário, mas sim da necessidade de se aferir a omissão ou ato comissivo ilegal praticado pela autoridade coatora.

Feitas tais considerações, deve ser apreciado o cabimento da via eleita.

O mandado de segurança é um remédio constitucional amparado pela Constituição Federal e cabível nas seguintes hipóteses;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

E pela Lei n. 12.016/9;

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O objetivo, na forma comissiva ou omissiva, no mandado de segurança é atacar o ato judicial ou administrativo (ato coator) atribuído por autoridade pública ou particular que exerce função delegada do Estado (Súm. 510, STF) que viole direito líquido e certo.

A redação da lei em sobre o direito líquido e certo se faz ante atos comissivos ou omissivos, conforme o doutrinador Uderico Pires dos Santos (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Ed. Forense, 3ªed., 1985, pag. 125):

“Nota 10 – O mandado de segurança tanto atua como remédio eficaz ao combate das ilegalidades levadas a efeito pela autoridade por atos comissivos, como omissivos. A omissão constitui, como se sabe, inegável fórmula de postergação; assim, quem retarda o reconhecimento de um direito a posterga, comete arbítrio e aceno de violência que ensejam reparação pelo writ. De sorte que, se a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar sobre a pretensão que lhe é apresentada e o não faz, ou retarda propositalmente o seu pronunciamento, a falta de cumprimento desse dever erige-se em ilegalidade funcional do poder público, por isso que representa obstáculo ao exercício do direito, embora o ato omissivo possa não ser, prima facie, um ato propriamente negativo ou restritivo. Nesse caso, a função do mandamus será a de compelir, por via indireta, a autoridade a se definir, prestando o fato ou dele se abstendo”

Assim, quatro requisitos essenciais do mandado de segurança: a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.

A apelante aponta como autoridade coatora o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente que deixou de incluir seu nome como Conselheira Tutelar do Distrito de Jaci Paraná, excluindo-a do certame, entretanto, não há documento comprovando a existência de ato coator omissivo ou comissivo praticado por sua pessoa, pois somente aplicou às regras do edital e mesmo alteradas no decorrer do certame, estão os participantes condicionados a essas por faze lei entre as partes. Ademais, a apelante foi desclassificada e impetrou a ação no mesmo mês da posse dos novos Conselheiros e não no momento de eventual violação ao direito líquido e certo.

Conclui-se não haver ato coator ou qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, inclusive, qualquer discussão acerca da matéria é vedada via mandado de segurança por não suportar dilação probatória.

A jurisprudência segue nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO APONTADO COMO COATOR.

A insuficiência do lastro probatório acarreta o insucesso da impetração, presentes as particularidades da ação mandamental, em que, como é cediço, se exige demonstração de direito líquido e certo. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Processo MS 32847 SP, relator(a) Min. ROSA WEBER, Julgamento 09/12/2014).

No caso, resta configurada a falta de interesse de agir da apelante ante a perda superveniente do objeto da ação, visto a posse dos novos Conselheiros no mesmo mês de propositura da ação e sua anterior desclassificação sem insurgência.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA SUPERVENIENTE DO

INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O entendimento do Tribunal de origem, quanto à ausência de interesse de agir, está fundamentado no contexto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ. 2. Outrossim, nota-se a ausência de prequestionamento quanto ao art. 515, § 3º, do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp: 1462254 SC 2014/0149561-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2014)

Por fim, analisando os fatos e elementos probatórios resta configurada a falta de interesse de agir ante os elementos expostos, cabendo ser mantida a sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 932, IV, do Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2021

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Apelação nº 7012685-98.2018.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Jonathan Machado Paes

Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

DECISÃO

Vistos, etc.,

O Instituto Nacional do Seguro Social informa que, atendendo comando judicial, implantou o benefício previdenciário como lhe foi imposto em sentença proferida em ação previdenciária e confirmada em recurso de apelação.

Requer seja o beneficiário intimado para indicar o benefício mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, id. 9996152.

Considerando que não se trata de processo originário desta Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do recurso de apelação, bem como que não há recurso pendente, que seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o juízo de origem, competentes para a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Apelação nº 7043097-46.2017.8.22.0001

Origem: Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Enilson da Silva Ferreira

Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari

Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

DECISÃO

Vistos, etc.,

O Instituto Nacional do Seguro Social informa ter implantado o benefício previdenciário determinado por sentença, em ação

previdenciária, e confirmada em sede de recurso de apelação. Requer que o beneficiário seja intimado para indicar o benefício mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, id. 9944116.

Considerando que não se trata de processo originário desta Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do recurso de apelação, bem como que não há recurso pendente, que seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o juízo de origem, competentes para a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Apelação nº 0004914-64.2013.8.22.0002

Origem: Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)

Apelado: Agnaldo dos Santos

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

DECISÃO

Vistos, etc.,

O Instituto Nacional do Seguro Social informa ter implantado o benefício previdenciário determinado por sentença, em ação previdenciária, e confirmada em sede de reexame necessário.

Requer que o beneficiário seja intimado para indicação do benefício mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, id. 9913072.

Considerando que não se trata de processo originário desta Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do reexame necessário, bem com, que não há recurso pendente, que seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o juízo de origem, competentes para a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Reexame Necessário nº 7002841-83.2016.8.22.0005

Origem: Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Recorrente: Dalva Pereira Damiao Moreira

Advogado: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

DECISÃO

Vistos, etc.,

Dalva Pereira Damião Moreira apresenta planilha de cálculos e postula que seja intimada a autarquia para cumprir obrigação de fazer e pagar o valor imposto na sentença, id. 10540608.

Considerando que não se trata de processo originário desta Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do reexame necessário, bem como que não há recurso pendente, que

seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o juízo de origem, competentes para a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Apelação nº 0001915-64.2015.8.22.0004

Origem: Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)

Apelado: Pedro Ramos de Paula

Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social informa ter implantado o benefício previdenciário determinado por sentença em ação previdenciária e confirmada em sede de recurso de apelação.

Requer que o interessado seja intimado para indicar o benefício mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, id. 9913122.

Considerando que não se trata de processo originário desta Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do recurso de apelação, bem como que não há recurso pendente, que seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o juízo de origem, competentes para a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

Processo: 0810288-87.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7050317-90.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: CAPITAL INSPECAO VEICULAR LTDA - ME

Advogado: FLORIVALDO DUARTE PRIMO (OAB/RO 9112)

Agravado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 31/12/2020

Vistos.

Homologo o pedido de desistência ID11207495 e, na forma do art. 485, VIII, extingo o processo sem resolução do mérito.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Fechar

Processo: 0807169-21.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7031295-46.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Mara Rubia Pontes Ferraz

Advogado: Carlos Alberto Teixeira Pedro (OAB/RO 9807)

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Oudivanil de Marins

Data Distribuição: 10/09/2020

DECISÃO

Após consulta no Sistema PJe 1º Grau, se verifica informação sobre o sentenciamento no feito de origem pela procedência do pedido feito na ação de obrigação de fazer n. 7031295-46.2020.0001, fato superveniente que enseja a perda do objeto deste agravo de instrumento. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do

presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Processo: 7008005-18.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO

Origem: 7008005-18.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelação: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogado: SERGIO RICARDO MARTIN (OAB/SP 124359)

Apelado: MUNICIPIO DE CACOAL

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 22/01/2021

Despacho

Vistos.

Considerando a certidão ID11122416 noticiando a ausência de comprovação do preparo, intime-se o apelante para, na forma do §4º do art. 1007 do CPC, realizar o recolhimento em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0086974-21.2009.8.22.0007

Origem: Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves

Apelada: José dos Santos e outros

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os apelados foram patrocinados pela Defensoria Pública, que seja ela intimada para que, no prazo apropriado, apresente contrarrazões, nos termos que dispõe o §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0800273-25.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: NILMARA PINHEIRO FURTADO CHUMACERO

ADVOGADOS: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO – OAB/RO 11002; FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – OAB/RO 4867

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Decisão

Vistos e etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Nilmara Pinheiro Furtado Chumacero interposto contra decisão interlocutória que, no bojo de ação de cumprimento de sentença nº 7000002-55.2016.8.22.0015 movida em desfavor do INSS, sanou omissão contida na decisão que julgou a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS a fim de autorizar a compensação dos “valores excedentes” pagos a título de auxílio-doença acidentário

(B-91) nos meses em que cumulativamente era devido o pagamento do benefício auxílio-acidente (B-94), ou seja, muito embora tenha sido reconhecido que a agravante fazia jus aos dois benefícios em um mesmo período, o juízo a quo determinou que fosse compensado os valores excedentes entre a diferença de ambos os benefícios.

Trago a baila a decisão atacada:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nilmara Pinheiro Furtado contra decisão deste juízo que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais. Diz, em síntese, que este juízo foi omissivo no tocante à suspensão de exigibilidade da condenação de honorários, sob a alegação de que na fase de conhecimento houve a concessão dos benefícios do instituto da gratuidade judiciária em seu favor, o que afasta a obrigação do pagamento da verba. Alega, por fim, omissão do juízo na parte em que foi determinada a compensação de valores recebidos por ela na esfera administrativa. Requer, assim, a modificação do dispositivo para inversão do ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas. Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas “ (Embargos de Declaração no REsp partes, por mais importantes possam lhes parecer 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Como se sabe, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre ponto ou questão sobre a qual o juiz deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento, o que evidentemente não é o caso dos autos, visto que todos os pontos levantados pelas partes foram devidamente analisados. Pela fundamentação dos presentes embargos, verifica-se que, na verdade, o embargante discorda dos fundamentos expostos na decisão proferida na parte em que determinou a compensação dos valores recebidos na esfera administrativa, razão pela qual deverá atacá-los via recurso de agravo de instrumento e não por meio de embargos de declaração. Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide. Por outro lado, razão assiste à parte embargante sobre a existência de omissão no tocante à ausência de anotação de suspensão de exigibilidade da verba de sucumbência em virtude de concessão dos benefícios de justiça gratuita deferida nos autos em favor da parte. De análise à sentença proferida sob ID 18866897 - Pág. 1-3, verifica-se que foram concedidos, em definitivo, os benefícios da justiça gratuita em favor da autora/embargante, razão pela qual o pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão anterior deverá permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, circunstância esta que deixou de ser anotada por este juízo naquela oportunidade. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração apenas para sanar a omissão no tocante à gratuidade de justiça e acrescentar no dispositivo da decisão de ID 49746711 - Pág. 1-5 o seguinte trecho: ‘Considerando que a excepta/exequente é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as

obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.' Por outro lado, nego-lhes provimento nos demais pontos suscitados, por não se tratarem de omissão propriamente dita, mas sim de discordância dos fundamentos deduzidos pelo juízo que foram divergentes daquele em que pretendia a parte interessada. No mais, permanece inalterada a decisão. Intime-se. Guajará-Mirim segunda-feira, 30 de novembro de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz (a) de Direito

Em suas razões, o agravante alega que a executada apresentou conta, na qual exsurge-se que esta não apenas compensou os valores pagos nos meses em que a agravante recebeu parcelas a título de auxílio-doença acidentário, como também utilizou o valor excedente à diferença entre ambos os benefícios para compensar com os valores que a segurada faz jus nos outros meses a título de auxílio acidente – (“valor do auxílio-doença” – “valor do auxílio-acidente” = diferença dos benefícios) –, inclusive com a incidência de correção monetária.

Argumenta que a agravante recebeu o benefício auxílio-doença acidentário por intermédio de decisões administrativas no curso da ação em epígrafe, e ao final desta, com seu trânsito em julgado, o juízo a quo concedeu o benefício auxílio acidente com marco inicial retroativo ao ajuizamento da ação, ou seja, em síntese, aconteceu que a agravante recebeu auxílio-doença acidentário em alguns períodos no curso da presente ação e com seu trânsito em julgado reconheceu-se o direito ao recebimento de outro benefício (auxílio-acidente).

Aduz ainda que o valor do benefício auxílio-doença acidentário é superior ao valor do benefício auxílio-acidente, e o INSS tem pretendido utilizar o valor da diferença entre ambos os benefícios para quitar o valor que deveria pagar para agravante nos meses em que a mesma faz jus ao recebimento do benefício auxílio-acidente, inclusive com a incidência de juros e correção monetária.

Sustenta que à luz da jurisprudência do STJ, até mesmo na hipótese em que o beneficiário recebe de boa-fé em razão de concessão errônea da Previdência Social, ainda assim não é cabível a restituição dos valores, quanto mais na presente hipótese, onde os benefícios não foram concedidos de forma equivocada.

Por fim, pede que seja conhecido o presente agravo de instrumento e que, no mérito, seja dado provimento a fim de reformar a decisão interlocutória de ID. 51869205 para não autorizar a utilização da diferença entre ambos os benefícios (“valor do auxílio-doença acidentário” – “valor do auxílio-acidente”) para compensar os valores devidos a título de auxílio-acidente em outros meses, obstando a tentativa sordida da Previdência Social de tentar reaver valores recebidos por intermédio de decisões administrativas perfeitas e acabadas do próprio INSS, inclusive decisões administrativas lastreadas com a prévia realização de perícias médicas. Subsidiariamente, caso autorize a compensação, que não seja autorizada a incidência de juros e correção monetária de tais valores.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Com base no que consta nos autos, verifico que a parte agravante não postula a concessão de efeito suspensivo ou mesmo tutela antecipada, de modo que ausentes quaisquer pedidos nesse sentido, passo à instrução do feito.

Intime-se o agravado para que responda o presente recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ao juízo de primeira instância.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 0801444-56.2017.8.22.0000

Recorrente: Ilmar Costa

Advogado: Márcio Melo Nogueira Leite (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Ilmar Costa contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial, id. 10337609.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 110, I do Regimento Interno desta e. Corte, encaminhe-se o feito ao Presidente do Tribunal de Justiça para que delibere como entender pertinente.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7004706-44.2016.8.22.0005

Origem: Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Júnior César de Oliveira

Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)

Advogado: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: Des. Odivanil de Marins

DESPACHO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social informa ter implantado o benefício previdenciário determinado por sentença em ação previdenciária e confirmada em sede de recurso de apelação.

Requer que o beneficiário seja intimado para indicação do benefício mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, id. 10113854.

Considerando que não se trata de processo originário desta Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do recurso de apelação, bem como que não há recurso pendente, que seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o juízo de origem, competentes para a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Apelação nº 0025348-77.2013.8.22.0001

Origem: Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/CE 42801)

Apelado: Antônio Vitalino de Andrade

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

DECISÃO

Vistos, etc.,

O Instituto Nacional do Seguro Social, em petição, informa ter implantado o benefício previdenciário determinado por sentença em ação previdenciária, e confirmada, em sede de recurso de apelação.

Requer seja o beneficiário intimado para indicar o benefício mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, id. 9284778.

Considerando que não se trata de processo originário desta Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do recurso de apelação, bem como que não há recurso pendente, que seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o juízo de origem, competentes para a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Apelação nº 7002122-36.2018.8.22.0004

Origem: Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Leandro Dos Santos Percebinski

Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogada: Cristiane De Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

DECISÃO

Vistos etc.,

O Instituto Nacional do Seguro Social informa ter implantado o benefício previdenciário determinado por sentença em ação previdenciária e confirmada em sede de recurso de apelação.

Requer que o beneficiário seja intimado para indicar o benefício mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, id. 9997001.

Considerando que não se trata de processo originário desta Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do recurso de apelação, bem como que não há recurso pendente, que seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o juízo de origem, competentes para a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança nº 0801374-68.2019.8.22.0000

Impetrante: Antônio Marculino de Medeiros

Advogado: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4.756)

Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410)

Relator: Des. Eurico Montenegro Junior

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrencia de manifestação do Estado de Rondônia no sentido de ter promovido conversão de licença-prêmio em pecúnia, o impetrante requer que seja ele intimado para que cumpra a determinação judicial.

Sendo assim, que seja o Estado intimado para, em cinco dias, manifestar-se sobre o cumprimento dessa determinação.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Apelação nº 7005425-62.2017.8.22.0014

Origem: Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Agnaldo Aparecido Atílio

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

DECISÃO

Vistos etc.

Agnaldo Aparecido Atílio, até que seja julgado o incidente de inconstitucionalidade n. 0801068-65.2020.8.22.0000, que que seja suspensa a execução de acórdão, id. 9844505.

Considerando que não se trata de processo originário desta Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do recurso de apelação, bem como que não há recurso pendente, que seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o juízo de origem, competente para a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0019672-85.2012.8.22.0001

Origem: Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Livalci do Carmo Pimenta

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

DECISÃO

Vistos etc.,

O Instituto Nacional do Seguro Social informa ter implantado o benefício previdenciário determinado por sentença, em ação previdenciária, e confirmada em sede de reexame necessário.

Requer que o beneficiário seja intimado para indicação do benefício mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, id. 9933895.

Considerando que não se trata de processo originário desta Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do reexame necessário, bem como que não há recurso pendente, que

seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o juízo de origem, competentes para a execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7018388-10.2018.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Tim Celular S.A.

Advogada: Gabriella Xavier De Paiva (OAB/RJ 172168)

Advogado: Gabriel Manica Mendes De Sena (OAB/RJ 1486560)

Advogada: Daniela Alves Portugal Duque Estrada (OAB/RJ 1124540)

Advogada: Lorena Cavalcante Lopes (OAB/RJ 161099-A)

Advogado: André Gomes De Oliveira (OAB/RJ 85266-A)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pela empresa Tim Celular S.A contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, acolhendo exceção de pré-executividade, arbitrou honorários de sucumbência em R\$6.000,00, id. 10857165.

Conforme evidencia a certidão id. 10872431, as custas processuais foram recolhidas em valor menor do que o devido.

A conta do exposto, com fundamento no artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil, fixo o prazo de cinco dias para que, sob pena de deserção, seja complementado o valor do preparo recursal em guia vinculada ao processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7017063-97.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7017063-97.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Paulo Márcio Ribeiro Soares

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Embargado: Município de Candeias do Jamari

Procurador: André Felipe da Silva Almeida (OAB/RO 8477)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 06/12/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inovação.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade ou omissão eventualmente verificadas no acórdão.

2. É vedado, em sede de embargos de declaração, tratar de matéria que não foi ventilada anteriormente.

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Apelação nº 7014786-79.2016.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Apelado: Intec Ti Logística S/A

Advogado: Fernando Mauro Barrueco (OAB/SP 162.604)

Advogado: André dos Santos Andrade (OAB/SP 300.217)

Advogado: Lucas Landim de Oliveira (OAB/RO 9635)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: Des. Eurico Montenegro

DECISÃO

Vistos etc.

A empresa Intec Ti Logística S/A requer intimação do apelado para dar cumprimento a acórdão proferido em sítio de ação de anulação de débito fiscal, id. 10015028.

Considerando que não se trata de processo originário desta Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do recurso de apelação, bem como que não há recurso pendente, que seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o juízo de origem, competente para a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0039082-33.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0039082-33.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maria Jacinta Barbosa de Oliveira

Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.

3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0098507-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0098507-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Arlindo Rosas

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0132934-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0132934-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Solange Rodrigues da Silva
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0049152-60.2002.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0049152-60.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Maurício da Silva
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0013889-50.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0013889-50.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Célio Henrique Lobato Ugo
Terceiro Interessado: Henriete Aparecida Campos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo estiver em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000730-20.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7000730-20.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/SE 593B)
Apelado: Rosenildo Andrade de Souza
Advogada: Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação previdenciária. Direito Previdenciário. Auxílio-acidente. Sequela de amputação traumática de falange de quarto dedo da mão esquerda. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Redução na capacidade. Requisitos. Preenchidos. Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Previsão legal expressa. Recurso do INSS não provido.

1. O auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), que possa ser readaptado em outras.
2. É entendimento do STJ que é devido o auxílio-acidente, inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício (Recurso Especial Repetitivo nº 1.109.591/SC).
3. No caso, verificada a sequela decorrente de amputação em nível da falange distal do 3º e 4º dedos da mão direita (CID: T92), tendo o laudo pericial apontado limitações, tem-se evidenciada a incapacidade parcial e permanente, cabível, portanto, a concessão de auxílio-acidente.
4. Por determinação legal expressa, o termo inicial para o começo da percepção do auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, §2º, Lei n. 8.213/91).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001832-09.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0001832-09.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: Antônio Fernando de Andrade
 Apelada: Manaus Imobiliária
 Apelado: Virgílio Pinheiro da Silva Filho
 Apelado: José Maria Teixeira da Silva
 Apelada: Rondônia Empreendimentos Ltda
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Contagem automática. Não localizados bens. Ciência. Recurso não provido.

1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

2. Os requerimentos feitos pelo exequente dentro da soma do prazo de suspensão, mais o prazo prescricional, devem ser processados e considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativa à data de protocolo da petição, desde que seja frutífera a diligência.

3. Restou demonstrado que o ente público foi cientificado quanto a falta de êxito na diligência de localização de bens, iniciando-se automaticamente a contagem do prazo de suspensão e, transcorrido os prazos suspensivo e prescricional, resta configurada a prescrição intercorrente.

4. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0030547-37.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0030547-37.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Escola de Música Ritmo e Som Ltda

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/01/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Contagem automática. Não localizados bens. Ciência. Recurso não provido.

1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

2. Os requerimentos feitos pelo exequente dentro da soma do prazo de suspensão, mais o prazo prescricional, devem ser processados e considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativa à data de protocolo da petição, desde que seja frutífera a diligência.

3. Se demonstrado que o ente público foi cientificado quanto a falta de êxito na diligência de localização de bens, iniciando-se automaticamente a contagem do prazo de suspensão, e transcorridos os prazos suspensivo e prescricional, resta configurada a prescrição intercorrente.

4. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: sso: 1000544-28.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 1000544-28.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelada: H. V. R. Móveis Ltda

Advogado: João Altair Caetano dos Santos (OAB/RO 7406)

Advogada: Naiara Oliveira Silva (OAB/RO 7614)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/08/2019

Adiado em 27/10/2020

Adiado em 03/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Exceção de Pré-Executividade. Execução Fiscal. Substituição da CDA. Nulidade. Intimação.

A substituição da CDA só é possível em caso de erro material ou formal. Jurisprudência do STJ. (Súmula 392).

Nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF c/c 203 do CTN, substituída a CDA, antes de proferida a sentença, o magistrado devolverá ao executado o prazo para embargos.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7001847-84.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001847-84.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Apelado: Antônio Gomes Coelho

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/01/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação previdenciária. Aposentadoria por invalidez. Laudo que atesta incapacidade (bursite) temporária e demais moléstias (crônicas) permanentes. Aspectos socioeconômicos. Reconhecimento da incapacidade total. Precedentes do STJ. Sentença confirmada.

O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7000239-17.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000239-17.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: S. W. D. P. C. representado por seu genitor H. W. S. C.

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/04/2020

Adiado em 27/10/2020

Adiado em 03/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Obrigação fazer. Constitucional. Direito à saúde. Tratamento de menor impúbere. Dever do Estado. Prioridade atendimento. Recurso não provido.

1. Cabe ao Estado (lato sensu) o dever de garantir o direito à saúde, devendo adotar medidas que assegurem o acesso igualitário e universal às ações e aos serviços para sua promoção, proteção

e recuperação, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, embora o dispositivo traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos (STF, RE n. 831385).

2. Evidenciada a necessidade de tratamento à criança, que tem prioridade no atendimento, é medida de rigor que o Poder Público proporcione o que for necessário para efetivar os direitos que a Carta Magna estipula.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000657-20.2017.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000657-20.2017.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única

Apelante: Marlene Neumann

Advogada: Dorislene Mendonça da Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/01/2020

Pedido de Vista em 20/10/2020 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Adiado em 27/10/2020

Adiado em 03/11/2020

Declaração de Voto em 10/11/2020 pelo Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação Obrigação fazer. Constitucional. Direito à saúde. Tratamento de menor impúbere. Dever do Estado. Prioridade atendimento. Recurso não provido.

1. Cabe ao Estado (lato sensu) o dever de garantir o direito à saúde, devendo adotar medidas que assegurem o acesso igualitário e universal às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, embora o dispositivo traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos (STF, RE n. 831385).

2. Evidenciada a necessidade de tratamento à criança, que tem prioridade no atendimento, é medida de rigor que o Poder Público proporcione o que for necessário para efetivar os direitos que a Carta Magna estipula.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7010737-80.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7010737-80.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)

Apelado: Evandro Carlos Bernardi

Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)

Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 27/04/2018

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Tributário. Licença funcionamento. Responsabilidade tributária de ex-sócio. Retirada da sociedade em data anterior ao fato gerador

da obrigação. Alteração contratual registrada na junta comercial. Ilegitimidade configurada. Verba sucumbencial. Princípio da causalidade. Recurso provido em parte.

1. A responsabilidade do sócio de sociedade empresária perdura por dois anos após sua retirada da sociedade, observando-se quanto à responsabilidade tributária se o sócio, no momento da dissolução irregular da sociedade, se encontrava no exercício da administração, bem como as demais hipóteses de responsabilidade pessoal previstas nos arts. 134 e 135 do CTN.

2. No caso, o apelado não é legítimo para figurar o polo passivo da ação de execução fiscal originária, porquanto, à época do fato gerador, não mais constava como sócia da empresa, mediante alteração contratual registrada na JUCER.

3. À luz do princípio da causalidade, verificada a exigibilidade da dívida na ocasião do ajuizamento da ação e que o ônus de demonstrar a retirada da sociedade cumpria ao sócio retirante, não cabe impor à Fazenda os honorários sucumbenciais.

4. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7007406-63.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA – OAB/SP 298.740

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

Trata-se de apelação do Estado de Rondônia contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, tornando “sem efeito o ato administrativo homologatório dos lotes I, II, III, IV e VI, do pregão eletrônico n. 058/2019/CE:/SUPEL/RO, até que seja decidido/analísado o recurso administrativo (recurso de representação) apresentado no referido processo licitatório pela impetrante/licitante Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.”

Na origem o mandamus foi impetrado por Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda em face da Diretora Executiva da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia, pretendendo fosse determinada a nulidade do ato administrativo que homologou os lotes I, II, III, IV e VI, do pregão eletrônico n. 058/2019/CE:/SUPEL/RO, por encontrar-se pendente a análise de recurso administrativo apresentado no referido processo licitatório.

Na inicial explicou ter participado do referido pregão, cujo objeto é a Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, pelo período de 12(doze) meses consecutivos e ininterruptos. Disse que a empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda foi a primeira colocada na etapa de lances sendo que ao apresentar as documentações para habilitação teria descumprido regras editalícias, gerando recurso administrativo de sua parte, o qual foi julgado totalmente improcedente pelo pregoeiro, mesmo possuindo parecer da procuradoria do Estado pela inabilitação da empresa vencedora.

Afirmou que após a decisão, interpôs novo recurso de “representação”, nos termos do art. 109, da lei n. 8.666/93, de forma tempestiva, o qual todavia não foi analisado e não teve sequer efeito suspensivo do processo administrativo, sendo que houve a adjudicação e homologação do certame em favor de empresa que não cumpriu com os requisitos da lei, gerando lesão a direito líquido e certo da impetrante a justificar a interposição da presente ação.

Na apelação o Estado sustenta que o recurso administrativo interposto não possui efeito suspensivo conforme previsão legal, razão pela qual faltaria o direito líquido e certo alegado pela impetrante. De toda sorte, informa que o recurso administrativo foi devidamente apreciado pela Administração de modo que deveria ter sido denegada a ordem do writ.

A empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda peticionou frisando a informação de que o recurso administrativo foi devidamente apreciado pela Administração Pública, sendo julgado IMPROCEDENTE, razão pela qual teria ocorrido a perda do objeto do recurso (id. 11202973).

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça sobreveio parecer também pela perda superveniente do objeto do presente mandamus.

É o relatório. Decido.

De fato, é incontroverso que o recurso de “representação” manejado pela impetrante já foi julgado pela Administração (consta no id. 11202974 - Pág. 10).

Ademais, nestes autos a segurança pretendida era para que não fosse homologado os lotes I, II, III, IV e VI, do pregão eletrônico n. 058/2019/CE:/SUPEL/RO, até que fosse decidido/analísado o recurso administrativo. O mérito da análise está sendo discutido em outros autos (MS n. 7007152- 90.2020.8.22.0001 - pendente análise de apelação com efeito suspensivo), onde a impetrante Bandolin busca que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que julgou improcedente seu recurso interposto, sob o argumento de que a segunda impetrada não preencheu os requisitos exigidos pelo edital.

Portanto, neste processo não há mais discussão a ser travada.

Ante o exposto, patente que este recurso de apelação perdeu a razão de ser, restando prejudicada sua análise, de modo que, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não o conheço.

Intime-se. Após proceda-se com as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7014130-51.2018.8.22.0002 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

APELADO: ESPÓLIO DE GERALDINO TURCATTO

ADVOGADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS – OAB/RO 3780

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Geraldino Turcatto peticiona nos autos requerendo a suspensão dos presentes autos até o julgamento final do RE 636886, tendo em vista que a matéria aqui debatida é correlata ao Tema 899.

De fato, compulsando os autos nesta oportunidade verifico, de uma simples leitura da CDA e da própria sentença prolatada, que a presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de dívida não-tributária referente a créditos oriundos de ressarcimento ao erário, reconhecidos em acórdãos do TCE.

A questão aqui debatida refere-se especificamente à “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, tendo a sentença julgado extinto o feito em decorrência da prescrição.

Em decisão publicada em em 03/10/16, o Ministro Teori Zavascki determinou a suspensão do processamento de todas as demandas em tramitação no território nacional em que estivesse em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC.

Sendo exatamente esse o caso dos autos, defiro o pleito e determino sua remessa à Coordenadoria Especial, onde deverá aguardar o desfecho da Repercussão Geral, que encontra-se com os Embargos Declaratórios pendentes de julgamento, voltando conclusos após o seu trânsito em julgado.

Intime-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001358-71.2019.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7001358-71.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Nelson Tamelini

Advogado: Fabiano Moraes (OAB/SP 262051)

Apelante: Alair Mendicino Tamelini

Advogado: Fabiano Moraes (OAB/SP 262051)

Apelante: Isabel Aparecida Tamelini Patini

Advogado: Fabiano Moraes (OAB/SP 262051)

Apelante: João Marcos Antônio Tamelini

Advogado: Fabiano Moraes (OAB/SP 262051)

Apelado: Município de Parecis

Procurador: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 15/06/2020

Adiado em 22/09/2020

Retirado em 06/10/2020

Adiado em 10/11/2020

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Mandado de Segurança. Incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica. ITBI. Imunidade tributária. Atividade preponderante do adquirente. Gestão e administração de propriedade imobiliária. Não incidência do ITBI. Recurso provido. A Constituição Federal prevê as hipóteses de não incidência do ITBI, dentre as quais a transferência de bens imóveis para a integralização do capital social de pessoa jurídica, excepcionados quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil.

Hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que a atividade preponderante da sociedade empresária adquirente é de gestão e administração de propriedade imobiliária, sendo, portanto, amparada pela exceção prevista no art. 156, §2º, I da CF e art. 37, caput, do CTN.

Recurso que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7054330-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054330-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: W. L. L. Comércio e Serviços de Informática Ltda – Me

Apelado: Rafael Mercado Loyola

Apelado: Lucas Mercado Loyola

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Abandono da causa. Prévía intimação pessoal. ocorrência. Intimação eletrônica. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

Segundo o Código de Processo Civil e jurisprudência pátria, a extinção do processo por abandono deve ser precedida de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito.

Verificada a validade da intimação pessoal eletrônica com advertência de que se a parte não procedesse ao andamento do feito no prazo de 30 dias, isto seria considerado abandono da demanda, e tendo esta se mantido inerte nesse sentido, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0130328-42.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0130328-42.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelada: Bela Vista Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, resta caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso não provido.

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801907-27.2019.8.22.0000

ORIGEM: 0154938-25.2004.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: GLÁUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

AGRAVADO: HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE (OAB/RO 379-B)

INTERESSADO (PARTE ATIVA): BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A

ADVOGADO: MARCELO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2080)

ADVOGADA: DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001883-20.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0001883-20.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Ecir Resende dos Santos

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. IPTU. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Diligências Infrutíferas. Contagem automática. Extinção.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0111498-28.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0111498-28.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Ana Amélia da Costa Peres

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0038305-14.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0038305-14.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Ana Cláudia de Melo Machado

Apelada: Academia Liberta Ltda

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Contagem automática. Não localizados bens. Ciência. Diligências infrutíferas. Não suspende ou interrompe. Recurso não provido.

1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

2. Ficou demonstrado que o ente público foi cientificado quanto à falta de êxito na diligência de localização de bens, iniciando-se automaticamente a contagem do prazo de suspensão e, transcorridos os prazos suspensivo e prescricional, fica configurada a prescrição intercorrente.

3. Meros requerimentos para realização de diligências, que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens, não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

4. Recurso não provido.

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0251373-85.2009.8.22.0001 (PJe)

ORIGEM: 0251373-85.2009.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)

EMBARGADA: DIANIN & SANTOS LTDA

ADVOGADO: PAULO EUGÊNIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA (OAB/MS 14607)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a parte embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0001221-68.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 0001221-68.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Cerejeiras

Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)

Apelada: Marilde dos Santos

Advogada: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/05/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Agente comunitário de saúde. Piso salarial. Lei Federal n. 12.994/2014. Aplicação imediata.

O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, e a aplicação é imediata.

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Apelação nº 7054193-87.2019.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7054193-87.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)

Embargada: Raimunda Gomes

Advogado: Gustavo Valério Braga da Silva (OAB/RO 4620)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Apelação nº 7015693-20.2017.8.22.0001(PJe)

Origem: 7015693-20.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fajal Lôbo (OAB/RO 6105)

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Embargada: União dos Blocos de Rua do Carnaval de Rondônia - UNIBLOCOS

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Embargos de Declaração em Apelação nº 7039592-13.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7039592-13.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Embargado: Jurandir Ribeiro do Vale

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados contra decisão deste relator, alegando em síntese erro material, pois a decisão inserida nos autos de ID Num. 10452268 - Pág. 1, não foi salvo o voto.

Requer seja eliminado o erro material apontado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, conforme certidão Id: Num. 11223053 - Pág. 3, por isso dele conheço.

Pois bem.

Compulsando os autos, constatei ter razão a ora embargante pois houve sim, erro material que merece ser sanado.

Por erro deste gabinete não foi inserido o voto no sistema PJE.

Portanto, deve o erro ser corrigido, em vista de causar prejuízo às partes interessadas.

Portanto deve ser inserido o acordão completo abaixo.

Intimem-se, publicando.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

EMENTA

Apelação. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Antecipação de tutela deferida. Necessidade de confirmação. Extinção com julgamento do mérito. Verba honorária. Princípio da causalidade. Devida. Precedentes. Recurso provido.

O deferimento da antecipação da tutela para o fornecimento de medicamento ainda que de natureza satisfativa, não retira o interesse das partes no julgamento de mérito, tendo em vista a possibilidade de direitos decorrentes desta decisão, bem como para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

In casu, mesmo tendo falecido o autor no decorrer do processo, tal situação não obsta o reconhecimento de tal direito, bem como de eventual verba pública já gasta, devendo a demanda ser julgada com resolução do mérito.

Mesmo quando extinto o processo sem resolução de mérito, são devidos os honorários advocatícios, devendo as custas e a verba

honorária serem suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade.

A fixação da verba honorária deve fulcrar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Havendo demonstração de que o trabalho do patrono da causa foi efetivo, com diversas petições postuladas, realização de cotação de preços para a compra do medicamento, o qual foi deferido ao autor em sede antecipatório, e comparecimento a audiência, nada mais certo do que sua fixação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jurandir Ribeiro do Vale contra decisão proferida pelo 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência, extinguiu o feito com fundamento no art. 485, IV, CPC, tendo em vista o falecimento do autor no decorrer do processo (fls. 254/255).

Narram os autos que o autor era portador de neoplasia maligna da próstata (câncer de próstata) - cuja Classificação Internacional de Doenças (CID) se dá sob o número C10:C61, com estágio clínico atual IV (pT3, pN1, cM0) e que necessitava do medicamento abiraterona (nome comercial zytiga), na dosagem de 04 (quatro) comprimidos por dia. Foi-lhe deferida a tutela antecipada para a concessão do fármaco (fls. 102/111), todavia, antes da prolação da sentença, veio a falecer o autor, prolatando o juízo primevo a decisão de extinção da ação por perda do objeto e portando da possibilidade jurídica do pedido.

Irresignado recorreu o autor (fls. 259/267), defendendo tão somente que, apesar da extinção sem resolução do mérito, em razão a morte do autor, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que o direito era evidente e que houve trabalho por parte do advogado, como feita de peças, cotação de preços do medicamento e realização de audiência judicial. Assim, requer seja arbitrado verba honorária, em razão do princípio da causalidade. Contrarrazões às fls. 270/272, requerendo a manutenção da decisão.

Parecer n. 6956/2020-3ªPCJ, às fls. 275/279, apontando não haver interesse na manifestação ministerial.

É o breve relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, recebo-o.

Cinge-se a questão apenas em definir se devido ou não a fixação de honorários sucumbenciais mesmo com a extinção do processo sem resolução do mérito, visto falecimento do autor.

Primeiro é interessante que se estabeleça uma diferenciação, no pedido, do objeto imediato, do objeto mediato. Nas palavras de Fredie Didier (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1) o pedido imediato, "é a providência jurisdicional que se pretende: a condenação, a expedição de ordem, a constituição de nova situação jurídica, a tomada de providências executivas, a declaração etc.". Por outro lado, em complementação do pedido imediato, temos o pedido mediato que é "o bem da vida, o resultado prático que o demandante espera conseguir com a tomada daquela providência." Para o autor, esta distinção tem grande relevo, pois enquanto o pedido imediato deve ser sempre determinado, o imediato pode ser relativamente indeterminado (pedido genérico – art. 324, §1º, incisos do CPC).

No caso em exame temos que o pedido imediato tratava-se na condenação ao Estado de Rondônia ao fornecimento de medicamento/tratamento de saúde, enquanto o pedido mediato, o bem da vida, restringia-se ao fornecimento do medicamento Abiraterona, tendo em vista a impossibilidade financeira do autor em comprá-lo.

Tal distinção é de extrema necessidade, pois, enquanto o objeto mediato, Abiraterona, é impossível de ser transferido e é personalíssimo, isto é, que deve recebe-lo e utilizá-lo é o autor, a condenação ou não do Estado a prestação do serviço de saúde, poderá atingir, por exemplo, seus herdeiros, pois demonstrada, ao final que não era dever do ente público ao fornecimento do

medicamento/tratamento, é possível uma ação de ressarcimento por parte do Estado.

Tais digressões são necessárias, para demonstrar que a questão não é tão simples como se parece, principalmente por que houve deferimento da tutela antecipada, assim ainda que não se verifique mais a utilidade da medida pelo falecimento do destinatário exclusivo e personalíssimo do medicamento, o binômio utilidade-necessidade estava presente quando da propositura da ação e da concessão da tutela liminar específica, motivo pelo qual há a necessidade de confirmação da decisão judicial proferida em caráter precário e provisório através da sentença, cuja eficácia ficará limitada ao pronunciamento judicial confirmatório, mas sem que haja necessidade de cumprimento da sentença.

Ademais, é importante que se diga que a extinção do processo sem resolução do mérito, implica na revogação da tutela antecipatória específica anteriormente deferida (concessão de Abiraterona), o que, como já mencionado, pode suscitar discussão judicial em face dos sucessores quanto o custo da compra e a eventual entrega de medicamento ao autor.

Deste modo, a rigor, a decisão deveria ter confirmado ou não a decisão antecipatória de tutela já deferida, destacando o posterior falecimento do autor, apontando a desnecessidade de cumprimento de sentença, e extinguindo com resolução do mérito a questão.

Sobre a questão, já se manifestou o eg. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CUMPRIMENTO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento do mérito, sobretudo diante da revogação expressa pelo Tribunal de origem.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1637605/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 126/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de Recurso Especial que busca declarar a perda de objeto da presente ação em razão do cumprimento de liminar que, segundo afirma o recorrente, assegurou a transferência da parte recorrida a hospital para tratamento médico.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

O entendimento do STJ está firmado no sentido de que o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. Precedentes: AgRg no REsp 1.353.998/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015; AgInt no AREsp 1.065.109/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 23/10/2017.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento deste Tribunal Superior, razão pela qual

não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. A propósito: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

O recurso não merece prosperar, pois da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário." (AgRg no Ag 749.860/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3.8.2006). Por fim, para avaliar se realmente houve ou não a perda do objeto da presente ação que buscava o atendimento hospitalar e tratamento médicos da parte recorrida, é necessário revisar o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Adota-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso Especial não provido. (REsp 1689991/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONEXÃO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TUTELA SATISFATIVA. INTERESSE DE AGIR.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, dafeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Embora o STJ tenha firmado jurisprudência no sentido de não ser cabível tutela liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, na hipótese dos autos, não há falar em perda superveniente do interesse de agir do autor com o cumprimento da tutela antecipada, pois não houve exaurimento do objeto da ação conforme consignado no acórdão regional. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa.

3. O fato de a autarquia ambiental ter atendido à tutela antecipada proferida no curso dos processos, não retira o interesse processual à tutela jurisdicional definitiva postulada pelo Ministério Público Federal. Do contrário, todos os processos em que as antecipações de tutela fossem cumpridas deveriam ser extintos sem resolução do mérito, o que representaria insegurança jurídica para o jurisdicionado, diante da inoperância da coisa julgada material, mormente nos casos de relação jurídica continuativa, como o que ora se analisa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1353998/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Tal hipótese também já foi examinada por esta Corte:

APELAÇÃO. INTERNAÇÃO. UTI. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO. INAPLICABILIDADE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. STJ E ESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

O cumprimento de liminar/antecipação de tutela, ainda que de natureza satisfativa, não retira o interesse das partes no julgamento de mérito, tendo em vista a possibilidade de diretos decorrentes

desta decisão, bem como para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação. Logo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, competindo-lhes fornecer medicamentos/ tratamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população, não podendo ser afastada a responsabilidade solidária. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007708-51.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/06/2020

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CITRA PETITA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS PEDIDOS E CONFIRMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICÁVEL. FENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA NULA.

A responsabilidade pela prestação de assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. As normas que determinam a competência dos entes servem apenas para dividir as atribuições do SUS. Inteligência do art. 198, § 1º, da CF. Ademais, é facultado aos entes públicos, se entenderem não serem responsáveis, propor eventual ação regressiva.

Configura-se a litispendência quando há identidade entre dois ou mais processos em curso, das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. In casu, há ente público adicional figurando como parte e o pedido é diverso daquele ao que se informa ter litispendência, assim não é possível a sua identificação.

A decisão em sede de tutela antecipada tem caráter precário e provisório, com cognição sumária. Tal decisão deve ser submetida a exame profundo quando da prolação da sentença, de modo a finalizar a fase de conhecimento. Não tendo o juízo primevo manifestado-se sobre os pedidos de mérito concedidos em sede de liminar, estar-se-á ante a sentença citra petita.

Na espécie está a exigir a homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, sendo impossível a aplicação da teoria da causa madura, não sendo outra a decisão, senão a de nulidade da sentença. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 0006075-02.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 30/06/2020

Feitas estas considerações, temos que a questão recorrida restringe-se ao pagamento da verba honorária. Quanto a este ponto, conforme jurisprudência também do eg. STJ, ainda que a questão corretamente fosse extinta sem o julgamento do mérito, ainda assim, seria devida a fixação de honorários sucumbenciais. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, no caso de morte do(a) autor(a) no curso do processo, devendo as custas e a verba honorária serem suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o Princípio da Causalidade.

2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1810465/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Por fim, vejo a necessidade de esclarecer que o TJMG consignou que o Estado e o Município deram causa ao ajuizamento da ação judicial ao negar ao autor o fornecimento de medicamentos a ele prescritos. Modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452567/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014)

Tal possibilidade se firma no princípio da causalidade, ou seja, em virtude do descumprimento espontâneo da obrigação prevista no ordenamento jurídico, impôs a parte lesada a necessidade de postular a prestação jurisdicional, sem o que não conseguiria efetivar seu direito ou legítimo interesse.

Compulsando os autos, observo o efetivo trabalho do patrono da causa, que além das diversas petições postuladas, realizou cotação de preços para a compra do medicamento que foi deferido ao autor em sede antecipatório, e houve comparecimento a audiência, deste modo, é evidente que houve efetivo trabalho nos autos, não sendo possível o afastamento dos honorários sucumbenciais.

Em relação a sua fixação, temos que o art. 85, § 2º, CPC estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, o valor da causa fixado é de R\$129.260,28 (cento e vinte e nove mil, duzentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) para 12 meses de tratamento. Todavia, sabemos que tal não foi possível pelo falecimento do autor, assim o que temos de mais concreto, é o deferimento da liminar e a determinação à fl. 169 de apresentação de cotação de 3 meses de medicamento, sendo ela juntada às fls. 173/175, na qual podemos observar que o menor custo seria de R\$25.800,00 (vinte cinco mil e oitocentos reais).

Deste modo, considero este valor como o valor econômico mais próximo obtido pelo autor antes de seu falecimento, utilizando-o como parâmetro para a fixação da verba honorária em 10%, a ser atualizada e corrigida pelos índices oficiais.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para fixar o valor de honorários em 10% sobre R\$25.800,00 (vinte cinco mil e oitocentos reais), atualizando-o e corrigindo pelos índices oficiais. Em sede de remessa necessária, confirmo a liminar, reconhecendo o direito do autor no caso, sem que, entretanto, haja necessidade de continuidade de fornecimento de qualquer medicamento, em razão do falecimento do mesmo.

É como voto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 7015509-59.2020.8.22.0001

ORIGEM: 7015509-59.2020.8.22.0001 PORTO VELHO - 2ª VARA

DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM RADIOLOGIA DE RONDÔNIA

ADVOGADO: LUCAS BRANDALISE MACHADO – RO931-A

ADVOGADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia contra sentença proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos de ação ordinária julgou improcedente o pedido inicial.

Ainda, dada a sucumbência, houve condenação de pagamento das custas do processo e honorários no valor correspondente a 10% (dez por cento) o valor atribuído à causa (R\$ 17.000,00) (fls. 413/419).

Irresignado, o Apelante apresentou suas razões sustentando, em síntese, que os substituídos possuíam direito subjetivo de serem nomeados para os cargos que concorreram no concurso público que foi regido pelo Edital n.º 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017.

Narro que uma vez havida suas nomeações, que teria ocorrido por meio da edição do Decreto n.º 24.889/2020, não mais haveria expectativa de direito, mas direito subjetivo à posse.

Mais, asseverou que teria ocorrido a preterição ilegal, já que teria havido a revogação do referido decreto e nomeação de servidores temporários (contratação temporária).

Pugnou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 642/650).

Contrarrazões pelo Apelado pelo improvemento do recurso, reiterando os argumentos esposados em Primeiro Grau (fls. 657/663).

Ao cabo, veio aos autos pedido de "tutela de urgência incidental (tutela da evidência)" (fls. 666/670).

É o relatório.

Decido.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Quanto à tutela da evidência, cediço que o instituto dispensa a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e é cabível quando: (1) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (2) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (3) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (4) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Tais hipóteses encontram guarida nos incisos do art. 311 do CPC. Como se verifica, os institutos são distintos, cada qual com requisitos próprios previstos em lei. Nada obstante, a parte busca

uma “tutela de urgência” ao mesmo tempo em que busca a “tutela da evidência”.

No caso em exame, não vislumbro os requisitos para o deferimento de tutela de urgência e, muito menos, de tutela da evidência.

Primeiro: sobre a tutela da evidência, o Peticionante busca essa via com dois fundamentos: que o vasto bojo probatório comprovaria o direito vindicado e a existência de tese/precedente, qual seja, a Súmula n.º 16 do STF.

A Súmula n.º 16 do STF é de redação genérica e, inclusive, já há muito dispensa aplicação dada a tranquilidade do tema. O verbete sumular assim se orienta: “Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse”.

Ora, não há nenhuma dúvida sobre essa afirmação. O que é controverso é se os substituídos possuem o direito à posse, no caso concreto, não de forma hipotética.

Ademais, o Juízo primevo julgou improcedente o pleito inicial, vindo a este Tribunal por meio de apelação manejada pela agremiação sindical.

Segundo: sobre a tutela de urgência, não vislumbro, de pronto e incontestemente, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). O direito vindicado ainda é controvertido, como colocado alhures.

Ainda que o Peticionante informe a existência de casos análogos (conforme Autos de n.º 0802273-32.2020.8.22.0000 e 0801709-53.2020.8.22.0000), o pedido tem nítido caráter satisfativo, o que, por si só, impede a concessão da tutela pretendida.

Naqueles feitos indicados, as partes aguardaram o final julgamento pelo Colegiado, tal como deve ser observado neste, sobretudo porque naqueles trataram de partes individuais e este processado tem natureza coletiva (abarca vários substituídos).

O recurso de apelação chegou a esta Corte muitíssimo recentemente (no dia 9/12/2020), de modo que deve aguardar, oportunamente, julgamento colegiado e em atendimento ao disposto no art. 12 do CPC (“Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”).

Em face do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, conforme fundamentos acima, indefiro os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Aguarde-se pauta oportuna.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Porto Velho/RO, 08 de Janeiro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800013-45.2021.8.22.0000

ORIGEM: 0016723-45.1999.8.22.0001 PORTO VELHO 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: EDJAMES DA CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADO: DIEGO WEIS JUNIOR – RO8532

ADVOGADO: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO – RO11002

ADVOGADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891-A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edjames da Cunha Oliveira contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cumprimento de sentença em sede de execução provisória movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Estado de Rondônia, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo agravante, nos seguintes termos (id. 11005755):

“Vistos etc. [...]”

Diante da documentação acostada, não restou comprovado que os valores bloqueados destinam-se a subsistência do executado e de sua família, considerando que existem outras rendas, inexistindo prova ou informações de que esta tenha cessado.

Além do mais observa-se que os valores que foram objetos de bloqueio judicial se quer eram informados nas declarações de ajuste anual de imposto de renda. Ademais, a hipótese de impenhorabilidade restringe-se a depósitos de até 40 salários mínimos em conta poupança; os valores bloqueados do executado, contudo, superam em muito esse valor limite, bem como foram localizados em conta investimento.

Portanto, considerando que a execução provisória tem por finalidade garantir a satisfação da execução, bem como as disposições constantes no Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada.

Intime-se as partes para ciência, com remessa dos autos aos exequentes para requererem o que entenderem cabível.

Porto Velho, 27 de novembro de 2020.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito.”

Narram os autos que figura o agravante como executado na ação de cumprimento de sentença em execução provisória nº 0016723-45.1999.8.22.0001, movida pelo parquet e pelo Estado de Rondônia em face do recorrente e de outros corréus, e que veio a suportar bloqueio eletrônico no importe total de R\$ 288.955,63, quantia está que fora posteriormente convolada em penhora pelo juízo a quo. Narrou o recorrente, ainda, que da quantia acima referida, o valor de R\$ 284.958,57 encontrava-se custodiada junto à corretora XP Investimentos, e, por corolário, tratava-se de valores poupados pelo agravante em “fundos de investimento” com o intuito de garantir a subsistência e futuro próprio, de suas filhas (menores de idade) e de sua própria mãe, e que, por este motivo, peticionou nos autos pugnando que fosse reconhecida a impossibilidade de bloqueio da quantia de 40 salários-mínimos por tratar-se de valor impenhorável, bem como que fosse liberado em seu favor a referida quantia, de modo a impedir que entre em estado de miserabilidade (id. 11005653).

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou o recorrente que: (1) o parquet apresentou parecer favorável pela liberação da quantia de 40 salários-mínimos, mantendo-se o bloqueio do saldo restante (id. 11005754); (2) embora o art. 833, X, do CPC, estabeleça expressamente que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, a jurisprudência tem consolidado o entendimento no sentido de que tal regra merece interpretação extensiva para alcançar também valores mantidos em “fundos de investimentos”, desde que representem a única reserva monetária em nome do recorrente; (3) a previsão de impenhorabilidade da quantia de 40 salários-mínimos prevista no CPC não se trata de uma hipótese de “fonte de renda”, mas de quantia efetivamente “poupada” pelo devedor, que é necessária para lhe assistir quando necessário; e (4) que a ausência de informe à Receita Federal dos valores custodiados junto à corretora de investimentos não constitui-se fundamento para indeferir o pedido do agravante, uma vez que trata-se de mera irregularidade administrativo-tributária in abstracto, com plena possibilidade de regularização em âmbito administrativo. É o breve relatório. Passo a decidir.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para a impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC.

Dessarte, o parágrafo único do artigo retro dispõe que é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em “Comentários ao Código de Processo Civil” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2079), a respeito deste recurso esclarecem o seguinte:

“No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória. É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por conseguinte, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)”, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in “Novo Código de Processo Civil Comentado” (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Aqui comporta-se apenas em verificar se os pressupostos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, os quais, em uma análise preliminar, adiante que não os constato.

Em primeiro lugar, em análise prefacial, quando ao requisito recursal do *fumus boni iuris*, embora a análise desse requisito importe de certa maneira na própria análise de fundo do recurso de agravo, o que será oportunamente verificado, por certo pelo Colegiado, vislumbro que este encontra-se preenchido uma vez que a impenhorabilidade está prevista no Caderno Processual Civil, em seu art. 833, inciso X, em consonância com o entendimento do Tribunal da Cidadania, que, no EREsp^o 1.330.567/RS, de relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”.

Relativamente ao requisito do *periculum in mora*, verifico que este não encontra-se preenchido, vez que inexiste qualquer comprovação de estado de miserabilidade; outrossim, neste momento processual, não parece ser razoável que seja deferido o imediato desbloqueio de valores da alta monta de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sem que antes seja oportunizado aos

agravados e ao próprio juízo a quo a prestarem as informações que entenderem necessárias, haja vista, inclusive, a possibilidade de ocorrência do *periculum in mora* reverso em desfavor da Fazenda Pública.

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendendo que os elementos trazidos neste momento pelo recorrente não justificam o pedido liminar, vez que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo a parte aguardar a deliberação final pelo Colegiado.

Ex positis, em cognição sumária e precária própria desta análise, vez que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, podendo esta decisão ser revista a qualquer momento, desde que sobrevenham novos elementos de convicção.

Intime-se os agravados para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC).

Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802659-62.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7008358-42.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA (OAB/RO 7936)

AGRAVADO: TEODORO FERNANDES FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO WERNECK DE CARVALHO

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu a liminar pleiteada.

Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), e atento a informação prestada pelo Ministério Público em seu Parecer, constatei que em 21/10/2020 foi prolatada a sentença, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, por perda do objeto, pois houve o fornecimento do medicamento objeto dos autos.

É o relatório. Decido.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso. Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 7047204-65.2019.8.22.0001

ORIGEM: PORTO VELHO - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: HUMBERTO DA SILVA GUEDES

ADVOGADO: FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO – DF64268

ADVOGADO: MARINA DA SILVA STEINBRUCH - DF57826-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos

Trata-se de apelação interposta por Humberto da Silva Guedes contra a sentença proferida em ação mandamental pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que denegou a segurança.

Pois bem.

Verifico, apesar de juntada aos autos de apelação e das contrarrazões, não há parecer do Ministério Público de Rondônia opinando sobre o recurso interposto.

Em face do exposto, não encontrando-se devidamente instruído os autos para o julgamento, determino a retirada do mesmo da pauta de julgamento da sessão do dia 23.02.2021, intimando-se a Procuradoria de Justiça do Estado de Rondônia para apresentar, se assim desejar, parecer opinativo.

Após o transcurso do prazo de manifestação da PGJ, retorne os autos conclusos a esta Relatoria.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0173282-54.2004.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0173282-54.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Apelada: F.H.V. da Frota - Me

Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/07/2020

Adiado em 27/10/2020

Adiado em 03/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos, desde o último ato frutífero, resta caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 7005920-68.2019.8.22.0004

ORIGEM: OURO PRETO DO OESTE - 1ª VARA CÍVEL

APELADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS

ADVOGADO: FILIPH MENEZES DA SILVA – RO5035-A

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interpostas pelo Município de Ouro Preto do Oeste contra a sentença exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca, que nos autos da ação de cobrança, julgou procedente o pedido (fls.141/143).

Os presentes autos encontram-se já instruídos com apelação às fls. 146/149 e contrarrazões 153/158, todavia foi concluso a este Gabinete para manifestação quando ao pedido de efeitos suspensivos.

Quanto a questão temos que o recebimento deste efeito é a regra, comportando excepcionalidade nas hipóteses previstas no §1º, art. 1012, CPC, em relação a qual o Recorrente pode ser valer do pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do §3º, do mesmo artigo.

Entretanto, o caso dos autos está inserido na regra, ou seja, seu recebimento já se dará sob o duplo efeito, sendo, a rigor, despicienda maiores problematizações.

Em face do exposto, recebo a apelação com seu duplo efeito.

Intime-se. Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803894-64.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7020042-61.2020.8.22.0001 PORTO VELHO - 2ª VARA

DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: SUPERMERCADOS DB LTDA

ADVOGADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712-A

AGRAVADO: COORDENADOR ESTADUAL DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –

PROCON/RO

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

1. Dada a informação de fls. 96/97, diga o Impetrante se ainda possui interesse no julgamento do writ.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Em seguida, conclusos.

3. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete Des. Miguel Monico Neto

Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:()

RECLAMAÇÃO N. 0804816-42.2019.8.22.0000

ORIGEM: 7047904-12.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/TURMA RECURSAL

RECLAMANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECLAMADA: TURMA RECURSAL DE RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Trata-se de reclamação proposta pelo Estado de Rondônia em relação ao Acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos n. 7047904-12.2017.8.22.0001, que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo então autor e, por consequência, reformou sentença para condenar o ente estatal reclamante ao fornecimento dos medicamentos, bem como oferecer o tratamento de fisioterapia.

O reclamante sustenta, em suma, que Francisco Alves Cavalcante Filho, por meio da Defensoria Pública do Estado, propôs ação de Obrigação de Fazer, na qual o Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho indeferiu a antecipação de tutela pela parte requerida e julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial.

No entanto, em sede de Recurso inominado, a Turma Recursal reclamada reformou a sentença para condenar o Estado ao fornecimento dos medicamentos, bem como oferecer o tratamento de fisioterapia pleiteado.

Sustenta que a decisão da reclamada não observa a jurisprudência, legislação e Enunciados das Jornadas de Direito da Saúde, apresentando seus argumentos, o que viabiliza o ajuizamento da reclamação como via processual própria para desconstituição do Acórdão proferido pela Turma Recursal, nos termos do art. 988, II, do NCPC.

Requer a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento final do objeto e, no mérito, seja cassado o acórdão proferido no referido recurso inominado.

A liminar foi indeferida (ID. 8054247).

Decorreu in albis os prazos sem que a reclamada prestasse informações, bem como sem contestação da Defensoria Pública e manifestação da Procuradoria de Justiça (ID. 9693493 e 10541103). Examinados, decido.

De início, cumpre destacar que, como cediço, o art. 988 do CPC traz rol taxativo das hipóteses em que caberá reclamação:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Na hipótese dos autos, a questão não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos do art. 988, sendo certo que, diversamente do alegado, a pretensão do reclamante não é garantir autoridade ou observância de decisões do Tribunal, mas sim observar precedentes do STJ que se adequam aos argumentos do reclamante, o que não está incluída no rol em destaque.

Convém ressaltar que a garantia de autoridade das decisões do Tribunal (inciso II) só é violada quando há um conflito direto entre decisões, proferidas em relação a um mesmo caso concreto, capaz de inviabilizar a execução da ordem emanada do Tribunal. Ademais, cumpre destacar entendimento do STJ acerca do não cabimento de reclamação como sucedâneo recursal. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS RESPs 1.468/665/PE E 1.520.281/PE NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÕES FISCAIS DISTINTAS. IDENTIDADE ENTRE OS PROCESSOS QUE NÃO FOI VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO.

1. A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal.

2. O cabimento da Reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do Tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos.

3. Ainda que o posicionamento deste Relator esteja em desacordo com a determinação da penhora de imóvel onde localizada a sede da empresa, o instrumento processual utilizado é inadequado para os fins almejados pela parte recorrente.

4. Agravo interno da Contribuinte não provido.

(AgInt na Rcl 33.768/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017).

Nessa perspectiva, a reclamação não é instrumento processual vocacionado a promover a reforma de uma decisão judicial desfavorável aos interesses do reclamante, sob pena de confundir a reclamação como instrumento recursal ordinário.

Sobre o tema, recentemente, em sessão das Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, firmou-se entendimento unânime no sentido de que não há falar em reclamação contra acórdão proferido pelas Turmas Recursais do Juizado Especial, devendo ser observada a sistemática recursal reservada ao microsistema dos juizados especiais. Confira-se:

Agravo Interno em Reclamação. Pretensão de rediscutir Acórdão da Turma Recursal. Alegado dissenso jurisprudencial. Impossibilidade. Autonomia do microsistema dos Juizados Especiais. Inadequação da via eleita. Indeferimento da inicial. Ausência de interesse de agir. Binômio utilidade e adequação.

O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retratada na hipótese sub judice.

A reclamação não é instrumento hábil para discutir adequação de Acórdão proferido pelas Turmas Recursais ao entendimento do Tribunal de Justiça, sob pena de vulneração da autonomia que é reservada ao microsistema dos juizados especiais.

A inadequação da via eleita conduz ao indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir, compreendida sob o binômio necessidade e adequação. Precedente do c. STJ.

(RECLAMAÇÃO 0803045-29.2019.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 31/07/2020).

No mesmo sentido, é o entendimento referendado atualmente pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDENTE PROCESSUAL DESTINADO À PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E GARANTIR A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO ENVOLVENDO INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui incidente processual destinado à preservação da competência deste Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

III - No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, em se tratando de acórdão envolvendo interesse da Fazenda Pública, não é cabível o ajuizamento da Reclamação, porquanto a Lei n. 12.153/09 prevê procedimento específico.

IV - A Reclamação, a teor do art. 105, I, f da Constituição da República, destina-se a garantir a autoridade das decisões desta Corte, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha

figurado como parte, ou à preservação de sua competência, não servindo como sucedâneo recursal. Precedentes.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt na Rcl 40.272/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

É sabido que, segundo a estrutura processual vigente, há uma autonomia da Turma Recursal em relação ao Tribunal de Justiça, não havendo se cogitar que o Tribunal de Justiça esteja em instância recursal superior da Turma Recursal, a ponto daquele se tornar órgão revisor das decisões proferidas por este, o que constituiria verdadeira subversão de toda a ideia de criação do microssistema autônomo dos Juizados Especiais.

Como se sabe, a Lei n. 9.099/1995 (que dispõe sobre o microssistema dos Juizados Especiais) prevê como espécies recursais cabíveis apenas os embargos declaratórios, julgado pela própria autoridade prolatora da decisão recorrida, e o recurso inominado, este, julgado por turmas recursais compostas por juízes de primeiro grau.

Além disso, é cabível a interposição de recurso extraordinário (Súmula 640 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).

Embora cabível o extraordinário, incabível é a interposição de recurso especial contra decisões ou acórdãos das turmas recursais, interpretação que se extrai da redação literal do art. 105, III, da CF/88, e, inclusive, da Súmula 203 do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais."

Nestes termos, o legislador ordinário foi bastante claro ao limitar a abrangência dos processos dos Juizados Especiais no âmbito do próprio Estado-membro, sob pena de inviabilizar os princípios norteadores daquele microssistema, tais como a simplicidade, informalidade e economia processual.

Dito isto, para reconhecimento do interesse processual de agir, impõe-se a verificação da presença concomitante da necessidade da jurisdição e da adequação da via processual utilizada pela parte, de sorte que a inadequação da via processual manejada conduz ao indeferimento da petição inicial pela falta de interesse de agir.

Ademais, cumpre destacar que, recentemente, as Câmaras Especiais Reunidas desta Corte consideraram a ilegalidade da imposição, por Resolução do STJ, de competência por delegação para julgamento de reclamação:

Reclamação. Constituição e Processual Civil. Decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Violação à Autoridade de Decisão do STJ. Incompetência do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 03/2016 do STJ. Extinção do Processo, Sem Resolução de Mérito.

1. As resoluções são atos administrativos normativos que visam disciplinar matéria de competência específica da autoridade superior ou órgão colegiado, sendo sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los.

2. Descabe o instituto da reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça como modo impugnativo de decisões de turmas recursais de juizados especiais, sendo ilegal e inconstitucional a Resolução 03/2016 que delegou competência de julgamento de reclamações

a tribunais locais por ofensa à jurisprudência do STJ.

3. Assim ocorrendo estará evidenciada a falta de interesse processual (interesse-adequação), devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, devendo a ação, nos termos da Constituição Federal e CPC, ser proposta diretamente no tribunal cuja competência se pretende preservar.

4. Reclamação extinta.

(RECLAMAÇÃO 0805027-78.2019.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 17/12/2020).

Dessa forma, resta patente a ausência de interesse de agir do reclamante, impondo-se assim a extinção imediata da reclamação. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III do CPC, o que faço monocraticamente nos termos do art. 123, inciso IV do RITJ/RO.

Transcorrido prazo sem recurso, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Miguel Monico

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0807446-37.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0018502-10.2014.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AUTORA: JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE

ADVOGADA: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO (OAB/RO 6174)

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA – IPERON

PROCURADOR: PROCURADOR AUTÁRQUICO DO IPERON

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Joana Darc Rocha Farias Duarte, com o propósito de desconstituir acórdão proferido pela 1ª Câmara Especial na Apelação Cível n. 0018502-10.2014.8.22.0001 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Inicialmente, diante da ausência de elementos que evidencie, de plano, o não preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como pela presunção de veracidade na declaração da pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º, Código de Processo Civil), defiro o pedido de gratuidade da justiça pleiteado, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.

Outrossim, diante da ausência de pedido de tutela provisória, cite-se o réu, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 970, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da resposta, havendo alegação de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado na inicial, ou ainda se houver arguição de preliminares constantes no art. 337, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0800295-83.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 22/01/2021 10:23:09

Polo Ativo: ANDERSON COELHO DA SILVA MADALENA e outros
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE VILHENA

Despacho

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de ANDERSON COELHO DA SILVA MADALENA e EDSON VIEIRA DA SILVA, presos em flagrante delito no dia 04.01.2021 e com posterior conversão para prisão preventiva na mesma data, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV do Código Penal.

A medida liminar restou indeferida (ID 11130947)

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11158656).

Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0800806-81.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 07/02/2021 19:25:02

Polo Ativo: CRISTIANO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

Polo Passivo: 2ª vara criminal de Ji-Paraná - JUÍZO DE PLANTÃO
Vistos,

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Nathalia Ferreira de Oliveira (OAB/RO nº 8.242) em favor de CRISTIANO RODRIGUES, preso em flagrante delito no dia 06/02/2021, atualmente recolhido no Presídio Central de Ji-Paraná, por ter praticado, em tese, os delitos previstos no art. 303, § 2º (praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, conduzindo o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima), art. 305 (afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída), e art. 306 (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), todos do CTB, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Nela, alega a Impetrante, em síntese, constituir coação ilegal a decisão que decretou a prisão preventivamente do paciente, por ausência de fundamentação concreta a justificar a manutenção do cárcere. Demais disso, defende possuir condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita e antecedentes incólumes.

Diz a nobre impetrante, também, ser o paciente genitor de três menores impúberes, sendo o principal provedor a garantir a

subsistência do núcleo familiar, bem ainda de um adolescente, para quem contribui mensalmente com pensão alimentícia.

Ao final, com base nessa retórica, propugna, liminarmente, pela “imediate expedição do alvará de soltura em favor do paciente, revogando-se a prisão preventiva” (id. 11234649).

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo, ao decretar a prisão preventiva, o fez sob os seguintes fundamentos (id 11234760):

[...]

Em que pesem as relevantes razões apresentadas pelas partes, indefiro, por ora, a liberdade provisória do conduzido, com ou sem fiança, notadamente por estarem presentes os elementos ensejadores de sua prisão preventiva.

Nesse senda cumpre observar que encontra-se provada a materialidade do fato e os indícios de autoria claramente o apontam. Ressalte-se a multiplicidade dos tipos penais a ele imputados, as circunstâncias do caso, quando, em tese, sob o efeito de álcool e ao volante de veículo automotor (VW Saveiro), provocou grave acidente e lesões corporais na vítima, condutor de uma motocicleta, causando-lhe sério ferimentos.

Também teria o conduzido se evadido do local sem se dignar a prestar-lhe socorro e ainda, após alucinada fuga e perseguição por parte de viatura(s) policial(ais) – assim foi descrito na respectiva ocorrência – acabou colidindo com uma delas.

Diante desse quadro tenho que, por ora, não se mostra suficiente o deferimento de sua liberdade provisória, com ou sem fiança.

Fatos dessa natureza merecem uma pronta e enérgica resposta do Poder Público, observando que o representado, em liberdade, abalaria a ordem pública, situação acentuada pela repercussão e circunstâncias da ocorrência, o que entendo que deva também – e não isoladamente – igualmente considerada.

Registro, por fim e “data vênia” de posicionamento em contrário, que em casos específicos e diante do contexto fático, tenho que o juízo, em uma interpretação do contido no art. 311 do CPP, mas combinado com seu art. 282, § 5º não fica adstrito à representação pela prisão preventiva do conduzido por parte da autoridade policial ou mesmo do Ministério Público, sendo imprescindível, como ocorreu, a manifestação prévia deste Órgão.

Pelo exposto, decreto a prisão preventiva do conduzido CRISTIANO RODRIGUES, já qualificado, como garantia da ordem pública e em especial das medidas protetivas e conveniência da instrução processual, isto o fazendo com base no art. 311 do CPP.

[...]

Pois bem. Entendo, ao menos neste momento preliminar, que os fundamentos apresentados pela ilustre causídica impetrante não são suficientes a justificar o deferimento da medida liminar, máxime em razão de haver indícios de autoria e materialidade, além dos gravíssimos fatos muito bem anotados em respectiva decisão judicial, isto é, que após causar lesão grave em motociclista, evadiu-se do local, provocando “alucinada fuga e perseguição por parte de viatura policial”, chegando inclusive a colidir com uma delas.

Ademais, ao que vislumbro, a prisão preventiva tem por fundamento a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, o que, a teor do disposto no art. 312 do CPP, constituem elementos válidos à decretação da segregação.

Além disso, pelo fato de compreender que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são obstáculo à manutenção da segregação ad cautelam, máxime quando há necessidade e conveniência da custódia.

Por fim, quanto à alegação de que o paciente possui filhos dependentes dele, entendo que neste momento processual não é possível concluir, com a necessária certeza, ser hipótese de

concessão da liberdade, carecendo a hipótese de demonstração, por exemplo, de que se trata do único responsável pelos cuidados dos menores.

Portanto, por ter a presente ação constitucional natureza satisfativa e merecer minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ para um exame mais refinado do pedido, o que se fará conjuntamente à análise das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES

Plantão

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0800695-97.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 04/02/2021 08:59:53

Polo Ativo: EDSON TAVARES DOS PASSOS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: JOSE NEVES - RO458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996-A

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná e outros

Decisão Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados Dr. José Neves (OAB/RO n° 3.953) e Dr. Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO n° 3.996), em favor de EDSON TAVARES DOS PASSOS, preso em flagrante delito no dia 17.01.2021 e com posterior conversão em preventiva realizada em 19.012021, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 147, caput, art. 150, § 1º, art. 163, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal, c/c art. 5º, III e 7º, II e IV da Lei 11.340/06.

Segundo consta, o paciente teria, supostamente, invadido a residência da sua antiga companheira, escalando o muro do local e ateando fogo nos móveis que ficavam na área externa da casa, sendo que o fogo teria, em tese, danificado um fogão, uma geladeira, um forno elétrico, utensílios domésticos e o telhado.

No presente writ, o impetrante alega, em síntese, que a mera referência a qualquer dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, ou ainda a simples alusão à gravidade do delito supostamente praticado não justificam a manutenção da prisão preventiva, devendo ocorrer uma fundamentação detalhada por parte do juízo a quo.

Destaca restarem ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia, uma vez que o paciente não constitui ameaça à ordem pública ou à instrução criminal, bem como que não irá se furtar à eventual aplicação da lei penal.

Aduz ocorrer desproporcionalidade na prisão cautelar do paciente, posto que caso o paciente seja condenado, este poderia ser beneficiado com um regime prisional mais brando do que o fechado, especialmente considerando as circunstâncias fáticas descritas nos autos e a primariedade do paciente.

Argumenta que o paciente possui diversas condições pessoais favoráveis, as quais ensejariam a concessão de liberdade provisória a este, ainda que condicionada à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e com a confirmação no mérito, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de que seja concedida a liberdade ao paciente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em seu favor.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo indeferiu, em 22.01.2021, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, mantendo o paciente custodiado sob os seguintes fundamentos:

[...] “Em que pesem as relevantes razões apresentadas pela Defesa e ainda os documentos juntados indefiro, por ora, a revogação da prisão preventiva do ora requerente EDSON TAVARES DOS PASSOS, recentemente decretada por este juízo (comunicação de prisão em flagrante 0000123-62.2021.822.0005).

Observo que os motivos que fundamentaram a respectiva decisão não foram descaracterizados, persistindo, pois, os seus elementos ensejadores como bem ressaltado pelo Ministério Público.

Ressalte-se, ainda, a gravidade da situação em que teria ele invadido a residência da vítima, danificado parcialmente móveis que guarneciam a casa ao atear fogo nos objetos, circunstâncias que também devem ser melhor apuradas [...]” g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Donizete Meireles Souza, preso preventivamente em 09/01/2021 na cidade de Manaus – AM, em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal.

O impetrante conta que o paciente não foi encontrado durante as diligências para citação, o que ensejou decretação da prisão preventiva. Conta que o paciente não foi preso em flagrante, bem como não teve a prisão preventiva decretada em decorrência de eventos apurados na denúncia.

Assevera que Donizete não pode ser considerado foragido, mas somente revel na ação penal. Afirma que o paciente foi encontrado e já constituiu advogado, indicou o endereço familiar e de trabalho, bem como assumiu o compromisso de comparecer aos atos processuais, de maneira que a prisão preventiva se faz desnecessária.

Aduz que o paciente tem família constituída, é pai de duas crianças, trabalha como instalador de placas solares e é o único provedor da família. Salaria que a mudança para Manaus se deu com a finalidade de garantir estabilidade financeira, não havendo relação com o processo criminal, que era desconhecido pelo paciente.

Entende que estão ausentes os motivos para prisão preventiva, de maneira que a alegação de citação ficta e evasão não bastam para decretação da medida cautelar. Colaciona julgados neste sentido.

Invoca o princípio da presunção de inocência. Assevera que não existem provas de autoria delitiva, bem como a vítima declarou ser impossível reconhecer o paciente, porquanto no momento do assalto o autor do delito estava de capacete.

Por essas razões, requer a concessão da ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente. Alternativamente, requer a concessão da ordem em sede liminar para reestabelecer a liberdade do paciente, sendo expedido o competente alvará de soltura.

A ordem foi impetrada na data de 22/01/2021, no entanto, somente em 01/02/2021 foi redistribuída a este relator em razão de prevenção.

Examinados. Decido.

Inferre-se dos autos que Donizete Meireles Souza encontra-se preso preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, ocorrido no ano de 2005. Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, até o ano de 2013 os autos estavam suspensos em razão do não comparecimento ou constituição de advogados do paciente e Marcos da Silva Mafra (corrêu), de maneira que em 05/09/2013, após notícia do endereço de Marcos, foi determinada sua citação pessoal e decretada a prisão preventiva do paciente, posto que presentes os pressupostos da medida e inexistência de informações sobre seu paradeiro.

Posteriormente, após inúmeras diligências a fim de localizar o paciente, na data de 09/01/2021, na cidade de Manaus o mandado de prisão preventiva foi cumprido.

Em 12/01/2021 a defesa do paciente pleiteou revogação da prisão preventiva, sendo o pedido indeferido.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva constata a presença de prova da existência do crime e inícios suficientes de autoria, bem como a permanência do risco a ordem pública. Além disso, a autoridade apontada como coatora ainda ressalta que o paciente esteve alheio aos atos processuais por vários anos, o que provocou a suspensão dos autos, de maneira que a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para o regular prosseguimento no feito e para garantia da aplicação da lei penal.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0809316-20.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 25/11/2020 12:27:26

Polo Ativo: LAIZA DIAS DE ARRUDA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415-A, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A

Polo Passivo: 3º Vara Criminal do Foro da Comarca de Ji-Paraná/RO e outros

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES

Relator em substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0800135-58.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 14/01/2021 10:10:27

Polo Ativo: ARISVANE FAVORETO GROBERIO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL e outros

Relatório.

Recebi estes autos de Habeas Corpus no dia 22/01/2021. Todavia, constatei que o impetrante formulou pedido de desistência do feito (ID 11098659), deste modo, não há razão para apreciação do presente writ.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente mandamus, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2021

JOSÉ ANTONIO ROBLES

Desembargador em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0810231-69.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 25/12/2020 11:44:49

Polo Ativo: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (RO) e outros

Relatório.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Edvaldo Filho Santana do Amaral, preso no dia 24/12/2020, em cumprimento de mandado de prisão expedido em 09/12/2020, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO – VEPAMA.

Assegura a ocorrência de constrangimento ilegal na decisão proferida pela autoridade dita coatora, a qual determinou a expedição de mandado de prisão, visto que o paciente não foi localizado e intimado para participar da audiência admonitória

designada para o dia 18/11/2019, e não justificou a ausência, ocasião em que foi revogada a suspensão condicional da pena. Alega que resta o cumprimento da pena de 6 meses e 19 dias, portanto, não é razoável manter o paciente preso.

Afirma ofensa à liberdade de locomoção do paciente, e ainda, afronta aos princípios constitucionais da Liberdade Pessoal, do Estado de Inocência e da Liberdade Provisória, previstos na Constituição Federal.

Por último, requer liminarmente, a concessão da ordem para conceder ao paciente liberdade provisória. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

A liminar foi indeferida (ID 11000151).

A autoridade coatora prestou informações (ID 11002177).

Os autos me vieram conclusos para a prolação do voto.

In casu, consultando os autos n. 2000892-71.2019.8.22.0501, junto ao sítio eletrônico do TJRO, observei que no dia 22/01/2021 fora revogada a prisão outrora decretada, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ANTONIO ROBLES

Desembargador em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0809758-83.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 09/12/2020 13:27:24

Polo Ativo: ADAIR PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RODRIGO DOS ANJOS BARROSO MATTOS - MT12780/O

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO VELHO e outros
Relatório.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aldeir Pereria da Silva, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 155, §1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.

Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal uma vez que juízo singular ao proferir sentença condenatória na ação penal n. 0003430-69.2013.8.22.0501, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sem qualquer motivação concreta.

Aduz que, o paciente cumpre pena no Estado do Mato Grosso e obteve a progressão de regime no dia 25.07.2020, no Processo n. 0002837-89.212.11.0013, contudo, permaneceu segregado em razão do mandado de prisão que ainda vigora na ação penal n. 0003430-69.2013.8.22.0501, mesmo havendo a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória.

Assevera que a autoridade dita coatora expediu ofício ao juízo de Pontes e Lacerda/MT determinando que colocasse o paciente em regime semiaberto, todavia, para que o juízo assim procedesse deveria o juízo coator expedir guia provisória ou alvará de soltura ao paciente, o que não fora feito até o momento.

Por último, requer a concessão de liminar aos fins de revogar a prisão preventiva. E ainda, caso a decisão de primeiro grau tenha transitado em julgado, requer seja expedido a guia de execução encaminhada ao juízo de Pontes e Lacerda/MT, para unificação das penas. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

A liminar foi indeferida (ID 10871824).

A autoridade coatora prestou informações (ID 10998489)

Os autos me vieram conclusos para a prolação do voto.

Na hipótese, conforme se verifica das informações trazidas pelo juízo primevo (ID 10998489), a Guia de Recolhimento Definitivo foi encaminhada ao juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, em 22 de dezembro de 2020, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.

De tal modo, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2021.

JOSÉ ANTONIO ROBLES

Desembargador em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0810231-69.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 25/12/2020 11:44:49

Polo Ativo: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (RO) e outros
Relatório.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Edvaldo Filho Santana do Amaral, preso no dia 24/12/2020, em cumprimento de mandado de prisão expedido em 09/12/2020, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO – VEPEMA.

Assegura a ocorrência de constrangimento ilegal na decisão proferida pela autoridade dita coatora, a qual determinou a expedição de mandado de prisão, visto que o paciente não foi localizado e intimado para participar da audiência admonitória designada para o dia 18/11/2019, e não justificou a ausência, ocasião em que foi revogada a suspensão condicional da pena.

Alega que resta o cumprimento da pena de 6 meses e 19 dias, portanto, não é razoável manter o paciente preso.

Afirma ofensa à liberdade de locomoção do paciente, e ainda, afronta aos princípios constitucionais da Liberdade Pessoal, do Estado de Inocência e da Liberdade Provisória, previstos na Constituição Federal.

Por último, requer liminarmente, a concessão da ordem para conceder ao paciente liberdade provisória. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

A liminar foi indeferida (ID 11000151).

A autoridade coatora prestou informações (ID 11002177).

Os autos me vieram conclusos para a prolação do voto.

In casu, consultando os autos n. 2000892-71.2019.8.22.0501, junto ao sítio eletrônico do TJRO, observei que no dia 22/01/2021 fora revogada a prisão outrora decretada, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ANTONIO ROBLES

Desembargador em substituição regimental

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Donizete Meireles Souza, preso preventivamente em 09/01/2021 na cidade de Manaus – AM, em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada ante a suposta prática

do fato típico descrito no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. O impetrante conta que o paciente não foi encontrado durante as diligências para citação, o que ensejou decretação da prisão preventiva. Conta que o paciente não foi preso em flagrante, bem como não teve a prisão preventiva decretada em decorrência de eventos apurados na denúncia.

Assevera que Donizete não pode ser considerado foragido, mas somente revel na ação penal. Afirma que o paciente foi encontrado e já constituiu advogado, indicou o endereço familiar e de trabalho, bem como assumiu o compromisso de comparecer aos atos processuais, de maneira que a prisão preventiva se faz desnecessária.

Aduz que o paciente tem família constituída, é pai de duas crianças, trabalha como instalador de placas solares e é o único provedor da família. Saliencia que a mudança para Manaus se deu com a finalidade de garantir estabilidade financeira, não havendo relação com o processo criminal, que era desconhecido pelo paciente.

Entende que estão ausentes os motivos para prisão preventiva, de maneira que a alegação de citação ficta e evasão não bastam para decretação da medida cautelar. Colaciona julgados neste sentido. Invoca o princípio da presunção de inocência. Assevera que não existem provas de autoria delitiva, bem como a vítima declarou ser impossível reconhecer o paciente, porquanto no momento do assalto o autor do delito estava de capacete.

Por essas razões, requer a concessão da ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente. Alternativamente, requer a concessão da ordem em sede liminar para reestabelecer a liberdade do paciente, sendo expedido o competente alvará de soltura.

A ordem foi impetrada na data de 22/01/2021, no entanto, somente em 01/02/2021 foi redistribuída a este relator em razão de prevenção.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Donizete Meireles Souza encontra-se preso preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, ocorrido no ano de 2005. Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, até o ano de 2013 os autos estavam suspensos em razão do não comparecimento ou constituição de advogados do paciente e Marcos da Silva Mafra (corrêu), de maneira que em 05/09/2013, após notícia do endereço de Marcos, foi determinada sua citação pessoal e decretada a prisão preventiva do paciente, posto que presentes os pressupostos da medida e inexistência de informações sobre seu paradeiro.

Posteriormente, após inúmeras diligências a fim de localizar o paciente, na data de 09/01/2021, na cidade de Manaus o mandado de prisão preventiva foi cumprido.

Em 12/01/2021 a defesa do paciente pleiteou revogação da prisão preventiva, sendo o pedido indeferido.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva constata a presença de prova da existência do crime e inícios suficientes de autoria, bem como a permanência do risco a ordem pública. Além disso, a autoridade apontada como coatora ainda ressalta que o paciente esteve alheio aos atos processuais por vários anos, o que provocou a suspensão dos autos, de maneira que a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para o regular prosseguimento no feito e para garantia da aplicação da lei penal.

Portanto, por não vislumbra evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/01/2021

Processo: 0810189-20.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000128-24.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciete: Jefferson dos Santos Oliveira

Impetrante (Advogado): Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 22/12/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Excesso de prazo. Inocorrência. Princípio da homogeneidade. Ofensa. Inocorrência. Ordem denegada.

1. Não se reconhece excesso de prazo, quando não se constata demora estatal em ação penal, na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação ou de culpa do Estado persecutor;

2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado;

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/01/2021

Processo: 0810085-28.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0009540-40.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Célio Renato Duarte Lopes

Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) – sustentação oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 17/12/2020

Redistribuído por prevenção em 22/12/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.

1. Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública, garantir a lisura da instrução criminal e garantir a futura aplicação da lei penal;
2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pelo modus operandi com que, em tese, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas;
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
4. As circunstâncias em que se deu a prisão do paciente revela, em tese, o tráfico de droga, demonstrando periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas.
5. Ordem denegada.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0800786-90.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 05/02/2021 18:44:11

Polo Ativo: KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF43144, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Vistos,

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados, Dr. Bruno Espiñeira Lemos (OAB/BA nº 12.770 e OAB/DF nº 17.918), Dr. Víctor Minervino Quintiere (OAB/DF nº 43.144), e Dr. Alexandre Camargo (OAB/RO nº 704), em favor de Kazan Felipe Roriz Carvalho, preso temporariamente no dia 04/02/2021 (prazo de 10 dias), por ter cometido, em tese, os delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho, que decretou sua prisão temporária, decisão esta mantida em sede de audiência de custódia, realizada no dia 05/02/2021.

Nela, alegam os ilustres causídicos impetrantes, preliminarmente, ser hipótese de decretação de nulidade das investigações realizadas pela Polícia Federal, diante de crimes, em tese, da competência da Justiça Estadual.

Demais disso, quanto ao mérito, ser a decisão que decretou mencionada prisão temporária, flagrantemente ilegal, por ausência de fundamentação concreta a justificar a manutenção do cárcere por suposta imprescindibilidade "para as investigações do inquérito policial".

Aduzem, ainda, não restar evidenciado quais diligências estariam em risco acaso o Paciente fosse mantido em liberdade com a cominação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Da mesma forma, defendem não se fazer presente a necessária contemporaneidade da prisão cautelar, bem como que o Paciente possui condições pessoais favoráveis.

Ao final, com base nessa retórica, propugnam, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, seja a prisão temporária convertida em liberdade condicionada a medidas cautelares a serem impostas, ou, ainda, prisão domiciliar (id. 11233476)

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, o habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. E mais, que a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Feitas estas considerações, passo aos autos.

In casu, o r. juízo, ao decretar a prisão temporária, o fez sob os seguintes fundamentos (id. 11233491):

"[...]

Conforme consta na representação, além das interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, as investigações tiveram por escopo a realização de pesquisas de campo e cumprimento de diligências diversas, de modo que foi possível identificar o modus operandi do grupo criminoso, até mesmo no que se refere à aquisição, uso e distribuição de drogas sintéticas nas chamadas festas "Raves".

Assim, feitas as considerações iniciais, passamos à análise do pedido constante na representação formulada pela autoridade policial.

l) Do pedido de Prisão Temporária

A autoridade policial fundamenta sobre a necessidade da prisão temporária de PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SÁ, KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO, HIAGO RIBEIRO GONÇALVES e ÍTALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, alíneas "n", da Lei n. 7.960/1989, pelo prazo de 30 (trinta) dias, passível de prorrogação ou mesmo conversão futura em preventiva dos investigados, por envolvimento nos fatos descritos e que se amoldam aos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. A Lei n. 7.960/89 apresenta o rol em seu art. 1º, I - III e alíneas para aplicação de prisão temporária e a instituiu por prazo limitado, quando imprescindível para as investigações policiais em determinados crimes, dentre eles o tráfico de drogas e Organização Criminosa.

Pela exposição dos fatos pela autoridade policial, bem como análise dos áudios extraídos, imagens, há fortes indícios da participação dos representados nos crimes em apuração, tendo a associação uma estrutura organizada, destinada ao mercadejo ilícito, vejamos: Kazan Felipe Roriz de Carvalho é apontado como membro de uma associação destinada ao mercadejo ilícito de entorpecentes, notadamente das chamadas drogas recreativas (ecstasy, LSD...) sintéticas. Para tanto, promove festas "raves", inclusive em sua própria residência, onde o consumo, depósito, entrega de entorpecentes é comum.

Nessa empreitada, Kazan conta com o apoio de Ítalo Ogliari que fornece o entorpecente nos locais das festas. Outro membro atuante da referida associação é Hiago Gonçalves, amigo de Kazan e frequentador de sua residência nas festas já referidas. Hiago ostenta em seus perfis nas redes sociais fotos expondo drogas, bem como "prints" de telas de conversas, onde se trata do comércio de drogas.

Hiago também transporta drogas de outros Estados da Federação para Porto Velho, quando em suas viagens.

Hiago mantém contato com outros traficantes, como forma de diversificar a oferta para seus clientes. Um desse traficantes é a

pessoa de Thais Ribeiro, namorada de um conhecido traficante de drogas Sintéticas, o representado Patrique Estefano.

Nas conversas de Hiago com Thais, ele questiona sobre a disponibilidade de "codeína xarope", pois uma "amigo" seu estaria interessado, ao que Thais responde que era difícil de conseguir, tendo em vista tratar-se de algo antigo, mas que ele poderia consultar a concorrência, a fim de obter na forma desejada.

Tal, por si só, demonstra que Hiago, Thais e Patrique atuam no mercadejo ilícito de entorpecente, ajudando-se mutuamente. Some-se a isso o fato de que Patrique já foi alvo de investigação no ano de 2019 (informação policial n. 73/2019) e apareceu como fornecedor de drogas em um grupo do aplicativo "WhatsApp", somente reforça os indícios de sua atuação no mercadejo de entorpecentes.

É certo que a prisão dos investigados, nesse momento, poderá robustecer a prova até então amealhada.

Todos os fatos estão registrados na representação.

Com efeito, trata-se de apuração de crimes graves, cujas penas máximas superam quatro anos de reclusão.

O aumento considerável do tráfico de drogas em nossa comunidade é gritante, e exige do Estado um posicionamento enérgico no combate a este tipo de delito. Não é demais dizer que o tráfico de drogas e o consumo de entorpecentes são delitos precursores de muitos outros ilícitos que afligem a sociedade em geral, principalmente crimes contra o patrimônio e crimes contra a vida.

Assim, os elementos constantes nos autos são mais do que suficientes para ensejar o decreto de prisão temporária.

Posto isso, considerando o parecer ministerial e com fundamento nos art. 1º, I e III, "n", da Lei nº 7.960/89 DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA NO PRAZO DE 10 DIAS de:

PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SÁ, CPF n. 894.408.382-72, filho de Mauricélio Soares da Silva e Rosângela Pontes de Sá, natural de Porto Velho, nascido aos 18/12/1992;

KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO, portador do CPF n. 011.646.752-57, filho de Adriana Sara Felipe Rocha e Kazan Roriz de Carvalho, natural de Porto Velho, nascido aos 28/11/1991;

HIAGO RIBEIRO GONÇALVES, portador do CPF n. 001.137.712-74, filho de Rozânia Ribeiro e Afonso Nascimento Gonçalves, natural de Porto Velho, nascido aos 06/05/1992; e

ÍTALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA, portador do CPF n. 008.695.982-44, filho de Marisa Ogliari e Elizeu Ferreira da Silva, natural de Porto Velho, nascido aos 10/10/1990.

Diligencie-se o cartório pelo necessário.

Expeçam-se os devidos mandados de prisão em obediência aos preceitos processuais e normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando-o, para imediato cumprimento. Após, insiram-se os respectivos mandados de prisão no BNMP.

Decorrido o prazo de 10 dias, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se a presente decisão não for prorrogada ou convertida em preventiva.

O preso temporário deverá ficar separado dos demais detentos.

Cumpra-se com as cautelas da lei.

Após cumprida a ordem, deverá a autoridade policial apresentar relatório circunstanciado, no prazo de 48h."

Da mesma forma, ao manter aludida decisão na audiência de custódia, a autoridade apontada assim motivou:

Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, considerando a recenticidade da decisão que decretou a prisão temporária, não havendo fato novo trazido a essa videoaudiência, não vejo motivo para reformar a decisão tomada, sendo assim, mantenho a prisão temporária. Quanto ao pedido da defesa de Kazan Felipe Roriz de Carvalho de transferência para cela especial, conforme comprovado com o certificado de conclusão de ensino superior anexo aos autos, concedo tal medida. Serve a presente como ofício ao Diretor da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva - Urso Branco para que tome as devidas providências. Decisão publicada nesta solenidade, saindo os presentes cientes."

Pois bem.

Quanto à alegada nulidade das investigações ou seja, realizadas pela Polícia Federal, registro a impossibilidade de decretá-la de plano, conforme pretendido, demandando a questão aprofundada análise, especialmente em razão da existência de diversos julgados no sentido de ser possível que uma investigação conduzida pela Polícia Federal seja processada perante a Justiça Estadual, sem que isso implique em sua nulidade (STJ - RHC: 66741 SC 2015/0316198-0; TJ-DF 07040040920198070000 DF 0704004-09.2019.8.07.0000 e TJ-DF 20190110026087 DF 0000878-86.2019.8.07.0001).

Relativamente às demais questões, entendo, ao menos em sede de cognição sumária, que os fundamentos apresentados pelos nobres Impetrantes não são suficientes a justificar o deferimento da medida liminar, máxime em razão de se fazerem presentes, em tese, as hipóteses previstas no art. 1º, incisos I e III, "n", da Lei nº 7.960/89 (dispõe sobre prisão temporária), a saber:

"Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

n) tráfico de drogas;"

No tocante à primeira delas, destacou o Magistrado a necessidade de fortalecimento da prova até então obtida, e que a soltura do paciente iria de encontro a essa pretensão. Relativamente à segunda, pelo fato de haver indícios de autoria e materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas, sendo Kazan Felipe apontado como membro de associação destinada à mercancia de entorpecentes conhecidos como "drogas recreativas sintéticas" (ecstasy, LSD), e que, para tanto, seria pessoa que promove festas "raves", inclusive em sua residência, onde o consumo, o depósito e a entrega de entorpecentes seriam comuns.

Outrossim, porque a concessão de medidas alternativas ao encarceramento se mostraria, no menos neste azo, inócua, máxime em razão do suposto crime de tráfico estar sendo praticado comumente justamente na residência do paciente, cujos fatos necessitam de maiores esclarecimentos..

Portanto, por ter o presente instrumento constitucional natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ para um exame mais detalhado do pedido, o que se fará conjuntamente à análise das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, em juízo de plantão, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES

Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0800648-26.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 02/02/2021 19:11:54

Polo Ativo: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737-A

Advogado do(a) PACIENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA EM JI-PARANÁ e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisca das Chagas Santos da Silva e Crislan Geraldi de Souza, que tiveram medida cautelar de monitoramento eletrônico em 21/01/2021 ante a suposta prática de tráfico de drogas.

O impetrante narra que as pacientes tiveram prisão provisória determinada e realizada, a qual foi prorrogada por mais 30 dias, de modo que ao fim do prazo, a autoridade policial apresentou relatório e não se manifestou quanto a prisão preventiva ou outras medidas cautelares> O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva. Entretanto, a autoridade coatora impôs medida cautelar consistente no monitoramento eletrônico.

Alega que a medida diversa da prisão foi decretada ex officio, inobservando ao artigo 282, §2º do Código de Processo Penal, porquanto a manifestação ministerial limitou-se ao pedido da prisão preventiva, sem mencionar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz que em razão da Lei n. 13.964/2019, é vedada a imposição de medidas cautelares ex officio. Saliencia que a autoridade coatora desconsiderou a advento da nova lei, que revogou o antigo 282, §2º do Código de Processo Penal, que autorizava a decretação de ofício de medidas cautelares.

Discorre sobre o sistema acusatório e a necessidade de provocação para manifestação do

PODER JUDICIÁRIO.

Saliencia que a decisão que impôs as medidas cautelares não está fundamentada.

Colaciona jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Por essas razões, requer a concessão da medida liminar para que sejam retirados os equipamentos de monitoramento eletrônico instalados nas pacientes. No mérito, pugna pela ratificação da liminar.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Francisca das Chagas Santos da Silva e Crislan Geraldi de Souza estão submetidas ao monitoramento eletrônico diante de investigação da prática de tráfico de drogas.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, as pacientes tiveram prisão provisória decretada pelo prazo de 30 dias, a qual foi prorrogada por igual período. Ao fim do prazo, o Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão preventiva das pacientes.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que após manifestação do Ministério Público para que fosse decretada a prisão preventiva das pacientes, a autoridade coatora não constatou a presença dos fundamentos autorizativos da decretação da prisão preventiva, bem como não vislumbrou risco a ordem pública ou perigo na liberdade das pacientes até desfecho do processo. De tal modo, em juízo de razoabilidade decretou a imposição de outras medidas cautelares menos gravosas, qual seja o monitoramento eletrônico.

Portanto, por não vislumbra evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho – RO, 05 de fevereiro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0800648-26.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 02/02/2021 19:11:54

Polo Ativo: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamante: ADONYS FOSCHIANI HELBEL

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisca das Chagas Santos da Silva e Crislan Geraldi de Souza, que tiveram medida cautelar de monitoramento eletrônico em 21/01/2021 ante a suposta prática de tráfico de drogas.

O impetrante narra que as pacientes tiveram prisão provisória determinada e realizada, a qual foi prorrogada por mais 30 dias, de modo que ao fim do prazo, a autoridade policial apresentou relatório e não se manifestou quanto a prisão preventiva ou outras medidas cautelares> O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva. Entretanto, a autoridade coatora impôs medida cautelar consistente no monitoramento eletrônico.

Alega que a medida diversa da prisão foi decretada ex officio, inobservando ao artigo 282, §2º do Código de Processo Penal, porquanto a manifestação ministerial limitou-se ao pedido da prisão preventiva, sem mencionar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz que em razão da Lei n. 13.964/2019, é vedada a imposição de medidas cautelares ex officio. Saliencia que a autoridade coatora desconsiderou a advento da nova lei, que revogou o antigo 282, §2º do Código de Processo Penal, que autorizava a decretação de ofício de medidas cautelares.

Discorre sobre o sistema acusatório e a necessidade de provocação para manifestação do PODER JUDICIÁRIO.

Saliencia que a decisão que impôs as medidas cautelares não está fundamentada.

Colaciona jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Por essas razões, requer a concessão da medida liminar para que sejam retirados os equipamentos de monitoramento eletrônico instalados nas pacientes. No mérito, pugna pela ratificação da liminar.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Francisca das Chagas Santos da Silva e Crislan Geraldi de Souza estão submetidas ao monitoramento eletrônico diante de investigação da prática de tráfico de drogas.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, as pacientes tiveram prisão provisória decretada pelo prazo de 30 dias, a qual foi prorrogada por igual período. Ao fim do prazo, o Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão preventiva das pacientes.

Pois bem.

Embora inexistir a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que após manifestação do Ministério Público para que fosse decretada a prisão preventiva das pacientes, a autoridade coatora não constatou a presença dos fundamentos autorizativos da decretação da prisão preventiva, bem como não vislumbrou risco a ordem pública ou perigo na liberdade das pacientes até desfecho do processo. De tal modo, em juízo de razoabilidade decretou a imposição de outras medidas cautelares menos gravosas, qual seja o monitoramento eletrônico.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho – RO, 05 de fevereiro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0806905-04.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000187-10.2018.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Cleoton Monteiro da Costa

Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 01/09/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Ministério Público. Fuga. Não configuração. Reconhecimento de falta grave. Impossibilidade. Agravo não provido.

I - Inviável o reconhecimento de falta grave (fuga), por ferir os princípios da proporcionalidade e individualização da pena, em razão de o apenado ter saído sem autorização da unidade prisional, todavia retornando espontaneamente momento depois no mesmo dia esclarecendo que se equivocou por achar que seu nome havia sido chamado quando da leitura da lista de saída.

II - Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0810025-55.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 22/12/2020 07:44:43

Polo Ativo: RONALDO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GLORIA CHRIS GORDON, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

Decisão

RELATÓRIO

A advogada Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Ronaldo Oliveira de Souza, preso preventivamente, acusado de ter praticado, em tese, os delitos previstos nos arts. 121, § 2º, IV, e art. 211, caput, c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do CP.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea, além de já estar preso há mais de 120 dias sem que a instrução processual tenha se encerrado.

Prossegue afirmando que o paciente sofre de problemas graves na perna, necessitando de tratamentos cirúrgicos e ambulatoriais urgentes e constantes. Narra a necessidade de uso de medicação controlada e haver laudo recomendando sua internação para que seja submetido a intervenção cirúrgica.

Defende que o prazo para a prisão preventiva já se esgotou há muito tempo, assim como inexistir fundamentação adequada para manter sua prisão preventiva, gizando o transcurso de prazo superior aos 120 dias definidos pelo pacote anticrime (Lei n. 13.964/19) para revisão das decisões de prisão.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura para que o paciente responda ao processo em liberdade e, no mérito, que seja confirmada a liminar eventualmente concedida.

A liminar foi indeferida (ID 10971791).

As informações foram prestadas pelo juízo impetrado (ID 10994529).

O d. Procurador de Justiça, Jair Pedro Tencatti, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 11000354).

Examinados. Decido.

Considerando o tempo decorrido entre as informações e a presente data, procedi à consulta do processo de origem, já que a audiência de instrução e julgamento informada pelo juízo apontado como coator ocorreu em 19.1.2021.

Constatei que em 5.2.2021, foi analisado na origem novo pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, a qual foi concedida mediante observância de medidas restritivas (Processo n. 7001456-25.2020.8.22.0017, ID n. 54223008), pelo que entendo restar superado o alegado constrangimento ilegal deduzido, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Processo Administrativo Disciplinar n. 0001698-57.2020.8.22.0000
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: J. T. F.

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)

Assistente Simples: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON

Advogados: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4.870) e Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuído por sorteio em 08.06.2020

Vistos.

Trata-se de pedido e informação do requerido, em atenção à determinação para se manifestar sobre os documentos juntados na audiência de oitiva de testemunhas realizada em 30/11/2020, bem como, sobre o interesse na oitiva das testemunhas Maria Gorety Pelegrini Ramos, sua esposa e Damaris Lisboa de Oliveira, psicóloga residente em Maringá- PR. (fls. 552/554).

Afirma que o CNJ concedeu liminar no PCA nº 0009536-64.2020.2.00.0000 proibindo a cisão de atos e suspendendo oitivas das testemunhas com observância do regramento do art. 18 da Resolução 135/2011/CNJ, sendo que, qualquer prova produzida no ato proibido é imprestável, pois considerado fruto da árvore envenenada.

Alega que ainda sofre consequências em sua saúde em decorrência do COVID-19, motivo pelo qual lhe foi conferido outro atestado médico, além de buscar tratamento em outra unidade da federação. Explica que sua esposa, arrolada como testemunha, também foi acometida pela COVID-19, devendo ocorrer o adiamento de eventual ato processual.

Reitera a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas de forma presencial, para exercício do seu direito pleno de defesa.

Sob tais argumentos, pede a suspensão deste PAD, o desentranhamento de eventuais documentos juntados no ato vedado por determinação do CNJ, além de tornar sem efeito o ato processual de oitiva das testemunhas, com novas intimações e devoluções de prazos, mantendo-se inalterado o rol de testemunhas já arrolado e precatória já expedida.

Pois bem.

Inicialmente ressalto que a decisão liminar do CNJ mencionada pelo requerido, determinou apenas a suspensão da audiência de instrução que se realizaria em 18/11/2020 às 8h30 (oitiva das testemunhas) e 15h30 (interrogatório). Tal decisão foi imediatamente cumprida, conforme se depreende da Ata de Audiência juntado às fls. 535/537.

A referida audiência, então, foi remarçada para 30/11/2020, data em que o requerido já estaria liberado para participar, considerando o atestado médico acostado (fl. 510). Porém, intimado por meio de seu advogado constituído, o requerido e nem seu patrono compareceram à solenidade, tampouco acessaram o link disponibilizado para acompanhar a audiência em tempo real (fls. 552/554), ou informaram impossibilidade, a despeito de cientificados dessa possibilidade.

Destaco, que a notícia de que o requerido ainda está adoentado sobreveio aos autos apenas em 15/12/2020, ou seja, 15 (quinze) dias após a realização da audiência, além disso o atestado acostado é datado somente de 7/12/2020. Ademais, não apresentou sequer informação antes, durante ou logo após a audiência, tampouco comprovação, de que estivesse impossibilitado de comparecer ou, ao menos, acompanhar virtualmente o feito.

Ao mesmo tempo saliento que ao revés de apresentar justificativa para o seu não comparecimento e nem do seu advogado, o requerido buscava novamente, perante o CNJ (PCA nº 0009536-64.2020.2.00.0000 SEI nº 0015185-53.2020.8.22.8000), suspender a audiência marcada para 30/11/2020 ao argumento de fazer

prevalecer a primeira decisão proferida em 17/11/2020, porém, nesse novo pedido não obteve êxito motivo pelo qual realizou-se a solenidade previamente marcada.

Pontuo, outrossim, que a decisão anterior que suspendeu a audiência de 18/11/2020, não determinou proibição de realização desta, mas tão somente sua remarcação para data futura, após o término do período constante do atestado médico do requerido. A audiência, de fato ocorreu, inclusive com a nomeação de um defensor público para acompanhamento do ato. Aliás, nesse aspecto, o STF e o STJ têm assegurado a autonomia dos Tribunais de Justiça para tanto.

Desse modo, não obstante qualquer comunicação sobre eventual impossibilidade de comparecimento ou de acompanhamento e participação do advogado constituído ou do próprio magistrado requerido mesmo por vídeo conferência, pode-se inferir que, de forma deliberada, optaram por não participar da audiência da instrução previamente marcada.

Como cediço, a marcha regular do processo não pode ser obstada indefinidamente, sobretudo se garantida e oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois toda marcha processual foi oportunizada a manifestação do juiz requerido e de seu advogado no presente PAD. Ressalto novamente que foi designado pelo Defensor Público Geral, um Defensor Público para acompanhamento que participou da solenidade e fez reperguntas a fim de que fossem preservados os direitos do requerido, o que de fato ocorreu.

Nesse passo, dentro do imprescindível Princípio de Cooperação que vigora em qualquer tipo de processo, foram assegurados todos esforços e providências para se evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que pudessem eventualmente comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional, assim atendendo a garantia de que o juiz requerido neste PAD e seu advogado pudessem se manifestar, com o que, não há que se falar em tornar sem efeito o ato processual realizado em 30/11/2020.

É cediço que, consagrado o Princípio da Cooperação, tem-se que o processo é um meio de interesse público na busca da justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto e exige não só do juiz a cooperação e a isonomia, mas, é fundamental, sobretudo, que a própria parte colabore na busca da justa aplicação do ordenamento jurídico, o que não tem ocorrido.

No que diz respeito à cisão da audiência de instrução, já me manifestei às fls. 512/515, onde salientei o entendimento consagrado na jurisprudência do CNJ, no sentido de que é possível a modificação de atos formais na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados nos Tribunais, desde que não gerem vícios insanáveis ou flagrantes violações às garantias. Ademais, o próprio CNJ em decisão proferida no PCA nº 0007508-26.2020.2.00.0000, onde o requerido também buscou a desconstituição deste PAD, ressaltou, sua firme jurisprudência no sentido de prestigiar a autonomia dos Tribunais, somente justificando a interferência daquele órgão em situação excepcional, limitando-se ao controle de regularidade. Naquela oportunidade não vislumbrou qualquer ilegalidade que justificasse sua intervenção, motivo pelo qual indeferiu pedido de liminar para suspender este processo. (SEI nº 0012341-33.2020.8.22.8000)

Por conseguinte, como já mencionei em outra decisão (fls. 512-515), diante dessa hipótese excepcional e peculiar, é plenamente justificável o desmembramento da audiência sem qualquer óbice para que a continuidade do feito, com o interrogatório do requerido, ocorra em momento posterior, destacando ainda, mais uma vez, que em todos os atos deste processo observou-se os direitos e garantias fundamentais do requerido.

Nessa mesma esteira, cabe lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, anotou que os princípios constitucionais previstos para a proteção da magistratura, embora fundamentais e indispensáveis não podem autorizar que membros do Judiciário atuem com abuso de poder (direito). (Recurso em Mandado de Segurança nº 33.671/RJ, relator para o acórdão Ministro Gurgel de Faria).

Aliás, vale ressaltar a ciência do CNJ quanto aos percalços deste processo, pois fora informado através de envio de relatórios e documentações pertinentes, em todos os procedimentos de

controle instaurados naquele órgão, os quais tem como objeto este PAD (PP nº 0008216- 13.2019.2.00.0000, PCA 0007508-26.2020.2.00.0000 e PCA 0009536-64.2020.2.00.0000).

No mais, em relação a oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista a ausência de informação quanto aos motivos de sua imprescindibilidade e essencialidade indefiro-as, ressaltando, que o indeferimento de depoimento de testemunha não configura cerceamento do direito de defesa, quando o juiz já tenha encontrado elementos suficientes para decidir, o que torna dispensável a produção de outras provas. Aliás, desde antes foi facultada a apresentação de declarações escritas, o que ainda pode ser feito. Friso, que em relação às declarações de Maria Gorety Pelegrini Ramos, esposa do juiz requerido, esta relatoria compreendeu anteriormente a situação desta estar fora do Estado e atendeu pedido de redesignação de audiência para sua oitiva em momento em que se faria presente (fls. 465/481). Todavia, nunca houve por parte dela atendimento às diversas tentativas de intimações das datas marcadas (fls. 463, 518/518-v, 519/519-v, 546/546-v), e nem mesmo interesse de seu marido em justificar o não atendimento às tentativas de contato.

Não obstante a possibilidade de substituição da oitiva direta de Maria Gorety pela forma de audiência virtual ou por declarações escritas, o requerido também não atendeu determinação para fornecer endereço e telefone válidos para sua localização, demonstrando inexistir qualquer cooperação no sentido de fornecer subsídios para decisões, com o que evidenciou-se, de fato, “desinteresse” na sua oitiva, e abuso no direito como forma de procrastinação.

Quanto a psicóloga Damaris Lisboa de Oliveira, reitero a possibilidade mencionada na ata de audiência acerca do envio de declaração escrita com seus apontamentos, que será aceita em qualquer momento.

Isso posto, como forma de dar prosseguimento à instrução do feito, designo o dia 22 de fevereiro de 2021, às 14h00m, para interrogatório do juiz requerido, em conformidade com as disposições do artigo 18, §§ 5º e 6º, da Resolução n. 135/2011 do CNJ, a qual será realizada no 5º andar do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo a Coordenadoria do Tribunal Pleno comunicar a STIC e providenciar o necessário, assim como o CNJ, enviando-se cópia desta decisão.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo Administrativo Disciplinar n. 0001698-57.2020.8.22.0000
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: J. T. F.

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)

Assistente Simples: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON

Advogados: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4.870) e Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuído por sorteio em 08.06.2020

Vistos.

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da informação constante na fl. 610.

Pois bem.

Inicialmente, é sabido que o Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ enquadrado esta Corte na primeira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, instituído pelo Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ. Entre outras disposições, este regulamento prevê hipótese de suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e restrição de prática de atos no âmbito do Poder Judiciário.

Ocorre que, como cediço, o Processo Administrativo Disciplinar tem prazo para conclusão (140 dias art. 14 §9º, da Resolução n. 135/2011- CNJ), de forma que, apesar de cabível sua prorrogação, esta só é possível mediante deliberação do Plenário, bem como não impede o início da contagem do prazo prescricional (art. 24, §3º, da Res.). Nesse sentido, é o entendimento prevalecente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o

prazo de 140 (cento quarenta) dias, o prazo recomeça a correr por inteiro.

• Hipótese em que não se concretizou a prescrição punitiva da administração, porquanto a portaria que anulou parcialmente o processo administrativo disciplinar a partir da ultimação de instrução foi publicada antes do quinquênio legal.

• O Superior Tribunal de Justiça entende que, julgado um PAD instaurado contra servidor público federal, a revisão da conclusão só poderá acontecer em duas hipóteses: a) existência de vício insanável no PAD, que o torne nulo; e b) surgimento de fatos novos que justifiquem o abrandamento da penalidade ou a declaração da inocência do servidor (arts. 174 e 182, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990).

• Hipótese em que a anulação parcial do PAD a partir da ultimação de instrução e, conseqüentemente, a revogação da decisão administrativa absolutória do impetrante, tiveram por finalidade corrigir possível falha na análise do bojo probatório, sendo certo o reconhecimento da ilegalidade do ato apontado como coator.

• Ordem concedida.

(MS 15.271/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 29/05/2020).

Logo, o prazo para conclusão do PAD é decadencial, o qual, em regra, não se interrompe ou se suspende, por não se tratar de prazo processual.

Ademais, denota-se que, na hipótese, já houve prorrogação (vide decisão do Pleno administrativo fl. 584), de forma que já voltou a correr o prazo prescricional. Assim, deixar de cumprir as etapas subsequentes do presente feito, poderá gerar prejuízos à Administração e ao próprio requerido, que merece julgamento célere.

Nesse sentido:

[...]

Ocorre que, desta forma, a suspensão do andamento de processo administrativo disciplinar nem sempre pode ser entendida como um “benéfico” ou mesmo “proteção” ao direito de defesa do acusado. Apesar de parecer intuitivo imaginar que a paralisação de um processo, cujo objetivo é apurar a prática de eventual infração administrativa por servidor público podendo, ao final, gerar aplicação de penalidade disciplinar, seria uma boa medida para o investigado, talvez não seja tão simples assim.

[..]

Ao tempo em que se reconhece necessária a suspensão dos prazos em desfavor dos interessados, não se pode perder de vista que haverá direto impacto no transcurso do prazo prescricional. Prorroga-se, igualmente, o período que o servidor público permanecerá sob algumas restrições decorrentes da pendência do processamento disciplinar.

Temos que “a atuação da Administração Pública mediante processo administrativo disciplinar representa incidência da regra da isonomia, pondo o particular e Poder Público sob uma mesma relação jurídica disciplinada em lei e numa pretendida situação de igualdade processual, num contexto de paridade de armas entre defesa e acusação, com igualdade de possibilidade de influenciar na formação do ato administrativo decisório”. Assim, “o processo administrativo aberto, visível, participativo, é instrumento seguro de prevenção à arbitrariedade”.

De fato, “Quem quer que seja acusado de fato que possa gerar efeito punitivo (não importando a sua gravidade) tem a proteção do processo administrativo”, obrigatória sempre deve ser a observância do devido processo legal para respaldar punições administrativas.

Vê-se que o processo é garantia do acusado, e não instrumento da Administração Pública contra o servidor público.

O mero curso do processo administrativo disciplinar não pode ser entendido como prejuízo ao acusado, salvo se desacompanhado das garantias a ele inerentes, em especial do devido processo legal. O que, entretanto, não pode ser presumido, mas efetivamente comprovado em caso concreto.

Vige, no direito administrativo disciplinar, o princípio do prejuízo, segundo o qual entende-se que não se decreta nulidades processuais senão quando inevitável. Somente há nulidade, portanto, se houver prejuízo efetivo, comprovado. O Superior Tribunal de Justiça exige a efetiva demonstração do que consistiria o prejuízo decorrente para a defesa.

[...] não se está a dizer que a suspensão processual seria incabível sempre e em todas as hipóteses. Muito menos que, em alguns outros casos, as dificuldades trazidas pelo momento social que vivenciamos não inviabilizaram totalmente o prosseguimento das apurações. De fato, houve! Essas situações existiram e, acredita-se, não devem ter sido isoladas.

O que se quer deixar claro é que, igualmente houve situações, não poucas também, em que a marcha processual poderia ter prosseguido de maneira célere, adequada e sem malferimento a qualquer princípio. Nessa linha, sugere-se uma ponderação sob a perspectiva de que o possível prejuízo deveria ter sido avaliado em cada caso concreto, por meio de decisão aferida caso a caso, como já insere na lógica do processo disciplinar.

A definição deveria envolver, obrigatoriamente, a realidade do acusado e ser avaliada pela Comissão Processante, cotejando o potencial prejuízo verificado em cada situação.[...]

Não podemos perder de vista que, a depender do servidor público e do fato em apuração, maior prejuízo se verifica com a postergação na conclusão da apuração e eventual decisão final de arquivamento. Em casos como esse, melhor seria se o acusado pudesse optar pelo prosseguimento processual.

[...]

(Vlândia Pompeu Silva. Pandemia e a suspensão dos processos administrativos disciplinares: uma análise sobre a efetividade da MP 928/20. Acesso: 05/02/2021, disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/334001/pandemia-e-a-suspensao-dos-processos-administrativos-disciplinares-uma-analise-sobre-a-efetividade-da-mp-928-20>).

Dito isto, mesmo na primeira etapa do Plano de Retorno Programado deste Tribunal (Ato Conjunto n. 020/2020), é possível relativizar as medidas para atender hipóteses excepcionais, como é o presente caso (art. 16).

Ressalto que isto não afasta a necessidade de tomar todos cuidados indispensáveis para o isolamento social, de forma que deverão ser priorizados os atos que não coloquem em risco as partes e servidores, bem como utilização de todos os equipamentos de segurança.

Outrossim, observa-se que o próprio Ato Conjunto n. 020/2020, na sessão que trata da primeira etapa do plano de retorno, mantém a publicação regular de acórdãos, sentenças, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial e administrativo no Diário da Justiça Eletrônico (art. 10, §4º).

Isso posto, considerando as peculiaridades do caso concreto, determino o prosseguimento do presente feito como hipótese de exceção, na forma dos arts. 9º, IV, 10, §2º, e 16, todos do AC n. 020/2020-PR/CGJ, por ser inadiável a realização da audiência já designada e a necessidade de continuidade e conclusão do presente processo. Dê-se ciência ao requerido, assim como a seu advogado constituído do presente despacho, assim como do despacho anterior. Deverá ser realizada a intimação pessoal ou ficta, enviando-se, ainda, aos endereços de e-mail e contato de whatsapp. Determino o cumprimento com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0017005-42.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0017005-42.2016.8.22.0501

Apelante: Omedino Pantoja da Silva

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)

Apelante: Jose Monteiro Silva de Souza

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Apelante: Wilza Vieira de Souza

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Saratieli Rodrigues Carvalho(OAB/RO 9381)

Apelante: Vando Oliveira Vieira

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Saratieli Rodrigues Carvalho(OAB/RO 9381)

Apelante: Melqui Filetti Moreira

Advogado: David Antonio Avanzo(OAB/RO 1656)

Apelante: Arlene Bastos Lisboa

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Apelante: Marcilene Pantoja Barbosa Gutierre

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Apelante: Francisco Grigório da Silva

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Apelante: Ruymar Pereira de Lima

Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro(OAB/RO 6931)

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira(OAB/RO 6458)

Apelido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Considerando as informações prestadas à fl. 1.054, pelo 1º DEJUCRI/TJRO, determino sejam os autos remetidos ao Departamento de Distribuição desta Egrégia Corte, para inclusão e cadastramento do sentenciado MAURO CÉSAR DA ROCHA POMPEO como parte apelante nestes autos.

Após, abra-se vista ao órgão ministerial de primeira instância, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal (CPP, art. 600).

Na sequência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para parecer.

Findas tais providências, tornem-me os presentes autos conclusos. Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação nº 0005232-34.2015.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: André de Oliveira Soares

Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)

Advogado: Edson Luiz de Arruda (OAB/RO 9142)

Advogado: Tiago André Costa Ribeiro (OAB/RO 8941)

Recorrido: Quelbin Ferreira Brito

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Advogada: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

“Fica o(a) recorrido(a) Quelbin Ferreira Brito intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial”.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora - CCRIM-CPE2G

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 054/2020-SA

PROCESSO DIGITAL Nº 0005241-61.2019.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE DESENVOLVIMENTO DO APENADO E DO EGRESSO - ACUDA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor LUIZ CARLOS MARQUES, Representante legal do Donatário.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	14463	TJ	Cofre de aço, Alt. 905 mm e Lar. 400 mm, marca PANDIN.	R\$ 423,00
2	24790	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
3	24791	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
4	24792	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
5	24793	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
6	24795	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
7	24796	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
8	24797	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
9	24798	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
10	24799	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
11	24800	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
12	24801	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
13	24802	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
14	24803	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
15	24804	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
16	24805	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
17	24806	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
18	24807	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
19	24808	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
20	24809	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
21	24810	TJ	Cadeira fixa em cerejeira, marca Madeirama, altura do acento 48cm e 01 do encosto.	R\$ 468,97
22	24858	TJ	Mesa de sinuca em cerejeira e pedra de mármore, com forro em feltro, tam. 2,20x1,20m.	R\$ 1.200,00
23	24975	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00

24	24976	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
25	24977	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
26	24978	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
27	24979	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
28	24980	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
29	24981	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
30	24982	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
31	24983	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
32	24984	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
33	24985	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
34	24986	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
35	24987	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
36	24988	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
37	24989	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
38	24990	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
39	24991	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
40	24992	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
41	24993	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
42	24994	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
43	24995	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
44	24996	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
45	24997	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
46	24998	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
47	24999	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
48	25000	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
49	25001	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
50	25002	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00

51	25003	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
52	25004	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
53	25005	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
54	25006	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
55	25007	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
56	25008	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
57	25009	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
58	25010	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
59	25011	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
60	25012	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
61	25013	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
62	25014	TJ	Beliche em madeira med. 0,80 x 1,90 m (med, internas).	R\$ 365,00
63	25697	TJ	Sofá em ferro tubular com 03 lugares, na cor bronze, marca SR.	R\$ 1.022,95
64	25698	TJ	Sofá em ferro tubular individual, na cor bronze, marca SR.	R\$ 511,47
65	25699	TJ	Sofá em ferro tubular individual, na cor bronze, marca SR.	R\$ 511,47
66	25700	TJ	Sofá em ferro tubular com 03 lugares, na cor bronze, marca SR.	R\$ 1.022,95
67	25701	TJ	Sofá em ferro tubular individual, na cor bronze, marca SR.	R\$ 511,47
68	25702	TJ	Sofá em ferro tubular individual, na cor bronze, marca SR.	R\$ 511,47
69	25729	TJ	Caixa de som acústica c/ 02 vias, marca JBL.	R\$ 253,00
70	25730	TJ	Caixa de som acústica c/ 02 vias, marca JBL.	R\$ 253,00
71	25731	TJ	Caixa de som acústica c/ 02 vias, marca JBL.	R\$ 253,00
72	25732	TJ	Caixa de som acústica c/ 02 vias, marca JBL.	R\$ 253,00
73	25733	TJ	Caixa de som acústica c/ 02 vias, marca JBL.	R\$ 253,00
74	25734	TJ	Caixa de som acústica c/ 02 vias, marca JBL.	R\$ 253,00
75	25735	TJ	Caixa de som acústica c/ 02 vias, marca JBL.	R\$ 253,00
76	25736	TJ	Caixa de som acústica c/ 02 vias, marca JBL.	R\$ 253,00
TOTAL				R\$ 31.718,18

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO**

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000230-70.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/11/2020 11:58:48

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: AGNALDO RODRIGUES PEGO

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES - RO2383-A

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da DECISÃO embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7016217-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 02/03/2020 11:53:34

Polo Ativo: DÉBORA BEZERRA PIMENTEL e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO FIGUEIREDO
DE LIMA FILHO - RO5116-A, FELIPE AMPUERO MARQUES -
RO4628-A

Polo Passivo: IVEL VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM
DE OLIVEIRA - RO288-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCUS FILIPE ARAUJO
BARBEDO - RO3141-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de (ID 10906260), onde se requer a exclusão do advogado Dr. MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO OAB/RO 3141-A e a inclusão do advogado DR. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156347 para próximas intimações e publicações, determino ao cartório que efetue a troca para constar no sistema deste tribunal.

Após tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2021

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029309-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Erro de interpretação na linha: ‘

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

‘: java.lang.NullPointerException

Data distribuição: 07/12/2020 19:42:15

Polo Ativo: FRANCINEIDE GOMES DE SOUZA FERNANDES e
outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO -
RO9658-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
- GO29320-A

DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2021

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7007257-92.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: null

Data distribuição: 16/03/2020 10:24:25

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO
DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JADIR DIAS BRAGA

Advogado do(a) RECORRIDO: GETULIO DA COSTA SIMOURA
- RO9750-A

DESPACHO

A questão da condenação da parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios é uma imposição legal, prevista no art. 55 da Lei 9.099/95.

Nessa senda, havendo embargos que demonstram a omissão da referida condenação no acórdão ou DECISÃO monocrática proferida, não se faz necessária a intimação da parte contrária para se manifestar acerca dos embargos, posto que, como já mencionado, é questão impositiva, cuja manifestação da parte contrária não terá qualquer efeito prático para modificá-la.

Dito isso, não vislumbro motivos para chamar o feito à ordem.

Aguarde-se o trânsito em julgado, retornando os autos à origem oportunamente.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021

Arlen José Silva de Souza

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800656-03.2020.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Erro de interpretação na linha: ‘

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

‘: java.lang.NullPointerException

Data distribuição: 04/12/2020 13:21:44

Polo Ativo: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) LITISCONSORTE: LEANDRO FERNANDES DE
SOUZA - RO7135-A

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
DECISÃO
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado em face do Juízo do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública.

Contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública cabe a interposição de agravo de instrumento e não de MANDADO de segurança, razão pela qual não há como se conhecer do presente Writ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800791-15.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Erro de interpretação na linha: ‘

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

‘: java.lang.NullPointerException

Data distribuição: 01/12/2020 20:47:20

Polo Ativo: RICARDO SETTE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

DECISÃO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado em face do Juízo do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública.

Contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública cabe a interposição de agravo de instrumento e não de MANDADO de segurança, razão pela qual não há como se conhecer do presente Writ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2021

Erro de interpretação na linha: ‘

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

‘: java.lang.NullPointerException

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800046-98.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Erro de interpretação na linha: ‘

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

‘: java.lang.NullPointerException

Data distribuição: 03/02/2021 09:03:56

Polo Ativo: GILSON BATISTA DE SOUZA ALCANTES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433-A

Polo Passivo: Juizado Especial Criminal da Comarca de Ariquemes

DECISÃO

Vistos.

GILSON BATISTA DE SOUZA ALCANTES impetrou MANDADO de Segurança em face da Juíza de Direito dos Juizados Especiais Criminal da comarca de Ariquemes, insurgindo-se contra ato daquele juízo, onde foi indeferido o pedido de liberação de caminhão apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, por supostamente estar sendo utilizado para transporte irregular volume da carga transportada.

Aduz que o Juízo de origem violou seu direito líquido e certo ao impossibilitar que o veículo fosse liberado, trazendo prejuízo ao impetrante que alega ser motorista autônomo.

Requer a liminar para que seja reformada a DECISÃO proferida na origem e, no MÉRITO, a confirmação da medida liminar pleiteada. É o relatório, no essencial. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

Nesse viés, caberia ao impetrante trazer elementos de provas capazes de subsidiar suas alegações, o que não ocorreu. A mera insurgência contra a DECISÃO proferida pelo Juízo de origem não pode servir de aparato para subsidiar a reforma da DECISÃO.

Com efeito, o impetrante sequer trouxe aos autos provas do pedido de liberação do veículo e da suposta DECISÃO de indeferimento.

Nesse norte, ao menos nessa fase processual de análise perfunctória dos pedidos, não vislumbro presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar, motivo pelo qual o indeferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000208-12.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/10/2020 08:20:30

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da DECISÃO embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800016-63.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Erro de interpretação na linha: '

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

': java.lang.NullPointerException

Data distribuição: 20/01/2021 15:26:08

Polo Ativo: PAULO ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A

DECISÃO

Vistos.

Paulo Alves dos Santos impetrou MANDADO de Segurança em face do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca De Ouro Preto Do Oeste – Ro, insurgindo-se contra a DECISÃO proferida pelo Juízo de origem que indeferiu o pedido liminar para a imediata implantação da energia elétrica no endereço localizado na Linha 81, Km 24, Gleba 20-D, Lote 18C, zona rural, em Nova União – RO.

Aduz que o Juízo de origem violou seu direito líquido e certo ao indeferir o pleito liminar, tendo em vista que a própria empresa ré já havia deferido administrativamente o pedido, não o cumprindo na data aprazada.

Requer a liminar para que seja reformada a DECISÃO proferida na origem e, no MÉRITO, a confirmação da medida liminar pleiteada. É o relatório, no essencial. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu

rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

No caso dos autos, verifica-se que o Juízo de origem indeferiu a concessão do pedido liminar, com o fundamento de que havia necessidade de dilação probatória para a demonstração de viabilidade técnica para atender o pedido de implantação de energia elétrica no local.

Nesse viés, caberia ao impetrante trazer elementos de provas capazes de subsidiar suas alegações, o que não ocorreu. A mera insurgência contra a DECISÃO proferida pelo Juízo de origem não pode servir de aparato para subsidiar a reforma da DECISÃO.

Nesse norte, ao menos nessa fase processual de análise perfunctória dos pedidos, não vislumbro presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar, motivo pelo qual o indeferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002166-81.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Erro de interpretação na linha: '

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

': java.lang.NullPointerException

Data distribuição: 03/06/2020 14:40:08

Polo Ativo: JULIO LUIZ DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

DECISÃO

CONCLUSÃO indevida.

Já houve DECISÃO e não foi interposto recurso.

Remetam-se os autos imediatamente para a origem.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

': java.lang.NullPointerException

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7003267-41.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: null

Data distribuição: 24/11/2020 14:42:02

Polo Ativo: JOSE COELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

DESPACHO

Nada a decidir.

Os embargos de declaração que exigem intimação da parte contrária são apenas aqueles em que se constata uma alteração substancial no julgamento da ação e não aqueles que visam corrigir mero erro material da DECISÃO.

Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado, retornando os autos à origem oportunamente.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021

Arlen José Silva de Souza

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7034039-82.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: null

Data distribuição: 17/05/2019 16:36:08

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: MARIA GESSICA GUEDES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

DESPACHO

O recurso foi julgado e não houve a interposição de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos imediatamente para a origem.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

null

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800018-33.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Erro de interpretação na linha: '

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

': java.lang.NullPointerException

Data distribuição: 16/01/2021 13:19:17

Polo Ativo: CRISTIANE LEITE SANTOS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado em face do Juízo do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública.

Contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública cabe a interposição de agravo de instrumento e não de MANDADO de segurança, razão pela qual não há como se conhecer do presente Writ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004906-02.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/05/2018 12:31:57

Polo Ativo: MÁRIO STAFFER DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o processo foi julgado na Sessão nº 139, realizada em 13/06/2018, conforme ID 3936495. O relator do processo à época Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (Gabinete 01 da Turma Recursal) foi voto vencido. Dessa forma, considerando que à época atuei como titular do Gabinete 02 da Turma Recursal e apresentei Declaração de Voto e foi o vencedor, determino a redistribuição para o gabinete 02, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Turma Recursal

Pauta de Julgamento

Sessão Extraordinária 017 – Por Videoconferência

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária 017, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08:30 horas, para julgamento dos processos em que houve pedido de retirada de pauta nas Sessões Virtuais para realização de sustentação oral.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsesoes@tjro.jus.br) até as 08:30 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ, com todos os dados do processo, o advogado que fará a sustentação oral, e-mail deste e a que pauta o processo se refere. Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01 - 7000355-47.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO Recorrente/Recorrido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros Advogado do(a): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO – BA29442-A

Recorrido/Recorrente: ANADIR RIETZ e outros

Advogados do(a): CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438-A, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/09/2020

02 - 7003948-11.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: OI MOVEL S.A. e outros

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): LENILDA GATO DA SILVA e outros

Advogado: LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/11/2020

03 - 7005587-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Recorrido (a): ROSANA ABRAHIM DE MOURA e outros

Advogado do(a) : TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/12/2020

04 - 7005725-58.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) : LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Recorrido (a): BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/11/2020

05 - 7018762-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GILSON TIMOTEO DA SILVA e outros
Advogados do(a): PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Recorrido (a): BANCO PAN S.A. e outros
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/12/2020

06 - 7001263-04.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES
Advogado: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/12/2020 08:40:06

07 - 7003482-57.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ESPÍGLIO DO OESTE - RO
Recorrente: VANI PEREIRA GOMES ANACLETO e outros
Advogados: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A
Recorrido (a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/11/2020 08:52:39

08 - 7002568-50.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB/MT N° 7.348
RECORRIDO: TEREZINHA SOARES DE MOURA
Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB/RO 6318
FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB/RO 6404
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 27/08/2020 11:20:14

09 - 7002894-10.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura -
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Recorrido: AMANDA MODESTO
Advogado do(a) recorrido: THAIS BONA BONINI - RO10273-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/09/2020 18:07:20

10 - 7003620-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) recorrente: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2.013 Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2.827 Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240
Recorrida: VIRGINIA MOURÃO DA SILVA
Advogado do(a) recorrida: BEATRIZ CRISTINA BRANDÃO BAINN OAB/RO 6901
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 24/08/2020

11 - 7004123-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrida: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A
Advogados (a): Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2.013 Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2.827 Alessandra Mondini OAB/RO 4.240
Recorrida/Recorrente: ANA MARIA DE MACEDO LEMOS
Advogado: JAIR CLÁUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/07/2020 10:15:02

12 - 7002359-08.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: RUBEN FANK
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A
Relator: JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 02/09/2020

13 - 7000025-74.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Rolim de Moura - Juizado Especial
RECORRENTE: OI S.A, SERASA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: MOIZES FERREIRA COELHO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 19/05/2020

14 - 7000307-09.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
Origem: Colorado do Oeste - 1ª Vara
RECORRENTE: OI S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: WAGNER LANDIM BERTOTTO
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 09/11/2020

15 - 7000526-16.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Origem: Vilhena - Juizado Especial
RECORRENTE: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
RECORRIDO: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 11/11/2020

16 - 7001323-02.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RECORRIDO: DIEGO DINIZ CENCI

Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 16/09/2019

17 - 7001748-49.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

RECORRENTE: OI S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: SIVONEI RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: EMERSON FLORENTINO RODRIGUES - MT23287/O-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 06/10/2020

18 - 7003315-09.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: Cacoal - Juizado Especial

RECORRENTE: OPERADORA OI MÓVEL S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: OLGA ROSELI KAPRAN

Advogado do(a) RECORRIDO: SUZY MARA BUZANELLO - RO7246-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 01/09/2020

19 - 7009001-22.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

RECORRENTE: OI S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: JANDIR ACCO

Advogado do(a) RECORRIDO: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 24/08/2020

20 - 7011741-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RECORRIDO: SAULO DO CARMO DE FARIA

Advogados do(a) RECORRIDO: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638-A, ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 21/08/2019

21 - 7017553-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDA: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 07/10/2020 16:21:40

22 - 7048568-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: VANDERLY CARPINA FARIAS CASARA

Advogado do(a) RECORRIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 21/09/2020

23 - 7001086-34.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: AIRON ORLANDO DE SOUZA

Advogados: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 08/07/2020 09:32:44

24 - 7001059-57.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JULIO BUENO

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 03/12/2020 08:18:19

25 - 7000928-82.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSÉ SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO RECORRENTE: Thales Cedrik Catafesta OAB/RO 8136

RECORRIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

26 - 7056855-24.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR

ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

RECORRIDO: OI S/A

Advogado RECORRIDO: Rochilmer Mello da Rocha Filho

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

27 - 7002883-45.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: NELSON OSE DE ASSIS

ADVOGADO DO RECORRENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

28 - 7013714-18.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOAO BAIAREZ

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528, ARCELINO LEON, OAB nº

RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

29 - 7019312-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: IVAN WILSON HAROLDNEY DE MIRANDA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANDRE LUIS LEON, OAB nº
RO10528, ARCELINO LEON, OAB nº
RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2020

30 - 7011670-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A., IVONETE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DAGUIMAR LUSTOSA
NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A
RECORRIDAS: IVONETE ALVES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDAS: DAGUIMAR LUSTOSA
NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 22/09/2020 09:20:09

31 - 7003659-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANA DIAS BRITO DE OLIVEIRA
Advogados: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO
DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 06/05/2020 15:22:46

32 - 7003893-84.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: VALDEVINO JOSE ARAUJO
Advogado: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 03/08/2020 15:45:21

33 - 7006929-37.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: JOSE DUQUE DE OLIVEIRA
Advogados: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE -
RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A,
JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 16/10/2020 11:00:56

34 - 7054435-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: FREDERICO VERSALLI
Advogado: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 17/08/2020 16:35:50

35 - 7000365-39.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA
Advogados: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAO
VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS
SANTOS - RO5465-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER
DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 08/07/2020 21:23:15

36 - 7000371-46.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogados: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAO
VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS
SANTOS - RO5465-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER
DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 08/07/2020 21:17:44

37 - 7000581-97.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ABEL FERREIRA DE SANTANA
Advogados: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, MARIA DE
LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A, GERVAO
VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER
DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 11/07/2020 23:35:02

38 - 7001557-56.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DAIRTE DO CARMO TORETTE
Advogado: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 23/11/2020 08:15:57

39 - 7000584-52.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENIS PEREIRA DA SILVA, JOSE LUCIO DA SILVA
Advogados: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAO
VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS
SANTOS - RO5465-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A
Advogados: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAO
VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS
SANTOS - RO5465-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER
DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 27/07/2020 10:27:56

40 - 7004168-36.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: RAIMUNDA NOGUEIRA GOMES
Advogados: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO
DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 23/06/2020 10:24:52

41 - 7046298-75.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
RECORRIDO: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA
Advogado: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO5116-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 08/07/2020 12:00:18

42 - 7015212-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANGELA MARIA DA SILVA ANGELI
Advogado: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 12/08/2020 10:10:37

43 - 7007022-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: DAVID PINTO CASTIEL
Advogados: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 24/08/2020 09:30:58

44 - 7001348-75.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RECORRIDO: ZENALDO ALVES PINHEIRO
Advogados: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418-A, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 04/03/2020 16:56:57

45 - 7000642-55.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: GILCEIA FELICIANO ARAUJO SANTOS
Advogado: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 12/08/2020 08:10:53

46 - 7000346-33.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: CELIO DE SOUZA
Advogados: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 20/08/2020 16:08:43

47 - 7000377-53.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ZANIAS GOMES
Advogados: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 26/07/2020 23:02:06

48 - 7004902-66.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: DORAIR DE SOUZA SPILLARI e outros (6)
Advogado: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 30/09/2020 09:48:17

49 - 7000287-88.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: LEONARDO GONCALVES DE MOURA
Advogados: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 24/06/2020 10:52:54

50 - 7000815-25.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
RECORRIDO: JEAN CARLOS RAPOSO COELHO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 30/07/2020 16:13:22

51 - 7008611-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MANOEL AMARO DE SOUSA FILHO, ROSILDA LIMA E SILVA
Advogados: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A
Advogados: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 21/09/2020 17:59:44

52 - 7000246-24.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: ZENADY BATISTA DOS SANTOS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 28/05/2020 12:01:09

53 - 7002171-55.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: IRANI VIEIRA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 09/09/2020 07:16:22

54 - 7003614-98.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: WILSON GUERINO BERTOLI
Advogados: NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498-A, WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 18/08/2020 11:31:59

55 - 7001220-61.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: NELSIN LUIZ OTI
Advogados: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 01/07/2020 21:49:38

56 - 7002235-65.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
RECORRIDO: ADEMAR GOMES
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 28/08/2020 09:42:08

57 - 7000734-76.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ERMINIA SILVA DE MATOS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 12/06/2020 11:10:45

58 - 7016756-09.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: NIVALDO SAVANI
Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 25/05/2020 13:12:06

59 - 7017359-82.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ANDRE LUIZ CRUZ DA COSTA
Advogado: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 10/06/2020 18:18:05

60 - 7016597-66.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ALFREDINHO HELIO SPERANDIO
Advogado: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 04/09/2020 11:48:52

61 - 7053292-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ELIZANDRA ARBOIT
Advogados: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 28/10/2020 16:05:43

62 - 7002234-80.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: ALDAIR DE SOUZA CARVALHO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 28/08/2020 09:45:44

63 - 7007965-17.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: CILENE BERTOLDO DE SOUZA e outros
Advogado: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A
Advogado: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 28/10/2020 11:34:29

64 - 7014923-53.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
 RECORRIDO: DORIVAL DE SOUZA GASPAR
 Advogado: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
 Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
 Data da Distribuição: 05/06/2020 14:28:07

65 - 7001908-23.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
 RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,
 ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA
 VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
 RECORRIDO: CORINO FRANCISCO DA ROCHA

Advogados: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO -
 RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
 Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
 Data da Distribuição: 20/07/2020 16:43:16

66 - 7002155-04.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
 RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,
 ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA
 VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
 RECORRIDO: JOSE ENES DE OLIVEIRA

Advogados: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL -
 RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
 Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
 Data da Distribuição: 05/10/2020 15:34:54

67 - 7003767-29.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
 RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA -
 DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,
 MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA

Advogado: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 19/05/2020 08:27:25

68 - 7053305-21.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESEQUIAS NOGUEIRA DA SILVA

Advogados: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR
 DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, EMANUEL NERI PIEDADE -
 RO10336-A

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 23/11/2020 17:51:35

69 - 7006976-21.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
 DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A, EDER
 TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A, PRISCILA MORAES
 BORGES - RO6263-A

RECORRIDO: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 19/03/2020 14:17:15

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto
 Presidente da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0015488-02.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Odirlei Rocha de Souza, Sergivaldo Oliveira de Sousa

Advogado:ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA (OAB/RO 4704),
 Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)

DECISÃO:

DECISÃO Vieram aos autos petição da defesa do acusado Sergivaldo Oliveira de Souza informando que a testemunha de acusação B. G. L. é comum à defesa, salientou que a oitiva é indispensável e por essa razão insiste em sua realização. Trouxe contato telefônico atualizado da referida testemunha, a qual já foi inquirida no dia 14/12/2020 (f. 434-435). Na mesma petição, requereu também que seja postergado o interrogatório dos acusados para que seja realizado a reinquirição e acareação entre Márcio Raiala, Gilberto Lopes Pinheiro e Gelson Rodrigues Martins, uma vez que Márcio, em seu depoimento, confessou espontaneamente ter ficado de posse do celular após a abordagem, pontuou que caso o aparelho celular estivesse na posse de outro policial militar de outra guarnição muda-se completamente a marcha processual e que o indeferimento do presente pedido pode levar a condenação e ao bis in idem. Esclareceu que foi instaurado outro IPM apurando o mesmo crime de peculato, objeto desta ação penal militar, através da Portaria 11376/2019/PM-10BPMP6. Requereu, ainda, a manifestação do Ministério Público na condição de custos legis (f. 427-429). Juntou documentos referentes ao IPM, formando-se o anexo II. Em manifestação, o Ministério Público propôs a juntada de cópias do IPM, instaurado pela Portaria nº 11376/2019/PM-10BPMP6, salientando que o procedimento extrajudicial está inconcluso e, quanto ao Conselho de Disciplina, requereu que a defesa se manifeste sobre eventual interesse de juntada. Caso haja o interesse, que a defesa apresente cópia integral. É o relatório. Decido. Como bem salientado pela própria defesa do acusado, o pedido de acareação e reinquirição já foi feita nos autos pela defesa do réu Odirlei Rocha de Souza, a qual foi fundamentadamente indeferida (f. 411-412). Trata-se de reiteração de pedido, repita-se, já analisado, portanto, matéria preclusa. Mas por apego aos argumentos, em que pese as alegações, a reiteração do pedido de acareação e será igualmente indeferido. Explico. O primeiro ponto a se esclarecer é que o instituto da acareação não é um direito processual subjetivo das partes e, portanto, não é obrigatória, mesmo que possam existir diferenças entre os depoimentos, que, aliás, a defesa sequer apontou um a um as divergências detectadas entre as testemunhas Márcio, Gilberto e Gelson, limitou-se à testemunha Márcio Raiala, inquirida como investigado/indiciado no IPM (anexo II). Por outro lado, em análise detida dos autos da ação penal e IPM que a instrui, n. 001/2016, não verifiquei divergências de pontos determinantes nos depoimentos das testemunhas referidas. Em leitura aos depoimentos extrajudiciais e judiciais, ao que me parece, são harmônicos entre si. Raiala, Gilberto e Gelson, policiais componentes de uma mesma guarnição e diversa do réu, afirmam que não viu ninguém da própria guarnição com o aparelho celular. Por oportuno, pontuo um a um dos depoimentos: Gilberto Lopes Pinheiro: Que não vi ninguém da minha guarnição pegando o celular do Rodrigo. Que não vi se o Rocha estava com o celular do Rodrigo (depoimento extrajudicial f. 209-210). Que não viu ninguém se apropriando do celular do rapaz (depoimento judicial CDR, f. 395 02.04.11.793000, minuto)Gelson Rodrigues Martins: Que: No momento que chegamos ao local não vi ninguém das guarnições

com celular na mão; () Que: Esclareço que a minha guarnição não teve contato físico com o abordado; (depoimento extrajudicial f. 242-243)Que não viu nenhum celular de posse do rapaz ou do policial; Que estava na guarnição do Pinheiro e Raiala; () Que não tem conhecimento sobre o celular; () Que não viu ser retirado o celular do Rodrigo na abordagem (depoimento judicial CDR, f. 395 02.26.00.191000).Márcio Raiala Ribeiro de Alcantara:Que: não vi nenhum dos outros policiais envolvidos na ocorrência portando celulares nas mãos na hora que cheguei na ocorrência () Que: em nenhum momento vi o celular do abordado, nem sei se ele estava com celular, olhando, percebi que não havia volume em seus bolsos, deduzo que não estava com celular na hora em que chegamos (depoimento extrajudicial f. 245-246)Que não viu o celular do rapaz com ninguém; (...) Que não viu ninguém pegando o celular do bolso do Rodrigo (depoimento judicial CDR, f. 395 02.49.23.988000).Já no anexo III apresentado pela defesa no dia 11/12/2020, às vésperas da audiência, sequer indica a página do depoimento de Márcio Raiala e outros. Depois de uma varredura no anexo II, papel que caberia a defesa apontar as folhas, constatei o interrogatório de Márcio Raiala no IPM (33-4 anexo II), smj., sem CONCLUSÃO, pois não tem relatório e tudo indica que não se trata de cópia integral. Ali ele traz mais detalhes da abordagem e desfecho das diligências, inclusive sobre o celular. Já as testemunhas Gelson e Gilberto, respectivamente às folhas 38-39 e 35-3 do Anexo II, depoimentos perante o IPM, portaria 11376, em nada destoa do que disseram até aqui sobre o celular, o que reforça a desnecessidade de acareação ou reinquirição. Denota-se que no IPM instaurado contra si, Márcio, como disse, traz mais detalhes da abordagem, que precisa ser esclarecido, não a título de acareação, instituto invariavelmente ineficaz, mas de reinquirição, apenas neste ponto. Junte-se os documentos apresentados pela defesa de Sergivaldo Oliveira de Sousa e intime-o para que manifeste se há interesse em juntar cópia do Conselho de Disciplina e, se havendo, apresente cópia integral do procedimento extrajudicial. INDEFIRO o pedido de acareação formulado pela defesa do acusado e reinquirição de Gilberto e Gelson, porém, diante dos documentos apresentados no anexo II, DEFIRO a reinquirição de Márcio Raiala para esclarecer as circunstâncias da abordagem e destino do celular. Prossiga-se com a instrução processual. Intime-se. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0004909-53.2020.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Maria Edna Dutra da Silva, Luiz Eduardo Nobre Silveira Neto
SENTENÇA:
SENTENÇA: O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MARIA EDNA DUTRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO NOBRE SILVEIRA NETO, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no

artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29 do CP. I Relatório. 1 Síntese da acusação: No dia 12 de junho de 2020, às 10h40min, na Estrada 28 de Novembro, L 4.5, Zona Rural, nas dependências do Presídio Edvan Mariano Rosendo, neta capital, Maria Edna Dutra da Silva, agindo em concurso com Luiz Eduardo Nobre Silveira Neto, trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, aproximadamente 34,49 gramas de maconha, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos. I. 2 Principais ocorrências no processo: Presa em flagrante delito no dia dos fatos, a acusada aguarda julgamento recolhida no Sistema Prisional local. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 01.12.2020. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foi ouvido uma testemunha e interrogado os acusados. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória, devendo ser absolvido Luiz Eduardo Nobre Silveira por ausência de provas. A defesa requer a aplicação da pena mínima para Maria Edna Dutra da Silva, devendo ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Em relação ao réu Luiz Eduardo Nobre, requer a absolvição nos termos da manifestação ministerial. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 12); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 64), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 34,40 gramas MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestada a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, a ré MARIA EDNA DUTRA DA SILVA disse em juízo que estava sob pressão no dia em que foi autuada. Seu esposo nada sabia. Sabia da existência da maconha dentro dos rolos de maconha. Foi a responsável por ter colocado a droga naquele local. Enviaria a droga para seu esposo, mas ele não sabia. Ele não tinha pedido aquele entorpecente. Comprou a droga, mas não conhece a pessoa de quem comprou. Apenas procurou uma pessoa que vendia e comprou quatro caroços de maconha. Foi a pessoa quem escondeu a droga. Está em união estável com ele. Já cumpriu pena. Eduardo não sabia do transporte da droga. Confessa a prática do crime e nega a participação de Luiz Eduardo. O réu LUIZ EDUARDO NOBRE SILVEIRA NETO disse em juízo que não sabia daquela situação. Está terminando de cumprir sua pena e jamais se envolveria com aquilo. Não é mais viciado em drogas. Desconhecia que ela traria aquele entorpecente. Não pediu para que ela trouxesse aquele entorpecente. Está preso há 08 anos e não cometeria esse erro no final de sua pena. Faz artesanato, pois ganha remissão de pena fazendo artesanato. Nega os fatos. Se tivesse pedido assumiria o fato. Está em união estável há 15 anos. De outro canto, a policial penal/testemunha ALCIONE INOCÊNCIO DE SOUSA disse em juízo que estava participando da equipe de revista dos materiais. Havia outras duas policiais penais. Minutos antes a essa apreensão, apreenderam outra senhora com droga dentro do barbante. Acredita que elas entraram na mesma remessa no Sistema Prisional. Ela estava com barbante violado. Presenciou a revista feita nos materiais. Geralmente elas ficam em silêncio. Perguntam para quem elas levam o material. Todo material é marcado havendo o nome do apenado e cela. Ela não negou que o material seria para o esposo dela. Na parte interna do barbante há um rolo de papelão. Ao retirar esse rolo de papelão viram a droga. Não tinha como ela dizer que aquilo não era dela, pois ela acompanhava a revista do material. Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos. A confissão da ré Maria Edna Dutra da Silva está em consonância com as demais provas nos autos. Ela confirma em seu depoimento judicial que escondeu a substância entorpecente

dentro dos rolos de barbante e foi visitar seu esposo no estabelecimento Prisional. A conduta da ré só não foi exitosa em razão da revista desenvolvida pelas policiais penais que interceptaram a substância entorpecente no momento da revista. De outro lado, não verifico provas suficientes da autoria delitiva de Luiz Eduardo Nobre Silveira Neto. Maria Edna negou que Luiz Eduardo tivesse conhecimento daquela substância entorpecente. Disse ela que ele não solicitou nenhum entorpecente, sendo que levou aquilo por sua própria vontade. A testemunha policial ouvida em juízo não trouxe maiores elementos que demonstrem o pleno conhecimento da substância por parte de Luiz Eduardo. Explicou a testemunha que apenas o material estava destinado ao apenado Luiz Eduardo em sua cela correspondente. Do mesmo modo, Luiz Eduardo nega que tivesse solicitado aquilo ou que conhecesse o entorpecente, razão pela qual deverá ser absolvido com base no art. 386, VII do CPP. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Destaca-se que o crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, perpetuando-se no tempo. Trata-se ainda de figura típica de ação múltipla ou conteúdo variado, que criminaliza várias condutas em uma única espécie delitiva (adquirir, ter em depósito, guardar, transportar, oferecer, expor à venda, vender, entre outros), podendo o agente praticar um ou mais atos típicos para que incorra nas sanções penais cominadas. No caso em tela, a denunciada incorre, no mínimo, nas condutas transportar, trazer consigo Por derradeiro, considerando que o crime foi praticado nas imediações de estabelecimento prisional, deve incidir a referida majorante descrita no artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Não é necessário que a droga passe por dentro do presídio para que incida a majorante prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/2006. Esse DISPOSITIVO não faz a exigência de que as drogas efetivamente passem por dentro dos locais que se busca dar maior proteção, mas apenas que o cometimento dos crimes tenha ocorrido em seu interior. STJ. 5ª Turma. HC 440.888-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/10/2019 (Info 659). Assim, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve ser a ré condenada nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO MARIA EDNA DUTRA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06. De outro lado, ABSOLVO, com base no art. 386, VII do CPP, LUIZ EDUARDO NOBRE SILVEIRA NETO, já qualificado nos autos, da imputação descrita no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da LD. Passo a dosar a pena. A ré MARIA EDNA DUTRA DA SILVA tem 44 anos e registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (não comprou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (a prisão ocorreu no momento que a ré entraria em uma Unidade Prisional); personalidade (a ré agiu com frieza e ousadia, pois, mesmo sabendo da ação fiscalizadora, se dispôs a transportar droga com a intenção de difusão, conduta que revela periculosidade); consequências do crime (as consequências nefastas da conduta só não foram maiores devido a pronta e eficiente fiscalização pelos Policiais Penais, evitando que considerável quantidade de drogas adentrasse ao presídio, conturbando, ainda mais, o já combalido sistema. Conforme já

decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 34,40 gramas de maconha, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e comercial dentro do sistema prisional. Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência genérica, mantendo a pena no mesmo patamar da pena base. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 642 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea a, do CP, verificada a reincidência, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo a ré na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc: 0003028-41.2020.822.0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: JOSIMAR SEIXAS DA SILVA

Advogado: Dr JULIO CÉSAR YRIARTE SOLIZ – OAB/RO 5042

Advogado: Dra MARIA DE FÁTIMA AMARAL LINS – OAB/RO 5652

Advogado: DANIEL NASCIMENTO GOMES – OAB/SP 356-650
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:

Chamo o feito à ordem a fim de redesignar a audiência de instrução e julgamento.

Compulsando os autos vislumbro que fora designada audiência nos autos de nº 0005462-37.2019.8.22.0501, que trata-se de procedimento cautelar, apensados aos presentes autos.

Além disso, observo que a intimação da DECISÃO que determinou que o patrono do réu apresentasse resposta à acusação, bem como designou a audiência para o dia 09/02/2021, foi publicada na data de 29/01/2021 no DJE N. 019.

Considerando que o prazo para apresentar a resposta à acusação é de 10 dias, o que se encerraria em 10/02/2021, ou seja, posterior à audiência de instrução designada, a fim de evitar nulidade processual, com prejuízo da Defesa só réu, redesigno a audiência designada nos autos de nº 0005462-37.2019.8.22.0501, para o dia 23/02/2021, às 08h30min.

Adotem-se as providências necessárias para a readequação da pauta, bem como o lançamento no sistema SAP.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc: 0003028-41.2020.822.0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: JOSIMAR SEIXAS DA SILVA

Advogado: Dr JULIO CÉSAR YRIARTE SOLIZ – OAB/RO 5042

Advogado: Dra MARIA DE FÁTIMA AMARAL LINS – OAB/RO 5652

Advogado: DANIEL NASCIMENTO GOMES – OAB/SP 356-650
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:

Chamo o feito à ordem a fim de redesignar a audiência de instrução e julgamento.

Compulsando os autos vislumbro que fora designada audiência nos autos de nº 0005462-37.2019.8.22.0501, que trata-se de procedimento cautelar, apensados aos presentes autos.

Além disso, observo que a intimação da DECISÃO que determinou que o patrono do réu apresentasse resposta à acusação, bem como designou a audiência para o dia 09/02/2021, foi publicada na data de 29/01/2021 no DJE N. 019.

Considerando que o prazo para apresentar a resposta à acusação é de 10 dias, o que se encerraria em 10/02/2021, ou seja, posterior à audiência de instrução designada, a fim de evitar nulidade processual, com prejuízo da Defesa só réu, redesigno a audiência designada nos autos de nº 0005462-37.2019.8.22.0501, para o dia 23/02/2021, às 08h30min.

Adotem-se as providências necessárias para a readequação da pauta, bem como o lançamento no sistema SAP.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7020289-42.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. C. D. C. F.

REQUERIDO: U. R. B.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, J. C. D. C. F., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de

uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail: violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito ""

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7000862-25.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. S. A. e outros

REQUERIDO: R. B.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pelas vítimas em desfavor de R.

Conforme narrativa contida no histórico do BOP nº4658/2021, por determinação do CIOP a guarnição compareceu no endereço local dos fatos para averiguar uma ocorrência de violência doméstica e no local encontraram as vítimas Adriana e Natália em frente a casa de uma vizinha. Adriana relatou que desde o dia 09/01/2021 por volta das 21horas vem sofrendo agressões físicas e psicológicas por parte do requerido Reginaldo, seu marido. Narra que ele ingeriu bebida alcoólica e estava ouvindo som muito alto, ocasião em que a vítima pediu que ele abaixasse o volume, pois precisava colocar as crianças pra dormir. O requerido reagiu lançando mão de um pedaço de madeira, desferindo um golpe na vítima, acertando a sua mão esquerda e lesionando-a na boca e no pescoço. Diante da agressão, a vítima Adriana e sua filha Natalia juntamente com as crianças de colo se refugiaram no quarto da residência, contudo o requerido não satisfeito passou a jogar água misturada com água sanitária em todos que estavam no quarto. Após, o requerido expulsou as vítimas da residência, o que as obrigou a dormir ao relento e no chão. Na data de 10/01/2021, nas primeiras horas do dia, as vítimas se dirigiram a residência a fim de retirar seus pertences pessoais e sair do local, mas foram impedidas pelo requerido, que passou a ameaçá-las de morte. A vítima Natália confirma os relatos de Adriana e alega ter mantido contato com a Polícia Militar durante a noite, contudo, acredita que eles não localizaram o endereço e diante das novas agressões psicológicas na manhã do dia 10/01/2021, novamente Adriana manteve contato com os policiais, sendo que somente com a chegada da guarnição foi possível acessar o interior da residência para retirada dos pertences. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra as requerentes, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 4658/2021.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020), consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar das requerentes a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido de entrar em contato com as requerentes por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Intimem-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da

Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7021991-23.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: K. C. D. S. S.

REQUERIDO: J. M. C.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, K. C. D. S. S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail: violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo: 7024355-65.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: FABIOLA CABRAL DE LIMA

REQUERIDO: ADRIANO DOMINGOS DOS SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM, SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA PARA INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: 53106159 - DECISÃO

Nome: ADRIANO DOMINGOS DOS SANTOS

Endereço: RUA SARGITÁRIO, 11415, ULISSES GUIMARÃES, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

OBS. REQUERENTE JÁ INTIMADA POR MEIO VIRTUAL, CONFORME ID 54156591 - CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7044032-81.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA
PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: A. C. P. de M.
REPRESENTADO: A. M. dos S. L.
FINALIDADE:

- 1) INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
- 2) INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO
Vieram os autos conclusos com notícia de suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Inferiu-se no histórico do BOP n. 191153/2020, relatos da vítima de que o requerido, no dia 10/12/2020, encontrou o requerido numa boate, ocasião em que ele passou a lhe perguntar se ela estava com macho. Após, foi para fora do local, onde foi seguida por ele que passou a ameaçá-la dizendo que se ela estivesse com alguém, iria arrebatá-la e que dessa vez não iria perdô-la, bem como a mataria. Registrou nova ocorrência solicitando providências.

O requerido foi intimado no dia 22/11/2020 (id 51448670), ou seja, o requerido, em 10 de dezembro, já estava ciente do dever em cumprir a ordem legal deste juízo, frequentar a residência da vítima, estando ela presente ou não no local, bem como a proibição de aproximar-se.

Pois bem.

Como regra, noticiado qualquer descumprimento, tenho decretado a prisão preventiva.

Todavia, ante os relatos apresentados pela requerente, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, será decretada sua prisão.

Intime-se o requerido da advertência ao cumprimento das medidas protetivas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Ademais, a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Intime-se, ainda, a requerente a também abster-se de manter contato ou aproximação com requerido, não ocasionando qualquer relativização ao estabelecido nas proibições de contato e aproximação, sob pena de reanálise da DECISÃO e possível revogação da mesma.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação, bem como para efetivo cumprimento.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações.

Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA no prazo de 48h.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à DEAM dando-se ciência desta DECISÃO.

Oficie-se ao NUPEVID para ciência e acompanhamento.

Sirva-se a presente como Ofício.

Ciência ao MP para as providências que entender pertinente (eventual ação penal ou pedido de prisão preventiva).

Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPUs.

Porto Velho/RO terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 7038444-93.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA
PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. S. DE S. M.

REQUERIDO: J. DO C. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO
- RO10307, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da
DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com manifestação ministerial, manifestando-se pela manutenção das medidas protetivas em todos os seus termos (ID 54157757).

Sobreveio aos autos, relatório psicossocial, concluindo que no que diz respeito a manutenção da Medida Protetiva de Urgência, deve ser mantida na sua íntegra por se tratar de natureza cautelar, a qual busca resguardar a integridade física e psicológica da vítima (ID 52769136).

É o breve relato. Decido.

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero.

Sua FINALIDADE precípua é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, etc.) encontra-se vulnerável. Ademais, sendo o perigo da demora notório, já que o risco da vítima é iminente, devem ser concedidas imediatamente.

Nesse sentido, o artigo 22 da Lei 11.340/2006, "constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência".

Assim, dispensável a oitiva da requerida para verificação dos fatos ocorridos, se evidenciada a violência doméstica.

Ademais, é entendimento sedimentado nos Tribunais que a palavra da vítima tem relevante valor nos casos de violência doméstica, o que somado à suposta prática de violência, o registro do boletim de ocorrência carreado aos autos e o pedido das medidas protetivas realizado perante a autoridade policial, confere a regularidade necessária para a concessão da DECISÃO.

Diante das novas informações prestadas pelo NUPSI deste juizado, bem como o parecer ministerial, acolho parecer e reitero a DECISÃO ID 52052217, mantendo inalteradas os termos da medida protetiva concedida inicialmente no ID 49589281.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, dando-se efetivo cumprimento da presente DECISÃO.

O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 48h (Resolução nº. 346/2020 do CNJ).

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo êxito, intimem-se por MANDADO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, com prazo de 48h.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação.

Dê-se ciência ao MP, defesa do requerido, DPE - Núcleo Maria da Penha.

Int. e cumpra-se.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão.

5 de fevereiro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7029342-47.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: F. DAS C. DE S. L.

REQUERIDO: J. dos A. S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com notícia de suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Infere-se nos relatos da vítima: "que as ameaças estão constantes, o requerido tem falado para as filhas (19,18 e 14 anos) que vai matar a requerente, custe o que custar, tem tirado a paz da mesma e das filhas. Esta patrulha constatou o portão de ferro desta vítima arrebatado pelo requerido no dia 01 de janeiro de 2021. A requerente temendo pela sua vida pede providências urgentes". Assim, requer providências.

Verifico que o requerido foi intimado por edital, pois não localizado no endereço dos autos (id 45717478).

Pois bem.

Como regra, noticiado qualquer descumprimento, tenho decretado a prisão preventiva.

Todavia, ante os relatos apresentados pela requerente, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, será decretada sua prisão.

Intime-se o requerido da advertência ao cumprimento das medidas protetivas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Ademais, a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Intime-se, ainda, a requerente a também abster-se de manter contato ou aproximação com requerido, não ocasionando qualquer relativização ao estabelecido nas proibições de contato e aproximação, sob pena de reanálise da DECISÃO e possível revogação da mesma.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Ao servidor responsável pela intimação da requerente por meio de whatsapp, confirmar os nº contatos telefônicos do requerido, tentar intimação virtual, bem como o endereço atualizado do mesmo, certificando nos autos para, não havendo êxito na intimação virtual, proceder a intimação por meio de oficial de justiça.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação, bem como para efetivo cumprimento.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações.

Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA no prazo de 48h.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à DEAM dando-se ciência desta DECISÃO.

Oficie-se ao NUPEVID para ciência e acompanhamento.

Sirva-se a presente como Ofício.

Ciência ao MP para as providências que entender pertinente (eventual ação penal ou pedido de prisão preventiva).

Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPUs.

Porto Velho/RO terça-feira, 2 de fevereiro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7015292-16.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: T. P. DA C.A

REQUERIDO: E. G. DE O. J.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou na "2ª onda", PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) mantenho o afastamento do lar, local de convivência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter

humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intemem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7021711-52.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: G. S. D. S.

REQUERIDO: D. M.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, D. M., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou na “2ª onda”, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

d) mantenho o afastamento do lar, local de convivência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intemem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha,

1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7002441-08.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J.A.D.S

REQUERIDO: J.C.D.S.F. e outros

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, J.C.D.S.F., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO [...] É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violências moral e psicológica praticadas, em tese, pelos requeridos contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido e da requerida de se aproximarem da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido e da requerida de entrarem em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido e da requerida do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido e da requerida de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7019865-97.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA
PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: J. M. DE O.
REQUERIDO: R. C. D. R.
FINALIDADE: INTIMAR a requerente, J. M. DE O., local incerto e
não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente,
em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido
anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo
regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data,
manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020,
que determina a prorrogação automática das medidas protetivas
deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a
pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou
na “2ª onda”, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as
quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de
caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos
de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por
qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais,
dentre outros;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser
decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento
dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva
de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n.
11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que
inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na
hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em
vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter
humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver
manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei
n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta
DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de
comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser
cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-
se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para
ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de
Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista
no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do
CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for
o caso, intím-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na
forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp
ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação
pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação
automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO
nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não
tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos
para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término
do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de

algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por
outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo
Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
(contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.
br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577,
whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.
mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às
13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/
auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo
requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando
o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69
3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha,
1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-
9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria
Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail:
nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher
e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para
acompanhamento.

Intím-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do
prazo de medidas protetivas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 10
de dezembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de
Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7055717-22.2019.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA
PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: R. M. F. S.
REQUERIDO: B. de S. C.
FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, R. M. F. S., local incerto e não sabido, da
DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, B. de S. C., local incerto e não sabido, da
DECISÃO abaixo transcrita.

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente,
em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido
anteriormente. As medidas requeridas foram analisadas e deferidas,
percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver
manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas. Contudo,
em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que
determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas
protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim,
as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança
de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data. No
entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde,
após um período de queda, houve novo crescimento dos números
de pessoas contaminadas. Nesse contexto, não havendo nenhum
registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em
pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas
protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração
de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em
território nacional. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver
solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de
descumprimento das medidas, ora prorrogadas. Fica ciente, ainda,
o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência
caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006
(redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive
veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de
flagrante. As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem

em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação. Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos. Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção. Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h. A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br). Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas. Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0000595-30.2021.8.22.0501
Ação: Pedido de Liberdade Provisória
Requerente: Saimo Alves Moura
Advogado: Sidnei de Souza OAB/RO n.º 9772
FINALIDADE: Intimar o advogado Sidnei de Souza OAB/RO n.º 9772 da DECISÃO /DESPACHO de fls. 31, a seguir transcrito.
“[...] Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória e fixação de medidas cautelares diversas da prisão formulado em favor de SAIMO ALVES MOURA, com alegação de que é portador de diabetes melitus, portanto, pertencente ao grupo de risco, alega ainda ser pai de uma ou duas crianças e/ou adolescentes menores de idade. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação do causídico para que instrua o presente pedido com

os documentos necessários (fls.30), a fim de tornar possível a compreensão do feito e análise do MÉRITO do pedido. De fato, ao tempo deste pedido incidental, a Defesa do denunciado não acostou aos autos os documentos probatórios necessários para sua instrução. Desta forma, determino o aditamento da petição, caso persista o interesse do Requerente em seu seguimento, o prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerente proceder à juntada dos documentos mencionados em sua requisição. Em juntados os documentos, encaminhe-se imediatamente ao MPE, em caso oposto, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito”
Porto Velho, 05 de Fevereiro de 2021
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0000449-86.2021.8.22.0501
Ação: Pedido de Liberdade Provisória
Requerente: Marcelo Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dener Duarte Oliveira OAB/RO 6698; Alcilene Cezario dos Santos OAB/RO 3033
FINALIDADE: Intimar os advogados Dener Duarte Oliveira OAB/RO 6698 e Alcilene Cezario dos Santos OAB/RO 3033 da DECISÃO de fls.60-61, a seguir transcrita:
“[...] Assim, diante do exposto, INDEFIRO a pretensão de revogação da prisão preventiva em favor de MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor, junte cópia dessa DECISÃO nos autos principais, após archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito”
Porto Velho, 05 de Fevereiro de 2021
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0008137-70.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal – Crime Doloso Contra a Vida
Réus: Samuel Barros de Oliveira e Josafá Maciel de Carvalho
Advogados: Fabrício das Candeias de Paula OAB/ES n.º 28.492; Jessica Rigo Barros de Paula OAB/ES N.º 33.344; Anderson Monteiro Lauvs OAB/ES n.º 33.656; Alexandre Bruno da Silva OAB/RO n.º 6971
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da DECISÃO de reapreciação de prisão preventivas de fls. 392-395, com parte dispositiva a seguir transcrita:
“[...] Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOZAFÁ MACIEL DE CARVALHO e SAMUEL BARROS DE OLIVEIRA. Decorrido o prazo de 90 dias a contar de 30/01/2021 – estimado em 29/04/2021, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação. [...] Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito”
Porto Velho, 05 de Fevereiro de 2021
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0005582-46.2020.8.22.0501
Ação: Ação Penal – Crime Doloso Contra a Vida
Réu: José Luis Soliz
Advogados: José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658-A; Pedro Paulo Barbosa OAB/RO 6833; Aldenizio Custodio Ferreira OAB/RO 1546.
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário – em relação ao acusado Samuel Barros de Oliveira -, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021
 SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
 Diretora de Cartório
 Sandra Maria Lima Cantanhêde
 Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
 2º Cartório do Tribunal do Júri
 Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
 Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
 Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)

Réus:
 GEDEON JOSÉ DUQUE, brasileiro, RG nº 1099156, CPF 00581108280, filho de Adão José Duque e Maria da Penha Duque, nascido aos 20/12/1989 em Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.
 JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, RG nº 1322763, CPF nº 02659478201, filho de Leolino Rodrigues da Silva e Luzinete Izabel Bezerra, nascido aos 26/03/1999 em Santa Luzia do Oeste/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.
 Proc.: 0008653-56.2020.8.22.0501
 Classe: Ação Penal de Competência do Júri
 Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
 FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 8 de fevereiro de 2021. Eu, _____

Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
 Endereço eletrônico:
 Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000363-52.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ayrton Barbosa de Souza

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2021, às 08h10min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/oix-fmvr-zos> Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).DENUNCIADO(A/S): - AYRTON BARBOSA DE SOUZA, CPF 658.462.732-20, RG 348375 SSP/RO, Brasileiro (a), Divorciado(a), funcionário público, nascido(a) aos 18/03/1975, natural de Guajará Mirim/RO, filho(a) de Francisco Otacilio pinto de Souza e Rita Barbosa de Souza, residente na Rua Pinhal, 7407, Bairro Nacional ou Rua Canhoto da Paraíba, 7886, Bairro Nacional, Porto Velho/RO. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. Victor Lacerda Porto (PM)2. Jonnes Pinheiro Rodrigues (Detran) Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007402-37.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno da Silva Nascimento

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2021, às 08h50min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/oqh-vidp-orz>. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).DENUNCIADO(A/S): - Bruno da Silva Nascimento, RG 104920 SESDEC/RO, Brasileiro, solteiro, montador, nascido aos 15/11/1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Dorival Pereira do Nascimento e Carlota Maria da Silva, residente à Rua Drusa, nº 11976, Bairro: Cristal da Calama, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 99270-9463, (69) 99288-6571, (69) 99206-9727, (69) 99399-2976. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE

WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006078-12.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada anteriormente para o dia 22 de abril de 2021, às 10h00min., cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/wfd-npiw-xjm> Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.Intimem-se/Requisitem-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013992-30.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Antônio da Silva Vlaxio, Sidney Florentino Farias

DECISÃO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2021, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/cwq-gync-kbx>.Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. João Maria Neto (APC)2. Michael Aquino Gouveia (APC) Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.Intime-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012279-20.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Deivide Lopes da Costa, Wellisson Aparecido Almeida Malagueta

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 08h10min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/rbc-vahn-msz>.Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, para requisitar o(s) réu(s) Wellisson Aparecido Almeida Malagueta, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacadosDetermino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere

(e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de liberdade provisória de fls. 225/230.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006064-28.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado:Sérgio Mauro da Conceição Botelho, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2021, às 11h00min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/muh-hfh-theServe> a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): - Sérgio Mauro da Conceição Botelho, RG 030.800, SSP/RO, brasileiro, casado, comerciante, nascido(a) aos 25/04/1956, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Walter de Moura Botelho e Maria da Conceição Botelho, residente à Av. dos Imigrantes, nº 5850, Bloco D, apart. 703, Condomínio Deville, Bairro Rio Madeira, telefone, (69) 99987-7313 e 999876912. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1003966-24.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:S. A. dos S. F. A. dos R. S.

Advogado:Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918), Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

FINALIDADE: Intimar advogados de data de audiência, conforme DECISÃO abaixo.

Ante a citação pessoal do acusado Arlindo, ordeno a retomada da marcha processual, relativamente a esse acusado. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Arlindo alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro

probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 16 de março de 2021, às 10h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Em razão do ingresso voluntário no feito, revogo as medidas cautelares aplicadas no acusado Arlindo. Oficie-se para o levantamento das restrições impostas.

Proc.: 0009752-32.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sérgio Mauro da Conceição Botelho, Saulo Toscano de Souza

Advogado: Clemilson Benarroque Garcia OAB/RO-6420

FINALIDADE > Intimar advogado da data de audiência conforme DECISÃO a baixo.

DECISÃO: Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 18 de março de 2021, às 09h30min, objetivando a inquirição da vítima/testemunha e/ou os interrogatórios dos acusados.Conste nos MANDADO s/ofícios o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para a vítima/testemunha, porém sob pena de condução coercitiva. Cientifiquem-se o Ministério Público e Defensoria.Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1008835-30.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wilson Rufino do Amaral

Advogado: Glícia Laila Gomes Oliveira OAB/RO-6899; Márcio Santana de Oliveira OAB/RO-7238

FINALIDADE: Intimar advogados de data de audiência conforme DECISÃO abaixo.

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 19 de março de 2021, às 11h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. In casu, intimem-se apenas a testemunha Regina e o acusado, pois a outra testemunha já foi ouvida. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Proc.: 0015714-36.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gabriel de Sousa Nobre

Advogado:ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

FINALIDADE: Reiterar intimação para que os advogados apresentem memoriais no prazo legal.

Proc.: 0015134-11.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Amazônia Navegações Ltda, Willam Tadheu Lemes de Araujo, Nereu Sebastião Hamud, Irineu Luiz Mazocco

Advogado:Welsler Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 19 de março de 2021. às 8:30 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014079-83.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leilson Neves de Carvalho ou Alisson Neves de Carvalho

Advogado:Orleilson Tavares Mendes (RO 10.005)

DECISÃO:

Vistos. A defesa de LEILSON sustenta a inépcia da inicial. Sabe-se que inepta é somente a denúncia que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico, e em desacordo com o art. 41 do Código de Processo Penal.Entretanto, compulsando os autos verifico que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP e que as alegações da defesa para a inépcia são relacionadas ao MÉRITO da causa e não especificadamente aos termos da denúncia. Os demais argumentos estão relacionados ao MÉRITO e com ele será analisado em momento oportuno. Portanto, rejeito a preliminar. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 15 de março de 2021 às 10h30min para interrogatório presencial ou virtual do acusado. Expeça-se MANDADO de intimação, o qual deverá incluir a faculdade do acusado participar presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual o acusado poderá acessar através do link: meet.google.com/mxu-rvpr-szuNo MANDADO de intimação deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado do acusado, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que o acusado consiga entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007615-77.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elismere Frazão da Silva, Maria Auxiliadora Frazão da Silva, Giuliane Frazao Teles

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa das acusadas MARIA AUXILIADORA E GIULIANE não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 15 de março de 2021 às 11h00min para interrogatório presencial ou virtual do acusado. Expeça-se MANDADO de intimação, o qual deverá incluir a faculdade do acusado participar presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual o acusado poderá acessar através do link: meet.google.com/ydf-bysf-cra No MANDADO de intimação deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado do acusado, preferencialmente o número que possua whatsapp. Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que o acusado consiga entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1004070-16.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco de Assis Amancio

DECISÃO:

Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 03 de março de 2021 às 09h30min para interrogatório presencial ou virtual do acusado. Expeça-se MANDADO de intimação, o qual deverá incluir a faculdade do acusado participar presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual o acusado poderá acessar através do link: meet.google.com/swr-upwb-xim No MANDADO de intimação deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado do acusado, preferencialmente o número que possua whatsapp. Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que o acusado consiga entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002603-58.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fagner Barbosa Alcântara

Advogado:Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 15 de março de 2021 às 10h00min para interrogatório presencial ou virtual do acusado. Expeça-se MANDADO de intimação, o qual deverá incluir a faculdade do acusado participar presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). A audiência virtual será realizada por meio de

videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual o acusado poderá acessar através do link: meet.google.com/sim-wcrr-khy No MANDADO de intimação deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado do acusado, preferencialmente o número que possua whatsapp. Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que o acusado consiga entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004678-70.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. JOBERDES BONFIM DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 38 da lei 9.605/98. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JOBERDES BONFIM DA SILVA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1002013-16.2017.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. JONES LÁZARO SOUZA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único c.c artigo 15, inciso II, "a" da Lei Federal 9.605/1998. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JONES LÁZARO SOUZA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. Em relação a madeira apreendida, cumpra-se o item I da proposta de suspensão condicional do processo. Decreto e perdimento do rádio HT apreendido por ser instrumento de crime e determine a restituição do caminhão apreendido ao seu legítimo proprietário, servindo cópia da presente como ofício à autoridade policial. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000730-42.2021.8.22.0501

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Flagranteado:Jaelson Freitas Machado, Artur Lopes da Silva Neto

Advogado:Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

DECISÃO:

Vistos. Os flagranteados já foram soltos após o pagamento da fiança. Todavia, a fiança foi recolhida na conta indevida, conforme certidão assinada em 05/02/2021. Assim, fica o advogado Telson Monteiro OAB RO 1051 intimado a efetuar a regularização no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0005045-50.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Adriano Matheus Cabral Araújo, Weslei Ferreira dos Santos, Alecsandro Ribeiro da Silva, Lucas Barbosa de Oliveira Neto

Advogado:Deuzimar Gonzaga Silva (OAB RO 10644)

Denunciado Absolvido:Raquel Fernandes Guimarães

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

SENTENÇA: O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Adriano Matheus Cabral Araújo, Raquel Fernandes Guimarães, Weslei Ferreira dos Santos, Alecsandro Ribeiro da Silva e Luca Barbosa de Oliveira Neto já devidamente qualificados nos autos pelos crimes previstos no artigo 157, §3º, inciso II do CP, com as majorantes do § 2º, inciso II (concurso de agentes) e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do mesmo DISPOSITIVO, observando-se a extensão do art. 29 do CP (1ºfato); artigo 2º, caput (integrar), § 2º (armada), da Lei 12.850/2013 na forma do art. 69 do CP.A denúncia foi oferecida no dia 26 de junho de 2020 e recebida no dia 30/06/2020 (fls. 401/403), tendo na DECISÃO de recebimento, acolhido o pedido da Autoridade Policial e decretou-se as prisões preventivas de Weslei, Alecsandro e Lucas.Devidamente citados, a defesa de Raquel apresentou resposta à acusação (fls. 425/426), juntando o rol de 3 testemunhas, sendo que Adriano através da defensoria, apresentou também sua resposta à acusação (fl.450), bem como a de Weslei (fl.490) e de Lucas (fl.506).Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Gustavo Eder Barros de Carvalho, Vinicius Oliveira de Lima, Brendo de Lucas Souza Medeiros, Lucas Guimarães de Abreu, Franceilma Lima Ribeiro APCs João Maria Neto, Michael Aquino Gouveia, Edgar Melo do Nascimento e Kátia Medeiros do Nascimento, bem como as informantes Marta Guimarães de Castro e Érica Cristina Almeida Abadias (fls.529/530).Em continuação, foi realizado o interrogatório de todos os acusados com exceção de Alecsandro, que se encontra foragido, sendo suspenso o processo nos termos do art. 366 do CPP.Na fase do art. 402 do CPP, o defensor de Weslei pugnou pela juntada do prazo do ofício da unidade prisional, para comprovar que Weslei estava cumprindo pena no dia dos fatos, sendo juntado nas fls.620/638.O Ministério Público apresentou memoriais (fls. 641/658), em que requereu a procedência total do pedido para os acusados, enquanto a Defesa de Weslei (fl. 670/677)requereu a absolvição por falta de provas; A defesa de Adriano requereu o reconhecimento da excludente de inexigibilidade de conduta diversa e subsidiariamente, aplicação do crime de roubo simples (fls.678/685), a defesa de Lucas pugnou pela absolvição por falta de provas (fls.686/691) e por fim, a defesa de Raquel também pugnou pela absolvição pela insuficiência de provas (fl.694/710).Esse é o relatório, passo a decidirA demanda judicial envolve dois crimes, ao qual passo a analisar separadamente:Do Crime de Latrocínio (157, §3º, inciso II do CP, com as majorantes do § 2º, inciso II (concurso de agentes) e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo))O delito de latrocínio é uma

forma qualificada do crime de roubo, com aumento de pena, quando a violência empregada resulta em morte, está enquadrado no artigo 157, §3, II do Código Penal, que consta no capítulo dos crimes contra o patrimônio, sendo a pena prevista de 20 a 30 anos de reclusão e multa. O latrocínio é considerado como crime hediondo segundo a Lei 8.072/90.O que diferencia o latrocínio do homicídio simples é o dolo (intenção) do criminoso. No latrocínio o dolo é de tomar o objeto da outra pessoa mediante uso de violência ou ameaça, não de lhe tirar a vida, mas a morte acaba ocorrendo pela forma de execução da conduta, por outro lado, no homicídio a vontade do criminoso é de tirar a vida de outra pessoa.A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada com relatório policial (fls.29/41), apontando a dinâmica da morte da vítima e da subtração de seu celular, bem como, laudo pericial que apontou a morte dela (fls.176/182).A dinâmica do crime, seus elementos de prova encontram total amparo com a confissão do acusado Adriano, pois além de confessar a participação no crime, detalhou a conduta e participação dos demais acusados, com exceção da acusada Raquel.Em seu interrogatório, Adriano afirmou que a participação do crime ocorreu devido uma dívida de drogas que teria contraído dentro da Colônia Penal, enquanto cumpria pena no regime semiaberto e quando foi solto, os credores da dívida teriam entrado em contato com ele, e na falta do dinheiro (só tinha R\$ 200,00), o restante do pagamento seria na função de motorista na empreitada criminosa, inclusive, o acusado Lucas confirmou que recebeu a ligação de dentro do presídio e levou o celular para Adriano falar com seus credores Assim, na noite dos fatos, Lucas e Adriano (na função de motorista), de posse do veículo de sua namorada Raquel foi até a região da Colônia Penal para encontrar os acusados Weslei e Alecsandro, que apesar de estarem cumprido pena, deram um jeito de fugir da unidade prisional para o cometimento do crime.Nesse diapasão, Adriano verificou que Weslei estaria armado e que eles iriam cobrar uma dívida de Marcelino em um primeiro momento, todavia, houve algum imprevisto, fazendo que todos fossem retornar as 02:00 da manhã. Ao chegar próximo do local dos fatos, Adriano deixou todos os integrantes na esquina, novamente presenciou o uso de armas e ficou esperando por volta de 40 minutos, sendo essa espera foi registrada pelas câmeras de segurança da região, que apontou a presença do veículo utilizado pelo menos 5 vezes durante a dinâmica dos fatos (fls 76/95 e 221).Após 40 minutos, já na avenida Pinheiro Machado, próximo a Boate, Alecsandro, Weslei e Lucas retornaram nervosos, pois o crime não teria saído como eles haviam planejado.Durante a fuga, Adriano escutou que eles teriam matado alguém durante o roubo e que após deixarem os acusados em seus locais, Adriano teria chegado em choque em sua residência e teria contado tudo para a acusada Raquel e pedido ajuda para forjarem provas, em razão de ele ter utilizado o veículo da acusada.Nos interrogatórios de Weslei e Lucas, ambos confirmaram que conheciam Adriano, sendo que Lucas não apresentou um álibi que apontasse que a noite dos fatos ele estaria em local diverso do ocorrido.Portanto a autoria do crime encontra-se devidamente comprovada com relação ao Adriano, Weslei e Lucas, pois conforme já explanado, o primeiro assumiu a participação, enquanto os outros dois acusados não trouxeram elementos aos autos que apontasse sua inocência, encontrando total dissonância com os elementos de prova colhido.Em especial, Weslei demonstrou através de documentos que na noite do crime estaria cumprindo pena na Unidade Prisional (fls.620/638), todavia, entendo que não é elemento suficiente para provar sua inocência, haja vista, que o acusado Adriano afirmou que Weslei havia dado jeito de burlar o sistema e somado ao fato que naquela unidade prisional, infelizmente, é muito recorrente esse tipo de conduta, dada a fragilidade e ausência de vigilância, inclusive, o sistema de monitoramento eletrônico apontou o trajeto de Adriano em sentido naquela unidade prisional.Com relação a tese da inexigibilidade de conduta diversa trazida pelo Adriano, ele não demonstrou que a coação sofrida seria inexigível, pelo contrário, os credores deram para ele uma semana para efetuar o pagamento, o que não ocorreu,

ele teve a oportunidade de optar por um outro caminho.No que tange a participação em crime de menor importância, essa tese deve ser rechaçada, haja vista, que Adriano confirmou que viu os seus comparsas armados antes da conduta delitiva, demonstrando o chamado dolo eventual, isto é, mesmo não desejando o resultado, assumiu o risco, pois dentro do nexos de causalidade, aceitável o resultado de quem pratica roubo armado, a morte da vítima como resultado do crime.Sobre o dolo eventual, a jurisprudência é pacífica:APELAÇÃO. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. SÚMULA Nº 582 DO STJ E SÚMULA Nº 11 DO TJCE. MAJORANTES. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA AUMENTO EM FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 433 do STJ. PENA REDIMENSIONADA. LATROCÍNIO TENTADO. DOLO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Para a consumação do crime de roubo, não se exige a posse mansa e pacífica da coisa pelo autor do fato. É suficiente a inversão da posse, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por pouco tempo; o que aconteceu no caso em análise. Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 582) e neste Tribunal (súmula nº 11). 2. Quanto à majoração do crime de roubo, é assente na jurisprudência o entendimento de que a presença de duas majorantes, por si só, não dá ensejo ao aumento da pena em fração acima do mínimo legal, o que ocorre somente quando as circunstâncias concretas indiquem a necessidade da exasperação em fração acima do mínimo legal; com fundamentação pautada pelo critério subjetivo, por força do princípio constitucional da individualização da pena, o que não ocorreu no caso concreto. Súmula nº 433 do Superior Tribunal de Justiça. Pena redimensionada. 3. O crime de latrocínio é complexo, de natureza patrimonial, sendo a lesão ao bem jurídico vida um meio de se obter o fim almejado. Há a necessidade de dolo direto no antecedente, sendo suficiente, no consequente, o dolo eventual para caracterizar o tipo penal. 4. Pelo que se extrai da produção probatória, o apelante agiu com dolo eventual, porquanto, ao disparar o revólver durante uma disputa física por ele com a vítima, assumiu o risco de acertá-la em qualquer parte do corpo. O fato de ter atingido região não vital não exclui esse elemento subjetivo. 5. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o recurso para lhe dar parcial provimento, mantendo a condenação do apelante nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do CP c/c art 70 e art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, todos do Código Penal; mas reduzindo a fração da majoração dos crimes de roubo para o mínimo legal (1/3), redimensionando a pena. Fortaleza, 09 de julho de 2019. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora Trata-se de latrocínio consumado, pois além da subtração dos objetos, houve a morte da vítima, conforme a súmula 610 do STF.Existem a presença das majorantes uso de arma de fogo (art.157, §2º-A do CP) e do concurso de agentes (art.157, §2º, inciso II), pois nos autos, conforme narrado anteriormente, a vítima faleceu de disparo de arma de fogo (fls.176/182), comprovando o uso do instrumento do crime, apesar de não ter sido apreendido.Sobre a ausência da apreensão da arma de fogo, a jurisprudência é pacífica sobre o tema:APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS SENTENÇA CONDENATÓRIA A SUPOSTA ARMA DE FOGO NÃO FOI ENCONTRADA, NÃO SENDO POSSÍVEL REALIZAR A PERÍCIA TÉCNICA PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS CONFISSÃO JUDICIAL INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO PRESCINDIBILIDADE ENUNCIADO CRIMINAL 1 DOTJMTARESTO DOSTJRECURSO DESPROVIDO. A apreensão e perícia da arma de fogo mostram-se prescindíveis para aplicação da majorante quando comprovada a sua utilização por outros meios de prova (TJMT, Enunciado Criminal 1).TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL APR 00180348820108110002 MT (TJ-MT)

JurisprudênciaData de publicação: 07/05/2019Sobre o concurso de pessoas, as provas apontam com clareza que o crime foi praticado na presença de 3 pessoas, além da confissão do acusado Adriano, os soldados ouvidos como testemunhas confirmaram que viram a entre duas a três pessoas, após o som do disparo da arma de fogo, reforçando que o crime foi praticado mediante o concurso de pessoas.Com relação a acusada Raquel, acolho os argumentos de sua defesa, pois não há elementos de provas que apontem com juízo de certeza que ela tenha concorrido para o crime. O que existe de concreto é que seu veículo foi utilizado na prática do delito e das conversas posteriores ao crime que teve com seu companheiro Adriano.Mesmo diante de uma certa divergência nos depoimentos na fase inquisitória e judicial sobre a ciência ou não da empreitada criminosa, certo é que não há elementos que apontem que ela tenha participado do delito, devendo ser absolvida por falta de provas neste delito.Portanto, restou comprovado que Adriano Matheus Cabral Araújo, Wesley Ferreira dos Santos e Luca Barbosa de Oliveira Neto praticaram o crime previsto no artigo 157, §3º, inciso II do CP, com as majorantes do § 2º, inciso II (concurso de agentes) e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do mesmo DISPOSITIVO e que Raquel Fernandes Guimarães deve ser absolvida por falta de provas pelo mesmo delito.)Crime de Organização Criminosa prevista no artigo 2º, caput (integrar), § 2º (armada), da Lei 12.850/2013.O crime de organização criminosa é a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, cuja penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.Sendo que seu artigo 2º criminaliza as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.Não há nos autos elementos que apontem a existência e identidade de uma organização criminosa e que os acusados realmente são integrantes dela. Existem indícios que o acusado Adriano recebeu a ordem de alguém de dentro da unidade prisional, todavia, não sabe de quem ou de qual organização, outro indício existente é a facilidade de Wesley em burlar o sistema de vigilância da Unidade Prisional em que cumpria pena para cometer o crime, demonstrando, em tese, uma organização criminosa na unidade.Mas não há nos autos quem seria essa Organização, partindo-se de presunções, sem nenhum elemento de prova. Certo que a investigação criminal logrou êxito em encontrar elementos de provas para o crime de latrocínio, todavia, para o delito de integrar organização criminosa, não obteve o mesmo resultado.Desta forma, é imprescindível reconhecer a absolvição dos acusados por falta de provas. Por estas razões, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando Adriano Matheus Cabral Araújo, Luca Barbosa de Oliveira Neto, Wesley Ferreira dos Santos praticaram o crime previsto no artigo 157, §3º, inciso II do CP, com as majorantes do § 2º, inciso II (concurso de agentes) e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do mesmo DISPOSITIVO e que Raquel Fernandes Guimarães, deve ser absolvida por falta de provas pelo mesmo delito (art.386,VI do CPP). e absolvendo todos eles pelo crime prevista no artigo 2º, caput (integrar), § 2º (armada), da Lei 12.850/2013 pelo fundamento do artigo 386, VI do CPP. Da Dosimetria da PenaO artigo 68 do Código Penal adotou o critério ou sistema trifásico pelo qual impõe a dosimetria da pena privativa de liberdade em três fases distintas e sucessivas.Cada etapa de fixação da pena deve ser suficientemente fundamentada pelo julgador. Permite-se, assim, a regular individualização da pena (art. 5º, XLVI), além de conferir ao réu o exercício da ampla defesa, pois lhe concede o direito de acompanhar e impugnar, se reputar adequado, cada estágio de aplicação da pena. Na visão do Supremo Tribunal Federal:A necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Garantia constitucional que submete o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes

conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. O dever de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebido à reforma penal de 1984. Tanto que a ele o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao cuidar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade.#1ª) Fase: Fixação da Pena Base: Para o cálculo da pena-base, o juiz se vale das circunstâncias judiciais indicadas pelo art. 59, caput, do CP. Nesta etapa, ainda que todas as circunstâncias sejam extremamente favoráveis ao réu, a pena-base não pode ser inferior ao mínimo abstratamente cominado ao crime. E, de igual modo, mesmo sendo as circunstâncias judiciais inteiramente contrárias ao acusado, a pena-base deve respeitar o máximo legalmente previsto, não podendo ultrapassá-los.#Por se tratar de concurso de pessoas, a análise será conjunta para todos os condenados, respeitando a individualização da pena, quando houver diferenças na análise. Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: Circunstância Judicial Correlação com os fatos 1) Culpabilidade: significa a compreensão como juízo de reprovabilidade, censura que recai sobre o responsável por um crime. Reprovabilidade da conduta normal, pois visavam a subtração de objetos e da vida da vítima que são inerentes ao tipo penal. 2) Antecedentes: são dados atinentes à vida pregressa do réu na seara criminal. Deve-se respeitar a Súmula 444 do STJ que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Importante destacar ainda que, para fins de caracterização dos maus antecedentes, basta a existência de uma condenação definitiva, pouco importa o momento de sua concretização. Os condenados detêm de maus antecedentes: Adriano (fls.331) processo nº 0000648-84.2016.8.22.0501 Weslei (fl. 351) processo nº 1005736-52.2017.8.22.0501 O condenado Lucas é primário. 3) Conduta Social: é o estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizades e vizinhança. etc#. De acordo com o STJ, na dosimetria da pena, os fatos posteriores ao crime em julgamento não podem ser utilizados como fundamento para valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do réu# Não há elementos que possam ser avaliados em razão de ausência de informação processual. 4) Personalidade do agente: é o perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. O STJ faz importante advertência sobre o tema: Havendo registros criminais já considerados na primeira e na segunda fases da fixação da pena (maus antecedentes e reincidência), essas mesmas condenações não podem ser valoradas para concluir que o agente possui personalidade voltada à criminalidade. A adoção de entendimento contrário caracteriza o indevido bis in idem# Deixo de analisar esta circunstância, por não dispor de conhecimento técnico para proceder à análise da personalidade do réu e dela extrair efeitos legais. 5) Motivos do Crime: são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o crime. Os motivos não se confundem com o dolo e a culpa. Aqueles são dinâmicos, mutáveis, desvinculados do tipo penal e revelam desejo do agente. Os motivos são inerentes ao tipo penal e são comuns a crimes desta natureza, ou seja, busca pelo lucro fácil. 6) Circunstâncias do Crime: são os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime, o relacionamento entre o agente e o ofendido. Segundo o STF, não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para cominação das penas mínima e máximas# Os acusados ceifaram a vida da vítima no momento que ela não podia esboçar nenhuma defesa, sendo pega de surpresa durante o sono, sendo essa circunstância desfavorável. 7) Consequências do crime: envolvem o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade. Como alerta o STJ: Não é possível a utilização de argumentos genéricos ou circunstâncias

elementares do próprio tipo penal para o aumento da pena-base com fundamento nas consequências do delito#. A vítima faleceu, inerente ao tipo penal, não devendo ser sopesada como circunstância desfavorável. 8) Comportamento da vítima: é a titude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime. Sempre será uma circunstância judicial favorável ao réu, conforme o entendimento do STJ: O comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime# Não há elementos que apontem que a vítima tenha contribuído com a prática do crime. Diante da presença de 2 circunstâncias judiciais desfavoráveis para os condenados Adriano e Weslei, fixo a pena-base do crime em 21 anos (252 meses) de reclusão e 60 dias multa e para o acusado Lucas, diante de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena em 20 anos e 6 meses de reclusão (246 meses) e 30 dias multas, tendo acrescido 6 meses para cada circunstância judicial desfavorável. 2ª Fase da Dosimetria da Pena: Agravantes e Atenuantes Agravantes e atenuantes são circunstâncias legais, de natureza objetiva ou subjetiva, não integrantes da estrutura do tipo penal, mas que a ele se ligam com a FINALIDADE de aumentar ou diminuir a pena. São de aplicação compulsória pelo magistrado, que não pode deixar de levá-las em conta, quando presentes, na dosimetria da pena. Nos autos, reconheço a atenuante da confissão do acusado Adriano, compensando com a agravante da reincidência, mantendo sua pena base anteriormente fixa. Com relação ao Weslei, existe a agravante da reincidência, devendo ser agravada em 1 ano, passando a pena base a ser de 22 anos (264 meses) de reclusão e 120 dias multa. No que tange ao condenado Lucas, existe a atenuante da menoridade relativa, ao qual a pena base passa ser 20 (240 meses) anos de reclusão e 15 dias multa. 3ª Fase da Dosimetria da Pena: Causas de Aumento (Majorantes) e de Diminuição (Minorantes): As causas de aumento e de diminuição da pena dividem-se em genéricas, quando definidas na Parte Geral do Código Penal, e específicas, se contidas na Parte Especial do Código Penal ou na legislação extravagante. Incidem ainda 2 causas de aumento de pena da parte especial, do § 2º, inciso II (concurso de agentes) e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), ambos do art. 157 do CP. De acordo com o art. 68 do CP em seu parágrafo único, havendo concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Nesta linha, aplico apenas uma das causas de aumento (art. 157, § 2º-A do CP) majorando a pena em dois terços: que torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias ou causas modificadoras: Com relação ao acusado Lucas, a pena definitiva passa ser de 33 anos e 4 meses de reclusão (400 meses) e 60 dias multa. A pena definitiva de Adriano passa ser de 34 anos e 2 meses reclusão (410 meses) e 120 dias-multa. Weslei tem sua pena definitiva em 36 anos e 7 meses de reclusão (440 meses) e 200 dias-multa. Os Condenados não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não preencher os requisitos do art. 44 do CP. Conforme as regras do artigo 33, § 2º, a do CP e art. 387, § 2º do CPP, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ora fixada. Dispõe o art. 387, § 1º afirma que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. No caso, deve ser mantida a ordem de prisão preventiva, pois existe a presença concomitante do *fumus boni iuris* (*fumus comissi delicti*) e do *periculum in mora* (*libertatis*). No caso versando, extrai-se dos autos que existe o risco à ordem pública, pois os condenados detêm de características passíveis de reincidência, conseqüentemente, estes fatos abalam a estrutura da ordem pública, haja vista, a possibilidade de ele voltar a praticar novos delitos contra as pessoas envolvidas neste processo. Com relação RAQUEL FERNANDES GUIMARÃES, independe de haver ou não recurso do Ministério Público contra essa DECISÃO, entendo que

não existem razões para a manutenção de sua prisão, devendo ser posta em liberdade, razão que revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, caso já não tenha sido posta em liberdade por esse processo, em razão de um habeas corpus pendente de julgamento. Expeça-se o alvará de soltura. Assim, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, diante dos requisitos constantes do art. 312 do CPP a prisão preventiva deverá ser mantida. Condeno, ainda, os Réus aos pagamento das despesas do processo. Diante da regra do artigo 387, IV do CPP, deixo de fixar um valor indenizatório mínimo por não haver elementos fáticos e em razão da ausência de pedido expresso pelo Ministério Público. Após o trânsito em julgado, determino: Lançamento do nome do condenado no rol dos culpados Comunicação à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos art. 15, II da CF) Expedição de guia de recolhimento definitiva. Comunique-se os institutos de identificação Estadual e Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Arquivem-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7010699-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001471-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON PEREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Sisbajud.

A consulta de Id:27770198, restou positiva com bloqueio integral do valor do débito. Com a transferência da quantia a conta judicial, cessa a incidência de juros e correções monetárias sobre o valor, nos termos do art. 9º, §4º da LEF.

Deste modo, manifeste-se a Fazenda Pública quanto a extinção da cobrança em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044177-40.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATLANTA DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. Jamari, n. 3013, Setor 01, Ariquemes/RO.

Valor atualizado da ação até 16/11/2020: R\$ 393.643,90.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000498-68.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: F KENZO KISHI ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007281-32.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ANTONIO JOSE DE SOUZA VITORINO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema SREI resultou infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0083878-02.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSARIA DE FATIMA FEDERIGI COLARES VENANCIO, MANOEL AFONSO COLARES DE SOUSA, COLARES & COLARES LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ KENHITI KUROMOTO, OAB nº Não informado no PJE, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, reúna todos os valores vinculados a este processo em apenas uma conta, qual seja: agência 2848, operação 040, conta n. 01698708-5.

2. As demais contas vinculadas a este processo devem ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem, inclusive dos comprovantes da operação bancária.

4. Após, retornem conclusos.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044157-49.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J V RODRIGUES CARLOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Carlos de Andrade, 5403, São Sebastião, CEP 76801-672, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 16/11/2020: R\$ 254.781,59.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito,

por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.ExecucaoFiscal : 7001268-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBETRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, DIVALDO GEBIELUCA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.ExecucaoFiscal : 7001268-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBETRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, DIVALDO GEBIELUCA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.ExecucaoFiscal : 7009123-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MORAIS NAVARRO EIRELI, MAURICIO CARLOS RORIZ FERREIRA, MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA, JOELMA PONTES DE MORAIS FERREIRA, SOLANGE MARIA DA SILVA FERREIRA, MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA, MIGUEL ALVES FERREIRA, VERIDIANA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade em quinze dias.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.ExecucaoFiscal : 7021551-61.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 93.638,30.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031010-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIG TEST SERVICOS ELETRICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7021551-61.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 93.638,30.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o

número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7034778-84.2020.8.22.0001

EMBARGANTES: TEREZINHA CHAVES TEIXEIRA, MARIA TEIXEIRA CHAVES - ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

EMBARGADOS: SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando o teor da petição Id 54126157 e resguardada sua pretensão regressiva em face do devedor original na esfera cível, fica a Embargante intimada para recolher os encargos legais remanescentes nos autos da Execução Fiscal n. 0028011-72.2008.8.22.0001, no prazo de quinze dias.

2. O valor deverá ser pago através de depósito judicial vinculado aos autos do Proc. n. 0028011-72.2008.8.22.0001, mediante a emissão de boleto bancário junto ao site www.tjro.jus.br (boleto bancário – depósitos judiciais).

3. Após a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento, retornem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035046-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERAL METALURGICA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, reúna todos os valores das contas judiciais vinculadas a este processo (relação em anexo) para a conta 2848/040/01683705-9.

2. As demais contas deverão ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, vista à credora para se manifestar sobre a destinação da verba em dez dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Anexo: Pesquisa avançada de contas judiciais.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0056366-44.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor das contas judiciais vinculadas a estes autos (extrato em anexo) para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Com a transferência, as contas deverão ser encerradas.

4. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

5. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

6. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050574-65.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO MOTA DE SANTANA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA, OAB nº AC4003, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA, OAB nº RO2173, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de RAIMUNDO MOTA DE SANTANA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20040200004589.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 54148958) o pagamento integral do débito, inclusive as custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, encerre as contas vinculados a este processo 2848/040/01585249-6, 2848/040/01681035-5.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050574-65.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO MOTA DE SANTANA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA, OAB nº AC4003, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA, OAB nº RO2173, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de RAIMUNDO MOTA DE SANTANA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20040200004589.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 54148958) o pagamento integral do débito, inclusive as custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, encerre as contas vinculados a este processo 2848/040/01585249-6, 2848/040/01681035-5.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0173355-26.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, reúna todos os valores vinculados a este processo em apenas uma conta (agência 2848, operação 040, conta n.01552653-0).

2. As demais contas deverão ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, retorne concluso para providências quanto ao pagamento das custas e honorários e posterior extinção.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Anexo: Pesquisa avançada de contas judiciais.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050574-65.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO MOTA DE SANTANA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA, OAB nº AC4003, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA, OAB nº RO2173, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de RAIMUNDO MOTA DE SANTANA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20040200004589.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 54148958) o pagamento integral do débito, inclusive as custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, encerre as contas vinculadas a este processo 2848/040/01585249-6, 2848/040/01681035-5.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7016656-96.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA FONSECA AZEVEDO, OAB nº RO5726, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WANMIX LTDA, EDUARDO WANDERLEY, DANIEL WANDERLEY - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIELLE CANDIDA DE MELO, OAB nº MG116450, ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o exequente, ERASMO HEITOR CABRAL, para se manifestar quanto à notícia de pagamento da RPV, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução

Fiscal:7043586-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CLOVANILDO LEMES DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7055012-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ALCEU ONEDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026800-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: LUCIMEIRE PEREIRA PINTO

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao INFOJUD resultou no mesmo endereço diligenciado (ID 51433160).

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013394-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAIR CASTRO LIMA, R. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Jair Castro Lima (CPF 00584494262) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Av. Amazonas, 2313 - Nova Porto Velho Porto Velho - RO, 76820-115.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 292.204,06.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014208-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AVHL CONSTRUCOES INDUSTRIA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES DE MINERIOS E MADEIRAS LTDA - EPP, HELENA DE SOUZA LOPES, ANTONIO VIVALDO ANJOS COSTA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se os sócios corresponsáveis ANTONIO VIVALDO ANJOS COSTA (CPF 524.250.612-15) e HELENA DE SOUZA LOPES (CPF 986.774.112-91) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço:

1) Rua Senador Álvaro Maia, 317, Arigolândia, Porto Velho/RO (Antônio Vivaldo Anjos Costa); e

2) Rua Augusto Montenegro, 3241, Cidade Nova, Porto Velho/RO (Helena de Souza Lopes).

Valor atualizado da ação até 09/12/2020: R\$ 10.436,17.

Anexos: CDA e decisão Id 41622931.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041535-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADILSON DIAS DA COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO ALVES DE ABREU, OAB nº TO5489

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ADILSON DIAS DA COSTA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200005029.

A devedora efetuou o pagamento integral do débito (ID: 43057604;50138962)

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), determino que a Caixa Econômica encerre todas as contas judiciais vinculadas a este processo. A cópia servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038535-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE MACEDO DA SILVA, SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, reúna todos os valores vinculados a este processo em apenas uma conta (agência 2848, operação 040, conta n. 01682628-6).

2. As demais contas deverão ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, retorne ao arquivamento sem baixa até agosto de 2023, data prevista para o término do acordo administrativo.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Anexo: Pesquisa avançada de contas judiciais.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7056660-44.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GLAUCIA MENEZES TAVARES SANTOS - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, reúna todos os valores das contas judiciais vinculadas a este processo (relação em anexo) para a conta 2848/040/01661472-6.

2. As demais contas deverão ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, retornem à suspensão até o julgamento definitivo dos embargos nº 7017948-14.2018.8.22.0001.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Anexo: Pesquisa avançada de contas judiciais.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7037403-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOZINEIDE FERNANDES SILVESTRE MARQUES, OAB nº GO36088, LIANDRO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº GO22011

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), após o cumprimento das determinações de ID: 51445351 com a devolução dos valores à executada, determino que a Caixa Econômica encerre todas as contas judiciais vinculadas a esta execução fiscal.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Anexos: ID:51445351.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7018401-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A pesquisa no sistema Sisbajud resultou em bloqueio integral (ID:41530700).

O despacho de ID:46358070 determinou a vinculação dos valores à Fazenda Pública.

Em consulta a conta judicial, verifica-se o levantamento das quantias disponíveis, contudo, os comprovantes não foram apresentados nos autos.

À CPE: reitere-se junto à CEF o envio dos comprovantes da ordem de ID: 46358070.

Silente, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045213-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: MANOEL MELO CURSINO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, reúna todos os valores vinculados a este processo em apenas uma conta (agência 2848, operação 040, conta n.01714672-6).

2. As demais contas deverão ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, intime-se o Município para que indique as contas bancárias para vinculação dos valores em dez dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Anexo: Pesquisa avançada de contas judiciais.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045385-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: VALMIR RIBAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, reúna todos os valores vinculados a este processo em apenas uma conta (agência 2848, operação 040, conta n. 01718068-1).

2. As demais contas deverão ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, intime-se o Município para que indique as contas bancárias para vinculação dos valores, em dez dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Anexo: Pesquisa avançada de contas judiciais.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7036583-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSVALDO VIEIRA ARNALDO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0094773-12.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NELSON BARBOSA DE FREITAS, TRANSAT TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044366-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TECNOMAPAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, encerre as contas vinculadas a este processo (2848/040/01730121-7, 2848/040/01730122-5).

2. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025170-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequerente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 88.025,30.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047026-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ALDORI SILVERIO

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e,

por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000301-16.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ADAO SQUINCAGLIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025641-15.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para

busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 104.506,29.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021142-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 EXECUTADO: LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIRIDYANA REGIS SILVA CUBA, OAB nº RS66352, VANESSA VILLANI DOS SANTOS GABRIEL, OAB nº RS67716
 DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se o DETRAN/RO para que comprove a devolução do valor pago a maior em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026241-02.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A
 DESPACHO

Vistos,

Procedi a desvinculação da advogada subscritora da peça de ID:53984756 conforme requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014094-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital haja vista que o endereço indicado na inicial não foi diligenciado.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,

no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP, CNPJ nº 12143091000101, RUA ABUNA 2450 SALA A, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SAO JOAO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 439.157,41.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038614-07.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO SILVA DA COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: AYALAN BORGES VEADO, OAB nº GO14848

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para indicar dados bancários, em dez dias. Silente, transfira o valor disponível nas contas judiciais (extrato em

anexo) para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após a transferência, as contas deverão ser encerradas.

Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042202-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA -

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira OAB/RO 5.497

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para indicar dados bancários para devolução do excedente em dez dias.

Silente, transfira o valor disponível nas contas judiciais (extrato em anexo) para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após a transferência, as contas deverão ser encerradas.

Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008053-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para ciência e manifestações quanto aos pedidos da petição de ID:52171595, em dez dias.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026673-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7037532-38.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISBER - TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ARAUJO RAMOS, OAB nº MT12776, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para indicar dados bancários, em dez dias. Silente, transfira o valor disponível nas contas judiciais (extrato em anexo) para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após a transferência, as contas deverão ser encerradas.

Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036604-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES LUIS - ADVOGADO DO EXECUTADO: SYLVIA CHRISTIANE MEIRA DE MOURA, OAB nº GO33089

DESPACHO

Vistos,

Intimado para indicar dados bancários, o executado manteve-se silente.

Transfira o valor disponível nas contas judiciais (extrato em anexo) para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após a transferência, as contas deverão ser encerradas.

Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001883-36.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: P. M. D. B. M. - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: VICTOR HUGO RIBEIRO MORAIS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: altere-se a classe processual para carta precatória.

Após, cumpram-se os atos deprecados (ID: 53319464). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000438-95.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

Decisão

Vistos, etc.,

O art. 833, IV e §2º do CPC/2015 dispõe que verba salarial é impenhorável, salvo quando os ganhos ultrapassarem a barreira dos 50 salários-mínimos. Vejamos.

Art. 833. São impenhoráveis:

[...];

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

[...];

§2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

Referida norma jurídica possui o claro propósito de resguardar a subsistência digna do devedor e garantir-lhe viver de forma digna, cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal).

Em que pese recente precedente do STJ que permitiu a flexibilização do art. 833, IV do CPC (Embargos de Divergência em REsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, Julgamento 03/10/2018), o deferimento dessa espécie constritiva é medida excepcional, condicionada à inequívoca demonstração de que não se comprometerá a subsistência digna do devedor.

Conforme restou assentado pelo TJRO em situação análoga envolvendo as mesmas partes (Agravo de Instrumento n. 0802633-98.2019.8.22.0000), a medida pleiteada pela Fazenda Pública se demonstra incabível, porquanto o valor percebido pelo devedor é inferior ao patamar previsto no art. 833 do CPC e sua situação financeira não justifica a flexibilização do referido dispositivo legal. Veja-se, nesse sentido, o teor do Acórdão no documento Id 54107028.

Assim, por ser incabível a flexibilização do art. 833 do CPC no presente caso e inexistindo outras provas de que a medida pleiteada não comprometeria a subsistência digna do Executado, o indeferimento da petição Id 53825128 é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido Id 53825128, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vistas à Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014192-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Bacenjud resultou em bloqueio integral do débito (ID 44185652).

Intimado, o Executado não se manifestou (ID 48780327).

Dê-se vista dos autos a Exequente para se manifestar quanto a destinação do valor, no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, retorne conclusivo para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013692-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA, DEMOSTENE MARINHO DE MOURA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A executada Maria Selma de Lira Moura foi devidamente citada por correio (ID 51606093).

Renove-se o ato de citação do Executado Demostene Marinho de Moura, haja vista que a carta foi recebida pela Executada Maria Selma (ID 51606851).

1. Cite-se Demostene Marinho de Moura (CPF nº 316.988.752-15) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: RUA RIO VERDE, Nº 80, APONIÁ, CEP:76824-012, PORTO VELHO/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.776,38 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014172-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA 00388245905 - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública contra CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA 00388245905.

Intimada para apresentar a CDA nº 20151601385187 retificada, a Exequente informou que o débito foi reinscrito na CDA 20200200469894 e pugnou pela extinção do presente feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025580-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. -

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,

no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 119.315,66.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014138-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador – Luiz Antônio Vasconcelos Filho (CPF n. 691.701.856-20).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por mandado (Id 51889333), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012", constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o sócio administrador – Luiz Antônio Vasconcelos Filho (CPF n. 691.701.856-20), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA/MANDADO.
Endereço: Rua Paraguai, 300, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76812-401, Porto Velho/RO.
Valor: R\$ 42.603,51 – atualizado até 21/08/2020.
Anexo: CDA.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026660-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANDERLEY ARAUJO GONCALVES -

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao INFOJUD resultou em endereço diverso.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: AV ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, S/N, Bairro: CORGAO, Município: CHUPINGUAIA/RO, CEP: 76990-000

Valor atualizado da ação até 26/12/2020: R\$ 115.092,43.

O valor da dívida será acrescida de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e

"Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026718-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CECILIA SILVEIRA DE PAULA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Olavo Bilac, 4047, Setor 6, Ariquemes/RO.

Valor atualizado da ação até 02/02/2021: R\$ 224.134,20.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047278-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, SILVIO MACEDO DOS SANTOS - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DESPACHO

Vistos,

Considerando a retificação da CDA (Id 52289699), devolvo o prazo à Executada para providenciar o pagamento espontâneo ou para ofertar bens em garantia do juízo.

1. Intime-se Jucelis Freitas de Sousa, através de seu advogado constituído, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º da Lei 6.830/80), sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Por disposição expressa do art. 16, §1º da Lei 6.830/80, a admissibilidade de Embargos à Execução Fiscal fica condicionada à garantia integral do juízo.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vistas à Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença: 7016868-20.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA FONSECA AZEVEDO, OAB nº RO5726, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367, DANIELLE CANDIDA DE MELO, OAB nº MG116450

DESPACHO

Vistos,

Procedo a imediata remoção dos gravames administrativos junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).

1. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 9.230,83, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado Herasmo Heitor Cabral (CPF n. 659.386.316-53 e OAB/MG nº 52.367) junto à conta-corrente 07506-8, agência 7006, Banco Itaú (341).

2. A RPV deverá ser paga no prazo máximo de 2 meses (art. 535, §3º, II do CPC).

3. Decorrido o lapso temporal mencionado no item 2, intime-se a Exequente para informar, em dez dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

4. Em caso de resposta negativa, encaminhe-se à Fazenda Pública para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026768-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JOSE EDIMAR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A consulta de endereço junto ao sistema Infojud indicou o mesmo endereço descrito na CDA e já objeto de diligência infrutífera por mandado (espelho em anexo).

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013338-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: H. A. SILVA MADEIRAS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o empresário individual Humberto Alexandre Silva (CPF n. 711.094.712-20) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. 3 de dezembro, 1072, Centro, União Bandeirante, Porto Velho/RO

Valor atualizado da ação até 24/03/2020: R\$ 1.161,68.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008482-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO CURTA AMAZONIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Associação Curta Amazônia na pessoa do seu Presidente CARLOS LEVY GOMES DA SILVA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Sítio do Chicão", Km 14 da BR-425, sentido Guajará-Mirim/Porto Velho..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 7.280,58.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026558-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO EDNEY QUEIROZ DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud indicou endereço diverso do Executado (espelho em anexo).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua José Joaquim Pereira, 1660, São Cristóvão, CEP 69928-000, Plácido de Castro/AC.

Valor atualizado da ação até 02/02/2021: R\$ 92.841,84.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033828-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATALIBIO JOSE PEGORINI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o teor do Ato n. 1008/2018 editado pelo TJRO, cujo objeto foi a formação de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC), procedo a nomeação de leiloeira devidamente cadastrada perante este Tribunal de Justiça.

Designo datas para a realização da venda judicial dos seguintes bens penhorados:

"LOTES 10 e 11, da Quadra n. 119, Matriculados junto ao Registro de Imóveis desta Comarca sob os números 10.294 e 10.295, respectivamente. Sendo o LOTE 10, da Quadra n. 119 – MATRICULA 10.294, avaliado em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) e o LOTE 11, DA QUADRA 119 – MATRICULA 10.295, avaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)".

A venda judicial deverá ocorrer na modalidade eletrônica (art. 882 do CPC) junto ao site www.veraleiloes.com.br. Respeite-se a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

Nomeio leiloeira a senhora Vera Lúcia Aguiar de Sousa, que deverá ser intimada para exercer seu mister, devendo informar data para realização do leilão judicial, respeitado lapso temporal mínimo de 60 e máximo de 90 dias, a contar da data de sua intimação.

Em atendimento ao art. 891, parágrafo único do CPC, respeite-se o preço mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação (Id 36834576 – auto de penhora).

À CPE: apresentadas as informações supra, proceda a expedição e publicação de edital de leilão nos termos dos artigos 8º e 30, I do Provimento Conjunto n. 05/2017 – TJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026802-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: SALMO MAGALHAES ANDRADE VIEIRA -

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, dê-se vistas dos autos a Defensoria Pública para se manifestar quanto a petição da exequente ID 54056128, bem como requerer o que entender de direito, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026478-36.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RIKO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ORILDO PELISER

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud indicou os mesmos endereços já apresentados pela Exequente (espelho em anexo).

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de Riko's Indústria e Comércio de Madeiras LTDA (CNPJ n. 03.442.823/0001-65) e Orildo Peliser (CPF n. 370.650.179-15) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7004919-86.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. A. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: J. Z. D. O. - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0113961-25.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CEREALISTA TERRA SANTA LTDA - ME, ADELMA BARROS DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031762-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, reúna todos os valores das contas judiciais vinculadas a este processo (relação em anexo) para a conta 2848/040/01734323-8.
2. As demais contas deverão ser encerradas.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.
4. Após, retornem conclusos.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Anexo: Pesquisa avançada de contas judiciais.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 0268653-74.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, transfira os valores disponíveis nas contas judiciais de n. 2848/040/01697747-0 e 2848/040/01697748-9 para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
2. Após, contas com saldo R\$ 0,00 vinculadas a este feito deverão ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, retorne à suspensão.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Anexo: Pesquisa avançada de contas judiciais.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7033933-23.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

DEPRECADOS: JACINTA MARIA MARTINS DE LIMA, METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), após o cumprimento do ofício de ID: 53750641, determino que a Caixa Econômica encerre todas as contas judiciais vinculadas a esta carta precatória.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Anexos: ID:53750641 e 53764607.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008786-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro o pedido de suspensão para vinculação do valor transferido.

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 53160556.

3. Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, promova o encerramento da conta judicial: 2848/040/01725507-0.

4. Após, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7043854-35.2020.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CONSUELO QUADROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA, OAB nº 164845

DEPRECADO: MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050574-65.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO MOTA DE SANTANA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA, OAB nº AC4003, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA, OAB nº RO2173, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de RAIMUNDO MOTA DE SANTANA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20040200004589. A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 54148958) o pagamento integral do débito, inclusive as custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, encerre as contas vinculadas a este processo 2848/040/01585249-6, 2848/040/01681035-5.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046536-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ADEILTON BARBOSA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005953-07.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WASHINGTON DOMINGOS LOPES. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752
DESPACHO

Vistos,

Revogo o despacho de ID:51445456.

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000291-69.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAIRU TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CAIRU TRANSPORTES LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20140200119839.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensando o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), determino que a Caixa Econômica encerre todas as contas judiciais vinculadas a esta execução fiscal (consulta em anexo). A cópia servirá como OFÍCIO.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7048834-93.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da certidão ID 54234065.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0056366-44.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor das contas judiciais vinculadas a estes autos (extrato em anexo) para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Com a transferência, as contas deverão ser encerradas.

4. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

5. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

6. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7014044-15.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº 146360

DESPACHO

Vistos,

Defiro a emenda à inicial para exclusão de Paulo Jabur Maluf e Álvaro Jabur Maluf Júnior do polo passivo.

À CPE: proceda a retirada dos sócios mencionados do cadastro dos autos.

Intime-se a executada para se manifestar, em dez dias, acerca da possibilidade de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, bem como sobre a prorrogação do REFAZ

VII que possibilita a redução de até 50% de juros e multa e parcelamento em até 180 meses.

Silente, comunique o juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT (autos 1004477-45.2020.8.11.0041), acerca da existência desta Execução Fiscal e da não realização do parcelamento especial pela empresa, conforme o art. 155-A, § 3º, do CTN.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: CDA e ID 50888635.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Gabriela Begnis Motta Medeiros

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034342-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CESAR FRANCO BARRETO - ADVOGADO DO EXECUTADO: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, reúna todos os valores das contas judiciais vinculadas a este processo (relação em anexo) para a conta 2848/040/01703401-4.

2. As demais contas deverão ser encerradas.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, retornem conclusos.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Anexo: Pesquisa avançada de contas judiciais.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0034496-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALTAMIRO DE MELLO

ALTAMIRO DE MELLO - ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por três meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045786-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MANOEL MACHADO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7030722-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Tim Celular

Advogado: Dr. André Gomes Oliveira, OAB/RJ sob nº 85.266

DESPACHO

Vistos,

Recebo os embargos de declaração como mera petição.

De fato, não houve pronunciamento acerca da quitação dos débitos, tendo o despacho de ID 41903657 se referido exclusivamente à petição de ID 39097274.

Com efeito, a própria Fazenda Pública confirmou a notícia de pagamento, inclusive dos honorários advocatícios.

Quanto ao pedido de extinção sem a condenação em custas processuais, o entendimento do STJ é no sentido de que, por força do princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ - REsp: 1292212 SC 2011/0273241-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 27/09/2017).

Além disso, o art. 26 da LEF se aplica somente aos casos em que há o cancelamento da inscrição em dívida ativa e não quando ocorre o adimplemento.

Na hipótese dos autos, o pagamento ocorreu após a propositura da execução fiscal, o que faz recair sobre a devedora a culpa pelo ajuizamento da demanda.

Desse modo, intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas processuais na forma do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

A guia de pagamento poderá ser obtida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Como alternativa, poderá manifestar-se pela utilização de parte do valor depositado judicialmente para quitação da referida verba.

Acaso comprovado o pagamento das custas na forma estipulada, determino desde logo a expedição de alvará para devolução do valor disponível nas contas judiciais vinculadas ao processo.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça o necessário.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7036686-21.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SHAVER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO, OAB nº MG87786, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7036686-21.2016.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SHAVER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - OAB/MG 87.786

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme determinado no despacho ID 54256053.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7010631-91.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Banco Bradesco S/A promove embargos à execução fiscal em desfavor de Estado de Rondônia visando desconstituir créditos tributários oriundos de custas processuais (CDA's n. 20170200010297; 20150200202100; 20170200006860; 20170200010973; 20150205606497; 20150203298357 20150203298357; 20160200017737; 20150203182744; 20160200044984 20160200063010; 20150205813775; 20180200008890; 20150205813514; 20180200014005; 20150205839637; 20180200006371; 20160200000435 20150205867932; 20160200063698; 20160200057975; 20160200004477; 20160200006406; 20160200000861; 20150205813543; 20160200006295 20150200000009; 20150204102523; 20160200003099; 20150205808266 20150200197697; 20150205824516; 20150205873555; 20160200008848).

Preliminarmente, sustenta que os títulos executivos não apontam com clareza o fundamento legal, dispositivos legais infringidos e número do procedimento administrativo.

Ademais, defende a prescrição dos débitos em virtude do lapso temporal de cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da demanda.

No mérito, aponta a nulidade da cobrança em virtude da ausência de procedimento administrativo.

Juntou documentos.

Em saneamento, determinou-se que o Embargante indicasse a data de constituição definitiva dos débitos para fins de análise da prescrição (ID:43504440).

Embargos de declaração opostos (ID:45487424) e rejeitados pelo juízo (ID:47044070).

A parte apresentou comprovantes de pagamento referentes à parte das CDA's e pleiteou a dilação de prazo para apresentar o remanescente.

Em sede de impugnação, o Estado pleiteou o não reconhecimento do argumento de prescrição.

Além disso, destacou que a Cda possui presunção de certeza e liquidez.

Pede a rejeição dos pedidos.

A embargante apresentou novos comprovantes de pagamentos (ID:51427359).

A Fazenda Pública foi intimada quanto à juntada dos documentos (ID:51592100)

É o breve relatório. Decido.

Na execução fiscal de n. 7054973-27.2019.8.22.0001 cobram-se débitos oriundos de custas processuais remanescentes de processos diversos. Por sua vez, a Embargante apresentou comprovantes de pagamento referente à parte destes títulos executivos. Para melhor elucidação do tema, o quadro abaixo:

CDA

Origem

ID do Comprovante

Data do pagamento

20170200010297

0002765-56.2013.8.22.0015

Não consta

Não consta

20150200202100

0006067-38.2013.8.22.0001

ID:51427361, p.1

13/01/2020

20170200006860

0014637-47.2012.8.22.0001

Id:51427366, p. 1

13/01/2020

20170200010973

0002765-56.2013.8.22.0015

Não consta

Não consta

20150205606497

00103888720118220001

Não consta

Não consta

20150203298357

0004199-72.2011.8.22.0008

ID:49353400, p. 28

10/02/2015

20160200017737

00170566920148220001

Não consta

Não consta

20150203182744

00199100720128220001

Não consta

Não consta

20160200044984

70066361220168220001

Não consta

Não consta

20160200063010

00082700720128220001

Não consta

Não consta
 20150205813775
 0006949-97.2013.822.0001
 Não consta
 Não consta
 20180200008890
 7000221-68.2016.8.22.0015
 Não consta
 Não consta
 20150205813514
 0014194-96.2012.8.22.0001
 ID:49353400, p.2
 19/08/2020
 20180200014005
 0002734-85.2012.8.22.0010
 ID:ID:49353400, p.7
 19/08/2020
 20150205839637
 00051872820138220007
 ID:49353400, p. 22
 20/08/2020
 20180200006371
 0006441-54.2013.822.0001
 Não consta
 Não consta
 20160200000435
 00045568120138220008
 Id: 49353400, p. 20
 Não consta
 20150205867932
 00186416420118220001
 ID:49353400, p. 10
 19/08/2020
 20160200063698
 7001459- 59.2015.8.22.0015
 ID:51427364, p.1
 13/11/2020
 20160200057975
 0010497-96.2014.8.22.0001
 Não consta
 Não consta
 20160200004477
 0024393-46.2013.822.0001
 Não consta
 Não consta
 20160200006406
 00104621020128220001
 Não consta
 Não consta
 20160200000861
 00252595420138220001
 ID: 49353400, p. 12
 19/08/2020
 20150205813543
 0017102-63.2011.822.0001
 Não consta
 Não consta
 20160200006295
 0014649-61.2012.8.22.0001
 Não consta
 Não consta
 20150200000009
 00013914720138220001
 Não consta
 Não consta
 20150204102523
 0022856-78.2014.822.0001
 ID: 49353400, p. 26
 20/08/2020

20160200003099
 0004074-28.2011.822.0001
 Não consta
 Não consta
 20150205808266
 00257838520128220001
 ID:49353400, p. 24
 20/08/2020
 20150200197697
 00254743020138220001
 ID:49353400, p. 14
 19/08/2020
 20150205824516
 00028431620148220015
 ID:49353400, p. 16
 19/08/2020
 20150205873555
 0004846-02.2013.8.22.0007
 ID:49353400, p. 5
 19/08/2020
 20160200008848
 0004127-25.2015.822.0015
 ID:49353400, p. 18
 19/08/2020

Nota-se que o ajuizamento dos embargos se deu em 10/03/2020, no entanto, o pagamento de parte das CDAs acima descritas foi realizado em 19/08/2020 e 20/08/2020.

Neste sentido, em relação aos débitos cujo pagamento foi efetuado após a distribuição destes embargos, há perda superveniente do interesse de agir.

No que se refere aos demais títulos executivos, inicialmente, convém destacar que o débito regularmente inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF).

Tratando-se de presunção relativa, compete ao devedor demonstrar eventuais nulidades no lançamento, ou ausência de informações na CDA que comprometam sua ampla defesa. Note-se o teor do art. 204 do CTN:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Por sua vez, a Lei de Execuções Fiscais em seu artigo 2º aponta como requisitos da CDA:

Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

De igual sorte, o CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

No caso em destaque todos os títulos executivos apontam com clareza a origem do débito (custas processuais remanescentes – art. 39, §2º da Lei 4.320/64), além de indicar o sujeito passivo e critérios de atualização monetária e juros (art. 46 4 46-A da Lei Estadual 688).

Neste sentido, não se vislumbram nulidades capazes de impedir o contraditório e ampla defesa.

Passa-se a análise da prescrição.

Extinto o processo, o devedor das custas é intimado para pagamento em quinze dias e, frustrando-se o adimplemento, o escrivão encaminha o valor devido à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, conforme disposto no artigo 35, §1º e art. 37 da Lei 3.896/16 (Regimento de Custas).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça faz o papel de órgão de constituição do crédito, que ocorrerá com decurso do prazo para pagamento espontâneo, ou seja, quinze dias após o devedor ser intimado para recolher as custas.

Intimado para indicar os termos iniciais para contagem do prazo prescricional, o Embargante não apresentou a documentação solicitada.

Assim, considerando a ausência de provas para análise do instituto (art. 204, p.ú. do CTN), a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de Banco Bradesco S/A extinguindo os embargos nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Estado de Rondônia que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado traslade-se cópia para os autos principais 7054973-27.2019.8.22.0001 e archive-se com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013471-74.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.731,75 - Atualizado até 06/02/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID:53784346.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013118-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J A DE ANDRADE IND E COM DE MADEIRAS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o empresário individual José Augusto de Andrade (CPF n. 036.521.638-00) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua S Paulo, 1180, CEP 76958-000, Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Valor atualizado da ação até 19/03/2020: R\$ 4.564,88.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/>)

custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014228-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HM JUNIOR CONSULTORIA E ESTILO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Fazenda Pública para dar prosseguimento processual, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044188-69.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BARCELOS & BARCELOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: BARCELOS & BARCELOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 09175528000176, AVENIDA JOAO LEANDRO BARBOSA 193 QUADRA02 VISTA ALEGRE DO ABONA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 357.743,41.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: CDA's.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7039516-18.2020.8.22.0001

Requerente: RUBEM JUNHO MOTA DA SILVA

Advogado: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - OAB/RO 1497

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a requerente INTIMADA do inteiro teor do despacho ID 53043001, abaixo:

“Vistos,

Intime-se o requerente, por intermédio de seu patrono Hemernegildo Lucas da Silva, OAB/RO n. 1497, para juntar cópia da Carta Precatória e documentos descritos no ID 50001505, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0068630-78.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEIBER GOULART MENEZES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Sisbajud restou infrutífera.

Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, encerre as contas vinculadas a este processo (2848 / 040 / 01720785-7, 2848/040/01720786-5).

2. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Após, intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012180-10.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos à execução fiscal nº 7049124-45.2017.8.22.0001 aforados pelo INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO em face da pretensão executiva do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Ao ID: 29282797, a Embargante informa que comprovou no processo da execução fiscal n.º 7049124-45.2017.8.22.0001 os depósitos referentes a dívida atualizada e os honorários de 10% arbitrados em favor da procuradoria.

Ao ID: 36013643, o Embargado pugnou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Apesar da perda do objeto, os embargos continuam tramitando em razão de uma cobrança de honorários que sequer foram majorados.

Pois bem.

Os embargos à execução possuem natureza jurídica de demanda cognitiva incidental. Assim, embora deem ensejo à autuação de processo de conhecimento em autos apartados, sua cognição recai sobre o feito executivo, veiculando matéria destinada apenas à defesa do executado.

Logo, extinta a execução fiscal (vide sentença em anexo), devem ser extintos sem resolução de mérito os embargos à execução opostos pelo devedor, em face da perda superveniente do objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, com fundamento no artigo art. 485, inciso VI, do CPC.

Considerando não ser caso de rejeição ou improcedência de embargos à execução (artigo 85º, §13º, do CPC), deixo de majorar os honorários do feito principal nos termos do artigo 827, §2º, do CPC.

Custas, na forma da Lei 3896/16, pela parte Embargante.

Fica intimada a parte Embargante para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Translade-se cópia desta sentença para os autos principais (7049124-45.2017.8.22.0001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0058475-75.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UNIAO NORTE BRAS. DA IGREJA ADV. DO 7 DIA, RUA VESPAZIANO RAMOS, 2713, NÃO INFORMADO N.P. VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o requerido na petição de ID nº 53667674, considerando que o feito encontra-se extinto conforme sentença de ID 35976387 e Acórdão de ID nº 52570711, que reconheceu e declarou a nulidade das CDAs de ofício, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, determinou a extinção do presente feito.

Arquive-se com as baixas de estilo

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0015984-82.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO, AV. TIRADENTES 3009, AV. MÉXICO, S/N NOVA PORTO VELHO INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Determino a penhora dos alugueis, conforme contrato juntado no ID nº 33469940, nos termos do inciso X, do artigo 835 do CPC, Caso o imóvel esteja alugado a outro locatário, diferente do que consta no contrato juntado aos autos, a presente decisão valerá da mesma forma.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SOBRE OS FRUTOS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

– POSSIBILIDADE – Através da análise dos autos, verifica-se que as tentativas para a satisfação do crédito não obtiveram êxito. Logo, de rigor a manutenção da decisão para manter a penhora sobre o valor dos aluguéis de titularidade do Agravado – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20344114020208260000 SP 2034411-40.2020.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 15/06/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2020)

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0061646-40.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Paulo dos Santos Mota

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do

CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao

contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0022846-98.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05741970000161, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 381,06 em 21/05/2009 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Rua Juazeiro, nº 6571, Bairro: Lagoinha

DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALORDA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 381,06 (trezentos e oitenta e um reais e seis centavos) em 21/05/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032046-33.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, RUA FRANCISCO OTERO 5274, CASA RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Digam as partes se pretendem apresentar outras provas, fazendo-o de forma fundamentada e esclarecendo a sua necessidade sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000316-78.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TADEU HENRIQUE SANTOS BRITO - ME, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA 2.473, INEXISTENTE SAO JOÃO BOSCO - 78902-230 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: Rua Glauber Rocha, nº. 4978, Bairro Rio Madeira

VALOR DA CAUSA: 48.350,12

DESPACHO/ MANDADO

CITE-SE o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso), via Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) indicado(s) acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCP.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0028016-22.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: VALDECI LOPES DE SOUZA, RUA ALEXANDRE GUIMARAES 1211, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. LOPES DE SOUZA ME, AVENIDA IMIGRANTES 2543, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Não localizado(s) o(s) executado(s) e/ou o(s) bens do(s) devedor(es) para constrição, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF.

Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei).

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do(a) executado(a) e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

O referido arquivamento, segundo entende este subscritor, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em desembro de 2007 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553. Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à

suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) De acordo com o STJ, a intenção da lei é que nenhuma execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da procuradoria encarregada do processo.

Este entendimento tem o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora”, disse.

A Primeira Seção do STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

O dispositivo legal prevê que o juiz suspenderá pelo prazo máximo de um ano o curso da execução, quando não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens a penhorar. Após esse prazo, o processo será arquivado, mas, se decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O recurso especial teve origem em três execuções fiscais reunidas em um mesmo processo, o qual, após seguir os prazos legais, foi suspenso por um ano, arquivado e extinto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) após o decurso de cinco anos. Ao STJ, a Fazenda Nacional alegou que não houve o transcurso do quinquênio exigido para configurar a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da cobrança, uma vez que o marco temporal para a prescrição seria o arquivamento – entendimento que não foi adotado no acórdão recorrido.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão “pelo oficial de justiça” utilizada no item “3” da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item “4” da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da “não localização” de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item “3” da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão “pelo oficial de justiça”, restando assim a escrita: “3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...])”. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.” 2. De elucidar que a “não localização do devedor” e a “não localização dos bens” poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF).

A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de “não localização” são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como

deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp

1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

O relator, destacou que, não havendo citação de qualquer devedor (o que seria marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento do artigo 40 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula 314.

SÚMULA 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Para maiores informações a respeito do tema da prescrição intercorrente e prazos decorrentes necessário para a sua configuração e quanto a certeza na presente decisão, mister o estudo do conteúdo publicado pelo TJRO: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/10062-tema-566-stj-acordao-publicado>

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II c/c o inciso III do artigo 924, ambos do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, liberem-se eventuais bens arrestados ou penhorados e arquivem-se com as baixas de estilo.

Serve a presente de intimação/ofício/alvará/notificação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013106-88.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, RUA MAJOR AMARANTE 223, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S/S MENDES & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA PAULO LEAL 474 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro a citação do espólio, pois a execução deve ter seu curso contra a sociedade de advocacia. Requeira o que de direito no prazo de 30 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031613-62.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARIAS GOMES DE SOUZA, AVENIDA BRASÍLIA, Nº 683, NÃO INFORMADO AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: Corqui e localização juntados nos ID nºs 51029396 e 51029393, não desculpa para não encontrar o imóvel.

VALOR DA CAUSA:

DESPACHO/ MANDADO

CITE-SE o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso), via Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) indicado(s) acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80.

Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCP.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0009963-22.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TAUVA ENGENHARIA LTDA - ME, RUA 7 DE SETEMBRO, 7460/RUA DANIELA, 3576, RUA PORTELA, 3502, 3553, 3306, JARDIM ACAPU CUNIÃ - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

Despacho

Intime-se o advogado do executado, informando que o valor da dívida pode ser verificado e pago na sede da PGM. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de ser o nome do executado no SERASAJUD.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031389-62.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MALTEZO & MARTINS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 3988, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Despacho

Intime-se o executado, via advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento do valor remanescente ou apresente os depósitos, para análise do contador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

0050623-29.2007.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeio VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA - Rua João Paulo I, nº 2501, Residencial Novo Horizonte, QD 08, CS 08, Novo Horizonte, Porto Velho/RO. FONE: 99223-3004 e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com, cadastrado(a) no TJRO como Leiloeiro(a), para o ato, com base no art. 883, NCPC.

1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta ser apresentada ao leiloeiro, e juntada nos autos para apreciação do juízo.

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPD) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1. devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.

14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.

15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.

16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

17. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.

Porto Velho 07/02/2021

Maauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031486-27.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WALDECY FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

7050553-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA, MARIA ANTONIA DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeio VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA - Rua João Paulo I, nº 2501, Residencial Novo Horizonte, QD 08, CS 08, Novo Horizonte, Porto Velho/RO. FONE: 99223-3004 e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com, cadastrado(a) no TJRO como Leiloeiro(a), para o ato, com base no art. 883, NCPD.

1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, NCPD que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPD).

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPD).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPD).

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPD) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor

da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta ser apresentada ao leiloeiro, e juntada nos autos para apreciação do juízo.

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1. devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.

14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.

15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.

16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

17. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.

Porto Velho 07/02/2021

Amauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012336-95.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LINDERMBERGUE T. SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000076-55.2013.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUI BARBOSA 546 ARIGOLÂNDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000490-75.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FEEDBACK - SERVICOS E SISTEMAS LTDA - EPP, RUA RUI BARBOSA, 999, ARIGOLÂNDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JANES FONTENELE FELICIO, RUA RUI BARBOSA, N. 999, OU RUA 02 (N. P. VELHO) ARIGOLÂNDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido de ID: 45804476 - Pág. 1, pois as CDA's acostadas na inicial (ISSQN e Alvará) não se tratam de débito propter rem, sendo possível inferir que a diligência sugestionada seja apenas protelatória.

No mais, considerando a imprescindibilidade de que o Exequente impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente

ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000130-84.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PALÁCIO E CIA LTDA ME, AV. CARLOS GOMES 1607, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Por decisão da primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos a questão relativa à possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal (Tema 1026/STJ).

Na mesma oportunidade, deliberou aquela turma pela possibilidade de prosseguimento das execuções fiscais caso a Fazenda opte por realizar a inscrição por seus próprios meios.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP - do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, cujo dever é monitorar e gerenciar os processos que contenham idêntica controvérsia (submetidos à sistemática da repercussão geral, recursos repetitivos, IAC e IRDR), observando celeridade, isonomia de tratamento às partes processuais e segurança jurídica, já sobrestou os processos sobre a "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial" para aguardar o julgamento do tema 1026 do STJ (vide: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/11605-tema-1026-stj-afetado>).

Diante do exposto, fica INTIMADO o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer:

a) se desiste da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes;

b) se, insistindo na realização da inscrição, a providenciará por seus próprios meios;

c) se reitera o pleito de inscrição por obra do

PODER JUDICIÁRIO, hipótese na qual a matéria somente será examinada após a decisão do recurso representativo de controvérsia, caberá à exequente dar andamento ao feito, requerendo diligências outras para o deslinde da demanda, sob pena de suspensão do processo nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações sobre os itens II, III, IV e V da petição de ID: 45545487.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037170-31.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LEANDRO CLARO DE FARIA, AVN BRASILIA 2591, - SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

Despacho

Considerando o possível acordo entabulado pelas partes (vide ID: 42975715 - Pág. 1), fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - Juntar cópia do acordo entabulado entre as partes (exequente e executado/interessado/atual possuidor do imóvel) para a homologação em Juízo, salientando-se que após a homologação judicial, o descumprimento do acordo (falta de pagamento do parcelamento) poderá ser exigido nos próprios autos, mediante cumprimento de sentença homologatória;

II - Subsidiariamente, juntar o comprovante de pagamento do acordo entabulado entre as partes e/ou o comprovante de quitação(ões) das CDA's exequendas para eventual extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC;

III - Por fim, restando infrutíferos os itens I e II, apresentar planilha atualizada de cálculo de valores em atraso e/ou requerer o que de direito, dando andamento normal ao feito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem (ID: xxxxx - Págs. 1-x).

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0044469-29.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOAO CARLOS PEREIRA BICALHO, AV. MANOEL LAURENTINOSOUZA, 198 OU R.GRAVIOLA332, AGROPECUARIA SORAYA(ANTIGA FAZ. RANCHO PATO NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RTC CONSTRUCOES LTDA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 198, NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Indefiro o requerido, por ora, vez que o sócio JOÃO CARLOS PEREIRA BICALHO (CPF 106.636.495-87) não foi citado, nem o representante da empresa, DETERMINO a citação via edital, para evitar nulidade, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

PROCESSO:0044469-29.2006.8.22.0101

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOÃO CARLOS PEREIRA BICALHO (CPF 106.636.495-87) e RTC CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 63.744.726/0001-59

Finalidade : Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 258.350,35 - Atualizado até 19/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, #{dataAtualExtenso}.

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000050-23.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, S/N, PRAÇA JOAO NICOLLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE, RUA 25 - CLUBE JAMARI - VILA DA ELETRONORTE, NÃO CONSTA VILA DA ELETRONORTE - 78914-230 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Estado o feito sem andamento útil e regular para o deslinde da execução fiscal, cumpra-se a decisão de ID: 31085939 - Pág. 1.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7004750-75.2016.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Multas e demais Sanções

EMBARGANTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900 INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 98.839,53

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação da requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do Executado, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

5. Após, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/mandado

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

7014453-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MADEIREIRA URUPA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeio VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA - Rua João Paulo I, nº 2501, Residencial Novo Horizonte, QD 08, CS 08, Novo Horizonte, Porto Velho/RO. FONE: 99223-3004 e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com, cadastrado(a) no TJRO como Leiloeiro(a), para o ato, com base no art. 883, NCPC.

1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta ser apresentada ao leiloeiro, e juntada nos autos para apreciação do juízo.

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1. devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.

14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.

15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.

16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

17. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.

Porto Velho 05/02/2021

Amauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007894-57.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMADO AMADOR DOS SANTOS, ESTRADA AREIA BRANCA 1 ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012

Despacho

Diante da alegação ID: 52834097, informando a divergência do comprovante de pagamento apresentado, remeta-se à Fazenda Municipal para comprovação de pagamento da RPV de ID: 45406988 do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro de valores.

Após o lapso temporal, em caso de inércia da PGM, intime-se o executado Amado Amador dos Santos para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049760-05.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIA LOPES DE ARAUJO, RUA MANAUS, 351, RUA FLORIANOPOLIS, 351 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CECILIA BRITO SILVA, OAB nº RO9363

Despacho

Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme solicitado na petição de ID: 50852154, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: ANTONIA LOPES DE ARAUJO, CPF nº 10678387249, RUA MANAUS, 351, RUA FLORIANOPOLIS, 351 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0021108-26.2005.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CRUCIS CYGNI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO

CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É

ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo : 0001278-89.2010.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Construfast Construções e Serviços Ltda

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo : 0135038-13.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Luzia Francisca Nascimento

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7023218-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOKERS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - EXECUTADOS

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0049778-65.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IZIO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0052178-18.2006.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JAIRO PAULO LAMMEL e outros (2)

INTIMAÇÃO - EXECUTADOS

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0079928-29.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Abidon Ferreira da Silva

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7031411-23.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NEUZA LISBOA MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7015746-69.2015.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA BRUNO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - OAB/RO 701, MARIA NUNES DE MACEDO - OAB/RO 5305

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Embargante INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0136646-46.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO XAVIER CHAVES, F. X. CHAVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que tão somente logrou-se a citação da parte executada, pelo seu comparecimento voluntário em juízo, contudo, não foram localizados bens penhoráveis, e, ainda o exequente insiste ainda na citação da empresa executada e seu corresponsável, não promovendo o andamento útil dos autos, dando margem à prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências de citação, sem, contudo, efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 15 anos do ajuizamento, não prosperando a expropriação em patrimônio do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763
AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal

como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ,

conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0061646-40.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Paulo dos Santos Mota

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE

EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andriighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em dezembro de 2007 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553. Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a

atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação

tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

De acordo com o STJ, a intenção da lei é que nenhuma execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da procuradoria encarregada do processo.

Este entendimento tem o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora", disse.

A Primeira Seção do STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

O dispositivo legal prevê que o juiz suspenderá pelo prazo máximo de um ano o curso da execução, quando não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens a penhorar. Após esse prazo, o processo será arquivado, mas, se decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O recurso especial teve origem em três execuções fiscais reunidas em um mesmo processo, o qual, após seguir os prazos legais, foi suspenso por um ano, arquivado e extinto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) após o decurso de cinco anos. Ao STJ, a Fazenda Nacional alegou que não houve o transcurso do quinquênio exigido para configurar a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da cobrança, uma vez que o marco temporal para a prescrição seria o arquivamento – entendimento que não foi adotado no acórdão recorrido.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão “pelo oficial de justiça” utilizada no item “3” da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item “4” da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da “não localização” de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item “3” da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão “pelo oficial de justiça”, restando assim a escrita: “3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...])”. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.” 2. De elucidar que a “não localização do devedor” e a “não localização dos bens” poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF).

A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de “não localização” são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

O relator, destaca que, não havendo citação de qualquer devedor (o que seria marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento do artigo 40 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula 314.

SÚMULA 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Para maiores informações a respeito do tema da prescrição intercorrente e prazos decorrentes necessário para a sua configuração e quanto a certeza na presente decisão, mister o estudo do conteúdo publicado pelo TJRO: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-Atualizacoes/item/10062-tema-566-stj-acordao-publicado>

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II c/c o inciso III do artigo 924, ambos do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, liberem-se eventuais bens arrestados ou penhorados e arquivem-se com as baixas de estilo. Serve a presente de intimação/ofício/alvará/notificação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025131-07.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020359-59.2020.8.22.0001

Requerente: ALEX RIBEIRO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): Energisa

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028550-93.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002620-73.2020.8.22.0001

AUTOR: ALISSON MARCOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - PR40665, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002839-86.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALZA MAIA DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, S/N, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública., Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013193-73.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEUSA JANE DE FREITAS FELIX

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044684-35.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS SEBASTIAO DIAS CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026333-77.2020.8.22.0001

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o dia 20/03/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon)

do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavooos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de dezembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7053249-85.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILVA DE HOLANDA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Condomínio São Luiz, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-900

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006354-03.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7035461-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELZIRA PEREIRA DOS REIS SOUZA, CPF nº 23803541204, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 14, APTO 201 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Trata-se de prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo nos autos originários nº 7003307-84.2019.8.22.0001, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, postulando a parte exequente seja realizada nova tentativa de penhora online em desfavor da executada.

Considerando o tempo decorrido desde a realização do último cálculo, e para evitar o prosseguimento em face de eventual remanescente, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005032-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE BRITO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO2952

REQUERIDO: DINA PATRICIA GOIS DE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão do valor da causa indicado na petição está diferente do valor que consta no sistema) no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003916-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

BANCO DO BRASIL SA

Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7004776-97.2021.8.22.0001

AUTOR: RUI OSCAR URDIALES, CPF nº 06207645898, RUA PADRE MESSIAS 1733, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 2.800,09), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que

prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 2.800,09), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA PADRE MESSIAS, 1733, AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/49732-1), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva e prova de suspensão indevida ou persistente (fotografias; protocolos de reclamação; espelho/tela de agência virtual da requerida, dentre outros);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 06/05/2021, às 09h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE

AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos

processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002616-36.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIZETH COSTA DE SOUZA FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032176-23.2020.8.22.0001

Requerente: VANIA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Requerido(a): BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021426-59.2020.8.22.0001

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

RÉU: WESLEY BAUDISON DE SOUZA 02590375166

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/05/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018456-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: TEREZINHA DUARTE RIBEIRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/05/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7039766-51.2020.8.22.0001

AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, CPF nº 21859418368, RUA RUI BARBOSA 546, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242

REQUERIDOS: EQUILAR BATISTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 3642, - SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LINDONETE GOMES PEREIRA, CPF nº

DESCONHECIDO, AVENIDA IPIRANGA 1490, - ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VANESSA GONÇALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 3642, - SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Requerente e requeridos VANESSA GONÇALVES DA SILVA e EQUILAR BATISTA DA SILVA resolveram entabular acordo extintivo da lide, postulando a respectiva homologação judicial.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

Contudo, a parte autora pretende o prosseguimento com relação à litisconsorte LINDONETE GOMES PEREIRA, não citada (Id 51209105), postulando prazo para melhores diligências quanto ao lugar certo e sabido da mesma, o que, data maxima venia, não é possível.

Cumpra-se asseverar que a pretensão, como articulada, não se revela compatível com os ditames da Lei dos Juizados (LF 9.099/95), posto que não é permitido o prosseguimento do feito em face da parte que não pactuou ou participou da transação.

Na seara dos Juizados Especiais não se afigura possível o julgamento parcial do MÉRITO (art. 356, CPC), em respeito aos princípios da satisfação, da celeridade e da economia processuais. O próprio CPC/2015 (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 13, 54 e 55, LF 9.099/95).

O caminho a trilhar seria a desistência em face da requerida ausente, adiando ou "minando" a transação realizada pelos presentes. Deste modo e como o requerente não renuncia eventual crédito residual da litisconsorte ausente, a melhor solução é a determinação de ofício da exclusão do polo passivo de LINDONETE GOMES PEREIRA, de forma a prestigiar a composição havida.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes transatoras (ID 54321436) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, devendo a CPE promover a retificação do polo passivo da demanda, MANTENDO os litisconsorte pactuantes (VANESSA GONÇALVES DA SILVA e EQUILAR BATISTA DA SILVA) e excluindo a ausente (LINDONETE GOMES PEREIRA), diligenciando no que necessário for,

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPD (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o cumprimento da diligência ordenada e a observância das cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem Custas, ex vi lege.

Intime-se o autor da presente, para fins de ciência dos termos da homologação e do arquivamento, fazendo-se a presente servir da MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema DJE/PJE (LF 11.419/2006).

CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005018-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SOARES DE SOUZA, CPF nº 05606197235, AVENIDA RIO MADEIRA n. 4086, BLOCO 2, APTO 1005 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 03658432000182, TERRAÇO SHOPPING 05, AE AOS 2/8 LOTE 05, N B, ANDAR 2 3 E 4 ÁREA OCTOGONAL - 70660-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando o feito, verifico que não há como a demanda ser recepcionada e julgada nos moldes em que fora ofertada, posto que a parte autora é incapaz (menor de idade) e está representada por seu genitor, o que não é admitido na seara dos Juizados Especiais.

No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível que a pessoa física seja capaz para demandar (e ser DEMANDADO) em juízo, não se admitindo a representação ou assistência, salvo no caso de pessoas jurídicas (preposição).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências. Assim sendo, à luz dos arts. 8º e 9º, da Lei Federal 9.099/95, não é admitida a intervenção de procurador - pessoa física - até porque o representado se trata de menor - sendo que a única exceção prevista é em prol das pessoas jurídicas, que podem se fazer representar nas audiências por prepostos credenciados.

O comparecimento da parte é obrigatório, sendo o assunto já sedimentado em vários encontros de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, ex vi do Enunciado Cível FONAJE nº. 20, FONAJE:

"O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto";

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

"Art. 3º- O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:(grifos nossos)

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - omissis.

Art. 8º- Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º omissis” (destaquei).

Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (quarenta salários-mínimos).

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas.

O presente entendimento não se revela injusto ou atentatório aos interesses da requerente, posto que o acesso ao Judiciário (norma constitucional) não resta prejudicado, devendo esta ajuizar a pretendida ação em uma das Varas Cíveis genéricas, caso ainda persista no desiderato.

O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepciona nada que contrarie sua competência delimitada.

A regra, sendo clara e destinada a todos, há que ser cumprida.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV e VI, do NCPC (LF 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo via sistema PJE/DJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe..

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7004715-42.2021.8.22.0001

AUTOR: TAMIRES DOS SANTOS CUNHA, CPF nº 88483568268, RUA JARDINS 1640, CASA 78, COND IRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes da demora na religação/restabelecimento dos serviços de energia elétrica (03 dias de atraso), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito para que “se furte a requerida a proceder a cobrança da taxa de religação”;

II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não há efetivo pleito de tutela antecipada ou medida urgente a ser disciplinada, até porque, inexistente qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a cobrança de taxa de religação. Ressalte-se, ainda, que o pleito é estritamente indenizatório, não obstante o nomen juris dado à ação formalizada (“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”). POSTO ISSO, determino o prosseguimento regular da demanda em seus ulteriores e regulares termos;

III - Cite-se a empresa demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 06/05/2021 às 08h - 0LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro

meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº 7027967-11.2020.8.22.0001
 AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA - RO3820
 RÉU: DANA DE OLIVEIRA ANDRADE, RAFAEL LUIS VINICIUS ALVES TOMAZ, DANA DE OLIVEIRA ANDRADE 00545762294
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº 7048547-62.2020.8.22.0001
 AUTOR: ANTONIO COELHO FONSECA
 Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
 RÉU: PREPARA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº 7020467-88.2020.8.22.0001
 EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
 EXECUTADO: MARIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
 Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005065-30.2021.8.22.0001
 REQUERENTE: JOSE HELIO DOS SANTOS, CPF nº 77679482268, AVENIDA DOS IMIGRANTES 7191, - DE 6517 AO FIM - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-107 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

JOSE HELIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ingressa com ação revisional de inúmeras faturas e indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e ameaça de "corte" no fornecimento dos serviços de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão dos serviços essenciais, cobrança de valores abusivos e proibição e anotação desabonadora.

Contudo, analisando o pleito formulado e a documentação anexada, nota-se que a autora pleiteia revisional de diversas faturas e referente a longo período em que manteve-se inerte e inadimplente (abril de 2019 a dezembro de 2020), ofendendo a característica onerosa do contrato e prestação de serviços. Ocorre que houve troca do relógio medidor de energia da unidade autônoma da autora, de modo que a perícia é fundamental no relógio para saber se o aparelho se encontra com defeito e condizente com levantamento de carga a ser realizado/aferido.

Ademais disso, aparentemente, o consumo do demandante não condiz com as condições de moradia, a julgar pelas documentações de que o autor é beneficiário da tarifa social de energia elétrica.

Dessa forma, observo que a parte autora está pleiteando reiteradamente revisões de faturamento sem que haja uma solução definitiva para o problema relatado, sendo que no presente feito a competência desse juízo acabada restando violada pois, em verdade, a demanda nunca cessa, uma vez que a consumidora poderá não concordar com as próximas faturas, não havendo fácil constatação do que seria o "consumo médio".

E, neste contexto, tem-se que o Juizado Especial não pode acolher a referida demanda, respeitadas as situações já pretéritas e julgadas (res judicata), posto que o serviço não é gratuito e a parte consumidora reconhece a utilização do produto/serviço (energia elétrica), de modo que o melhor caminho a ser trilhado, convergente com a coerência e a inafastável boa-fé da parte postulante, é a adoção de ação ordinária em uma das varas comuns, para que se possa realizar perícia técnica na residência e no relógio medidor da unidade imobiliária ocupada pela demandante.

A questão posta à análise não se sustenta com um mero parecer técnico, conforme autoriza o art. 35 da Lei 9.099/95, mas de laudo pericial a ser realizado por engenheiro eletricista particular pela autora ou perícia do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia) – órgão acreditado pelo INMETRO – e imparcial às partes da demanda e que podem elucidar circunstâncias e detalhes/ocorrências técnicas, cuja presunção não pode ocorrer em casos como o presente.

A alegação ou narração fática é de que o novo medidor não tem lido o real consumo do autor, tendo mudado abruptamente os valores após a troca para novo medidor em abril de 2019, de maneira que a perícia no medidor de consumo de energia elétrica será oportunamente reclamada, o que, por si só e em razão da inegável complexidade pericial afastaria a competência dos juizados, nos termos do art. 3º, caput, da LF 9.099/95, conforme explicitado.

Ademais disto e por fim, convém consignar que a parte tem o serviço público prestado, de sorte que a contraprestação deve ocorrer, o que importa em dizer que o caminho adequado é o da consignação judicial (arts. 539 e seguintes, CPC/2015 - LF 13.105/2015), cujo procedimento é especial e distinto do sumaríssimo e conciliatório previsto na Lei dos Juizados Especiais (LF 9.099/95), o que afasta, por igual, a competência dos JECIV's (Enunciado Cível FONAJE nº 08: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais")

Definitivamente, deve a parte demandar na justiça cível comum, utilizando-se dos procedimentos pertinentes e que lhe garantam a contraprestação do serviço que usufrui, na medida que entende devido e mediante pagamento mensal e sem maiores sacrifícios orçamentários.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 51, II, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,

JULGANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo via sistema PJE/DJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe..

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011437-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIA LIZ MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

EXECUTADO: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7003860-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA FORNAZIER, CPF nº 94625085268, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1482, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo havido depósito de valores pela companhia aérea, reclamando a parte exequente a liberação do numerário já disponibilizado e prosseguimento da execução em face do apurado remanescente. Compulsando os autos, verifico que o pagamento e respectiva comprovação nos autos ocorreram de forma extemporânea, revelando-se exigível, assim, a multa do art. 523 do CPC.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE o(a) credor(a) para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada de eventual crédito.

Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 8 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7048121-50.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 53071107234, RUA VERA LÚCIA 144 BAIRRO FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção à liminar concedida em sede de mandamus e em favor do demandante (Id 54169727, 54169729 e 54169730), DETERMINO que se oficie imediatamente a requerida CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA (ou eventual sucessora), ordenando o fiel cumprimento da liminar, qual seja "defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ, bem como que a IES SÃO LUCAS (requerida nos autos principais nº: 7048121-50.2020.8.22.0001) proceda com a imediata matrícula do impetrante no semestre 2021/1 (...)", sob pena de comunicação à Turma Recursal, para fins de averiguação de crime de desobediência e/ou aplicação de astreintes diárias indenizatórias;

II - Quanto à notificação para prestação de informações, consigno que inexistem quaisquer outras além das que já existem nos autos, juntamente com a documentação ofertada, de sorte que a CPE deverá informar ao eminente relator que não existem informações adicionais e que o processo, sendo virtual e eletrônico, está à inteira disposição para análise, competindo eventualmente à respectiva assessoria solicitar o acesso, na hipótese de algum obstáculo ou falta de autorização de acesso;

III - No mais, aguarde-se a audiência já designada, valendo ressaltar que os atos de citação já foram expedidos;

IV - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 8 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7014570-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SILVA, CPF nº 66115329272, RUA SECUNDÁRIA 1951 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: RODRIGO BATISTA BALCAZAR, CPF nº 61028096291, RUA CAROBA 2671 COHAB - 76808-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de consultas aos sistemas, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.

Efetivei buscas ainda no sistema INFOJUD e, analisando as DIRPF relativas ao ano/calendário 2020, verifiquei a inexistência de bens ou direitos que possibilitem a satisfação da execução.

Não obstante, verifiquei que o executado percebe proventos cuja fonte pagadora é a Prefeitura Município de Porto Velho/RO.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 8 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7021092-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LINE DIONE LEONEL, CPF nº 42035538220, RUA PERCI HOLDER 3963, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

REQUERIDO: THAYNARA HOLANDA DA SILVA, CPF nº 96263792272, AVENIDA CARLOS GOMES 2776, SGP. GAB. GASTOS PÚBLICOS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido nesta capital e envolvendo o veículo das partes, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática (acidente de trânsito em cruzamento) bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial,

contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, valendo ressaltar o seguinte julgado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MENOR DESACOMPANHADO. COMPANHIA AÉREA. PRELIMINAR DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSÁRIA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. INEXISTENTE 1. Uma vez constatado que o pedido de produção de prova testemunhal não contribuirá para o desfecho do processo, deve o magistrado indeferir-las, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O Código de Processo Civil não confere ao julgador mera faculdade de afastar provas inúteis, mas verdadeiro poder-dever de fazê-lo, primando pela celeridade do processo. Encontrando-se a matéria suficientemente instruída, não há que se falar em ofensa das garantias constitucionais do processo. 2. A configuração da obrigação de indenizar do fornecedor observa a mesma forma da responsabilidade civil em geral, ou seja, o dever de indenizar deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes: conduta (comissiva ou omissiva), nexos de causalidade e dano (material, moral ou estético). O extravio dos documentos do consumidor, provocado pela prestadora de serviços no momento da execução do serviço, consistente em garantir que a criança que viaja sem os pais ou responsável chegue com segurança ao seu destino (crianças desacompanhadas), configura uma inexecução parcial ou execução falha do contrato de consumo. Nesse caso, aplicam-se as regras do inadimplemento das obrigações previstas nos arts. 389 e seguintes do Código Civil, observadas as disposições contratuais especiais estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. 3. A troca dos documentos do consumidor pelos de outro passageiro no momento em que é realizada a identificação dos passageiros não é causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, especificamente em relação à integridade psíquica, tendo em vista que o serviço contratado foi efetivamente prestado. Se tratando, portanto, de mero descumprimento contratual, responde a prestadora de serviços somente por perdas e danos. 4. Apelação desprovida. (TJ-DF 20170110177312 DF 0004998-46.2017.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/09/2018. Pág.: 197-204)”.

Pois bem. Ante o exposto, INDEFIRO a designação de audiência de instrução e, não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Aduz a demandante que foi vítima de um acidente de trânsito provocado pela requerida, no cruzamento das ruas Duque de Caxias e José de Alencar, cujo impacto causou danos pessoais e psicológicos à autora, necessitando de intervenção cirúrgica na clavícula, motivando os pleitos contidos na inicial de indenização por dano moral e danos materiais pelas despesas médicas e lucro cessante em razão do afastamento de seu trabalho.

Em contestação, a requerida não nega a ocorrência do acidente e sua responsabilidade, mas impugna os danos ora relatados pela autora, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a responsabilidade civil da requerida pelo acidente está comprovada.

Restou incontroverso que a requerida cruzou a preferencial (Rua Duque de Caxias) enquanto trafegava pela Rua José de Alencar, em Porto Velho, sem a devida observância ao tráfego de motoristas e a sinalização horizontal existente, acabando por abalroar lateralmente o veículo em que a autora se encontrava como passageira.

Assim, havendo prova efetiva nos autos de que houve a colisão entre os veículos, bem como de que o veículo da requerida realizou cruzamento de forma a não se atentar para os veículos que trafegavam na via preferencial e esperar o melhor momento para realizar a sua passagem, dando causa à colisão, deve ser civilmente responsabilizada, na forma dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil.

Decididamente, transparente e inequívoco é o direito vindicado pela autora com relação aos danos morais sofridos, decorrentes da lesão em sua clavícula, o que demandou intervenção cirúrgica, internação, exames e medicamentos.

Portanto, inegável que houvera ataque a atributo da personalidade e dignidade humana, qual seja, a estabilidade ou equilíbrio psicológico e à incolumidade física, o que deve ser efetivamente indenizado para compensar os danos morais, ainda que não seja possível o restituito in integrum.

Assim, considerando a existência de um direito violado pelo deMANDADO (integridade psicológica e física), decorrente da imprudência verificada, tem-se o inegável danum in re ipsa, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado nas lesões corporais e instabilidade psicológica causados pelo acidente.

O dano extrapatrimonial repercute e atinge bens da personalidade e dignidade humana, como honra, liberdade, saúde, integridade psicológica, dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional e infraconstitucional da respectiva reparação.

Ademais, tendo em vista a extensão dos danos e a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Igualmente procedente se revela o pedido de reparação material pelas despesas médicas, hospitalares e todo o necessário para reabilitação do dano físico provocado na autora, cujas notas fiscais apresentadas somam o montante de R\$ 13.822,74, devendo a ré arcar com referidos gastos como forma de reparação integral.

Por fim, não há que se falar em lucros cessantes. Isto porque a autora deixou de comprovar documentalmente que exerce a profissão de médica veterinária e sua renda mensal ou a média de remuneração que percebia antes do evento danoso. Embora apresente sua identidade funcional, não apresentou nenhuma nota fiscal de prestação de serviços veterinários, nenhum recibo, ou qualquer documento que demonstrasse, minimamente, que percebia renda de R\$ 10.000,00 ou, como pleiteado na inicial, R\$ 2.500,00 mensais, sendo que a prova, neste aspecto, competia à mesma.

Deixou-se de apresentar qualquer prova da perda de oportunidade de implemento de renda, não apresentando qualquer documento que comprove eventuais valores que supostamente receberia pelo serviço que prestava de forma autônoma.

Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.

No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o “dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85). O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação” (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).

Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.

Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.

Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que a requerente foi incapaz de demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo, bem como qual o valor exato a ser percebido com os supostos serviços veterinários, o que não ocorreu, devendo referido pedido ser rechaçado.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA a pagar à autora o valor de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

B) CONDENAR A REQUERIDA a pagar à autora o valor de R\$ 13.822,74 (TREZE MIL, OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA QUATRO CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o efetivo desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017568-20.2020.8.22.0001

Requerente: UESCLEI OLIVEIRA FALCAO e outros

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7004725-86.2021.8.22.0001

AUTOR: IRENE COELHO DA SILVA, CPF nº 57302260206, ÁREA RURAL S/N, KM 17, LINHA CUPUAÇU, CHÁCARA DIVINO PAI ETERNO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 2.972,42 – processo nº 2020/25709), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente, bem como proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conviniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EMRAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 2.972,42 – processo nº 2020/25709) INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua Arruda, 5402, bairro Cohab Floresta, CEP: 76.807-584, Porto Velho/RO – UNIDADE CONSUMIDORA 0071100-4), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R 2.972,42), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE

PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 06/05/2021 às 08h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de

intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que

não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037130-15.2020.8.22.0001

Requerente: NELCIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000840-98.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNA LETICIA DE MENDONCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DIAS MURBACH - PR99511

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026333-77.2020.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017663-50.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO PIZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/05/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049559-48.2019.8.22.0001

Requerente: MAICON MAGALHAES DA SILVA

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7040256-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: MAIARA EVERLYN MARTINS XAVIER, CPF nº 00921632207, RUA ALBA 3718, TEL. (69) 99367-6806 CUNIÃ - 76824-417 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do condomínio credor posto que as partes pactuaram acordo, razão pela qual a dívida existente passou a ser de caráter pessoal, perdendo a natureza propter rem.

Desse modo e como o feito já fora arquivado em definitivo, cientifique-se e, após, devolva-se os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe, dada a ausência de qualquer impulso oficial a ser ordenado.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7051041-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCENIRA LOPES DE CASTRO, CPF nº 20450575268, RUA JOSÉ CAMACHO 923, APT 1201 OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ORTEGA, OAB nº RO8525

EXECUTADO: VILCICLEI BARROS DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7043, AO LADO BOATE PRIME CLUB LAGOINHA - 76829-647 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que, conforme informação prestada pela própria parte exequente, o executado encontra-se atualmente preso, razão pela qual não há como a demanda prosseguir, posto que no Juizado não pode ser parte na seara dos Juizados Especiais Cíveis, dentre outros, o preso, nos termos do dos arts. 8º da LF 9.099/95.

Desse modo, há que se arquivar o processo, tendo em vista a superveniência de hipótese extintiva do feito, podendo o(a) credor(a), após a restituição do status libertatis do(a) devedor(a), reclamar novamente o cumprimento da sentença que lhe fora favorável.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 8º e 51, IV, todos da LF 9099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7002926-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 69200017215, RUA MARIA DE LOURDES 7525, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS PENHA SOUZA, CPF nº 78377102234, RUA D 3978, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LOTEALMENTO LAGOAZUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342, ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº RO5590, RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

Vistos e etc...,

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado por FRANCISCA DAS CHAGAS PENHA SOUZA em razão do alegado descumprimento do acordo no qual a requerente, ELIANE DE OLIVEIRA SOUSA, comprometeu-se a realizar a limpeza diária do abrigo de felinos, anexando como provas vídeos e fotos que demonstram um número significativo de moscas em sua residência.

Contudo, e antes do deferimento da referida constrição, a parte requerente, peticionou e comprovou através de fotos e declarações dos voluntários o cumprimento da limpeza diária do abrigo de felinos, razão pela qual e por ora INDEFIRO o pedido de penhora on line referente à multa fixada pelo descumprimento, dada a

ausência de provas que corroborem a falta de limpeza do abrigo nas datas mencionadas pela parte requerida (e a comprovação de que as moscas de fato foram ocasionadas pelas más condições de limpeza e higienização do abrigo em questão).

Ademais disto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de defesa de animal ou sanitárias, posto que compete às partes diligenciarem e produzirem as provas necessários para exigibilidade ou inexigibilidade da multa fixada. O acesso e a formulação de pleitos de providências diretamente aos órgãos da administração são franqueados a todo e qualquer cidadão.

Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao arquivos nos moldes da r. sentença homologatória com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036790-71.2020.8.22.0001

AUTOR: MARINALDO DE ALMEIDA, CPF nº 06670867816, RUA PAULO FRANCIS 1747, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

REQUERIDOS: BB.LEASINGS.A.ARRENDAMENTOMERCANTIL, CNPJ nº 31546476000156, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S.N, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Vistos e etc...,

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINANDO A BAIXA DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", proposta inicialmente em face de BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO/RO.

Distribuído originalmente ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, entendeu aquele juízo pela desnecessidade de participação da autarquia estadual de trânsito no polo passivo da demanda, motivo pelo qual extinguiu o processo em relação ao DETRAN/RO.

Prescindíveis maiores divagações, sem mencionar a não admissão do julgamento parcial na seara dos Juizados Especiais, cumpre asseverar que houve efetiva extinção do feito, não se revelando adequada, in casu, a mera redistribuição do processo.

Em referido cenário, DETERMINO o arquivamento do feito, devendo a parte autora realizar as adequações necessárias (polo passivo e pedidos) e, após, distribuir nova demanda (por prevenção deste juízo), oportunidade em que se procederá à análise da regularidade processual, das condições da ação e da eventual tutela antecipada, em sendo persistido o pleito.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006)

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7030836-44.2020.8.22.0001

AUTOR: CARMELINA DOLORES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 31564925234, RUA PRINCIPAL 450 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

Em atenção à manifestação da parte autora e considerando que nos Juizados Especiais é incompatível o julgamento parcial do mérito, conforme já consignando em decisão judicial anterior (ID 52286388), DETERMINO que se intime a parte requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A para apresentar contestação (sob pena de revelia), e a parte autora a apresentar a respectiva réplica (sob pena de preclusão), em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via PJE/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7047043-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL, CNPJ nº 14490093000194, RUA PRINCIPAL 850, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

EXECUTADO: TATIANA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 00068946236, RUA PRINCIPAL 850, QUADRA 03, CASA 11- COND. MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que ter havido escusável equívoco na análise do feito, revelando-se necessário proceder à imediata correção.

Cumpra de antemão assinalar que, considerando o "comparecimento espontâneo" da executada nos autos, tenho-a por citada, não servindo, contudo, as manifestações apresentadas, e mais especificamente a pretensa defesa (ID52912357), como "embargos à execução", posto que não houve o oferecimento de bens à penhora ou mesmo comprovação de depósito para a indispensável garantia do juízo (ENUNCIADO FONAJE nº 117).

Diante disso, e sendo certo que o acordo entabulado nos autos nº 7004343-98.2018.8.22.0001 - 9ª Vara Cível - não abrangia os débitos discutidos nestes autos, TORNO SEM EFEITO a sentença homologatória prolatada equivocadamente por este juízo (ID52933051).

Não obstante, cumpre salientar que não há que se falar em má-fé ou exercício ilegal da profissão por parte da executada, sendo plenamente possível na seara dos Juizados Especiais que a parte exerça diretamente o seu jus postulandi, isto é, pratique os atos processuais pessoalmente independente de assistência por advogado(a) nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9º da LF 9.099/95).

Visando obter o cálculo mais atualizado possível para evitar o prosseguimento em face de valores remanescentes, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7015839-90.2019.8.22.0001

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA, CNPJ nº 22991939002575, RUA CURIMATÁ 1000, - DE 470/471 A 1159/1160 LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EXEQUENTE: MARIA ELIENE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 22026746249, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 737, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Vistos e etc....

O recurso inominado manejado pelo autor fora processado, conhecido e julgado sem qualquer exigência de recolhimento de custas, sendo que este juízo, quando da admissibilidade recursal, deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG - ID 35169708).

Desse modo, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais deve ser suspensa, nos moldes do art. 98,§3º, CPC/20151, devendo o cartório abster-se de promover inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial, bem como os atos de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais fixados, salvo comprovada mudança na condição econômica da parte.

Cientifique-se as partes e archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

1ª Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...)

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos

subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". (...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7003560-04.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA, CPF nº 56618026253, RUA ORÓS 11224 MARCOS FREIRE - 76814-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

RÉU: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Trata-se de pedido de pretensão "alvará judicial" proposto por MARCIO FABIO ALVES DA SILVA, já qualificando no feito, objetivando a expedição de ofício à autarquia estadual de trânsito visando a transferência de titularidade de veículo constante do rol de bens existentes no inventário de MARIA ALVES DA SILVA e vendido para a pessoa de DEOMAR CASTELO BRANCO, conforme petição inicial e demais documentos apresentados.

Ainda que se alegue a exclusão do bem do monte mor ou do espólio, impossível ser processado e julgado o pleito por este Juizado Especial, posto que postula-se direito em nome alheio e visa-se providência a pessoa jurídica de direito público.

Ademais, fala-se aqui de procedimento especial de jurisdição voluntária (arts. 719 a 725 do CPC), reconhecidamente não previsto nas hipóteses elencadas no art. 3º da LF 9.099/95, situando-se, por isso, fora da competência dos Juizados Especiais.

Vale notar que não se trata in casu de processo visando a condenação do então comprador do bem em obrigação de fazer (transferir o veículo) com possibilidade de posterior expedição de ofício ao DETRAN em vista de eventual inércia, mas de solução de questão afeta ao processo que tramitou perante a 4ª Vara de Família de Porto Velho/RO (processo nº 7017276-40.2017.8.22.0001), não podendo, pois, ser recepcionada neste juízo.

Nesse prumo, resta evidenciada a confusão de ritos e consequente inadequação da via eleita, devendo a parte autora proceder as adequações necessárias para apresentar perante o juízo competente a pretensão externada.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, inciso II, da LF 9.099/95, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7004865-23.2021.8.22.0001

AUTOR: ARTUR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 03727831200, RUA MIGUEL CALMON 4199, - DE 3959 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 18.164,70) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não quitado (os contracheques apresentados revelam que há efetivo empréstimo consignado com vários outros Bancos), de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos do art. 292, CPC/2015, deve a parte retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (dia 06/05/2021, às 11h30min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7033003-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO FREITAS CERDEIRA, CPF nº 28593057268, RUA EMILIO FEITOSA 3829, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CIDADE DO LOBO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

Prescindíveis maiores divagações, cumpre asseverar que a este juízo não é dado desconstituir o trânsito em julgado reconhecido no juízo ad quem e determinar o remessa dos autos à Turma Recursal.

Diante disso, o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença é medida que se impõe.

INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7012951-17.2020.8.22.0001

REQUERENTES: ELAENY HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, CPF nº 64748669268, RUA ILHA BELA 195 ELETRONORTE - 76808-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO PACHECO SOARES, CPF nº 24586056215, RUA ILHA BELA 195 ELETRONORTE - 76808-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERICAN AIRLINES INC, CNPJ nº 36212637000199, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64 PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

RECEBO os pretensos embargos declaratórios como simples "chamamento do feito à ordem".

E, deste modo, constato que a parte demandante apenas transigiu com a empresa LATAM LINHAS AÉREAS S/A, de sorte que não haveria, a priori, como homologar o acordo entabulado sem se postular a desistência da demanda com relação à ré litisconsorte (AMERICAN AIRLINES), uma vez que não se admite na seara e microsistema dos Juizados Especiais o julgamento parcial de mérito, valendo salientar que a aplicação do CPC nos Juizados Especiais é apenas subsidiária.

Em referido cenário, dever-se-ia tornar sem efeito a sentença homologatória, o que deixo de fazer, por ora, para possibilitar à autora manifestar-se e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se salientar que, na hipótese de não haver desistência expressa em relação à corrê AMERICAN AIRLINES a sentença homologatória será tornada sem efeito, prosseguindo o processo em face das duas companhias aéreas, podendo a LATAM LINHAS AÉREAS então suspender a validade dos vouchers emitidos em favor da autora.

Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se desiste da ação em relação à AMERICAN AIRLINES ou se prossegue com o processo em face das duas empresas que compõem o polo passivo da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7028875-73.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: M & M CALCADOS LTDA, CNPJ nº 02396759000160, RUA JOÃO PESSOA 155, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA, CPF nº 28181476387, RUA ABINATAL BENTES LIMA 1618, CONJUNTO JARDIM DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

Vistos e etc...,

A documentação apresentada pela executada refere-se à penhora de valores realizada em 2017 (segue espelho anexo - vide também documentos de ID 13662178, 13662157 e 13788036) e que fora levantada pela própria parte em 2020 (alvará - ID 43054503), em razão da R. Sentença que julgou procedente a exceção de impenhorabilidade arguida por KARLA MARIA BRITO NAVA (ID 14134644).

Desse modo, não há nos autos nenhuma comprovação de que a constrição operada em seu desfavor no valor de R\$ 550,82 deu-se em razão de ordem vinculada ao presente feito, sendo possível observar que não há coincidência do número do processo e nem mesmo do juízo (ID 52616106 - informa-se o processo 7048431-56.2020.8.22.0001, originário da 1ª Vara Cível de Porto Velho, juízo totalmente distinto deste juizado especial).

Deste modo deve a parte interessada diligenciar também perante aquele juízo comum.

Retornem os autos para o arquivo, nos moldes da r. Sentença extintiva já prolatada (ID 50899801).

Cientifique-se as partes, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJe (LF 11.419/2006).

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032636-10.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, CPF nº 80423418220, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1.555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDOS: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260065290, RUA SAMUEL KLEIN 83, TELEFONE (11) 4225-6555 CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, CORP INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 71303283000270, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1307, - DE 791/792 AO FIM - LOJA 03 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, CNPJ nº 71052559000375, RODOVIA ANEL RODOVIÁRIO CELSO MELLO AZEVEDO 3713, 3121 A 45, 3713 ANEXO 13 BONSUCESSO (BARREIRO) - 30622-213 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS, OAB nº PE22055, ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES, OAB nº MG97423, MARIA ANGELA REZENDE, OAB nº MG41812

Vistos e etc...,

A parte autora apesar de devidamente intimada restou silente quanto à desistência dos demais litisconsortes para possibilitar a homologação do acordo. Desse modo e considerando que nos Juizados Especiais é incompatível o julgamento parcial do mérito, conforme já consignado em decisão judicial anterior (ID 52316220), DETERMINO:

a) A intimação da parte requerente para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar novo endereço da empresa CORP INFORMATICA LTDA - ME. Cumprida satisfatoriamente a diligência, inclua-se o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO. Caso contrário, resultando negativa a diligência ou silente a parte, retornem conclusos para sentença de extinção; e

b) A intimação a parte requerida VIA VAREJO S/A a apresentar contestação (sob pena de revelia), com posterior provocação da parte autora para apresentar réplica (sob pena de preclusão), em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias.

Intime-se/cite-se os litigantes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJe (LF 11.419/2006).

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7046183-20.2020.8.22.0001

AUTORES: SUELI VALENTIN MORO, CPF nº 01779468814, RUA MÉXICO 2644, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, CPF nº 78396000263, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

REQUERIDO: FRANCINALDO DE LIMA MACIEL, CPF nº 94274819272, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, - DE 5847 A 5865 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão e contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos do decisum ou da fundamentação judicial externada.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer contradição, omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, determinando que o cartório cumpra fielmente os termos da decisão guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7022559-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SUSI CRISTIANE CARVALHO QUEIROZ, CPF nº 65761308215, AVENIDA CALAMA, COND. AQUARIUS, QD - E, CASA-19 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

EXECUTADO: JULIO CESAR ALEXANDRE RAMOS, CPF nº 93758340268, RUA BRASÍLIA 2276, SUB ESQUINA COM DOM PEDRO II - CROSSFIT KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES, OAB nº SC59319, MACSUED CARVALHO NEVES, OAB nº DESCONHECIDO

S E N T E N Ç A

(impugnação à execução)

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por JULIO CESAR ALEXANDRE RAMOS e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil), havendo, em verdade, arguição de nulidade de intimação da parte referente aos atos da fase de cumprimento de sentença/execução.

Desse modo e como referida impugnação envolve a nulidade processual, matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer momento, recepciono referida defesa como exceção de pré-executividade e que deve efetivamente ser conhecida, conforme arts. 518 e 525, §1º do CPC (LF 13.105/2015), aplicável subsidiariamente à LF 9.099/95, conforme arts. 52, caput, LJE, e 318 e 1.046, §2º, LF 13.105/2015 - CPC/2015.

Aduz a parte impugnante, em suma, ser indevido o cumprimento de sentença em razão da ausência de intimação do novo advogado Dr. Blucy Rech Borges - OAB SC59319, que fora habilitado nos autos durante o julgamento do Recurso Inominado (ID45129635), razão pela qual postula a devolução dos valores penhorados e a reabertura do prazo para pagamento voluntário.

O impugnado, por seu turno, postulou a manutenção do bloqueio com a devolução do valor referente à multa legal de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC/2015).

Pois bem!

Analisando a insurgência constata-se que efetivamente a parte executada não fora intimada através do seu novo patrono para pagamento voluntário, muito embora no âmbito dos Juizados Especiais seja desnecessária a intimação da parte para o cumprimento espontâneo da condenação (art. 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05). Deste modo, o prazo de 15 dias teria início com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas no caso em particular, a r. Sentença consignou expressamente a necessidade de intimação sob pena de multa (Id. 13271357).

Desse modo, a ausência de intimação para cumprimento voluntário, após o trânsito em julgado, não torna nula a decisão de penhora on line, posto que com a regular intimação deve a parte devedora depositar o valor integral da condenação (para extinção do feito ou para segurar o Juízo - Enunciado Cível FONAJE nº 117) sob pena de prosseguimento e aplicação da multa com o conseqüente início dos atos expropriatórios.

Em outras palavras, não houve nenhum prejuízo à parte devedora, devendo ser restituído tão somente do valor construído eletronicamente, o quantum referente à multa de 10% (art. 523 do CPC/2015).

Por conseqüente e considerando os princípios norteadores do Juizado, tem-se que a penhora eletrônica restara autorizada e convalidou-se como lícita e regular nos autos, devendo ser liberados em favor das partes o que lhes for efetivamente devido.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emergente para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO/EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR JULIO CESAR ALEXANDRE RAMOS, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado, expedir da seguinte forma:

A) EXPEDIR alvará em prol do credor da importância de R\$ 13.675,80 (Treze mil e seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) disponibilizada na conta judicial (ID 072020000120299604) com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, ficando autorizada desde logo a transferência dos referidos valores para eventual conta bancária, caso a parte assim sinalize ou indique;

B) EXPEDIR alvará em prol do executado da importância de R\$ 1.367,58 (Hum mil e trezentos e sessenta e sete reais) disponibilizada na conta judicial (ID 072020000120299604) com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, ficando autorizada desde logo a transferência dos referidos valores para eventual conta bancária, caso a parte assim sinalize ou indique.

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55 LF 9.099/95).

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJE/DJE (LF 11.419/2006).
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7002379-65.2021.8.22.0001

AUTOR: EMERSON DE SOUZA TORRES, CPF nº 69235007291, RUA MANOEL FÉLIX 4931 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036009016, AVENIDA AMAZONAS 266, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, C. D. T. R. E. D. M. G., AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS 100, - ATÉ 720 - LADO PAR CIDADE JARDIM - 30380-002 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em que pese a inicial recepção da demanda, falece total competência a este juízo para conhecer e julgar o caso, posto que a inicial é endereçada ao Juizado Especial Federal e tem como partes no polo passivo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS e o INSS, devendo ser aplicado o art. 8º, caput, da LF 9.099/95:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”. (Destacou-se).

Definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe, posto que as regras de competência não significam impedimento de acesso ao juízo ou ao Judiciário, sendo que representam organização da atividade judiciária, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepção nada que contrarie sua competência delimitada.

Nesse prumo e caso ainda assim queira, deve a parte autora ajuizar ação própria perante o juízo competente.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 8º, da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por conseguinte, nos moldes dos arts. 51, II, da LJE, e 485, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, devendo o cartório promover cancelar a audiência designada inicialmente pelo sistema e arquivar os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, nos termos dos arts. 54 e 55, LF 9099/95.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7004512-80.2021.8.22.0001

AUTOR: NORALIA DE FATIMA ALVES DE LIMA, CPF nº 64309835287, RUA TOYOTA 490, CASA MARIANA - 76813-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 4.803,56) e referente aos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário, a título de “RMC” (Reserva de Margem Consignável), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de “embargos de declaração”, onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ

SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7021388-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDENISA RODRIGUES NEVES DA SILVA, CPF nº 94794472234, RUA ISRAEL 628 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209, - DE 1747/1748 A 3269/3270 CENTRO SUL - 78020-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

S E N T E N Ç A

(impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por OI S.A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa telefônica, em suma, que a multa de 10% ad valorem (art. 523, CPC/2015) é indevida, posto que a fase de cumprimento de sentença iniciou-se após o deferimento da recuperação judicial o que impede realização qualquer pagamento espontâneo. Reclama, ainda, o reconhecimento do crédito como concursal e o consequente afastamento da incidência de juros e correção monetária, já que a decisão judicial fora prolatada após o pedido de Recuperação Judicial (20/06/2016).

Pois bem!

Analisando a insurgência emergida e considerando que no julgamento do tema repetitivo 1051, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que para fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, verifico que razão assiste à impugnante. Tem-se como fato gerador do crédito a data da ocorrência do evento danoso ou do fato jurídico que originou a ação, não condicionando ao trânsito em julgado de uma decisão judicial que declara ou constitui/quantifica o direito do consumidor. Nesse sentido, colaciono a ementa do REsp 1.840.531/RS:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação

judicial. 4. Anto, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido" (g.n. - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 09/12/2020).

Desse modo, e como o "fato gerador" do crédito exequendo referente ao ato lesivo/danoso ou ao descumprimento contratual da telefônica ocorreu em 04.01.2015 (ID10435701), tem-se que o crédito do presente feito é concursal, já que fora constituído antes do pedido de Recuperação Judicial em 20.06.2016, razão pela qual deverá ser expedida certidão de crédito para posterior habitação pelo próprio credor no Plano de Recuperação Judicial, conforme Orientação do juízo da recuperação judicial, mediante o Ofício 613/2018/OF.

Ademais disto e, ad argumentandum tantum, há que se observar que referida certidão será expedida no valor do crédito originário da condenação sem juros, correção monetária ou multa de 10% ad valorem, posto que a decisão judicial que quantificou os danos morais/materiais sofridos pelo consumidor é posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual a incidência de juros e correção monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial, ex vi do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Por fim, cumpre esclarecer que o afastamento da multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC) decorre da impossibilidade da empresa telefônica promover pagamento voluntário, dada a obrigação de se sucumbir às determinações do processo judicial presidido pelo juízo universal da recuperação.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA OI S.A, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da presente decisão, expedir certidão de crédito do valor no valor da condenação, sem juros ou correção monetária, multa e/ou honorários em prol da parte credora.

Cumpridas as diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7022290-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURO SERGIO SALINA DIOGENES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO GRANDE SN CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAINE FRANCA BENJAMIM, OAB nº RO7664, WESLEY NUNES FERREIRA, OAB nº RO7996

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 01, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Vistos e etc...,

Não conheço “da impugnação ao cumprimento de sentença” oposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, posto que a impugnação não veio acompanhada do indispensável comprovante de depósito garantidor integral, tendo aportado nos autos dias após o protocolo da impugnação comprovante de depósito de valor inferior ao apurado pelo exequente (R\$ 6.021,74), de modo que não garantida plenamente a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA POR BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) da quantia disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente.

Com a conta, retornem os autos conclusos para novas diligências de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Sem custas.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7028553-48.2020.8.22.0001

AUTOR: GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO, CPF nº 32633394272, RUA GUADALUPE NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (Id. 51348583) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar comprovação da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (a mera Declaração de Hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior

– Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na

espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente COMPROVA ser funcionário público de carreira militar e não traz aos autos nenhuma informação que permita concluir se tem, ou não, satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa - R\$ 15.000,00 x 5% = R\$ 750,00, acrescido de consecutários).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7003726-36.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA BATISTA SIMOES, CPF nº 40811247287, RUA PÊRA 6072 COHAB - 76807-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “venda casada”) com consequente repetição de indébito, em dobro (R\$ 3.199,59) dos valores descontados indevidamente em contracheque a título de pagamento mínimo (Reserva de Margem Consignável), cumulada com declaração de quitação do empréstimo consignado e contratado pela parte autora, bem como indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação

exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de “embargos de declaração”, onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPD (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJe, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017160-29.2020.8.22.0001

AUTORES: JOAO DA SILVA PADILHA, CPF nº 00252443292, RUA DOM JOAQUIM 1350 CONCEIÇÃO - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNO GABRIEL SILVA OLIVEIRA, CPF nº 70992304253, RUA PRINCIPAL 850, CONDOMÍNIO MORADAS SUL QUADRA 02 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEORGE RONILSON DA SILVA, CPF nº 81677863234, RUA CAROLINA 5601 CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

RÉU: HOTEL CENTRAL MANAUS EIRELI, CNPJ nº

10330750000266, RUA DOUTOR MOREIRA 168 CENTRO - 69005-250 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: LINDONJORGE DOS SANTOS MATOS, OAB nº AM11902

VISTOS E ETC....

I – A empresa demandante interpõe recurso inominado (Id. 52443564), reclamando a concessão dos benefícios da justiça gratuita;

II – Contudo, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da referida benesse processual exige que a vulnerabilidade econômica da parte esteja bem demonstrada nos autos, não se estendendo a estas a presunção que ampara as pessoas físicas, como já sumulou nossa Corte Especial:

SÚMULA n. 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais - Precedentes: EREsp 690.482-RS (CE, 15.02.2006 – DJ 13.03.2006); EREsp 603.137-MG (CE, 02.08.2010 – DJe 23.08.2010); AgRg nos EAg 833.722-MG (CE, 12.05.2011 – DJe 07.06.2011); EREsp 1.185.828-RS (CE, 09.06.2011 – DJe 1º.07.2011) – acórdão publicado na íntegra; EAg 1.245.766-RS (CE, 16.11.2011 – DJe 27.04.2012); AgRg no AREsp 130.622-MG (1ª T, 17.04.2012 – DJe 08.05.2012); AgRg no AREsp 126.381-RS (3ª T, 24.04.2012 – DJe 08.05.2012); REsp 431.239-MG (4ª T, 03.10.2002 – DJ 16.12.2002); Corte Especial, em 28.6.2012; DJe 1º.8.2012. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012;

III – E, ad argumentandum tantum, visando exaurir qualquer outra argumentação, friso que inexistente lei ou norma que, em razão da pandemia decretada (estado de calamidade pública - COVID-19), tenha dispensado ou isentado, pessoas físicas ou jurídicas, da obrigação do preparo. Ademais disto, não veio para os autos nenhum balancete ou balanço patrimonial da pessoa jurídica, sendo certo que sequer em recuperação judicial se encontra, não sendo motivo suficiente para a gratuidade a existência de outros encargos, processos ou execuções;

IV – Saliente-se, ainda, que o preparo corresponde a 5% (cinco por cento) do valor dado à causa (in casu, R\$ 31.337,56), o que significa dizer, no caso concreto, custas processuais no valor de R\$ 1.566,88, acrescido de correção monetária desde a protocolização da demanda. Ora, referido valor não representa, com toda segurança, potencial de “quebra” à empresa recorrente, que está, inclusive, recebendo suporte técnico e de assessoria advocatícia;

V - Desta feita, CONCEDO à parte recorrente, excepcionalmente e de forma improrrogável, o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que comprove o recolhimento das custas recursais (ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de deserção;

VI – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema Pje/DJE (LF 11.419/2006).

VII – CUMPRADO.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7029907-11.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 63846438391, RUA PANAMÁ 2234, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente (Id. 52046327) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar comprovação da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (a mera Declaração de Hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida.

II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRVO INTERNO NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019); III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (o recorrente é agente federal e percebe quase 06 salários mínimos - vencimentos líquidos – Id. 52046329, de modo que possui satisfatória condição econômica para recolher as custas processuais no importe de 5% sobre o valor dado à causa – R\$ 10.000,00 x 5% = R\$ 500,00 mais correção monetária). A existência de contas a pagar (necessidades básicas) e obrigações pecuniárias assumidas é inerente a todo e qualquer cidadão, vingando o brocardo de que “quanto mais se ganha, mais se gasta”, de sorte que não é argumento para hipossuficiência financeira. CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7048258-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GRACIETE BENICIO DA SILVA, CPF nº 63524473253, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2615, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000660, RUASACADURACABRAL 102, RUASACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE

JANEIRO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 A TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo a autora o cumprimento da oferta e disponibilização dos pontos/milhas (43.328) em programa de vantagens da Azul, bem como indenização pelos danos morais decorrentes do descaso e ineficiência das requeridas em resolver o problema surgido, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a alegada ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada de acordo com a documentação juntada nos autos. Aplicação e inteligência da teoria da asserção, entendendo-se como suficientemente presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pois bem.

Aduz a autora que a empresa requerida, Azul, lançou uma promoção em que prometia ao consumidor a cada R\$ 1,00 (um real) gasto no site da corré, Submarino, haveria a concessão de 6 pontos no programa “Tudo Azul”. Sendo assim, afirma que realizou uma compra no total de R\$ 7.221,40 e, mesmo assim, as requeridas não disponibilizaram a pontuação equivalente a 43.328, tampouco solucionaram o problema extrajudicialmente, motivo pelo qual pleiteia a imediata entrega da pontuação e indenização por danos morais.

Sendo assim, e como a consumidor não teve a solução do problema, deve ser amparado pela tutela estatal, sendo a questão analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, principalmente no que concerne à relação contratual.

Desta forma, não restando comprovada a entrega da pontuação à requerente, sequer havendo justificativa para a demora na solução do problema, devem as demandadas arcarem com a obrigação de entregar a pontuação alcançada com a compra efetuada pela autora, conforme regulamento (id. 32102455), tendo em vista que realizou a compra no período da oferta (12 a 18 de março de 2019), cujos produtos foram enviados para a consumidora no dia 15/03/2019 (id. 32102490 - Pág. 6).

Outrossim, tendo em vista que as empresas requeridas são parceiras de negócios, operacionalizando a oferta em conjunto, de modo que a responsabilidade é solidária, não se podendo olvidar que tal obrigação, inclusive não é impossível.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que o descumprimento da oferta ou inércia

para a entrega dos pontos possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018); e

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE PNEUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a R\$ 800,00. (TJ-SP - AC: 10065360420188260576 SP 1006536-04.2018.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera insensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de CONDENAR AS DEMANDADAS, SOLIDARIAMENTE, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM CREDITAR/DISPONIBILIZAR 43.328 (QUARENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E VINTE E OITO) PONTOS NO CARTÃO “TUDOAZUL”/CONTA OU ALGO QUE O VALHA REGISTRADO NO CPF DA DEMANDANTE, DILIGENCIANDO NO QUE NECESSÁRIO FOR PARA O FIM DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (quinhentos reais), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intimem-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, as requeridas para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022384-45.2020.8.22.0001

AUTOR: ANE DE OLIVEIRA BATISTA, CPF nº 07285742929, RUA MARECHAL DEODORO n. 1674-AP 404, - DE 1475/1476 A 2085/2086 ALTO DA RUA XV - 80045-090 - CURITIBA - PARANÁ ADOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REQUERIDO: BRUNO VINICIO MISSIONO, CPF nº 36584194825, RUA HENRIQUE ANTÔNIO KLEMES 187 BELÉM ESTAÇÃO - 07901-030 - FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA DE OLIVEIRA MISSIONO, OAB nº SP283461

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência de titularidade de veículo automotor perante o órgão de trânsito – DETRAN/RO – e

respectivos débitos – licenciamentos, multas, IPVA e demais ônus – para o CPF/MF do réu), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos suportados pela requerente, havendo pleito de tutela antecipada para fins de expedição de ofício ao órgão de trânsito para que efetue imediatamente a transferência de propriedade e multas do veículo para o requerido e que o Estado se abstenha de cobrar da autora os débitos existentes, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, não havendo pleito específico de produção de provas, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada.

Pois bem.

Aduz a demandante que vendeu para o requerido um veículo FIAT/ UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2006, placa NDI2938, sendo que o requerido efetuou a revenda para terceiros e até o ajuizamento da presente ação ainda não havia sido cumprida a obrigação de efetuar a transferência de propriedade do bem, gerando transtornos para a autora, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Por sua vez, o requerido alega que efetuou a revenda com o aval da requerente, entendendo que apenas o terceiro comprador tem responsabilidade sobre a transferência do veículo, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Sendo assim, tenho que a venda do veículo e a inércia do requerido restaram incontraídos nos autos, havendo ata notarial onde se constata que o requerido confirma a aquisição do veículo (id. 40555905 - Pág. 5), de modo que, como a autora não teve a solução do problema extrajudicialmente, deve ser amparada pela tutela estatal, sendo a questão analisada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, principalmente no que concerne à relação contratual, devendo o requerido arcar com o ônus do decreto judicial desfavorável.

Isto porque, em que pese o requerido alegar excludente de responsabilidade porque o autor não comunicou a venda do veículo ao órgão de trânsito ou não efetuou nenhuma diligência em relação ao terceiro comprador, tal argumento não encontra a menor guarida, nem o isenta de efetuar a transferência de titularidade do veículo, posto que a comunicação possui apenas a finalidade de não responsabilizar solidariamente o vendedor por eventuais débitos decorrentes de infrações de trânsito (multas), sendo que os demais encargos (licenciamento, ipva, taxas), continuam sendo gerados em nome do vendedor, o que certamente causa embaraços.

Por conseguinte, deve o requerido proceder com a transferência da propriedade do veículo para seu nome, às suas expensas, bem como pagar eventuais encargos e ônus gerados após o ano de 2011, ainda que eventualmente não esteja mais na posse do bem, uma vez que a obrigação de transferir a propriedade veicular surgiu a partir do momento da negociação e tradição do veículo, não podendo ser olvidada, ainda, a obrigação imposta pelo art. 123, §1º, do CTB (LF 9.503/97): “Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade”.

Contudo, mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Data venia, não vislumbro em que consistem os danos morais alegados pela parte autora, sendo que a mera alegação de danos morais pela inércia do requerido em cumprir sua obrigação não é passível de indenização, mormente quando não houve inserção do nome da autora no cadastro de dívida ativa do Estado pelos encargos incidentes sobre o veículo.

Não se pode afirmar que a mera inércia do requerido possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano, mormente quando a autora reclama de tal inércia mais de 9 anos após a venda e tradição do veículo, não havendo sequer comunicação de venda ao órgão de trânsito estadual para isentar a autora de eventuais infrações de trânsito, não tomando a cautela necessária e imposta no art. 134 do Código de Trânsito.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredito que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Procedente tão somente a obrigação de fazer reclamada!

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROVIDENCIAR, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS, A REGULARIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA (para seu nome ou de terceiro que esteja na posse do veículo) DE TODA A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2006, placa NDI2938, RENAVAL 891885404, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEGUINTE, DA LF 9.099/95, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO, TUDO SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, o requerido para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7049594-08.2019.8.22.0001

AUTOR: GEILSON FERREIRA GUEDES, CPF nº 02499349301, AVENIDA CALAMA 5551, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

REQUERIDO: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 674,24 - vencido em 12/02/2018 - referente a "diferença aditamento FIES a menor - 2017/1"), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada para fins de proibição de anotação desabonadora nos órgãos arquivistas.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta abusiva da empresa requerida que, mesmo tendo ciência de que o financiamento estudantil da parte autora corresponde ao percentual de 100%, passou a lhe fazer cobranças de débitos referentes à "diferença de aditamento a menor", inserindo seu nome nos órgãos arquivistas, gerando danos morais presumidos.

Neste cenário e contexto, em que pese os argumentos da requerida, é fato incontroverso nos autos que a parte autora estava sendo cobrada indevidamente, sob o argumento de inadimplência relativa à diferença de aditamento do financiamento estudantil relativo ao período 2017/1 e 2017/2.

Contudo, desde o início do curso superior o demandante possui contrato de financiamento estudantil correspondente à 100% (cem por cento) das mensalidades escolares, conforme se constata pelos documentos anexados pelo demandante com a inicial (id. 32341198), cujo pedido de aditamento é realizado semestralmente pelo aluno, havendo comprovação de que realizou a conclusão da solicitação de aditamento (id. 32341197) no "Sistema Informatizado do FIES", no percentual de 100% (integral - cem por cento), de modo que a restrição creditícia deve ser considerada totalmente abusiva.

A responsabilidade da requerida como prestadora de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante.

Sendo assim, levando-se em consideração a condição/capacidade econômica das partes e a restrição creditícia indevida, tenho como justo e proporcional a fixação do quantum pugnado na inicial, em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar o demandado e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INSCRITOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; E

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
 INTIME-SE e CUMpra-SE.
 Porto Velho/RO, data do registro.
 JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022331-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL LOPES DE SOUZA, CPF nº 02007279231, AVENIDA NICARÁGUA 1894, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, GABRIEL LOPES DE SOUZA, OAB nº RO9554

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

S E N T E N Ç A

Vistos etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da ativação indevida de cartão de crédito não solicitado pelo autor, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCP (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir) confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a instituição requerida representa empresa fornecedora de produtos (linha de crédito) e prestadora de serviços (bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta inidônea da requerida ao ativar cartão de crédito não solicitado pelo autor, dando azo aos danos morais pleiteados.

Aduz o requerente que possuía tão somente conta corrente do banco requerido, não tendo contratado qualquer cartão de crédito. Em sede de contestação a requerida alega que houve o estorno da cobrança, não havendo que se falar em danos morais, posto que não teria passado de meros aborrecimentos.

Entretanto, em referido cenário e contexto, analisado todo conjunto probatório, tenho como procedente o pedido do autor, posto que o Banco réu não conseguiu comprovar a contratação de cartão de crédito, sendo que, dos contratos de abertura de conta corrente, observa-se que não há a opção pela contratação de cartão de crédito (id. 40509382 – pág. 2), confirmando a alegação autoral.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço bancário/financeiro, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas do Banco Central), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Sendo assim, tenho como ocorrentes os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a geração de contrato de cartão de crédito que não foi solicitado, nos moldes similares da Súmula 532 do STJ:

“Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. STJ. Corte Especial. Aprovada em 03/06/2015.”

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o

inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): advogado / ré: instituição bancária presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato adicional de cartão de crédito não solicitado, cobrança de valores mesmo sem pedido e ativação), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das instituições bancárias.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a instituição bancária ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022243-26.2020.8.22.0001

AUTOR: CAE AIRES MOURA LACERDA, CPF nº 76779343234, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APARTAMENTO 102 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUBIAN FROELICH PALMA, OAB nº RO7662, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

REQUERIDO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 97553801000116, AVENIDA RIO BRANCO 131, 5 ANDAR, SALA 501 A 504 CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de plano de saúde do autor e dependentes - plano Uniflex), cumulada com reparação por danos morais decorrentes de alegado cancelamento indevido de plano de saúde (ausência de notificação prévia), nos termos do pedido inicial e documentação apresentada, não sendo deferida a tutela concedida para imediato restabelecimento do plano de saúde.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve

promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de inépcia da inicial não deve vingar, posto que, muito embora a parte autora não tenha especificado o valor pretendido na condenação em danos morais no corpo da petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando clara sua pretensão econômica.

Ademais, na seara dos Juizados Especiais não há que se falar em inépcia da inicial, dada a vigência de princípios basilares como informalidade e oralidade. Somente em casos extremos, com flagrante falta de coerência ou logicidade entre a narrativa dos fatos e os pedidos, é que o magistrado deve “indeferir a ação”, o que não é o caso.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, posto que cancelou o plano de saúde do autor e de sua dependente, sem, contudo, realizar a indispensável notificação prévia.

O feito deve ser analisado à luz da LF 9.656/98 (Lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) e do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, em referido cenário, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, vislumbro que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que não restou comprovado que a requerida procedeu com a notificação de cancelamento de plano de saúde nos termos do art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98 que dispõe: “o contrato poderá ser cancelado se o segurado deixar de pagar o prêmio por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência”.

Sendo assim, não tendo havido a notificação, deve a requerida ser condenada na obrigação de fazer consubstanciada na reativação do plano de saúde do autor e de seus dependentes, sem custos, sem a perda de carências e sem qualquer cobrança de pagamentos retroativos do plano de saúde.

Igual sorte deve prosperar quanto ao pleito de indenização por danos morais, posto que o autor e sua dependente ficaram sem os serviços médicos durante período de gestação da esposa do autor e durante período de pandemia COVID-19, não sendo necessária maior discussão ou explicação fática acerca do inquestionável sentimento de surpresa, impotência e desamparo que a falta de atendimento médico causa, principalmente quando a alegação é de exclusão ou rescisão do plano de saúde. A hipótese é de caso de exemplar *danum in re ipsa*, onde a própria ocorrência dos fatos (descumprimento contratual) já revela o abalo à honra (dano moral puro).

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a requerente foi inegavelmente ofendida em sua honra, sentindo-se enganada, impotente e frustrada pessoalmente.

O demandante cumpria o respectivo mister de comprovar o descumprimento da ré e a sensação de impotência ante a conduta praticada pela demandada (art. 373, caput, II NCPC).

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada

a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): funcionário público / ré: gestora de plano de saúde), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento de plano de saúde sem notificação), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial, dados os parâmetros e valores adotados por este juízo em casos similares.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Mesma sorte, contudo e por fim, não acompanha o pleito reparatório por danos materiais. Isto porque, a reativação do plano, sem perda de carência e sem haver a obrigação de pagamento do período em que o plano esteve cancelado, promove a devida compensação

com o valor pago pela realização dos exames na esfera particular. Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 30 e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR a RÉ, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título de indenização pelos danos morais causados e reconhecidos, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a Ré NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA REATIVAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DO AUTOR E DE SEUS DEPENDENTES, SEM CUSTOS, SEM A PERDA DE CARÊNCIAS E SEM QUALQUER COBRANÇA DE PAGAMENTOS RETROATIVOS DO PLANO DE SAÚDE, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7018988-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS VICENTE GUEDES DA SILVA, CPF nº 11714902757, RUA DO PESCADOR, BLOCO 4, APARTAMENTO 202 INDUSTRIAL - 76821-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE EIXOS 46-48, SL. GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, causando ainda danos materiais pela impossibilidade de utilização do assento contratado para sua filha, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que as preliminares de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva se confundem com o mérito, de modo que serão conjuntamente analisadas, de modo que passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o dia 30/03/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório, bem como reparatório de danos materiais pelo assento que a filha do requerente deixou de utilizar em razão da concessão feita a terceiros à pedido da empresa requerida.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavoo-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da

malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão indenizatória por danos morais ser afastada, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

Contudo, com relação aos alegados danos materiais, tenho como incontroverso o fato de que o autor adquiriu assento para sua filha de 2 anos de idade, de forma onerosa, porém teve que ceder o assento a um terceiro à pedido da empresa requerida, no trecho Brasília-Porto Velho, de modo que o autor faz jus à restituição do preço proporcional, no total de R\$ 224,36.

Isto porque o itinerário de retorno à Porto Velho possuía 3 trechos, havendo a inutilização de 1 assento em apenas 1 trecho, de modo que o valor acima se refere apenas ao assento da filha do autor, proporcionalmente em relação ao preço total pago das passagens aéreas adquiridas para os dois passageiros.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial total como reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR A DEMANDADA A REPARAR O DANO MATERIAL, no valor total de R\$ 224,36 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso/pagamento e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada

por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022829-63.2020.8.22.0001

AUTOR: YARA DE OLIVEIRA ZETOLES, CPF nº 02131347219, RUA DO VIOLONCELO 1726 CASTANHEIRA - 76811-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., CNPJ nº 04020028000141, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AEROPORTO D PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Manaus/AM, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo de retorno havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 10 horas para ser realocada em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período superior a 10 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “condições climáticas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOONACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA,

PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e “APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio. Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: fisioterapeuta/ ré: empresa

aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 10 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de

ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 8 de fevereiro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7015110-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MOURA DE SOUSA, CPF nº 52616029200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3773, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

S E N T E N Ç A

Vistos etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da "suspensão do contrato" sem prévia notificação, bem como em razão da inércia/demora em reativar linha móvel celular, mesmo após pagamento de fatura pendente (julho/2019) e solicitação de urgência, cumulada com repetição de indébito, em dobro, do valor da fatura paga, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem!

Afirma o demandante que possui plano telefônico administrado pela empresa requerida, referente a 3 linhas, sendo que a sua fatura relativa ao mês de julho/2019 ficou em aberto por cerca de dez dias e, mesmo após a quitação, a requerida não reconheceu o pagamento efetuado e manteve a linha suspensa por vários dias, causando transtornos para si e sua genitora, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Por sua vez, a requerida afirma, em síntese, que o pagamento ocorreu somente no dia 28/08/2019, impondo a culpa pela ausência do serviço é do próprio consumidor, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais

especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados. Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da empresa de telefonia requerida, posto que bloqueou a linha telefônica móvel da parte autora e, mesmo após os pagamentos terem sido regularizados, demorou demasiadamente para restabelecer o serviço, ocasionando danos presumíveis passíveis de serem indenizados.

Sendo assim, verifico que o requerente comprova o efetivo pagamento do débito que estava em aberto, relativo a fatura de julho/2019, somente no dia 05/08/2019, justificando o bloqueio da linha telefônica.

Porém, o ato ilícito praticado pela requerida decorreu da demora em reativar os serviços, o que justifica os danos morais relatados, posto que a própria demandada assumiu, extrajudicialmente, que o pagamento ocorreu no dia 05/08/2019 (id. 37022745 - Pág. 3) e que a linha ficou desabilitada até o final daquele mês, de modo que o consumidor ficou sem os serviços essenciais por período prolongado.

O bloqueio foi devido, o excesso de prazo no restabelecimento dos serviços foi indevido, abusivo e passível de reparação/indenização!

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (protocolos, comprovantes de pagamentos, etc...).

A defesa técnica, contudo, confirma os fatos relatados pelo demandante, de modo que a responsabilidade civil deve vingar, já que os transtornos ocasionados pela impossibilidade de utilização de linha móvel são presumidos e devem ser indenizados, dado o caráter essencial do serviço de telefonia na atualidade, valendo ressaltar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as

decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a empresa telefônica demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os parâmetros e valores praticados por este juízo em casos análogos.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Por fim, o pleito de repetição de indébito, em dobro, deve ser afastado, posto que o valor pago pelo autor se referiu aos serviços efetivamente prestados e utilizados (julho/2019), não se podendo ordenar a devolução, sob pena de enriquecimento ilícito do consumidor.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida

pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/ transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO. Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022537-78.2020.8.22.0001

AUTOR: MAYARA CRISTINA DE MATOS MARQUEZ, CPF nº 52915450200, AVENIDA NICARÁGUA 2004, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YANJEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669

REQUERIDO: SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 36804268000123, AVENIDA GUAICURUS 2348 JARDIM ITAMARACÁ - 79062-146 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JACKELINE ALMEIDA DORVAL, OAB nº MS12089

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição de valores (R\$ 4,15), cumulado com indenização por danos morais, decorrentes de conduta negligente e inidônea da requerida que fabricou produto impróprio para consumo, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 - disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Ademais e ad argumentandum tantum, não mais possível se revela a prova técnica, dada o lapso temporal decorrido desde a época dos fatos e o efetivo perecimento do produto não submetido a perícia. Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, posto que fabricou produto (salgadinho Kró, sabor queijo assado, de 100 g) impróprio para consumo, o que fez a parte autora ter problemas intestinais.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, posto que restou demonstrado que a requerida fabricou produto fora dos padrões ideais de consumo, já que, das fotos apresentadas e das conversações da autora com preposta da requerida, o produto estava “empedrado dentro da embalagem”, sendo uma “junção de massa de fubá e água, que ao juntar no fundo do taxo criou massa”.

Sendo assim, deve a requerida restituir o valor pago pelo produto no importe total de R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos).

De outro lado, mesmo tendo sido demonstrado que o produto não apresentava condições perfeitas (de aparência, principalmente), não há que conceder o pleito indenizatório por danos morais, uma vez que não restou comprovado, ainda que minimamente, que a parte autora teve problemas intestinais e de saúde ao ter consumido o salgadinho. Não há comprovação de que a autora buscou clínica médica de saúde – que prestavam atendimento mesmo em meio a pandemia COVID-19. Não há exames médicos ou qualquer outra comprovação que a parte autora ingeriu o alimento e passou mal em seguida.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegadas, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base

legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIARQUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários

advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, capaz de ensejar condenação em danos morais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu e integralmente, a tutela e provimento judicial reclamado. Procedentes apenas os danos materiais reclamados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 373, I e II, do NCPC, o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim CONDENAR a requerida A RESTITUIR O VALOR DE R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data da efetiva compra, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPC – LF 13.105/2015). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7018049-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO, CPF nº 46938486034, RUA ANTÔNIO CASAL 4510 RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA BACK OF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Guarulhos/SP -> Porto Velho/RO, ida e volta, com conexão, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo atrasou, ensejando na perda de conexão e fazendo com que o autor chegasse ao destino final no dia seguinte, fazendo com que o autor perdesse compromissos profissionais, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pela autora (datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida. A demandada possui gerência de todos os voos remarcados, podendo ter juntado documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC). Ademais disto, em sua defesa técnica, a requerida afirma que o voo de conexão sofreu atraso, o que fez com que o autor chegasse ao destino final após o período contratado.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) chegando ao destino final no dia seguinte. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º,

V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: dentista/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve estar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; o autor chegou ao destino final no dia seguinte do programado, perdendo compromisso profissional), da razoabilidade (o valor

não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022717-94.2020.8.22.0001

AUTOR: ALDEILDA BATISTADOS SANTOS, CPF nº 40981150268, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

RÉU: DOMINGOS FORTES FONTENELE FILHO, CPF nº 23616202353, RUA GREGÓRIO ALEGRE, 6525 APONIÁ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: TATIANA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO9900, CATIA APARECIDA CORDEIRO, OAB nº RO9588

Vistos e etc....,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a Central de Processo Eletrônico inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – DIA 06.04.2021, às 08h30min - videoconferência - a ser acionada pelo Juízo - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR), expedindo o necessário.

Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para comunicações e contatos referentes à Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá sentença”), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema Pje/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 51, I, LF 9099/95 e ENUNCIADO CÍVEL FONAJE nº 28); 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 e 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95, DE SUAS ALTERAÇÕES E DO CÓDIGO CIVIL, A PESSOA JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 e 23, DA REFERIDA LEI DE REGÊNCIA; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIRAR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42

, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19 , §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030290-86.2020.8.22.0001

Requerente: MARIZA MENEGUELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009670-53.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DAS GRACAS ALVES BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Requerido(a): BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028819-35.2020.8.22.0001

Requerente: LEONARDO ARAUJO DE FREITAS

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033590-56.2020.8.22.0001

Requerente: PAMELLA MATTGE LUCHTEMBAG

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030900-54.2020.8.22.0001

Requerente: JADECIR RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA COSTA DE FIGUEIREDO - MT26809, JOELMA ALBERTO - RO7214

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045980-58.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA KATIUSCIA MEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

RÉU: MARLI MONIKE MACHADO DE ALMEIDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/03/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026320-78.2020.8.22.0001

Requerente: MARIZA MENEGUELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034246-47.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: ELIZEU DA COSTA VALE

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para pagamento de RPV no prazo de 60 dias.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057800-11.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Em razão da petição de ID 52834505, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017440-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: EVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037766-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/04/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 - A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030586-11.2020.8.22.0001

Requerente: ARNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041878-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIO TEIXEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA

ARAUJO - RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

REQUERIDO: ANDRE OLIVEIRA MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar CEP do endereço indicado no Id 54251235 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045510-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE TORRES VELOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/02/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

- Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
- Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
- Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
- Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
- Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
- Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

- O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
- Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
- Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045510-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE TORRES VELOZO

REQUERIDO: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/02/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050544-80.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID 53532607 no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039048-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

EXECUTADO: AGÊNCIA DE VIAGENS INTERCULTURAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025443-41.2020.8.22.0001

Requerente: MARCELIA PARANHOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: 7053587-59.2019.8.22.0001

AUTORES: DAVID SALES DO VALE, CPF nº 22149066220, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEYSON MORET DO VALE, CPF nº 03673236210, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DILVA MORET DO VALE, CPF nº 35008954253, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RUTE MARIA MORET, CPF nº 63085852204, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LAIS ELINE DE ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº 00913903205, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 4554 A 4934 - LADO PARAGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PAULA BASTOS DE PAULA, CPF nº 01818799219, RUA JARDINS 115 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WILLIAM AZEVEDO GONCALVES JUNIOR, CPF nº 03433252254, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1646, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉUS: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
L. Z. REZENDE SERVICOS DE SEGURANCA - ME, CNPJ nº 22140525000165, RUA GOIÁS 70, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
DESPACHO:

Tendo em vista situação de calamidade pública, designo audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência no dia 18/03/2021 às 11h00min.

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;a

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041683-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7007858-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI -

RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

EXECUTADO: EXPRESSO 364 TRANSPORTE E LOGISTICA

LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar a cerca da

devolução da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena

de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049932-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLA PRISCILA FOGASSA DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS

SANTOS - RO7682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO

- SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador

Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-

970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa

senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de

pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013618-03.2020.8.22.0001 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA -

RO9267

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa

senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de

pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048773-04.2019.8.22.0001 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa

senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de

pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047898-34.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO ALFREDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

Avenida Sete de Setembro, 234, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039666-33.2019.8.22.0001.

AUTOR: SANDRA FERNANDES CARVALHO

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938, HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036225-10.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIANE NOGUEIRA DA SILVA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora narra que foi impedida de embarcar em voo da ré mesmo tendo chegado ao aeroporto em tempo hábil. Alega que a ré praticou overbooking. Pleiteia indenização por dano moral no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A ré em defesa aduz que em seu site há orientações para que o passageiro chegue ao aeroporto com três horas de antecedência, de modo que a consumidora não se dirigiu ao aeroporto com a antecedência recomendada.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

A relação jurídica posta em análise submete-se à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90, ante a evidente relação de consumo.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe (art. 6º, inc. VIII, Lei nº 8.078/90) para a facilitação do direito de defesa do consumidor, diante de sua hipossuficiência probatória, de modo que incumbia à companhia aérea o ônus da prova, ou seja, de que a autora teria dado causa à perda do horário do embarque.

A ré, todavia, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Incontroverso nos termos do art. 341 do Código de Processo civil, já que fato não impugnado especificamente que a autora chegou para o check-in às 04h50min, ou seja, uma hora e cinco minutos de antecedência.

Embora a ré afirme que o autor deveria chegar com três horas de antecedência, verifica-se que se trata de voo doméstico (nacional) e que a exigência de três horas apresentada é referente ao embarque internacional.

Desta forma, não se vislumbra qualquer atraso por parte da autora.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência

de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, deve a autora ser indenizada em razão dos danos decorrentes da má prestação do serviço.

Nessa linha, tendo em vista que os transtornos e constrangimentos sofridos pela autora, que deixou de embarcar com sua família no dia programado, vivendo situação de instabilidade e insegurança, certamente extrapola o âmbito do mero aborrecimento, vislumbro a existência de danos morais indenizáveis.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, partindo-se da premissa que esta não pode configurar causa de enriquecimento ilícito, e levando-se em conta a censurabilidade do comportamento da ré, a extensão dos danos, o caráter preventivo da indenização, entendo por bem fixá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044955-10.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: MARCIO FRANCO DA SILVA SECUNDO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/04/2021 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: 7026685-35.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDECI LIMA DE AGUIAR, CPF nº 32229828215, RUA MILTON GUEDES n 8410,, - DE 5810 A 6120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Considerando o pedido genérico de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pela autora na réplica, determino a intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da realização da solenidade, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na realização da audiência de instrução e julgamento, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão

independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal, bem como os dados detalhados (CPF, identidade, profissão, estado civil, endereço e telefone). Além disso, deverá detalhar o papel de cada testemunha no feito, demonstrando do que se trata a oitiva.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes. Dessa forma, indique na petição o e-mail (gmail) valido para realização da AIJ.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Sem prejuízo, diante da renúncia dos patronos da parte requerida (ID 53249761), PROCEDA à CPE com a exclusão deles junto ao sistema PJE e, por conseguinte, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda com sua regularização processual.

Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039409-71.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SHAWLY FREITAS RIBEIRO, VILA BELLA 6053 Casa C-14, RUA CAPÃO DA CANOA, 6053 - TRÊS MARIAS TRÊS MARIAS - 76808-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO/TAM LINHAS AEREAS INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo da ré. Narra que seu voo foi cancelado, sendo realocado em outro voo. Afirma que somando o atraso dos dois voos, totaliza 73 horas de atraso, correspondente a 03 dias.

A ré, em defesa, não nega o cancelamento e justifica o acontecido com as medidas visando a segurança dos passageiros. Sustenta ter prestado assistência reacomodando a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é parcialmente procedente.

Quanto aos danos morais, a aquisição da passagem aérea pelo autor e o atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de um dia praticamente todo, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

No primeiro trecho, não há o que se falar em indenização por atraso, visto que houve a informação com antecedência, todavia, considerando que o outro trecho também apresentou atrasos, superior a 37 horas, justa a indenização.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartela/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035204-96.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUDMILLA VITORIA SILVA DE SOUSA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5338, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUZANA SICSU VOLKWEIS, OAB nº RO7209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que vivenciou verdadeira via crucis para ter instalada a energia elétrica em seu imóvel, o que ocorreu após meses, devido a erros consecutivos da concessionária requerida.

Na contestação, a ré não negou as alegações iniciais, porém se defendeu alegando que agiu no exercício regular de seu direito, visto que procedeu com a ligação da energia dentro do prazo estipulado. Afirma que a mora na instalação decorreu por pendência na unidade, o que impossibilitou sua realização na primeira oportunidade. Sustentou que não houve qualquer dano moral, não havendo comprovação de sua ocorrência.

Pois bem. Trata-se de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. O autor se enquadra no conceito de consumidor e a concessionária ré no de prestadora de serviço, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

No ponto, verifica-se que o próprio debate processual assume como premissas os fatos alegados pela parte autora. Explico.

Da análise minuciosa do feito se verifica que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou confessado pela requerida os acontecimentos narrados na inicial, de que a mora na ligação da energia elétrica em seu imóvel fora ocasionada em razão de pendência na unidade.

Ora, se a primeira solicitação realizada pela autora não fora concluída em razão da ausência de relógio medidor em seu imóvel, por óbvio que a parte autora não pode ser responsabilizada pela falha na prestação dos serviços prestado pela concessionária ré.

Inclusive, da narrativa do feito observa-se que todo o imbróglio fora gerado única e exclusivamente em razão desta primeira conduta, de retirada do relógio medidor, o que não se mostra crível que tenha sido realizado pela parte autora.

Apesar de todos os registros feitos no sistema da concessionária ré, confessados em sua defesa, observa-se que esta não empreendeu qualquer diligência para sanar ou até mesmo minorar os prejuízos suportados pela parte autora.

Dito isto, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.

Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a empresa requerida ter tomado maiores cautelas ao se diligenciar ao imóvel objeto de inspeção, tendo verificado melhor a documentação passada, contudo na ganância por auferir maiores lucros deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos a parte autora.

Até porque, conforme narrada, tem-se que a parte autora percorreu verdadeira via crucis para solucionar seu problema que, frisa-se, fora causado pela requerida sem quaisquer motivos justos ou legítimos para tanto.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do consumidor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois o bloqueio de acesso ao seu relógio medidor foi injustificado e abusivo.

Assim, in casu, entendo que estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito.

O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das concessionárias de energia elétrica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a ré a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050768-52.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AUREO VIRGILIO QUEIROZ, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais e materiais, no valor total de R\$22.010,33 (vinte e dois mil e dez reais e trinta e três centavos), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração de voo da ré. Narra que seu voo foi alterado, fazendo com que tivesse que comprar novas passagens e alterar totalmente seus planos.

A ré, em defesa, alega preliminarmente ilegitimidade passiva, no mérito, não nega a alteração e justifica na adequação da malha aérea, todavia, informa que avisou com antecedência e ressarciu o Autor integralmente com as milhas pelo cancelamento que se deu em razão da alteração unilateral.

Pois bem.

Preliminar de ilegitimidade passiva

A Ré como emissora dos bilhetes, faz parte da cadeia de fornecedores do serviço e é parte legítima para responder a demanda, não havendo o que se falar em ilegitimidade passiva, sendo assim, rejeito a preliminar.

No mais, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é parcialmente procedente.

Inegável a ocorrência de falha na prestação do serviço, devendo a demandada arcar com os danos dela decorrentes. Alteração de voo

internacional obrigou o autor a adquirir novas passagens, a preços mais altos, já que antes havia realizado a compra por milhas.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o alteração do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado a alteração injustificada do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de um dia praticamente todo, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Com relação ao dano material, melhor razão não assiste ao Autor, posto que toda prestação de serviço exige uma contrapartida, ao voar por meio das milhas não seria diferente, pois o Autor só as acumulou porque teve gastos financeiros convertidos em pontos.

Ora, por mais que a alteração do voo tenha causado transtornos ao Autor ao ponto de ter que programar a viagem novamente, o valor foi gasto com as novas passagens aéreas, por outro meio e foram efetivamente utilizadas, sendo que a Requerida ressarciu as milhas integralmente, já que o autor optou por rescindir o contrato e receber o reembolso das passagens.

Entendo o dever de indenizar da Ré no que toca ao abalo moral pelo transtorno de toda reprogramação da viagem, entretanto, responsabilizar a ré pelo pagamento das passagens efetivamente utilizadas não é razoável, não há nexo de causalidade para se falar em dano material, pois não houve diminuição no patrimônio do Autor por culpa da ré.

Sendo assim, o pedido de indenização por dano material é improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032620-56.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THALIS ECIRO DA SILVA, QUADRA 640 0151, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1833, LOJA PARTE A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos morais por distribuição de água imprópria para o consumo e propaganda enganosa.

A parte ré apresentou de preliminar de incompetência pela complexidade da causa e no mérito argumenta não ter promovido propaganda enganosa. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A preliminar arguida pela ré deve ser acolhida.

Em consulta ao PJe, bem como narrado pela própria parte requerente em sua inicial, diversas são as demandas com a mesma causa de pedir, não se diferenciando nem quanto aos argumentos utilizados para comprovação do dano moral.

Resta evidente que o problema reclamado ocorre em uma comunidade específica onde, supostamente, a requerida não está cumprido o avençado em contrato de forma eficiente.

Informa que o problema se arrasta por longo tempo e que a comunidade sente o descaso da requerida para com a localidade, deixando de concluir as obras de infraestrutura.

Contudo e atento às demandas com a mesma causa de pedir e pedido, observo que o processo não pode efetivamente tramitar e ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que evidenciado um interesse coletivo. Isso porque o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de um loteamento inteiro desta capital.

A parte requerente reside no EMPREENDIMENTO CASA E TERRA e informa na inicial que tanto as obras de infraestrutura quanto o fornecimento de água é realizado exclusivamente pela requerida, atingindo toda a coletividade.

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água potável um problema coletivo e social, além da conclusão de obra de infraestrutura.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhor estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada (reparação pelos danos morais sofridos), não resolverá o problema da coletividade e, muito menos da parte requerente.

A falta de cumprimento da tutela não será efetiva ao ponto de mobilizar a requerida no sentido de sanar as pendências de infraestrutura e no abastecimento correto de água potável, sendo esta justiça especialíssima limitada a valores de ações individuais, não podendo ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa requerida para efetivar obras de expansão ou melhoramento na estrutura do loteamento. Assim, percebe-se que não haverá efetividade na resolução do problema ao se aplicar pequenas condenações que não surtirão efeito junto a requerida. Além de não resolver o problema, as demandas se eternizarão quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir, não restando evidente a efetivação de esforços da empresa responsável em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse se revela coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Igualmente, a reclamada obrigação de fazer deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada.

O "fazer" é técnico e necessita de parâmetros que competem somente às empresas responsáveis e/ou, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, consoante dispõe o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

"A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis" (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, a fim de atender a pretensão de interesse coletivo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, dado a complexidade da causa. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta dos juizados especiais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95, e, em consequência, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA E RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE

(LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Decorridos dez dias sem requerimento das partes, archive-se Intimem-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033379-20.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALMIR PAULO DA SILVA, TRAVESSÃO LAUDIRÃO s/n, GLEBA BOM FUTURO LINHA C-90 - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor R\$24.439,96 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), ajuizada pela parte autora em face da concessionária de energia elétrica ré, cumulada com obrigação de fazer, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da requerida sem a devida formalização.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio que não seria necessária pois não abastece outros consumidores. Além disso, alega que o autor não comprovou o real dispêndio com a obra.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito das redes de eletrificação rural.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Pois bem. No que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

Igualmente, no que cinge à ausência de documento essencial, tenho que, ao contrário do compreende a parte ré, a comprovação da construção da subestação, bem como o desembolso empreendido para tanto, restaram devidamente comprovado nos autos.

De igual modo, observa-se que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

DA PRELIMINAR DE DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Por fim, em relação à preliminar de necessidade de elaboração de laudo de constatação, esta, também, não merece acolhida.

Compulsando os autos verifica-se que este se mostra maduro para julgamento, tendo a parte autora comprovado, com sua inicial, a construção da subestação incorporada ao patrimônio da empresa requerida, bem como os valores dispendidos para tanto.

Igualmente, observa-se que a requerente juntou projeto elétrico aprovado pela requerida, nota fiscal, recibo e demais documentos necessários para corroborar suas alegações.

Assim, entendo que o pleito da requerida, de realização de mandado de constatação por oficial de justiça, se mostra desnecessário e excessivo, visto que a construção já restou devidamente comprovada por outros meios.

Inclusive, não é demais destacar que, em autos similares, restou certificado pelos oficiais de justiça que estes não possuem conhecimento técnico para realização da constatação pretendida, de forma que o deferimento do pedido somente prolongaria o feito, não trazendo qualquer resultado prático para seu julgamento.

DO MÉRITO

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 5 KVA, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Quanto à incorporação da subestação ao patrimônio da ré, observa-se que é um dever incontestado da concessionária (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL), sendo que tal incorporação, mesmo sem a formalização específica da ré, ocorreu de fato, pois do contrário, caso houvesse qualquer impedimento técnico, a parte autora não estaria servida de energia elétrica em sua propriedade. Assim, a emissão de fatura cobrando o consumo de energia, é suficiente para comprovar a referida incorporação da subestação à rede da ré e, conseqüentemente, ao seu patrimônio.

Portanto, como a ré assumiu o controle da subestação construída pela parte requerente, mas até o presente momento não formalizou a incorporação e não lhe restituiu os valores gastos pela obra, não restam dúvidas de que ela se beneficiou da estrutura construída para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside a parte autora.

Desta forma a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON S/A, a qual explora atividade lucrativa. Nesse sentido, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado no feito que ele arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e que a ré incorporou a subestação em sua rede sem indenizá-lo ou formalizar a incorporação.

Sobre a matéria já decidiu a Turma Recursal desta Capital:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. -

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000532-93.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).

A parte autora juntou ao feito documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor nos orçamentos colacionados referente à subestação. Existindo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalte-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. A requerida, por seu turno, não apresentou quais os valores entendem como corretos pela construção da subestação em questão.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a parte autora apresentou orçamento equivalente

ao projeto para construção da rede de eletrificação rural, bem como restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a subestação em seu patrimônio, a procedência dos pedidos formulados na inicial é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora o valor de R\$24.439,96 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

b) DETERMINAR que a ré que proceda com a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7035756-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NASSARA MELO CAVALCANTE DE ANDRADE, CPF nº 05155556490, RUA BARBADOS 4669, - DE 4613/4614 A 4747/4748 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Converto o feito em julgamento e determino que a Requerida apresente nos autos comprovação de quando foi requerida a portabilidade.

No mais, esclareça a parte autora se insiste no pedido de obrigação de fazer.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028590-75.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JEFERSON ALEX DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, TORRE 4 APT 401 COND ÁGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 0, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação proposta em face de MOVIDA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS S.A em razão da má prestação de serviços.

O Autor narra que passou por situações difíceis na rodovia por defeito no veículo que impossibilitou o prosseguimento da viagem. A Requerida em contrapartida afirma que o problema no carro foi ocasionado por uma batida forte de responsabilidade do próprio motorista, justificou a prestação do serviço nas condições da estrada e pugnou pela improcedência do pedido.

Primeiro, a Requerida não comprova a boa prestação do serviço e as provas nos Autos, bem analisadas demonstram todo o transtorno causado ao Autor.

A origem do problema do veículo não é o tema central da discussão, pois era obrigação da Requerida socorrer o cliente naquela situação, todavia, houve demora excessiva, informações distorcidas e descaso com o Autor.

Irrelevante se o veículo apresentou problemas por culpa do Requerente, caberia a Ré acionar o guincho o mais rapidamente possível.

Com relação as imagens apresentadas, como alegado pela própria requerida, foram tiradas da internet e não correspondem aos fatos aqui trazidos especificamente, não podendo a demora do socorro ser justificada por elas.

Nos termos do artigo 20 da Lei 8.078/90, a Requerida responde pelos vícios de qualidade que tornaram o serviço impróprio ao consumo, sendo justa a reparação dos danos morais causados ao Autor pelas falhas do serviço prestado – Transtornos morais cabíveis diante do acontecido.

Sendo assim, entendo cabível a indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), mostrando-se este valor ser capaz de amenizar o desgaste do Autor e reprimir futuras atitudes semelhantes da Requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito

para o fim de condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026986-79.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROGNER RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1090 apto 02, RUA EURICO ALFREDO NELSON CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, 0 TORRE A E TORRE SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A situação narrada nos autos, na qual foram realizadas ligações ao autor para oferecimento de serviços e promoções não tem o condão de gerar o alegado dano moral. O fato ocorrido caracteriza mero dissabor ao consumidor e não gera o dever de indenizar, pois não demonstrada qualquer situação de violação aos corolários da dignidade da pessoa humana, como a honra, imagem, intimidade e vida.

Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem

justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A solução para evitar o assédio deve chegar às portas do Judiciário como última alternativa. Os próprios aparelhos móveis dispõem de opção para impedir que o número de onde proveniente a ligação indesejada repita o contato. O bloqueio é, sim, eficiente e não passa pela discricionariedade da empresa que realiza a ligação, bastando ao consumidor que, no seu próprio aparelho, registre o número que deseja bloquear.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039498-94.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HERLON DE MOURA SOARES, RUA JORGE COUTO, 2087, - CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A parte autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel no Município de Itapuã D'Oeste por quase três dias. Afirma que a energia foi interrompida dia 20/09/2020 e foi restabelecida por completo apenas em 22/09/2020.

Em contestação, a ré não negou a suspensão do serviço supracitado, apenas argumentou que está investindo na região e que a falha ocorreu devido a diversos problemas técnicos, incluindo dificuldade de acesso à região e condições meteorológicas.

Prima facie, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pleito de sua concessão, formulado pela parte autora, será apreciado por ocasião da eventual interposição de recurso.

Pois bem. Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de energia por problemas técnicos, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do consumidor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por aproximadamente três dias foi injustificada e abusiva.

Ora! Evidente que a falta de energia elétrica em uma residência, pelo período supracitado, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001070-62.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reparabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em

enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar para a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033352-37.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISRAEL JARBAS DA SILVA SOSTER, RIO MADEIRA 5064 BAIRRO NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - LATAN AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por ISRAEL JARBAS DA SILVA SOSTER em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A,

ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em decorrência de alteração unilateral de seu voo, por parte da requerida, ocasionando em atraso de 13(treze) horas na ida e 12(doze) horas na volta, até seus destinos.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, afirma que a alteração do voo contratado fora decorrente de alteração da malha aérea, fato este alheio a sua vontade. Entende que a alteração da malha aérea compreende caso fortuito e de força maior, não havendo de se falar em falha na prestação de seus serviços, bem como responsabilidade pelos danos reclamados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, evidente que o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Igualmente, no que cinge à preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, anoto que, além de não ter sido concedida no feito, deixo de apreciá-la porquanto, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pleito de sua concessão, formulado pela parte autora, somente deverá ser apreciado por ocasião da eventual interposição de recurso.

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A parte autora narra, em suma, que a ré alterou seu voo de ida, com saída de Rio Branco/AC em 04/09/2020 às 01h50min para às 14h40min, fazendo com que chegasse ao seu destino com 13(treze) horas de atraso, bem como seu voo de volta, com saída de Brasília/BSB em 08/09/2020 às 20h30min. para o dia 09/09/2020 às 08h40min., suportando mais 12(doze) horas de atraso.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de alteração da malha aérea não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (alteração da malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público. Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída muitas horas após o contratado.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem

maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com 13(treze) horas de atraso na ida e 12(doze) horas de atraso na volta. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 - Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Igualmente, em relação aos danos materiais, também tenho que estes merecem acolhida. Explico.

Conforme se atesta do feito, logrou a parte autora comprovar os prejuízos materiais suportados com a alteração de seu voo, visto que alterada sua volta com saída de Brasília/BSB, fazendo com tivesse que suportar gastos com uma nova diária de hotel (ID 47300760).

Assim, verifica-se que a requerida não comprovou, com sua defesa, que prestou a assistência material devida à parte autora, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC.

Desta feita, restando comprovado o efetivo desembolso, bem como sendo este decorrente única e exclusivamente da falha na prestação dos serviços prestado pela companhia aérea ré, entendo que ela deve arcar com o ônus de seu ressarcimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para:

a) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão;

b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos materiais causados, o valor de R\$ 345,00(trezentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisório 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisório Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034280-85.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, 0 s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$21.639,83 (vinte e um mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) cumulada com obrigação de fazer, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da ré sem a devida formalização.

A ré limitou-se a apresentar defesa genérica desprovida de bojo probatório, suscitando preliminares de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria, ausência de condições da ação e inépcia da inicial por ausência de documento indispensável.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial, verifica-se que se confunde com o mérito que será analisado doravante.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito das redes de eletrificação rural.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida.

A concessionária ré aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único do mencionado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse de agir da parte autora. A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A concessionária ré aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único do mencionado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse de agir da parte autora.

DO MÉRITO

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05 KVA, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Quanto à incorporação da subestação ao patrimônio da ré, observa-se que é um dever inconteste da concessionária (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL), sendo que tal incorporação ocorreu de fato, pois o autor está devidamente cadastrada como consumidora da requerida.

Não restam dúvidas, portanto, de que ela se beneficiou da estrutura construída para o fornecimento de energia elétrica na região onde está localizado o imóvel rural do autor.

Desta forma a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON S/A, a qual explora atividade lucrativa.

Nesse sentido, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado no feito que ele arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e que a ré incorporou a subestação em sua rede sem indenizá-lo ou formalizar a incorporação.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor no orçamento colacionado referente à subestação. Ressalte-se que, ainda que tal orçamento seja atual, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. A requerida, por seu turno, não apresentou quais os valores entende como correto pela construção da subestação em questão.

Sobre a matéria já decidiu a Turma Recursal desta Capital: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000532-93.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que o autor apresentou projeto aprovado pela requerida e a ART, restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a subestação em seu patrimônio, a procedência dos pedidos formulados na inicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$R\$21.639,83 (vinte e um mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

b) Determinar que a ré que proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032465-53.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDERLEI KRAUSE REINHEIMER, GLEBA BOM FUTURO s/n, ZONA RURAL LINHAC-90, TRAVESSÃO LAUDIRÃO - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor R\$ 26.110,46 (vinte e seis mil, cento e dez reais e quarenta e seis centavos), ajuizada pela parte autora em face da concessionária de energia elétrica ré, cumulada com obrigação de fazer, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da requerida sem a devida formalização.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio que não seria necessária pois não abastece outros consumidores. Além disso, alega que o autor não comprovou o real dispêndio com a obra.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse

interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito das redes de eletrificação rural.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Pois bem. No que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

Igualmente, no que cinge à ausência de documento essencial, tenho que, ao contrário do compreende a parte ré, a comprovação da construção da subestação, bem como o desembolso empreendido para tanto, restaram devidamente comprovado nos autos.

De igual modo, observa-se que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

DA PRELIMINAR DE DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Por fim, em relação à preliminar de necessidade de elaboração de laudo de constatação, esta, também, não merece acolhida.

Compulsando os autos verifica-se que este se mostra maduro para julgamento, tendo a parte autora comprovado, com sua inicial, a construção da subestação incorporada ao patrimônio da empresa requerida, bem como os valores dispendidos para tanto.

Igualmente, observa-se que a requerente juntou projeto elétrico aprovado pela requerida, nota fiscal, recibo e demais documentos necessários para corroborar suas alegações.

Assim, entendo que o pleito da requerida, de realização de mandado de constatação por oficial de justiça, se mostra desnecessário e excessivo, visto que a construção já restou devidamente comprovada por outros meios.

Inclusive, não é demais destacar que, em autos similares, restou certificado pelos oficiais de justiça que estes não possuem conhecimento técnico para realização da constatação pretendida, de forma que o deferimento do pedido somente prolongaria o feito, não trazendo qualquer resultado prático para seu julgamento.

DO MÉRITO

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 5 KVA, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Quanto à incorporação da subestação ao patrimônio da ré, observa-se que é um dever inconteste da concessionária (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL), sendo que tal incorporação, mesmo sem a formalização específica da ré, ocorreu de fato, pois do contrário, caso houvesse qualquer impedimento técnico, a parte autora não estaria servida de energia elétrica em sua propriedade. Assim, a emissão de fatura cobrando o consumo de energia, é suficiente para comprovar a referida incorporação da subestação à rede da ré e, conseqüentemente, ao seu patrimônio.

Portanto, como a ré assumiu o controle da subestação construída pela parte requerente, mas até o presente momento não formalizou a incorporação e não lhe restituiu os valores gastos pela obra, não restam dúvidas de que ela se beneficiou da estrutura construída

para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside a parte autora.

Desta forma a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON S/A, a qual explora atividade lucrativa. Nesse sentido, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado no feito que ele arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e que a ré incorporou a subestação em sua rede sem indenizá-lo ou formalizar a incorporação.

Sobre a matéria já decidiu a Turma Recursal desta Capital: **RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.** - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000532-93.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).

A parte autora juntou ao feito documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor nos orçamentos colacionados referente à subestação. Existindo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalte-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. A requerida, por seu turno, não apresentou quais os valores entendem como corretos pela construção da subestação em questão.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a parte autora apresentou orçamento equivalente ao projeto para construção da rede de eletrificação rural, bem como restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a subestação em seu patrimônio, a procedência dos pedidos formulados na inicial é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 26.110,46 (vinte e seis mil, cento e dez reais e quarenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

b) DETERMINAR que a ré que proceda com a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033136-76.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL, LINHA C-90, TRAVESSÃO LAUDIRÃO, GLEBA BOM FUTURO S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor R\$19.703,34 (dezenove mil setecentos e três reais e trinta e quatro centavos), ajuizada pela parte autora em face da concessionária de energia elétrica ré, cumulada com obrigação de fazer, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da requerida sem a devida formalização.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio que não seria necessária pois não abastece outros consumidores. Além disso, alega que o autor não comprovou o real dispêndio com a obra.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito das redes de eletrificação rural.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Pois bem. No que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

Igualmente, no que cinge à ausência de documento essencial, tenho que, ao contrário do compreende a parte ré, a comprovação da construção da subestação, bem como o desembolso empreendido para tanto, restaram devidamente comprovado nos autos.

De igual modo, observa-se que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

DA PRELIMINAR DE DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Por fim, em relação à preliminar de necessidade de elaboração de laudo de constatação, esta, também, não merece acolhida.

Compulsando os autos verifica-se que este se mostra maduro para julgamento, tendo a parte autora comprovado, com sua inicial, a construção da subestação incorporada ao patrimônio da empresa requerida, bem como os valores dispendidos para tanto.

Igualmente, observa-se que a requente juntou projeto elétrico aprovado pela requerida, nota fiscal, recibo e demais documentos necessários para corroborar suas alegações.

Assim, entendo que o pleito da requerida, de realização de mandado de constatação por oficial de justiça, se mostra desnecessário e excessivo, visto que a construção já restou devidamente comprovada por outros meios.

Inclusive, não é demais destacar que, em autos similares, restou certificado pelos oficiais de justiça que estes não possuem conhecimento técnico para realização da constatação pretendida, de forma que o deferimento do pedido somente prolongaria o feito, não trazendo qualquer resultado prático para seu julgamento.

DO MÉRITO

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 5 KVA, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Quanto à incorporação da subestação ao patrimônio da ré, observa-se que é um dever inconteste da concessionária (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL), sendo que tal incorporação, mesmo sem a formalização específica da ré, ocorreu de fato, pois do contrário, caso houvesse qualquer impedimento técnico, a parte autora não estaria servida de energia elétrica em sua propriedade. Assim, a emissão de fatura cobrando o consumo de energia, é suficiente para comprovar a referida incorporação da subestação à rede da ré e, consequentemente, ao seu patrimônio.

Portanto, como a ré assumiu o controle da subestação construída pela parte requerente, mas até o presente momento não formalizou a incorporação e não lhe restituiu os valores gastos pela obra, não restam dúvidas de que ela se beneficiou da estrutura construída para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside a parte autora.

Desta forma a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON S/A, a qual explora atividade lucrativa. Nesse sentido, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado no feito que ele arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e que a ré incorporou a subestação em sua rede sem indenizá-lo ou formalizar a incorporação.

Sobre a matéria já decidiu a Turma Recursal desta Capital:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000532-93.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).

A parte autora juntou ao feito documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor nos orçamentos colacionados referente à subestação. Existindo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalte-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. A requerida, por seu turno, não apresentou quais os valores entendem como corretos pela construção da subestação em questão.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS

NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a parte autora apresentou orçamento equivalente ao projeto para construção da rede de eletrificação rural, bem como restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a subestação em seu patrimônio, a procedência dos pedidos formulados na inicial é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora o valor de R\$19.703,34 (dezenove mil setecentos e três reais e trinta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

b) DETERMINAR que a ré que proceda com a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 7000094-96.2021.8.22.0002, tendo em vista que em referidos autos a parte autora postula, de forma coletiva, o ressarcimento pela subestação ora apreciada.

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7035309-73.2020.8.22.0001

AUTOR: LARISSA SOARES MONTE, CPF nº 02115362292, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2256, - DE 2112/2113 A 2267/2268 EMBRATEL - 76820-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA SOARES MONTE, OAB nº RO10346

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento novo pela Autora, intime-se a parte requerida.

Código de Processo Civil: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

No mesmo prazo, justifique a Autora porque não juntou o documento com a petição inicial, já que não há como dizer que o próprio bilhete de passagem aérea não lhe era acessível.

Intime-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033431-16.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: UBIRATON FIGUEIREDO DA SILVA, RUA OSTRÁ 2223, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por UBIRATON FIGUEIREDO DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, no valor de R\$ 5.640,11 (cinco mil seiscentos e quarenta reais e onze centavos).

A parte requerida, por sua vez, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que na data de 24/04/2019 fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Afirma que a irregularidade constatada pelos seus técnicos foi confirmada em laudo pericial emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/RO, e que, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, por fim, pedido contraposto para condenação da parte autora no pagamento da fatura gerada.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora, sendo o defeito confirmado por laudo pericial elaborado pelo IPEM/RO.

Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês. Explico.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a parte consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onerosa excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, §1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Isto porque, a concessionária de energia não comprovou que a parte autora foi notificada da data, hora e local em que ocorreria a avaliação técnica, visto é que o AR de ID 51094572 voltou negativo, o que impediu que ele pudesse, caso desejasse, acompanhar pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, em proceder com perícia unilateral, sem oportunizar que o consumidor acompanhasse a perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.

Com efeito, a Resolução 414/2010 da ANEEL, assim dispõe:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

[...]

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos

procedimentos previstos na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o que não se verifica no presente caso. A propósito:

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0001558-04.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/08/2017). (grifei).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

Nesse viés, não havendo no feito elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica do autor, não poderia a ré proceder à cobrança de valor a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 5.640,11 (cinco mil seiscentos e quarenta reais e onze centavos). Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas, conforme já dito, não há prova de que foi a parte requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Aliás, anoto que, mesmo que a parte autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam.

É dizer. Conforme se extrai da contestação, a empresa dá por fundamento o art. 130, V, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, do capítulo dos Procedimentos Irregulares. Contudo, deveria ter por base o art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição.

E, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois simplesmente lançou consumo por “maior 3 meses posteriores” (ID 51094572 – pág. 7).

O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos considerando os maiores gastos medidos para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta. Inclusive, sobre o assunto, cita-se a jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo nº 0014724-20.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017).

Dito isto, tem-se que o valor a ser pago pelo consumidor, em razão de recuperação de consumo pretérito, não pode ser apurado com base em consumo estimado, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03(três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou o período pretérito máximo de 01(um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado.

Ocorre que, no caso dos autos, a média lançada pela requerida não reflete o efetivo consumo mensal da parte autora, uma vez que lançada estimativa de carga através de maior 3 meses posteriores – ID 51094572 – pag. 7.

Neste cenário, a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo conseqüentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

Logo, entendo que a hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, §2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

Ressalto, todavia, que nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Porém, ainda que se mostre abusiva a prática da parte requerida, entendo que esta, por si só, não se mostra suficiente a ensejar os danos morais reclamados.

Isto porque, um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.

Frisa-se, mais uma vez, que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que não restou caracterizado no caso em análise. Ou seja, conforme dito acima, ainda que aplicável a legislação consumerista ao presente caso, tal fato não afasta o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte

autora, visto que não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano. Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

Por último, em relação ao pedido contraposto, considerando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de recuperação de consumo, a improcedência é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por UBIRATON FIGUEIREDO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos, tão somente para:

a) DECLARAR inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao Código Único 317714-9, no valor de R\$ 5.640,11(cinco mil seiscentos e quarenta reais e onze centavos), decorrente de recuperação de consumo (ID 51094572 – pag. 7).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029417-86.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, RUA ABUNÃ 2085, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

REQUERIDOS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3.003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3.003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Sentença

Trata-se de ação de indenização por dano moral e ressarcimento de quantia paga que ANTÔNIO JUAREZ BEZERRA MAIA move em face de MERCADO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA (Mercado Pago e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Alega o Autor que em 04/06/2020 efetuou a compra do produto MESA DE SOM MIXER SOUNDCRAFT SIGNATURE 10 CANAIS ORIGINAL, através do site do Mercado Livre, pelo importe de R\$ 1.513,92 (um mil quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos), pagos através do site do Mercado Pago, com a emissão de boleto bancário.

Todavia, afirma que apesar de ter efetuado o pagamento, a compra não aparecia mais no seu cadastro, sendo que até e a presente data não recebeu a mercadoria. Alega ainda que a requerida teria lhe ofertado produto semelhante, que não foi aceito, tendo formalizado reclamação junto ao Procon desta Comarca, a fim de que houvesse o estorno do valor da compra, porém, sem sucesso. Diante de tais fatos, ajuizou a presente demanda.

A Requerida apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse de agir por perda do objeto e, no mérito, a ausência de dano moral, tratando-se a demanda apenas de discussão patrimonial.

Pois bem.

PRELIMINARES

Ilegitimidade ativa

Com relação a preliminar de ilegitimidade ativa, REJEITO, posto que o Autor comprova por meio do boleto de ID 44657164, sua titularidade, já que pode-se concluir que para o boleto ser emitido em nome do Autor, certamente a compra foi feita em seu cadastro ou de qualquer forma, também teria legitimidade para discutir o ressarcimento de um produto que comprova ter pago.

Ilegitimidade passiva

Os Requeridos lucram com as transações comerciais realizadas por intermédio de sua plataforma – pertencente, pois, à cadeia de serviços para a execução final do consumo. Rejeito a preliminar.

Perda do objeto

Não há o que se falar em perda do objeto, pois o Autor não pretende só a restituição do valor pago, mas também o pagamento em dobro e indenização por dano moral, motivo pelo qual, também rejeito a preliminar.

Mérito

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre consumidor final e site-classificado, considerado este como aquele que disponibiliza plataforma de negociação aos usuários-vendedores e usuários-compradores, utilizando-se desta modalidade de transação como sua atividade-fim;

Em sendo a alegação do consumidor de que houve falha na prestação dos serviços de intermediação, imperioso reconhecer a legitimidade passiva ad causam das empresas que fornecem tal serviço e sua responsabilidade em ressarcir o cliente pelo prejuízo.

No presente caso houve a devolução do valor conforme comprovado ao ID 50413572 p. 5, entretanto o Autor pugna pela devolução em dobro do valor e condenação em dano moral.

Ainda que ilícito o pagamento do valor sem o recebimento do produto, não está caracterizado o abalo moral a ensejar a condenação da instituição financeira no pagamento de danos morais, tampouco a repetição do indébito, porquanto inexistente a má fé.

No que concerne ao dano moral, tem-se que não restou configurado no caso concreto. É que embora o Autor não tenha recebido o produto que adquiriu, não comprovou que o fato gerou maiores repercussões em seus direitos personalíssimos, considerando ainda que se trata de bem de consumo não essencial.

Desta forma, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR OS RÉUS A PAGAREM AO AUTOR, o valor de R\$1.513,92 (um mil quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação, caso o ressarcimento já realizado tenha havido após a propositura da ação;

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036949-14.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAYBONY BEZERRA DE SOUZA JUNIOR, RUA DA PAZ 3031, APARTAMENTO 3 LAGOINHA - 76829-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora busca ser indenizada, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em decorrência dos danos morais e materiais suportados com o corte abusivo e arbitrário de sua energia elétrica.

A requerida, por sua vez, afirma que não procedeu com corte de energia na unidade da parte requerente, mas que apenas atendeu às solicitações feitas por ele de falta de energia. Compreende que, quando é realizado corte pela concessionária é seguido padrão, com previa notificação, o que não restou comprovado no feito. Entende não ter praticado ato ilícito, não havendo de se falar em responsabilização pelos danos reclamados.

Pois bem. No ponto, tenho que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Sendo assim, tenho que o contexto do feito indica que o pedido inicial é improcedente. Explico.

Conforme se infere dos documentos juntados ao feito, tem-se que a parte autora não trouxe provas suficientes a amparar as alegações iniciais, porquanto não apresentou provas mínimas acerca do corte de energia de sua residência, bem como de que este tenha sido praticado pela requerida.

A única prova colacionada para corroborar suas alegações diz respeito ao vídeo de ID 48946844, porém este não aponta o nexo de causalidade entre o fato narrado e a concessionária requerida. Ou seja. O vídeo apresentado pelo autor apenas demonstra a situação de seu relógio medidor e o corte dos fios sem, contudo, indicar quem fora o responsável pelo corte.

Assim, não é demais lembrar que quando a concessionária de energia ré procede com a suspensão dos serviços de seus consumidores é enviado notificação de corte, bem como colocado lacre e selo junto ao relógio medidor, o que não restou comprovado pela parte autora.

Não apresentou a parte autora sequer fotos dos veículos da concessionária ré ou, ainda, dos prejuízos materiais que alega ter suportado.

Ora! Se a parte autora alega que os prepostos da requerida foram por diversas vezes em seu imóvel sem solucionar o imbróglio posto em lide, evidente que este possuía os meios necessários de provas suas alegações, visto que poderia ter filmado, fotografado ou até mesmo comprovado as visitas através de testemunhas.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

E, não é demais ressaltar que, em sede de audiência de conciliação, a parte autora declaração não ter outras provas a produzir, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe é imposto pela lei processual.

Nesse prisma, apesar de se aplicar a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, evidente que este instituto não retira da parte autora a obrigação de trazer, com sua inicial, comprovação mínima de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.

Até porque, o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7036817-54.2020.8.22.0001

AUTOR: EUNILDE CAREN SOUZA DE MENEZES, CPF nº 04575031224, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2896, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DESPACHO

Diga a Autora sobre os documentos apresentados, inclusive, contrato assinado que deu origem ao suposto débito.

Diga ainda se também pretende a perícia grafotécnica.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032570-30.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILENE PASSOS RODRIGUES, RUA TICO TICO 399, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1833, LOJA PARTE A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos morais por distribuição de água imprópria para o consumo e propaganda enganosa.

A parte ré apresentou de preliminar de incompetência pela complexidade da causa e no mérito argumenta não ter promovido propaganda enganosa. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A preliminar arguida pela ré deve ser acolhida.

Em consulta ao PJe, bem como narrado pela própria parte requerente em sua inicial, diversas são as demandas com a mesma causa de pedir, não se diferenciando nem quanto aos argumentos utilizados para comprovação do dano moral.

Resta evidente que o problema reclamado ocorre em uma comunidade específica onde, supostamente, a requerida não está cumprido o avençado em contrato de forma eficiente.

Informa que o problema se arrasta por longo tempo e que a comunidade sente o descaso da requerida para com a localidade, deixando de concluir as obras de infraestrutura.

Contudo e atento às demandas com a mesma causa de pedir e pedido, observo que o processo não pode efetivamente tramitar e ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que evidenciado um interesse coletivo. Isso porque o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de um loteamento inteiro desta capital.

A parte requerente reside no EMPREENDIMENTO CASA E TERRA e informa na inicial que tanto as obras de infraestrutura quanto o fornecimento de água é realizado exclusivamente pela requerida, atingindo toda a coletividade.

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água potável um problema coletivo e social, além da conclusão de obra de infraestrutura.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhor estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada (reparação pelos danos morais sofridos), não resolverá o problema da coletividade e, muito menos da parte requerente.

A falta de cumprimento da tutela não será efetiva ao ponto de mobilizar a requerida no sentido de sanar as pendências de infraestrutura e no abastecimento correto de água potável, sendo esta justiça especialíssima limitada a valores de ações individuais, não podendo ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa requerida para efetivar obras de expansão ou melhoramento na estrutura do loteamento. Assim, percebe-se que não haverá efetividade na resolução do problema ao se aplicar pequenas condenações que não surtirão efeito junto a requerida.

Além de não resolver o problema, as demandas se eternizarão quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir, não restando evidente a efetivação de esforços da empresa responsável em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse se revela coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Igualmente, a reclamada obrigação de fazer deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada.

O "fazer" é técnico e necessita de parâmetros que competem somente às empresas responsáveis e/ou, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, consoante dispõe o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

"A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto

para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis" (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, a fim de atender a pretensão de interesse coletivo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, dado a complexidade da causa. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta dos juizados especiais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95, e, em consequência, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA E RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Decorridos dez dias sem requerimento das partes, archive-se Intimem-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046775-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MONIQUE NAIAME BARBA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: GABRIEL E COSTA LTDA - ME, ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI, ADERSON BARALDI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/04/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do

processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032364-16.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CYNTHIA DETTMANN DE MELLO RASUL, RUA AÇAÍ 5252, APARTAMENTO 03 FLORESTA - 76806-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL NAZIF RASUL, RUA AÇAÍ 5252, APARTAMENTO 03 FLORESTA - 76806-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERESA SAIBEL DETTMANN, RUA GRAJAU 02749 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LIVIA SILVEIRA DETTMANN, RUA GRAJAU 02749 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDITE PRADO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1991, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, ANDARES 7 E 8 E 9 PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por CYNTHIA DETTMANN DE MELLO RASUL, MIGUEL NAZIF RASUL, TERESA SAIBEL DETTMANN e EDITE PRADO em face de AMERICAN AIRLINES INC, ambos qualificados nos autos, objetivando serem indenizados pelos danos morais e materiais suportados em decorrência de alteração unilateral de seu voo, por parte da requerida, ocasionando em atraso de 24(vinte e quatro) horas até seu destino.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, o impacto suportado em decorrência da pandemia instaurada pela COVID-19. No mérito, afirma que a alteração do voo contratado fora decorrente de necessidade de manutenção da aeronave tendo, diante do ocorrido, cumprido com todas as determinações da Resolução 400/2016 da ANAC. Afirma que o atraso ocorrido fora ocasionado por caso fortuito e de força maior, não tendo praticado qualquer ato ilícito, capaz de ensejar sua responsabilização por dano moral ou material.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, REJEITO o pedido de 50982913 visto que, conforme é cediço, após a estabilização da lide, com a fixação dos seus elementos objetivos e subjetivos, é vedada a modificação das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei, sendo vedado a realização de litisconsórcio facultativo ulterior.

Assim, sendo certo que, quando do ajuizamento do feito, a pessoa de LIVIA SILVEIRA DETTMANN era menor de idade, não há como se possibilitar sua inclusão quando já transcorrida toda a fase postulatória e instrutória, encontrando-se o feito concluso para julgamento.

Outrossim, no que cinge à preliminar aventada pela requerida, anoto que ela não merece acolhida.

Isto porque, a despeito da excepcional conjuntura mundial decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o inegável impacto econômico, financeiro e social que assola o país com nefastos e indesejáveis prejuízos econômicos, ao

PODER JUDICIÁRIO reserva-se cautela e prudência para analisar os pedidos decorrentes da atual circunstância, ponderando os efeitos que a medida buscada causará na parte prejudicada, e cuidando de examinar cada caso concreto à luz das recomendações e medidas adotadas pelos órgãos públicos a fim de minimizar as consequências da crise.

No caso, não obstante os argumentos apresentados pela parte requerida, verifica-se que a simples existência do estado pandêmico não tem o condão de afastar as condenações pela prática de atos reconhecidos como ilícitos.

É dizer, não basta a fundamentação genérica dos impactos causados pela crise e a invocação abstrata da Teoria da Imprevisão para sustentar sua pretensão, caberia à requerida demonstrar cabalmente que ela está com dificuldades para honrar com seus gastos mensais.

Sequer comprovou o requerida qualquer despesa que possui ou mesmo qualquer impossibilidade de arcar com alguma despesa, não tendo apresentado nenhum boleto, fatura ou conta, deixando de comprovar seus argumentos.

Portanto, REJEITO a preliminar arguida.

Inicialmente, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 636.331, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese (tema 210):

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.”

No voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, restou consignado que “a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral”.

Salientou, ainda, que “a exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral”.

Assim, quanto ao dano material, verifica-se que a Convenção de Montreal não limita a indenização nas hipóteses decorrentes de cancelamento de voo, mas apenas em casos de morte, lesão, atraso, dano ou extravio de bagagem. Logo, não há que se falar em tarifação da indenização no caso presente.

Dito isto, tenho que o caso concreto não se aproxima das disposições contidas no aludido diploma internacional, visto que inexistente regramento específico no tocante ao cancelamento de voo, que, em essência, difere de atraso, e afastaria, indevidamente, a aplicação do Código do Consumidor, norma de ordem pública e de interesse social, que possui também proteção constitucional previstas nos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Fixadas tais premissas, tem-se que o caso concreto será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, de forma que a responsabilidade da companhia aérea pela falha na prestação do serviço somente pode ser elidida por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Sendo assim, em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A parte autora narra, em suma, que seu voo com saída de Manaus/AM para Miami/FL sofreu atrasos, chegando ao seu destino com 24(vinte e quatro) horas de atraso.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de manutenção não programada na aeronave. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de manutenção inesperada da aeronave não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (manutenção não programada da aeronave) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à acomodação da parte autora em voo com saída muitas horas após o contratado.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com 24(vinte e quatro) horas de atraso ao destino. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Igualmente, em relação aos danos materiais, também tenho que estes merecem parcial acolhida. Explico.

Conforme se atesta do feito, logrou a parte autora comprovar os prejuízos materiais suportados com a alteração de seu voo, visto que alterada sua chegada em Miami/FL, fazendo com tivesse que suportar gastos com uma nova diária de hotel – em Manaus/AM e em Miami/FL –, além de uma nova diária do veículo alugado (ID 46513145, 46513150 e 46513552).

Todavia, em relação ao hotel de Miami/FL, observa-se que pretende a parte autora ser indenizada por todo o período inicialmente contratado, qual seja, de 15/02/2020 a 17/02/2020, no valor de US\$ 643,58(seiscentos e quarenta e três dólares e cinquenta e oito

centavos), quando, na verdade, o único prejuízo suportado em razão da falha na prestação dos serviços da companhia ré fora em relação a diária do dia 16/02/2020 a 17/02/2020, no importe de US\$ 313,20(trezentos e treze reais e vinte centavos), demonstrado no ID 46513552.

Por esta razão, entendo que somente a quantia de R\$ 1.683,45(mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao hotel de Miami/FL, é que deve ser reembolsada.

Assim, verifica-se que a requerida não comprovou, com sua defesa, que prestou a assistência material devida à parte autora, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC.

Desta feita, restando comprovado o efetivo desembolso, no valor total de R\$ 2.305,48(dois mil, trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), bem como sendo este decorrente única e exclusivamente da falha na prestação dos serviços prestado pela companhia aérea ré, entendo que ela deve arcar com o ônus de seu ressarcimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para:

a) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), para cada um dos autores, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão;

b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos materiais causados, o valor de R\$ 2.305,48(dois mil, trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010095-80.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JHERSYKA KESSIN GONCALVES CARVALHO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7042105-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE MATHEUS NOGUEIRA MARTINS, CPF nº 02380112240, RUA SEBASTIÃO BARROSO, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº 23682312000128, RUA CAPARARI 112, SALA 1 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da requerida Consórcio SIM.

Iniciada a fase executiva por meio da petição ID 29328408, houve tentativa de localização de ativos financeiros, a qual restou frustrada, conforme explicitado no despacho ID 30142360.

Requeru o autor por meio da petição 30396627 a utilização de outros CNPJ's para realização de penhora via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Por meio do despacho ID 30977971 foi indeferido

o pedido da autora, por não ter sido demonstrado a formação de grupo econômico ou sucessão empresarial.

O autor requereu novamente o reconhecimento de grupo econômico, por meio das petições ID 33291203 e ID 31155860.

Diante do pedido do autor, houve declaração de suspeição de magistrado, conforme consta no despacho ID 36092453.

Analisado por outro magistrado, através da decisão ID 36820846 o pedido da autora de reconhecimento de grupo econômico foi indeferido, tendo como justificativa a necessidade de autuação de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, ou em processo de conhecimento, ressalvado o contraditório, e não por mera petição. Outrossim, por conta de ser uma execução nova, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica restaria inviável no momento.

Irresignada quanto a decisão ID 36820846, a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão, o qual não foi reconhecido na e. Turma Recursal, conforme pode ser observado em consulta realizada no sistema (Ag. 0800163-26.2020.8.22.9000).

Pela parte autora, foi feito pedido de penhora no faturamento dos ônibus da executada, por meio da petição ID 41548095, a qual deferida por meio da decisão ID 41777208.

A primeira tentativa de penhora restou negativa (ID 42991285), em razão do Oficial de Justiça não ter localizado a pessoa responsável pela empresa. Realizada nova tentativa, esta restou parcialmente positiva. Em relação a penhora de faturamento, em razão de valor ínfimo existente no caixa da empresa, esta foi recusada pelo autor. Na mesma diligência foi efetuada a penhora de um ônibus (Placa NCT0572).

Através da petição ID 48755794 a parte autora pugnou pelo leilão do veículo, o que foi deferido por da decisão ID 51675404.

Contudo, conforme informação prestada pela leiloeira responsável, o referido veículo encontra-se alienado fiduciariamente, o que inviabiliza a penhora. Solicita a leiloeira manifestação deste juízo acerca da realização do leilão.

Na mesma data, o autor apresentou (ID 52412594), pela terceira vez, o reconhecimento de grupo econômico.

É o relatório dos autos até o momento. DECIDO.

Em relação ao ônibus penhora, além de alienação fiduciária, verifica-se por meio do documento juntado pela leiloeira, que o mesmo possui outras restrições judiciais. Revogo a realização de leilão do veículo, levantando a penhora realizada sobre o mesmo.

Acerca do pedido de reconhecimento de grupo econômico e a intervenção sobre os ativos financeiros do grupo, reforça-se que a possibilidade jurídica é via desconsideração da personalidade jurídica, assim, a atribuição de responsabilidade a outras empresas que integram o grupo econômico depende da efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, na forma da redação atual do artigo 50 do CC, ficando pendente, quanto à responsabilidade de grupo econômico, a necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica -IDPJ - art. 133 do CPC.

Como não houve pedido expresso da parte credora, o Judiciário não pode inovar no processo, devendo ser rejeitado novamente o pleito da responsabilização do grupo econômico, pois não há o pedido expresso do incidente processual, indefiro o pedido da parte credora.

Intimem-se a parte credora para no prazo de 05 dias, impulsionar o feito com os pedidos que julgarem necessários para o andamento da execução.

Data e assinatura digitais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032015-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039655-67.2020.8.22.0001

AUTOR: WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS NETO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

REQUERIDO: PROSPEC BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de citação (AR NEGATIVO) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020947-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ERICA LEINA FARIAS DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA, OAB nº RO4818

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Processo: 7020399-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAGNO NASCIMENTO RAMOS, CPF nº 83090452200, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2391, - DE 2132/2133 A 2592/2593 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré.

Afirma que nunca contratou os serviços da empresa e que tomou conhecimento da negativação no momento em que tentou abrir um crediário.

Na contestação, a requerida alega que demandas dessa natureza visam enriquecer autor e advogado e que existe investigação em andamento sobre a prática de crimes de falsidade ideológica e fraude processual contra o advogado Aleir Cardoso de Oliveira. Narra que o presente feito guarda similitude com os processos iniciados pelo referido advogado. No mérito, aponta a legalidade do débito, vinculado ao telefone 69 99960-6600, utilizado no período de 27.06.2016 a 29.06.2017.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Existem evidências da realização da contratação entre as partes (ID 48676804).

Há faturas pagas, o que afasta a ocorrência de fraude. Tal circunstância afasta a verossimilhança da versão da inicial a respeito da contratação fraudulenta, já que nenhum falsário faria pagamentos regulares em nome de sua vítima por tanto tempo.

Assim, não se aplica o artigo 6º, inc. VIII, do CDC, que pressupõe verossimilhança das alegações da parte autora, o que não se verifica na espécie, permanecendo hígida a regra do artigo 333, I, do CPC que impõe à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito. E disso não se desincumbiu satisfatoriamente a demandante, pois o contexto probatório aponta exatamente no sentido oposto ao que alega na inicial, ou seja, as evidências são de que o débito é regular e a inscrição restritiva de crédito legítima, caracterizando exercício regular de direito (art. 188, I, do CC).

Estando claro que realmente a parte demandante realizou o contrato que originou a dívida, deveria em sua impugnação à contestação demonstrar a quitação integral de todas as faturas.

Portanto, considerando que a existência de prova da contratação e utilização do serviço, bem como a inadimplência, é lícita a anotação nos órgãos de restrição ao crédito, de modo que não caracterizado o alegado dano moral.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023219-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: PAULO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

Processo: 7036743-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA POMPEU FERREIRA, CPF nº 00782979238, RUA SALGADO FILHO 2515, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais em face de cancelamento em voo de Maceió para Porto Velho, com reacomodação para 3 dias depois, sem a prestação de assistência material.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária, por conta da pandemia de COVID-19.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado.

De fato, houve modificação do horário de embarque e atraso na chegada da parte autora ao seu destino somente 3 dias depois.

A empresa não comprovou a prestação da assistência à parte autora, nem apresentou provas de que enveredou os esforços necessários para mitigar a demora na conclusão do contrato de transporte.

A pandemia não exime as empresas aéreas a promoverem assistência material aos passageiros, como alimentação e hospedagem, nos termos do art. 256, §4º, da Lei nº 7.565/86.

Dos documentos, restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorreria em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Em relação ao dano material, tem-se que alguns comprovantes trazidos pela requerente são referentes a medicações e produtos de higiene pessoal, e não alimentação. Assim, serão considerados somente algumas despesas demonstradas por notas fiscais.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

b) a quantia de R\$ 79,32 (setenta e nove reais e trinta e dois centavos), referente a indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir de 13/09/2020, e com juros legais de 1% a.m. a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

Processo: 7034614-22.2020.8.22.0001

AUTOR: JAIR DE FIGUEIREDO MONTE, CPF nº 35093242268, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, - DE 2112/2113 A 2267/2268 EMBRATEL - 76820-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEILANE FREITAS VIEIRA MONTE, OAB nº RO10322

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais face cancelamento de voo, não comunicado com a antecedência de 72 horas prevista pela Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), além de não ter sido prestada assistência material de alimentação.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos, restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Em relação ao dano material, restou bem demonstrado o gasto que teve o requerente com alimentação em dois aeroportos que passou, após a remarcação da passagem por outra companhia aérea, culminando em um atraso de 18 horas.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

b) R\$ 283,60 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data de desembolso (14/09/2020), e com juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013788-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VAGNER COSTA DE SOUZA, CPF nº 81315490200, RUA ROBERTO DE SOUZA 76824-512 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.

Alegou a parte requerente que foi surpreendida ao ter conhecimento da alteração de seu voo, antes previsto para o dia 18.03.202, às 17h15 min, com chegada às 05h55min, do dia 19.03.2020, sendo adiantado para o dia 17.03.2020, às 19h30min, com chegada em Porto Velho no dia 18.03.2020, às 04h20min.

Tal situação fez que a parte autora requerente perdesse o resto de suas diárias e frustrasse o restante de sua viagem.

A requerida, em contestação, alegou que houve a comunicação dentro do prazo estabelecido na Resolução 400 da ANAC e que não houve discordância ou manifestação quanto as novas datas.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, além de ter sido adiantado o voo, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, como a perda de uma diária de hotel, ou 1 dia de suas férias.

É bom salientar que a data aprazada era o começo da Pandemia por COVID-19 e que desencadeou diversos prejuízos para toda a população, inclusive para empresas, como a requerida.

Ressalto que o mero atraso ou modificação de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e

ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. “4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.” “5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” “6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.” “7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.” 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistam uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Ao contrário, em havendo a mudança na programação contratada, a empresa requerida tornou possível que a parte requerente não chegasse após o horário contratado, minimizando a situação que já era mero aborrecimento.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037524-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO, CPF nº 66971632249, RUA IMBITUBA 3294, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOREQUERIDO: LUCIANAGOULARTPENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos morais face ao atraso no voos, ida e volta, entre Porto Velho e Recife, que sofreram modificações unilaterais pela requerida, sem aviso prévio, e sem a prestação de assistência à requerente.

No trecho de ida, marcado inicialmente para o dia 01/10/2020 às 02h20, com conexão de 2 horas em Campinas, foi reprogramado para o dia 30/09/2020 às 22h00, com conexão noturna (madrugada) de 9 horas em Cuiabá, e sem direito a hotel para descanso.

No trecho de volta, houve reprogramação da viagem, inicialmente marcada para o dia 04/10/2020 às 17h40, para o dia 05/10/2020 às 17h30.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC, mas nada falou sobre a falta de aviso prévio e prestação de assistência material como alimentação e hospedagem.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado.

A empresa não comprovou a prestação da assistência à parte autora, nem apresentou provas de que enveredou os esforços necessários para mitigar a demora na conclusão do contrato de transporte.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONDENO** a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004756-09.2021.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉU: CLARO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDO.

A parte autora sustenta que não tem acesso às redes sociais (facebook e Instagram) desde o dia 31.01.2021, serviço que estaria incluso no seu plano "claro flex", referente ao terminal telefônico 69-992061479. Das provas acostadas dos autos (telas de "chat", sem data e uma gravação do serviço de atendimento) constato que o terminal do autor aceita créditos, conforme ele mesmo afirma no chat "botei crédito de 20 reais" . (ID 54173375). Em sendo o plano híbrido (valor fixo e possibilidade de inclusão de créditos) deveria o autor fazer prova do pagamento da última fatura do terminal, o que não consta dos autos. Também não há provas da falta de acesso às redes. Nesse momento processual, não há provas de que o "plano flex" abarca acessos às redes sociais, de forma gratuita e nem que o autor efetuou qualquer outro pagamento pelo serviço, salvo o crédito de R\$ 20,00, que, conforme a gravação, foi pago após o gasto do serviço de dados. Ante o exposto, entendo que não está presente a verossimilhança da alegação necessária, de modo que INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Intime-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se

como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001028-91.2020.8.22.0001

AUTOR: TAMARA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço. A embargante aponta a necessidade de reconhecimento da revelia, diante da ausência da empresa embargada na audiência de conciliação. Também aponta erro material na sentença, pois não consta da inicial pedido de ressarcimento pro extravio de bagagem.

É o breve relato.

De fato, a sentença apresentou parágrafo que não se relaciona com o caso em apreço, devendo ser desconsiderado.

No que tange ao pedido de reconhecimento da revelia, não visualizo qualquer modificação na fundamentação da sentença, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

O fundamento para a improcedência do pedido referente à indenização por danos morais restou calçado nos seguintes termos:

“A parte autora não trouxe provas de que o atraso na sua chegada ao destino ocasionou perda de algum compromisso, ou evento, ou dia de trabalho, ou mesmo apresentou gastos com a compra de alimentação, de modo que o simples atraso, por si só, não deve servir de base à indenização por danos morais.”(ID 45043614)

Os motivos que levaram à improcedência dos pedidos contra a embargada encontram-se bem explicitados na sentença. O descontentamento da embargante refere-se aos argumentos inerentes à fundamentação ali explicitada, não sendo crível que o reconhecimento da revelia traria, automaticamente, a prova do dano moral, ainda mais quando houve a apresentação da contestação.

É preciso ter em mente que a inversão do ônus probatório, prevista no CDC, ou mesmo a ocorrência da revelia, não podem ser utilizados como argumentos de prova pré-constituída de abalo moral sofrido, sob pena de validação judicial de verdadeira indústria voltada à indenizações por atraso de voo, mesmo não tendo a empresa comparecido na audiência de conciliação.

O inconformismo do embargante é inerente ao julgamento em si, que pode ser atacado por recurso inominado, oportunidade em que a Turma Recursal poderá reapreciar seus argumentos.

Nesta via, não vejo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser corrigidos por meio deste recurso, devendo ser desconsiderado, apenas, o parágrafo referente ao extravio da bagagem.

DISPOSITIVO

Assim, acolho os embargos de declaração somente para tornar sem efeito o seguinte parágrafo da sentença de ID 50436141, por não ter relação com o caso em apreço:

“ No que tange à notícia de que a bagagem seguiu à Porto Velho, dos autos não consta qualquer prova do ocorrido. Mesmo diante do princípio da inversão do ônus da prova, é necessário que a parte autora apresente, ao menos, indício do extravio”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004608-32.2020.8.22.0001.

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022690-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2021.

7041055-19.2020.8.22.0001

AUTOR: ENI ALVES ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

RÉU: JUCEM TASCHIMAN RICHACHACHADO

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194

DESPACHO Considerando o pedido constante ID 54223250 em virtude do estado de saúde do requerido (COVID-19), DEFIRO o pedido de redesignação, conforme pauta disponível CEJUSC. Intimem-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011358-50.2020.8.22.0001.

AUTOR: FRANCISCO SERAFIM DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006226-12.2020.8.22.0001

Requerente: TATIANA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010236-07.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: JANDIRA GUTERRES DOS SANTOS

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024946-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA - RO5765, KHARINA MIELKE - RO2906

EXECUTADO: JANDERSON CAVALCANTE MAIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056145-04.2019.8.22.0001.

AUTOR: DEBORA RODRIGUES DA SILVA SOARES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provisão 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.º.: 7014449-51.2020.8.22.0001

REQUERENTES: YASMIM ANJOS FITTIPALDI, DANIEL KOBAYASHI COLOMBO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre o interesse na continuidade do requerido Humor Rondoniense na lide, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como intemem-se as partes sobre outras provas que pretendam produzir, em igual prazo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016123-35.2018.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO JOSE ALMEIDA DA SILVA, RUA JUSSARA 1405, - ATÉ 3879/3880 JARDIM SANTANA - 76828-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

RÉUS: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME, AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME, EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL, RUA JOÃO PAULO I 2400, QUADRA 05, CASA 06, CONDOMÍNIO RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO NUNES DE LIMA, AVENIDA JATUARANA 4195, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Inicialmente, defiro o pedido de exclusão do requerido THIAGO LOPES DA SILVA do polo passivo, ante a ausência de citação. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância na devolução de todo o valor pago para em todo o processo para conseguir habilitação para condução de veículos leves e motocicletas (categorias A e B), além

de indenização por danos morais, pois a primeira requerida teria fechado as portas e deixado o requerente sem assistência e com o processo de habilitação perante o DETRAN ainda pendente. Apesar de devidamente citados nenhum dos requeridos compareceu em audiência de conciliação, nem apresentou defesa. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. O requerente prova a relação contratual existente entre as partes (Id 17870071).

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. O dano moral neste caso se funda na frustração da expectativa que tinha o requerente de conseguir a tão desejada habilitação para condução de carro/moto, e no descaso da parte requerida.

Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de: a) R\$ 2.247,28 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% a.m., desde o ajuizamento da ação; b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juro legais de 1% a.m., a partir da disponibilização dessa sentença no PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Exclua-se THIAGO LOPES DA SILVA do polo passivo.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021855-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA HICINEIDE SABOIA DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Processo: 7030598-25.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE PAIXAO RAVANI, CPF nº 10306471272, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1027, DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, face ao atraso no voo de Maringá-PR para Manaus, que tinha embarque previsto para as 05h30, do dia 22.03.202, com conexão em Campinas/SP e chegada ao destino às 11h05.

Afirma que somente embarcou as 14h25 do dia 22.02.2020 e chegou em Manaus às 23h30 do dia 23.03.2020, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa. Alega que o voo para o qual comprou a passagem aconteceu.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado.

De fato, houve modificação do horário de embarque e atraso na chegada da parte autora ao seu destino por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas. A empresa não comprovou a prestação da assistência à parte autora, nem apresentou provas de que enveredou os esforços necessários para mitigar a demora na conclusão do contrato de transporte.

Dos documentos, restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029625-70.2020.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: FRANCISCO FELIX DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/05/2021 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004326-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROCHA, TRAVESSÃO I DO CIVAN POSTE 8, FLOR DO AMAZONAS II ÁREA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNILVA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDO: BANCO ITAÚ, RUA SÃO JOSÉ 2954 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

A parte autora objetiva, em tutela satisfativa de urgência, que seja determinada a baixa do grave do veículo marca FIAT, modelo FIAT/TORO FREEDOM AT, Prata, ano 2018/2019, placa OHU-2428, diante da quitação do saldo devedor, em 07.01.20201.

Afirma que a parte ré não promoveu a baixa do gravame e que por tal motivo deixou de realizar a venda do bem.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

Dos autos constam provas da quitação do saldo devedor e a manutenção do gravame, conforme pesquisa realizada em 25.01.2021 (ID 54049189), restando caracterizado os requisitos para o deferimento da tutela.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao banco réu a OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na baixa do gravame (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) referente ao veículo FIAT, modelo FIAT/TORO FREEDOM AT, Prata, ano 2018/2019, placa OHU-2428, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$2.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

Processo: 7036893-78.2020.8.22.0001

REQUERENTES: IRANY FREITAS DE FRANCA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCIPAL AP 304 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEATRIZ FRANCA DE SOUZA, CPF nº 03375569203, RUA PRINCIPAL AP 304 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos morais em face de atraso total de cerca de 22 horas em voo, ida e volta, entre Porto Velho e Manaus, sem a prestação de assistência de alimentação e hospedagem.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha área após o começo da pandemia de COVID-19.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado.

De fato, houve modificação do horário de embarque e atraso na chegada da parte autora ao seu destino por aproximadamente 22 horas.

A empresa não comprovou a prestação da assistência à parte autora, nem apresentou provas de que enveredou os esforços necessários para mitigar a demora na conclusão do contrato de transporte.

A pandemia não exige as empresas aéreas a promoverem assistência material aos passageiros, como alimentação e hospedagem, nos termos do art. 256, §4º, da Lei nº 7.565/86.

Dos documentos, restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das requerentes, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040145-89.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ILENE SOARES DA SILVA, CPF nº 42155479204, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6521, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de sentença de mérito.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Maria Ilene Soares da Silva move em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora teria sido negativada por fatura emitida após a venda a terceiro da residência, e ter sido informada a requerida acerca da transação.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez disse que ocorreu um erro sistêmico, motivo pelo qual a negativação foi realizada em nome da requerente. Mas disse ter corrigido o erro junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 50187352, e a requerida confessou o erro.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004878-22.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA BATISTA BRAGA, RUA BANDONIÓ, - DE 5473/5474 A 5502/5503 COHAB - 76807-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). . Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 5 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041055-19.2020.8.22.0001

AUTOR: ENI ALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

RÉU: JUCEM TASCHIMAN RICHACHACHADO

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/05/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035384-15.2020.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA, CPF nº 99303841204, RUA GAROUPA 4414 - Casa 45, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO I NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A, RUA SACADURA CABRAL 102, - DE 159 AO FIM - LADO ÍMPAR SAÚDE - 20221-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Flávia Albuquerque Ferreira em face de Lojas Americanas S/A.

Consta dos autos que a parte autora fez uma compra de produto vendido em plataforma pela Internet da requerida, mas logo depois, ainda antes de receber o produto, pediu cancelamento.

A requerente tentou várias vezes resolver o problema, para que a requerida realizasse o estorno do valor da compra e a retirada do produto, mas nada foi solucionado. Após a citação, a requerida realizou o estorno no cartão de crédito.

Preliminarmente, afastou a alegação de falta de interesse em agir, pois o pedido autoral se justifica pela não solução administrativa ao pedido de cancelamento. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva, eis que estamos diante de responsabilidade solidária.

No mérito, o requerido deixou de impugnar especificamente as alegações autorais.

O pedido de indenização por danos materiais perdeu o objeto, considerando o cumprimento voluntário pela ré do pedido de estorno do valor da compra.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando a simples devolução do valor descontado, logo após as reclamações da parte autora.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

Entendo que o caso em apreço ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, tendo em vista que, conforme conversa via chat, a requerente perdeu tempo que a desviou de suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esse problema de consumo, recebendo respostas genéricas que não solucionavam seu problema, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à requerente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Poderá a requerida, se ainda não fez, realizar a retirada do produto entregue à requerente, mediante prévio agendamento, que poderá ser feito pelos meios de contato que possui da requerente (e-mail e telefone).

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040145-89.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ILENE SOARES DA SILVA, CPF nº 42155479204, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6521, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de sentença de mérito.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Maria Ilene Soares da Silva move em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora teria sido negativada por fatura emitida após a venda a terceiro da residência, e ter sido informada a requerida acerca da transação.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez disse que ocorreu um erro sistêmico, motivo pelo qual a negativação foi realizada em nome da requerente. Mas disse ter corrigido o erro junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 50187352, e a requerida confessou o erro.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052786-46.2019.8.22.0001

AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REQUERIDO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/05/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017696-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7055926-88.2019.8.22.0001

Requerente: MAURI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045206-62.2019.8.22.0001

Requerente: MARA HELENA PLETSCH MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - PR43852

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011388-85.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HOMERO HOTONG DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, - de 6320/6321 ao fim AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012718-20.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO FRANCICLEUDO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6320, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024135-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON REIS RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA dos extratos bancários juntados, conforme requerimento feito nos referidos autos.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005365-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022002-52.2020.8.22.0001

AUTOR: FELIPO DOS SANTOS SOBREIRA DE OLIVEIRA, RUA JI PARANÁ 1851, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CORREA BRAMBILA, OAB nº RO9627, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, RUA LUIZ DE CAMÕES 6896, - DE 6520/6521 AO FIM APONIA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação onde a parte requerente relata ter contratado a empresa requerida para cobrir os eventos do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Rondônia e afirma ter adimplido integralmente os valores ajustados. Aduz que, embora expirado o prazo previsto no contrato, a requerida não lhe entregou, até a propositura da ação, os materiais pactuados, fazendo jus à entrega dos itens, ao pagamento da multa contratual e à indenização pelos danos morais suportados.

Em contestação, a parte requerida argumenta que disponibilizou todas as fotos e vídeos em plataforma digital, pois devido ao aditamento do prazo e à pandemia, não foi possível confeccionar e enviar o DVD com as imagens e vídeos. Alega que o autor fez o download das fotos sem dificuldades e que a gravação do baile e da formatura são facilmente encontradas em seu site. Nega a ocorrência de danos morais e materiais e pede a improcedência da demanda.

A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, diante de sua natureza consumerista.

Restou demonstrado o contrato entabulado entre as partes, que tem por objeto a entrega dos materiais mencionados na petição inicial no prazo previsto na Cláusula 17ª: O prazo de entrega do material em arquivo digital será de até 120 (cento e vinte dias) após o último evento, e para álbum impresso o prazo será de até 90 dias após a escolha das fotos pelo contratante.

É incontroverso, ainda, que não houve a entrega do material em meio físico dentro do prazo estipulado e que o último evento da formatura ocorreu no dia 24/08/2019, de forma que a entrega do material em arquivo digital deveria ocorrer até o fim do mês de dezembro/2019. No entanto, segundo a ré, o material teria sido entregue em abril/2020.

Em impugnação, a parte requerente confirma a entrega dos materiais, porém indica o atraso e pede pela aplicação da multa contratual e a condenação nos danos morais pela falha no serviço.

De toda a sorte, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar o justo impedimento para o cumprimento do prazo acordado – o que configuraria fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Não há prova de que o atraso decorreu de fato de terceiro ou de fortuito externo à atividade, tal qual a alegada solicitação formulada pela coordenação do curso de formação.

Caberia à ré demonstrar que sua conduta é legítima e, não o fazendo, ficou evidenciado que a empresa descumpriu os termos pactuados, por não ter entregado o pactuado no contrato dentro do prazo.

Por esse motivo, verifica-se a perda do objeto do pedido concernente a entrega do material contratado, uma vez que houve a confirmação de entrega pelo próprio requerente.

No tocante ao pedido de pagamento da multa, assiste razão ao autor, eis que existente disposição contratual nesse sentido (Cláusula 20ª) e foi reconhecido o descumprimento do pacto pela parte requerida.

O pedido de indenização por danos morais, todavia, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização.

O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, verifica-se que o autor não comprovou a existência de situação de fato que ultrapassasse os meros aborrecimentos que devem ser tolerados na vida em comunidade e que não são capazes de produzir danos à personalidade do indivíduo. De modo contrário, verifica-se satisfação pela entrega, não sendo demonstrado qualquer aborrecimento nas conversas acostadas nos autos.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), relativo à multa pelo descumprimento contratual, incidindo a correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7017063-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE ROMANO CASTELO BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar PROCURAÇÃO com poderes específicos para emissão de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017063-29.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE ROMANO CASTELO BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003542-17.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

AGUARDANDO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO

Nos termos da SENTENÇA, independentemente de nova intimação, corre prazo para cumprimento espontâneo. Havendo transcurso do prazo para cumprimento espontâneo sem manifestação o processo será arquivado. Consigna-se que o feito poderá ser desarquivado mediante petição de cumprimento de SENTENÇA, que deverá ser devidamente instruída com multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7055404-61.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008064-87.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002984-45.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003242-21.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, AVENIDA GUAPORÉ 4370, - DE 4380 A 4504 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

EXECUTADO: CARLA TELES PRIORE, RUA PANAMÁ 1291,
- ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando que não houve apresentação de documentos, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação quanto à informação da realização de acordo, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019954-23.2020.8.22.0001

AUTORES: MARIA KLIVIANNY MEIRELES DA COSTA BENJAMIN, ESTRADA DA PENAL 6791, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLANN JAMES FRANCA BENJAMIN, ESTRADA DA PENAL 6791, RUA SALMOS, CASA 50 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FRANCA BENJAMIM, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1356, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANETE NAZARIO BENJAMIN, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1356, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAINE FRANCA BENJAMIM, REVERENDO ELIAS FONTES 1356 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRAFMIDIA LTDA - ME, RUA RENATO PEREZ 1084, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALAINE FRANCA BENJAMIM, OAB nº RO7664

REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, RUA DOS PINHEIROS 1673, - DE 955 AO FIM - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05422-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005101-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO /Tutela Antecipada

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada (R\$9.666,08, referente a fatura MP709766006789782066 com vencimento em 27/05/2020), e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2021 às 08h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004798-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERT ARMANDO ROSA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, COND. LE PARC APTO 503 BLOCO C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ROBERT ARMANDO ROSA, CPF nº 59322993200

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presente os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da ausência de relação estabelecida entre (probabilidade do direito) e a continuação das ligações referente as cobranças poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis ao requerido, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR LIGAÇÕES E ENVIO DE MENSAGENS DIÁRIAS em nome de um terceiro Jouvina, em seu terminal nº (69) 98122-0507, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada nova ligação ou envio de SMS de cobrança, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/05/2021 às 10h30, no Fórum Geral César Montenegro – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma

data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7004816-79.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ANA CAROLINA DOS SANTOS, REMO GREGORIO HONORIO, FERNANDO NAZARE FERNANDES, ANNE GRASIELLY DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, os autores narram que realizaram a compra de um pacote de viagem com destino à Cancun, México, incluindo passagens aéreas e hospedagem para todos, saindo de Manaus/AM no dia 01/07/2020 e retornando no dia 07/07/2020, no valor de R\$ 22.842,32.

Entretanto, por conta da pandemia de Corona Vírus, tiveram de reprogramar a viagem, modificando o dia para saída no dia 10/02/2021 e retorno do dia 17/02/2021.

Seguem narrando que devido a alteração, caso ocorresse um novo evento que os fizessem alterar novamente a programação perto do dia da viagem, não seria mais possível modificar as reservas no hotel na cidade de Cancun/Mex e nem os passeios que haviam comprado no valor de R\$ 3.975,74 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), pois a multa aplicada em ambos é de 100% do valor pago.

Afirmam que no dia 04/02/2021, ou seja, 06 (seis) dias antes da viagem, se depararam com a desagradável surpresa de que o seu voo para Cancun havia sido completamente cancelado. Alegam que por diversas vezes tentaram solucionar o impasse de maneira amigável, porém todas as tentativas restaram infrutíferas.

Diante disso, requerem que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada em caráter liminar, inaudita altera pars, determinando que a empresa ré imediatamente reacome os Autores nos voos indicados, sem custo adicional, para que embarquem no dia 10/02/2021 e retornem no dia 17/02/2021, sob pena de multa diária no valor a ser determinado por este douto Juízo.

Pois bem. Analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há qualquer viabilidade para deferimento do pedido. Isto porque, o mundo está passando por uma pandemia onde cada país e até mesmo os estados da federação, têm suas regras próprias para reduzir a disseminação do vírus, o que certamente pode levar às empresas aéreas a cancelarem seus voos e inclusive impedirem a entrada de estrangeiros.

In casu, não há demonstração de que o país destino da viagem esteja com as fronteiras abertas ou se inexistir restrição de entrada de brasileiros, notadamente partindo de Manaus/AM, já que se tornou público e notório o aumento crescente de contaminados e mortes naquela cidade.

Deve-se consignar, ademais, que aqueles que se dispõem a viajar durante o período de anormalidade e instabilidade ora vivenciado em razão da pandemia - que apresenta altos índices de mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Neste contexto, a tutela jurisdicional, ao menos neste momento, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pelos autores deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pelos demandantes, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Outrossim, considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as partes ficam intimadas a fornecerem seus contatos telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/05/2021, às 11h30, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ, observando as seguintes providências:

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado

de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo estão disponíveis no site www.tjro.jus.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intemem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005023-78.2021.8.22.0001

AUTOR: SIDLEIA MENESES MEDEIROS, AVENIDA MAMORÉ sn, QUADRA 0577, LOTE 245 - BOSQUE MAMORÉ TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à UC: 20/1450008-6, FATURA DE R\$ 724,57, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/05/2021 às 11h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004975-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROSSE MATIAS CHIANCA, RUA PANTEON 7164 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida se

ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado até final solução da demanda e efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à UC: 20/1339347-5, FATURA: 12/2020, R\$ 279,68 e FATURA: 01/2021, R\$ 220,91, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Caso já tenha ocorrido a restrição creditícia temida pela parte demandante, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da negativação efetivada.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/05/2021 às 09h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7047186-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOZILANE MACIEL DE SOUZA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SERRALHERIA AMAZON AÇO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente indicou o CNPJ 02.246.342/0001-11 da pessoa jurídica AMAZON AÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA -EPP para fins de sofrer a constrição judicial via sistema SISBAJUD.

Após a realização a referida empresa informou no processo não é parte no presente processo e não possui nenhuma relação com a parte executada, sendo pessoas jurídicas totalmente distintas, requerendo o imediato desbloqueio do valor, conforme petição 54219273.

Assim, antes de decidir sobre o pleito e, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para em 48h apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos com urgência para análise do pedido.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004246-93.2021.8.22.0001

AUTORES: VITORIA HEMANASEZE COSTA CARNEIRO, MICKAEL COSTA, VITORIA HEMANASEZE COSTA CARNEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

RÉU: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO, AEROPORTO INTERNACIONAL ANTONIO CARLOS JOBIM, AVENIDA VINTE DE JANEIRO, S/N TPS-1 2 ANDAR SETOR GALEÃO - 21941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, um dos autores (M.C.C.S.S), é menor impúbere, e está sendo representado e assistido por sua genitora Vitória Hemaneseze Costa.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos no âmbito dos Juizados Especiais, já que não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004028-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ZILDA FERNANDES DA SILVEIRA, RUA DOS ANDRADES 4625, - DE 8427/8428 A 8799/8800 SÃO FRANCISCO - 76813-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

EXECUTADO: ISAQUE LIMA MACHADO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3641, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que o credor pretende a execução do título executivo extrajudicial representada pela nota promissória acostada aos autos, com fundamento nos arts. 784, I e 829, do CPC.

Entretanto, a pretensão externada pelo exequente não vinga, posto que o título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo, consoante exigência expressa do art. 784, I, CPC/2015.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Assim, considerando a ausência dos requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez, deve o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 801 e 803 do CPC, facultando-se à parte pleitear a dívida pretendida em processo de conhecimento, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO liminarmente a inicial de execução julgando extinto o feito, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049729-83.2020.8.22.0001

AUTOR: NATALIA PRISCILA SANTOS PESSOA, RUA VILLA RIOS 6068 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB nº RO8874

REQUERIDO: ANTONIO FABIO SOARES PEREIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS e ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, COM PEDIDO DE PENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO em que o valor atribuído à causa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, vez que o valor da causa ultrapassou a alçada dos Juizados Especiais Cíveis.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95 em seu art.3º permite em algumas ações que o valor de alçada seja ultrapassado, a exemplo das ações de despejo para uso próprio e honorários advocatícios. Entretanto, a situação posta nos autos não se enquadra nas elencadas no inciso II do referido artigo.

No caso dos autos, além da necessidade de perícia técnica, o valor dado à causa corresponde a quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ressalte-se, ademais, que devido a diferença de rito não há como redistribuir os presentes autos às varas cíveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7003388-62.2021.8.22.0001 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: FRANCISCA ADELINO DE ALMEIDA, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 13 BLOCO 01 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que as cotas condominiais dos meses de 12/2017 a 09/2018 foram objeto do processo nº 7040666-05.2018.8.22.0001 que tramitou no 2º Juizado Especial Cível desta Comarca extinto por falta de citação da executada.

Desse modo, intime-se a parte exequente para aditar/emendar a inicial para excluir as referidas cotas e apresentar nova planilha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042040-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS FELIPE DA SILVA, RUA ROBERTO DE SOUZA 3017 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à ré, sem que fosse prestada qualquer assistência material. À vista disso, teve que aguardar aproximadamente 10 (dez) horas para realizar o embarque ao destino pretendido.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o cancelamento ocorreu devido a reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia de COVID-19, sendo o autor recomodado no próximo voo. Nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos da autora.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Está comprovada a contratação, sendo incontroverso o cancelamento do voo marcado para 01/09/2020, saindo as 04h05 e a recomodação da parte autora em novo voo com embarque na mesma data, saindo de Porto Velho – RO às 14h15min, operado pela Azul.

É de conhecimento geral que em meados de março de 2020 teve início a pandemia de coronavírus no Brasil, um período de incertezas que levaram à drástica redução da demanda doméstica

e internacional das companhias aéreas e que implicou no cancelamento de inúmeros vôos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do vírus.

Notoriamente, os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Os efeitos negativos da pandemia continuam atingindo a consumidores, fornecedores e empresas em geral. Por essa razão, foram adotadas medidas a fim de garantir que o respeito aos direitos dos consumidores coexista com normas destinadas a atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia nos setores empresariais brasileiros, prevenindo um eventual colapso econômico. Cito, como exemplo, o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado na defesa e as Medidas Provisórias n. 925 e 948/2020, convertidas nas Leis n. 14.034/2020 e 14.046/2020.

Deve-se consignar, ademais, que aqueles que se dispõem a viajar durante o período de anormalidade e instabilidade ora vivenciado em razão da pandemia - que apresenta altos índices de mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

De todo o exposto, conclui-se que a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos.

In casu, a ré demonstrou o cumprimento das regras impostas pela Lei nº 14.034/2020 que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n os 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.”

(...)

“Art. 256.

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

§ 4º A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei.” (NR)

Assim, ante a comprovação de cumprimento à Lei nº 14.034/2020, mormente de que ofertou as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, a conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Inclusive, o consumidor aceitou o voo fornecido pela requerida, tendo a ré cumprido com a obrigação legalmente prevista para a hipótese.

Por conseguinte, ausentes os requisitos da responsabilidade civil, não estão configurados os danos morais, o que leva à improcedência da demanda.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7039794-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIENE FRANCO DOS SANTOS, RUA 05 204 MADEIRA MARIANA - 76801-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a requerida negativamente indevidamente o seu nome, uma vez que não reconhece os débitos cobrados ou vínculo com a empresa.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta que a autora teve vínculo contratual em 2016, conforme telas apresentadas. Aduz que a inscrição e a cobrança é devida. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

In casu, a parte autora comprova a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC).

De outro lado, o ônus da prova da legalidade da negativação competiria à empresa ré, que detém – ou deveria deter – os registros concernentes à sua atividade empresarial.

No entanto, a requerida não produziu qualquer prova inequívoca da contratação dos serviços e que legitimasse a cobrança e consequentemente a negativação. Ademais, a defesa da requerida não impugnou as alegações de fato formuladas pela autora na petição inicial, em sendo assim, observa-se que a ausência de impugnação específica leva à presunção de veracidade das alegações de fato constantes da inicial, nos termos do art. 341 do CPC.

Necessário ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela empresa não podem ser admitidas como único meio de prova do alegado, uma vez que são produzidas unilateralmente.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima, remetendo-nos à análise do pedido de indenização por dano moral.

No caso em apreço, a autora não demonstrou o abalo de seu crédito, o que demandaria a apresentação das certidões de balcão da SERASA, SPC e SCPC.

É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, ante à sua inércia, a autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da ré, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados à parte autora (valor R\$ 35,90) e que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos arquivistas.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039712-85.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, RUA RIO BRANCO 238-A, CASA UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

REQUERIDO: KASUAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GIRASSOL S/N UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o pedido de produção de prova formulado pela parte requerida.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CG, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2020 às 11h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: <https://meet.google.com/htp-wvbf-pss>;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

d) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

e) Fica a parte requerida ciente de que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Art. 3º, XIII, Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

A parte autora fica intimada por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7041186-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CELIANE FERNANDES DE ALMEIDA, RUA ANTONIO FRAGA MOREIRA 1969, - ATÉ 582 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados (certidões de balcão - SPC, SERASA e SCPC), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009782-22.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO MONTEIRO BOTELHO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1079, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Afirmam que sofreram danos morais em razão da alteração unilateral do voo por parte das requeridas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AZUL: Pede a suspensão do processo em razão da alarmante situação econômica enfrentada em razão da pandemia. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumenta que o voo das autoras foi alterado em razão de causa excludente de responsabilidade (reestruturação da malha

aérea) e que a agência de viagens intermediária foi devidamente informada com adequada antecedência. Relata que se ofereceu para reacomodar as passageiras ou reembolsar integralmente o valor pago. Nega a prática de ato ilícito e a ocorrência de danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA MM TURISMO: Discorre sobre os impactos econômicos negativos sofridos pelo setor de turismo em razão da pandemia de coronavírus. Afirmar que intermediou a compra das milhas aéreas e rejeita a responsabilidade pela alteração do voo, que é atribuível unicamente à empresa aérea. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: A empresa aérea requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema.

Outrossim, em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que as autoras narram que foram lesados pela conduta da ré. Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, aplicando-se as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de novas provas.

É incontroverso que as requerentes adquiriram passagens aéreas, com ida em 07/11/2018 e volta em 13/11/2018 às 21h50, porém no dia 06/11 foram comunicadas pela AZUL que houve a alteração do voo de volta, adiantado para as 01h15 de 13/11.

Muito embora a alteração tenha sido informada com mais de 72 horas de antecedência, ocorreu um dia antes do voo de ida, em uma viagem de curta duração (5 dias). Tem-se portanto, que no caso concreto a antecedência da informação foi insuficiente para que as requerentes pudessem tomar providências a fim de evitar prejuízos a seus planos de viagem, inclusive à hospedagem.

Entendo configurada, assim, a falha na prestação dos serviços por parte da companhia aérea.

O mesmo não se verifica em relação à corré MM TURISMO, uma vez que o negócio jurídico entabulado entre as partes tem por objeto exclusivamente a venda de passagens aéreas, o que afasta a responsabilidade solidária da agência de turismo pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo, conforme entendimento do E. STJ no AgRg no REsp 1453920 / CE, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2014.

De toda sorte, a falha da empresa aérea ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica das consumidoras, que viram seus planos de viagem serem alterados em cima da hora, inclusive perdendo diária de hospedagem.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos causados às autoras.

Para fins de fixação do quantum, é necessário considerar que os requerentes tomaram conhecimento da alteração contratual com alguma antecedência, situação menos gravosa quando comparada a de consumidores que são surpreendidos por alterações ou cancelamentos de voo no momento do check-in ou durante a viagem. Ademais, importa sopesar a notória situação econômica atual da requerida, em decorrência da pandemia de coronavírus.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira das requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada uma das autoras, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária às demandantes.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de MM TURISMO & VIAGENS S.A. e JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial direcionado à AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CONDENANDO a empresa aérea ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada uma das autoras, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015813-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LEONEIDA ALVES LINHARES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5363, - DE 4444 A 4840 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE ITAUSA PARQUE

JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARISA LOJAS S.A., RUA JAMES HOLLAND 422/432 BARRA FUNDA - 01138-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

DESPACHO

Intime-se a autora, através da Defensoria Pública de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037426-37.2020.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ MARCHIORI MACHADO, LINHA NORTE BAND POSTE 197, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão ou contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

É dever da parte autora comprovar decréscimo patrimonial sofrido, apresentando as faturas e comprovantes de pagamento, porém na hipótese a requerente não se desincumbiu do ônus. previsto no art. 373, II, do CPC.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7038032-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS BELEM DE SOUZA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 63, - DE 8959/8960 AO FIM SOCIALISTA - 76829-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, ANDAR 19 PARTE ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial e passo à análise do pedido de tutela antecipada que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Na DECISÃO de id 49525085 o juízo esclareceu que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)" e facultou ao requerente a apresentação dos referidos documentos até a data da audiência de conciliação.

Entretanto, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou a certidão (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Além disso, as certidões juntadas em 21/01/2021 (id 53509215) são datadas de 13/08/2020 e 15/10/2020 (restrições antigas), deixando o requerente de demonstrar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante.

Outrossim, DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020 às 9h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: meet.google.com/bdx-ycag-ift

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro; e

d) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7034508-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS, RUA SINGAPURA 2268 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que contratou o que acreditava ser um empréstimo consignado, mas posteriormente constatou se tratar de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Reconhece que os pagamentos não alcançaram o valor recebido. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Preliminarmente, suscita incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia técnica, falta de interesse de agir e prescrição dos fatos e valores. No MÉRITO, assevera que o autor contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pelo autor. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada

O banco requerido alega falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que o autor optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.

No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.

Ainda, afasto a prescrição arguida, vez que se trata cobrança de dívida líquida de contrato particular. E caso fosse aplicar prescrição no caso, seria o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

Muito embora o réu tenha requerido a designação de audiência de instrução, para oitiva da parte autora, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo

a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado diversas faturas e comprovantes de saques.

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando diversos saques, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Por fim, não houve comprovação da má fé por parte da autora em qualquer momento do processo, considerando que as condutas previstas no artigo 80 do CPC devem restar cabalmente demonstrada pela parte que as alega.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020963-20.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE OLIVEIRA, RUA POUSO ALEGRE 2119, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta pelo autor em face do requerido, referente ao recebimento de valores do PIS/PASEP.

Após a audiência de conciliação, o autor peticionou nos autos requerendo a inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda, bem como a redistribuição da ação para a competência da Justiça Federal.

Entretanto, ante a impossibilidade da remessa dos autos à Justiça Federal, a extinção do feito é medida que se impõe.

Assim, acolho o pedido de id 47132354 como pedido de desistência.

Ante o exposto, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041900-51.2020.8.22.0001

AUTOR: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$3.208,19 (três mil, duzentos e oito reais e dezenove centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais pelo corte indevido.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 06/2020 a 01/2019 e o corte de energia efetuado em 05/10/2020.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id. 54086446), não atendendo aos parâmetros supramencionados. Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$3.208,19 (três mil, duzentos e oito reais e dezenove centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, vez que a autora não comprovou que o corte realizado em 05/10/2020 foi em razão da recuperação de consumo, deixando de apresentar os comprovantes de pagamento dos três últimos consumos anteriores ao corte.

Além disso, a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, para: DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$3.208,19 (três mil, duzentos e oito reais e dezenove centavos), referente a recuperação de consumo do período de 06/2020 a 01/2019. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto da requerida em face da autora.

Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049621-88.2019.8.22.0001

AUTOR: TAMIR SILVA DE PAULA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, -CASA 104 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

REQUERIDOS: UÉLITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, RUA DO OURO 4503, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGOR MARTINS RODRIGUES, RUA DO OURO 4503, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA AZEVEDO MACÊDO, RUA DO OURO 4503, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que contratou os requeridos em 2017 para a propositura de ação, o que não foi feito até o ano de 2019. Requer a restituição do valor pago e condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO afirma ter devolvido o valor pago pela requerida atualizado e entende não configurado qualquer dano indenizável.

PRELIMINARES: As preliminares de falta de interesse processual e de agir confundem-se com o MÉRITO, motivo pelo qual afastas.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se pelo documento de ID nº 45041970 p. 1, que os requeridos devolveram o dinheiro pago pela autora a título de honorários advocatícios, o que ocorreu em fevereiro de 2020, depois da propositura da ação.

Assim, não há mais falar-se em ressarcimento, ante a perda superveniente do objeto.

No que toca ao dano moral, verifica-se que a contratação dos requeridos para a propositura da ação ocorreu em setembro de 2017, sendo que até abril de 2019, época em que encaminhado o distrato, a inicial não foi distribuída.

É evidente que os requeridos não foram diligentes na condução do caso. Embora afirmem que dependiam de um precedente do TST, sequer informam qual a ação.

Pelas regras tecidas pelo Estatuto da Advocacia, podem os requeridos ser penalizados, pela violação de princípios e omissão, o que pode ser apurado administrativamente pela entidade de classe. Entretanto, a não propositura de ação, por si só, é insuficiente para a caracterização do dano moral.

Coo cediço, o dano moral tem acento constitucional. E, por tal motivo, depende para a sua caracterização de abalo significativo da dignidade humana.

Na hipótese, a inicial sequer descreve a extensão do transtorno suportado pela requerente, litando-se ao reconhecimento do dano moral puro.

A não propositura da ação, embora condenável, é incapaz de caracterizar o dano moral. A requerente não informa na inicial se a pretensão da autora foi atingida pela prescrição, se houve a perda de uma chance ou se, de alguma forma, o direito não pode ser exercido.

Assim, malgrado a autora possa ter sofrido certo desagrado, entendo que a situação é insuficiente para a caracterização do dano moral, constituindo-se em mero aborrecimento.

Desde modo, considerando a perda superveniente parcial do objeto da ação, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033121-10.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA APARECIDA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): Banco Bradesco

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7014288-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK, RUA JARDINS, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARÍLIS, CASA 42 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITÓRIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO11059

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 12/03/2020 recebeu uma mensagem da ré para realizar recarga dentro de 3 meses, mas ao tentar efetuar o serviço de recarga foi surpreendido pela negativa do sistema da ré, informando que já havia realizado o cancelamento da linha. Afirma que possui o número de telefone há mais de 10 anos, e não ter acesso a linha causará danos imensuráveis. Requer a procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o autor é o titular do plano pré-pago, onde em momento algum afirma que colocou crédito na linha, e sua linha foi cancelada no dia 19/03/2020 por ausência de recarga, conforme extratos em anexo. Informa que a linha permaneceu sem recarga pelo prazo de 90 dias, o que acarretou no cancelamento da linha. Ainda, aduz que não há nenhuma fundamentação nas alegações do autor quanto ao dano moral pleiteado. Pugna pela improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso, é evidente a existência de relação de consumo, aplicando-se as regras do CDC.

O autor afirma que tentou realizar recarga em sua linha, logo que recebeu mensagem da empresa ré, porém, foi informado de que a linha estava cancelada.

Já a empresa requerida, sustenta que a linha permaneceu sem recarga pelo prazo de 90 dias, razão pela qual a linha foi desativada.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Da análise dos autos, verifico que o autor alega no dia 12/03/2020 recebeu uma mensagem da operadora requerida para realizar recarga dentro dos 3 meses, e em seguida, tentou efetuar recarga, onde foi informado do cancelamento da linha. No entanto, não resta demonstrado pelo autor qualquer mensagem nesse sentido. Pois as mensagens anexadas pelo autor são de ofertas de recarga pela ré (id 36548574). Ainda, não consta nenhum extrato de recarga realizada pela autor no período de janeiro a março de 2020. Cumpre esclarecer que se tratam de provas de fácil produção por parte do autor, de forma que não se evidencia a hipossuficiência do consumidor.

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório produzido pelo autor mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, não sendo possível constatar sequer início de prova de que, de fato, a linha foi desativada indevidamente.

Desta feita, como nestes autos não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações do autor ou a sua hipossuficiência, é inviável reconhecer a possibilidade de inverter-se o ônus da prova na presente lide.

Desta forma, não resta caracterizada a ocorrência de danos, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil..

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da operadora requerida.

Revogo a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040696-69.2020.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ DUARTE RAPOSO, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4182 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB RO6673-A

DECISÃO

DEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pela parte requerida.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A parte requerente deverá apresentar, até a data da audiência de instrução e sob pena de preclusão, a certidão de óbito do segurado, documento que não acompanhou a petição inicial, embora nela mencionado;

b) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: <https://meet.google.com/eim-gpbv-jdu>;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro; e

e) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005182-21.2021.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, BANCO SANTANDER CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /Tutela Antecipada

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará

que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005092-13.2021.8.22.0001

AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES LAMARAO, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND 7757, - DE 7474/7475 A 7925/7926 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

REQUERIDO: SOCIEDADE PIMENTENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3361 sala 1, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre de falha na prestação dos serviços pela ré pela demora na entrega do certificado de CONCLUSÃO de curso de pós graduação, tese sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo prejuízos materiais e morais, vez que cumpriu todos os requisitos formais e que a demora está lhe causando perda salarial, notadamente porque deixou de receber a gratificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) desde a CONCLUSÃO (maio/2020).

Afirma, ademais, que desde a CONCLUSÃO vem aguardando e que solicitou junto a SEMUSA a gratificação em setembro de 2020 e se comprometeu a apresentar o certificado de CONCLUSÃO no prazo improrrogável de 90 dias, mas o prazo venceu e a ré não entregou o referido certificado.

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição de ensino ré entregue o certificado de CONCLUSÃO do curso de pós graduação Latu Sensu em Enfermagem em Ginecologia e Obstetrícia.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).

In casu, a comprovação documental de CONCLUSÃO do curso (declaração de id. 54297700), o histórico de aprovação nas disciplinas inserido ao id. 54297700 - Pág. 2 confere prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, suficientes para, em exame superficial, reconhecer a plausibilidade do direito invocado. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) revela-se na medida em que a demora na concessão da tutela jurisdicional apenas em provimento definitivo poderá repercutir diretamente na vida profissional da autora, que foi contratada por tempo determinado e poderá ter que restituir ao erário a gratificação eventualmente recebida.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO em o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte ré efetue a entrega do certificado de CONCLUSÃO do curso de pós graduação Latu Sensu em Enfermagem em Ginecologia e Obstetrícia à autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2021, às 07h30, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038596-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UBALDO VITAL DOS SANTOS, ESTRADA DO CANIL 7014 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Nega a adulteração do medidor e se insurge contra a cobrança de R\$ 4.950,16 decorrente de procedimento de recuperação de consumo. Busca a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que em 06/12/2019 foi constatada irregularidade na UC do requerente (erro de ligação) que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo autor, que assinou e recebeu o TOI. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01 a 12/2019 (12 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora, legitimando pretensão de recuperação da receita.

Consta dos autos o TOI de 06/12/2019, que aponta a irregularidade (erro de ligação) e foi devidamente assinado pelo autor, bem como o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor. De fato, nos seis meses anteriores à inspeção o consumo alcançou a média mensal de 239kWh (08 a 12/2019), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 460kWh (01 a 03/2020), não tendo a requerente informado a alteração da situação fática que implicasse na súbita variação do consumo (aumento superior a 90%).

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora.

Outrossim, o autor participou da inspeção e a requerida apresentou prova do recebimento da notificação, demonstrando ter possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. Pertinente destacar que o problema encontrado era externo ao medidor, sendo desnecessária a perícia no aparelho.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado, o que implica logicamente na improcedência do pedido contraposto.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão efetiva a seus direitos da personalidade. Não houve negativação ou suspensão do fornecimento de serviços, tampouco demonstração de prejuízo à imagem face a terceiros.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 4.950,16 (quatro mil novecentos e cinquenta reais dezesseis centavos) apontado na fatura anexa ao id 51915385. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela concessionária ré.

Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036217-33.2020.8.22.0001

Requerente: PEDRINA FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006589-96.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SONIA MARIA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Castello Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO

4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: 7007817-09.2020.8.22.0001

Requerente: VALCIR PAULA DE MESQUITA

Requerido (a): GILSON LINHARES DOS SANTOS (AUSENTE)

Advogado (a): JOSÉ BANDEIRA FILHO, OAB/RO 816

Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2021, em sala de audiência virtual da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, na presença do Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini e de Aldelina Coutinho de Carvalho e Silva, esta secretariou os trabalhos. Feito o pregão, verificou-se a ausência do autor e presença do advogado do

requerido. Em análise aos autos, constata-se que o AR de intimação do autor ainda não retornou e o requerido foi devidamente intimado, mas não compareceu à audiência. Em seguida o magistrado proferiu a seguinte sentença: "Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995. Muito embora a parte requerida seja revel, dispõe o art. 345, IV, do CPC que a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade quando "as alegações do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso dos autos, o autor afirma que o parcelamento se refere ao período anterior à compra do automóvel, mas nada demonstra nesse sentido. Os espelhos de documentos juntados não mencionam a data das taxas devidas. Na realidade, o documento que aponta o parcelamento traz como mês e ano de referência 01/209 e menciona processos administrativos de 2018 e 2019, quando a aquisição do veículo se deu em setembro de 2017. Dessa forma, entendo a as alegações apresentadas pelo requerente estão em contradição com a prova por ele colacionada nos autos, impedindo a aplicação dos efeitos da revelia, o que leva à improcedência do pedido. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). DISPOSTIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, DEIXO DE RECONHECER OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95." Sentença publicada em audiência, saem as partes intimadas. Considerando que a audiência foi realizada via videoconferência, em razão da pandemia de COVID -19, a presente ata será incluída nos autos sem assinatura das partes. Nada mais. Eu, Aldelina Coutinho de Carvalho e Silva, assistente de juiz, digitei a presente ata. Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031500-75.2020.8.22.0001

Requerido(a): ANDRADE DO FERRO VELHO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

Advogado do(a) RÉU: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

Advogado do(a) RÉU: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036700-63.2020.8.22.0001

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015070-48.2020.8.22.0001

Requerido(a): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035270-81.2017.8.22.0001

AUTOR: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7005016-86.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: JUCILEY CANDIDO GOMES, RUA PAULO FORTES 6547, - DE 6307/6308 A 6594/6595 APONIÃ - 76824-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos etc.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - duas faturas do mês de novembro de 2020, uma de R\$ 1.235,25 (um mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e outra na importância de R\$ 1.260,13 (um mil duzentos e sessenta reais e treze centavos), que perfazem o montante de R\$ 2.495,38 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (código único n. 20/77855-5), e pela inscrição de seu nome

nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada promover a cobrança do débito questionado.

No mais, o corte de energia é medida excessiva, que constrange e tolhe a liberdade do consumido, e a requerida tem outros meios de eventual cobrança de débito pelo consumo de energia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) PROMOVA o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora (código único n. 20/77855-5);

B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (código único n. 20/77855-5), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, faturas mês de novembro de 2020, uma de R\$ 1.235,25 (um mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e outra na importância de R\$ 1.260,13 (um mil duzentos e sessenta reais e treze centavos), que perfazem o montante de R\$ 2.495,38 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados ;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

Serve a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005283-65.2020.8.22.0010

REQUERENTE: PAULO CESAR CORTEZ DE MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REQUERIDO: L.F. IMPORTS LTDA., MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A, AUTOVEMA MOTORS COMERCIO DE CAMIONETAS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/05/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007423-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON CORTEZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030613-91.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: PALOMA SILVA SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/05/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/?lang=pt-br>. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015642-04.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCILANI DOS SANTOS COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

REQUERIDO: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO RO, ANTONIO RABELO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/05/2021 08:30

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041332-35.2020.8.22.0001

AUTOR: SIDNEI GOMES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

RÉU: CARLOS LUCIO FLORES URQUIDI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/05/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectada a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034682-69.2020.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025044-12.2020.8.22.0001

Requerente: SAVIO GOMES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047923-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA NOGUEIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000884-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar da Petição ID 54218613 ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040184-86.2020.8.22.0001

AUTOR: MAICA NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, IAGO MACIEL MENDES 03129431217, AYMORE

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/05/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041342-79.2020.8.22.0001

AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: JAIR FERREIRA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/05/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7000089-77.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, RUA FLORIANÓPOLIS 110 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

Parte requerida: REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

O requerente argumenta que houve o descumprimento da tutela antecipada deferida e requer a majoração da multa.

Para demonstrar o descumprimento, o autor apresenta as faturas emitidas em 15/12/2020 e 15/01/2020. Entretanto, a requerida somente tomou ciência da decisão em 19/01/2020, ou seja, após a emissão da fatura.

Ainda consta nos autos, que a requerida emitiu uma 2º via da fatura referente ao mês de dezembro, no valor de R\$144,49 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), também emitida em 15/12/2020, contudo, não se sabe os serviços que estão sendo cobrados.

Importante destacar que, ainda não se passaram 30 (trinta) dias da emissão da última fatura, de forma que não é possível através desse documento, entender que a requerida não implementou a medida imposta.

Intime-se a requerente para conhecimento, bem como a requerida para que tome ciência dos reclames do autor e aguarde-se a audiência de conciliação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031396-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GUSTAVO JOSE CARDOSO PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: KAUANA CARDOSO DE RESENDE - DF42017

REQUERIDO: PAULO JOSE PEREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/05/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia

posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045290-29.2020.8.22.0001

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034640-20.2020.8.22.0001

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035570-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020116-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
 EXECUTADO: SARA MARIA GALVAO ALMEIDA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7010089-73.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ROSELLI DE SOUZA
 Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967
 REQUERIDO: ENERGISA
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Energisa
 Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7000299-65.2020.8.22.0001
 EXEQUENTE: VILMAR FONTOURA DA SILVA JUNIOR
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
 EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7055879-17.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
 Advogado do(a) AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626
 RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
 GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Praça Senador Salgado Filho, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7054579-20.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: FRANCIS CARVALHO ARAUJO
 Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
 RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
 GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Praça Senador Salgado Filho, eixos 46 - 48 OP SALA GERÊNCIA BACK OFFICE, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº 7031557-93.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: GABRIELA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/05/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/?lang=pt-br>. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037977-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDVALDO NARCISO MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037667-11.2020.8.22.0001
Requerente: MARIA ELIZABETH FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
Requerido(a): MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041880-60.2020.8.22.0001
Requerido(a): Energisa
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7011403-54.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVANA MARIA AGUIAR ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005193-84.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIELLE SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANE BARROS DA SILVA - RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, s/n, aeroporto Santos Dumont entre os eixos 46-48/o-p, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030092-49.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DIEMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004833-52.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON QUADROS PIRES - RO10662

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004353-74.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLAUCIA DA ENCARNACAO DOS REIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950, JADER BENEDITO ARAUJO - MG169245

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM AIRLINES GROUP S/A

Rua Verbo Divino, 2001, 03 ao 06 ANDAR, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7027763-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUCIREMA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991A, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

BANCO DO BRASIL S/A.

Avenida Farquar, 3235, BANCO DO BRASIL S/A, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-429

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7055343-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRIS GABRIELLE DOS SANTOS BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM

Rua Verbo Divino, - até 255/256, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7022296-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLEIA SARAIVA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº

7022296-07.2020.8.22.0001

Data

04/02/2020

Hora de início

10 horas

Hora fim

11 horas

IDENTIFICAÇÃO

Juiz de Direito

PEDRO SILLAS CARVALHO

Requerente

WANDERLEIA SARAIVA DE SOUZA

Patrono da Parte Requerente

RAFAEL BRUNO ABREU LOPES

Parte Requerida

ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradora

THIAGO MADUREIRA DE OLIVEIRA

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes o Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito, Dr. Thiago Madureira de Oliveira, Procurador do Estado, Dr. Rafael Bruno Abreu Lopes, patrono da autora, Sra Wanderleia Saraiva de Souza. Iniciada a videoconferência, ausentes as testemunhas: Dra. Eliane não foi localizada, (ID 53831208), Dr. José Loura Neto (ID 54141788). O Juiz insiste na oitiva das testemunhas.

2. Testemunhas ouvidas: Nenhuma.

3. Deliberação: Vistos. Deverá o advogado, no prazo de 48 horas, apresentar os nomes completo das testemunhas para serem intimadas, apresentados os nomes e dados, venham conclusos para designar audiências, passados as 48 horas sem manifestação, vindo conclusos para SENTENÇA em ordem cronológica.

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pelo magistrado, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, ___ Sebastião M. C. Filho, Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas de Carvalho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048911-34.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: J. P. B.

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Requerido/Executado: REQUERIDO: G. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inviável a conversão do procedimento após proferida a SENTENÇA de extinção, que encerrou a prestação jurisdicional.

Certifique-se eventual trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho, 05/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048914-86.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: M. J. A. B.

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Requerido/Executado: REQUERIDO: G. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inviável a conversão do procedimento após proferida a SENTENÇA de extinção, que encerrou a prestação jurisdicional.

Certifique-se eventual trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho, 05/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004750-02.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEIDIANE PINHEIRO REBOUCAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 05/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049406-20.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MONICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021882-48.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRNO ANTONIO BONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037328-52.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MESSIAS DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O feito tramitou regularmente até o julgamento do MÉRITO, apesar disso, o Estado de Rondônia apresentou contestação após a SENTENÇA e não qualquer recurso, logo, não há o que deliberar. Intimem-se.

A CPE deverá certificar o transito em julgado, caso já tenha esgotado prazo recursal em relação a SENTENÇA, após, arquivar caso não haja pedido de cumprimento de SENTENÇA em 5 dias.

Porto Velho, 05/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023870-07.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: POMPEU VIEIRA MARQUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Não incumbe a este juízo singular decidir a respeito das alegações da parte requerente na petição ID 54143657.

Pelo exposto, remetam-se os autos para Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 05/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010746-20.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008379-18.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Prazo de 10 dias para a parte requerente cumprir o DESPACHO ID 51379475 e apresentar a conta bancária para depósito da empresa que realizará o procedimento.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 05/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023246-89.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL CANTANHEDE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000496-88.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025902-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDCARLOS DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042016-57.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDALVA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023262-04.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004247-78.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Visto.

Trata-se de DECISÃO de tutela provisória.

A parte requerente alega que após alguns anos da finalização do residencial, este vem apresentando problemas que põe em risco a

segurança de seus moradores, já que na divisa entre o condomínio e a Área de Preservação Permanente - APP vem ocorrendo deslizamentos de terra e, conseqüentemente, tem causado danos internos ao condomínio.

Aduz que, se não fora concedido a presente tutela sofrerá prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, haja vista que a qualquer momento a erosão do solo pode agravar, vindo a ocorrer danos tanto aos moradores quanto para a APP.

Requer seja concedida a tutela antecipada para que as requeridas solucionem o problema de forma provisória com o emprego de alguma medida de contenção de modo a retardar os problemas de erosão do solo e da degradação do muro.

É breve o relatório. DECIDO.

A pretensão deve ser examinada nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Assim, para que seja deferida a tutela de urgência, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o convencimento do juiz, pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos, de que foi demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela parte requerente.

Já o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se refere à necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata.

No caso em apreço, o Laudo Técnico de Vistoria emitido por engenheiro civil é claro no sentido que o muro em questão, construído por BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, que serve de divisória entre o condomínio e a área preservação permanente, devido a crescente erosão que acomete a APP e a área onde fica edificada o muro do condomínio está em iminente ruína e, conseqüentemente, tudo que estiver edificado sobre ele em função da instabilidade do talude, trazendo risco de atingir pessoas, pois, junto ao muro na área interna do condomínio, existem vias de acesso de tráfego de veículos e áreas de vivência.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto à probabilidade do direito alegado pela parte requerente, e nem sobre o perigo de demora, já que há sério risco do muro desabar antes do final da demanda.

Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A solucione o problema de forma provisória com o emprego de alguma medida de contenção de modo a retardar os problemas de erosão do solo e da degradação do muro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A para o cumprimento desta DECISÃO.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Ficam as partes requeridas advertidas de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se o decurso de prazo de defesa.

Intime-se a requerente.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014653-95.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVAN VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028820-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDMILSON MOURA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de anuência.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

BRUNA DE SOUSA LIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025910-20.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PALOMA ALINE BARBOSA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID....., ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID....., promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.
 Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037870-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIO STRAUSS NUNES DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA - RO9110

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS, AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO, HELVIO FERREIRA MARTINS, MARIO VERGOTTI, JEFERSON MARQUES DE OLIVEIRA, ODONI SAVEGNANO LOPES, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, MOACYR DE PAULA JÚNIOR, ROBERTO RODRIGUES LEAL, JOÃO CORDEIRO JÚNIOR, CLAUDEVAN REIS DE C. GUIMARAES JUNIOR, ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA, ATENOR CORREA BARRETO, EDMAR MELO BRAGA, CLÊNIO MARCELO MARQUES GUSMÃO

Advogado(s) do reclamado: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040861-19.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO PAULO GOVEIA DE SA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021870-66.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINALVA ALVES PINTO, RUA RIO BRANCO 41268, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de id n. 47610581.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038337-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7015705-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO UASSACA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da RPV expedida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0008251-93.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIAN ALINE CAMPINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0023096-09.2010.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO776
RÉU: PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491, MARILDA GARCIA - RO378
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0023096-09.2010.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO776
RÉU: PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491, MARILDA GARCIA - RO378
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7012498-22.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792
Intimação PARTES - ESPECIFICAR PROVAS
Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7011414-83.2020.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MAKILANE ALVES ROBERTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DO CENTO DE MEDICINA TROPICAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEMETRON e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7050474-34.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMORIM XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309
EXECUTADO: DIRETOR EXECUTIVO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGE/RO e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7015564-10.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESSINEIDE MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020042-

61.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: S. D. L.

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ

GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB

nº RO4712

IMPETRADOS: C. E. D. P., E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança impetrado por Supermercados DB Ltda contra suposto ato coator do Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia – PROCON/RO.

Diz ter sido autuada, tendo o seu estabelecimento parcialmente interdito em 28/05/2020, Auto de Infração nº0118, por supostamente ter infringido os DISPOSITIVO s art. 17, IV do Decreto Estadual nº 25.049/2020, art. 6º c/c art. 56, X ambos da Lei Federal 8.078/1990 e por fim art. 18, §6º, II da Lei nº 8.078/1990.

Informa que a autoridade coatora determinou a interdição parcial do estabelecimento da empresa quanto a venda de confecções em geral, brinquedos, utensílios domésticos, eletrodomésticos e eletrônicos sob o fundamento de violação ao Decreto Estadual nº 25.049/2020.

Argumenta que o Decreto do Governador do Estado de Rondônia, considera que a atividade desenvolvida pela Impetrante é essencial, sendo abusivo o ato administrativo que restringe a venda de determinados produtos sem expressa cominação legal.

Requer em liminar a suspensão da interdição, mantendo-se a atividade da Impetrante de forma irrestrita. No MÉRITO, a concessão da segurança para que seja acolhida a nulidade integral do Auto de Infração nº 0118 que interdito parcialmente a atividade da empresa. Anexou documentos.

DECISÃO indeferindo o pedido liminar ID: 39383787.

Estado de Rondônia ingressa no feito ID: 40847611. Em preliminar alega inadequação da via eleita, posto que se tratando de ilegalidade derivada de ato legislativo, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, em que não haja meio hábil a questionar o ato, devendo o impetrante demonstrar sua teratologia e a inexistência de lei em tese. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF. Na presente demanda, resta bastante claro na causa de pedir e pedido do impetrante que sua intenção é declarar a inconstitucionalidade do ato legislativo acioado. Por tais fundamentos, não se está diante de hipótese que comporte a excepcionalidade necessária para o cabimento do MANDADO de segurança, de modo que merece ser indeferido de plano a exordial.

Alega ainda perda do objeto, pois a insurgência do impetrante é em face de ato da autoridade coatora que determinou a interdição parcial do estabelecimento no tocante a venda de confecções em geral, brinquedos, utensílios domésticos, eletrodomésticos e eletrônicos, ao argumento de violação do Decreto 25.049/2020, quando da implementação da primeira fase, neste prevista. Estamos atualmente na aludida segunda fase do decreto, razão pela qual não existe mais razão de ser para o debate nos autos, tendo em vista eu na atual fase, as atividades do impetrante que tinham sido parcialmente interditas, não o estão mais pelas mesmas razões, fulminando qualquer debate no ponto.

No MÉRITO, argumenta que a empresa aponta que a autoridade coatora cometeu ato ilegal, pela leitura do Decreto 25.049/2020, vê-se que estão permitidas para a primeira fase apenas as atividades descritas no anexo I, obedecidas as regras sanitárias estabelecidas no art. 11, nelas inclusa a atividade de supermercado desenvolvida pela impetrante. Importante mencionar, que este não é o único ramo que desenvolve, embora seja a atividade predominante, também realiza o comércio varejista de mercadorias em geral. O Decreto não resta estabelecida a restrição a produtos determinados, restringindo as atividades a serem desenvolvidas durante essa primeira fase. No caso, verifica-se que a impetrante teve suas atividades parcialmente interdidas, tão e somente quanto as atividades não contempladas no Anexo I do Decreto 25.049/2020. Diante disso, óbvio que o impetrante não possui qualquer direito líquido e certo, devendo se submeter como todos os cidadãos, as medidas de controle da pandemia.

Afirma que o pedido afronta a cláusula pétrea da separação de poderes, prevista no artigo 60, §4º, inciso III da Constituição Federal. Isto porque, ao menos em relação ao Estado de Rondônia, não houve omissão que justificasse a interferência do PODER JUDICIÁRIO no sentido de alargar as atribuições de seus agentes públicos. Conforme mencionado na peça exordial, o Estado de Rondônia emitiu decreto com o objetivo de conter a pandemia. Nessa dinâmica, inclusive, visando dar transparência e uma gestão democrática, editou o Decreto 25.049/2020, constituindo o Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento ao Coronavírus, tendo como membros os Chefes dos Poderes e Órgãos autônomos para análise de estratégia visando a erradicação da epidemia. Requer o acolhimento das preliminares e no MÉRITO denegada a segurança.

Informações da autoridade coatora ID: 41011521. Informa que a equipe de fiscalização realizou a interdição parcial do Supermercado DB diante da comercialização de produtos não essenciais, ao considerar que a venda de produtos não contemplados no decreto de calamidade pública poderia: 1) incentivar a ida de consumidores ao estabelecimento; 2) além de estabelecer uma reserva de mercado em proveito da impetrante. A interdição parcial lavrada pela equipe de fiscalização do PROCON/RO tinha duração limitada à vigência do Decreto, sendo importante observar que a atual fase de controle do vírus permite o funcionamento do mercado, havendo, portanto, a perda superveniente do objeto da ação ou da segurança almejada.

Por fim, é importante anotar que o PROCON/RO recebeu carta com recomendação assinada pelo Ministério Público Federal,

Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União para a continuidade das ações de orientação e fiscalização, incluindo a interdição parcial e total dos estabelecimentos comerciais, dirigindo recomendação: 1) à Polícia Militar para auxiliar nos serviços desenvolvidos pelo PROCON/RO, inclusive com o registro de ocorrência pelo crime de desobediência conforme art. 330, do Código Penal; 2) ao Município de Porto Velho/RO para auxiliar nos serviços desenvolvidos pelo PROCON/RO, inclusive com a suspensão do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que descumprirem as determinações do Poder Público.

Parecer do Ministério Público ID: 42467827. Diz que o Estado só pode proibir atividades as quais autorizou por ato próprio o funcionamento e o fiscalização, devendo o Município seguir igual regra. Assim, o instrumento adequado para limitar as atividades de comércio é o Alvará de Funcionamento, portanto, cabe ao Município, por meio do ato de Alvará de Licença e Localização a atribuição delimitação da atividade de atuação do comércio ou serviço, devendo revogar todos os alvarás já concedidos, em seu verdadeiro poder de polícia, e expedir Alvarás de Funcionamento a título precário com as restrições de atividades, não podendo o Estado, por decreto, a proibir as atividades nas quais não autorizou seu funcionamento. Não houve, no presente caso, qualquer restrição no Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Público, cujo ato caberia ao Município.

Esclarece que as competências foram divididas, o Estado autoriza o funcionamento de fábricas e frigoríficos, pois lhe cabe a inspeção, a União autoriza o funcionamento de Bancos, pois lhe cabe a competência de fiscalização de funcionamento das entidades financeiras, o Município autoriza o funcionamento dos comércios em geral e de prestação de serviços, mediante Alvará de Funcionamento com todas as atividades específicas que o empreendedor pode desenvolver. Assim, a ausência da derrogação, ou seja, o não cancelamento parcial dos Alvarás de Funcionamento permitiu que as empresas continuassem funcionando plenamente, pois as mesmas estão de posse de um documento público que não foi derogado e está em pleno vigor, frustrando a pretensão do Executivo Estadual de evitar aglomerações. Não basta apenas a edição de Decretos, mas que estes precisam ter amparo legal, encontre respaldo no mundo jurídico para que surta seus legais, com capacidade efetiva de restringir a circulação de pessoas. Manifesta-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Depreende-se da exordial que o Impetrante pretende obter a anulação do Auto de Infração nº 0118, o qual interditou parcialmente o estabelecimento da empresa, impossibilitando a venda de confecções, brinquedos, utensílios domésticos, eletrodoméstico e eletrônicos, sob o fundamento de violação do Decreto nº 25.049/2020 do Governo do Estado de Rondônia.

Preliminares

Da Inadequação do MANDADO de Segurança

O Estado de Rondônia alega a inadequação da via mandamental,

posto que não existe ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. Na presente demanda, resta bastante claro na causa de pedir e pedido do impetrante que sua intenção é declarar a inconstitucionalidade do ato legislativo acioado. Por tais fundamentos, não se está diante de hipótese que comporte a excepcionalidade necessária para o cabimento do MANDADO de segurança, de modo que merece ser indeferido de plano a exordial.

Em que pese as razões apresentadas pelo Estado, compreendo que essas alegações se confundem com o MÉRITO da demanda e, por isso, será apreciada quando da fundamentação da SENTENÇA de MÉRITO. Assim, por essa razão, rejeito a preliminar.

Da Perda do Objeto

O Estado de Rondônia informa que atualmente na aludida segunda fase do decreto, não existe mais razão de ser para o debate nos autos, tendo em vista que na atual fase as atividades do impetrante que tinham sido parcialmente interditadas estão plenamente liberadas.

No caso apresentado, o impetrante busca anular o Auto de Infração nº 0118 por suposta violação ao direito de exercer atividade essencial estabelecida no Decreto nº 25.049/2020, e que não observado pela autoridade coatora no momento da interdição parcial da empresa.

Assim, ainda que tenha ocorrido mudança no cenário do avanço do Covid 19, modificando em tempos as fases que estão as cidades e os critérios para abertura do comércio, é certo que o pedido de anulação do auto de infração não tem por FINALIDADE apenas questionar a interdição de parte do estabelecimento comercial pelo PROCON, também, pretende questionar a própria legitimidade do Estado de restringir a atividade do comércio local, poder meio do poder de polícia. Portanto, não há que se falar em ação contra ato em tese, muito menos perda do objeto da ação.

Ademais, nos termos fixados no Decreto nº 25.049/2020, poderia haver regressão de fases, com novos fechamentos, acaso os índices epidemiológicos se alterem para pior. Logo, permanece o interesse processual da impetrante, por isso, não há que se falar em perda de objeto. Afasto a preliminar.

MÉRITO

Segundo o impetrante, a atividade desenvolvida pela empresa é considerada essencial, conforme Decreto nº 25.049/2020 expedido pelo Governador do Estado de Rondônia, por isso, entende ser abusivo o ato administrativo que restringe a venda de determinados produtos sem expressa cominação legal.

“Art. 8º Para resguardar a saúde coletiva e a economia da população e do Estado de Rondônia, ficam estabelecidas 4 (quatro) fases para retomada das atividades, segundo critérios de proteção à saúde, econômicos e sociais indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da comunidade:

I - na Primeira Fase - distanciamento social ampliado - é constituída pelas atividades essenciais indicadas no Anexo I deste Decreto;

II - na Segunda Fase - distanciamento social seletivo - será mantido o funcionamento das atividades descritas no Anexo I e Anexo II, podendo ser alterada conforme critérios sanitários, de saúde e econômicos;

III - na Terceira Fase - abertura comercial seletiva - são permitidas todas as atividades COM EXCEÇÃO das constantes no Anexo III, podendo ainda, serem alteradas conforme critérios sanitários, de saúde e econômicos;

IV - na Quarta Fase - abertura comercial ampliada com prevenção contínua - haverá reabertura total com os critérios de proteção à saúde coletiva, enquanto houver circulação do vírus sem medida de proteção efetiva (vacina).”

“ANEXO I

(Atividades da primeira fase deverão obedecer as regras sanitárias estabelecidas no art. 11)

a) açougues, panificadoras, supermercados e lojas de produtos naturais;”

Em suma, a impetrante alega que comprova por intermédio de contrato social, inscrição e de situação cadastral perante o cadastro nacional da pessoa jurídica que desenvolve atividade de Supermercados - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Busca na presente tutela jurisdicional a cessação do abuso de poder da autoridade coatora, afinal está ampliando as restrições atividade comercial da impetrante sem fundamento legal. A presente ação não pretende imputar qualquer ilegalidade ao Decreto de calamidade pública e suas atualizações posteriores, afinal a impetrante vem cumprindo as medidas sanitárias necessárias para evitar a proliferação da contaminação de Covid-19.

Com efeito, pela descrição das atividades da impetrante, bem como o conjunto fotográfico do estabelecimento, não restam dúvidas de que se enquadra em uma das categorias de comércio de produtos alimentícios destacados no Decreto nº 25.049/2020 como atividade essencial, por conseguinte, apta a funcionar no âmbito do Município de Porto Velho.

Pelo que consta no Auto de Infração nº 0118 não houve restrição do comércio de produtos alimentícios estabelecidos no alvará de funcionamento da impetrante. Esclarece a autoridade coatora que o estabelecimento fiscalizado, além de exercer o comércio de produtos considerando essenciais, também, promove a venda de outros produtos não essenciais que estavam com restrição de venda.

Não houve a interdição do comércio em sua totalidade, nem a proibição da venda de produtos alimentícios, mas somente, a interdição parcial do estabelecimento, justamente, no que se refere aqueles produtos não essenciais, evitando a circulação de pessoas, um dos mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos pelo Covid 19.

É justamente nesse sentido, diminuir o número de infectados e de óbitos, que o Estado de Rondônia por meio do Poder de Polícia estabelece regras e restrições a circulação de pessoas e funcionamento do comércio.

Pelos documentos existentes, observa-se inexistir qualquer ilegalidade na atuação dos agentes de fiscalização, posto que aturam inteiramente respaldados pelo Decreto nº 25.049/2020. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 672/DF, definiu legalidade e competência de Estados e Municípios para imponem medidas restritivas, evidenciando a necessidade de dar-se prevalência à vida e à saúde.

“CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de MÉRITO, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União,

Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (STF. ADPF: 672 DF 0089306-90.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020).”

No presente julgamento, bem fundamentou o Ministro Alexandre de Moraes que nesse momento existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

De igual sentido o julgamento da ADI: 6343 DF 0088727-45.2020.1.00.0000:

“CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3. A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito

Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6. Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, b, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. 7. Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, b, e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos DISPOSITIVO S para estabelecer que as medidas neles previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo. (STF. ADI: 6343 DF 0088727-45.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/11/2020)."

Portanto, os governos estaduais, distrital e municipais, no exercício de suas competências estabelecidas na Constituição Federal de 1988, adotam no âmbito de seus respectivos territórios, as medidas restritivas e necessárias para condicionar o distanciamento social, justamente para buscar a redução do número de infectados e de óbitos, suspendendo e restringindo, quando necessário, as atividades não essenciais à população.

Exatamente, nesse estado de calamidade pública e busca da prevenção da vida humana, o Estado tem adotado medidas urgentes e provisórias, com a FINALIDADE de conter os impactos da situação calamitosa que assombra o território nacional.

A impetrante diligencia na intenção de afastar o impacto do Decreto nº 25.049/2020, e questionando a legalidade da atuação dos fiscais do PROCON/RO. Esse agir, em regra, não tem por FINALIDADE apenas questionar a legalidade do ato administrativo, mas pretende afastar as restrições do Decreto Estadual, não se conformando com a normatização que há de alcançar a todos, sem exceção.

Portanto, diante do reconhecimento oficial de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus, o Estado de Rondônia emitiu o Decreto nº 25.049/2020 determinando o fechamento parcial de estabelecimentos comerciais, interditando parte dos estabelecimentos que, além de vender produtos alimentícios, também estavam comercializando produções não essenciais.

Perceba que as medidas restritivas impostas pelo ente público não surtiu efeito na atividade principal da impetrante, venda de

produtos alimentícios, mas, tão somente, na venda de produtos que não se enquadram nesse gênero. Ademais, não foi demonstrado que a interdição parcial do estabelecimento tenha ocasionado impacto financeiro relevante no faturamento mensal da empresa, justamente, porque as interdições não se prologam no tempo, mas se restringem a pequenos períodos, quando há necessidade de manter com maior rigidez o distanciamento social.

Assim, não se vislumbra ilegalidade na atuação dos fiscais do PROCON que possa justificar a declaração de nulidade do ato administrativo, posto que o Estado tem legitimidade para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, bem como sobre a possibilidade de impor restrições à circulação de pessoas e fechamento de comércio e impossibilidade de exercício de atividades não essenciais.

Nessa árdua tarefa de diminuir o contágio e reduzir o número de óbitos, o Poder Público tem o poder e dever de assegurar as medidas cabíveis para proteção à saúde, podendo suspender/restringir alvará de funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similares, quando essas atividades se tornem danosas à saúde ou ao bem-estar da população, o que se faz necessário no momento atual e excepcional.

Por todo o exposto, deve ser prestigiado o Auto de Infração nº 0118, o qual busca conferir proteção a atuação sanitária de saúde pública, revestindo-se do atributo da presunção de legitimidade, no que se compreende a situação de fato pressuposta à proibição.

"Agravado de instrumento. MANDADO de segurança. Prática de comércio presencial com prejuízo das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19. Prevalência da restrição que confere maior proteção sanitária. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ampliação da medida liminar que permitiu o comércio à distância ora indeferida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20920528320208260000 SP 2092052-83.2020.8.26.0000, Relator: Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 16/06/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/06/2020)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pleito de autorização para abertura do comércio por tempo integral durante o período da pandemia COVID19 – Restrições de atividades econômicas das empresas que não têm atividades consideradas essenciais durante período de quarentena – Impossibilidade – Requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 que não estão presentes – DECISÃO de indeferimento da liminar mantida – Recurso desprovido." (TJ-SP - AI: 21212991220208260000 SP 2121299-12.2020.8.26.0000, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 26/06/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2020)."

Portanto, considerando que o ato atacado goza de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo o impetrante trazido aos autos provas para comprovar suas alegações, resta meras impugnações pouco fundamentadas, valendo-se do PODER JUDICIÁRIO para tentar se esquivar de restrições aplicadas a todos, sem muito ter a argumentar. Dessa forma, torna-se desnecessário o juízo se manifestar sobre as demais alegações apresentadas.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.451 – SP. PROCESSO DECISÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 8. O STJ firmou entendimento de que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, sem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, o que de fato ocorreu. (STJ Resp: 1406451 SP 2013/0322649-9. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 26/06/2017)."

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 10, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, posto que resta revelado a legalidade do Auto de Infração nº 0118 aplicado

pelo PROCON/RO. Resolvo o feito com análise do MÉRITO na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029152-21.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias a fim de aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0001037-56.2012.8.22.0001

AUTORES: ANORINA SOUZA DA SILVA, MARCELO JOSE XIMENES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Em consequência da atual fase vivenciada pelo Município de Porto Velho, no que diz respeito ao recente aumento dos casos de contaminação por COVID-19, o e. TJRO publicou o Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, estabelecendo o Home Office aos Magistrados e servidores do

PODER JUDICIÁRIO, bem como restringindo o acesso ao Fórum. Assim, a dificuldade de segurança nos registros das audiências em home office, bem como a atual fase restritiva no Município de Porto Velho, que recomenda cuidados máximos, são fatos importantes a serem considerados.

Por outro lado, também é imperioso considerar o fato de que as audiências podem envolver profissionais da área médica, com possibilidade de comprometimento de atividades necessárias

nessa situação crítica de emergência, bem como levar risco a testemunhas e partes que eventualmente precise de apoio e contato com os seus representantes.

Isto posto, a redesignação da audiência revela-se medida de maior segurança e menor risco de própria frustração do ato.

Assim, redesigno a audiência para o dia 18 de março de 2021 às 12:00 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Caberá ao patrono dos Requerentes lhes dar ciência da forma como será realizada o ato, bem como instruí-los para comparecimento.

Determino a requisição do médico Armando de Freitas Nogueira, à chefia imediata, devendo o oficial de justiça, em havendo possibilidade diligenciar para intimação pessoal da testemunha, cientificando-o da forma de realização do ato.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet:

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: <https://meet.google.com/bxi-sxfrm-bwt> (código de identificação da reunião: bxi-sxfrm-bwt);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/bxi-sxfrm-bwt, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

GERÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DO SUS

Av. Gov. Jorge Teixeira, 3862 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7050722-97.2018.8.22.0001

AUTOR: ELIANE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar o retorno das atividades pós-pandemia, possibilitando a realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012269-60.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ARLETE MARIA LIMA DA SILVA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, WALDEMIR PEREIRA DA SILVA, DECIO JOSE DE LIMA BUENO

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO, OAB nº RO5592, JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a notícia de não ter sido providenciada a abertura de inventário dos bens deixados por Decio José de Lima Bueno, determino a citação de todos os herdeiros, devendo o requerente informar o endereço do herdeiro Decio da Silva Bueno, no prazo de 10 dias.

Após, a CPE para providências de citação.

GUILHERME SILVA BUENO, CPF.: 612.251.932-49, residente e domiciliado na AV. Sete de Setembro, 2140, Nossa Senhora das Graças. Sala 01 - CEP 76.804-124.

DECIO DA SILVA BUENO, OAB/RO 8056

CECILIA CAMPOS BUENO, CPF.: 036.518.212-50, Rua Cipriano Gurgel, 4335, Casa 22, Industrial - CEP 76.821-020.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 14 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038399-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

ESTADO DE RONDÔNIA apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, alegando excesso de execução.

Diz o Impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente foram conferidos pela Contadoria da Procuradoria, de forma que o Estado executado encontrou como devido o valor total de R\$ 396.233,66 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) e a diferença desfavorável de R\$ 66.041,40 (sessenta e seis mil, quarenta e um reais e quarenta centavos), conforme cálculos e críticas anexas.

O Impugnado apresentou manifestação (ID 53593330). Afirmou que, atendendo aos Princípios da Eficiência e da Celeridade processual, o exequente, em cooperação processual, CONCORDA com os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de impugnação à execução, apresentada pelo Estado de Rondônia sob o fundamento de excesso na execução decorrente do computo indevido de determinados valores.

Apresentados os cálculos pela Impugnante, a Impugnada manifestou anuência com os valores. Assim, tendo a parte demonstrado concordância aos cálculos apresentados, torna-se desnecessária a dilação probatória.

Logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pela parte Impugnante/Executada.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado pela Impugnante atualizado, em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a Impugnada em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85 do CPC. Sem custas.

Considerando que o Exequente não renunciou ao valor excedente, expeça-se o precatório para pagamento, observando o valor referente aos honorários contratuais.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006632-09.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/ PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0010685-60.2012.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

RÉU: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Intimação RÉU - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXECUTADO intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0010685-60.2012.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

RÉU: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Intimação RÉU - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXECUTADO intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041653-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145, JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - GO50249

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145, JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - GO50249

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041102-61.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: GEOVANIS GOMES DA CUNHA

ADVOGADOS DO RÉU: IZAAC PINTO CASTIEL, OAB nº DESCONHECIDO, VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874

DESPACHO

Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento, o Município de Porto Velho pugnou pelo arquivamento dos autos.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7035355-04.2016.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros (3)

Intimação

Fica a parte requerida intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca da petição de Cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerente.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012330-54.2019.8.22.0001

AUTOR: SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO

DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO MUNGAI CHACUR, OAB nº SP212259, PAULO ROBERTO DEMARCHI, OAB nº SP184458

RÉU: IPAM

ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Diante da informação apresentada pelo requerente no ID n. 53683728, defiro o pedido de suspensão do feito por mais 60 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7055774-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7575, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MÁRCIA ELEM RIBEIRO DE CASTRO, nascida em 08/04/1993, filha de Joana de Deus da Silva Ribeiro e Francisco Alírio Castro. Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido Processo:7033347-15.2020.8.22.0001

Classe:PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

Requerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: MARCIA ELEM RIBEIRO DE CASTRO CPF: 021.395.312-99

FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada nos termos do art. 158 do ECA, § 4º, para que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias à presente ação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ATA DE AUDIÊNCIA: (...) DETERMINO a realização de citação em novo endereço apresentado nos autos da ADPF, sendo necessária a certidão da diligência e em sendo negativa, se proceda a citação por edital; (...).

OBSERVAÇÃO: caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). 3 do Conselho Nacional de Justiça)

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2021.

Gestor

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MÁRCIA ELEM RIBEIRO DE CASTRO, nascida em 08/04/1993, filha de Joana de Deus da Silva Ribeiro e Francisco Alírio Castro. Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido Processo:7033347-15.2020.8.22.0001

Classe:PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

Requerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: MARCIA ELEM RIBEIRO DE CASTRO CPF: 021.395.312-99

FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada nos termos do art. 158 do ECA, § 4º, para que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias à presente ação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ATA DE AUDIÊNCIA: (...) DETERMINO a realização de citação em novo endereço apresentado nos autos da ADPF, sendo necessária a certidão da diligência e em sendo negativa, se proceda a citação por edital; (...).

OBSERVAÇÃO: caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). 3 do Conselho Nacional de Justiça)

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2021.

Gestor

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7029202-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINILSON SOUZA LINHARES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

RÉU: ELIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA CORREIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para emendar a inicial nos termos do DESPACHO ID 53973035.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7020893-37.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
 REQUERENTE: A.S.D.S. e outros
 REQUERIDO: A.H.S. e outros
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
 Intimação
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seus Advogados, a tomar ciência de DECISÃO ID 53979103.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266
 e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br
 Processo: 7058331-97.2019.8.22.0001
 Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 Adolescente: ADOLESCENTE: P.S.M.D.C.
 Advogado do(a) ADOLESCENTE: SAMUEL MILET - RO2117
 Intimação
 Fica a Defesa do adolescente intimada a manifestar-se quanto à DECISÃO ID 53857060.
 Prazo: 15 dias.
 Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266
 e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br
 Processo: 7040718-64.2019.8.22.0001
 Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 Adolescente: ADOLESCENTE: G.N.D.B. e outros (3)
 Advogado do(a) ADOLESCENTE: DANIEL DASILVANASCIMENTO - PB25817
 Intimação
 Fica a Defesa do adolescente intimada a manifestar-se quanto à DECISÃO ID 53857054.
 Prazo: 15 dias.
 Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011631-63.2019.8.22.0001
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 REQUERENTE: E. D. S. D. S. e outros (4)
 Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
 Intimação AUTOR - ALVARÁ
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 53856747, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004795-06.2021.8.22.0001
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 AUTOR: L. C. D. S. R.
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573
 RÉUS: D. L. M., D. M. R., M. M. R., M. M. R., J. M. R., D. M. R.
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos e examinados.
 1. Emende-se para juntar aos autos:
 a) procuração do requerente à advogada petionante;
 b) SENTENÇA que fixou os alimentos, a fim de analisar a competência do Juízo e outras situações pertinentes.
 2. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
 Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .
 Tânia Mara Guirro
 Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7016592-81.2018.8.22.0001
 Classe: Inventário
 REQUERENTE: EVERTON SCILLA DE FREITAS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
 INVENTARIADOS: ANNE CAROLINE MONTEIRO LUCIANO, BENTO NUNES RIBEIRO, PEDRO
 ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ISTEFANI CAETANO DA SILVA, OAB nº SP418467, FLORENCIA MENDES DOS REIS, OAB nº SP284422, CLAUDINEI DE BARROS MAGALHAES, OAB nº SP269510
 DESPACHO
 Vistos e examinados.
 DEFIRO o pleito parcialmente, no prazo de 45 dias.
 Ato contínuo, fica o novo inventariante, independente de novo DESPACHO, intimado para dar andamento regular ao Feito, atentando-se ao DESPACHO de Num. 26824819 - Pág. 2, item 2.2. (2.2. O valor da causa é corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis, de modo que deverá ser retificado o valor da causa e recolhidas custas remanescentes).

Int.
 Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .
 Tânia Mara Guirro
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WAGNER CONCEICAO ARCEBISPO, brasileiro, nascido em 22.07.1993, filho de ALBERTINA DA CONCEICAO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses em atraso, no valor de R\$1.905,51 (mil novecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 53561371: "Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência dos parágrafos do art. 528 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da justificativa de 3 (três) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. 3.3. Não havendo justificativa no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015)."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7037106-84.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Levantamento de Valor]

Exequente: A. J. R. D. C.

Executado: WAGNER CONCEICAO ARCEBISPO

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALINE GALVÃO FERREIRA, brasileira, natural de Porto Velho/RO, nascido em 20/11/1998, filha de Vicente Ferreira Neto e Cristiane Galvão Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 53606420: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de

revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7018658-63.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: VICENTE FERREIRA NETO

Advogado:

Requerido: ALINE GALVAO FERREIRA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7059924-69.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: D. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

RÉU: A. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 53606956: "[...] Vistos e examinados. 1. Indefiro o pedido formulado no Num. 53174042, uma vez que o Feito já foi sentenciado sem MÉRITO no Num. 51356527, ante a ausência de manifestação da parte credora no prazo que lhe foi conferido para indicar bens à penhora, e extinção do processo.int.2. Arquite-se.Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2021 .Tânia Mara Guirro.Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034361-34.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E.M.B. e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494

INVENTARIADO: SANTINO LOPES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 53055029: "[...] Vistos e examinados. - I - Promova a CPEa adequação dos cadastros junto ao PJE, com a inclusão de todos os herdeiros do falecido (vide Num. 51104673 - PETIÇÃO (item 1.1)). - II - 1. Verifica-se impossibilidade para que o processo transcorra sob o rito do arrolamento, diante do pleito de citação dos herdeiros (Num. 51104673). Portanto, declaro aberto o inventário de SANTINO LOPES. 2. O valor da causa deve corresponder aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais (3% do valor da herança) e eventual tributo causa mortis. 3. Intimada a requerente ELIZANGELA MENDES BARROSO para apresentar nos autos comprovação de que era companheira do de cujus ao tempo do falecimento (Num. 49912087 - Pág. 3, item 3), nada mencionou a respeito; contudo, trouxe aos autos as primeiras declarações, pleiteando a partilha apenas entre os filhos do

falecido (Num. 51104673), e não para ela, a título de companheira. Portanto, ELIZANGELA MENDES BARROSO é admitida neste processo de Inventário como REPRESENTANTE LEGAL/genitora dos herdeiros/MENORES, ANA BEATRIZ MENDES LOPES e ANTONY GABRIEL MENDES LOPES, devendo trazer aos autos a procuração, em termos, dos mencionados filhos. 3.1. Intime-se a parte requerente para promover a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pelos menores, representados pela genitora. 4. Observa-se que os filhos menores e o herdeiro maior (Num. 48990603) residem todos no imóvel indicado no item 2.1,a como bem do espólio. Dessa forma, estando os menores na posse de bem do espólio, razoável a nomeação da representante legal como inventariante, em representação aos filhos, na forma do art. 617, II e IV, do CPC/2015, uma vez que não houve oposição a tal pleito nos autos, nem mesmo pelo herdeiro SANKLEY. Assim, nomeio inventariante a Sra. ELIZANGELA MENDES BARROSO, em representação aos filhos menores do falecido, a qual prestará compromisso em 5 (cinco) dias (parágrafo único do artigo retro), devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos procuração (item 3.1 acima). 5. Intime-se também a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) quanto às primeiras declarações já apresentadas (Num. 51104673), trazer documentos que comprovem a propriedade dos bens do espólio; b) juntar novamente as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal e municipal), uma vez que as que foram trazidas estão ilegíveis; c) apresentar, desde logo o cálculo do imposto. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCMD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 6. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para verificação da regularidade e, se for o caso, determinação da citação dos demais herdeiros. Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027464-87.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: UILIAM MEDEIROS ALVAREZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

INVENTARIADO: MARIA FATIMA MEDEIROS ALVAREZ e outros Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 53852818: "[...] Vistos e examinados. Considerando a falta de manifestação do(a) inventariante no feito e passados já vários meses desde a última determinação judicial (outubro/2020), determino sejam precedidas as baixas pertinentes e arquivamento destes autos, até que o(s) interessado(s) se manifeste(m). Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043216-36.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

RECLAMANTE: J. R. L.

Advogados do(a) RECLAMANTE: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

RECORRIDO: M. das G. N. L.

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043025-

88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. D. J. D.

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO, VALERIANO LEO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

RÉU: T. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

DESPACHO

Vistos e examinados.

A parte requerente não se manifestou.

Dessa forma, concedo derradeiros 15 (quinze) dias, para que a parte requerente se manifesta acerca do contido no item 6, letra "a", do DESPACHO de Num. 48559330.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037948-

64.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MELCHORA VASQUEZ PONCE DE NAPO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo para cumprimento do DESPACHO de Num. 52594369, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030565-35.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ALYSSON BERNARDES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA BERNARDES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

À CPE para retificação da classe dos autos para INVENTÁRIO.

1. Recebidos os autos como ação de alvará sucessório (Num. 50863063), veio petição da parte requerente pleiteando abertura de inventário e partilha dos bens deixados pela falecida MÁRCIA MOREIRA DE SOUZA (Num. 51962645), além de levantamento da verba rescisória da falecida, pleito inicial.

Dessa forma, necessário nova emenda.

2. Primeiramente, quanto ao pleito de tutela provisória de urgência, relativo ao saque do montante das verbas rescisórias, esclarece-se que possível em procedimento de inventário a liberação de valores via alvará incidental como requerem as partes, no entanto, acerca da liberação de valor devido à menor, necessário que haja manifestação do Ministério Público. Igualmente, deve estar motivada e demonstrada a necessidade do saque.

O valor em pecúnia relativo às verbas rescisórias podem ser liberadas em momento anterior à partilha (tanto que pode ser liberado independente de inventário). Outros valores em pecúnia devem aguardar a averiguação das dívidas.

Assim, por agora, nada há a ser deliberado a esse respeito.

3. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento, com a intervenção do Ministério Público, dado o interesse de incapaz/ menor.

3.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

3.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCMD - RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

4. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação

financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim, considerando que ainda não foram listados os ativos/passivos do espólio, fica o recolhimento de custas diferido ao final. 5. Posto isso, deverão as requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);

b) apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA;

c) havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;

d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome da falecida;

e) apresentar esboço de partilha amigável;

f) justificar e comprovar o emprego do valor afeto à menor, quanto às verbas rescisórias deixadas pela falecida.

6. Acerca do ITCD e custas processuais, postergo para após apuração dos valores existentes em nome da falecida.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004898-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. T. D.S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: V. L.D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 54324798: “[...] Vistos e examinados. 1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente: a) informe em que cidade residem os autores; b) esclareça se a autora Agda possui a guarda ou tutela dos menores David e Maria Eduarda, apresentando o respectivo termo, a justificar a assistência e representação dos mesmos; c) apresente a procuração de Num. 54223631 também assinada pelo autor David, que é menor púbere e, portanto, assistido pela autora Agda, e não representado; d) esclareça se o requerido anui ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida; e) informe e comprove a profissão que a falecida exercia; f) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a). 2. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004456-18.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DIVANCI SAAVEDRA DA SILVA, EVA PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

RÉU: LUCIVAL PANTOJA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de Num. 54091463 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora dê cumprimento ao determinado no DESPACHO de Num. 51244983.

2. Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030843-41.2017.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

REQUERENTE: T. T. D. M.e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: T. T. D. M.e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 53303940: “[...] 4. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e promovo o LEVANTAMENTO da interdição decretada na SENTENÇA dos autos de n. 0007177-65.2010.8.22.0102, alterando, doravante, o alcance da curatela nos termos abaixo declinados, sendo que em todos os demais atos da vida civil o Curatelado terá plena capacidade para praticá-los. Por via de consequência, mantenho o Sr. TARCIZO TENÓRIO DE MELO como CURADOR de GILMAR DE CARVALHO. 4.1. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto no benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Explícita-se que esta curatela não restringe o direito de voto. 4.3. DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber o benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aquele (benefício previdenciário), deverão ser depositados em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, igualmente

movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado (posse ou domínio), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 5. Expeça-se Termo de Curatela nos termos acima, não se olvidando o Curador de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 6. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil, tanto o levantamento da interdição total, e anotação quanto à Curatela que doravante passar a vigor. Publique-se também esta SENTENÇA na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO, ficando dispensada a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 7. Oficie-se ao TRE informando a habilitação para o exercício do voto, com cópia da presente SENTENÇA. 8. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas, eis que deferida gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033445-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. T. N.

Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

RÉU: M. B. M.

Advogados do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

1. Não houve acordo em audiência, sendo que o Parquet oficiou pela fixação da casa paterna como lar de referência, e regulamentação de visitas para a genitora, salientando que, em que pese na inicial haver informação de que os menores estariam sob guarda fática da requerida, em audiência, informaram as partes que os menores estariam sob a guarda fática do pai (Num. 52167602).

2. A parte requerida apresentou contestação de Num. 52609932, pleiteando a concessão de tutela provisória de urgência para fixação da guarda dos menores em seu favor, diante da periculosidade do requerente e seu genitor, e ainda pelo fato das crianças estarem em risco, inclusive com queimadura no abdômen, por estar cozinhando a mando do avô, juntando documentação.

3. DA FIXAÇÃO PROVISÓRIA.

Acerca do pedido de guarda da genitora, há nos autos relatório elaborado pelo Terceiro Conselho Tutelar desta Capital, em data recente de 10/11/2020, no qual constam informações importantes e relevantes.

O avô das crianças, ao que tudo indica, é foragido da Justiça, sendo que em depoimento ao Conselho Tutelar relatou não poder fornecer seu endereço, pois teria “problemas com a justiça” (sic!), e se a genitora dos menores soubesse de seu endereço, chamaria a polícia.

O avô paterno confirmou a informação de que é ele quem fica com os menores para que o requerente possa trabalhar, sendo que, em outra ocasião, as crianças foram localizadas pelo Conselho Tutelar na casa da bisavó, sendo orientadas a mentirem ao Conselheiro dizendo que sempre ali permaneciam, sendo afirmado posteriormente pelo avô que na realidade tal não ocorria, mas assim orientou para que não fosse localizado seu endereço (do avô).

Além disso, o menor Helias, afirmou ao Conselheiro que passa o dia longe do pai, sendo que este havia lhe prometido que passaria mais tempo com os filhos. Há a lesão de queimadura no abdômen da criança Y., que fora vista pelo Conselheiro conforme consta de seu Relatório, havendo afirmação da menor que se dera ao mexer no fogão, dando sustento ao risco alegado pela genitora.

Estes fatos são novos, e devem ser observados pelo Juízo.

Ora, o genitor ingressou com o processo visando a guarda de seus filhos, ocorre que, pelo que se tem nos autos até o momento, quem de fato exercia e exerce a guarda dos menores quando em poder do pai é o avô paterno, o qual, por vezes deixa as crianças com a bisavó, e, pior, não fornece seu endereço à requerida, pois teme ser preso, já que, ao que tudo indica, é foragido da justiça.

Aliás, a 19ª Promotoria de Justiça exarou DESPACHO orientando que os menores fossem retirados da casa do avô, pois estariam em situação de risco, porquanto o avô paterno pode ser preso a qualquer momento, por crime de extrema gravidade, tendo MANDADO de prisão em aberto e pendente de cumprimento (Num. 52609937 - Pág. 9).

Desse modo, já que as crianças não estão sob os cuidados diretos do pai, sendo estas submetidas a possível situação de risco, e não havendo, até o momento, nenhum indicativo de que os menores corram qualquer risco na convivência com a mãe, tem-se como adequado que elas retornem aos cuidados e custódia física da genitora, e não permaneçam com o avô paterno.

3.1. Posto isso, dada as situações até então de conhecimento deste Juízo, principalmente por haver indícios de que os menores são submetidos a situação de risco em companhia do avô paterno, conforme pode ser constatado do relatório do Conselho Tutelar, que bem subsidiam esta DECISÃO, e tratando-se de DECISÃO provisória, que poderá ser revista posteriormente, e tendo por base o melhor interesse das crianças, fixo PROVISORIAMENTE a guarda compartilhada dos menores H. G. B. N. e Y. G. B. N. entre os genitores, atribuindo a custódia física à genitora.

3.2. Ainda, fica resguardada a convivência do genitor com os filhos, em finais de semana alternados, buscando os menores na casa materna na sexta-feira às 18h e devolvendo-os no domingo às 18 horas, também na residência materna.

Sejam as partes intimadas da presente DECISÃO, via seus advogados, para cumprimento do ora determinado no prazo de 24 horas.

4. Acerca do prosseguimento do Feito, intime-se o requerente para manifestação acerca da contestação e reconvenção apresentada pela requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo do acima, determino realização de estudo técnico do caso, cujo relatório deve vir aos autos em até 30 (trinta) dias.

Ao Setor Psicossocial.

6. Independentemente de todo o acima determinado, devendo o Juízo de ofício e com base constitucional resguardar interesse de incapaz, determino que a CPE de imediato cumpra o seguinte:

a) oficie-se à 19ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude solicitando informação acerca de procedimento envolvendo as partes aqui tratadas, e seu atual andamento. [...]

b) oficie-se ao Terceiro Conselho Tutelar desta Comarca, requisitando últimas informações acerca do procedimento envolvendo as partes aqui tratadas [...].

SOLICITE-SE RESPOSTA NO PRAZO DE 10 DIAS.

6.1. Instruam-se os expedientes com cópia deste DESPACHO e dos documentos de Num. 52609937, pág. 9/14 e Num. 52609938, pág 1.

7. SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

8. CUMPRA-SE ATENÇÃO.

Dados dos escritórios:

19ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

Endereço: Rua Jamari, n. 1555, Bairro Olaria, CEP: 76.801-917, Porto Velho/RO, telefone (69) 3216-3700.

Terceiro Conselho Tutelar desta Comarca.

Endereço: Rua Erva Doce, n. 2682, Bairro Cohab Floresta I, Porto Velho/RO, telefone 0800-6471311 / 98473-4966.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003024-90.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: P.D. L.M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 54022972: "[...] Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens. Homologo o acordo firmado quanto à filha comum quanto à guarda, visitas e alimentos, fixando que estes terão vencimento todo dia 05 de cada mês. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem outras custas. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041565-32.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JULIANA SILVA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

REQUERIDO: JAMILLY HERRANNA SILVA NEVES

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7038102-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: K. D. S. F.

K. B. F. M.

P. M. F. M.

Advogado: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

Requerido: A. E. C. M.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o requerido, por intermédio da Defensoria Pública, acerca da proposta apresentada pela autora em sede de impugnação de id. 54116902, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos ao Ministério Público.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7037403-91.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: GEANES BARBOSA MOREIRA, JOISE MOREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE ZACARIAS DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 969 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Avenida dos Imigrantes, nº 916, bairro São Sebastião, Porto Velho/RO.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PRISÃO

A Exequente requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas no período de agosto e setembro/2020 e as que se vencerem no decorrer do processo. Intimado (ID53497635), o Executado não pagou e não apresentou justificativa para o inadimplemento no prazo legal.

Se assim, determino a prisão do Executado, nos termos infra.

Cumpra-se a presente DECISÃO por oficial de justiça, servindo a presente como MANDADO de prisão.

FINALIDADE: Manda ao Oficial de Justiça ou à Autoridade policial a quem este for apresentado que PRENDA e recolha à Cadeia Pública à ordem e disposição deste Juízo, O EXECUTADO ACIMA QUALIFICADO, POR 03 (TRÊS) MESES, A SER CUMPRIDA EM CELA OU SALA FECHADA COM CHAVES, SEPARADA DOS DEMAIS PRESOS COMUNS, ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos, SENDO QUE AQUELE QUE INFRINGIR ESTA DETERMINAÇÃO INCORRERÁ NAS PENAS DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DEMAIS SANÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. FICA PROIBIDA A REMOÇÃO DO EXECUTADO AO PRESÍDIO URSO BRANCO. APÓS O RÉU

CUMPRIR A PENA INTEGRALMENTE, DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE IMEDIATAMENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM JUDICIAL. O executado poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.

OBSERVAÇÃO I: CASO HAJA PAGAMENTO, PODERÁ SER EXPEDIDO INCONTINENTI O ALVARÁ DE SOLTURA. SÓ SERÁ ACEITO PAGAMENTO EM ESPÉCIE, NÃO SENDO ACEITO DEPÓSITO EM AUTO-ATENDIMENTO. SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO EM CHEQUE, O ALVARÁ DE SOLTURA SÓ SERÁ EXPEDIDO APÓS A COMPENSAÇÃO DO MESMO.

OBSERVAÇÃO II: FICA DEFERIDO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, OS BENEFÍCIOS DO ART. 212, § 2º do CPC, bem como, A REQUISICÃO DE AUXÍLIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 636,50 referente ao não pagamento da pensão alimentícia dos meses de agosto e setembro de 2020, com vencimento até o dia 10 de cada mês, equivalente a 30% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

Caso seja infrutífera a diligência, deve a CPE encaminhar o MANDADO à Polinter para diligências/cumprimento, no prazo de 03 meses, bem como promover a inscrição do requerido no BNMP.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7043531-30.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: EVANGIVALDO COLARES DE ASSUNCAO

TAIARA AGUILERA GARCIA

GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA COLARES

GABRIEL EDUARDO DE SOUZA COLARES

GUSTAVO DE SOUZA COLARES

Advogado: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA, OAB nº RO10891

Requerido: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não atendeu a todos os comandos do DESPACHO inicial.

Se assim, concedo o prazo novo e derradeiro prazo, de mais 05 dias, para que os interessados cumpram o item 4 do DESPACHO de id.51884339, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7049104-54.2017.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: R. S. S. S.

J. S. S. S.
T. C. S.
L. F. C. S.
M. R. C. D. N.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito já foi sentenciado com determinação de expedição dos alvarás e transferências correspondentes.

Se assim, considerando que os valores deveriam ter sido integralmente levantados e as contas encerradas, determino:

1. Expeça-se novo alvará para levantamento das quantias depositadas nas contas judiciais, alertando-se a instituição bancária que deverá proceder à liberação do importe, com os acréscimos legais, encerrando-se assim as contas judiciais.
2. Intime-se para retirada no prazo de 05 dias.
3. Verificada eventual inércia, desde já determino a intimação pessoal da parte autora, preferencialmente via postal, para que providencie a retirada do alvará.
4. Findo o prazo sem manifestação, transfira-se o valor para a conta centralizadora do TJRO e retornem os autos ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7044613-96.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. A. A. B., D. K. A. B., D. K. A. B., D. K. A. B.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. T. B. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

EMPREGADOR: (CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES, CNPJ. 11.178.032/0016-84, LOCALIZADA NO BAIRRO INDUSTRIAL, RUA N. 143, S/N, MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS, CEP: 88.860-000)

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Em audiência realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: "(...) 1) As partes convencionaram pela majoração do percentual fixado para pagamento dos alimentos dos filhos. Assim, doravante o alimentante pagará, a título de alimentos para os menores DAVID KAUAN ALCANTARA BARBOSA, DAVILA KAUANI ALCANTARA BARBOSA e DAVISON KALEBE ALCANTARA BABRBOSA, o valor equivalente a 63,7% (sessenta e três inteiros e sete décimos por cento) do salário mínimo, incidentes inclusive sobre o 13º salário e mês das férias. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do alimentante (CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES, CNPJ. 11.178.032/0016-84, LOCALIZADA NO BAIRRO INDUSTRIAL, RUA N. 143, S/N, MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS, CEP: 88.860-000) e depositada na conta bancária nº 00084116-0, agência 0632, operação 013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade da representante da parte

alimentada. 1.1) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento da metade das despesas de metade do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lista fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. (...)"

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (ID54213474).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID54160032, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Requisite-se ao empregador do requerido (CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES, CNPJ. 11.178.032/0016-84, LOCALIZADA NO BAIRRO INDUSTRIAL, RUA N. 143, S/N, MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS, CEP: 88.860-000), para que promova o DESCONTO da pensão alimentícia diretamente da folha de pagamento do alimentante, Sr. ROSINALDO TEIXEIRA BARBOSA ALCANTARA (RG: 859833 SESDEC/RO, CPF: 823.187.782-72), do valor equivalente a 63,7% (sessenta e três inteiros e sete décimos por cento) do salário mínimo e deposite-os mensalmente na conta bancária nº 00084116-0, agência 0632, operação 013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade da representante da parte alimentada, Sra. ADRIANA ARIEL ALENCAR ALCANTARA BARBOSA - CPF: 002.670.692-00.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Honorários pelas partes.

Servirá cópia da SENTENÇA como ofício requisitório ao empregador.

Encaminhado o expediente ao empregador, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7050286-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: A. D. A. V.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: A. D. A. V.

A. P. M. M.

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

DESPACHO

As partes tomaram ciência acerca do retorno dos autos do egrégio TJRO e nada requereram.

Arquive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7004795-40.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JESSICA IBIAPINA BERNARDO DE LIMA

ISABELLA IBIAPINA DA SILVA

Advogado: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

Requerido: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tornem ao MP para manifestação, em 5 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7050424-37.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: VICTORIA ARAUJO LIMA

Advogado: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

Requerido: ISMAEL DE SOUZA LIMA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VICTÓRIA ARAUJO LIMA, inconformada com a SENTENÇA de ID53057926. Sustentou que, a fim de evitar o desarquivamento desnecessário do processo físico de nº 001.2002.001979-2, protocolou o presente requerimento para fins de alteração da conta bancária destinatária dos alimentos, em razão da maioridade; afirma que o procedimento uniformizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia determinou que pedidos dessa natureza fossem realizados junto ao sistema PJE, razão pela qual requer a reforma da DECISÃO, com a qual discorda.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento. Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

A embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda com o que foi decidido e requerendo seja prolatada nova DECISÃO, o que não pode ser admitido.

Sustentou que o entendimento ventilado é contrário ao entendimento do TJ/RO, contudo, não é o caso. Estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, determinando que os processos judiciais passariam a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, sendo que o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente por meio do PJE, contudo apenas a via física do processo será arquivada. Com efeito, o desarquivamento dos processos físicos ocorrerá junto ao sistema PJE, no qual as peças serão digitalizadas e o peticionamento DEVERÁ ser realizado através do sistema PJE, visto que o feito, com a mesma numeração, seguirá junto ao PJE.

Dessa forma, não há como acolher a insurgência, posto que desnecessária a propositura de nova demanda exclusivamente para a alteração de conta bancária, o que poderá ser realizado por meio do processo originário, que será desarquivado pelo sistema DESARQ, e seguirá pelo meio virtual junto ao sistema PJE, facilitando-se assim a análise.

Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Int. C.

Após, archive-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019354-02.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: JAKUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201

REQUERIDO: VICTOR HUGO SOARES BARBOSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE VICTOR HUGO SOARES BARBOSA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JAKUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA, requer a decretação de Curatela de VICTOR HUGO SOARES BARBOSA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de curatela de VICTOR HUGO SOARES BARBOSA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID Num. 38750166 - Pág. 2 e 38750168 p 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento dos autores. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o curatelando é portador de incapacidade (síndrome de Down), não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pelos requerentes, seus genitores, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de VICTOR HUGO SOARES BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade de nº. 2.019.244 SSP-MS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.377.081-50, residentes e domiciliado na Rua Osvaldo Lacerda, nº 5632, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio seu pai JAKUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade RG nº XXXXX/SSP/MS, inscrito no CPF/MF nº XXX.XXX.XXX-XX e sua mãe JIANNI MINELLI BRAGA SOARES BARBOSA, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF/MF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX e no RG sob o nº XXXX SSP/MS, residentes e domiciliados na Rua Osvaldo Lacerda, nº 5632, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta capital, para exercerem a função de curadores, em conjunto ou separadamente. Ficam os curadores cientificados de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente

existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Reme-ta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem A-105, folhas 030, Termo 75108 do Nono Ofício de Notas e Segunda Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Campo Grande-MS). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquite-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. Expeça-se o termo de compromisso de curador. Nada mais. Eu., Secretária, digitei."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004830-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. R. S.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: F. R. G. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...]1. Trata-se de ação de investigação/reconhecimento de paternidade post mortem.

2. A autora informa que é fruto do relacionamento havido entre sua genitora e o Sr. M. M. D. O., já falecido. Contudo, a genitora contraiu novo relacionamento, de modo que seu companheiro à época, Sr. E. R. S., que esteve presente durante o crescimento

da Autora, desenvolveu laços afetivos com a mesma, ao passo de realizar voluntariamente o registro de paternidade socioafetivo.

3. Deste modo, emende-se a inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, devendo a requerente incluir o pai registral, Eliseu Raimundo Santana, no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar sua qualificação e endereço, a fim de que seja habilitado nos autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048862-90.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCISCA JOSEFA DA SILVA AZEVEDO HADDOCK DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTERESSADO: Caixa Econômica Federal

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7029857-82.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. V. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

RÉUS: C. F. L., M. E. C. D. M. J.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda promovida por MAXIMIANA VIEIRA LIMA em face de CÁSSIA FERREIRA LIMA e MANOEL EVILAZIO COLARES DE MEIRELLES JUNIOR. Alegou, em síntese, que é avó materna da menor A. VICTORIA LIMA MEIRELLES; que a neta era cuidada por sua bisavó materna MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA, que veio a falecer em maio/2020; que a guarda em favor da bisavó foi regulamentada nos autos nº 1101035-52.2014.8.22.0601; que desde o falecimento da guardiã, vem exercendo a guarda fática da criança, já que a mãe desta é acometida por esquizofrenia paranoide. Requereu a concessão de tutela de urgência antecipada, a fim de conceder a guarda provisória da menor em seu favor, regulamentação da situação fática e manutenção dos alimentos que eram pagos pelo pai, conforme processo nº 1101035-52.2014.8.22.0601. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID: 45497067).

Em audiência, a conciliação foi infrutífera (ID: 49192997), sendo determinado a realização de estudo técnico do caso.

Contestação no ID: 50566820, informando que os requeridos convivem juntos com a filha no mesmo ambiente. Requereram a improcedência do pedido. Em caso de procedência, ofertaram o valor de R\$ 100,00 (cem reais) como pensão alimentícia.

O Relatório do estudo técnico foi juntado no ID: 51354953.

Houve réplica no ID: 52734146.

Instadas as partes para especificação de provas, informaram não ter outras provas a produzir (ID: 53473221, ID: 53493963).

O Ministério Público oficiou pela improcedência dos pedidos (ID: 53848035).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de guarda promovida pela avó materna.

O encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), e tem como base primordial a proteção e o bem estar da criança/adolescente em sua formação psíquica, moral e social.

A princípio, a guarda prevista pelo ECA visa atender criança em visível estado de abandono ou que tenha sofrido falta, omissão ou abuso dos pais (art. 98), não importando na prévia suspensão ou destituição do poder familiar e não afastando o dever material dos genitores de assistência alimentar, se o menor dela necessitar, embora o guardião assuma a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional.

No caso, embora tenha sido concedida a guarda judicial para a bisavó materna, após a morte desta, ainda que a autora tenha auxiliado no cuidado da neta durante a doença da guardiã, restou demonstrado nos autos, que os genitores exercem atualmente a guarda fática da menor.

Esclareceu o estudo: “Contudo, no caso em tela constatamos que a criança está sob a guarda dos pais desde junho do corrente ano, os quais residem na casa dos avós paternos. No momento da entrevista, consideramos que a criança aparentava bem cuidada e saudável” - ID: 51354953 p. 6.

Ao contrário do que pareceu inicialmente, o estudo apontou pouco vínculo da menor com a avó materna. Prossegue o relatório: “... Anna Victória demonstrou vínculo forte de apego e afeto aos pais e pouca vinculação afetiva com a avó materna/requerente.” [...] “Observamos que a criança tem imagem positiva dos pais, com os quais é apegada. A criança não demonstrou ter vínculo de afeto com a avó materna, Maximiana.”

Quanto às alegações de que a mãe não teria condições psicológicas para cuidar da filha, o estudo narrou que, diferentemente do apontado pela autora, durante as entrevistas não foram detectadas alterações comportamentais da requerida, demonstrando controle emocional, lucidez e coesão em seu discurso

Importante ao Juízo, para esta DECISÃO, é que o estudo, quando do contato com a menor A. Victória, apontou: “A. disse que mora com os pais, na casa dos avós paternos e que gosta de morar com eles. Confirmou que morava com a bisavó e que não sente falta da avó materna, nem dos demais parentes maternos, somente da bisavó”.

As reações naturais da menor não permitem ao Juízo concluir por maus cuidados ou eventuais maus tratos do pai ou da mãe.

Não pode a avó materna querer substituir os genitores. Cada pessoa da família da infante tem seu papel primordial e deve ser respeitado, em respeito à necessidade da menor em conviver com cada qual no exercício de tal papel, para a adequada e saudável formação desse indivíduo em desenvolvimento.

Cediço, a guarda prevista pelo ECA visa atender criança em visível estado de abandono ou tenha sofrido falta, omissão ou abuso dos pais, o que não é o caso destes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de guarda da menor A. VICTORIA LIMA MEIRELLES, formulado por MAXIMIANA VIEIRA LIMA, mantendo aquela sob os cuidados de ambos os genitores. Por conseguinte, exonero o requerido MANOEL EVILAZIO COLARES DE MEIRELLES JUNIOR do dever de prestar alimentos à filha, no valor de R\$200,00, fixados nos autos n. 1101035-52.2014.8.22.0601 (ID: 44931431).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Custas pela autora, as quais também ficam suspensas em razão da gratuidade de justiça concedida às partes.

Transitada em julgado, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7049776-57.2020.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: TATILA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

RÉU: JESSE FERREIRA ALMEIDA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (ID54060601), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Archive-se.

P. R. I.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7036881-64.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: N. D. A. C.

R. A. C.

R. A. C.

Advogado: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Requerido: J. S. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a manifestação da Fazenda Pública, deve o (a) inventariante, no prazo de 05 dias, adequar a DIEF, promovendo a devida correção, bem como, efetuar o pagamento ITCD com os valores atualizados no sítio eletrônico da SEFIN/RO.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7040493-10.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ALBERTO CLAUDIO DA COSTA

Advogado: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID50939945.

Ante as motivações contidas na petição retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor dê cumprimento integral ao DESPACHO de ID50496450, notadamente quanto aos itens 1 e 3, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7005003-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. P. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

RÉU: J. V. D. S. X.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7005073-07.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. I. N.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES, OAB nº RO5638, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

RÉU: B. P. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a Autora recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004940-62.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: J. A. P.D.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

REQUERIDO: D. S.D. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 54323609: "[...] Vistos e examinados.Sem maiores digressões, os alimentos do menor já foram fixados pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (Num. 54238976 - Pág. 6), sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção.Promova a CPE a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7040185-08.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JESSICA MIKAELE PINHEIRO BRASIL

ESTER YULLY CARDOZO VIANA

HYTALLO GABRIEL PONTES BARROSO

Advogado: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128,

LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

Requerido: TARCISO AUGUSTO BARROSO VIANA

Advogado: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

DESPACHO

Antes de remeter o processo ao gabinete para regularização das contas judiciais, conforme orientação da CGJ no SEI de n. 0015364-

84.2020.8.22.8000, deveria a CPE ter cumprido o DESPACHO de ID: 52364840, para que a parte pudesse proceder ao levantamento dos valores nas contas judiciais com o conseqüente encerramento das mesmas.

Contudo, em atendimento ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, sem prejuízo do cumprimento pela CPE da determinação efetivada em dezembro de 2020 (ID: 52364840), requirite-se à Caixa Econômica Federal – CEF, a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas vinculadas ao presente feito, em apenas uma conta. Informe à CEF, que as contas cujos saldos estiverem zerados deverão ser imediatamente encerradas.

Sem prejuízo de tal providência, deve a CPE cumprir os comandos da determinação de ID: 52364840, pois, está pendente desde o mês de dezembro.

Cópia deste DESPACHO servirá como ofício requisitório.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7005112-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA DAS GRACAS DELFINO DA SILVA, RUA DAS CAMÉLIAS 5.642, CASA 02 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: MILENE DELFINO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 10.886, CASA JILIARD JARDIM SANTANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA MARANHÃO 1854 VILA DE FURNAS - 76450-000 - MINAÇU - GOIÁS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTAPRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de modificação de guarda c.c. alimentos e visitas promovida por MARIA DAS GRACAS DELFINO DA SILVA em desfavor de MILENE DELFINO DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS. O requerido LEANDRO reside em Minacu/GO.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2021, às 08:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitava, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Sem prejuízo da audiência designada, determino a imediata realização de estudo psicossocial do caso, no prazo de 30 dias. De-se ciência ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família para a elaboração.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação.

Expeça-se com urgência.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004980-44.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. K.

Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

RÉU: F. M. D. L.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de id nº 54319948: "Trata-se de ação de investigação de paternidade promovida pela menor I.K., menor representada.

A autora informa que reside na cidade de Cacoal/RO.

Da análise dos autos, verifica-se que este Juízo é incompetente para o julgamento do feito. Isso porque, conforme informado pelo requerente, o(a) autor(a) e a representante legal, atualmente residem na cidade de Cacoal/RO, cujo Juízo é o competente para o processamento e julgamento desta ação.

Por se tratar de ação que discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo ser suscitada a qualquer tempo.

Essa é a orientação do c. STJ, conforme súmula nº 383: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e declino da competência para processar e julgar esta demanda para um dos juízos Cíveis da comarca de Cacoal/RO, a quem couber por sorteio.

Remetam-se os autos à referida comarca, com as baixas necessárias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023558-89.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

RÉU: A. L. L. D. C.

Advogado do(a) RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as PARTES AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da Ata de Audiência de Id/DESPACHO de ID 52608448:

"Considerando os Atos Conjuntos n. 009/2020- PR-CGJ e 010/2020- PR-CGJ, que suspenderam a realização de audiências de conciliação presencialmente e, em razão do Provimento Corregedoria Nº 018/2020 que dispõe sobre o procedimento para realização das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSCS/RO durante a pandemia de Covid-19. A conciliação foi prejudicada, pois consta nos autos petição intermediária ID 52523181, por meio do qual a parte requerida requereu redesignação de audiência. A seguir, o processo foi encaminhado ao MM. Juiz que deliberou o seguinte: "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 09/03/2021 ÀS 09H00MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do DESPACHO /DECISÃO ID 47693430, que segue abaixo. Dê ciência aos Advogados das Partes." "

"DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - ID 47693430 1. Recebo a emenda. 2. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020 às 08horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo

para resposta é até o início da audiência. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Serve cópia do presente como MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022300-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. G. D. P. O.

RÉU: SUELEN PRISCILA DE CASTRO VALENTE

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042873-06.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. S. B. T.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: J. V. B. T. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 25/03/2021 Hora: 11:00.

DESPACHO DE ID 53268394: “1. Trata-se de ação de oferta de alimentos c.c. regulamentação de guarda e visitas, promovida por A. D. S. B. T. em face de J. V. B. T. e P. H. B. T., menores representados pela genitora, M. M. S. B. T..2. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, “por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados” (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002).

Assim, haja vista a possibilidade do autor, que é servidor público, e a necessidade dos menores, considerando que os alimentos provisórios visam suprir as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, tenho que a fixação dos alimentos provisórios deve ocorrer em patamar superior ao oferecido. Se assim, em vista dos elementos contidos nos autos, arbitro os alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos

líquidos do Sr. A. D. S. B. - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal dos menores. OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias).

2. Intime-se a requerida para que apresente os respectivos dados bancários para depósito dos alimentos provisório acima fixados.

3. Em seguida, expeça-se ofício ao empregador do Autor para que:

1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado;
2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Serve o presente como MANDADO de citação e intimação.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiza de Direito”

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7045447-02.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARLENE FROTA DOS SANTOS, ROSILENE FROTA DOS SANTOS, LAZARO FROTA DOS SANTOS, MARIA ZULEIDE DOS SANTOS, JOSE IVAN DOS SANTOS, ANTONIO FROTA DOS SANTOS, JOSE PAZ DOS SANTOS, IVANETE FROTA DOS SANTOS

INVENTARIADO: ADELAIDE FROTA DOS SANTOS

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 53672102: Concedo o prazo de 15 dias para que a inventariante cumpra as determinações constantes no item 4 DECISÃO de id. nº 51917963.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027015-71.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: LUCIVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Intime-se o inventariante para que, em 5 dias, apresente a escritura pública de cessão de direitos hereditários ou doação ou requeira o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016567-97.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

ADVOGADO DOS RÉUS: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

AUTOR: G. D. M. C. T.

RÉUS: I. G. T., O. G. T., V. D. G.

DESPACHO:

1. Atento a certidão de id. nº 52773475, expeça-se novo MANDADO de intimação dos requeridos com relação a DECISÃO de id. nº 52666345 - pp. 1-3.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 53810303 - PP. 1-3: No tocante ao pedido de reconsideração apresentado pelo requerente, verifica-se que a DECISÃO de id. nº 52666345 - pp. 1-3, já abrange a compensação e dedução dos valores pagos pelo pai referente ao débito e as rematrículas dos filhos OLAVO G. T. e ÍTALO G. T. junto o Colégio e Curso Sapiens e as rematrículas referentes aos filhos OLAVO G. T. e ÍTALO G. T. Para melhor análise cito parcialmente a DECISÃO de id. nº 52666345 - pp. 1-3:
[...]

1. AUTORIZO o requerente GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE a negociar e pagar os débitos com o Colégio e Curso Sapiens e as rematrículas referentes aos filhos OLAVO G. T. e ÍTALO G. T., valores que serão deduzidos do débito alimentar objeto do cumprimento de SENTENÇA nº 7019709- 12.2020.8.22.0001. A prestação de contas deverá ocorrer naqueles autos, em 30 dias. [...] (id. nº 52666345 - p. 2 - destaquei).

3. Neste contexto, para análise a respeito das deduções a serem realizados do débito alimentar objeto do cumprimento de SENTENÇA nº 7019709- 12.2020.8.22.0001, deve o requerente apresentar a prestação de contas naqueles autos.

4. Anexe-se cópia da presente DECISÃO nos autos nº 7019709-12.2020.8.22.0001.

5. Após, aguarde-se a intimação dos requeridos com relação a DECISÃO de id. nº 52666345 - pp. 1-3.

6. Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020377-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: BARBARA RENATA PATRICIO OLIVEIRA, MARIA EDUARDA DE SOUZA VIRMOND, MATHEUS BRUNO DE SOUZA VIRMOND

INVENTARIADO: RODINEI DE JESUS VIRMOND

DESPACHO:

1. Manifeste-se o inventariante a respeito dos questionamentos e requerimentos apresentados pelo herdeiro Gustavo H. P. V. (id. nº 54042422 - pp. 1-2), requerendo o que entender de direito, em 15 dias.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045602-05.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A V R DE M

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830

RÉU: L F DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...] Vistos e etc.

ANA V. R. DE M., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de guarda c/c regulamentação de visitas e alimentos, em face de LEANDRO F. DA S., no interesse do filho comum, menor impúbere, PEDRO H. M. F., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 51623186 p. 1 de 6).

Juntou documentos.

DECISÃO concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 51751270 p. 1 de 2).

O requerido foi citado e intimado (id. nº 53391768).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. a) A conciliação foi parcialmente frutífera nos seguintes termos: 1) Não houve acordo quanto aos alimentos. 2) Requereram, ainda, a regulamentação do período de convivência do filho com o genitor em sábados e domingos alternados, devendo o pai buscar o filho às 08h00 e devolvê-lo às 17h00, na residência da genitora, sem pernoite. 2.1) A criança passará o dia das mães e aniversário da mãe com a mãe, e dia dos pais e aniversário do pai com o pai. 2.2) A criança passará o seu aniversário com a mãe nos anos ímpares e com o pai nos anos pares. 2.3) Nas festas de final de ano, a criança passará o natal com o pai nos anos pares e ano novo com o pai nos anos ímpares. 3) As partes requerem a homologação parcial do acordo e prosseguimento do feito quanto aos alimentos. A Defensoria Pública e o Ministério Público manifestaram-se pela homologação do acordo (id. nº 53799587 p. 1 de 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos, no interesse da criança PEDRO H. M. F., em que as partes celebraram acordo parcial em audiência (id. nº 53799587 p. 1 de 2).

Os pais são livres para deliberarem a respeito da forma de convivência, sendo a intervenção estatal somente deverá ocorrer nos casos em que exista elemento objetivo a demonstrar eventual riscos aos filhos ou divergência entre os pais, situações que não se apresentam no caso concreto.

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, ANA VITÓRIA RODRIGUES DE MACEDO e LEANDRO FELICIANO DA SILVA, no interesse do filho, menor impúbere, PEDRO H. M. F., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 53799587 p. 1 de 2).

PETIÇÃO DE ID Nº53590763 p. 1-4.

O parte autora informou que não houve o início dos descontos pelo empregador do requerido.

A respeito do pedido de cumprimento da DECISÃO que fixou alimentos provisórios neste processo, INDEFIRO. É que a pretensão de executar os alimentos possui rito distinto e ocasionará tumulto processual, devendo a parte alimentanda ingressar com cumprimento de SENTENÇA em autos próprios, nos moldes dos art's. 523 e 528 do CPC.

Reitere-se o OFÍCIO/MANDADO Nº 431/2020/3VFGAB, devendo ser cumprido por OFICIAL (A) DE JUSTIÇA, advertindo-se o empregador das penalidades pelo não cumprimento das determinações. Expeça-se o MANDADO para o cumprimento.

Observe-se que o feito prosseguirá com relação aos alimentos. Aguarde-se os prazos para contestação e impugnação.

Após, vista ao Ministério Público, para manifestação.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Próxima ação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030910-98.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R A DA S C

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REQUERIDO: R DA S A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...]DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. A requerente pretende a citação por edital do requerido. Porém, ainda não foram esgotadas todas as tentativas de localização. Além disso, há informação de que ele trabalha na empresa ERSa, local que o Oficial de Justiça foi uma única vez (id. nº 51874224). Assim, proceda-se a citação do requerido RAIMUNDO DA SILVA ARRUDA em seu local de trabalho. O Oficial de Justiça, suspeitando de ocultação deverá proceder a citação por hora certa. Em razão das várias tentativas infrutíferas de citação, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Havendo necessidade, será analisada em nova oportunidade. Intime-se o requerido da DECISÃO que arbitrou os alimentos provisórios:

[...]

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha RAYANE V. DA S. A., que fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

[...]

2. Servirá o presente como MANDADO de citação e intimação, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da juntada do presente aos autos, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

3. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

4. Int.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019174-83.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO CAMPOS BARRETO, OAB nº BA56670

AUTORES: D. C. D. S. P., A. D. P. D. S.

RÉU: B. A. D. S.

DESPACHO:

Para adequação da movimentação no sistema eletrônico (PJE), lança-se o movimento de DESPACHO de mero expediente proferido em audiência, conforme ata anexada no movimento anterior.

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7039932-20.2019.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: M. C. B. M.

RÉU: J. C. P. M.

DESPACHO:

1. Expeça-se certidão de trânsito em julgado.
2. Após, remeta-se a SENTENÇA que serve de MANDADO de averbação, bem como a certidão acima referida, ao cartório respectivo, por meio do malote digital, vez que as partes foram beneficiárias da justiça gratuita (id nº32291273 p. 1 de 2).
3. Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045164-76.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C T P

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO MÁXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

RÉU: H A S

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] E T. S. e G E. T. S., menores impúberes, representadas por sua mãe CARLA TELES PRIORE, por meio de advogados regularmente constituídos, propuseram a presente ação de alimentos em face de HEDER ALVES SANTOS, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 51514153 - pp. 1-5).

Os alimentos provisórios foram fixados (id. nº 52044797 - pp. 1-2). O requerido foi citado (id. nº 52576010).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009, nº 010 e nº 014/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes manifestaram não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requereram a desistência da ação. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de desistência (id. nº 54037384).

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a DECISÃO que fixou os alimentos provisórios (id. nº 52044797 - pp. 1-2).

Oficie-se ao empregador do requerido para que cessem os descontos da pensão alimentícia. Para a celeridade processual, segue, em anexo, o ofício. Remeta-se com urgência.

Trata-se de pedido de extinção realizado pelas partes, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários.

Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002600-48.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: R. D. D. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID.53868963.

[...] HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal R. D. D. e M. W. DA S. F. D., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 53558040 - pp. 1-7).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M. W. DA S. F..

Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Oficie-se ao empregador do requerente para que proceda ao desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento e o depósito em conta da representante da alimentanda. Para a celeridade processual, segue, em anexo, o ofício. Remeta-se com urgência. Indefiro a gratuidade processual, pois o requerente é funcionário público e o salário que recebe mostra-se suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mormente quando as custas iniciais correspondem a 1% (um por cento) do valor da causa, que é de R\$ R\$ 64.172,72, de modo que resultam no valor de R\$ 641,72 (art. 12, § 1º, Lei Estadual nº 3.896/2016). Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios antes o caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 1.303 às fls. 153 do Livro B-06 do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Costa Marques/RO).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045164-76.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C T P

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO MÁXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

RÉU: H A S

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...] E T. S. e G E. T. S., menores impúberes, representadas por sua mãe C T P

, por meio de advogados regularmente constituídos, propuseram a presente ação de alimentos em face de H A S, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 51514153 - pp. 1-5).

Os alimentos provisórios foram fixados (id. nº 52044797 - pp. 1-2).

O requerido foi citado (id. nº 52576010).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009, nº 010 e nº 014/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes manifestaram não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requereram a desistência da ação. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de desistência (id. nº 54037384).

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a DECISÃO que fixou os alimentos provisórios (id. nº 52044797 - pp. 1-2).

Oficie-se ao empregador do requerido para que cessem os descontos da pensão alimentícia. Para a celeridade processual, segue, em anexo, o ofício. Remeta-se com urgência.

Trata-se de pedido de extinção realizado pelas partes, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários.

Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045758-90.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. A. F. S. e outros

RÉU: L H G S

Advogados do(a) RÉU: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de alimentos, no interesse da criança KENZO A. F. S., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 53969727 - pp. 1-2).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, KENZO A. F. S., menor impúbere, representado por sua mãe CAMILA DE ALMEIDA FERREIRA e LUIZ HENRIQUE GARCIA SANTIAGO, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 53969727 - pp. 1-2).

Expeça-se ofício para a abertura de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, em nome da representante do requerente para o recebimento da pensão alimentícia. Para a celeridade processual, segue, em anexo, o ofício. Intime-se o requerente para retirar o ofício e proceder à abertura junto à instituição financeira, em 05 dias.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 2 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052618-44.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

AUTOR: D. R. S. V. DA C. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

RÉU: D. T. DE A. T.

Advogados do(a) RÉU: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id.54095536.

DESPACHO:

[...] intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se sobre os documentos novos, em 15 dias. 2. Int. Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018361-56.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: G. D. S. R. e outros

Advogado do(a): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

REQUERIDO: C. P. R.

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003733-33.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA FROTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

RÉU: WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES (REVEL) e

CLACIONI FERREIRA FROTA (REVEL)

INTIMAÇÃO REVEL - CUSTAS

Ficam os REQUERIDOS, WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES e CLACIONI FERREIRA FROTA, intimados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033377-50.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: A. M. S. C. R. DOS A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045

REQUERIDO: R. T. DOS A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B

Intimação PARTES - CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve erro material no DESPACHO de id. 53009880, com relação ao ano da audiência, a data correta é 1º de março de 2021, às 10h. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056346-93.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M R DO N e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579

RÉU: R L P

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267, ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]D DO N. L., menor impúbere, representado por sua mãe M R DO N, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de revisão de alimentos, em face de R L PIRES, todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 33504362 - pp. 1-9).

Juntou documentos.

DECISÃO concedendo parcialmente a tutela de urgência e designando audiência de conciliação (id. nº 34042941 - pp. 1-5).

Citado (id. nº 49661468 - p. 7), o requerido habilitou-se nos autos (id. nº 49324479) e apresentou contestação (id. nº 50123149 - pp. 1-9).

O requerente impugnou a contestação (id. nº 51093525 - pp. 1-3).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo, o seguinte: 1) As partes transigiram pela majoração da prestação alimentícia do pai em favor do filho para o valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos, incidentes inclusive sobre 13º, férias e 1/3 de férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei.

1.1) O pagamento dos alimentos ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO, situado na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, Centro, Rio de Janeiro) e depositados na conta bancária nº 2120-2, agência 2651, Banco Bradesco, de titularidade da representante da parte alimentada. 1.2) Em eventual desemprego, o requerido mantém o pagamento dos alimentos no valor do último valor descontado em folha de pagamento, a ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês, reajustados no mesmo índice do salário mínimo. 2) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento de plano de saúde, na modalidade já contratada, UNIMED integral. 3) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 54206593 - pp. 1-2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de alimentos, no interesse da criança D DO N. L., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 54206593 - pp. 1-2).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, D DO N. L., menor impúbere, representado por sua mãe M R DO N e R L P, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 54206593 - pp. 1-2).

Expeça-se ofício ao empregador do requerido. Para celeridade processual, segue, em anexo, o ofício. Remeta-se com urgência. Custas pelo requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056346-93.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M R DO N e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489, PHILIFE DIONISIO MENDONCA - RO7579

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489, PHILIFE DIONISIO MENDONCA - RO7579

RÉU: R L P

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267, ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...] AVI DO N. L., menor impúbere, representado por sua mãe M R DO N, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de revisão de alimentos, em face de R L PIRES, todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 33504362 - pp. 1-9).

Juntou documentos.

DECISÃO concedendo parcialmente a tutela de urgência e designando audiência de conciliação (id. nº 34042941 - pp. 1-5).

Citado (id. nº 49661468 - p. 7), o requerido habilitou-se nos autos (id. nº 49324479) e apresentou contestação (id. nº 50123149 - pp. 1-9).

O requerente impugnou a contestação (id. nº 51093525 - pp. 1-3). Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo, o seguinte: 1) As partes transigiram pela majoração da prestação alimentícia do pai em favor do filho para o valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos, incidentes inclusive sobre 13º, férias e 1/3 de férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei.

1.1) O pagamento dos alimentos ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO, situado na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, Centro, Rio de Janeiro) e depositados na conta bancária nº 2120-2, agência

2651, Banco Bradesco, de titularidade da representante da parte alimentada. 1.2) Em eventual desemprego, o requerido mantém o pagamento dos alimentos no valor do último valor descontado em folha de pagamento, a ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês, reajustados no mesmo índice do salário mínimo. 2) Integram, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento de plano de saúde, na modalidade já contratada, UNIMED integral. 3) As partes requerem a homologação do acordo e renunciaram ao prazo recursal. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 54206593 - pp. 1-2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de alimentos, no interesse da criança DAVI DO N. L., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 54206593 - pp. 1-2).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, DAVI DO N. L., menor impúbere, representado por sua mãe M R DO N e R L PIRES, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 54206593 - pp. 1-2).

Expeça-se ofício ao empregador do requerido. Para celeridade processual, segue, em anexo, o ofício. Remeta-se com urgência. Custas pelo requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004460-84.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VENCIR GASTAO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

RÉU: LUCAS NUNES DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040536-44.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: E DA S N

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

RÉU: D E DE S

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 18/03/2021 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0009160-94.2013.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Antonio Jorge Palma Ferreira

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: Carmem Goncalves Fernandes

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...]DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:

CERTIDÃO DE ID N° 54099959:

1. Ante o teor da certidão, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a unificação das contas judiciais vinculadas a este processo - conta nº2848/040/01604052-5, nº 2848/040/01609443-9, nº 2848/040/01607554-0, nº 2848/040/01600360-3, nº 2848/040/01605726-6, nº 2848/040/01602391-4, nº 2848/040/01611070-1, nº 2848/040/01615915-8, nº 2848/040/01615916-6 e nº2848/040/01624043-5, a fim de atender à determinação da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - CGJ- Processo SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000.

1.1. Servirá o presente de OFÍCIO à CEF.

1.2. Aguarde-se a comprovação da transferência.

2. Após, aguarde-se o prazo para o cumprimento da DECISÃO de id. nº 53812056 - pp. 1-2

Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041895-29.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68

AUTOR: T. S. N.

RÉU: I. H. S. DA C. M.

Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado acerca do Relatório Psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO N° 7029314-50.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306

ADVOGADO DOS RÉUS: JANETE MARIA WARTA, OAB nº RO6223

AUTORES: J. M. W., L. C. H. L.

RÉUS: M. C. H. L., M. M. D. A. C.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários advocatícios, proposta por J. M. W., em face de L. C. H. L.

A exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de honorários advocatícios, no total de R\$ R\$ 2.204,10, sob pena de multa e honorários do advogado.

O executado foi intimado (id nº47540330).

A exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito (id nº53614453).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem custas - art. 13 da Lei nº3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7004892-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Curatela

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: HELANY CAROLINE NERY XIMENES

REQUERIDO: CHARLES WILLIAN NERY XIMENES

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) juntar a certidão de nascimento e título eleitoral do requerido;
- b) esclarecer se o requerido possui bens móveis ou imóveis em seu nome;
- c) esclarecer se o requerido possui alguma fonte de renda ou recebe algum benefício previdenciário, juntando o comprovante de renda se for o caso.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033316-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

ADVOGADOS DO RÉU: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

AUTOR: M. A. R. D. S. F.

RÉU: M. A. D. F.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, na contestação e na impugnação à contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7038748-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: S. D. S. P. P.

REQUERIDOS: M. C. S., D. C. S.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 53537154: A requerente pretende que seja intimado o requerido Marcelo C. S. para que informe o endereço do seu irmão Darlan C. S. Ocorre que cabe à requerente trazer aos autos o endereço do requerido ou requerer as diligências administrativas para esse fim. Assim, INDEFIRO, o requerimento. Para o prosseguimento do feito, intime-se a requerente para indicar o endereço do requerido ou requerer o que entender de direito, como a busca do endereço no cadastro da Receita Federal, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7015653-72.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: GABRIELA MACIEL HIGINO, DANIELA MACIEL HIGINO, CREUZA APARECIDA JALES

INVENTARIADO: Daniel da Silva Higino

DESPACHO:

Ante a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7002052-23.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: J. R. F. S., I. S. B.

REQUERIDO: J. R. F. S.

Vistos e etc.

I. C. S. B. F. S., qualificada, propôs a presente ação de divórcio litigioso c/c alimentos, regulamentação de guarda e partilha de bens, em face de J. R. F. S., igualmente qualificado nos autos.

DECISÃO arbitrando alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id nº53530949 p. 1 de 2).

O requerido foi citado (id nº53650751).

A parte requerente, por intermédio do advogado, manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 54095403).

A parte requerida, apesar de citada, não apresentou contestação, de forma que a requerente pode desistir da ação, mesmo sem o seu consentimento, de acordo com o art. 485, §4º do CPC.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Revogo a DECISÃO que fixou alimentos provisórios (id nº53548696 p. 1 de 2).

Fica sem efeito a designação de audiência para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 8h00min. Assim, RETIRE-SE de pauta.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça concedida à requerente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7046445-67.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. C. P. R.

RÉU: P. S. R.

DESPACHO:

Trata-se de ação de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes aos meses de dezembro de 2019 a novembro de 2020, sob pena de prisão.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC.

Desse modo, foi intimada a parte autora para emendar a inicial, manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, oportunidade em que requereu o prosseguimento cumulando cumprimento de SENTENÇA no rito do art. 475-J do CPC e do art. 733 do CPC (id. nº 52785264).

Ocorre que uma das condições impostas pelo NCPD para a cumulação de execuções é que as ações que se pretende cumular tenham forma de processo idêntica:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

No caso dos autos não é possível a cumulação em razão da incompatibilidade dos ritos de execução do art. 523 e 528, ambos do NCPD.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO. RITOS DIVERSOS. INCOMPATIBILIDADE. BLOQUEIO. EXCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - NÃO HÁ COMO CUMULAR OS RITOS PREVISTOS NOS ARTS. 732 E 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS MESMOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ANTE A INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS E A PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - DEVE SER MANTIDA A EFICÁCIA DA DECISÃO NA PARTE EM QUE MANTEVE O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS, MÁXIME PORQUE AINDA NÃO COMPROVADO O ALEGADO EXCESSO. III - DEUSE PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-DF - AI: 185648020088070000 DF 0018564-80.2008.807.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/06/2009, DJ-e Pág. 140)

Assim, intime-se a autora para emendar a inicial, em 15 dias, esclarecendo com qual dos pedidos pretende prosseguir, sob pena de indeferimento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7042152-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: DANTE LOPEZ CHAVEZ

REQUERIDO: ELISANDRA LIMA DA SILVA

Vistos e etc.

D. L. C., qualificado, propôs a presente ação de divórcio c/c partilha de bens com pedido de liminar, em face de E. L. DA S., pelas razões e fundamentos expostos na petição inicial (id nº 50636971 p. 1 de 5).

Ocorre, porém, que determinada a emenda para o esclarecimento de pontos necessários ao prosseguimento da ação, o autor não se manifestou (id nº 50922994).

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

As custas iniciais serão suportadas pelo requerente, na forma do art. 12, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), ou seja, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.330.000,00 - um milhão trezentos e trinta mil reais).

Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa, expeça-se o necessário e arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7004738-85.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: F. J. G. D. F.

RÉU: E. L. D. S.

DESPACHO:

Considerando que se trata de ação buscando a concessão de guarda para os avós paternos, intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo os avós no polo ativo da ação, bem como regularizar a representação processual dos mesmos, juntando procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7039912-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: K. D. D. F. L.

RÉU: A. L. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID N°54221791 p. 1 de 5:

1. A requerente apresentou petição intermediária, reiterando o pedido de concessão da tutela antecipada, com a FINALIDADE de modificação da guarda do menor B. L. S. Ocorre, porém, que a parte autora não trouxe nenhum elemento de prova a respeito dos fatos, apenas procedendo à alegações. Dessa forma, MANTENHO a DECISÃO de id n°51573231 p. 1 de 2, pelos próprios fundamentos nela insertos.

2. Cumpra-se os termos da ata de audiência.

2.1. Encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial para a realização de estudo com as partes envolvidas, conforme determinado na DECISÃO de id n°51573231 p. 1 de 2. Prazo: 30 (trinta) dias.

2.2. Aguarde-se os prazos para contestação e impugnação.

2.3. Após, ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7004730-11.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB n° RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB n° RO8442

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: F. J. G. D. F.

RÉU: E. L. F.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a SENTENÇA com relação aos alimentos, porquanto a DECISÃO de id. n° 54169797 refere-se aos alimentos provisórios.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7003672-70.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB n° RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB n° RO3010

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: U. J. F. L.

RÉUS: J. O. G., J. P. F. L. G.

DECISÃO:

Ualans Jersei Fernandes Leite propôs a presente ação revisional de alimentos em face de João P. F. L. G., menor impúbere, representado por sua mãe Jéssica Oliveira Gomes, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação n° 0002737-50.2015.8.22.0102, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação revisional de alimentos.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7047946-27.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO, OAB n° RO3020

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: Z. G. D. R. J., P. W. B. D. C.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7037956-41.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MILENA CONESUQUE, OAB n° RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB n° RO6294

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB n° RO5966

REQUERENTE: J. C. L. D. N. T.

REQUERIDO: O. R. M.

DESPACHO:

Antes de deliberar sobre o pedido de transferência da titularidade da conta de energia, pedido de gratuidade da justiça e demais preliminares, considerando que o requerente juntou documentos novos, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se, em 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7000154-61.2020.8.22.0016

CLASSE: Busca e Apreensão Infância e Juventude

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB n° RO2736

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: M. L. M.

REQUERIDO: E. M. D. O.

DESPACHO:

1. Apensem-se aos autos nº 7049300- 53.2019.8.22.0001.
2. Junte-se a ata da audiência realizada nos autos nº 7049300-53.2019.8.22.0001.
3. Após, conclusos.
4. Int.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029130-94.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G. A. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA, OAB nº RO8194

EXECUTADO: L. L. D. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O executado foi intimado do bloqueio por meio de seu defensor e não se manifestou nos autos. Desse modo, expeça-se alvará em favor da exequente, podendo ser representada por sua advogada. A exequente deve observar o que foi decidido no ID 49101018, de modo que este cumprimento de SENTENÇA se refere exclusivamente aos meses de julho de 2018 a setembro de 2020. Eventuais meses posteriores devem ser objeto de ação própria.

Apresente nova planilha, observando o que foi decidido, abatendo o valor liberado nesta DECISÃO em 5 dias.

5 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045077-23.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B.P.D.A.C.S.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES - RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

RÉU: E.A.K.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 53959870: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária em nome da representante do menor, até DECISÃO final. Cite-se

a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 23 de março de 2021, 09:00 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido que se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER D I S T R I B U Í D A C O M U R G Ê N C I A Porto Velho, 1 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039757-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: T.R.F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082

EXECUTADO: E.R.T.

Intimação AUTOR - AR JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ar juntado no ID 54214043, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7036859-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. P. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326

RÉU: A. V. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
A DECISÃO no id 51472835 não cabendo reconsideração.
Pagas as custas, archive-se.
Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7005732-84.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. E.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

RÉU: T. M. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

Vistos,

O feito já foi sentenciado e estava arquivado.

Os valores existentes nas contas judiciais foi objeto de alvará (ID 31409114) em favor da exequente. Todavia ela não foi intimada a levá-lo. Expeça-se novo alvará com prazo de 10 dias. Expedido o alvará, intime-se a exequente, por meio de seu advogado, a levantar a quantia no prazo de validade do alvará.

Decorrido o prazo sem o levantamento, promova-se a transferência do valor para Conta Centralizadora do TJRO, considerando ser quantia de pequena monta.

Cumprida tais determinações, arquivem-se os autos.

Porto Velho /, 4 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7032615-34.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. H. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. C. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

Vistos,

Indefiro pedido de parcelamento de dívida por falta de previsão legal. Ademais, trata-se de uma verba periódica indispensável para alimentada.

Defiro o bloqueio no Sisbajud. Segue protocolo.

Retornem conclusos em 5 dias.

Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7015942-97.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: K. B. R., A. A. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

EXECUTADO: C. C. L. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Retire a CPE o assunto " Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública (10656)" e inclua o correspondente a honorários advocatícios.

Segue protocolo de consulta no Sisbajud.

Retorne conclusos em 5 dias.

Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7019627-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: P. C. M. D., R. G. L. M. D. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

EXECUTADO: I. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN HENRIQUE VIEIRA, OAB nº PR82810

Vistos,

Conforme petição inicial (ID Num. 27150066 - Pág. 3) e DESPACHO inicial são objeto deste processo os meses de fevereiro a abril de 2019 e os que se vencerem no curso da execução. Em que pese constar erro material no DESPACHO inicial pela leitura dos autos é fácil constatar que o primeiro mês executado é fevereiro de 2019.

Portanto indefiro o prosseguimento do feito na forma requerida no ID 51926153 pois parte incluiu em sua planilha diversos meses que não são objeto desta execução. Tais valores devem ser objeto de cumprimento de SENTENÇA em autos apartados para evitar tumulto processual, na medida em que este feito já está em fase adiantada.

Em 5 dias apresente planilha de cálculos apenas dos meses executados nesse processo.

Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7004701-58.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. D. A. C.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO TAGLIARI, OAB nº MT27485A

RÉU: H. P. L. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046909-91.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: TARCISIO MENDONCA DA SILVA, TATIANE JENESIA MENDONCA DA SILVA ROCHA, TACIANE MARIA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha em 05 dias a certidão de dependentes habilitados perante o empregador.

Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7057288-28.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: N. R. D. S., A. R. B.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

RECORRIDO: E. G. B.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR, OAB nº RO1723, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866

Vistos,

Defiro o bloqueio no Sisbajud. Segue protocolo.

Retornem conclusos em 5 dias.

Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033171-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: F. G. C. D. A., F. N. C. D. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849, BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995

EXECUTADO: F. T. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro novas diligências para localização de endereço do executado, pois já foram realizadas diversas pesquisas.

Cite-se por edital nos termos do DESPACHO inicial, com prazo do edital de 20 dias.

Decorrido o prazo sem contestação, nomeio curado especial ao executado o Defensor Designado para tal função, devendo a CPE abrir vistas para manifestação.

Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028636-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SAMARA MENEZES DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: VALDIVINO MEIRA DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que o empresário individual é a própria pessoa física exercendo atividade empresarial e que não há personalidade jurídica própria, foi realizada tentativa de bloqueio no CNJP do executado.

Ocorre que, o Sisbajud informou que não há contas vinculadas ao CNJ, conforme anexo.

Manifeste-se a exequente em 5 dias.

Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010797-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E.D.E.J.P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

EXECUTADO: M.C.M.D.E.M.

Advogados do(a) EXECUTADO: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 54211175: "Defiro a realização de consulta por meio do Sisbajud. Segue protocolo da solicitação. Retornem conclusos em 5 dias. Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0009038-81.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: Lucas de Lima Magalhaes, Gustavo Braga da Trindade, Agatha Pereira Magalhães, Samara Matos de Oliveira, BRENDA CAROLINE BORGES NEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

INVENTARIADO: FABIANO MUNIZ MAGALHAES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Renove-se o alvará como requerido no id 54175635 e de o inventariante andamento ao processo.

Porto Velho /, 6 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035337-41.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: N.N.D.E.S.O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 53959877: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 48140662 e petição de Id 53006403. Decreto o divórcio do casal. A mulher

voltará a usar o nome de solteira: N.N.D.E.S. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA FLS... P.R.I.C. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7036437-31.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DIAS GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM, OAB nº RO7852

REQUERIDO: RODEMILIA RIBEIRO DE LIMA AMORIM

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não conheço os declaratórios pois o DESPACHO no id 54018983 não tem cunho decisório.

Todavia o Juízo se equivocou a exigir a certidão de dependentes habilitados que já está no processo no id 48697321.

MARIA DIAS GOMES, qualificada nos autos, pede alvará judicial para levantamento de valores decorrentes de precatório do falecido Nivaldo Ribeiro de Lima.

Certidão de dependentes habilitados no id 48697321.

É o relatório.

Trata-se de levantamento de valores decorrentes de verba trabalhista paga em precatório nos termos da Lei 6858/80.

A certidão de dependentes habilitados veio aos autos no id 48697321, a autora comprovou ter vivido em união estável com o falecido. Os valores foram depositados pelo empregador junto a este Juízo.

Isto posto julgo procedente o pedido para levantamento dos valores do precatório em nome do falecido Nivaldo Ribeiro de Lima pela autora. SENTENÇA com solução de MÉRITO.

Expeça-se o alvará.

Sem custo pois concedo gratuidade judiciária a autora.

Porto Velho /, 8 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017938-96.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA GUADALUPE TAVARES ISHIMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REQUERIDO: MARCELO TAVARES ISHIMOTO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARCELO TAVARES ISHIMOTO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA GUADALUPE TAVARES ISHIMOTO, requer a decretação de Curatela de MARCELO TAVARES ISHIMOTO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, MARIA

GUADALUPE TAVARES ISHIMOTO propôs ação de curatela em face de MARCELO TAVARES ISHIMOTO, ambos qualificados. Alega a autora que a réu é portador de Retardo Mental Grave, Epilepsia e está dentro do Transtorno do Espectro Autista. Pede ao final que seja nomeada curadora do requerido. Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS. Nomeado curador especial ao réu, este não se manifestou. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de curatela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”. Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.768 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano

Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID Num. 38147984 - Pág. 6 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de retardo mental grave, epilepsia e transtorno do espectro autista, afirmando que o curatelado necessita de cuidados em período integral para os cuidados de higiene, alimentação e requer vigilância pelo distúrbio de comportamento e agressividade, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Na entrevista realizada em juízo ele foi mantido apenas contato visual e não foi possível conversar com o requerido em razão do seu quadro clínico. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Designa-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA GUADALUPE TAVARES ISHIMOTO, como curador (a) de MARCELO TAVARES ISHIMOTO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado perante o INSS e o IPERON, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros.

Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas finais em 1% pela autora. P.R.I. Porto Velho, 1 de dezembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005732-84.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. E.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

RÉU: T. M. DE S.

Advogado do(a) RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7064583-24.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. J.

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

RÉU: I. L. D. J.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR ALVES DA SILVA, OAB nº RO6659, LORENA FRANCIELLE, OAB nº RO7299

Vistos,

O feito foi sentenciado no ID 22661894, tendo a SENTENÇA reconhecido bens e dívidas como partilháveis.

A parte autora afirma que o executado se desfez de todo o patrimônio do curso do processo e perde a liquidação da SENTENÇA para conversão em perdas e danos.

No ID 37526117 foi dado início à liquidação de SENTENÇA.

As partes foram intimadas a juntarem avaliação de mercado dos animais por empresas especializadas.

É o relatório. Decido.

A partilha de bens consiste em uma obrigação de fazer. Ocorre que, como sustenta a autora, o requerido se desfez de todo o patrimônio no curso do processo, de modo que tais obrigações devem ser convertidas em perdas e danos, conforme art. 499 do CPC. Registre-se que a liquidação de perdas e danos se faz no próprio processo, conforme disposto no art. 816, parágrafo único, do CPC.

Consta na parte dispositiva da SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC para: [...]

b) decretar a partilha do imóvel lote 65, sendo 43,07% exclusivo da autora e o restante dividido igualmente entre as partes.

c) decretar a partilha de semoventes igualmente entre as partes, sendo 38 machos e 114 fêmeas. Dos animais machos 9 têm até 6 meses, 19 entre 7 a 12 meses, 9 entre 13 a 24 meses e 1 com mais de 36 meses. Dos animais fêmeas 8 têm até 6 meses, 14 entre 7 a 12 meses, 2 entre 13 a 24 meses, 12 entre 25 a 36 meses e 78 com mais de 36 meses.

e) decretar a partilha das dívidas nos valores de R\$ 10.656,96, R\$ 99.450,00, R\$ 49.980,00 e R\$ 20.000,00, pelo saldo devedor existente ao tempo da separação de fato a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, igualmente entre as partes. [...]

Ficou incontroverso que o valor da dívida é de R\$ 180.086,96, cabendo metade para cada parte.

Também ficou incontroverso que o valor do imóvel é R\$ 100.000,00.

Restou dissensão apenas na forma de divisão do valor. Conforme consta na SENTENÇA, parte do imóvel é bens exclusivo da autora (43,07%) e o restante é partilhável entre as partes. Desse modo, estão corretas as contas da autora no ID Num. 47426896 - Pág. 3. Considerando que o imóvel vale R\$ 100.000,00, é exclusivo da autora o valor de R\$ 43.070,00. O restante (R\$ 56.930,00) deve ser dividido igualmente entre as partes, cabendo a cada um R\$ 28.465,00. Portanto, deve o réu pagar à autora o valor de R\$ 71.535,00 referente ao imóvel.

As partes divergem sobre o valor dos animais. Foi determinado a juntada de avaliação de mercado por empresas especializadas. O réu limitou-se a juntar legislação revogada.

O valor de mercado de animais bovinos é melhor apurado pelo indicador de empresas especializadas ou profissionais do ramo. A autora juntou o documento no ID 49009593. O requerido afirmou que tal avaliação está bem acima do valor correto, pois os animais eram garantias da dívida e que, portanto, não poderiam ter valor superior ao próprio financiamento. Argumenta que o valor a ser utilizado é indicado pelo BASA ao tempo do financiamento.

Os argumentos do requerido não prosperam. Não há que se falar em apuração de valores dos animais com base em legislação revogada que nem mesmo tinha objetivo de traçar preço de mercado dos bens. O fato dos animais terem valores superiores ao financiamento não indica qualquer contradição. É da própria essência de um financiamento que o banco exija garantias superiores ao crédito concedido. Ademais, a natureza do negócio é peculiar, pois as partes com o seu trabalho rural fazem com que os animais cresçam, ganhem peso e se reproduzam, fatos que farão com que o valor dos animais subam com o decorrer do tempo.

Como a separação do casal ocorreu muito tempo depois do financiamento, inviável querer realizar a partilha por valores dos animais ao tempo do financiamento, pois nitidamente defasados considerando as variações de preço de mercado naturais na atividade exercida e a própria inflação.

Se o requerido se desfez dos bens no curso do processo, deve pagar à autora o valor atual de mercado.

O requerido não trouxe nenhuma outra avaliação de mercado dos animais que pudesse se contrapor à indicada pela exequente no ID 49009593. Considerando que a exequente pede a conversão em perdas em danos por valor abaixo da avaliação de mercado (ID Num. 50357170 - Pág. 3), não há óbice ao deferimento do pedido da autora.

Portanto as obrigações consistem em:

A) O valor que compete à autora em relação ao imóvel é de R\$ R\$ 71.535,00.

B) O valor dos animais é de R\$ 385.000,00, cabendo a cada parte metade do valor.

C) O valor das dívidas é de R\$ 180.086,96, cabendo a cada parte metade do valor.

O total de créditos da autora é de R\$ 264.035,00. A autora deve R\$ 90.043,48 ao requerido em razão da partilha de dívidas. Realizando a compensação das dívidas com os valores devidos à autora, compete ao réu pagar à autora o valor de R\$ 173.991,52.

Ante o exposto, converto a obrigação de fazer em perdas e danos e declaro líquida a partilha de bens cabendo o requerido pagar à autora o valor de R\$ 173.991,52, com juros de 1% contado da citação e correção monetária pela tabela adotada pelo TJRO a contas desta data.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7048635-37.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA MARLENIR SOUZA BORGES, ILSO DE JESUS GOMES DAS NEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Este juízo tem competência apenas para identificar o beneficiário do valor, pois no procedimento do alvará não há contencioso com o Estado.

Se ao chegar no Governo do Estado, houve informação de que existia débitos em nome do falecido o que fez com que não houvesse saldo a pagar, há litígio entre a parte e o Estado.

Desse modo, compete à parte propor a ação respectiva no juízo competente para pleitear os valores que lhe entende devido.

Expeça-se novo alvará de ID 52505494 com prazo de 3 anos, devendo a parte, munida do alvará, propor ação no juízo competente.

Após, archive-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028292-20.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. C. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: S. M. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

Vistos,

Com as alegações finais, houve juntada de novos documentos.

Manifeste-se o autor em 5 dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7031697-30.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: GABRIEL DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

INVENTARIADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Este Juízo não tem competência para homologar acordo em processo que tramite em Juízo diverso.

Não há litispendência.

Em 05 venham as primeiras declarações.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005156-23.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. R. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479 EXECUTADO: J. B. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 54331404: "[...] Vistos e examinados. Sem maiores digressões, os alimentos foram fixados pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção. Promova a CPE a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias. Redistribua-se com as cautelas de praxe, intimando-se. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022234-69.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: D. T. P. D. A., R. N. D. S. A. J., D. P. D. A., R. P. D. A.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691

EXECUTADO: R. N. S. D. A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA, OAB nº RO1524, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

Vistos,

Intime-se por oficial de justiça o diretor da SAMP a comprovar o cumprimento da penhora de salário determinada no ID 48275430 em 5 dias.

Cópias deste DESPACHO servem como MANDADO de intimação.

Anexo: ID 48275430 e 49577365

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Local da Diligência:

Diretor

Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em Rondônia - SAMP-RO, Av. Calama, 3.775, Bairro Embratel CEP 76.820-781

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027057-18.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA ELIETE MENDES, ANA PAULA FERREIRA GOMES, JANAINA MENDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

INVENTARIADO: ACASSIO PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se a inventariante quanto a impugnação as primeiras declarações no id 52910122 bem como traga a certidão negativa de testamento nos termo do Provimento 565/2016 do CNJ.

Porto Velho /, 8 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TATIANE DA COSTA DUTRA, brasileira, natural de São Miguel do Iguçu-PR, nascida em 23/03/1982, filha de Weley Bastos Dutra e Catharina da Costa Dutra, separada de fato, autônoma, portadora da CIRG nº 682.244 SSP/RO, inscrita no CPF nº 715.130.942- 20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 52367405: "...Defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Porto Velho /, 9 de dezembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7020402-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCOS ROGERIO CHIVA

Advogado:: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, MARIAHELOISABISCABERNARDI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

Requerido: TATIANE DA COSTA DUTRA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de SENTENÇA

7004019-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044232-88.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Seguro, Práticas Abusivas

AUTORES: ANTONIO ISSAO TAZO, FELIPE KENJI TAZO, FABIO KOITI TAZO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

Vistos.

FABIO KOITI TAZO, menor impúbere, FELIPE KENJI TAZO, menor impúbere, representados por seu pai ANTONIO ISSAO TAZO DA SILVA, o qual também é autor, propuseram a presente ação de cobrança em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Sustentam que são filhos e viúvo, respectivamente, da servidora pública MARILENE FERREIRA DE CARVALHO, falecida no dia 15/06/2020. Aduzem que a "de cujus" firmou contrato de seguro de vida com a seguradora Ré, tendo como beneficiários os Autores da presente ação, com o propósito de que o prêmio fosse descontado mensalmente em sua folha de pagamento através de consignação de desconto em seu contracheque, com cobertura de indenização por morte com capital segurado de 30 vezes a remuneração limitando-se a R\$ 138.338,40 (cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) e assistência funeral familiar no valor de R\$1.998,00 (hum mil novecentos e noventa e oito reais).

Disseram que requereram o pagamento das respectivas indenizações, mas a requerida negou o pagamento ao argumento de que o contrato havia sido cancelado em razão de inadimplência. Sustentam, no entanto, que o valor do prêmio era debitado diretamente no contracheque da falecida, mês a mês, até mesmo

depois do falecimento da segurada. Com tais alegações, requereram a condenação da requerida ao pagamento das indenizações de R\$ 138.338,40 (cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) pelo evento morte da segurada e assistência funeral familiar no valor de R\$1.998,00 (hum mil novecentos e noventa e oito reais), bem como o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Citada, a parte requerida apresentou contestação. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva; incompetência absoluta do juízo. No MÉRITO, sustentou que a segurada não modificou a forma de pagamento, tendo tornado inadimplente, o que levou ao cancelamento do contrato, defendeu a inexistência de danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica apresentada tempestivamente.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Resta patente a relação contratual entre as partes, conforme termo de adesão firmado pela segurada (id 5127888), bem como pelos descontos constados nos contracheques. Rejeito a preliminar.

Da preliminar de incompetência

Sustente a parte requerida a necessidade de inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da lide, ao argumento de foi aquele ente que determinou a suspensão dos descontos. Requereu ainda remessa dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, ante a conexão com a matéria enfrentada perante aquele juízo, em relação aos descontos.

Sem razão a requerida. Primeiro, porque a relação havida entre as partes é contratual, nada tendo a ver com o Estado de Rondônia. Segundo, porque a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital enfrentou questão diversa da discutida nos presentes autos, relacionada à suspensão dos descontos Pelo Estado de Rondônia Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

Não existe controvérsia quanto à cobertura no caso de morte do segurado, mas somente quanto à validade da apólice contratada à época do óbito da genitora da requerente.

De acordo com as fichas financeiras da de cujus (id 51278875 págs. 1-3), verifica-se que os descontos do prêmio vinham ocorrendo regularmente até novembro/2016, quando o Governo de Rondônia determinou que as deduções de seguro de vida não seriam mais compulsórias, o que perdurou até setembro/2017, a partir de então os descontos voltaram a ser debitados no contracheque da segurada, até mesmo após o óbito que ocorreu em 15/06/2020.

Ainda que a requerida sustente que a apólice estaria suspensa à época do óbito, porque a reativação dos descontos do seguro de vida se tornou facultativa, isto é, passou a depender de anuência expressa do segurado, mediante comunicação à seguradora, que não ocorreu, os descontos retornaram regularmente.

Também não prospera a alegação da requerida de que teria comunicado a segurada o cancelamento do contrato, via publicação em jornal de grande circulação. Ora, a parte requerida detinha todas as informações sobre o endereço e qualificação da segurada, mas optou por não notificá-la especificamente sobre o suposto cancelamento.

Ademais, os descontos voltaram a ser efetivados em setembro de 2017 e a requerida não providenciou a devolução dos valores à segurada, já que o contrato estaria cancelado, o recebimento seria indevido.

Desta forma, resta patente que o contrato de seguro subsistiu mesmo após a suspensão temporária dos descontos, tendo em

vista que após regularização dos descontos ambas as partes se mantiveram inertes, o que deve ser interpretado como manutenção da avença.

Assim, tendo ocorrido deduções relativas ao seguro de vida na folha de pagamento da de cujus, a partir da reativação, ocorrida em setembro/2017, entendo serem devidas as garantias securitárias.

Em relação ao quantum indenizatório devido, a parte autora pleiteou o pagamento do valor que entende devido, tanto em relação ao evento morte quanto em relação à indenização funeral, mas não trouxe cálculo capaz demonstrar como se chegou a tal valor.

Consta na apólice (id 51278885) que a cobertura no caso de morte, é de 30 vezes o salário de contribuição, limitado a R\$ 10.000,00 (capital máximo de R\$ de 300.000,00). Limite este que diverge do informado na narrativa fática.

Desse modo, não há parâmetros para fixar o valor exato, de forma que o valor devido deve ser aferido na fase de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte autora deverá apresentar seus cálculos, possibilitando o contraditório.

No tocante aos danos morais, entendo que são improcedentes.

Os autores sustentam que a negativa da requerida em pagar a indenização devida causou danos morais, intensificados pela perda inesperada da segurada.

Não há dúvidas de que a perda de um ente familiar, principalmente tratando-se dos genitores e cônjuge, traz angústia, dor e sofrimento imensuráveis. Entretanto, o simples descumprimento contratual, por si só, relacionado ao evento morte, não gera danos morais, devendo restar comprovado o agravamento da situação delicada que a perda de ente querido traz consigo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Outrossim, tem-se ainda o fato de que pendia forte controvérsia sobre a validade do contrato firmado entre as partes, de modo que a negativa, em que pese indevida, decorre da própria relação contratual firmada entre as partes e da vivência social, que por vezes se mostra complexa.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema:

Seguro. Beneficiário. Indicação. Inexistência. Pagamento na forma da lei. Recusa. Dano moral. Caso concreto. Não configuração. Ausente a indicação de beneficiário no seguro contratado, o pagamento da respectiva indenização se dará na forma da lei civil. O simples inadimplemento contratual, como a recusa ao pagamento por parte de seguradora, por si só, não dá ensejo a indenização por dano moral se ausente demonstração de situação capaz de denotar a existência de ofensa moral (Apelação Cível nº. 7005029-22.2016.8.22.0014, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgada em 11/09/2019).

Desta forma, o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e condeno a Requerida ao pagamento da indenização referente ao evento morte e funeral, cujo valor deve ser aferido na fase de cumprimento de SENTENÇA. O valor apurado deve ser corrigido monetariamente a partir da data do sinistro, com juros de 1% ao mês a partir da negativa de pagamento 24/09/2020.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na forma do art. 85, §§ 2 e 3º, CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de SENTENÇA
 7061398-75.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

EXECUTADO: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial
 7041991-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS COELHO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7002929-60.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7054592-19.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZENILDA CRISTINA MEIRA AKUTSU

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

RÉU: JEFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO

ADVOGADO DO RÉU: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380

R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Há audiência presencial designada para o dia 09/02/2021, às 09h00min, solenidade esta que foi redesignada pela segunda vez, em razão das medidas restritivas de isolamento social, bem como pelo fato de que a parte requerida insiste na realização da audiência presencial.

Ocorre que não tem sequer previsão de retorno das atividades presenciais no âmbito deste

PODER JUDICIÁRIO, não podendo o processo ficar paralisado indefinidamente, sem que as partes tenham a prestação jurisdicional de que necessitam.

Ademais, é obrigação da parte dar o suporte necessário às testemunhas. O simples argumento de impossibilidade de oitiva das testemunhas, desprovido de prova, não é suficiente para justificar a postergação do ato.

Desse modo, determino a realização da audiência de instrução por vídeo conferência.

Ressalto que se as testemunhas não comparecerem na próxima audiência, o processo seguirá seu caminho natural para julgamento.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Tratam os presentes autos de ação xxx ajuizada por AUTOR: ZENILDA CRISTINA MEIRA AKUTSU em face de RÉU: JEFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde,

e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por

videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO,

as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 20/04/2021, às 09h00min. Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: ZENILDA CRISTINA MEIRA AKUTSU, RUA REINALDO BARILLI 6056 SÃO FRANCISCO - 85915-010 - TOLEDO - PARANÁ

RÉU: JEFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO, RUA JARDINS 1228, CASA 37, RESIDENCIAL GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7006920-49.2018.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/02/2018

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA ANDRADE, RUA DUQUE DE CAXIAS 2770, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, a parte exequente requereu à penhora de quota-parte dos lucros resultantes da empresa de titularidade do Executado, LOCS MAIS COM E SERV LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.605.583/0001-74, contudo não trouxe qualquer comprovação de que o executado é sócio da empresa mencionada nem de que esta se encontra em atividade.

Dessa forma, para evitar a realização de atos desnecessários ou ineficazes, determino que a parte credora traga comprovação, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7029141-55.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LO GRAFICA E EDITORA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 77.238,79

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a empresa requerida na pessoa de seus sócios, acerca do DESPACHO de ID 47160322.

RAIMUNDA LOPES ARAUJO, Endereço: RODOVIA 403 SN, SÍTIOS CALDAS, CALDAZINHA - GO CEP 75245000.

VERA LUCIA SILVA, endereço: AVENIDA LIBERDADE 2483, Centro, VILHENA - RO.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0057024-87.2006.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES,
 OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
 EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,
 OAB nº MG87318, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES,
 OAB nº DF98709
 Valor: R\$ 5.351.110,00
 DECISÃO
 Vistos...

Determino que a Caixa Econômica Federal - CAIXA reúna os depósitos judiciais vinculados a estes autos em conta única (a mais antiga), considerando possuírem identidade de beneficiário das importâncias depositadas.

Após, cumpra-se DECISÃO anterior.

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA, AV. XV DE NOVEMBRO,
 194, JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A, RUA PRUDENTE DE
 MORAES 2600 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040526-97.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: ANDERSON VINICIUS SILVA PINHO

ADVOGADO DO RÉU: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

Valor da causa: R\$ 22.976,99

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em réplica, sustentou que após contato do requerido, firmou acordo visando atualização do contrato, tendo devolvido o veículo ao requerido. Disse ainda que, não obstante o acordo não ter sido assinado pelas partes, ambas o cumpriram. Requeru a perda de objetado da contestação, por ter havido suposta preclusão lógica.

Pois bem.

Entendo ser o caso de intimar o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as alegações trazidas pela parte autora, especialmente sobre a devolução do veículo, bem como sobre a continuidade de pagamento das parcelas do contrato.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor:AUTOR:BRADESCOADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: ANDERSON VINICIUS SILVA PINHO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4521, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7049334-96.2017.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 22.502,46

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte executada foi citada por edital, após frustradas as tentativas de citação pessoal.

A parte Requerida deixou escoar in albis o prazo para apresentar defesa, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, o qual devolveu autos sem impugnação à execução, por não se vislumbrar tese defensiva útil ao Executado.

A parte autora requereu a intimação dos sócios para o pagamento, esclareço que o Código de Processo Civil estabelece, que a desconsideração deverá ocorrer por meio de um incidente processual, bem como possibilitando o contraditório dos sócios, e a especificação de provas.

Feitas as considerações supra, deixo de apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da requerida, e determino a intimação da parte autora para adequar seu pedido ao estabelecido acima, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias úteis.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COSTA, RUA FLORES DA CUNHA 4577, - DE 4370/4371 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA AFONSO PENA 2360, - DE 2318/2319 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004907-72.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEZIA BRAZ MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 203.944,09

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora é servidora pública com remuneração líquida superior a seis salários mínimos. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas, prosiga-se.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por AUTOR: NEZIA BRAZ MARTINS em face de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que contraiu empréstimo consignado com a requerida o qual deveria ser quitado mediante débito diretamente em seu benefício. Ao analisar seu contracheque percebeu que tratava-se de cartão de crédito consignado com limite de compra e saque e que o mesmo estava efetuando somente o pagamento mínimo da fatura. Alega ter sido induzida a erro pelo Banco pois não contratou nenhum cartão de crédito. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, restituindo-se os valores cobrados indevidamente na forma dobrada, bem como condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Requer a concessão da tutela para que sejam suspensos os descontos das parcelas referentes ao BMG Card.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte alega que não contratou cartão de crédito consignado, mas sim um empréstimo consignado, e por essa razão requer a suspensão dos descontos. Não há nos autos cópia do contrato para se verificar o tipo e as condições do empréstimo realmente contratado, no mais, os descontos estão sendo realizados desde o ano de 2015, ou seja, há mais de 5 anos. Assim, não vejo presentes os requisitos do art. 300, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7016803-25.2015.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: DANIEL SALES UCHOA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.638,40

DECISÃO

Vistos...

Determino que à Caixa Econômica Federal - CAIXA reúna os depósitos judiciais vinculados a estes autos em contas única (a mais antiga), considerando que possuem identidade de beneficiário das importâncias depositadas.

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, RUA ELIAS GORAYEB 1225 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL SALES UCHOA, RUA MÁRIO QUINTANA 4925 RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0121705-13.1999.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: LUCICLEIA BRITO ABREU LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923

EXECUTADO: WALMAR ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LILIAN LOPES DA SILVA, OAB nº RO7160

Valor da causa: R\$ 6.484,84

DESPACHO

Vistos,

Determino que a Caixa Econômica Federal - CAIXA reúna os depósitos judiciais vinculados a estes autos em conta única (a mais antiga), considerando que possuem identidade de beneficiário das importâncias depositadas.

Após, intime-se o credor.

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: LUCICLEIA BRITO ABREU LIMA, RUA JURUNA, 271, VILA TUPI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: WALMAR ESTEVES DE SOUZA, RUA RIO TAPAJÓS, Nº 5665 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018624-59.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS SEIXAS LEITE, OAB nº RO9144

Valor da causa: R\$ 9.718,37

DESPACHO

Vistos,

Determino que a Caixa Econômica Federal - CAIXA reúna os depósitos judiciais vinculados a estes autos em contas única (a mais antiga), considerando possuírem identidade de beneficiário das importâncias depositadas.

Após, intime-se o credor para se manifestar.

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ 777/778, - ATÉ 777/778 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Requerido: EXECUTADO: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, APARTAMENTO N101, BLOCO 5, CONDOMÍNIO 2, AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022053-05.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Sumário

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: DANILO VIDAL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a comprovação da transferência, após archive-se.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: DANILO VIDAL DA SILVA, RUA AMÉRICA DO NORTE TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DUQUE DE CAXIAS CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0211673-39.2008.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.611,86

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o credor acerca dos valores constantes nos autos, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: UNIRON, AV. MAMORÉ 1.520, UNIRON CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MORAES, AV. GETULIO VARGAS 1220, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0000265-59.2013.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: LUCINEIA DE AVELLAR, JOSE ALVES RIBEIRO, MARICELIO LOPES RODRIGUES, MARIA DE JESUS JACOL SOARES, PEDRO MOREIRA DA SILVA, ROSIANE FERREIRA ARCANJO, RAIMUNDO GOES DE MIRANDA, PAULO ALVES DE LIMA, FRANCISCA LOPES PEREIRA, RAIMUNDO HOLANDA GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Valor da causa: R\$ 1.918.870,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que a Caixa Econômica Federal - CAIXA reúna os depósitos judiciais vinculados a estes autos em conta única (a mais antiga), considerando possuírem identidade de beneficiário das importâncias depositadas.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: LUCINEIA DE AVELLAR, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALVES RIBEIRO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARICELIO LOPES RODRIGUES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS JACOL SOARES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO MOREIRA DA SILVA, RUA FRANCISCO PONTINELE 46 VILA PRINCESA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIANE FERREIRA ARCANJO, LINHA B 07, ASSENTAMENTO ASSENTAMENTO BETEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO GOES DE MIRANDA, RUA: ALEXANDRE GUIMARÃES, 6477 PARK CEARÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ALVES DE LIMA, RUA JOSE RODRIGUES 213, JACY PARANA DISTRITO DE JACY PARANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA LOPES PEREIRA, AV. CALAMA, 6170, UNIAO DA VITORIA - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO HOLANDA GOMES, LINHA DO ESTUDANTE, CUJUBIM GRANDE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 14º ANDAR, CJ. 1.401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO, S/N - MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000967-41.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571

EXECUTADO: ELIZABETH MARIA DE HELD LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.266,64

DESPACHO

Vistos,

Determino que a Caixa Econômica Federal reúna os depósitos judiciais, vinculados a este processo, em conta única (a mais antiga), considerando que possuem identidade de beneficiários das importâncias depositadas.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005740-03.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: GILZA FLOR DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.014,05

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso decorrido, cerca de 4 anos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os valores constantes nos autos.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: GILZA FLOR DA SILVA, LINHA 616, KM 05 - ZONA RURAL s/n ZNA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0008723-65.2013.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA IZAILDE SALES VALENTE, MANUEL BARRETO PRESTES, JOSE BEZERRA GOMES, RAIMUNDO NONATO JESUS DE FREITAS, CELESTINO DE SOUZA FILHO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, Francisco Lobato da Silva, Angelica Nascimento da Silva, Jenilson Moniz da Silva, JOEL BINOS DE JESUS, ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090

Valor da causa: R\$ 1.662.250,00

DESPACHO

Vistos.

Não é caso de unificação das contas vinculadas a estes autos, dê-se prosseguimento ao feito.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: MARIA IZAILDE SALES VALENTE, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANUEL BARRETO PRESTES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BEZERRA GOMES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO JESUS DE FREITAS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELESTINO DE SOUZA FILHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Francisco Lobato da Silva, RUA ALAVORADA 1170 TELEACRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Angelica Nascimento da Silva, ATRÁS DA SERRARIA DO ZÉ CARLOS CENTRO - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jenilson Moniz da Silva, RUA 13, 406, ESTE ENDEREÇO É DO PAI DO MESMO. NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL BINOS DE JESUS, RUA BELÉM, N.378 378, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS NOVA JACI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, RUA PICA PAU 2115, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA Nº 1.401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004733-39.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: DOUGLAS ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que a Caixa Econômica Federal reúna os depósitos judiciais, vinculados a este processo, em conta única (a mais antiga), considerando que possuem identidade de beneficiários das importâncias depositadas.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010823-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCHS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: M.G.S. DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)

advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041082-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica bem como se manifestar quanto redesignação da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050642-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046371-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENILSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018366-18.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO BOVO - RO4780, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
RÉU: ADELAR FRANCISCO ZARO e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre extratos da CEF, conforme ID 54336399.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045961-52.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
RÉU: CHARLES SILVA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033801-92.2020.8.22.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: JESSICA RANIELE REIS CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA - RO11137, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

REQUERIDO: FABIO CAMPOS SANCHES e outros (8)
Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP188824
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO E RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053897-70.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: IZAURA NAYA REIS BRASIL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055919-96.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
EXECUTADO: ARQUIMEDES ERNESTO LONGO e outros (8)
Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar conhecimento da expedição do TERMO DE CAUÇÃO, conforme ID 54215809.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057622-62.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: FABIANE FIRMINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002772-90.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Pedro Barbosa dos Santos e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS -

SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043742-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, SANDY KAYLENE GONCALVES - MG198631

RÉU: CALC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:102,63

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:17,21

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044183-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA BERLANDIA GARCIA DA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOALOTTO - SP108911-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002929-65.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUSILEIDA LIMA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

EXECUTADO: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

Processo nº 7004610-02.2020.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINEIA BELON

ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7015301-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: SARA HILLARY SOARES DIAS, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD/INFOJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Existem dois veículos com alienação fiduciária, o que impossibilita a restrição.

Intime-se pessoalmente a devedora Sara Hillary Soares dias para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado

5 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: SARA HILLARY SOARES DIAS, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1814, . AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1814, . AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038077-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDO DOS REIS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

EXECUTADO: ALECSANDRO LIMA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033866-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO QUEIROZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial
7015301-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: SARA HILLARY SOARES DIAS, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD/INFOJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Existem dois veículos com alienação fiduciária, o que impossibilita a restrição.

Intime-se pessoalmente a devedora Sara Hillary Soares dias para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado

5 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: SARA HILLARY SOARES DIAS, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1814, . AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1814, . AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029158-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEL BARBOZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905

RÉU: MS SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54254652 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/04/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038599-96.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

INTIMAÇÃO Fica a parte embargada, por meio de seu advogado, intimada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047495-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA GARCIA PERES

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019783-06.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BENTES DE FRANCA

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7053752-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZIMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº 5573

RÉUS: BANCO PAN SA , BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DOS RÉUS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº 1079, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº 23255

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045863-38.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064463-78.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049813-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOAQUIM MARTINS SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7046620-66.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA GOMES FERNANDES, ADRIANO GOMES FERNANDES, SUPERMERCADO VENEZA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.

8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7005106-94.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

RÉU: AMON RESKY TAVARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.779,82

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, altero de ofício o valor da causa para R\$ 44.094,98, pois nas ações de Busca e Apreensão, o valor da causa deve englobar as parcelas vencidas e as vincendas. Altere-se nos sistemas.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de complementar as custas recolhidas e recolher mais 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: AMON RESKY TAVARES alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: AMON RESKY TAVARES, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: RENAULT – MODELO LOGAN AUTH 10 – CHASSI 93Y4SRF84JJ082499 – RENAVAL 1133055521 – PLACA QNF8732 – ANO/MODELO 2017/2018 – COR VERMELHO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005096-50.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: ROGERIO VIDEIRA ALONSO, MARINES SALAZAR MARINHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou cópia de seu extrato bancário, que demonstra receber o auxílio emergencial do governo, circunstância que faz presumir sua hipossuficiência econômica.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada não apresenta interesse na conciliação, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018
Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias que se iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC), sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039099-65.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA LUCIA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

AUTOR: MARIA LUCIA DE CASTRO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta de energia. No dia 20/09/2020, por volta das 17:55h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, passando mais de 25 horas sem energia. Em razão desse fato teve prejuízo com alimentos estragados, deixou de fazer outras atividades que dependem da energia, além do próprio desconforto. Durante a noite o infortúnio foi pior, pois não conseguia dormir tranquilamente pelo calor e o intenso ataque de pernilongos. A torre de celular deixou de funcionar, e conseqüentemente as pessoas ficaram sem comunicação por mais de 25 horas. Que o dano causado por essa interrupção no fornecimento de energia elétrica afetou sobremaneira a harmonia e o convívio do lar do Autor e de sua família, lhes impingindo danos imensuráveis, pois, atentaram contra um dos princípios garantidos pela Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, que restou apenas recorrer às vias judiciais, para obter em parte, o respeito pela sua honra, que jamais será totalmente restabelecida.

Citada, ID 51389850, a parte Requerida não apresentou contestação.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”

(STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ante a ausência de contestação nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

A interrupção alegada na inicial já foi confirmada em ações idênticas que correm neste juízo, tornando-se incontroverso este fato.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000294-77.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: FELIPE MATHEUS LOPES DE JESUS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004926-78.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: SILVANO PEREIRA DA SILVA, GRACIELE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou cópia de seu extrato bancário, que demonstra receber o auxílio emergencial do governo, circunstância que faz presumir sua hipossuficiência econômica.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada não apresenta interesse na conciliação, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018 Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias que se iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC), sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/ NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7023311-11.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: ROBSON GODOY GIRARDELLO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA moveu ação de busca e apreensão em face de RÉU: ROBSON GODOY GIRARDELLO, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.

A liminar foi deferida ID 41329566.

O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido e a parte requerida foi citada (ID. 52087260, pág. 18), quedando-se inerte na apresentação de defesa.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.

O contrato de financiamento foi firmado em 04/07/2014. A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo Honda/ BIZ 125 EX BIZ 125 EX, Ano/Fab: 2014, Cor: Branca, Placa: NDU8807, Renavan: 01014039794, Chassi: 9C2JC4830ER053083.

No ID 41315297, consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a parte ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então.

DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7009631-61.2017.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº DESCONHECIDO, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

Valor: R\$ 15.308,89

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora requereu a inclusão do nome da parte executada no SerasaJud.

Defiro o pedido, proceda a CPE com:

1. A anotação do nome da parte requerida no sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cópia deste despacho, servirá como carta/mandado/ofício.

Porto Velho – RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027109-77.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: PEDRO HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.374,33

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer que seja considerada válida a citação realizada nos autos.

Indefiro o pedido.

O AR juntado no ID 53061868, foi recebido por pessoa diversa. E a comunicação entre as partes, ID 53679354, não supre a necessidade de citação da parte ré, por uma das modalidades descritas no art. 246 do CPC/2015.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIROS - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA - Sem a citação do réu a relação processual não se aperfeiçoa, fazendo com que a sentença prolatada sem a regular integralização à lide de todos os requeridos padeça de vício de nulidade insanável - Realizada citação via correio, o aviso de recebimento deve ser assinado pessoalmente pelo demandado, sob pena de nulidade, nos termos do que dispõe o art. 223, parágrafo único, do CPC/73. (TJ-MG - AC: 10429130004642001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: 06/09/2019).

Expeça-se nova carta de citação com AR/MP, nos termos do despacho inicial, no Endereço: Rua 01, Quadra 30, lote 07, residencial Arco Iris, Anapolis-GO, CEP: 75106-305.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7037831-44.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDILSON ESTEVAO SEVERINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

EXECUTADO: JOAO MATHEUS LIMA MATURIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 64.800,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a intimação do cumprimento de sentença por edital.

No ID 33039112, o oficial de justiça certificou que o requerido mudou-se do local onde foi citado.

Defiro a intimação do cumprimento de sentença por edital, prazo do edital 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Não havendo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7044814-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ERICA SOUZA DE SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7062631-10.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

ADVOGADO DOS RÉUS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja realizadas pesquisas e bloqueio de bens nos sistemas: CNIB (Central De Indisponibilidade De Bens) e SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis).

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado.

Recolhidas as custas, proceda-se as pesquisas e ao bloqueio de bens, se houver.

Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7005114-71.2021.8.22.0001

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRA GUIMARAES GOMES PICANCO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA

FRANCELINO, OAB nº RO9366

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação proposta em desfavor do Estado de Rondônia, ente público estadual.

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para um juízo cível estadual, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, com as nossas homenagens.

Redistribua-se, observando a compensação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7005082-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: GILBERTO GELCHAK, DULCINEIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 125.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou cópia de seu extrato bancário, que demonstra receber o auxílio emergencial do governo, circunstância que faz presumir sua hipossuficiência econômica.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada não apresenta interesse na conciliação, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018 Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias que se iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC), sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010139-70.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: REGINA CELIA MENDES GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.560,00

DESPACHO

Vistos,

O erro material indicado pela requerida no ID 53751927, já foi corrigido de ofício no ID 31035969.

Intime-se a autarquia para apresentar seus cálculos no prazo de 10 dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte autora.

Apresentados os cálculos intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: REGINA CELIA MENDES GOMES, RUA IBOTIRAMA 2463 MARCOS FREIRE - 76814-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7001749-43.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Liminar EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7037604-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: DILSON RODRIGUES NORONHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004972-67.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADENIDIO JOSE ATAIDES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada, o documento juntado no ID 54244073, pág. 3, está ilegível.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento

pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017). Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7046204-93.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMAR MELO PESCADOR

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor: R\$ 20.000,00

Decisão

Vistos...

Trata-se de ação proposta por VILMAR MELO PESCADOR em desfavor de Banco Bradesco S.A

O patrono da parte autora informou o falecimento desta ocorrido em 13/01/2021. Sobreveio aos autos a Certidão de Óbito.

Como é cediço, a morte é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do CC, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.

Assim, ocorrendo o falecimento da parte demandante no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação, tal como preceitua o art. 687, do CPC, in verbis:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja procedida a habilitação dos herdeiros de VILMAR MELO PESCADOR, a fim de dar prosseguimento à demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: VILMAR MELO PESCADOR, RUA TAMBAQUI 5114, - ATÉ 5128/5129 LAGOA - 76812-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BRADESCO SA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003228-08.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.625,26

Decisão Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO em face de RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Procedimento Comum Cível
7002114-97.2020.8.22.0001
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS
DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO
MACHADO, OAB nº RO9590
RÉU: VIA SUL LOGÍSTICA LTDA - EPP
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da
pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no
prazo de 5(cinco) dias.
8 de fevereiro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601
7035039-49.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES
DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA
PEREIRA, OAB nº RO2677
EXECUTADO: CLAUDIA GASPARECH
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada
por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado
da pesquisa realizada no sistema INFOJUD(anexadas neste
despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,8 de fevereiro de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601
7034732-37.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HOMELY COSTA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ,
OAB nº RO69684
EXECUTADO: SUSELLY TACANA MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada
por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da
pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD
(anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,8 de fevereiro de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida
Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto
Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002
e 98487-9601

Processo:7004991-73.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas,
Honorários Advocatícios
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº
RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 3.000,00
D E S P A C H O
Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a
comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou
seu contracheque que demonstra receber menos de 2 salários
mínimos.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais
a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na
conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações
com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de
acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar
a pauta de audiências para outras demandas com chance de
autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência
de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente
possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme
entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento
defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores
devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes
nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária
a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto
ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em
cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a
tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-
se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão
recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do
Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a
tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no
prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena
de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as
alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.
344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-
62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema
PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h,
serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do
despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/
MANDADO.

Porto Velho – RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no
prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será
considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de
fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7023222-90.2017.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

EXECUTADOS: UILSON JUVENCIO DOS SANTOS, DILIANNE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 18.096,25

Decisão

Vistos.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista o equívoco verificado nos autos, consistente na determinação de levantamento do valor da arrematação, sem a entrega do bem.

O arrematante, terceiro alheio à lide, não pode sofrer o prejuízo em relação a conduta do executado.

Não obstante o levantamento tenha sido determinado equivocadamente por este Juízo, entendo que a parte exequente deve devolver o dinheiro que foi levantado. Acaso o bem não seja localizado, o valor será restituído ao arrematante.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, depositar nos autos o valor da arrematação, acrescido de correção monetária, de acordo com a tabela TJRO.

Em caso de inércia, venham os autos para penhora.

No mais, procedi nesta data a efetivação de restrição sobre o veículo arrematado: veículo marca/modelo IMP/TOYOTA HILUX, 4 C1, ano 1999/2000, placa MZS-3322, CHASSI N° 841331ha37923683, CABINE DUPLA, diesel, RENAVAL 730925269

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5881, - DE 4913A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: UILSON JUVENCIO DOS SANTOS, RUA RONDÔNIA 118 TRÊS MARIAS - 76812-563 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DILIANNE PINHEIRO DA SILVA, RUA RONDÔNIA 118 TRÊS MARIAS - 76812-563 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045113-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005581-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIAN BUARQUE BALDISSERA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036379-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

EXECUTADO: ZIELI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004058-71.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: RODRIGO BALTAZAR DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada a responder a manifestação de id 54108168, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052918-11.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Energisa

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

RÉU: SILVIA DE SOUZA FONSECA ARRUDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008388-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: UALLACE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034818-71.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUCIANA SILVA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032888-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENICE PEREIRA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047838-66.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARINA STELA DO AMARAL LINS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050659-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: PATRICIA DE JESUS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045039-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA BARBOSA DE LIRIO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038688-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA DEDA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54338630 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020758-88.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, LEONARDO SCHAFFELN GOMES DE JESUS - ES13393, GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO - ES7918, FERNANDA MACHADO SANTOS CARVALHO - ES10035, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ALCICLEI LEITE NEGREIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025752-33.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEDINEIA BALDIN LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038551-40.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocáticos

AUTOR: LUCIRENE CHRISTO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ SILVESTRE 1910 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA**SENTENÇA**

Vistos.

AUTOR: LUCIRENE CHRISTO DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando que no dia 20/09/2020, por volta das 17:55h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, passando mais de 25 horas sem energia. Em razão desse fato teve prejuízo com alimentos estragados, deixou de fazer outras atividades que dependem da energia, além do próprio desconforto. Durante a noite o infortúnio foi pior, pois não conseguia dormir tranquilamente pelo calor e o intenso ataque de pernilongos. A torre de celular deixou de funcionar, e consequentemente as pessoas ficaram sem comunicação por mais de 25 horas. Que o dano causado por essa interrupção no fornecimento de energia elétrica afetou sobremaneira a harmonia e o convívio do lar do Autor e de sua família, lhes impingindo danos imensuráveis, pois, atentaram contra um dos princípios garantidos pela Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, que restou apenas recorrer às vias judiciais, para obter em parte, o respeito pela sua honra, que jamais será totalmente restabelecida. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Junta documentos.

No ID nº 50421694 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte requerida contestou arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, assevera que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas. Que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos.

Houve réplica sob o ID nº 53159015.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto a requerida informou que não tem provas a produzir

É o relato do necessário.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR

A empresa requerida suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a autora não possui unidade consumidora cadastrada em seu nome, não possuindo, portanto, direitos a serem reclamados.

Não obstante a fundamentação da empresa, a preliminar não merece ser acolhida, pois, conforme entendimento do E. TJRO, todos os moradores do imóvel são consumidores diretos da concessionária. Nesse sentido, in verbis:

Apelação cível. Fornecimento energia elétrica. Titular da fatura. Terceiro. Ilegitimidade. Julgamento antecipado da lide. Sentença reformada. Consoante entendimento jurisprudencial, todos os moradores do imóvel são consumidores diretos da concessionária. Situação fática em que é imprescindível a dilação probatória, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0011315-14.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/11/2016)

Nessa toada, a parte autora comprovou a sua condição de consumidora, uma vez que apresenta fatura de energia elétrica em nome da senhora Maria de Fátima Christo de Souza (ID nº 49586031-Pág.4), sua genitora, conforme RG de ID nº 49586031-Pág.2, enquanto a requerida limitou-se a informar que não possui provas a produzir e não produziu prova para demonstrar que a autora não reside em Itapuã do Oeste.

DO MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos

dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica, assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.

A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.

Posto isso, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC, o pedido formulado JULGO PROCEDENTE pela parte autora e, seguindo decisão das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R\$2.000,00, a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7030033-95.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09529939000112, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

EXECUTADO: MIRLENE GOMES DE MELO, CPF nº 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7027824-95.2015.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA, CNPJ nº 09355594000128, RODOVIA BR-364 S/N, KM 12, ESTRADA DA DEMA, GLEBA 17, ZONA RURAL ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADOS: LUCINEY MARTINS DE OLIVEIRA, RUA SANTA TEREZINHA 1.181 DOM AQUINO - 78015-140 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SULNORTE CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA NATAL 2041 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de Cumprimento de sentença que a parte exequente pugna pela quebra de sigilo bancário da parte executada. Imperioso ressaltar que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, sendo incabível para o caso dos autos que se trata de um processo de execução cível buscando tão somente a satisfação do crédito do demandante e o seu deferimento revela-se medida excessiva e desproporcional quando se leva em consideração o direito fundamental constante no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, neste sentido:

Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Recurso não provido.

A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020)

Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade.

Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PESQUISA JUNTO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA NACIONAL FINANCEIRO (CCS) MANTIDO PELO BACEN MEDIDA EXCEPCIONAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO 1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei n.º 10.701/2003 e tem como escopo auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro. A partir dessa alteração legislativa, a Lei n.º 9.613/1998, que trata sobre esses tipos penais, passou a conter o art. 10-A, o qual determina que o Banco Central (BACEN) mantenha registro esse cadastro. À vista disso, infere-se que a medida é de caráter excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei n.º 9.613/1998; 2 – No caso dos autos, a medida mostra-se incabível, visto que não há suspeitas de crimes, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação. (AI 2163642-91.2018.8.26.0000, Relatora Des. Maria Lúcia Pizzotti, Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 24/10/2018).

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos (artigo 10º da Lei 10.701/2003 e Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Nota-se que o CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166241-

03.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).

Sendo assim, considerando a desproporcionalidade da medida pleiteada, indefiro-a.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002142-31.2021.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001805, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: RONILSON DE MORAIS COSTA, CPF nº 60210184272, RUA ANARI 5559, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandato inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7002142-31.2021.8.22.0001 RÉU: RONILSON DE MORAIS COSTA, CPF nº 60210184272, RUA ANARI 5559, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0017719-18.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ, CPF nº 81636040268, RUA D.PEDRO II, ESQUINA COM ELIAS GUARAYEB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047388-89.2017.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: DEBORA FATIMA RODRIGUES, RUA DAS ROSAS 5699 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: DEBORA FATIMA RODRIGUES em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025315-89.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, CNPJ nº 16834080000110, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMÍNIO RES. PARQUE VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADOS: SAMARA ANGELICA REIS E SILVA, CPF nº 88240240259, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, AP. 204, BLOCO J TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO ERICK SOUZA PEREIRA, CPF nº 01518786251, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, AP. 204, BLOCO J TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAMARA ANGELICA REIS E SILVA, OAB nº RO6738

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016. Custas finais pela parte executada. Intime-se, por sistema / DJ, para pagamento e senão pagas inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa e após arquivem-se os autos.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7012370-36.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, CPF nº 07202037831, AVENIDA VIGÉSIMA 6134 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810

EXECUTADO: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR, CPF nº 91571740163, RUA JOAQUIM NABUCO 2718, - DE 2686 A 3056 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001082-23.2021.8.22.0001

Serviços Hospitalares

AUTOR: JENIFER MARINHO DE BARROS, CPF nº 00085252263, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: UNIMED JIPARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004667-83.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S., CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16 ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: E. M. D. S., CPF nº 16229231204, RUA QUIRINÓPOLIS 2040 MARCOS FREIRE - 76814-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 05/02/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004932-85.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: MARCELO MARINO DA ROCHA, CPF nº 73845060263, AMASAMAÚMA 06, QUADRA B4 NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, NUBIAS MARTINS ALVES MARINO, CPF nº 05629598236, AMASAMAÚMA 06, QUADRA B4 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, para esclarecer:

a) a atividade atual desenvolvida e o rendimento mensal auferido com ela e se é a única atividade remuneratória que exerce, em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;

b) se faz parte da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia S.A e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;

c) a data (ano) em que começou a se observar essa superpopulação de mosquitos e se há hoje sazonalidade na sua manifestação, vale dizer, se há períodos do ano, período de chuva ou de seca, em que tal fenômeno ocorre, isto é, aparecem mais mosquitos;

d) a necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA;

e) apresentar imagens e/ou documentos que comprovem a situação de cada um dos autores, uma vez que as acostadas na petição inicial se tratam de pessoas diversas às dos requerentes;

f) acostar imagens/fotos do seu imóvel, bem como croqui ou mapa detalhado/anotado, apontando o seu local de moradia e a distância do reservatório da usina hidrelétrica e córregos represados, os quais, são potenciais berçários dos mosquitos. Demonstre ainda, no mesmo documento, a distância entre as outras áreas em que já fora demonstrado cientificamente a superpopulação de mosquitos conforme narrativa da inicial, que seriam o reassentamento Joana Darc e outros;

g) juntar comprovante de residência ATUALIZADO em nome da parte autora.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7007516-04.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARLETE NURENBERG, CPF nº 93117752153, AVENIDA AMAZONAS 6030, CASA 111 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, PAULO YUKIO DOS SANTOS, OAB nº RO6799, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000108, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, HERNANI LOPES DE SA NETO, OAB nº BA15502, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462, SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004635-78.2021.8.22.0001

Pagamento, Imputação do Pagamento

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA, CNPJ nº 03555492000170, AVENIDA GUAPORÉ 5914 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: RICARDO JOSE FERREIRA, CPF nº 81128843668, AVENIDA GUAPORÉ 5914, APARTAMENTO 101 BLOCO A1 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 1.776,20 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada

verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7004635-78.2021.8.22.0001 EXECUTADO: RICARDO JOSE FERREIRA, CPF nº 81128843668, AVENIDA GUAPORÉ 5914, APARTAMENTO 101 BLOCO A1 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7052879-09.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: MARCIENE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 73712680244, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2994 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046625-20.2019.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000107, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: E. M. TEJAS - ME, RUA CARLOS GARDEL 3670 TANCREDO NEVES - 76829-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 53822622, deve a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7004837-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: KELVIS MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1491862-5 e para que se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Diz que a suspensão do serviço decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no valor de R\$ 673,22, período de cobrança 10/2020 a 07/2020.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 1491862-5, referente ao débito no valor de R\$ 673,22, período de cobrança 01/2020 a 07/2020, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento. a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 673,22, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento. Expeça-se mandado.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar e ainda, após o prazo acima deferido, deve informar o cumprimento ou não da ordem de antecipação de tutela, devolvendo o mandado somente após a referida constatação.

III - Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem

como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

IV - O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

V - Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

VI - Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7002945-14.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: JOSE XAVIER LOPES, CPF nº 06818056253, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5239, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7002945-14.2021.8.22.0001 RÉU: JOSE XAVIER LOPES, CPF nº 06818056253, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5239, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004799-43.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº AC6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: L. D. P. O., CPF nº 01834925282, MOSTARDEIRO 8459, - DE 8987/8988 AO FIM SAO FRANCISCO - 76813-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentar notificação extrajudicial válida, que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7027906-87.2019.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA, CNPJ nº 04941365000171, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3471, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: MARIO ESTENSSORO JUSTINIANO, CPF nº 52021092291, AVENIDA TANCREDO NEVES 2129, SETOR 01 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão do cônjuge do executado, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre as partes. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE DOMÍNIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de inclusão do cônjuge do devedor no polo passivo do processo executivo. Impossibilidade. Cônjuge não participou do negócio jurídico e, portanto, não é pessoal ou solidariamente responsável pela dívida (art. 779 do NCPC). RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083434043, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em: 07-05-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPARAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE VALORES POR SERVIÇOS DE ADVOCACIA NÃO PRESTADOS. PENHORA DE CRÉDITOS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DA CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. Apesar do recalcitrante inadimplemento do advogado, as verbas cuja penhora a exequente pretende ostentam caráter salarial, de modo que a

mitigação da regra da impenhorabilidade está restrita a situações excepcionais, nas quais não se encaixa o débito executado. Não se afigura possível, por outro lado, a inclusão do cônjuge no polo passivo de execução oriunda de dívida que não reverteu em seu benefício, já que se trata de ilícito civil de natureza pessoal. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083886457, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 23-04-2020)

Assim, indefiro o pedido de inclusão do cônjuge do executado no polo passivo da presente execução sendo que as diligências serão realizadas apenas em desfavor do devedor.

Renajud

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Serasajud

Requisitado o bloqueio de valores via bacenjud em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Conforme requerido, determino à escritania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Sisbajud

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7047070-72.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: RENAN RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 00771832150, RUA ELIAS GORAYEB 3061, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7062233-63.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SOUSA NERY, CPF nº 19649673253, PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 898, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

EXECUTADOS: MILENE GARCIA DA SILVA, CPF nº 84979763200, RUA CURIMATÃ 1217, - LAGOA - 76812-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELDER GOMES NOGUEIRA, CPF nº 71085270220, RUA CURIMATÃ 1217, - LAGOA - 76812-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 54180954, deve a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0012621-52.2014.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 84521053000148, RUA IVAILANDIA 423, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COROADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCA RIBEIRO, OAB nº AM7080, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681

EXECUTADO: AQUINO E SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11928055000182, RUA AIRTON SENNA SN, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7037725-14.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉU: HELEN SIMONE BRAZ DA CUNHA, CPF nº 78280303200, RUA LINHA PROGRESSO 1355 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7024357-06.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME, CNPJ nº 14986540000109, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE LIMA MESSIAS, CPF nº 77855450220, RUA DAS FLORES 663, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0005393-89.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 40859851249, RUA CAIRO, 2207 NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisando o pedido da parte exequente verifico que não cabe ao PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:

A agravante se insurge contra a decisão interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal

obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o PODER JUDICIÁRIO Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a decisão do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da decisão: 23/02/2010. Grifo do subscritor. Portanto, INDEFIRO o pedido de remessa de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo que, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004421-87.2021.8.22.0001

Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros

AUTOR: DEBORA FERREIRA DE JESUS, CPF nº 00067206255, RUA NOVA ISRAEL 1635 TERRA PROMETIDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, OAB nº DF34281

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS, ANDAR 04, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou os valores que entende serem incontroversos e pediu a revisão sobre os encargos contratados, contudo, há a necessidade de especificação das cláusulas a serem revistas e o motivo da abusividade sendo estas exigências da ação revisional. Neste sentido, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. 1) - Ao Judiciário não é dado proceder de ofício à pesquisa de abusividades de cláusulas inseridas em contratos bancários, ainda que se trate de relação de consumo. Inteligência da Súmula 381 do STJ. 2) - Assim, cabe à parte autora indicar, precisamente, quais as cláusulas do contrato que pretende ver declaradas abusivas ou ilegais. 3) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 01702128820158090006, Relator: DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2017, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2267 de 15/05/2017)

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, indicar as cláusulas contratuais que entende abusivas, mencionando especificamente cada uma delas.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004913-79.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: ADINALDO DA SILVA SOUZA, CPF nº 35040246234, ANGELIM PEDRA N05 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE SOUZA, CPF nº 29501741249, ANGELIM PEDRA N05, QUADRA B3 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, para esclarecer:

- a) a atividade atual desenvolvida e o rendimento mensal auferido com ela e se é a única atividade remuneratória que exerce, em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;
- b) se faz parte da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia S.A e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;
- c) a data (ano) em que começou a se observar essa superpopulação de mosquitos e se há hoje sazonalidade na sua manifestação, vale dizer, se há períodos do ano, período de chuva ou de seca, em que tal fenômeno ocorre, isto é, aparecem mais mosquitos;
- d) a necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA;
- e) apresentar imagens e/ou documentos que comprovem a situação de cada um dos autores, uma vez que as acostadas na petição inicial se tratam de pessoas diversas às dos requerentes;
- f) acostar imagens/fotos do seu imóvel, bem como croqui ou mapa detalhado/anotado, apontando o seu local de moradia e a distância do reservatório da usina hidrelétrica e córregos represados, os quais, são potenciais berçários dos mosquitos. Demonstre ainda, no mesmo documento, a distância entre as outras áreas em que já fora demonstrado cientificamente a superpopulação de mosquitos conforme narrativa da inicial, que seriam o reassentamento Joana Darc e outros;
- g) juntar comprovante de residência ATUALIZADO em nome da parte autora.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7004911-12.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: MARIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 38695626253, R: GETULIO VARGAS n11, QUADRA 01 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ROBSON PEREIRA, CPF nº 95392220282, R: GETULIO VARGAS N11, QUADRA 01 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, para esclarecer:

a) a atividade atual desenvolvida e o rendimento mensal auferido com ela e se é a única atividade remuneratória que exerce, em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;

b) se faz parte da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia S.A e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;

c) a data (ano) em que começou a se observar essa superpopulação de mosquitos e se há hoje sazonalidade na sua manifestação, vale dizer, se há períodos do ano, período de chuva ou de seca, em que tal fenômeno ocorre, isto é, aparecem mais mosquitos;

d) a necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA;

e) apresentar imagens e/ou documentos que comprovem a situação de cada um dos autores, uma vez que as acostadas na petição inicial se tratam de pessoas diversas às dos requerentes;

f) acostar imagens/fotos do seu imóvel, bem como croqui ou mapa detalhado/anotado, apontando o seu local de moradia e a distância do reservatório da usina hidrelétrica e córregos represados, os quais, são potenciais berçários dos mosquitos. Demonstre ainda, no mesmo documento, a distância entre as outras áreas em que já fora demonstrado cientificamente a superpopulação de mosquitos conforme narrativa da inicial, que seriam o reassentamento Joana Darc e outros;

g) juntar comprovante de residência ATUALIZADO em nome da parte autora.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048881-96.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000278, RUA DAS ROSAS 5822 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: ALAN RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 71706186215, RUA IVAN MARROCOS 4654, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 3.874,50 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7048881-96.2020.8.22.0001 EXECUTADO: ALAN RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 71706186215, RUA IVAN MARROCOS 4654, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7002607-40.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Móvel

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉU: CLAUDEMIR CELESTINO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CLAUDEMIR CELESTINO DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO DE SOUZA 7560 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7022327-32.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: FRANCIELDE LOPES DE ARAUJO, CPF nº 00461914298, RUA CLÓVES MACHADO 3102, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO MARQUES DE ARAUJO, CPF nº 22122915234, RUA CLÓVES MACHADO 3102, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho , 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004213-06.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. C. B. S., CNPJ nº 30172491000119, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS n 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: R. A. N., CPF nº 00764618237, RUA BRASÍLIA 2758, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Esclareça o autor em 24 horas a razão da petição inicial e documentos estarem em segredo de justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, a CPE deverá retirar o sigilo processual, considerando não tratar de nenhuma das hipóteses legais.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7004213-06.2021.8.22.0001 RÉU: R. A. N., CPF nº 00764618237, RUA BRASÍLIA 2758, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 08/02/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021960-03.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JAMILY DE AZEVEDO RAIMUNDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035166-84.2020.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RAIMUNDO PAULO COLARES DE SOUSA, CPF nº 42072743249, AVENIDA CALAMA 12190, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração, e para tanto, mantenho a decisão de ID nº 54181494 pelos seus próprios fundamentos.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004656-54.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. I. S., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

REQUERIDO: T. T. L. -. E., CNPJ nº 16890001000199, RUA RIO MACHADO 139 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Outrossim, o boleto apresentado se refere a processo diverso.

Assim, deve a parte exequente recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7016380-60.2018.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA KELMA PEREIRA FORTE, CPF nº 77828976372, RUA ALMIRANTE BARROSO 2249, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046373-80.2020.8.22.0001

Cobrança indevida de ligações

AUTOR: ENILSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 15202526253, RUA IVONE CHAKIAN 8002 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:

a) juntar procuração ad judicium legível;

b) comprovar a avaliação de seu Score de Risco, com pontuação deficitária em decorrência do débito discutido nos presentes autos;

c) apresentar comprovante de inscrições retirado no balcão do Serasa, onde descreve a data em que as dívidas foram inscritas naquela entidade e se existem outras negativas em seu nome.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000122-67.2021.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Compra e Venda

EXEQUENTE: MARLUS MACEDO SENDESKI, CPF nº 48761010197, AVENIDA DOIS 16 PARQUE CUIABÁ - 78095-329 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ANTUNES DO CARMO, OAB nº MT40700

EXECUTADOS: JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI, CPF nº 94959030178, RUA INGLATERRA 4174, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARETUSA SENDESKI FERNANDES, CPF nº 54428939191, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho os embargos de declaração interpostos pela parte exequente, uma vez que, realmente não foi observado o pedido de parcelamento das custas iniciais e passo a analisá-lo.

A parte autora juntou documentos para comprovar sua dificuldade financeira em arcar com o pagamento integral das custas iniciais.

Assim, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 08 parcelas.

Art. 2º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - valores entre R\$ 218,00 a R\$ 434,99, em até 2 parcelas; III - valores entre R\$ 435,00 a R\$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - valores entre R\$ 760,00 a R\$ 1.193,99, em até 4 parcelas; V - valores entre R\$ 1.194,00 a R\$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - valores entre R\$ 1.737,00 a R\$ 2.279,99, em até 6 parcelas; VII - valores entre R\$ 2.280,00 a R\$ 4.341,99, em até 7 parcelas; e VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00, em até 8 parcelas

A CPE: Cadastre-se o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais, o acompanhamento também será realizado pela CPE, eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do art. 9º, § 2º e art. 8º da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte autora para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, que a eventual suspensão do processo não implicará suspensão das parcelas, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Na manifestação da parte exequente também foram prestados aos esclarecimentos requisitados no despacho anterior e por isso a execução deve ser processada.

Desta forma, após o pagamento da primeira parcela das custas iniciais, cumpra-se o despacho a seguir proferido:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPD), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 1.944.025,88 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPD.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7000122-67.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI, CPF nº 94959030178, RUA INGLATERRA 4174, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARETUSA SENDESKI FERNADES, CPF nº 54428939191, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7025787-90.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ORISVALDO FREITAS DA SILVA, CPF nº 81426445253, RUA DOM JOAQUIM 1480 CONCEIÇÃO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA, OAB nº RJ109663, ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA, OAB nº SP320978, BARBARA ROSA DOS REIS, OAB nº SP269472, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, BRUNA MARTINS AVELANEDA, OAB nº SP355681, THAIS CRISTINA GUIMARAES RODRIGUES, OAB nº SP327246, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDEZZI, OAB nº SP296227, MAILI BELO LIMA, OAB nº SP288011, KASSYA APARECIDA BORGES CARDOSO, OAB nº SP363200, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLADO em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049568-73.2020.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON em face de REQUERIDOS: MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA, CPF nº 22048626220, MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, CPF nº 18106081800, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela resta evidenciada a fumaça do direito da parte autora, demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n.º 7.858 de 04 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

As servidões administrativas são regidas pelo Decreto-lei n. 3.365/41. Nele há previsão expressa de que o Poder Público ou quem detenha poderes para exploração de atividade pública outorgada pelo ente competente, se imitar, imediata e diretamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 da norma legal retromencionada.

No caso dos autos resta demonstrado a concessão de serviço de transmissão de energia elétrica da União à parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em caráter liminar, para determinar a IMEDIATA IMISSÃO da parte autora na posse da área servienda para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, condicionando seu cumprimento ao prévio depósito ofertado a título de indenização, no prazo máximo de 15 dias.

O ato de registro do ônus da servidão na matrícula do imóvel fica a cargo da parte autora, esta decisão servirá de ofício ao Cartório de Imóveis, devendo a parte autora, decorrido prazo de 15 dias da liminar, comprovar que cumpriu a determinação.

Posteriormente, se houver necessidade, esse juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

2. Em cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto-lei 3.365/41, nomeio o próprio Oficial de Justiça Avaliador para que proceda a avaliação da parte do imóvel objeto da imissão.

3. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC, bem como as medidas pertinentes à pandemia de SARS - CoV - 2 (Covid- 19);

4. Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, PC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

5. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

7. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

8. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

9. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Todavia, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

10. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

11. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018086-83.2015.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: GILBERTO JORGE PACHECO CARDOSO, CPF nº 61433594315, COSTA E SILVA 2065 CENTRO - 76861-000 - ITAPUJÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: GILBERTO JORGE PACHECO CARDOSO em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. .

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000880-85.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RIVANDO GUANACOMA SOIRO, CPF nº 55861261253, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4102, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME, CNPJ nº 10565102000108, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4102, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 deve ser recolhida para cada executado que figura no polo passivo da lide. Assim, no prazo de quinze dias, oportunizo a complementação das custas, sob pena de preclusão.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7043767-21.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THIAGO BANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em face da OI S/A, empresa que está em recuperação judicial.

A Certidão de Crédito já foi expedida, não sendo o crédito exigível nesta demanda, carece do interesse processual, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se o imediato arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004769-08.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

PROCURADORES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, CPF nº 16425138149, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, CPF nº 23689420687, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 1252 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004779-52.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, CPF nº 23689420687, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 1252 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7048004-59.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Anulação de Débito Fiscal
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SESCOOP/RO
ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7004205-29.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULO ALVES DA SILVA, CPF nº 28357515215, VIA - 01 N 01, QUADRA 01 DISTRITO DE NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 27234720278, VIA - 01 N 01, QUADRA 01 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deve a parte autora emendar a inicial para esclarecer:

- 1) a individualização do dano moral;
- 2) quando os autores observaram o aumento da incidência de mosquitos do gênero mansonina na localidade;
- 3) apresentar imagens e/ou documentos que comprovem a situação de cada um dos autores, uma vez que as acostadas na petição inicial se tratam de pessoas diversas às dos requerentes;
- 4) esclarecer o conflito de endereços entre o que consta na qualificação e o apresentado nos documentos de ID nº 54026957.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027468-66.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: ABILIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 39919625515, RUA PEPERÔNIA 6104 LAGOINHA - 76829-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por AUTOR: ABILIO DE JESUS SANTOS em desfavor de RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004349-03.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EMIL FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01117356299, RUA BUENOS AIRES 1735, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189, AVENIDA JORGE VIEIRA 257 PARANAZINHO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019477-05.2017.8.22.0001

Perdas e Danos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 19533043000160, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

RÉU: AUTO SUECO BRASIL, CNPJ nº 08618336000558, RODOVIA BR-364 S/N ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA, OAB nº MT15629, JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO, OAB nº MT4611

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve, no prazo de 5 dias, esclarecer o pedido de ID 53805694, uma vez que, ao que parece, a manifestação de ID 50597053 tudo já esclarecer quanto ao que a parte autora pretende, tendo em vista que consta a informação de que "Na tecnologia GSM, o IMEI (serial do aparelho) é apenas a identificação do aparelho celular, não tendo participação ativa no cadastro do usuário. Os dados cadastrados dos clientes são vinculados ao SIM CARD ("chip") que pode ser utilizado em diversos aparelhos, inclusive de diferentes operadoras de telefonia móvel." No referido ofício consta ainda as informações referente ao período indicado.

Pena de preclusão.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

7002612-62.2021.8.22.0001

Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANDREA WALESKA NUCINI BOGO, CPF nº 86071416949, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 320, RUA BELCLICE CAMURÇA, CASA 24 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ nº 61573796000166, ALLIANZ SEGUROS S.A 26, RUA LUÍS COELHO 26 CONSOLAÇÃO - 01309-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer documento comprobatório da origem do valor de R\$ 72.256,00 (setenta e dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais), bem como esclarecer o fundamento dos juros de 2% ao mês e multa de 10%, todos constantes no item c) dos "pedidos"

No mesmo prazo, deve ainda esclarecer se chegou a usar o carro reserva pela quantidade de dias constantes na apólice de seguro (ID nº 53561635), bem como qual seria a tutela de urgência constante da identificação da ação, uma vez que não há qualquer pedido neste sentido, de forma a resguardar o princípio da congruência.

Emende-se no prazo assinalado sob pena de extinção.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7000968-84.2021.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: MATHEUS SOLON DA SILVA BERNARDINO, CPF nº 54427894291, ROD. BR 195 s/n CENTRO - 69895-000 - GUAJARÁ - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

RÉU: BRENDO ABUCATER PEREIRA, CPF nº 02472307233, RUA PONTA NEGRA 7035, (JD PRIMAVERA) - DE 6854/6855 A 7134/7135 TRÊS MARIAS - 76812-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que a posse e propriedade de veículo no valor de R\$62.000,00 e cuja prestação mensal é de R\$1.294,49, extrapola o conceito de hipossuficiência. Recolha a autora as custas iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003685-69.2021.8.22.0001

Câmbio, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARCELO CHRISTIAN BARRETO, CPF nº 77021908687, RUA GUANABARA 2753, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REPRESENTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, INEXISTENTE 1259, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78900-030 - NÃO INFORMADO - ACRE

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 10 do CPC, oportuno o prazo de cinco dias para a parte autora esclarecer a distribuição da presente ação por dependência à Ação de Cobrança nº 7057979-42.2019.8.22.0001, tendo em vista que este Juízo não visualizou quaisquer motivo para ensejar na prevenção do feito.

Em caso de inércia, redistribua-se o feito.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7009211-27.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADOS: ROBSON SILVA PARDINHO, RUA MARINGÁ 242 NC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE RAIMUNDA DE FATIMA MEDEIRO, RUA MARINGÁ 242 NC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027999-16.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA THAIARA ROCHA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034529-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7004329-12.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON JOSE PIROSAN, CPF nº 54617090959, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº

DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉUS: SIDINEI DA SILVA ANDRADE, CPF nº 40856631272, RUA BUENOS AIRES 1244, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA

PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº

84605583000174, RUA BUENOS AIRES 1244, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se o sócio ou pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.

Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, suspenda-se o feito principal, anotando a interposição deste.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: SIDINEI DA SILVA ANDRADE, RUA BUENOS AIRES 1244, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA BUENOS AIRES 1244, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA BUENOS AIRES 1244, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045843-76.2020.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA, CNPJ nº 16573623000193, RUA JARDINS 115, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALÉIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 92128505291, RUA JARDINS 115, COND. RES. AZALÉIA, CASA 45 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 54121952, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7029728-19.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME, CNPJ nº 20298846000167, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 102 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO10093, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

EXECUTADO: JOANA MARTINS CASTRO, CPF nº 42118158220, RUA MIGUEL CALMON 3447 COHAB - 76807-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 05/04/2021. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7036596-76.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: SOLANGE MICHILE DE SOUZA RAMALHO, CPF nº 95860215215, RUA BORBA 2824 IRACI - 69101-077 - ITACOATIARA - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7017601-15.2017.8.22.0001

Honorários Advocatícios

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 15862485000108, RUA ABUNÃ 779 OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7039255-58.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EDVONEIDE DE OLIVEIRA MENDONCA FIGUEIROA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089
 EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada da expedição de certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7022660-47.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DOUGLAS BATISTA MUNIZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
 EXECUTADO: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7024030-61.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
 EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS DIAS
 INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7047360-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
 EXECUTADO: ALESSANDRO DA CONCEICAO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021730-58.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
 EXECUTADO: EZEQUIAS PAIVA ALVES e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7000390-63.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: SUELI TEREZINHA FILHO
 INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7047267-90.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: UNIRON
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
 RÉU: ALANA CAREM SOARES NOGUEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54319570 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/04/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040625-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JEANE NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/04/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048037-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

EXECUTADO: WANDERSON LEANDRO MESSIAS NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada para atender integralmente à intimação de ID 53750162. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007789-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBELENE AVIZ DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022957-88.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO GOMES MAIA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023108-54.2017.8.22.0001

Direito de Preferência

AUTOR: C J B DA SILVA EVENTOS CHOPERIA E RESTAURANTE - ME, CNPJ nº 01746461000170, RUA TABAJARA 2459, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

RÉU: ESPÓLIO DE FLÁVIO SENA ALVES BEZERRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
 VISTOS ETC

A empresa autora ajuizou a presente ação renovatória de aluguel em desfavor do falecido réu, objetivando a permanência na exploração do imóvel comercial pelo preço ajustado no início do contrato.

Ao longo do processo, especificamente na fase de produção de provas, comparece a parte autora noticiando o fim da relação locatícia por não mais explorar o ramo comercial de festas e eventos no imóvel locado.

É o suficiente.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide.

Segundo conta, o contrato que aportou no id. 10673272, cuja vigência inicial compreendia o prazo de seis anos (período de 01/01/2006 a 31/12/2011), que se prorrogou por tempo indeterminado com força na cláusula 15º do instrumento contratual.

O presente processo vem se arrastando desde a fase postulatória quando então se controverteram as partes acerca do valor do imóvel com as benfeitorias, que segundo o autor, teria sido construída por ele, já que quando locou o imóvel este era apenas um terreno baldio, quando este tema sequer faz parte das cláusulas contratuais, ou seja, não se ajustou qualquer cláusula nesse sentido, e mesmo se tivesse sido encetada, eventual ressarcimento das benfeitorias deveria ser manejada em ação indenizatória, não em ação renovatória de aluguel.

Posteriormente, já na fase probatória compareceu a parte autora noticiando o fim da exploração da atividade comercial no imóvel, objeto da pretensão.

Nesse quadro a presente ação não tem condições de prosperar.

A pretensão do autor, por meio desta ação, é obrigar a parte ré a renovar o contrato de locação firmado.

Acontece que a legislação de regência contempla diversos requisitos, que são cumulativos, para permitir a exercício da pretensão.

A viabilidade da ação renovatória prevista no art. 71 da Lei de Locações, está ligada ao cumprimento do disposto no art. 51 da mesma Lei n.º 8.245/91, vejamos:

“Art. 71. Além dos demais requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

I – prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51.”

“Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. (Destaquei)"

Na hipótese, o requerido não mais explora a atividade (ramo), e isto nos leva ao entendimento que houve a carência superveniente, ou ausência de interesse de agir, assim a jurisprudência:

"AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. Extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual. Desocupação do imóvel no curso da demanda. Recurso de apelação da autora que visa à condenação da ré no pagamento das verbas sucumbenciais, invocando o princípio da causalidade. Processo extinto por falta de interesse processual da autora, que desocupou o imóvel fazendo a entrega das chaves na data final do contrato que vigorava à época. Propositura da ação que se verificou inócua, mas não em razão do valor do aluguel como defende a apelante. Na realidade, a autora não precisaria ter ingressado com a ação porque não permaneceu no imóvel no período que pretendia renovar. Verbas sucumbenciais que devem ser mantidas a cargo da autora, porque foi ela quem deu causa à extinção do processo. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP - 27ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1120580-48.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, ALFREDO ATTÍE Relator j, 10 de dezembro de 2019).

Outrossim, o prazo do contrato ao ser renovado pela cláusula 15º, passou a ser por prazo indeterminado, o que deveria ser indeferida de plano por ocasião do despacho inicial, com fulcro no artigo 51 inciso I da lei de regência.

Dessa maneira, como se vê, por qualquer ângulo que se visualize a presente lide, o requerente não preenche os requisitos necessários ao manejo da presente ação renovatória, impossibilitando o seu normal desenvolvimento, por ausência de interesse processual na modalidade adequação, o que desafia a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, de ofício, reconheço e declaro a carência da presente ação por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em consequência julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. e, após transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se, com as cautelas de estilo

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019489-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CLEZIA AGUIAR CARDOZO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019955-81.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: GABRIEL CAMELO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024265-57.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DA SILVA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

RÉU: DORCELINO BARBOSA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007335-61.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0206740-57.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MOUZINHO BORGES e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO7885

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO7885

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO7885

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010708-71.2018.8.22.0001

Classe : AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: JONILSON DE SOUZA BRITO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003281-91.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELICI ROSIANE DE SOUZA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais e dados bancários do autor e de seu procurador para a expedição do RPV.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008705-73.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos

AUTOR: RAFAEL SALES HERON

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA,

OAB nº RO5799

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

Vistos,

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2021 às 09h00min de Porto Velho, a ser feito via conferência pelo google meet.

No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço meet.google.com/mfe-uccy-zqk no navegador do celular ou do computador e solicitar participação na audiência;

b) aconselha-se aos advogados informarem os números de seus celulares;

c) caso não consigam adentrar na sala da videoconferência, devem ligar para o gabinete do juízo nos números 3309-7037 e 7038;

d) Para auxílio na participação da audiência, por videoconferência, os advogados e testemunhas podem se valer dos tutoriais produzidos pela Secretaria de Tecnologia do TJRO: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be

O não atendimento de qualquer dos itens do parágrafo anterior no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir a prova testemunhal, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas.

As partes deverão ser intimadas via DJE, por seus patronos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: 3civelcpe@tjro.jus.br Processo n. 7032151-49.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 : Defensoria Pública

VALOR D AÇÃO: R\$ 236.435,59

DECISÃO

Vistos, Etc.

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios (id. 44156932 - fls. 244/246/PDF) que tem por origem DECISÃO exarada nestes próprios autos (id. 40140412 - fls. 236/238/PDF), em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese da executada ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo da Executada, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: CARFEQUE COMÉRCIO LTDA.(TRIUNFO MÓVEIS LTDA.), Avenida Carlos Gomes, 2007- de 1879 a 2349 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho/RO, 76804-037

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049261-90.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: BELIENE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: BELIENE MARTINS DA SILVA, CPF nº 05272394291, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6612, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034472-57.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Empreitada

Valor da causa: R\$ 43.655,98

EXEQUENTE: MOISANIEL PIRES CORREIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido retro.

A ação, em que pese estivesse em sua fase executiva, foi extinta por abandono, cujo trânsito em julgado foi devidamente certificado no id. 25200129.

Portanto, arquivem-se de imediato.

Intime-se.

Porto Velho 7 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037168-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: GABRIEL VILELA DANTAS LIMA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

RÉU: RONDÔNIA URGENTE

ADVOGADO DO RÉU: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993ADVOGADO DO RÉU: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993

SENTENÇA

Vistos etc,

Em razão do pedido de desistência formulado por GABRIEL VILELA DANTAS LIMA e concordância da parte requerida, RONDÔNIA URGENTE, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO.

Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data.

Arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 7 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049640-31.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, HENRIQUE DE DAVID, OAB nº RS342632

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes, por meio de seu(s) advogado(s), para informarem a satisfação do crédito e/ou requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050285-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

AUTOR: GABRIELE SILVA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

RÉU: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1.Comprovada a hipossuficiência, DEFIRO a gratuidade da justiça.

Trata-se de "ação de rescisão contratual de veículo automotor c/c pedido liminar de reintegração de posse" com as partes acima nominadas.

Em sede de tutela de urgência a requerente pugnou pela reintegração na posse veículo vendido ao réu inadimplente.

Pois bem.

Consoante os termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida quando presentes seus pressupostos, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos documentos juntados vislumbra-se tais requisitos. A probabilidade do direito é comprovada pelo teor do parágrafo único da cláusula 4ª do contrato travado entre as partes: "Caso o COMPRADOR atrase duas das parcelas do financiamento, a VENDEDORA poderá exigir a quebra do contrato e a devolução do veículo de imediato".

Essa inadimplência é cabalmente provada pelo documento de id. 53123513, pois dele se vê 6 prestações atrasadas.

A seu turno, o "perigo de dano" já está evidenciado, pois a qualquer momento o agente financiador, BV FINANCEIRA, poderá distribuir ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-Lei 911/69 alijando a autora da posse do veículo.

No mais, vê-se das conversas travadas que o próprio requerido reconhece a dívida sempre com postura evasiva e procrastinatória.

Diante disso, DEFIRO a tutela de urgência e determino a expedição de MANDADO de busca e apreensão para que o automóvel marca Volkswagen, modelo fox, cor preta, placa NEE 3287, ano 2014 seja reintegrado na posse de GABRIELE SILVA MOURA, CPF 039.733.502-48.

No cumprimento do MANDADO, deverá o/a oficial(a) avaliar o automóvel relatando danos e avarias.

2. Intime-se e Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir

provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR, RUA CAETANO DONIZETE 6445, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIÁ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: 3civelcpe@tjro.jus.br Processo n. 0026420-36.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JAIME GAZOLA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489, ANA CAROLINE MOTA DE ALMEIDA, OAB nº RO818E

RÉU: JOAO BOSCO COSTA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573 : Defensoria Pública

VALOR D AÇÃO: R\$ 236.435,59

DECISÃO

Vistos, Etc.

Altere-se a classe processual dos autos para cumprimento de SENTENÇA bem como, atualize-se o valor da causa conforme petição de cumprimento de SENTENÇA.

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimado o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, paguem o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: JOAO BOSCO COSTA, Rua Carlos Augusto Mendonça, 1702 - de 8834/8835 a 9299/9300, São João Bosco, Porto Velho, 76801-006

FINALIDADE: INTIMADO para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho/RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003296-84.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: INGRID ALINE DA SILVA PALMEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Após, conclusos para DESPACHO -emendas.

Porto Velho 7 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003085-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas

AUTOR: ARTHUR MENDES MENDONCA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM

AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Porto Velho 7 de fevereiro de 2021
 Gleucival Zeed Estevão
 Juíza de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026270-23.2018.8.22.0001
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Contratos Bancários
 Valor da causa: R\$ 482.389,12
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 EXECUTADOS: AMAZONIA - SECAGEM E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - ME, MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Vistos,
 Indefiro o pedido de citação por edital (id. 41234895 - fls. 166/167 PDF).

A referida citação é medida excepcional e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas no art. 256 do CPC, quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não esgotou todas as tentativas de citação. Ademais, na forma do §1º do art. 319 do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias por meio dos sistemas infojud, renajud, e cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder a citação dos adversos. Caso opte pela utilização de sistemas conveniados, deverá no momento do pedido apresentar comprovante de recolhimento das custas, de acordo com o artigo 17 da Lei 3896/2016.

Intimem-se
 SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041536-16.2019.8.22.0001
 CLASSE: MONITÓRIA
 AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
 RÉUS: CLEIDE ISABEL THOMAZ 89803779249, JAIR PEREIRA DAMASCENO 25064428200
 ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos etc,
 I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 26502731000129 em desfavor de RÉUS: CLEIDE ISABEL THOMAZ 89803779249, JAIR PEREIRA DAMASCENO 25064428200, CNPJ nº 19542178000192.

O autor apresentou documentos e prova documental da dívida.

A requerida foi citada e apenas requereu designação de audiência de conciliação para formalização de acordo.

O requerido, por sua vez, foi citado pessoalmente e também não cumpriu a obrigação bem como ficou-se inerte quanto a sua defesa.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

Na sequência vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Depreende-se dos autos que os requeridos foram efetivamente citados e mantiveram inertes, tanto quanto a pagamento quanto a defesa processual.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitorias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

E, no caso dos autos, a petição inicial está instruída com três cheques: um emitido pelo requerido no valor de R\$ 2.600,00 e dois pela requerida no valor igual de R\$ 5.402,78.

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que os devedores permaneceram inertes, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhes incumbiam.

Portanto, considerando as cartulas de crédito que instruíram a inicial e a inércia dos réus, o pedido deduzido deve ser julgado procedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME em desfavor do RÉUS: CLEIDE ISABEL THOMAZ 89803779249, JAIR PEREIRA DAMASCENO 25064428200 e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.600,00 com juros de 1% ao mês a contar da data da primeira apresentação à instituição financeira e correção monetária a partir da data de emissão estampada na cartula, conforme REsp Repetitivo 1556834/ SP (tema 942).

CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.805,66 com juros de 1% ao mês a contar da data da primeira apresentação à instituição financeira e correção monetária a partir da data de emissão estampada na cartula, conforme REsp Repetitivo 1556834/ SP (tema 942).

Em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora se concede à requerida, CONDENO apenas o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Desnecessária a intimação pessoal do requerido revel, nos termos do art. 346, do CPC.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

O cumprimento de SENTENÇA ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.

PRI.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050478-03.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: ATAIDE GUIZONI

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.340,31

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos e examinados.

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes, conforme minuta de Id nº 54170884.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas na referida minuta.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Honorários advocatícios conforme acordado.

Sem custas, Art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA publicada eletronicamente via PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se de imediato.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo nº: 7000226-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

2. Sendo assim, fica a parte autora intimada para recolher mais 1% de custas (custa inicial adiada - código 1001.2), no prazo de até 15 dias.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004065-92.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 13.634,68

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, BRADESCO

EXECUTADOS: FRANCISCO JERONIMO DA FROTA, IVETH QUIRINO DIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 13.634,68, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 13.634,68 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADOS: FRANCISCO JERONIMO DA FROTA, CPF nº 40872653234, LINHA 40 40 ZONA RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, IVETH QUIRINO DIAS, CPF nº 52021130215, RUA MARECHAL RONDON 10 CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003305-46.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: INGRID ALINE DA SILVA PALMEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Após, conclusos para DESPACHO -emendas.

Porto Velho 7 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004749-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a CPE com a inclusão, no polo ativo, de Heloia Vieira Souza.

Comprovada a hipossuficiência das autoras, defiro a gratuidade da justiça.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no

provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004467-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: APARECIDA SOARES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para DESPACHO -emendas.

Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034086-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JONAS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022939-62.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: LEANDRO LOURENCO DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar da resposta do DETRAN ID 53183162

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043009-37.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: JOAO GABRIEL RODRIGUES SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada da retirada da liberação do sigilo dos documentos anexos a DECISÃO ID 51729303.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038319-28.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE ALENCAR FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: Energisa
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025052-62.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARISTELO PORTELA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A
EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010023-30.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036149-83.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDIANE GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
RÉU: Energisa
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019579-22.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI II
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235
RÉU: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059679-58.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004749-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54338735 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/04/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034549-66.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SILVIO DA SILVA SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7054704-56.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Remição

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012988-47.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Honorários Advocatícios

AUTOR: Marcelo Lavocat Galvão

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

RÉUS: Rodrigo Alves de Melo, Mileid Alves de Melo, MARIA LUCÉLIA ALVES DE MELO, MARILENE IZABEL GASPAR DE MELO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de honorários em que Marcelo Lavocat Galvão demanda em face de Rodrigo Alves de Melo, Mileid Alves de Melo, Marilene Izabel Gaspar de Melo e Maria Lucélia

Alves de Melo, alegando em síntese que os requeridos são filhos de Antônio Galdinho de Melo, ex-servidor público do Território de Rondônia, pessoa que foi a óbito em 26/01/2008.

Houve DESPACHO saneador no ID 35545620

E o autor manifestou interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência no ID. 46423283.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 02/03/2021, ÀS 10h45min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7046733-20.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALLAN FUAD AIACHE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera,

pois não foram encontrados valores em nome do executado.

Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002291-27.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOAZUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO

DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO

ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº

RO8056

EXECUTADO: REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte exequente ajuizou ação de execução de título extrajudicial com duas petições iniciais, uma proposta em face de Audrey Faiands Carvalho Macedo, referente a débitos da unidade casa 16, do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGOAZUL (ID 53495128) e outra em face de Reinaldo Melo do Lago Júnior, referente a débitos unidade: CASA 18, do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGOAZUL.

Apresentou o Termo de Acordo Extrajudicial nº 091/2020 (ID 53495145) celebrado entre o Condomínio Residencial Lagoa Azul, Reinaldo Melo do Lago Júnior e um terceiro estranho a lide Diego Ricardo dos Santos.

Foi exarada DESPACHO intimando a parte credora para apresentar o termo de acordo assinado pelo executado Reinaldo Melo do Lago Júnior ID 53585939.

A parte exequente manifestou-se ID 54171311, requerendo a juntada do termo de acordo ID 54171312, da certidão de inteiro teor ID 54171313, comprovando que o Reinaldo Melo do Lago Júnior é proprietário da unidade executada, ata de assembleia de nomeação do síndico, guia de recolhimento das custas iniciais e comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Para prosseguimento do feito, é necessário que, no prazo de 15 dias a parte exequente emende a inicial indicado quem deve permanecer no polo passivo da demanda, e se for o caso de homologação de acordo, deverá apresentar o termo assinado pela parte devedora, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012536-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023692-51.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em consulta ao sistema INFOJUD, não foram encontrados bens em nome da executada.

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada

certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014869-56.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTOR: MANOEL SALUSTIANO FERREIRA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em que MANOEL SALUSTIANO FERREIRA DE MELO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA., alegando em síntese ser funcionário público federal, cadastrado no Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP) n. 1.700.841.817-3, programa criado pela Lei Complementar Federal nº 08, de 03.12.1970, cujo objetivo era o de propiciar aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal, e das fundações.

Relata que por ocasião da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, solicitou ao Banco do Brasil o levantamento do saldo constante em sua conta PASEP, momento em que foi surpreendido pela ínfima quantia de R\$2.613,99 (dois mil, seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos) depositada em sua conta.

Inconformado, solicitou histórico de sua conta PASEP para poder entender o que havia ocorrido com o seu benefício, visto que o valor existente é irrisório, ante o tempo em que o numerário se encontrava em poder do Banco do Brasil.

Argumenta que teria recebido apenas a parte residual sem as correções dos índices governamentais de sua conta PASEP, fato que lhe causou lesão patrimonial.

Informa que a Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro 1975, dispõe que as importâncias creditadas nas contas do PASEP abertas no Banco do Brasil, estão facultadas aos titulares das contas a retirada das parcelas com juros e correção monetária ao final de cada exercício financeiro.

Afirma que faz jus ao recebimento da diferença entre os valores devidos e os valores efetivamente recebidos, somando o montante de R\$77.469,95 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) devidamente atualizados e corrigido e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso

Ao final, com base nesta retórica pugnou pela condenação da parte requerida à restituição do montante de R\$77.469,95 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Com a peça vieram procuração e documentos.

DESPACHO inicial no ID 37024150 - Pág. 1, deferindo o recolhimento de custas ao final e determinando a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 41913727, arguindo preliminar de: a) impugnação ao pedido de gratuidade judiciária; b) impugnação ao valor da causa; c) da invalidade do demonstrativo contábil autoral; d) da ilegitimidade passiva e do chamamento da União para compor a lide; e) da incompetência da justiça comum e f) da prescrição quinquenal.

No MÉRITO aduz que os cálculos apresentados pela parte autora ignoram os índices de correção previamente fixado pela legislação vigente, indicando fator de correção INPC desde 18/08/1988, bem como juros de mora compostos, não sendo estes os aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP.

Afirma que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, sendo eles basicamente previstos pela Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996 e também aos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor.

Esclarece que os juros remuneratórios determinados na Lei Complementar nº 26/1975 correspondem a tão somente 3% (três por cento) ao ano e que a conversão das diversas moedas vigentes ao longo do período deve deter corte de três zeros.

Assevera que não foram levados em consideração aos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos efetuados na folha de pagamento ou saques nos guichês de caixa.

Menciona ainda que, houve também fator de redução da TJPL (taxa de juros de longo prazo), a partir de 1994 (RESOLUÇÃO CMN 2.131/94 e MP 743/1994), aplicável quando a TJPL for acima de 6% ao ano.

Afirma também que “o saldo médio das contas individuais na data de 30/06/2019 junto ao Fundo (saldo de cotas), era de apenas R\$1.833,92 (mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) por cotista, conforme informação constante na página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>”. Sendo o saldo médio, um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.

Discorreu sobre a alegação de saldo irrisório, conta individual pasep, da inexistência de danos morais e materiais, da inaplicabilidade do CDC, da impossibilidade de inversão do ônus da prova, da necessidade de produção de prova pericial contábil, e do prequestionamento.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e/ou julgamento improcedente da demanda.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 47694837.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 42890898), MANOEL SALUSTIANO FERREIRA DE MELO informou não ter outras provas a serem produzidas, conforme petição ID 47694837 e o requerido pugnou por produção de prova pericial contábil, no ID 43954919.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A presente ação de cobrança tem por pretensão a condenação do banco requerido no pagamento da diferença resultante da incorreta atualização monetária, sobre o saldo existente na conta individual do PIS-PASEP da parte autora, ao tempo de seu levantamento.

Passo à análise das questões preliminares.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Não há o que se falar em impugnação à gratuidade da justiça, visto que não fora concedido tal benefício ao autor.

Conforme se nota do DESPACHO inicial, o que fora permitido é o recolhimento das custas iniciais ao final.

Por isso rejeito a preliminar.

DO VALOR DADO A CAUSA

Também sem razão a requerida, e isso porque a parte autora observou a disposição constante no art. 292, I e VI, CPC e indicou o valor total da indenização que pretende receber da instituição requerida, sendo esse o valor a ser considerado.

Motivo pelo qual afasto a preliminar.

DA INVALIDADE DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL AUTORAL.

A fim de verificar sobre a existência ou não de saldo remanescente a ser recebido, a parte autora procurou profissional para fazer um levantamento contábil das atualizações dos valores depositados em sua conta PASEP. O profissional contratado pela parte autora chegou à CONCLUSÃO que existem valores remanescente e é com base neste documento que a parte autora fundamenta sua ação.

Contudo, este é um dos vários documentos que devem ser analisados para convencimento do juiz quando da análise do MÉRITO da questão, podendo a parte requerida, caso queira, produzir o contraditório e indicar quais pontos não concorda com o cálculo combatido.

E, se ao final da demanda, restar comprovado que o documento em questão, encontra-se equivocado a demanda será julgada improcedente. Portanto, neste momento mantenho o documento como conjunto probatório apresentado pelo autor.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA e DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Este juízo, em que pese deter a inclinação para o reconhecimento da ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S.A. para figurar no polo passivo desta demanda, tomou conhecimento da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento de nº. 0802579-98.2020.8.22.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre atualização monetária a ser creditada nas contas do PASEP, bem como do reconhecimento da competência da Justiça Estadual no processamento destas demandas.

Nisto, o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 926, em harmonia aos preceitos estabelecidos pelas cortes superiores do país, normatizou em bases o dever de uniformização da jurisprudência, como forma de mantê-la coerente, estável e íntegra, a fim de se evitar distorções e disparidades jurídicas aplicadas a fatos semelhantes, buscando garantir ao jurisdicionado segurança jurídica.

Assim, entendo viável, em garantia a orientação estabelecida pela norma processual civil em acolher os preceitos uniformizadores, para de igual forma, reconhecer a legitimidade o Banco do Brasil em figurar no polo passivo da demanda, conforme os termos da DECISÃO abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 0802579-98.2020.8.22.0000 - TJRO- JULGADO EM 23.08.2020. Inicialmente, cumpre salientar

que, muito embora a matéria versada no presente recurso (competência para o julgamento da demanda) não conste no rol de decisões agraváveis, o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO proferida no REsp n. 1.704.520, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Sobre o caso em tela, no julgamento do REsp 1.679.909, sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ asseverou que “a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente permite interpretação mais ampla do inciso III do artigo 1.015, de forma que o agravo de instrumento possa ser considerado recurso cabível para afastar a incompetência, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda”. Portanto, conclui-se pelo cabimento do presente recurso. A questão em exame cinge-se em saber se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar demanda proposta em face do Banco do Brasil S. A., a respeito da correção da atualização dos valores de conta PASEP. Infere-se da inicial que o agravante pretende a condenação do Banco do Brasil S. A. ao ressarcimento dos danos sofridos em decorrência da gestão inadequada dos valores destinados e existentes em sua conta do PASEP no período que possui conta ativa. A ação foi proposta contra o Banco do Brasil S. A., e não contra a União, por ser a sociedade de economia mista a instituição financeira gestora, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, atraindo a competência da justiça comum estadual por força do que dispõe a Súmula n. 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ressalte-se que a questão posta em julgamento é o não cumprimento pela sociedade de economia mista Banco do Brasil S. A. dos critérios de correção dos valores estabelecidos pelo Fundo Gestor do PASEP (órgão colegiado da União Federal). Portanto, é evidente a legitimidade passiva da instituição bancária e a falta de interesse da União intervir no processo, o que torna a Justiça Comum Estadual competente para apreciação da matéria. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). Outra não é a posição desta Câmara: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. PASEP. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802059-41.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2020). Assim, como no presente caso, o agravante não questiona os critérios de correção monetária determinados pela União, e sim a falha na atualização dos saldos da conta do PASEP, serviço prestado pelo Banco do Brasil S. A., não há que se falar na incompetência da justiça comum, merecendo, portanto, reforma a

DECISÃO agravada. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda.

Razão essa, que afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e competência exclusiva da Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado à espécie – se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos – fato é que a parte autora apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 08/08/2018, conforme detalhamento do histórico constante no ID 36829174, ou seja, há menos de cinco anos, posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial.

Ademais, o objeto da demanda se resume na diferença de correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP e a ausência de suas retiradas, fundadas em um único saldo.

Por isso, rejeito a preliminar.

DOS PONTOS CONTOVERTIDOS

Processo em ordem, motivo pelo qual declaro o processo saneado.

Fixo como pontos controvertidos à saber se houve falha na conversão de moedas e na aplicação dos índices de correção monetária dos valores depositados na conta PASEP do autor, se foram realizados saques ao longo do tempo e se a instituição requerida de algum modo causou lesão patrimonial ao autor.

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros.

No que tange a solução do MÉRITO, mostra-se viável análise dos valores, parâmetros e índices aplicados aos cálculos por um expert, podendo este ser o contador judicial, como forma de trazer luz a questão posta nos autos.

Contudo, não se trata apenas de mera atualização monetária, mas sim conversões de moeda, em percentuais de juros remuneratórios, resultado adicional líquido e distribuição de reserva de cotas, como forma de estabelecer o percentual total a ser aplicado anualmente aos valores ao longo do tempo.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Para a realização da perícia nomeio o contador, que faz parte do rol dos peritos judiciais cadastrados perante o TJ/RO, senhor ALVARO RODRIGO COSTA, cujo profissional deverá ser instado a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor e curriculum com a descrição de suas qualificações profissionais.

Havendo aceite por parte do perito, inclua-o como perito da autuação do processo e intime a parte REQUERIDA para proceder o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar confesso a matéria.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

Decorrido o prazo para indicação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos, bem como havendo a comprovação do depósito dos honorários periciais nos autos, intime-se o perito indicar data e local para dar início aos trabalhos a fim de intimar as partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Iniciados os trabalhos, o perito terá 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial nos autos, devendo para tanto providenciar certificado digital.

Desde já defiro o levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado, sendo 50% (cinquenta por cento) quando do início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo definitivos. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse em outras provas, intimem-se as partes para alegações finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019634-12.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: MARCELO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Defiro a consulta ao Renajud e Infojud.

2 - Realizadas as consultas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, estas restaram infrutíferas ante a não localização de bens em nome da executada.

3 - Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos solicitados (anexo), no prazo de 5 (cinco) dias.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004442-63.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, Liminar

AUTORES: ELDENEIDE DA SILVA FEITOSA, UESLEN THOMAZ DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com fundamento no artigo 144, IX, do CPC, declaro-me impedido para atuar neste feito, visto que demando contra os requeridos ação judicial de n. 7012522-89.2016.8.22.0001 atualmente em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca.

Com efeito, o art. 336 das diretrizes gerais Judiciais dispõe sobre a remessa dos autos ao substituto automático, mediante redistribuição, nos casos de impedimento, incompatibilidade ou suspeição, in verbis:

Art. 336 - Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.

§1º - Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.

§2º - A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa.

Redistribua-se os autos ao MM.Juiz em substituição automática, com os devidos registros.

A CPE comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014898-09.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA JOSE LACERDA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENYANGESOLEDADEBITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que MARIA JOSÉ LACERDA DOS SANTOS demanda em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO SA e BANCO BMG SA, alegando ser servidora aposentada no Governo do Ex-Território de Rondônia, onde teria firmado empréstimo consignado com o Banco BMG conforme contrato n. 225033199 no total de R\$19.134,79 (dezenove mil cento e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), que foi creditado em sua conta corrente devendo o pagamento ser efetuado em 58 parcelas a ser descontado mensalmente em seu contra-cheque (de janeiro de 2012 até maio de 2017), perfazendo o montante de R\$38.026,54 (trinta e oito mil e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Os descontos em folha de pagamento seriam no valor de R\$655,53 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), o que foi realizada de janeiro/2012 até abril 2017.

Conta que as primeiras 40 parcelas estão descritas na rubrica 32218 Banco BMG S.A, enquanto 22 parcelas restantes estão descritas na rubrica 34123 Empréstimo BCO PRIVADO – ITA, devido o Itaú celebrar contrato de compra e venda de ações com o Banco BMG, por meio do qual o Itaú Unibanco comprometeu-se a adquirir a

totalidade da participação detida pelo BMG no Banco Itaú BMG Consignado, correspondente a 40% do capital total, passando a deter, após a CONCLUSÃO da aquisição, 100% do capital total do Itaú BMG Consignado.

Afirma que houve o desconto de 62 parcelas e não de 58, conforme contratado.

Relata que em 30/08/2019 encaminhada uma comunicação de inclusão no SERASA EXPERIAN devido ao não pagamento de parcela vencida em 05/06/2017 de financiamento (contrato 225033199) no valor de R\$584,22 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e que o débito seria de suposta renegociação do contrato 225033199 em 16 parcelas.

Argumenta que reside em Portugal desde fevereiro de 2013, o que torna impossível sua assinatura ou celebração de contrato de renegociação de dívida, afirma que após sua mudança para Portugal só retornou ao Brasil em agosto de 2019, quando devido à idade avançada e problemas de saúde, deixou procuração para sua filha resolver qualquer assunto no Brasil.

Informa ainda que, além da inscrição no SERASA, sofreu o cancelamento do seu cartão de crédito junto ao Banco do Brasil, por conta dessa pendência.

Ao final requereu tutela antecipada para retirar seu nome do serasa, e no MÉRITO requer a declaração de inexistência de débito junto ao Banco Itaú referente à cobrança de R\$561,59 (quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), do contrato de renegociação n. 225033199 originado do Contrato n. 225033199, repetição de indébito no valor de R\$1.286,42, danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais e que as requeridas apresentem todos os contratos desde setembro de 2009.

Há Cédula de Crédito Bancária n. 225033199 acostada nos autos no ID 36842145, onde verifica-se que o crédito do contrato era de R\$19.134,79 (dezenove mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), cujo prazo de pagamento seriam de 58 parcelas tendo como data inicial o mês de agosto de 2012 e prazo final maio de 2017, sendo o valor de cada parcela a quantia de R\$655,53 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), com valor líquido a ser liberado de R\$6.811,87 (seis mil, oitocentos e onze reais e oitenta e sete centavos). Sendo tal contrato emitido em 11/02/2012, ou seja, data posterior ao que a autora teria afirmado como início.

Foi acosta também ficha financeira do ano de 2012 onde já consta o desconto de R\$655,53 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) desde o mês de janeiro do mesmo ano. Motivo pelo qual, foi determinado que a autora esclarecesse os seguintes pontos:

a) se possuía algum outro contrato com o Banco BMG que tenha sido substituído por aquele constante no ID 36842145;

b) quanto ao pedido de repetição de indébito das parcelas de janeiro à abril de 2017 do contrato 225033199, visto que ao que parece o contrato apenas teria se findado em maio de 2017;

c) se efetuou o pagamento das parcelas 15 e 16 do contrato de renegociação supostamente originado do Contrato n. 225033199, em hipótese positiva apresente o comprovante de pagamento ou indique o mês e ano em que fora descontado da folha de pagamento da autora;

d) como chegou ao valor de R\$9.763,04 (nove mil, setecentos e sessenta e três reais e quatro centavos).

Em resposta a autora ao item a) informou que não conseguiu junto as requeridas outros contratos para verificar sobre a cobrança das parcelas anteriores ao empréstimo objeto desta lide, mas que em diligência a SIGEPE verificou que as cobranças estavam ocorrendo desde 2009.

Em resposta ao item b) disse que: "Quanto ao item "b" do r. DESPACHO verifica-se de posse do documento de Demonstrativo de Evolução de Dívida que a parte requerente haveria efetuado a mais se levássemos em conta a data prevista para o termo do contrato, apenas o mês de julho/2017 o valor de R\$ 643,21 (seiscentos e quarenta e três e vinte um), estando pago o mês de maio, e em aberto o mês de junho/2017".

Em resposta ao item c) afirma que apresentou o Demonstrativo de Evolução de Dívida, onde constam todos os pagamentos efetuados e o pagamento em aberto referente ao mês de junho/2017.

Por fim, em resposta ao item d) requereu a retificação do pedido de repetição de indébito.

Acrescentou ainda o pedido para que as requeridas apresentem todos os contratos que justificaram débitos em folha de pagamento, desde setembro de 2009.

Deu à causa o valor de R\$11.286,42 (onze mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

A emenda foi acolhida no DESPACHO inicial constante no ID 39486952, onde deferiu-se a tutela antecipada para retirar o CPF da autora dos cadastros de inadimplentes e determinou a citação dos requeridos. Foi determinada a

Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 37540379 e custas iniciais adiadas no ID 45833667

Banco BMG SA apresentou contestação no ID 43585858, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO BMG SA, prescrição com base no art. 206, §3º do V, CC e art. 27 do CDC. No MÉRITO aduz que a parte autora firmou junto ao banco deMANDADO o contrato de nº 225033199, através deste, obteve o valor líquido de R\$6.811,87, creditado em sua conta corrente através de Transferência Eletrônica Direta (TED), para restituição ao deMANDADO pelo meio de desconto direto em seu benefício previdenciário de 58 parcelas de R\$655,63, afirma ainda que o restante do valor, na monta de R\$12.322,92 foi utilizado para quitar as parcelas restantes do contrato nº 198841706.

Afirma que no momento da contratação, a parte autora tomou ciência de todos termos e valores dos contratos, bem como de que os valores das parcelas seriam descontados em seu benefício previdenciário, bem como requereu a apresentação de documentos para verificação de crédito entre outros.

Conta que após a apresentação dos documentos e sua análise o crédito solicitado foi autorizado, restando formalizada a contratação.

Ao final requereu o acolhimento das preliminares ou julgamento improcedente da demanda.

Com a peça vieram documentos.

BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. apresentou petição no ID 43668274 informando o cumprimento da medida liminar.

BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. apresentou defesa no ID 44080329, arguindo preliminar de Prescrição pelo art. 27 do CDC, indeferimento da inicial pela não apresentação de comprovante de residência da parte autora e ausência de verossimilhança de suas alegações.

No MÉRITO discorre sobre o contrato objeto deste litígio, discorre sobre a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a fonte pagadora, qual seja o Ex-território de Rondônia, da regularidade da cobrança.

Ao final requereu julgamento improcedente da demanda.

Réplica no ID 45833662 - Pág. 1

Intimadas as partes para apresentarem provas no ID 46144910, Banco Itaú informou não ter provas a serem produzidas (ID 47004643), assim como a autora no ID 47062806. Já o Banco BMG pugnou pela expedição de ofício ao INSS a fim de que informe qual o banco e CNPJ responsável pelos descontos e recebimento dos valores que são descontados no benefício da demandante, expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresente extrato da conta corrente da autora, depoimento pessoal e perícia grafotécnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO PEDIDO DE PROVAS DO BANCO BMG

Em análise ao pedido de provas formulado pelo requerido Banco BMG, vejo que o que se pretende é provar fatos já confessados pela parte autora.

A própria parte autora afirma possuir o contrato em litígio, não havendo necessidade de produção de prova pericial ou depoimento

pessoal. No tocante ao pedido de expedição de ofícios para comprovação de depósito, tal prova é dispensável, já que se houve ou não depósito de valor líquido em conta da autora não é o ponto de discussão nestes autos.

O que se discute é se houve ou não descontos a mais do que o pactuado entre as partes, bem como a legitimidade da negativação do nome da parte autora e a renegociação do contrato constante no ID 44085497 - Pág. 2.

Desta forma, entendo desnecessária a produção de provas pugnada pelo Banco BMG SA.

DA ILEGITIMIDADE DO BANCO BMG SA

Argumenta o Banco BMG SA ser ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda por ter o contrato objeto de discussão na presente demanda sido cedido em janeiro de 2015 ao BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, atual BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, empresa com personalidade jurídica diversa e independente do Banco BMG.

O art. 290 do CC reza que: "Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".

Não há nos autos comprovação de que o autor tenha sido notificado da cessão de crédito, contudo, há que se considerar que a lei ao exigir a notificação do devedor o faz com o objetivo de vinculá-lo ao negócio jurídico denominado cessão de crédito. Todavia não se trata de elemento essencial à sua validade. Isto quer dizer, apenas, que caso o cedido não seja notificado a cessão é ineficaz em relação a ele. É ciência dada ao devedor que houve a transferência do crédito.

Não bastasse isto, a jurisprudência pátria entende que tanto o cedente, quanto os cessionários possuem legitimidade passiva para figurar demandas onde se discute ação indenizatória por cadastro indevido do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDENTE. SOLIDARIEDADE. Estando a demanda indenizatória fundamentada em suposto cadastramento indevido do nome da autora em órgão de proteção de crédito, demonstrado que foi o réu Banco Santander quem cedeu o crédito que deu origem à inscrição, evidente sua legitimidade passiva "ad causam". Considerando a aplicação da legislação consumerista na espécie, a cedente e a cessionária respondem solidariamente pelos danos causados à parte autora, conforme disposição do parágrafo único, do artigo 7º, do referido diploma legal. SENTENÇA terminativa desconstituída. Julgamento imediato do MÉRITO, com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC/15. CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA. DÍVIDA EXIGÍVEL. Hipótese em que o débito cedido já foi considerado regular em demanda pretérita, evidenciando a licitude da cessão de crédito operada pela instituição financeira demandada. Regular exercício de um direito pela parte credora, impeditivo do dever de indenizar. Demanda julgada improcedente. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075065722, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 22/03/2018). (TJ-RS - AC: 70075065722 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 22/03/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE DO CEDENTE. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. DÉBITO EXIGÍVEL. - Tanto o cedente que transferiu o crédito, quantos cessionários que o adquiriu são partes para figurar no polo passivo da ação a qual se questiona a própria existência do débito - Demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, não há que se falar ausência de negócio jurídico que originou o débito - A cessão do crédito não é capaz de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, quando inadimplente, porquanto apenas dispensa o devedor de se já quitada perante o cedente, efetuar novamente o pagamento

do débito ao cessionário. (TJ-MG - AC: 10024096867775001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 22/01/0019, Data de Publicação: 01/02/2019).

Desta forma, afasto tal preliminar e considero o Banco BMG SA legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

DAS PRESCRIÇÕES

Argumentam as requeridas que a ação já estaria prescrita ou pelo artigo art. 206, §3º do V, CC, ou pelo art. 27 do CDC.

Contudo, nas ações declaratórias de inexistência de débito o prazo prescricional é de cinco anos, conforme o art. 27 do CPC, cujo prazo começa a contar da data do último desconto, e como o último desconto realizado fora em abril de 2017, tal preliminar não merece prosseguimento.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL – ART. 27 DO CDC – 5 ANOS A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Conforme decidido no IRDR n.º 0801506- 97.2016.8.12.0004/50000, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado. Na hipótese concreta, não há falar em prescrição da pretensão autoral, notadamente porque entre o último desconto e a propositura da ação não houve lapso temporal superior 05 (cinco) anos. (TJ-MS - AC: 08002768720178120035 MS 0800276-87.2017.8.12.0035, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 27/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2020).

Desta forma, afasto tal preliminar.

DO INDEFERIMENTO DA INICIAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Argumenta o requerido que a parte autora não teria apresentado comprovante de residência, o que viola o art. 319 do CPC, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito.

Tal argumento não merece prosperar já que a parte autora constituiu sua filha para lhe assistir e gerir todo o seu patrimônio, conforme procuração constante no ID 36842135, e sua filha por sua vez, comprou sua residência por meio do documento constante no ID 36842140.

Assim vem entendendo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. É descabido o indeferimento da petição inicial ante a ausência de juntada aos autos de comprovante de residência em nome do autor, uma vez que este se encontra devidamente qualificado na referida peça de ingresso, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais ali inseridos. Além do mais, inexistente disposição legal que torne obrigatória a apresentação de tal documento, consoante art. 319 e 320 do CPC, que estabelecem os requisitos a serem observados pela demandante ao apresentar em Juízo sua inicial. Por fim, registra-se que o autor não se quedou inerte diante da intimação para juntada aos autos do documento em questão; informou, a tempo e modo, que os documentos apresentados já indicavam o seu endereço na zona rural de São Raimundo das Mangabeiras/MA, e que "(...) a localidade não possui serviços elétricos e saneamento." 2. Apelação do autor provida para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do processo. (TRF-1 - AC: 00194152220184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 02/03/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 29/04/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO - DESNECESSIDADE. Não se caracteriza como inepta a petição

inicial que apresenta em seu bojo todas as informações legais necessárias à propositura da demanda, mas deixa de trazer consigo comprovante de endereço que contenha o nome da parte autora. (TJ-MG - AC: 10000200396364001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 13/05/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2020).

Razão pela qual afasto tal preliminar.

DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA

Afirma o requerido que não haveria verossimilhanças entre os fatos e as alegações da autora.

No entanto, em análise previa dos autos, ao acolher a emenda, este juízo já realizou tal análise e entendeu que havia verossimilhanças entre os fatos e as alegações da autora, razão pela qual determinou-se a citação dos requeridos.

Esclareço ainda, que tal análise é feita de forma superficial, já que uma análise mais crítica adentraria o MÉRITO.

Desta forma, afasto tal preliminar.

DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

Em análise dos contratos e comprovantes juntados nos autos vejo que:

a) a autora em 11/06/2012 adquiriu Cédula de Crédito Bancária n. 225033199 com o Banco BMG, cujo valor de contrato era de R\$19.134,79 (dezenove mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), a ser pago em 58 parcelas de R\$655,53 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), cujo pagamento se iniciaria em agosto de 2012 e findaria em maio de 2017. Deste contrato, a parte autora recebeu o valor líquido de R\$6.811,87 (seis mil, oitocentos e onze reais e oitenta e sete centavos) e a quantia de R\$12.322,92 foi utilizado para quitar as parcelas restantes do contrato nº 198841706.

b) Nas fichas financeiras acostadas no ID 36842147, consta o desconto em folha de pagamento de 33 (trinta e três) parcelas no valor de R\$655,53 (seis centos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), que vão de agosto de 2012 à abril de 2015, cuja rubrica é: "32218 BANCO BMG - EMPRESTIMO";

c) Nas fichas financeiras acostadas no ID 36842147, consta o desconto em folha de pagamento de 7 (sete) parcelas no valor de R\$655,53 (seis centos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), que vão de maio de 2015 à novembro de 2015, cuja rubrica é: "34123 EMPREST BCO PRIVADOS - ITA";

d) Nas fichas financeiras acostadas no ID 36842147, consta o desconto em folha de pagamento de 15 (quinze) parcelas no valor de R\$655,53 (seis centos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), que vão de fevereiro/2016 à abril/2017, cuja rubrica é: "34123 EMPREST BCO PRIVADOS - ITA".

Desta forma, antes de proferir SENTENÇA nos autos DETERMINO que a PARTE AUTORA apresente nos autos o contra-cheque dos meses de dezembro/2015, janeiro/2016 e maio/2017. Ou, o comprovante de pagamento das parcelas 41, 42 e 58 com vencimento, respectivamente em dezembro/2015, janeiro/2016 e maio/2017.

DETERMINO ainda que os requeridos, em especial o BANCO BMG SA apresente nos autos o contrato de empréstimo nº 198841706.

O prazo das partes é de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038384-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELLE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: ANDREA GOMES DE ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037628-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KETLLEN FRANCESCA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 54232845.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009431-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

EXECUTADO: DEBORA TAIARA OLIVEIRA LUCENA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da Impugnação ao bloqueio.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0022259-12.2014.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Compromisso

AUTOR: TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

RÉU: A.M TRANSPORTE LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se o executado, por edital, para que pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0009309-34.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: BOANERGES DIAS SIMOES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY, OAB nº RO6658, MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Vistos,

Trata-se de pedido (ID 50756678) para exclusão de Mabiagina Mendes de Lima do rol de patronos do executado e devolução de prazos desde a juntada no substabelecimento no ID 32201192.

Defiro a retificação do polo passivo para constar como patrono do executado o advogado Armando Dias Simões Neto.

Para inclusão de Vanessa Cesário Sousa Dourado como patrono do executado, deve-se acostar aos autos procuração ou substabelecimento.

No tocante a devolução de prazo, após o substabelecimento do patrono do executado não houve nenhuma intimação para que este tomasse providências.

Em relação a penhora de salário, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a penhora de salário do devedor poderá ocorrer em pequena fração, desde que não comprometa a sua subsistência.

Neste sentido, o executado poderá a qualquer tempo requerer a revisão da penhora do seu salário, desde que traga aos autos razões e documentos que demonstrem o comprometimento de sua subsistência.

Desta forma, entendo que não houve preclusão de prazo.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008118-87.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA DE MATOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005841-06.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

EXECUTADO: VERA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, MARIA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO5305

Vistos,

Em análise dos autos verifico que foi apresentado termo de acordo celebrado entre as partes ID 7712389, onde ficou acordado que o valor executado R\$ 9.100,00 (nove mil, e cem reais), seria pago da seguinte forma: o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) bloqueado por meio do Sistema BACENJUD, e o valor restante de R\$ 8.500,00 seria pago em 17 parcelas de R\$ 500,00, sendo as 03 primeiras parcelas depositadas na conta corrente da advogada da parte exequente e 14 parcelas restantes seriam pagas por meio de depósitos na conta corrente da parte credora, com o pagamento da primeira parcela em 05/janeiro/2017.

Foi exarada SENTENÇA homologando o referido acordo ID 83366191.

Posteriormente a parte exequente manifestou-se informando o descumprimento do acordo e requerendo o cumprimento de SENTENÇA ID 10787458.

Houve DECISÃO determinando a intimação da parte executada por meio da advogada habilitada nos autos para cumprimento voluntário da SENTENÇA ID 12981660, mas conforme certificado ID 15395827 decorreu in albis o prazo legal para a comprovação do pagamento do débito, e também não houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Realizada tentativa de bloqueio on-line, restaram bloqueados valores ínfimos ID 19194433.

Foi deferido o pedido da parte exequente para penhora de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos mensais da devedora, até a satisfação do crédito (R\$ 11.909,21) - ID 22571132 - fl. 82.

O empregador da parte executada (SEMFAZ - Secretaria Municipal de Fazenda) apresentou ofício (ID 24002554) informando que seriam efetuados 23 (vinte e três) descontos mensais em desfavor da executada, sendo: 22 (vinte e dois) no valor de R\$ 531,00

(quinhentos e trinta e um reais) e 1 (um) desconto no valor de R\$ 227,21 (duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos) até a satisfação no débito no montante de R\$11.909,21 (onze mil, novecentos e nove reais e vinte e um centavos).

A parte devedora foi devidamente intimada acerca do conteúdo do ofício acima mencionado, por meio da advogada habilitada nos autos ID 24300527 - fl. 92, mas manteve-se silente.

Foram expedidos dois alvarás, sendo um no valor de R\$1.605,35 (hum mil, seiscentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) - ID 26537738 - 106, e outro no valor de R\$ 1.602,69 (mil, seiscentos e dois reais e sessenta e nove centavos) - fl. 141, que foram devidamente levantados pela parte credora.

Também foi expedido um terceiro alvará no valor de R\$ 2.140,92 (dois mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos) - 32239367 - fl. 166, mas a parte exequente manifestou-se ID 32411069 informando que o patrono da parte executada entrou em contato informando ter realizado o pagamento total do acordo, razão pela qual a parte credora requereu a imediata suspensão da penhora de salário da parte executada e, informou ainda, que o alvará expedido não seria levantado até esclarecimento dos pagamentos.

A parte executada manifestou-se ID 32581012 - fl. 169 por meio da Advogada MARIA NUNES DE MACEDO, OAB/RO nº 5305, alegando ter cumprido integralmente os termos do acordo, bem como ter realizado o pagamento do valor integral de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais). Juntou os comprovantes de pagamento.

Houve DECISÃO determinando a suspensão dos descontos, e também de eventuais alvarás já expedidos, e ainda advertindo a parte exequente para não proceder com o levantamento de qualquer valor discutido nos autos ID 33638782 - fl. 207.

A parte exequente apresentou comprovante de depósito com o intuito de devolver para a parte executada os valores que foram levantados indevidamente, no total de R\$ 3.204,00 (três mil, duzentos e quatro reais) (ID 34446782 - fl. 241).

A parte executada manifestou-se ID. 38260260 - 251 dizendo que a parte exequente fez depósito a menor, uma vez que a quantia que foi levantada nos dois alvarás perfaz o valor de R\$ 3.208,04 (três mil, duzentos e oito reais e quatro centavos), e requereu o pagamento da diferença no valor de R\$ 4,04 (quatro reais e quatro centavos) e a correção monetária dos valores recebidos indevidamente, qual seja o valor de R\$ 726,71 (setecentos e vinte reais e seus e setenta e um centavos).

A parte exequente impugnou o pedido de pagamento remanescente ID 39120252 - fl. 255.

Vieram-me os autos conclusos.

É fato incontroverso que a parte exequente recebeu indevidamente valores descontados da folha de pagamento da parte executada, uma vez a própria parte credora reconheceu que fez levantamento de valor além do que era devido. No entanto, há controvérsia quanto ao pagamento da correção monetária.

Pois bem.

Sabe-se que valores levantados indevidamente devem ser restituídos. O levantamento a maior caracteriza enriquecimento sem causa e motiva a sua devolução, e no caso dos autos restou evidenciado o prejuízo da parte executada que teve um valor descontado indevidamente do seu salário por vários meses.

Entendo que além de ser de rigor a imposição da devolução pelo credor/exequente do valor corresponde à diferença entre o valor do acordo celebrado entre as partes e o valor que fora levantado pelo exequente, a devolução deve ser feita com correção monetária e juros, porque também foram inclusos juros e correção nos valores que foram descontados da folha de pagamento da parte executada, e isso independente de pedido expresso da parte devedora, observado para tanto a natureza do valor descontado indevidamente, conforme dispõem os artigos 322, §1º do CPC e 407 do Código Civil.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM HOMOLOGADOS CÁLCULOS

APRESENTADOS PELOS DEVEDORES NOS AUTOS DO EMABRGOS À EXECUÇÃO, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR QUE SERVIRÁ DE BASE DE CÁLCULO PARA VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SE DAR SOMENTE MEDIANTE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA DEVIDOS SOMENTE A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ACERTO DA R. DECISÃO - ADEQUADA DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS PELO ARTIGO 523, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO NESSE TOCANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS JUNHO DE 2017 FOI INFERIOR AO INDICADO PELOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO - NECESSÁRIA REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS APENAS PARA SE CONSIDERAR O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO JUDICIALMENTE - NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO EM RELAÇÃO A TAL ASPECTO. VALORES LEVANTADOS A MAIOR PELA EXEQUENTE - DEVOLUÇÃO DE TAL IMPORTÂNCIA QUE SE MOSTRA DE RIGOR - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INCIDIR APENAS SOBRE A QUANTIA EFETIVAMENTE LEVANTADA A MAIOR - REFORMA DO ENTENDIMENTO - RECURSO PROVIDO TAMBÉM COM RELAÇÃO A TAL TÓPICO. (TJ-SP - AI: 22371997720198260000 SP 2237199- 7.2019.8.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 20/01/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/01/2020)

Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte executada, para levantamento dos valores que encontram-se depositados nos autos e seus rendimentos.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo atualizado do valor levantado a maior com a incidência de correção monetária e juros de 1% sobre o valor desde a data dos respectivos descontos em folha de pagamento, descontando-se o valor que já foi depositado nos autos pela parte exequente.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento do valor, e em seguida expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento do valor depositado e seus rendimentos.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000709-58.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: JEFERSON BEZERRA URSULINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 50394835, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face de JEFERSON BEZERRA URSULINO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Custas iniciais pagas no ID 30458425. Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037265-27.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocáticos

AUTOR: ALRICELE NUNES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Razão assiste a parte autora em suas razões de Id nº 54030471, considerando que o DESPACHO inicial de Id nº 49231837, dispensou-se a realização de audiência conciliatória.

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040875-37.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ABEL NONATO DA LUZ JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de Id nº 52980052, considerando não ser necessário a qualificação completa da pessoa que prestou a informação a Sra Oficiala de Justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço atualizada da parte executada, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007743-52.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ELIZEU VIEIRA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Considerando o reajuste dos valores fixados a título de honorários periciais neste ano de 2021, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementá-los.

Com a vinda, designe-se novo mutirão.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017143-90.2020.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: NILZA ELIETE FARIAS DE ANDRADE RAZERA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

REQUERIDO: JONATAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 52973299.

Retifique-se o polo passivo e cite-se no endereço indicado.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027204-10.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Seguro

AUTOR: ADRIANO GOMES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,

OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,
Considerando o reajuste dos valores fixados a título de honorários periciais neste ano de 2021, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementá-los.

Com a vinda, designe-se novo mutirão.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035394-30.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Aquisição, Condomínio

EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES DE SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, proceda-se com a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste Juízo, e na sequência expeça-se alvará em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos.

Após, diga o pretende em termos de prosseguimento, apresentando planilha de cálculos atualizada do débito, abatendo-se o valor já recebido.

Silenciando, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0019515-49.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTORES: CLAUDIA MARIA DA SILVA FEITOSA PIAO, MANUEL MARTINS BENTO DAS CHAGAS, FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS, Francinete Rabelo de Souza, ADAO DA SILVA MATOS, CLAUDIO SOUZA FREITAS FILHO, José dos Reis Cabral, CELMA MARIA GAMA FEITOSA, FRANCISCA DA CHAGA FERREIRA, JOSE EUFRASINA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Devido o aumento de casos de pessoas infectadas pela pandemia do novo coronavírus, defiro a prorrogação do início da perícia.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para indicar nova data, local e horário para início dos trabalhos, cuja data deve ter a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Defiro a expedição de alvará judicial para levantamento de 50% dos valores depositados em favor do perito judicial.

Intimem-se as partes e perito desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012204-09.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Contratos, Compra e Venda, Benfeitorias, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse

AUTOR: LUCILENE GOMES PINHEIRO PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉUS: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO, MARIO PABLO SOUSA E SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%), bem como no mesmo prazo, outorgue procuração a parte exequente, a fim de que procedam a escritura do imóvel.

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCCP.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: LUCILENE GOMES PINHEIRO PIMENTEL

Endereço: Rua: Quintino Bocaiúva, nº 1459, Bairro: São Cristóvão, na cidade de Porto Velho-RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052757-64.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO675-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028554-04.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTES: ARTUR LOPES DE SOUZA, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

Parte requerida: EXECUTADO: IRLEI DE SOUZA MOTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Considerando que a parte devedora foi devidamente citada nos autos (ID. 25132266), bem como considerando que o art. 274, parágrafo único do CPC, dispõe que é dever das partes manter atualizado nos autos o seu endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas para o endereço constante dos autos, não tendo a parte executada indicado novo endereço nos autos, tem-se que a intimação do início do cumprimento de SENTENÇA encaminhada para o mesmo endereço reputa-se como válida (art. 513, §3º, do CPC).

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Em seguida arquivem-se.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048330-87.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA, ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar as executadas para fins de citação, defiro o pleito de id. 54049184 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita desde 2018.

Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003179-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo
 Parte autora: AUTOR: REBECA VIRGINHA SILVA VIGOYA
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
 Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

REBECA VÍRGÍNIA VIGOYA JAKOBI propôs ação indenizatória por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A - GOL, alegando que adquiriu junto a requerida passagem aérea e quando estava voltando de Buenos Aires para Garulhos (destino final Porto Velho), foi informado que o voo não poderia pousar ali por conta dos fortes ventos, tendo se deslocado para o Rio de Janeiro. Lá aguardaram por duas horas, sendo que retornaram para Guarulhos, horário que havia perdido a conexão. Aduz que ficou sem assistência das 21h30min do dia 27 de novembro até as 04hs do dia 28. Afirma ainda que foi informada que seria acomodada apenas no voo das 23hs do dia 28, e que não havia hotéis disponíveis. Em razão disso, requer seja julgada procedente a demanda, condenando a requerida a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00 e danos materiais de R\$ 55,90. Junta documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 51941568) aduzindo que a pretensão autoral não merece ser atendida, uma vez que, a alteração do voo se deu em decorrência mau tempo incontestado na cidade de São Paulo, gerando o atraso subsequente do voo da autora, afirma que o atraso não foi capaz de gerar danos ao autor. Diz que forneceu hospedagem e alimentação, ao contrário do afirmado pela autora. Requer seja julgado improcedente o pleito autoral.

A requerente apresentou impugnação a contestação.

Intimada sobre provas, a requerida junta site da ANAC que atesta as condições climáticas no dia do voo.

A parte requerente quedou-se inerte

É o relatório necessário.

Decido.

DECIDO:

Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A controvérsia nos autos sob análise reside em saber se o atraso do voo da empresa requerida ocorreu por causa alheia a sua vontade e controle e se esta se portou de maneira adequada diante do ocorrido com os requerentes.

No caso dos autos, os requerentes sustentam que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa requerida consubstanciada no atraso do voo.

A empresa requerida, por sua vez, reconhece o ocorrido, mas alega ter sido causado, em razão de força maior decorrente do mau tempo em Guarulhos, o que impediu a aterrissagem, fato este imprevisível e inevitável.

De análise deste contexto, vejo que assiste razão à empresa requerida, porque, demonstrou na contestação que o voo inicial sofreu um atraso, consequência de mau tempo que fazia na cidade de Guarulhos.

Neste aspecto, as autoridades aeroportuárias impedem a movimentação de aeronaves que possam colocar em risco passageiros e usuários.

Porém a requerida verificando que a autora perdeu o voo, demonstrou que acomodou a autora em hotel e forneceu

alimentação, bem como no dia seguinte, acomodou-a no primeiro voo disponível, tendo o consumidor chegado ao seu itinerário, com algumas horas de atraso, mas com todas as providências possíveis tomadas pela reclamada.

Nestas condições, cito a presente DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Consumidor. Perda da conexão aérea. Atraso de voo. Força maior. Responsabilidade. Dano moral. A perda da conexão aérea em razão do atraso de voo, cuja partida foi postergada por motivo de força maior, não gera dano moral, se a companhia aérea mitigar por completo os efeitos gerados por essa perda, tal como fornecer hospedagem, alimentação e transporte e outros auxílios necessários em conformidade com as peculiaridades de cada caso. Apelação, Processo nº 0005847-85.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/08/2017.

“O mero atraso de voo não configura dano moral quando prestada a devida assistência aos passageiros no período de espera.

“Apelação, Processo nº 0025665-12.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/09/2015. Portanto, havendo o cancelamento do voo por motivos alheios à vontade da requerida, reputo como eficaz a conduta da empresa requerida em assistir os passageiros por todos os meios necessários ao caso dos autos para mitigar por completo as vicissitudes imprevisíveis ocorridas decorrentes do atraso da partida do voo. Registre-se que em impugnação a contestação sequer a parte autora refuta os documentos trazidos pela requerida de fornecimento de alimentação e hospedagem, sendo que na inicial afirma de forma clara que não recebeu nenhum atendimento da requerida, o que demonstra ter alterado a verdade dos fatos, pelo que condeno em litigância de má-fé a multa de 1% do valor dado à causa.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por AUTOR: REBECA VIRGINHA VIGOYA JAKOBI, em face de RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., ambos qualificados nos autos e, conseqüentemente declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa.

Condeno a requerente em litigância de má fé ao pagamento de multa de 1% do valor dado a causa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017174-52.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Parte exequente: EXECUTADO: CLECILDA MARIA DOS SANTOS

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte executada: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346
 SENTENÇA

Atento à manifestação de ID. 53266732, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXECUTADO: CLECILDA MARIA DOS SANTOS em face de EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 53142179).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031744-72.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Parte requerida: EXECUTADOS: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

DESPACHO

Vistos.

Acolho os cálculos dos consignantes.

Dito isto, expeça-se alvará em favor da parte consignante Santa Adelaide Properties Ltda EPP para que seja realizado o levantamento da quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), com seus respectivos rendimentos (contas judiciais 01685686-0, 01685687-8 e 01680136-4).

Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do saldo remanescente das referidas contas judiciais, equivalente à R\$ 25.270,00 (vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais), com seus respectivos rendimentos, para conta vinculada ao processo de n. 0129113-50.2002.8.22.0001, em atendimento à penhora no rosto dos autos determinada por aquele juízo (ofício n. 253-fff/2020/6ªVC/CPE1G), zerando-se as contas judiciais 01685686-0, 01685687-8 e 01680136-4.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039101-35.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

Parte autora: AUTOR: GEISYANE DE ABREU SALES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

Parte requerida: RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, decolar.com ltda

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre GEISYANE DE ABREU SALES e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (ID54208678), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: GEISYANE DE ABREU SALES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., ambas qualificadas nos autos. Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data tão somente em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes relativamente à ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A..

Dou prosseguimento ao feito em desfavor da ré "decolar.com ltda".

Intimem-se as partes (GEISYANE e DECOLAR.COM) para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Sobrevindo as manifestações, tornem-me para DECISÃO. No silêncio das partes, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0014154-80.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA GRACIELLE PIVA, OAB nº RO5175, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, OAB nº MG72065, JOAO ROAS DA SILVA, OAB nº MG98981

Parte requerida: EXECUTADO: JONATAN SENA DE SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido do exequente (ID. 52043208) e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (3 anos - Art. 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG - AgInt no REsp 1.675.530/SP).

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030653-15.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADOS: WANDREZIA LUCIA DA CRUZ SOUZA, WANDREZEGILIO DE FRANCA SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intimem-se os executados pessoalmente, nos termos do pedido de ID53752305, para que tomem ciência dos três boletos que acompanham a petição de ID52162579.

Considerando a SENTENÇA homologatória de ID52089884, após a expedição do necessário, cientifique-se a DPE e retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039792-83.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

Parte autora: AUTORES: IVALDO GERMANO DE LIMA, MARCIA PEREIRA DE ALMEIDA COSTA, SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA, TAINA SANT ANNA TRISTAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

Parte requerida: RÉUS: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA, VANESSA DE ANDRADE CATUNDA, JUAREZ ANTONIO PEREIRA CATUNDA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Tendo em vista a DECISÃO proferida na data de hoje nos autos de n. 7005495-50.2019.8.22.0001, determino que se intimem as partes para se fazerem presentes na audiência virtual designada

para o dia 17 de Março de 2021, às 8:30 - via videoconferência -, porquanto a análise dos dois processos será em conjunto. Segue link: <https://meet.google.com/qwg-qfyt-efa>

Associe-se aos autos de n. 7005495-50.2019.8.22.0001.

Em tempo, considerando a proximidade da audiência, intimem-se JUAREZ ANTONIO PEREIRA CATUNDA e VANESSA DE ANDRADE CATUNDA, réus nestes autos, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA - com urgência -, instruindo o MANDADO com as peças necessárias destes autos e daquele em dependência. Devem os réus constituir advogado para representá-los na solenidade ou buscar a assistência da DPE.

“Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a propriedade x a posse do imóvel em questão e a culpa da parte requerida pelo ocorrido (eventual esbulho), pressupondo que se trata de um proprietário não possuidor agindo contra um possuidor não proprietário; c) a responsabilidade pelo evento descrito nos autos; d) o reconhecimento da propriedade da autora através da presente demanda; e) a possibilidade de restituição do imóvel em questão, com todos os seus frutos e rendimentos.

Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos, bem como o depoimento pessoal dos requeridos e de representante legal da requerente.

Para tanto, cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 17 de Março de 2021 às 8:30h, via videoconferência. Oportunidade em que será analisada a pertinência da prova pericial (no imóvel), conforme postulada pelos réus. Segue link: <https://meet.google.com/qwg-qfyt-efa>

Tocante à produção de prova documental, esclareço inicialmente à autora que se trata de diligência que lhe compete, portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INCRA. Outrossim, eventuais documentos deveriam acompanhar a petição inicial. Contudo, nada impede a juntada de novos, caso justificada a necessidade. Considerando a proximidade da solenidade, deve a autora apresentar eventuais documentos no prazo de 15 (quinze) dias - a contar desta DECISÃO -, possibilitando a ciência destes pela parte ré.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes e testemunhas deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como as testemunhas e os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Aguarde-se a produção da prova.

Associe-se aos autos de n. 7039792-83.2019.8.22.0001 para DECISÃO em conjunto.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.”

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos de n. 7005495-50.2019.8.22.0001.

Aguarde-se a solenidade.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018389-58.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro Acidentes do Trabalho, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Custas

Parte autora: EXEQUENTE: JOEL WILLIAN GOMES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Concedo prazo de 10 dias para o exequente impulsionar o feito requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047382-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: CRISTIANE REIS BATISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

SENTENÇA

CRISTIANE REIS BATISTA propôs a presente ação pugnando pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim reconhecer como ocupacionais as lesões adquiridas, concedendo a concessão do auxílio-doença acidentário em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que durante a relação contratual com a IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 11.432.814/0001-11, desde 02 de maio de 2014, para o exercício da função de Motorista de Ônibus, sendo transferida em 01.09.2016 para a empresa integrante do mesmo grupo econômico CONSÓRCIO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – SIM, sofreu acidentes de trabalho em decorrência de patologias ocupacionais a que foi acometida, a Requerente afastada de suas atividades laborais.

Afirma que houve a emissão de CAT em 14/01/2015, sendo-lhe concedido desde então sucessivos benefícios previdenciários, sendo o último o de número 628.062.319-3 – Auxílio Doença Acidentário – espécie 91, com vigência a partir de 21/05/2019, conforme Carta de Concessão que ora juntamos. Por meio do Requerimento n. 196530745 de 25.09.2019, a Autora requereu a prorrogação do benefício sob o número 628.062.319- 3 junto a Autarquia Ré, cuja perícia foi realizada em 07/10/2019, no entanto a mesma teve seu pleito administrativo indeferido sob o argumento de que não fora constatada incapacidade laborativa.

Por fim, pugnou pela concessão de auxílio-doença acidentário liminarmente, e ao fim conversão auxílio-acidente conforme a incapacidade atestada em perícia.

Trouxe documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID: 32668452).

Devidamente citada, a parte Requerida não apresentou contestação.

Perícia encartada no ID: 44162279 p. 1 de 2.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355).

Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

II DO MÉRITO

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

Além disso, os benefícios arrolados na inicial demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

Com relação à carência, em caso acidentário é desnecessária, e ainda, neste fator encontro guarida para a tese de acidente de trabalho.

Ao inquirir o expert se as lesões podem ser consideradas como doença de trabalho, este respondeu no item II, "a" que a autora tem tendinopatia do manguito rotador em ombros, epicondilite de cotovelos, tendinite de punhos e síndrome do túnel do carpo. Devidamente provado portanto o caráter acidentário das lesões acometidas.

Quanto ao pedido de auxílio-doença, este também não está configurado pois a incapacidade apurada não é temporária.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício auxílio-acidente é o benefício cabível diante com limitação e seqüela permanente e parcial, que apresenta dificuldades para a realização de atividades laborais em virtude das seqüelas instaladas.

Nos termos da lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

É o caso dos autos, conforme ficou demonstrado por documentos e perícia judicial que confirmam que a autora tem lesão permanente e parcial passível de readaptação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial e consequentemente:

1. CONCEDO o benefício auxílio-acidente ao segurado CRISTIANE REIS BATISTA CPF nº 704.826.912-04

2. CONFIRMAR a tutela concedida em ID: 34910488 p. 1 de 5

3. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor do Autor referente ao pagamento das prestações do auxílio-doença de 13/04/2016 até 24/10/2018, deduzidos eventuais valores recebidos administrativamente no curso do p DEVERÁ a autarquia requerida inserir o autor em programa de reabilitação;

ARCARÁ a autarquia com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPD, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA."

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPD.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os

valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039792-83.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

Parte autora: AUTORES: IVALDO GERMANO DE LIMA, MARCIA PEREIRA DE ALMEIDA COSTA, SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA, TAINA SANT ANNA TRISTAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

Parte requerida: RÉUS: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA, VANESSA DE ANDRADE CATUNDA, JUAREZ ANTONIO PEREIRA CATUNDA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Tendo em vista a DECISÃO proferida na data de hoje nos autos de n. 7005495-50.2019.8.22.0001, determino que se intemem as partes para se fazerem presentes na audiência virtual designada para o dia 17 de Março de 2021, às 8:30 - via videoconferência -, porquanto a análise dos dois processos será em conjunto. Segue link: <https://meet.google.com/qwg-qfyt-efa>

Associe-se aos autos de n. 7005495-50.2019.8.22.0001.

Em tempo, considerando a proximidade da audiência, intimem-se JUAREZ ANTONIO PEREIRA CATUNDA e VANESSA DE ANDRADE CATUNDA, réus nestes autos, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA - com urgência -, instruindo o MANDADO com as peças necessárias destes autos e daquele em dependência. Devem os réus constituir advogado para representá-los na solenidade ou buscar a assistência da DPE.

"Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a propriedade x a posse do imóvel em questão e a culpa da parte requerida pelo ocorrido (eventual esbulho), pressupondo que se trata de um proprietário não possuidor agindo contra um possuidor não proprietário; c) a responsabilidade pelo evento descrito nos autos; d) o reconhecimento da propriedade da autora através da presente demanda; e) a possibilidade de restituição do imóvel em questão, com todos os seus frutos e rendimentos.

Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos, bem como o depoimento pessoal dos requeridos e de representante legal da requerente.

Para tanto, cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 17 de Março de 2021 às 8:30h, via videoconferência. Oportunidade em que será analisada a pertinência da prova pericial (no imóvel), conforme postulada pelos réus. Segue link: <https://meet.google.com/qwg-qfyt-efa>

Tocante à produção de prova documental, esclareço inicialmente à autora que se trata de diligência que lhe compete, portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INCRA. Outrossim, eventuais documentos deveriam acompanhar a petição inicial. Contudo, nada impede a juntada de novos, caso justificada a necessidade. Considerando a proximidade da solenidade, deve a autora apresentar eventuais documentos no prazo de 15 (quinze) dias - a contar desta DECISÃO -, possibilitando a ciência destes pela parte ré.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes e testemunhas deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como as testemunhas e os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Aguarde-se a produção da prova.

Associe-se aos autos de n. 7039792-83.2019.8.22.0001 para DECISÃO em conjunto.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.”

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos de n. 7005495-50.2019.8.22.0001.

Aguarde-se a solenidade.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039792-83.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

Parte autora: AUTORES: IVALDO GERMANO DE LIMA, MARCIA PEREIRA DE ALMEIDA COSTA, SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA, TAINA SANT ANNA TRISTAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

Parte requerida: RÉUS: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA, VANESSA DE ANDRADE CATUNDA, JUAREZ ANTONIO PEREIRA CATUNDA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Tendo em vista a DECISÃO proferida na data de hoje nos autos de n. 7005495-50.2019.8.22.0001, determino que se intimem as partes para se fazerem presentes na audiência virtual designada para o dia 17 de Março de 2021, às 8:30 - via videoconferência -, porquanto a análise dos dois processos será em conjunto. Segue link: <https://meet.google.com/qwg-qfyt-efa>

Associe-se aos autos de n. 7005495-50.2019.8.22.0001.

Em tempo, considerando a proximidade da audiência, intimem-se JUAREZ ANTONIO PEREIRA CATUNDA e VANESSA DE ANDRADE CATUNDA, réus nestes autos, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA - com urgência -, instruindo o MANDADO com as peças necessárias destes autos e daquele em dependência. Devem os réus constituir advogado para representá-los na solenidade ou buscar a assistência da DPE.

“Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a propriedade x a posse do imóvel em questão e a culpa da parte requerida pelo ocorrido (eventual esbulho), pressupondo que se trata de um proprietário não possuidor agindo contra um possuidor não proprietário; c) a responsabilidade pelo evento descrito nos autos; d) o reconhecimento da propriedade da autora através da presente demanda; e) a possibilidade de restituição do imóvel em questão, com todos os seus frutos e rendimentos.

Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos, bem como o depoimento pessoal dos requeridos e de representante legal da requerente.

Para tanto, cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 17 de Março de 2021 às 8:30h, via videoconferência. Oportunidade em que será analisada a pertinência da prova pericial (no imóvel), conforme postulada pelos réus. Segue link: <https://meet.google.com/qwg-qfyt-efa>

Tocante à produção de prova documental, esclareço inicialmente à autora que se trata de diligência que lhe compete, portanto,

indefiro o pedido de expedição de ofício ao INCRA. Outrossim, eventuais documentos deveriam acompanhar a petição inicial. Contudo, nada impede a juntada de novos, caso justificada a necessidade. Considerando a proximidade da solenidade, deve a autora apresentar eventuais documentos no prazo de 15 (quinze) dias - a contar desta DECISÃO -, possibilitando a ciência destes pela parte ré.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes e testemunhas deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como as testemunhas e os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Aguarde-se a produção da prova.

Associem-se aos autos de n. 7039792-83.2019.8.22.0001 para DECISÃO em conjunto.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.”

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos de n. 7005495-50.2019.8.22.0001.

Aguarde-se a solenidade.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7013849-30.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte Requerida, com Unidade Consumidora nº 142633-8, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 30 de janeiro/2020 começaram as oscilações de energia frequente na residência do requerente, bem como em todo o Distrito, contudo, no dia 02 de fevereiro (domingo) houve a suspensão total do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 04 de fevereiro (terça feira), sendo o reparo somente finalizado ao final do dia. Assim, o requerente ficou mais de 60 (sessenta) horas sem energia elétrica. Alega que se percebe total negligência e imprudência por parte da requerida, já que detinha o conhecimento da falta de energia na localidade desde o primeiro dia da interrupção, ou seja, 02 de fevereiro, entretanto, não se prontificaram a enviar uma equipe para solucionar o problema visando o restabelecimento de energia elétrica, deixando os moradores sem energia por 3 dias. Diz que o problema só foi solucionado depois que os moradores começaram a reivindicar, acionando a imprensa e pressionando os funcionários que prestam serviços a requerida para que resolvesse a questão. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que tão logo que fora tomado conhecimento da falta de energia no dia 02/02/2020, os prepostos da requerida se deslocaram para resolver o problema, o qual foi rapidamente resolvido, tendo durado a interrupção apenas por 05 horas, no entanto, por fatores alheios a vontade da requerida (fenômenos da natureza), no dia 03/02/2020 as 06h16min, houve nova interrupção do fornecimento de energia, por conta de forte chuva os cabos da rede foram rompidos devido a queda de um raio nos mesmos. Diz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia no Distrito o que ocorreu em 04/02/2020 às 18h30min. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 41 horas, as quais não foram ininterruptas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação. Réplica no ID: 52135179.

Foi oportunizada a especificação de provas e determinada a juntada de documento pela parte autora.

É o necessário relatório.

Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

O depoimento pessoal requerido pelo autor de si mesmo não é cabível na legislação, até porque o advogado do autor não pode fazer perguntas ao mesmo. Os documentos devem ser juntados na inicial e contestação e o depoimento de testemunhas não foi justificado pela parte que sequer indicou o que fariam sobre os fatos ou o que seria, sendo que tenho como suficiente as provas juntadas nos autos até o momento para prolação de SENTENÇA.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 60 horas na localidade onde reside – Distrito de Fortaleza do Abunã.

A interrupção foi confirmada pela requerida na sua peça de defesa, mas alega que foram por 41 horas, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas ou a falta destas, pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 02/02/2020 sendo restabelecida somente no dia 04/02/2020 por volta das 18:30h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, e a parte requerida não se desincumbiu de provar que foi caso fortuito e força maior, não juntou aos autos provas do alegado, apenas telas de seu sistema.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia

elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015039-30.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2020. (grifo nosso).

Apelação Cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso Parcialmente Provido. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048591-18.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020. (grifo nosso).

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049558-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/06/2020. (grifo nosso).

Vejo que o tempo superior à 41 horas sem energia elétrica, que é o tempo incontroverso nos autos, ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de ‘longa duração’, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população do Distrito de Fortaleza do Abunã.

A parte autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO: Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecedor. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente

de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020. (grifo nosso).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se, por sistema / DJ a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017730-49.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: MASTERVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

Parte requerida: EXECUTADOS: Robson Cristiano Rocha Apolinario, ROBSON CRISTIANO ROCHA APOLINARIO - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 54050269.

OFICIE-SE o INSS para que informe se a parte executada ROBSON CRISTIANO ROCHA APOLINARIO (CPF 682.620.002-34), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.

Após, conclusos para DECISÃO.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028837-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: HELENA DALFONE DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 54324362) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: HELENA DALFONE DE ALMEIDA em face de RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

HOMOLOGO RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045117-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ARLENE DO NASCIMENTO DE MATOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROELICH PALMA, OAB nº RO7662

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência feito em audiência de conciliação por videoconferência nos termos do provimento 018/2020 deste Tribunal.

A ata juntada contém a assinatura digital da conciliadora e telas do chat demonstrando a anuência das partes, atendendo ao disposto no art. 8º, incisos VI e VIII do referido provimento.

A requerida concordou com a desistência.

Isto posto, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: ARLENE DO NASCIMENTO DE MATOS em face de RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos.

Considerando que a parte desistiu após a apresentação de contestação, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da causa, cuja obrigação ficará sob condição suspensiva por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032585-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DAVILA LOPES - RS75397, MARLI SALVAGNINI - RO8050

RÉU: FERNANDA KARLA CAMPOS MONTEIRO e outros INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004703-28.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

Parte autora: AUTOR: CHARLES PIMENTEL LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o beneplácito concedido nos autos Processo 7004703-28.2021.8.22.0001.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo não possui qualquer relação jurídica com a mesma e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.

Alegando a parte autora que não possui qualquer débito com a requerida, discutindo o suposto débito em juízo, demonstra-se pela probabilidade do direito.

Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Adverte-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência. Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004981-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: AUTORES: IASMIN CAUANNY BURG MOULIN DE SOUZA, LUMA ROSA BAYMA, MICHAELA HELENA MORETTO ALVES, GIORGINA SALAZAR IBIETA, VANESSA SILVA DE CADENA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252

Parte requerida: RÉUS: IBRAHIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. As autoras contrataram advogado particular para a defesa de seus interesses e cursam Faculdade Particular de ensino Medicina, e, assim se denota por tais motivos que possuem toda a capacidade econômica de recolherem as custas do processo sem que isso se torne prejuízo para a sua vida econômica.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005189-13.2021.8.22.0001

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

Parte autora: AUTOR: VANDERLEI NOETZOLD

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

Parte requerida: RÉU: JOSELITO DE TAL

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005124-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Extravio de bagagem

Parte autora: AUTOR: MARILEIA DE SOUZA TORRES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004858-31.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

Parte requerida: RÉU: B. COL DEBELLA - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005162-30.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

Parte requerida: EXECUTADO: REGIANE SALES DA SILVA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 19.293,30 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: REGIANE SALES DA SILVA, RUA ANARI 5358, APARTAMENTO 104 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048366-66.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO177

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ ARTUR BRACK, YETE DE FATIMA BALEEIRO BRACK

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777

DESPACHO

Ciente da orientação da Corregedoria-Geral de Justiça acerca da consolidação de recursos em apenas uma conta judicial por processo.

Contudo, observa-se nestes autos que já houve o levantamento de todos os valores, bem como já fora satisfeita a prestação jurisdicional.

Dito isto, a regularização das contas judiciais encontra-se prejudicada.

Ademais, este processo não consta na lista recebida da Corregedoria-Geral de Justiça, aparentando ter sido enviado por equívoco.

Portanto, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7065198-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: ANDRESSA DAS CHAGAS ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR, OAB nº MG92798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA, OAB nº MG162283, ADRIENES BERNARDES DA SILVA, OAB nº MG155898

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2021 às 10h30min, a ser realizada por videoconferência.

O acesso à audiência se dará através do seguinte link: <https://meet.google.com/eyf-hcmm-nyb>

As partes ficam intimadas através dos advogados.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

Observações: Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem

ouvidas, para possibilitar o envio de novo link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, caso seja necessário, na data e horário pré-estabelecido.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015148-47.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: JHONATAN FARIAS RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Parte requerida: EXECUTADO: RENAN ALCANTARA BRAGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (Id. 53979645).

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo no importe de R\$ 81.894,38 (oitenta e um mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) atualizado até 01/02/2021 (id. 53979645).

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 1432, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO.

quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003219-51.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATIANA GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974

EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003474-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/04/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046376-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉU: RAYANE MARIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitero o despacho de id. 52347296, salientando que a requerida ainda não foi citada e que constrição anteriormente ao contraditório é medida excepcional que somente pode ser concedida quando fundamentada em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos, vez que não comprovada qualquer dilapidação patrimonial, sequer existindo título executivo nos autos.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção da demanda.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008762-98.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esubulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: EXEQUENTE: HAMILTON KUREK

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIA DO CARMO CORREA RIBEIRO SILVA, RONEI LUIZ DA SILVA, JOAO VITORIANO DOS SANTOS, MARIUZELENA HONORIO SOBRINHO, OSMAR ALVES DA CRUZ, RODRIGO CORREA RIBEIRO, MARIA HONORIO DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS GUEDES ORLANDI, JAILTON ASSIS ELIAS, IVAN PRIVADO OLIVEIRA, GRACINDO REIS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SOARES DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES, OAB nº RO8837, IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Destaque-se que diante da existência de diversos executados e do bloqueio total superior ao devido, promovi o desbloqueio das quantias muito baixas, realizando transferências visando uma proporcionalidade entre os executados que tiveram mais recursos bloqueados (Jailton Assis Elias, Maria Honorio de Oliveira e Maria das Graças Guedes Orlandi), totalizando R\$ 2.051,07 para cada um destes executados.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: ANTONIA DO CARMO CORREA RIBEIRO SILVA, GRAFITA 5559 CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONEI LUIZ DA SILVA, LH 630 KM 45, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO VITORIANO DOS SANTOS, PROJETO DE ASSENT SAO FRANCISCO, LINHA F MUTUM PARANA - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIUZELENA HONORIO SOBRINHO, AC JACI PARANÁ 146 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR ALVES DA CRUZ, RODRIGO CORREA RIBEIRO, RAIMUNDO CANTUARIA 1535 AREAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HONORIO DE OLIVEIRA, LINHA s/nº, DISTRITO DE DE JACI-PARANÁ - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS GUEDES ORLANDI, RUA PERCY HOLDER 3834 CIDADE DO LOBO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILTON ASSIS ELIAS, RUA MARIA IEDA INV 07 DE SETEMBRO 33, MARACACUERA ICOARACI - 66810-970 - BELÉM - PARÁ, IVAN PRIVADO OLIVEIRA, DO CAJUEIRO CENTRO - 65700-000 - BACABAL - MARANHÃO, GRACINDO REIS DOS SANTOS, LINHA 634 KM 80, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS SOARES DE ALMEIDA, CURITIBA DE 3072 ATE 3343 3192 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047666-85.2020.8.22.0001
Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: RÉU: RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas sisbajud, renajud e infojud, sendo que fora constatado nos resultados diversos endereços diversos do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058436-74.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE CARDOSO DE SA, DOMINGOS SILVA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à petição de id. 54089192, esclareço que este juízo não realiza a consulta via SIEL. Caso seja imprescindível, poderá ser remetido ofício ao TRE solicitando as informações. No caso dos autos verifico que não foram realizadas buscas nos sistemas Infojud e Renajud, meios mais céleres para localizar o endereço da parte, razão pela qual foi realizada consulta via sistema Infojud. Na oportunidade, foi localizado endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas da diligência, o que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de carta/carta precatória para a citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051656-55.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

Parte requerida: RÉU: EDENILCE PEDREIRA BARBA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

No caso específico dos autos, há informação de que a requerida está trabalhando no interior do Amazonas. O Oficial, inclusive, informou que contatou a requerida via whatsapp e esta informou a data em que estaria em sua residência em Porto Velho para receber a citação (id. 28288891).

Ademais, apenas duas diligências foram realizadas: expedição de ofício à CAERD e CERON, e havendo informações de que a parte está residindo em outro estado, imperiosa a consulta em sistemas mais abrangentes tais como Sisbajud, Infojud ou Renajud.

Assim, indefiro por ora a citação por edital e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte recolha as custas das diligências ou informe novo endereço válido para citação.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034262-06.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: OI MOVEL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DIAS DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019154-97.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: M N CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010606-47.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: CELIA DA SILVA MOTA LEITE, MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, EDIONE SOUZA DA SILVA, JAMIR DE OLIVEIRA FONSECA, JOSE VANDERLEI NOBRE ROSAS, RAIMUNDA ROSICLEIA DE OLIVEIRA DIAS, MANOEL FRANCISCO GIL, MARIA DO CARMO MOREIRA DE PAULA, MARIA JACINTA MONTEIRO MAIA, ROBERTO GOMES PINHEIRO, MARCELA LIMA GIL, MARCELA LIMA GIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092

DESPACHO

Ciente da orientação da Corregedoria-Geral de Justiça acerca da consolidação de recursos em apenas uma conta judicial por processo.

No caso destes autos as contas judiciais distintas referem-se igualmente aos honorários periciais depositados.

Verifica-se que, conforme decisão de ID. 27284820, houve depósito a maior dos honorários periciais.

Isto porque a perícia deve ser rateada entre as três requeridas, sendo que a ré Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA depositou o equivalente a 1/3 dos honorários, tendo depositado a quantidade exata devida.

Contudo, as rés Santo Antônio Energia S.A. e Energia Sustentável do Brasil S.A. depositaram cada uma 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários.

Sendo assim, considerando que cada requerida deveria ter depositado R\$ 8.815,66 (oito mil oitocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) e houve o depósito de R\$ 13.233,50 (treze mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) pelas rés Santo Antônio Energia S.A. e Energia Sustentável do Brasil S.A., deve ser feita a restituição a cada uma destas R\$ 4.417,83 (quatro mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos).

Dito isto, expeça-se alvará em favor da requerida Santo Antônio Energia S.A. para restituição da importância de R\$ 4.417,83 (quatro mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) em relação aos valores depositados na conta judicial de n. 01692285-4.

Expeça-se alvará, também, em favor da requerida Energia Sustentável do Brasil S.A. para restituição da importância de R\$ 4.417,83 (quatro mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos). em relação aos valores depositados na conta judicial de n. 01691649-8.

Após a restituição das referidas quantias, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência da totalidade dos valores da conta judicial 01692285-4 e 01692425-3 para a conta judicial 01691649-8, unificando nesta última o saldo total existente, bem como encerrando-se as contas judiciais 01692285-4 e 01692425-3.

Sem prejuízo, intime-se o perito nos termos do disposto na decisão de ID. 53973361.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002076-51.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nada a reconsiderar acerca da decisão inicial, notadamente levando-se em consideração o período de 6 (seis) meses sem faturamento da unidade consumidora, consoante fundamentação utilizada na referida decisão.

Aguarde-se a citação e realização da audiência inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041414-71.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNNA OLIVEIRA LIMA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Deferindo o pedido do credor foi realizada busca de endereços da executada via sistema sisbajud, conforme extrato anexo.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032232-56.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: STEPHANO RODRIGO MAGALHAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas sisbajud, renajud e infojud, sendo que fora constatado nos resultados diversos endereços diversos do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027593-92.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARCOS MININI DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais. VALOR DA CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022130-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013100-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON DE SOUZA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003980-80.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCA E CARVALHO & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

EXECUTADO: PINCEIS ATLAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JENNY LETICIA ATZ SAN MARTIN - RS50385, ANGELA MAGALI DA SILVA - RS40955, ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA - RS20040, FERNANDO ROBERTO LOPES ATZ - RS78392

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003916-38.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

RÉU: JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024226-94.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: MARIA CICERA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001001-82.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

RÉU: MARILUCE PAES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO4726
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012273-02.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAN SOUZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034479-49.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: LILIANE ALMEIDA LACERDA
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre os documentos juntados ID 54147172.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008317-75.2020.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA AMAZONIA DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: FABIO TUFIC MATNY
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/04/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ESPÓLIO DE YARA BRASIL CAMARGO, LEONARDO CAMARGO OLIVAS - CPF: 019.997.242-75 e Mariano Olivas Neto - CPF: 913.565.802-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três)

dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 25.055,41 atualizado até 30/10/2018.

Processo:0159104-37.2003.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0043-01, FABRICIO DOS REIS BRANDAO CPF: 042.371.677-80

Executado: YARA BRASIL CAMARGO CPF: 203.211.802-59, MARCELO APARECIDO OLIVAS CPF: 120.073.998-14, LEONARDO CAMARGO OLIVAS CPF: 019.997.242-45, MASSA PURA INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 00.686.692/0001-73, ESPÓLIO YARA BRASIL CAMARGO (REPRESENTADO POR MARIANO OLIVAS NETO), MARIANO OLIVAS NETO CPF: 913.565.802-97.

Despacho ID53973017: "(...) DESPACHO Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de ID. 52854040 e determino a citação editalícia dos executados ainda não citados nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/02/2021 12:29:19

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3377

Caracteres

2906

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

59,63

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053944-39.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 EXECUTADO: CEZAR ODISIO DA SILVA NETO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003941-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: CABOCLINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão juntada sob o ID53683588.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065024-05.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

RÉU: G. S. LIMA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002230-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Acidente Aéreo, Dever de Informação
 Parte autora: AUTORES: REBEKA MACIEL VENANCIO CASAGRANDE, GLEICY MACIEL CASAGRANDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO, OAB nº RO1525

Parte requerida: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas

de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/NR, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022340-26.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: RONDINELI JUNIOR BUENO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

Parte requerida: RÉUS: SARI POSSARI DOS SANTOS, ROMARIO BOTELHO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730

Vistos,

Oportunizo os requeridos a justificarem a utilidade e pertinência da prova oral pretendida, vez que aparentemente trata-se de matéria de direito, sob pena de indeferimento.

Prazo de 05 dias.

Com ou sem a resposta e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para decisão, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005495-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Parte autora: AUTOR: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI, OAB nº BA29318, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA, OAB nº GO2482, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR, OAB nº BA40395

Parte requerida: RÉUS: IVALDO GERMANO DE LIMA, MARCIA PEREIRA DE ALMEIDA COSTA, SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA, TAINÁ SANT'ANNA TRISTÃO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS RÉUS: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controversos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a propriedade x a posse do imóvel em questão e a culpa da parte requerida pelo ocorrido (eventual esbulho), pressupondo que se trata de um proprietário não possuidor agindo contra um possuidor não proprietário; c) a responsabilidade pelo evento descrito nos autos; d) o reconhecimento da propriedade da autora através da presente demanda; e) a possibilidade de restituição do imóvel em questão, com todos os seus frutos e rendimentos.

Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controversos, bem como o depoimento pessoal dos requeridos e de representante legal da requerente.

Para tanto, cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 17 de Março de 2021 às 8:30h, via videoconferência. Oportunidade em que será analisada a pertinência da prova pericial (no imóvel), conforme postulada pelos réus. Segue link: <https://meet.google.com/qwg-qfyt-efa>

Tocante à produção de prova documental, esclareço inicialmente à autora que se trata de diligência que lhe compete, portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INCRA. Outrossim, eventuais documentos deveriam acompanhar a petição inicial. Contudo, nada impede a juntada de novos, caso justificada a necessidade. Considerando a proximidade da solenidade, deve a autora apresentar eventuais documentos no prazo de 15 (quinze) dias - a contar desta decisão -, possibilitando a ciência destes pela parte ré.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes e testemunhas deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como as testemunhas e os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Aguarde-se a produção da prova.

Associe-se aos autos de n. 7039792-83.2019.8.22.0001 para decisão em conjunto.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 7039792-83.2019.8.22.0001.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005035-92.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTORES: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA, HOSANA MATEUS DE REZENDE

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Os documentos apresentados não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência.

Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de registro em carteira (CTPS), por si só, não é motivo determinante do deferimento de assistência judiciária, mormente considerando que a parte autora não apresenta quaisquer documentos que demonstrem sua situação financeira ou gastos.

Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Podem apresentar cópia da declaração de IR.

Podem, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação retro, retornem conclusos para decisão.

Intime-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055509-38.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Parte autora: EXEQUENTE: JANIS EYER NAKAHATI

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Vistos,

Ao cartório para cumprimento da sentença constante no id. 53844506.

Cumpridas todas as determinações, ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036925-88.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

Parte requerida: RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Realizada pesquisa via Renajud, esta restou infrutífera.

Assim, concedo prazo de 10 dias para o autor indicar para citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004905-05.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

Parte requerida: RÉU: ZILMA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039792-83.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

Parte autora: AUTORES: IVALDO GERMANO DE LIMA, MARCIA PEREIRA DE ALMEIDA COSTA, SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA, TAINA SANT ANNA TRISTAO

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

Parte requerida: RÉUS: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA, VANESSA DE ANDRADE CATUNDA, JUAREZ ANTONIO PEREIRA CATUNDA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Tendo em vista a decisão proferida na data de hoje nos autos de n. 7005495-50.2019.8.22.0001, determino que se intemem as partes para se fazerem presentes na audiência virtual designada para o dia 17 de Março de 2021, às 8:30 - via videoconferência -, porquanto a análise dos dois processos será em conjunto. Segue link: <https://meet.google.com/qwg-qfyt-efa>

Associe-se aos autos de n. 7005495-50.2019.8.22.0001.

Em tempo, considerando a proximidade da audiência, intimem-se JUAREZ ANTONIO PEREIRA CATUNDA e VANESSA DE ANDRADE CATUNDA, réus nestes autos, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA - com urgência -, instruindo o mandado com as peças necessárias destes autos e daquele em dependência. Devem os réus constituir advogado para representá-los na solenidade ou buscar a assistência da DPE.

"Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a propriedade x a posse do imóvel em questão e a culpa da parte requerida pelo ocorrido (eventual esbulho), pressupondo que se trata de um proprietário não possuidor agindo contra um possuidor não proprietário; c) a responsabilidade pelo evento descrito nos autos; d) o reconhecimento da propriedade da autora através da presente demanda; e) a possibilidade de restituição do imóvel em questão, com todos os seus frutos e rendimentos.

Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos, bem como o depoimento pessoal dos requeridos e de representante legal da requerente.

Para tanto, cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 17 de Março de 2021 às 8:30h, via videoconferência. Oportunidade em que será analisada a pertinência da prova pericial (no imóvel), conforme postulada pelos réus. Segue link: <https://meet.google.com/qwg-qfyt-efa>

Tocante à produção de prova documental, esclareço inicialmente à autora que se trata de diligência que lhe compete, portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INCRA. Outrossim, eventuais documentos deveriam acompanhar a petição inicial. Contudo, nada impede a juntada de novos, caso justificada a necessidade. Considerando a proximidade da solenidade, deve a autora apresentar eventuais documentos no prazo de 15 (quinze) dias - a contar desta decisão -, possibilitando a ciência destes pela parte ré.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes e testemunhas deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como as testemunhas e os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Aguarde-se a produção da prova.

Associem-se aos autos de n. 7039792-83.2019.8.22.0001 para decisão em conjunto.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.”

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 7005495-50.2019.8.22.0001.

Aguarde-se a solenidade.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056715-92.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: MARILUCE DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR, OAB nº SP283927

Vistos,

Diante da manifestação de ID54139555, na qual a executada informa não concordar com a contraproposta ofertada pela exequente e diz não disponibilizar de recursos para pagamento do débito, intime-se a credora para dizer se aceita a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, ou para requerer o que de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, a credora pode tentar compor extrajudicialmente com a devedora, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação judicial.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0251734-10.2006.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EMLIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANTONIO PINHEIRO COSTA JUNIOR, OAB nº MG48862, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, FILIPE OCTAVIO BRAGA DE ALMEIDA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADOS: TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP, JOAO CARLOS DE MARCO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ PIRES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Defiro a penhora dos imóveis indicados pela parte exequente (id. 27991305, 27991307, 27991309, 27991310, 27991311, 27991312 e 27991314).

A ordem deve ser cumprida observando-se os endereços apresentados pelo credor (ID. 53534960 e 53534962).

Expeça-se o necessário, mormente o mandado de penhora e avaliação desses bens.

Após a penhora, com decurso de prazo de impugnação, deverá a escrivania expedir mandado de averbação de penhora.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse em adjudicar o bem eventualmente penhorado nestes autos.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039296-20.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: DANIELLE DA SILVA RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035777-71.2019.8.22.0001

Classe: RELATÓRIO FALIMENTAR (135)

RELATANTE: DANIELA LIMA DA CRUZ

REQUERIDO: ministerio publico de rondonia e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145, SABRINA PUGA - RO4879

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044860-77.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

RÉU: ALEX FERREIRA DE SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044860-77.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

RÉU: ALEX FERREIRA DE SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028310-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALTAMIR DOS SANTOS BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004614-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE STEPHANIE DA SILVA HONORATO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2021 10:00 INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004614-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE STEPHANIE DA SILVA HONORATO e outros Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., ENERGIAS SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0025063-60.2008.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILO JUNQUEIRA IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, RENAN CORREIA LIMA - RO6400

RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185, ADAM MIRANDA SA STEHLING - RJ133055, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO121, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - PA19832-A INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número da conta para transferência do valor de ID 53993402.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045003-37.2018.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

Autor(a)(as)(es): AUTORES: B.J.L. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 21213697000159, BR 364 Km 8, SENTIDO CUIABÁ MT ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09324370000159, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1735, - DE 1600/1601 A 1907/1908, SALA A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05930813000102, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1735, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

Requerido(a)(s):

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.588.305,00

DESPACHO

Na petição de ID 53981745, a recuperanda afirma o seguinte: "Em primeiro, através da decisão de ID nº 50440269, este Douto Juízo determinou que todos os atos processuais deveriam ser praticados no Relatório Falimentar, processo nº 7015883-75.2020.8.22.0001. Agora, este Douto Juízo determina que as partes manifestassem (autor e réu, mesmo se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo polo passivo) requerendo o que entendessem de direito".

Conforme decisão de ID 37512292, proferido nos autos de n. 7015883-75.2020.8.22.0001, o juízo de então, na melhor das intenções (ID 37472968), determinou a cisão deste processo de recuperação judicial, n. 7045003-37.2018.8.22.0001, para que se seguissem naqueles autos com os atos processuais restritos à recuperação judicial. Isso porque advogados e outros intervenientes, pouco familiarizados com o procedimento recuperacional (falencial) ou desconhecendo totalmente o procedimento de rito especial, fazem seus diversos pedidos nos próprios autos, o que não é correto, infelizmente, tornando o processo digitalmente volumoso, dificultando o trabalho e a consulta do que é realmente da essência do processo, seja de recuperação, seja de falência. Ocorre que com a cisão do processo digital, não há como se impedir que as partes e outros intervenientes juntem aos presentes autos seus documentos, como se fazia nos processos físicos. Ao menos, no programa PJE da forma como se encontra atualmente, isso não é possível.

Isso fez com que a cisão do processo, com a intenção de facilitar o trabalho, acabou na verdade duplicando o trabalho, correndo-se ainda o risco de ficar documentos sem o devido pronunciamento judicial. Tanto é que o próprio requerente juntou a petição de ID 53981745 nestes autos, com uma cópia da petição (ID 53981746) que juntara naqueles outros autos (7015883-75.2020.8.22.0001, ID 52384403), como se isso fosse, no momento, facilitar o trabalho.

Esse problema que se acaba de relatar, ocorre também em outros nesta Vara e, infelizmente, não se pode agora corrigir.

Prossigam nos autos n. 7015883-75.2020.8.22.0001, como este juízo já determinara no despacho de ID 47334566 destes autos, e salientando que as decisões serão tomadas naqueles autos, que deverão ser conclusos na "pasta própria".

Int.

PORTO VELHO-RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032248-15.2017.8.22.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor(a)(as)(es): AUTOR: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 14327626000111, AVENIDA CARLOS GOMES 1900, SALA 4 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564

Requerido(a)(s): RÉU: NAIRA KARIANE RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 00763290203, RUA OSVALDO LACERDA 6061, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.184.527,75

DECISÃO

Informa o Administrador Judicial que alienou parte dos bens da massa falida, mas restaram outros que não foram objeto de alienação. Pede que os credores se manifestem se tem interesse na adjudicação como parte da dívida.

Defiro o pedido formulado pelo Administrador Judicial (ID 53469809). Publique-se edital, com prazo de 15 dias, contendo a relação dos credores da massa falida para que manifestem seu interesse sobre os bens que não foram objeto de alienação em hastas públicas ou venda direta. Caso manifestem interesse na adjudicação, como parte da dívida, deverão peticionar até o prazo de 30 dias nos autos, findo o prazo do edital, direito que somente poderá não ser concedido se houver credor interessado que pertença à classe preferencial superior.

O edital deverá também conter a relação dos bens que não foram vendidos, atenção que deverá ser levada em consideração no momento da confecção do ato pela CPE (ID 53469815).

Na hipótese de não existir credor interessado na adjudicação dos bens da massa falida, no prazo assinalado, os bens serão objeto de doação a entidades filantrópicas ou assistenciais que se interessarem, ou declarados vagos, encerrando-se o processo.

Expeça-se edital.

Int.

PORTO VELHO-RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049727-16.2020.8.22.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor(a)(as)(es): AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA BARROSO, CPF nº 76834050272, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

Requerido(a)(s): RÉU: EDUARDO MARQUES PEREIRA, CPF nº 01696332095, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Defiro a emenda apresentada (ID 53254773 e 52905469) bem como os benefícios da justiça gratuita.

Pede o autor tutela provisória de urgência.

Não se vislumbram presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

O requerente não juntou aos autos documento atualizado da Junta Comercial a respeito do contrato social da sociedade que alega compor o quadro social atualmente. Além disso, não restou demonstrado o perigo de o pedido de tutela ser concedido ao final.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória antecipada.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601(9º andar), Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Rondônia, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer à audiência designada (art. 334, §3º, CPC). A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Vindo ou não a contestação certifique-se a CPE a sua tempestividade.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉU: EDUARDO MARQUES PEREIRA, CPF nº 01696332095, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

PORTO VELHO-RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019255-66.2019.8.22.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor(a)(as)(es): AUTOR: RAGE MYRRIA, CPF nº 14968738234, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

Requerido(a)(s): RÉUS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, CPF nº 28977149215, JOAO ESTRELA 212, COND JARDIM

PALMEIRA PENAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 10685120244, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CASA 19 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, CPF nº 94083460253, RUA CABO VERDE 2696, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 30818276000142, RUA VENEZUELA 2405, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) Valor da Causa: R\$ 250.000,00 DECISÃO

Acolho a manifestação de ID 53570958 para considerar a parte ré como não citada e tornar sem efeito o despacho de ID 52997866. De efeito.

O autor, ao requerer a falência da requerida RENEW INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA, apontou no polo passivo da ação os sócios da sociedade limitada e juntou cópia de contrato social onde constava como sócios da empresa ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO e LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO (ID 27065498). Nas sociedades com sócios de responsabilidade limitada, estes, não podem falir conforme estabelece a Lei Falimentar (arts. 1º e 6º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, com as alterações proporcionadas pela Lei n. 14.112/2020). Poderiam figurar, desde que fossem sócios com responsabilidade solidária e ilimitada, já que estes respondem pelo pagamento de todas as dívidas da pessoa jurídica e sofrem os mesmos efeitos da falência.

A princípio, a citação de pessoa jurídica é válida se ocorre na pessoa de um dos sócios (art. 248, §2º, do Código de Processo Civil).

LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO foi citado e apresentou contestação (ID 33534561) alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e juntou com a sua petição cópia do contrato social mais atualizado do que aquele juntado pelo autor, onde aponta que no quadro social da requerida há apenas um sócio, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, tendo os demais se afastado da sociedade (ID 33534563).

Efetivamente, os sócios de sociedade limitada não devem figurar no polo passivo de ação falimentar, pois não são considerados, a princípio, empresários, na forma do art. 1º, da Lei n. 11.101/2005, para fins dessa Lei, de modo que não só LUIZ MARCELO, mas também RONILDO VIEIRA DE CARVALHO e o próprio ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, de modo que seus nomes devem ser excluídos do polo passivo, por não deterem a condição de empresários para figurarem como réus em ação falencial. Mas isso não significa que não possam ser chamados a responderem pelo pagamento de dívidas da sociedade, situação essa totalmente diversa.

Feitas essas considerações, pelo fato de a requerida RENEW INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA possuir apenas um sócio, quem seja, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, tenho por bem não considerar com válida a citação da pessoa jurídica na pessoa dos sócios que se retiraram do quadro social: RONILDO VIEIRA DE CARVALHO e LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO. Não se pode atribuir a eles as mesmas condições e efeitos que o art. 248, §2º, do Código de Processo Civil atribuiu para dar validade à citação das pessoas jurídicas.

Apreciando as considerações da parte autora na petição de ID 42957081, observo que as informações relatadas pelos familiares de ROBERTO ao Oficial de Justiça, conforme a certidão de ID 41598951, parecem não guardar sintonia com a realidade, presumindo-se que o sócio de sociedade ROBERTO esteja se ocultando para ser citado. Assim, defiro o pedido do autor para que a empresa requerida seja citada por Hora Certa, devendo-se cumprir o disposto nos arts. 252, 253 e 254, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação por hora certa do "sócio" ROBERTO AMBROSIO DA SILVA.

A CPE deverá excluir os sócios da sociedade apontados na inicial do polo passivo da ação, mantendo-se apenas RENEW INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.

Int.

PORTO VELHO-RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058047-89.2019.8.22.0001

Classe: Renovatória de Locação

Autor(a)(s)(es): AUTOR: M. A. A. DO VALLE COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, CNPJ nº 09361947000100, AVENIDA RIO MADEIRA, 3288 LOJA 206/02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

Requerido(a)(s): RÉU: ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA, 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da Causa: R\$ 278.072,62

DECISÃO

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação comercial (loja instalada em shopping center) c/c revisional de aluguel, movida por CANAÃ RESTAURANTE EIRELI-ME em face de ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA EPP, na qual afirma a parte autora que firmou contrato de locação não residencial de imóvel com o requerido, em 2008, sendo que o contrato atual está em vigência desde 01/07/2015, com vigência até 30/06/2020. Aduz que pretende a renovação pelo mesmo período, mantendo as condições da locação existente, salvo o valor do locativo, que atualmente corresponde a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pretendendo sua fixação no montante de R\$ 6.161,75 (seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), uma vez que, o valor apresentado pela requerida está além dos valores praticados no mercado.

Despacho deferindo a medida liminar fixando aluguel provisório, determinando a realização de audiência de tentativa de conciliação e citação da requerida (ID: 33911632).

A parte requerida, por sua vez, preliminarmente argui ausência de requisitos para ação renovatória. No mérito sustenta que inexistente comprovação de idoneidade do fiador, aponta o inadimplemento da parte autora com as obrigações contratuais, bem como entende que o contrato já possuía as previsões necessárias acerca da renovação locatícia. Apresentou, ainda, os termos que entende por devidos para a renovação (ID: 45616422).

Apesar de intimada a parte autora não apresentou réplica a contestação (ID: 46528708).

É o relatório.

A requerida alegou preliminarmente ausência de requisitos para ação renovatória.

A ação renovatória é aquela proposta pelo inquilino contra seu locador para que um contrato de locação comercial seja renovado de modo forçado, mesmo contra a vontade do locador, permitindo que o empresário (inquilino) permaneça conduzindo seu negócio naquele ponto comercial, possuindo como requisitos ser a locação comercial pactuada por contrato escrito, por prazo determinado, ter no mínimo 5 anos de contrato e possuir a empresa, no mínimo, 3 anos no mesmo ramo empresarial.

Ao contrário do sustentado pelos réus, a peça vestibular se encontra revestida das exigências legais de modo a apresentar os requisitos objetivos para a regular tramitação da causa, tanto assim que lhe permitiu apresentar defesa, atacando todos os pontos suscitados na inicial.

Os vícios apontados não são suficientes para macular a validade da exordial e o andamento processual, não causando qualquer prejuízo às partes. Ademais, os pontos articulados na inicial como preliminares estão relacionados diretamente com o mérito do processo, e em ocasião oportuna serão analisados por definitivos. Outros, estão relacionados com o interesse público, ou seja, o cumprimento de normas de segurança que este juízo entende que escapam à alçada privada.

Considero saneado o feito.

Há controvérsia fática quanto ao valor de mercado do aluguel, visto que a parte autora entende que diante do cenário econômico atual não há como se manter as bases locatícias originárias, além de existir outros lojistas com locação próxima e valores de locação inferiores, enquanto como questão de direito o preenchimento dos requisitos legais para revisão/renovação do aluguel.

O ônus probatório para demonstrar a modificação do valor de locação do imóvel pertence à parte autora, visto tratar-se de fato constitutivo de seu direito. Não há aqui que se falar em aplicação do CDC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendam produzir.

Int.

PORTO VELHO-RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7024666-56.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1054

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BRUNO NOCRATO LOIOLA em face de DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida relação jurídica que deu origem ao crédito de R\$ 510.842,19 (quinhentos e dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

Citada (ID: 47303999), a requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos. Juntou manifestação (ID: 48773537) reconhecendo a dívida no montante de R\$ 575.717,18 (quinhentos e setenta e cinco mil e setecentos e dezessete reais e dezoto centavos), requerendo o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro parcelas). Recolheu a 1ª parcela anexa a manifestação (ID: 48773511).

O autor manifestou informando a inexistência de oposição de embargos, não possuindo interesse na proposta apresentada e pugnando pelo julgamento antecipado do feito (ID: 49474715).

Depósito da 2ª parcela (ID: 50406209), 3ª parcela (ID: 51918691), 4ª parcela (ID: 53150754). O valor dos depósitos totalizam R\$ 98.723,15 (noventa e oito mil e setecentos e vinte e três reais e quinze centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, quedou-se inerte ao chamado judicial, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada o contrato particular de prestação de serviços (ID: 42243573), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento integral, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por BRUNO NOCRATO LOIOLA em face de DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 476.994,03 (quatrocentos e setenta e seis mil e novecentos e noventa e quatro reais e três centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir do vencimento (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do CC), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Foi deduzido o valor de R\$ 98.723,15 (noventa e oito mil e setecentos e vinte e três reais e quinze centavos) já depositados nos autos.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais. Deixo de condenar a parte requerida em honorários advocatícios por não ter havido resistência ao pedido.

Fica intimada a parte sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivese.

Havendo requerimento da parte exequente, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito e as custas, sob pena de serem acrescidos ao valor o percentual de 10% de honorários advocatícios e multa, no mesmo percentual.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7047707-23.2018.8.22.0001

CLASSE: Imissão na Posse

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDOS: LEA CLARA PENSE DA LUZ, LUIZ FERNANDO PIRES DA LUZ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

DECISÃO

ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. apresentou impugnação aos honorários periciais apresentados pelo perito Moisés Vieira Fernandes (ID: 37973119), afirmando que o valor seria muito alto. Entende que o valor deve ser minorado aos patamares indicados na petição (ID: 38197164).

O perito juntou manifestação, informando que tem formação em Engenharia Agrônoma e especializações na área de Meio Físico e Meio Ambiente, com a obtenção do grau de Mestre em Geografia pela UNIR/RO, afirmando que "os exemplos citados na impugnação do requerente tem origens em locais distantes de nossa realidade, Estados com características totalmente diferentes da nossa região (MT, SP e MA), quer seja quanto à tipologia, logística e graus de dificuldade para realização das incursões a campo, coleta de dados mercadológicos, quer seja quanto à disponibilidade de técnicos habilitados para a realização de trabalhos periciais, que requerem amplo conhecimento local/regional e atribuições técnicas compatíveis com as necessidades do juízo", pugnou pela improcedência da impugnação aos honorários (ID: 47658863).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão requerente não merece guarida.

Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão à requerente quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. O que não é o caso dos autos. Ainda, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.

Não obstante a parte requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, a formação acadêmica deste, à saber Engenharia Agrônoma e especializações na área de Meio Físico e Meio Ambiente, com a obtenção do grau de Mestre em Geografia pela UNIR/RO, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos.

Com efeito, pondero que o perito, por ocasião da juntada da proposta de honorários, apresenta justificativas acerca da quantificação dos seus honorários, discriminando de forma clara o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, custo de ART e dentre outros gastos, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado (ID: 37973119 p. 2).

O parâmetro utilizado pelo perito para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha, bem como o vulto dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.

Diante de todo o exposto REJEITO a impugnação apresentada ao valor dos honorários periciais e HOMOLOGO a proposta apresentada pelo perito Moisés Vieira Fernandes (ID: 37973119). Ante todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da decisão saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:

I - FICA INTIMADA a parte requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo e processo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, podendo as partes indicarem seus assistentes técnicos para acompanharem os trabalhos do perito. Fica facultado às partes apresentarem seus quesitos.

II - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

III - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

IV - O perito deverá apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova conclusão, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º).

V - Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, o perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer os pontos controvertidos (CPC, art. 477, § 2º).

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0020328-08.2013.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(a)(as)(es): AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AV. PAULISTA, 2150 - SÃO PAULO - SP 2150 CENTRO - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Requerido(a)(s): RÉUS: WELIOMAR NOGUEIRA SOARES, CPF nº 74778358287, VALE DO SOL 1993 NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE UELISSON NOGUEIRA SOARES, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 31.871,89

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo.

No mais, visando à celeridade processual, depois de devidamente recolhidas as custas, fica DEFERIDO o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço constante na inicial, conforme requerido na petição de ID: 49801667, e com as benesses do art. 212, do CPC.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

PORTO VELHO-RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031370-85.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(a)(as)(es): AUTOR: A. C. F. E. I. S., CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER SN, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

Requerido(a)(s): RÉU: A. N. M., CPF nº 71707077215, RUA MARINEIDE 7350, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 23.268,35

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez que foi recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

Informo que foi retirado o sigilo do presente processo por não enquadrar-se nas hipóteses do artigo 189 do CPC.

Int.

PORTO VELHO-RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004960-90.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Autor(a)(as)(es): AUTORES: RAIMUNDO NICOMEDES DOS SANTOS, RUA JANAÍNA 6625, TELEFONE: 9996-4359 JARDIM IPANEMA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA GUIA FERREIRA SANTOS, RUA JANAINA 6625 IGARAPÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a)(s): RÉUS: JANIVALDO FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA, NOVACAPIMOVEISEIRELI-ME, CNPJ nº 04608493000106, RUA FABIA, 6692,6522,6292; RUA VERA, 6125/6078/5888, RUA MARIA DE LOURDES, 5858, 6455, 6077 IGARAPÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 8.689,27

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Defensoria Pública na petição de ID: 39785467 e as tentativas frustradas de intimação pessoal (ID: 43660646/ID: 43661359/ID: 49165709/ID: 49171927),

defiro o pedido de sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PORTO VELHO-RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7032488-33.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: WILLAMES JOSE MORAIS GALDINO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO(A): RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 52824382 .

Intime-se o INSS para reativar/prorrogar o benefício nº 6263133566 (DCB 30/12/2020) por mais 180 (cento e oitenta dias).

Dados para restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: WILLAMES JOSE MORAIS GALDINO

CPF: WILLAMES JOSE MORAIS GALDINO, CPF nº 75196786287

NB: 6263133566

DIP: 01/01/2021

DCB: 180 (cento e oitenta dias)

No mais, aguarde-se o agendamento da perícia pelo setor de regulação.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de INTIMAÇÃO do deferimento de prorrogação do benefício, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004232-12.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Aguarde-se a vinculação da guia de custas ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observe que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7025872-08.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: EDINEIA FERRAZ DA CRUZ, ALEXANDRE LACERDA DE GOIS E SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉUS: REJANE DA SILVA FREITAS, ANTONIO XAVIER DOS SANTOS

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 54031546 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004763-98.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: CLODOMIR TEIXEIRA ALVES

Despacho

Defiro em favor favor do autor as benesses da justiça gratuita.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: RÉU: CLODOMIR TEIXEIRA ALVES, RUA VICENTE RONDON 4560 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004614-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAFAEL BARBOSA SANTIAGO, MICHELE STEPHANIE DA SILVA HONORATO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho

Defiro em favor dos autores as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observe que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Vista ao MP.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004689-44.2021.8.22.0001

Classe: Monitoria

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

RÉUS: DANIELE GOMES PAIXAO, D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: RÉUS: DANIELE GOMES PAIXAO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2367, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 2000, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7065080-38.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, BRADESCO
Requerido(a)(s): EXEQUENTE: JOAO SANTOS ARAUJO, CPF nº 70266141269, RUA ARRUDA 5833 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido constante no ID: 49559704.

Expeça-se a certidão de crédito, como requerido, exigindo-se, conforme o caso, o recolhimento de eventual custa.

No mais, requeira a exequente o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PORTO VELHO-RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7025510-79.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADOS: DANIELLE TEIXEIRA ROSA, REGINALDO GIRELLI MACHADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ALVARÁ/OFÍCIO

EXPEÇO alvará eletrônico em favor do advogado do exequente.

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1709883-7, Saldo: R\$ 601,05

Favorecido: CLEBER DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 59957808249, Valor: R\$ 1.237,77

Validade: 30 (trinta) dias

Recomendo que a parte interessada se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação para levantamento do alvará.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

No mais, acerca do pedido de penhora de salário do executado na petição de ID. 54106501, o executado Reginaldo Girelli Machado já teve parte de sua renda penhorada, conforme decisão de ID. 29805726, no montante de 15%, quando obtinha a remuneração bruta de R\$ 4.520,00 (quatro mil quinhentos e vinte reais) O mesmo, assistido pela defensoria pública (ID. 30807251), apresentou impugnação à penhora, que embora rejeitada por este juízo, mais tarde se mostrou inócua em razão do desligamento do servidor, conforme ID. 39733588.

Entretanto, o exequente apresentou documento que comprova o retorno do executado ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, com remuneração bruta de R\$ 8.191,18 (oito mil cento e noventa e um reais e dezoito centavos), conforme ID. 54106513. Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra instituída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. (TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPD, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. (TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria).

Nos autos o executado não traz nenhum interesse em cumprir com a sua obrigação.

Para tanto, determino:

a) oficie-se ao órgão pagador (FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA) determinando retenção mensal de até 15% (quinze por cento) dos proventos líquidos da parte executada (deduções legais), REGINALDO GIRELLI MACHADO (CPF: 478.819.252-72), promovendo a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte exequente (ID. 54106504), no valor de R\$ 25.716,72 (vinte e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) salvo a sua impossibilidade, o que deverá ser justificado nos autos;

b) cientifique-se, no ofício, o órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

c) Proceda ao cadastro da Defensoria Pública como representante do executado REGINALDO GIRELLI MACHADO;

d) Intime-se a parte executada, por meio da Defensoria Pública, acerca da presente decisão, podendo apresentar embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):

FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FHEMERON

Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 78905-160.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025109-46.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Oficie-se ao banco pagador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este juízo cópia da comprovação da transferência, conforme alvará judicial anexado no ID 12983239.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004755-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO ALVES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão

realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citação.intimacao@seguradoralider.com.br.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004802-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IASMIM ESTEFANE NASCIMENTO CARDOZO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citação.intimação@seguradoralider.com.br.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0016927-64.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA MAJOR AMARANTE, 513, NÃO CONSTA ARIGOLÂNDIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253

GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

RÉU: ALTEMIR TOMAZINI, RUA 6 92 NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

Valor da causa: R\$ 6.940,00

DECISÃO

O requerido opôs embargos de declaração arguindo omissão na sentença de ID: 51456378, uma vez que, não houve manifestação acerca do termo inicial e final dos juros e correção monetária (ID: 51963171).

A requerente opôs embargos de declaração, argumentando omissão na sentença de ID: 21456378 “ao não observar os parâmetros fixados pelo §1º, do Art. 27, do Dec. 3.365/41, a ser utilizados para se arbitrar os honorários advocatícios em se tratando de ação que tenha como objeto a constituição de servidão administrativa”, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre o valor depositado em juízo e o valor da indenização (ID: 51969296).

Contrarrazões dos embargos opostos pelo requerido (ID: 52532144).

Relatei. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. [...]”

Dos embargos opostos pelo requerido:

O requerido busca sanar omissão na sentença proferida, alegando omissão, pois não houve manifestação acerca do termo inicial e final dos juros e correção monetária.

A pretensão do requerido merece ser acolhida pois identificada omissão na sentença, concernente à forma de atualização monetária e juros.

Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. OBSERVÂNCIA AO REGIME DO DECRETO-LEI Nº 3.365 /41. RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. 2. Os juros moratórios em servidão administrativa se limitam à taxa de 6% ao ano e contam-se do trânsito em julgado da sentença. 3. Os juros compensatórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na sentença, a contar da imissão na posse. Inteligência do art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 4. O valor dos honorários de advogados em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, conforme determina o Decreto-lei n. 3.365/41, merecendo reforma a sentença que não observa a regra honorária prevista na lei específica. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 00011567520128220014 RO 0001156-75.2012.822.0014, Data de Julgamento: 18/05/2020)

Dos embargos opostos pela requerente:

Neste caso, merece acolhimento os embargos, tendo em vista que no termos do §1º, do artigo 27 do Dec. Lei nº 3.365/41, os honorários do advogado serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o valor depositado quando ajuizamento da ação e aquele apurado no decorrer da instrução processual e fixado na sentença.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. RECURSO PROVIDO. Entende a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça que o termo inicial da correção monetária deve ser a data do laudo pericial utilizado pelo juízo. Entende o STJ que os honorários advocatícios, em sede de servidão administrativa, devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/1941, calculados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente. (TJ-RO - AC: 00034449320128220014 RO 0003444-93.2012.822.0014, Data de Julgamento: 18/05/2020)

SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. FAIXA DE SERVIDÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL RURAL. VALOR DO HECTARE. MANUTENÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. INDENIZABILIDADE. COEFICIENTE DE SERVIÇO. MODIFICAÇÃO. CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.[...]Nos termos do §1º do artigo 27 do Decreto n. 3.365/41, os honorários devidos nas ações de desapropriação devem ser fixados entre meio e cinco por cento da diferença entre o valor oferecido e aquele fixado na sentença. (Apelação, Processo nº 0005597-75.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/06/2019)

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos nos ID: 51456378/ID: 51969296, para que na parte dispositiva da sentença exarada no ID: 51456378, passe a constar a seguinte redação:

“Condenar a autora ao pagamento de R\$ 67.464,76 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em favor do requerido, sendo que desse valor deverá ser deduzido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos (ID: 12078102 p. 56), a título de indenização pela área serviente, cuja correção monetária incidirá sobre a diferença não depositada, a partir da data do laudo pericial 26/09/2019 (ID: 31167230). Os juros de mora incidem em 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 STJ e da legislação especial. Nos termos do art. 15-A do Decreto Lei n. 3.365/41, igualmente incidem juros compensatórios, estes no percentual de 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na sentença, desde a imissão na posse na data de 19/03/2018 (ID: 17019146/ID: 17019200)”.

Condeno ainda a requerente no pagamento das custas processuais à serem calculadas com base no valor da indenização fixada, bem como nos honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado em juízo e o valor da indenização, nos termos artigo 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/1941”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Informo às partes que existem dois valores depositados na conta judicial 2848/040/01590000-8, nos valores de R\$ 6.940,00 (seis mil e novecentos e quarenta reais), ID: 12078102 p. 71, e R\$ 5.881,72 (cinco mil e oitocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), valor depositado em 31/07/2018, conforme extrato anexo.

Int.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019818-26.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELSON ALVES NAZARET

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT ajuizada por ADELSON ALVES NAZARET em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, pelo que foi indeferida a solicitação, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 4.725,00, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida nos termos da inicial, bem como em custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais. Instruiu a inicial com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 49357662) alegando preliminarmente: a) ausência de comprovante de endereço; b) proprietário do veículo inadimplente com o seguro; e, no mérito, sustentou: a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e, o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 50467393), momento em que juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% do dano parcial completo (ID 50467394), do qual as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID 49900841).

Manifestação da parte requerida em relação ao laudo pericial (ID 50532068).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

II - DAS PRELIMINARES

a) – Ausência de Comprovante de Domicílio

A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.

Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.

Assim, conforme se verifica pelo documento de ID 39138079, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrer na jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda. Ainda, na certidão de ocorrência consta o nome e matrícula do comissário que registrou o boletim.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

b) – Impugnação ao Perito/Laudo Pericial

A irresignação quanto à qualificação do expert já foi analisada por este Juízo por ocasião de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a conclusão positivada no laudo pericial será analisada com o mérito da demanda.

c) – Proprietário Inadimplente com o Seguro DPVAT

A requerida se opõe ao dever de indenizar, sob a alegação de que o proprietário do veículo envolvido no acidente automobilístico estava inadimplente na data do sinistro, tendo que razão não lhe assiste. Isto porque, não constitui óbice ao reconhecimento do direito à indenização a assertiva da ocorrência de não recolhimento do prêmio de seguro por parte do proprietário do veículo envolvido no acidente.

O DPVAT é seguro obrigatório e decorre de lei (Lei nº 6.194/74), sendo devido às pessoas, transportadas ou não, vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

A disposição do artigo 7º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é clara no sentido de que a indenização é devida nos mesmos valores, ainda que não realizado ou vencido o seguro, cabendo ao segurador diligenciar a fim de garantir o recebimento de seu crédito.

Essa também é a orientação da Súmula nº 257, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”. Nesse sentido: “CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. LEIS NS. 6.194/74 E 8.441/82. I. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. Ação procedente.” (STJ, REsp nº 163.836/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2000. g.n).

Ao contrário do que sustenta a demandada, o presente caso em nada difere das situações consideradas na orientação jurisprudencial, pois nenhuma ressalva existe para afastar a aplicação do entendimento na hipótese em que o proprietário inadimplente é a vítima, nada justificando a adoção de tratamento diverso.

Ademais, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, basta para o pagamento do seguro, a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º da Lei nº 6.194/74).

Desta feita, afasto a preliminar arguida.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Ainda, consoantes ao que dispõe a Súmula 257 do STJ “ A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”, não há ressalvas para a hipótese de ser a vítima a própria proprietária inadimplente do veículo automotor, ficando, assim, refutada a tese defensiva. Cabe a quem de direito, utilizar a via adequada para recebimento do seu crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do TJ/SP, em julgamento de caso análogo, vejamos:

“APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - RECUSA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO - A legislação exige tão somente simples prova do acidente e do dano decorrente - Exegese da Lei nº 6.194/74 - Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida. Recurso não provido.”. (TJSP; 25.ª Câmara de Direito Privado; Apelação n.º 0005039-24.2012.8.26.0077; Rel.ª. Denise Andréa Martins Retamero; j. 06/02/2014).

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Incapacidade apurada por perícia. Pretensão acolhida. Inadimplência do proprietário do veículo com relação ao prêmio devido. Irrelevância. Indenização devida. Aplicabilidade da Súmula n. 257 do STJ. Entendimento da jurisprudência. Precedentes do STJ e TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação n. 1000766-60.2014.8.26.0482, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 04/02/2016).

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 04/07/2019, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da

invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATORIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na sentença, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 25% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

Ressalte-se que a requerida não trouxe qualquer elemento no sentido de ilidir a conclusão do perito judicial – não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC –, que deve ser observada integralmente para o deslinde da demanda. Não há dúvida, portanto, sobre a incapacidade parcial permanente da parte autora, nem discussão sobre seu grau de invalidez.

Assim, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do dispositivo desta decisão, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um joelho, tornozelo ou quadril perfaz o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso tornozelo esquerdo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), este de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o artigo 85, §8º, do CPC, além das custas e despesas processuais. Deixou-se de fixar os honorários em percentual sobre o valor da condenação por resulta em valor que não remunera a atividade laboral do advogado.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta:

2848/040/ 01737688 -8), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7026290-43.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IDILA MIGUEL BOHRER
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT ajuizada por IDILA MIGUEL BOHRER em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, pelo que foi indeferida a indenização, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 4.725,00, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida nos termos da inicial, bem como em custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais. Instruiu a inicial com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 50213711) impugnando o pedido de gratuidade da justiça; e, no mérito, sustentou: a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e, o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 50468884), momento em que juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 75% do dano parcial completo (ID 50468887), do qual as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID 50945606).

A parte requerida colacionou nos autos alegações finais e manifestação em relação ao laudo pericial, pugnando pela improcedência da ação (ID 50585643).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

II - DAS PRELIMINARES

a) – Impugnação a Justiça Gratuita

A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnação não faz jus à gratuidade judiciária.

No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora é atendente de padaria, e, por ocasião do acidente, ficou impossibilitada de auferir mais valia mediante qualquer atividade. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.

Ademais, cabe a parte requerida o ônus de provar o que alega. Não trouxe qualquer documento que autorize concluir que a parte autora tem patrimônio que lhe permita arcar com os custos do processo. Acrescenta-se que o conceito de pobreza para o fim de concessão dos benefícios da justiça gratuita é jurídico. Não significa completa privação de bens, mas dificuldade de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.

b) – Impugnação ao Perito/Laudo Pericial

A irresignação quanto à qualificação do expert já foi analisada por este Juízo por ocasião de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a conclusão positivada no laudo pericial será analisada com o mérito da demanda.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Ainda, consoantes ao que dispõe a Súmula 257 do STJ “ A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”, não há ressalvas para a hipótese de ser a vítima a própria proprietária inadimplente do veículo automotor, ficando, assim, refutada a tese defensiva. Cabe a quem de direito, utilizar a via adequada para recebimento do seu crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do TJ/SP, em julgamento de caso análogo, vejamos:

“APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - RECUSA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO - A legislação exige tão somente simples prova do acidente e do dano decorrente - Exegese da Lei nº 6.194/74 - Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida. Recurso não provido.”. (TJSP; 25.ª Câmara de Direito Privado; Apelação n.º 0005039-24.2012.8.26.0077; Rel^a. Denise Andréa Martins Retamero; j. 06/02/2014).

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Incapacidade apurada por perícia. Pretensão acolhida. Inadimplência do proprietário do veículo com relação ao prêmio

devido. Irrelevância. Indenização devida. Aplicabilidade da Súmula n. 257 do STJ. Entendimento da jurisprudência. Precedentes do STJ e TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação n. 1000766-60.2014.8.26.0482, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 04/02/2016).

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 13/11/2019, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passaram a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º

451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na sentença, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n.º 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n.º 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 75% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

Ressalte-se que a requerida não trouxe qualquer elemento no sentido de ilidir a conclusão do perito judicial – não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC –, que deve ser observada integralmente para o deslinde da demanda. Não há dúvida, portanto, sobre a incapacidade parcial permanente da parte autora, nem discussão sobre seu grau de invalidez.

Assim, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do dispositivo desta decisão, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um joelho, tornozelo ou quadril perfaz o valor de R\$

3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT. O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso joelho esquerdo no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), este de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o artigo 85, §8º, do CPC, além das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01737933 -0), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012758-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO JOSE RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão do processo no próximo mutirão de perícias.

A data, horário e local da perícia médica serão designados pela CPE.

No mais, cumpra-se os demais comandos do despacho de ID 39601864.

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007052-14.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768

DESPACHO

Atento ao contexto dos autos, verifico que o valor bloqueado judicialmente de R\$ 113.977,16 (cento e treze mil novecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), não foi transferido para a conta judicial vinculado ao feito, conforme consulta realizada nesta data pelo juízo.

Desta forma, oficie-se com urgência o banco/cooperativa de crédito CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO, solicitando informações quanto a transferência do valor supra bloqueado da conta bancária do executado, identificado pelo ID 072020000122138550, em 23 de dezembro de 2020, no prazo de 10 dias, devendo ser encaminhado cópia do extrato de detalhamento do bloqueio e do extrato da conta judicial gerada com o ID de bloqueio supra.

A parte autora anuncia a existência de acordo. Junte-se o termo nos autos para fins de homologação.

Expeça-se ofício como determinado.

Int.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000645-79.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRUNO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKELINE ALVES FERREIRA MOTTA, OAB nº SP248742

EXECUTADO: VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que o valor do bem que se discute nesta ação é expressivo, de forma que, com o desenvolvimento do processo será o valor à receber será suficiente para o pagamento das custas processuais, situação incompatível com a gratuidade.

Por outro lado, a parte poderá efetuar o pagamento das custas ao final, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém,

é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial, o que entendo suficiente mediante os documentos apresentados.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo.

No mais, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 105.895,13 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e treze centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (CPC, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADO: VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, CPF nº 62551400597

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004441-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: JAINE MAIRA DO NASCIMENTO GUILHERMES

Despacho

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: JAINE MAIRA DO NASCIMENTO GUILHERMES, RUA HARPA 6654, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004720-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA CORASSA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

RÉU: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Aguarde-se a vinculação da guia de custas ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: MARIA DE JESUS GOMES COSTA, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3112 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001045-93.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: MARCIO ANDRE MILANI

Despacho

Acoste ao feito o exequente o acordo celebrado entre as partes informado na petição retro, para fins de homologação, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004352-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANATILDE PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro em favor da autora as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008479-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVAN HALLEY TELES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, constata-se na ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica e nem apresentou justificativa mínima quanto à sua ausência.

Neste toante, considerando que a realização da perícia é momento de produção de provas no processo, fica intimada a parte autora, através de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar justificativa plausível quanto a ausência injustificada, sob pena de preclusão e consequente julgamento antecipado do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036383-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628
EXECUTADO: ISRAEL BRASIL RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051828-94.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: ROZANA ALMEIDA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020700-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: A. VIANA DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA INTIMADA para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004519-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA BRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: ICATU SEGUROS S/A

Despacho

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

Designa-se de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ICATU SEGUROS S/A, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1000, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026326-22.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004519-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: ICATU SEGUROS S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 22/03/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028697-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046523-66.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ILGILANE MOREIRA DE CARVALHO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

REQUERIDO: MARIA NAZARE DE QUEIROZ GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003950-71.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE

FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: JOSE HEVERTHON COSTA LINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

I

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de SENTENÇA relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na SENTENÇA, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003976-69.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: CARLOS ADRIANO CAMPOS LEITE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.603,42

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais (2%), em 15 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor das custas, cumpra-se o DESPACHO abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CARLOS ADRIANO CAMPOS LEITE, RUA ARIPUANÃ 3511, - DE 3236/3237 A 3553/3554 SOCIALISTA - 76829-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004417-50.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: ROSIANE FERREIRA MAIA, NERISSON BARROZO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.399,34

Distribuição: 03/02/2021

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: ROSIANE FERREIRA MAIA, CPF nº 81788100263, AVENIDA VIDABELLA, APTO N. 502, TORRE 04 - TULIPA PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NERISSON BARROZO DOS SANTOS, CPF nº 80890385220, AVENIDA VIDABELLA apto502, CONDOMÍNIO VIDABELLA PLANALTO, APTO502 T04TULIPA PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057036-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEORGIANI DA SILVA - RO6897

RÉU: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001366-70.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: AURICLEIA PASSOS BATALHA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038769-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO PATTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS44046, STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS - DF41082, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002759-64.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A

RÉU: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018769-16.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXEQUENTE: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, DANYELLE AVILA BORGES - MG109784

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005831-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA AGRIPINO BATISTA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012470-52.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Lubrifil Lubrificante Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905

EXECUTADO: I. R. SILVEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031901-74.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO FARIAS DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021874-66.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: LAURITO CAMPI JUNIOR - ME e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029612-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE SERRATE e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e outros

Advogados do(a) RÉU: FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863, FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO - SP172579

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028377-74.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. C. TRINDADE & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

EXECUTADO: MARLON RODRIGUES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Tendo em vista o recolhimento de uma custa em nome de dois executados, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA - CNPJ: 13.551.036/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7039677-62.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, ELONETE GOMES LOIOLA

Requerido: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA

DECISÃO ID 52912754: "(...) Cite-se a parte requerida IPÊ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS 022 LTDA por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050552-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORALICE DE MORAES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034887-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: OLIVEIRA & FREIRE SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040038-50.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA - RJ163748

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014366-06.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ADNILSON DE SOUZA ALVES VARGAS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046007-80.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025742-18.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

RÉU: JAQUELINE DA CRUZ SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023203-48.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO23557

EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026336-03.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: ALDENIR FERREIRA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037994-53.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

RÉU: MARIA AMORIM DE SOUZA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027228-77.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: O T ARDENGUE

Intimação AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a DECISÃO nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045804-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORISNEY FEITOSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: AILTON ANTUNES SILVEIRA CPF: 438.189.862-15, CRISTIANE LUCI DA SILVA CPF: 848.501.832-04 e INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTCAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME - CNPJ: 08.984.404/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 590.507,92 (quinhentos e noventa mil, quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos) atualizado até 31/07/2017.

Processo:7004524-36.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:RAFAELSGANZERLADURANDregistrado(a)civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND CPF: 256.107.188-05, Banco do Brasil S.A CPF: 00.000.000/0618-16, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: AILTON ANTUNES SILVEIRA CPF: 438.189.862-15, CRISTIANE LUCI DA SILVA CPF: 848.501.832-04 e INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME - CNPJ: 08.984.404/0001-79

DESPACHO ID52963506: "(...) DESPACHO Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. Porto Velho, 5 de janeiro de 2021. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005331-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EMILIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016734-49.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: Raul Mendes Jorge Neto e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042184-30.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: LAURA LANA FIGUEIREDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018690-73.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125

EXECUTADO: ALYSSON VIANA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME - CNPJ:

05.785.480/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7020506-22.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:SERGIO LUIZ MILANI FILHO CPF: 990.909.962-49,

CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA -

EPP CPF: 09.203.106/0001-67

Requerido: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME -

CNPJ: 05.785.480/0001-67

DECISÃO ID 51921349: "Defiro o pedido formulado pelo autor. Cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Porto Velho, 30 de novembro de 2020."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 1870

Preço por caractere - 0,02052

Total (R\$) 38,37

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7033605-

59.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BALIEIRO E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS,

OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº

RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

EXECUTADO: SALES & RIBEIRO ADVOGADOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.613,03

Data da distribuição: 06/08/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 53482529) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência,

com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BALIEIRO e LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra SALES & RIBEIRO ADVOGADOS, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Como as partes não dispuseram em relação as custas finais, estas serão pagas na forma da sentença (ID n. 36763071).

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7024820-11.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA,

OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº

RO9301

EXECUTADOS: BRUNO RODRIGUES DE ARRUDA, FLAVIO

RODRIGUES DE ARRUDA, EDUARDA AGUIAR RODRIGUES DE

ARRUDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 42.084,30

Data da distribuição: 10/06/2019

DESPACHO

Designo audiência de conciliação por para a data de 10/03/2021 às 09 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 9.8447-5977.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteressado na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte Executada:

1) Eduarda Aguiar Rodrigues de Arruda

2) Flávio Rodrigues de Arruda

Endereço: Rua João Paulo I, s/n, Qd. 08, Casa 16, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO.

3) Bruno Rodrigues de Arruda

Endereço: Rua Conselheiro Rosa e Silva, n. 901-A, Vila Popular, CEP n. 53230-080, Olinda/PE.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7030669-95.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALESSANDRO SANTOS BIAVATI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADOS: RAUL RIBEIRO FIUZA, FIUZA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.650,45

Data da distribuição: 03/08/2018

SENTENÇA

Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas no endereço constante dos autos, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo.

O endereço para o qual a correspondência foi enviada (ID n. 51201826) é o mesmo cadastrado no processo e o mesmo em que foi realizada a regular citação do executado (ID n. 26874669).

Assim, considerando que o executado mudou o seu endereço (ID n. 51201826) sem comunicar o juízo, com fundamento no parágrafo único do art. 274 do CPC, considero-o intimado do despacho de ID n. 49176524.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ALESSANDRO SANTOS BIAVATI contra RAUL RIBEIRO FIUZA e FIUZA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Oficie-se à CEF para que transfira o montante constante na conta judicial vinculada ao feito para a conta indicada no ID n. 51491359, em 5 (cinco) dias, mediante a juntada de comprovante no processo.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode

ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0116478-32.2005.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ANTONIA BESSA DE NEGREIROS, JOSE EDILSON NEGREIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO376, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433

Valor da Causa: R\$ 105.252,58

Data da distribuição: 10/08/2005

Sentença

I – RELATÓRIO

BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuizou ação de execução contra JOSÉ EDILSON NEGREIROS e ANTONIA BESSA NEGREIROS, todos qualificados no processo, pretendendo receber valor decorrente de contrato de financiamento (R\$105.252,58). Apresentou documentos.

Foi expedido mandado de citação e penhora (ID n. 18967882 – p. 35). A citação de José Edilson Negreiros ocorreu em 12/01/2006 (ID n. 18967882 – p. 36) e da executada Antonia Bessa de Negreiros ocorreu em 20/05/2006 (ID n. 18967882 – p. 39).

O juízo determinou a venda dos bens penhorados por meio de hasta pública (ID n. 18967882 – p. 44). A hasta pública foi negativa (ID n. 18967882 – p. 66).

Foi proferida sentença de homologação de acordo entre as partes (ID n. 18967882 – p. 74).

O exequente na petição de ID n. 18967882 – p. 78 requereu o desarquivamento e prosseguimento do feito, ante o descumprimento do acordo pelos executados.

Na certidão de ID n. 18967890 – p. 01, consta a informação que embargos à execução (processo n. 001.2007.02861-5), foi apensado ao processo principal.

O juízo na decisão de ID n. 18967890 – p. 08, consignou que os embargos à execução, trata-se na verdade de impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o desapensamento do processo de embargos.

Foi expedido mandado de penhora (ID n. 18967890 – p. 30). Na certidão do Oficial de Justiça de ID n. 18967890 – p. 32 consta a informação de que intimou os executados quanto a primeira penhora realizada no feito (25/05/2006).

O juízo no despacho de ID n. 18967890 – p. 66, determinou a expedição de novo mandado de penhora, pois o Oficial de Justiça não cumpriu devidamente sua obrigação, uma vez que não penhorou qualquer bem, limitando-se a intimar os executados de penhora inexistente.

Expedido novo mandado (ID n. 18967890 – p. 71), a diligência foi negativa (ID n. 18967890 – p. 72).

O juízo no despacho de ID n. 18967890 – p. 79, deferiu a realização de pesquisa pelos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud, bem como expedição de ofício para o IDARON. A diligência de Bacenjud foi parcial (ID n. 18967890 – p. 82), Renajud foi positiva (ID n. 18967890 – p. 83), os executados não apresentam cadastro pecuário no IDARON (ID n. 18967890 – p. 92).

O juízo no despacho de ID n. 18967903 – p. 10, determinou a penhora dos veículos encontrados pelo sistema Renajud e de bens imóveis indicados pelo exequente. A penhora dos veículos foi negativa (ID n. 18967903 – p. 14 e 18967903 – p. 30 e 18967903 – p. 35). Não foi apresentada informação quanto a penhora de bens imóveis.

Foi designada audiência de conciliação (ID n. 18967903 – p. 23), mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da parte executada (ID n. 18967903 – p. 31).

O juízo no despacho de ID n. 18967903 – p. 40, determinou o arquivamento do feito.

O juízo no despacho de ID n. 25123346, indeferiu o pedido de reavaliação dos bens penhorados, pois as diligências de remoção foram negativas e determinou a expedição de ofício para o IDARON. A diligência perante o IDARON foi negativa (ID n. 28156021).

O juízo no despacho de ID n. 37682730, indeferiu a suspensão de cartões de crédito, contas bancárias, proibição de embarques pelos meios de transportes existentes, efetivar negociação bancária, contratação de serviço público ou de concessão pública dos executados.

O juízo no despacho de ID n. 46088118 indeferiu a pesquisa de bens dos demandados pelo sistema CNIB, devido a falta de acesso.

No despacho de ID n. 52881258, novamente o juízo indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema CNIB, devido a falta de acesso, bem como determinou a manifestação do exequente quanto a perda superveniente do interesse de agir por ausência de bens da parte executada passíveis de penhora.

O exequente na petição de ID n. 53727529 requereu a juntada de comprovante de diligência que realizou perante o INSS.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual.

A ação foi proposta em 10/08/2005, ocorrendo a citação de José Edilson Negreiros 12/01/2006 (ID n. 18967882 – p. 36) e da executada Antonia Bessa de Negreiros ocorreu em 20/05/2006

Apesar de decorridos mais de 15 anos desde o ajuizamento, a parte credora não obteve êxito na satisfação de seu crédito.

Todas as diligências para a localização de bens requeridas pela exequente foram promovidas pelo Juízo (expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud Infojud, expedição de ofício ao IDARON), todavia, infrutíferas.

Os bens bloqueados (veículos) não foram encontrados.

O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas, não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz, diante de cada caso concreto e, após transcorrer prazo razoável para que o credor diligencie na localização, poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados:

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz

do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo promovido por BANCO DA AMAZÔNIA contra JOSÉ EDILSON NEGREIROS e ANTONIA BESSA DE NEGREIRO, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue em anexo, comprovante de liberação da restrição judicial realizada no feito (Renajud).

Expeça-se alvará em favor do exequente para liberação do valor penhorado no feito e não impugnado pela parte executada (extrato em anexo).

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044210-35.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: NORTE COMUNICACAO & MARKETING S/S LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS ADVOGADO DOS EXEQUENTES: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, OAB nº DF30212

EXECUTADOS: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

Valor da Causa: R\$ 27.733,96

Data da distribuição: 09/10/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 53468475) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença movido por NORTE COMUNICAÇÕES & MARKETING SA LTDA e ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS contra POTESTATEM AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE RONDÔNIA EIRELI (atual AD PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI) e ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Segue anexo o comprovante de cancelamento das restrições lançadas sobre veículos por meio do sistema RENAJUD.

Custas nos termos da sentença (ID n. 13705787 p. 8).

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029509-98.2019.8.22.0001

Despejo

AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DILATELLA, OAB nº MG109730, RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457

RÉUS: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, GILVAN GUIDIN

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO9639

Valor da Causa: R\$ 257.745,31

Data da distribuição: 11/07/2019

Sentença

Considerando a homologação do acordo realizado entre as partes (ID n. 52949585), com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA contra CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – SIM e GILVAN GUIDIN, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Conforme ajustado entre as partes (cláusulas 11 e 12 – ID n. 52949582 – p. 3 e 4), DECLARO liberada a caução prestada pela parte autora consoante documento de ID n. 29989993.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo eletrônico e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.

Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de sentença (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição.

Custas judiciais pela parte requerida, nos termos da sentença (ID n. 37519366).

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7045688-10.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EMBARGADO: ALL LUX SERVICOS, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: JULIANA HESS, OAB nº SC39536

Valor da Causa: R\$ 518.121,75

Data da distribuição: 17/10/2019

SENTENÇA

A parte embargante manifestou a perda superveniente do seu interesse processual na continuidade desta ação, em virtude da sentença proferida no processo n. 7048312-66.2018.8.22.0001 (ID n. 38888871).

Assim, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA – CAERD contra ALL LUX SERVIÇOS, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – ME, ambas as partes devidamente qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.

Nos termos da petição de ID n. 53251059, exclua-se do cadastro do processo CLAYTON CONRAT KUSSLER como advogado do polo ativo da demanda.

Custas finais pela parte embargante.

Intime-se a parte embargante para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044975-35.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.515,59

Data da distribuição: 09/10/2019

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais já recolhidas (ID n. 51686160).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Archive-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048564-98.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUS DEVAL DE LIMA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉUS: OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA, NORMA BARROS LUCENA, MARCELO BARROS DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.539,32

Data da distribuição: 14/12/2020

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 53754736), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por DEUS DEVAL DE LIMA DOS REIS contra OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA, NORMA BARROS LUCENA e MARCELO BARROS DE OLIVEIRA, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Considerando que o autor não comprovou a hipossuficiência alegada, indefiro o pedido de gratuidade da justiça por ele formulado.

Custas iniciais pela parte autora. Sem custas finais.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003718-93.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: EDVALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

Valor da Causa: R\$ 92.762,77

Data da distribuição: 27/01/2020

Despacho

Indefiro o recolhimento das custas finais na forma pleiteada na petição de ID n. 53779926.

Cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044676-24.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: SIDNEY CAMPOS RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.103,87

Data da distribuição: 19/11/2020

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA – UNIRON contra SIDNEY CAMPOS RIBEIRO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038782-04.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. V. F. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

RÉUS: S. S. D. I. -. D. R. D. R., C. R. M. D. A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

Data da distribuição: 05/09/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação (ID n. 52167210) e, em consequência, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do mérito, o processo movido por A. V. F. M. contra S. S. D. I e C. R. M. D A., qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal.

Considerando que houve defesa no processo, com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, para cada requerido. Correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002654-14.2021.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: JURANDIR VICENTE CARNEIRO

Valor da causa: R\$ 10.713,06

Distribuição: 22/01/2021

DECISÃO

A parte autora pleiteia o diferimento do pagamento das custas ao final, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a momentânea impossibilidade financeira e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. A pandemia causada pelo Covid-19, por si só não é fundamento para o diferimento das custas iniciais.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (declaração de rendimentos à Receita Federal, balancete, extrato de contas bancárias, etc.), sob pena de indeferimento do diferimento do pagamento das custas ao final e extinção do processo, ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos respectivos, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emendas".

Quedando-se inerte, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Na forma do §3º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial, devendo a parte autora prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel (§1º do art. 59). Deposite a parte autora o valor da caução, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.

Efetivado o depósito da caução, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: JURANDIR VICENTE CARNEIRO, RUA DA BEIRA 7950, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003060-35.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 25.082,16

DECISÃO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Outrossim, verifica-se que a parte autora não adicionou ao valor da causa os valores controvertidos das faturas que pretende revisar, nos termos do inciso VI do art. 292 do CPC. Como a autora não apresentou as faturas vencidas entre o período de março de 2019 a janeiro de 2021, não é possível calcular o valor controvertido.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar as faturas e retificar o valor da causa, incluindo os valores controvertidos das faturas vencidas entre março de 2019 a janeiro de 2021, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentando os documentos, venha o processo concluso na pasta "despacho emendas" para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais e não regularizando o valor da causa, venha o processo concluso na pasta "julgamento extinção". Comprovando o recolhimento das custas iniciais e regularizando o valor da causa, cumpra-se a seguinte decisão:

SEBASTIANA MENDES DOS SANTOS ajuizou ação revisional de débito cumulada com repetição do indébito e reparação de danos contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD, ambas qualificadas no processo, pretendendo a revisão das faturas vencidas entre março de 2019 a janeiro de 2021, com a condenação da requerida a restituir valores (R\$ 5.082,16) e a indenizar danos morais (R\$ 20.000,00). Segundo a parte autora, o valor cobrado nas faturas vencidas entre março de 2019 a janeiro de 2021 não correspondem ao real consumo de água da residência. Afirmou que desde 2014 a requerida cobra valores que não correspondem ao real consumo. Afirmou que já ajuizou 4 ações para revisar os valores cobrados pela requerida, todas julgadas procedentes e transitadas em julgado. Afirmou que, devido ao alto valor cobrado, não pagou as faturas vencidas em novembro de 2020 e janeiro de 2021, temendo a suspensão do fornecimento de água. Afirmou que a desídia da requerida em regularizar a cobrança do consumo, tendo que ajuizar diversas ações para regularizar a situação, lhe causou danos morais. Afirmou que foi notificada pela requerida a pagar o montante de R\$ 2.541,41, referente as faturas de novembro de 2017 a janeiro de 2019, porém os valores já foram pagos, devendo a CAERD ser condenada a repetição do indébito no valor de R\$ 5.082,16. Postulou, em tutela de urgência, que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de água e de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes em razão das faturas vencidas em novembro de 2020 e janeiro de 2021. No mérito, postulou a revisão das faturas vencidas entre março de 2019 a janeiro de 2021, bem como a condenação da requerida a repetição do indébito (R\$ 5.082,16) e a indenizar danos morais (R\$ 20.000,00). Apresentou documentos.

É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos tutela, uma vez que os documentos apresentados demonstram a plausibilidade do direito, sendo que a fatura vencida em 10/11/2020 consta débito R\$ 1.007,98 (leitura de 02/10 a 04/11 + juros e multa por atraso) e a fatura vencida em 10/01/2021 consta débito de R\$ 730,81 (leitura de 02/12/2020 a 05/01/2021 + juros e multa por atraso), valores estes que, mesmo se descontados os juros e multa, são superiores a média de consumo do período de 10/2016 a 12/2018 (ID n. 53633414), consumo reconhecido judicialmente como o devido.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos da suspensão do fornecimento de água, cujo serviço é fundamental e indispensável à manutenção da autora, mormente considerando o atual cenário mundial que vivemos diante da pandemia causada pela Covid-2019.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de interromper o fornecimento de água ao imóvel registrado sob a matrícula n. 5592.1, bem como se abstenha de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, referente as faturas vencidas em 10/11/2020 e 10/01/2021, nos valores de R\$ 1.007,98 e R\$ 730,81, respectivamente, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.100,00 até o limite de R\$ 11.000,00. Caso a parte requerida já tenha promovido a suspensão do fornecimento de água ou a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes em razão dos débitos mencionados, a requerida tem o prazo de 5 (cinco) dias para retornar o fornecimento e/ou cancelar a inscrição, sob pena de incidência da multa.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002978-04.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINALVA PAMPLONA LEAL

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.254,66

DECISÃO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. Neste sentido, são insuficientes os documentos de ID n. 53619169, sendo necessário que sejam corroborados por outras provas.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo concluso na pasta "despacho emendas".

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso na pasta "julgamento extinção".

Comprovando o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), cumpra-se a seguinte decisão:

MARINALVA PAMPLONA LEAL ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO ITAUCARD SA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo ver reconhecida a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, ela possui cartão de crédito emitido pelo requerido, sempre pagando em dia suas faturas. Alega que, para sua surpresa, foi lançado na fatura de novembro/2020 débito no valor de R\$ 1.254,66 sob a rubrica "encargos (financiamento + moratório)" (ID n. 53619173). Afirmou que tentou resolver o problema extrajudicialmente, mas sem êxito, bem como que desconhece a origem de tal débito. Em razão de tal débito, o requerido inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes, o que vem lhe causando prejuízos materiais e morais. Postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito que gerou a inscrição (R\$ 1.254,66, vencido em 02/12/2020, contrato n. 000822594190000) e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R\$ 10.000,00). Apresentou documentos.

É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre dos documentos apresentados, que demonstram o lançamento de débito de R\$ 1.254,66 na fatura de novembro/2020. Verifica-se, outrossim, que as faturas de agosto e setembro de 2020 foram pagas integralmente antes do vencimento, bem como não consta a informação de que o lançamento impugnado refira-se a fatura anterior.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que a parte requerida proceda a exclusão do nome

da parte autora do cadastro de inadimplentes referente ao débito de R\$ 153,35, vencido em 16/03/2020, contrato n. 4282690529033000, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.100,00, até o limite de R\$ 11.000,00.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TOS 7A PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003854-56.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: MARILIA PAULA DOS SANTOS MACEDO

R\$ 20.311,74

Distribuição: 29/01/2021

Despacho

Apresente o autor comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

BANCO J. SAFRA S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra MARILIA PAULA DOS SANTOS MACEDO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca: CHEVROLET Modelo: ONIX JOY 1.0 8V MT6 Ano Fabricação: 2018 Cor: BRANCA Chassi: 9BGKL48U0JB287684 Placa: QTA5507 RENAVAL: 01163292769. Alega a parte autora que, 27/08/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor de R\$21.590,00 em 48 parcelas de R\$667,06. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 29/02/2020. Informou que o débito atual monta em R\$20.311,74. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e

apreensão liminar do veículo Marca: CHEVROLET Modelo: ONIX JOY 1.0 8V MT6 Ano Fabricação: 2018 Cor: BRANCA Chassi: 9BGKL48U0JB287684 Placa: QTA5507 RENAVAL: 01163292769. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora. Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAVAL (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: MARILIA PAULA DOS SANTOS MACEDO, CPF nº 78351332291, RUA SALGADO FILHO 2845, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003311-53.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: LUIZA DE MARILAC ARAUJO PONTES FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909, DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447

REQUERIDO: DOUGLAS DAMACENO VIEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.500,00

Data da distribuição: 26/01/2021

Despacho

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade apresente a autora o endereço do requerido, pois somente apresentou o número de telefone do demandado e, embora alegue que está impedida de entrar na área, verifica-se pelas fotos apresentadas no feito que não consta nada construído no imóvel, ou seja, o requerido, embora impedido o acesso da autora no imóvel não se encontra neste.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, havendo manifestação da autora, venha o processo conclusos na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003350-50.2021.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

REQUERIDO: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 27/01/2021

DESPACHO

Nas ações possessórias, a depender da espécie, o valor da causa deverá corresponder ao valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido ou do benefício patrimonial pretendido. Outrossim, havendo cumulação de pedidos, dever-se-á somar o valor de cada um deles.

Assim, considerando que a parte autora indicou como valor da causa apenas o valor postulado a título de perdas e danos, deverá corrigir o valor da causa apontando o benefício patrimonial referente a posse do imóvel, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de rendimentos à Receita Federal, balancete, extrato de contas bancárias, comparativo de receitas e despesas etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos respectivos, venha o processo conclusos na pasta "Despacho Emendas".

Quedando-se inerte o autor, venha o processo conclusos na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003623-29.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDER HONORATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDA: ENERGISA

Valor da causa: R\$ 34.276,00

Última distribuição: 28/01/2021

DECISÃO

VALDER HONORATO DE OLIVEIRA ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA, ambos qualificados no processo, pretendendo que a requerida seja compelida a formalizar a incorporação da rede elétrica instalada em seu imóvel, bem como a indenizar pelos valores que despendeu com a instalação da rede elétrica. Segundo o autor, para ter acesso a energia elétrica em seu imóvel rural, instalou rede elétrica, com um custo de R\$34.276,00. Aduz que a instalação foi aprovada pela requerida, todavia, não houve até o momento a instalação do relógio medidor. Alega que a rede que instalou está sendo utilizada pela requerida para extensão e distribuição de energia elétrica. Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida instale relógio medidor no imóvel rural do autor. Ao final, requer a confirmação da tutela, que a requerida seja compelida a formalizar a incorporação da rede elétrica do autor e a indenizar danos materiais no importe de R\$34.276,00. Apresentou documentos. É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso do processo, considerando que se trata de ação ordinária, a qual ainda iniciará a fase de conhecimento, bem como considerando a ausência de contraditório, nesta fase do processo, não se verifica a plausibilidade do direito pleiteado pelo autor.

De outro lado, a simples leitura da petição inicial e suficiente para se concluir que inexistente perigo ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003928-13.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: LEANDRO LUIZ FRADA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 3.178,01
Data da distribuição: 30/01/2021
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003930-80.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA HUBNER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01
Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7025290-81.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCELO THOME DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

EXECUTADOS: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO, OAB nº MT2723, RICARDO MARTINS MOTTA, OAB nº SP233247, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, LUCIANA NAZIMA, OAB nº SP169451

Valor da Causa: R\$ 58.837,93
Data da distribuição: 30/11/2015

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARCELO THOME DA SILVA DE ALMEIDA contra WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Oficie-se à CAIXA para promover a transferência direta entre contas bancárias, em favor da parte exequente (ID n. 53376288), do valor constante na conta judicial n. 2848/040/1.742.342-8 (extrato em anexo).

As custas finais foram devidamente recolhidas (ID n. 43927664 e ID n. 43927665), assim, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040520-27.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANNIELY FABIANA PEREIRA ROQUE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 727,19
Data da distribuição: 13/09/2019

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 53802519) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra ANNIELY FABIANA PEREIRA ROQUE, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019124-57.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: RAFAEL BEZERRA FERREIRA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 17.640,08

Data da distribuição: 20/05/2020

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 53735933) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR contra RAFAEL BEZERRA FERREIRA DE ARAÚJO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Oficie-se o órgão empregador do executado (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia - SESCOOP/RO - Rua Quintino Bocaiúva, n. 1.671, Bairro São Cristóvão, nesta cidade - Telefone - 3224-6116) para que proceda o desconto mensal no contracheque do demandado no valor de R\$200,00 (110 parcelas), sendo o valor total do acordo (R\$22.000,00).

Os valores das 44 (quarenta e quatro) primeiras parcelas deverão ser depositados na conta do advogado do exequente (Banco do Brasil, Agência n. 3796-6 Conta Corrente n. 31219-3 - Advogado Graciliano Ortega Sanchez - CPF n. 062.405.488-80 - ID n. 53735933).

As demais parcelas deverão ser depositadas nas conta do exequente (Banco do Brasil S/A, Agência n. 3231-X, Conta Corrente n. 7413-6 - Bernardo da Silva Lima Junior - CPF n. 857.084.022.53 - ID n. 53735933)

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7034104-43.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: MARIANA MOREIRA GOMES FREIRE

ADVOGADO DO RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da Causa: R\$ 124.907,86

Data da distribuição: 09/08/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 53215813) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL contra MARIANA MOREIRA GOMES FREIRE, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por se tratar de processo eletrônico e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.

Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de sentença (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004367-92.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JULIO CEZAR VILLAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531, RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

EXECUTADO: FRANCISCO ALEX SALES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

Valor da Causa: R\$ 6.087,76

Data da distribuição: 07/02/2019

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 53177364) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIO CEZAR VILLAR contra FRANCISCO ALEX SALES, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0008154-93.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLEYSON XAVIER CARLOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADOS: ISAUQUE CARNEIRO DA COSTA, CLEITON CARNEIRO DA COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

Valor da Causa: R\$ 52.600,00

Data da distribuição: 19/05/2015

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 53636043) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CLEYSON XAVIER CARLOS contra ISAQUE CARNEIRO DA COSTA e CLEITON CARNEIRO DA COSTA, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais nos termos da sentença de ID n. 50477460 - p. 9.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf?jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046624-35.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

RÉU: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 61.500,85

Data da distribuição: 21/10/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 54055499) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BRADESCO CARTÕES SA contra MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046091-42.2020.8.22.0001

Demarcação / Divisão

AUTOR: ANTONIO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

REQUERIDA: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 71.452,36

Data da distribuição: 29/11/2020

Sentença

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por ANTONIO GOMES DE FREITAS contra ENERGISA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038283-83.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CIRILO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Data da distribuição: 13/10/2020

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira do autor, motivo que lhe foi concedido prazo para apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas (ID n. 50414065).

O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência.

Então, uma vez que a autora não conferiu elementos adequados à concessão da gratuidade da justiça em seu favor e também não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do

processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por JOSE CIRILO DE SOUZA FILHO contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNjexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0002789-34.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ODAIR JOSÉ JESUS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

EXECUTADO: A. TRAVAIN - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203

Valor da Causa: R\$ 27.250,00

Data da distribuição: 03/02/2010

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ODAIR JOSÉ JESUS DE SOUZA contra A TRAVAIN ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7025292-17.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANNA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADA: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 13/05/2016

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANNA MARIA COSTA DE OLIVEIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Custas finais recolhidas.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais (exequente beneficiária da gratuidade da justiça), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002681-94.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.153,35

DECISÃO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo concluso na pasta "despacho emendas".

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso na pasta "julgamento extinção".

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte decisão:

GILMAR FERREIRA DA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO BRADESCARD SA, ambos qualificados no processo, pretendendo ver reconhecida a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente

inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que nunca contraiu dívida com a parte requerida. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito que gerou a inscrição (R\$ 153,35, vencido em 16/03/2020, contrato n. 4282690529033000) e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R\$ 10.000,00). Apresentou documentos.

É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado e DETERMINO à parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao débito no valor de R\$ 153,35, vencido em 16/03/2020, contrato n. 4282690529033000, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.100,00, até o limite de R\$ 11.000,00.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003159-05.2021.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: LEANDRO CLARO DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS FERMINO JUNIOR, OAB nº SC32806

RÉU: CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor da causa: R\$ 135.921,02

Distribuição: 26/01/2021

DECISÃO

O requerente recolheu apenas 1% sobre o valor da causa.

Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição, que é de 2% sobre o valor causa.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se a seguinte decisão:

Na forma do §3º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial, devendo a parte autora prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel (§1º do art. 59). Deposite a parte autora o valor da caução, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.

Efetivado o depósito da caução, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3664, ADVOCACIA OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002721-76.2021.8.22.0001

Compra e Venda Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMILSON GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: ELIDA REGINA MONTECINO MARQUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.029,61

Distribuição: 22/01/2021

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe do processo para ação de execução.

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte decisão:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: ELIDA REGINA MONTECINO MARQUES, CPF nº 68106106268, RUA LIDUINA 505 ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003450-05.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: SEBASTIAO MARQUES NUNES

Valor da causa: R\$ 40.791,76

Distribuição: 27/01/2021

DECISÃO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso na pasta “julgamento extinção”.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se o disposto a seguir:

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra SEBASTIAO MARQUES NUNES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Honda HR-V Ex 1.8 Flexone, 2016, cor branca, placa OHW2505, chassi 93HRV2850GZ164095 e renavam 001085530180. Alega a parte autora que, em 20/10/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 864,67. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 04/12/2020. Informou que o débito atual monta em R\$ 40.791,76. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Honda HR-V Ex 1.8 Flexone, 2016, cor branca, placa OHW2505, chassi 93HRV2850GZ164095 e renavam 001085530180. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>
CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: SEBASTIAO MARQUES NUNES, CPF nº 42130581234, RUA TENREIRO ARANHA 477, - ATÉ 680/681 TUCUMANZAL - 76804-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004045-04.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Valor da Causa: R\$ 23.776,99

Data da distribuição: 01/02/2021

DESPACHO

Exclua-se do cadastro do processo Marcelo Batista de Oliveira, no polo ativo, para constar MIGUEL ANSELMO DA SILVA NETO.

Intime-se a parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial, procuração válida, uma vez que a constante no ID n. 53968022, assinada em 06/12/2019, tinha prazo de validade de um ano.

Por fim, a parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos na pasta "Despacho Emendas".

Quedando-se inerte o autor, venha o processo conclusos na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003812-07.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: W O CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 332,60

Data da distribuição: 29/01/2021

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente o seu título executivo, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a tanto.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004039-94.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: SERGIO RICARDO SOUZA SEIXAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.388,70

Distribuição: 01/02/2021

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo conclusos para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha conclusos o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: SERGIO RICARDO SOUZA SEIXAS, CPF nº 64969193215, RUA JARDINS 1918, COND MARGARIDA, CASA 107 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004757-91.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: RODRIGO OTAVIO DINIZ WALTENBERG, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 53.909,82

Data da distribuição: 04/02/2021

DESPACHO

A representação judicial do espólio cabe ao inventariante, conforme disposição do inciso VII do art. 75 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, no entanto, afirmou que não foram encontradas informações acerca da abertura de inventário do espólio, motivo pelo qual indicou como seu representante RODRIGO OTÁVIO DINIZ WALTENBERG, por ser este o herdeiro mais velho do falecido e que se encontra na administração da herança, nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil.

Observe que o dispositivo mencionado refere-se à administração da herança, quando ainda não tiver sido comprometido o inventariante, e não à representação em juízo do espólio, a qual, por sua vez, será realizada pelo inventariante até a partilha e, posteriormente, por todos os herdeiros legais.

Nesse sentido, a representação processual pretendida pela parte exequente quanto ao espólio executado não deve ser admitida.

A certidão de óbito de ID n. 54174443 esclarece que o falecido deixou bens a inventariar e herdeiro menor de idade, fatos que conduzem à conclusão da obrigatoriedade de abertura de inventário judicial, nos termos da lei.

Todavia, importante destacar que, a despeito da obrigatoriedade de regularização da sucessão do falecido pela via judicial, a falta de processo de inventário até o presente momento não é motivo para nenhum alarde, uma vez que, considerando a data do óbito (24/01/2021), ainda estão correndo os prazos legais a favor dos legitimados para providenciarem o necessário (art. 1.797 do CC e art. 611 do CPC).

Diante do exposto, qualquer um dos herdeiros do falecido, ou mesmo todos eles, ainda não possuem legitimidade para representá-lo judicialmente, de modo que cabe à parte exequente aguardar a regularização da sucessão do espólio para, em seguida, regularizar a representação processual dele.

Como mencionado antes, portanto, a representação judicial do executado ESPÓLIO DE WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR necessita de regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial no ponto destacado, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, estas no percentual de 2% do valor atualizado da causa, nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumpridas as determinações, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004198-37.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: G. P. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.298,79

Distribuição: 02/02/2021

DESPACHO

O caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

O contrato apresentado no feito (renegociação de dívida), não apresenta cláusula de alienação fiduciária, que é requisito necessário na ação de busca e apreensão (Decreto-Lei n. 911/1.969). Assim, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente o autor comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso para sentença de extinção.

Havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003932-50.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: ALECSANDRO LIMA MENDONCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas"

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003952-41.2021.8.22.0001

Cheque, Prestação de Serviços, Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO ALVES DOS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.124,76

Distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada: Maria da Conceição Alves dos Reis

Endereço: Rua Projetada, n. 5771 - Condomínio Portal das Artes - Casa n. 12, Nova Esperança, CEP n. 76822-608, Porto Velho/RO. Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003942-94.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: MARIA PASTORA RODRIGUES DO CARMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas"

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003946-34.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas"

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003927-28.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: JAQUELINE MACEDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003842-42.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: RAILSON FREITAS FERNANDES

R\$ 25.961,14

Distribuição: 29/01/2021

DESPACHO

Apresente o autor comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra RAILSON FREITAS FERNANDES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Modelo ROCAM SEDAM (CLASS), 1.0 8V 4P ETA/GAS, Marca: Fiesta, Chassi n. 9BFZF54A3C8225434, Ano fabricação: 2011, Ano modelo: 2012, Cor Preta, Placa NCV2507 e Renavam 00335466397. Alega a parte autora que, em 14/05/2019, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$640,09, posteriormente em 23/10/2020 o valor das parcelas passou a ser de R\$638,58. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 23/10/2020. Informou que o débito atual monta em R\$25.961,14. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Modelo ROCAM SEDAM (CLASS), 1.0 8V 4P ETA/GAS, Marca: Fiesta, Chassi n. 9BFZF54A3C8225434, Ano fabricação: 2011, Ano modelo: 2012, Cor Preta, Placa NCV2507 e Renavam 00335466397. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora. Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado,

sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: RAILSON FREITAS FERNANDES, CPF nº 02963714246, RUA BERNARDO SIMÃO 3854, - DE 3625/3626 A 4003/4004 CIDADE DO LOBO - 76810-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003863-18.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

Valor da causa: R\$ 23.468,98

Distribuição: 29/01/2021

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo KIA SPORTAGE – ano/modelo: 2017/2018 – cor: branco – placa NCU6374 – Renavam n. 01132042647.

Alega a parte autora que, em 19/06/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor de R\$ 19.482,80 em 10 parcelas de R\$ 2.202,60. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 19/10/2020. Informou que o débito atual monta em R\$ 23.468,98. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo KIA SPORTAGE – ano/modelo: 2017/2018 – cor: branco – placa NCU6374 – Renavam n.

01132042647. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora. Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 1: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Endereço: Rua Cipriano Gurgel, n. 4344, Industrial, CEP n. 76821-080, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003929-95.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: THIAGO PITALUGA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003919-51.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZENAIDE FERREIRA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 14.792,18

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à requerente.

Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Caso o médico acima não possa realizar o ato no dia da perícia, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003926-43.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: ADNILSON DE SOUZA ALVES VARGAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas"

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003934-20.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada, pois o documento apresentado (ação trabalhista que o requerido recebeu alvará no valor de R\$3.750,00), por si só, não demonstra a alteração financeira da parte requerida.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003940-27.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: JOELSON FREITAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

Despacho

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada, pois o documento apresentado (documento do Detran demonstrando a existência de moto modelo Yamaha/YBR125E, ano 2007, em nome do executado), por si só, não comprova a alteração financeira da parte requerida.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003939-42.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

Despacho

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, uma vez que o documento apresentado pelo autor (ID n. 53904944 - ação trabalhista), por si só, não demonstra que a condição de hipossuficiência da requerida modificou.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003941-12.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: ARILDO ISRAEL ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada, pois o documento apresentado, não demonstra a alteração na condição financeira da parte requerida.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004240-86.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

RÉU: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 27.791,15

Data da distribuição: 02/02/2021

Despacho

Emende a petição inicial a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, e esclareça a inclusão da Nova Construtora e Terraplanagem EIRELI - ME no polo passivo, assim como indique e qualifique a parte requerida e, na mesma oportunidade, aponte o valor da causa observando o proveito econômico perseguido.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003948-04.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas"

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003949-86.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: DHIONES DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas"

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004297-07.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: VALCIMAR FERREIRA DE SOUZA

Valor da causa: R\$ 71.344,00

Distribuição: 02/02/2021

Decisão

Apresente o autor comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o requerido, conforme despacho abaixo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra VALCIMAR FERREIRA DE SOUZA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo "AUTOMÓVEL, Modelo: KA SE 1.0, Marca: FORD, Chassi: 9BFZH55L6M8048907, Ano Fabricação: 2020, Ano Modelo: 2021, Cor: PRETA, Placa: QTE1H08, Renavan: 01236891047". Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$1.171,85. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 28/09/2020. Informou que o débito atual monta em R\$71.344,00. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo "AUTOMÓVEL, Modelo: KA SE 1.0,

Marca: FORD, Chassi: 9BFZH55L6M8048907, Ano Fabricação: 2020, Ano Modelo: 2021, Cor: PRETA, Placa: QTE1H08, Renavan: 01236891047". O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: VALCIMAR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 60518677249, RUA MARLOS NOBRE FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7003551-42.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUNICE PINHEIRO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDA: ENERGISA

Valor da causa: R\$ 26.946,00

Distribuição: 28/01/2021

DECISÃO

EUNICE PINHEIRO DE OLIVEIRA GOMES ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA, ambas qualificadas no processo, pretendendo que a requerida seja compelida a formalizar a incorporação da rede elétrica instalada pela autora em seu imóvel, bem como a indenizar os valores que despendeu com a instalação da rede elétrica. Segundo a autora, para ter acesso a energia elétrica em seu imóvel rural, instalou rede elétrica, com um custo de R\$26.946,00. Aduz que a instalação foi aprovada pela requerida, todavia, não houve até o momento a instalação do relógio medidor. Alega que a rede que instalou está sendo utilizada pela requerida para extensão e distribuição de energia elétrica. Requer a concessão de tutela de urgência para

que a requerida instale relógio medidor no seu imóvel rural. Ao final, requer a confirmação da tutela, que a requerida seja compelida a formalizar a incorporação da rede elétrica e a indenizar danos materiais no importe de R\$26.946,00. Apresentou documentos. É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso do processo, considerando que se trata de ação ordinária, a qual ainda iniciará a fase de conhecimento, bem como considerando a ausência de contraditório, nesta fase do processo, não se verifica a plausibilidade do direito pleiteado pela autora.

De outro lado, a simples leitura da petição inicial é suficiente para revelar que não há risco para o resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004182-83.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº RO9244

RÉU: VICTOR HUGO BUENO

Valor da causa: R\$ 56.144,51

Distribuição: 02/02/2021

Decisão

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, uma vez que, o documento apresentado não se presta a tanto.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Por fim, na mesma oportunidade, esclareça o autor acerca do endereço do requerido, visto que, a diligência a ser realizada no endereço indicado restará inócua, pois a carta de aviso de recebimento de ID n. 54020579 - p. 2 foi devolvida pelo motivo "endereço insuficiente" e, por outro lado, a carta de aviso de recebimento de ID n. 54020579 - p. 4 contém endereço diverso do indicado na petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003935-05.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE

FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: JOCILENE MACEDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas"

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003944-64.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE

FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas"

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004320-50.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TIAGO LUIZ OLIVEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 42.984,00

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emendas".

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte decisão:

TIAGO LUIZ OLIVEIRA DE VASCONCELOS ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra ITAU UNIBANCO SA, ambos qualificados no processo, pretendendo ver reconhecida a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que nunca contraiu dívida com a parte requerida. Argumentou que a inscrição lhe causou prejuízos morais. Postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito que gerou a inscrição (R\$ 139,00) e a condenação da parte requerida a indenizar danos morais (R\$ 42.845,00). Apresentou documentos.

É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato n. 497049155, no valor de R\$ 139,00, vencido em 20/12/2018 e disponível em 06/04/2019 (ID n. 54052244 p. 3), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.100,00, até o limite de R\$ 11.000,00.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004495-44.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A, ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

REQUERIDO: SARA SAMIRA NASCIMENTO VAZ CALISTO

Valor da causa: R\$ 6.689,26

Distribuição: 03/02/2021

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

Com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ R\$ 54.774,63, valor este apontado pela requerente na petição inicial como devido pela parte requerida.

Proceda a CPE a correção do valor da causa no cadastro do processo, devendo constar R\$ R\$ 54.774,63.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa -inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a decisão a seguir:

BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra SARA SAMIRA NASCIMENTO VAZ CALISTO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Fiat Mobi Like Connect 1.0, cor preta, 2019/2019, chassi 9BD341A5XKY604239, placa QPZ8E31, renavam 1179857957.

Alega a parte autora que, em 02/07/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 1.026,33. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 30/08/2020. Informou que o débito atual monta em R\$ 54.774,63. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Fiat Mobi Like Connect 1.0, cor preta, 2019/2019, chassi 9BD341A5XKY604239, placa QPZ8E31, renavam 1179857957. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e ciente eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: S. S. N. V., CPF nº 02004015217, AVENIDA CAMPOS SALES 5766, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004901-65.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANISIO ORTIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 219.471,52

DESPACHO

Com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ R\$ 248.211,46, valor este apontado pela parte requerente na petição inicial como devido a título de repetição do indébito e indenização por danos morais.

Proceda a CPE a correção do valor da causa no cadastro do processo, devendo constar R\$ R\$ 248.211,46.

As fichas financeiras constantes no processo (ID n. 54226870 e seguintes) demonstram que a parte autora não é hipossuficiente, auferindo renda mensal bruta superior a R\$ 26.000,00. Assim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte decisão:

ANÍSIO ORTIZ DE SOUZA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra o BANCO BMG S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo o reconhecimento da inexistência de débito, com a condenação do requerido restituir valores e a indenizar ofensa moral. Segundo o requerente, ele pensou estar celebrando com a parte requerida empréstimo consignado, no valor de R\$ 28.739,94, todavia ao analisar os descontos que estavam sendo realizados, constatou que, na verdade, eles referiam-se ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito. Afirmou que os descontos são indevidos, pois não solicitou cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado. Afirmou que os fatos vivenciados lhe causaram danos morais. Postulou, em tutela de urgência, que o requerido suspenda os descontos na sua aposentadoria. Postulou que seja declarada a inexistência de débito e o requerido seja condenado restituir os valores pagos (R\$ 198.211,46) e a indenizar os danos morais (R\$ 50.000,00). Apresentou documentos.

É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da alegação da parte autora de que não contratou cartão de crédito consignado e, por consequência, não fez uso de tal serviço, bem como da fatura de ID n. 54226869, que demonstra que o desconto refere-se a encargos financeiros.

O perigo de dano, por sua vez, evidencia-se pela indisponibilidade financeira que sofre a parte autora por ter descontado mensalmente de sua aposentadoria parcela (R\$ 1.299,76) que aduz indevida, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade dos descontos.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria da autora sob a rubrica "amort. cartão crédito - BMG", no valor de R\$ 1.299,76, em 10 (dez) dias, sob pena de multa mensal de R\$ 1.100,00, até o limite de R\$ 11.000,00.

Intime-se a parte requerida para, com a contestação, apresentar o contrato celebrado entre as partes, planilha dos valores descontados em folha de pagamento da parte autora e planilha atualizada do débito.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003936-87.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

Despacho

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, uma vez que o documento apresentado pelo autor (ID n. 53904923 e 53904924 – requerido é empresário do ramo de mercado – sem valor do capital social), por si só, não demonstra que a condição de hipossuficiência da requerida modificou.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas"

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004314-43.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DERLI JOSE LAUERMANN

ADVOGADO DO AUTOR: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN, OAB nº RO8365

RÉU: FRANCIANE BINA DE OLIVEIRA 93413661272

Valor da causa: R\$ 11.184,87

Distribuição: 02/02/2021

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intime-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: FRANCIANE BINA DE OLIVEIRA 93413661272, RUA ÁGATA VERDE 138, QUADRA 21, RES V MELHOR LAGO AZUL - 69018-580 - MANAUS - AMAZONAS
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003438-88.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORA: EVELYN CARVALHO DE MIRANDA

ADVOGADO DOS AUTORES: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Data da distribuição: 27/01/2021

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Retifiquem-se os registros do processo para excluir CRISTIAN DE CARVALHO AIRES DE MIRANDA do polo passivo da demanda, tendo em vista que na petição inicial tal pessoa está qualificada tão somente como representante da autora.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Nos termos do Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, na forma do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003626-81.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.685,58

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Banco do Brasil

Endereço: Rua Dom Pedro II, n. 607, Centro, CEP n. 76801-102, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003584-32.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIVIRINO PAULI, OAB nº RR101, DIEGO LIMA PAULI, OAB nº AC4550

EXECUTADO: RANIELLY DA COSTA CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.243,30

Distribuição: 28/01/2021

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: RANIELLY DA COSTA CARNEIRO, CPF nº 00383289254, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1.160, AP 112 CENTRO - 76801-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003597-31.2021.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JULIANA MARIA MASSERA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

EXECUTADOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 166.626,66

Data da distribuição: 28/01/2021

DESPACHO

O cumprimento de sentença, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do inciso I do art. 516 do CPC, deverá ser processado no juízo que decidiu a causa.

No caso em tela, o processo n. 7010763-22.2018.8.22.0001 tramitou e foi julgado pelo juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, de modo que é o competente para processar e julgar o cumprimento provisório formulado.

Assim, com as baixas necessárias, remeta-se o processo, via redistribuição, ao juízo competente.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003931-65.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: RAIMUNDO ANDRADE BARACHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003938-57.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: PEDRITA ADRELENA FEITOSA CUSTODIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

Despacho

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, uma vez que o documento apresentado pelo autor (ID n. 53904935 – requerida é microempresária com capital social de R\$1.000,00), por si só, não demonstra que a condição de hipossuficiência da requerida modificou.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003945-49.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALEXANDRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003947-19.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: RAIMUNDO PASSOS BELEZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando documentos essenciais ao cumprimento de sentença relativos ao processo principal: a) petição inicial; b) contestação; e c) certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá se manifestar acerca da ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 consignada na sentença, se for o caso, comprovando a alteração na capacidade econômica da parte executada.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de emenda, qual seja, 15 (quinze) dias, uma vez que suficiente para desarquivamento do processo principal e apresentação da documentação neste processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004708-50.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

RÉU: CLEDERSON GERMINIANI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 129.548,41

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovado o recolhimento das custas, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CLEDERSON GERMINIANI, AVENIDA RIO MADEIRA 2065, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004468-61.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: ROBSON RODRIGUES SIMPLICIO

Valor da causa: R\$ 10.787,63

Distribuição: 03/02/2021

DESPACHO

Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia, a guia avulsa de ID n. 54099074 referente ao pagamento das custas iniciais (2%).

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Robson Rodrigues Simplicio

Endereço: Rua Cuaçá, n. 2690 - casa n. 01, Cohab, CEP n. 76808-074, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004315-28.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANDRESSA TREVILIN DA PENHA, DENIS FERNANDO CHAVES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Despacho

Retifiquem-se os registros do processo para incluir no polo ativo da demanda JOÃO GUILHERME TREVILIN RODRIGUES e EMANUELLE TREVILIN CANDIDO SANTANA e no polo passivo da ação ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, de acordo com a qualificação da petição inicial.

O endereço atribuído à requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL é insuficiente para realização da diligência de citação.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando informações mais precisas quanto ao ponto mencionado, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Apresentadas as informações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007580-43.2018.8.22.0001

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM, OAB nº MG96489

Executados: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Advogados: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP, quanto à executada Maria Liziane.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

<http://www.oficioeletronico.com.br> <https://www.registradores.org.br/>* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx from=menu>* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051090-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARCIO DOURADO FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Como o executado não mais se encontra no local declinado e que fora citado no processo, não comunicando ao juízo o seu novo endereço, considera-se-o intimado quanto ao cumprimento de SENTENÇA.

Aguarde-se o prazo de 15 dias, e não ocorrendo o pagamento, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023284-28.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A CPE para informar o meio que o advogado pode realizar o pagamento do respectivo boleto.

Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029722-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

ORDENANTE: JONAS GAMERO GOMES

ADVOGADO DO ORDENANTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

ORDENADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO ORDENADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013720-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VICENTE PAULA E SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOMINGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 54218309 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053028-05.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

REQUERENTE: MEZZO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

REQUERIDOS: ATIVA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI, MAISON LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o processo, em cumprimento à DECISÃO proferida pelo eminente Relator.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003253-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LEILIANY ORTIZ FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54336122 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005148-85.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por

Dano Material, Produto Impróprio EXEQUENTE: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO

GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, MANOEL FEITOSA

DA SILVA JUNIOR, OAB nº SP289835 EXECUTADO: F. MOTA

SOUZA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020110-16.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: ARLETE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 02 (duas) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

- 2848/040/01665103-6

- 2848/040/01733427-1

Todas as contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID 54091686.

Ressalte-se que todos os depósitos decorrem de bloqueios realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD (ID 44394397), posteriormente convertidos em penhora, logo, pertencem à parte exequente Claro. S/A.

Diante do exposto, determino:

a) intime-se a parte exequente Claro S/A para apresentar dados bancários, no prazo de 05 dias; sob pena de encaminhamento à conta centralizadora;

b) vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor da exequente Claro S/A, para o levantamento dos valores constantes nas contas supracitadas;

c) expedido, intime-se a exequente para ciência da transferência;

d) findo o prazo do item "a" sem que tenha apresentado dados bancários, transfiram-se os valores à conta centralizadora;

e) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas, vez que não há perspectiva de retramitação a curto prazo.

2. Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação indenizatória por danos morais, portanto, aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 28/10/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permanecerá suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 28/10/2024.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039781-54.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Plano de Saúde, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação, Liminar

EXEQUENTE: FABILEUDES GOMES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a executada, quanto à última petição do exequente, no prazo de 15 dias, ficando ciente que se não demonstrar o cumprimento da DECISÃO, no referido prazo, incidirá a astreinte, desde a data do descumprimento.

2. Defiro a expedição de alvará em favor do exequente, quanto ao saldo existente na conta judicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7039859-82.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTES: BV FINANCEIRA S/A, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a cisão da BV FINANCEIRA, como comunicado na petição ID 53081113intermediária - RETIFICAÇÃO - Gilson , retifique-se o polo passivo para Banco Votorantim, conforme qualificação constante na referida petição.

2. Retifique-se também, a certidão judicial de dívida, como ali pedido.

3. Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação indenizatória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Determino a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/02/2025.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/ com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7022319-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA,

OAB nº RO6897

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 03 (três) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01717419-3

2848/040/01732093-9

2848/040/01732094-7

Todas as contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID.54093314.

Ressalte-se que todos os depósitos decorrem de bloqueios realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD, posteriormente convertidos em penhora.

Foram realizadas duas consultas que resultaram na penhora dos depósitos constantes dos autos. Em relação à primeira, o executado fora devidamente intimado no mesmo endereço em que fora citado, e não apresentou impugnação. Posteriormente à segunda penhora fora tentada a intimação do executado no mesmo endereço onde fora citado e intimado da primeira penhora e ainda em outros endereços, todavia, as diligências foram infrutíferas pois o executado, supostamente, se mudou.

Impende consignar que compete às partes informarem a modificação de seus domicílios ao juízo, ainda que transitoriamente (art.77, V, CPC), por conseguinte, declaro válida a intimação da penhora encaminhada ao endereço acima citado.

Por esta razão, diante do decurso de longo prazo da realização da penhora sem qualquer manifestação opositiva, os valores se consolidaram na esfera de direito da parte exequente.

Diante do exposto, determino:

- expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas supracitadas;
- expedido, intime-se a exequente para levantamento;
- findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;
- certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas.

2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039862-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Processo nº: 7012313-18.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Multa de 10% EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405 EXECUTADO: JOBENALDO DE JESUS MORAES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025996-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: M A M MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043523-58.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: IRANY MACIEL DA COSTA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, VITORIA CRISTINA COSTA BRASIL, DAIANA REGINA COSTA BRASIL, PAMELA MACIEL DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE, OAB nº RO7825, MONICA DAIANA BRASIL DA SILVA, OAB nº RO10054, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos.

Como já expedido o MANDADO para registro da usucapião, determino o arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7035052-48.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO, OAB nº RO7070, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183 RÉU: ALANA HELENA NUNES FERREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7002489-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LUCIDA MARCIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAQUEL VIEIRA DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 05 (cinco) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

I) 2848/040/01714228-3

II) 2848/040/01734419-6

III) 2848/040/01734420-0

IV) 2848/040/01734421-8

V) 2848/040/01734422-6

Todas as contas judicial supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID.54090494.

Ressalte-se que todos os depósitos decorrem de depósitos parciais e bloqueios realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD, posteriormente convertidos em penhora, logo, pertencem à parte exequente.

Ademais, fora apurado saldo devedor remanescente através de cálculos da contadoria judicial. A executada comprovou o depósito nos autos, cujo valor fora depositado na conta "I".

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- b) que a executada proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
- c) expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas supracitadas;
- d) expedido, intime-se a exequente para levantamento;
- e) findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;
- f) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das demais contas judiciais zeradas, pois se trata de processo cuja a satisfação do crédito fora alcançada, ou seja, findo.

Proceda-se com o necessário.

Cópia desta SENTENÇA serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7016547-09.2020.8.22.0001 Classe: Desapropriação Assunto: Servidão Administrativa AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA RÉU: RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7059872-73.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO, OAB nº MT22447

EXECUTADO: CAROLINA BARROSO RODRIGUES, RUA PETRÓPOLIS 3181, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA, OAB nº MG162283, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR, OAB nº MG92798
DESPACHO

Intime-se a executada, por carta ARMP, e seus advogados para comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039420-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: ELNEIDE BARROSO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Deferida a gratuidade processual.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7021207-85.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

Determina-se a suspensão pelo período de um ano, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/02/2032.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/ com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039443-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MILTON CESAR BARROS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Deferida a gratuidade processual.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051747-14.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

EXECUTADO: IRISMAR SANTANA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017753-63.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DEBORA HELEN DE SOUZA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

RÉUS: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, J MALUCELLI SEGURADORA S A, CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido, sob a alegação de que houve contradição na SENTENÇA prolatada, quanto à imputação da condenação na verba sucumbencial.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049551-42.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7057675-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição e erro material na SENTENÇA prolatada, argumentando que houve improcedência por insuficiência de provas quando indeferidas produção de provas, além de erro material quanto a letra inserida no relatório e parágrafo de outro procedimento conexo a este.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

O erro material indicado pelo requerente não prejudica a compreensão e análise jurídica de seu direito, eis porque, se necessário, poderá ser corrigido no momento adequado, inclusive pelo Tribunal Superior.

Quanto à contradição, trata-se de análise argumentativa do próprio MÉRITO, a qual fora detidamente analisada pelo juízo as questões suscitadas no percurso processual, inexistindo a alegada contradição.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004879-07.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto:
Alienação Fiduciária AUTOR: B. B. F. S. ADVOGADOS DO
AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº
GO42915, BRADESCO RÉU: M. C. B. RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá emendar a petição inicial para comprovar a entrega da correspondência no endereço do requerido (o AR fora devolvido com a anotação mudou-se, o que implica dizer que não houve a entrega da notificação no endereço), ou o protesto.

Proceda ao recolhimento das custas iniciais, em 2%.

Assim, intime-se a parte autora para as providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7058255-73.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: LEONORA CORDEIRO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de suspensão de 10 dias, como pedido pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7054876-27.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: HENRIQUE DA COSTA SALES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0024813-85.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: EDNA VITORIA DIAS BARROS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

DESPACHO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 04 (quatro) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01728797-4;

2848/040/01606421-1;

2848/040/01606424-6 e

2848/040/01606425-4.

Todas as contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID. 54086326 .

Ressalte-se que todos os depósitos decorrem de bloqueios realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD (Id. 35744364 - Pág. 3 e ID. 40053750), posteriormente convertidos em penhora, logo, pertencem à parte exequente.

Diante do exposto, determino:

a) expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas supracitadas;

b) expedido, intime-se a exequente para levantamento e apresentação, no prazo de 05 dias, de nova planilha, abatendo-se os valores levantados;

c) findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;

d) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para proceder com o encerramento das contas judiciais zeradas, permanecendo somente a conta mais antiga, 2848/040/01606421-1.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049251-46.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/04/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Despesas Condominiais

7049683-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 06 (seis) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01709565-0

2848/040/01727035-4

2848/040/01727036-2

2848/040/01727037-0

2848/040/01723871-0

2848/040/01742846-2

2848/040/01742850-0

Todas as contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID. 54090501.

Ressalte-se que os depósitos decorrentes dos bloqueios de IDs. 31018259, 35852363 e 38255097 realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD, posteriormente convertidos em penhora, logo, pertencem à parte exequente.

Entretanto, o bloqueio pelo sistema Sisbajud ocorrido em ID. 52422635 e transferidos para as contas 2848/040/01742846-2 e 2848/040/01742850-0 o executado fora intimado pelo DJ quando deveria ter sido intimado pessoalmente, não ocorrendo a conversão em penhora.

Diante do exposto, determino:

a) expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas:

2848/040/01709565-0 ; 2848/040/01727035-4;

2848/040/01727036-2; 2848/040/01727037-0 e

2848/040/01723871-0.

b) expedido, intime-se a exequente para levantamento;

c) intime-se por carta o executado quanto ao bloqueio de ID. 52422635. Esgotado o prazo de impugnação a penhora, expeça-se alvará em favor do exequente;

d) findo o prazo de validade dos alvarás sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;

e) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

2. Determino que o exequente, após a expedição do alvará do item a), se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida, abatendo o valor levantado.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7001009-61.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: FRIGOAVE LTDA, MICHIO KADOWAKI, NOEL YASUO KADOWAKI, MARGARIDA KADOWAKI, ALEXANDRA CARVALHO KADOWAKI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 08 (oito) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

I) 2848/040/01723292-4

II) 2848/040/01723293-2

III) 2848/040/01723294-0

IV) 2848/040/01723295-9

V) 2848/040/01723296-7

VI) 2848/040/01701424-2

VII) 2848/040/01701425-0

VIII) 2848/040/01701426-9

As contas judiciais “VII” e “VIII” supracitadas possuem saldo depositado, e as demais estão zeradas, conforme consta na certidão de ID.54089263.

Ressalte-se que os depósitos ainda disponibilizados nas contas judiciais decorrem de bloqueio realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD, posteriormente convertidos em penhora (ID.28378954) e que não foram inseridos no alvará expedido em favor da exequente, logo, pertencem a esta.

Diante do exposto, determino:

a) expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas “VII” e “VIII” supracitadas;

b) expedido, intime-se a exequente para levantamento;

c) findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;

d) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que mantenha ativa apenas a conta judicial mais antiga, 2848/040/01701424-2, devendo proceder com o encerramento das demais contas judiciais zeradas.

Intimem-se as partes para que promovam os depósitos futuros que tiverem como beneficiário o EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., na conta judicial 2848/040/01701424-2.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046358-19.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Já houve pagamento do débito principal e do acessório de honorários sucumbenciais.

Menciona-se que os honorários sucumbenciais foram apontados no quantum de R\$ 4.406,61 na data de 26 de agosto de 2019 (Num. 30221123 - Pág. 1) e somente um ano depois, foi cumprida a RPV depositando-se do valor de R\$ 4.496,95 (ID Num. 50303561 - Pág. 1) o que mostra considerável defasagem de valores, além de haver atraso no pagamento do débito principal também.

Assim, o valor remanescente que se refere a bloqueio SISBAJUD, que captou apenas R\$ 208,60, deve ser direcionado ao exequente, conforme solicitação da última petição.

Proceda-se o necessário para a transferência dos valores do bloqueio de ID Num. 44948099 - Pág. 1 à conta bancária indicada na última petição.

Após, verifique-se se todas as contas estão zeradas, então comunique-se à Caixa para o encerramento das contas e então, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044920-55.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB
nº RO2894

EXECUTADO: ISMAEL SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO HIGO FERREIRA DE
ALMEIDA, OAB nº RO8106

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0000101-55.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: HUDSON KIRLEY COSTA VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA
LOPES, OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ,
OAB nº RO4389

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de recebimento na agência bancária, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor

da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1665455-8, Saldo: R\$ 70,00, Favorecido: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 24928399234, Valor: R\$ 796,16, Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1742475-0, Saldo: R\$ 158,70, Favorecido: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 24928399234, Valor: R\$ 159,10

Efetuada o levantamento, a CEF deverá encerrar as contas judiciais. Se não o fizer, autoriza-se a CPE a oficiar à CEF para encerramento das contas judiciais.

3) O executado deverá efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004863-85.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Felipe Góes Gomes Aguiar

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: Marcia Silvano Exterkoter e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016784-43.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
 EXECUTADO: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANIELY SOUZA DA SILVA, CPF: 004.368.332-04, ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA, CPF: 710.114.712-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID nº 53866614, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7048341-19.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71

Executado: ANIELY SOUZA DA SILVA CPF: 004.368.332-04, ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA CPF: 710.114.712-72

DECISÃO ID 53866756: (...)Vistos. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2021

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/02/2021 10:17:25

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

1802

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

34,96

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037655-02.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

DESPACHO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 05 (cinco) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

I) 2848/040/01683358-4

II) 2848/040/01683359-2

III) 2848/040/01683360-6

IV) 2848/040/01716707-3

V) 2848/040/01716708-1

As contas judiciais "IV" e "V" supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID.54084732.

Ressalte-se que os depósitos decorrem de bloqueios realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD, posteriormente convertidos em penhora, as quais foram objeto de impugnações que vieram a ser rejeitadas, e depois disso houve entabulação de acordo em relação ao saldo remanescente, logo, o valor em conta judicial pertence à parte exequente.

Diante do exposto, determino:

a) expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas "IV" e "V" supracitadas;

b) expedido, intime-se a exequente para levantamento;

c) findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;

d) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas, pois se trata de processo cuja a satisfação do crédito fora alcançada, ou seja, findo.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encerramento das contas, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0005849-73.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: Sebastião Ribamar Lindoso, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA NEVES, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES RAMOS, EDINEI COSTA MARTINS KAXARARI, RAIMUNDA COSTA MARTINS KAXARARI, MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA, MARTA DO NASCIMENTO COSTA, FRANCISCO JOSE SILVA DE SOUZA, LUIZ MAGNO DA SILVA TEMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

DESPACHO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 03 (três) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01636734-6

2848/040/01582847-1

2848/040/01582861-7

Todas as contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID.54088569.

Outrora havia sido nomeado como perito o Engenheiro Orlando José, e seus honorários foram fixados em R\$ 8.000,00 a serem rateados pelas requeridas SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., igualmente, cada uma responsável pelo depósito de 50% desse valor.

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. efetuou dois depósitos:

a) ID. de depósito nº 040284801071405161, em 26/05/2014, no valor de R\$ 1.500,00, na conta judicial 2848/040/01582847-1;

b) ID. de depósito nº 049284800691610213, em 28/10/2016, no valor de R\$ 2.500,00, na conta judicial 2848/040/01636734-6.

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. efetuou dois depósitos, ambos na conta judicial 2848/040/01582861-7:

a) ID. de depósito nº 040284800121405196, em 19/05/2014, no valor de R\$ 1.500,00;

b) ID. de depósito nº 040284800131611040, em 07/11/2016, no valor de R\$ 2.500,00.

Posteriormente houve a destituição daquele perito, e fora certificado nos autos que não havia levantado qualquer valor (ID.19554050).

Fora nomeado como perito o Biólogo NASSER CAVALCANTE HIJAZI, cuja proposta de honorários apresentada e homologada foi de R\$ 27.937,00, a serem rateados pelas requeridas SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., igualmente, cada uma responsável pelo depósito de 50% desse valor.

A requerida ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. então afirmou ter abatido o valor dos depósitos outrora realizados, que somavam R\$ 4.000,00, e efetuou um depósito no valor de R\$ 12.468,50, alegando ser o equivalente à diferença necessária

para complementação da sua cota de 50% dos honorários sob sua responsabilidade de pagar. Este valor fora depositado sob o ID. nº 040284801311805177, em 25/05/2018, na conta judicial 2848/040/01582861-7.

Arequerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. manifestou ter abatido o valor dos depósitos outrora realizados e a correção monetária que incidiu estes, lastreando-se nos extratos de conta juntados em anexo à certidão da serventia sob o ID.20416313, e informou o depósito do valor de R\$ 9.184,84, que seria correspondente ao saldo remanescente para integralizar 50% do montante arbitrado a título de honorários periciais. Este valor fora depositado sob o ID. nº 040284800921808171, em 23/08/2018 na conta judicial 2848/040/01582861-7.

Houve um outro depósito na conta judicial 2848/040/01582861-7, no valor de R\$ 11.963,07, sob o ID. nº 040284800671808102, em 20/08/2018, realizado pela requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. que informou tê-lo feito por equívoco.

O feito fora remetido à contadoria para que fosse apuradas divergências quanto aos valores que efetivamente deveriam ter sido depositados pelas partes.

Conforme já definido nos autos, dentre estes dois depósitos controvertidos fora considerado como efetivo o primeiro realizado pela requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. no valor de R\$ 11.963,07, e determinada a restituição daquele depositado a posteriori no valor de R\$ 9.184,84, inclusive o alvará correspondente fora expedido sob o ID.24841410, embora a ré não o tenha levantado.

Restou estabelecido por este juízo que as diferenças apuradas pela contadoria em favor das requeridas somente seriam restituídas após o levantamento integral dos honorários por parte do perito (ID.25328641), bem como determinou-se que o valor da proposta de honorários seria corrigida tal qual os depósitos o foram (ID.25307664) resultando no valor de R\$28.192,67, e declarou-se a homologação dos cálculos da contadoria (ID.28186692).

Note-se que não foram interpostos recursos destas decisões.

Nos cálculos homologados a contadoria apontou haver um saldo credor em favor das requeridas, por excesso nos depósitos:

a) SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. no valor de R\$ 2.291,61;

b) ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. no valor de R\$ 2.923,01.

Dos valores depositados nos autos somente houve o levantamento do valor de R\$ 14.096,33, que correspondem a 50% dos honorários do perito.

Diante do exposto, determino:

a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que:

a.1) promova a transferência do saldo de depósitos e remunerações de conta constantes das contas judiciais “2848/040/01636734-6” e “2848/040/01582847-1” para a conta “2848/040/01582861-7”;

a.2) proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

b) reitere-se a expedição do alvará outrora expedido sob o ID.24841410, no valor de R\$ 9.184,84, depositados na conta judicial 2848/040/01582861-7, em favor da requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

2. Conforme decidido anteriormente (ID.25328641), as diferenças apuradas pela contadoria em favor das requeridas somente serão restituídas após o levantamento integral dos honorários por parte do perito, em razão da necessidade de destacamento da remuneração de conta incidente sobre o valor atualizado dos honorários apurados pelos cálculos homologados da contadoria judicial.

3. Aguarde-se a entrega do laudo pericial judicial.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7014655-41.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, UEILER BORGES DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: SIDNEY DO NASCIMENTO LIMA 29168120249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 02 (duas) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

I) 2848/040/01621409-4

II) 2848/040/01621410-8

Ambas as contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID.54087447.

Ressalte-se que todos os depósitos decorrem de bloqueios realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD, posteriormente convertidos em penhora (ID.2780378), logo, pertencem à parte exequente.

Diante do exposto, determino:

- expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas supracitadas;
- expedido, intime-se a exequente para levantamento;
- findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;
- certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas, vez que não há perspectiva de retramitação a curto prazo.

2. Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EResp 1.280.825/RJ).

Fora determinada a suspensão em 25/04/2018, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 25/04/2029.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Transação

7020804-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: FERNANDA HENOIZY DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito, espécie de técnica executiva indireta ou meio executivo alternativo.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

1. Assim, defere-se a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.

2. Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, diante do novo entendimento do STJ proferido no HC Nº 558.313 - SP, no qual entendeu-se que seria incompatível a situação de falta de recursos para quitar os débitos exequendos com a realização de viagem ao exterior, defere-se a medida, devendo-se oficial à Polícia Federal para verificação se o executado possui passaporte vinculado a seu CPF e caso sim, proceda-se sua suspensão.

3. Recolha a parte autora a taxa para as diligências de busca e bloqueio de direitos da parte executada, de R\$ 17,21 (art. 17 do Regimento de Custas e Provimento 16/2019 - CG), para cada ato acima indicado.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com os recolhimentos e informações de item 2, expeça-se a CPE as comunicações necessárias, dando-se preferências para encaminhamentos eletrônicos como e-mail ou malote digital.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7036057-76.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação EXEQUENTES: BANCO INTERMEDIUM SA, BANCOS SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT, OAB nº RO3349, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
EXECUTADO: ANGELINO TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DECISÃO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 04 (quatro) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

I) 2848/040/01696722-0

II) 2848/040/01718324-9

III) 2848/040/01731452-1

IV) 2848/040/01696037-3

As contas judiciais "II" e "III" supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID.54084718.

Ressalte-se que ambos os depósitos decorrem de bloqueios realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD, posteriormente convertidos em penhora em razão do pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., logo, a este pertencem.

Diante do exposto, determino:

a) expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas "II" e "III" supracitadas;

b) expedido, intime-se o exequente para levantamento;

c) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que mantenha ativa apenas a conta judicial mais antiga, 2848/040/01696037-3, devendo proceder com o encerramento das demais contas judiciais zeradas.

2. Intimem-se o executado para que promova os depósitos futuros que tiverem como beneficiário o exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., na conta judicial 2848/040/01696037-3.

3. Pende de pagamento o saldo remanescente relativo ao crédito do exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., bem como do valor integral correspondente aos honorários de sucumbência de seu patrono, fixado no valor de R\$ 300,00 (ID.29130580).

Assim, determino que o exequente apresente cálculo atualizado de seu débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003730-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008

RÉU: CELSO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014941-43.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015453-63.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: ANTONIA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S. A., JRZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ALPHA REPRESENTAÇÕES, H. B. ATACADISTA LTDA EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, GISELLE GARCIA DE FREITAS NORONHA, OAB nº SC27147, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

D E C I S Ã O

Vistos.

No presente autos foram requeridos três cumprimentos de sentença:

1) A execução proposta pelo exequente Luís Sergio de Paula Costa OAB/RO 4558 (advogado da Representações Alpha Ltda.) em face da executada Antônia Gomes de Araújo em relação aos honorários sucumbenciais reconhecidos em sentença;

2) A execução proposta pela exequente Louise Rainer Pereira Gionédís OAB/PR 8.123 (advogada do Banco do Brasil) em face da executada Antônia Gomes de Araújo em relação aos honorários sucumbenciais reconhecidos em sentença e

3) Por fim a execução da Sra. Antônia Gomes de Araújo em face da empresa J.R.Z Indústria e Comercio Ltda. em relação ao dano moral reconhecido em sentença.

Das três execuções, apenas a ajuizada pelo exequente Luís Sergio em face de Antônia Gomes fora extinta por satisfação do crédito, sendo arquivada as demais por falta de bens penhoráveis.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 04 (quatro) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01603563-7

2848/040/01603564-5

2848/040/01603565-3

2848/040/01609095-6

Da contas existentes, a 2848/040/01609095-6 possui saldo zerado e as demais possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID. 54091380 .

Ressalte-se que todos os depósitos decorrem de bloqueios realizados via sistema outrora denominado BACENJUD, e de acordo com despacho de fls. 305, fora determinado o desbloqueio destes valores nas contas da executada Antônia Gomes de Araújo por serem valores ínfimos, o que não ocorreu.

Considerando que a penhora fora requerida pelo exequente Luis Sérgio e este satisfizes seu crédito referente a honorários sucumbenciais por meio da adjudicação, deverá se devolvido à executada Antônia Gomes de Araújo.

Diante do exposto, determino:

a) expeça-se alvará em favor de a exequente de Antônia Gomes de Araújo, para o levantamento dos valores constantes nas contas 2848/040/01603563-7; 2848/040/01603564-5 e 2848/040/01603565-3;

b) expedido, intime-se a exequente para levantamento;

c) findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;

d) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas.

2. Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva nos dois cumprimentos de sentença ainda não ocorreu.

a) Da execução da Sra. Antônia Gomes de Araújo em face da empresa J.R.Z Indústria e Comercio Ltda. em relação ao dano moral reconhecido em sentença:

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

Fora determinada a suspensão em 14 de agosto de 2017, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permanecerá suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 14/08/2028.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

b) A execução proposta pela exequente Louise Rainer Pereira Gionédís OAB/PR 8.123 (advogada do Banco do Brasil) em face da executada Antônia Gomes de Araújo em relação aos honorários sucumbenciais reconhecidos em sentença:

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de honorários sucumbenciais, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, II do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 14 de agosto de 2017, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permanecerá suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 14/08/2023.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se o feito após as providências a serem tomadas no item 1, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa até 14/08/2023, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7018777-58.2019.8.22.0001 Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 RÉU: JOELMA REGIS ALVES RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a consulta de endereço pelo Sistema SIEL.

Encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização da consulta postulada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: TALILA LARISSA DOS SANTOS ANSELMO, CPF: 006.957.332-81, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ANSELMO, CPF: 224.034.423-72, MINA NORTE COMERCIO EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ: 19.527.742/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 451.067,63 (quatrocentos e cinquenta e um mil, sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) atualizado até 18/11/2019.

Processo:7051772-27.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: JULIANO AUGUSTO ZAMBONATTO

Executado: TALILA LARISSA DOS SANTOS ANSELMO CPF: 006.957.332-81, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ANSELMO CPF: 224.034.423-72

Despacho ID 53995067: (...)Vistos. 1. Como os executados Francisco das Chagas Lima Anselmo, Mina Norte Comercio e Exportação e Talila Larissa dos Santos se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2021.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/02/2021 10:17:24

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

1802

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

34,96

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048452-32.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: CECILIA MAIARA COSTA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025352-48.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO FIRMIANO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

RÉU: IRENE MATEUS CAMPOS e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042622-56.2018.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI

Advogados do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047192-85.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043983-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024612-27.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043503-96.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0010037-51.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658

EXECUTADO: AMARILDO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 02 (duas) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

I) 2848/040/01588392-8

II) 2848/040/01588393-6

Ambas as contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID.54085462.

Ressalte-se que todos os depósitos decorrem de bloqueios realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD, posteriormente convertidos em penhora, logo, pertencem à parte exequente.

Diante do exposto, determino:

a) expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas supracitadas;

b) expedido, intime-se a exequente para levantamento;

c) findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;

d) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas.

2. Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação lastreada em relação contratual, vez que ab initio versava sobre ação de busca e apreensão por garantia em alienação fiduciária, posteriormente convertida em ação de depósito que fora julgada procedente, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

Fora determinada a suspensão em 11/02/2019, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 11/02/2030.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011304-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: SANDEX COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042954-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA MORAES MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES -

RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS -

RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO -

RO10986

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001428-71.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: JOAQUIM MIGUEL TORRES, RAIMUNDO PINTO FURTADO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento de cumprimento PROVISÓRIO de sentença. Inclua-se os advogados dos requeridos no polo passivo, intimando-se deste despacho, por meio do PJE.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a

parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7009292-73.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: JAIME STRELHOW

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Como o valor existente em conta é ínfimo, e os demais depósitos estão sendo realizados diretamente para a conta do escritório de advocacia, determina-se a transferência do saldo remanescente de R\$ 0,01 para a conta centralizadora do TJRO.

2. Arquive-se este processo aguardando a quitação do débito, por meio dos descontos mensais recorrentes, cabendo a CPE manter o controle deste processo.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7043198-20.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 EXECUTADOS: HONPAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, LUPERCIO FERREIRA PESTANA, THAYS HELEN PESTANA, MARIA DE JESUS JOSE PESTANA, ELIZEO JOSE PESTANA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016832-70.2018.8.22.0001

Classe: Avarias

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

REQUERIDOS: IDIMAR RAMOS ANTUNES, MARCOS ALVES ESTEVAM, CLAUDIO LUNARDI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995, ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

D E S P A C H O

Vistos.

Como as testemunhas podem ser ouvidas por videoconferência, determino que as partes se manifestem se concordam com a coleta das provas por este meio, no prazo de 5 dias, já que o período de restrição e isolamento social perdurará por tempo indeterminado. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047614-60.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a penhora sobre os direitos do executado sobre o lote mencionado pelo exequente.

Penhore-se, intime-se o executado e averbe-se a penhora dos direitos no CRI, no registro do imóvel.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042998-13.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: UILLAMES DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos. Evolua-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

1. O exequente apresentou cálculos indicando o quantum de seu crédito.

2. Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a autarquia executada para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar impugnação.

3. Findo o prazo sem impugnação aos cálculos do débito exequendo, expeçam-se as RPV's do débito principal e dos honorários e intime-se o INSS para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, §3º, II do CPC.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7013386-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DE NAZARE ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

RÉUS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

D E C I S Ã O

Vistos.

Como fora interposto recurso, incabível o levantamento de qualquer valor neste processo, ante a vedação de inovação nos autos, o que poderá ser analisado pelo 2o grau de jurisdição.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7000428-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARINETE CARDOSO RODRIGUES RAMALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012364-97.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926

EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se os sócios para apresentar o balanço especial, como pedido o exequente, no prazo de 15 dias.

Como não há disponibilização de WhatsApp do juízo, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, por meio de um dos sócios, devendo o exequente indicar, em 5 dias, os respectivos endereços de intimação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007148-53.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: KATIA MARY SOARES ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Como não houve a comprovação do pagamento das custas iniciais no prazo processual, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, cite-se a requerida para responder ao recurso, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013226-34.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO, ROSIMAR LIMA CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

D E S P A C H O

Vistos.

Reitere-se o pedido ao Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7022686-74.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADO: RAPIDA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7032106-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: GIVELSON ALVES GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Se a guia mencionada pelo exequente não foi utilizada para outra diligência, cumpra-se o despacho anterior, oficiando-se como pedido pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036775-05.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE MELLO e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7004918-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: JANAINA VIEIRA BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita,

goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7004908-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ARISMAR GUSMAO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO PAN S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048012-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: JACKSON CHEDIK

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO11059 RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30)

ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0021581-02.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 05 (cinco) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

- 2848/040/01605405-4

- 2848/040/01599387-1

- 2848/040/01599390-1

- 2848/040/01604347-8

- 2848/040/01559625-2

Vejamos o que está disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais acerca dos depósitos judiciais, in verbis:

“Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.”

Considerando a redação normativa supracitada determino:

a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que:

a.1) promova a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas em apenas uma conta judicial, no caso na conta nº 2848/040/01605405-4;

a.2) proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

2. À CPE:

Considerando que os valores depositados nas contas judiciais são objeto do agravo de instrumento nº 0800339-39.2020.8.22.0000 (ID 35739594), que encontra-se pendente de julgamento, junte-se o extrato completo das contas judiciais relacionadas no ID 54089336, para posterior análise/apuração de cálculos.

3. Cumpridas as diligências, suspenda-se o feito por 90 (noventa) dias, para aguardar a decisão do aludido Agravo de Instrumento.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039426-10.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: CLICIA UCHOA DO CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para as diligências solicitadas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7003690-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: VITORIA AMANDA PINHEIRO SANTOS, VITOR DANIEL PINHEIRO SANTOS, VINICIUS NICKOLAS PINHEIRO SANTOS, ANANIAS SILVA DOS SANTOS, RAVENIA PINHEIRO CHAVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita aos autores.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7053149-38.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Contratos Bancários
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212
 EXECUTADOS: R R VALIM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTA - ME, RODRIGO VALIM ALVES
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 02 (duas) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

I) 2848/040/01703741-2

II) 2848/040/01703742-0

Ambas as contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID.XXXXX.

Ressalte-se que todos os depósitos decorrem de bloqueios realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD, posteriormente convertidos em penhora (ID.29146568), e intimado (ID.29785218) o executado quedou-se inerte, não apresentando qualquer impugnação, logo, pertencem à parte exequente.

Diante do exposto, determino:

a) expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas supracitadas;

b) expedido, intime-se a exequente para levantamento;

c) findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;

d) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas.

2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049828-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Cláusulas Abusivas

AUTOR: FELIPI BACELAR SIPAUBA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI, RUA ALMIRANTE BARROSO 2473, SALA 04 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº

777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039376-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MARFISA REBOUCAS BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.
Defiro prazo de 15 (quinze) dias para as diligências a serem realizadas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7004989-06.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatórios
AUTOR: ADEMIR RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036421-48.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018714-96.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso
AUTORES: JHONE HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, JOSINALDO MACIEL DE SOUZA, FELIPE LIMA CARNEIRO, HIAN FELLIPE LEMOS DOS SANTOS, JOSE LUCAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
RÉU: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO DO RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
D E S P A C H O
Vistos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias comunicado pelos exequente. Decorrido este prazo, devem os exequentes informar se houve disponibilização da validação do diploma, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047386-85.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557
 EXECUTADOS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766, KAROLINA DIAS DUARTE, OAB nº RS101887
 DESPACHO

Vistos.

1. O 52364733DESPACHO já determinou a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.
2. O 54091005DESPACHO já determinou a reemissão de Ofício ao Juízo Falimentar.
3. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 6 contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

Determino o encerramento da conta 2848/040/01687048-0, a qual se encontra com saldo zerado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que mantenha ativa apenas a conta judicial mais antiga, 2848/040/01732318-0, devendo proceder à transferência dos valores das demais contas para esta conta ativa, zerando o saldo e encerrando-se as demais contas judiciais zeradas.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020643-67.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: GENINHO BENFICA FERREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005079-

14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: JOYCE KELLY SOUZA DE MOURA, MARIA CLEONICE DE MELO SOUZA MOURA, JOANIR BARROZO DE MOURA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0019111-95.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460

EXECUTADOS: PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO, ROSELY APARECIDA DE JESUS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 08 (oito) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

- 2848/040/01591354-1
- 2848/040/01591355-0
- 2848/040/01591356-8
- 2848/040/01591357-6
- 2848/040/01623554-7
- 2848/040/01623555-5
- 2848/040/01623556-3
- 2848/040/01623557-1

Algumas das contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID 54091030.

Ressalte-se que todos os depósitos decorrem de bloqueios realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD (ID 14497788, Pág. 58 - ID 14497775, Pág.94), posteriormente convertidos em penhora.

Entretanto, as partes entabularam acordo extrajudicial ID 33242748, dispondo na cláusula X do instrumento, a liberação dos bens que se encontravam bloqueados, sendo homologado pelo juízo na sentença ID 33702963.

Logo, os valores bloqueados devem ser restituídos a parte executada.

Diante do exposto, determino:

- a) expeça-se alvará em favor dos executados, para o levantamento dos valores constantes nas contas supracitadas;
- b) expedido, intime-se o executado na pessoa de seu patrono para levantamento;
- c) findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;
- d) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas, vez que não há perspectiva de retramitação dos autos.

2. Cumpridas as diligências, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005068-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocáticos

AUTORES: MELISSA NAIELE RAMOS DE SOUSA, NATALIA RAMOS DE SOUSA, PRISCILA RAMOS DA SILVA, JESIEL DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034663-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: MARCIELA ZEMKE MONTANARI, KALIL RAFAEL DANTAS CABRAL

ADVOGADO DOS AUTORES: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA, OAB nº RO6604

RÉUS: PROJETO COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AGUINALDO ALVES VALENTIM

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diversamente do que pleiteia os requerentes, a pessoa física deve ser citada pessoalmente, não podendo se presumir que o recebimento do AR por terceira pessoa quanto à pessoa jurídica, estenderia esta citação ficta estabelecida para as empresas, para a pessoa jurídica dos sócios.

Assim, regularize a citação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005111-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005140-69.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: MAURILIO RAMOS DOS SANTOS, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1987, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAURILIO RAMOS DOS SANTOS 46963820287, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1987, LOJA 13 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 21.847,63 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21020809115211500000051963720 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0000246-14.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: EDCLEIA BOTELHO ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Existem 2 contas judiciais vinculadas aos presentes autos. Uma com saldo zerado e outro com saldo positivo.

Diante do exposto, determino:

a) Expedido alvará judicial eletrônico, para levantamento direto na agência (Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1666103-1, Saldo: R\$ 124,01, Favorecido: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, CPF/CNPJ: 77622553204, Valor: R\$ 128,40), o qual deverá ser levantado até no prazo de 30 dias;

b) findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;

c) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que encerre as demais contas judiciais zeradas.

Proceda-se com o necessário. Depois, archive-se, como já determinado.

Cópia deste despacho serve como ofício e alvará eletrônico.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001949-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADOS: NEMUEL PAIVA ALVES, EZEQUIAS PAIVA ALVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 03 (três) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

I) 2848/040/01647772-9

II) 2848/040/01650489-0

III) 2848/040/01653094-8

Algumas das contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID.54089287.

Ressalte-se que o valor constante da conta "I" é referente a residual de rendimentos não levantados, e o valor depositado na conta "III" é relativo a uma das prestações do acordo firmado entre as partes, e não levantado pela exequente em razão de ter sido depositado após a expedição do alvará de ID. 12602582, logo, pertencem à parte exequente.

Diante do exposto, determino:

a) expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas "I" e "III" supracitadas;

b) expedido, intime-se a exequente para levantamento;

c) findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;

d) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas, pois se trata de processo cuja a satisfação do crédito fora alcançada, ou seja, findo.

Officie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encerramento das contas, archive-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005085-21.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: JOSENILDA GAMA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0005877-41.2014.8.22.0001

Classe: Despejo

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

RÉUS: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES, MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

DESPACHO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 03 (três) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

I) 2848/040/01694507-2

II) 2848/040/01594128-6

III) 2848/040/01594132-4

Todas as contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID.54090104.

Conforme consta da decisão de ID.50614174, proferida nos autos

nº 0011421-10.2014.8.22.0001, conexos aos presente processo, todos os depósitos efetuados nas contas supracitadas serão destinados à composição do valor de honorários de perito judicial contábil, nomeado naquele feito.

Diante do exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que:

a) proceda com a transferência dos valores constantes nas contas “I”, “II” e “III”, supracitadas, à conta judicial “2848/040/01740705-8”, vinculada aos autos nº 0011421-10.2014.8.22.0001;

b) efetivada a transferência, proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos.

2. Aguarde-se a conclusão da perícia nos autos conexos.

3. Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 0011421-10.2014.8.22.0001.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002083-19.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LAIANA CRISTINA LEMOS FONSECA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 02 (duas) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01667871-6

2848/040/016686323-8

Todas as contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID. 54090472.

Ressalte-se que todos os depósitos decorrem de penhora de salário da executada, conforme ofício de ID. 26052251, logo, pertencem à parte exequente.

Houve sentença de extinção da execução por satisfação do crédito, restando apenas o seu levantamento pelo exequente.

Diante do exposto, determino:

a) expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento dos valores constantes nas contas supracitadas;

b) expedido, intime-se a exequente para levantamento;

c) findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;

d) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encerramento das contas, archive-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0004428-14.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

EXECUTADOS: MARIA IMACULADA SILVA, VALMIR FERREIRA CAMPOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, como pedido pelo exequente.

Decorrido o prazo, desentranhe-se o mandado para integral cumprimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005135-47.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que

não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007918-85.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: ADAILTON MUNHOZ DA MOTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME ajuizou ação de cobrança em face de RÉU: ADAILTON MUNHOZ DA MOTA , ambos com qualificação nos autos.

Relata a autora se tratar de locadora de veículos sendo que em duas oportunidades formalizou contrato de locação com o requerido, sendo que, numa das vezes o veículo foi envolvido em acidente, e nas duas oportunidades houve imputação de multa ao veículo, uma por excesso de velocidade, outra por falta de uso do cinto de segurança.

Indica que em relação aos conserto do veículo o requerido ainda trocou informações com a empresa autora na época em que por e-mail ficou ajustado que o serviço de lanternagem seria feito e posteriormente ressarcido à empresa pelo consumidor requerido, todavia, estabelecido o valor, não houve mais resposta do requerido.

Em relação às multas, igualmente comunicado, o requerido também não respondeu nem pagou os valores.

Pede a condenação o requerido a ressarcir estes prejuízos.

As tentativas de localização e citação do requerido foram muitas e tomaram considerável tempo do processo, todavia, restando todas ineficazes.

Citado de forma editalícia a Curadoria Especial apresentou defesa em negativa geral.

É o relatório.

Inúmeras tentativas de citação foram práticas, havendo nos autos exaustivas diligências na tentativa de localização do requerido.

II - Fundamentos

A empresa autora demonstrou a relação contratual existente, sendo que ressarcimentos desta natureza são usuais neste tipo de contrato. Demonstrou os gastos realizados para conserto do veículo, as cotações de preços e a comunicação com o consumidor requerido.

Com relação às multas, também consta que a empresa autora agiu com retidão, já que comunicou-as de imediato ao consumidor requerido.

Pontua-se que por força do art. 1º da Resolução CONTRAN 108 as responsabilidades financeiras pelas multas, administrativamente, sempre recai ao proprietário, vale dizer, mesmo com indicação do condutor infrator, se este não arca com os valores a cobrança

administrativa do DETRAN pende sobre o proprietário. Logo, provada a existência da multa, não pagamento pelo condutor requerido, é direito da empresa proprietária do veículo exigir seu ressarcimento pelo dano causado.

Assim, os elementos de prova são fartos da procedência dos pedidos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao ressarcimento dos valores indicados, decorrentes de conserto de veículo e multas, com juros simples de 1% ao mês a partir da primeira tentativa de citação, já que era responsabilidade contratual do requerido manter sua informação de endereço atualizada, e correção monetária pela tabela deste tribunal a partir dos desembolsos.

Condena-se o requerido em honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação em favor do advogado da empresa autora.

Sucumbente, condena-se a parte requerida pela integralidade das custas processuais, incluindo o ressarcimento a autora pelas custas adiantadas.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Menciona-se que a sentença judicial de obrigação de pagar, transitada em julgado, pode ser objeto de protesto/negativação como meio de instigar seu cumprimento.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7057382-73.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: MARIA CINTIA ANDRADE ALVES, FRANCISCO BRUNO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 03 (três) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

-2848/040/01733936-2

-2848/040/01733937-0

-2848/040/01744575-8

Algumas das contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta na certidão de ID 54090416.

Ressalte-se que todos os depósitos decorrem de bloqueios realizados nas contas dos executados via o sistema outrora denominado BACENJUD ID 44828062, posteriormente convertidos em penhora, contudo, não houve intimação dos executados para impugnação.

Vejamos o que está disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais acerca dos depósitos judiciais, in verbis:

“Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.”

Considerando a redação normativa supracitada determino:

a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que:

a.1) promova a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas em apenas uma conta judicial, a mais antiga, nº 2848/040/01733936-2

a.2) proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

2. À CPE:

Considerando que os valores depositados decorrem de bloqueio judicial, com possibilidade de posterior discussão/análise na apuração dos cálculos, junte-se o extrato completo das contas judiciais relacionadas na certidão de ID 54090416.

3. Como existem valores a serem depositados decorrentes de descontos em folha de pagamento da parte executada.

Oficie-se à fonte pagadora dos executados para que realizem os depósitos futuros na conta judicial nº 2848/040/01733936-2.

Executada: MARIA CINTIA ANDRADE ALVES, CPF: 652.656.292-20 - Fonte Pagadora: Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP

Executado: FRANCISCO BRUNO OLIVEIRA DA COSTA CPF: 014.814.352-05- Fonte Pagadora: SEMED - Secretaria Municipal de Educação

4. Oportunizo aos executados manifestarem-se especificamente quanto à penhora online (ID 44828062), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

5. Oportunizo ao exequente manifestar-se quanto à impugnação apresentada pelos executados ID 52511129, no prazo de 15 dias.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033806-17.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR:

MARIA DO CARMO DA SILVA MACEDO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;

b) a média de consumo da unidade consumidora atual.

3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia se encontra medida por essa

fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE.

Em suas conclusões, a perícia deve constar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

5) Fixo honorários periciais em R\$1.200,00 (um mil duzentos reais), que deverão ser custeados pela requerente, já que pediu a produção de prova pericial (art. 95 do CPC).

Considerando que a autora é detentora da gratuidade judiciária, e que ainda não fora firmado o convênio previsto no CPC/2015, por parte do TJRO com o Executivo, determino a intimação do Estado de Rondônia, via ofício acompanhado de RPV, requisitando o pagamento dos honorários aqui fixados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro.

Ressalto que não há profissional no quadro do Tribunal deste Estado para realização do trabalho pericial.

Não se olvida a existência da Resolução Nº 232 de 13/07/2016 do CNJ, onde fora estipulada uma tabela com valores de honorários, todavia, em quantum diminuto. Esse juízo entende que o valor fixado acima nesta decisão é justo, razoável e condizente com o trabalho a ser realizado.

6) Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

7) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).

8) Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033560-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELKE MODAS COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

RÉU: MUNDIAL EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA - EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746

Advogado do(a) RÉU: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746

Advogado do(a) RÉU: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019500-43.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTES: ELZI CUSTODIO DE SOUSA, ADEVAIR MARIANO DE LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: LURDES TEREZINHA DE OLIVEIRA, ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 2 contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01731456-4

2848/040/01731457-2.

Em que pese o presente constar na lista da Corregedoria Geral de Justiça relativa a processos com multiplicidade de contas, conforme certidão de ID. XXXX, todas as contas estão zeradas.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

2. Reitere-se o ofício ao IDARON, para que envie as informações solicitadas no prazo de 15 dias.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO

Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL

Fórum Geral Des. César Montenegro Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, PORTO VELHO - RO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Quinta-feira, 28 de Janeiro de 2021 Horário: 14:41:47

Processo nº: 7044310-82.2020.8.22.0001

Juízo de origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível

AUTOR: ELIUSON BENTO ROCHA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da causa: R\$ 250.500,00

Presentes:

AUTOR: ELIUSON BENTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972

AUSENTE:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ocorrências

Instalada a audiência, compareceram as partes acima. A tentativa de conciliação restou FRUSTRADA, ante a ausência da parte requerida. Consta nos autos que a parte Requerida já apresentou contestação, portanto, sai o(a) Autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação. Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais.

ISABEL LIMA DOS SANTOS

Conciliador Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012086-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: VANESSA GALDINO DE BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Realizadas as diligências pedidas pelo exequente, as quais ainda restam infrutíferas, determino a suspensão pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC. visado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial referente a contrato de cédula de crédito bancário, portanto, aplicável o prazo prescricional

de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/02/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/ com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045830-77.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: M O REIS RIBEIRO, MARIA OZETI REIS RIBEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 15 dias para que os requerentes providenciam a documentação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010775-63.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008467-90.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: RENATO HIDEAKI WATANABE

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 20.112,58

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos já foram levantados.

Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020776-78.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEGISMUNDO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

EXECUTADO: JOSE IRINEU CARDOSO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013212-16.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SANDRA SOCORRO DO NASCIMENTO SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030776-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEZILTO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA DE JESUS FERNANDES - RO9412, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021726-21.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: FRANCISCO HERMES MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047536-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: SERGIO AIRTON DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005116-41.2021.8.22.0001
AUTORES: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, IGOR JUNIOR MIRANDA DA COSTA, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS AVELLAR

ADVOGADO DOS AUTORES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
DESPACHO

1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Após, vistas ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.

11- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

SOLIMÕES TRANSPORTE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI – EUATUR, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 76.080.738/0001-78, endereço Av Presidente Tancredo Neves, 2222, Centro, Cascavel-PR, CEP 85.805- 000, podendo ser citada à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3046, Industrial, CEP 76821-002, Porto Velho – RO.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051108-93.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAGMARA YUKI VIEIRA TOMOTANI MYRRIA, RANEY PIRES MYRRIA ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

RÉUS: JOSE PINHEIRO DA SILVA, JOAO BATISTA ALVES LEANDRO, J. B. ALVES LEANDRO - EPP RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor recolheu o equivalente a 3 taxas para realização da diligência.

Por meio do Sisbajud e Infojud foram localizados endereços em nome de João Batista Alves Leandro.

Junto ao Sisbajud não existe cadastro em nome de J B Alves Leandro - EPP.

No que diz respeito a pesquisa junto ao Siel, não existe mais convênio com o judiciário para realização de tal pesquisa.

Em sendo assim:

1- João Batista Alves Leandro, deverá ser citado por meio de AR nos endereços indicado a seguir, mediante o pagamento da respectiva taxa. Valor correspondente a 3 taxa (Lei de Custas).

Conjunto Ica P R02, C32, Adrianópolis, Mauazinho, Manaus-AM, CEP 69000-000

Rua Santa Isabel, 397, Mauazinho, Manaus-AM, CEP 69020-150

Rua 64, n. 68, NC 4, Quadra 193, Cidade Nova II, Manaus-AM, CEP 69094-460

1.1. Comprovado o pagamento da taxa (3 taxas), expeça-se carta visando a citação de João Batista Alves Leandro

2- Em relação aos demais réus, registra-se que a tentativa de citação de José Pinheiro da Silva se deu apenas no endereço indicado na inicial (Av. Torquato Tapajós, 6930, Bl. 04, Ap. 102, Condomínio Allegro Club, bairro Terra Nova, Manaus/AM).

2.1. Assim, indique o autor novos endereços visando a citação de José Pinheiro da Silva, ou recolha a taxa visando a pesquisa de seu endereço junto aos sistemas conveniados.

3- A citação de J B Alves Leandro - EPP deverá ser feita por meio de edital. Por ora, aguarde-se o retorno do expediente de citação de João Batista Alves Leandro. Em sendo negativo, ambos deverão ser citados por meio de edital, o que desde já, fica deferido.

4- No caso do item 2.1, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital com prazo de 20 dias, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

5- Cumprido o item 4, envie os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:

240.799.872-34

Nome do contribuinte:

JOAO BATISTA ALVES LEANDRO

Tipo logradouro

Endereço:

R 64

Número:

68

Complemento:

NC 4 QD 193

Bairro:

CIDADE NOVA II

Município:

MANAUS

UF:

AM

CEP:

69094-460

Telefone:

Fax:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7004948-39.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo apresentar comprovante atualizado de endereço, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7031898-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELSON BELEZA DE SOUZA,
OAB nº RO5435

SENTENÇA

O feito diz respeito a cumprimento de SENTENÇA que CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA endereça à AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ao ser instada a efetuar o pagamento do valor correspondente a condenação (Id 48676832) a executada comprovou o depósito da importância de R\$ 16.003,50 (Id 50491693).

O exequente concordou com o valor depositado, pugnou pelo levantamento que foi feito por meio do alvará de Id 50716664.

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o executado intimado a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.

P.R.I. e, após, archive-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7049898-70.2020.8.22.0001

AUTOR: ARTHUR LEONARDO CORDEIRO SAGANINI FUENTES

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI,
OAB nº RO8506

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Recebo a emenda (53975001).

1- Altere-se o valor da causa no PJE para R\$ 60.000,00.

2- Considerando os documentos juntados nos autos, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

3- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado,

somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3. 6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente stando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 34.020.354/0001-10, com sede na Av. Carlos Gomes, nº 660, CEP 78900-000, Porto Velho/RO.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7049220-55.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABEL LUISA SANTOS VERAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

DESPACHO

Recebo a emenda (54025665).

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 16572883000144, RUA ALMIRANTE BARROSO 2473, SALA 04 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048844-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, WANBERNILDO GOMES FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera em relação ao executado Paulo Roberto Pereira dos Santos no valor de R\$ 981,93.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7047284-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES ADVOGADOS

DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056,

LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700,

JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES em face de EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA

A parte autora foi instada a emendar a inicial para recolher as custas iniciais e requereu a desistência (Id 53706744).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com respaldo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7043234-28.2017.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: PALOMA MESSIAS TAVARES RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Segue comprovante.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Renajud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002202-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA SUELI FERREIRA FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 53606624, bem como tomar ciência do início da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005562-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

RÉU: ANTONIO ROSA DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GONCALVES - RO7837

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GONCALVES - RO7837

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GONCALVES - RO7837

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GONCALVES - RO7837

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ficam as partes REQUERIDAS intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009107-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. P. D. R. S.

Advogados do(a) AUTOR: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458,

JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7038792-82.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR:
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: MARTA MARIA DE ANDRADE, GERALDO MAGELA DE ANDRADE, IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES, OAB nº RO1270

Contratos Bancários

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A endereça a RÉUS: MARTA MARIA DE ANDRADE, GERALDO MAGELA DE ANDRADE, IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 385.369,41, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

A SENTENÇA está sendo proferida somente nesta data em razão de que foi observado que a conversão ocorreu por simples DESPACHO, o que inviabiliza eventual expedição de certidão de crédito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 385.369,41, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

1. Transfira-se os valores depositados para a conta bancária indicada pelo autor ao ID: 52831210, em razão de que os mesmos não se encontram disponíveis para utilização de alvará eletrônico.

2. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos constante do ID ID: 51018352 e seguintes.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015102-53.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

RÉU: B. DO S. BARBOSA DOS SANTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035765-57.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, HUGO FELIPE DE ALMEIDA, OAB nº MG172047

Valor da causa: R\$ 15.061,83

DECISÃO

O valor do depósito pendente é diverso daquele informado ao ID: 51018352.

No entanto, aguarde-se a indicação de conta bancária pelo requerido ou expeça-se alvará em seu favor para levantamento.

Após, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029117-95.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889

RÉU: GENECI G. DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada acerca da manifestação da Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011687-62.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

RÉU: IVANILSO SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052756-16.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: Energisa

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: L DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7015842-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº 3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº 4705

RÉU: CICERO PEREIRA DE CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006165-86.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: J. L. MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025587-49.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HEITOR LUIZ DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003151-04.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SILVA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

EXECUTADOS: AMANDA DE ARAUJO COSTI, EDSON MARTINS DE PAULA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO, RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363, ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS, OAB nº BA23431

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos já foram levantados.

Assim, certifique-se quanto ao pagamento das custas finais e, após, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004713-48.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANUBIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Todavia, não há valores pendentes de levantamento.

Assim, cumpra-se a DECISÃO anterior.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043771-19.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL HURTADO HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA

FREITAS MENDES - RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA

CIPRIANO - RO9803, ALEX SAYEV MARTINS SALES - RO9857

RÉU: FRANCISCA GONÇALVES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54336376 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/04/2021 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025529-15.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACILENE PATRICIA ALVES DE ASSIS

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO -

RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON

ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais de 1,5% (distribuição anterior a 2017) e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003171-19.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: ALTAIR RAMOS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54337102 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/04/2021 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044926-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESDRAS TRAJANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037261-24.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: ELIVALDO PEREIRA BARROS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento das diligências solicitadas (custas do oficial de justiça e busca em sistemas conveniados).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045771-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. D. A. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

RÉU: DOCERIA FAMOSO EIRELI - EPP, MERCANTIL NOVA ERA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54336352 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/04/2021 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022071-60.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATILA SANTOS MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: CLEISSOMAR BARROSO DE MORAIS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056556-52.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERSON SARAIVA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS REIS TEIXEIRA - RO7080

EXECUTADO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP85277, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID 53829217, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012964-16.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CONSTANCIO ARAUJO NETO
 Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
 RÉU: Energisa
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030013-07.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: JOAO CARLOS DE MORAIS, ANA CAROLINA DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

Valor da causa: R\$ 17.411,45

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos já foram levantados.

Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031324-67.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: LUCIANO DE LIMA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 688,39

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos já devem ser levantados em favor do credor, pois o devedor deve ser considerando intimado, na forma do art. 274, Parágrafo Único do CPC.

1. Assim, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados para a conta indicada ao ID: 42869193, tendo em vista que a opção de Alvará Eletrônico não se encontra disponível neste feito.

2. Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito quanto ao saldo remanescente.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032971-97.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORIALDE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593,

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792

EXECUTADO: DARLON ANTONIO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004095-62.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO CABRERA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ELDENI TIMBO PASSOS - RO5697,

HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, HORTENCIA PAULA

SEZARIO MONTEIRO - RO5713

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092,

PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, MARCELO

LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO -

RO4315

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE

- SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - NOVA DATA PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 53977289, bem como tomar ciência da NOVA data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002785-57.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LA POMMER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: CELIA REGINA DA COSTA DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011371-47.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARCELO SOARES

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca dos Ofícios juntados ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028512-52.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., "SABEMI CRED/NEGÓCIOS., BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTES: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8881

EXECUTADO: ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

Valor da causa: R\$ 18.606,50

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que o depósito deve ser levantado em favor dos credores.

Assim, expeça-se alvará ou transfira os valores depositados, à razão de 1/3 para cada um dos credores.

Ficam os credores intimados a dizer se tem saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025525-43.2018.8.22.0001

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINA FERREIRA DIAS ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648,

DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: BANCO CETELEM S.A. ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível que MARINA FERREIRA DIAS endereça a BANCO CETELEM S.A..

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Aguarde-se a comprovação da transferência quanto aos valores depositados.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 8 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003329-11.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LATAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

EXECUTADO: C. M. S. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022256-25.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: MARIA SONIA DE MATOS SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO5142

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012206-35.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MARIA GLORIA DA COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE19933, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

EXEQUENTE: BANCO PAN SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA - PE894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID 54157661, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004470-68.2012.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, RÉU: SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
INTIMAÇÃO DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Observa-se que os depósitos realizados em cumprimento ao acordo celebrado e homologado, não foram liberados em favor do autor.

Assim, expeça-se ofício para transferência de todos os valores depositados nestes autos em favor da parte autora, conforme conta bancária indicada ID: 26681524, observando que não fora possível a expedição de alvará eletrônico, em razão de que o advogado não se encontra cadastrado e os advogados Dr. José Lídio e Dra Roberta renunciaram, devendo serem excluídos do sistema e incluídos os patronos Dr. Manoel e Dr. Marcelo, intimando-os da presente DECISÃO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052306-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

EXECUTADO: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002957-28.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: ALESSANDRO DA SILVA JOVINO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54341911 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/04/2021 11:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024360-58.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: CALMON VIANA TABOSA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

Valor da causa: R\$ 7.347,18

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos foram levantados.

Aguarde-se o pagamento das custas finais.

Após, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024305-

10.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: IRACEMA SANTOS DA SILVA, JOSAFÁ LOPES

BEZERRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXSANDRO KLINGELFUS,

OAB nº RO2395, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB

nº RO635

Valor da causa: R\$ 284.295,31

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI

0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de

Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em

cada processo relacionado em listagem.

Todavia, no presente, faz-se necessário que se esclareça quanto

ao depósito pendente certificado nos autos.

Assim, manifestem-se as partes sobre a quem pertence referido

valor(ID: 54098564), já que, aparentemente, a parte autora já

recebeu o que lhe era devido.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7025992-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEANE DA SILVA FELICIDADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI -

RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO

RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

- RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à

Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos

para a Conta Centralizadora.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004589-

89.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: WALTER ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CONCEICAO

MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FIRMO JEAN CARLOS

DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA

ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA

COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas

empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo

nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela

qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter

sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro,

partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade

na tramitação de suas ações, considerando a demora para o

juízo de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de

ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada,

pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo,

seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que

toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato

- no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que,

por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido,

impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai

contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos

autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente

contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art.

231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada

revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas

pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de

conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do

CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se

as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte

autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão

saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial

poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da

Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir

advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,

Empresa de Economia Mista, distribuidora de energia elétrica do

Estado de Rondônia, inscrita sob o CNPJ nº 05.914.650/0001-66,

com sede na Avenida dos Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial

CEP 76.821- 063, Porto Velho – RO

(cite-se/intime-se de forma eletrônica, conforme convênio firmado com o TJ/RO)

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026239-66.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEUDIMAR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 128.435,19

Despacho

Intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 15 dias (art. 447, §2º, do CPC), acerca das petições de ID n. 50353959 e ID n. 50704892, uma vez que foram solicitados por ambas as partes esclarecimentos a respeito do laudo.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7004857-46.2021.8.22.0001

AUTOR: ROZELITA RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE

COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A requerente afirmou ser "AUTÔNOMA", mas não trouxe nenhum comprovante de renda, tampouco juntou cópia da CTPS.

Por outro lado, vê-se do comprovante de renda juntado que o gasto mensal da autora foi superior a R\$ 500,00 (54210243), fato que indica capacidade financeira da autora.

As custas iniciais desta ação correspondem ao valor mínimo previsto no Regimento de Custas do TJ/RO (art. 12, §1º do Regimento de Custas do TJ/RO), cujo pagamento deve ser feito da seguinte forma: metade das custas iniciais ao distribuir a ação e, sendo a tentativa de conciliação negativa, a outra metade das custas será paga após a solenidade.

1- Diante do exposto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de juntar comprovante de renda mensal hábil (CTPS, cópia de extrato bancário, contracheque, etc) ou, na impossibilidade, realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Vindo emenda, conclusos para despacho inicial/emenda.

3- Havendo inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028421-88.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: KATIA SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por KATIA SOUZA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 20 de abril de 2019, conforme narrado na inicial.

A autora sustenta que sofreu acidente de trânsito e em razão do acidente sofreu debilidade funcional média do membro inferior direito.

Narra que solicitou pagamento do seguro obrigatório, pela via administrativa, encaminhou a documentação necessária, contudo, recebeu pagamento parcial, na quantia de R\$ 2.531,25.

Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R\$ 2.193,75, correspondente a diferença do valor indenizado, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com boletim de ocorrência, documentos pessoais, pedido de indenização administrativo, prontuários médicos.

Em despacho inaugural foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou defesa, alegou, preliminarmente, conexão, ausência de comprovante de residência, no mérito, argumenta que não há qualquer valor a ser complementado, vez que o valor pago perfez a integralidade do quantum indenizatório, de acordo com o limite máximo indenizável.

Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum seja baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com o laudo de avaliação médica e comprovante de pagamento do pedido administrativo, pedido de recebimento de seguro DPVAT administrativo.

Realizou o pagamento dos honorários periciais ID 50754591.

A audiência preliminar restou infrutífera.

Em audiência foi realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 50919054, páginas 1/2).

É o relatório. Decido.

II- Fundamentos do Julgado

Das preliminares

O requerido alega ausência de comprovante de residência, no entanto, o comprovante está juntado sob o ID 44170283 pág. 3 e 4. Pelo afastamento a preliminar suscitada.

Também arguiu conexão deste com os autos n. 7004346-19.2019.8.22.0001, em análise aos autos verifico que estes tratam de acidente de ocorrido em 20/04/2019, enquanto aqueles versam de acidente em 05/04/2018, logo, verifica-se que as lesões não são decorrentes do mesmo acidente, por tal motivo afastamento a preliminar suscitada.

2. Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 20/04/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, a requerente foi atendida naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (ID 50919054, páginas 1/2).

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (trauma pé direito em grau 50% média), nota-se que o valor devido pela requerida importaria em R\$ 3.375,00.

Todavia, tomando-se por base a própria confissão da autora de que recebera administrativamente a importância de R\$ 2.193,75, mostra-se devido o valor a título de indenização securitária obrigatória a complementação da importância de R\$ 843,75.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (20/04/2019) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 843,75, a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno as partes, na proporção de 50% para a autora e 50% para a requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único). Observando para a autora a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do perito, dos valores depositados em juízo à título de honorários periciais (ID 50754591)

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

Porto Velho- RO, 6 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019031-94.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLORIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

Despacho

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o perito Urbano de Paula Filho compareça à Caixa Econômica Federal, munido de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Por outro lado, caso indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida

almeja evitar o deslocamento da parte ou advogado até a agência bancária, a fim de reduzir os riscos de contágio/disseminação do COVID-19.

3- Sem prejuízo, vistas às partes para manifestação pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1735822-7, Saldo: R\$ 1.400,00, Favorecido: URBANO DE PAULA FILHO, CPF/CNPJ: 01898296804, Valor: R\$ 704,55

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7013285-27.2015.8.22.0001 7013285-27.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: RIVANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302

EXECUTADOS: V. MARINS PEREIRA - ME, VANUSA MARINS PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928

DECISÃO

Por meio da decisão de ID n. 35211707 foi deferida penhora no salário da executada na proporção de 30%.

Inconformada, esta apresentou impugnação na qual, em sua, afirma que já havia outra penhora judicial anteriormente deferida pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos n. , no mesmo percentual. Diz que, diante disso, 60% do seu salário está sendo penhorado e tal fato compromete sua subsistência. Requereu, então, a redução para 15% e a devolução daquilo que já foi descontado além disso.

A exequente manifestou-se pela rejeição do pedido.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, á precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar, o que é acompanhado pro este Tribunal e por este Juízo. No entanto, esta relativização deve preservar o suficiente para garantir a subsistência digna do executado e a de sua família. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Diante disso, entendo que seja o caso de acolher o pedido da executada para redução do desconto para o quinhão correspondente a 15% do seu salário, tendo em vista a preexistência de outra penhora judicial.

Por outro lado, a redução se aplicará aos descontos futuros, sendo descabida a devolução por ela pleiteada.

Dito isso, oficie-se o órgão empregador da executada, para que reduza os descontos determinados em desfavor de RIVANE SILVA DOS SANTOS, CPF nº 00478380275, por meio do Ofício Nº 77/2020/9ªVC/CPE1G, de 2 de março de 2020, de 30% para 15% e mantenha-os até o limite do débito (R\$ 13.735,79 atualizado até 04/11/2019 - ID n. 32277377).

Os descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial (a conta que for aberta quando da efetivação do primeiro depósito), informando-se por ofício, imediatamente após o depósito.

Efetuada a quitação da última parcela, o empregador deverá informar a este juízo.

Nesta oportunidade, autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO a transferência do valor descrito ao final para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID n. 48558010.

Desde já, fica autorizado o levantamento dos futuros depósitos quando realizados.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1727880-0, Saldo: R\$ 777,77, Favorecido: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, CPF/CNPJ: 72106948204, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

SERVE COMO OFÍCIO

Ao Senhor(a) Secretário (a) Secretaria Municipal de Saúde de Porto Seguro- BA

Rua Alfredo Dultra, n. 01, Centro, CEP: 45.810-000, Porto Seguro-BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035952-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: ANA AMELIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Valor da causa: R\$ 2.783,99

Despacho

O que se extrai dos autos é que as partes não chegaram a um consenso quanto ao valor que compreenderia eventual acordo a ser formalizado.

As matérias levantadas pela executada, deveriam ter sido feitas em sede de embargos à execução, o que não ocorreu.

Em sendo assim:

1- Advirto à executada de que deverão cessar imediatamente os depósitos que vêm sendo realizados em juízo.

2- Os valores que já se encontram depositados, deverão ser levantados pela parte autora, mediante alvará.

3- Após o levantamento, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada do crédito, com a dedução dos valores levantados. Deverá se atentar ainda, aos comprovantes de pagamento apresentados (Id 20979716, pág. 3 e Id 50732790, páginas 1/2).

4- Após a apresentação dos novos cálculos, a exequente deverá promover o regular andamento a execução, indicando meios hábeis a satisfação de seu crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

Por outro lado, caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida almeja evitar o deslocamento da parte ou advogado até a agência bancária, a fim de reduzir os riscos de contágio/disseminação do COVID-19.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1730038-5, Saldo: R\$ 163,46, Favorecido: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CPF/CNPJ: 04740004000167, Valor: R\$ 985,01

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7050224-30.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: MARCELA DA SILVA SOUZA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Sentença

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de MARCELA DA SILVA SOUZA.

O autor foi instado a emendar a inicial para comprovar o pagamento das custas iniciais (Id 53168203), sendo que na sequência, peticionou pela desistência do presente feito ante ao pagamento extrajudicial do débito pelo réu (Id 53611629).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049310-34.2018.8.22.0001

AUTORES: SIMONE APARECIDA FRANCO DE SOUZA, ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 159.928,88

Despacho

Em que pese o inconformismo da ré de Id 51784573, mantenho a decisão de Id 50766692 por seus próprios fundamentos.

1- Cumpra-se os termos daquela decisão.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ 34.759.563/0001-80 e SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA CPF: 350.318.752-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 395.638,75 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 21/10/2019.

Processo:7017523-21.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Executado: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ 34.759.563/0001-80 e SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA CPF: 350.318.752-91

DESPACHO ID 45066169: "(...) Embora tenha recolhido taxa para pesquisa Juds, em análise aos autos verifico que foram realizadas pesquisas perante os sistemas conveniados Bacenjud, Renajud

e Infojud, cujas diligência restaram infrutíferas, na sequência a parte autora pugnou pela citação editalícia. 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Consigno que a taxa paga para o sistema JUDS será aproveitada para a publicação do EDITAL, atente-se a CPE. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho, 19 de agosto de 2020. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023332-19.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 28.216,08

Decisão:

ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO ofertou impugnação a determinação de penhora de salário no percentual de 20%, junto ao órgão empregador Instituto João Neórico do executado.

Sustenta que possui dos filhos menores um com 7 meses tomando leite especial que a cada 5 dias uma lata de leite de R\$ 50,00 e a outra com 9 anos. Afirma ser o único mantenedor do lar e que suas despesas alcançam mais de 70% dos seus rendimentos, com pagamento de plano de saúde para os menores, remédios para os idosos e sustento alimentar de todo o lar, bem como prestação de veículo.

Narra que em função da pandemia, sofreu redução salarial de 25% do seu salário, o que com o desconto determinado por meio da decisão que deferiu a penhora implicaria em uma redução de 45% do rendimento mensal do executado. Sugere a redução da ordem de penhora para o patamar de 5%. Apresentou documentos.

O exequente refutou os termos da impugnação (Id 49740482).

É o necessário relato.

Em análise detida ao feito, observa-se que quando do deferimento do pedido de penhora parcial de salário, este juízo fez constar que o percentual a ser atingido seria o de 20%.

Como já dito na decisão que deferiu a penhora sobre o percentual dos rendimentos do executado, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável.

Embora o executado comprove que houve a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, sua renda mensal ainda importa em mais de sete mil reais (Id 43015401). Ademais, também se extrai do referido termo cláusula que dispõe que "enquanto perdurar a redução o Governo Federal custeará benefício emergencial" buscando a "preservação do emprego e renda".

Não bastasse isso, o próprio executado afirma que possui despesas com financiamento de veículo e plano de saúde. Os demais argumentos vieram desprovidos de qualquer prova.

Como já sustentado na decisão que deferiu a penhora, quando se defere penhora de parte do salário, tal restrição deve recair sobre parcela proporcional e razoável. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de

permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Diante de tais razões, entendo não assistir razão ao executado.

Isso posto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada e mantenho a decisão que determinou a penhora no percentual de 20%, tomando por base o salário noticiado pelo próprio executado.

O fato de a parte executada exercer seu direito de defesa/impugnação, não dá lastro à condenação nas penas de litigância de má-fé, motivo pelo qual, deixo de aplicar tal penalidade.

1- Cumpra-se a decisão de Id 41823210, páginas 1/2, com a expedição de ofício ao órgão empregador.

2- Do ofício a ser expedido deverá constar a informação de que descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial (a conta que for aberta quando da efetivação do primeiro depósito), informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

I.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016737-69.2020.8.22.0001

AUTOR: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho:

1- Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2- Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004097-97.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

REQUERIDAS: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A

Despacho

Sobre a Prevenção/Conexão

Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias

caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, §3º, CPC). A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (Art. 58, CPC).

No caso destes autos, a parte autora alega que esta ação seria conexa aos Autos nº 7002330-24.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível, ao argumento de que discutem a mesma causa de pedir (falha na prestação de serviço de energia elétrica). Pede a redistribuição para a 8ª Vara Cível, em razão da prevenção.

Inobstante os argumentos trazidos pela autora, não há conexão entre as ações. As autoras são pessoas físicas diversas e as ações visam condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo direito é personalíssimo e a fixação da indenização observará a extensão do suposto dano suportado/experimentado por cada um dos requerentes.

Desse modo, embora a causa de pedir seja a mesma, entendo que não há conexão entre as ações e que o julgamento separado não trará decisão conflitante ou prejuízo às partes, razão pela qual indefiro o pedido.

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66 (antiga CERON) com

endereço sito à Av. Imigrantes, nº: 4137, Bairro: Setor Industrial, CEP: 76821-063 – em Porto Velho – RO;
REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A – inscrita no CNPJ n. 61.584.140-0001-49, com endereço na Praça Rui Barbosa, nº. 80, Complemento: Parte - Centro – CEP. 36.770-901, Cataguas – Estado de Minas Gerais.

(cite-se/intime-se de acordo com o convênio firmado com o TJ/RO).

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0020903-16.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR, CARDIO SERVICE LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

RÉU: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, OAB nº DF129134

Valor da causa: R\$ 15.650,00

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Os valores depositados pela parte autora referem a saldo devedor relativo a prestação de serviços, conforme relatado com os comprovantes de depósito.

1. Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal determinando que proceda a unificação das contas judiciais transferindo todos os valores depositados para a conta n. 2848/040/01574279-8, com comunicação nos autos sobre o cumprimento.

2. No mais, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação.

3. Corrija-se o polo ativo, conforme determinado em sentença.

SERVE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal.

Finalidade: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta n. 2848/040/01574279-8, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7004713-72.2021.8.22.0001

AUTOR: A. J. P. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855

RÉU: F. M. DOS SANTOS - ME

Despacho

1- Considerando a atual comprovação de hipossuficiência financeira da empresa autora, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

4- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

5- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

6- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

7- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

8- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: F. M. DOS SANTOS - ME, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8229, - DE 8153 A 8473 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-323 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS REQUERIDOS:

1) Roseméri Cerqueira Araújo, CPF 629.102.992-87; 2) Esteve Washington Guimarães De Souza, CPF 817.003.502-34 3) Daniel Leite Souza CPF: 029.056.962-14; 4) Brenda Rosemary Camila

Araujo Santos Barbosa CPF: 006.541.822-05; 5) Rosa Gomes Pinto Tema, CPF: 191.892.812-68; 6) Rosaria Pantoja Monteiro, CPF: 139.290.972-49; 7) Cleilson Silva De Lima, CPF n.º. 024.723.582-29; 8) Conceição Da Silva Campos, CPF n.º. 054.890.832-04; 9) Denivaldo Afonso Monelli Roza, CPF n.º. 960.316.112-87; 10) Dhion Reulle Lobato Dos Santos, CPF n.º. 026.787.672-64; 11) Douglas Da Silva, CPF n.º. 022.397.482-06; 12) Eduardo Miquéias Reis Brandão, CPF n.º. 008.814.672-35; 13) Elisângela Pascoal Houston, CPF n.º. 640.482.092-72; 14) Elisângela Santos Rocha, RG n.º. 1144591 SSP/RO; 15) Francisco Souza Rocha, CPF n.º. 035.203.802-00; 16) Gerson Castro Pereira, CPF n.º. 608.682.792-34; 17) Hemere Lima Freitas, RG n.º. 609520; 18) Hosana Chagas Batista, CPF n.º. 751.401.792-53; 19) José Risomar Santos Maia, CPF n.º. 538.022.252-87; 20) José Rosemberg Tavares Da Conceição, CPF n.º. 408.105.902-30; 21) Joseane Dos Santos Ferreira, CPF n.º. 086.795.794-83; 22) Josevaldo Carmo De Souza, CPF n.º. 258.026.992-91; 23) Larissa Katiele Douza Da Silva, CPF n.º. 051.689.632-69; 24) Lazaro Teixeira Lima, CPF n.º. 138.469.492-72; 25) Luciano Souza Lima, CPF n.º. 015.862.672-99; 26) Lúcio Rodrigues De Ávila, CPF n.º. 409.462.662-04; 27) Maria Da Conceição Lopes Costas, CPF n.º. 409.049.892-91; 28) Aderlane De Souza Lourenço, CPF: n.º. 612.607.702-49; 29) Alexandre Lima Da Silva, CPF n.º. 704.577.002-20; 30) Ana Carla Reis De Moraes, CPF n.º. 020.960.092-60; 31) Andreia Gonçalves Bastos, CPF n.º. 006.078.962-05; 32) Arnaldo Soares Lemos, CPF n.º. 566.463.052-34; 33) Brenna Soares Machado, CPF n.º. 008.446.902-10; 34) Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, RG n.º. 1308969 SSP/RO; 35) Gerson Castro Pereira, CPF n.º. 608.682.792-34; 36) Hemere Lima Freitas RG n.º. 609520; 37) Jorge Jonass Batista, CPF n.º. 009.841.297-31 atualmente em lugar incerto e não sabido;

- DE TERCEIROS QUE POSSAM OCUPAR O LOTE E DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Requeridos acima indicados e dos terceiros/ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano "RANCHO AMÉRICA", Lote Rural 54, Gleba Aliança, Setor Penitenciária, em Porto Velho/RO, com área de 224,6047 (duzentos e vinte e quatro hectares, sessenta ares e quarenta e sete centiares), matriculado sob nº 82.777, perante o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, livro 02, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 13980127, com as seguintes confrontações: ao Norte, com os lotes nº 16 e 17/ lotes 18 e 19; ao Sul, com a Estrada Vicinal da Linha P. V. 14; a Leste com o lote nº 36 e a Oeste com o lote nº 80/ lote 79/ lotes 16 e 17/ lotes 18 e 19. O prazo de DEFESA de 15 dias e inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7045753-73.2017.8.22.0001

Classe:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Requerente: MARCELO DE MELO SILVA CPF: 738.453.965-04

Requerido: ALDERLANE DE SOUZA LOURENCO CPF: 612.607.702-49, ALEXANDRE LIMA DA SILVA CPF: 704.577.002-20, ANA CARLA REIS DE MORAES CPF: 020.960.092-60, ANDREIA GONCALVES BASTOS CPF: 006.078.962-05, ARNALDO SOARES LEMOS CPF: 566.463.052-34, BRENNA SOARES MACHADO CPF: 008.446.902-10, GERSON CASTRO PEREIRA CPF: 608.682.792-34, JORGE JONAS BATISTA CPF: 009.841.297-31

DECISÃO ID 30135931: "[...] Assim, expeça-se edital para citação dos demais requeridos ainda não citados [...] Porto Velho, 23 de agosto de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/08/2019 15:34:42

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4986

Caracteres

4506

Preço por caractere

0,01872

Total (R\$)

84,35

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036733-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE DE LOIOLA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

RÉU: IVAN DA CONCEICAO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004353-40.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ARLINDO DE CASTRO MOURA, ANA MARIA DE CASTRO MOURA, PAULO COELHO DANTAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.000,00

DECISÃO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de de indeferimento: a) Juntar comprovante de residência e procuração atualizados, pois os que constam datam de 2016.

b) Dizer se faz parte da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;

c) Apontar a partir de que período a parte autora observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia no local onde residem e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;

2- Vindo manifestação, conclusos para despacho/emenda.

3- Havendo inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045799-57.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO LUCAS MAIA PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Emenda parcialmente atendida (53820218).

1- Excepcionalmente, intimo novamente a parte autora, via advogado, para que atenda integralmente o despacho de emenda (52614274), no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032093-75.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BASE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

RÉU: CARLOS ODILON PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0020100-33.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: UENDER ARPINE NOGUEIRA, RICARDO LOPES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Valor da causa: R\$ 33.739,17

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

1. Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal determinando que proceda a unificação das contas judiciais transferindo todos os valores depositados para a conta n. 2848/040/01619666-5, com comunicação nos autos sobre o cumprimento.

2. No mais, oficie-se também ao Presidente da Câmara de Vereadores de Rolim de Moura, complementando o OFÍCIO Nº 6352020/9ªVC/CPE1G datado de 14/12/2020, determinando que os descontos a serem realizados na folha de pagamento do devedor devem ser depositados na conta judicial 2848/040/01619666-5.

3. Concedo o prazo pleiteado pelo exequente.

SERVE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal.

Finalidade: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta n. 2848/040/01619666-5, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048624-71.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: ELCIO FERREIRA DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID53841463 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2021 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032533-37.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ANDREIA MATOS PAIVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7004906-87.2021.8.22.0001

AUTOR: NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA, OAB nº RO7648, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: JAMIL FERREIRA LEITE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

No caso, o autor afirmou ser aposentado, porém, deixou de apresentar o respectivo comprovante.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil (CPTS, extrato bancário, contracheque, etc) ou, na impossibilidade, comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061533-87.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO - PR18603

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E STJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015275-48.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE SOARES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

RÉU: Sotreq s/a

Advogados do(a) RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente da certidão de ID 54245727 e, por conseguinte, intimada a recolher o residual tangente às custas processuais finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016164-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE DE SOUZA ZANUTO POZZER

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025160-23.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESAO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: RONALDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056150-26.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: ELIANDRO MICHEL MAZOCCO

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002600-19.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016940-34.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA DE LANDRA E SILVA, ORMIVALTER LAURINDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Considerando que o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se, pois não haverá qualquer prejuízo ao credor, tendo em vista que caso tenha bens a indicar, basta pedir o prosseguimento.

Antes, porém, certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045586-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

RÉU: PAULO MAIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54317868 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/04/2021 11:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039098-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: MAC DONALD RIVERO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

Despacho

1- Considerando a existência de depósito pendente de levantamento, autorizo o levantamento por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO em favor do exequente, na conta já indicada nos autos.

2- Por outro lado, caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida almeja evitar o deslocamento da parte ou advogado até a agência bancária, a fim de reduzir os riscos de contágio/disseminação do COVID-19.

3- Comprovado o levantamento, arquivem-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1729830-5, Saldo: R\$ 857,08, Favorecido: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CPF/CNPJ: 19402508000144, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: Porto Velho , 8 de fevereiro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015717-48.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAIARA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - PARTES Ficam as PARTES intimadas acerca da expedição da certidão de crédito, requerendo o que entenderem de direito. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004187-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: IURI RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045011-14.2018.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: ELIANE APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 160.000,00

DECISÃO

Trata-se de pedido da parte autora requerendo autorização para que a testemunha Alexandre Lourenço Capistrano seja ouvida presencialmente no Fórum.

Todavia, as audiências presenciais encontram-se suspensas por força do ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ que reequadrrou todas as Comarcas na Etapa 1 do do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, o qual entrou em vigor após a publicação da decisão que designou a audiência.

Assim, não será possível a oitiva presencial da testemunha na data de amanhã. Todavia, a mesma poderá ser ouvida posteriormente em outra data, quando autorizado o retorno das audiências presenciais.

Desta forma, mantenho a audiência designada, a fim de que sejam ouvidas as pessoas que comparecerem por videoconferência.

Ciência ao Defensor Público e ao curador nomeado.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040796-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA CRISTINA COLARES

RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54321588 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/04/2021 11:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000545-66.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA SIMONI MACEDO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 10.073,03

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Existem dois depósitos pendentes de levantamento, conforme se vê ao ID: 54092110.

Consta petição da parte requerida ao ID: 30562054 pleiteando a devolução de valores depositados, alegando equívoco.

1. Assim, manifeste-se a parte autora.

2. Não havendo insurgência, desde logo, determino o levantamento dos valores depositados em favor da parte requerida.

Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050295-37.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

EXECUTADO: CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059797-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028238-88.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: EQUIPE TECNICA ENGENHARIA LTDA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053130-27.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILIAN VIEIRA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044259-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: GUSTAVO REI DE CASTILHO, CPF nº 70502781220, RUA JORGE COUTO ALVES 2075 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA**DESPACHO**

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts

Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042365-02.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito Autoral

EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961

EXECUTADO: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO707

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ 76.474,27, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do

recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO, AVENIDA CARLOS GOMES 1616, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005197-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: FRANCISCA CLAUDIANA CAMURCA DA SILVA, VANDERLEI GIUSTI DE CAMARGO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o(s) autor(es) emende(m) a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, para esclarecer:

a) a atividade atual desenvolvida e o rendimento mensal auferido com ela e se é a única atividade remuneratória que exerce, em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;;

b) comprovante de residência em nome da parte autora, conta de água, luz, telefone ou cartão de crédito;

c) se faz parte da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;

d) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde reside e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;

e) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029754-12.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IRIS MARZAROTTO MERCADO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004518-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTORES: VALDIR ANTONIO VICENTE, P. V. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

RÉUS: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, AXA SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, OAB nº PE18558

DESPACHO

01. Promova a CPE a intimação do perito quanto ao pedido formulado pela parte autora quanto a nova data de perícia. Prazo: 05 dias.

02. Sendo informada a data, a CPE deverá intimar os advogados das partes, que comunicarão essas e seus respectivos assistentes.

03. Prossiga o feito.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015064-80.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013266-79.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: FRANCISCO RENAN SANTOS AFONSO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da petição ID 51022705, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055271-19.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037299-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 15 (quinze) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039070-15.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964, LETICIA FREITAS GIL - RO3120

RÉU: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033992-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MORANHA URTADO

Advogado do(a) AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 15 (quinze) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049628-80.2019.8.22.0001

AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

RÉU: PATRICIA BELONI PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

01. Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, para citação da parte ré RÉU: PATRICIA BELONI PEREIRA, CPF nº 21729655882,

residente e domiciliada nos seguintes endereços em São José dos Campos, SP: a) Rua Heitor Andrade, 760, Bairro Jardim das Indústrias, CEP 12241-000; b) Av Antônio Galvão Junior, n.1025, Bairro Eugenio de Melo e, c) Rua Itaperuna, n.45, Fundos, Japuíba Cunhambebe, CEP 23934-165, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

02. Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

03. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2021.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018510-23.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA NUNES DE CARVALHO e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

RÉU: CARLOS ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019654-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

DESPACHO

Determino a exclusão dos documentos de IDs: 53746617 e 53051681, conforme requerido pelo autor.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018611-94.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações

EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO

01. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

02. Promova-se a intimação da parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente. Prazo: 15 dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

03. Promova a CPE a juntada aos autos do extrato da conta judicial vinculada aos presentes autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, ARARIBOIA 105 VILA TUPI - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028277-51.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CRISTIANE SALES DA SILVA MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040795-10.2018.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: CLEIDISSON SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 78630495200, RUA NEUZA 6624, - DE 6351/6352 A 6737/6738 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073

RÉUS: ALEXANDRE LACERDA DE GOIS E SOUZA, CPF nº 24233412453, INACIO MENDES 7919, CASA JKI - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTHIELLEN DA CRUZ MOURÃO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TAQUARA 954 FLORESTA - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital de CRISTHIELLEN DA CRUZ MOURÃO, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015633-42.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: IGREJA CRISTA MARANATA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DOS SANTOS RAMOS - ES13834, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REQUERIDO: ELSA DERMANI

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052537-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: MAIARA VIEIRA ABREU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizei consulta de endereço via Sisbajud, conforme requerido pelo autor.

Embora a parte ré tenha sido citada no processo de conhecimento, no endereço indicado na inicial, esta não fora localizada no referido endereço para intimação na fase cumprimento de SENTENÇA. Assim, a parte executada deverá ser intimada por edital, que ora determino.

Intime-se a executada por edital (art. 513, § 2º, IV do CPC/2015) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel intimado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC art. 72, II do CPC/2015). Dê-se vista.

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação para satisfação do débito.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

Após, vista à parte credora para a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010446-53.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocáticos

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: DAVID ONIS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para ENERGISA quanto ao endereço da parte ré EXECUTADO: DAVID ONIS DE OLIVEIRA, CPF nº 02475640286, fazendo constar que a resposta deverá ser remetida encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos, vista a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051783-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ISABELA FERNANDA GOMES CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

DESPACHO

01. Promova a CPE a retificação do valor da causa para R\$ 195.153,16, a fim de que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais.

02. Promova a CPE a inutilização da manifestação de ID 52740697 e 699, eis que não tem vínculo com os presentes autos.

03. A seguir prossiga o feito como determinado no DESPACHO exarado em 18.12.2020, ora transcrito:

Proferida DECISÃO saneadora para determinar a retificação do valor da causa para incluir o valor das taxas condominiais pagas e juntar seus respectivos comprovantes, inclusive de recolhimento das custas processuais complementares. A autora indicou que o valor da causa correto seria R\$195.153,16, resultando em R\$3.903,07 de custas processuais iniciais e no pedido de reapreciação da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Para tanto, juntou sua CTPS sem anotações, um boleto de R\$522,83 em benefício de Uninter Educacional S/A, um boleto de R\$179,90 em favor de Brasil Digital e uma fatura telefônica de R\$66,21. Assim, ante a prejudicialidade do recolhimento das custas à análise do MÉRITO da lide, faz-se necessária a conversão do feito em diligência para determinar à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira consistente em última declaração de imposto de renda, CTPS indicando o número das páginas, CNIS atualizado, extratos bancários de janeiro a dezembro de 2020 e comprovantes de pagamento dos referidos boletos, inclusive das cotas condominiais que foram incluídas no valor da causa.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DECISÃO. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039473-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCENI PAIVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - NOMEAÇÃO PERITO
Ficam AS PARTES intimadas, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação da DECISÃO ID 51585926: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ ou apresentar quesitos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052830-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: SAMUEL SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se ação com pedido de indenização por danos morais ajuizada por SAMUEL SOUZA NASCIMENTO, menor impúbere, representado por sua genitora BIANCA MATIAS DE SOUZA, em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A..

Inicialmente requereu o benefício da justiça gratuita.

No MÉRITO, relatou o autor que adquiriu da empresa ré passagem aérea de ida e volta de Porto Velho-RO a Fortaleza-CE, conforme itinerário a seguir:

PARTIDA: 03 DE NOVEMBRO DE 2019 – VOO 1479 – Partida de Porto Velho/RO (PVH) às 4h50, com chegada prevista em Brasília/DF (BSB) às 8h40. VOO 1411, partida de Brasília/DF (BSB) às 09h30, com chegada prevista em Guarulhos/SP (GRU) às 11h10. VOO 1524 – Partida de Guarulhos/SP (GRU) às 12h25min, com chegada prevista em Fortaleza/CE (FOR) às 15h45.

RETORNO: 11 DE NOVEMBRO DE 2019 – VOO 1709 – Partida de Fortaleza/CE (FOR) às 17h25, com chegada prevista em Brasília/DF (BSB) às 20h05. VOO 1478 – partida de Brasília/DF (BSB) às 21h, com chegada prevista em Porto Velho/RO (PVH) às 23h.

Todavia, afirmou que foi surpreendida no dia do retorno, pois ao chegar no aeroporto na capital cearense, no dia 11/11/2019, soube que seu trecho e horário haviam sido alterados, com previsão de partida de Fortaleza-Ce apenas às 20h45, com escala em Manaus/AM (MAO) e previsão de chegada em Porto Velho/RO (PVH) às 04h20 do dia 12/11/2019.

Ocorre que na prática a partida de Fortaleza-CE ocorreu somente às 21h20, isto é, com atraso de 3h55.

Alegou que essa alteração unilateral, feita momentos antes do embarque, feriu o disposto no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, que determina que as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deveriam ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Historiou que a aeronave pousou em Manaus-AM às 23h43 e a partida da outra aeronave, com destino a Porto Velho, que estava programada para ocorrer às 02h50 do dia 12/11/2019, somente ocorreu às 08h57 do mesmo dia, portanto, com atraso de 06h07.

Relatou que durante esse tempo de espera em Manaus-AM não recebeu nenhuma assistência material (comunicação, alimentação e hospedagem) da companhia aérea, tendo que aguardar no próprio saguão do aeroporto, de forma precária no colo de sua mãe.

Com isso, aduziu que houve um atraso de 10h02 entre a viagem de Fortaleza-CE até Porto Velho-RO, chegando ao destino final 12h após ao que foi contratado originalmente.

Alegou que houve ofensa pela ré ao art. 27, III, da Resolução 400/2016 da ANAC, que determina a obrigação das empresas aéreas em prestar assistência material de hospedagem e traslado de ida e volta aos passageiros nos casos atraso, cancelamento de voo e outros.

Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Argumentou pela existência de responsabilidade civil da ré, sustentando que esta deve melhor se equipar para prestar um serviço maior qualidade ao consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Declarou que sofreu danos morais, haja vista a alteração do voo por ato unilateral da companhia, atrasos excessivos e falta de assistência material da demandada, implicando desrespeito à parte consumidora.

Ao final, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e outros documentos.

DESPACHO - A parte autora foi intimada para emendar à inicial, com a juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira (ID n. 32915965).

EMENDA À INICIAL - O autor juntou cópia da CTPS e Prolabore de seu genitor para fins de comprovação de hipossuficiência, bem como alegou que os genitores possuem outra filha, tornando impossível arcar com as despesas do processo (ID n. 33188827).

DESPACHO - A gratuidade da justiça foi deferida e determinada a designação de audiência inicial de conciliação, com a citação do réu e intimação do autor para comparecerem à solenidade (ID n. 33354135).

CITAÇÃO - A ré foi regularmente citada (ID n. 34683182).

CONTESTAÇÃO - Em seguida apresentou contestação (ID n. 38297508). No MÉRITO, alegou que o voo e itinerário inicialmente contratado pelo autor para o retorno, foi alterado por motivo de necessidade de reestruturação da malha aérea e que o autor foi avisado com antecedência.

Relatou que a reestruturação da malha aérea se tornou necessária diante da combinação de diversos fatores existentes no dia do voo, tais como o fluxo de voos e rotas disponíveis em um aeroporto, o potencial de passageiros, problemas da infraestrutura, teto (mau tempo) ou condições para pousos e decolagens, alteração da logística operacional pela ANAC, dentre outros.

Acerca da necessidade de alteração da malha aérea, historiou que o autor foi avisado com antecedência de mais de 2 meses, para que pudesse informar se desejaria continuar a viagem ou não, conforme a alteração feita, ou solicitar nova acomodação, porém não se manifestou, razão pela qual a companhia manteve o itinerário alterado.

Por esses motivos, aduziu que não houve falha da prestação de serviço da companhia, pois que o passageiro foi avisado com antecedência acerca da alteração do voo, em atenção ao art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Asseverou que a aviação é uma operação delicada e específica, estando sujeito a diversos fatores para que tudo ocorra conforme o planejado, motivo pelo qual o contrato de transporte avençado entre a companhia aérea e seu cliente deve sempre primar pela segurança dos passageiros em detrimento de qualquer outro aspecto.

Portanto, disse que a reestruturação da malha aérea não deve servir de motivo para imputar a responsabilidade civil da empresa, haja vista a ausência de comprovação de conexão entre a conduta da ré e os danos alegados pelo autor.

Disse que a necessidade de reestruturação da malha aérea ocorreu por fato exclusivamente alheio à vontade da ré, mas que mesmo assim procurou realocar o passageiro em outro voo e itinerário para CONCLUSÃO do transporte.

Quanto ao segundo atraso relatado pelo autor, declarou que não se deu por culpa da ré. Afirmou que o motivo foi alheio a sua vontade, isto é, mau tempo ocorrido na etapa anterior. A aeronave que transportaria o autor de Manaus-AM a Porto Velho-RO sofreu um atraso na decolagem do aeroporto do Rio de Janeiro-RJ, em razão do mau tempo, o que ensejou o adiamento da partida do autor do aeroporto de Manaus-AM.

Em face disso, consignou que a empresa forneceu toda a assistência material ao passageiro, correspondente à alimentação, hospedagem e reacomodação no primeiro voo de conexão disponível.

Assim, defendeu que a companhia aérea não pode ser responsabilizada por esse fato, consistente na impossibilidade de decolagem no horário por condições climáticas desfavoráveis, configurado como caso de fortuito externo.

No que diz respeito à alegação de danos morais, afirmou que o autor não trouxe nenhuma comprovação nesse sentido.

Advogou pelo afastamento da inversão do ônus da prova.

Ao final, pediu a improcedência total dos pedidos iniciais.

Como prova das suas alegações, colacionou em sua peça de defesa telas do seu sistema particular e telas do sistema do METAR, extraído da REDEMET, (REDE DE METEOROLOGIA DO COMANDO DA AERONÁUTICA) do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica (DECEA/COMAER).

RÉPLICA - O Autor juntou réplica (ID n. 39724190). Contra-argumentou a alegação da ré de que esta comunicou com antecedência o passageiro acerca do primeiro atraso ocorrido, de vez que não recebeu nenhuma comunicação e que a ré não trouxe aos autos nenhuma prova, assim como a tela do seu sistema não tem o condão de provar.

Aduziu que a ré deixou de comprovar qualquer reestruturação da malha aérea a que fez referência.

No que diz respeito a alegação de más condições climáticas que ensejem o atraso de voos, mesmo se verificando, mantém-se a obrigação da empresa em fornecer assistência material aos passageiros, o que não foi feito pela ré, devendo, portanto, ser mantida sua responsabilização.

Reiterou a afirmação de que sofreu danos morais.

Pediu a procedência dos pedidos da inicial.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência de conciliação, as partes não entraram em acordo (ID n. 51960961).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Julgamento antecipado do MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois os autores, pessoas físicas, adquiriram um serviço como destinatários finais e a empresa demandada fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os DISPOSITIVOS pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a relação existente entre o passageiro e a companhia aérea está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Apelação cível. Ação indenizatória. Má prestação de serviço. Dano material e moral. Improcedência da ação. Ausência de demonstração mínima dos fatos alegados pela autora. Revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. Recurso desprovido.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação de serviço.

Conquanto o presente caso seja uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC, é imprescindível que a autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito

A decretação de revelia, por si só, não induz à procedência da ação.

A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001587-61.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/06/2020)

Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos.

MÉRITO.

A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pela parte autora em razão dos atrasos do voo quando do retorno para Porto Velho-RO, no dia 11/11/2019.

Resta incontroverso nos autos de que a parte autora adquiriu passagens com a companhia aérea, conforme itinerário descrito na inicial. A aquisição foi comprovada pela juntada do voucher de ID n. 32883214; e pela ausência de impugnação específica da parte demandada em sua defesa.

Ficou, também, indiscutível nos autos de que houve atraso na saída do voo no aeroporto de Fortaleza-CE e no aeroporto de Manau-AM, conforme cartão de embarque de ID n. 32883215; e itinerários de IDs n. 32883216 e 32883217; bem como ausência de impugnação pela parte ré.

Pois bem, por se tratar de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva e só pode ser afastada se houver a comprovação de que o defeito do serviço inexistiu ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, conforme o artigo 14, § 3º, do CDC.

No caso dos autos, a parte ré justificou que o atraso do voo na cidade de Fortaleza-CE se deu por motivo de reestruturação da malha aérea, mas não comprovou tal fato. No corpo da contestação,

colou tela do seu sistema particular, mas que não se presta a provar o ocorrido, uma vez que é material produzido de forma unilateral. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória. Contrato de telefonia. Não comprovação. Telas sistêmicas insuficientes. Dano moral. Valor mantido. Recurso desprovido.

As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa.

A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042049-81.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/08/2020)

Recurso inominado recebido como apelação. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Protesto indevido. Ausência de prova da relação jurídica. Telas sistêmicas. Prova unilateral. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.

A interposição de recurso de apelação rotulado equivocadamente como recurso inominado, desde que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade e ausente a má-fé, trata-se de erro escusável, devendo ser conhecido em atenção ao princípio da fungibilidade.

A apresentação de telas de sistemas de computador de forma isolada, não tem o condão de comprovar a contratação, por ser produzida unilateralmente.

Minora-se o valor da indenização fixada a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Corte.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015540-16.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/07/2020)

Além disso, mesmo que houvesse provado tal fato, isso não a isentaria de uma responsabilidade por danos causados aos passageiros. A necessidade de adequação da malha aérea se configura como um caso fortuito interno, isto é, inerente à própria atividade da empresa, nos termos da teoria do risco da atividade, adotado pelo legislador no âmbito da responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviço na relação de consumo. Este é o entendimento também do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Reestruturação da malha viária. Fortuito interno. Juros de mora. Relação contratual. Termo inicial. Data da citação. Alteração de ofício. Possibilidade.

1. Alteração de voo promovida sem comunicação efetiva ao consumidor que, em razão do ocorrido, foi compelido a chegar ao seu destino com mais de 24 horas de atraso, constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável.

2. Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros.

3. Redução do quantum indenizatório de acordo com os parâmetros adotados pela Corte.

4. O termo inicial dos juros moratórios em caso de dano oriundo de relação contratual dá-se a partir da citação.

5. A modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes no valor condenatório pode ser realizada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

(APELAÇÃO CÍVEL 7020406-67.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2020.)

Disse, ainda, a ré, com relação ao atraso na decolagem do voo na cidade de Fortaleza-CE, que comunicou previamente o passageiro sobre a necessidade de reestruturação da malha aérea. Contudo, não trouxe nenhuma prova contundente quanto a isso, mas apenas foto da tela do seu sistema interno, que, como escrito acima, não tem o condão de demonstrar o alegado.

A respeito do atraso verificado na cidade de Manaus-AM, afirmou que o caso se deu por más condições de tempo enfrentadas pela aeronave no etapa anterior, isto é, no Estado do Rio de Janeiro, o que acabou gerando o adiamento na partida do autor na capital amazonense.

De fato, más condições de tempo, quando impedem a decolagem ou pouso da aeronave com segurança, afastam a responsabilidade da companhia aérea por eventuais prejuízos causados pelo atraso ou cancelamento do voo. Todavia, isso não afasta a responsabilidade da empresa de prestar a devida assistência material (comunicação, alimentação e hospedagem) ao consumidor, independentemente da causa originária, nos termos do art. 27, I a III da Resolução 400/2016 da ANAC. Esse também é o entendimento do Eg. TJ-RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de ressarcimento de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais. Perda de conexão. Suspensão atividades do aeródromo. Falta de assistência ao consumidor. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcional e razoável. Recurso desprovido.

O atraso de voo e a perda de conexão ocasionada em razão de suspensão de atividades no aeródromo devido a acidente ocorrido no local de pouso configuram fato imprevisível à companhia aérea.

É dever da empresa aérea prestar assistência ao consumidor, independentemente da causa originária do atraso do voo, amenizando o seu desconforto, não podendo limitar-se a, de forma evasiva, eximir-se de suas responsabilidades. Desse modo, a ausência de assistência ao consumidor – fato distinto - configura falha na prestação do serviço, a qual gera dano moral indenizável. O valor da indenização por dano moral deve considerar a condição econômica da vítima e do ofensor, de maneira a recompensar o prejuízo causado e servir, na mesma mão, como desestímulo à reiteração na prática considerada socialmente lesiva, impondo-se a manutenção da quantia fixada na origem quando esta se mostrar proporcional ao dano.

(APELAÇÃO, Processo nº 0010700-82.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/04/2019)

Nos autos em análise, a ré não apresentou nenhum documento que comprovasse o fornecimento de suporte material (comunicação, alimentação e hospedagem) durante o período de atraso, conforme determina o art. 26 da Resolução 400/2016 da ANAC. Apenas alegou de forma genérica.

Assim, restando incontroverso a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa demandada, a alteração do voo original da autora, os atrasos consideráveis verificados, a falta de assistência material e desembarque ao destino final após a data contratada (fato não impugnado especificamente pela ré), a condenação por dano moral da companhia aérea é medida que se impõe.

Isto posto, no que diz respeito à equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e

proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o RÉU ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta DECISÃO, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 0004884-66.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: FRANCINEIDE TEIXEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040560-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLINDINA LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54341229 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018445-28.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS, RENATA CAMELO VERAS MOTA, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO VERAS, JOSE RICARDO VERAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA, OAB nº AC3249, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700 DESPACHO

01. CONCLUSÃO indevida. Esclareça a CPE quanto a citação do herdeiro (ID 497666601), prazo 05 dias.

02. Após ciência a parte autora, para manifestação em 05 dias.

03. A seguir cls.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039882-91.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: BRUNO CARVALHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão ID 52465425 bem como a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025751-77.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO JOSE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

RÉU: S. R. COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040141-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a): AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/AADVOGADO DO

AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580

Requerido(a): RÉU: EVA MONTEIRO PEREIRAADVOGADO DO

RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

Valor da causa: R\$ 52.078,64

DESPACHO

Mantenho a audiência designada e diante da informação prestada pela parte autora e deixo de acolher o argumento da parte autora quanto a a ausência de possibilidade de promover a indicação dos dados de email e de telefone da testemunha MURILO CAMPANA MORGADO FERREIRA, brasileiro, maior, inscrito no CPF sob o nº 003.874.042-79, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales, nº 4827, Bairro Conceição, CEP: 76808-433, eis que não demonstrou ter empreendido qualquer diligência para localizar tais dados, ônus que lhe é devido.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos mesmos, sob pena de preclusão.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001691-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE DINIZ TORRES e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046622-36.2017.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

DESPACHO

Considerando a informação de ID53992415, intime-se o embargado para comprovar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a demonstração do pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Cumpridas as determinações, archive-se com as baixas e anotações necessárias.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052530-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: EVANDRO PADILHA, THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de decidir sobre o pedido de despejo, intimem-se os executados no endereço indicado no ID51326764 para cumprimento do despacho de ID46313080.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0014857-11.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se ofício à fonte pagadora da parte executada para determinar o depósito dos valores penhorados da executada diretamente na conta bancária da exequente, nos termos do ID53571168, sob pena de multa, haja vista as mais de 100 (cem) abertura de contas vinculadas a estes processo sem valores depositados. A comprovação do cumprimento da ordem judicial deverá ocorrer em até 10 (dez) dias.

Implementados os depósitos, deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005754-09.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE NILO BATISTA DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

EXECUTADOS: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, B. V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DECISÃO

Altere-se o polo passivo para constar Banco Votorantim S/A (CNPJ 59.588.111/0001-03) no lugar de B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, conforme alteração social de ID53548652.

Intime-se a Contadoria Judicial para se manifestar sobre a impugnação de ID52995954, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009089-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº SC59319, SILVANA MARA RECH, OAB nº RO9035

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026211-69.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: CAMILA VASCONCELOS CRUZ, FRANCISCO MARCOS CRUZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

1. Considerando que a exequente informou ter habilitado seu crédito em processo autônomo no juízo recuperacional (0014229-59.2020.8.19.0001 - TJRJ), vislumbra-se a perda superveniente do interesse processual deste cumprimento de sentença.

A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:

(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida.

3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.

Assim, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem-se entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direito dos litigantes a um processo útil e eficaz.

No presente caso, a pretensão material buscada pela parte deixou de ser útil executivamente nesta demanda em virtude de habilitação do crédito aqui pleiteado no juízo da recuperação judicial. Tal fato impede o pagamento nesta demanda, não sendo razoável que este processo aguarde indefinidamente pela comunicação de pagamento da autora naquele processo. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo à exequente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

2. Indefiro a prolongação do feito para determinar a intimação da parte ré para se manifestar quanto ao pedido de acordo da parte autora porque nada impede que tal ato seja feito de forma extrajudicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019248-40.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: FLAVIA NERY S PEIXOTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade

de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS.

PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito. Esclareço que estou deferindo o bloqueio em valor inferior ao requerido pela parte credora em virtude da pandemia do COVID 19, pois público que em face dela o custos para manutenção das pessoas teve acréscimo.

Expeça-se ofício a empresa MAKRO ou MINEIRAO (BR-364, KM 3,5, s/n, Aeroclube, CEP: 76.816-800, Porto Velho/RO) tel. (69) 3219-6700 localizadas na Rua Supupira, n. 4047, bairro Nova Floresta, nesta cidade, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: FLAVIA NERYS PEIXOTO, CPF nº 78155630234 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$ R\$ 6.959,76 (18/01/2021), depositando os valores em conta judicial.

A cada transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, de cada transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0023109-66.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS, Otacilio Campos Godinho Junior

ADVOGADO DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

RÉU: BAYONNE COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI, OAB nº PR31218, PAULA FELIZ THOMS, OAB nº PR58880

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao depoimento da testemunha Maisa Vinsi Fraz (ID53823420) no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a CPE quanto à distribuição da carta precatória na comarca de Curitiba/PR, considerando a certidão de ID38247799. Caso a distribuição tenha ocorrido, indique-se o número dos autos, devendo a parte ré informar o andamento do feito no juízo paranaense, no mesmo prazo acima declinado.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015857-77.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: FABIO MARCIO ARANTES DANTAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro a citação por edital, pois não restou inequívoco que o executado está em lugar incerto e não sabido.

Isto porque o AR de citação de ID51092206 retornou positivo, ainda que assinado por terceiro.

Assim, entendo que deverá o exequente diligenciar naquele endereço via oficial de justiça a fim de constatar se é mesmo o endereço do executado e proceder à sua citação pessoal. Para tanto, considerando se tratar de outra comarca, se faz necessária a expedição de carta precatória para tal finalidade.

Logo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao interesse na referida diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Concordando com o ato, deverá comprovar o recolhimento das respectivas custas processuais no prazo de 15 (quinze), bem como demonstrar a distribuição do documento no juízo competente no mesmo prazo após a expedição pela CPE.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .
 Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0024968-20.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Acidente de Trânsito
 EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
 EXECUTADOS: WANDERLEY ALVES DE MELO, FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO CAMILO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: WANDERLEY ALVES DE MELO, AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA 3777 CENTRO - 78590-000 - PARANAITÁ - MATO GROSSO, FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO CAMILO, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 3023, CPF 408.792-53S. SEBASTIAO IRUA VINICIUS DE MORAIS, 6126 SOCIALISTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033650-97.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios, Custas

EXEQUENTE: ROSA MITSUE FURUKAWA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

EXECUTADOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTA LERRO DE BARROS MORAES SALLES, OAB nº SP220965, FLAVIO JOSE HARADA MIRRA, OAB nº SP275870, ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO, OAB nº SP220844, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes vencidas efetuaram o pagamento voluntário da obrigação (ID: 52742491 e ID: 53641260).

Fora expedido alvará de levantamento em favor do credor (ID:53387715), referente aos valores depositados em Juízo pelos executados.

Intimado o autor para se manifestar quanto a eventual valor remanescente, este requereu a expedição de alvará, bem como a extinção do feito pelo pagamento (ID:54112882).

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não há que se falar em expedição de alvará em favor do credor, visto que os valores depositados em juízo por ambos executados, foram levantados através do alvará expedido ao ID: 53387715.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018062-55.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, OAB nº RO2722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO, OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745

RÉU: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO, OAB nº DESCONHECIDO, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

DESPACHO

Determino ao advogado Gian Douglas Viana de Souza que comprove o alegado no ID53830570 e informe o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo fazer o mesmo nos autos conexos.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .
 Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Monitória
 Processo: 7009053-64.2018.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 AUTOR: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA
 ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
 RÉUS: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou três recursos especiais (1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865) relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cujo Tema 769 submeteu a julgamento a seguinte controvérsia: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

Assim, por entender que a penhora dos créditos através de operações com cartões de crédito e débito se configura como penhora de faturamento empresarial, indefiro o pedido da exequente de ID53486963.

Sucessivamente, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, desde que haja permissão legal.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014481-56.2020.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta
 AUTOR: FLENGER MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

A prova pericial foi expressamente requerida pelo Banco do Brasil na contestação (ID47131723 - Pág. 8), aplicando-se o art. 95 do Código de Processo Civil quanto ao ônus de arcar com as despesas do perito. Assim, deverá o requerido pagar os honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários, conforme solicitado no ID52235914, em igual prazo.

Cumpridas as determinações, intime-se o réu para se manifestar acerca da proposta e, concordando, depositar o valor no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de impugnação, intime-se o perito para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0003174-40.2014.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução
 AUTOR: SILVANIR RIBEIRO DE TOLEDO
 ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618
 RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
 ADVOGADOS DO RÉU: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DESPACHO

Considerando que a requerida Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou petição desistindo dos Embargos de Declaração opostos e informando que concorda com a responsabilidade pelo pagamento das custas necessários, requerendo a expedição de ofício (ID: 52091371 - Pág. 1), determino que a CPE cumpra integralmente a decisão de ID: 50628686 - Pág. 1/50628686 - Pág. 2.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003133-12.2018.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 EXEQUENTE: FABRICIO CHAVES DE SOUZA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1054

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILZA APARECIDA LOPES SILVA, OAB nº BA49540, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

DECISÃO

Considerando que o agravo de instrumento interposto pela executada não foi provido, dê-se cumprimento à decisão recorrida para expedir alvará em favor do exequente para levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo e remeter os autos à Contadoria Judicial para proceder aos cálculos do valor efetivamente devido ao exequente, conforme os parâmetros da sentença, do acórdão e da decisão de ID44383083.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031328-36.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: KEILA DA SILVA BARRETO, ANTONIO ADSON SOARES PINTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Realizada consulta através do sistema SISBAJUD, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADOS: KEILA DA SILVA BARRETO, CPF nº 61422746291, ANTONIO ADSON SOARES PINTO, CPF nº 67523994253, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037175-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

RÉU: CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018598-32.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YPIRANGA ESPORTE CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO1559, DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004057-50.2015.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MACSON DE FREITAS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

RÉU: MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FAVERO - RO9650, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO2122

Advogado do(a) RÉU: MARIANA AZUELOS - RO10557

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017974-17.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: NELI DIAS DE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADOS: FRANCISCO EDEME FERREIRA FARIAS, ALDENIZA DE FERREIRA LOPES BARROSO, LUCIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se o cadastro processual para constar LÚCIO DA SILVA TEIXEIRA no polo ativo deste cumprimento de sentença e ESPÓLIO DE ALDENIZA DE FERREIRA LOPES BARROSO, representado por FRANCISCO EDEMÉ FERREIRA FARIAS, no polo passivo da demanda.

Considerando o julgamento procedente da demanda (ID28519603) para reintegrar Neli Dias de Souza da Costa na posse do lote 10, quadra 29, localizado na Rua Maranguape, Bairro Lagoinha, na cidade de Porto Velho/RO e a condenação do espólio de Aldeniza de Ferreira Lopes Barroso ao ressarcimento de R\$35.000,00 ao réu Lúcio da Silva Teixeira, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescidos de juros moratórios desde a citação, DEFIRO a penhora do imóvel registrado sob a matrícula n. 69.287 perante o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO em nome do representante do espólio que também é o viúvo (ID53577151).

Para tanto, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, cujas custas já foram recolhidas (ID42452323), devendo as despesas de averbação serem arcadas pelo exequente Lúcio. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000064-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE CORREIA LIMA

RÉU: JOAO DO VALE

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007006-52.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FELIX DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013014-42.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA BISPO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, estas restaram frutíferas, conforme detalhamento anexo.

Tendo em vista que o sistema SIEL saiu de produção, restou prejudicada a consulta pelo referido sistema.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002200-71.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MARIA DO LIVRAMENTO MENDES RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER
 DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB
 nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DECISÃO

Realizadas novas diligências através dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, estas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo.

Indefiro o pedido de "bloqueio da conta corrente onde caem os depósitos dos pagamentos dos boletos emitidos pela empresa Rocha Incorporações Imobiliárias Eireli" por se tratar de medida excessiva que não se comunica com esta demanda. Indefiro o pedido de "bloqueio da conta corrente onde caem os depósitos dos pagamentos dos boletos emitidos pela empresa Rocha Incorporações Imobiliárias Eireli" por se tratar de medida excessiva que não se comunica com esta demanda.

Assim, intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

A CPE deverá realizar a liberação dos documentos sigilosos à parte interessada.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: MARIA DO LIVRAMENTO MENDES RODRIGUES,
 RUA LUIZ DE CAMÕES, 6979 APOINIÁ - 76847-000 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0003174-40.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

AUTOR: SILVANIR RIBEIRO DE TOLEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA,
 OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DESPACHO

Considerando que a requerida Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou petição desistindo dos Embargos de Declaração opostos e informando que concorda com a responsabilidade pelo pagamento das custas necessários, requerendo a expedição de ofício (ID: 52091371 - Pág. 1), determino que a CPE cumpra integralmente a decisão de ID: 50628686 - Pág. 1/50628686 - Pág. 2.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004900-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALLISSON ADOLFO DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54238685 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025558-38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA,
 OAB nº RO9121

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO
 SAUDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,
 OAB nº AC178033

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à petição de ID54095524, sob pena de extinção do feito por adimplemento integral da obrigação.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046622-36.2017.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 EMBARGANTE: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E
 TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
 DESPACHO

Considerando a informação de ID53992415, intime-se o embargado para comprovar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a demonstração do pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Cumpridas as determinações, archive-se com as baixas e anotações necessárias.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047985-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO LUIZ QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativações, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

Majoro as astreintes relativas ao descumprimento da tutela antecipada para R\$1.000,00 (um mil reais) por dia até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo a requerida ser intimada desta decisão via AR acompanhada de cópia da decisão que concedeu a medida liminar (ID52406495).

Ademais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040264-21.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada nova pesquisa de endereço via SISBAJUD, esta restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a consulta realizada, devendo recolher custas para repetição da diligência, bem ainda indicar os endereços ainda não diligenciados para tentativa de citação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Restando negativas as diligências, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047225-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLINDA BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017479-31.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ANDRESSA FABRIZIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória, desde que comprovado o recolhimento das respectivas custas da diligência no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora demonstrar a distribuição da carta no juízo competência em igual prazo após a expedição do documento pela CPE.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013610-26.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ARINO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

RÉUS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intime-se o Banco PAN S/A para se manifestar acerca da petição de ID53617900, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041608-66.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: CRISTIANE SOUZA DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045940-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIRES & MARZOLLA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

RÉU: Energisa e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050825-07.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: BATERIAS VILHENA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023210-71.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IRENE MINOSO MARZAROTTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031089-37.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ANDRE DONIZETE CORREA DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034445-74.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO TANAKA PENHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: SEBASTIAO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023641-74.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ADALMIR SANTOS ARAGAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003136-93.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

0009846-98.2013.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: DOLFINA MARIA AROSI REBELATTO, CPF nº 22078711268, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4312 CENTRO

- 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISON BELEZI

ZANCAN, CPF nº 61713902915, - 76804-120 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, EROTIDES FRANCISCA EVANGELISTA, CPF nº

11986417204, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5120 - 76804-

120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO GUIDINI,

CPF nº 38547473220, CADASTRO SOMENTE PARA REALIZAR

A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS AUTOS, - 76804-120 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, CARMEN LOURDES PERIN GUIDINI, CPF

nº 32650124091, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CELSO FRANCISCO SCHENEIDER, CPF nº 07880200215,

AV. CAPITÃO CASTRO 3701 CENTRO - 76804-120 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, GERALDO MENDES DE CARVALHO,

CPF nº 01045091987, AV. MJOR AMARANTE, Nº 3290 3290,

EM CIMA DA FARMACIA CENTRAL CENTRO - 76804-120 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON LUIZ SUCKEL, CPF

nº 11347350225, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO N, 4017, NÃO

CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

Cinira Maria da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 1º DE MAIO,

NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76804-120 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, CLAUDIO HUMBERTO CARLOTTO BARBIZAN,

CPF nº 20939027020, AV. MAJOR AMARANTE, 3673, NÃO

CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FRANCISCO PAULO SOBRINHO, CPF nº 12322342220, AV.

JOSÉ DO PATROCÍNIO, Nº 2541, NÃO CONSTA CENTRO -

76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANE GUIDINI

ALBUQUERQUE, CPF nº 56474474220, CAPITÃO CASTRO

CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE

LIMA, OAB nº RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº

DF27652

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ

nº 01701201000189, RUA PRUDENTE DE MORAIS, 2.600,

TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34, 4ºANDAR - CURITIBA CENTRO

- 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB

nº AM4881

DESPACHO

Considerando a informação de que o Agravo não transitou em

julgado, defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente

o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de

extinção e arquivamento.

Porto Velho 8 de fevereiro de 2021

Duília Sgrött Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020985-78.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato
EXEQUENTE: ANDREIA SILVA NOBRE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Nos termos já determinados no despacho de ID n. 53258657, fica a parte executada intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID n. 53599145), no prazo de 05 dias.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO.
Intime-se
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .
Dúlia Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004965-75.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
RÉU: FRANCISCA ANDRADE DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .
Dúlia Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058406-39.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ANA MARIA FORTES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte ré foi intimada (ID n. 53239867) para dizer se há impossibilidade na realização da perícia, ante a informação do autor de que o aparelho medido à época do débito fora substituído.
In verbis:
DECISÃO
Manifeste-se a parte requerida, em relação a alegação d aparte autora quanto a prejudicialidade da perícia face a retirada do relógio medidor.
Informe ainda se o relógio retirado, encontra-se disponível para realização da perícia. Prazo: 5(cinco) dias.
A parte ré informou ter interesse e requereu a realização da perícia (ID n. 53890803).
O perito já designou data para realização do trabalho, isto é, no dia 06/07/2021 às 10:30 horas, no endereço Rua Neuza, nº 6351, Bairro Igarapé, Porto Velho RO . Contudo, noticiou que ainda não houve o depósito dos honorários periciais, conforme já determinado. (ID n. 53646752).
Assim, diante da informação da ré pela possibilidade e interesse na realização da perícia, fica novamente intimada para proceder o depósito dos honorários periciais (R\$ R\$1.800,00), no prazo de 15 dias, nos termos da decisão anterior de ID n. 51773826.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .
Dúlia Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017449-30.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA, OAB nº SP274381, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7005037-62.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA LOUBACK, CPF nº 59983272253, AVENIDA LUMINAR SN, CASA CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

01. Defiro a assistência judiciária gratuita que poderá ser revogada, se restar evidenciado no curso do processo que a parte autora tinha condições de arcar com as custas processuais.

02. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

03. Cite(m)se a(s) parte(s) requerida(s) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

04. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço, ainda, que em face da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

05. A seguir retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024473-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata, Citação

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADO: SANTOS & SOARES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAYERE GUEDES PALITOT, OAB nº RO6566, RAYSSA GUEDES PALITOT, OAB nº RO6565, JOSE RONALDO PALITOT, OAB nº RO221

DESPACHO

A parte exequente, em sua última petição de ID n. 53672958, requereu esclarecimento sobre a decisão de ID n. 53258326, a qual transcrevo:

DECISÃO

Manifeste a parte credora, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a decisão do juízo da 1ª Vara Cível, onde havia pedido de penhora nos autos. (ID 53001713)

Disse a parte exequente que o documento de ID n. ID 53001713 apontada na decisão acima não pertence aos autos que tramitou na 1ª Vara Cível (7006406-96.2018.8.22.0001).

Desse modo esclareço que o documento de ID n. 53001713 pertence aos presentes autos e consiste no ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível desta Comarca avisando sobre a extinção do cumprimento de sentença nº 7006406-96.2018.8.22.0001, que tramitou naquele juízo.

Pois bem, na mesma petição que em que requereu o esclarecimento acima, a parte exequente requereu a continuidade da execução nos termos já determinado na decisão de ID n. 51609581.

Assim, cumpra-se a CPE a decisão de ID n. 51609581, no tocante a expedição do mandado de avaliação, arresto e depósito.

As custas da diligência já foram recolhidas pela exequente (ID n. 53058785).

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002150-08.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: M. A. C. G.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO ITAUCARD S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de MARCOS ANTONIO COIMBRA GALVAO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:53475313), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:53475312), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:53475311).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: M. A. C. G., RUA EUDÓXIA BARROS 6782, CASA APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028722-69.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DANIEL PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

EXECUTADO: RODRIGO ANSILIERO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUZANA SICSU VOLKWEIS, OAB nº RO7209

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado na quantia de R\$ 4.725,41 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais e quarenta e um centavo) pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7005017-71.2021.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VIVINA MOREIRA PASSOS, CPF nº 16187342291, RUA GALDINO MOREIRA 3775 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ROSILENE SANTIAGO CHAVES, RUA SECUNDÁRIA 1950, RESIDENCIAL NOVA ERA III NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CEZAR SOUSA AGUIAR, RUA SECUNDÁRIA 1950, RESIDENCIAL NOVA ERA III NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do feito. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: ROSILENE SANTIAGO CHAVES, RUA SECUNDÁRIA 1950, RESIDENCIAL NOVA ERA III NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CEZAR SOUSA AGUIAR, RUA SECUNDÁRIA 1950, RESIDENCIAL NOVA ERA III NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005064-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELOINA GONCALVES DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Determino a redistribuição do feito por prevenção a 8ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n.70002330-24.2021.8.22.0001, conforme noticiado na inicial.

Determino que a CPE efetue a imediata redistribuição do presente feito ao Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela continência.

As partes ficam intimadas mediante a publicação desta decisão no DJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: ELOINA GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1653 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051860-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

AUTOR: JONELINDA DO VALE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004909-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE

MARCENARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº

RO7835

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e balancete mensal da empresa, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), sobre o valor atribuído à causa R\$ 10.035,90 (dez mil e trinta e cinco reais e noventa centavos). Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá :

a) acostar aos autos o levantamento de carga dos últimos 6 meses para verificar se houve consumo da energia na unidade consumidora;

b) informar quais as faturas de consumo de energia elétrica que se encontram inadimplidas pela parte autora;

c) se foi lavrado TOI (termo de ocorrência de irregularidade), com a relação a unidade consumidora 20/1278397-3

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005129-40.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

RÉUS: EZEQUIEL MOREIRA DE SOUZA, LANCHONETES TONICO EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029214-95.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADOS: CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

DECISÃO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao documento ID:54244140, requerendo o que entender de direito. Havendo alegação de saldo remanescente, deverá ser apresentada tabela de débito e intimada a parte contrária a fim de possibilitar o depósito voluntário dos valores.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS, RUA MÁRIO ANDREAZZA, SETOR CHACAREIRO VALE DO SOL, LOTE Nº 3, SETOR II SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013920-37.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665, GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

RÉU: LEANDRO CORREA NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu.
b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz do Estado do Amazonas, visto que as consultas de endereço indicam que o requerido reside naquele estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelpce@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS URGENTES. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047225-12.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Levantamento de depósito, Depósito

EXEQUENTE: CARLINDA BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID53962331.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente no ID53968856, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014170-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Liminar

AUTOR: JOSE OZIEL SIMAO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: GLENDA GIZELE FERREIRA NEVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e RENAJUD, esta restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: JOSE OZIEL SIMAO SOBRINHO, PEIXARIA JESUS TEM PODER, BR 364, BANCA JESUS REI DO PEIXE - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055013-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050059-22.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

RÉUS: HAMILTON GUILHERME RESENDE ALT, LUCIA MARIA DE ANDRADE SILVA, MARCIO GABRIEL ANDRADE ALT

ADVOGADO DOS RÉUS: GERALDO DALIA DA COSTA, OAB nº RN5775

Sentença

MARILIA LISBOA BENINCASA MORO ajuizou ação de usucapião ordinário em face de espólio do HAMILTON GUILHERME DE REZENDE ALT, MARCIO GABRIEL ANDRADE ALT e LUCIA MARIA DE ANDRADE SILVA, todos qualificados.

Informa que no dia 04 de junho de 2004, a requerente entabulou com senhor Sr. Hamilton Guilherme de Rezende Alt, contrato de compra e venda de imóvel urbano, tendo como objeto a transferência da propriedade de um imóvel urbano situado na Avenida João Goulart, n. 1735, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, com matrícula n. 004102, do Livro 02, do registro geral, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis, desta comarca, com inscrição perante a prefeitura do município de Porto Velho sob n. 01.03.04.019.0200.001, o que pelo qual a requerente efetuou o pagamento de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) na data de assinatura do contrato.

Aduz que o Sr. Hamilton Guilherme de Rezende Alt, faleceu no dia 20 de junho de 2008, conforme se constata da certidão de óbito anexada ao pedido.

Afirma que ao tentar realizar a transferência da propriedade do imóvel no respectivo cartório de registro, a requerente foi obstada sob o fundamento de que o Sr. Hamilton G. de R. Alt, no momento da celebração do contrato de compra e venda, supostamente, ainda estava casado com a Sra. Lucia Maria de Andrade Silva,

sendo, portanto, necessária sua anuência no supramencionado contrato. Ressalta que no momento da assinatura do contrato o vendedor informou ser divorciado.

Narra que ao diligenciar, descobriu que consta a averbação de separação judicial na certidão de casamento do de cujus, datada de 31.10.1985, o que ratifica as informações prestadas pelo vendedor

Dessa forma, após mais de 10 anos da data da aquisição do referido bem imóvel, nos quais foram realizadas inúmeras benfeitorias, pugna pela procedência da ação de usucapião ordinária, em virtude de plenamente comprovada à posse mansa, contínua e incontestada, com justo título e boa-fé, inclusive com a juntada do contrato de compra e venda do imóvel urbano.

Juntou procuração e documentos (ID6227564 -pag. 10/42). Recolheu Custas iniciais.

DESPACHO – Foi determinado a citação dos requeridos, intimação das Fazendas e confinantes (ID6262367)

O Estado de Rondônia informou não ter interesse (ID8770020); a União manifestou-se não possuir interesse (ID 8879006), bem como o Município de Porto Velho manifestou-se alegando não possuir interesse (ID9653930).

MANIFESTAÇÃO REQUERIDOS – Os requeridos Márcio Gabriel e Lúcia Maria manifestaram-se informando que concorda com a pretensão da parte autora (ID16106960)

Foi confeccionado Edital de citação de terceiros interessados. (ID20598117)

CONFINANTES – Procedeu-se a intimação da confinante Katilsa Aguirre Chaves Leite (ID50443465 -pag. 201), posteriormente houve manifestação das demais confinantes JOCENY TAVARES J.S. B. RAMOS, ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS e KATILSA AGUIRRE CHAVES LEITE mediante petição para informar que não há resistência ao pedido da parte autora. (ID52443532)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do mérito

Conforme preceitua o art. 355, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia do autos em verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão de usucapião extraordinário em face do imóvel que adquiriu da parte ré, mas que não foi levado a registro no cartório de imóveis, em face do falecimento deste.

Restou incontroverso nos autos que a autora em 04 de junho de 2004, entabulou com senhor Sr. Hamilton Guilherme de Rezende Alt, contrato de compra e venda de imóvel urbano, tendo como objeto a transferência da propriedade de um imóvel urbano situado na Avenida João Goulart, n. 1735, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, com matrícula n. 004102, do Livro 02, do registro geral, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis, desta comarca, com inscrição perante a prefeitura do município de Porto Velho sob n. 01.03.04.019.0200.001, o que pelo qual a requerente efetuou o pagamento de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) na data de assinatura do contrato. (ID6227632 -pag.24/27) e que o vendedor, ora réu, veio a falecer em 20 de junho de 2008, conforme se constata da certidão de óbito anexada ao pedido.(ID6227603 -pag. 19) e foi impedida de realizar a regularização em seu nome junto ao cartório de Imóveis, visto constar que a época da venda o senhor Hamilton era ainda casado e se exigia a anuência de seu cônjuge.

Demonstrou que ao diligenciar descobriu que consta a averbação de separação judicial na certidão de casamento do de cujus, datada de 31.10.1985, o que ratifica as informações prestadas pelo vendedor, que informou ser divorciado.(ID. 6227614 -pag. 21) e que os herdeiros do de cujus, após serem citados, anuíram com o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela parte autora (ID16106960.)

Os confinantes manifestaram-se pela não resistência ao pedido da parte requerente. (ID52443532), assim como as Fazendas Públicas.

Conforme estabelece o artigo 1.242 do Código Civil, no usucapião ordinário adquire a propriedade do imóvel aquele que a detém de forma contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Neste sentido, o Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. JUSTO TÍTULO. BOA-FÉ. PRAZO DE 10 ANOS. POSSE INDIRETA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Os requisitos da usucapião ordinária são o decurso do prazo de dez anos, a boa-fé e o justo título, a posse com animus domini e a posse pacífica e ininterrupta. Uma vez constatados os requisitos legais, é de se reconhecer a aquisição da propriedade pela usucapião. Não é óbice à aquisição da propriedade pela usucapião ordinária o fato de o apelante ter locado o imóvel usucapiendo, porquanto a posse pode ser exercida direta ou indiretamente, havendo justo título e boa-fé. Apelação, Processo nº 0005968-92.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/05/2017

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 10 (dez) anos estatuído no art. 1.242, parágrafo único, do Código Civil.

Deste modo, restou comprovado a existência do contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial, da boa-fé do possuidor, sendo que se este possuir um imóvel, com ânimo de dono, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem interrupção, nem oposição de terceiros, terá direito a usucapião ordinária considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de dez anos, estando portanto, presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.242 do Código Civil e na forma do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO o domínio da autora MARILIA LISBOA BENINCASA MORO sobre o imóvel urbano situado na Avenida João Goulart, n. 1735, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, com matrícula n. 004102, do Livro 02, do registro geral, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis, desta comarca, com inscrição perante a prefeitura do município de Porto Velho sob n. 01.03.04.019.0200.001.

Esta decisão servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente. Expeça-se mandado para registro, cabendo à parte requerente o pagamento das custas e emolumentos necessários no cartório de imóveis.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º do CPC. No entanto, considerando que os réu reconheceram o pedido da parte autora, reduzo pela metade o valor dos honorários, nos termos do artigo 90 § 4º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005144-09.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: MICHELE FARIAS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 52.788,70 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MICHELE FARIAS FERREIRA, RUA AMÉRICA CENTRAL 2749, Q-35 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008694-78.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: J. M. LIMA DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B

EXEQUENTE: JEANE CLAUDIA DE OLIVEIRA NERY LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMAN - RO5618

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052148-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: GERSON COSTA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RHAJANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725

RÉU: GUILHERME DE FRANCA VIEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

GERSON COSTA ARAUJO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de GUILHERME DE FRANCA VIEIRA.

O autor alega que vendeu o veículo Volkswagen Gol (placa ALM-1148) ao réu em 29/11/2010, porém este não transferiu a titularidade perante o DETRAN/RO. Em razão disso, as dívidas de impostos, taxas e multas foram lançadas em nome do autor, inclusive com inscrição em dívida ativa.

Requer a concessão de tutela antecipada para inserir restrição de circulação no RENAJUD, expedição de mandado para busca e apreensão do veículo e para que conste no sistema do DETRAN/RO que o autor não é mais proprietário do bem. Pleiteia ainda a citação do réu por edital, a condenação em transferir para seu nome a propriedade do veículo e todos os débitos desde 29/11/2010, assim como pagamento de R\$3.000,00 por indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentação (id nº 21955856 – fls. 12/63) ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – Foi deferido parcialmente apenas quanto à restrição de circulação no RENAJUD.(ID 32870059)

CITAÇÃO/ DEFESA - A requerida foi devidamente citada por edital, tendo sido oferecido defesa na forma de negativa geral pela Curadoria Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. (ID 41229566 e 50341484)

RÉPLICA – Reiterou os termos da inicial. (ID51455942)

É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não ha necessidade de produção de outras provas, além daquelas acostadas aos autos.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia quanto ao descumprimento da obrigação por parte do requerido de promover a transferência, bem como toda a responsabilidade cível , do veículo descrito na inicial que fora objeto de compra e venda entre as partes.

Narra a inicial que vendeu o veículo Volkswagen Gol (placa ALM-1148) ao réu em 29/11/2010, porém este não transferiu a titularidade perante o DETRAN/RO, o que por consequência, gerou dívidas de impostos, taxas e multas que foram lançadas em nome do autor, inclusive com inscrição em dívida ativa.

Requer a procedência do pedido para que seja determinado a transferência de propriedade do veículo, bem como das dívidas vinculadas ao veículo e geradas após a venda, bem como a condenação em indenização por danos morais.

Pugna ainda a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais para ressarcir o valor das 02 (duas) parcelas pagas pelo Requerente em razão do parcelamento feito na SEFIN, no importe de R\$ 193,08 (Cento e noventa e três reais e oito centavos) e R\$ 159,20 (Cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), que totalizam R\$ 352,28 (Trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária.

Condenação da parte requerida e danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

A parte requerida citada por edital, manifestou-se por negativa geral.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

Compulsando os autos verifico que a parte autora apresenta documentos, Documento Único de Transferência -DUT (ID32763283); consulta de débitos do veículo, extraída da pagina do DETRANRO, onde constam débitos de multa , licenciamento, imposto e taxas(ID32763284 -pag.20/22); notificação de débito fiscal (ID32763284).

Depreende-se , conforme anotação no DUT, que a compra e venda entre os litigantes se realizou em 29/11/2010, onde o requerido deveria promover a transferência dos veículos objeto do contrato junto ao DETRAN /RO. Não há qualquer elemento para isentar essa responsabilidade ou mesmo condicionamento para isso.

Destaca-se ainda que o ato arbitrário do réu em não realizar sua obrigação, concretizou abalos patrimoniais ao autor, visto que vinculado ao veículo constam multas, licenciamento atrasados, IPVA e negativação de seu nome.

Entretanto, ainda que não houvesse qualquer dano, a responsabilidade do réu em realizar a transferência é patente, não havendo o que se discutir sobre esta obrigação.

Portanto, quanto ao pedido de obrigação de fazer no sentido de que a parte Requerida proceda a transferência do veículo narrado na peça vestibular, tem-se como procedente a pretensão autoral, uma vez que esta obrigação já era devida desde o momento da tradição do bem, quando se perfez o negócio jurídico.

Pretende, assim, a autora seja o requerido compelido a efetuar a transferência do veículo objeto do contrato de compra e venda escrita, bem como a cessação de sua responsabilidade em relação ao mesmo, e a transferência dos impostos e multas em atraso para o nome do requerido.

Necessária duas ponderações quanto a responsabilidade civil e administrativa. A responsabilidade do adquirente, para efeitos civis, está vinculada a tradição do bem. Todavia, na via administrativa, é do antigo proprietário a responsabilidade pela ciência e transferência do veículo no órgão competente - DETRAN, tendo em vista o que dispõem os artigos 123, inciso I e § 1º, e 134, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Verifica-se que o artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade de veículo ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a aplicação do citado dispositivo legal, orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do antigo proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada ao Detran. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Precedentes 3. Verifica-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, comprovada a transferência da

propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no AREsp 101.484/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/09/2012; REsp 1180087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 2. Considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1424283/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; AgRg no REsp 1231072/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012; AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 369.593/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 31/03/2014)

Registre-se, ainda, que recai sobre a parte requerida o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, não o tendo exercido, a pretensão da parte autora deve ser acolhida.

DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de dano moral destaco que, para que se tenha direito a indenização advinda de responsabilidade civil, devem ser observados os seguintes elementos, quais sejam, culpa, dano nexa causal, ou seja, dano deve ser consequência direta da atividade culposa de que produziu, como exemplificado nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

De outro modo, imprescindível que estejam presentes os elementos citados acima para que se faça jus verba indenizatória, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva.

No caso em questão o ato ilícito se configurou na falta de cuidado pela ré, no momento em que não transferiu veículo objeto de venda para sua titularidade, bem ainda considerando que o nome do autor foi negativado em razão de débitos do veículo.

Então, não tendo procedido de maiores cuidados para resguardar-se, assumiu risco de haver prejuízos para outrem, face sua negligência.

Verificada presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar passa-se o questionamento a respeito da possibilidade de indenização.

É possível concessão de indenização, uma vez que neste caso a negligência da parte requerida trouxe para parte um constrangimento da qual deve ser indenizado. No presente caso o requerente teve seu processo de inventário suspenso, o que atrasa todo o processo de inventário e a expedição do formal de partilha.

Segundo os Doutrinadores pátrios, dano moral é o constrangimento experimentado por alguém em consequência de lesão a um direito personalíssimo, ilícitamente produzido por outrem, de forma que a indenização deva ter caráter compensatório da dor, amargura, vergonha, humilhação, etc.. sofridos pelo lesado.

Fixo os danos morais no importe de R\$ 3.000,00(três mil reais)

DANOS MATERIAIS

Pugna ainda a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais para ressarcir o valor das 02 (duas) parcelas pagas pelo Requerente em razão do parcelamento feito na SEFIN, no importe de R\$ 193,08 (Cento e noventa e três reais e oito centavos) e R\$ 159,20 (Cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), que totalizam R\$ 352,28 (Trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária.

Em que pese as alegações da parte autora, esta apenas acostou aos autos a cópia da Guia DARE, com anotação "pago"(ID32763291 -pag.26/27), sem contudo, juntar o respectivo comprovante de pagamento.

Por essas razões, não acolho pedido de ressarcimento a título de danos materiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e DETERMINO a transferência do veículo Volkswagen Gol, placa ALM-1148, renavam 820172383, ano 2003/2004, cor prata para o nome do requerido GUILHERME DE FRANCA VIEIRA, CPF nº 006.995.232-90, devendo-se expedir ofício ao DETRAN para promover a retificação no registro do documento do veículo, para o nome do requerido, transferindo inclusive as multas e débitos tributários, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da venda em 29/11/2010.

CONDENO o requerido ao pagamento em danos morais no importe de R\$ 3.000,00(três) mil reais, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros a partir da citação;

Julgo improcedente pedido de danos materiais.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056501-96.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GALVAO SEVERI - SP207754

RÉU: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022194-17.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARCIO NOBRE DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Realizei pesquisa RENAJUD a qual restou frutífera, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste o requerente quanto a diligência realizada.

Expeça-se mandado para a penhora de tantos bens (mobiliário de escritório, centrais de ar, etc) quanto bastem para satisfazer o débito, atualmente no importe de R\$ 13.214,49 (treze mil duzentos e catorze reais e quarenta e nove centavos).

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Quanto ao pedido de ID:53597056, item C, manifeste o requerente, no prazo de 5 dias, pois em consulta ao site do DETRAN verifiquei que o veículo não se encontra em nome do autor desde ano de 2017.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AV. PINHEIRO MACHADO 2356 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005167-52.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: SOLANGELA DE SOUZA BARBOZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 8.300,20 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito

e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: SOLANGELA DE SOUZA BARBOZA, RUA MARIANA 3175 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

10ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 7005620-18.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

REQUERIDO(A): JOICY MARIA DAS GRACAS BASTOS ROJAS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. Em resposta ao Ofício expedido pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, a CPE deverá expedir resposta informando que a parte executada - JOYCI MARIA DAS GRAÇAS BASTOS possui débito oriundo de honorários advocatícios com o autor supracitado, no valor de R\$ 68.025,22. Prazo: 05 dias.

02. A seguir, deverá a CPE promover a intimação do exequente para fazer o pagamento de R\$ 1.124,04 para preanotação da penhora dos presentes autos na certidão de inteiro teor do imóvel sobre matrícula n. 32.212 (fls. 84 - ID: 42816649 p. 1). Prazo : 05 dias.

03. Implementados os itens 01 e 02, promova-se a citação da parte ré, bem ainda de seu cônjuge, se casada, exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).

Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).

04. As partes ficam intimadas via publicação deste ato no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Moral

7036343-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIVAN ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL,

OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (<http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>).

Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

A CPE deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

O edital deve ser afixado no local de costume.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005175-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MARIVALDA NUNES GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o(s) autor(es) emende(m) a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para esclarecer:

a) a atividade atual desenvolvida e o rendimento mensal auferido com ela e se é a única atividade remuneratória que exerce, em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;

b) comprovante de residência em nome da parte autora, conta de água, luz, telefone ou cartão de crédito;

c) se faz parte da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;

d) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde reside e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;

e) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037145-81.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RANGEL NASCIMENTO ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 RO5369
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para
 manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031192-73.2019.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária
 EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS
 GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR,
 OAB nº RO1238
 EXECUTADO: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB
 nº RO5797
 DECISÃO

01. Em face do teor da petição da parte exequente, defiro e determino o bloqueio de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito. Esclareço que estou deferindo o bloqueio em valor inferior ao requerido pela parte credora em virtude da pandemia do COVID 19, pois público que em face dela o custos para manutenção das pessoas teve acréscimo. Expeça-se ofício ao IPERON – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no endereço sito à Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804- 141, para que promova os descontos mensais, no limite de 15% nos proventos da parte executada EXECUTADO: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO, CPF nº 25128680282, até atingir o montante de R\$ 7.537,98 (SETE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), depositando os valores, mensalmente, na mesma conta judicial. Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014481-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLENGER MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES
 - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 - SP128341

INTIMAÇÃO Intimação das partes para apresentarem seus quesitos
 e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012466-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDEMIR JUNIOR DOS SANTOS SENA
 43800793253

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
 SILVA - RO1073

EXECUTADO: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRYD DOS SANTOS MOUSSE
 - AM8304

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente
 via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de
 validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores
 serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025442-32.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
 NETO - RO3831

EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente
 via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de
 validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores
 serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

10ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 7048755-51.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

REQUERIDO(A): EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. Revogo o despacho anterior.

02. DEFIRO o pedido da parte Exequente AGROBOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e DETERMINO a lavratura auto de penhora do sobre o bem imóvel sob a matrícula n. 36.569, perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho, registrado em nome de EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA, referente ao imóvel localizado na Lote 16, quadra 02, Loteamento Alphaville, com área de 625,030 m2 (fls. 164 - ID: 52446041 p. e1 e 2), nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).

Na hipótese da parte executada não fazer presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).

03. De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, nesta seara, deverá o meirinho arrolar o exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

04. Por derradeiro, nos termos do art. 799, IX do CPC, indefiro o pedido de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, eis que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Deverá a parte exequente acostar aos autos a preanotação no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 05 dias, após a lavratura da penhora, sob pena do ato ser nulo perante terceiros.

05. As partes ficam intimadas via publicação deste ato no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014481-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLENGER MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO Intimação das partes para apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014340-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOREU SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013847-36.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERBER BIGNATI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7009572-56.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ANA MARIA AVILA DOS SANTOS, CPF nº 59531711291, AVENIDA CASTELO BRANCO 19625, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso nominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇAS deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-Paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço-ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à

diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apeleção Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apeleção. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos

a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7009154-21.2020.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DA SILVA, CPF nº 60925892149, RUA COLORADO DO OESTE 539, - ATÉ 699/700 PRIMAVERA - 76914-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AV: 02 DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

O lançamento do IPTU é "ex officio", ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou "carnê" para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio "carnê". A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do(s) imóvel(is) em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, o(s) prazo(s) prescricional(is) das dívidas elencadas na certidão que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivos vencimento(s). Neste sentido:

IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA JUDICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. TEMA 980/STJ. 1. O Código de Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, podendo a prescrição ser interrompida quando ocorrer alguma das hipóteses previstas em seu parágrafo único. 2. No caso em testilha, incide a nova redação do inciso I do artigo 174 do CTN, haja vista que a Lei Complementar nº 118/05 entrou em vigor em 9-6-2005, interrompendo-se a prescrição pelo DESPACHO que ordenar a citação do devedor. 3. Impende registrar que a contagem do prazo prescricional do IPTU se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, começando a transcorrer no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980/STJ. 4. Hipótese que os créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2012 e 2013 encontram-se fulminados pela prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais exercícios, mantendo-se a... DECISÃO agravada. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70080705189, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/02/2019).

Consigno que, o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa não é hipótese de interrupção da contagem do prazo prescricional, uma vez que não fora elencada no parágrafo único do art. 174, do CTN.

Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o(s) débitos do(s) ano(s) de 2009 a 2011,

que estiver(em) pendente(s) relativo ao(s) imóvel(is) matrícula(s) n. 4010054020002200, vinculado(s) ao(s) cadastro(s) 000033502, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7000185-90.2015.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: SILVARIO PEREIRA PORTO, CPF nº 21055530959, AVENIDA JI-PARANÁ 1499, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANNA CALENTI BIZI PORTO, OAB nº RO6567

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do prazo para pagamento da RPV.

O gestor público deve zelar pela continuidade dos serviços administrativos.

Intime-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7011740-31.2020.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DE JESUS, CPF nº 19049854249

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

REQUERIDOS: PAULO SERGIO GOMES PEREIRA, CPF nº 80152805168, NUNES & GOMES LTDA - ME, CNPJ nº 27708405000135

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os seguintes documentos e esclarecer os pontos:

a) Documento do veículo comprovando a posse ou propriedade do veículo (em caso de encontrar-se em nome de terceiro deverá esclarecer e comprovar a cadeia possessória);

b) Orçamentos constando o número da placa do veículo, marca e modelo;

c) Esclarecer se recebeu o DPVAT;

d) Juntar CNH do condutor do veículo;

e) Trazer croqui (manual ou digital) do local do acidente;

f) Em razão do fatos narrados, informar se tem inquérito policial ou ação penal em tramite.

Registre-se, os documentos já juntados ficam dispensados de nova juntada.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001024-08.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO GOMES SOBRINHO, CPF nº 73711217400, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIRLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: F. P. D. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Afirma o autor: " O servidor ANTONIO GOMES SOBRINHO, operador ecológico com data de admissão em 24/07/2000, está coberto pela Lei Municipal nº 1.250 de 1º de setembro de 2003 (Doc. 009), que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários, dos Servidores Públicos exclusivo para servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, do Município de Ji-Paraná, que tem por objetivo organizar os Cargos Públicos de Provimento Efetivo, em carreira, fundamentado nos princípios da valorização e profissionalização da atividade pública, bem como assegurar a eficiência da ação administrativa.."

Continua "Fica evidente que a Lei Municipal nº 1250 que vem para regulamentar o PCCS dos servidores lotados na SEMUSA do Município de Ji-Paraná, garante aos servidores o Adicional por Tempo de Serviço (ANUÊNIO) que é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, o que para o servidor ANTONIO GOMES SOBRINHO, não vem sendo observada a percepção de tal direito."

Em síntese, fundamente seu pleito na Lei 1250/2003 - PCCs da Saúde.

Em análise à ficha funcional consta que o servidor é Operador Ecológico vinculado à Administração Geral.

Tal fato é comprovado pelas tabelas salariais da Lei 1249/2003 (PCCS da Administração):

Esclareça a autora se é servidor vinculado à Administração (Lei 1249/2003) ou à Saúde, bem como se manifestar sobre o eventual julgamento liminarmente improcedente (Art. 332, I do CPC) com fundamento em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (37).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sirva de Comunicação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7003689-65.2019.8.22.0005

Assunto: Salário-Família

Parte autora: EXEQUENTE: HELEN JOELMA FLOR DE OLIVEIRA, CPF nº 75783584215, RUA SÃO PAULO 2366, - DE 3280/3281 A 3600/3601 HABITAR BRASIL - 76909-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 6.965,03 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7011748-08.2020.8.22.0005

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA, CPF nº 45286795900, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2499, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1701, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento da DECISÃO interlocutória deste Juizado Especial da Fazenda Pública proposto no Tribunal de Justiça.

Mantenho a DECISÃO anterior. Comunique-se.

Aguarde-se os demais atos processuais.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7007409-74.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: JONATAS TAVARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 dias para as partes de manifestarem quanto ao relatório da Contadoria Judicial.

2. Nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte exequente e também em favor da executada (saldo de excesso), conforme relatório da Contadoria Judicial.

3. Após, conclusos para extinção da execução.
4. Havendo manifestação contrária ao cálculo da Contadoria os autos deverão vir conclusos para DECISÃO.
Int.

Ji-Paraná/8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7004748-54.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANO TEODORO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAÚ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha, indicando as transferências, com valores, datas e contas de destino e titularidade.

Além disso, o autor, no mesmo prazo, deverá juntar cópia da ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (processo 1002567-37.2020.4.01.4101), conforme informou na impugnação.

Com a juntada desses documentos, dê-se vista dos autos à parte requerida.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Ji-Paraná/8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7007674-08.2020.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: ANISIA ALVES PINTO, CPF nº 10311939287, RUA DOS BURITIS 110, CASA URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA, OAB nº RO7922

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, em que pleiteia a parte requerente o pagamento de adicional de insalubridade retroativo aos anos de 2004 a 2008.

Preliminar de incompetência: Afirma o requerido que o feito é complexo e demanda perícia, não sendo de competência deste juizado.

Não merece prosperar. A causa de pedir é o pagamento dos valores retroativos de adicional de insalubridade, e não o reconhecimento da insalubridade. Já houve o reconhecimento administrativo do direito ao adicional de insalubridade pela parte requerida.

Portanto, não há complexidade na demanda capaz de afastar a competência deste Juizado.

Preliminar de Prescrição Quinquenal: Alega o requerido que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, eis que entre o requerimento administrativo e a propositura transcorreu mais de 5 anos.

Merece acolhida em parte. Esclareço.

Com relação à incidência da prescrição, constata-se que no caso se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [...]

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Efetivamente, o Decreto n. 20.910/32 previu a suspensão do prazo prescricional durante a demora na análise do pedido administrativo, ocasião em que o marco da suspensão será a data da entrada do requerimento do titular do direito.

Ocorre que não houve comunicação à parte requerente sobre a DECISÃO concessória ou denegatória de seu direito, ônus que cabia ao requerido. Não houve, portanto, o retorno do prazo da prescrição. Neste sentido:

Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.)

Diga-se, ademais, que o requerido não pode se beneficiar com sua própria torpeza, com a lentidão na análise do pedido administrativo, ausência de comunicação ao requerente e, posteriormente, alegar prescrição do direito pleiteado.

Assim, ausente DECISÃO ou notificação DECISÃO administrativa, não há o retorno do transcurso do prazo prescricional.

Ainda, quando à eventual prescrição das parcelas de trato sucessivo, não há nos autos tais pedidos, eis que o pedido trata-se apenas de verbas já reconhecidas como devidas pela administração, ressalvada, por óbvio, as parcelas anteriores a 5 anos do pedido administrativo, acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Entretanto, o pedido administrativo foi protocolado em 04/02/2010 e as verbas do período superior a 5 anos a essa data deve ser declarados prescritos.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito, conforme consta nos autos. Conforme portaria informada nos autos, em que pese o reconhecimento do período pleiteado no bojo do processo, houve a concessão parcial do direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo.

Por inércia do requerido não foi realizado o devido pagamento.

Não se trata, pois, de novo direito da parte autora, mas apenas de se fazer cumprir a própria DECISÃO administrativa que reconheceu o pagamento retroativo do adicional.

Sobre o tema, a turma recursal:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017

Ainda:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte. (RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.)

O Tribunal de Justiça pensa no mesmo sentido:

Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da DECISÃO monocrática. 1.... 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3.... (TJ-RO - AGV: 00230992720118220001 RO 0023099-27.2011.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 21/05/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/06/2013.)

Portanto, já foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, torna devido o pagamento dos valores retroativos por estar comprovada as condições de trabalho insalubres.

Registro, ainda, em que pese não constar nos autos a cópia integral do processo administrativo, caberia ao Estado de Rondônia provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373 do CPC/15, o que não aconteceu, portanto impõe a procedência do pedido.

Por fim, se houve recebimento de adicional de periculosidade no mesmo período em que pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade nestes autos, esse será indevido, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais (lei 2.165/2009), devendo ser descontados em fase de cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de insalubridade retroativo conforme pleiteado, declarando prescritos apenas o período anterior a 5 anos ao pedido administrativo (04/02/2010), bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ)

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7006679-92.2020.8.22.0005

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Parte autora: REQUERENTE: SILVANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59563826272, ÁREA RURAL, ESTRADA DO AEROPORTO, KM 3, NA HORTA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85 - andar 20, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR, OAB nº PE34218, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição do valor pago a título de seguro pecúlio, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Da ausência de interesse de agir

Não merece acolhida. O fato de poder requerer a cessão dos descontos em seu salário não impede que o autor busque o PODER JUDICIÁRIO para que cesse os descontos e sejam devolvidos os valores já descontados.

Ademais, o que se pretende nestes autos não é somente a cessação dos descontos, mas a devolução em dobros dos valores, pleito que em nenhum momento o Estado se propôs a resolver administrativamente.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos consta ficha financeira do ano desde o ano de 2016 com respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO", nos valores que somam R\$ 1.394,52.

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após os descontos, solicitou sua exclusão do seguro devida em janeiro de 2019 (id. 42974483, fls. 13), entretanto, os descontos continuaram.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este,

em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente.

(TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que o autor não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano (id.42974483).

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro.

Passo à análise dos danos morais.

Os descontos no salário da autora, bem como a notificação prévia sobre o desinteresse na continuidade do contrato de seguro,, causa aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória. Desconto indevido de prêmio de seguro. Alegação de culpa de terceiros. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, mostra-se irrelevante alegar culpa de terceiros. O desconto de valores expressivos em contracheque de forma indevida causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70029358320208220007 RO 7002935-83.2020.822.0007, Data de Julgamento: 04/12/2020)

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Silvana Pereira da Silva para condenar ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de janeiro de 2019, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome do autor da apólice nº 8292, do seguro de vida em grupo. Por fim, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00, já atualizados nesta data.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Torno a DECISÃO antecipatória de tutela em definitiva.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7005978-34.2020.8.22.0005

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: LOURDES MARIA ZIMER GERHART, CPF nº 51111900230, RUA CIRO ESCOBAR 465, - DE 357 A 841 - LADO ÍMPAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE KATIA GERHARDT, OAB nº RO4154, HELIO FRANCISCO GERHARDT, OAB nº RO4523

Parte requerida: REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETULIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6 FUNCIONARIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição do valor pago a título de seguro pecúlio, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Da ausência de interesse de agir

Não merece acolhida. O fato de poder requerer a cessão dos descontos em seu salário não impede que o autor busque o PODER JUDICIÁRIO para que cesse os descontos e sejam devolvidos os valores já descontados.

Ademais, o que se pretende nestes autos não é somente a cessão dos descontos, mas a devolução em dobros dos valores, pleito que em nenhum momento o Estado se propôs a resolver administrativamente.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos consta ficha financeira do ano desde o ano de 2015 com respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO", nos valores que superam R\$ 3.000,00

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após os descontos, solicitou sua exclusão do seguro devida em março de 2020(id. 41525842, fls. 15), entretanto, os descontos continuaram, e só cessaram após a DECISÃO antecipatória de tutela.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente.

(TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que o autor não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano (id. 41525842).

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Lourdes Maria Zimer Gerhart para condenar ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de março de 2020, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome do autor do seguro de vida em grupo.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Torno a DECISÃO antecipatória de tutela em definitiva.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7012045-49.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: NILCE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 58930965920, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 953, - DE 2991 A 3285 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385003228, RUA ALMIRANTE BARROSO 2455, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição do valor pago a título de seguro pecúlio, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos consta ficha financeira os descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO", nos valores que superam R\$ 2.300,00. A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após os descontos, solicitou sua exclusão do seguro devida em março de 2018 (id. 32388169, fls. 12), entretanto, os descontos continuaram.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida-pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente.

(TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o requerido era sabedor que o autor não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano (id. 32388169, fls. 12).

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro.

Passo à análise dos danos morais.

Os descontos no salário da autora, bem como a notificação prévia sobre o desinteresse na continuidade do contrato de seguro,, causa aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória. Desconto indevido de prêmio de seguro. Alegação de culpa de terceiros. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, mostra-se irrelevante alegar culpa de terceiros. O desconto de valores expressivos em contracheque de forma indevida causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70029358320208220007 RO 7002935-83.2020.822.0007, Data de Julgamento: 04/12/2020)

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Nilce Rodrigues dos Santos para condenar ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de março de 2018, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00, já atualizados nesta data.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Torno a DECISÃO antecipatória de tutela em definitiva.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7003042-36.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: WALDEMAR MERENCIO CZEKAI, CPF nº 18981801991, RUA CASTANHEIRA 1567, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

É cabível recurso inominado da DECISÃO que põe fim a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (Enunciado 143 do Fonaje).

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7007459-32.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: SIRLEI DA SILVA GOMES, CPF nº 37551558934, RUA PAULO FREIRE 1871, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n, CIDADE DE PORTO VELHO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da DECISÃO embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte autora/embargada intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7006683-32.2020.8.22.0005

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Parte autora: REQUERENTE: MARILDA MAGHINI SANTOS, CPF nº 42200881215, RUA CHAPECÓ 57, CASA 2 CAFEZINHO - 76913-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85 - andar 20, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR, OAB nº PE34218, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição do valor pago a título de seguro pecúlio, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Da ausência de interesse de agir

Não merece acolhida. O fato de poder requerer a cessão dos descontos em seu salário não impede que o autor busque o PODER JUDICIÁRIO para que cesse os descontos e sejam devolvidos os valores já descontados.

Ademais, o que se pretende nestes autos não é somente a cessão dos descontos, mas a devolução em dobros dos valores, pleito que em nenhum momento o Estado se propôs a resolver administrativamente.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos consta ficha financeira do ano desde o ano de 2016 com respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO", nos valores que somam R\$ 1.394,52

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após os descontos, solicitou sua exclusão do seguro devida em janeiro de 2019 (id. 42975640, fls. 13), entretanto, os descontos continuaram.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente.

(TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que o autor não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano (id. 42975640).

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro.

Passo à análise dos danos morais.

Os descontos no salário da autora, bem como a notificação prévia sobre o desinteresse na continuidade do contrato de seguro,, causa aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória. Desconto indevido de prêmio de seguro. Alegação de culpa de terceiros. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, mostra-se irrelevante alegar culpa de terceiros. O desconto de valores expressivos em contracheque de forma indevida causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70029358320208220007 RO 7002935-83.2020.822.0007, Data de Julgamento: 04/12/2020)

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Marilda Maghini Santos para condenar ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de janeiro de 2019, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome do autor da apólice nº 8292, seguro de vida em grupo. Por fim, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00, já atualizados nesta data.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Torno a DECISÃO antecipatória de tutela em definitiva.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000297-49.2021.8.22.0005 AUTOR: SAULO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO6574

REQUERIDO: BANCO CSF S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 11/06/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003129-89.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ALESSANDRO APARECIDO SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 53829872) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7008847-67.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: GILVANIA MARIA DE SOUSA E SILVA, CPF nº 52311686100, RUA J 32 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

{{orgao_julgador.cidade}}/{{orgao_julgador.uf}}, {{data.extenso}} .

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004602-13.2020.8.22.0005

AUTOR: CLAYTON FERRAZ ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GIORDANO LEO PEREIRA - RO10130, JAQUELINE LEO PEREIRA - RO10780

RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

Intimação À PARTE REQUERIDA

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, referente à vício na prestação de serviço de entrega de aparelho de televisão.

No mérito, o pedido merece procedência em parte, pois: a) a oferta vincula o fornecedor, consoante disciplina o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”. Portanto, a requerida, fica condicionada ao cumprimento da proposta lançada; b) como o requerente recebeu produto diverso do comprado, tem o direito à restituição do valor pago, conforme disposto no artigo no artigo 35 do CDC, in verbis: “Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada,

monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”; c) no caso em tela, o autor optou pela restituição do valor e às perdas e danos, devendo, assim, a parte requerida proceder a devida restituição, que é o objeto da presente lide; d) quanto ao dano moral, verifica-se que o autor está há quase um ano tentando resolver a celeuma, tendo feito protocolos administrativos à requerida, inclusive via Procon, sem sucesso, vindo a questão desaguar no Judiciário. Em que pese o descumprimento contratual, ou a mera negativa em fornecer o serviço, não gerar automaticamente o direito à indenização, neste caso, constata-se ofensa imaterial à parte autora, pois o autor precisou passar por via crucis desnecessária, tendo realizado vários protocolos administrativos e, por fim, teve que buscar o Judiciário para resolver problema que não deu causa, o que provoca sensação de impotência, desgosto e aborrecimentos que superam o mero dissabor. Esse é o entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM RESOLVER O PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003759-65.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 29/07/2019.

No que se refere à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL e, via de consequência: a) condeno a requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 2.899,00, referente ao aparelho televisão discutido nestes autos, devendo a requerida, às suas expensas, providenciar a coleta do aparelho na residência do requerente, no prazo de 15 dias; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção e juros de 1% a partir desta decisão.

Sem ônus nesta fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Sisbajud.

Havendo depósito judicial do valor da condenação, expeça-se alvará ao credor.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001003-32.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: REQUERENTE: SEVERINO GERALDO BARBOSA, CPF nº 28791029287, RUA JOÃO GOULART 249, - DE 343/344 A 671/672 RIACHUELO - 76913-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Ainda, no mesmo prazo, junte-se documento idôneo a comprovar a cobrança do valor de R\$ 1.145,04.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000439-29.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: ELIANE CATARINA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: VALDILENE DA SILVA HERCULANO
65315006204

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 53000030) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7010723-57.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LUCINEIA DOS REIS CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

No compulsar dos autos, tem-se que a parte autora não cumpriu com o despacho anterior.

Assim, pela derradeira vez, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte-se aos autos as FATURAS correspondentes ao consumo dos meses de agosto/2020, setembro/2020, outubro/2020 e novembro/2020, com seus respectivos comprovantes de pagamento, a fim de viabilizar uma melhor análise do direito vindicado.

Ainda, esclareça o dia e horário em que a energia foi suspensa, bem ainda o dia e horário em que foi religada a energia, além de informar o momento em que informou a Concessionária Requerida acerca do pagamento da fatura em atraso, momento a partir do qual deve-se contar o prazo para religação, apresentando prova nesse sentido (protocolo, ligação, mensagem de texto, e-mail etc.).

Prazo de

10 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7000282-80.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JESSICA ESTELA DE CASTRO SANTOS, CPF nº 00702273228

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010685-16.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ADNILSON ANTAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

EXECUTADO: JHONATAN DUARTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 53848507), quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15, bem como requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005143-80.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte executada. Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021.

ADRIANO ROSA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007798-88.2020.8.22.0005

AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: IRACEMA LEITE DA SILVA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 51482513, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) Processo nº 7001005-02.2021.8.22.0005 REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZILBERTO MARTINS - RO4016 REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/06/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7010524-35.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LOURDES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7008979-32.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LAURA APARECIDA RIBEIRO ALMEIDA, DENIS MORAIS DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO0003953A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO0003953A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7005531-46.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: IZALTINA GONZAGA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da expedição do ofício requerido (ID 54117035).
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7005531-46.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: IZALTINA GONZAGA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da expedição do ofício requerido (ID 54117035).
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001859-64.2019.8.22.0005
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: ELIAS VARGAS, CPF nº 42202078215, RUA ANTÔNIO ADRIANO 237, QUADRA 49, LOTE 40 URUPÁ - 76900-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do prazo para pagamento da RPV.

O gestor público deve zelar pela continuidade dos serviços administrativos.

Intime-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/5 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7011464-97.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: NADIA CASCIMIRO DA COSTA, CPF nº 72324473291, RUA MARÍLIA 2275 JK - 76909-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Em que pese a emenda já apresentada, necessária a inclusão do Estado de Rondônia no feito, pois os débitos questionados também se referem a IPVA (id. 52436408, fls. 18).

Assim, intime-se a requerente para integrar à lide o Estado de Rondônia. Prazo de 10 dias.

Após, conclusos pra despacho/antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/5 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008436-58.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013681-50.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: RUBEN ARISTE VIEIRA DA SILVA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000036-89.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISANTO MERCADO FILHO

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 2000169-51.2020.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: ALEX NEVES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 3307, - DE 2365/2366 AO FIM JK - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Baixo os autos ao cartório para aguardar realização de audiência preliminar.

Ji-Paraná-RO, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7006138-59.2020.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SAO PEDRO EIRELI - ME, CNPJ nº 05930683000108, RAMAL NOVA CALIFORNIA S/N ITUXI-AM KM 12 S/NR, SITIO SANTO ANGELO ZONA RURAL - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS, J & M LOGISTICA E FRETES LTDA - ME, CNPJ nº 08508569000174, COSTA E SILVA 930, SALA 03 VILA PROGRESSO - 79050-010 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 46510044153, RUA ADEVALDO ALMEIDA COUTO 561 JARDIM PAULO COELHO MACHADO - 79072-415 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PARAISO MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 08458595000135, ANCHIETA 32 VILA PIRATININGA - 79081-180 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado da parte requerida: ADOVADO DOS AUTORES DOS FATOS: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Para tanto, nomeio a perita criminal Anna Luiza Garção de Oliveira, proceda a constatação da essência da madeira apreendida, qual está no pátio da Polícia Rodoviária Federal, bem como se é compatível com a descrição contida no DOF, objeto destes autos.

1- Determino a realização da perícia na madeira apreendida, pela POLITEC, mediante a apresentação de uma coleta de amostras das madeiras apreendidas. A amostra será coletada pela PRF no dia 15/02/2021, podendo a parte acompanhar, caso queira, devendo entrar em contato para verificar o melhor horário junto a Polícia Rodoviária Federal.

Após a coleta, deverá entregar à POLITEC local, para que a perita nomeada faça a confecção do laudo.

2- DE OFICIO, concedo o prazo de impreterível de 05 dias para o envio, se houver, e 20 dias úteis para a perícia, após a apresentação do presente. Deverá a Perita Anna Luiza Garção de Oliveira, inserir no laudo a avaliação mercadológica e tabela de perfis de madeira (grupo de essência).

3- Após a juntada do laudo pela POLITEC, caberá o advogado entrar em contato no whatsapp do JECRIM 3411-4403, para agendar a audiência preliminar.

4- Notifique-se a PRF, a qual deverá coletar a amostra de madeira, dando o correto cumprimento da presente decisão.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO OFICIO/MANDADO/ NOTIFICAÇÃO A POLITEC E PRF.

CABERÁ AO ADOVADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 2000942-33.2019.8.22.0005

Assunto: Leve, Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Parte autora: AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA, CNPJ nº DESCONHECIDO, CAFÉ FILHO 1066, UNISP SÃO PEDRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE Advogado da parte autora: AUTORIDADE SEM ADOVADO(S)

Parte requerida: AUTOR DO FATO: WEDER JESUS CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IMBURANA - T21, ENTRE BRASIL E MARINGÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: AUTOR DO FATO SEM ADOVADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de procedimento policial para apurar a infração penal prevista no artigo 129 do Código Penal Brasileiro.

Conforme certidão do oficial de justiça, o infrator não foi localizado no endereço constante nos autos.

Ressalta-se que não há nos autos, qualquer outro endereço do infrator para novas diligências, o que indica que qualquer tentativa de citação pessoal, restará frustrada.

Pois bem. Conforme Enunciado 64 do FONAJE, se, no Juizado Especial Criminal, com base na certidão negativa do oficial de Justiça, verificada a impossibilidade da citação pessoal do infrator, ainda que em fase anterior à denúncia, o processo será, após o oferecimento da mesma, remetido ao Juízo Comum.

Face ao exposto, considerando que o procedimento sumaríssimo que rege o Juizado Especial Criminal não admite citação editalícia, e por questão de economia processual, acolho proposição ministerial (ID 50113046) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais utilizado como razão de decidir e, via de consequência, DECLINO a competência para processar e julgar este feito a uma das varas criminais desta comarca.

Redistribuem-se os autos.

Procedidas as baixas e anotações de praxe.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7010453-33.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ROSANA DE SOUZA CASTRO, CPF nº 42116562287, AVENIDA ARACAJU 3584, - DE 3538/3539 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal.

Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de Ji-Paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienio), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A

PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa “1” no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7008926-46.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: JUCELIA CASTELAN DOS SANTOS, CPF nº 86999060215, RUA ANÍSIO SERRÃO 3334, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (Lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES

NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7011701-05.2018.8.22.0005

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Honorários Periciais, Citação, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: EXEQUENTE: ALETUZIA CAMILA MERELES PEREIRA, CPF nº 86351206200, RUA DOS PROFESSORES 651, - DE 484/485 AO FIM PRIMAVERA - 76914-820 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 9.475,33 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado. Ocorrendo renúncia ao teto da RPV (8.429,42', expeça-se a respectiva RPV.

3- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/lista_de_valores_de_RPV_-_2021.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7007151-93.2020.8.22.0005

Assunto: Dação em Pagamento, Compromisso

Parte autora: AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Parte requerida: REQUERIDO: RENAN RIGATO MIOTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.4.2021 (terça-feira), às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não "compareça" e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não "compareça" e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, "comparecerão" ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7011102-66.2018.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

Parte autora: EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA, CPF nº 10643699287, RUA BOA VISTA 2427, - DE 2158/2159 A 2489/2490 JK - 76909-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01521980-3, ID. nº 049182400012101069, em favor de MANOEL DA SILVA, CPF nº 10643699287, RG nº 139.052 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7003147-81.2018.8.22.0005

Assunto: Base de Cálculo

Parte autora: EXEQUENTE: ZENILDA LEONARDELI MONTEIRO, CPF nº 28389603268, RUA PRESIDENTE VARGAS 1300, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, com laborando na maternidade.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a presente ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afastado a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados.

Riscos Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fÓrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 01 de abril de 2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos

retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no CI Cirúrgica/Cirurgia, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (31/05/2004), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

Por fim, quanto ao novo laudo juntado (outubro/2020), tenho que não merece acolhida em razão do curto período entre os laudos a fim de ensejar a revisão das condições insalubres.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que ZENILDA LEONARDELI MONTEIRO, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação

do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio),, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001236-97.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: JOSE PAULO FERREIRA SPERANDIO, CPF nº 00674716256, RUA RIO SOLIMÕES 672, APT. 01 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, com laborando no Pronto Socorro.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 01 de abril de 2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no Pronto Socorro, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (15/08/2018), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

Por fim, quanto ao novo laudo juntado (outubro/2020), tenho que não merece acolhida em razão do curto período entre os laudos a fim de ensejar a revisão das condições insalubres.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que JOSE PAULO FERREIRA SPERANDIO, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7003656-75.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: VINICIUS SPERB, CPF nº 40835774287, RUA VISTA ALEGRE 55, - ATÉ 134/135 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 167,43 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7008979-32.2017.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTES: LAURA APARECIDA RIBEIRO ALMEIDA, CPF nº 19102763249, RUA ALBATROZ 763, TÉRREO PLANALTO I - 76901-802 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DENIS MORAIS DE AZEVEDO, CPF nº 92665551268, RUA CARLOS GOMES 1371, APARTAMENTO 01 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. IMIGRANTES 3503, TÉRREO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 39.832,55, R\$ 19.916,28 para cada autor). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

3- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7003176-97.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: ERIC LIMA E SILVA, CPF nº 85663441204, RUA: PEDRO GONZALEZ 95 AURÉLIO BERNARDI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 150,89 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias

necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7006676-11.2018.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIENE MORAES ANDRADE, CPF nº 98642464291, RUA DAS MANGUEIRAS 2189, - DE 2156/2157 A 2447/2448 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante inércia do executado e atualização do valor da RPV, expeça-se a RPV no valor pleiteado (R\$ 7.572,99).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001020-68.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: RICARDO GALDINO DE SOUZA, CPF nº 59560908200, RUA COSTA E SILVA 189, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Deverá a parte autora emendar a inicial.

Corrigir o valor da causa a fim de incluir o valor do débito que pretende ver declarado inexigível.

A parte autora cita: Percebendo o equívoco na fatura, o Requerente contactou o SAC da Requerida e informou a inconsistência na fatura, oportunidade em que foi orientado a lançar por si próprio o desconto, e efetuar o pagamento da fatura desconsiderando o valor repetido. E assim foi feito. Tudo conforme comprovantes de pagamento em anexo.”

Não há comprovante de pagamento da fatura com vencimento em 11/03/2019 (id. 54242054), mas apenas da fatura com vencimento em 11/12/2018 (id. 54242059, fls. 16). Deverá juntar o comprovante citado.

Ainda, verifico que a dívida questionada é inferior à cobrança em duplicidade. Ademais, a fatura que alega que pagou em valor menor em razão da cobrança em duplicidade refere-se ao mês de março de 2019, e a dívida inscrita tem como ocorrência o mês de fevereiro de 2020 (id. 54242061, fls. 18). Esclareça a dicotomia, bem como junte aos autos a fatura e comprovante de pagamento da fatura com vencimento em 11/02/2020, eis que, aparentemente, a dívida inscrita refere-se a essa fatura não paga.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7011507-34.2020.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ELIAZI CHAVES ALVES, CPF nº 16184165291

ADVOGADOS DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620
REQUERIDOS: AUTO LOCADORA JI PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 01302220000132, JAIRO SANTOS DO PRADO, CPF nº 09452057408

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os seguintes documentos e esclarecer os pontos:

a) Documento do veículo comprovando a posse ou propriedade do veículo (em caso de encontrar-se em nome de terceiro deverá esclarecer e comprovar a cadeia possessória);

b) Orçamentos constando o número da placa do veículo, marca e modelo;

c) Esclarecer se recebeu o DPVAT;

d) Juntar CNH do condutor do veículo;

e) Trazer croqui (manual ou digital) do local do acidente;

f) Em razão dos fatos narrados, informar se tem inquérito policial ou ação penal em tramite.

Registro, os documentos já juntados ficam dispensados de nova juntada.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7011494-35.2020.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: THIAGO PRATA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 03450089285

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DONASCIMENTO, OAB nº RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306
REQUERIDO: ANTONIO DIMAS DA SILVA SOBRINHO, CPF nº 65674146268

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os seguintes documentos e esclarecer os pontos:

a) Documento do veículo comprovando a posse ou propriedade do veículo (em caso de encontrar-se em nome de terceiro deverá esclarecer e comprovar a cadeia possessória);

b) Orçamentos constando o número da placa do veículo, marca e modelo;

c) Esclarecer se recebeu o DPVAT;

d) Juntar CNH do condutor do veículo;

e) Trazer croqui (manual ou digital) do local do acidente;

f) Em razão dos fatos narrados, informar se tem inquérito policial ou ação penal em tramite.

Registro, os documentos já juntados dispensam nova juntada.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001004-17.2021.8.22.0005

Assunto: Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 2513 NOVA BRASÍLIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000114952, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Ainda, afirma em sua inicial: " Como correntista que foi e ainda ou é, utilizava os serviços tais como: cheques, saques com cartão de crédito e débito e eventuais empréstimos"

Em análise ao extrato bancário juntado, verifico que a fatura de cartão no valor de R\$ 1.412,17 está em débito automático, mas não há saldo suficiente para pagamento da fatura cobrada.

O mesmo ocorreu com a fatura no valor de R\$ 893,83 (mesmo valor inscrito no SPC), em que o banco tentou a cobrança por meio de débito automático, mas por falta de saldo ocorreu o "Estorno de Débito".

Esclareça o ponto acima, bem como junte os extratos bancários do período próximo à dívida questionada, eis, aparentemente, a inscrição pode estar relacionada com a falta de pagamento das faturas de cartão de crédito

Ainda, deverá informar se tentou a resolução administrativa ou buscou saber a origem da dívida.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7006935-35.2020.8.22.0005

Assunto:Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: OSMAR FREIRE MEDEIROS, CPF nº 34979476287, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por OSMAR FREIRE MEDEIROS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo o recebimento do abono de permanência.

No mérito cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. Passo à análise do pedido de abono de permanência.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de nº 432/2008.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir.

Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.

O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Estabelece o Art. 91 da Lei Complementar 432/2008:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Paragrafo único. O Militar do Estado passara para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

A parte requerente é do sexo masculino, assim conta também com os 30 (trinta) anos de contribuição exigidos e 20 (quinze) anos de exercício de atividade estritamente policial (id. 43239700, fls. 17 e ss) e a opção por permanecer trabalhando no serviço público, já é aferida de plano pela natureza da demanda.

Assim, resta comprovado que a parte requerente já preenche os requisitos da aposentadoria/reserva remunerada desde março de 2018 (dada do pedido), pois em julho de 2011 completou 20 anos de efetivo serviço policial (admissão em julho de 1991), e completou 30 anos de contribuição, conforme tempo de contribuição averbado (6 anos e 8 meses).

Assim, em março de 2018, data inicial o pedido, já tinha completado os requisitos constitucionais para aposentadoria.

A alegação apresentada em sede de contestação de que o pagamento é incabível frente a condição do requerente de policial militar não procede.

Isso porque o requerente cumpriu os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas optou por continuar em atividade, daí que não há qualquer respaldo para a negativa do requerido no pagamento do que lhe é de direito.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada:

POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIREITO GARANTIDO. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Recurso Inominado, Processo nº 0002226-80.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017.

Ainda:

POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIREITO GARANTIDO. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Recurso Inominado 0002226-80.2014.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)

Quanto ao termo a quo para o pagamento da licença premio, tenho que é inconstitucional a aplicação dos requisitos da LC 432/2008: Art. 40. (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

A previsão do abono de permanência é norma de eficácia plena, não cabendo a limitação da aplicação da previsão constitucional do benefício.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (tema 888):

É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

Ainda:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016) No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017) Frise-se, ainda, que o Supremo recentemente (março/2020) declarou inconstitucional lei alagoana que exigia o cumprimento requisitos para concessão do anovo (ADI 5.026):

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2. A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados. 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que “o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido”, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas.¹

O TJRO segue no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público. (TJ-RO - RI: 70050733820168220015 RO 7005073-38.2016.822.0015, Data de Julgamento: 02/09/2019).

Basta a simples permanência em atividade para que a parte autora passe a gozar do direito do abono de permanência.

A turma já decidiu desta maneira:

POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa. 2. Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o § 19º do art. 40 da CF é autoaplicável. (TJ-RO - RI: 70259451920168220001 RO 7025945-19.2016.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Frise-se, pois, que este juízo não desconhece o atual entendimento da Turma Recursal Rondoniense sobre o cumprimento dos requisitos para a concessão do abono:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. Sentença Reformada. O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7060154-14.2016.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Entretanto, tenho que a Constituição não impõe nenhum requisito para que o autor receba o referido benefício além daqueles já constantes no Art. 40, §19º, ou seja, os requisitos de aposentadoria voluntária. Não cabe ao Estado limitar ao termo a quo para o recebimento do abono quando a Constituição assim não o fez. Assim, tenho que a limitação é Inconstitucional.

Após o preenchimento dos requisitos da reserva remunerada deveria o autor passar a receber o referido abono, independentemente de requerimento administrativo, bastando apenas que continuasse na ativa.

Posto isto, reconheço a inconstitucionalidade do §4º do Art. 40 da LC 432/2008 e julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para condenar requerido a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária desde o cumprimento dos requisitos constitucionais (março de 2018) até a data da passagem para inatividade da parte autora (01/02/2019). O valor retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção desde a data de cada parcela e juros desde a citação, bem como seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Juros e correção nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8177/91.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 8 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7000982-56.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Liminar, Provas em geral

AUTOR: EDSON COSTA PEREIRA, RUA CAMPO GRANDE 528, - DE 507/508 A 1242/1243 SÃO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 24.000,00

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo para “Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A”.

EDSON COSTA PEREIRA ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte ré restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como determine a baixa da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até a finalização da demanda.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da DECISÃO interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte Requerida promova a baixa da restrição lançada em nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito em relação ao débito discutido nestes autos (R\$ 4.645,09), bem como restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1333371-1, devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negatificação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO / OFÍCIO.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cedo que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001098-04.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Erro Médico

EXEQUENTE: ELIZANE DO NASCIMENTO FERREIRA, RUA PORTO ALEGRE 362, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 70.000,00

DECISÃO

Cuida-se impugnação à execução apresentada pelo executado sob a alegação de equívoco na elaboração dos cálculos pela parte exequente, com incidência de juros e honorários.

Intimada a manifestar-se, a exequente, ora impugnada, concordou com os cálculos apresentados pelo executado (ID 53736258).

É o necessário.

Tendo em vista que a exequente anuiu com os cálculos confeccionados pelo deMANDADO, acolho a impugnação e o faço para reconhecer como devido o valor de R\$ 35.567,46 (trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Deixo de condenar a exequente em verbas sucumbenciais devido à ausência de resistência à impugnação.

Expeça-se Precatório para pagamento da quantia devida.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7011075-15.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: LINDINALVA DIAS DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 913 CENTRO - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 8.775,00

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico, bem como depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de sequestro.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato.

6. Apresentado o laudo pelo perito, intímem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

7. Consigno que a perícia só deverá ser realizada após o depósito do valor dos honorários.

SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, o qual será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

Processo n.: 7000881-24.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

A parte autora concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de Alvará.

Oficie-se para transferência do valor depositado na conta judicial 1824 / 040 / 01520866-6, para a seguinte conta bancária: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, AG.1824, C.P. 00200831-3, Deomagno Felipe Meira, CPF.030.419.576-63.

Custas recolhidas, comprovado o levantamento e não havendo requerimentos, arquivem-se.

CÓPIA SERVIRÁ ALVARÁ/OFÍCIO.

Ji-Paraná - RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7004358-89.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ELISEU SEGATTO PEREIRA, CPF nº 13911643268, RUA DOM AUGUSTO 1196, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /OFÍCIO

Defiro o pleito de ID 53142158.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

Ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o legislador teve como objetivo primordial evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto com os valores atinentes ao princípio da dignidade

humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

Nos autos, a parte executada não traz nenhum interesse em cumprir com a sua obrigação.

Para tanto, determino:

a) oficie-se ao órgão pagador (SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICASEJUS/RO) determinando a retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos líquidos da parte executada (deduções legais), ELISEU SEGATTO PEREIRA, CPF nº 13911643268, promovendo a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte exequente, no valor de R\$ 5.221,32 (cinco mil duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), salvo a sua impossibilidade, o que deverá ser justificado nos autos;

b) cientifique-se, no ofício, o órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, tão logo seja efetuada;

c) intime-se a parte executada acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar embargos à execução/impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001788-67.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTOR: IVANE PEREIRA GUIMARAES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2610 PRIMAVERA - 76914-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, PI 247 06, KM 06 ZONA RURAL - 64865-000 - RIBEIRO GONÇALVES - PIAUÍ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.343,00

DESPACHO

Altere-se a classe para " CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ".

A consulta INFOJUD restou infrutífera.

Já a pesquisa de bens pelo RENAJUD foi positiva, tendo sido localizados diversos veículos, nos quais foram inseridas restrições parciais impedindo apenas a transferência dos bens para terceiros. Denota-se que constam informações de outras restrições judiciais. INDEFIRO o pedido de renovação via SISBAJUD, tendo em vista que essa diligência já foi realizada e restou infrutífera e a reiteração deve ser motivada.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002501-08.2017.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Fiscalização

EMBARGANTE: ECILIA DE SOUZA AMORIM, RUA PRESBITERO JOSE VIANA s/n CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 5.672,21

DECISÃO

A SENTENÇA que julgou improcedentes os embargos foi mantida em sede de apelação.

Neste caso, apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Nada mais havendo, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001006-84.2021.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto: Capacidade, Nomeação

REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA, AVENIDA DOM BOSCO 471, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809
 REQUERIDO: MARIA MESSIAS DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 471, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 1.000,00
 DESPACHO

O requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, uma vez que a declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Recolham-se as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-PARANÁ/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0005444-25.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocaticios

EXEQUENTES: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, RUA RIO JARU, 1130, R. PEDRO TEIXEIRA, CONJ. CE., DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 166, JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: ARILDO MARTINS DO ROZARIO, RUA AMAPÁ 399 LIBERDADE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.033,35

DESPACHO

Considerando que as diligências pretendidas exigem que a parte requerente recolha as custas, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001509-42.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MAYZA SANTOS DA SILVA, RUA LUIZ MATIAS CARNEIRO 43 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.780,00

SENTENÇA

MAYZA SANTOS DA SILVA ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT alegando, em síntese, que se envolveu em acidente automobilístico, resultando-lhe a seguinte lesão: fratura no osso da tibia esquerda; dor; presença de marcha claudicante em membro inferior esquerdo; com Limitação Funcional de Membro Inferior Esquerdo (MIE) em 50%, razão pela qual faz jus a indenização do seguro DPVAT.

Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) e que faz jus à complementação no importe de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).

Em contestação, a requerida impugnou preliminarmente a assistência judiciária gratuita. No MÉRITO, afirma que efetuou pagamento administrativo no valor exato de acordo com a lesão sofrida pela requerente. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação devem ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

A requerente impugnou a contestação.

Comprovou-se que a requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais, a perícia foi realizada e o laudo juntado.

Partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.

A requerente apresenta o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Além disso, há inúmeros prontuários médicos, os quais demonstram que foi vítima de acidente automobilístico, ficando internado em hospitais públicos para tratamento.

Revela-se imprescindível a comprovação e quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

O laudo pericial atesta que "trata-se de fratura em tibia esquerda consolidada satisfatoriamente, não suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, decorrente do fato e que não determina comprometimento da função da perna esquerda."

Não demonstrado a existência de invalidez decorrente do acidente automobilístico, a requerida não está obrigada a efetuar o pagamento da indenização postulada pela requerente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PROVA DA DEBILIDADE PERMANENTE - DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO - ART. 333, I DO CPC. 1. Para fazer jus ao pedido de indenização no limite máximo cabe ao Autor demonstrar que sua debilidade é permanente e definitiva. 2. Embora o seguro obrigatório tenha caráter social e decorra de uma obrigação legal, a pretensão do Autor deve estar estribada em prova irrefutável de que a lesão importa em invalidez permanente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0497762-8 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 25.09.2008).

Com efeito, face à inexistência de comprovação da invalidez alegada, sobretudo porque a perícia médica apurou tal circunstância, a requerente não faz jus à indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7011575-18.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE MELO, RUA BENTO ALVES DA SILVA 125 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

{{polo_ativo.partes}} opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA, sob a alegação de obscuridade e omissão no que tange ao argumento de descumprimento da Lei Estadual de n. 1783/2017 pela ré.

Intimada, a parte contrária pugnou pela rejeição dos embargos opostos.

Decido.

O prazo para opor embargos de declaração, consoante teor do artigo 1.023 do CPC, é de cinco dias, a contar da intimação da DECISÃO impugnada.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-los.

Pois bem.

Analisando a SENTENÇA combatida, verifico que não assiste razão à parte embargante quanto à sua alegação pois, em verdade, pretende rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

A DECISÃO foi clara quanto à não violação à Lei Estadual por se ter verificado que a suspensão da energia deu-se em data diversa daquela informada pela autora, veja-se: "Pontuo que a ré demonstrou por meio de espelhos de ordens de serviços que a interrupção dos serviços ocorreu no dia 07.10.2019 (segunda-feira) ao passo que a religação deu-se em 11.10.2019, data do efetivo pagamento da fatura do mês de setembro. Logo, constata-se do acervo documental que a interrupção não ocorreu em sexta-feira ou dias não úteis."

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO não desafia a oposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível.

Se a embargante entende que não houve análise dos documentos e não se conforma com a DECISÃO, deve interpor o recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e se intimem.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007645-58.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGDALINE MAZONAS RAMOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE NERI CEZIMBRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas acerca do saldo existente em conta, no prazo de dias, sob pena de serem encaminhados à conta centralizadora do TJRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002144-62.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: EDINA MARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 41363523953, RUA

MARINGÁ 1507 NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 73715425253,

RUA MATO GROSSO 479, APTO 51 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

Réu: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), CNPJ nº 01029712000104, RUA VOLUNTÁRIO JOÃO DOS SANTOS 1663 CENTRO - 13330-230 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação Cautelar Inominada em trâmite na 4ª Vara Federal de Goiânia/GO, Proc. n. 0017371-31.2013.4.01.3500, até o montante executado, R\$ 246.258,05 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), conforme planilha de ID 53385512, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7013696-19.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Compra e Venda, Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉUS: CRISTIANO CARVALHO SILVA, JOSÉ VICENTE 1245 BURITIZEIRO - 39280-000 - BURITIZEIRO - MINAS GERAIS, FARMACIA VIDA LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 556, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.170,97

DESPACHO

Em atenção ao contido nos autos, DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte exequente providencie o encaminhamento dos ofícios, na forma delineada na DECISÃO de ID 45327925.

Int.

Ji-PARANÁ/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005617-85.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1773, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMIR SCHUNK DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 1561, - DE 1257 A 1703 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESOLIMAR VIEIRA PAZ, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1773, - DE 1709/1710 A 2030/2031 AP 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.877,74

DESPACHO

Realizei consulta via sistema SISBAJUD com resultado positivo, mesmo que parcial, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte executada, para se manifestar, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Na sequência, mantendo-se inerte, libere-se o valor em favor da parte exequente, independentemente de nova ordem.

Realizei ainda pesquisa via INFOJUD apresentando com resultado positivo conforme espelho anexo.

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas para renovação da diligência de citação do executado ADEMIR SCHUNK DA SILVA - CPF: 792.285.422-68 no endereço: RB, nº 7304, Parque São Paulo, CEP - 76.980-030, Vilhena-RO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE DE CARTA / MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004943-42.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

EXECUTADO: LEVIDIONE DA CRUZ e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do saldo existente em conta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0008149-30.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALLACY HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A, ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378

RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS SEIS DE MAIO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: NATALIA FERNANDES BARBEDO DOS SANTOS - RO5564

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: NATALIA FERNANDES BARBEDO DOS SANTOS - RO5564

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas acerca do saldo existente em conta, no prazo de dias, sob pena de serem encaminhados à conta centralizadora do TJRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002787-54.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
 LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-
 041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
 BARBOSA, OAB nº RO2027
 EXECUTADO: ELIAS BRITO PEREIRA, BR 421, LINHA C 85,
 LOTE 79, 79, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 -
 BURITIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 11.871,67

DESPACHO

Em atenção ao contido nos autos, determino a intimação da parte
 exequente para que se manifeste, esclarecendo se a petição de
 ID 52313775 refere-se a este feito, tendo em vista a indicação de
 autos e endereçamento diversos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
 Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7000978-
 19.2021.8.22.0005

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MOACIR PIOMODENA, RUA MANOEL PINHEIRO
 MACHADO 2893, - DE 2180/2181 A 2530/2531 NOSSA SENHORA
 DE FÁTIMA - 76909-796 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº
 RO9532

REQUERIDO: SANIA JANNE MENDES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100,00

DESPACHO

Intime-se o autor para que acoste documento idôneo à comprovação
 do vínculo entre ele e a pessoa jurídica proprietária do veículo
 descrito na peça inaugural, bem como certidão de nascimento de
 ISADORA MENDES PIO MODENA.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-PARANÁ/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
 Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7008418-
 42.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR,
 Indenização por Dano Moral, Telefonia, Irregularidade no
 atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Citação,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Depoimento

AUTORES: JUCIMAR ALVES VIEIRA, RUA MATOGROSSENSE
 261 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO SILVA
 FORLANETY, RUA MATOGROSSENSE 261 URUPÁ - 76900-297
 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA,
 OAB nº RO4046

VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO, OAB nº RO5688

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO
 VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, OAB
 nº DESCONHECIDO, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787,
 DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Em atenção ao contido nos autos, observo que a parte executada
 apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID
 53482576).

Neste caso, intime-se a parte exequente para que se manifeste a
 respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Ji-PARANÁ/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
 Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7000317-
 40.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo,
 Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: MARIA HELENA DUARTE LIMA, RUA RIO AMAZONAS
 513, - DE 452/453 A 722/723 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-
 633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB
 nº RO7804

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA
 DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,
 EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9
 TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS
 BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.669,94

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC),
 determino à CPE que providencie o agendamento de audiência
 conciliatória, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO
 DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos
 da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da
 audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como
 para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze)
 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem
 presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela
 parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para que
 participe da solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição,
 deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.
 Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir
 do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos
 do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em
 tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem
 conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para
 homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado
 reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no
 artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino
 que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15
 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados,
 com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não

haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0012791-46.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: ALEX SANT ANA DE LANDRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do saldo existente em conta, referente ao alvará não levantado, devendo indicar conta para transferência sob pena dos valores irem para a Conta Central do TJRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012711-50.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARSONIA MOREIRA DE ANGELI e outros

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004528-90.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ariane Ferreira do Carmo Fontinelli

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956

EXECUTADO: LATAM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010792-94.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ADONILDO FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006704-08.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008387-22.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO

INTIMAÇÃO Tendo em vista que o prazo de suspensão de 1 ano já decorreu.

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada requerer o que de direito,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0051039-23.2009.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: TRANSFUTURA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 1 ano,

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004944-27.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: ANA MARIA MORAIS e outros (2)

INTIMAÇÃO Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 1 ano,

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003819-58.2011.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: J MARTINS PEREIRA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA - RO974

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA - RO974

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0008189-17.2010.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JEISON ZANLORENZI e outros

INTIMAÇÃO Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 1 ano,

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000936-67.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RITA NETA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/04/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0012169-16.2003.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELINA ROSA DO NASCIMENTO e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463, CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - MT6631-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463, LENI MATIAS - RO3809, CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - MT6631-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENI MATIAS - RO3809, CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - MT6631-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A, CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - MT6631-B

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MATANA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DE ARRUDA MATANA - TO3074, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010802-75.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAN DO CARMO KABROSKI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: Felipe Gustavo Fidelis Souza Silva Cerqueira Valois e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0008205-92.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAN DO CARMO KABROSKI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633

INTIMAÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado decorrido nos autos 7010802-75.2016.8.22.0005.

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005470-59.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: L. DA C. FERREIRA FREIRE - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007561-88.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: CARLOS NATIVIDADE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte XX, por meio de seu advogado, no prazo de XX, intimada para XX.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010761-06.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7006306-61.2020.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: KARLA AGUIAR DOS SANTOS OLIVEIRA 01065988214, CNPJ nº 31802560000193

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

EXECUTADO: LUCIMAR MARTINS DA SILVA, CPF nº 77472446220

DECISÃO

Em consulta junto aos sistemas Sisbajud/Renajud, não foram localizados ativos financeiros/veículos em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelhos anexos.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008315-93.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA CARDOSO ERCOLIN

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7000785-04.2021.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: VILMA REGINA TESTONI DELAVY, RUA SENA MADUREIRA 1456, - DE 1245/1246 A 1482/1483 SÃO PEDRO - 76913-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307

Parte requerida: PEDRO ALCIDIR DELAVY, FAZENDA BELA VISTA, RODOVIA BR 429, KM 2,5 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento voluntário de alvará judicial autorizativo movido por ESPÓLIO DE PEDRO ALCIDIR DELAVY, representado pela inventariante VILMA REGINA TESTONI DELAVY. Aduz que no dia 05 de janeiro de 2021 Pedro Alcidir Delavy, faleceu vítima de infecção por Covid-19. Narra que no dia 15 de janeiro de 2021, houve a lavratura de Escritura Pública de Declaração de Herdeiros e Nomeação de Inventariante, registrada no Livro n. 66-E, folhas 158/159, no 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionatos de Notas de Ji-Paraná/RO, providência necessária, visando de forma premente, nomear a inventariante como Administradora das empresas do Grupo Distriboi de maneira a dar prosseguimento nos negócios empresariais sem riscos de solução de continuidade.

Prossegue sua narrativa informando que como o de cujus também desenvolvia atividades pessoais na sua pessoa física, no ramo do agronegócio (pecuária/lavouras/produção, beneficiamento e

comercialização de grãos), em 27.01.2021, fez-se necessário o aditamento à escritura retro citada, gravado no Livro 67-E, folha 015, também, no 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO. Alega que o de cujus efetivava diariamente diversas operações bancárias e financeiras, estando com negociações em andamento, necessitando de autorização judicial de forma urgente para movimentações financeiras, diante do risco de perecimento das atividades e realizando o pedido com consentimento dos demais herdeiros, maiores e capazes. Por fim, aduz que faz uso da medida ante ao fato de que a partilha dos bens de dará por inventário extrajudicial, que depende da reunião de documentos e informações.

Vieram conclusos. DECIDO.

Os presentes autos estão sob a condição de procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, trata-se de uma atividade estatal de integração e fiscalização, isto é, busca-se do PODER JUDICIÁRIO a integração da vontade, para torná-la apta a produzir determinada situação jurídica. Há certos efeitos jurídicos decorrentes da vontade humana, que somente podem ser obtidos após a integração dessa vontade perante o Estado-juiz, que o faz após a fiscalização dos requisitos legais para a obtenção do resultado almejado. Do ponto de vista procedimental, há regras comuns (arts. 719-725) e especiais (arts. 726 e ss.).

No caso dos autos, é necessária a anuência dos herdeiros para se permita a alienação de bens, pagamento de dívidas e fazer as despesas necessárias com a conservação e melhorando dos bens do espólio, a qual está formalizada nos autos consoante termo de declaração de consentimento, encartada aos autos nos documentos de ID. 53862309, bem como pela escritura pública de aditamento a escritura de declaração de herdeiros e nomeação de inventariante, gravada no Livro 67-E, folha 015, no 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, encartada aos autos no ID. 53861147.

O art. 619 do CPC dispõe:

Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Por outro lado entendo demonstrada a premente necessidade da medida, haja vista que a proposta de aquisição de maquinário possui termo final o próximo dia 08/02/2021, bem como a fim de conservar e aprimorar os bens do espólio e dos herdeiros e ainda evitar o perecimento das safras e animais, patrimônios agrícola e pecuário.

Destaco finalmente, que não se trata de ilegal supressão de inventário, mas tão somente, de autorização para movimentação do patrimônio do espólio, evitando-se assim perecimento e prejuízos a inventariante e herdeiros, reputando-se justificável o pedido diante do curto espaço de tempo, desde o falecimento, bem assim, da necessidade de levantamento dos bens, documentos e custas para efetivação do inventário extrajudicial, noticiada pela inventariante.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO a inventariante VILMA REGINA TESTONI DELAVY, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 203.791.452-00, portadora do RG nº 6.922.507 SSP/SC, domiciliada à Rua Sena Madureira, n. 1456, bairro São Pedro, CEP 76913-690, Ji Paraná-RO, conforme Escrituras Públicas de Declaração de Herdeiros e Nomeação de Inventariante, lavrada em 15 de janeiro de 2021, no Livro n. 66-E, folhas 158/159, no 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionatos de Notas de Ji-Paraná/RO e respectivo Aditamento lavrado em 27.01.2021, no Livro 67-E, folha 015, também, no 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionatos de Notas de Ji-Paraná/RO, representando ESPÓLIO DE PEDRO ALCIDIR DELAVY:

A) Proceder saques, transferências e pagamentos de valores e obrigações cotidianas, com os saldos depositados nas contas junto ao Banco do Brasil, de titularidade do de cujus Pedro Alcides Delavy, podendo celebrar operações bancárias ancoradas nas referidas contas correntes, localizadas na cidade de Vilhena/RO, Agência: 1182-7, Conta-Corrente: 18032-7; Cacoal/RO, Agência: 1179-7, Conta-Corrente: 39824-1; Seringueiras/RO, Agência: 4127-0, Conta-Corrente: 5663-4; Seringueiras/RO, Agência: 4127-0, Conta-Corrente: 11879-6; Balneário Camboriú/SC, Agência: 1489-3, Conta-Corrente: 32042-0

B) Prosseguir tratativas negociais junto a New Holland Agriculture, consoante proposta comercial anexada aos autos e conduzir a aquisição dos seguintes equipamentos: (i) equipamento do tipo CR 8.90 EVO, modelo Picador com Defletor, com preço unitário de R\$ 1.509.000,00 (Um milhão e quinhentos e nove mil reais); (ii) equipamento Draper 45" Modelo Novo, modelo Pivot, com preço unitário de R\$ 466.000,00 (Quatrocentos e sessenta e seis mil reais) e para tanto celebrar contrato com a empresa CNH Industrial Brasil Ltda.

C) Até CONCLUSÃO do inventário extrajudicial, celebrar junto a empresas e estabelecimentos comerciais do segmento do agronegócio as operações corriqueiras de contratação de serviços agrícolas, comercialização de compra e venda de safras, semoventes, grãos, sementes em insumos, podendo ajustar as condições, cotações de preços, compensações bem como, o recebimento de adiantamento de valores, emitir cédulas de produtor rural, constituir penhor agrícola e cederlar.

Extingo o feito na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Prestações de contas devem ser efetivadas diretamente junto aos herdeiros.

Entendo que ao caso se aplica o art. 1000, do CPC, já que com a autorização concedida, não é necessário o grau recursal, o que seria contraditório, ficando declarado o trânsito em julgado da DECISÃO nesta data.

Intimem-se e após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ AUTORIZATIVO

Ji-Paraná segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 09:48.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7005655-29.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: EDNO FERREIRA DE LIMA

Endereço: Rua Bélgica, 1922, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-871

Nome: EDNA FERREIRA DE LIMA

Endereço: Rua Manoel Franco, 226, - até 367/368, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-336

Nome: EDSON FERREIRA DE LIMA

Endereço: Rua Bernardo Vogel, 420, Lageado Baixo, Guabiruba - SC - CEP: 88360-000

Advogado: ANOAR MURAD NETO OAB: RO9532 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

INVENTARIADO: NEUZA FERREIRA DE LIMA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada do parcelamento das custas iniciais, bem como da impossibilidade de parcelamento das custas finais, tendo em vista que não há previsão no regimento de custas.

Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2021.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011971-29.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELIO KAPITZKY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 54177862 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008476-06.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR CARDOSO DA SILVA

RÉU: E. P. C. D. S. e outros

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008483-32.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

RÉU: MAMMA ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001535-45.2017.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
 EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7007865-87.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
 EXECUTADO: DEMETRIO BIDA JUNIOR
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR positivo id 54217060, porém recebido por terceiro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7011145-03.2018.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP217967
 EXECUTADO: CELIA DIOGO DIAS DE SOUZA PASSOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7002567-22.2016.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
 EXECUTADO: ADENILSON P DE SOUZA - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 54339985, enviado pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7005267-29.2020.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
 EXECUTADO: JOCELIA APARECIDA GUILHERME
 INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória id 42966139 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7012121-73.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 EXECUTADO: W. GONCALVES DE ANDRADE EIRELI - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007658-88.2019.8.22.0005
 Classe Processual: Divórcio Litigioso
 Parte requerente: REQUERENTE: MAGNA CHAGAS DOS SANTOS, RUA SÃO FRANCISCO 239 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
 Parte requerida: REQUERIDO: EDRIELSON SOUZA BRITO, AV. 16 DE JUNHO 1686 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
 RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
 SENTENÇA
 (Id. 46470452) Concedo ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária.

Inicialmente, da contestação apresentada e da audiência de conciliação realizada verifica-se que inexistente divergência entre as partes quanto ao pedido de divórcio, tendo as partes pleiteado que o processo prossiga tão somente em relação a partilha de bens.

Nos termos do Art. 731, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio", e considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, e manifestação de vontade inequívoca das partes, nos termos do Art. 356, I do mesmo Diploma legal, o divórcio pode e deve ser decretado desde logo.

Diante do exposto, DECRETO o divórcio de Magna Chagas dos Santos Brito e Edrielson Souza Brito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, MAGNA CHAGAS DOS SANTOS.

Expeça-se o MANDADO de averbação.

Restam como pontos controvertidos a serem dirimidos nestes autos:

- 1 – Verificação os bens adquiridos durante a união e das dívidas; e
- 2 – Partilha de bens e dívidas.

Insta salientar, que caberá a ambas as partes o ônus da prova dos pontos controvertidos delimitados na presente DECISÃO, visto que tratam-se de fatos constitutivos do direito por elas alegados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2.021, às 9:00 horas.

As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008470-96.2020.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ADRIANA CHAGAS DE MORAIS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

RÉU: WEKECLEY BIANQUI

Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005260-37.2020.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: MAGNO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315

RÉU: CLEIDIANY ANTUNES CARDOSO

Advogados do(a) RÉU: JOSE NEVES - RO0003953A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem os dados do empregador do requerente, para depósito dos alimentos, sendo tal informação necessária para expedição de ofício, nos termos da DECISÃO de ID 50085351.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7001692-13.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, RUA COSTA E SILVA 1113, - DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

Parte requerida: EXECUTADO: A. J. PIRES DE LIMA TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUA PEROBA 5540, - DE 5370/5371 A 5619/5620 ELDORADO - 76811-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

(Id. 52161098) Defiro.

Aguarde-se por trinta dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7004273-35.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOVELINA SOARES RIBEIRO, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 2369, - DE 2309/2310 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-238 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

O requerido foi intimado quanto a proposta do perito, e manifestou-se no ID 52420832, no sentido de que não pugnou pela realização da perícia e não foi sucumbente na demanda, de modo que as despesas decorrentes de prova pericial determinada de ofício pelo magistrado deverão ser custeadas por quem a requerer. Assim, requereu que os honorários sejam custeados pelo Estado de Rondônia, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese tais argumentos, neste caso, incide o disposto no art. 429, II, do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe àquele que produziu o documento quando se tratar de impugnação da autenticidade.

A propósito, há precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO. ASSINATURA. AUTENTICIDADE. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. PERÍCIA FRUSTRADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Em caso de impugnação de assinatura aposta em contrato, o ônus da prova da sua autenticidade cabe à parte que produziu o documento. Caracteriza dano moral indenizável a negativação do nome da pessoa, por débito cuja origem não restou comprovada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. O simples fato da parte ingressar em juízo com pretensão na qual acredita possuir, sem restar comprovada a intenção desleal com a propositura da lide, não configura litigância de má-fé, devendo ser afastada a multa aplicada a tal título (Apelação Cível n. 7016315-02.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, data de julgamento: 9/10/2019).

Nesse contexto, entendo que a obrigação de comprovar a veracidade da assinatura do documento ora impugnado é do requerido, visto que foi o documento foi emitido por seu correspondente bancário, conforme consta no contrato de ID 53610173 – p. 01-02.

Ademais, no caso em tela, tratando-se de relação de consumo, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), e o art. 6º, VIII, CDC, prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor:

Inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Portanto, seja em decorrência do ônus probatório a cargo da parte, que produziu o documento cuja autenticidade se contesta, seja em virtude da inversão do ônus probatório com base no CDC, o fornecedor que produziu o documento tem o dever de arcar com o pagamento da prova.

Por tais razões, não acolho o pedido do requerido e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o depósito em conta judicial, quanto aos honorários periciais, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Com o depósito, cumpra-se o remanescente da decisão de ID 50154885 quanto a intimação do perito e demais atos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7007821-05.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: APARECIDO VENTURA DE JESUS, RUA ANGELIM 2305, - DE 2252/2253 A 2448/2449 NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Parte requerida: RÉUS: Z. R. JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME, AVENIDA ISMAEL JOSE DO NASCIMENTO (RUA 1) 2365-W JARDIM TANGARA II - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

JOSE CARLOS MASSA, PERIMETRAL SUDOESTE 1226, CASA JARDIM ALVORADA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

(Id. 52276285) Indefiro o pedido porquanto é necessário saber os motivos do não cumprimento da diligência e se a mesma será renovada pelo Juízo deprecado.

Serve cópia do presente de ofício ao Juízo deprecado, qual seja, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória distribuída perante aquele Juízo sob nº 1001909-44.2020.8.11.0045 e sua devolução, caso já se encontre devidamente cumprida.

Aguarde-se por trinta dias.

Com a resposta ao ofício, intime-se o requerente para manifestar-se.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000975-64.2021.8.22.0005

Classe Processual: Produção Antecipada da Prova

Parte requerente: REQUERENTE: SAMUEL FARIAS DA COSTA, RUA IPÊ 1809, - DE 1568/1569 A 1828/1829 NOVA BRASÍLIA - 76908-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: REQUERIDOS: RODRIGO SILVA ALBERNAZ, RUA MATO GROSSO 892, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ISRAEL NUNES ALVARES, RUA DORIVAL BERNADES 780, CASA 28 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-463 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANTONIO MAURO DE ROSSI, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 318, - DE 1681/1682 AO FIM UNIÃO II - 76913-243 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor pretende com a presente ação, a apresentação de documentos como: balanço anual, cópias dos contratos, comprovantes de pagamento e outros, da empresa Hospital das Clínicas Seis de Maio, visando analisá-los, para que então, promova a assinatura no documento relativo a dissolução da sociedade e constatar a correção na apuração de seus haveres e demais direitos.

Em que pese seus argumentos, há de se considerar alguns pontos:

a) me parece inexistir negativa dos requeridos quanto à análise pelo autor de todos os documentos, consoante denota-se pelas conversas realizadas via aplicativo de mensagens, bem como pela resposta à notificação extrajudicial, bastando somente que o autor estabeleça um horário com o guardião dos documentos, Sr. Rodrigo, tendo em vista ser o responsável por tais.

b) o autor quer, na verdade, que todos os documentos sejam previamente separados pelo sócio guardião dos arquivos, todavia, como bem ressaltou o autor, “embora a lista pareça extensa, a sociedade não teve grandes operações entre os anos de 2015 a 2020, é evidente que a maioria das informações não passarão de uma folha de papel”, de modo que, neste caso, embora se tenha a informação de que são 50 caixas de documento, o que o autor quer saber, não passará de “uma folha de papel”, razão pela qual, repito, basta estabelecer um horário com o guardião.

c) ademais, convém ressaltar que o autor é sócio, como todos os outros, tendo direito ao acesso a todos os documentos da empresa, de modo que não deve exigir que o outro, na mesma qualidade, lhe entregue os documentos exigidos, por mera vaidade do autor, que

não quer se dispor em analisar tudo que está a sua disposição. Por tais razões e atento ao disposto no Código de Processo Civil, me parece que a presente ação é desnecessária, mas, em respeito ao princípio da não surpresa, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique precisamente, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000807-62.2021.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: DEPRECADO: INES RODRIGUES, RUA BOA VISTA 2727, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Intime-se a requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, eis que se trata de carta precatória.

Após, cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado. Efetivada a diligência, devolva-se.

Endereço para cumprimento da diligência: RUA BOA VISTA 2727, JK, JI PARANA - RO, CEP. 76909-750.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000717-54.2021.8.22.0005

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTES: PATRÍCIA RODRIGUES DE SANTANA - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2116, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDMILSON RABELO BARBOSA 69654921200, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2763, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MIRANDA E PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDUARDO GOMES BORGES, RUA MARINGÁ 2475, - DE 2401 A 2701 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NM TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI, RUA HORÁCIO SPADARE 326, - ATÉ 136 - LADO PAR JOTÃO - 76908-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ONIVALDO LOURENCO 32778180125, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 110, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

L DA S DALBEM - ME, RUA SÃO MANOEL 1423, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FABIO LUIS DE MOURA 89871251220, AVENIDA JK 612, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. DE SOUZA LIMA & CIA LTDA - ME, RUA TEREZINA 186, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VANNUCCHI RESTAURANTE EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 1113, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MOREIRA & ANJOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1238, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

F D CRUZ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, AVENIDA BRASIL 2617, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE NILDO RODRIGUES PEREIRA, AVENIDA GUANABARA 2875, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FABIANA RAMOS LINDUARDO - ME, RUA CASTANHEIRA 2333, - DE 2274/2275 A 2597/2598 NOVA BRASÍLIA - 76908-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S) Sentença

Homologo a desistência (ID Num. 53953889) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquiem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000946-14.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: PRESIDENTE AUTO POSTO LTDA, BR364 KM 402 km 402 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉUS: CLODOALDO VIEIRA DE JESUS, RUA PORTO ALEGRE 1673, - DE 1257 A 1703 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

D. E. D. T., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

E. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

(id Num. 54153046 - Pág. 1) Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquiem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 0007943-79.2014.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTES: ANDREIA RIBEIRO PINHEIRO MARCIO JOSE DE LIMA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO3252

Parte requerida: EXECUTADOS: SILVAN SILVA MOREIRA SOL SUPERMERCADOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
DESPACHO

Intime-se o executado Sol Supermercados LTDA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.237,40 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000795-48.2021.8.22.0005

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: PEDRO RICARDO NETO - ME, AVENIDA JOSÉ CARLOS MARTINS VILELA 1173 COLINA PARK I - 76906-627 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S) Sentença

Homologo a desistência (ID 53953899) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000775-57.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ANTONIA NEUMA BANDEIRA MAIA, RUA TENENTE BRASIL 2214, - DE 480 A 646 - LADO PAR CENTRO - 76900-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 29 de abril de 2021, às 12:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre o acesso à audiência com o CEJUSC pelo telefone n. (69) 98406-6074, preferencialmente por Whatsapp (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7005453-23.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTES: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1767, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DALEXANDRE & OLIVEIRA LTDA - ME, TRANSCONTINENTAL 1733, A JOTAO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº RO8591

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA BENTO DA SILVA, RUA SÃO MANOEL 1528, - DE 1500/1501 A 1939/1940 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248

RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238

AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 10.731,17 (dez mil setecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7007665-46.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOAO CARLOS CECILIO, AVENIDA SÃO PAULO 1408, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 1 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Nos documentos de id Num. 48675720 - Pág. 3 e Num. 48675720 - Pág. 4, consubstanciados em termo de adesão a cartão de crédito e termo de consentimento, consta a assinatura do requerente,

porém tal assinatura aparenta duvidosa.

Diante disso, determino que a requerida apresente, na Central de Atendimento, no prazo de 15 dias, os contratos originais celebrados entre as partes.

Após, Central de Atendimento deverá certificar a apresentação dos documentos. Em seguida, intime-se o requerente para que querendo compareça pessoalmente no cartório e tome conhecimento dos contratos, bem como se manifeste no mesmo prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7012481-08.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Parte requerida: EXECUTADOS: VANDERLEI FERREIRA SERPA JUNIOR, RUA IMBURANA 868, - DE 756/757 A 864/865 JORGE TEIXEIRA - 76912-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VANDERLEI FERREIRA SERPA, RUA IMBURANA 868, - DE 756/757 A 864/865 JORGE TEIXEIRA - 76912-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JEANE DA SILVA MENDES, RUA IMBURANA 868, - DE 756/757 A 864/865 JORGE TEIXEIRA - 76912-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3496, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 49600489) Promovi neste ato nova requisição de registro de penhora online ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme documentos em anexo, devendo a exequente promover o pagamento dos emolumentos respectivos diretamente ao CRI e demonstrar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, quanto a certidão Id. 51062167.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000986-30.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Parte requerente: AUTOR: FEKIR - FEDERACAO ESTADUAL DE KARATE INTERESTILOS DE RONDONIA, RUA MANOEL FRANCO 1278, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076

Parte requerida: RÉUS: W T COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RUA DOUTOR JOÃO VIEIRA NEVES 67 JARDIM ESMERALDA - 05366-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

WORLD TATAMIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA - EPP, AVENIDA PROFESSOR JOSÉ MARIA ALKMIN 998, FUNDOS JARDIM ESTER - 05366-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Para que este Juízo realize consultas de endereços dos requeridos, o requerente deverá promover o pagamento das respectivas taxas,

Não sendo recolhidas as taxas em 15 dias, conclusos para extinção.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7011570-64.2017.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: RÉU: ISRAEL FERREIRA CLEMENTINO, ÁREA RURAL 0, RAMAL LINHA 07, KM15 ÁREA RURAL DE RIO BRANCO - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Intime-se a parte executada, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.987,64 (dois mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002371-13.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.709,20

Última distribuição: 28/02/2020

Autor: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA, CNPJ nº 75227801000789, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3073, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

Réu: V OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14539690000166, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

(Id. 52273910) Defiro.

Suspendo o processo por um ano (art. 921 do CPC). A suspensão correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7008004-39.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Parte requerida: EXECUTADOS: FERNANDO ALVES DE LANA, RUA DA PROCLAMAÇÃO 1082, - DE 951/952 AO FIM PRIMAVERA - 76914-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SOLANGE DA SILVA DIAS, RUA DA PROCLAMAÇÃO 1082, - DE 951/952 AO FIM PRIMAVERA - 76914-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

F.A. DE LANA - DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, RUA MONTE CASTELO 92, SALA 02-A DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Defiro o pedido de ID 52310288, determino que a presente decisão sirva de ofício ao IDARON para que promova o bloqueio de eventual ficha dos executados - SOLANGE DA SILVA DIAS - CPF 991.255.362-49 e FERNANDO ALVES DE LANA - CPF 800.451.542-87, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, suspendo o processo por um ano (art. 921 do CPC). A suspensão correrá em arquivo e, se requerido o

desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Int.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000914-09.2021.8.22.0005

Classe Processual: Requerimento de Apreensão de Veículo

Parte requerente: REQUERENTE: B. V. (. S., VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

Parte requerida: REQUERIDO: P. D., RUA ELOY DE CARVALHO 2495 NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Intime-se a requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, eis que se trata de carta precatória.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se, o ato descrito no ID 54109671.

Efetivada ou não a diligência, devolva-se.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000983-41.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: B. F. S., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

Parte requerida: RÉU: A. J. D. S., RUA BEM TE VI 2133, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:

Devidamente comprovada a mora da parte requerida RÉU: A. J. D. S., concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte

autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido de 10% sobre o débito em aberto - R\$ 35.165,29 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), a título de honorários advocatícios, além das custas processuais adiantadas pelo requerente ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7011785-74.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: JOHNNY PEREIRA BALTAZAR, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 1261, - DE 1189/1190 A 1406/1407 DUQUE DE CAXIAS - 76908-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Ante a divergência dos valores, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extrato completo quanto aos valores recebidos pelo exequente, seja a título de auxílios ou de remunerações percebidas durante as execuções de todos os seus contratos de trabalho - todo o período contributivo, ou seja, desde que passou a ser contribuinte do executado, visando a realização dos cálculos pela Contadoria deste Tribunal.

Com os documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria para averiguar o valor devido, após, dê-se vista as partes, por 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7004911-34.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parterequerente: AUTOR: MODULOLOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA WILL CARGILL 200 DISTRITO INDUSTRIAL - 38402-350 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828 ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Já tendo decorrido o prazo solicitado pela requerida na petição Id. 51769447, fica a requerida intimada para, no prazo improrrogável de dez dias, cumprir o despacho Id. 50614660.

Com a juntada dos documentos, dê-se vistas ao requerente pelo prazo de dez dias e após, voltem conclusos.

Se decorrido o prazo sem manifestação da requerida, voltem conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002231-18.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.257,96

Última distribuição: 11/03/2016

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: CLAUDINEI RIBEIRO, CPF nº 02610398905, RUA TAPAJOS 0, KM 02 CHACARA CANAA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 52098222) Defiro.

Suspendo o processo por um ano (art. 921 do CPC). A suspensão correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7010611-59.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.603,16

Última distribuição: 06/11/2018

Autor: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07767603000162, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Réu: VALDENIR CAVALCANTE SILVA 00778506290, CNPJ nº 19408766000138, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 228, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 52338012) Defiro.

Promova-se o necessário para a negativação do executado via Serasajud.

Suspendo o processo por um ano (art. 921 do CPC). A suspensão correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000897-70.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Parte requerente: AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: RÉU: UESLEI BARNABE SILVA, RUA MOGNO 2862, - DE 2770 A 3182 - LADO PAR VALPARAIZO - 76909-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Das custas.

Intime-se a requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias. Com o recolhimento, cumpra-se a decisão liminar.

Da citação.

Devidamente comprovada a mora da parte requerida RÉU: UESLEI BARNABE SILVA, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido de 10% sobre o débito em aberto - R\$ 23.835,21 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), a título de honorários advocatícios, além das custas processuais adiantadas pelo requerente ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 0239044-29.2009.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença
 Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Parte requerida: EXECUTADO: CONCEICAO DELTA DA CUNHA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963 PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

SENTENÇA

A executada afirma que em razão do arquivamento da execução desde 27/06/2013 ela foi atingida pela prescrição intercorrente, pleiteando sua extinção (ID 45113972 – p. 28).

Instada a manifestar-se, a exequente aduziu que no curso da suspensão processual não pode ocorrer o prazo prescricional, requerendo que seja afastada tal alegação (ID 47622186).

É o relatório. DECIDO.

A execução deve ser julgada extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Após iniciado o cumprimento de sentença e diligências posteriores à execução foi arquivada em 24/06/2010 (ID 45113972 – p. 26), aguardando provocação em arquivo.

Portanto, quase 07 (sete) anos se passaram, sem que a exequente promovesse o andamento do feito.

Ocorre que, conforme o entendimento do STJ expressado no incidente de assunção de competência (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018), a situação é outra para os processos mais antigos, que vigoravam na vigência do CPC/73. Nesses casos, “o termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80”, conforme o teor da tese 1.2 do referido incidente de assunção de competência.

Ainda a respeito do entendimento formulado pelo STJ na tese 1.3 ficou consignado que “O termo inicial do artigo 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)”.

Oportuno destacar o que estabelece a Súmula 150 do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, assim, tratando-se cumprimento de sentença de ação monitória de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Ressalta-se a impossibilidade de adoção da data da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil como termo inicial da prescrição, já que o processo não se encontrava suspenso nessa data.

Em síntese, acarreta a prescrição intercorrente a paralisação do processo de execução por período superior há seis anos, somando-se o prazo da prescrição de cinco anos ao transcurso de um ano da suspensão, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Não obstante o arquivamento provisório fosse justificado naquela época, tem-se que a paralisação do processo não pode ser ad infinitum, sob pena de se eternizarem as consequências negativas àquele que contra si vê ajuizada uma ação executiva. De rigor, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Posto isso, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o cumprimento de sentença intentado pela Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH em face de Conceição Delta da Cunha.

Ante o princípio da causalidade, arcará a parte executada com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, todavia, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo.

P. R. I.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7012028-13.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA, AVENIDA ARACAJU 612, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249

Parte requerida: EXECUTADO: THIAGO JACINTO DA SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1248, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, quanto ao ofício da PRF constante no Id 51551027, dando conta da apreensão do veículo, devendo informar se possui ainda interesse na adjudicação do bem, ficando desde logo cientificado de que deverá, para tanto, promover o pagamento dos encargos financeiros que sobre ele recaem.

Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para retirada da restrição e autorização da realização do leilão, o que será deferido ante a inércia do exequente.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000970-42.2021.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTORES: CASSIANE MARTINS PEREIRA PESCADA, RUA ADOLF FURMANN 3401, - DE 2560/2561 AO FIM JK - 76909-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

WANDENBERGUE CARVALHO PESCADA, RUA ADOLF FURMANN 3401, - DE 2560/2561 AO FIM JK - 76909-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

Parte requerida: RÉU: ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA, AVENIDA VAINER DE FALCO 3077 ALTO ALEGRE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta ao sistema Pje, constatai que os autores distribuíram anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7009559-57.2020.8.22.0005, tendo sido extinta pelo Juízo, sem resolução do mérito, ante o não recolhimento das custas processuais.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000707-10.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 03 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE RODRIGO NASS, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 03 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

Parte requerida: RÉU: APARECIDA SCHEID, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 1913 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Conforme se verifica dos autos, os requerentes pretendem que seja declarado "a validade do contrato e da cláusula 5ª, em seu inteiro teor, notadamente as letras f e g".

Deste modo, corrijo de ofício o valor atribuído a causa, que corresponderá ao valor total do contrato, cujo valor importa em R\$ 1.700.000,00.

Recolha-se as custas processuais em 15 dias.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7004303-70.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1289, - DE 1220/1221 A 1530/1531 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Defiro o pedido de ID 50985948, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 26.697,89 (vinte sei mil seiscientos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), sendo que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

De igual modo, a consulta RENAJUD, INFOJUD e Central de Registradores (documentos anexos).

Determino que a presente decisão sirva de ofício ao IDARON e INCRA para que informem a existência de ficha de semoventes ou imóvel rural registrado em nome do executado EMERSON PEREIRA DA SILVA - CPF 003.684.802-67, sendo que em caso de existência, deverá promover o bloqueio dos respectivos, devendo informar nos autos tais informações, em 10 (dez) dias.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7004722-90.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, EDIFÍCIO ROBERTO SIMONSEN SBN Quadra, 1 BLOCO C - 7 ANDAR ASA NORTE - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

JAUQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: CONDOR FLORESTAS E INDÚSTRIAS DE MADEIRA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3634, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA SEVERINA BARREIROS, OAB nº RO1455

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Id. 49727503) Defiro.

Intime-se o executado na pessoa de seu gerente, Sr. Havard Lidoni, para que, no prazo de quinze dias, preste contas dos depósitos judiciais relativos à penhora de 15% faturamento da empresa, a partir do mês de outubro de 2020, data na qual o gerente foi devidamente intimado, conforme certidão Id. 48912103, devendo tal certidão instruir os autos.

Adverta-o, no mesmo ato, que o descumprimento da ordem implicará em crime de desobediência, submetendo-o às sanções cabíveis.

Cumprida a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000969-57.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: RÉUS: JOSE MARCELO PINTO, RUA MENEZES FILHO 1795, APTO 32 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-767 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Nos termos do Art. 134, §4, do Código de Processo Civil, "O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica".

Assim, o requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de demonstrar especificamente o preenchimento de tais pressupostos, estabelecidos no Art. 50 do Código Civil, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7003701-45.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: KAUANY GOMES ANTUNES LEITE, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Ao Ministério Público, ante o interesse de incapaz.

Após, voltem conclusos para o proferimento de sentença.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000953-06.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADOS: YOUSSEF HABIB KMEIH, RUA JACY PARANÁ 2768, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RACCI & RACCI LTDA, RUA JACY PARANÁ 2768, - DE 1881 A 2203 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta ao sistema Pje, constatei que a autora distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO sob o n. 7064988-60.2016.8.22.0005 que tinha por objeto a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro n. 451/10099560, que também objeto desta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do mérito por não ter o exequente, promovido o seguimento da ação.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7008333-17.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que a requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.

É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (ID 46826478) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.

No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.

Assim, para a realização de perícia nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, inscrita no CRM-RO sob o número 2401, e-mail e telefone: draflaviafigueredomedica@gmail.com e (69) 99231-3351, para realização da perícia.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se a Sra. Perita, para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica a Senhora Perita também intimada para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos da requerida estão apresentados no ID 50087670. . Int.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000094-87.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: V. D. R. G., RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2392, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. B. C., AVENIDA ARACAJU, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DOS REQUERENTES: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADOGADO(S)

Sentença SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes JOSENILTON BUENO CARVALHO e VALÉRIA DA ROCHA GUEDES CARVALHO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Homologo ainda o acordo relativo a guarda, visitas e alimentos a filha.

Servirá a presente decisão como mandado de averbação, ao 2º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO, matrícula n. 095810 01 55 2014 3 00001 122 0000122 38 em 23/12/2014, observando que a requerente virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, VALÉRIA DA ROCHA GUEDES.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida.

Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000682-31.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: POLIANA DIOGO DE FARIAS, RUA ANGELIM 210, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com ação condenatória em que a requerente alega que recebe benefício de aposentadoria por viuvez, do qual é descontado empréstimos por consignação adquiridos junto ao Banco Panamericano e Cetelem, e que no entanto notou que além desses empréstimos, também está sendo debitado mensalmente de seu benefício valor cobrado pelo requerido BANCO OLÉ correspondente a "Empréstimo sobre a RMC" que atualmente o valor é de R\$71,32, sendo que tais descontos foram incluídos indevidamente a partir de 02/2017 e perduram até o momento.

Alega que os descontos realizados pelo requerido são indevidos pois o autor não adquiriu qualquer cartão de crédito do requerido, bem como não contratou nenhum "Empréstimo sobre a RMC", pretendendo, liminarmente, que o requerido fossem suspensos os alegados descontos indevidos, e, no mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito relativo aos valores descontados indevidamente e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

A decisão Id. 36138824 determinou a citação do requerido e designou audiência de conciliação que restou prejudicada, conforme ata constante no id. 38139232.

O requerido ofereceu contestação (Id. 39232254), alegando que as partes celebraram contrato referente a serviço de cartão de crédito consignado e que, na mesma oportunidade, autorizou o desconto dos valores referentes ao pagamento do mínimo da fatura diretamente em sua folha de pagamento, e que ao contratar tal serviço, o cliente tem um limite de crédito disponibilizado ao seu favor, podendo utilizá-lo para compras e/ou saques, os quais podem ser realizados no momento da contratação, depositado diretamente em conta bancária de titularidade da requerente ou por meio dos equipamentos da rede "plus" (caixa eletrônico).

Alega que os valores utilizados pelo cliente de acordo com seu limite (seja pelas compras ou pelos saques efetuados) são cobrados mensalmente, sendo que o valor do pagamento mínimo da fatura é descontado diretamente em sua folha de pagamento, por meio da sua Reserva de Margem Consignável - RMC (o que caracteriza o produto como cartão de crédito consignado) e o restante do seu saldo devedor é discriminado na fatura enviada pelo Banco demandado à sua residência, e o cliente, por sua vez, tem a opção de realizar o pagamento integral da fatura, zerando seu saldo devedor e ficando sem nenhum débito junto ao Banco, ou deixar que seja realizado apenas o pagamento mínimo com desconto direto em folha, fazendo com que o saldo devedor restante seja cobrado no próximo mês, mediante incidência dos juros e encargos também informados na fatura.

No caso dos autos, alega ainda que a autora promoveu mais de um saque, realizando o levantamento da quantia de R\$1.622,33 em 20/12/2016 e da quantia de R\$575,02 em 30/03/2019, sedo que por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo na folha de pagamento, não se tratando de dívida infinita vez que para quitação total da dívida serão necessários o pagamento dos boletos enviados ao autor, desde que não haja utilização do cartão e compras ou saques descaracterizando, desta forma, a possibilidade de dívida sem data final para acabar.

Assim, sustenta a validade da contratação realizada e das cobranças, pleiteando a improcedência dos pedidos.

A impugnação encontra-se no Id. 41900659.

Em sede de providências preliminares, este Juízo determinou que a requerente esclarecesse se firmou ou não o contrato com o requerido, bem como se havia recebido os valores que o requerido afirmou ter depositado em sua conta (Id. 47936674), tendo a requerente afirmado que não teve ciência de que estava contratando um cartão de crédito e que recebeu a quantia em sua conta (Id. 48531473).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Inicialmente, defiro o pedido formulado na petição Id. 50585950 e determino que seja promovida a retificação da autuação a fim de que passe a constar no polo passivo somente o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Passo a análise do mérito.

No caso dos autos, o requerido logrou êxito em comprovar que o requerente promoveu a contratação do produto denominado cartão de crédito consignado, como consta do contrato acostado na pág. 10 do Id. 39232254.

Consta ainda naquele contrato, no item "FORMA DE LIBERAÇÃO DO SAQUE" a opção de que sejam realizados créditos na conta poupança da requerente banco 104, agência 3607, conta

0018171-4, conta nas quais foram efetivamente realizados os depósitos dos valores, conforme comprovantes constantes na pág. 12 do Id. 39232254, como também por ela confessado, e exatamente como estabelecido no contrato entabulado entre as partes, tal valor foi incluído na fatura do mês seguinte, como se vê das faturas constantes nas pág. 13 e 14 do Id. 39232254.

Restando devidamente comprovada a realização da contratação e a disponibilização do valor contratado em favor da requerente, não há que se falar em inexistência do débito e, conseqüentemente, em suspensão dos descontos relativos ao pagamento dos valores inadimplidos e todos os encargos decorrentes do crédito contratado e não adimplidos após o vencimento da fatura.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE. CANCELAMENTO. NÃO COMPROVADO. REGULARIDADE. É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, e ainda quando a questão é elucidada com prova documental. Inexistindo comprovação acerca do cancelamento do cartão de crédito consignado, bem como pagamento das dívidas contraídas, regulares são os descontos mensais em folha de pagamento, não havendo como se declarar a inexigibilidade do débito, tampouco reconhecer o dever de indenizar a qualquer título. (Apelação, Processo nº 0024994-52.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/05/2017)

Em que pese a alegação da requerente de que não tinha ciência de que estava contratando cartão de crédito, certo é que no contrato por ela assinado consta de maneira suficientemente clara tal informação, bem como a especificação do serviço oferecido e da forma de pagamento por ele exigida, sendo certo também que a requerente efetivamente se utilizou do serviço e dele se beneficiou, fato que somente foi por ela confessado posteriormente, já em sede de impugnação, quando reconheceu o recebimento dos valores.

Ressalte-se que quando do ajuizamento da ação a requerente alegou nunca ter contratado qualquer serviço do requerido e, após tomar conhecimento da contestação e do contrato apresentado pelo requerido, alegou que teve a intenção apenas de contratar empréstimo e que não tinha conhecimento de que em verdade contratou cartão de crédito.

Tal alegação, além de ser totalmente contrária ao que foi inicialmente declarado pela requerente, também é totalmente desprovida de qualquer prova que a corrobore, visto que se a requerente procurou o requerido e pretendeu a contratação de empréstimo, como por ela confessado, e recebeu do valor pretendido, como por ela também confessado, por óbvio que tinha ciência de que deveria promover o pagamento de tal valor por algum meio, de modo que não subsistem os fundamentos pelos quais a presente ação foi ajuizada, quais sejam a inexistência do débito e desconhecimento da origem dos descontos realizados no benefício recebido pela requerente, restando evidente tão somente o intuito da requerente de se esquivar de obrigação que foi por ela contratada de maneira legal e válida.

Tal intuito, aliado a deliberada alteração da verdade dos fatos, que resta devidamente evidenciada ante a contradição das alegações

contidas na petição inicial e nas petições Id. 41900659 e Id. 48531473, ensejam o reconhecimento da litigância de má-fé do requerente, nos termos do Art. 80, II e III do Código de Processo Civil, o que faço neste ato.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela requerente e, em consequência, julgo extinto o processo com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Declaro a parte requerente litigante de má-fé, tendo em vista que o mesmo alterou a verdade dos fatos e usou o processo para conseguir objetivo ilegal, condenando-a ao pagamento de multa de dez por cento sobre o valor da causa em benefício do requerido.

Sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Promova-se a retificação da autuação a fim de que passe a constar no polo passivo somente o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, conforme petição Id. 50585950.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7003060-96.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA CRISTINA SILVA KLOOS

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO E ALVARÁ JUDICIAL

O valor constante na conta 1824 / 040 / 02722383-5 é referente aos honorários periciais pagos e não levantados pelo perito, Dr. Walter Maciel Júnior, consoante alvará de ID 8108772.

Assim, serve este despacho de ofício a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial agência/operação/conta n. 1824 / 040 / 02722383-5, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de WALTER MACIEL JÚNIOR, brasileiro, médico ortopedista perito deste Juízo, devidamente inscrito no CRM/RO sob n. 1991 e no CPF/MF sob n. 274.424.308-64, Conta Corrente 00000288-2, Agência 3259, Banco Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos a efetivação, em 10 (dez) dias.

Já com relação ao valor existente na conta n. 1824 / 040 / 02724190-6 diz respeito a correção do valor relativo a condenação, devido a requerente, não tendo o Banco cumprido com a ordem para levantamento do valor originário e sua correção, quando da emissão do alvará de ID 9667303.

Por tais razões, determino que esta decisão sirva de alvará judicial para levantamento de toda quantia depositada junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 02724190-6, em favor da requerente Sônia Cristina Silva de Oliveira - CPF 736.365.842-00 ou de seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO - 7230, devendo comprovar o saque, em 10 (dez) dias.

As contas deverão ser imediatamente encerradas após a transferência e alvará.

Decorrido o prazo do alvará, certifiquem-se o valor foi levantado, caso contrário, transfira toda quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000878-35.2019.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: YEDA GRACIELLI PAIANO e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Advogados do(a) REQUERENTE: GEVERSON HENRIQUE GOBETTI - PR52874, ALFREDO TADEU CAMPOS - PR44429, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

INVENTARIADO: JOSE GRACIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009178-54.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: CLESIO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007068-82.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

RÉU: EGIRLEIDE COENTRO ANEZ

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ERGILEIDE COENTRO ANEZ, CPF 590.340.252-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007068-82.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente:IASMINI SCALDELAI DAMBROS CPF: 000.111.812-90, NIQUILAUDA DE OLIVEIRA DMBF: 676.916.252-00, CELSO DOS SANTOS CPF: 561.378.182-68

Requerido: ERGILEIDE COENTRO ANEZ, CPF 590.340.252-68

DECISÃO ID 53136021: "(...) Cite-se a requerida por edital (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LIVIA PAZ CAMELO

08/02/2021 10:24:24

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 54329450 21020810242376900000051971431

Imprimir

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000986-93.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085

Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP150060 Endereço: desconhecido

Nome: ILTON MOREIRA SALVADOR

Endereço: Rua dos Estudantes, 660, - de 240/241 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668

DECISÃO

Vistos.

I- Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Paga as custas, cumram-se os itens abaixo.

Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido, placa NDH2999. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

Efetuada a Busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento, desde já resta deferido o levantamento da restrição via Renajud.

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado

o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, INDEFIRO eventual pedido de segredo de justiça, o qual se aplica apenas em casos excepcionais, quando a tramitação do processo puder causar violação aos direitos fundamentais dos litigantes e não por mera e simples conveniência da parte autora. Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: ILTON MOREIRA SALVADOR

Endereço: Rua dos Estudantes, 660, - de 240/241 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007049-71.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 27/07/2020 16:17:27

Requerente: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

Requerido: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte ré CHUBB SEGUROS BRASIL S.A aduz a existência de erro material no tocante a fixação dos honorários advocatícios e omissão acerca da solidariedade na condenação.

2. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos. Os embargos merecem parcial provimento, eis que não

há erro material na condenação dos honorários de sucumbência, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA. Contudo, na referida DECISÃO, consta omissão apontada quanto a solidariedade na condenação.

Assim, a letra 'b' do DISPOSITIVO da SENTENÇA passará a ter a seguinte redação:

"b) condenar os réus a ressarcir a autora, solidariamente, de forma simples, a quantia de R\$523,60 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos), com atualização monetária desde a data do desconto indevido e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos da fundamentação."

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

3. Ante o exposto, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo e, no MÉRITO, dou-lhe parcial provimento, nos termos supra.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7002418-84.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO5398-A
Endereço: desconhecido

Nome: FABIOLA MIORANDO

Endereço: LINHA 54 KM, 01, - até 149/150, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de FABIOLA MIORANDO, devidamente qualificados nos autos, visando a busca de veículo alienado fiduciariamente em favor do requerido, deixando este de cumprir com suas obrigações.

Após a DECISÃO inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.

Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente.

Recolha-se MANDADO de busca e apreensão, caso expedido.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7011110-72.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SIDNEY MARTINS DOS SANTOS

Endereço: Rua Vicente Sabará Cavalcante, 1270, - de 1189/1190 a 1406/1407, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-066

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618

Vistos em saneamento.

1. Não foram arguidas preliminares.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela a única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 01 de março de 2021, a partir das 16:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes

estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7010859-54.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LUCIENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE

Endereço: Av. Rita Carneiro Rios, 2305, - até 1893 - lado ímpar,

Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-471

Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO OAB: SP307279

Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par,

Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: MARCELO DAVOLI LOPES OAB: SP143370 Endereço: ,

Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: ANNA CARMEN DE

SOUZA PITA OAB: RO10374 Endereço: MARACATIARA, 3435,

SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000 Advogado: JOSE

HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ,

CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Vistos em saneamento.

1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de ID: 51742011, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 08 de março de 2021, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7001109-96.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/02/2018 13:57:35

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: RUBENS FERREIRA DIAS

Vistos.

1. Não obstante a regra prevista no artigo 832, inciso IV do Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, o atual entendimento jurisprudencial calcado na orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que o referido DISPOSITIVO legal comporta interpretação restritiva e analógica as legislações que autorizam o desconto de valores em folha de pagamento, quais sejam: a Lei nº 10.820/03 e o Decreto nº 4.961/2004, desde que observado o percentual nelas estabelecido (30%).

Pelo exposto, defiro o pedido retro, penhorando-se o valor referente a 10% dos subsídios do executado RUBENS FERREIRA DIAS – CPF: 103.108.602-10.

2. Sirva-se de ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, vinculada ao Governo do Estado de Rondônia em Velho/RO, para que deposite em juízo todo mês, vinculado a estes autos a quantia referente a 10% do salário do ora executado, até a quitação total do débito que perfaz o montante de R\$ 5.651,58 (cinco mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Saliento que o desconto deverá ser a partir do valor líquido, descontados apenas os encargos legais (excetuando demais descontos como empréstimos).

3. A medida em que forem realizados os depósitos, expeça-se alvará em favor da parte autora.

4. Uma vez satisfeito o débito, deverá o empregador comunicar a este juízo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7010070-55.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: AROLDO GOMES TEIXEIRA

Endereço: Rua Curitiba, 3252, - de 2670/2671 a 3270/3271, Nossa

Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-814

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618

Vistos em saneamento.

1. Não foram arguidas preliminares.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela a única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 01 de março de 2021, a partir das 16:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7011804-41.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JEAN HUGLES VIOTTO DA SILVA

Endereço: Rua do Jasmin, 2172, - de 2008/2009 a 2746/2747, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-181

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB: RO10374

Endereço: MARACATIARA, 3435, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: IRAN

DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço: - de

8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Vistos em saneamento.

1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de ID: 52915163, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela a única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 01 de março de 2021, a partir das 16:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000962-65.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 04/02/2021 15:18:14

Requerente: EDUARDO MARTINS DE ARAUJO SONEGHETE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902,
RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

Requerido: DAURO SONEGHETE

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.
2. Indefiro o sigilo, uma vez que não se aplica ao caso a regra do art. 189, II, do CPC, já que não se trata de alimentos em favor de crianças e adolescentes.
3. Trata-se de ação de alimentos, na qual a parta autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a fixação de alimentos provisionais no valor de R\$ 3.300,00.

De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme documentos pessoais juntados, o autor é filho do réu e atualmente tem 26 anos de idade (nascido em 12/06/1994).

Entretanto, é certo que a maioridade não impede ou exonera automaticamente o dever dos pais de pagar alimentos aos filhos, já que a obrigação alimentar pode subsistir em decorrência da relação de parentesco, com base no artigo 1.696 do Código Civil, e não por força do poder familiar. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. EXONERAÇÃO DA PENSÃO. ALIMENTANDO COM DOENÇA INCURÁVEL. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CABIMENTO. Conforme estabelece a legislação civil vigente, a obrigação de prestar alimentos que vigora entre pais e filhos decorre tanto do pátrio poder (poder familiar) como também da relação de parentesco fundamentada no princípio da solidariedade entre os parentes. O apelante já alcançou a maioridade civil, assim, a obrigação de prestar alimentos ao filho, em razão do pátrio poder extinguiu-se e, conseqüentemente, seu dever de assistência. Surge para o alimentante a obrigação de prestar alimentos em decorrência da relação de parentesco e não mais do pátrio poder, na forma como estabelece o art. 1.694 do Código Civil. No caso em análise, apesar das diversas internações em clínicas de reabilitação para tratamento de esquizofrenia relacionada a dependência química, as provas dos autos noticiam que o agravante não se mostra incapaz, tendo sido até mesmo nomeado inventariante em processo de arrolamento sumário e inventário e partilha em trâmite na justiça alagoana, precisando, de auxílio apenas para aquisição dos medicamentos necessários ao tratamento a que é submetido. Recurso desprovido. (Acórdão 922457, 20140110675662APC, Relator: HECTOR VALVERDE, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/2/2016, publicado no DJE: 1/3/2016.)

In casu, a parte autora comprovou, ao menos neste juízo sumário de cognição, que é acometida de doença incurável, está residindo na Espanha para tratamento e não possui condições de trabalhar. Destarte, entende-se que os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora efetivamente ainda precisa da ajuda paterna para seu sustento, sendo suas alegações verossímeis.

O risco de dano irreparável, por sua vez, é latente e decorre do caráter alimentar do direito pleiteado.

Todavia, não há comprovação do rendimento mensal do réu nem de sua condição financeira, o que impede a aferição precisa do binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, §1º, do CC). Em tais situações, nessa fase processual cabe ao julgador arbitrar os alimentos provisionais de acordo com suas impressões preliminares, observando o princípio da proporcionalidade, conforme julgado abaixo:

“Direito Civil - Alimentos provisionais - Verba modificável e revogável a qualquer tempo - Prudência em manter o valor arbitrado até que sejam definitivamente fixados no processo principal, em consonância com a instrução probatória completa. A DECISÃO liminar, que fixa alimentos provisionais, é fulcrada em um juízo de verossimilhança que o Julgador extrai dos fatos postos à sua apreciação, numa fase em que a instrução do processo ainda é incipiente. Ausentes elementos concretos para a apuração dos requisitos previstos no § 1º, do art. 1694, do Código Civil, deve prevalecer o arbitramento presumido, consubstanciado nas impressões iniciais do Juiz da causa”. (TJMG. 6ª Câmara Cível. AI nº 1.0079.03.113391-5/001. Rel. Des. Célio César Paduani, j. 25/05/2004.)

4. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para arbitrar alimentos provisórios em favor da parte autora em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, devidos mensalmente a partir da intimação da presente DECISÃO e devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês na conta a ser indicada pelo autor.

5. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 15 de MARÇO de 2021 às 12:00 horas, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

6. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência.

7. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

8. Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010963-17.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: FARMACIA PRESIDENCIAL EIRELI - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000995-55.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 05/02/2021 11:17:33

Requerente: MARIA DAS GRACAS E SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOAO ROBERTO ARAUJO - RO3173

Requerido: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCABEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos.

1. Cumpra-se o ato deprecado, na forma solicitada, servindo a presente como MANDADO.

2. Após, devolva-se à Origem, com as homenagens deste juízo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7011531-62.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: FRANCISCA ELUINA DA SILVA

Endereço: Rua Júlio Guerra, 1521, - de 1461/1462 a 1529/1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-124

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de desinteresse na realização de audiência de conciliação, não merece guarida, eis que já fora decidida no item "2" do DESPACHO inicial ID: 52684954, não consistindo em prejudicial de MÉRITO.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela a única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 01 de março de 2021, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de

acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001070-36.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 12/02/2017 15:07:40

Requerente: TRR BRASDIESEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Requerido: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME e outros (2)

Vistos.

Proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Após, retornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011320-26.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 07/12/2020 17:58:50

Requerente: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

Requerido: DONILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos.

Por imprescindível, no DESPACHO de Id 52443393 determinou este Juízo a emenda à petição inicial. Intimada, a autora permaneceu silente.

O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se o autor não cumprir a diligência, emendando a inicial, esta será indeferida. Assim, não tendo a parte autora sanado a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do MÉRITO o pedido formulado nos presentes autos.

Custas pelo autor. Sem honorários.

Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009217-46.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SINTIA CRISTINA DOS SANTOS

Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 2541, - de 2531/2532 a 2940/2941, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-718

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço:

desconhecido Advogado: NAYARA SARTOR MEIRA OAB: RO5517

Endereço: Rua Rio Jamari, 771, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP:

76907-814 Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

OAB: RO3654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a

1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

Nome: PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2742, - de 2295/2296

ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776

Advogado: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB:

RO7914 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Vistos.

Após a DECISÃO inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.

Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto. Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7011107-20.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SAMIR FARIAS

Endereço: Rua Rodolpho Eurico Bierende, 115, Rondon, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76912-292

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço:

desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro,

Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço:,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: IRAN DA PAIXAO

TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço:, - de 8834/8835 a

9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Vistos em saneamento.

1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de ID: 52027381, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de

lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 01 de março de 2021, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004471-38.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 15/05/2020 10:58:47

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Requerido: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros (4)

Vistos.

O veículo placa AXF-0142, mencionado pelo peticionário da id. 53393183, já foi liberado no sistema RENAJUD.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008223-52.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAAC CARLOS FERREIR

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado apresentado no ID 54205390.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007782-71.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: E A BARBOSA COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 52127105: "(...) 3. Com a resposta de todos os ofícios, intime-se a parte exequente para se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Ji-Paraná, Quinta-feira, 03 de Dezembro de 2020 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001869-74.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004416-87.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EXECUTADO: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009356-66.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANGELA MARIA ROSA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

INVENTARIADO: AVERALDO CYRO VIEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar CPF do referido menor, sob pena dos valores serem transferidos para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0057406-34.2007.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/06/2007 00:00:00

Requerente: WILLIANS FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Requerido: MARIO ROGERIO VIEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, NEREI ALBERTO BERNARDI - PR18391, NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A

Vistos.

1. Considerando a anuência do credor, revogo as medidas atípica

deferida de suspensão da CNH.

Sirva-se de ofício ao DETRAN/RO solicitando a baixa da suspensão da CNH de MARIO ROGERIO VIEIRA - CPF: 236.228.492-15, determinada por este juízo.

2. Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada.

3. SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de penhora, avaliação e intimação. Saliendo que a penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

4. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

5. Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes.

6. Em sendo infrutífero o ato, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

7. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003500-24.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/04/2018 14:22:58

Requerente: SICOOB CONSORCIOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

Requerido: ORLEY BECK MENDES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG123760

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado, o devedor efetuou o pagamento da integralidade do débito.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na SENTENÇA e acórdão.

1. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 1.926,15, e seus acréscimos legais, ID Depósito 049182400282011232, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor RODRIGO TOTINO - OAB RO6338 - CPF: 369.786.428-94, eis que se trata de honorários.

2. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial de transferência, para levantamento do valor de R\$ 1.926,15, e seus acréscimos legais, ID Depósito 049182400272011230, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB RO3511 - CPF: 098.292.347-38, BRADESCO, AG 2651, CC 40512-4.

3. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial de transferência, para levantamento do valor de R\$ 500,00, e seus acréscimos legais, ID Depósito 049182400402011102, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de YURI ROBERT RABELO ANTUNES - OAB MG123760 - CPF: 075.641.496-20, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Conta Corrente 220868-8, Op 01.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001409-87.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 06/02/2020 14:17:56

Requerente: C. F. A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos.

CRYSTINA FERREIRA ALVES promoveu CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial no importe de R\$ 6.797,75 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

Intimada a parte ré promoveu pagamento do débito, mediante depósito vinculado aos autos.

A parte autora concordou com o valor depositado, requerendo levantamento.

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que a obrigação foi satisfeita, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o cumprimento de SENTENÇA.

Sirva-se de alvará judicial para levantamento/transferência dos valores depositados nos autos, no importe de R\$ 6.252,92 (seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal (id. do depósito 049182400042101040), nesta cidade, em favor de Rosana Ferreira Santos Alves -OAB/RO 10584.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, pagas a custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007295-67.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 03/08/2020 18:00:44

REQUERENTE: CAETANO DE SOUZA NETO

INVENTARIADO: PIERINA TARGA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Informe de que forma irá ser partilhado o valor indicado na petição retro, já que há mais de uma herdeiro.

Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

i

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011645-98.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JONATHAN WILLIAM DA SILVA

Endereço: Rua Goiânia, 1959, casa 02, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-680

Advogado: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB: RO9007

Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA

OAB: RO7048 Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 75, - até 452/453, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-799

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1455, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

DESPACHO

Vistos.

1. Promova a parte autora o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, anexando-se a guia de custas aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo acima, sem comprovação tornem conclusos para extinção.

Pagas as custas, cumpram-se as disposições abaixo.

2. Cite-se a parte ré, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando ele advertido de que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, no dia 22 de março de 2021 (segunda-feira), às 08h00min (sala 3), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

Ainda, poderá a parte autora, até a data da audiência acima designada, buscar a conciliação com o réu por meio do site consumidor.gov.br, vinculado ao Procon.

4. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.

7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

8. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1455, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001023-23.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 05/02/2021 17:27:16

Requerente: NAYANE THAIS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A

Requerido: CELIO RANGEL DA SILVA

Vistos.

Nomeio a Sra. Nayane Thais da Silva como inventariante, servindo esta como termo.

Em que pese existir posicionamento jurisprudencial autorizando a meeira figurar também como herdeira, este Juízo entende de forma divergente, não sendo possível da forma proposta.

Portanto, corrija o esboço de partilha no sentido de figurar a viúva somente como meeira e a filha como herdeira, na proporção de 50% dos bens para cada.

Deverá providenciar, também, caso ainda não tenha sido com a inicial, a juntada das certidões negativas das fazendas públicas (3), prova de pagamento ou isenção do imposto causa mortis.

Conforme se depreende na inicial, há patrimônio considerável a ser partilhado, não se coadunando como a benesse da gratuidade processual, devendo ser providenciado o pagamento das custas ao final do processo.

Prazo de 30 dias para providências.

Com essas, ao MP.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009296-59.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 28/08/2019 12:20:57

Requerente: MARILIA ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

Requerido: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Vistos.

Ante o pagamento voluntário pelo réu e anuência do credor, sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor depositado na conta 1824 / 040 / 01515894-4, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da autora MARILIA ASSIS DOS SANTOS - CPF: 030.085.621-08 ou seu advogado MAURICIO MOYSES CORILACO - OAB RO10404 - CPF: 002.822.712-36.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011015-47.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/12/2017 10:52:03

Requerente: ADEMIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA promovido por ADEMIR RODRIGUES em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Encaminhados os autos a contadora judicial para atualização do valor devido, foram apresentados os cálculos na id. 45555320. A parte autora impugnou (id. 43920233).

Intimado o INSS a se manifestar quanto a impugnação, o prazo decorreu "in albis"

Encaminhados os autos a contadoria promoveu atualização do débito e considerações quanto a impugnação pela parte autora.

Não assiste razão a parte autora, sendo que os cálculos apresentados na id. 53460486 estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA, não havendo que se falar em multa, uma vez que o benefício foi restabelecido tempestivamente, tampouco em honorários sobre as parcelas vencidas, uma vez que na SENTENÇA o benefício já havia sido estabelecido. Portanto, homologo os cálculos de id. 53460486. Isto posto, verificada a realização do depósito nos autos, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se de alvará judicial para levantamento/transferência no importe de R\$ 1.812,56 (um mil oitocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049182400021911051), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor ADEMIR RODRIGUES CPF n.º 386.552.502-44 e/ou sua advogada Jozimeire Batista dos Santos – OAB/RO 8838.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a

Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Transitado em julgado expeça-se alvará/GRU para devolução do saldo remanescente depositado nos autos para a conta do INSS. Expedindo-se o necessário para o cumprimento do ato.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7005048-16.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOAO NETO DA SILVA SOARES

Endereço: Rua Valmar Meira, 2205, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-606

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, Avenida Erasmo Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente visa a execução do valor de R\$ 6.280,60 (seis mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos).

Devidamente intimada, a parte executada promoveu o depósito da quantia de R\$ 6.280,60, conforme Id 51382790, tendo a parte credora pugnado pelo levantamento da quantia e a extinção da ação (Id. 51421926).

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará para levantamento do valor de R\$ 6.280,60 (seis mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049182400202010285, depositado na Caixa Econômica Federal, agência 1824, nesta cidade, em favor do exequente JOÃO NETO DA SILVA SOARES, CPF: 876.690.212-68 ou sua advogada Darlene de Almeida Ferreira - OAB RO1338.

Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Custas finais pelo réu, se houver.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005239-32.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 30/05/2018 11:54:40

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

Requerido: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo versa somente sobre direitos patrimoniais disponíveis, não vislumbro óbice à sua homologação.

Assim, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 54180470, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários na forma acordada.

Desconstitua qualquer penhora realizada nos autos.

Neste ato procedi o levantamento da restrição veicular no sistema RENAJUD.

Sirva-se a presente de Alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de R\$ 776, 83 (setecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais (1824 / 040 / 02729225-0) em favor do executado José Carlos Vieira Dias - CPF n.º 656.436.072-04 (id.18879875).

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado promova-se a transferência para a conta centralizadora.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P. R. I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012872-60.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206,

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Fica A PARTE AUTORIA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do e-mail enviado pela Gerência de Regulação do SUS, Certidão ID 54328434. O autor deverá comparecer com os documentos pessoais, cartão do SUS e cópia de exames no dia da realização da Perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007261-92.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: KATRY DANIELLY SACTH DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328
EXECUTADO: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA
INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010033-28.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583

EXECUTADO: EVENTOS SAO LUCAS LTDA - ME
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006883-78.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos depósitos judiciais detalhados na certidão id. 54343905.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002636-15.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/03/2020 16:13:13

Requerente: KLEITON LEANDRO BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Requerido: JOAQUIM SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Vistos.

Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir da executada, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, c/c 924, inciso II, ambos do CPC.

Custas na forma determinada na SENTENÇA.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor depositado na conta 1824/040/01520752-0 e 1824/040/01521430-5, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor KLEITON LEANDRO BRITO - CPF: 007.465.962-60 ou seu advogado PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - OAB RO9457 - CPF: 006.065.462-78.

Em relação ao contido na Id 53118333, esclareço que o requerimento de restituição de custas, nos termos da Instrução nº 009/2010, deve-se dar na seara administrativa e não dentro do processo judicial.

Assim, deverá o postulante observar o contido na mencionada Instrução.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000946-53.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 08/02/2017 11:45:42

Requerente: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307

Requerido: ZAQUEU LOPES PEREIRA

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutíferas, consoante adiante se vê.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se.

4. Caso pugne pela penhora do veículo deverá indicar o endereço para cumprimento da diligência.

5. Em sendo informado, desde já resta deferido a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação.

Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

6. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não sendo encontrado o veículo para penhora, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009695-54.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CLAUDENICE MOITINHO DE SOUSA

Endereço: Rua Seis de Maio, 595, - de 1040 a 1174 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-052

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço: Ji-Paraná - RO

- CEP: 76900-970 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

OAB: RO5087 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Vistos.

CLAUDENICE MOITINHO DE SOUSA, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometida de acidente de trânsito em 23/04/2020, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a somente quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização pela lesão sofrida, mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, deferindo a Gratuidade Judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 51213275, oportunidade em que foram analisadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 52354104.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejam os dados em nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as

lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que o autor não ficou totalmente inválido, mas foi acometido por lesão média de um dos membros superiores (ESQUERDO) 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e funcional completa de um dos membros superiores, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo ao autor o equivalente à 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Subtraindo-se o valor administrativamente, R\$ 1.687,50 resta devida a parte autora a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDENICE MOITINHO DE SOUSA, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, para levantamento do valor depositado, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049182400162011197), depositado na Caixa Econômica Federal, agência 1824, nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 9-202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivânia diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001406-57.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Luiz Barbosa, Lucélia da Silva Souza, Bruna Vieira Wille de Carvalho

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B), Marcos Medino Poleski (RO 9176), José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que houve erro material na determinação de imediata remoção ao regime imposto com relação a acusada LUCÉLIA DA SILVA DE SOUZA, uma vez que esta encontra-se em prisão domiciliar, assim como a acusada BRUNA. Assim sendo, faço de ofício a corrigenda, passando a constar o seguinte no tocante a manutenção da prisão da acusada: "Consta que a acusada permaneceu presa preventivamente por esse Juízo, contudo, a forma de cumprimento se deu em domicílio, uma vez que possui um filho menor de 12 (doze) anos (fls. 319/321). Tendo em vista a pena aplicada à acusada, bem como a quantidade de insumo apreendido e sua dedicação às atividades criminosas, sendo estes motivos suficientes para garantir a ordem pública e, considerando que a acusada respondeu ao processo presa e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ela o direito de recorrer em liberdade, mantendo-a na prisão em que se encontra até o trânsito em julgado da presente DECISÃO, na forma de cumprimento acima descrita. Após o trânsito em julgado, oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, observadas as normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19." No mais, mantenho por inteiro a DECISÃO prolatada. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003012-23.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Carlos Eduardo da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: Os presentes autos foram distribuídos a esta Vara, por sorteio. Todavia, consta na denúncia que trata-se da prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 310 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Assim, acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em benefício da 3ª Vara Criminal, por ser a competente para dirimir as questões relacionadas aos crimes de trânsito, bem como por haver conexão probatória deste com o crime de tráfico. Encaminhem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. Notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000167-81.2021.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luan Gomes Rodrigues

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de LUAN GOMES RODRIGUES pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas

as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001845-68.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nausso Ribeiro Pereira

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 26/2020, ofereceu denúncia em face de NAUSSO RIBEIRO PEREIRA, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, filho de José Gomes Pereira e de Maria das Graças Ribeiro Pereira, nascido em 10/02/1986, natural de Axixa do Tocantins/TO, portador do RG n.º 988.671 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 972.295.552-72, residente na Rua Venezuela, n. 2395, Bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade e comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 121, § 2º, inciso VII, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: Consta do incluso inquérito policial que na madrugada do dia 15 de julho de 2020, nas imediações do Clube Vera Cruz, terceira pessoa não identificada, conduzia motocicleta, transportando na garupa o denunciado NAUSSO RIBEIRO PEREIRA, ocasião em que foram alvo de uma tentativa de abordagem por uma guarnição da Polícia Militar que investigavam a prática de um assalto frustrado contra um entregador de pizzas recém comunicado, após os policiais verificarem que o veículo e seus ocupantes apresentavam as características dos autores do referido assalto tentado. Conforme descrito, os ocupantes da dita motocicleta desatenderam a ordem de parada emanada da guarnição, iniciando-se uma fuga e perseguição para qual foram mobilizadas outras guarnições que se encontravam em patrulhamento, estendendo-se por diversas ruas do 1º e 2º Distritos desta cidade. Consta que durante a perseguição, o denunciado NAUSSO RIBEIRO PEREIRA, sendo levado como passageiro na motocicleta, empregando a pistola calibre 380, marca Imbel, numeração de série 293311, realizou pelo menos 5 (cinco) disparos contra os membros da guarnição composta pelos agentes estatais: Soldado Fernando Luiz Santana, Cabo Maurício Marfins da Silva Neto, Cabo Prado e Cabo Huanderson, dando assim, início a práticas de crimes de homicídios, que somente não se consumaram por circunstância alheia a sua vontade, representada por erro de pontaria. Conforme demonstrado, o crime foi perpetrado contra agentes estatais previstos no artigo 144 inciso V da Constituição Federal, enquanto no exercício das suas funções. A denúncia foi recebida em 31/07/2020 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 86). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 103 e 104). Em audiência, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas, bem como o acusado foi interrogado (fls. 168 e 176). O Ministério Público em alegações finais requereu a impronúncia e a desclassificação do delito de homicídio para o de porte ilegal de arma de fogo. Da mesma forma, a Defensoria Pública reiterou o

pedido de desclassificação formulado pelo Ministério Público. É o relatório. Decido. Trata-se de crime de tentativa de homicídio, cuja autoria está sendo imputada ao acusado. Inicialmente, cumpre ressaltar que trata-se de crime de tentativa branca de homicídio, que não deixa, portanto, vestígios materiais. Assim, a materialidade se comprova pela apreensão da arma de fogo na posse do acusado e pelos depoimentos prestados em Juízo. Quanto à autoria, esta restou comprovada através da prova colhida durante a instrução processual. No entanto, em relação à capitulação do delito, merece destaque as argumentações das partes, quando em suas alegações requereram a desclassificação do crime de homicídio para o de porte ilegal de arma de fogo. Vejamos. O Policial Militar e vítima Marcos Vinícius do Prado Santos afirmou que receberam informação a respeito de uma tentativa de roubo e diligenciaram no sentido de localizar os assaltantes. Narrou que outra guarnição encontrou os suspeitos em uma motocicleta XRE preta, armados com uma pistola, sendo que eles não obedeceram a ordem de parada e então começaram o acompanhamento, sendo acompanhados por sua guarnição e uma terceira. Após algum tempo, sua guarnição viu os indivíduos indo no sentido Bairro JK e conseguiram acompanhá-los de perto, então NAUSSO, que estava como garupa, começou a atirar contra a guarnição. A viatura furou o pneu, mas continuaram o acompanhamento, sendo que na T-13 eles caíram da motocicleta e entraram no meio do mato, ocasião em que prenderam NAUSSO, que não conseguiu correr pois estava baleado na perna. O outro indivíduo conseguiu fugir. Os disparos foram em direção à viatura, que estava logo atrás, sendo que precisavam recuar para garantir a segurança da equipe. Não se recordou de quantos disparos foram realizados, mas foram ao menos três. Vagner Vieira, vítima da tentativa de roubo que levou à abordagem dos acusados, afirmou que NAUSSO abordou sua pessoa empregando uma arma de fogo, tipo pistola. Na ocasião, como estava de motocicleta, empreendeu fuga e foi perseguido pelo acusado e o terceiro que estava consigo em uma motocicleta, mas conseguiu despistá-los. Esclareceu que ligou para a polícia em seguida, fornecendo as características dos assaltantes e da motocicleta, bem como para qual direção eles haviam ido. Os Policiais Militares e vítimas Maurício Martins e Huanderson Vieira prestaram informações no mesmo sentido de Marcos Vinícius. Acrescentaram que os disparos realizados pelo carona da motocicleta foram a pelo menos uma quadra de distância da viatura. Não souberam precisar se o pneu da viatura estourou pelo disparo de arma de fogo realizado pelo acusado. Relataram que a arma de fogo foi apreendida do lado da motocicleta caída. Ainda, Huanderson afirmou que não ouviu os disparos efetuados por NAUSSO, apenas viu os clarões. Os demais Policiais Militares ouvidos não estavam presentes no momento dos fatos, pois haviam perdido os suspeitos de vista. O acusado NAUSSO RIBEIRO PEREIRA afirmou que não efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais. Indicou que estava com a arma de fogo para entregá-la a outro rapaz, sendo que apenas empreenderam fuga pois estava com a arma. Havia apenas quatro munições. Apenas "puxou a arma" para o entregador de pizza, mas não o enquadrou. Não conhece a pessoa que estava pilotando a motocicleta. Durante a perseguição, foi atingido por três disparos. Não sabia que a motocicleta era roubada. Já foi condenado por roubo. Do que se apurou nos autos, verifica-se que não há como afirmar que o acusado possuía animus necandi, dolo necessário para configurar a tentativa de homicídio, requisito essencial para este delito. Ademais, verifica-se que, em que pese parte das vítimas terem afirmado que viram o acusado disparando contra a viatura, é certo que o laudo pericial da arma de fogo não foi conclusivo quanto a recenticidade dos disparos. Some-se a isso o que foi indicado pelas vítimas que afirmaram que não ficaram tão próximas em razão dos disparos e que eles foram praticados a pelo menos uma quadra de distância o que, como ressaltado pelo Ministério Público, nos leva a questionar a efetividade destes

disparos como objetivamente direcionados às vítimas. Por outro lado, o laudo de exame em arma de fogo e munições indicou que elas são eficientes e aptas aos fins a que se destinam. Diante disso, deverá o crime de homicídio tentado, narrado na denúncia, ser desclassificado para o delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03. Pelo exposto, opero a desclassificação do crime de homicídio tentado, tipificado na denúncia e imputado ao acusado NAUSSO RIBEIRO PEREIRA, para o crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03. Em que pese a desclassificação do delito inicialmente imputado ao acusado, verifico que a manutenção de sua prisão ainda se faz necessária, uma vez que ele cumpria execução de pena em livramento condicional quando foi preso nestes autos portando uma arma de fogo que, antes disso, havia sido empregada por ele em uma tentativa de roubo, como confirmado pelo próprio acusado, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir e que não é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido. Assim, tais fatos demonstram que a prisão do acusado se faz necessária para a garantia da ordem pública, para a segurança da aplicação da lei penal, bem como pelo fato de restar demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Por estes fundamentos, mantenho a prisão preventiva do acusado NAUSSO RIBEIRO PEREIRA. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para oferecimento das alegações finais com relação ao crime desclassificado. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002628-60.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Vitor Hugo Melin de Basto

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

DECISÃO:

Vistos. Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional do acusado VITOR HUGO MELIN DE BASTO. Consta que o acusado preso em flagrante, acompanhado do corréu GEAN CARNEIRO DA SILVA, no dia 02/11/2020 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, pois traziam, transportavam, guardavam e tinham em depósito, aproximadamente 28.710 kg (vinte e oito quilogramas e setecentos e dez gramas) de maconha, sendo que parte dos entorpecentes foram apreendidos com os acusados e o restante na casa de VITOR, onde também foi apreendida uma balança de precisão. O acusado VITOR impetrou habeas corpus, sendo a ordem denegada à unanimidade em 05/02/2020 (autos n. 0809846-24.2020.822.0000). Os acusados foram notificados e o processo aguarda a apresentação de defesa prévia pelo acusado GEAN. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência. Nesse sentido, a prisão do acusado deve ser mantida para a garantia da ordem pública, bem como por ter sido demonstrado o perigo gerado pelo estado de sua liberdade, uma vez que restou evidenciada a periculosidade concreta do acusado, ante a forma com que o crime foi praticado, bem como pela grande quantidade de entorpecente apreendido, como amplamente demonstrado nas decisões anteriores. Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de VITOR HUGO MELIN DE BASTO. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Dr^a. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor: Jeferson Alves da Silva

Autos n.: 0000524-07.2020.822.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Anderson Oliveira de Jesus

Advogado: DR. Michel Eugênio Madella, OAB/RO 3390; Dra. Rafaela Pammy Fernandes Silveira, OAB/RO 4319; Dr. Maurício Boni Duarte Azevedo, OAB/RO 6283 e Dr. Diego Rodrigo Rodrigues de Paula, OAB/RO 9507.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima, de DESPACHO judicial nos autos de ação penal, de seguinte teor: "(...) Vistos. Recebo o recurso do réu (fls. 140) por ser próprio e tempestivo. Vista às partes para a apresentação das razões e contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021. José de Oliveira Barros Filho, Juíza de Direito.

Ariquemes, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2021.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório – assina por determinação judicial

(documento assinado digitalmente)

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002984-98.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Edson Costa da Silva

Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825) e Renata Santos de Mattos (OAB/RO 8738)

DESPACHO: Vistos. Ressaí dos autos que as vítimas e a testemunha/informante Valdeni Palmeira Silva residem na Comarca de Ouro Preto D'Oeste/RO. Assim, considerando o Provimento Corregedoria n. 037/2020, designo audiência em continuação para o dia 18/02/2021, às 08hs00. A referida solenidade ocorrerá sob a presidência deste juízo que se realizará por meio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo Google Meet, no seguinte link de acesso: <https://meet.google.com/qck-necw-kbg> Desta feita, expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Ouro Preto D'Oeste/RO, com a FINALIDADE de o Oficial de Justiça colher e certificar o número do celular e e-mail da vítima e testemunhas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato. Caso não disponham de recurso tecnológico suficiente para concretização do ato, onde quer que se encontre, deverá comparecer ao Fórum do juízo deprecado, com antecedência de 15 minutos, onde será ouvida por este juízo, na sala a ser disponibilizada pelo juízo deprecado para este desiderato, devendo o Oficial de Justiça certificar referida

circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Caso o contato telefônico com o acusado reste sem êxito, expeça-se MANDADO de intimação. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Intime-se. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de novembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: (15 DIAS)

Proc.: 0016232-44.2013.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Gilberto Pereira, brasileiro, nascido aos 22/02/1970, natural de Nova Aurora, filho de Nivaldo Pereira e Maria Edite Pereira, residente na Rua Eça de Queiroz, n. 5501, Centro, Alvorada do Oeste/RO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigo 217-A, CAPUT, do Código Penal, c/c ARTIGO 226, II, DO CP, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 27 de junho de 2013, na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado GILBERTO PEREIRA manteve conjunção carnal com a vulnerável A. C. S. dos S., criança de apenas 12 anos de idade, sua enteada(...).

Proc.: 0005115-46.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: N. J. R. B.

Advogado: Dr. Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6685)

SENTENÇA:

SENTENÇA - RELATÓRIO Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia em desfavor de NERIS JOSÉ RODRIGUES BRICENO, venezuelano, nascido aos 08/10/1972, natural de Sucrí/Venezuela, inscrito no CPF n. 708.584.692-51 e RG de estrangeiro n. 11424925, filho de Pedro Pablo Rodriguez e Guilhermina Briceno, Telefone 9 8403-5423, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal e artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, na forma do artigo 69, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia: 1º Fato: No dia 22 de dezembro de 2019, durante a madrugada, o denunciado dolosamente, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade física da vítima N. S., sua companheira, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito. 2º Fato: No dia 22 de dezembro de 2019, durante a madrugada, o denunciado dolosamente, em contexto de violência doméstica, praticou atos de fato contra a vítima Norelis Valentina Boada Sierra, sua enteada consistente em desferir-lhe chute na barriga [...] A denúncia foi recebida em 16 de março de 2020 (fl. 59). Citado (fl. 61), o acusado apresentou resposta à acusação, fls. 66/73. Durante a instrução foram ouvidas as vítimas N. V. S. e N. S.; as testemunhas PM Verônica Santos Sampaio e PM Renato Sichinel; e interrogado o réu. As partes desistiram da oitiva da testemunha Gabriel Medina, ante sua não localização. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 116/121, pugnando pela procedência da denúncia para condenar o acusado como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal e no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006. A Defesa apresentou alegações finais por memoriais às fls. 123/126, requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas para condenação, sustentando que o acusado agiu em legítima defesa; supletivamente,

pleiteou a desclassificação do delito previsto no artigo 129, §9º para o artigo 129, §6º, ante a falta de dolo e em razão da insignificância, tendo em vista a dependência alcoólica do acusado. Ressaltou, ainda, a ausência de dolo na contravenção penal de vias de fato. Por fim, em caso de condenação, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada visando apurar os delitos descritos no art. 129, §9º, do Código Penal e artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, na forma do artigo 69, do Estatuto Repressivo, combinado com as disposições da Lei 11.340/2006, imputados ao acusado NERIS JOSÉ RODRIGUES BRICENO. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, passo a apreciar o MÉRITO da ação penal. a) - 1º Fato - Art. 129, §9º do CP - vítima N. J. S. J.: A materialidade do crime restou configurada pelo Registro da Ocorrência Policial (fls. 08/09), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 43), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Com relação à autoria e a dinâmica dos fatos, vejamos o que consta nos autos. A vítima N. J. S. J., ouvida em juízo, aduziu que no dia dos fatos estava bebendo com o acusado e conversando a respeito de sentirem saudades da Venezuela, que tomaram muita cerveja e começaram a falar coisa errada um para o outro, iniciando a discussão. Disse que o acusado jogou uma lata de cerveja em sua bunda, tendo ficado vermelho. Acrescentou que não foi agressão, mas apenas briga de família e seus filhos chamaram a polícia. Por fim, informou que estão convivendo juntos (depoimento constante no CD à fl. 113). A testemunha PM Verônica Santos Sampaio, ouvida em juízo, relatou que estavam em patrulhamento na Av. Jamari quando um rapaz pediu ajuda, dizendo que o padrasto estava agredindo sua mãe; que encontraram o casal com as características informadas pelo rapaz, a vítima, a princípio disse que não tinha acontecido nada, posteriormente, disse tinha sido agredida pelo acusado e, em seguida, chegou a filha da vítima, noticiando que tentou interferir na briga e o acusado desferiu um chute em seu abdômen. Ressaltou que a vítima estava nervosa e a filha dela estava chorando muito. Esclareceu que não viu hematomas na vítima, que o acusado tinha odor alcoólico, que todos foram enchainados para UNISP, (depoimento constante no CD à fl. 113). A testemunha PM Renato Schinel, ouvido em juízo, aduziu que estavam em patrulhamento no período da noite quando foram abordados por um rapaz dizendo que sua mãe tinha sido agredida pelo padrasto, que localizaram o casal, tendo a vítima a princípio dito que não tinha acontecido nada, posteriormente disse que tinha sido agredida pelo acusado. Ressaltou que a filha da vítima disse que entrou no meio da briga e foi agredida. Esclareceu que a vítima apresentava um vermelhidão muito pequena e não aparecia na foto, por isso que não tiraram fotografia da lesão. Afirmou que não se recordava de ter visto hematomas na filha da vítima, tendo esta dito que o réu lhe deu um chute no abdômen e estava sentindo dor (depoimento constante no CD à fl. 113). O acusado Neris José Rodrigues Briceno, aduziu que jogou uma lata de cerveja em sua companheira e empurrou sua enteada (interrogatório constante no CD à fl. 113). A Defesa técnica pugnou pela absolvição do acusado, sustentando não haver provas suficientes para condenação, aduzindo que o acusado agiu em legítima defesa. Supletivamente, pleiteou pela desclassificação do delito previsto no artigo 129, §9º para o artigo 129, §6º, ante a falta de dolo e em razão da insignificância, tendo em vista a dependência alcoólica do acusado. Pois bem, razão não assiste a defesa, eis que as provas produzidas nos autos, testemunhal e pericial, demonstraram que o réu agrediu a vítima e causou lesão na mesma. A vítima, ao ser ouvida na fase judicial, narrou que estavam ingerindo bebida alcoólica e começaram a falar coisa errada uma para o outro, motivo este que iniciaram a discussão e o acusado jogou uma lata de cerveja em sua região glútea, nas palavras da vítima, "na bunda". A informante N. V. B. S., enfatizou que sua mãe

e seu padrasto estavam brigando, sendo que interveio no ato, azo em que o acusado lhe empurrou. Os Policiais Militares ouvidos em juízo, ressaltaram que a vítima confirmou a agressão, e que ela apresentava vermelhidão, motivo pelo qual conduziram todos para a UNISP. O acusado, por oportuno, confirmou que jogou uma lata de cerveja em sua companheira. Porquanto, a palavra da vítima restou coligida pelo depoimento das testemunhas e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, em que o expert constatou que a vítima apresentava 3 equimoses violáceas em coxa esquerda (porção lateral) maior medindo 3cm de diâmetro, 01 equimose violácea de 8cm de diâmetro em glúteo. Concluiu que as lesões são recentes e compatíveis com o fato narrado (Laudo à fl. 43). Anote-se que a palavra da vítima está em harmonia com as demais provas produzidas em juízo, razão pela qual cai por terra a tese defensiva de insuficiência probatória. Note-se que a tese defensiva da excludente de ilicitude, consistente em legítima defesa, não restou corroborada, sendo isolada nos autos, eis que em nenhuma fase fora relatado que o denunciado agiu para repelir uma injusta agressão da vítima. No tocante ao pedido da defesa de desclassificação do tipo de delito no art. 129, §9º do CP para o crime de lesão corporal culposa, não assiste fundamento, eis sobejamente provado o animus laedendi do acusado ao arremessar uma lata de cerveja em sua companheira. Logo, presente a vontade e consciência em agredir a vítima, sendo o crime doloso. Com relação à tese da defesa técnica acerca da aplicação do princípio da insignificância e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o Superior Tribunal de Justiça se sumulou a matéria, definindo a inaplicabilidade nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica. In verbis: Súmula 588, do STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Súmula 589, do STJ: "É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas". Quanto ao argumento de que o acusado estava em estado de embriaguez, tal situação não exclui a culpabilidade e a ilicitude do acusado; pois, de acordo com o princípio da actio libera in causa, se o acusado, por livre e espontânea vontade ingeriu bebida alcoólica não há falar em inimizabilidade, consoante preconiza o artigo 28, inciso II, do Código Penal. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E RESISTÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Mantém-se a condenação por ameaça e resistência no âmbito da violência doméstica, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido. II - A embriaguez voluntária ou culposa não tem o condão de descaracterizar o crime de ameaça e resistência, conforme o disposto no art. 28 do CP. III - A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. IV - Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0000517-04.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 26/08/2020) (negritei) Nesse sentido, refutadas as teses defensiva, a condenação do acusado pela prática do crime de lesão corporal em âmbito doméstico é medida de rigor, eis que sobejamente provado a materialidade e autoria. Destarte, restando incontestes a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor. b) - 2º Fato - Art. 21, da LCP - vítima N. V. B. S.: A materialidade do crime restou configurada pelo Registro da Ocorrência Policial (fls. 08/09), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 42), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos. A vítima Norelis Valentina Boada Sierra, ouvida em juízo, relatou que sua mãe e seu padrasto estavam brigando,

pois todos estavam com saudades da família. Aduziu que o acusado estava brigando com sua mãe, quando foi intervir ele lhe empurrou; esclarecendo que ele não lhe chutou, apenas empurrou. Enfatizou que estava com muita raiva dele e por isso falou o que não devia (depoimento constante no CD à fl. 113). A testemunha PM Verônica Santos Sampaio, ouvida em juízo, aduziu que vítima noticiou que tentou interferir na briga entre sua mãe e o padrasto, ocasião em que o acusado desferiu um chute em seu abdômen. Ressaltou a vítima estava chorando muito e que não viu hematomas (depoimento constante no CD à fl. 113). A testemunha PM Renato Schinel, ouvido em juízo, relatou que a vítima disse que entrou no meio da briga, tendo sido agredida, esclarecendo que não se recorda de ter visto hematomas na vítima, que ela disse que foi um chute no abdômen e estava sentindo dor, (depoimento constante no CD à fl. 113). O acusado Neris José Rodrigues Briceno, aduziu que empurrou sua enteada (interrogatório constante no CD à fl. 113). A Defesa técnica pugnou pela absolvição do acusado por ausência de dolo na contravenção penal de vias de fato. Ressai das provas produzidas em juízo, que a vítima apresentou versão diversa da declarada na fase preliminar, uma vez que asseverou que o acusado não lhe chutou, apenas a empurrou, enfatizando que estava com muita raiva do denunciado e por isso falou o que não devia. Os Policiais Militares foram uníssomos ao mencionarem que a vítima declarou que ao interferir na briga da mãe com o padrasto, este desferiu um chute em seu abdômen, que quando tiveram contato com a vítima ela estava chorando e sentindo dor no abdômen. O acusado acentuou que empurrou sua enteada, ora vítima. Nesse toar, não obstante a vítima tenha tentado amenizar o contexto fático, notadamente, visando não prejudicar seu padrasto, pois ainda convivem no mesmo seio familiar, é certo que as provas produzidas demonstram que houve vias de fato, seja por meio de um chute ou por empurrão. Dessa feita, considerando que restou comprovado nos autos que o acusado, em meio a discussão, empurrou a vítima, configurada está a contravenção penal de vias de fato, pois presente o dolo na vontade livre e consciente de seu ato, razão pela qual refuto a tese da defesa técnica. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. VIAS DE FATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS BRANDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVORÁVEIS. 1 - Para a caracterização do delito de ameaça, basta que a promessa do mal injusto e futuro seja idônea e séria e incuta temor na vítima, não sendo necessário o resultado lesivo. 2 - A afirmação da vítima de que se sentiu temORIZADA com a promessa do mal grave e injusto, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória. 3 - Configura-se o delito de vias de fato, desde que a agressão não deixe vestígios ou traços visíveis, podendo ser desde apertão ou empurrão. 4 - Mantém-se a condenação pelo delito de vias de fato quando a palavra da vítima se apresentar uníssona e coerente aos demais elementos de prova. 5 - A determinação do regime de cumprimento de pena se dá pelo conjunto do quantum e das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal. Apelação, Processo nº 0009483-56.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 14/11/2019. Grifei Destarte, restando incontestes a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 21, da Lei de Contravenções Penais, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor. II - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado NERIS JOSÉ RODRIGUES BRICENO, brasileiro, nascido aos 08/10/1972, natural de Sucrí/Venezuela, inscrito no CPF n. 708.584.692-51 e RG 11424925, filho de Pedro Pablo Rodriguez e Guilhermina Briceno, Telefone 9 8403-5423, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal (1º fato); artigo 21, da Lei de Contravenções Penais (2º fato), na forma do artigo 69, do

Estatuto Repressivo, combinado com as disposições da Lei 11.340/2006. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes acima especificados e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo a dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. a) 1º Fato - Artigo 129, §9º do Código Penal: Culpabilidade: durante uma confraternização em família, iniciou-se uma discussão entre o réu e a vítima, tendo aquele lançado uma lata de cerveja contra a vítima, lesionando-a; o acusado tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes: o réu é primário. Conduta social e personalidade: não há nos autos elementos objetivos para se proceder a análise. Motivos: não ficaram devidamente esclarecidos nos autos, eis que as partes alegaram que durante uma conversa sobre seu país de origem, em razão de estarem com saudades, o réu lhe agrediu. Circunstâncias: o acusado e a vítima estavam ingerindo bebida alcoólica quando iniciaram a discussão, que evoluiu para agressão, consistente em arremessar uma lata de cerveja na vítima, atingindo a região glútea. Consequências: resultaram em equimoses violáceas na coxa esquerda da vítima (porção lateral) medindo 03cm de diâmetro e equimose violácea de 8cm de diâmetro em glúteo (Laudo fl. 43). Comportamento da vítima: não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime. Com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de tê-la fixado no mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena por esse delito, fixo a pena em 03 (três) meses de detenção. b) - 2º Fato - Artigo 21, da LCP c/c da Lei 11.340/2006: Culpabilidade: o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes: o réu é primário. Conduta social e personalidade: não há nos autos elementos objetivos para se proceder a análise. Motivos: o réu agrediu a vítima em razão desta ter entrado na briga para defender sua genitora que estava sendo agredida pelo réu. Circunstâncias: a genitora da vítima e o denunciado estavam brigando, momento em que ela interveio, azo que denunciado a agrediu fisicamente. Consequências: as normais do tipo penal. Comportamento da vítima: não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime. Com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de tê-la fixado no mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Ante ao exposto e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena por esse delito fixo em 15 (quinze) dias de prisão simples. Em razão do concurso material de crimes, nos termos do disposto no art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, assim, procedo a soma, e torno-a DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". De igual sorte, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), por entender mais benéfico ao réu o cumprimento da pena em regime aberto, eis que nesta Comarca aludido regime é cumprido em regime domiciliar mediante uso de tornozeleira eletrônica. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. O réu

respondeu ao processo solto, sendo assim, poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se Guia de Execução. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Notifiquem-se as ofendidas, via aplicativo whatsApp, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedida as devidas baixas, archive-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002370-59.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: M. H. C. de L.

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557), Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra MATEUS HENRIQUE CRUZ DE LIMA, qualificado nos autos à fl. 03, como incurso no artigo 217-A, caput, do Código Penal, pela prática do fato assim descrito na denúncia: "Consta que no dia 30 de julho de 2020, pela parte da tarde, na Rua Guanambi, 1352, Setor 02, nesta Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado MATEUS HENRIQUE CRUZ DE LIMA praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vulnerável T.E.P.M., criança de apenas 10 (dez) anos de idade, consistente em passar as mãos dele nas partes íntimas da vítima, acariciando o corpo da menor, de forma lasciva. [...] O acusado foi preso em flagrante delito em 30 de julho de 2020 (fl. 07); sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (fl. 65). A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2020 (fl. 102). Citado (fl. 105), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, fls. 118/125. A instrução processual foi realizada por meio do sistema de videoconferência (Hangouts Meet), no decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Júlia Soares Gonçalves, PM Gelcimar Cardoso Dias e Valdir Pinto Machado; as arroladas pela defesa Letícia Machado e Regiane da Cruz (depoimentos constantes na mídia juntada à fl. 190); procedeu-se ainda a oitiva da vítima e de sua genitora, a informante Maria Juliana Pochapski; por fim o réu foi interrogado (depoimentos constantes na mídia juntada à fl. 214). Expediu-se carta precatória para realização de estudo psicológico com a vítima, aportando o Laudo Psicológico aos autos, fls. 224/225). Concluída a instrução processual as partes ofertaram alegações finais por memoriais. O Ministério Público apresentou os memoriais às fls. 227/240, pugnando pela procedência da denúncia para condenar o acusado nas penas do artigo 217-A, caput, do Código Penal. A Defesa apresentou seus memoriais, fls. 242/243, pleiteando a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que o fato narrado não constitui infração penal, sustentando que não houve dolo na conduta do acusado; subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para a conduta prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais; alternativamente, em caso de condenação, requereu seja aplicada a pena no mínimo legal, e que seja reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, uma vez que na data do fato o réu era menor de 21 anos. Por fim, requer que o réu recorra em liberdade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, imputado ao acusado Mateus Henrique Cruz de Lima, pela prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima T.E.P.M., de 10 anos de idade.

Durante a instrução processual não foram alegadas preliminares ou nulidades, também não há nenhuma para ser apreciada de ofício pelo juízo; outrossim, presentes as condições da ação, passo a analisar o MÉRITO. Antes de adentrar a apreciação do MÉRITO da ação penal, impende-se realizar uma breve digressão a respeito do tipo penal disciplinado no art. 217-A, do Código Penal, delito atribuído ao réu. O crime de estupro de vulnerável é de natureza formal, ou seja, aperfeiçoa-se com qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos, não havendo necessidade de consumação da conjunção carnal, de constatação de violência ou dano físico a vítima. O Código Penal, renovou o tipo penal quanto ao crime sexual contra menor de 14 anos, deixando de priorizar o dano sofrido pela vítima, para dar maior relevância a condição de vulnerabilidade do menor de 14 anos. Anote-se, que encontra-se consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o delito de estupro de vulnerável, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima, não sendo imprescindível que haja conjunção carnal (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013). Desse modo, a consumação do delito de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, se dá não apenas quando há conjunção carnal, mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, pois, frise-se, para a consumação deste delito não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Anote-se, que a prática de atos libidinosos não necessariamente deixam vestígios, inclusive sendo prescindível a realização do exame pericial, podendo o fato ser comprovado por qualquer elemento probatório. Feitas essas digressões a respeito do delito imputado ao réu, passo a analisar o MÉRITO da ação penal. A materialidade encontra-se consubstanciada pelo registro do Boletim de Ocorrência (fls. 27/28), Certidão de Nascimento da vítima (fl. 49), Laudo de Exame de práticas libidinosas (fl. 51), Relatório de atendimento e acompanhamento (fl. 47/48), Laudo Psicológico (fl. 224/225), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Quanto à autoria e a dinâmica dos fatos passo a apreciar as provas produzidas nos autos. A vítima T.E.P.M., criança de apenas 10 anos de idade, ao ser ouvida em juízo, aduziu que o acusado havia passado mais cedo em sua casa, quando ouviu seu genitor pedir a ele que fosse mais tarde até a residência para auxiliar na instalação de um painel de televisão; que logo após seu pai sair para o trabalho, Mateus voltou a sua residência para fazer o serviço solicitado por seu pai; que abriu o portão para ele e foi para o quarto de seu pai mexer no celular; que o acusado foi atrás dela, sentou-se ao seu lado para ver com ela os vídeos que estava assistindo no telefone. Esclareceu que em determinado momento, o réu sentou atrás dela, de joelhos na cama, e ficou beijando suas costas, depois começou a fazer lhe cócegas, deitando-a na cama. Asseverou que quando conseguiu se levantar novamente, o acusado começou a passar as mãos pelo corpo dela, acariciando suas pernas e seios, lhe tocando. Perguntada pela magistrada se o acusado passou a mão em mais algum lugar, a vítima, visivelmente nervosa, respondeu que ele passou a mão na sua bunda e no seu peito, por dentro da blusa. Explicou que o acusado disse que havia algo em seu peito e quis colocar a mão, que bateu na mão dele e gritou com ele, dizendo que não gostava daquilo. Disse ainda, que o acusado passou a mão em sua vagina, por cima da roupa. Lembrou que em determinado momento o réu havia lhe pedido para fazer massagem nas costas dele. Esclareceu que após o ocorrido foi para a área externa da casa e o acusado foi instalar o painel da televisão, ao concluir foi embora. Acrescentou que assim que o acusado saiu, ligou para sua genitora que mora em Vilhena, relatando o ocorrido; que a mãe lhe orientou que procurasse uma vizinha e solicitasse ajuda para acionar a polícia ou o Conselho Tutelar. Que abriu o portão e após ter certeza que Mateus já havia saído, correu até uma vizinha, que lhe auxiliou,

acionando em seguida a polícia. (depoimento constante na mídia juntada à fl. 214.). A informante Maria Juliana Pochapski, genitora da vítima, ouvida em juízo, disse que a vítima lhe telefonou relatando o ocorrido, tendo lhe orientado se manter o telefone ligado e ir até a rua buscar ajuda com algum vizinho. Disse que a filha estava muito nervosa, desesperada e chorando muito. Afirmou que durante a ligação conversou com uma vizinha da vítima, tendo lhe explicado a situação, pedindo-a que acionasse o Conselho Tutelar ou a polícia, bem como que permanecesse com a menor até que chegasse ajuda. Esclareceu que vítima lhe contou sobre os fatos, tendo dito que: “o marido da Letícia acabou de sair daqui, veio montar um painel e ele abusou de mim, mãe.. passou a mão em mim; me abraçou por trás e passou a mão nos meus seios e na vagina... beijou as costas... deitou na cama e fez cócegas na minha barriga. [...]”. A testemunha Júlia Soares Gonçalves, vizinha da vítima à época dos fatos, para quem foi solicitado ajuda, ouvida em juízo, relatou que a vítima veio em sua direção, chorando muito, dizendo que precisava acionar o Conselho Tutelar porque havia sido abusada; que a vítima quando lhe pediu ajuda estava ao telefone com sua genitora; tentou falar com a genitora, mas não conseguia entender porque ela também chorava muito, só pedia o endereço para acionar o Conselho Tutelar, dizendo que haviam tentado abusar de sua filha. Asseverou que a vítima dizia que um rapaz, um parente, foi instalar um painel em sua casa e começou a passar a mão nela; que ela estava desesperada, chorava muito e repetiu várias vezes que havia sido abusada; que então acionou a polícia e permaneceu com a vítima até a chegada da viatura. Acrescentou que quando o réu retornou ao local, a vítima entrou em desespero novamente e apontava para o acusado, gritando: “é ele! É ele!”, tendo os policiais prendido o acusado. (depoimento constante na mídia de fl. 190). O genitor da vítima, informante Valdir Pinto Machado, relatou em juízo, que no dia dos fatos, o réu passou em sua residência e se ofereceu pra instalar um painel de televisão, esclarecendo: “No dia dos fatos veio em casa almoçar as 14h40 e o Mateus chegou. Estranhou porque ele não tinha o costume de ir lá. Ele disse que tava indo fazer uma entrega, só passou para ver como estava. Comentou que precisava instalar o painel e Mateus se ofereceu pra instalar. Disse que viria com a esposa mais tarde instalar. Mas acredito que a intenção dele já era mexer com a menina, pois geralmente vem almoçar meio dia e não esta mais em casa depois das 14h.[...] Sai de casa as 16hs. [...]”. Explicou que estava no trabalho quando a polícia chegou e o levou para a delegacia, onde ficou sabendo que o acusado havia mexido nas partes íntimas da filha e estava preso. Afirmou que depois dos fatos não chegou a conversar com a filha, que foi levada pelo Conselho Tutelar direto para a casa da mãe dela em Vilhena. (Depoimento constante na mídia juntada à fl. 190). A testemunha, PM Gelcimar Cardoso Dias, relatou que quando chegaram ao local a vítima estava em companhia de uma vizinha, bem abalada e chorando bastante; que ela disse que havia sido abusada pelo acusado, afirmando que ele passou as mãos nos seios, bunda e nas partes íntimas dela. Destacou que enquanto atendiam a vítima, o réu retonou ao local em companhia de sua esposa, ao avistar o acusado, a vítima ficou muito desesperada. Acrescentou que, em contato com o réu, ele negou os fatos, dizendo que “só fez cócegas na vítima”. A informante, Letícia Machado, esposa do réu e prima da vítima, disse que o acusado é muito comunicativo e sempre foi muito brincalhão com as pessoas. A respeito dos fatos relatou que recebeu uma mensagem da irmã da vítima, relatando sobre o ocorrido; que contou para o companheiro e ele decidiu voltar na casa da vítima para esclarecer os fatos, tendo lhe tido que que não tinha feito nada. Destacou que a vítima falava que queria morar com a mãe dela, mas o pai não aceitava; que em data pretérita, a vítima lhe disse que o tio Joer foi até sua casa e passou a mão nela. (depoimento constante na mídia de fl. 190). A informante, Regiane da Cruz, genitora do réu, disse que não estava na cidade, por ocasião dos fatos relatados na denúncia. Afirmou que Mateus sempre foi uma pessoa muito brincalhona, amorosa, que gosta de abraçar as pessoas. Destacou que o filho nunca teve esse tipo de

conduta, nem na infância, nem na adolescência. (depoimento constante na mídia de fl. 190). O acusado Mateus Henrique Cruz de Lima, ao ser interrogado em juízo, negou ter passado as mãos na vítima com qualquer intenção lasciva, aduzindo que apenas fez cócegas na menina e, em razão disso, poderia ter tocado no seio dela, mas sem nenhuma intenção libidinoso. Alegou que, no dia dos fatos, foi até a casa da vítima montar um painel, acreditando que o pai da menina estaria em casa, mas quando chegou Taís estava sozinha em casa. Que a vítima estava vendo vídeos no celular; pegou o celular para ver o que ela assistia e pediu para ela sentar do seu lado, momento em que a abraçou, pois tem o costume de abraçar todo mundo. Que a vítima pediu para ele parar, empurrando-o de ombro. Então, deitou ela na cama e fez cócegas na barriga dela, que a vítima lhe pediu para parar, mas continuou, ela ficou brava e insistiu que parasse, parou, chamando-a de “chata”; quando então solicitou que ela pegasse as ferramentas, montou o painel e foi embora. Ressaltou que quando foi embora a vítima estava “normal, ainda abriu o portão e se despediu”; que mais tarde telefonaram para sua esposa contando o que havia acontecido e, mesmo ciente de que a polícia estava na casa da vítima, se dirigiu até lá e acabou sendo preso. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, III, do CPP, sustentando que tudo não passou de uma situação mal interpretada pela vítima, que confundiu uma brincadeira com atos libidinosos, devendo ser considerada atípica a conduta atribuída ao acusado, mormente pela ausência de dolo. Razão não assiste a defesa em sua assertiva, eis que as provas constantes no caderno processual são seguras e confirmam a intenção libidinoso do acusado, subsumindo sua conduta ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. A jurisprudência pátria tem entendimento sedimentado que nos delitos contra a liberdade sexual, as declarações da vítima são fundamentais para elucidação dos fatos, pois estes delitos normalmente são marcados pela clandestinidade da ação, sem testemunhas presenciais; bem como, os algozes, em regra, possuem uma conduta social irrepavável. Assim sendo, a vítima, na maioria das vezes, é quem possui melhores condições de esclarecer as circunstâncias em que ocorreu a ação criminosa. A propósito, a respeito do tema nosso Tribunal decidiu: **APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.** Descabe falar em absolvição quando o conjunto probatório é firme e harmônico a imputar a materialidade e autoria do crime ao réu. Os delitos contra a dignidade sexual se consumam com a prática do ato de libidinagem, caracterizado pela lascívia, pela voluptuosidade e pela prática de atos tendentes à satisfação sexual, tendo a palavra da vítima que sentiu todo o temor e violação de sua intimidade relevante e decisivo valor. (Apelação, Processo nº 0004092-90.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 01/10/2020). (Grifei) Crimes contra dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Delito praticado contra enteada. Pedido de absolvição. Insuficiência probatória. Impossibilidade. Palavra da vítima. Relevância. Valor probatório. Recurso não provido. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, se mostra suficiente para manter a condenação, sendo incabível o acolhimento de pedido de absolvição formulado pelo apelante, não subsistindo a tese de fragilidade probatória. (Apelação, Processo nº 0000233-66.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 24/06/2020). (Grifei) Repise-se, que a vítima, ouvida fase extrajudicial, perante o Projeto “Mãos que Acolhem”, no dia 31/07/2020, relatou: “Ontem por volta das 17:00hs, eu estava em casa sozinha, ocasião que o Mateus, marido da minha prima Letícia, chegou na minha casa, porque meu pai tinha pedido pra ele ir lá quando tivesse tempo, para parafusar o painel da televisão. Eu abri o portão pra ele, como ele sempre frequenta minha casa, ele ficou na area e eu fui para o quarto do meu pai pra mexer no meu

celular que estava carregando lá. Ocasão que ele pediu pra mexer no meu celular pra ver uns vídeos, eu me levantei da cama e fiquei encostada na parede. Ocasão que o Mateus pediu pra eu sentar do lado dele de novo pra mim ver os vídeos com ele. Ocasão que eu me sentei do lado dele e Mateus começou a me abraçar apertado e a passar a mão nos meus seios, eu pedi pra ele parar, ele me deitou na cama e ficou me fazendo cosquinhas na minha barriga e nas minhas costelas, eu me sentei na cama, ele me abraçou por trás e ficou beijando as minhas costas, ele passou as mãos nos meus seios e na minha bunda. Ele enfiou a mão por dentro da minha blusa e disse que o meio seio estava muito duro, eu tirei a mão dele e briguei com ele, disse pra ele parar, que eu não gostava daquilo e não queria que ele passasse a mão nos meus seios. Logo em seguida, ele passou a mão nas minhas partes íntimas, na periquita (vagina). Eu tirei a mão dele e briguei com ele de novo.”.(fl. 47).Realizado estudo psicológico, o expert consignou: [...] Por meio do contato estabelecido, pode-se perceber que a criança em pauta, T.E., 10 anos, embora tenha passado por tal situação de abuso, o que comprometeu a sua integridade pessoal, parece estar reagindo bem diante da situação, demonstrando superação quanto ao fato ocorrido. Quanto à suposta violação, verificou-se que a criança em questão confirma os fatos narrados na denúncia, mantendo o discurso que depôs na delegacia, mas sem fornecer novos detalhes da situação de abuso sofrida. Neste contato não observamos comportamentos que aflija quanto ao desenvolvimento de práticas que possam levar à revitimização, assim como não foi identificado nas entrevistas comportamentos que possam acarretar prejuízos psicológicos à T., relatório juntado às fls. 224/225. Na fase judicial, a vítima confirmou os atos libidinosos praticados pelo réu, afirmando que o acusado havia passado as mãos em suas costas, pernas, nádegas e em sua vagina, por cima da roupa, bem como tocado em seus seios, por baixo da blusa. Nesse cotejo, vislumbra-se que a narrativa apresentada pela vítima, criança de apenas 10 anos de idade, foi uníssona em ambas as fases da persecução penal, bem como a forma como levou os acontecimentos ao conhecimento de sua genitora, da pedagoga do Projeto Mãos que acolhem (fl.), da psicóloga do Núcleo Psicossocial (fls. 224/225), bem como em juízo. Ainda a primeira pessoa que teve contato com a vítima após os fatos, sua vizinha, testemunha Júlia, afirmou que ela estava muito desesperada e chorando, tendo dito que havia acabado de ser abusada, e quando o réu retornou ao local dos fatos entrou em desespero novamente e disse: “foi ele”. Ressalte-se que o acusado confirmou que esteve na casa da vítima naquele dia, porém nega ter praticado os atos libidinosos, aduzindo que agiu por brincadeira e que apenas resvalou os dedos no seio da criança enquanto lhe fazia cócegas. Repise-se que todas as vezes em que fora ouvida, a vítima, apesar da pouca idade, narrou de forma coerente, firme e uníssona toda a ação praticada por seu algoz, não restando dúvidas sobre a dinâmica e ocorrência dos fatos. Veja-se que o informante Valdir, genitor da vítima, declarou em juízo que desde a primeira ida de Mateus até sua casa naquele dia, acreditava que ele já tinha a intenção de mexer com a menina, pois o acusado sabia que naquele horário (14hs), geralmente ele estava no trabalho e a vítima estava sozinha na residência. O informante esclareceu, ainda, que em conversa com Mateus, lhe disse que não poderia instalar o painel naquele momento porque precisava voltar para o trabalho, tendo o acusado respondido que voltaria com a esposa mais tarde para fazer o serviço. No entanto, mesmo ciente de que o responsável pela menina não estaria em casa, o acusado, sob o pretexto de que montaria um painel, retornou à residência, sozinho, circunstâncias que corroboram a versão da vítima e evidenciam a intenção libidinoso do acusado. A versão apresentada pelo acusado é isolada e não merece credibilidade, pois sua conduta não se restringiu em resvalar os dedos nos seios da vítima, mas sim em passar as mãos nas pernas, nádegas, seios e, inclusive, na vagina da vítima, condutas que se amoldam perfeitamente ao tipo penal atribuído ao acusado. As testemunhas arroladas pela defesa, apenas relatam a boa conduta do acusado, sem maiores detalhes sobre os fatos. Impende, neste ponto, assinalar que o fato de o

acusado ser brincalhão e ter boa conduta, não o impede de ter cometido os fatos descritos na denúncia, eis que o MÉRITO da ação não é a conduta social do denunciado, mas sim os acontecimentos fáticos entre ele e a vítima. Impende-se, registrar que os agentes deste tipo de delito, em regra, possui um ótimo comportamento social, acima de qualquer suspeita. Acresça-se que a vítima não tinha motivos para imputar falsamente o crime ao acusado, sendo que o próprio réu afirmou que nunca teve problemas com a vítima, destacando que ela frequentava sua casa, era uma menina boa, inteligente, não tendo nada contra ela. Da mesma forma, não merece guarida a tese defensiva de que a vítima poderia ter se confundido e apontado o acusado erroneamente, em razão de ter sofrido um abuso pretérito. Impende-se registrar que o fato de a vítima, supostamente, ter sido abusada por outra pessoa, por si só não exime a autoria atribuída ao réu, até porque o conjunto probatório é farto em apontá-lo como autor do delito, sobretudo porque a vítima foi coerente, firme e uníssona em suas declarações, não sendo detectadas incongruências, ou qualquer intenção de lhe atribuir a prática de fato que não ocorreu. Gize-se que o ato de libidinagem, caracteriza-se pela lascívia, pela voluptuosidade e pela prática de atos tendentes à satisfação sexual, os quais nem sempre deixam vestígios. Desta feita, considerando que restou cabalmente demonstrado que o acusado praticou atos consistentes em passar as mãos no corpo da vítima com intenção lasciva, cai por terra a tese defensiva, pois sobejam provas dos atos libidinosos praticados pelo acusado. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. Descabe falar em absolvição quando o conjunto probatório é firme e harmônico a imputar a materialidade e autoria do crime ao réu. Os delitos contra a dignidade sexual se consumam com a prática do ato de libidinagem, caracterizado pela lascívia, pela voluptuosidade e pela prática de atos tendentes à satisfação sexual, tendo a palavra da vítima – que sentiu todo o temor e violação de sua intimidade – relevante e decisivo valor. (Apelação, Processo nº 0004092-90.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 01/10/2020). (negritei) Assim, vislumbra-se que sobejam provas da existência do fato, bem como que inexistem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, razão pela qual refuto as teses defensivas. Nesse compasso, verifica-se que a negativa do acusado é isolada e fadada ao fracasso, ao passo que a palavra da vítima, além de ter relevante valor probatório, restou corroborada por pelas provas produzidas em juízo, razão pela qual afastado a tese defensiva e, por corolário, imperiosa a condenação do acusado pela prática do delito de estupro de vulnerável. Desclassificação para o tipo descrito no art. 65 da Lei de Contravenções Penais: A defesa pleiteia a desclassificação do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal para a contravenção penal descrito no art. 35 da Lei de Contravenções Penais. Sustenta a defesa que pela narrativa da acusação e, considerando a inadequação do tipo penal a conduta narrada na denúncia, o mais adequado à realidade dos fatos é a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o tipo descrito no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, qual seja, perturbação da tranquilidade. O artigo 65 do Decreto Lei n. 3688/1941, prevê a conduta de “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”, com pena de prisão simples de 15 dias a 02 meses ou multa. No caso, o conjunto probatório produzido nos autos não deixa dúvidas de que o acusado passou a mão nas nádegas, seios e vagina da vítima, de modo que, afirmar que o acusado teve apenas o dolo de molestar a ofendida, por motivo reprovável, é ser demasiadamente benevolente com um ato tão grave, que, a toda evidência, visou satisfazer a lascívia do réu. Frise-se que a vítima é uma criança menor de 12 (doze) anos; nesses casos há a presunção absoluta da violência ocorrendo a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, não sendo possível ser tal conduta enquadrada no tipo descrito no art. 215-A do CP e muito menos no art. 35 da LCP. Nesse

sentido:PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TOCAR OS SEIOS DA VÍTIMA. CRIANÇA DE 10 ANOS DE IDADE. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONTRAÇÃO PENAL. INCOMPATIBILIDADE. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO LIBIDINOSO OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. “A controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. (REsp 1.605.222/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).2. Esta Quinta Turma, seguindo o voto do em. Ministro Joel Ilan Paciornik, já teve oportunidade de ressaltar que “a maior parte da doutrina penalista pátria orienta-se no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido” (RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016).3. No caso em apreço, o acusado, ao tocar nos seios da criança, ainda que por cima da roupa, praticou todos os atos necessários à tipificação do delito de estupro de vulnerável, que não exige atos invasivos, conforme jurisprudência deste Tribunal.4. Não obstante a inovação trazida pelo art. 215-A do Código Penal (introduzido pela Lei 13.718/2018), “a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos” (REsp n. 1.320.924/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 29/8/2016, grifei), de modo que é “inaplicável o art. 215-A do CP para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amolda ao tipo penal do art. 217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.717/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019).5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1824358/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020) GrifeiAinda no mesmo sentido o nosso Tribunal:Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Existência do fato e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Testemunha. Suficiência. Desclassificação para importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da LCP). Descabimento. Condenação mentida. Recurso não provido.A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.Inviável a desclassificação do crime de estupro para contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor quando as provas dos autos demonstram que a intenção do réu não era simplesmente molestar a tranquilidade ou importunar a vítima ao pudor, mas sim satisfazer sua lascívia mediante a prática de toques nos seios, nádegas e vagina da vítima, às escondidas.Recurso não provido. (Apelação 0002643-27.2014.822.0009, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/07/2020. Publicado no Diário Oficial em 07/08/2020.)Frise-se, novamente, que o estupro se opera por meio da violência ou grave ameaça presumida em se tratando de vítima menor de 14 anos, eis que o bem jurídico protegido é a vulnerabilidade da vítima, elementos que não estão presentes na contravenção penal do art. 65 da LCP. Logo, a conduta demonstrada nos autos, que ofende a dignidade sexual de uma criança (de 10 anos de idade) com o único propósito da satisfação da lascívia do acusado, não se enquadra no tipo previsto

no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, conforme requerido pela defesa. Desse modo, a desclassificação pretendida pela defesa não merece acolhimento, pois a contravenção penal de perturbação da tranquilidade não condiz com a FINALIDADE lasciva que se evidencia das circunstâncias dos fatos.III – DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para CONDENAR o denunciado MATEUS HENRIQUE CRUZ DE LIMA brasileiro, nascido aos 21/08/2000, natural de Ariquemes/RO, filho de Regiane da Cruz Lima e Antônio Raimundo de Lima Filho, inscrito no CPF n. 055.170.342-33 e RG n. 1606541/SSP/RO, residente na Av. Rio Branco, n. 5081, Jardim das Palmeiras, nesta cidade de Ariquemes/RO, como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: extraordinária à espécie delitiva, porquanto aproveitou-se da relação de proximidade com a família da vítima (companheiro da prima da vítima) para consumir seu intento lascivo em face de uma criança indefesa de apenas dez anos de idade, utilizando de meios ardiloso, consistente em simular uma brincadeira para aproveitar a passar a mão nas partes íntimas da menina. Antecedentes criminais: o réu é primário e não registra antecedentes criminais. Conduta social e Personalidade: a prática desse tipo de delito demonstra que o agente possui desvio de personalidade. Motivo: satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade, Circunstâncias do crime: são relevantes, pois o réu aproveitou-se de um momento em que estava a sós com a vítima, sob o pretexto de que iria montar um painel à pedido do genitor da menor, para consumir seu intento. Consequências: são relevantes, pois deixam traumas na vítima, consoante esclarecido pela genitora da infante em juízo; que após os fatos, a vítima passou a ter medo de dormir sozinha, tornando-se mais nervosa, agressiva, além de não gostar de tocar no assunto. Comportamento da vítima não contribui para a prática do crime. Considerando as circunstâncias judiciais fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão.Não vislumbro circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, inciso I, do CP, no entanto, deixo de aplicá-la, por ter sido fixada a pena-base no mínimo legal; sendo assim, descabe a redução da pena a quem desse patamar, nos termos da Súmula 231/STJ. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO.Não obstante cuide-se de crime hediondo, considerando a forma em que os atos libidinosos foram praticados e o quantum da pena fixado, com esteio no artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, Trago à lume o seguinte julgado:Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Modificação do regime prisional. Requisitos atendidos. Possibilidade. Recurso provido.I - Atendendo aos requisitos legais deve-se conceder ao apelante a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.II – Recurso provido. (Apelação 0002182-79.2015.822.0701, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/08/2020. Publicado no Diário Oficial em 28/08/2020.)Condono o réu ao pagamento das custas processuais. IV- DISPOSIÇÕES FINAISem atenção ao artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu, tendo em vista que ainda persistem os requisitos da segregação, notadamente, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, outrossim, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Registro que a observância do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (que dispõe sobre a duração da prisão preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado), deve ser analisada em cada caso e eventual omissão findo o prazo mencionado não gera o direito adquirido automático a soltura de parte ré. Há

necessidade de nova análise de ofício e, na falta, mediante provocação. Nesse sentido é o julgamento no Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar no habeas corpus n. 191.836 de sp, rel. min. Marco Aurélio. No presente caso, como fundamento, cito trechos de alguns pronunciamentos dos ministros que iniciaram a divergência a partir do voto do eminente relator: Para o ministro Alexandre de Moraes, a regra do CPP não pretendeu fixar prazo para a prisão preventiva, apenas determinar a necessidade de verificação da permanência dos seus fundamentos após 90 dias, de forma a evitar excessos. Ele destacou a necessidade de que os requisitos seja analisados caso a caso, e não de forma automática. O ministro Edson Fachin, ao votar pelo referendo da DECISÃO do ministro Fux, considerou que é admissível a revogação de medida liminar deferida por ministro do STF nos casos em que o entendimento majoritário é em outro sentido, pois, entre as atribuições do presidente do Tribunal, está a de manter a coerência entre os pronunciamentos majoritários. Fachin salientou que, em casos semelhantes, determina que o juiz responsável pela ordem de prisão se manifeste sobre a necessidade de sua manutenção. O ministro Roberto Barroso afirmou que há manifesto interesse público na manutenção da prisão. Ele entende que não há, no caso, situação de ilegalidade que permita a superação da Súmula 691 do STF, pois André do Rap, além das condenações a mais de 25 anos de prisão, permaneceu foragido por mais de cinco anos. O ministro também considera que a interpretação da nova regra do CPP em caso de omissão do juiz em reavaliar a preventiva não permite sua revogação automática. (fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.aspx?Conteudo=453353&ori=1>. Acesso em 15/10/20). Assim, não há que se falar em automático constrangimento ilegal, sobretudo, pós SENTENÇA, ainda que a análise da prisão não seja imediatamente reexaminada pelo juízo em 90 dias, bastando que as partes provoquem novo pronunciamento judicial findo esse prazo. Havendo recurso desta DECISÃO, expeça-se guia de recolhimento para execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao réu. No entanto, considerando o regime da condenação, oficie-se ao diretor da unidade prisional para providenciar a transferência do preso para o regime semiaberto (Casa do Albergado). Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 3 - Expeça-se guia de execução; 4 - Proceda-se a detração penal. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Intime-se a vítima, por meio de sua representante legal, cientificando-a a respeito do resultado da SENTENÇA, nos termos do art. 201, §§ 2º e 3º do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Em havendo interposição de recurso expeça-se guia de execução provisória. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003104-49.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Lucas Neres de Souza

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia em desfavor de LUCAS NERES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, natural de Ariquemes/RO, inscrito no CPF n. 872.733.812-68 e RG n. 920551 SSP/RO, filho de Nildes Neres do Nascimento e Ednei Dias de Souza, residente na Rua Estrada dos Periquitos, n. 2266, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho/RO, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal combinado com as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia, da seguinte forma: "No dia 21 de agosto de 2016, por volta das 19h20min, na

Rua Paris, nº 5356, Jardim Alvorada, nesta cidade e comarca de Ariquemes/RO, o denunciado LUCAS NERES DE SOUZA, ofendeu a integridade física da vítima E. de S. B., companheira dele, causando-lhe lesões corporais, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 29). [...] A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2016 (fl. 42). O acusado não foi localizado, razão pela qual procedeu-se a citação por edital (fl. 45). Decorrido o prazo do edital, o curso do prazo prescricional restou suspenso, decretando-se a prisão preventiva (fl. 47). O MANDADO de prisão foi cumprido em 1º de março de 2020, na cidade de Porto Velho/RO; posteriormente a prisão do acusado restou revogada, condicionada à sua citação pessoal. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 70/71. Durante a instrução processual procedeu-se a oitiva da vítima Eva de Souza Braga; da testemunha Jaques Ferreira Braga (fl. 121); e o réu foi interrogado, via carta precatória, (fl. 92). Concluída a instrução processual as partes apresentaram alegações finais por memoriais. O Ministério Público apresentou os memoriais às fls. 122/124, pugnando pela procedência da denúncia para condenar o acusado como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006. A Defesa apresentou memoriais às fls. 126/127, pugnando pela absolvição do acusado por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal visando apurar eventual delito descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/06, imputado ao acusado LUCAS NERES DE SOUZA. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. A materialidade do crime restou configurada pelo Registro da Ocorrência Policial (fl. 07/08), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 33), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal. Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos. A vítima, ouvida em juízo, afirmou que o acusado ingeriu bebida alcoólica, chegou em casa alterado, iniciando uma discussão, partindo para cima dela; que ela para se defender revidou as agressões. Acrescentou que foi necessário seu genitor interferir na briga, mas mesmo assim o réu continuou lhe agredindo. Esclareceu que o réu lhe deu vários murros, um deles na cabeça e os outros pelo corpo. Às perguntas da defesa, respondeu que o réu lhe deu vários socos, que não deu nenhum muro no acusado, apenas se defendeu. O informante Jaques Ferreira Braga, genitor da vítima, ouvido em juízo, disse que quando chegou na residência do casal eles já estavam discutindo, ao ver o réu agredindo a vítima, entrou para separar e, na confusão, o acusado acabou lhe atingindo com um muro no rosto. Às perguntas da Defesa, respondeu que a vítima não agrediu o réu, asseverando "ele partiu pra cima dela e por isso eu fui defendê-la". O acusado Dirceu dos Santos, negou ter agredido a vítima, aduzindo que tudo não passou de um desentendimento de casal. Confirmou que havia ingerido bebida alcoólica; e que ele e a vítima acabaram discutindo, mas não a agrediu. (interrogatório constante no CD à fl. 92). A Defesa pugnou pela absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando fragilidade probatória. É cediço que nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade, dentro das residências e longe de testemunhas. Nesse sentido, em análise ao acervo probatório, verifica-se que a vítima, ao ser ouvida na fase judicial declarou que foi agredida pelo acusado, com um muro na cabeça. O informante Jaques, genitor da vítima, confirmou ter visto o acusado "partindo para cima" da vítima, disse que inclusive entrou para defendê-la. O acusado, por seu turno, ressaltou que houve uma discussão de casal, porém nega que tenha desferido um soco na vítima. Registre-se que apesar de o acusado ter negado a agressão, não soube explicar o motivo da lesão na vítima. Desta feita, observa-se que a CONCLUSÃO do perito está em consonância

com as demais provas produzidas, sobretudo, com a palavra da vítima no sentido de que o acusado lhe deu um soco no rosto, pois o expert concluiu que a vítima apresentava edema traumático na região frontal à esquerda, compatível com trauma contuso recente, concluindo que houve lesão corporal (fl. 33). Destarte, não merece prosperar a tese de ausência de provas, visto que além da palavra da vítima ter relevante valor probante, a versão dela encontra harmonia em outros elementos de prova e está de acordo com o Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado às fl. 33. Oportuno colacionar entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. DIREITOS HUMANOS. VIOLAÇÃO. AMEAÇA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CONSTITUI UMA DAS FORMAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (ART. 6º DA LEI 11.340/2006), RAZÃO POR QUE O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS IMPÕE A ADOÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA PARA ORIENTAR AS RESPOSTAS QUE O ESTADO DEVE DAR PARA ESSE PROBLEMA SOCIAL, PUNINDO OS AGRESSORES, PROMOVENDO OS DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória. A simples alegação de hipossuficiência é o bastante para a concessão da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, a isenção do pagamento das custas. Apelação, Processo nº 1000889-34.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 01/08/2018 (Grifei) Destarte, refutadas as teses defensivas e restando inconteste a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor. II- DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado LUCAS NERES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, natural de Ariquemes/RO, inscrito no CPF n. 872.733.812-68 e RG n. 920551 SSP/RO, filho de Naidles Neres do Nascimento e Ednei Dias de Souza, residente na Rua Estrada dos Periquitos, n. 2266, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho/RO, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal combinado com as disposições da Lei 11.340/2006. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes acima especificados e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo a dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. Culpabilidade: o réu poderia ter resolvido seu desentendimento com sua esposa sem lhe agredir fisicamente, eis que tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes: o réu é primário. Conduta social e personalidade: não há nos autos elementos objetivos para se proceder a análise. Motivos: não ficou devidamente esclarecido o motivo pelo qual o réu agrediu a vítima. Circunstâncias: os fatos ocorreram na residência da vítima. Conseqüências: normais do tipo penal. Comportamento da vítima: não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime. Assim, com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima e a mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "c",

do Código Penal, fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". De igual sorte, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), por entender mais benéfico ao réu o cumprimento da pena em regime aberto, ademais considerando o quantum da pena fixada. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. O réu respondeu ao processo solto, assim, poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se Guia de Execução. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Notifique-se a ofendida, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000716-37.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000000000)

Denunciado: Danilo Pereira Marafon, Edvaldo Lopes de Oliveira, João Paulo Rodrigues da Silva

Advogado: Defensoria Pública (), Jussara dos Santos Ramos (6758)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Edvaldo Lopes Oliveira. Alega a defesa, em apertada síntese, que o acusado se encontra há mais de 209 dias encarcerado sem CONCLUSÃO da instrução processual. Aduz inexistir prova da autoria delitiva. Assevera que o denunciado não oferece perigo à ordem pública, nem econômica, não se inserindo nos pressupostos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, em especial por não ostentar antecedentes criminais. Por fim, destaca que o juiz deverá a cada 90 dias analisar o decreto preventivo sob pena de tornar a prisão ilegal. Instado, o Parquet opinou pelo indeferimento do pedido ao fundamento de que inexistia condição favorável. Aduz que embora tecnicamente primário, o réu está envolvido em vários crimes, ainda pendentes de julgamento, sendo que várias vezes foi reconhecida que a liberdade de Edvaldo é incompatível com a ordem pública. Argumenta, ainda, que todos esses fundamentos foram lançados recentemente, em manifestação quanto a renovação da prisão após 90 dias da última análise, aduzindo inexistir modificação na situação fática que proporcione nova reanálise dos requisitos da preventiva. Relatei. Decido. Com razão o Ministério Público. Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ao fundamento de que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

O requerente foi preso preventivamente pela prática do crime de roubo circunstanciado, quatro vezes. A DECISÃO que decretou a prisão do requerente foi respaldada em fatos concretos extraídos dos autos como periculosidade do agente e risco real de reiteração delitiva, sendo que, desde então, a situação fática do requerente não mudou, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da ordem pública. Ad argumentandum, cuida-se de suposto delito de roubo, delito por demais gravoso ao tecido social. A gravidade demonstrada nas decisões já prolatadas justificam a necessidade de manutenção da segregação como forma de assegurar a ordem pública, restabelecer a tranquilidade social e evitar danos futuros, coibindo a prática de delitos. Por fim, em atendimento ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, a DECISÃO com a revisão periódica da prisão preventiva foi prolatada em 04 de fevereiro do corrente ano conforme se afere das fls. 360/362 dos autos. Destarte, indefiro o pedido, mantendo a prisão preventiva do réu Edvaldo Lopes de Oliveira, nos termos dos artigos 312 e seguinte do Código de Processo Penal. No mais, considerando que o pleito ministerial para que o interrogatório do réu Edvaldo seja realizado por este juízo visa exclusivamente a celeridade processual, certifique-se o Cartório quanto a tramitação da Carta Precatória já expedida pelo juízo. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000716-37.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000000000)

Denunciado: Danilo Pereira Marafon, Edvaldo Lopes de Oliveira, João Paulo Rodrigues da Silva

Advogado: Defensoria Pública (), Jussara dos Santos Ramos (6758)

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada em face de Danilo Pereira Marafon, Edvaldo Lopes de Oliveira e João Paulo Rodrigues da Silva. Atendendo o disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, que determina a revisão periódica da prisão preventiva, e tendo vista o teor da Resolução n. 62 do CNJ, foi oportunizada manifestação das partes. O Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão dos acusados Danilo Pereira Marafon e Edvaldo Lopes de Oliveira. É o breve relato. Fundamento. Decido. Da análise dos autos, observo dos autos que inexistiu alteração substancial no cenário fático que autorizou a prisão dos acusados Danilo Pereira Marafon e Edvaldo Lopes de Oliveira. Os réus foram presos preventivamente pela prática do crime de roubo circunstanciado, quatro vezes, sendo que desde então, a situação fática dos réus não mudou, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da ordem pública. Cuida-se do suposto delito de roubo circunstanciado, delito por demais gravoso ao tecido social. A gravidade concreta do delito, bem como a evidente periculosidade dos agentes, revelado pelas circunstâncias em que se deu o crime (concurso de agentes, mediante restrição de liberdade de diversas vítimas, inclusive, um idoso, as quais ficaram por aproximadamente 04 horas sob a mira de armas de fogo) e, ainda, pelos indicativos de reiteração delitiva, justifica a necessidade de manter-se a segregação como forma de assegurar a ordem pública, restabelecer a tranquilidade social e evitar danos futuros, coibindo a prática de novos delitos. Outrossim, suas liberdades, neste momento, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local e justifica a manutenção da prisão. Por fim, percebe-se que medidas cautelares diversas da prisão não tem eficácia para coibir a prática de crimes, sendo que os réus ostentam antecedentes criminais, inclusive, o réu Danilo possui condenação pela prática de

outro crime contra o patrimônio (roubo majorado) e o réu Edvaldo está sendo investigado por outro delito de roubo ocorrido na cidade de Burity e foi preso em flagrante em 15/05/2020, em Guarantã do Norte/MT, pela suposta prática de delitos de organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo e resistência qualificada (documentos de fls. 147/158), circunstâncias que revelam o risco de reiteração delitiva e autorizam a manutenção da prisão. Para ilustrar, cito o seguinte julgado: FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instâncias. Ademais, incide na hipótese o enunciado da Súmula 52/STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. 2. Apesar de a gravidade em abstrato do delito não justificar a constrição antecipada do réu, na hipótese, não há falar em falta de motivação idônea, uma vez que há fundado receio de reiteração delitosa, pois o paciente, cumprindo pena em regime aberto pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, foi novamente flagrado pelo cometimento do mesmo delito, sendo que, na ocasião, foram apreendidos 15,05 g de cocaína, 60,59g de crack e 21,30g de maconha. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o histórico criminal do réu é fundamento apto a demonstrar o risco de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 459512 SP 2018/0175434-3, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2019). - Destaquei. Por outro, como bem salientado pelo Ministério Público, o prazo previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo, introduzido pela Lei n. 13.964/19, não significa que decorrido o lapso temporal gera o direito do réu ser posto em liberdade, apenas determina que no caso em que há prisão preventiva decretada o juiz deve aferir a necessidade da manutenção da prisão. No caso em comento, em que pese os réus se encontrarem presos há mais de 90 dias, a demora na realização dos atos processuais é justificada, haja vista tratar-se de processo complexo, com 03 (três) réus, sendo necessário a expedição de carta precatória para citação dos réus e inquirição de testemunha, ficando assim afastada a caracterização do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, não se verifica a ocorrência de desídia ou negligência do juízo. Assim, mantenho a prisão preventiva dos réus Danilo Pereira Marafon e Edvaldo Lopes de Oliveira, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista se tratar de processo de réu preso, portanto urgente, designo audiência para interrogatório do réu Danilo Pereira Marafon para o dia 12/02/2021, às 08 horas. A par disso, tendo em vista as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, excepcionalmente o ato será realizado por videoconferência, via Hangouts Meet (aplicativo do google), nos termos do artigo 10 do Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ. Considerando que o réu Danilo encontra-se recolhido na Comarca de Porto Velho/RO, expeça-se carta precatória visando a intimação do réu para comparecer na audiência que será realizada em ambiente virtual, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 037/2020. Outrossim, visando a efetividade da solenidade, a secretária do juízo, de forma prévia, deverá instruir as pessoas a serem inquiridas quanto à instalação do aplicativo Hangouts Meet do Google, explicando seu funcionamento e realizando testes. Além disso, em homenagem ao disposto no artigo 10, §6º do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, o Cartório deverá providenciar a digitalização dos autos encaminhando-o às partes. Por fim, quanto ao pedido de realização do interrogatório do réu Edvaldo por este juízo, justifique o Ministério Público os motivos que o fazem entender pertinente no caso em apreço, em especial, porque a realização do interrogatório por carta precatória encontra amparo legal e não causa prejuízo

às partes. Registre, inclusive, o réu já foi interrogado neste feito mediante carta precatória. No mais, caso insista no pleito, indique o Ministério Público às informações necessárias para realização do ato por este juízo, tais como possibilidade técnica do juízo em que Edvaldo se encontra recolhido, forma de contato, bem como eventuais datas e horários disponíveis. Serve a presente como ofício. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000767-60.2019.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON AMARAL DE ANDRADE, CPF nº 34069887253, RUA MOEMA 3221, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME, CNPJ nº 21408102000110, AVENIDA JAMARI 3832, - DE 3756 A 4112 - LADO PARÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME, CNPJ nº 21408102000110, AVENIDA JAMARI 3832, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Há informações nos autos de que o requerido mudou-se de endereço no curso do processo sem informar o local onde atualmente reside ou exerce atividades profissionais.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Infere-se do trâmite processual que o requerido foi citado nos autos com base no endereço constante na petição inicial e cadastro junto ao sistema PJE, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço, após a SENTENÇA.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da SENTENÇA e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça/Correios foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo, consoante MANDADO de evento ANTERIOR e, somente não cumpriu a diligência por culpa do próprio requerido que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Face ao exposto, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, considerando o requerido INTIMADO na data consignada no MANDADO cumprido pelo Oficial de Justiça.

Após, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção por desídia. Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016236-83.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IZAIAS MARQUES PRUDENTE, CPF nº 65474023200, ALAMEDA JANDAIAS 1743, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme DECISÃO juntada no id. 47602903.

Desse modo, como o artigo 313, IV do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011726-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELVECIO THOMES, CPF nº 40908496249, TRAVESSÃO B-0, LINHA C-110 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: ELVECIO THOMES, TRAVESSÃO B-0, LINHA C-110 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017502-71.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO DOS REIS MAXIMIANO, CPF nº 38964937287, BR-421, KM-74 LOTE 51, ZONA RURAL GLEBA 42 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a CPE verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais. Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG,

determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Por conseguinte, ante a recusa expressa do PARCELAMENTO OU TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO propostos pela requerida, deixo de designar audiência de conciliação com esse fim por entender ser pedido meramente protelatório. Em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se ofício de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015816-10.2020.8.22.0002

AUTOR: LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, LH C 80 SN, LOTE 26C GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: LAERCIO PRADO DOS SANTOS, LH C 80 SN, LOTE 26C GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008262-24.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NAYARA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 03069342132, AVENIDA DOS IMIGRANTES 05913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR AONIÁ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

A parte autora não mencionou expressamente de que forma objetiva receber seu crédito, se através de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, tendo requerido a "expedição de RPV/PRECATÓRIO", no valor de R\$ 42.255,47 (quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Ocorre que seu crédito frente ao Município de Ariquemes é superior ao teto limite para

pagamento através de RPV, de modo que, caso opte na emissão de RPV deverá expressamente renunciar ao excedente.

A título de conhecimento, em obediência aos comandos da Emenda Constitucional n. 62/2009, o Município de Ariquemes editou a Lei n. 1.563 de 07 de julho de 2010 (cópia anexa), a qual fixou como obrigação de pequeno valor, o correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social (art. 1º, § 1º).

Portanto, diante dessa informação, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, especificar se pretende renunciar ao valor excedente de seu crédito para recebê-lo através de RPV, conforme limite previsto na legislação municipal, devendo se for o caso, retificar o valor pretendido, sob pena de expedição de precatório.

Decorrido o prazo de manifestação, faça CONCLUSÃO dos autos. Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014857-73.2019.8.22.0002

AUTOR: RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA, CPF nº 65363329700, ÁREA RURAL, ROD BR 364, LC 05 LT 34 GL 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA, considerando o requerimento do credor.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a CPE verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais. Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Por conseguinte, ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida (id. 54050607), intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta apresentada.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberações.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015932-16.2020.8.22.0002

AUTOR: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 21976554268, LH C 75 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002316-47.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO REVERS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a dilação do prazo para apresentar prestação de

contas do valor recebido por meio de alvará judicial expedido em seu favor.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 30 (trinta) dias para a apresentação de prestação de contas, contados a partir da intimação da parte autora.

Intime-se a parte autora e após o decurso do prazo, ocorrendo a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ofertado ao requerido, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7001122-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROZALINO DE JESUS, CPF nº 33261580925, RUA LONDRES 5287 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito

de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004427-62.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, CPF nº 51289520291, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

EXECUTADOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há duplicidade de depósito.

Ante a indicação de dados bancários da parte credora, determino a expedição de ofício de transferência no exato valor indicado no pedido de cumprimento de SENTENÇA em seu favor.

Após, expeça-se o necessário para que se proceda a devolução em favor da requerida, do saldo que remanescer na conta judicial, possibilitando, assim, o encerramento da mesma.

Ante o exposto, com base no art. 904, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos feito por meio do pagamento voluntário, determinando a devolução do valor excedente para a requerida.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015235-92.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ENOS ROMEIRA, CPF nº 60714158291, GLEBA 20 Lote 07, ZONA RURAL DE CACAULÂNDIA/RO LINHA C-0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VERA BETANIA ROMEIRA, CPF nº 02123856150, GLEBA 20 Lote 07, ZONA RURAL DE CACAULÂNDIA/RO LINHA C-0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, NARA ROMEIRA, CPF nº 61560766204, GLEBA 20 Lote 07, ZONA RURAL DE CACAULÂNDIA/RO LINHA C-0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO

DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005153-02.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ZACARIAS DE JESUS, CPF nº 27965988534, RUA WASHINGTON 1173, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS

SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015677-58.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS PINTO, CPF nº 94133344200, RUA MARIO QUINTANA 3840, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003955-27.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MAURILIO MASQUETTO, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL BR 421, LH C-45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se ofício de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBA JUD.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar demonstrativo de débito devidamente atualizado.

Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD`S.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014660-84.2020.8.22.0002

AUTORES: MARIA JULIA DA SILVA, CPF nº 11357452268, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDEVINO DA SILVA, CPF nº 28306546253, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDECIR JULIO DA SILVA, CPF nº 58564390230, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARLENE DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 53082958249, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JENAIR JULIO DA SILVA, CPF nº 48589683249, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015992-86.2020.8.22.0002

AUTOR: HELENO AMARO DA SILVA, CPF nº 13973096287, AC ALTO PARAÍSO SN., RESIDENTE E DOMICILIADO SITO A BR-421, TRAVESSÃO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015092-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: C.F.J. MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 12347437000185, RODOVIA 205 km 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

CONCEDO a parte autora a dilação pretendida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fica desde já, intimada a parte autora para formalizar nas 24 horas subsequentes, a juntada dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005485-66.2020.8.22.0002

AUTOR: SILVANA FERREIRA BRASIL, CPF nº 10667717234, RUA UIRAPURU 1176, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498

RÉU: IVANEIDE AUZIER DA SILVA ANDRADE, CPF nº 24194220234, RUA ALTO PARAÍSO 2157 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818
DECISÃO

Houve homologação de acordo no processo, por anuência tácita da parte autora.

Em adimplemento à obrigação assumida, a requerida já depositou a entrada e as parcelas 01 e 02/6 nos autos, mediante juntada das respectivas guias/comprovantes bancários, sendo que tais valores já foram levantados pela parte autora.

Recentemente, a requerida depositou a parcela 3/6 e, a autora pediu a expedição de alvará em nome da advogada habilitada no processo.

Defiro esse pedido e, determino que a CPE disponibilize o alvará judicial e intime-se a autora para manifestação em 05 dias, pena de presunção de recebimento do valor.

Concretizado o recebimento INTEGRAL de valores, archive-se.

Fica desde já deferida a expedição de alvará em favor da parte autora/advogada inerente às parcelas subsequentes eventualmente depositadas em juízo pela ré, já que restam 3 parcelas a serem pagas.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009553-59.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULINA SOARES DE CARVALHO, CPF nº 03500211208, LINHA C 110 TRAVESÃO B 10 0, 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADM 1/2 AND JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº SP157407

Os autos retornaram conclusos ante a certidão da CPE informando que a parte autora não levantou o alvará judicial expedido em seu favor, razão pela qual subsiste saldo na conta judicial vinculada ao feito.

Embora a parte autora já tenha sido intimada por seu advogado constituído a imprimir o alvará judicial e proceder o levantamento da quantia depositada em juízo e não o fez, oportunizo a parte autora a levantar pessoalmente os valores depositados em seu favor, uma vez que a parte não deve ser prejudicada pela negligência de seu patrono.

Nesse sentido, entendo ser o caso de intimar a parte autora PESSOALMENTE, pelo que determino que a CPE expeça novo alvará, caso o alvará expedido nos autos já esteja vencido, e proceda o necessário para intimação pessoal da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Advirta-se a parte autora que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Demonstrada a intimação da parte e decorrido o prazo assinalado, determino que a CPE junte aos autos extrato atualizado da conta judicial. Por oportuno, se restar identificado que a parte autora não levantou os valores depositados em seu favor, autorizo desde já, a remessa do saldo disponível na conta judicial vinculado aos autos para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002865-18.2019.8.22.0002

AUTOR: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, CPF nº 66546354268, RUA FRANCISCO PRESTE 2986, TEL. 99346-1352 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a intimação da parte autora para tomar conhecimento da(s) fatura(s) retificada(s) juntada(s) nos autos pela requerida e providenciar seu respectivo pagamento.

Ainda, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado OU expeça-se ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID 52995598.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, como nada mais resta pendente, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011648-62.2020.8.22.0002

AUTOR: ERONIDE ALVES FERREIRA, CPF nº 39098761534, RUA TAPOZIO 4074, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, ante a indicação de dados bancários, determino a expedição de ofício de transferência para levantamento do valor depositado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli/Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011672-27.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO ILIDIO CONSTANTINO FERNANDES, CPF nº 19147660910,..., LINHA 70, TRAVESSÃO B-10, GLEBA 71, LOTE 34. - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009897-74.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 02850094358, RUA JURITI 1177, - DE 1475/1476 A 1521/1522 SETOR 02 - 76873-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, CIDADE DE DEUS. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004502-67.2020.8.22.0002

AUTOR: EMERSON MARCELINO DE ANDRADE, CPF nº 59964154291, VIA PÁSSARO PRETO 1105, JARDIM JORGE TEIXEIRA ÁREAS DE CHÁCARA - 76876-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

RÉUS: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 35017155287, RUA JATOBÁ 2941 SETOR 05-76880-000-BURITIS-RONDÔNIA, MARIA CATARINA CARNEIRO, CPF nº 45251452187, CHÁCARA PRIMAVERA BR 399, CASADA COM ETELVINO ANTÔNIO CARNEIRO FILHO AGROVILA RENASCER, CHÁCARA 14, KM 10 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a requerida MARIA CATARINA CARNEIRO não foi localizada para ser citada, a teor do MANDADO juntado nos autos.

A parte requerente, ao ser intimada para indicar o endereço atualizado da parte requerida, pediu a tentativa de localização através dos sistemas BACENJUD e SIEL.

Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante.

Em verdade, diligenciar à procura de endereço é providência que incumbe à parte autora e não ao Juízo e ademais, tal providência eventualmente acarretará quebra o sigilo que envolve os dados fiscais sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência excepcional. Sendo assim, indefiro o pedido apresentado.

Nesse sentido, fica intimada a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto indicar endereço atualizado da requerida que não foi localizada para ser citada/intimada, OU se for o caso, informar se pretende desistir da demanda em relação a requerida, pena de presunção nesse sentido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se a **CONCLUSÃO** dos autos para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/
MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE
INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015885-42.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, CPF nº 00331584280,
RUA GUARAPARI 2802, CASA JARDIM VITÓRIA - 76871-316 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB
nº RO8685

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA
DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,
9 ANDA EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI
- SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que
durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as
partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus
jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se
regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos
autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do
MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA
ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art.
523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório
verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições
no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e
CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente
liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento
de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e
de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016228-72.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DIVINO CAMELO PINTO, CPF nº 15446085191,
ÁREA RURAL LH 40, B 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES -
76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO,
OAB nº RO8984

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025
A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CERON/
ENERGISA S.A, relativamente ao saldo remanescente apontado
pela parte autora.

Consta nos autos que, diante do decurso de prazo oportunizado
à requerida sem cumprimento voluntário da obrigação, o juízo
entendeu favoravelmente pela constrição de valores no CNPJ da
ENERGISA S.A, via penhora SISBA JUD.

Intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA

insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela parte autora,
arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO de modo que apresentou os
cálculos que entende devidos.

Intimada para se manifestar a parte autora expressou sua
concordância com os cálculos apresentados pela requerida, tendo
em vista que já fora expedido alvará em seu favor relativo ao
pagamento parcial depositado nos autos, restando pendente de
pagamento apenas o importe de R\$ 32.077,34.

Sendo assim, como a penhora online foi formalizada na quantia
de R\$ R\$ 32.556,38, é justo que seja liberado em favor da parte
autora o valor incontroverso R\$ 32.077,34, e devolvido a CERON/
ENERGISA o valor excedente R\$ 488,04.

Nesse sentido, quanto a penhora formalizada nos autos, conforme
tela comprobatória de ID: 52446327 p. 1 de 2, determino a liberação
de R\$ 32.077,34 em favor da parte autora, e a diferença no valor
de R\$ 488,04 com eventuais acréscimos gerados na conta judicial,
deverá ser devolvida para a requerida.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a)
constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e
providenciar a respectiva impressão.

Expeça-se ofício de transferência à instituição bancária para
transferência do valor a ser devolvido à CERON/ENERGISA, o
qual deverá ser creditado diretamente na conta bancária da parte
requerida destinada a recebimento de valores, qual seja:

CNPJ 06.914.650/0001-66

CONTA BANCÁRIA:

BANCO ITAÚ

AGÊNCIA: 21242-1

CONTA CORRENTE: 0275

Ante o exposto, como a controvérsia foi sanada, ACOLHO a
impugnação apresentada pela requerida e via de consequência,
julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando
a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos
autos mediante penhora online, fazendo-o com base no art. 924,
II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016130-53.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS, CPF nº
91225469287, SETOR 03 2990 AVENIDA JK - 76888-000 - MONTE
NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS
SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14
S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA -
RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519,
RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115
- ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES
ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº
61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO
KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA
101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO
- SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE

SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de março de 2021, às 9h00min, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intemem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: REQUERENTE: RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS, CPF nº 91225469287, SETOR 03 2990 AVENIDA JK - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002309-79.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EUCLIDES DE ALMEIDA, CPF nº 10285814249, BR 421, TRAV B-40, LINHA C-75, LOTE 63, GLEBA 46 lote 63 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Revelou-se o recebimento de valores a maior pelo autor no processo e, reconhecimento disso, a parte autora devolveu mediante depósito judicial essa quantia excedente, pugnando pela liberação em favor da CERON/ENERGISA.

Expeça-se ofício para transferência do valor diretamente para a conta bancária de titularidade da CERON eventualmente indicada no processo e, concretizada a transferência, venham os autos conclusos para extinção por pagamento/determinação de arquivamento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7000468-15.2021.8.22.0002

AUTOR: ODEMIR CASTURINO GUSMAO JUNIOR, CPF nº 01538135205, RUA INGAZEIRO 1432, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e c/c tutela de urgência e danos morais interposta por ODEMIR CASTURINO GUSMÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA sob o fundamento de que fora negativedo, sem justo motivo, por débito, o qual afirma não dever.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registro negativo incidente sobre seu nome, todavia afirmou que referido débito não lhe pertence, posto que solicitou o cancelamento/desligamento dos serviços junto a requerida. Afirma que mesmo após o cancelamento dos serviços seu nome foi negativedo pela requerida por uma taxa de desligamento que o autor não reconhece.

Assim, por não reconhecer a dívida, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desses débitos e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, protocolos, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativedo por débito(s) que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da(s) negativação(ões), podendo ser novamente incluída e cobrada(s), caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTES EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$66.90, CONTRATO 0007047990202011, DATA DA INCLUSÃO 28/12/2020, havendo como credora a requerida ENERGISA RONDÔNIA/CERON S/A, até final DECISÃO.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7001149-82.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO ANALETO, CPF nº 49336622234, AVENIDA CUJUBIM n 1731 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi

realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há bastante tempo, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por

outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: ANTONIO ANALETO, CPF nº 49336622234, AVENIDA CUJUBIM n 1731 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001139-38.2021.8.22.0002

Protesto Indevido de Título

AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1749, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ademais, a parte autora não especificou no pedido de TUTELA DE URGÊNCIA o valor, data de vencimento e demais dados do registro negativo que incidiram em seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender a negativação, situação que também merece ser retificada para possibilitar o exame judicial. Assim, compete à autora em 15 dias adequar seu pedido de tutela de urgência, especificando corretamente tais dados, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001098-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SONIA JACINTO DE ABREU, CPF nº 84908467587, RUA MARINGÁ 3280, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA

CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, 2032 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e pedido liminar interposta por SONIA JACINTO DE ABREU em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A, em que pretende VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão da negativação incidente junto aos órgãos restritivos de crédito e a abstenção do corte do serviço de energia.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ocorre que para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do MÉRITO, faz-se necessário que a parte autora junte aos autos documentos imprescindíveis que embasam seu pedido, condizente com a narrativa fática da exordial.

Em sua narrativa fática, bem como no seu pedido a parte autora requer a declaração de inexistência de um débito no valor de R\$ 2.006,18 (dois mil, seis reais e dezoito centavos), ocorre que a fatura e os documentos referente à recuperação de consumo juntada em ID 54217713 aduz um valor de R\$ 2.994,98.

Sendo assim, deverá a parte autora elucidar qual fatura é objeto do litígio e/ou retificar o valor da causa e ainda especificar os dados da negativação (data de inclusão, número de contrato, etc), pois requereu de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão..

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial adequando seus pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7001037-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA, CPF nº 32666730263, RUA SÃO PAULO 3817, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência/revisão c/c danos morais e tutela de urgência interposta por IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação da exclusão da negativação.

Ocorre que a parte autora não juntou a certidão oficial de inscrição (consulta de balcão), bem como a fatura objeto do litígio, a fim de verificar se trata de recuperação de consumo ou consumo mensal. O documento apresentado no id. 54119640 é apenas um espelho

da dívida.

Ressalto a importância da apresentação das certidões oficiais de inscrição (consulta de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DO PROTESTO, etc), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Ademais, tais medidas são pertinentes a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a expedição de ofício para o órgão de restrição correto que consta as inclusões.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto juntar os comprovantes de negativação válido e ATUALIZADO em seu nome (consulta de balcão) e a fatura de energia elétrica e/ou débito objeto do litígio.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7000772-14.2021.8.22.0002

AUTOR: DALVA TOZI LEITE, CPF nº 03097348867, RUA OSVALDO ANDRADE FILHO 1617 - - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., RUA DO PARAÍSO 148, - ATÉ 549/550 PARAÍSO - 04103-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta em desfavor de HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.

Ademais, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Além disso, deverá a parte autora esclarecer o que pretende em relação aos débitos cobrados e nesse sentido liquida-los, uma vez que o valor atribuído a causa refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. Nesse sentido, faz-se necessário que a parte autora adeque seu pedido e o valor da causa, uma vez que o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.

Outrossim, a análise dos autos evidencia ainda que não fora juntado documento de identificação da parte autora, bem como comprovante de residência e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015389-47.2019.8.22.0002

AUTOR: DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 87451310230, AVENIDA JARÚ 4261, - DE 4073 A 4279 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS TOORRE A 8º ANDAR CJ 82 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIA, CNPJ nº 05203605001175, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2100, BANCO SICOOB SETOR 04 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809

Sob a ótica do CPC em vigor, em seu artigo 9º, não se proferirá DECISÃO em desfavor de uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Assim sendo, em observância à manifestação do Requerido BV Financeira no evento anterior, INTIME-SE a parte autora para manifestação, requerendo o que entender de direito, em especial o que pretende em relação ao requerido SICOOB, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito ante o pagamento comprovado nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006718-69.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: ROMOLO DA SILVA OVANE, CPF nº 01151191248, RUA PRIMAVERA 907 PEDRAS - 76876-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, onde após a homologação judicial do acordo entre as partes e arquivamento do feito, a parte autora informou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito.

Expedida intimação para o Executado demonstrar o pagamento do valor devido, sobreveio a informação via AR de ID 51424993, confirmando a intimação do executado em 11.11.2020 (com

assinatura e identificação), portanto ao que tudo indica a intimação de ID 51497688 para a parte autora com a informação de que o AR retornou negativo foi equivocada. Desta forma, deixo de analisar os pedidos da petição de ID 51688109.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção por desídia.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013346-74.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROLIMAQ TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 01204000000176, AVENIDA CANAÃ 1348, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REQUERIDO: JOSE CARLOS STELLA, CPF nº 10719636272, RUA DOM PEDRO II 307, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH da parte devedora/executada.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;".

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida.

Em havendo resposta negativa, faça CONCLUSÃO dos autos para análise do pedido de inclusão no SERAJUD.

Sobrevindo resposta positiva, intime-se a parte executada para conhecimento desta medida.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014284-98.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, CPF nº 21609541871, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉUS: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, CNPJ nº 01540533000129, RUA PA COMPLEXO TURISTICO RIO QUENTE RESORTS s/n ESPLANADA DO RIO QUENTE - 75667-000 - RIO QUENTE - GOIÁS, BESTBUYHOTEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 18836589000128, RUA BARÃO DE TEFFÉ 160, ANDAR 14 JARDIM ANA MARIA - 13208-760 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA, OAB nº SP241338

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

A requerida Companhia Thermas do Rio Quente pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, devendo a declaração a ser juntada constar expressamente essa advertência e ciência por parte da testemunha. Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009801-25.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NEUZA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 35234814220, RUA ICAMIABA 285, - ATÉ 302/303 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA TREVISAN, CPF nº 90416252249, RUA PAULO COELHO 4605, CASA N 4605 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido da parte autora quanto a penhora do veículo motocicleta Honda Biz, de cor Branca, placa QTD-2F55.

Expeça-se MANDADO para penhora do veículo descrito na petição de ID 53516941, no endereço da executada ficando a mesma como fiel depositária e intime-se, na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Após, com a juntada do MANDADO dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002869-89.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: TAYANI PAULA DE FREITAS 89678850249, CNPJ nº 15519649000190, RUA ANDORINHAS 1282, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA, OAB nº RO6735

EXECUTADO: FRANCISCO ELVES REIS DA SILVA, CPF nº 62933663287, AVENIDA CORBELIA 2266, AQS - CASA AMARELA JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014269-32.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCIASANTOSDE SOUZA, CPF nº 80317650220, AVENIDA CANAÃ 3870, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: ARLEIDE GOMES DOS REIS, CPF nº 86818830200, ALAMEDA JURITI 1960, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora pediu o arresto do crédito devido ao executado, o qual lhe foi concedido em outro processo judicial em que o mesmo figura como exequente.

No tocante ao pedido de arresto do crédito obtido pelo executado, para garantir o futuro da execução, é o caso de indeferir este pedido neste momento processual. Explico.

Não há como deferir o pedido apresentado pois ainda não houve a expedição de citação, de modo, que o arresto de bens, neste caso, só é possível quando a parte executada não é localizada por oficial de Justiça para ser citada, conforme disposto no artigo 830 do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Esse entendimento passou a ser esposado pela Terceira Turma do STJ que também se manifestou dessa forma. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1338032/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0167279-6, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 05/11/2013, Data da Publicação/ Fonte DJe 29/11/2013).

Assim, o arresto só é deferido quando o devedor não é localizado para ser citado por Oficial de Justiça, o que não é o caso dos autos, já que sequer foi expedido MANDADO para este fim. Pelo exposto INDEFIRO o pedido liminar.

Prossiga-se o feito com a tentativa de citação do réu e, com o retorno do MANDADO, em diligência positiva ou negativa, intime-se o exequente para promover o andamento processual em 15 dias, pena de extinção.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008128-94.2020.8.22.0002

Requerente: FERREIRA E MOREIRA STUDIO HAIR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003387-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIELSON DOS SANTOS RAMOS, CPF nº 01569514283, RUA URSULA MENOR 4629, TEL. 9.9215-6652 ROTA DO SOL - 76874-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLAUDINEI DA SILVA GUIMARAES, CPF nº 85915130291, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2417, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista a atualização do endereço nos autos, já que o autor entrou em contato com a Central de Atermação, admito o regular prosseguimento.

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19 de Março de 2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: CLAUDINEI DA SILVA GUIMARAES, CPF nº 85915130291, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2417, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: DIELOSON DOS SANTOS RAMOS, CPF nº 01569514283, RUA URSA MENOR 4629, TEL. 9.9215-6652 ROTA DO SOL - 76874-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7003665-46.2019.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, CPF nº 73398683215, ECOARA 750, - DE 725/726 AO FIM JD TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CORPO PERFEITO LTDA - ME, CNPJ nº 04748858000190, AVENIDA DO ORATÓRIO 2534, - DE 1980 A 2970 - LADO PAR PARQUE SÃO LUCAS - 03220-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens foram localizados, suficientes para satisfazer o crédito da parte

autora, conforme endereço indicado em ID 52982771.

Caso não sejam encontrados bens móveis ou imóveis, livres e desembaraçados, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade, e, não os encontrando, deverá relacionar os bens na forma do art. 836, § 1º do CPC.

Com a juntada do MANDADO dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7014878-49.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DOUGLAS ALEX DE MATOS CLAIS, CPF nº 00943892252, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3114, - DE 3080 A 3402 - LADO PAR COLONIAL - 76873-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VRG LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004499, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

A parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, como a parte autora já apresentou termo de declaração, intimem-se a parte requerida, para caso queira, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito, ou ainda, no mesmo prazo, se manifestar se tem interesse em produzir demais provas. Desde já, as devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, devendo a declaração a ser juntada constar expressamente essa advertência e ciência por parte da testemunha.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa,

faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006428-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LENI MOREIRA MENDES, CPF nº 38961024272, RUA MOCOCA 5315, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, CENTRO SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Ao que consta no andamento processual, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora juntasse os extratos bancários correspondentes aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2018. Ocorre que ela buscou administrativamente junto ao Banco réu e não obteve o atendimento de sua solicitação.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de evento anterior e DETERMINO a expedição de ofício bancário dirigido ao Banco Bradesco, para fornecer no prazo máximo de 15 dias os extratos acima especificados da conta bancária de titularidade do autor, a qual está descrita na petição de evento anterior.

O cumprimento da ordem demanda a identificação suficiente do recebedor, com nome/dados pessoais, haja vista que em caso de descumprimento no prazo fixado, haverá responsabilização por crime de desobediência.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014337-84.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

EXECUTADO: QUALITY SERVICOS DE QUALIDADE LTDA - ME, CNPJ nº 22869291000191, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte exequente requereu a expedição MANDADO para penhora de cotas do executado junto à Cooperativa de Crédito, indicando expressamente a Cooperativa na qual o executado figura como cliente/cooperado, pelo requereu a penhora de tantas cotas em valor suficiente para a satisfação do saldo credor.

Considerando o manifesto prejuízo aos interesses de terceiros alheios ao processo, já que eventual constrição de cotas ensejará em diversos processos de execução comprometerá a atividade da Cooperativa de Crédito e dos demais cooperados, INDEFIRO O PEDIDO e determino a extinção do feito face à inexistência de bens penhoráveis, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 que determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, indefiro o pedido da parte exequente e julgo extinto o

processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014585-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RAIMUNDA NERI DOS SANTOS, CPF nº 11599103591, AC ARIQUEMES, BR 364, LINHA C-18, LOTE 06, GLEBA 03 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304 EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 10 Andar, SALA 1002, LADO B EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Ao que consta no processo, o autor pediu a expedição do alvará judicial e extinção por pagamento, por reputar satisfeita a obrigação. Nesta linha de raciocínio houve expedição de alvará judicial em seu favor e, restaria a extinção do feito por pagamento.

Ocorre que a CPE certificou a existência de um segundo depósito, no valor de R\$ 144,73. Como o autor está satisfeito com o valor já recebido, ele não faz jus a esse outro depósito e, por isso, determino a intimação do Banco réu para em 15 dias indicar dados bancários objetivando a devolução em seu favor. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, transfira-se o valor para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de nova deliberação judicial.

Após, venham conclusos para extinção por pagamento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011319-50.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, CNPJ nº 29555290000111, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2876, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA MAROTO, CPF nº 02437581200, RUA EÇA DE QUEIROZ 4147, - DE 4453/4454 AO FIM BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens foram localizados, suficientes para satisfazer o crédito da parte autora, conforme endereço indicado em ID 52158526.

Caso não sejam encontrados bens móveis ou imóveis, livres e desembaraçados, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade, e, não os encontrando, deverá relacionar os bens na forma do art. 836, § 1º do CPC.

Desde já fica autorizada a ORDEM DE ARROMBAMENTO e USO DA FORÇA POLICIAL.

Com a juntada do MANDADO dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004300-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON CALSING, CPF nº 38943646291, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REQUERIDO: D G DE ALMEIDA MADEIRAS - ME, CNPJ nº 18467473000169, RUA BOTO 2117 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora protocolou aos autos, INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de D G DE ALMEIDA MADEIRAS - ME.

De acordo com as novas regras do CPC em vigor, a desconsideração da personalidade, passou a ser tratada como um incidente autuado e processado em apartado, o qual enseja a suspensão do processo principal para regular deliberação judicial.

Ocorre que, de acordo a legislação específica, artigo 2º da Lei 9.099/95, "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

E ainda, o art. 29 dispõe que "serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na SENTENÇA".

Logo, resta conclusivo que em sede de Juizados Especiais, o incidente deve ser processado e julgado de plano, no curso do processo principal, em especial por questões de celeridade, economia e simplicidade, já que é interesse do juízo com base em seus princípios informadores a rápida solução do litígio.

No caso específico em exame, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi instaurado a pedido da parte, observando-se os pressupostos previstos em lei, nos exatos termos do art. 133 do CPC em vigor. Considerando que, perfeitamente cabível o incidente na execução fundada em título executivo extrajudicial e/ou pedido de cumprimento de SENTENÇA (artigo 134), recebo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e suspendo o curso da execução, evitando-se a constrição de bens e valores até ulterior deliberação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 135, DETERMINO a citação e intimação do sócio/proprietário da pessoa jurídica executada, o qual foi indicado no evento anterior, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vistas à parte autora para impugnação e para requerer o que entender cabível no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, faça-se CONCLUSÃO dos autos para que o juízo resolva o incidente por meio de DECISÃO interlocutória, nos termos do artigo 136 do CPC em vigor.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015973-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO VIEIRA LOPES, CPF nº 28511123504, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOAO VIEIRA LOPES, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012530-24.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALTEMIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59383615249, AVENIDA DOS DIAMANTES 2555, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EXECUTADO: DARIO GOMES DE LIMA, CPF nº 69519099204, AVENIDA JARÚ 4512, - DE 4310 A 4534 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do CPC em vigor, o art. 881 dispõe que: "a alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. § 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público".

Face ao requerimento expresso do exequente, designe-se leilão em hasta única conforme Enunciado nº 79 do FONAJE, sendo facultado a possibilidade de arrematação e adjudicação pelo mínimo de 70% valor da avaliação.

Intimem-se as partes consignando-se que o devedor, caso não tenha advogado constituído, deverá ser intimado pessoalmente por MANDADO ou carta com aviso de recebimento.

Registre-se que, nos termos do artigo 903 §2º do CPC vigente, "o juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação".

Desse modo, incumbe ao executado opôr-se à arrematação no aludido prazo, sob pena de reputar-se perfeita e acabada, a teor do disposto no artigo 903 caput do CPC.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015217-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DEAN LUCAS SILVA DE SOUZA, CPF nº 01488187223, RUA RIO NEGRO 3945, APARTAMENTO 05 GRANDES ÁREAS - 76876-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. TANCREDO NEVES 2084, AGENCIA CENTRO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Acolho a justificativa da parte autora, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2021 às 08h45min.

Após a expedição de intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cumpra-se conforme determinado no DESPACHO inicial.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001263-55.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OTONIEL SIVESTRE VITAL, CPF nº 10286888220, LINHA C 30, GLEBA 60 LOTE 31, KM 03 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO, OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo cumprimento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001265-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROSENI FRANCO DOS SANTOS, CPF nº 47872586215, LINHA C 30, GLEBA 60 LOTE 31, KM 03 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO, OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo cumprimento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001773-68.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DELCIO INACIO MEINHARDT, CPF nº 32673973249, ÁREA RURAL, BR 421, TB 40, LC 70, LOTE 86, GLEBA 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pugnou pela realização de audiência de conciliação. Conforme tido desde o DESPACHO inicial foi adotado, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte requerida por ser meramente protelatório, pois caso a parte requerida tenha interesse na conciliação pode juntar aos autos, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, o qual já foi manifestamente recusado pela parte autora.

Dessa forma, em relação ao pagamento parcial depositado em juízo, se houver indicação de dados bancários da parte autora expeça-se ofício de transferência, inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD. Intimem-se.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALAVARA/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015866-36.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SOUZA SILVA, CPF nº 03817167245, RUA RIO NEGRO 4405, - DE 4203 A 4547 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

REQUERIDO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., CNPJ nº 89237911016225, RUA IONEJI MATSUBAYASHI 1351, SALA 002 ITAQUERA - 08260-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., CNPJ nº 89237911016225, RUA IONEJI MATSUBAYASHI 1351, SALA 002 ITAQUERA - 08260-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADO DO REQUERIDO: JACQUES ANTUNES SOARES, OAB nº RS75751ADVOGADO DO REQUERIDO: JACQUES ANTUNES SOARES, OAB nº RS75751 HOMOLOGO o pedido formulado pelas partes em Ata de Audiência para admitir a inclusão da transportadora no polo passivo, conforme dados e endereço indicados em Ata.

Designo audiência conciliatória para o dia 19 de Março de 2021 às

11:00 horas. Cite-se e intime-se a transportadora requerida com as advertências legais.

Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Após, faça-se CONCLUSÃO para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015449-20.2019.8.22.0002

Requerente: VALDIR DE MORAES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): Energisa e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à penhora.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015981-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DO REAL, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DO REAL, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014699-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: REJANE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 70297886215, ÁREA RURAL, B421, KM 03, DESV. 3 CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se ofício de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBA JUD.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ató contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000496-80.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 73149535204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4362, - DE 4118/4119 A 4447/4448 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda à Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o

crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016284-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ DEGANUTE FILHO, CPF nº 10858806991, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: LUIZ DEGANUTE FILHO, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar

audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014628-79.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELAINE CRISTINE FERREIRA CUNHA E SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012678-69.2019.8.22.0002
 EXEQUENTE: INGRID NAYARA DA SILVA, CPF nº 06052641207, TRAVESSA JÚPITER 114, APTO 12. TEL. 9916-8289 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
 EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
 Trata-se de ação onde a parte requerida informou a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer constante na SENTENÇA por culpa da parte autora.
 Diante disso, intima-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
 Por fim, determino que a CPE certifique se houve o levantamento pela parte autora do Alvará de id. 50485410.
 Após, com ou sem manifestação, faça-se os autos conclusos para deliberação.
 CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
 Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7008668-45.2020.8.22.0002.
 AUTOR: JESUINO MARQUES CARVALHO
 REQUERIDO: AMAZONIA NAVEGACOES LTDA. - ME
 Advogado do(a) REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7011747-32.2020.8.22.0002
 Requerente: LUIZ CARLOS MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003451-21.2020.8.22.0002
 EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES PEREIRA, CPF nº 31588166287, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pugnou pela realização de audiência de conciliação. Conforme tido desde o DESPACHO inicial foi adotado, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
 Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte requerida por ser meramente protelatório, pois caso a parte requerida tenha interesse na conciliação pode juntar aos autos, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora.
 Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, o qual já foi manifestamente recusado pela parte autora.
 Dessa forma, em relação ao pagamento parcial depositado em juízo, se houver indicação de dados bancários da parte autora expeça-se ofício de transferência, inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.
 Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD. Intimem-se.
 CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALAVARA/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007913-26.2017.8.22.0002
 AUTOR: ELENILSON DE MORAIS, CPF nº 38959380253, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2483, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO R PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.
 Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
 Dados do Credor/Beneficiário Principal:
 Nome:
 CPF:

Nome da mãe:
 PIS/PASEP/NIT:
 Data de nascimento:
 Endereço:
 E-mail
 Aposentado
 Nº do Banco:
 Nome do Banco:
 Nº da Agência:
 Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
 Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
 Cidade – UF:
 Nome do favorecido:
 CPF/CNPJ do favorecido:
 Valor Principal R\$
 Valor Juros R\$
 Valor total R\$
 (Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)
 NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM
 Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
 Data da citação no processo de conhecimento:
 Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
 Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não
 Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
 Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria. Apresentado o cálculo pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATÓRIO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001100-41.2021.8.22.0002

AUTOR: SONIA MENDES MOURA, RUA DO TOPÁZIO 1911, 1911 PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe duas cobranças no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe os valores de R\$ 550,22 e R\$ 772,17, relativos a UC 0179325-0. Afirma que a requerida, no dia 04/02/2021, efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento das dívidas em questão, cujos valores a parte autora não reconhece. Referidos débitos foram apurados unilateralmente em processos administrativos de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo faturas de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, bem como determino que a requerida se ABSTENHA de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SCPC e SERASA), COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITO(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, as quais possuem como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à ENERGISA/CERON para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014062-33.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012457-52.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013580-85.2020.8.22.0002

AUTOR: DOMINGOS DE FREITAS, CPF nº 04331494934, RUA CACAUEIRO 1904, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO

PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A

2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos verifica-se que na parte dispositiva da sentença de id. 53855089 não constou a deliberação quanto ao pedido de tutela antecipada.

Desta forma, há evidente erro material. Em relação ao tema, o art. 48, parágrafo único da Lei 9099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

Assim, na sentença de id. 53855089 onde consta: "Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.056,47 (hum mil e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) em nome da parte autora e condenar a requerida a retificar a fatura do mês de agosto/2020 no valor de R\$ 979,19 (novecentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), devendo a fatura ser calculada com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato. Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais", LEIA-SE: "Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.056,47 (hum mil e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) em nome da parte autora e condenar a requerida a retificar a fatura do mês de agosto/2020 no valor de R\$ 979,19 (novecentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), devendo a fatura ser calculada com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Por fim, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no art. 493 e art. 300, ambos do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e, determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06

(SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se.

Registra-se.

Intimem-se as partes do teor da sentença, abrindo-se novamente o prazo recursal.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Mandado/Ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009561-36.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: OSVALDO LEONEL

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

7012952-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTENOR TEIXEIRA DA CUNHA, CPF nº 24212555034, RUA PIMENTA BUENO 1949, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ANTENOR TEIXEIRA DA CUNHA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-RO) sob o argumento de que fora compelido a efetuar o pagamento de infrações que não lhe pertencem haja vista não ter sido notificado.

Desta feita, por entender ilegítimo o débito proveniente das multas de trânsito, pugnou pela restituição do valor pago.

Em sede de contestação, o requerido afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto o órgão que procedeu à aplicação de multa de trânsito em desfavor do autor foi o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DNIT/RO e a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de modo que não poderia responsabilizar-se por eventuais prejuízos decorrentes desta conduta por tratar-se de titularidade de pessoa jurídica distinta.

Nestes termos, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida cinge-se ao fato de que a infração supostamente cometida pela parte autora foi registrada e atuada pelo DNIT/RO e PRF/RO, sendo portanto parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide.

Analisando os autos, em especial os documentos apresentados com a contestação, verifico que assiste razão ao requerido quando afirma que as infrações objeto dos autos foram atuadas pelo DNIT/RO e PRF/RO.

Portanto, a preliminar deve ser acolhida vez que o cumprimento da obrigação pretendida pertine ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DNIT/RO e a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, os quais possuem personalidade jurídica de direito público e podem figurarem em juízo como sujeitos de direitos e obrigações.

É este o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. O DETRAN/PR é autarquia estadual dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, razão pela qual responde por seus atos, sendo, portanto, o Estado do Paraná parte ilegítima para figurar como Réu na lide em que aquele é demandado. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR POR VEÍCULO REGISTRADO PERANTE A AUTARQUIA COM BASE EM DOCUMENTOS FALSOS. IMPOSSIBILIDADE. Não pode o DETRAN/PR ser responsabilizado pela perda da posse de veículo que se deu em virtude de cumprimento de mandado expedido em ação de reintegração de posse, se quando da realização do registro perante aquela autarquia o proprietário apresentou documentos falsos, mas formalmente perfeito. 3) APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 3086539 PR 0308653-9, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 15/08/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7196).

Portanto, assiste razão ao ESTADO DE RONDÔNIA quando alega que é o DNIT/RO que detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Posto isso, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA do DETRAN/RO, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, VI do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015762-44.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE SOBRINHO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001148-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: VENUBIA CANTIDIO DE JESUS, CPF nº 00239586263, RUA TRINTA E OITO 2048 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA, OAB nº RO10919, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, proposta por VENUBIA CANTIDIO DE JESUS, em desfavor da ENERGISA S/A, com pedido de tutela de urgência para o fim de que seja restabelecido a energia elétrica em sua residência, bem como a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência em razão do suposto inadimplemento de uma fatura de energia elétrica que se encontra quitada.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, fatura de energia elétrica, comprovante de pagamento, dentre outros.

Com efeito, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitadação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes e não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de corte de energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Nessa seara, com fundamento no artigo 300 do CPC, concedo a antecipação de tutela e DETERMINO QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA DA UNIDADE CONSUMIDORA Nº 20/1383500-4, do imóvel localizado na Rua 38, nº 2046, Bairro jardim Zona Sul, CEP: 76876-831, nesta cidade de Ariquemes-RO, em nome de VENUBIA CANTIDIO DE JESUS, PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

Oficie-se e intime-se à ENERGISA para que restabeleça a energia elétrica da parte autora no prazo máximo de 05 (cinco) horas, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem

realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, aliado ao pedido da própria parte autora, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da ENERGISA e intimação da parte autora.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000935-91.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCELO GRAEFF, CPF nº 71144307015, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268

REQUERIDO: RAFAEL BENTO PEREIRA, CPF nº 99668432215, RUA CASSITERITA 1369, CÂMARA MUNICIPAL SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais aduzido por MARCELO GRAEFF em desfavor de RAFAEL BENTO PEREIRA – RAFAEL FERA, alegando em síntese que o requerido lhe ofendeu

ao publicar, em rede social, no dia 21.06.2020, postagem pejorativa sobre a sua atuação como secretário municipal de saúde.

Extrai-se da Inicial que: “no dia 21 de junho - foi impiedosamente difamado e injuriado na página do Facebook do Requerido, onde o mesmo realizou uma postagem totalmente pejorativa, com a seguinte descrição “NÃO É DE HOJE QUE NÓS VEM FALANDO DO DESCASO DA NOSSA SAÚDE DO NOSSO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO <https://www.facebook.com/VereadorRafaeleofera>”

Consta ainda que: “Tal publicação causou tanto desgaste emocional no Autor, restando claro que a postagem do Requerido é totalmente pejorativa e caluniadora divulgada em sua página no dia 19/06/2020, às 18:52h, sendo que não traz nenhum dado plausível que confirme suas afirmações, e mesmo que eventualmente a falta de algum material fosse detectado na Secretaria de Saúde, as variantes que levam a isso são inúmeras que só quem entende de Administração Pública pode entender, mas daí chamar uma pessoa de DESUMANA, é o cúmulo”.

Assim, alega que a postagem desabona sua conduta, enquanto secretário municipal, perante terceiros, havendo portanto vinculação indevida de sua imagem.

Em sede de tutela de urgência, a parte autora pleiteou a retirada da postagem.

Para a concessão da tutela provisória, na modalidade urgência, é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No presente caso, a probabilidade do direito ressaí da juntada de documentos indicando a existência pretérita de postagem divulgada na internet contendo a imagem da parte autora. Ainda assim, deve ser ressaltado, neste momento de cognição precária, que a postagem refere-se em tese ao cargo ocupado pelo autor, pessoa notadamente pública. O perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, por seu turno, não restaram demonstrados, afinal a publicação ocorreu em tese no dia 21.06.2020, conforme admitido pelo próprio autor, e somente em 02.02.2021 o pedido foi aduzido em juízo. Ressalte-se, no ponto, que tanto a procuração para demandar em juízo quanto a própria Inicial apresentam datas de junho de 2020, apontando, pois, que o autor, ciente do fato, optou por deixar transcorrer mais de seis meses para pleitear a tutela de urgência.

Isto, entretanto, não retira do autor o direito de ver protegida a sua imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal), e de eventualmente ser indenizado, caso a publicação seja, ao final do processo, considerada ofensiva, e com mais razão na hipótese de o requerido republicar ou potencializar o alcance da publicação discutida nos autos, como forma de “retaliação” ou qualquer outro propósito, fato que poderá ser considerado para a fixação do montante de eventual condenação por danos morais.

Desse modo, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA..

Por conseguinte, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de março de 2021 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no fórum de Ariquemes.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011904-05.2020.8.22.0002

AUTORES: WALTER DE CAMPOS, GENILSON DE CAMPOS, DEVANETE APARECIDA DE CAMPOS, CLAUDENILSON BRAZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão

A parte autora informou nesta data que a requerida ainda não cumpriu a decisão prolatada no dia 02.02.2021 (determinou o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao imóvel localizado na Rua Washington, nº 811, Setor 10, nesta cidade de Ariquemes/RO, no prazo máximo de 03 (três) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos - ID nº 54148114).

Consta dos autos que a parte requerida foi intimada do referido provimento judicial na mesma data (certidão ID nº 54055230), ou seja, há três dias.

Consta, ainda, que o descumprimento refere-se a determinação judicial já prolatada em 08.10.2020, cuja ciência ocorreu em 09.10.2020 (ID nº 49302272).

Há, pois, evidente recalcitrância para cumprir as determinações deste Juízo.

Desta forma, DETERMINO que a requerida seja intimada, COM URGÊNCIA, por Oficial de Justiça, para CUMPRIR no prazo máximo de 05 (cinco) horas corridas, a DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, com conseqüente fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Washington, nº 811, setor 10, nesta cidade de Ariquemes/RO, sob pena de imediata execução

da multa diária que majoro para R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, com fundamento no art. 536 e no art. 536 do CPC, cujo valor será imediatamente bloqueado via BACEN JUD e repassado à parte autora, independentemente de prazo para impugnação, como forma de minorar os efeitos do não cumprimento da decisão.

Fixo, ainda, em desfavor da parte requerida, sem prejuízo das multas fixadas, a multa de cinco salários mínimos (ato atentatório à dignidade da Justiça - art. 77, § 5º, do CPC).

Em caso de descumprimento (cinco horas a partir da intimação por Oficial de Justiça), a parte autora deverá manifestar-se nos autos, a fim de que seja realizada a penhora do valor atinente à multa diária. Ocorrendo manifestação da parte autora, faça-se a conclusão dos autos para Decisão JUD's.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Mandado/Ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010291-47.2020.8.22.0002

Requerente: IRINEUDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014682-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NEUZA REGINA CORREIA DE SOUZA, CPF nº 34103147253, RUA PARANAÍ 4247, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: VANDERLEI MACHADO, CPF nº 36946664272, RUA VINÍCIUS DE MORAES 955, - DE 950/951 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-605 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida, tendo em vista que o AR retornou com a informação "Ausente".

Portanto cite-se a parte requerida via Oficial de Justiça.

Desta feita, redesigno a audiência para o dia 19/03/2021 às 08h00min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no despacho inicial. Cite-se e intemem-se as partes.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011110-81.2020.8.22.0002

Requerente: ANTONIO PALMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009321-47.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: LINDOLFO SOUZA DA PAIXAO

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001237-57.2020.8.22.0002

Requerente: ADEMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012490-42.2020.8.22.0002

Requerente: IGNACIO THOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012891-41.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7013560-94.2020.8.22.0002

Requerente: FRANCISCO ELIO FILGUEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO007001A

Requerido(a): Energisa e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012561-44.2020.8.22.0002

Requerente: NELSON PULIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000760-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JONDRES MARCOS PAGUNG, CPF nº 49767690204, AVENIDA JARÚ, - DE 3805 A 4053 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-561 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: JONDRES MARCOS PAGUNG, AVENIDA JARÚ, - DE 3805 A 4053 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-561 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECEBO A INICIAL.

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011651-17.2020.8.22.0002

Requerente: VANILSON MAI SEVERIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010930-65.2020.8.22.0002

Requerente: PAULO ALVINO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007831-87.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007831-87.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº : 7010160-72.2020.8.22.0002

Requerente: MARTA SOARES DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº : 7011630-41.2020.8.22.0002

Requerente: VAGNER MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº : 7009830-75.2020.8.22.0002

Requerente: VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7011651-51.2019.8.22.0002

AUTOR: EUCLIDES APARECIDO GUILHERMINO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº : 7011900-65.2020.8.22.0002

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

despacho judicial: "[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]"

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº : 7010440-43.2020.8.22.0002
 Requerente: ANTONIO PAULO
 Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009570-95.2020.8.22.0002
 Requerente: JOSE RAMOS DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7014079-69.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JOZANE SILVA LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº : 7010451-72.2020.8.22.0002
 Requerente: PAULO MARCOS DE ANDRADE
 Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7013810-30.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: FATIMA MIRANDA BARRETO
 Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº : 7011331-64.2020.8.22.0002
 Requerente: RAFAEL ANTONIO MESQUITA
 Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
 Requerido(a): ENERGISA e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº : 7012790-04.2020.8.22.0002
 Requerente: VALMIR DIAS BARROS
 Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
 Requerido(a): ENERGISA e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7014554-25.2020.8.22.0002
 AUTOR: DINALDO FRUTUOZO GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
 RÉU: ENERGISA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017464-59.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: WESLEY SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005914-33.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: AMAURI JOSE DA SILVA, ANTONIO JOSE RIBEIRO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7000024-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDILENE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007294-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA LUZ NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo n°: 7007294-91.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA LUZ NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1%

(um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016794-21.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605

REQUERIDO: LATAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008374-90.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008374-90.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007604-97.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007604-97.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007844-86.2020.8.22.0002

AUTOR: VANDERLEI JOSE VAZ

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemmes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007844-86.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLEI JOSE VAZ

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemmes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012514-70.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011794-06.2020.8.22.0002

Requerente: JORGE VALERIO SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012344-98.2020.8.22.0002

Requerente: NELSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011844-32.2020.8.22.0002

Requerente: FIRMO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011063-44.2019.8.22.0002

Requerente: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Requerido(a): VALDENOR BOMFIM CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, ciência da expedição do ofício de transferência, à Caixa Econômica Federal.

Ariquemmes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7016205-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIDINALVA REIS FERREIRA VITAL, CPF nº 80043828272, LINHA C-25 s/n, KM 50 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal formulado pela defesa, porquanto essa providência não é imprescindível para o deslinde da causa que possui matéria consumerista, pois todas as questões relevantes já foram trazidas pela parte autora em sua Inicial. Ademais, não se justifica a realização do ato presencial, conforme requerimento formulado em Ata, porquanto estamos em plena vigência de Pandemia.

Sob a ótica da Lei 9.099, artigo 22, § 2º, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual.

Superada essa questão, DEFIRO o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo autor e, decorrido o prazo para impugnação à contestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014915-42.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 91356652204, RUA GUATEMALA 1118, - DE 1069/1070 AO FIM SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, I do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento

oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes-,segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

9 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 701124-65.2020.8.22.0002

Requerente: DARCI FRANCISCO DUARTE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

7016231-90.2020.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDA PONCIANO DOS SANTOS, CPF nº 52787761291, LINHA C-30 s/n, POSTE 59 BR 421 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2770 A 3536 - LADO PAR CENTRO - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela defesa, porquanto essa providência não é imprescindível para o deslinde da causa que possui matéria consumerista, pois todas as questões relevantes já foram trazidas pela parte autora em sua Inicial.

Defiro o pedido de julgamento antecipado consignado em Ata e, decorrido o prazo para impugnação à contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011924-93.2020.8.22.0002

Requerente: GIVALDO CARDOSO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012563-14.2020.8.22.0002

Requerente: ROZALINO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014664-63.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003298-85.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA REGINA ZIRONDI BEIRIGO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013583-74.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULINO ALBERTO DALPOZZO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013015-58.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALAIDES JOAO CASTOLDI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7013015-58.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: ALAIDES JOAO CASTOLDI
 Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015198-65.2020.8.22.0002.
 AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME
 RÉU: TATIANE RODRIGUES MENDES
 Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para conhecimento dos DADOS BANCÁRIOS, apresentados pelo autor na Petição ID 53768002, para formalização do pagamento do valor estipulado no acordo.
 Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7015400-42.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: AMELIA ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7010300-14.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARLY BRITO ANDRADE
 Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação
 Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000. Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009038-58.2019.8.22.0002
 AUTOR: VILMAR SILVERIO, CPF nº 64414884268, ÁREA RURAL 00, LINHA C 18, KM 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
 RÉUS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, GILMARA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 53387155204, RUA MONTREAL 1171, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 38955920210, RUA MONTREAL 1171, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
 Trata-se de ação AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO onde as partes requeridas NÃO foi localizada para ser citada, o que demanda a extinção do feito.
 O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010843-12.2020.8.22.0002

Requerente: CLEONICE MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006743-19.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme decisão juntada no id. 47602903. Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008863-30.2020.8.22.0002.

AUTOR: SUELI BRUSTOLON DOS SANTOS

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014935-67.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme decisão juntada no id. 47602903.

Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010443-95.2020.8.22.0002

Requerente: GILBERTO LUIZ MONTAGNA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

7007876-91.2020.8.22.0002

AUTOR: HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO, CPF nº 27011158847, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, o disposto no § 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, RATIFICO os atos processuais realizados anteriormente.

Como já houve a apresentação de contestação e decurso do prazo para impugnação à contestação, bem como a desistência

da produção de provas orais pela parte autora e o decurso do prazo ofertado ao requerido, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da intimação das partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7013013-54.2020.8.22.0002

Requerente: VALDECIR ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

7012769-62.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA SILVESTRE VITAL, CPF nº 76659046291, LINHA C 30, GLEBA 78 31B2, TV 25/30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO, OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora arguiu no processo a necessidade de PRORROGAR/ESTENDER o prazo para utilização dos vouchers objeto do acordo porque a Pandemia haveria afetado diretamente a realização de passeios/viagens, face às medidas de isolamento social preconizadas pelos órgãos de saúde, impossibilitando a adequada utilização dos mesmos para esta finalidade.

Assim ainda restam quatro vouchers a serem utilizados e o prazo previsto venceu em 31 de Dezembro de 2020, a autora pugnou pela extensão do prazo, possibilitando que sejam disponibilizados novos quatro vouchers para que ela possa doar os mesmos a uma família que necessita de deslocamento para tratamento médico de seu filho que possui patologia grave, cujo exame está agendado para o dia 08 de Fevereiro de 2021 em São Paulo.

Pois bem. Evidente que o acordo foi celebrado muito ANTES da Pandemia, quando ninguém seria capaz de prever o que estava por vir, ou seja, JAMAIS se poderia prever que o vírus e, consigo a doença afetariam tanto a humanidade, a ponto de que inúmeras pessoas fossem infectadas e, quantitativo elevado viesse a óbito, conforme amplamente noticiado todos os dias.

Assim, sob a máxima de preservação da saúde, mediante distanciamento social preconizado pela OMS, a realização de viagens nacionais ou internacionais permaneceu inviabilizada por longo período.

Assim, tendo em vista a ocorrência de evento imprevisível, abrangido pela exceção legal de caso fortuito/força maior, ADMITO a prorrogação dos vouchers e, por questão de bom senso e razoabilidade, estendendo o prazo do acordo para utilização dos vouchers por 90 (noventa) dias APÓS o término previsto no acordo. Assim compete à requerida a emissão imediata de 04 vouchers

contendo esse novo prazo para utilização, sob pena de eventual recusa ensejar a fixação de indenização compensatória a título de perdas e danos em favor da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000858-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 8.600,00

Última distribuição:31/01/2021

Autor: JEAN PINHEIRO TRINDADE, CPF nº 76322980297, RUA MOEMA 2830, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Réu: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA, CNPJ nº 05296224000378, GLEBA 53/A, BR 421, KM 05, S/N, LOTE 02, CXPST 291 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído do SPC/SERASA.

Ocorre que a parte autora não especificou nos pedidos o valor, o vencimento e demais dados do débito que pretende declarar inexistente, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender a negativação.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002973-13.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: VANILZA RODRIGUES SIMAO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000923-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 56196636200, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR

VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
 b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL
 ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
 REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº
 56196636200, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES
 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
 SANTOS, OAB nº RO5471
 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015727-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANELIO BARBOSA PEREIRA, CPF nº
 03082458220, RUA BELO HORIZONTE 4048 SETOR 09 - 76876-
 394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
 SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A.
 S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR
 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO:
 Banco Bradesco S/A objetivando, em caráter de urgência a
 suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário
 relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de
 Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado
 junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte
 autora vem suportando descontos mensais em seu benefício
 previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um
 cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa
 constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem
 sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato,
 a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a
 reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a
 tutela de urgência será concedida quando houver elementos que
 evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco
 ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na
 exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com
 desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e
 que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão
 de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco
 autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi
 realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não
 se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do
 CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo
 do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que,
 a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que
 tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da
 medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado,
 compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os
 descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há
 elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por
 parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos
 até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que
 pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do
 pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a
 concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO
 o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
 Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria
 de direito bancário, e especificamente sobre a validade de
 contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de
 crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm
 apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação
 designadas para este fim, considerando ainda que aquele que
 busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do
 procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção
 dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e
 celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação
 a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
 Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,
 notadamente a celeridade e informalidade e considerando,
 sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser
 provada por meio de documentos, também deixo de designar
 audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência
 gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida
 que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo
 Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar
 os princípios informadores da celeridade, economia processual e
 informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que
 apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/
 intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação,
 determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta
 de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou
 seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino
 que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim
 de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte
 se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de
 interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para
 apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes
 deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso
 negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma
 reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará
 responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações
 importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a
 parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co
 responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de
 provas orais, determino que se manifestem nos autos informando
 tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito
 de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por
 outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,
 será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação,
 faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo
 Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A.
 S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR
 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL
 ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
 REQUERENTE: ANELIO BARBOSA PEREIRA, CPF nº

03082458220, RUA BELO HORIZONTE 4048 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000862-22.2021.8.22.0002

AUTOR: REGINALDO PEREIRA ALVES, CPF nº 46970959287, RUA VINTE 5706 JARDIM ZONA SUL - 76876-865 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria

de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: REGINALDO PEREIRA ALVES, CPF nº 46970959287, RUA VINTE 5706 JARDIM ZONA SUL - 76876-865 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001093-49.2021.8.22.0002

AUTOR: JONAS DOS SANTOS, CPF nº 08027536200, RUA TRINTA E OITO 1832 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção

dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: JONAS DOS SANTOS, CPF nº 08027536200, RUA TRINTA E OITO 1832 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001108-18.2021.8.22.0002

REQUERENTES: MARIA EDINEIA BEZERRA XAVIER, CPF nº 60700785272, RUA ITAIPAVA JARDIM VITÓRIA - 76871-331 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GESSICA XAVIER BARROSO, CPF nº 05516270340, RUA CRUZEIRO DO OESTE JARDIM PARANÁ

- 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento c/c tutela de urgência ajuizada pelas autoras em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, em que se objetiva o reconhecimento de abusividade na cobrança perpetrada pela ré pelo fornecimento do serviço de água no imóvel onde residem, o qual foi locado. Via liminar, se pretende a abstenção de interrupção do serviço essencial.

Antes de receber a demanda para apreciar a liminar ajuizada, deve-se dizer que há impropriedade técnica no polo passivo, porquanto a empresa responsável atualmente pelo abastecimento de água nesta urbe denomina-se Águas de Ariquemes, a qual detém personalidade jurídica própria, CNPJ, endereço e patrimônio específico, detendo capacidade de ser parte em juízo. Tanto é verdade que houve erro pela parte autora, que todas as faturas anexadas foram emitidas pela Águas de Ariquemes, nenhum documento havendo para comprovar relação jurídica com a empresa CAERD.

Desta feita, intime-se a parte autora para adequar o polo passivo, excluindo-se a CAERD e fazendo incluir a empresa Águas de Ariquemes, com toda sua qualificação, retificando a Inicial ajuizada, em 15 dias, pena de indeferimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000937-61.2021.8.22.0002

AUTOR: SANTINA PINTO SAMPAIO, CPF nº 74946820230, RUA CUBA 3840 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por AUTOR: SANTINA PINTO SAMPAIO em face do RÉU: BANCO ITAÚ.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de dois benefícios previdenciários e, recentemente notou a existência de sete descontos mensais perpetrados em seus proventos pelo réu, cuja origem dos negócios afirma não haver pactuado, tampouco se beneficiado.

Assim, como não anuiu à contratação de empréstimos face a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados em seus benefícios previdenciários, a restituição dos valores descontados ilicitamente e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extratos, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora,

demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sofrendo descontos em seus benefícios previdenciários relativamente a contratos de empréstimos os quais não realizou.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora já que compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo RÉU: BANCO ITAÚ nos benefícios previdenciários da parte autora, correspondente a aposentadoria por idade n.º 129.460.861-1 e pensão por morte n.º 129.853.702-6, relativamente aos sete empréstimos descritos na exordial supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida e intime-se a parte requerida para cumprimento.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de março de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a

entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉU: BANCO ITAÚ

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: SANTINA PINTO SAMPAIO, CPF nº 74946820230, RUA CUBA 3840 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 700055-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: SANDRA BIFF, RUA BEN-TE-VI 1420 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Apesar de ter apresentado emenda à inicial, com a inclusão de parte passiva, a análise evidencia que a parte autora não adequou o seu pedido à pretensão deduzida, pois requereu a inclusão da requerida SUDAMERIS ARREMD. MERCANTIL S/A porém, não apresentou nenhum pedido em face de aludida parte.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados em face de todas as partes requeridas, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000940-16.2021.8.22.0002

AUTOR: SANTINA PINTO SAMPAIO, CPF nº 74946820230, RUA CUBA 3840 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por AUTOR: SANTINA PINTO SAMPAIO em face do

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu no valor de R\$ 85,79 (oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), cuja origem do negócio afirma não haver pactuado, tampouco se beneficiado.

Assim, como não anuiu à contratação de empréstimo face a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados em seu benefício previdenciário, a restituição dos valores descontados ilícitamente e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extratos, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sofrendo descontos em seus benefícios previdenciários relativamente a contratos de empréstimos os quais não realizou.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora já que compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA no benefício previdenciário da parte autora, correspondente a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 129.460.861-1, relativamente ao empréstimo com contrato n.º 0000000000004140193, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida e intime-se a parte requerida para cumprimento.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de março de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: SANTINA PINTO SAMPAIO, CPF nº 74946820230, RUA CUBA 3840 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquesmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquesmes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº : 7007945-60.2019.8.22.0002

Requerente: MINEO SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): Energisa e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, prazo de 10 dias..

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009994-45.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIZAINÉ ALVES NOVAES DA HORA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme decisão juntada no id. 47602903. Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006735-42.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA PAIXÃO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme decisão juntada no id. 47602903. Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014725-79.2020.8.22.0002

AUTOR: ROSINEIA EVANGELISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011195-67.2020.8.22.0002

Requerente: MOISES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009038-58.2019.8.22.0002

AUTOR: VILMAR SILVERIO, CPF nº 64414884268, ÁREA RURAL 00, LINHA C 18, KM 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉUS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, GILMARA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 53387155204, RUA MONTREAL 1171, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 38955920210, RUA MONTREAL 1171, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO onde as partes requeridas NÃO foi localizada para ser citada, o que demanda a extinção do feito.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009038-58.2019.8.22.0002

AUTOR: VILMAR SILVERIO, CPF nº 64414884268, ÁREA RURAL 00, LINHA C 18, KM 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉUS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, GILMARA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 53387155204, RUA MONTREAL 1171, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 38955920210, RUA MONTREAL 1171, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO onde as partes requeridas NÃO foi localizada para ser citada, o que demanda a extinção do feito.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço

da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7012769-62.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA SILVESTRE VITAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

DECISÃO

A parte autora arguiu no processo a necessidade de PRORROGAR/ ESTENDER o prazo para utilização dos vouchers objeto do acordo porque a Pandemia haveria afetado diretamente a realização de passeios/viagens, face às medidas de isolamento social preconizadas pelos órgãos de saúde, impossibilitando a adequada utilização dos mesmos para esta finalidade.

Assim ainda restam quatro vouchers a serem utilizados e o prazo previsto venceu em 31 de Dezembro de 2020, a autora pugnou pela extensão do prazo, possibilitando que sejam disponibilizados novos quatro vouchers para que ela possa doar os mesmos a uma família que necessita de deslocamento para tratamento médico de seu filho que possui patologia grave, cujo exame está agendado para o dia 08 de Fevereiro de 2021 em São Paulo.

Pois bem. Evidente que o acordo foi celebrado muito ANTES da Pandemia, quando ninguém seria capaz de prever o que estava por vir, ou seja, JAMAIS se poderia prever que o vírus e, consigo a doença afetariam tanto a humanidade, a ponto de que inúmeras pessoas fossem infectadas e, quantitativo elevado viesse a óbito, conforme amplamente noticiado todos os dias.

Assim, sob a máxima de preservação da saúde, mediante distanciamento social preconizado pela OMS, a realização de viagens nacionais ou internacionais permaneceu inviabilizada por longo período.

Assim, tendo em vista a ocorrência de evento imprevisível, abrangido pela exceção legal de caso fortuito/força maior, ADMITO a prorrogação dos vouchers e, por questão de bom senso e razoabilidade, estendendo o prazo do acordo para utilização dos vouchers por 90 (noventa) dias APÓS o término previsto no acordo. Assim compete à requerida a emissão imediata de 04 vouchers contendo esse novo prazo para utilização, sob pena de eventual recusa ensejar a fixação de indenização compensatória a título de perdas e danos em favor da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010045-51.2020.8.22.0002

Requerente: W E INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010538-28.2020.8.22.0002

Requerente: EPAMINONDAS SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010845-79.2020.8.22.0002

Requerente: JANDIRA LUCIA PICOLO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012065-15.2020.8.22.0002

Requerente: WILSON HAGE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010035-07.2020.8.22.0002

Requerente: ADEGUMES LINO DE AGUIAR e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011855-61.2020.8.22.0002

Requerente: MOISES MARTINS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011115-06.2020.8.22.0002

Requerente: ELIELSON DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000927-17.2021.8.22.0002

AUTOR: VALMIR SERAFIM BARBOSA, CPF nº 59705620253, RUA MACHADO DE ASSIS 3796, CASA SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por Valmir Serafim Barbosa em face de Águas de Ariquemes, sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por débitos provenientes de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata exclusão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão dos registros negativos, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO INDENIZATÓRIA-DÉBITO QUITADO- NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC-CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA-CABIMENTO-FIXAÇÃO-RAZOABILIDADE.- Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a exclusão das 27 (vinte e sete) negativações (SCPC) existentes em nome da parte autora, as quais foram perpetradas por ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA e encontram-se expressamente descritas no pleito liminar de ID: 53993424. Bem assim, determino que a ré se abstenha de cobrar novos valores/faturas em desfavor do(a) autor(a) já que até então inexistia relação jurídica comprovada entre as partes e cessem as ligações de cobranças. O descumprimento das medidas aqui determinadas, enseja a aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao SCPC para que exclua o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento dos serviços de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação das partes.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014758-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HELENA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de fevereiro de 2021.

7000915-03.2021.8.22.0002

AUTOR: FRANCINEIDE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02514769280, RUA TRINTA E NOVE 2513 JARDIM ZONA SUL - 76876-830 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO**

Recebo a inicial.

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por FRANCINEIDE ALVES DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON onde pleiteou, via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, à EXCLUSÃO do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, correspondente ao mês 11/2020, enquanto perdurar a lide, porquanto todas as faturas emitidas pela requerida CERON S/A que se refiram ao consumo regular encontram-se quitadas.

De acordo com a inicial, o(a) autor(a) encerrou o contrato com a requerida tendo solicitado o desligamento da unidade consumidora e a transferência da titularidade tendo quitado todos os débitos nesta ocasião e, apesar de inexistirem débitos legítimos pendentes de pagamento, teve seu nome negativado.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a exclusão da negativação existente em seu nome. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora a tutela pretendida, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não são devidas, nos autos há documentos que indicam que o autor foi surpreendido com a negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA proceda a suspensão do nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda (contrato nº “Contrato nº: 0007049181202011, Valor: 323,79 (trezentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), Data da Inclusão: 25/01/2021), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora.

Ariquem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7001035-46.2021.8.22.0002

AUTOR: ELISABETE MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: ALAN CARLOS VIEIRA DE JESUS, RUA DOS RUBIS 1127, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURICIO PACHECO PEREIRA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PICA PAU, SETOR 03 14 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta por ELISABETE MACHADO em face de MAURÍCIO PACHECO PEREIRA e ALAN CARLOS VIEIRA DE JESUS,

A análise dos autos demonstra que a parte autora não especificou os pedidos apresentados, tendo requerido genericamente a “a condenação do Requerido” mas não especificou sobre qual das partes requeridas recaiu o aludido pedido. O mesmo ocorre com o pedido de tutela antecipada.

Além disso, na descrição dos fatos, a parte autora não especificou o nome do requerido, responsável pela venda do veículo, tampouco especificou a conduta de todos os requeridos.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os fatos, fundamentos e pedidos apresentados em face de todas as partes requeridas, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000930-69.2021.8.22.0002

AUTOR: GENERINO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº
31928951287, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS,
OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 -
LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores
litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as
demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase
sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência
específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento
do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,
notadamente a celeridade e informalidade e considerando,
sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser
provada por meio de documentos, também deixo de designar
audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência
gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida
que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo
Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar
os princípios informadores da celeridade, economia processual e
informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no
prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação,
determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta
de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou
seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino
que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim
de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte
se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de
interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes
deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso
negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com
firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do
direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de
provas orais, determino que se manifestem nos autos informando
tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito
de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por
outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,
será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo
Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo
pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos
para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação
e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento
da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001000-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MICAELA ALVES DA SILVA, CPF nº
02739369212, RUA VILA VELHA 2722 JARDIM VITÓRIA - 76871-
318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM
SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA
ARANTES, OAB nº RO6068

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., AVENIDA CANAÃ 2592, SALA C
SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta
por MICAELA ALVES DA SILVA em desfavor de OI MOVEL S.A,
em que sustenta a parte autora ter quitado todos os débitos junto
a requerida e não obstante o pedido de cancelamento da linha,
foi surpreendida com novas cobranças e a manutenção de seus
dados junto aos órgãos de proteção de crédito.

A parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no
entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora
não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor,
data de vencimento, número de contrato, etc), tendo requerido,
de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto
a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua
concessão.

Ademais, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria
Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a
intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição
(consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito
(SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.
A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito
nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas
pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para
emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no
artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento,
devendo para tanto especificar os pedidos apresentados e juntar
os documentos acima solicitados.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/
CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA
SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000921-10.2021.8.22.0002

AUTOR: ANDERSON LUCAS LAVERDE, CPF nº 96696168249,
RUA VITÓRIA 2210, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº
DESCONHECIDO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560
A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 -
LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito
para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/
carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021
11 horas e 13 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000359-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARLI DE LORENCI CANCELIER NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER
MORETTO, OAB nº RO9151

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE
4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E
SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do DETRAN/RO em que a
parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão de
débitos de LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2015 a 2020
no valor de R\$ 1.248,27 (mil duzentos e quarenta e oito reais e
vinte e sete centavos) incidente em face do veículo MOTONETA,
MARCA: HONDA/C100 BIZ ES, ANO: 2004/2004, COR:
PRETA, PLACA: NBR6557, RENAVAM: 832386227, CHASSI:
9C2HA07104R056802.

Segundo consta na inicial, o veículo da parte autora foi objeto de
furto ocorrido no dia 25/06/2009 e mesmo após ter sido localizado
o veículo fora mantido no pátio do DETRAN/RO, onde permaneceu
até 05/08/2020, data em que fora restituído à parte autora.

Assim, requereu a declaração de inexistência dos débitos incidentes
em face do veículo no período compreendido entre 25/06/2009 e
05/08/2020.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de
urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem
a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado
útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações
jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade
do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora,
demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da
concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos
há documentos que indicam que a parte autora está sendo cobrada
por débito que alega não dever.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois
reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá
causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização
de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma
vez que este se limita à suspensão dos débitos, podendo ser
novamente incluídos, caso seja comprovada a legitimidade do ato
da parte requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a
antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO
DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO.
PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273).
DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação
dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração
dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança
da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil
reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto
propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou
dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma

mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento
da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-
se à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada
a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de
supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0,
Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2014,
Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de
Instrumento n. , de São José).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo
Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência,
determino a suspensão dos débitos incidentes em face do veículo
MOTONETA, MARCA: HONDA/C100 BIZ ES, ANO: 2004/2004,
COR: PRETA, PLACA: NBR6557, RENAVAM: 832386227,
CHASSI: 9C2HA07104R056802 relativamente ao período
compreendido entre 25/06/2009 e 05/08/2020, até o julgamento da
lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,
notadamente a celeridade e informalidade e considerando,
sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos
é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas
orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação,
instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade
ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que
apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/
intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei
12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum
ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído
por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação,
determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta
de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou
seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino
que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim
de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte
se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes
deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso
negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com
firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do
direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha,
desde já fica determinada a intimação da parte contrária para
impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena
de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de
provas orais, determino que se manifestem nos autos informando
tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito
de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por
outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,
será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para
apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após,
inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão
dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo
Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de
Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012897-48.2020.8.22.0002

AUTORES: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, CYBELE

KATARINNE SANCHES POHNE, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO
 ADVOGADOS DOS AUTORES: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
 REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA sn, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

A tutela antecipatória pode ser concedida a qualquer tempo, a teor do consubstanciado no artigo 294 do CPC.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações dos autores, no entanto, inexistente perigo de dano já que consta declaração dos autores de que o serviço ofertado pela requerida vem sendo ofertado parcialmente há aproximadamente três meses.

Desta feita, ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por conseguinte, ante os documentos apresentados pelos autores, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003377-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAIQUE ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011269-24.2020.8.22.0002

Requerente: CELIA VENANCIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO

NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000931-54.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 67713203249, RUA ALAGOAS 3725, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA, CPF nº 87737515100, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1531, - ATÉ 1747/1748 JARDIM CLODOALDO - 76963-514 - CACOAL - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por

VALDEMIR PEREIRA DA SILVA em que tenciona a obtenção de regular transferência de motocicleta para o nome da parte requerida, haja vista regular relação comercial ocorrida em 2010. Ademais, o autor objetiva a transferência dos débitos gerados a título de licenciamento, IPVA, seguro obrigatório e demais taxas existentes para o nome do(a) requerido(a) e, ainda, pugnou pela baixa definitiva de seu nome inscrito em dívida ativa, com fulcro em dívidas de IPVA geradas após a comercialização do veículo à parte ré. Por fim, de acordo com a narrativa fática, o inadimplemento da obrigação do réu em tempo hábil culminou em severos prejuízos ao autor, os quais são de ordem extrapatrimonial, passíveis de reparação pela via judicial. Esse é, resumidamente, o pleito meritório.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste na transferência veicular e na sustação dos efeitos da Certidão de Dívida Ativa junto à SEFIN relativa a débitos tributários (IPVA) gerados em nome do autor, bem como sustação do PROTESTO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No tocante à transferência veicular em si, não vislumbro urgência para atendimento do pleito, pois o negócio jurídico de compra e venda foi formalizado entre as partes em 2010, de modo que desde então nenhuma providência foi adotada pelo autor, que até mesmo desconhecia a inoportunidade da transferência, já que confiou no compromisso firmado pelo réu no sentido de transferir o veículo para si como legítimo adquirente. Seja como for, decorreu prazo considerável desde então, inexistindo perigo da demora para legitimar a transferência na presente oportunidade, mesmo porque, via mérito, a parte autora, se comprovar melhor direito, fará jus a essa transferência definitiva, inexistindo prejuízo.

Por outro lado, vislumbro a necessidade de concessão da medida liminar no tocante à sustação da(s) CDA(s) e do PROTESTO, em aplicação ao entendimento descrito em Súmula do STJ. Senão vejamos.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram que houve relação comercial entre as partes envolvendo a comercialização de uma motocicleta e, que a parte requerida não providenciou a transferência do veículo para seu próprio nome. O inadimplemento dessa obrigação pelo réu propiciou que fossem

gerados débitos de IPVA em nome do autor relativamente aos exercícios subsequentes à alienação.

De acordo com entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o antigo proprietário de veículo não é responsável por IPVA mesmo quando não comunica venda do veículo perante o DETRAN.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1667974 reiterou, por unanimidade, o afastamento da responsabilidade solidária do alienante de veículo pelo pagamento do IPVA nos casos em que ele não comunica a venda ao órgão de trânsito.

Neste contexto, no âmbito do Recurso Especial, restou conclusivo que o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que prevê a solidariedade entre vendedor e comprador do veículo em relação às penalidades ou multas não é extensivo ao tributo (IPVA), de modo que o antigo proprietário estaria exonerado da obrigação tributária em momento subsequente à comercialização do bem a outrem.

Segundo o relator do recurso, Ministro Og Fernandes, a jurisprudência do STJ entende que o artigo 134 do CTB não se aplica extensivamente ao IPVA, já que o não pagamento do imposto caracteriza débito tributário, e não um tipo de penalidade. Eis que transcrevo parte relevante do Recurso Especial para fundamentar a questão:

“Quanto aos débitos tributários, esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do artigo 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade”.

Não bastando isso, com fulcro em diversos precedentes do STJ, houve edição da Súmula 585, a qual preceitua que “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. (Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

Sendo assim, imperioso conceder ao autor, via TUTELA DE URGÊNCIA a sustação dos efeitos da inscrição em dívida ativa, porque tais incidências negativas em seu nome são oriundas de inadimplência de débito de IPVA gerados após a comercialização do veículo ao requerido. Bem assim, é pertinente a sustação do PROTESTO, para não ensejar mais prejuízos ao autor.

Mesmo porque, caracterizado está o perigo de dano na hipótese, mormente pelo fato de o autor encontrar-se obstado de realizar transações financeiras e práticas comerciais com fulcro na sobredita restrição (dívida ativa) e, ainda, está na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor havendo por base a Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da CDA perpetrada em nome do autor pelo Estado de Rondônia, conforme espelho sistêmico juntado, bem como determino a sustação dos efeitos do PROTESTO incidente em nome do autor - 54003082Certidão Positiva Cartório de Protesto .

Expeça-se ofício à SEFIN/RO para suspender os efeitos das CDA n. 20200200083, remetendo-se à SEFIN as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.

Oficie-se ainda ao Cartório de Protesto para exclusão do protesto descrito em Certidão Positiva do ID 54003082, encaminhando as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O dia 19 de Março de 2021 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA, CPF nº 87737515100, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1531, - ATÉ 1747/1748 JARDIM CLODOALDO - 76963-514 - CACOAL - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 67713203249, RUA ALAGOAS 3725, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquesmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquesmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquesmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009178-58.2020.8.22.0002

Requerente: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquesmes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7001153-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NILSA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 71122826249, RUA PERIQUITOS CA 14, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c danos morais e tutela de urgência interposta por NILSA PEREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação da exclusão da negativação.

Ocorre que a parte autora não especificou os dados da negativação (valor, contrato, data de inclusão), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo.

A fim de evitar quaisquer dúvidas, no pedido liminar, entendo necessário a especificação correta dos valores, contrato, data de inclusão, etc. quanto a suspensão/retirada/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, especificamente nos pedidos da exordial.

Por oportuno, ressalto a ainda a importância da apresentação das certidões oficiais de inscrição (consulta de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, SPC, CARTÓRIO DO PROTESTO, etc), para melhor análise do abalo creditício. A parte autora não apresentou a certidão oficial de inscrição dos órgãos de restrição ao crédito (CONSULTA DE BALCÃO). Ainda, o documento apresentado não está totalmente legível.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Ademais, tais medidas são pertinentes a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a expedição de ofício para o órgão de restrição correto que consta as inclusões.

Também não juntou as faturas de energia elétrica objeto do litígio. Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar os comprovantes de negativação válido e ATUALIZADO em seu nome (consulta de balcão) e as faturas de energia elétrica e/ou débito objeto do litígio.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquesmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7001112-55.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 61558028234, LHC-25, PT8 GB38, LOTE 05, KM 1,5, ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REPRESENTADOS: WEBER RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 02159339903, RODOVIA PR 468 s/n KM 0,5 - 87380-000 - JANIÓPOLIS - PARANÁ, W.R. GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS - ME, CNPJ nº 12366904000114, RODOVIA PR 468 s/n KM 0,5 - 87380-000 - JANIÓPOLIS - PARANÁ

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por débito que já haveria sido quitado, em relação negocial celebrada para aquisição de um colchão junto à empresa requerida.

Ao que consta na Inicial, a autora teria sido negativada com fulcro no suposto inadimplemento de cheque regularmente emitido. Entretanto, admite que emitiu a cártula como forma de pagamento de um colchão adquirido junto à empresa ré, mas pagou esse débito mediante transferência bancária, o que foi reconhecido pela empresa requerida à época, mas o cheque nunca foi devolvido à parte autora, ensejando que o mesmo fosse utilizado por terceiros de forma a causar-lhe manifesto prejuízo.

Assim, o argumento da parte autora é de que ela adimpliu integralmente a obrigação assumida, consoante comprovantes trazidos ao processo e, ainda assim, teve seu nome negativado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que, a princípio, ela não deve. Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) junto ao SPC/SERASA.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19 de

Março de 2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REPRESENTADOS: WEBER RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 02159339903, RODOVIA PR 468 s/n KM 0,5 - 87380-000 - JANIÓPOLIS - PARANÁ, W.R. GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS - ME, CNPJ nº 12366904000114, RODOVIA PR 468 s/n KM 0,5 - 87380-000 - JANIÓPOLIS - PARANÁ

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 61558028234, LHC-25, PT8 GB38, LOTE 05, KM 1,5, ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015619-55.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE MAXIMIANO DOS REIS, CPF nº 19180772234, . . , 807.722-34, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA C-25, . - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001042-38.2021.8.22.0002

AUTOR: ESTANILAO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 28036247968, AVENIDA RIO PARDO 891, APARTAMENTO 01 SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ESTANILAO RODRIGUES DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, bem como a reparação dos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 4.871,93 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de

urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON proceda a SUSPENSÃO do nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), e ainda se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7001040-68.2021.8.22.0002

AUTOR: AGNALDO SANTOS DE JESUS, CPF nº 39142817587, AVENIDA DOS DIAMANTES 1328, - DE 1186 A 1418 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c danos morais e tutela de urgência interposta por AGNALDO SANTOS DE JESUS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação da exclusão da negativação.

Ocorre que a parte autora não especificou os dados da negativação (cada valor, contrato, data de vencimento e inclusão), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo.

A fim de evitar quaisquer dúvidas, no pedido liminar, entendo necessário a especificação correta dos valores, contrato, data de inclusão, de cada inclusão, etc. quanto a suspensão/ retirada/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, especificamente nos pedidos da exordial.

Por oportuno, ressalto a ainda a importância da apresentação das certidões oficiais de inscrição (consulta de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DO PROTESTO, etc) DEVIDAMENTE ATUALIZADA, para melhor análise do abalo creditício. A parte autora apresentou a certidão oficial desatualizada, consta a data da consulta em 03/07/2020. Portanto, deve apresentar a certidão devidamente atualizada a fim de verificar se ainda consta a inscrição no nome do autor e justificar a tutela pretendida.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Ademais, tais medidas são pertinentes a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a expedição de ofício para o órgão de restrição correto que consta as inclusões.

Ainda, deve juntar as faturas objeto do litígio.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar os comprovantes de negativação válido e ATUALIZADO em seu nome (consulta de balcão) e as faturas de energia elétrica e/ou débito objeto do litígio.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009155-49.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.405,16 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1215 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474, AVENIDA COSTA E SILVA 338 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

Parte requerida: BRUNO MACHADO DE JESUS, RUA EÇA DE QUEIROZ 4190 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Expeça-se ofício ao IDARON de Urupá/RO, conforme requerido pela exequente, requisitando informações da existência de rebanho bovino em nome de BRUNO MACHADO DE JESUS - CPF n. 994.124.622-0, para resposta em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003358-40.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.049,63 (sete mil, quarenta e nove reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

Parte requerida: MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR, AV. MARACANÃ 1049 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e parágrafo único do CPC).

Deverá, ainda, relacionar os bens que guarnecem a residência do executado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para

cumprimento na rua CONDOR, N. 1916, SETOR INSTITUCIONAL, CUJUBIM/RO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001004-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais)

Parte autora: VIKAS SINGHANIA, RUA ARANDU 57, - ATÉ 399/400 BROOKLIN PAULISTA - 04562-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH ALVES DE CASTRO, OAB nº GO31947

Parte requerida: LUCIO FABIO ZAGO, RODOVIA BR-364 1064, QD 4 BLOCO B LT 12 SALA 6 MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA DE MEDEIROS MENDES, RODOVIA BR-364 1064, QD 4 BLOCO B LT 12 SALA 6 MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNAWAR IQBAL,, RODOVIA BR-364 1064, QD 4 BLOCO B LT 12 SALA 6 MARECHAL RONDON MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DOS RÉUS: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada - VIKAS SINGHANIA, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 123.944,67, no prazo de 15 dias, relativos aos honorários sucumbenciais, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015865-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 7.289,10 (sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos)

Parte autora: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, RUA EL SALVADOR 788, - DE 728/729 A 1007/1008 SETOR 10 - 76876-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Recebo a emenda à inicial. Exclua-se a justiça gratuita do registro do PJE.

2- Defiro em parte o pedido de tutela antecipada nos termos do art. 300, do NCPC, para determinar ao requerido que se abstenha de incluir o requerente no cadastro de inadimplentes perante os órgãos de proteção ao crédito, ou caso já tenha incluído, que providencie a baixa, em 48 horas, e para que lhe seja mantida a posse sobre o veículo objeto do contrato de financiamento até o final da lide, vez que se trata de matéria de direito a ser analisada com cautela, todavia, o perigo de dano de difícil reparação é patente, uma vez que estando em discussão o valor devido no contrato em apreço, caso não lhe seja garantida a posse sobre o bem restará prejudicado o cumprimento do contrato.

3- Indefiro o pedido de consignação das parcelas a vencer neste feito, uma vez que se trata de fundamento específico de ação de consignação em pagamento, demonstrando-se prejudicial ao bom andamento do feito o deferimento da cumulação dos pedidos, em especial pela peculiaridade do rito de consignação em pagamento, devendo ser pleiteado em ação própria, posto que incompatíveis entre si.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC) e intime-se-a acerca da medida concedida a título de tutela de provisória de urgência antecipada e que em caso de descumprimento incidirá multa no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

7- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013629-63.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.591.731,38 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROSALINA DA SILVA ALVES, VIA CANARIOS, INEXISTENTE ST DE CHACARAS - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ROSALINA DA SILVA ALVES EIRELI - ME, AREA DE CHACARAS - N:S/Nº - COMPL:QD GL 05 LT 26, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o agravo de instrumento n. 0804964-19.2020.8.22.0000 ainda não foi julgado, suspendo a presente execução fiscal por mais 180 dias.

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011128-05.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 689,02 (seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: VANDERLEIA SIQUEIRA DE SOUZA, RUA LIBERDADE 5010, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses). Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde

já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7011346-33.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CASTRO BIANQUI, TALITA DE JESUS CASTRO BIANCHI

Requerido: EXECUTADO: LUIZ CARLOS BIANCHI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010988-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO IND COM IMP E EXP LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1156, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

Parte requerida: ELZA ALVES MOREIRA, RUA RIO DE JANEIRO, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECI CORREA, RUA RIO DE JANEIRO 2746, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - O pedido do ID n. 53856764 restou prejudicado frente a DECISÃO do ID n. 53868214, que autorizou a realização da audiência de instrução exclusivamente na forma virtual.

2 - Intime-se a Defensoria Pública, com urgência, para informar os contatos de whatsapp de seus constituintes e testemunhas.

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001015-55.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Oferta, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 15.600,00 (quinze mil, seiscentos reais)

Parte autora: F. G., LINHA C-90 TRAVESSÃO B-20 S/N ZONA

RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, F. D. L. C., AVENIDA PARAISO 4068 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intimem-se os requerente para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante das custas processuais.

Vindo as custas, colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 12:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009773-57.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO, ABNER ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

Requerido: RÉU: EMERSON ALVES DOS SANTOS, MANOELINA ALVES DA CRUZ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016340-07.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o relatório social.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005631-44.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: F. DE O.

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

Requerido: RÉU: E. A. P.

Advogados do(a) RÉU: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o relatório do estudo psicológico.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010225-04.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 18.927,90 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos)

Parte autora: JOAQUIM DA SILVA, RUA MACAÚBAS 5186 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016526-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.590,08 (dois mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos)

Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, OUROPÁ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA TABAPOÃ 3975, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

Parte requerida: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, SUPERMERCADO BOM DIA LTDA NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Segue anexa pesquisa RENAJUD de endereço, considerando que foi recolhida apenas uma taxa para pesquisa de endereço.

2-Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto a viabilidade de citação da requerida no endereço anexo, bem como, caso pretenda seja realizadas buscas em outros sistemas, deverá comprovar o recolhimento das taxas respectivas.

3- Considerando o exíguo prazo para cumprimento das determinações acima e citação da parte ré até a data da audiência designada, retire-se de pauta.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000928-70.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.543,32 (quinze mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: MARILENE DE FREITAS, RUA CANOPUS 4802 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003706-47.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 16.218,00 (dezesseis mil, duzentos e dezoito reais)

Parte autora: DOLSIMERI PALAVICINI, LC06 LOTE 194, SITIO SÃO JOSÉ, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO, ALAMEDA BRASÍLIA 2550, SALA 02 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº MG4520, AVENIDA TABAPOÃ 2213 SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006120-47.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.152,94 (mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOSE MARCOS CAMILO LEITE, RUA BAUXITA 5532 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 54204923), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escritania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008159-51.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.453,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais)

Parte autora: CLEONICE DA SILVA SANTOS, RUA H 3631 JD ALVORADA - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001053-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.757,50 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: MARIA DA CONCEICAO, LINHA C75, 7189, POSTE 137 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação, cópia de comprovante de residência atual e em seu nome, posto que todos os documentos demonstram que a autora trabalhava em Jaru, bem como o requerimento administrativo de indeferimento indica como local de residência da autora a cidade de Jaru, juízo competente para o pedido, smj, bem como deve apresentar laudo médico atual acerca da alegada incapacidade para o trabalho.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013939-69.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Invalidez Permanente

Valor da causa: R\$ 19.940,04 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais e quatro centavos)

Parte autora: ZILMA EUZEBIO DE MIRANDA, RUA MARAJÉ 434, 434 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015823-36.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: ROSELI BELISARIO VIEIRA, LINHA C 15 S/N, FAZENDA BB BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, LINHA C 15 S/N, FAZENDA BB BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL LOTE 80, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNA BELISARIO VIEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELSO ALVES DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JELSON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICA RAMOS, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNEIA BELISARIO VIEIRA DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 75 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 75 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA, RUA PIQUI 1798 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALMIR FERREIRA DOS SANTOS, RUA PIQUI 1798 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGNALDO ALVES DOS

SANTOS, LINHA C 04, LOTE 163, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL DE CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI ALVES DE OLIVEIRA SILVA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LISANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL LOTE 80, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIRE FERREIRA DOS SANTOS, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

Parte requerida: CASTURINO ALVES DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica o inventariante intimado a atender na íntegra ao despacho de ID 44472130, acostando aos autos, em 15 dias, os últimos documentos pendentes:

- certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, observando que as diligências nos cartórios não observaram como critério de busca a identificação do imóvel, bem como não foram realizadas buscas junto aos CRI's desta comarca;

- certidão negativa de débitos emitida em nome do de cujus Conceição Aparecida de Oliveira perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional;

- o plano de partilha deve ser corrigido quanto a área destinada a cada herdeiro que ser dividida em hectares, forma determinada no título definitivo do bem, para que não haja posterior empecilho ao registro do formal de partilha por incompatibilidade de área.

2- Cumprido o determinado voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemmes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012214-79.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 34.344,00 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: REINALDO JOSE DA SILVA, RUA HONDURAS 904, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005084-04.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JOSE INACIO DOS SANTOS, RUA PIAUÍ 2147, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 19900, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000081-97.2021.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, RUA

GONÇALVES DIAS 76876684, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, OAB nº RO4047

Parte requerida: S. D. P., AVENIDA TIRADENTES, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. P., AVENIDA TIRADENTES, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, tendo apontado como autoridades impetradas ALEXANDRE LUÍS DE FREITAS ALMEIDA, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e PLÍNIO SÉRGIO CAVALCANTE, Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (ID 53017016).

O impetrante narrou que esteve no comando do 7º Batalhão de Polícia Militar em Ariquemes/RO desde 10.10.2018, mas foi transferido ex officio para a Corregedoria Geral da Polícia Militar em Porto Velho/RO - CORREGEPOM, conforme Portaria n. 10.521 de 30.12.2020, e logo em seguida para a Coordenadoria de Ensino - COORDEN, sem que fossem observados os requisitos regulamentares afetos ao tema, especialmente porque a transferência acarretou sua mudança de cidade e a perda da Gratificação de Função. Disse que Ariquemes, além de sediar o 7º Batalhão, é também sede do Comando Regional de Policiamento IV - CRP IV, e que o fato de figurar como o 3º Oficial Superior no posto de Major mais antigo de toda a Polícia Militar deveria acarretar a oportunidade de manifestar escolha sobre a vaga de Oficial Superior no CRP IV em comento, o que não ocorreu. Eis que a Portaria n. 10.518 do mesmo dia da supracitada promoveu a transferência da Major Vanilce Almeida Alves para o CRP IV de Ariquemes.

Ainda apresentou vários pontos de ordem pessoal para defender a mácula do ato questionado, tais como financeira, qualificações/aptidões, extensa ficha de movimentação e a data da passagem do comando, bem como a desconsideração da possibilidade de conciliação com os interesses particulares. Por fim, postulou medida liminar para suspender a decisão exarada na Portaria n. 10.521, no que se refere à transferência de cidade, a lotação do impetrante no Comando Regional de Policiamento IV de Ariquemes e a declaração de proibição de instauração de processo administrativo ou de punição ou perseguição decorrente dos fatos apurados. E requereu a segurança para anular a sua transferência e proibir a instauração de processo administrativo punitivo em seu desfavor. Juntou documentos.

No ID 53069188 foi indeferido o pedido liminar.

Agravo de instrumento no ID 53272006, p. 17, cujo pedido liminar foi indeferido no ID 53463957.

O Estado de Rondônia não postulou o ingresso no feito (ID 53501154).

A autoridade coatora prestou informações no ID 53741542, p. 35-39, com a juntada de documentos.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda (ID 53985879).

No ID 54105623 o impetrante apresentou manifestação sobre os documentos juntados e reiterou os pedidos da inicial, com a juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que possui por escopo a proteção de direitos líquidos e certos contra ato de autoridade na movimentação de Oficial Policial Militar.

Pois bem. O remédio constitucional do mandado de segurança individual, art. 5º, LXIX, CF, é um tipo de ação constitucional concebida para tutela de direitos individuais líquidos e certos, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública. Consoante a definição da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,

sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a utilização do instrumento, há a especial exigência de que o direito seja "líquido e certo". Tal expressão possui natureza processual e significa que a parte tem o ônus de demonstrar a existência do direito em que se funda sua pretensão, já com os documentos que acompanham a petição inicial, não podendo valer-se de ulterior dilação probatória.

Nessa senda, oportuna se faz a lição do professor Uadi Lammego Bulos, sobre a liquidez e certeza do direito amparado por mandado de segurança:

Não importa se a questão jurídica é difícil, complexa ou intrincada. Isso não configura empecilho para a concessão da segurança (Súmula 625 do STF: "Controvérsia sobre matéria de direito não impede o uso do mandado de segurança"). O que se exige é o fato apresentar-se claro e indubitável, pois o direito é certo se o fato que lhe corresponder também o for. Mas, se os fatos forem controversos, será descabido o writ, pois inexistirá a convicção de sua plausibilidade. (Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 757)

Há de se registrar também a posição do STJ sobre este assunto:

A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um "processo de documentos" (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. (RMS 4.358-8, Rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, DJU de 19.12.1994, p. 35332)

Dessa forma, como se vê, a expressão direito líquido e certo não se refere a simples subsunção normativa, mas sim ao conjunto probatório que instrui a inicial e comprova todos os fatos alegados. Em resumo, todo direito, se existente, já é líquido e certo, e os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do writ.

Neste desenrolar hermenêutico, trago à baila o caso do impetrante, Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Conforme relatório, o impetrante era Comandante do 7º Batalhão da Polícia Militar, mas foi dispensado da função e transferido ex officio para a CORREGEPOM pela Portaria n. 10.521/2020, e logo em seguida para a COORDEN (ID 53748545, p. 4), motivo pelo qual impetrou o presente mandamus, alegando ilicitude e abuso de autoridade, e argumentando sobre o direito de optar pela vaga no CRP – IV e os prejuízos de ordem pessoal, financeira e familiar causados pela transferência, bem como as qualificações/aptidões e a possibilidade de conciliação com os interesses particulares.

Ocorre que o impetrante não tem razão em seus argumentos, eis que a conjuntura apresentada inicialmente não foi robusta o suficiente e nem foi reforçada durante o presente processo, de forma a dar corpo aos argumentos de mácula na atuação dos impetrados e nos atos deles advenientes.

Embora tenha alegado que a atuação dos impetrados foram ilegais, pelo que se vê nas provas, é justamente o contrário, que os atos foram incapazes de ofender direito líquido e certo do autor.

Segundo o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto n. 8.134/97, art. 5º, movimentação é a "denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM" (ID 35715554). E o decreto em comento ainda estabelece alguns pontos afetos à movimentação, a saber:

- Deve atender a necessidade do serviço (art. 2º);
- Objetiva assegurar a presença do efetivo necessário à eficiência operacional e administrativa nas OPM e respectivas frações destacadas (art. 2º);
- Pode atender interesses particulares, apenas quando possível conciliá-los com as exigências do serviço (art. 3º, parágrafo único);
- A movimentação de oficial que estiver no exercício de função de Comandante de OPM é privativo do Comandante-Geral da Polícia

Militar (art. 30).

Nesse trilhar, verifico que o impetrante foi transferido/dispensado da função de Comandante (ID 53017019, p. 10 e 53017019, p. 39) para a COORDEN por atos oriundos de agente competente – o Comandante-Geral da PMRO (ID 53748545,) e de forma claramente compatível com o regramento sobre o tema, nos termos da fundamentação exposta na Portaria n. 10.521/2020, fartamente embasada: art. 1º, II, V, VI e VII, art. 2º, art. 3º, art. 17, III, IV e VII, e art. 30 do R-1-PM.

Destaco, a movimentação do impetrante se deu com base na necessidade do serviço (art. 2º), compatibilizando seu currículo e experiência/antiguidade com o labor na Coordenadoria de Ensino, isto é, ao contrário do alegado, a graduação e a antiguidade, a par da necessidade, foram devidamente sopesadas na movimentação. Conseqüentemente, os problemas de cunho pessoal elencados na inicial, mesmo sendo relevantes, não socorrem o impetrante, porquanto não configuram situações capazes de suplantar o regramento militar pertinente, no caso, as normas que regulamentam a movimentação.

E o impetrante não demonstrou a base legal do direito de escolha da movimentação pretendida, posto que não existia cargo vago no CRP IV, mas sim ocorreu movimentação da Major Vanilce Almeida Alves da mesma forma e oportunidade que ocorreu a do impetrante - com base na necessidade do serviço (art. 2º).

Aliás, nada indicou abuso de direito, mesmo as condutas afetas à data da passagem de comando e tipo de comunicação, porque são atos consecutórios incapazes de macular os atos de movimentação/dispensa, anteriores e condicionantes questionados nestes autos.

Por fim, destaco que nada nos autos indicou, mesmo que minimamente, ofensa aos elementos dos atos administrativos analisados, os quais culminaram com a movimentação do impetrante.

Dessa forma, em que pese o esforço empreendido pelo impetrante, à luz da legislação pertinente e dos documentos carreados, não conseguiu demonstrar a ilegalidade de ato, nem o abuso da autoridade, assim como não exibiu documentação probante do direito líquido e certo, razão pela qual incabível é a concessão do mandamus.

Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA postulada por ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA em face de ato praticado por ALEXANDRE LUÍS DE FREITAS ALMEIDA, Comandante-Geral da PMRO, e PLÍNIO SÉRGIO CAVALCANTE, Subcomandante-Geral da PMRO, e o faço para declarar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0017896-76.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$ 139.098,59 (cento e trinta e nove mil, noventa e oito reais e sessenta centavos)

Parte autora: Canaa Geracao de Energia S/A, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº

RO2889, RUA JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, AV. ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor do perito, conforme requerido no ID n. 53092586.

2 - No mais, aguarde-se a manifestação das partes quanto à juntada do laudo pericial.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 15:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001001-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.901,39 (treze mil, novecentos e um reais e nove centavos)

Parte autora: IZALTINO MACHADO DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 3154, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RUA CEREJEIRA 1763, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

Parte requerida:

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Em consulta ao Sistema PJE, constatei que a requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante o Juizado Especial Cível, sob o n. 7015699-19.2020.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.

Ariquemes quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 às 14:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009571-80.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 59.472,66 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: LUCIANA ANDRADE TEIXEIRA, RUA ERMELINDO MILANE 1152, CENTRO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, DAVI TEIXEIRA LOPES, RUA ERMELINDO MILANE 1152 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Parte requerida: GUSTAVO APARECIDO DE ALMEIDA LOPES, RUA ERMELINDO MILANE 1152 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a inventariante intimada a adequar o plano de partilha, em 05 dias, observando que, conforme ofício/depósito judicial de ID 51253984, o valor existente junto ao Banco Sicoob Ourocred é de R\$2.244,97, e o valor depositado pelo Sicoob Amazônia é de R\$19.584,40 (ID 47591841), ao que não corresponde o valor indicado no plano de partilha, impondo-se a sua correção. Deve, ainda, observar quanto à partilha, que 50% da totalidade dos bens corresponde ao herdeiro incapaz (R\$27.917,68) e que caso a meeira pretenda ficar sozinha com a parte correspondente ao veículo Vectra (R\$26.006,00), como esboçado no plano de partilha apresentado, deve completar o restante do valor correspondente à sua meação com parte dos valores depositados em juízo, ficando o remanescente dos valores e o veículo Corolla em nome do herdeiro incapaz. Registro que a alienação e levantamento posterior de bens do incapaz depende de autorização judicial.

Ariquemes domingo, 7 de fevereiro de 2021 às 20:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0014793-61.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: ANDERSON FRANKI PEREIRA BORGES, AVENIDA CENTRAL 3240 SETOR 06 - 76876-714 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMELIA CARMELINA MATTOS MARENA, CECILIA MEIRELES 3240, C VALTERCIDES SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: PANDURATA ALIMENTOS LTDA, BR 104, KM. 85 S/N, PARTE A RODOVIA BR 104 - 57100-000 - RIO LARGO - ALAGOAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA, OAB nº SP254095, ALAMEDA SANTOS, - DE 2154 AO FIM - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

PANDURATA ALIMENTOS LTDA ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que AMÉLIA CARMELINA MATTOS MARENA E OUTRO move em seu desfavor, ao argumento de que não há valores a serem pagos em fase de cumprimento de sentença, posto que o valor exequendo, constituído por verba honorária sucumbencial, foi fixado no acórdão em favor da apelante, ora impugnante, carecendo o exequente de legitimidade para pleitar o seu recebimento.

Intimada a se manifestar a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada alega não haver valores de honorários fixados

em favor do patrono da parte autora/impugnada, mas em seu favor em razão do provimento do recurso por si interposto.

Compulsando detidamente os autos, verifico que em sede de sentença a impugnante foi condenada ao pagamento de danos materiais, danos morais e verba sucumbencial.

Em sede de recurso de apelação foi rejeitado o recurso da parte autora/impugnada e acolhido em parte o recurso da parte ré/impugnante, cujo dispositivo tem a seguinte redação in verbis:

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de Anderson Franki Pereira Borges e Amélia Carmelina Mattos Marena e dou provimento ao recurso de Pandurata Alimentos Ltda, para tão somente excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, Em razão da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em R\$500,00.

Analisando o dispositivo do acórdão, verifica-se que a redação não foi tão clara quanto aos honorários sucumbenciais, pois, apesar de fixá-los deixou de detalhar acerca de seu titular, permitindo dupla interpretação, considerando que houve modificação parcial da sentença.

Neste ponto, a melhor solução seria a interposição de recurso de embargos de declaração pelas partes, que não se desincumbiram oportunamente de seu mister, vindo em fase de cumprimento de sentença divergir acerca de sua interpretação.

Nesta afã, tem-se que a interpretação do acórdão deve ser literal e pela sistemática recursal deve observar o princípio da substitutividade recursal. Assim, é certo que o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença recorrida nos limites do objeto do recurso (art. 1.008, CPC).

Partindo deste princípio, a interpretação literal do acórdão demonstra que houve acolhimento do recurso tão somente para excluir a condenação em dano moral e alterar o valor de sucumbência fixado na sentença de primeiro grau.

No acórdão não há determinação de inversão do ônus sucumbencial, o que não se presume, levando a concluir que a forma de fixação dos honorários determinada em sentença foi mantida, alterando-se apenas o seu valor, persistindo aos patronos da parte autora a qualidade de titulares dos honorários sucumbenciais, impondo-se a rejeição da impugnação oferecida.

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida, com incidência da multa legal e honorários, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno.

Ariquemmes domingo, 7 de fevereiro de 2021 às 20:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013640-58.2020.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: L. D. O. V., RUA POLÔNIA 3128 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. O. V., ALAMEDA 21 lote 22, ZONA RURAL QUADRA 110 SUL - 77060-334 - PALMAS - TOCANTINS, C. D. O. V. T., RUA JOAQUIM SALES 2129 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, V. V., AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, A. D. O. V., AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: B. V., R. D. O. V.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA ajuizou a presente ação de inventário referente ao espólio deixado por BENJAMIN VIEIRA e RUTE DE OLIVEIRA SOUSA aos herdeiros relacionados na petição de ID 50353515, composto por um imóvel rural.

Primeiras declarações de ID 50353515.

Deferido o processamento sob o rito de arrolamento, dispensado o compromisso.

O inventário é consensual, sendo o feito instruído com os documentos necessários à inventariança.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação de inventário referente ao espólio deixado por BENJAMIN VIEIRA e RUTE DE OLIVEIRA SOUSA aos herdeiros relacionados na petição de ID 50353515, composto por um imóvel rural.

O feito foi devidamente instruído com os documentos necessários à inventariança, restando comprovada a vocação hereditária, a propriedade dos de cujus sobre o imóvel inventariado.

Os herdeiros estão devidamente representados, comprovado o pagamento do ITCD e a quitação dos impostos devidos, bem como já foram pagas as custas processuais, sendo de rigor a homologação do plano de partilha amigável pactuado entre os herdeiros, conforme ID 50353515.

Posto isso, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha de ID 50353515, pactuado entre os herdeiros, ficando todos em regime de condomínio. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Honorários incabíveis face a conclusão do feito por acordo, não havendo sucumbência.

Custas pagas conforme comprovante de ID 52576904.

Considerando que o pedido formulado na inicial foi homologado, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC), ante a preclusão lógica.

Expeça-se formal de partilha nos termos do plano de partilha homologado.

Cumprido o determinado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes domingo, 7 de fevereiro de 2021 às 20:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013089-15.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: IVETE SOUZA DE LIMA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3918 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo. Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016378-87.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 584,74 (quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: LUIZ GARBINATO 46695591920, RUA CARDEAL 1722, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 54216369), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escritania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000876-11.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: A. C. D. C., TRAVESSÃO 30 LOTE 43, GLEBA 33 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Parte requerida: I. A. D. A., TRAVESSAO B 30 LOTE 43, GLEBA 33 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.
Intimem-se a parte ré para promover a habilitação da herdeira VITORIA ALMEIDA COSTA, em 5 dias, acostando documento pessoal e procuração, eis que habilitada apenas na reconvenção. No mesmo prazo, deverá manifestar acerca do pedido de habilitação dos sucessores Uellinton e Mônica.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001602-82.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 23.442,13 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos)

Parte autora: CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA COSTA, RUA DOS PIONEIROS 3021, - ATÉ 3075/3076 SETOR 01 - 76870-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DILATELLA, OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571, RUA DA HORA ESPINHEIRO - 52020-010 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

Diante dos reiterados ofícios encaminhados ao gerente da Caixa Econômica Federal por e-mail, requisitando que encaminhasse a este juízo e cartório da 1ª Vara Cível o extrato da conta n. 63616-1, agência n.1831, Banco n. 104, referente ao mês de dezembro/2017, nos dias 28/08/2020 e 11/11/2020 e não atendida a ordem até a presente data, intimo-se-o pessoalmente para atender a requisição deste juízo, em 48 horas, sob pena de prática do crime de desobediência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO.
Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004609-14.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 7.026,93 (sete mil, vinte e seis reais e noventa e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: EDNA APARECIDA DE MORAES 53020235200, AVENIDA AFONSO GAGO n 1835 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via sistema RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do despacho ID 52481313

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011359-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$ 19.966,20 (dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos)

Parte autora: ALDEIR FRANCISCO FERRARI, POSTE 11B 20 4005, ZONA RURAL LINHA C-20 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000478-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.045,04 (mil, quarenta e cinco reais e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: COMERCIAL VALDIR & REIS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 5551, - DE 5159 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 09 - 76876-219 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 54087842), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escritania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015578-93.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: ELISDAN DIAS DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO, BR 421 LC-95 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001058-89.2021.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ANILSON DE SOUZA REIS, RUA CUBA 3898
JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,
ADRIANA MARTINS DOS SANTOS, RUA COPACABANA 5907, -
LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAYANE DA SILVA
MARTINS, OAB nº RO7412
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

1- Fica a parte autora intimada a acostar, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento procuratório dos requerentes.
2- Decorrido o prazo, sem manifestação, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.
2.1- Vindo o documento solicitado, cumpra-se o presente despacho.
3- Defiro a gratuidade da justiça aos requerentes.
4- Colha-se o parecer Ministerial, face o interesse de incapaz e após, voltem os autos conclusos para homologação.
Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015440-58.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA,
LINHA B-94, LOTE 160, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76864-000
- CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo. Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011750-55.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA DA PENHA DA SILVA E SOUZA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3177 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo. Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016309-21.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)
Parte autora: JURANDIR CORDEIRO SOUZA, RUA CARDEAL, - DE 1881/1882 AO FIM SETOR 02 - 76873-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo. Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016116-69.2020.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 87.209,92 (oitenta e sete mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: VALDENI LAUREANO DA SILVA, RUA TUCANO n 1261 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo ao autor mais 15 dias para acostar os documentos solicitados no despacho de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012738-76.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: MARTA ALVES SOBRAL, RO 257 LOTE 28, GLEBA 01 SITIO BOA VISTA ASSENTAMENTO MIGRANTES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO9604, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo. Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015992-57.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 21.245,16 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos)

Parte autora: EDYCLEYTON EVENCIO FERNANDO DE LIMA, AC MONTE NEGRO sn, LINHA C 35, KM 34, LT 26, GLB 0, BR 421 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009205-12.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.249,67 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: TIAGO MARTINS DA SILVA, RUA 9 86, QUADRA

16-C LOTE 114 CARDOSO CONTINUAÇÃO - 74934-070 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TELLES DUTRA, OAB nº GO53889, F 20, Q 116 LT 11 SETOR FAICALVILLE - 74360-170 - GOIÂNIA - GOIÁS

Parte requerida: DPVOAR LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI, RODOVIA BR-421 S/N, CAIXA POSTAL 225, ZONA RURAL APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariqueemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015675-59.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: CAROLINA RAMOS DA SILVA, AC CACAULÂNDIA LOTE 05, LINHA C 25, TRAVESSÃO B-40, KM 60, GLEBA 63, CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 500, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo. Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei

Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariqueemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002545-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Data de Início de Benefício (DIB), Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
 Valor da causa: R\$ 23.952,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: DERLY LIDIA DA SILVA, RUA LAMBARI 2770 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariqueemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014480-05.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: COSME SILVA DOS SANTOS, RUA PALMAS 4418, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, GARCA 4243, APTO 01 JARDIM DAS PALMEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo. Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010177-45.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Data de Início de Benefício (DIB), Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Valor da causa: R\$ 20.958,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais)

Parte autora: APARECIDA DELFINO DA SILVA, CHACARA LARANJEIRA, LOTE 40, LINHA C-08 S/N CHACARA LARANJEIRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo. Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014426-39.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais)

Parte autora: CRISTIELLE JONER, AVENIDA ARAÇATUBA 4603, - DE 4401/4402 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo. Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007365-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 17.765,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

Parte autora: KELLE SUIANETTE DIAS MOURA, AC ALTO PARAÍSO 4244, RUA MAURO OLIVEIRA BAUNGARTE, JARDIM PARAISO II CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por KELLE SUIANETTE DIAS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alegou a autora ser portadora de deficiência e que por isso postulou administrativamente a concessão de amparo social ao INSS. Disse, porém, que seu pedido não foi respondido. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 40489799.

Relatório da perícia social no ID 45703230, laudo médico pericial no ID 50513883. Oportunizada às partes a manifestação sobre os laudos no ID 51248900, a parte autora concordou com o resultado no ID 51656069 e 51656079.

No ID 51656603 a parte autora pleiteou tutela provisória de urgência.

Contestação apresentada no ID 52515714, rebatendo as alegações da parte autora. A requerida aduziu que a demandante não preencheu qualquer dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Levantou questionamento acerca do cadastro único. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos, juntando documentos.

Réplica no ID 52933661, impugnando os argumentos da requerida e reforçando os termos da inicial.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser a autora pessoa portadora de deficiência.

De proêmio, verifico a demora excessiva para análise do requerimento administrativo da autora, motivo pelo qual restou configurado o interesse de agir em conformidade com o assentado no RE 631240.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explico.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, é importante citar os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem. Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tenho que a parte autora comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 50513883) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). CID 10: M32.1- LUPUS ERITEMATOSO DISSEMINADO SISTEMICO, COM COMPROMETIMENTO DE OUTROS ORGÃOS OU SISTEMAS.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. Patologia autoimune, crônica, de evolução incerta e prognóstico reservado.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Sim, sem condições laborativas, podendo aumentar o

quadro álgico e acelerar a evolução da doença.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Permanente. Parcial.

Face ao exposto, restou luzente a prova do impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, a perícia social (ID 45703230) constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Do relatório social consta que a autora parou de trabalhar por causa de sua enfermidade, passando a sobreviver apenas do trabalho do cônjuge, que trabalha como diarista e auferir renda mensal por volta dos R\$ 600,00. Não possui veículo para seu transporte. Consta ainda do relatório que reside em imóvel alugado, com esposo e filha, uma casa de madeira e com móveis simples. E as fotos da inicial confirmam a situação em que vive a requerente.

Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Aliás, destaco que os questionamentos acerca do Cadastro Único não merecem guarida, porque o documento de ID 40242766 demonstra o cadastramento prévio e coerente com o pedido administrativo. E o réu deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz em relação às alegações da parte autora, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Portanto, tenho que restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.

Consequentemente, a parte autora faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício pelos meses pretéritos, considerando devidas as parcelas retroativas, a partir do requerimento administrativo feito em 02.01.2020 (ID 40242784). Por fim, quanto a tutela provisória postulada no ID 51656603 e 52933661, verifico que os requisitos para tanto se mostram presentes, que deve ser deferido o pedido.

Há prova inequívoca das alegações da parte autora, caracterizada pelos documentos carreados e não impugnados pelo requerido. Ainda presente o perigo de dano, visto que até o trânsito em julgado sérios prejuízos poderá sofrer a autora, já que é enferma, se acha impossibilitada de laborar e a renda proveniente do benefício é vital à manutenção de sua subsistência.

Saliento, por fim, que esta tutela não alcança os valores atrasados, os quais serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por KELLE SUIANETTE DIAS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (02.01.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqueses sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001071-88.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil, duzentos reais)
Parte autora: JAIR FERREIRA, RUA JACUNDÁ, - DE 4124/4125
A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB
nº RO4729
Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, -
DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a acostar
aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial,
instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento
da ação, cópia de comprovante de residência atual e cópia de
espelho administrativo de indeferimento atual junto ao INSS,
demonstrando, assim, o interesse de agir para a causa, posto
que se trata de benefício de afastamento por incapacidade para o
trabalho, situação que se altera com o tempo, não mais espelhando
a análise protocolada em 2019 a realidade atual do autor.
Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0005569-65.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R\$ 14.056,00 (quatorze mil, cinquenta e seis reais)
Parte autora: CLEONICE BATISTA FAGUNDES, RUA ELIS
REGINA SETOR 08 - 76873-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS
DAMASCENO, OAB nº RO5090, - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para
quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se
a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de
Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão
transita em julgado nesta data.
Alvará expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei
Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie,
nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito
Processo n. 7004043-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CHARLES BRUNO GIVIGI QUIMAS,
ELISER DIAS QUIMAS, IDENILZA GIVIGI AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias,
manifestar sobre os cálculos da contadoria.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014855-40.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez
Acidentária, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela
Específica
Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta
e oito reais)
Parte autora: UELSON PEREIRA ANDRADE, LINHA C-05, LOTE
35, GLEBA 25/A s/n, ZONA RURAL ASSENTAMENTO CRISTO
REIS - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES
GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2650 SETOR
INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por UELSON PEREIRA ANDRADE em
desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu que é segurado especial, em razão do labor
rural na condição de regime de economia familiar e que foi
acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu
auxílio-doença, todavia, o requerido negou a prorrogação do
benefício erroneamente, sob o argumento de que não comprovou
incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo
procedência do pedido para concessão de benefício com base na
invalidez. Juntou documentos.
Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória
de urgência no ID 23837272.
Apresentado o laudo da perícia médica no ID 29925447, o
requerente apresentou impugnação no ID 30756705.
Transcorreu in albis o prazo para contestação (ID 29927258).
No ID 31447317 o requerido apresentou proposta de acordo, a qual
foi rejeitada no ID 32348803 pela parte autora.
Oportunizada a especificação de provas (ID 33882338 e 33882339),
o demandante pleiteou nova perícia (ID 34549672), enquanto que
o réu ficou silente.
Decisão saneadora no ID 35805731, deferindo nova perícia médica
e a produção de prova testemunhal.
Apresentado laudo da perícia médica no ID 50229123, o requerente
concordou com o resultado no ID 51991585 e o requerido
apresentou manifestação no ID 52647534 arguindo preliminares,
prejudiciais de mérito e impugnando o laudo e o pleito autoral, com
a juntada de documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora
benefício previdenciário com base na invalidez.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e
questões de direito em debate não requerem a produção de outras

provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Preliminarmente, o requerido aduziu que o autor não comprovou a pretensão resistida na via administrativa e a ausência do pedido de prorrogação. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 23084631 consta o espelho do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação postulado no dia 23.07.2018. Logo, repilo a preliminar.

Nesse trilhar, considerando a ação foi ajuizada em 21.11.2018, tenho que as preliminares quanto à regra de transição do RE 631.240 e ao interesse de agir com base na Lei n. 13.982/2020 não merecem guarida, eis que a pretensão não se adequou a nenhuma dessas hipóteses, motivo pelo qual afasto as referidas preliminares. Em sede de prejudicial de mérito, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas postuladas, mas sem atenção para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2018, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial de prescrição.

Concerne ao MÉRITO, após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação, em que pese os argumentos trazidos pela parte ré (ID 52647534). Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. E por ser trabalhador rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, o autor conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado especial e o trabalho rural pelo período da carência, pois o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 31447318) indica que o requerente recebeu auxílio-doença acidentário de 28.08.2017 a 01.10.2018, e a tela do INFBEN (ID 31447317) informa ser a atividade rural do autor.

Em adição a isso, o indeferimento administrativo da prorrogação (ID 23084631) apresentou como único motivo para a cessação do benefício a incapacidade para o labor.

Logo, isso demonstra que os requisitos acima foram devidamente cumpridos, e a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 50229123. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). CID 10 -E 14.8, CID 10 -K 86, CID 10 -M 23.5, CID 10- T 93.2.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Total, permanente, necessita de tratamento com especialista.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Periciado não possui condição de exercer atividades laborais, por tempo indeterminado. Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado com segurança que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a data da cessação indevida em 01.10.2018 (ID 23084631).

E como restou demonstrado que a incapacidade do requerente é

total e permanente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de ID 50229123 (22.06.2020).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por UELSON PEREIRA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo no nome do autor em aposentadoria por invalidez;

b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 23837272, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor;

c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida (01.10.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com compensação dos valores eventualmente recebidos de forma excedente.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqueses sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 11:46 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueses - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueses, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010074-38.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, RUA CIRUS 4814, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM 3422, SALA 4 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004751-23.2017.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: VILLAR RAPOSO & CIA LTDA - EPP, AC
ARIQUEMES 2081, AVENIDA JAMARI / BAIRRO SETOR 01
SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GUSTAVO DA CUNHA
SILVEIRA, OAB nº RO4717, AVENIDA SÃO PAULO 2658, -
DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO
MENDES, OAB nº RO4636, PIQUIA SETOR 01 - 76870-082 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO
MACHADO 2986, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA -
76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve julgamento do tema 986 do
STJ que afeta este processo, prorrogo por mais 180 dias o prazo
de suspensão.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016482-45.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários
Advocatórios, Liminar
Valor da causa: R\$ 16.966,00 (dezesseis mil, novecentos e
sessenta e seis reais)
Parte autora: MARILZA DE OLIVEIRA, RUA ALEGRIA 5048,
- LADO ÍMPAR JD FELICIDADE - 76874-501 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº
RO4022
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para
quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se
a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de
Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão
transita em julgado nesta data.
Alvará expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei
Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie,
nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007933-12.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: OSEIAS APARECIDO AGUIAR, ÁREA RURAL
5416, LH C40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES,
OAB nº RO4452
Parte requerida: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE
1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -
76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB
nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
Vistos.

1 - Indefiro o pedido e reconsideração porque na fase de
especificação de provas a parte autora manteve-se silente. Não
obstante o protesto pela realização de provas nas fases anteriores,
é sabido que o pleito é genérico, sendo de rigor a especificação
detalhada da prova após delimitada a lide.

2 - Intime-se e volvam os autos conclusos para sentença.
Ariquemes quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 às 16:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009543-83.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca
Valor da causa: R\$ 294.611,03 (duzentos e noventa e quatro mil,
seiscentos e onze reais e três centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040,
AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº
RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO -
76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO
DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, CDD PORTO VELHO
CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO
VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE
GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO
CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO
VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO
SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
Parte requerida: AYALA PEREIRA SENA BARRETO, AVENIDA
MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA, GUIMARAES MARTINHO BARRETO, AVENIDA
MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA, B S LTDA - ME, AVENIDA MACHADINHO 3205
JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT
STEGELICH, OAB nº RS59579, RUA DOM LUIZ 235-101 VILA
REAL - 88337-100 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

Vistos.

1 - À vista da informação de renúncia ao mandato, intime-se o Dr. Luis Claudio para acostar o comprovante de notificação dessa renúncia a sua constituinte, pois trata-se de ônus profissional, em 10 dias. Enquanto não comprovada a notificação da renúncia e decorrido o prazo do a que se refere o art. 112 do CPC, permanecerá assistindo a parte para não causar-lhe prejuízo processual.

2 - Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da composição da dívida, consoante noticiado alhures, no prazo de 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 às 16:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009627-50.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012792-08.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: RODRIGO FERREIRA GAMARRA, AVENIDA CORBELIA 2639 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004903-37.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: EXECUTADO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - PR40665

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do autor.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015959-33.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: EDER DE WITT, RUA MACAÚBAS 4517, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, AVENIDA JAMARI 3867, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001757-17.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 12.456,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: NICHOLAS GABRIEL FERREIRA ORBEN, RUA GOIÁS 3853, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017925-31.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão, Liminar

Valor da causa: R\$ 139.720,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e vinte reais)

Parte autora: MARIA DA PENHA MACHADO, RUA SÃO PAULO 3880, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para

quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000994-79.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: LEILIANE NERY VIEIRA GODINHO, AVENIDA HUGO FRAI 5289-c RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISAIAS GODINHO, AVENIDA HUGO FRAI 5289-c RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANABELLY NERY VIEIRA GODINHO,

AVENIDA HUGO FRAI 5289-c RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada a comprovar, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas processuais, sob código 1001.3.

2- Decorrido o prazo, sem manifestação, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

2.1- Vindo o comprovante de recolhimento, cumpra-se o presente despacho.

3- Designo audiência de justificação para o dia 25/05/2021, às 11:30 horas.

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a se fazer presente à solenidade, se fazendo acompanhar de suas testemunhas (máximo de 3), na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.

5- Intime-se o Ministério Público, face o interesse de incapaz.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015895-57.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: VALDECI MANFRE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido: EXECUTADO: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002640-61.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: BELMIRA APARECIDA RODRIGUES, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3151, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7014004-64.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: RÉU: EDUARDO DA SILVA CARTAXO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006034-47.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 18.092,00 (dezoito mil, noventa e dois reais)

Parte autora: LUZINETE LEME DOMINGUES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, RUA MADEIRA, 3.377 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015990-53.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Perdas e Danos, Cheque

Valor da causa: R\$ 79.617,83 (setenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: EDILEIDE COSTA DA SILVA, LINHA 45, LP 21 Zona Rural VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, AVENIDA AMAZONAS 2895, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

Parte requerida: CLEIDIANE KELLY DE OLIVEIRA, RUA PIRARUCU 1580 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Prorrogo por mais 180 dias o prazo de suspensão, considerando que ainda pende de julgamento a ação de embargos do devedor de n. 7007300-98.2020.8.22.0002.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0007718-10.2010.8.22.0002

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto: Recuperação judicial e Falência

Valor da causa: R\$ 159.995,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos)

Parte autora: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, AVENIDA FERNANDO MATOS 270 BARRA DA TIJUCA - 22621-090 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO GUTERRES ROCHA, OAB nº RJ128524

Parte requerida: TAMOYO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, AV. CALAMA 785 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Compulsando detidamente os autos, verifico que compareceram após declaração de falência os sócios Arnaldo Santos Amorim e Maria Lúcia Peixoto Amorim, através do patrono Arlindo Frare Neto, manifestando o interesse em quitar os débitos da massa falida, oferecendo proposta a uma das credoras Betunel Indústria e Comércio Ltda, conforme petição de ID 19053504. Também veio aos autos a manifestação da empresa credora Minasão Comércio de Ferro e Aço Ltda de que houve inciativa dos sócios em quitar os créditos na ação de n. 0102566-23.2009.8.22.0002, que tramitou perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, havendo indícios de possível quitação dos créditos.

2- Ante o exposto, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, ficam os sócios/interessados Arnaldo Santos Amorim e Maria Lúcia Peixoto Amorim, intimados na pessoa de seu patrono Arlindo Frare Neto, a manifestar, em 10 dias, se ainda sustentam a proposta de pagamento oferecida no ID 19053504 e se possuem nova proposta que contempla os demais credores elencados na lista de credores já levantada nos autos de ID 29723907.

3- Verifico ainda que os imóveis de matrícula n. 5.398, perante o 2º CRI de Ariquemes e o de matrícula n. 14.564, perante o 1º CRI de Ariquemes, são ambos de titularidade dos sócios (ID 29723910 e 29723912), bem como o veículo de placa NDA 6590 (ID 8829090 – pág. 16), todos com indisponibilidade decretada nos autos. Todavia, segundo o disposto no art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, o efeitos da decretação da falência não se estendem à pessoa dos sócios de responsabilidade limitada, como é o caso dos autos, dependendo de apuração em ação própria para eventual responsabilização pessoal (art. 82, Lei 11.101/2005). Ante o exposto, determino o levantamento das averbações de indisponibilidades sobre os bens pessoais de propriedade dos sócios da ré.

3.1- Oficie-se ao 2º CRI de Ariquemes, solicitando a liberação da indisponibilidade sobre a matrícula de n. 5.398, e ao 1º CRI de Ariquemes solicitando a liberação da indisponibilidade sobre a matrícula de n. 14.564, mediante comprovação nos autos.

3.2- PROVIDENCIE A ESCRIVANIA a liberação da restrição sobre o veículo de placa NDA 6590, junto ao DETRAN.

4- Cumprido o determinado voltem os autos conclusos para análise das manifestações e averiguação da lista final de credores.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0006713-74.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 116.948,53 (cento e dezesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: ADELMAR DA SILVA RAPOSO, AVENIDA CANAÃ 5067 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, AV JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, AV. TANCREDO NEVES centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO Vistos.

Em pesquisa nesta data do SEI - 2º Grau, constatei que ainda pende de julgamento o agravo de instrumento n. 0802148-06.2016.8.22.0000, cujo feito encontra-se suspenso em razão de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral (RE 1.101.937), prorrogo a suspensão destes autos por mais 180 dias.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0002769-35.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

Valor da causa: R\$ 31.145,34 (trinta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: CREUZA ALVES BATISTA, RUA PORTO ALEGRE 2182 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA, , RUA VITÓRIA, Nº 2449, SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO DA COSTA LEITE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2719, PROCON SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO'S AUTO PECAS LTDA - EPP, AV. CANAÃ 1579 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, R FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Diante do provimento do AI n. 0809228-79.2020.8.22.0000, oficie-se à empresa PRAAUTOS ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA intimando-a para promover os depósitos judiciais dos aluguéis penhorados, na ordem de 50% dos total dos locatícios.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000754-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta

reais)

Parte autora: LURDES RIBEIRO DE SOUZA ANDRADE, LINHA CA-04 s/n, ZONA RURAL ASSENTAMENTO MUTUM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais, em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, haja vista que o fato gerador de sua incidência é a simples propositura da ação (art. 1º, §1º, do mesmo Codex).

Providencie a escritania a apuração do valor devido e intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:29.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007910-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: IVONE CARDOSO DOS SANTOS, RUA PARANAÍ 4586, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por IVONE CARDOSO DOS SANTOS em favor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora narrou que é segurada facultativa da Previdência Social e que foi acometida por incapacidade laborativa, e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, foi negado pela autarquia, sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça ID 41523153.

Laudo pericial apresentado no ID 51921389.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 52957548, rebatendo de forma genérica as alegações da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 53642757 impugnando a contestação e reiterando os termos da petição inicial.

Vieram conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário, desde o requerimento administrativo datado de 05.10.2015 (ID 5336865).

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Explique-se.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Na hipótese, em que pese a existências de vários requisitos, a controvérsia da lide consiste justamente a respeito da incapacidade, pois a parte autora obteve benefício previdenciário por conta de incapacidade laborativa e, no entanto, posteriormente teve o benefício cessado, sob o argumento de já possuía higidez, estava apto para o trabalho.

In casu, a prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que os extratos previdenciários carreados indicam que o requerente é contribuinte facultativo desde 2014, conforme CNIS ID 41422187. Portanto, preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado.

E o requerente gozou do auxílio-doença durante o período de 27.07.2019 a 23.12.2019 o que já demonstra o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do benefício em comento.

Acontece que o benefício foi cessado. A parte autora solicitou prorrogação do auxílio-doença em 23.01.2020 que foi indeferido pelo requerido pelo motivo de não mais existir incapacidade laborativa, conforme comunicado de decisão de ID 41422184. No entanto, a parte autora alegou que persiste a incapacidade laborativa.

Diante da controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19.10.20, realizada pela perita Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, CRM 5037-RO, conforme ID 51921389. No que toca à incapacidade, o perito especialista concluiu que de fato a parte autora está incapacitada permanentemente para o trabalho. Eis os quesitos conclusivos neste assunto:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- CID 10 – R51, CID 10- J34.2, CID 10- R 182.9, CID 10- M65, CID – 10 - M75.5, G40.9 - Epilepsia, não especificada;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- Sim. Incapacitada para exercer atividades

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- Permanente, parcial

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

- Sugiro afastamento definitivo de atividades laborais por sequelas de AVC.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

- Periciada não tem condições de exercer atividades laborais por patologias diagnosticadas.

Por conseguinte, entende-se que os laudos, fichas e receituário médicos apresentados pela autora (ID 41422659, 41422656, 41422198, 52384359 e 52384355) e a constatações de incapacidade pelo próprio requerido, o qual concedeu o benefício de auxílio-doença no período de período de 27.07.2019 a 23.12.2019 (ID 41422187), assim como o laudo pericial do juízo, indicam que a incapacidade laborativa da requerente, desde a origem do benefício 07/2019, até então, não cessou.

Dessa forma, equivocada a decisão administrativa que deu origem a cessação do benefício da requerente, pois uma vez concedido o auxílio-doença, ele só pode cessar quando o segurado recuperar sua capacidade laborativa ou quando o benefício se transformar em aposentadoria por invalidez. Logo, deve-se entender preenchidos os requisitos para o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (23.01.2020).

Finalmente, é importante destacar que, em virtude da perícia realizada e das demais provas juntadas aos autos, a autora encontra-se incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, quando restou comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho (19.10.20), conforme o direcionamento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. A questão atinente à presente ação restringe-se à averiguação do preenchimento (ou não) pelo demandante dos requisitos basilares para a obtenção do benefício de Auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria. 2. O auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. 3. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, esta será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91. 4. A questão controversa reside na comprovação da incapacidade do autor para o exercício de suas funções laborais. 5. Não prospera a alegação do INSS de que o autor é capaz para suas atividades laborativas, haja vista o Laudo Pericial não deixar dúvidas quanto à incapacidade do autor para o trabalho, visto que é portador de espondilartrose e hérnia de disco lombar

que o torna incapaz total e permanente para o exercício de sua função de pedreiro. Some-se ao fato que o autor obteve, em face do reconhecimento pelo INSS da incapacidade laboral, o benefício de auxílio-doença por diversas vezes. Outrossim, não há nos autos prova de reabilitação ao trabalho. 6. É devida a concessão do benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, já que o autor se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade que lhe garanta sua subsistência. 7. A data da manutenção do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, haja vista os requisitos legais já terem sido preenchidos em tal período. Precedentes deste TRF5 (AC528938/SE. Rel. Des. Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. Jul. 10.05.2012; AC539628/CE. Rel. Des. Federal José Maria Lucena. Primeira Turma, julg. 10.05.2012; AC534661/CE, Rel. Geraldo Apoliano. Terceira Turma, Jul 10.05.2012). 8. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, é entendimento pacífico do Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17.06.2015), em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária. A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo. 9. Em relação aos honorários, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para as ações previdenciárias, os honorários devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 10. Remessa oficial e apelação improvidas. (PROCESSO: 00019715820164059999, APELREEX33811/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/09/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 14/09/2016 - Página 16)

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício postulado.

Restando demonstrado que a incapacidade do requerente é permanente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de ID 51921389 (19.10.2020).

Há prova inequívoca das alegações da parte autora, caracterizada pelo laudo pericial. Ainda presente o perigo de dano, visto que até o trânsito em julgado sérios prejuízos poderá sofrer o autor, já que se acha impossibilitado de laborar para manter sua subsistência. Salienta-se, por fim, que esta tutela não alcança os valores atrasados, os quais serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por IVONE CARDOSO DOS SANTOS em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar aposentadoria por invalidez;
b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (23.01.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;

d) CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a satisfação dos requisitos legais já declinados na fundamentação desta decisão e na urgência caracterizada pela natureza alimentar do benefício. Intime-se o INSS para implantar a benefício a favor da autora no prazo de 15 dias.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

g) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005293-36.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente, R\$ 129,73 (cento e vinte e nove reais e setenta e três centavos)

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005137-48.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 18.698,24 (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: DIONE DE JESUS PEREIRA, RUA SANTA CATARINA n 3729, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e

prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 0015509-88.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: JORGE PIGNATON MORELLATO EIRELI, COMÉRCIO DE MADEIRAS EUROPA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

Requerido: EXECUTADO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, ANTONIO SAMPAIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado. Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000754-90.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LURDES RIBEIRO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 250,80, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002699-49.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GISELE ALVES PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais, correspondente a 30%, conforme sentença, no valor de R\$ 113,67 (cento e treze reais e sessenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013955-28.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LIDIOMAR FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Requerido: RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica as partes intimadas acerca da disponibilidade do LINK para acesso a plataforma GOOGLE MEET para participação de audiência remota designada nestes autos, meet.google.com/zaw-hqyg-fqq, sendo o contato via whatsapp da Sala de audiências o n. 9 9968-0243, conforme certidão ID 54249832.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011055-33.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: DENILZA CALIXTO LIMA DE JESUS, GILSA DE JESUS LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: RONALDO BOEK SILVA - RO10833, JESSICA ALINE RESSEL - PR99387
 Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALINE RESSEL - PR99387
 Requerido: RÉU: REGINALDO MACEDO DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000602-81.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: LAIDES PAULUS DE MORAIS
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
 Requerido: RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada:
 1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância R\$42.127,33, nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
 2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
 Ariquemes-RO, 8 de fevereiro de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7012080-81.2020.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Rural
 Valor da causa: R\$ 390.523,19 (trezentos e noventa mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos)
 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZONIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406
 Parte requerida: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA PATRÍCIA 3388 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.
 Para deliberação da penhora de bem imóvel, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada, em 10 dias.
 Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:04 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7003148-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
 Valor da causa: R\$ 101.380,00 (cento e um mil, trezentos e oitenta reais)
 Parte autora: IGOR SANTOS DA COSTA, RUA SANTOS DUMONT, 2997 SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
 Parte requerida: JAIR MIOTTO, RUA ITAÚBA, 1779 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, R FORTALEZA 2162 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos.
 1 - Considerando que já existe informação nos autos de que não houve ajuizamento de inventário e que a pesquisa pública é possível obter esta informação, aliado com os parapeiros dos herdeiros Lizandra e Jair Junior no Estado do Paraná e no Paraguai, respectivamente, indefiro o pleito retro.
 2 - Intime-se.
 Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:04 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7014125-92.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 Valor da causa: R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais)
 Parte autora: ELENICE DE ALMEIDA, RUA ESPIRITO SANTO 3564, - DE 3636/3637 A 3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos.
 Considerando as informações do INSS de regularização do benefício à parte autora e a anuência tácita desta quanto à existência de eventual verba retroativa, archive-se.
 Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:02 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 0004824-22.2014.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 Valor da causa: R\$ 20.079,61 (vinte mil, setenta e nove reais e sessenta e um centavos)
 Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 Parte requerida: Marizete Magalhães Ribeiro, RUA BEIJA FLOR 1197 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712, RUA BENJAMIM CONSTANT 2826 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573, RUA BENJAMIM CONSTANT 2826 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - Diante do pedido da parte exequente, suspendo o feito por 30 dias, conforme requerido.

2 - Decorrido o prazo, intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 15 dias.

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009375-13.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 9.475,80 (nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos)

Parte autora: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Parte requerida: WALDIR DE ALMEIDA, RUA REGISTRO 4334, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002298-55.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 449,32 (quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MANOEL SANTANA DE MORAES 05050024854, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4030, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE ARIQUEMES em desfavor de MANOEL SANTANA DE MORAES. Esta é lastreada por CDA cujos créditos foram constituídos em 2011/2012/2012/2014 e 2015.

A inicial foi recebida em 28/03/2017 e o executado não foi formalmente citado até a presente data.

Intimado a manifestar sobre a prescrição, o exequente manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Nessa senda, sabe-se que o CTN estabelece, em seu art. 174 do CTN, o prazo prescricional de cinco anos.

A linha de tempo tributária pode ser sintetizada da seguinte forma: quando da ocorrência do fato gerador, há prazo decadencial para que se efetue o lançamento do tributo. Após esse prazo, quando a devida notificação e decorrido o prazo para recurso do devedor, o crédito tributário se mostra devidamente constituído, com o que se inicia o prazo prescricional.

Além disso, daquilo que expõe o art. 201 do CTN, infere-se que o crédito tributário, após a regular constituição, constitui a dívida ativa tributária, a qual é provada pela CDA.

No caso dos autos, a CDA data de dezembro/2012, ou seja, nesta data já havia sido constituído o crédito tributário – o que, ressalta-se, marco inicial do prazo prescricional de cinco anos.

Não obstante, apesar da execução ter sido proposta em 2017, o exequente não providenciou a citação do executado até a presente data.

É evidente, portanto, que não houve nenhum marco interruptivo da prescrição desde a data da constituição definitiva dos créditos tributários, tendo sido abraçado pela prescrição.

Ante o exposto, com base no art. 156, V do CTN DECLARO PRESCRITO o crédito exequendo, e por conseguinte JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 487, II do CPC. Não é o caso de reexame necessário ou pagamento de custas.

Transitado em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015930-80.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 11.675,13 (onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e treze centavos)

Parte autora: LUCINERE BISPO DE SOUZA, ZONA RURAL BR 364 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, RUA IARA 3062, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, por se trata de valor incontroverso.

2 - Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar eventual saldo remanescente.

3 - Vindo os cálculos, intimem-se.

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018046-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MARIA DAS GRACAS

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013680-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006933-74.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

RÉU: V. L. S.

ADVOGADOS DO RÉU: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013787-84.2020.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: CLÉIDIANE KELLY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

REQUERIDO: ELI JOSÉ DOS SANTOS e outros

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009264-63.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: C. A. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

RÉU: M. A. F. D. S.

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavirus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005633-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEICYANE DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavirus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009645-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON LUIZ CERQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ZIMMERMANN JUNIOR, OAB nº RO10782

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavirus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0013392-88.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: A. A. DE OLIVEIRA - ME, ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de substituição de penhora, uma vez que o exequente sequer demonstrou no feito que o imóvel que pretende sua constrição encontra-se arretado nos autos nº 0010828-39.2014.8.22.0014, e que esse é de propriedade dos executados. Intime-se

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arretados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARIA ELENA NODARSE MACHIN, inscrita no CPF sob o nº 512.074.192-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000070-39.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: MARIA ELENA NODARSE MACHIN
 Valor da dívida atualizado: R\$ 7.588,53
 Data da Atualização da Dívida: 21/02/2019
 Natureza da dívida: Tributos
 Data Insc./Reg.: 21/01/2015
 Nº da CDA: 2687/2018 e 2688/2018
 Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.
 (Art. 257, II, CPC).
 Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016464-58.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ANA PAULA DALPRA DA SILVA
 ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE
 BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM,
 OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº
 RO8233
 RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE CUJUBIM
 DESPACHO

Intimem-se as partes para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se
 ainda possuem interesse na oitiva das testemunhas.
 Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito
 conclusivo.
 Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008068-24.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSIEL RODRIGUES TEIXEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS
 JUNIOR - RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES -
 RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
 RÉU: ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA e outros
 Advogado do(a) RÉU: JOUBERT AUGUSTO PREVIATTI -
 SC37165
 Intimação
 Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,
 intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.
 Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol
 de testemunhas em igual prazo.
 Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003781-86.2018.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: F. Q. D. B. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO CONDE ELIAS
 VICENTINI, OAB nº DF32870
 EXECUTADOS: M. V. G. & C. L., M. V. G.
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALAN MORAES DOS
 SANTOS, OAB nº RO7260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA
 VIOLA, OAB nº RO8684, ANDRE COSTA DE FRANCA, OAB nº
 PR83764
 DESPACHO

Vistos.
 A exequente apresentou pedido, requerendo a determinação de
 medidas coercitivas para alcançar meios de satisfazer a dívida
 reclamada, no valor atualizado de R\$ 147.659,71 (ID 53261386).
 Com efeito. Decido.

A presente execução de título extrajudicial tramita desde os idos
 de 2018. A exequente já realizou incessantes buscas de bens e
 valores, via Sisbajud, Renajud, Infojud, porém, não logrou êxito no
 recebimento do crédito.

Observa-se que a credora impulsionou o feito em busca de
 patrimônio penhorável e demonstrou ter esgotado todos os meios
 ao seu alcance para localizar bens das executadas.

No mais, há notícia de alienação de imóveis (matriculas n. 7.037
 e 7.038) (ID 52456899) durante a tramitação deste processo, com
 sonegação dos valores auferidos, sendo necessário, portanto,
 evitar possível dilapidação patrimonial.

Com essas considerações, defiro os pedidos da exequente (ID
 53261386), a fim de garantir a satisfação do crédito e efetividade
 da tutela jurisdicional, conforme os itens indicados a seguir.

1. Intime-se a parte executada, na pessoa dos seus advogados,
 para informar a localização do veículo penhorado (FORD/F2000 -
 NBH 6233) (ID 30111184 e 33149407), no prazo de 5 (cinco) dias,
 ficando expressamente advertida de que a sua inércia caracterizará
 ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até
 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de
 outras sanções de natureza processual ou material (art. 772, II, e
 art. 774, CPC).

Observe-se que a remoção do veículo descrito foi autorizada,
 desde que esteja na posse da executada, conforme o DESPACHO
 de ID 30112018.

2. Expeçam-se ofícios às instituições financeiras indicadas
 (ID 53261386 - Pág. 3) para que, no prazo de 10 (dez) dias,
 informem eventuais valores decorrentes de aplicações financeiras,
 investimentos (renda fixa e/ou variável) ou previdência privada
 complementar (VGBL e PGBL) de titularidade das executadas.
 MV GUEDES & CIA. LTDA - CNPJ Nº 03.748.789/0001-51
 MARIA VANUSA GUEDES - CPF 220.196.002-00

3. Decreto a indisponibilidade de bens em nome das executadas,
 apontadas no item anterior (2), por intermédio do Sistema de
 Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), por ser a via adequada.
 Registre-se que a Central Nacional de Disponibilidade de Bens
 (CNIB), enquanto banco nacional de ordens de indisponibilidade
 de bens, não se presta à realização de pesquisa de patrimônio do
 devedor, pois a sua FINALIDADE é organizar e dar publicidade às
 indisponibilidades determinadas.

4. Proceda-se pesquisa via Central Notarial de Serviços Eletrônicos
 Compartilhados (CENSEC), em face da impossibilidade de a parte
 obter pessoalmente as informações pretendidas junto às instituições
 competentes.

Para tanto, o cartório deverá verificar a viabilidade da medida ante
 a (in)existência de convênio do Tribunal de Justiça de Rondônia,
 para acesso da plataforma de consulta. Caso inviável, certifique-se
 nos autos a impossibilidade.

5. Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas
 correspondentes a cada uma das diligências a serem realizadas,
 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.896/16
 (Regimento de Custas e Serviços Forenses), a saber:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens
 ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que
 por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do
 pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para

cada uma delas. (g.n.).

6. Intime-se a executada para tomar ciência das medidas tomadas neste feito e se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a alienação dos imóveis (matrículas n. 7.037 e 7.038) (ID 52456899) e a quantia auferida com a venda, durante a tramitação deste processo, sob pena de arcar com o ônus da sua inércia.

7. Cumpridos os itens 1 a 6, intime-se a exequente para se pronunciar, em 5 (cinco) dias, a respeito dos informes juntados ao processo, sob pena de suspensão e arquivamento.

8. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0000132-82.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. K.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELICA MARIANO DA SILVA, OAB nº RO7038, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

EXECUTADOS: L. A. F. O. E., S. E. D. D. O.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200

DESPACHO

De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTESERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010793-88.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NORANEIS BARBOSA SALAZAR

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação do Edital, no valor de R\$ 31,74, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015614-04.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: A. F. S., G. F. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. G. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 53505449 e suspendo o andamento do processo por 90 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o prazo de suspensão, à Defensoria Pública para requerer o que entender de direito em prosseguimento, em 05 dias.

3. Caso a Defensoria Pública não se manifeste após o decurso do prazo mencionado no item 2, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

4. Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013749-43.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: SARAI GOMES BERNARDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta aos Sistemas Sisbajud, a qual restou infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005550-95.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Oficie-se ao IDARON, para que informe sobre a existência de semoventes em nome do devedor, no prazo de 10 dias.

Executado: AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ.: 08.467.304/0005-07.

2. Vindo a resposta, ao exequente para se manifestar em 05 dias.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIAS DESTE SERVEM DE CARTA/OFÍCIO E MANDADO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016347-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORACI DE SOUZA HERZOG

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271,

SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA, OAB nº RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, cuja perícia se realizará no DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2021, às 12 HORAS, no endereço: Av. Jamari, Edifício Jamari, 3106 Áreas Especiais 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte

autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica a perita cientificada de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há

comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003622-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR

ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Defiro pedido de ID 51417206 e concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias ao requerente.

Intime-se.

Ariquemes, 30 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000123-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: M. G. T., A. D. A. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

REQUERIDO: J. D. S. S.

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, a fim de incluir o genitor do menor no polo passivo da ação, informando seu endereço completo, a fim de que ele tome conhecimento do pedido inicial.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 0034960-75.2009.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: S. S. DA SILVA BOIAGO ME, SILVANA SOARES DA SILVA BOIAGO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: SILVANA SOARES DA SILVA BOIAGO, inscrita no CPF sob o nº 341.143.272-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 1.861,29 (um mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), podendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014744-85.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. R. D. D. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

EXECUTADO: ROBSON COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

INTIMAÇÃO

Intimação das partes, do teor do DESPACHO ID 54204378.

Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Fica o exequente intimado para dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009982-31.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PARRA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA,

RANGEL & MATIAS COSNTRUCAO CIVIL E TRANSPORTES

LTDA, ITAMAR FRANCISCO BAGGIO, FRANCISCO JOSE

RANGEL NUNES, GERALDO RODRIGUES COSTA, EMILIO

AZEVEDO DE OLIVEIRA, DANIELA SANTANA AMORIM,

CLAUDINETE, WHITE MATIAS DE SOUZA, CLEUSELY MATIAS

DE SOUZA, QUENIR MATIAS DE SOUZA, JEFERSANDRE

MATIAS DE OLIVEIRA, PAULO GENARO OLIVEIRA DE SOUZA,

FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KATIA DIAS FERREIRA,

OAB nº GO35669, WANESSA BARRETO AYRES DUARTE, OAB

nº GO29944, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074,

ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610,
HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
DESPACHO

Defiro o pedido de ID 51319176.

Expeça-se cartas precatórias para intimações dos requeridos ITAMAR FRANCISCO BAGGIO, EMILIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA nos endereços constantes no ID 51319176, nos termos do DESPACHO de ID 13979355.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007580-69.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEILA FONSECA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012948-64.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CLEVERSON GIL INACIO, CLEYDE INACIO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465
EXECUTADOS: P. DE O. VIEIRA LACERDA VIAGENS E TURISMO - ME, TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que se trata de obrigação solidária (ID 44087930), defiro o pedido do exequente de ID 48598289.

2. O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$16.932,51, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

3. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

4. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.

5. Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017856-96.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADOS: FERNANDO CARLOS DA SILVA, PAMELLA CARINA ALVES PICOLLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$2.512,67, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

5- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001084-87.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDA DE LIMA PENA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de receber a inicial, intime-se o requerido para juntar a DECISÃO administrativa referente ao requerimento de benefício assistencial formulado pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000745-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. P. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

RÉU: J. D. S. O.

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, uma vez que não há certeza de que o requerido será localizado no endereço fornecido nas pesquisas realizadas por este Juízo.

3. Em consulta aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, foram obtidos os possíveis endereços do requerido, conforme espelhos anexos.

3.1 Oficie-se ao TRE, para que no prazo de cinco dias, informe os dados do cadastro eleitoral de JOANIAS DE SOUZA OLIVEIRA

- CPF.: 326.887.502-59, devendo ser encaminhado para e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

4. Com a resposta do ofício, CITE-SE o requerido (nos endereços fornecidos pelas pesquisas que estejam completos) dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003437-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001345-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIOMIRO ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

RÉU: FERNANDO DA SILVA SOARES ALVES

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais em decorrência de acidente de trânsito, movida por CLAUDIOMIRO ANTONIO DA COSTA contra FERNANDO DA SILVA SOARES ALVES, reclamando reparação na soma R\$ 11.788,54 (ID 24381388).

A audiência de instrução restou prejudicada (ID 25558461).

Citado, o réu apresentou contestação, postulando a concessão do benefício da justiça gratuita. No mais, ofereceu proposta de acordo no valor de R\$ 5.000,00 (ID 48907567).

A parte autora impugnou a defesa e descartou a possibilidade de autocomposição, nos termos propostos pelo réu (ID 50885081).

Na fase de especificação de provas apenas o autor se manifestou,

requerendo a oitiva de testemunhas (ID 51634867).

Com efeito.

I- Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

II- Existe pedido a ser analisado neste momento processual, com relação à almejada gratuidade.

O requerido não trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da demanda, razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere da ementa abaixo indicada:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

III- Defiro o pedido de produção de prova oral (ID 51634867).

Com estas assertivas, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.

1. O acidente de trânsito é fato incontroverso, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação aos prejuízos reclamados pela parte autora.

2. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) configuração de dano material; c) extensão dos danos; d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.

3. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office.

Isso traz impactos às atividades jurisdicionais, mas deve ser priorizado para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral, sobretudo em vista do aumento alarmante de infectados, estagnação dos leitos e limitação de insumos hospitalares no Estado de Rondônia, já no início de 2021.

Assim, diante da instabilidade e incerteza da data exata em que findará o período de quarentena / isolamento, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, visando evitar possíveis designações sucessivas.

4. Atentando-se à suspensão dos feitos por tempo indeterminado, este juízo chama a atenção para que as partes promovam TENTATIVAS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL do conflito, eis que a lide não envolve situação tão complexa e as pretensões repercutem direitos disponíveis.

As partes já ensaiaram a autocomposição e o réu chegou a oferecer acordo ao autor. Portanto, é possível que revisitem o ambiente das tratativas, diretamente, por intermédio dos seus causídicos, mediante proposta e contraproposta, para obterem a solução integral do MÉRITO em tempo razoável (art. 4º, CPC).

Tal método deve ser estimulado, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §3º, CPC), independentemente de designação de audiência. Eventual conciliação deverá ser informada ao juízo para que este edite a homologação.

5. Registre-se, desde já, que o advogado da parte autora deverá promover a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC, excetuada a hipótese excepcional do § 4º do mesmo DISPOSITIVO.

5. A testemunha indicada pelo autor deverá ser intimada pela via judicial, na medida em que se trata de policial lotado no 7º Batalhão da Polícia Militar (art. 455, § 4º, CPC) (ID 51634867).

6. Registre-se que, se por ventura, durante o período de suspensão, as partes DESISTIREM DA OITIVA DE TESTEMUNHAS, deverão fazer seus requerimentos a este juízo a qualquer tempo, vindo os autos imediatamente conclusos para homologação das desistências e prolação de SENTENÇA, considerando que esta é a única prova a ser produzida.

7. Em vista das considerações mencionadas no item 3, SUSPENDO o processo e determino que os autos permaneçam em arquivo até ulterior deliberação.

8. Havendo acordo nos termos do item 5, voltem os autos para homologação.

9. Em caso de desistência das testemunhas arroladas, venham os autos para SENTENÇA.

10. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFICIO OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

INTIMAR (TESTEMUNHA)

Soldado PM Renato Vanjura Ferreira, matrícula 100094465, lotado no 7º BATALHÃO

DE POLÍCIA MILITAR, sediado na Av. Capitão Sílvio, n. 3354, Bairro Grandes Áreas, CEP 76876-684, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003950-10.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GEMA REGINA MARQUES DAVID

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.

Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015891-20.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: TALES EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória visando reparação por danos materiais, morais e estéticos, em decorrência de acidente de trânsito, movida por SIMONI DE OLIVEIRA NEVES contra TALES EDUARDO DE OLIVEIRA (ID 43687823).

O réu foi citado, mas não apresentou contestação (ID 52313452).

A parte autora requereu a produção de provas (ID 52656620).

Os autos vieram conclusos.

Com efeito.

I- Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

II- Defiro o pedido de produção de prova pericial, documental e oral, para oitiva de testemunhas (ID 52656620).

Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.

1. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito; b) configuração de danos materiais, morais e estéticos; c) extensão dos danos alegados, para arbitramento de possível reparação.

2. Nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Marques Franco, médico especializado em ortopedia e traumatologia (CRM-RO 4233), com telefone (69) 99995-2525 e e-mail danielfranco.med@hotmail.com, devendo ser intimado somente após a comprovação do depósito dos honorários periciais, a fim de designar dia, hora e local para a realização da perícia, a fim de avaliar as sequelas decorrentes das lesões supostamente sofridas pela autora, no acidente de trânsito noticiado na inicial.

2.1. Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, caberá ao Estado arcar com os honorários periciais, sendo estes arbitrados conforme a Resolução 232/2016 do CNJ (art. 2º, I a IV).

2.2. A tabela anexa à citada Resolução prevê o valor dos honorários periciais em R\$ 370,00. Contudo, permite-se que o juiz aumente os honorários em até 5 (cinco) vezes (art. 2º, § 4º, Res. 232/2016 do CNJ) cuja majoração se justifica, na medida em que o valor original é irrisório na situação apresentada, e em vista de circunstâncias típicas desta Comarca em relação à disponibilidade de profissionais e do tempo em que se empreenderá para esclarecer todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

2.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.480,00 (mil, quatrocentos e oitenta reais), de acordo com a fundamentação retro, sendo de responsabilidade do Estado de Rondônia arcar com o valor da perícia, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF).

2.4. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC). Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC.

2.5. Em caso de aceitação do encargo pela perita, intime-se o Estado de Rondônia para depositar os honorários nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro em conta.

2.6. O profissional cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

2.7. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias e/ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.

2.8. O laudo deverá vir ao feito em 30 (trinta) dias, contados da

intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, ambos do CPC).

2.9. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, CPC).

3. A parte poderá promover a juntada de documentos aos autos, conforme dispõe o art. 435 do CPC, eis que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Registre-se que a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis depois desses atos, depende de comprovação do motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte.

4. Intime-se a parte autora para indicar as pessoas que serão ouvidas em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que o número de testemunhas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

5. No mesmo prazo, intime-se para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistentes técnicos (art. 465, § 1º, III, CPC).

6. Cumprido o item 2.9 e nada sendo requerido, intemem-se as partes para manifestarem se insistem na realização de audiência de instrução, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, advertidas de que a inércia ou silêncio ensejará a preclusão da referida produção probatória.

7. Em vista das considerações mencionadas no item 4, SUSPENDO o processo e determino que os autos permaneçam em arquivo até ulterior deliberação.

8. Intemem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes 8 de fevereiro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001096-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA RAMOS PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, ROSEMARI MARTIMIANO

FERREIRA, OAB nº RO10270

RÉU: Banco Bradesco S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de

resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne conclusivo.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010863-37.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: ELISANGELA DA SILVA BRASIL, JOSE WILSON COSTA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉUS: VANDA LUCIA DE MOURA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de 46396730, pois, ao contrário do que alega a parte autora, o processo não foi arquivado definitivamente, mas somente levado ao arquivo provisoriamente, enquanto não é possível realizar a instrução e se aguarda a produção de prova oral, conforme DESPACHO s de ID 43053026 e 43995692.

2. Neste momento, mantenho o sobrestamento do feito, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

Incessantes providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office.

Apesar dos impactos às atividades jurisdicionais, isso deve ser priorizado para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral, sobretudo em vista do aumento alarmante de infectados, estagnação dos leitos e limitação de insumos hospitalares no Estado de Rondônia, já no início de 2021.

Ante a instabilidade e incerteza da data exata em que findarão as restrições, ao passo que mantenho a deliberação anterior, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, visando evitar possíveis designações sucessivas.

3. Em vista das considerações mencionadas no item 2, SUSPENDO o processo até a retomada do processamento regular do feito e/ou posterior deliberação.

4. Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo, considerando ser esta providência de praxe.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010863-37.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: ELISANGELA DA SILVA BRASIL, JOSE WILSON COSTA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉUS: VANDA LUCIA DE MOURA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de 46396730, pois, ao contrário do que alega a parte autora, o processo não foi arquivado definitivamente, mas somente levado ao arquivo provisoriamente, enquanto não é possível realizar a instrução e se aguarda a produção de prova oral, conforme DESPACHO s de ID 43053026 e 43995692.

2. Neste momento, mantenho o sobrestamento do feito, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

Incessantes providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office.

Apesar dos impactos às atividades jurisdicionais, isso deve ser priorizado para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral, sobretudo em vista do aumento alarmante de infectados, estagnação dos leitos e limitação de insumos hospitalares no Estado de Rondônia, já no início de 2021.

Ante a instabilidade e incerteza da data exata em que findarão as restrições, ao passo que mantenho a deliberação anterior, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, visando evitar possíveis designações sucessivas.

3. Em vista das considerações mencionadas no item 2, SUSPENDO o processo até a retomada do processamento regular do feito e/ou posterior deliberação.

4. Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo, considerando ser esta providência de praxe.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010863-37.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: ELISANGELA DA SILVA BRASIL, JOSE WILSON COSTA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉUS: VANDA LUCIA DE MOURA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de 46396730, pois, ao contrário do que alega

a parte autora, o processo não foi arquivado definitivamente, mas somente levado ao arquivo provisoriamente, enquanto não é possível realizar a instrução e se aguarda a produção de prova oral, conforme DESPACHO s de ID 43053026 e 43995692.

2. Neste momento, mantenho o sobrestamento do feito, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

Incessantes providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office.

Apesar dos impactos às atividades jurisdicionais, isso deve ser priorizado para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral, sobretudo em vista do aumento alarmante de infectados, estagnação dos leitos e limitação de insumos hospitalares no Estado de Rondônia, já no início de 2021.

Ante a instabilidade e incerteza da data exata em que findarão as restrições, ao passo que mantenho a deliberação anterior, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, visando evitar possíveis designações sucessivas.

3. Em vista das considerações mencionadas no item 2, SUSPENDO o processo até a retomada do processamento regular do feito e/ou posterior deliberação.

4. Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo, considerando ser esta providência de praxe.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012575-67.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: M. D. A., H. P. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

INVENTARIADOS: E. H. D. S. A., A. C. S. A., E. D. O. S. A.

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: CELIO SOARES

CERQUEIRA, OAB nº MG105041

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao pedido de ID 52022802.

Após voltem conclusos.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010863-37.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: ELISANGELA DA SILVA BRASIL, JOSE WILSON COSTA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉUS: VANDA LUCIA DE MOURA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de 46396730, pois, ao contrário do que alega a parte autora, o processo não foi arquivado definitivamente, mas somente levado ao arquivo provisoriamente, enquanto não é possível realizar a instrução e se aguarda a produção de prova oral, conforme DESPACHO s de ID 43053026 e 43995692.

2. Neste momento, mantenho o sobrestamento do feito, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

Incessantes providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office.

Apesar dos impactos às atividades jurisdicionais, isso deve ser priorizado para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral, sobretudo em vista do aumento alarmante de infectados, estagnação dos leitos e limitação de insumos hospitalares no Estado de Rondônia, já no início de 2021.

Ante a instabilidade e incerteza da data exata em que findarão as restrições, ao passo que mantenho a deliberação anterior, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, visando evitar possíveis designações sucessivas.

3. Em vista das considerações mencionadas no item 2, SUSPENDO o processo até a retomada do processamento regular do feito e/ou posterior deliberação.

4. Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo, considerando ser esta providência de praxe.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007116-16.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO

BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADOS: ENOQUE NUNES DA SILVA, ROMIMARIO

SILVEIRA LEITE, WALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Oficie-se ao TRE, para que no prazo de cinco dias, informe os dados do cadastro eleitoral de ENOQUE NUNES DA SILVA - CPF.: 595.022.746-87; WALDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA - CPF.: 597.635.072-00 e ROMIMARIO SILVEIRA LEITE - CPF.: 851.403.251-87, devendo ser encaminhado para e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

1.1 Com sua juntada, ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requiera diligência no novo endereço, deverá comprovar o

depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010863-37.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: ELISANGELA DA SILVA BRASIL, JOSE WILSON COSTA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉUS: VANDA LUCIA DE MOURA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de 46396730, pois, ao contrário do que alega a parte autora, o processo não foi arquivado definitivamente, mas somente levado ao arquivo provisoriamente, enquanto não é possível realizar a instrução e se aguarda a produção de prova oral, conforme DESPACHO s de ID 43053026 e 43995692.

2. Neste momento, mantenho o sobrestamento do feito, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO.

Incessantes providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office.

Apesar dos impactos às atividades jurisdicionais, isso deve ser priorizado para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral, sobretudo em vista do aumento alarmante de infectados, estagnação dos leitos e limitação de insumos hospitalares no Estado de Rondônia, já no início de 2021.

Ante a instabilidade e incerteza da data exata em que findarão as restrições, ao passo que mantenho a deliberação anterior, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, visando evitar possíveis designações sucessivas.

3. Em vista das considerações mencionadas no item 2, SUSPENDO o processo até a retomada do processamento regular do feito e/ou posterior deliberação.

4. Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo, considerando ser esta providência de praxe.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013320-42.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: STATUS BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE AGUIAR AREND - SC14826

EXECUTADO: ERGINA B DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento dos autos, tendo em vista a não localização de bens no sistema SNREI, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de fevereiro de 2021.

VANIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015876-51.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTH GONCALVES VELOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007172-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINA CRISTINA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

RÉUS: SOS CARDIO SERVICOS HOSPITALARES LTDA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE, PROFESSORES, CONTABILISTAS E EMPRESARIOS DA GRANDE FLORIANOPOLIS LTDA, UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVARISTO KUHNEN, OAB nº

PR76510, ALINE DALMARCO, OAB nº SC21277, RODRIGO DE ASSIS HORN, OAB nº SC19600, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, BRUNO THIAGO RABELO DA SILVA, OAB nº SC37276, FABIO KUNZ DA SILVEIRA, OAB nº SC23100, LUIS FERNANDO PAMPLONA NOVAES, OAB nº SC21040

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de inexistência de dívida cumulada com indenização por dano moral, ajuizada por ELAINA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA, em desfavor de S.O.S CARDIO SERVIÇOS HOSPITALARES, a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DA UNICRED DE FLORIANÓPOLIS e UNIMED COPERATIVA DE CRÉDITO DE ARIQUEMES.

Narra, em síntese, a autora que em 02/10/2018 se internou no hospital SOS Cardio credenciado à rede Unimed na capital Florianópolis/SC para realização de cirurgia cardíaca, haja vista ser titular de plano de saúde vinculado à Unimed Ariquemes, desde 22/02/2006, com cobertura nacional e sem carências. Aduz que o procedimento cirúrgico foi realizado com autorização de cobertura pela Unimed Ariquemes, através de intercâmbio com a Unimed Florianópolis, todavia, para sua surpresa, recebeu posteriormente em seu endereço, uma cobrança no valor de R\$85.572,41 referente ao valor integral da conta hospitalar e, em seguida, teve o seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Alega ser abusiva a cobrança, uma vez que obteve a cobertura integral de seu plano de saúde para o procedimento médico/hospitalar, por isso requer em sede de tutela de urgência, à exclusão de seu nome do rol de pessoas inadimplentes, e, no MÉRITO, à declaração de inexistência do débito e a condenação das requeridas em danos morais no valor de R\$20.000,00.

A inicial foi instruída com diversos documentos.

Após emenda à inicial, a ação foi recebida para processamento, obtendo à autora o deferimento do pedido de tutela de urgência (ID 46164410).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 48533839).

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação (ID 49685146, 49866579 e 50451744).

Ambas arguíram preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. No MÉRITO, alegaram ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, legalidade da cobrança, culpa exclusiva da autora, não configuração do dano moral, dentre outras teses. A requerida SOS Córdio Serviços Hospitalares Ltda denunciou à lide a Unimed Grande Florianópolis – Cooperativa de Trabalho Médico.

A parte autora impugnou as teses defensivas (ID 51521572, 51521574 e 51521575).

Intimadas as partes na fase de especificação de provas, a autora informou não possuir outras provas a produzir. A primeira requerida pugnou pela produção de prova documental, pericial e prova testemunhal. Por sua vez, a requerida UNIMED ARIQUEMES pleiteia a produção de prova documental, consistente na exibição do contrato firmado com a Unimed Grande Florianópolis pela corrê Hospital SOS Cardio (ID 52303956 e 52337540).

É o relatório. DECIDO

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Ambas as demandadas arguíram preliminar de ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

Não se pode confundir a relação jurídica de direito material deduzida nos autos, com a titularidade ativa e passiva da ação. Na linguagem de Liebman “a ação se caracteriza como direito à composição definitiva da lide, sendo autônoma e abstrata”.

Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A questão relativa ao reconhecimento ou não da responsabilidade do reclamado

pelos pedidos da inicial, não caracteriza ilegitimidade passiva, por constituir-se em direito material, razão pela qual rejeito a preliminar. A impugnação do pedido de gratuidade da justiça não encontra guarida no feito, uma vez que, embora tenha a autora pugnado pela concessão do benefício da justiça gratuita, dito pedido foi indeferido e pagas as custas iniciais (ID 40043692, 40761196 e 43027149).

De igual modo, não prospera o pedido de denunciação à lide, uma vez que Unimed Grande Florianópolis – Cooperativa de Trabalho Médico já integra o polo passivo da demanda, sendo uma das requeridas apontada pela autora.

Superadas as preliminares, e estando o feito em ordem, declaro-o organizado e saneado.

Defiro em parte o pedido de produção de prova documental e testemunhal pleiteada pelas requeridas S.O.S CARDIO SERVIÇOS HOSPITALARES e UNIMED ARIQUEMES, todavia, indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que, de acordo com a narrativa fática da autora e as teses defensivas de ambas as requeridas, os pontos controvertidos da lide podem ser suficientemente esclarecidos por meio de prova documental.

Inverto o ônus da prova em favor da autora, dada a verossimilhança de suas alegações e os indícios de hipossuficiência técnica. Ademais, verifica-se que se mostra mais fácil a produção de prova pelas demandadas que possuem meios de prova para afastar as alegações da autora ou comprovar suas teses defensivas.

Fixo como pontos controvertidos da lide, a inexigibilidade da cobrança feita à autora; caracterização de dano moral, com a respectiva extensão dos supostos prejuízos, outros pontos controvertidos que se fizerem pertinentes para dirimir a causa.

Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral. Assim, diante da incerteza da data exata em que o período de quarentena / isolamento findará, relego o agendamento da aludida audiência, tão logo ocorra o retorno dos trabalhos em regime ordinário, para evitar possíveis designações sucessivas nesse ínterim.

Por fim, registre-se que o(s) advogado(s) das partes deverão providenciar a intimação das testemunhas arroladas, consoante o art. 455 do CPC, tendo em vista que não serão intimadas pessoalmente por este juízo.

Visando evitar eventual tese de cerceamento de defesa, defiro o pedido de exibição de documento pleiteado pela corrê UNIMED ARIQUEMES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Intime-se a requerida S.O.S CARDIO SERVIÇOS HOSPITALARES, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar ao feito o contrato firmado com a Unimed Grande Florianópolis/SC. Acostado o documento, dê-se vista às partes por 05 dias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012020-79.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE GIACOMEL ROSSET

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009881-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIAS RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: RONALDO LUIZ CAVALHEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

A ação ajuizada por JOSIAS RODRIGUES PEREIRA contra RONALDO LUIZ CAVALHEIRO versa sobre pedido de reconhecimento de servidão de passagem cumulada com obrigação de fazer (ID 44479641).

A inicial foi recebida, deferindo-se o pedido de gratuidade à parte autora (ID 47007653).

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido autoral, alegando que não nega a passagem, mas não pode, de maneira alguma, deixar o imóvel aberto, desguarnecido de porteira e cadeado. Ao final, postulou a condenação por litigância de má-fé do autor e a concessão de justiça gratuita (ID 36013076).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 49078508).

O autor impugnou as teses defensivas, esclarecendo que não quer embarçar a propriedade do réu, mas apenas acessá-la para chegar ao seu imóvel. Acrescentou que não deseja a retirada da porteira, apenas cópia da chave do cadeado para que não precise esperar o funcionário do réu, que mora a 12 km de distância da porteira, e possa fazer o acesso sem maiores complicações, como fez durante 26 anos, quando o pai do requerido ainda era vivo (ID 51925120).

Na fase de especificação de provas ambas as partes requereram a realização de perícia, enquanto apenas a autora postulou a oitiva

de testemunhas (ID 52759846 e 53134770).

É a contextualização do feito. DECIDO.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

I - O réu requereu a gratuidade, mas não trouxe aos autos elementos que demonstrem a alegada hipossuficiência econômica para eventuais custas e despesas processuais.

Conforme consta dos autos, o réu mantém funcionário trabalhando na propriedade, o que presume que seja detentor de renda suficiente para os custos decorrentes do processo.

Vale lembrar que o benefício da justiça gratuita não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

O franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere da ementa abaixo indicada:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/4/2020)

Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade do réu.

II - Defiro os pedidos de produção de prova pericial e oral (oitiva de testemunhas).

Com estas assertivas, declaro o feito saneado.

1. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos em instrução processual: a) apuração técnica da extensão da área serviente; b) (in)existência de outro meio de passagem; c) outros elementos que se mostrarem importantes ao deslinde da causa.

2. Para realização da perícia no imóvel objeto do litígio, nomeio com escritório do perito José Eduardo Guidi, engenheiro civil, inscrito no CREA PR 50399/D visto RO 4444/20002, com escritório na Rua Quintino Bocaiuva, Conj. 10, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, com telefone nº 69 98112-9740, podendo ser intimado via e-mail cadastrado junto ao cartório deste juízo.

2.1. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, CPC) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC.

2.2. Registro que, ante o pedido recíproco das partes, os honorários periciais serão rateados pelo réu e pelo Estado, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (ID 47007653). Após a apresentação da proposta dos honorários, deverá ser realizado o depósito judicial da referida verba.

2.3. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

2.4. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias e/ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, do CPC.

2.5. O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

2.6. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

2.7. Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, retornem os autos conclusos.

3. Advirta-se que, a despeito das medidas de precaução determinadas pelos Atos Conjuntos da Presidência e Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em relação à Covid-19, é certo que o Judiciário vem envidando esforços para enfrentar o momento vivenciado e manter a prestação jurisdicional, para que não haja a estagnação dos trabalhos e o atraso excessivo na entrega da solução dos conflitos.

3.1. Desse modo, importante manter o regular agendamento de perícias, com o objetivo de dar seguimento aos respectivos processos, observando-se, por óbvio, os cuidados para coibir a propagação do vírus.

3.2. Fica o perito cientificado de que, se houver possibilidade de realização dos atos periciais nesse período, deverá adotar as medidas necessárias para evitar aglomerações, seguindo o protocolo e as recomendações das autoridades sanitárias para preservar o distanciamento de pessoas e a higienização de possíveis áreas de contaminação, com utilização de máscaras e álcool em gel, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

3.3. Caso informada a impossibilidade de realização da perícia, em face dos critérios restritivos de funcionamento dos serviços judiciários, SUSPENDO o processo até superveniente determinação de retorno dos trabalhos, devendo o feito aguardar o período de sobrestamento em arquivo.

4. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, postergando tal providência para depois da apresentação do laudo pericial e/ou eventual impugnação, caso as partes ainda considerem necessária a colheita da prova oral, devendo ser intimadas para manifestarem nesse sentido.

5. Após, voltem os autos conclusos.

6. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 8 de fevereiro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006002-42.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo

manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014110-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON LINCOLN PETZHOLDT

ADVOGADO DO AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

RÉU: JOSE ARMANDO FERREIRA GOMES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011994-81.2018.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: JOAO EMANUEL SANTOS PEREIRA, JASMIM PAULINA SANTOS PEREIRA, GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: BENEDITA DE MEL MIRANDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se

sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010671-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURINDO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010576-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERONICA DA SILVA BAIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da

doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002313-24.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 03/03/2017

Autor: DIENIFER COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CAÇAPAVA 4333, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

Réu: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

DESPACHO

Vistos.

1. Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

2. Expeça-se alvará da quantia incontroversa depositada nos autos, a título de pagamento voluntário. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

3. Diga o credor se entende por satisfeita a execução com o valor pago voluntariamente pelo executado, no prazo de 10 dias.

3.1 Em tendo por satisfeita a obrigação, tornem conclusos para extinção.

3.2 Caso haja manifestação, pugnando pela continuidade da execução e com o cálculo do que entende ainda por devido, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

4. Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

5. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente,

nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

6. Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

7. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

8. Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

9. Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

10. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001114-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 37.299,54

Última distribuição: 05/02/2021

Nome AUTOR: ROSINEIDE ROBERTA DA COSTA, CPF nº 94603502249

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ROSINEIDE ROBERTA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição

do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

7. Na sequência, ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001146-30.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 21.306,81

Última distribuição:05/02/2021

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: EDSON OLIVEIRA RAMOS, CPF nº 34905570263, RUA JOÃO PAULO II 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Embora previsto no rito do procedimento, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Assim, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado),

atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Complementadas as custas, prossiga a escrivania no cumprimento das determinações infratranscritas.

Caso não sobrevenha comprovante de recolhimento dos valores em aludidos, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007360-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:18/06/2020

AUTOR: RINAISON MACIEL MORAIS, CPF nº 00801701295, RUA SÃO JORGE 1145 SÃO GERALDO - 76877-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: EUNIVA DE PONTES MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 06 Gleba 50, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BR421,

LINHA C-50 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTEFANY BRUNA MACIEL SANTOS, CPF nº 00801702267, BR421, LINHA C-50, LOTE 06, Gleba 50 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PABLO MACIEL DE MORAIS DOS SANTOS, CPF nº 00801703239, BR 421 TB 40 LHC 120 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630
DESPACHO

Vistos.

Certifique a escritania acerca da citação dos demais requeridos.

Caso não tenham sido citados, cumpra-se o ato.

Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para réplica às novas contestações apresentadas.

Após, retornem os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004593-60.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

Última distribuição: 02/04/2020

Autor: LUCIENE ALVES OLIVEIRA, CPF nº 02250880298, RUA SANTO ANTONIO 5820 RAO DE LUZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LUCIENE ALVES OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID37742773). No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Juntou quesitos.

Relatório de Estudo Social coligido às fls. 46365585, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial (ID53474474), acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da

produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a hígidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -

Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo na norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro

probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual residem outras 04 pessoas, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$209,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID53474474) constatou que a parte autora é portadora de:

“ Periciada apresenta discopatia degenerativa em coluna, hipertensão arterial e diabetes. Deverá evitar esforços em sua coluna para que não agrave sua doença degenerativa. Recomendamos que não exerça atividade penosa ou movimentos biomecânicos sobre a coluna vertebral, com risco de agravar ou acelerar processo degenerativo e crise algica. Há deficiência com impedimento as atividades cotidianas habituais entendemos que o reclamante apresenta incapacidade TEMPORÁRIA e TOTAL ao labor por período 24 meses.”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte requerente.

Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência (desde que de longo prazo, nos termos do §10 do artigo 20 da LOAS) não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.

Aliada a essas condições e corroborando com a idade avançada e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os consecutórios legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção

monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIENE ALVES OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (22/03/2020 – ID 36816737, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo,

que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001045-90.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.191,38 (onze mil, cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 565, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Parte requerida: SORAIA ALEXANDRA INACIO GUERREIRO MIMO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3981, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

1. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se n acarta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2021 às 10h00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

4.1 - Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

14.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 12:03 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015973-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 65.420,79

Última distribuição:14/11/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: DROGARIA BEM BARATO EIRELI - EPP, CNPJ nº 21738122000150, AVENIDA TANCREDO NEVES N 1185, ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016145-22.2020.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da Causa:R\$ 300.000,00

Última distribuição:16/12/2020

Autor: MARIA APARECIDA FERREIRA PICOLLI, CPF nº 58561668253, LH C 25 5360, PST 02 ZONA RURAL - 76888-000

- MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VITA APARECIDA FERREIRA SILVA, CPF nº 14285827204, RUA VALE DO ANARI 1646,

- ATÉ 1828/1829 COQUEIRAL - 76875-766 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO PEDRO FERREIRA, CPF nº 23738316272,

RUA MARGARIDA 65 ITAGUARA PARK - 06550-000 - PIRAPORA DO BOM JESUS - SÃO PAULO, ODILIA TEREZINHA FERREIRA,

CPF nº 68441436215, ÁREA RURAL 1080, RD RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

APARECIDO BALBINO FERREIRA, CPF nº 38635399234, RUA VALE DO ANARI 1646, - ATÉ 1828/1829 COQUEIRAL - 76875-766

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO PEDRO FERREIRA, CPF nº 34089330220, RUA PARIS 5350 RESIDENCIAL ALVORADA

- 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA FERREIRA, CPF nº 57138893191, RUA VALE DO ANARI 1646,

- ATÉ 1828/1829 COQUEIRAL - 76875-766 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Réu: PEDRO BALBINO FERREIRA, CPF nº 09085610249

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por APARECIDO BALBINO FERREIRA e outros, em razão dos bens deixados, PEDRO BALBINO FERREIRA, genitor do primeiro requerente, inventariante nos autos.

São herdeiros dos de cujus todos os relacionados no ID. 52647256 - Pág. 2 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha do valor alcançado com a venda do bem inventariado.

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.

Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 52647256 - Pág. 5 ss., destes autos de inventário dos bens deixados por PEDRO BALBINO FERREIRA.

Antes porém, de realizar os alvarás para as devidas transferências, deve o inventariante comprovar o pagamento do ITCD, eis que não localizei o comprovante de pagamento, mas tão somente as guias para tanto.

Assim, condiciono a retirada da carta de adjudicação em favor do cessionário, Sr. IVO SOUZA DE LIMA, após a comprovação do pagamento do ITCD, bem como das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO), caso haja necessidade de complementar as já quitadas.

P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011595-52.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.654,29

Última distribuição: 10/09/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: N. H. RAMOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 22209604000185, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 1949, SALA B, ANEXO CLUBE SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GIVANILDO MACEDO BARRETO, CPF nº 64439321291, RUA SANHAÇU 1813 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 54163400), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013887-39.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 26/02/2021, às 09h20min (Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004173-55.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 6.638,51

Última distribuição: 19/03/2020

Autor: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

Réu: JOSIANA DAS GRACAS INOCENCIO, CPF nº 89248040225, LH C80 7154 L 54 GL71 00 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de JOSIANA DAS GRACAS INOCENCIO.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID54224327).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001131-61.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 106.024,73

Última distribuição: 05/02/2021

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: SUELY RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº 08901352745, RUA PAULO VI 3960 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EZEQUIEL RIBEIRO, CPF nº 08898623704, RUA PAULO VI 3960 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OZIEL RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 90 S/N, TB 0, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inexiste pretensão que justifique a prestação jurisdicional, cuja provocação, conforme é ressabido, exerce-se com a petição inicial.

Ademais, os documentos distribuídos a este Juízo são aptos a uma infinidade de demandas.

Pois bem. Registro não ser o caso de emenda à inicial, uma vez que a peça inexistente nos autos. Não bastasse isso, noto que recebê-la, posteriormente, fragilizaria o controle da regra da livre distribuição, já que possibilita mecanismo de burla ao Princípio do Juiz Natural (o não atendimento levaria ao arquivamento e eliminaria o conhecimento da causa de pedir e pedido, elementos essenciais para a identificação da demanda. Ou, ainda, a distribuição em vários juízos, com a premissa de erro de protocolização apenas da inicial, e a escolha daquele em que o entendimento for mais favorável à causa. Enfim, não se está presumindo a má-fé ou imputando-a à parte autora, apenas adotando – em abstrato – postura rotineira tendente a inibi-la).

Assim, tenho por insanável a distribuição apenas de documentos, devendo ser promovido o seu cancelamento no Distribuidor.

Intime-se e cumpra-se, arquivando-se após.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014745-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 95.079,76 (noventa e cinco mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: ZAINÉ SOARES DE FREITAS, LINHA C110 S/N, POSTE 37 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

Parte requerida: SERGIO CORREIA DE ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a emenda apresentada.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o 15 DE MARÇO DE 2021, as 11h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

3.2 – Intimes-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

3.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:59 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000107-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 25.948,00

Última distribuição:07/01/2020

Nome AUTOR: JOAO VIEIRA DA COSTA, CPF nº 74741322653, LINHA C 35, BR 421, LOTE 50, GLEBA 58 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

NomeRÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0010965-28.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 20.783,51

Última distribuição:13/09/2012

Autor: B. D. I. E. C. D. P. A. L., CNPJ nº 00735882000133,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476

Réu: C. R. L. - E., CNPJ nº 05116393000117, AVENIDA CALAMA 1705, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 78904-100 - NÃO INFORMADO - ACRE, J. O., CPF nº 19962835968, IMIGRANTES 5850, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 RIO MADEIRA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. D. D. C., CPF nº 03755709503, RUA TRÊS E MEIO 901, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

1.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010546-05.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 9.854,07

Última distribuição:26/08/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 07034710821, RUA SERINGUEIRA 1835 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nada obstante o pleito do credor para que fosse oficiada a ENERGISA e a concessionária de Águas de Ariquemes(CAERD), este juízo tem dado preferência às pesquisas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, considerando que as atualizações cadastrais ocorrem com maior frequência do que com as instituições financeiras, tendo se obtido maior sucesso com as consultas procedidas junto a estes sistemas.

Assim, indefiro o pedido de ID 51010466.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que de direito, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014026-59.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 16.780,40

Última distribuição:01/11/2018

Autor: KAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 09212946000196, RUA PAPA JOÃO PAULO II 1428 BAIRRO OSVALDO CRUZ - 85950-000 - PALOTINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Réu: JOSE APARECIDO PASCOAL, CPF nº 20436564220, AVENIDA RIO BRANCO 3176 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAYANE ALESSANDRA PASCOAL, CPF nº 93122225204

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do

prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001074-43.2021.8.22.0002

Classe: Notificação

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:04/02/2021

AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, CPF nº 27215377253, ALAMEDA BRASÍLIA 2951, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA, CPF nº 67959121249, RUA MATO GROSSO 3548, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Com o recolhimento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Trata-se de Notificação Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, fundamentada no artigo 726, do CPC, ou seja, com a FINALIDADE exclusiva de apenas somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o presente rito não se presta para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo. Tais manifestações formais não têm caráter construtivo de direitos, apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém.

Não vislumbro, no presente caso, as hipóteses do Artigo 728, I e II, portanto, desnecessário ouvir previamente a parte notificada.

Assim sendo, determino a notificação da parte contrária, observando que se trata tão somente de interpelação dos interessados do inteiro teor da inaugural, em virtude do presente rito não se prestar para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa, tampouco fará coisa julgada.

Cumprido o ato, INTIME-SE a parte autora apenas para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJe.

Após, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001132-46.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa:R\$ 12.639,77

Última distribuição:05/02/2021

Autor: SARA GUIMARAES VIEIRA, CPF nº 01258466228, RUA JOHN KENNEDY 2893, - ATÉ 2908/2909 SETOR 08 - 76873-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, STELLA MARIA VIEIRA ALENCAR SILVEIRA, CPF nº 07697047276, RUA JOHN KENNEDY 2893, - ATÉ 2908/2909 SETOR 08 - 76873-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HECTOR EMMANOEL VIEIRA ALENCAR SILVEIRA, CPF nº 04778067240, RUA JOHN KENNEDY 2893, - ATÉ 2908/2909 SETOR 08 - 76873-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

A parte autora em epígrafe requer autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de saldos bancários disponíveis em nome de familiar, falecido conforme certidão de óbito em anexo, sem deixar herdeiros menores e bens a inventariar.

1. Oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indique-os.
2. De igual forma, expeça-se ofício aos bancos e órgãos indicados na inicial requisitando-lhes informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc).
3. Sobrevindo resposta(s), intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
4. Em seguida, faça-se vista ao MP.

Somente então, retornem-me conclusos os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006566-50.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIRE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, TAIS FROES COSTA - RO7934

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do Laudo Pericial juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012523-32.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSILENE RODRIGUES ALVES
 Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do Laudo Médico juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7009190-43.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DO NASCIMENTO
 Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do Laudo Médico juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7014566-39.2020.8.22.0002
 Requerente: JOSE VALENTIN DE SOUZA FILHO
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 Requerido: BANCO PAN SA
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7015437-06.2019.8.22.0002
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: M. H. D. S. e outros
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722
 RÉU: JEFERSON MIGUEL DE SOUZA
 Advogados do(a) RÉU: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
 Ariquemes-RO, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001432-76.2019.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da Causa:R\$ 182.530,95
 Última distribuição:05/02/2019
 Autor: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 Réu: SUELI ORTIZ MARCELINO, CPF nº 75424525920, RUA VITÓRIA 1214, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO LEANDRO BATISTA, CPF nº 68733330930, RUA VITÓRIA 1214, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BATISTA & BRITO LTDA, CNPJ nº 84550086000116, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1555, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou totalmente/parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando - o para requerer o que de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000057-69.2021.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LAUDICEIA OLIVEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 26/02/2021, às 08h40min (Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO).
 Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
 Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0020393-63.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Última distribuição: 12/12/2014

Autor: ABEL C. CAMPOS ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Réu: BENAPAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte interessada o CFP/CNPJ sobre os quais pretende a diligência, tendo em vista que a ação foi manejada em desfavor de Benapar Obras de Infraestrutura Eireli e os pedidos apresentados vem sendo direcionados a pessoa de JOTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELE.

Prazo de 15 dias.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0007577-54.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.290,00

Última distribuição: 29/06/2011

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO VITORINO GOMES, CPF nº 78459109704, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDACAO, CNPJ nº 43717511000131, RUA ASSEMBLEIA 69, 8º ANDAR CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CRISTIANO PELEZINI PENOTI, CPF nº 64899446268, - 78579-000 - ITANHANGÁ - MATO GROSSO, Chana Buenos Pereira, CPF nº

DESCONHECIDO, - 78579-000 - ITANHANGÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: WILTON ROVERI, OAB nº SP62397

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado CRISTIANO PELEZINI PENOT no endereço apresentado na petição ID 51333385: Rua Japim, nº. 2214, Setor 5, Cujubim/RO – RO, Tel: (69) 3582-2496.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7014767-02.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 1.187,88

Última distribuição: 20/11/2018

Autor: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, CNPJ nº 02393780000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Réu: JOSEBERG LUIS DOS SANTOS, CPF nº 63263254200, RUA PAINEIRA 1882, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitorio, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003403-96.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 34.424,27

Última distribuição: 19/03/2019

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

Réu: SAMUEL ALVES DA COSTA, CPF nº 59763124204, RUA APOIO BR-364 640 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME, CNPJ nº 15241258000157, RODOVIA BR-364 640, - ATÉ 758 - LADO PAR FUNDOS MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012639-72.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:05/09/2019

Autor: WASHINGTON RODRIGUES DO AMARAL, CPF nº 84523263272, RUA GOIÁS 3762, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

Réu: ÓTICA SOLAR, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FERREIRA PENTEADO 300., CENTRO - 13010-040 - CAMPINAS - SÃO PAULO, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES, OAB nº SP253695

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou totalmente/parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, intimando-o a requerer o que de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006466-32.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 6.366,16

Última distribuição:03/05/2019

Autor: OLINDA VANSUITA, CPF nº 40853993220, RUA DO SABIÁ 1581, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Réu: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, CNPJ nº 00100451000109, RUA DOS GOITACAZES 71, SALA 105 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: FELIPE SIMIM COLLARES, OAB nº MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005123-64.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 10.946,44

Última distribuição: 20/04/2020

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: ALFREDO DE OLIVEIRA GONZAGA, CPF nº 00617125236, LINHA C 20, TV B40, LOTE 06 E 07, GLEBA 27 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005737-69.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 13.688,90

Última distribuição: 11/05/2020

AUTOR: BRASIL AUTO SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A., CNPJ nº 10964693000196, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1680, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉU: MELT METAIS E LIGAS S/A, CNPJ nº 25248287000102, RUA CURIMATÃ 2324, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a executada nos moldes indicados pela exequente (ID 49129143), em conformidade com os termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7009152-60.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 23.226,87

Última distribuição: 24/07/2020

Autor: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA, CNPJ nº 34737395000121, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Réu: EDNA APARECIDA DE MORAES, CPF nº 53020235200, AVENIDA AFONSO GAGO 6460, AVENIDA AFONSO GAGO CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDER DA SILVA, CPF nº 71316400263, AVENIDA AFONSO GAGO 6460, AVENIDA AFONSO GAGO CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitorio, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte

interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006884-04.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.087,73

Última distribuição: 08/06/2018

AUTOR: ALEXSANDRO SCHNEIDER GONCALVES, CPF nº 69169764204, RUA UIRAPURU 1683 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor do documento juntado no ID 52327001, intime-se a parte executada para que providencie o pagamento voluntário da dívida extraconcursal cobrada nestes autos, sob pena de realização da penhora eletrônica, conforme pleiteado pelo credor.

Em caso de inércia, intime-se o credor para atualizar o valor de seu débito, bem como para que junte as custas da diligência, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0005441-45.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 8.004,20

Última distribuição: 06/05/2015

Autor: YVES GALLI JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: SERGIO MONTEIRO SIQUEIRA, CPF nº 20394292200,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação

adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013007-86.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 33.727,41

Última distribuição: 31/10/2016

Autor: IRACEMA ALVES DA SILVA, CPF nº 34107878287, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3807, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Réu: TALISMAR DO NASCIMENTO PINHEIRO, CPF nº 66767636215, RUA MOEMA 3055, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONE LOURENCO BARROS, CPF nº 52255646234,

RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 4048, APARTAMENTO 05 SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

Considerando a resposta SISBAJUD parcial, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015115-88.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007084-11.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 183.386,64

Última distribuição:08/06/2018

Autor: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO 487 RESIDENCIAL PAIAGUÁS - 78048-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES 3790, LOJA 48, AVENIDA CAPITÃO SILVIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANEZIA DUTRA DE SOUZA, CPF nº 78403235291, RUA RIO NEGRO 3025, - DE 2899 A 3161 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERALDO BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 77429257291, RUA RIO NEGRO 3025, - DE 2899 A 3161 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem

apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009497-26.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 66.474,15

Última distribuição:31/07/2020

Autor: VILMA FRANCISCA MAGALHAES, CPF nº 19459486800, RUA MONTEVIDÉU 5827, - LADO ÍMPAR RAI DE LUZ - 76876-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VILMA FRANCISCA MAGALHAES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

Sobreveio Laudo Pericial (Id. 503014444).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa

uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID50301444):

“ Periciada sexo feminino, 46 anos, ingressa a perícia médica sem acompanhantes, caminhando sem auxílio, marcha normal, lúcida, orientada, verbalizando, Glasgow 15/15. Com histórico de dores generalizadas por todo o corpo, que se intensificam em região lombar. Ao momento histórico de visão de vultos em olho direito, sendo monocular, e tratamento por crises de ansiedade, medo, labilidade emocional, com psiquiatra em Caps Saúde de Ariquemes desde 17/11/2017, tratamento conservador, não tem indicação cirúrgica nos laudos avaliados. d) - O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia. Não que impeça de exercer atividades laborativas e) - O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual. Que tipo de atividade Sim, quaisquer atividades laborativas, patologias não são impeditivas para labores que exerce. ”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A SENTENÇA está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte

autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despropositada a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.

4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a CONCLUSÃO a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

No tocante ao cumprimento da carência, resta dispensado o implemento das 12 contribuições mensais, dado ser a parte autora portadora de neoplasia maligna (art. 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), veja-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010955-78.2020.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 1.441,99

Última distribuição: 02/09/2020

Autor: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, CPF nº 00602407257, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Réu: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 38651661215, AVENIDA JAMARI 3812, APTO 1116 - EDIFÍCIO CAIO SANTOS FULBER SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALBINO BONADIMAN PRIMO, CPF nº 40915387972, AVENIDA RIO BRANCO 5306, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE em face MARIA APARECIDA DE SOUZA, ALBINO BONADIMAN PRIMO, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 1.441,99, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Citada, Maria Aparecida de Souza não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O requerido, Albino Bonadiman opôs embargos monitoriais (ID 50283403), asseverando, em síntese, ilegitimidade para integrar o polo passivo da lide. No MÉRITO, sustentou que jamais fez qualquer tipo de transação com a parte autora/embargada, e que o(s) cheque(s) foi(ram) emitido(s) em benefício de terceiro. Ao final, pugnou pela improcedência da monitoria. Juntou os documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitoria.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Da ilegitimidade passiva.

Os cheques foram emitidos pelo embargante, de modo que não há ilegitimidade passiva a ser proclamada, à toda evidência, motivo pela qual, afasto a preliminar alegada.

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em cheque(s) regularmente emitido(s) pela parte ré (ID 46396146) e devolvido pelo motivo 21 - contra ordem. Noto, por oportuno que, mesmo que não apresentada a cártula para compensação, configura-se título hábil para embasar ação monitória. Veja-se:

CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – PRELIMINAR REJEITADA. MONITÓRIA – COBRANÇA COM BASE EM CHEQUE PRESCRITO PARA A VIA EXECUTIVA – TÍTULO NÃO APRESENTADO AO BANCO - DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO MONITÓRIO - LITERALIDADE E AUTONOMIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 E 62 DA LEI Nº 7.357/1985 E ART. 700, INCISO I, DO NCPC (correspondente ao art. 1.102-A do CPC/1973) - DESNECESSIDADE DE DECLINAR A RELAÇÃO CAUSAL – SÚMULA 531 DO C. STJ – EMBARGOS REJEITADOS – DADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP – APL: 0070299-76.2012.8.26.0100, Relator(a): Lucila Toledo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/08/2016; Data de registro: 05/08/2016).

“AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. Inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro, portador de boa-fé. Ausência de prova da má-fé do portador do título. Aplicabilidade do art. 25 da Lei do Cheque. SENTENÇA de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ/SP, Apelação nº 1073280-27.2013.8.26.0100, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Afonso Bráz, j. 14/02/2017).

Ademais, o embargante poderá, em ação própria, voltar-se ao portador primitivo das cártulas, em razão do alegado descumprimento do negócio havido entre eles, o qual, para a embargada, terceiro de boa-fé, “res inter alios acta”, à evidência.

Com efeito, o cheque é título de crédito abstrato, autônomo e com livre circulação, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual não depende a sua cobrança da comprovação da causa subjacente.

Como é cediço, para elidir a exigibilidade do débito constante na cártula, faz-se necessária a comprovação da ocorrência de vício que o contamine, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré/embargante (CPC, art. 373, II).

Nesse sentido, transcreve-se:

COBRANÇA. CHEQUE. TÍTULO NOMINAL A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. ENDOSSO. 1. Tendo os cheques alvo de cobrança sido emitidos nominalmente a terceira pessoa, alheia ao processo, e, posteriormente endossados ao portador, não há falar em ilegitimidade ativa. 2. A obrigação de pagar vertida nos títulos de crédito persiste ainda que não comprovada a origem do débito, porquanto não há indícios de que esteja de má-fé a credora. 3. Princípios da abstração e autonomia dos títulos cambiários que se mantêm na ação de cobrança. Quebra da relação negocial que não pode ser oposta à portadora, em nome do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais. Dever da ré de efetuar o pagamento da dívida. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003654506, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/02/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. PERDA DA FORÇA CAMBIÁRIA. PROVA LITERAL DE DÍVIDA, QUE DISPENSA A ALEGAÇÃO DE CAUSA SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA QUE AUTORIZA DUVIDAR DA LEGALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. O cheque é título de crédito autônomo e com livre circulação, sendo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, não dependendo a sua exigibilidade da causa subjacente. Nele está incorporado um valor do qual se beneficiou o emitente, que deve honrar seu pagamento. Para descaracterizar o cheque como título de crédito, faz-se necessário prova inequívoca de vício que o contamine, no que não logrou êxito o deMANDADO, que meramente alegou não ter qualquer relação jurídica com o autor/recorrente. Assim, há verossimilhança

nas alegações do credor/recorrente que se encontra de posse do título que, ademais, não circulou e foi emitido nominalmente ao recorrente. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71004115200, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 24/09/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES EMITIDOS AO PORTADOR. HIPÓTESE DE DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA CONFERIDOS AOS TÍTULOS DE CRÉDITOS. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS PERANTE O PORTADOR DE BOA-FÉ. Se a ré argumenta que emitiu os cheques para terceiro, que não a autora-recorrente, inafastável concluir que houve circulação, aplicando-se os princípios da autonomia e abstração. Por outro lado, a simples visualização dos títulos permite verificar que foram emitidos ao portador. Sendo o cheque ordem de pagamento à vista, é um título de crédito sem natureza causal, autônomo e com livre circulação, sendo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Não importa a eventual ligação da emitente do cheque com o negócio subjacente. Assim, para descaracterizar os cheques como título de crédito, faz-se necessário prova inequívoca da comprovação de vício que o contamine, no que não logrou êxito a demandada em relação às cártulas juntadas em fls. 14/15” (Ementa extraída do recurso inominado n. 71003853835, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/03/2013). RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004324448, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 04/09/2013)

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 46396146), totalizando o valor de R\$ 1.441,99(mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 1.441,99(mil, quatrocentos e quarenta

e um reais e noventa e nove centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (31/08/2020) e até o efetivo pagamento.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 701, caput, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014932-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015611-78.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 482,93

Última distribuição:10/12/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: L. R. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 02412612000117, RUA JOAO PESSOA 2171, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante". O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz

o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a DECISÃO pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da SENTENÇA proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a SENTENÇA de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de DECISÃO que não julgou o MÉRITO; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a DECISÃO agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à SENTENÇA que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, “das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das SENTENÇA s prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado DISPOSITIVO legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. SENTENÇA extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC:

00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Ou seja, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.

Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.

Por fim, registro que não se pode falar em DECISÃO surpresa aquela que analisa os requisitos da ação, porquanto não se traduz fundamento desconhecido, mas sim previsível, e de necessária expressão por todos que batem à porta do Judiciário.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000027-34.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANE PEREIRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE -
RO0005712A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 26/02/2021, às 09h00min (Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0129924-60.2009.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R\$ 16.572,79
Última distribuição:03/12/2009
AUTOR: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
RÉU: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Atento à manifestação de ID 53671144, providencie a escrivania a transferência da quantia de R\$52.500,00 vinculada a este processo para os autos n. 7008142-20.2016.8.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível, como requerido pela Leiloeira, informando àquele juízo acerca da transferência.

Por oportuno, ante a informação de que o leilão realizado nestes autos foi infrutífero, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando formas satisfatórias para continuidade da execução, a fim de se evitar a prática de atos já realizados nos autos e que não obtiveram sucesso.

Se inerte, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida. Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015160-53.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R\$ 13.668,87
Última distribuição:27/11/2020
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
RÉu: BRUNO FERNANDO DOS SANTOS, CPF nº 89734181220, R SINFONIA 4015 RESIDENCIAL G NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

1. No juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

2. Diga a parte agravante acerca do andamento e de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, em 05 dias. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000649-16.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R\$ 25.624,00
Última distribuição:27/01/2021
Autor: ALESSANDRO DE LIMA DA SILVA, CPF nº 03699634230, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3954, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
RÉu: FABRICIA FERNANDES DE AQUINO, CPF nº 95064885253, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO HIDEO KOIKE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA, CNPJ nº 32270338000150, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

A parte autora propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis e pedido de liminar de despejo, instruindo o pedido com documentos.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que restaram atendidos os requisitos legais do art. 59, §1º, da Lei 8.245/91, dentre estes, registro, a caução equivalente a três meses de aluguel, razão pela qual defiro a liminar para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/90).

Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos réus, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Sobre o tema, eis recentíssima DECISÃO jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - Al: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de Março de 2021, às 0h30min, a ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a

citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus **DISPOSITIVO S** (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentarem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Intime-se a parte ré da audiência, bem como cite-se para, querendo, **CONTESTAR** o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em **RÉPLICA**, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011748-85.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

Última distribuição: 12/09/2018

Autor: DELZUETE DA SILVA, CPF nº 95374302353, RUA JAPIM 2455, CASA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PREDIO NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DELZUETE DA SILVA, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos (R\$32.908,56 - ID45686917).

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo dos cálculos apresentados pela(o) exequente, afirmando que a quantia devida é de R\$25.338,65 (ID48785072).

Assim, tendo em vista que a controvérsia noticiada se encontrava em relação ao valor devido, para dirimi-lo, este Juízo determinou o envio dos autos à Contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança do

PODER JUDICIÁRIO o valor escoreito.

Os cálculos foram coligidos pelo Setor Técnico às fls. 233 (ID 51308344), apurando-se o valor de R\$ 24.493,89 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), tendo sido oportunizado às partes se manifestarem sobre os mesmos, oportunidade em que a parte exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria (ID51477825).

Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014092-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.500,00

Última distribuição: 08/10/2019

Autor: ZILDA APARECIDA GOMES DE FREITAS, CPF nº 28811780225, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2929, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

Réu: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA SOUZA DA ROSA, OAB nº RO9758, FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a edição do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no DJe n. 181, em 25/09/2020, designo audiência de instrução para o dia 18 de março de 2021, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o depoimento pessoal das partes.

2. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

3. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

4. Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

4.1 Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

4.2 Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

5. Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

6. Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva, o que fica desde já, autorizada, no caso de não comparecimento sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

7. Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

8. Na realização da solenidade, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

9. Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

10. Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid19).

11. A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

12. Resta consignado que, havendo regressão nas etapas de retorno das práticas presenciais, ou edição de atos normativos pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, bem como TJRO que impeçam a realização da audiência na forma presencial, a mesma será realizada por videoconferência, mantendo-se a data ora designada.

13. Ficam as partes desde já intimadas para, em ocorrendo essa situação, informarem telefone e email das partes, testemunhas e advogados em até 72 horas antes da data da audiência, a fim de possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

13.1 O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

13.2 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

13.3 No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

13.4 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

13.5 Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014187-98.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.880,22

Última distribuição: 09/11/2020

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: EDESIO QUEIROZ DOS SANTOS, CPF nº 69099740263, RUA SIRENI NUNES DE FREITAS 2964 SETOR 08 - 76873-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte executada intimada sobre a emenda apresentada pelo ente exequente, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os cálculos apresentados, nos termos do DESPACHO inicial.

Após o prazo acima indicado, fica o ente exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entende de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005237-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 22/04/2020

Autor: DIONISIO BURDULIS, CPF nº 42083877268, AVENIDA RIO PARDO 1375, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação retro, aliado ao fato de que os atendimentos presenciais estão suspensos, dado o fechamento das agências, em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se, por OFÍCIO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Porto Velho/RO (aps26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, restabelecer o benefício concedido (id.39725452), no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO de ID.39725452, e dos documentos pessoais da parte autora.

Após, providencie a escrivania o necessário para realização da perícia médica, necessária ao deslinde do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018102-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.192,76

Última distribuição: 23/12/2019

Autor: ELISVAINI NUNES DA SILVA, CPF nº 24211400215, LH. MACLAREN sn, ZONA RURAL CHAC. CÉU AZUL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Réu: MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 04635322000168, AVENIDA CANAÃ 1417, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a edição do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no DJe n. 181, em 25/09/2020, designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2021, às 10h30min., onde será

realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o depoimento pessoal das partes.

2. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

3. Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

4. Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

4.1 Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

5. Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

6. Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva, o que fica desde já, autorizada, no caso de não comparecimento sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

7. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

8. Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

9. Na realização da solenidade, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

10. Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

11. Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid19).

12. A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

13. Resta consignado que, havendo regressão nas etapas de retorno das práticas presenciais, ou edição de atos normativos pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, bem como TJRO que impeçam a realização da audiência na forma presencial, a

mesma será realizada por videoconferência, mantendo-se a data ora designada.

14. Ficam as partes desde já intimadas para, em ocorrendo essa situação, informarem telefone e email das partes, testemunhas e advogados em até 72 horas antes da data da audiência, a fim de possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

14.1 O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

14.2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

14.3 No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

14.4 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14.5 Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012473-06.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.742,69

Última distribuição: 05/10/2020

Autor: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04088685000120, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Réu: ILSON TELES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SAFIRA 1249, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização” (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, “ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências” (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é

medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019)

2. Desta feita, indefiro por ora, o pedido de citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios para localização do executado, não sendo realizada nenhuma diligência de pesquisa de endereço nos autos.

3. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

4. Em sendo requerida a desistência da execução, tornem conclusos para extinção.

5. Caso requeira diligências para busca de endereço, o que fica desde já deferido mediante o pagamento das taxas para tanto (art. 17 do Regimento de Custas Processuais do TJRO), para cada diligência.

6. Tendo este juízo optado preferencialmente para as pesquisas junto à Justiça Eleitoral e Receita Federal, havendo o pagamento imediato para duas diligências, providencie a escrivania:

6.1 Ofício à Corregedoria Eleitoral requisitando informações acerca do endereço do executado constante em seus cadastros, considerando a informação prestada a este juízo de que o sistema SIEL encontra-se indisponível.

6.2 O expediente deverá ser encaminhado ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

6.3 Proceda igualmente com a pesquisa junto ao Infojud, a ser solicitada à assessoria deste juízo.

7. Vindo a resposta, cite-se nos termos do DESPACHO inicial, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

7.1 O ato deverá ser renovado por oficial de justiça no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a intimação, salvo, se o motivo for "mudou-se", "falecido".

8. Sendo o endereço localizado nas duas diligências, idêntico ao já diligenciado nos autos, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias.

8.1 Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

8.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

8.3 Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

9. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016168-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 19.500,00

Última distribuição:17/12/2020

AUTOR: MARCOS BRAZ AMARAL, CPF nº 96644486215, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5042, - ATÉ 4889/4890 COLONIAL - 76873-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Em juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada, uma vez que os documentos acostados não são suficientes para a comprovação de estado de hipossuficiência da parte autora.

Aguarde-se o julgamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004814-43.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 19.852,21

Última distribuição:09/04/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Réu: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA, CPF nº 64876209200, RUA ROSALINO FERASSO 820 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200, CNPJ nº 11919208000125, RUA ROSALINO FERASSO 820 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nada obstante o pleito do credor para que a diligência fosse realizada via Bancejud, Renajud, este juízo tem dado preferência às pesquisas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, considerando que as atualizações cadastrais ocorrem com maior frequência do que com as instituições financeiras, tendo se obtido maior sucesso com as consultas procedidas junto a estes sistemas.

Assim, considerando que o endereço localizado junto ao INFOJUD restou infrutífera.

Expeça-se ofício ao TRE-RO.

1. Considerando o comunicado da Corregedoria Eleitoral TRE-RO de que o sistema SIEL encontra-se suspenso para uso, oficie-se ao órgão solicitando informações acerca do endereço do executado, constantes em seus cadastros.

1.1 O expediente deverá ser encaminhado ao e-mail cre@tre-ro.jus.br.

1.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos no DESPACHO inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.

2. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

3. Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001067-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.630,00

Última distribuição: 04/02/2021

Autor: JOSE ANTONIO CELESTINO, CPF nº 71647228204, LINHA C 10, LOTE 27/C GLEBA 36 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio proposta por JOSE ANTONIO CELESTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, telefone (69) 3536-5256, e-mail: repisofabricia@hotmail.com, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra

peessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013963-63.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 6.097,65

Última distribuição:03/11/2020

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: A. D. A. O., CPF nº 02732945200, RUA BANDARA 1893 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O comprovante de restrição de RENAJUD estão juntados no documentos ID 53763250.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 04 de fevereiro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7001097-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 19.800,00

Última distribuição:05/02/2021

Autor: YVONE BIGNATI MONTEIRO, CPF nº 06785641837, RUA MONTREAL 1267, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

3.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes

e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

3.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

4.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(is) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

d) Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jarú e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite

máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em até 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.2.2- Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004473-17.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 12.100,66

Última distribuição: 30/03/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: ENI RIBEIRO DA CUNHA, CPF nº 53242157249, RUA MARINGÁ n 4990 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC. Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001062-29.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 18.495,90

Última distribuição: 04/02/2021

Autor: R. DE SOUZA SANTOS COMERCIAL - ME, CNPJ nº 01776529000164, RUA BAHIA 18 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROSSATO BOTTON, OAB nº AM495

Réu: LEANDRO ADERSON VIGATO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ não informado, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015040-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

Última distribuição: 25/11/2020

Autor: FRANCIELE DE SOUSA SANTOS, CPF nº 01757325239, AVENIDA AIRTON SENNA 1212 SETOR CHACAREIRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO,

OAB nº RO7519

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

FRANCIELE DE SOUSA SANTOS propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente à(o) filha(o) J.L.S.P. A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a autarquia ré contestou e juntou documentos alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade (Id.51624151).

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.

De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos DISPOSITIVO s aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte)

dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo

39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

[...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos DISPOSITIVO S acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID 52332556) comprova o nascimento do(a) menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, verifica-se que os documentos que constam dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, pelo período de 10 meses anteriores ao nascimento da prole, preenchendo, assim, a carência exigida, nos termos do art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29)

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.

Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos

termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor, ou seja, R\$937,00.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição

Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Portanto, verifica-se que a prova oral é consistente e harmônica, narrando, de forma segura, às experiências da parte autora no meio rural onde reside, auxiliando a renda da família nos trabalhos do sítio.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas

partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (05/10/2018– ID 51624151).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 66872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013873-

89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 82.760,00

Última distribuição: 17/10/2019

Autor: IRACEMA DAS GRACAS RAISVELLER, CPF nº 22124551272, RUA DO TOPÁZIO 1519, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: ERALDO ROGELIO RAISVELLER, CPF nº 81771797215, RUA YOLANDA D'URSO 319 FLORES - 69028-380 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a esmerada citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Desde já, informo que a gratuidade de justiça concedida não abrange as custas para os atos de diligência, devendo a parte recolher os valores necessários para a devida realização.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007999-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 10.200,00

Última distribuição: 27/05/2019

Autor: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME, CNPJ nº 05560669000151, RUA FORTALEZA 2120 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

Réu: ANTONIO DIRCEU BATISTA, CPF nº 42064350225, RUA EÇA DE QUEIROZ 4154, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEVERSON SIEBRE, CPF nº 02321974230, RUA DA SAFIRA 1554, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

SENTENÇA

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham

celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da DECISÃO: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da DECISÃO: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 54064064), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (13 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em cartório, considerando a penhora realizada no rosto dos autos, por DECISÃO da 4ª Vara Cível.

Por oportuno, oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível informando os termos do acordo e cálculos do credor acerca do percentual da penhora aplicada em seu crédito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001236-
09.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 11/03/2019

AUTOR: DILSON CALDATO, CPF nº 02165430291, BR 421 KM
55 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
NEUZA ZAVAGLIA, CPF nº 21970106204, RUA ARGENTINA 4142
EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO,
OAB nº RO1605

RÉU: ALEXANDRE MENDONCA, CPF nº 90609840215, LINHA C
30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOVINO ESTEVAM PEREIRA,
CPF nº 06818161200, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
JOZIMAR JACINTO DA SILVA, CPF nº 00130490202, LINHA C30
LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ LOPES DA SILVA, CPF nº
88025268691, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALNEI
PIRES DA SILVA, CPF nº 90450485234, LINHA C 30 LINHA02,
FAZENDA ARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, GILIARD ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº
68588070200, LINHA C 30 LINHA 2, FAZNEDA PARAISO NONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADRIANA
DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 01479408263, LINHA C 30 LINHA02,
FAZENDA PARAISO NONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, MARCOS ALVES CORTES, CPF nº 65924010287,
LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-
000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALAN BECAVELO BOINA,
CPF nº 00529581248, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
VANIA DE MELLO DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº
02242243284, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALEANDRO
MENDONCA, CPF nº 97117080272, LINHA C 30 LINHA 02,
FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº
01118279220, LINHA C 30 linha 04, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DELIANE
MONTEIRO CRUZ, CPF nº 02139683200, LINHA C 30 LINHA 04,
FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, PAULO ROBERTO PULQUERI, CPF nº
24232475249, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO
CESAR PESSOA MENDES, CPF nº 02282137205, LINHA C 30
LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENIFER RANIELE SANTOS
ALBUQUERQUE, CPF nº 03441444299, LINHA C 30 LINHA 04,
FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, TAURINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº
92619371287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI
ALVES RODRIGUES, CPF nº 67839584268, LINHA C 30 LINHA
04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE
NEGRO - RONDÔNIA, EDSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº
48564443287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA

RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCELINO
PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 58616349200, LINHA C 30 LINHA
04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE
NEGRO - RONDÔNIA, SABRINE CLARINDO DE AVILA, CPF nº
97295574204, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUNIOR
NUNES DE FREITAS, CPF nº 73959316291, LINHA C 30 LINHA
04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE
NEGRO - RONDÔNIA, ALINY NUNES EMERICK, CPF nº
92770657291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALISSON
TORRES EMERICK, CPF nº 00725569271, LINHA C 30 LINHA 04,
FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, JENECY NUNES DE FREITAS, CPF nº 20425902234,
LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL -
76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADALTON EMERICK,
CPF nº 35006170263, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
DARLEI RAMOS ZEFERINO, CPF nº 03692789254, LINHA C 30
LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANO CESAR GOMES DOS
SANTOS, CPF nº 34797238615, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA
PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO -
RONDÔNIA, ELIANE SANTOS DE MELO, CPF nº 57638004272,
LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL -
76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, APARECIDO
PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 22064621253, LINHA C 30 LINHA
04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE
NEGRO - RONDÔNIA, ILSON GOMES DE ARAUJO, CPF nº
71644610230, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCILENE
CUSTODIO CRUZ, CPF nº 85263842287, LINHA C 30 LINHA 03,
FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CLARINDO DE AVILA,
CPF nº 35122684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
PAULO ROBERTO DE AVILA, CPF nº 47474785668, LINHA C 30
LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PATRICIA MONTEIRO RIBEIRO,
CPF nº 03088121235, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA
C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000
- MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NAIANE DE OLIVEIRA LANA,
CPF nº 03149915228, LINHA C 30 LINHA -3, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
CLEITON WESTPHAL WELME, CPF nº 01784126276, LINHA C
30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO,
CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C
30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO,
CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
ANTONIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 65329244749, LINHA C
30 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE
NEGRO - RONDÔNIA, HELTON ELVYS GONCALVES, CPF nº
02036416209, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAVI ALVES
DA SILVA, CPF nº 67556426220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA
PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO -
RONDÔNIA, JANETE CAETANO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº
00412448262, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERICA DOS
REIS ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 03314527233, LINHA C 30
LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREIA LOPES DA SILVA, CPF

nº 76056635287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR PAULO DOS SANTOS, CPF nº 77007140297, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 98301233249, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE JUSTINO ALVES, CPF nº 60596511272, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA SANTANA, CPF nº 74704583287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66801621220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 69537305287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDINEI BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 69537151204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABEL BATISTA DE SOUZA, CPF nº 59273933220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA FILHO, CPF nº 80045650268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENORA CUNHA SANTOS, CPF nº 71131981200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLOVIS CUNHA SANTOS, CPF nº 87866684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDINEY CUNHA SANTOS, CPF nº 98332821215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NORMINDA ANDRADE MARTINS, CPF nº 79096034287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FLAVIO LOURENCO ALVES, CPF nº 75630052268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES PERONE, CPF nº 91451523220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOEDSON PERONE, CPF nº 84200146215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDINEI CUNHA SANTOS, CPF nº 01075582202, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IRACI DE OLIVEIRA, CPF nº 29006392200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SERGIO JALASKO, CPF nº 63509962249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALZENI DOS SANTOS VIANA, CPF nº 83352554234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE VIANA, CPF nº 93083467249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEBORA MARCELINO DA SILVA, CPF nº 85450340249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUCLIDES WESTPHAL WELME, CPF nº 00886573297, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CPF nº 02878441290, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMARA JACINTO DA SILVA, CPF nº 01135652244, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO FRANCIOLI BOINA, CPF nº 92399061268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA BATISTA GARCIA, CPF nº 66396646234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

MARIA LUCIA TENORIO BRITO, CPF nº 84334037291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ADILSON DE SOUZA, CPF nº 79617395215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 38547090215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DENIZIA CHAVES AUGUSTO, CPF nº 01668475260, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO DE BRITO, CPF nº 02892442265, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMILSON DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 65378636272, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DENADAI, CPF nº 06767566896, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GENEZIO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 56205937204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUSCINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 93083432291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01959152246, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDRINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01177107252, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 34891510200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JARES DE JESUS ALMEIDA, CPF nº 83620281220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLEIDE CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 62922017249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JESSIMAR ALVES APOLINARIO, CPF nº 28958489200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL GONCALVES DA SILVA, CPF nº 28070402920, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALANAS DEJESUS DA SILVA, CPF nº 00848708261, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAERCIO LOURENCO ALVES, CPF nº 69750440234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA ANDRADE, CPF nº 35011947220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILMARA LIOTERIS FERNANDES, CPF nº 02825358290, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MISAEL BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 00737260289, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SONIA GOSLER DE ALMEIDA CASCIANO, CPF nº 41927958253, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CASCIANO, CPF nº 19820712220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ARISTEU VIEIRA FONTES, CPF nº 93070381200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALCIDIO VIEIRA FONTES, CPF nº 93747209220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALDEMIR FELICIO DE SENA, CPF nº 41907078215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NADILSON FERREIRA, CPF nº 67570801768, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZELIA PIRES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 81346522200, LINHA C 30

LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 98349490225, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SAULO ALVES BRUM, CPF nº 94603472234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 39046915204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 39046885291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENI MARTINS RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO GONCALVES, CPF nº 34865705287, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RODRIGO MOREIRA SOARES, CPF nº 56008244249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALDEIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF nº 58651250282, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 42979650110, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA COSTA PORTO, CPF nº 00342812238, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WESLEY TENORIO DE SOUZA, CPF nº 93671610263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JULIA CECILIA DA SILVA, CPF nº 89650255249, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDLENE ALVES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 75362678272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEVY NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 35004266204, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EURIPEDES ROSA GOMES, CPF nº 73422509291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, OSVALDINO ALVES DE AMORIM, CPF nº 36943754220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atenda-se ao pleito ministerial retro (ID 52748882 - Pág. 1).

Em tempo, faculto-lhe o prazo de 05 dias, para requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001236-09.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 11/03/2019

AUTOR: DILSON CALDATO, CPF nº 02165430291, BR 421 KM 55 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NEUZA ZAVAGLIA, CPF nº 21970106204, RUA ARGENTINA 4142 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO,

OAB nº RO1605

RÉU: ALEXANDRE MENDONCA, CPF nº 90609840215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOVINO ESTEVAM PEREIRA, CPF nº 06818161200, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMAR JACINTO DA SILVA, CPF nº 00130490202, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ LOPES DA SILVA, CPF nº 88025268691, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALNEI PIRES DA SILVA, CPF nº 90450485234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILIARD ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 68588070200, LINHA C 30 LINHA 2, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADRIANA DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 01479408263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCOS ALVES CORTES, CPF nº 65924010287, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALAN BECAVELO BOINA, CPF nº 00529581248, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VANIA DE MELLO DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 02242243284, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALEANDRO MENDONCA, CPF nº 97117080272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DELIANE MONTEIRO CRUZ, CPF nº 02139683200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO PULQUERI, CPF nº 24232475249, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO CESAR PESSOA MENDES, CPF nº 02282137205, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENIFER RANIELE SANTOS ALBUQUERQUE, CPF nº 03441444299, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, TAURINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 92619371287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI ALVES RODRIGUES, CPF nº 67839584268, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 48564443287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCELINO PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 58616349200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SABRINE CLARINDO DE AVILA, CPF nº 97295574204, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUNIOR NUNES DE FREITAS, CPF nº 73959316291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALINY NUNES EMERICK, CPF nº 92770657291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALISSON TORRES EMERICK, CPF nº 00725569271, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENECY NUNES DE FREITAS, CPF nº 20425902234, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADALTON EMERICK, CPF nº 35006170263, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARLEI RAMOS ZEFERINO, CPF nº 03692789254, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANO CESAR GOMES DOS

SANTOS, CPF nº 34797238615, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE SANTOS DE MELO, CPF nº 57638004272, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 22064621253, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILSON GOMES DE ARAUJO, CPF nº 71644610230, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCILENE CUSTODIO CRUZ, CPF nº 85263842287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CLARINDO DE AVILA, CPF nº 35122684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DE AVILA, CPF nº 47474785668, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PATRICIA MONTEIRO RIBEIRO, CPF nº 03088121235, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NAIANE DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 03149915228, LINHA C 30 LINHA -3, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEITON WESTPHAL WELME, CPF nº 01784126276, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 65329244749, LINHA C 30 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HELTON ELVYS GONCALVES, CPF nº 02036416209, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAVI ALVES DA SILVA, CPF nº 67556426220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JANETE CAETANO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 00412448262, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERICA DOS REIS ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 03314527233, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREIA LOPES DA SILVA, CPF nº 76056635287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR PAULO DOS SANTOS, CPF nº 77007140297, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 98301233249, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE JUSTINO ALVES, CPF nº 60596511272, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA SANTANA, CPF nº 74704583287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66801621220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 69537305287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDINEI BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 69537151204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABEL BATISTA DE SOUZA, CPF nº 59273933220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO

ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA FILHO, CPF nº 80045650268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENORA CUNHA SANTOS, CPF nº 71131981200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLOVIS CUNHA SANTOS, CPF nº 87866684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDINEY CUNHA SANTOS, CPF nº 98332821215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NORMINDA ANDRADE MARTINS, CPF nº 79096034287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FLAVIO LOURENCO ALVES, CPF nº 75630052268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES PERONE, CPF nº 91451523220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOEDSON PERONE, CPF nº 84200146215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDINEI CUNHA SANTOS, CPF nº 01075582202, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IRACI DE OLIVEIRA, CPF nº 29006392200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SERGIO JALASKO, CPF nº 63509962249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALZENI DOS SANTOS VIANA, CPF nº 83352554234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE VIANA, CPF nº 93083467249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEBORA MARCELINO DA SILVA, CPF nº 85450340249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUCLIDES WESTPHAL WELME, CPF nº 00886573297, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CPF nº 02878441290, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMARA JACINTO DA SILVA, CPF nº 01135652244, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO FRANCIOLI BOINA, CPF nº 92399061268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA BATISTA GARCIA, CPF nº 66396646234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA TENORIO BRITO, CPF nº 84334037291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ADILSON DE SOUZA, CPF nº 79617395215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 38547090215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DENIZIA CHAVES AUGUSTO, CPF nº 01668475260, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO DE BRITO, CPF nº 02892442265, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMILSON DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 65378636272, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DENADAI, CPF nº 06767566896, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GENEZIO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 56205937204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUSCINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 93083432291, LINHA C

30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01959152246, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDRINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01177107252, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 34891510200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JARES DE JESUS ALMEIDA, CPF nº 83620281220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLEIDE CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 62922017249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JESSIMAR ALVES APOLINARIO, CPF nº 28958489200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL GONCALVES DA SILVA, CPF nº 28070402920, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALANAS DEJESUS DA SILVA, CPF nº 00848708261, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAERCIO LOURENCO ALVES, CPF nº 69750440234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA ANDRADE, CPF nº 35011947220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILMARA LIOTERIS FERNANDES, CPF nº 02825358290, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MISAEL BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 00737260289, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SONIA GOSLER DE ALMEIDA CASCIANO, CPF nº 41927958253, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CASCIANO, CPF nº 19820712220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ARISTEU VIEIRA FONTES, CPF nº 93070381200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALCIDIO VIEIRA FONTES, CPF nº 93747209220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALDEMIR FELICIO DE SENA, CPF nº 41907078215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NADILSON FERREIRA, CPF nº 67570801768, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZELIA PIRES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 81346522200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 98349490225, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SAULO ALVES BRUM, CPF nº 94603472234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 39046915204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 39046885291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENI MARTINS RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO GONCALVES, CPF nº 34865705287, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RODRIGO MOREIRA SOARES, CPF nº 56008244249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALDEIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF nº 58651250282, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA

RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 42979650110, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA COSTA PORTO, CPF nº 00342812238, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WESLEY TENORIO DE SOUZA, CPF nº 93671610263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JULIA CECILIA DA SILVA, CPF nº 89650255249, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDLENE ALVES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 75362678272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEVY NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 35004266204, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EURIPEDES ROSA GOMES, CPF nº 73422509291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, OSVALDINO ALVES DE AMORIM, CPF nº 36943754220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Atenda-se ao pleito ministerial retro (ID 52748882 - Pág. 1).
Em tempo, faculto-lhe o prazo de 05 dias, para requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001236-09.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa:R\$ 500.000,00

Última distribuição:11/03/2019

AUTOR: DILSON CALDATO, CPF nº 02165430291, BR 421 KM 55 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NEUZA ZAVAGLIA, CPF nº 21970106204, RUA ARGENTINA 4142 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: ALEXANDRE MENDONCA, CPF nº 90609840215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOVINO ESTEVAM PEREIRA, CPF nº 06818161200, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMAR JACINTO DA SILVA, CPF nº 00130490202, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ LOPES DA SILVA, CPF nº 88025268691, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALNEI PIRES DA SILVA, CPF nº 90450485234, LINHA C 30 LINHA02, FAZENDA ARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILIARD ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 68588070200, LINHA C 30 LINHA 2, FAZNEDA PARAISO NONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADRIANA DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 01479408263, LINHA C 30 LINHA02, FAZENDA PARAISO NONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCOS ALVES CORTES, CPF nº 65924010287, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALAN BECAVELO BOINA,

CPF nº 00529581248, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VANIA DE MELLO DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 02242243284, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALEANDRO MENDONCA, CPF nº 97117080272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DELIANE MONTEIRO CRUZ, CPF nº 02139683200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO PULQUERI, CPF nº 24232475249, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO CESAR PESSOA MENDES, CPF nº 02282137205, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENIFER RANIELE SANTOS ALBUQUERQUE, CPF nº 03441444299, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, TAURINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 92619371287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI ALVES RODRIGUES, CPF nº 67839584268, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 48564443287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCELINO PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 58616349200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SABRINE CLARINDO DE AVILA, CPF nº 97295574204, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUNIOR NUNES DE FREITAS, CPF nº 73959316291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALINY NUNES EMERICK, CPF nº 92770657291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALISSON TORRES EMERICK, CPF nº 00725569271, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENECY NUNES DE FREITAS, CPF nº 20425902234, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADALTON EMERICK, CPF nº 35006170263, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARLEI RAMOS ZEFERINO, CPF nº 03692789254, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANO CESAR GOMES DOS SANTOS, CPF nº 34797238615, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE SANTOS DE MELO, CPF nº 57638004272, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 22064621253, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILSON GOMES DE ARAUJO, CPF nº 71644610230, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCILENE CUSTODIO CRUZ, CPF nº 85263842287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CLARINDO DE AVILA, CPF nº 35122684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DE AVILA, CPF nº 47474785668, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PATRICIA MONTEIRO RIBEIRO, CPF nº 03088121235, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA

C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NAIANE DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 03149915228, LINHA C 30 LINHA -3, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEITON WESTPHAL WELME, CPF nº 01784126276, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 65329244749, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HELTON ELVYS GONCALVES, CPF nº 02036416209, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAVI ALVES DA SILVA, CPF nº 67556426220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JANETE CAETANO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 00412448262, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERICA DOS REIS ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 03314527233, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREIA LOPES DA SILVA, CPF nº 76056635287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR PAULO DOS SANTOS, CPF nº 77007140297, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 98301233249, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE JUSTINO ALVES, CPF nº 60596511272, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA SANTANA, CPF nº 74704583287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66801621220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 69537305287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDINEI BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 69537151204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABEL BATISTA DE SOUZA, CPF nº 59273933220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA FILHO, CPF nº 80045650268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENORA CUNHA SANTOS, CPF nº 71131981200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLOVIS CUNHA SANTOS, CPF nº 87866684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDINEY CUNHA SANTOS, CPF nº 98332821215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NORMINDA ANDRADE MARTINS, CPF nº 79096034287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FLAVIO LOURENCO ALVES, CPF nº 75630052268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES PERONE, CPF nº 91451523220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOEDSON PERONE, CPF nº 84200146215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

EDINEI CUNHA SANTOS, CPF nº 01075582202, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IRACI DE OLIVEIRA, CPF nº 29006392200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SERGIO JALASKO, CPF nº 63509962249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALZENI DOS SANTOS VIANA, CPF nº 83352554234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE VIANA, CPF nº 93083467249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEBORA MARCELINO DA SILVA, CPF nº 85450340249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUCLIDES WESTPHAL WELME, CPF nº 00886573297, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CPF nº 02878441290, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMARA JACINTO DA SILVA, CPF nº 01135652244, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO FRANCIOLI BOINA, CPF nº 92399061268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA BATISTA GARCIA, CPF nº 66396646234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA TENORIO BRITO, CPF nº 84334037291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ADILSON DE SOUZA, CPF nº 79617395215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 38547090215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DENIZIA CHAVES AUGUSTO, CPF nº 01668475260, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO DE BRITO, CPF nº 02892442265, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMILSON DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 65378636272, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DENADAÍ, CPF nº 06767566896, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GENEZIO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 56205937204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUSCINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 93083432291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01959152246, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDRINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01177107252, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 34891510200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JARES DE JESUS ALMEIDA, CPF nº 83620281220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLEIDE CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 62922017249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JESSIMAR ALVES APOLINARIO, CPF nº 28958489200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL GONCALVES DA SILVA, CPF nº 28070402920, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALANAS DEJESUS DA SILVA, CPF nº 00848708261, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA

RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAERCIO LOURENCO ALVES, CPF nº 69750440234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA ANDRADE, CPF nº 35011947220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILMARA LIOTERIS FERNANDES, CPF nº 02825358290, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MISAEL BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 00737260289, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SONIA GOSLER DE ALMEIDA CASCIANO, CPF nº 41927958253, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CASCIANO, CPF nº 19820712220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ARISTEU VIEIRA FONTES, CPF nº 93070381200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALCIDIO VIEIRA FONTES, CPF nº 93747209220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALDEMIR FELICIO DE SENA, CPF nº 41907078215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NADILSON FERREIRA, CPF nº 67570801768, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZELIA PIRES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 81346522200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 98349490225, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SAULO ALVES BRUM, CPF nº 94603472234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 39046915204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 39046885291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENI MARTINS RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO GONCALVES, CPF nº 34865705287, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RODRIGO MOREIRA SOARES, CPF nº 56008244249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALDEIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF nº 58651250282, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 42979650110, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA COSTA PORTO, CPF nº 00342812238, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WESLEY TENORIO DE SOUZA, CPF nº 93671610263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JULIA CECILIA DA SILVA, CPF nº 89650255249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDLENE ALVES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 75362678272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEVY NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 35004266204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EURIPEDES ROSA GOMES, CPF nº 73422509291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, OSVALDINO ALVES DE AMORIM, CPF nº 36943754220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Atenda-se ao pleito ministerial retro (ID 52748882 - Pág. 1).

Em tempo, faculto-lhe o prazo de 05 dias, para requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.º: 7001236-
09.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 11/03/2019

AUTOR: DILSON CALDATO, CPF nº 02165430291, BR 421 KM
55 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
NEUZA ZAVAGLIA, CPF nº 21970106204, RUA ARGENTINA 4142
EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO,
OAB nº RO1605

RÉU: ALEXANDRE MENDONCA, CPF nº 90609840215, LINHA C
30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOVINO ESTEVAM PEREIRA,
CPF nº 06818161200, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
JOZIMAR JACINTO DA SILVA, CPF nº 00130490202, LINHA C30
LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ LOPES DA SILVA, CPF nº
88025268691, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALNEI
PIRES DA SILVA, CPF nº 90450485234, LINHA C 30 LINHA02,
FAZENDA ARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, GILIARD ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº
68588070200, LINHA C 30 LINHA 2, FAZENDA PARAISO NONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADRIANA
DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 01479408263, LINHA C 30 LINHA02,
FAZENDA PARAISO NONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, MARCOS ALVES CORTES, CPF nº 65924010287,
LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-
000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALAN BECAVELO BOINA,
CPF nº 00529581248, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
VANIA DE MELLO DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº
02242243284, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALEANDRO
MENDONCA, CPF nº 97117080272, LINHA C 30 LINHA 02,
FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº
01118279220, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DELIANE
MONTEIRO CRUZ, CPF nº 02139683200, LINHA C 30 LINHA 04,
FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, PAULO ROBERTO PULQUERI, CPF nº
24232475249, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO
CESAR PESSOA MENDES, CPF nº 02282137205, LINHA C 30
LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENIFER RANIELE SANTOS
ALBUQUERQUE, CPF nº 03441444299, LINHA C 30 LINHA 04,
FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, TAURINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº

92619371287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI
ALVES RODRIGUES, CPF nº 67839584268, LINHA C 30 LINHA
04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE
NEGRO - RONDÔNIA, EDSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº
48564443287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCELINO
PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 58616349200, LINHA C 30 LINHA
04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE
NEGRO - RONDÔNIA, SABRINE CLARINDO DE AVILA, CPF nº
97295574204, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUNIOR
NUNES DE FREITAS, CPF nº 73959316291, LINHA C 30 LINHA
04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE
NEGRO - RONDÔNIA, ALINY NUNES EMERICK, CPF nº
92770657291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALISSON
TORRES EMERICK, CPF nº 00725569271, LINHA C 30 LINHA 04,
FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, JENECY NUNES DE FREITAS, CPF nº 20425902234,
LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL -
76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADALTON EMERICK,
CPF nº 35006170263, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
DARLEI RAMOS ZEFERINO, CPF nº 03692789254, LINHA C 30
LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANO CESAR GOMES DOS
SANTOS, CPF nº 34797238615, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA
PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO -
RONDÔNIA, ELIANE SANTOS DE MELO, CPF nº 57638004272,
LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL -
76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, APARECIDO
PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 22064621253, LINHA C 30 LINHA
04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE
NEGRO - RONDÔNIA, ILSO GOMES DE ARAUJO, CPF nº
71644610230, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCILENE
CUSTODIO CRUZ, CPF nº 85263842287, LINHA C 30 LINHA 03,
FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CLARINDO DE AVILA,
CPF nº 35122684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
PAULO ROBERTO DE AVILA, CPF nº 47474785668, LINHA C 30
LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PATRICIA MONTEIRO RIBEIRO,
CPF nº 03088121235, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA
C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000
- MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NAIANE DE OLIVEIRA LANA,
CPF nº 03149915228, LINHA C 30 LINHA -3, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
CLEITON WESTPHAL WELME, CPF nº 01784126276, LINHA C
30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO,
CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C
30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO,
CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO
ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
ANTONIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 65329244749, LINHA C
30 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE
NEGRO - RONDÔNIA, HELTON ELVYS GONCALVES, CPF nº
02036416209, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAVI ALVES
DA SILVA, CPF nº 67556426220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA
PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO -

RONDÔNIA, JANETE CAETANO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 00412448262, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERICA DOS REIS ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 03314527233, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREIA LOPES DA SILVA, CPF nº 76056635287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR PAULO DOS SANTOS, CPF nº 77007140297, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 98301233249, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE JUSTINO ALVES, CPF nº 60596511272, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA SANTANA, CPF nº 74704583287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66801621220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 69537305287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDINEI BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 69537151204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABEL BATISTA DE SOUZA, CPF nº 59273933220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA FILHO, CPF nº 80045650268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENORA CUNHA SANTOS, CPF nº 71131981200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLOVIS CUNHA SANTOS, CPF nº 87866684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDINEY CUNHA SANTOS, CPF nº 98332821215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NORMINDA ANDRADE MARTINS, CPF nº 79096034287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FLAVIO LOURENCO ALVES, CPF nº 75630052268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES PERONE, CPF nº 91451523220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOEDSON PERONE, CPF nº 84200146215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDINEI CUNHA SANTOS, CPF nº 01075582202, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IRACI DE OLIVEIRA, CPF nº 29006392200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SERGIO JALASKO, CPF nº 63509962249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALZENI DOS SANTOS VIANA, CPF nº 83352554234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE VIANA, CPF nº 93083467249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEBORA MARCELINO DA SILVA, CPF nº 85450340249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUCLIDES WESTPHAL WELME, CPF nº 00886573297, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CPF nº 02878441290, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMARA JACINTO DA SILVA, CPF nº 01135652244, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO

ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO FRANCIOLI BOINA, CPF nº 92399061268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA BATISTA GARCIA, CPF nº 66396646234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA TENORIO BRITO, CPF nº 84334037291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ADILSON DE SOUZA, CPF nº 79617395215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 38547090215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DENIZIA CHAVES AUGUSTO, CPF nº 01668475260, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO DE BRITO, CPF nº 02892442265, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMILSON DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 65378636272, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DENADAI, CPF nº 06767566896, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GENEZIO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 56205937204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUSCINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 93083432291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01959152246, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDRINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01177107252, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 34891510200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JARES DE JESUS ALMEIDA, CPF nº 83620281220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLEIDE CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 62922017249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JESSIMAR ALVES APOLINARIO, CPF nº 28958489200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL GONCALVES DA SILVA, CPF nº 28070402920, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALANAS DEJESUS DA SILVA, CPF nº 00848708261, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAERCIO LOURENCO ALVES, CPF nº 69750440234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA ANDRADE, CPF nº 35011947220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILMARA LIOTERIS FERNANDES, CPF nº 02825358290, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MISAEL BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 00737260289, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SONIA GOSLER DE ALMEIDA CASCIANO, CPF nº 41927958253, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CASCIANO, CPF nº 19820712220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ARISTEU VIEIRA FONTES, CPF nº 93070381200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALCIDIO VIEIRA FONTES, CPF nº 93747209220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

WALDEMIR FELICIO DE SENA, CPF nº 41907078215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NADILSON FERREIRA, CPF nº 67570801768, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZELIA PIRES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 81346522200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 98349490225, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SAULO ALVES BRUM, CPF nº 94603472234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 39046915204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 39046885291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENI MARTINS RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO GONCALVES, CPF nº 34865705287, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RODRIGO MOREIRA SOARES, CPF nº 56008244249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALDEIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF nº 58651250282, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 42979650110, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA COSTA PORTO, CPF nº 00342812238, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WESLEY TENORIO DE SOUZA, CPF nº 93671610263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JULIA CECILIA DA SILVA, CPF nº 89650255249, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDLENE ALVES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 75362678272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEVY NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 35004266204, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EURIPEDES ROSA GOMES, CPF nº 73422509291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, OSVALDINO ALVES DE AMORIM, CPF nº 36943754220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atenda-se ao pleito ministerial retro (ID 52748882 - Pág. 1).

Em tempo, faculto-lhe o prazo de 05 dias, para requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001236-09.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 11/03/2019

AUTOR: DILSON CALDATO, CPF nº 02165430291, BR 421 KM 55 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NEUZA ZAVAGLIA, CPF nº 21970106204, RUA ARGENTINA 4142 EMBRATTEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: ALEXANDRE MENDONCA, CPF nº 90609840215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOVINO ESTEVAM PEREIRA, CPF nº 06818161200, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMAR JACINTO DA SILVA, CPF nº 00130490202, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ LOPES DA SILVA, CPF nº 88025268691, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALNEI PIRES DA SILVA, CPF nº 90450485234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILIARD ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 68588070200, LINHA C 30 LINHA 2, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADRIANA DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 01479408263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCOS ALVES CORTES, CPF nº 65924010287, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALAN BECAVELO BOINA, CPF nº 00529581248, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VANIA DE MELLO DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 02242243284, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALEANDRO MENDONCA, CPF nº 97117080272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DELIANE MONTEIRO CRUZ, CPF nº 02139683200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO PULQUERI, CPF nº 24232475249, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO CESAR PESSOA MENDES, CPF nº 02282137205, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENIFER RANIELE SANTOS ALBUQUERQUE, CPF nº 03441444299, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, TAURINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 92619371287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI ALVES RODRIGUES, CPF nº 67839584268, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 48564443287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCELINO PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 58616349200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SABRINE CLARINDO DE AVILA, CPF nº 97295574204, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUNIOR NUNES DE FREITAS, CPF nº 73959316291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALINY NUNES EMERICK, CPF nº 92770657291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALISSON TORRES EMERICK, CPF nº 00725569271, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENECY NUNES DE FREITAS, CPF nº 20425902234, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL -

76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADALTON EMERICK, CPF nº 35006170263, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARLEI RAMOS ZEFERINO, CPF nº 03692789254, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANO CESAR GOMES DOS SANTOS, CPF nº 34797238615, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE SANTOS DE MELO, CPF nº 57638004272, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 22064621253, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILSON GOMES DE ARAUJO, CPF nº 71644610230, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCILENE CUSTODIO CRUZ, CPF nº 85263842287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CLARINDO DE AVILA, CPF nº 35122684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DE AVILA, CPF nº 47474785668, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PATRICIA MONTEIRO RIBEIRO, CPF nº 03088121235, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NAIANE DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 03149915228, LINHA C 30 LINHA -3, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEITON WESTPHAL WELME, CPF nº 01784126276, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 65329244749, LINHA C 30 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HELTON ELVYS GONCALVES, CPF nº 02036416209, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAVI ALVES DA SILVA, CPF nº 67556426220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JANETE CAETANO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 00412448262, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERICA DOS REIS ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 03314527233, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREIA LOPES DA SILVA, CPF nº 76056635287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR PAULO DOS SANTOS, CPF nº 77007140297, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 98301233249, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE JUSTINO ALVES, CPF nº 60596511272, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA SANTANA, CPF nº 74704583287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66801621220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA,

CPF nº 69537305287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDINEI BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 69537151204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABEL BATISTA DE SOUZA, CPF nº 59273933220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA FILHO, CPF nº 80045650268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENORA CUNHA SANTOS, CPF nº 71131981200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLOVIS CUNHA SANTOS, CPF nº 87866684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDINEY CUNHA SANTOS, CPF nº 98332821215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NORMINDA ANDRADE MARTINS, CPF nº 79096034287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FLAVIO LOURENCO ALVES, CPF nº 75630052268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES PERONE, CPF nº 91451523220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOEDSON PERONE, CPF nº 84200146215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDINEI CUNHA SANTOS, CPF nº 01075582202, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IRACI DE OLIVEIRA, CPF nº 29006392200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SERGIO JALASKO, CPF nº 63509962249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALZENI DOS SANTOS VIANA, CPF nº 83352554234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE VIANA, CPF nº 93083467249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEBORA MARCELINO DA SILVA, CPF nº 85450340249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUCLIDES WESTPHAL WELME, CPF nº 00886573297, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CPF nº 02878441290, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMARA JACINTO DA SILVA, CPF nº 01135652244, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO FRANCIOLI BOINA, CPF nº 92399061268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA BATISTA GARCIA, CPF nº 66396646234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA TENORIO BRITO, CPF nº 84334037291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ADILSON DE SOUZA, CPF nº 79617395215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 38547090215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DENIZIA CHAVES AUGUSTO, CPF nº 01668475260, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO DE BRITO, CPF nº 02892442265, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMILSON DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 65378636272, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

MARIA APARECIDA DENADAI, CPF nº 06767566896, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GENEZIO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 56205937204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUSCINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 93083432291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01959152246, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDRINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01177107252, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 34891510200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JARES DE JESUS ALMEIDA, CPF nº 83620281220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLEIDE CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 62922017249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JESSIMAR ALVES APOLINARIO, CPF nº 28958489200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL GONCALVES DA SILVA, CPF nº 28070402920, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALANAS DEJESUS DA SILVA, CPF nº 00848708261, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAERCIO LOURENCO ALVES, CPF nº 69750440234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA ANDRADE, CPF nº 35011947220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILMARA LIOTERIS FERNANDES, CPF nº 02825358290, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MISAEL BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 00737260289, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SONIA GOSLER DE ALMEIDA CASCIANO, CPF nº 41927958253, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CASCIANO, CPF nº 19820712220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ARISTEU VIEIRA FONTES, CPF nº 93070381200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALCIDIO VIEIRA FONTES, CPF nº 93747209220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALDEMIR FELICIO DE SENA, CPF nº 41907078215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NADILSON FERREIRA, CPF nº 67570801768, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZELIA PIRES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 81346522200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 98349490225, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SAULO ALVES BRUM, CPF nº 94603472234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 39046915204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 39046885291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENI MARTINS RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO GONCALVES, CPF nº 34865705287,

LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RODRIGO MOREIRA SOARES, CPF nº 56008244249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALDEIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF nº 58651250282, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 42979650110, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA COSTA PORTO, CPF nº 00342812238, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WESLEY TENORIO DE SOUZA, CPF nº 93671610263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JULIA CECILIA DA SILVA, CPF nº 89650255249, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDLENE ALVES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 75362678272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEVY NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 35004266204, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EURIPEDES ROSA GOMES, CPF nº 73422509291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, OSVALDINO ALVES DE AMORIM, CPF nº 36943754220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Atenda-se ao pleito ministerial retro (ID 52748882 - Pág. 1).

Em tempo, faculta-lhe o prazo de 05 dias, para requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001236-09.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 11/03/2019

AUTOR: DILSON CALDATO, CPF nº 02165430291, BR 421 KM 55 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NEUZA ZAVAGLIA, CPF nº 21970106204, RUA ARGENTINA 4142 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: ALEXANDRE MENDONCA, CPF nº 90609840215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOVINO ESTEVAM PEREIRA, CPF nº 06818161200, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMAR JACINTO DA SILVA, CPF nº 00130490202, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ LOPES DA SILVA, CPF nº 88025268691, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALNEI PIRES DA SILVA, CPF nº 90450485234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILIARD ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 68588070200, LINHA C 30 LINHA 2, FAZENDA PARAISO NONA

RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADRIANA DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 01479408263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO NONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCOS ALVES CORTES, CPF nº 65924010287, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALAN BECAVELO BOINA, CPF nº 00529581248, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VANIA DE MELLO DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 02242243284, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALEANDRO MENDONCA, CPF nº 97117080272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DELIANE MONTEIRO CRUZ, CPF nº 02139683200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO PULQUERI, CPF nº 24232475249, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO CESAR PESSOA MENDES, CPF nº 02282137205, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENIFER RANIELE SANTOS ALBUQUERQUE, CPF nº 03441444299, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, TAURINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 92619371287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI ALVES RODRIGUES, CPF nº 67839584268, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 48564443287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCELINO PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 58616349200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SABRINE CLARINDO DE AVILA, CPF nº 97295574204, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUNIOR NUNES DE FREITAS, CPF nº 73959316291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALINY NUNES EMERICK, CPF nº 92770657291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALISSON TORRES EMERICK, CPF nº 00725569271, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENECY NUNES DE FREITAS, CPF nº 20425902234, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADALTON EMERICK, CPF nº 35006170263, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARLEI RAMOS ZEFERINO, CPF nº 03692789254, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANO CESAR GOMES DOS SANTOS, CPF nº 34797238615, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE SANTOS DE MELO, CPF nº 57638004272, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 22064621253, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILSON GOMES DE ARAUJO, CPF nº 71644610230, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCILENE CUSTODIO CRUZ, CPF nº 85263842287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CLARINDO DE AVILA, CPF nº 35122684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

PAULO ROBERTO DE AVILA, CPF nº 47474785668, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PATRICIA MONTEIRO RIBEIRO, CPF nº 03088121235, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NAIANE DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 03149915228, LINHA C 30 LINHA -3, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEITON WESTPHAL WELME, CPF nº 01784126276, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 65329244749, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HELTON ELVYS GONCALVES, CPF nº 02036416209, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAVI ALVES DA SILVA, CPF nº 67556426220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JANETE CAETANO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 00412448262, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERICA DOS REIS ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 03314527233, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREIA LOPES DA SILVA, CPF nº 76056635287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR PAULO DOS SANTOS, CPF nº 77007140297, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 98301233249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE JUSTINO ALVES, CPF nº 60596511272, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA SANTANA, CPF nº 74704583287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66801621220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 69537305287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDINEI BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 69537151204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABEL BATISTA DE SOUZA, CPF nº 59273933220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA FILHO, CPF nº 80045650268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENORA CUNHA SANTOS, CPF nº 71131981200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLOVIS CUNHA SANTOS, CPF nº 87866684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDINEY CUNHA SANTOS, CPF nº 98332821215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NORMINDA ANDRADE MARTINS, CPF nº 79096034287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FLAVIO LOURENCO ALVES, CPF nº 75630052268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA

RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES PERONE, CPF nº 91451523220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOEDSON PERONE, CPF nº 84200146215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDINEI CUNHA SANTOS, CPF nº 01075582202, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IRACI DE OLIVEIRA, CPF nº 29006392200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SERGIO JALASKO, CPF nº 63509962249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALZENI DOS SANTOS VIANA, CPF nº 83352554234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE VIANA, CPF nº 93083467249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEBORA MARCELINO DA SILVA, CPF nº 85450340249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUCLIDES WESTPHAL WELME, CPF nº 00886573297, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CPF nº 02878441290, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMARA JACINTO DA SILVA, CPF nº 01135652244, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO FRANCIOLI BOINA, CPF nº 92399061268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA BATISTA GARCIA, CPF nº 66396646234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA TENORIO BRITO, CPF nº 84334037291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ADILSON DE SOUZA, CPF nº 79617395215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 38547090215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DENIZIA CHAVES AUGUSTO, CPF nº 01668475260, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO DE BRITO, CPF nº 02892442265, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMILSON DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 65378636272, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DENADAI, CPF nº 06767566896, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GENEZIO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 56205937204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUSCINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 93083432291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01959152246, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDRINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01177107252, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 34891510200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JARES DE JESUS ALMEIDA, CPF nº 83620281220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLEIDE CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 62922017249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JESSIMAR ALVES APOLINARIO, CPF nº

28958489200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL GONCALVES DA SILVA, CPF nº 28070402920, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALANAS DEJESUS DA SILVA, CPF nº 00848708261, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAERCIO LOURENCO ALVES, CPF nº 69750440234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA ANDRADE, CPF nº 35011947220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILMARA LIOTERIS FERNANDES, CPF nº 02825358290, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MISAEL BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 00737260289, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SONIA GOSLER DE ALMEIDA CASCIANO, CPF nº 41927958253, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CASCIANO, CPF nº 19820712220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ARISTEU VIEIRA FONTES, CPF nº 93070381200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALCIDIO VIEIRA FONTES, CPF nº 93747209220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALDEMIR FELICIO DE SENA, CPF nº 41907078215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NADILSON FERREIRA, CPF nº 67570801768, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZELIA PIRES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 81346522200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 98349490225, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SAULO ALVES BRUM, CPF nº 94603472234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 39046915204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 39046885291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENI MARTINS RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO GONCALVES, CPF nº 34865705287, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RODRIGO MOREIRA SOARES, CPF nº 56008244249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALDEIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF nº 58651250282, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 42979650110, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA COSTA PORTO, CPF nº 00342812238, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WESLEY TENORIO DE SOUZA, CPF nº 93671610263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JULIA CECILIA DA SILVA, CPF nº 89650255249, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDLENE ALVES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 75362678272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEVY NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 35004266204, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA

RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EURIPEDES ROSA GOMES, CPF nº 73422509291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, OSVALDINO ALVES DE AMORIM, CPF nº 36943754220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Atenda-se ao pleito ministerial retro (ID 52748882 - Pág. 1).

Em tempo, faculto-lhe o prazo de 05 dias, para requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001236-09.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 11/03/2019

AUTOR: DILSON CALDATO, CPF nº 02165430291, BR 421 KM 55 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NEUZA ZAVAGLIA, CPF nº 21970106204, RUA ARGENTINA 4142 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: ALEXANDRE MENDONCA, CPF nº 90609840215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOVINO ESTEVAM PEREIRA, CPF nº 06818161200, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMAR JACINTO DA SILVA, CPF nº 00130490202, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ LOPES DA SILVA, CPF nº 88025268691, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALNEI PIRES DA SILVA, CPF nº 90450485234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILIARD ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 68588070200, LINHA C 30 LINHA 2, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADRIANA DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 01479408263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCOS ALVES CORTES, CPF nº 65924010287, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALAN BECAVELO BOINA, CPF nº 00529581248, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VANIA DE MELLO DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 02242243284, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALEANDRO MENDONCA, CPF nº 97117080272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DELIANE MONTEIRO CRUZ, CPF nº 02139683200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO PULQUERI, CPF nº 24232475249, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO

CESAR PESSOA MENDES, CPF nº 02282137205, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENIFER RANIELE SANTOS ALBUQUERQUE, CPF nº 03441444299, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, TAURINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 92619371287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI ALVES RODRIGUES, CPF nº 67839584268, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 48564443287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCELINO PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 58616349200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SABRINE CLARINDO DE AVILA, CPF nº 97295574204, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUNIOR NUNES DE FREITAS, CPF nº 73959316291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALINY NUNES EMERICK, CPF nº 92770657291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALISSON TORRES EMERICK, CPF nº 00725569271, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENECY NUNES DE FREITAS, CPF nº 20425902234, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADALTON EMERICK, CPF nº 35006170263, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARLEI RAMOS ZEFERINO, CPF nº 03692789254, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANO CESAR GOMES DOS SANTOS, CPF nº 34797238615, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE SANTOS DE MELO, CPF nº 57638004272, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 22064621253, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILSON GOMES DE ARAUJO, CPF nº 71644610230, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCILENE CUSTODIO CRUZ, CPF nº 85263842287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CLARINDO DE AVILA, CPF nº 35122684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DE AVILA, CPF nº 47474785668, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PATRICIA MONTEIRO RIBEIRO, CPF nº 03088121235, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NAIANE DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 03149915228, LINHA C 30 LINHA -3, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEITON WESTPHAL WELME, CPF nº 01784126276, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 65329244749, LINHA C

30 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HELTON ELVYS GONCALVES, CPF nº 02036416209, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAVI ALVES DA SILVA, CPF nº 67556426220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JANETE CAETANO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 00412448262, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERICA DOS REIS ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 03314527233, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREIA LOPES DA SILVA, CPF nº 76056635287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR PAULO DOS SANTOS, CPF nº 77007140297, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 98301233249, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE JUSTINO ALVES, CPF nº 60596511272, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA SANTANA, CPF nº 74704583287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66801621220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 69537305287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDINEI BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 69537151204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABEL BATISTA DE SOUZA, CPF nº 59273933220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA FILHO, CPF nº 80045650268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENORA CUNHA SANTOS, CPF nº 71131981200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLOVIS CUNHA SANTOS, CPF nº 87866684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDINEY CUNHA SANTOS, CPF nº 98332821215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NORMINDA ANDRADE MARTINS, CPF nº 79096034287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FLAVIO LOURENCO ALVES, CPF nº 75630052268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES PERONE, CPF nº 91451523220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOEDSON PERONE, CPF nº 84200146215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDINEI CUNHA SANTOS, CPF nº 01075582202, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IRACI DE OLIVEIRA, CPF nº 29006392200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SERGIO JALASKO, CPF nº 63509962249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALZENI DOS SANTOS VIANA, CPF nº 83352554234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE VIANA, CPF nº 93083467249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEBORA MARCELINO DA SILVA, CPF nº 85450340249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUCLIDES WESTPHAL WELME, CPF nº

00886573297, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CPF nº 02878441290, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMARA JACINTO DA SILVA, CPF nº 01135652244, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO FRANCIOLI BOINA, CPF nº 92399061268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA BATISTA GARCIA, CPF nº 66396646234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA TENORIO BRITO, CPF nº 84334037291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ADILSON DE SOUZA, CPF nº 79617395215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 38547090215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DENIZIA CHAVES AUGUSTO, CPF nº 01668475260, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO DE BRITO, CPF nº 02892442265, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMILSON DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 65378636272, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DENADAI, CPF nº 06767566896, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GENEZIO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 56205937204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUSCINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 93083432291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01959152246, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDRINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01177107252, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 34891510200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JARES DE JESUS ALMEIDA, CPF nº 83620281220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLEIDE CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 62922017249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JESSIMAR ALVES APOLINARIO, CPF nº 28958489200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL GONCALVES DA SILVA, CPF nº 28070402920, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALANAS DE JESUS DA SILVA, CPF nº 00848708261, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAERCIO LOURENCO ALVES, CPF nº 69750440234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA ANDRADE, CPF nº 35011947220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILMARA LIOTERIS FERNANDES, CPF nº 02825358290, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MISAEL BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 00737260289, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SONIA GOSLER DE ALMEIDA CASCIANO, CPF nº 41927958253, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CASCIANO, CPF nº 19820712220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO

ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ARISTEU VIEIRA FONTES, CPF nº 93070381200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALCIDIO VIEIRA FONTES, CPF nº 93747209220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALDEMIR FELICIO DE SENA, CPF nº 41907078215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NADILSON FERREIRA, CPF nº 67570801768, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZELIA PIRES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 81346522200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 98349490225, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SAULO ALVES BRUM, CPF nº 94603472234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 39046915204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 39046885291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENI MARTINS RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO GONCALVES, CPF nº 34865705287, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RODRIGO MOREIRA SOARES, CPF nº 56008244249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALDEIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF nº 58651250282, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 42979650110, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA COSTA PORTO, CPF nº 00342812238, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WESLEY TENORIO DE SOUZA, CPF nº 93671610263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JULIA CECILIA DA SILVA, CPF nº 89650255249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDLENE ALVES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 75362678272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEVY NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 35004266204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EURIPEDES ROSA GOMES, CPF nº 73422509291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, OSVALDINO ALVES DE AMORIM, CPF nº 36943754220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Atenda-se ao pleito ministerial retro (ID 52748882 - Pág. 1).

Em tempo, faculto-lhe o prazo de 05 dias, para requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001236-

09.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa:R\$ 500.000,00

Última distribuição:11/03/2019

AUTOR: DILSON CALDATO, CPF nº 02165430291, BR 421 KM 55 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NEUZA ZAVAGLIA, CPF nº 21970106204, RUA ARGENTINA 4142 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: ALEXANDRE MENDONCA, CPF nº 90609840215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOVINO ESTEVAM PEREIRA, CPF nº 06818161200, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMAR JACINTO DA SILVA, CPF nº 00130490202, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ LOPES DA SILVA, CPF nº 88025268691, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALNEI PIRES DA SILVA, CPF nº 90450485234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA ARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILIARD ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 68588070200, LINHA C 30 LINHA 2, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADRIANA DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 01479408263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCOS ALVES CORTES, CPF nº 65924010287, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALAN BECAVELO BOINA, CPF nº 00529581248, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VANIA DE MELLO DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 02242243284, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALEANDRO MENDONCA, CPF nº 97117080272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DELIANE MONTEIRO CRUZ, CPF nº 02139683200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO PULQUERI, CPF nº 24232475249, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO CESAR PESSOA MENDES, CPF nº 02282137205, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENIFER RANIELE SANTOS ALBUQUERQUE, CPF nº 03441444299, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, TAURINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 92619371287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI ALVES RODRIGUES, CPF nº 67839584268, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 48564443287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCELINO PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 58616349200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SABRINE CLARINDO DE AVILA, CPF nº 97295574204, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUNIOR NUNES DE FREITAS, CPF nº 73959316291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALINY NUNES EMERICK, CPF nº 92770657291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALISSON TORRES EMERICK, CPF nº 00725569271, LINHA C 30 LINHA 04,

FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENECYNUNES DE FREITAS, CPF nº 20425902234, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADALTON EMERICK, CPF nº 35006170263, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARLEI RAMOS ZEFERINO, CPF nº 03692789254, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANO CESAR GOMES DOS SANTOS, CPF nº 34797238615, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE SANTOS DE MELO, CPF nº 57638004272, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 22064621253, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILSON GOMES DE ARAUJO, CPF nº 71644610230, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCILENE CUSTODIO CRUZ, CPF nº 85263842287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CLARINDO DE AVILA, CPF nº 35122684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DE AVILA, CPF nº 47474785668, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PATRICIA MONTEIRO RIBEIRO, CPF nº 03088121235, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NAIANE DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 03149915228, LINHA C 30 LINHA -3, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEITON WESTPHAL WELME, CPF nº 01784126276, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 65329244749, LINHA C 30 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HELTON ELVYS GONCALVES, CPF nº 02036416209, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAVI ALVES DA SILVA, CPF nº 67556426220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JANETE CAETANO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 00412448262, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERICA DOS REIS ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 03314527233, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREIA LOPES DA SILVA, CPF nº 76056635287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR PAULO DOS SANTOS, CPF nº 77007140297, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 98301233249, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE JUSTINO ALVES, CPF nº 60596511272, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA SANTANA, CPF nº 74704583287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

PAULO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66801621220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 69537305287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDINEI BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 69537151204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABEL BATISTA DE SOUZA, CPF nº 59273933220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA FILHO, CPF nº 80045650268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENORA CUNHA SANTOS, CPF nº 71131981200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLOVIS CUNHA SANTOS, CPF nº 87866684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDINEY CUNHA SANTOS, CPF nº 98332821215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NORMINDA ANDRADE MARTINS, CPF nº 79096034287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FLAVIO LOURENCO ALVES, CPF nº 75630052268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES PERONE, CPF nº 91451523220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOEDSON PERONE, CPF nº 84200146215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDINEI CUNHA SANTOS, CPF nº 01075582202, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IRACI DE OLIVEIRA, CPF nº 29006392200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SERGIO JALASKO, CPF nº 63509962249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALZENI DOS SANTOS VIANA, CPF nº 83352554234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE VIANA, CPF nº 93083467249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEBORA MARCELINO DA SILVA, CPF nº 85450340249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUCLIDES WESTPHAL WELME, CPF nº 00886573297, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CPF nº 02878441290, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMARA JACINTO DA SILVA, CPF nº 01135652244, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO FRANCIOLI BOINA, CPF nº 92399061268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA BATISTA GARCIA, CPF nº 66396646234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA TENORIO BRITO, CPF nº 84334037291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ADILSON DE SOUZA, CPF nº 79617395215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 38547090215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DENIZIA CHAVES AUGUSTO, CPF nº 01668475260, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO DE BRITO, CPF nº 02892442265, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA, ADEMILSON DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 65378636272, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DENADAI, CPF nº 06767566896, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GENEZIO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 56205937204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUSCINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 93083432291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01959152246, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDRINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01177107252, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 34891510200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JARES DE JESUS ALMEIDA, CPF nº 83620281220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLEIDE CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 62922017249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JESSIMAR ALVES APOLINARIO, CPF nº 28958489200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL GONCALVES DA SILVA, CPF nº 28070402920, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALANAS DEJESUS DA SILVA, CPF nº 00848708261, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAERCIO LOURENCO ALVES, CPF nº 69750440234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA ANDRADE, CPF nº 35011947220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILMARA LIOTERIS FERNANDES, CPF nº 02825358290, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MISAEL BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 00737260289, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SONIA GOSLER DE ALMEIDA CASCIANO, CPF nº 41927958253, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CASCIANO, CPF nº 19820712220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ARISTEU VIEIRA FONTES, CPF nº 93070381200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALCIDIO VIEIRA FONTES, CPF nº 93747209220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALDEMIR FELICIO DE SENA, CPF nº 41907078215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NADILSON FERREIRA, CPF nº 67570801768, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZELIA PIRES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 81346522200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 98349490225, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SAULO ALVES BRUM, CPF nº 94603472234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 39046915204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 39046885291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENI MARTINS

RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO GONCALVES, CPF nº 34865705287, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RODRIGO MOREIRA SOARES, CPF nº 56008244249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALDEIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF nº 58651250282, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 42979650110, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA COSTA PORTO, CPF nº 00342812238, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WESLEY TENORIO DE SOUZA, CPF nº 93671610263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JULIA CECILIA DA SILVA, CPF nº 89650255249, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDLENE ALVES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 75362678272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEVY NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 35004266204, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EURIPEDES ROSA GOMES, CPF nº 73422509291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, OSVALDINO ALVES DE AMORIM, CPF nº 36943754220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Atenda-se ao pleito ministerial retro (ID 52748882 - Pág. 1).

Em tempo, faculto-lhe o prazo de 05 dias, para requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0001442-89.2012.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JULIANO ARAUJO RAPOSO e outros (16)

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Advogados do(a) REQUERENTE: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO3895, RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ98431

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ98431

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO3124

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO3124

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ98431

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO

JUNIOR - RJ98431

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ98431

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO MIRALTO PINTO - MS11383

Advogado do(a) REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO3124

Advogado do(a) REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO3124

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ98431

RÉU: ADELMAR DA SILVA RAPOSO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON DA COSTA MOTTA - MT14870

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

INTIMAÇÃO

Por ordem do juiz de direito da 3ª vara cível desta comarca, fica o advogado Ademar da Silva Raposo Júnior devidamente intimado da expedição do alvará de transferência de imóvel de ID 53897541, conforme DECISÃO de ID 52754429.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0000785-50.2012.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNIRA ELIANE ABDO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636,

GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

EXECUTADO: JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512, GEAN ROBERTO CARDOSO - RO4499, OZEIAS

DIAS DE AMORIM - RO4194, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

RO0004695A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu

advogado, devidamente intimada para apresentar manifestação.

Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001236-

09.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 11/03/2019

AUTOR: DILSON CALDATO, CPF nº 02165430291, BR 421 KM 55 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NEUZA ZAVAGLIA, CPF nº 21970106204, RUA ARGENTINA 4142 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: ALEXANDRE MENDONCA, CPF nº 90609840215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOVINO ESTEVAM PEREIRA,

CPF nº 06818161200, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

JOZIMAR JACINTO DA SILVA, CPF nº 00130490202, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ LOPES DA SILVA, CPF nº

88025268691, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALNEI PIRES DA SILVA, CPF nº 90450485234, LINHA C 30 LINHA 02,

FAZENDA ARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILIARD ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 68588070200, LINHA C 30 LINHA 2, FAZENDA PARAISO NONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADRIANA DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 01479408263, LINHA C 30 LINHA 02,

FAZENDA PARAISO NONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCOS ALVES CORTES, CPF nº 65924010287, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-

000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALAN BECAVELO BOINA, CPF nº 00529581248, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VANIA DE MELLO DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 02242243284, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALEANDRO MENDONCA, CPF nº 97117080272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DELIANE MONTEIRO CRUZ, CPF nº 02139683200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO PULQUERI, CPF nº 24232475249, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO CESAR PESSOA MENDES, CPF nº 02282137205, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENIFER RANIELE SANTOS ALBUQUERQUE, CPF nº 03441444299, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, TAURINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 92619371287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI ALVES RODRIGUES, CPF nº 67839584268, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 48564443287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCELINO PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 58616349200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SABRINE CLARINDO DE AVILA, CPF nº 97295574204, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUNIOR NUNES DE FREITAS, CPF nº 73959316291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALINY NUNES EMERICK, CPF nº 92770657291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALISSON TORRES EMERICK, CPF nº 00725569271, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENECY NUNES DE FREITAS, CPF nº 20425902234, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADALTON EMERICK,

CPF nº 35006170263, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARLEI RAMOS ZEFERINO, CPF nº 03692789254, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANO CESAR GOMES DOS SANTOS, CPF nº 34797238615, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE SANTOS DE MELO, CPF nº 57638004272, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 22064621253, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILSON GOMES DE ARAUJO, CPF nº 71644610230, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCILENE CUSTODIO CRUZ, CPF nº 85263842287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CLARINDO DE AVILA, CPF nº 35122684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DE AVILA, CPF nº 47474785668, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PATRICIA MONTEIRO RIBEIRO, CPF nº 03088121235, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NAIANE DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 03149915228, LINHA C 30 LINHA -3, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEITON WESTPHAL WELME, CPF nº 01784126276, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 65329244749, LINHA C 30 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HELTON ELVYS GONCALVES, CPF nº 02036416209, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAVI ALVES DA SILVA, CPF nº 67556426220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JANETE CAETANO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 00412448262, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERICA DOS REIS ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 03314527233, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREIA LOPES DA SILVA, CPF nº 76056635287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR PAULO DOS SANTOS, CPF nº 77007140297, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 98301233249, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE JUSTINO ALVES, CPF nº 60596511272, LINHA C30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA SANTANA, CPF nº 74704583287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66801621220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 69537305287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO

ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDINEI BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 69537151204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABEL BATISTA DE SOUZA, CPF nº 59273933220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA FILHO, CPF nº 80045650268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENORA CUNHA SANTOS, CPF nº 71131981200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLOVIS CUNHA SANTOS, CPF nº 87866684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDINEY CUNHA SANTOS, CPF nº 98332821215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NORMINDA ANDRADE MARTINS, CPF nº 79096034287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FLAVIO LOURENCO ALVES, CPF nº 75630052268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES PERONE, CPF nº 91451523220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOEDSON PERONE, CPF nº 84200146215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDINEI CUNHA SANTOS, CPF nº 01075582202, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IRACI DE OLIVEIRA, CPF nº 29006392200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SERGIO JALASKO, CPF nº 63509962249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALZENI DOS SANTOS VIANA, CPF nº 83352554234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE VIANA, CPF nº 93083467249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEBORA MARCELINO DA SILVA, CPF nº 85450340249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUCLIDES WESTPHAL WELME, CPF nº 00886573297, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CPF nº 02878441290, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMARA JACINTO DA SILVA, CPF nº 01135652244, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO FRANCIOLI BOINA, CPF nº 92399061268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA BATISTA GARCIA, CPF nº 66396646234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA TENORIO BRITO, CPF nº 84334037291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ADILSON DE SOUZA, CPF nº 79617395215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 38547090215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DENIZIA CHAVES AUGUSTO, CPF nº 01668475260, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO DE BRITO, CPF nº 02892442265, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMILSON DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 65378636272, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DENADAI, CPF nº 06767566896, LINHA C 30

LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GENEZIO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 56205937204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUSCINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 93083432291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01959152246, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDRINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01177107252, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 34891510200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JARES DE JESUS ALMEIDA, CPF nº 83620281220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLEIDE CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 62922017249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JESSIMAR ALVES APOLINARIO, CPF nº 28958489200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL GONCALVES DA SILVA, CPF nº 28070402920, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALANAS DE JESUS DA SILVA, CPF nº 00848708261, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAERCIO LOURENCO ALVES, CPF nº 69750440234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA ANDRADE, CPF nº 35011947220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILMARA LIOTERIS FERNANDES, CPF nº 02825358290, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MISAEL BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 00737260289, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SONIA GOSLER DE ALMEIDA CASCIANO, CPF nº 41927958253, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CASCIANO, CPF nº 19820712220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ARISTEU VIEIRA FONTES, CPF nº 93070381200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALCIDIO VIEIRA FONTES, CPF nº 93747209220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALDEMIR FELICIO DE SENA, CPF nº 41907078215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NADILSON FERREIRA, CPF nº 67570801768, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZELIA PIRES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 81346522200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 98349490225, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SAULO ALVES BRUM, CPF nº 94603472234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 39046915204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 39046885291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENI MARTINS RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO GONCALVES, CPF nº 34865705287, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL -

76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RODRIGO MOREIRA SOARES, CPF nº 56008244249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALDEIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF nº 58651250282, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 42979650110, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA COSTA PORTO, CPF nº 00342812238, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WESLEY TENORIO DE SOUZA, CPF nº 93671610263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JULIA CECILIA DA SILVA, CPF nº 89650255249, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDLENE ALVES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 75362678272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEVY NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 35004266204, LINHA C LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EURIPEDES ROSA GOMES, CPF nº 73422509291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, OSVALDINO ALVES DE AMORIM, CPF nº 36943754220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Atenda-se ao pleito ministerial retro (ID 52748882 - Pág. 1).

Em tempo, faculto-lhe o prazo de 05 dias, para requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001236-09.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 11/03/2019

AUTOR: DILSON CALDATO, CPF nº 02165430291, BR 421 KM 55 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NEUZA ZAVAGLIA, CPF nº 21970106204, RUA ARGENTINA 4142 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: ALEXANDRE MENDONCA, CPF nº 90609840215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOVINO ESTEVAM PEREIRA, CPF nº 06818161200, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMAR JACINTO DA SILVA, CPF nº 00130490202, LINHA C30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ LOPES DA SILVA, CPF nº 88025268691, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALNEI PIRES DA SILVA, CPF nº 90450485234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILIARD ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 68588070200, LINHA C 30 LINHA 2, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADRIANA

DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 01479408263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO NONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCOS ALVES CORTES, CPF nº 65924010287, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALAN BECAVELO BOINA, CPF nº 00529581248, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VANIA DE MELLO DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 02242243284, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALEANDRO MENDONCA, CPF nº 97117080272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DELIANE MONTEIRO CRUZ, CPF nº 02139683200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO PULQUERI, CPF nº 24232475249, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO CESAR PESSOA MENDES, CPF nº 02282137205, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENIFER RANIELE SANTOS ALBUQUERQUE, CPF nº 03441444299, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, TAURINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 92619371287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI ALVES RODRIGUES, CPF nº 67839584268, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 48564443287, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCELINO PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 58616349200, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SABRINE CLARINDO DE AVILA, CPF nº 97295574204, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUNIOR NUNES DE FREITAS, CPF nº 73959316291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALINY NUNES EMERICK, CPF nº 92770657291, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALISSON TORRES EMERICK, CPF nº 00725569271, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JENECY NUNES DE FREITAS, CPF nº 20425902234, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADALTON EMERICK, CPF nº 35006170263, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARLEI RAMOS ZEFERINO, CPF nº 03692789254, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANO CESAR GOMES DOS SANTOS, CPF nº 34797238615, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE SANTOS DE MELO, CPF nº 57638004272, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 22064621253, LINHA C 30 LINHA 04, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILSON GOMES DE ARAUJO, CPF nº 71644610230, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCILENE CUSTODIO CRUZ, CPF nº 85263842287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CLARINDO DE AVILA, CPF nº 35122684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DE AVILA, CPF nº 47474785668, LINHA C 30

LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PATRICIA MONTEIRO RIBEIRO, CPF nº 03088121235, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHYOGO BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 01118279220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NAIANE DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 03149915228, LINHA C 30 LINHA -3, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEITON WESTPHAL WELME, CPF nº 01784126276, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR CAMARGO ZANELATO, CPF nº 69594163291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 65329244749, LINHA C 30 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HELTON ELVYS GONCALVES, CPF nº 02036416209, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAVI ALVES DA SILVA, CPF nº 67556426220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JANETE CAETANO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 00412448262, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERICA DOS REIS ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 03314527233, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREIA LOPES DA SILVA, CPF nº 76056635287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR PAULO DOS SANTOS, CPF nº 77007140297, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 98301233249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE JUSTINO ALVES, CPF nº 60596511272, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA SANTANA, CPF nº 74704583287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66801621220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 69537305287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDINEI BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 69537151204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABEL BATISTA DE SOUZA, CPF nº 59273933220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA FILHO, CPF nº 80045650268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENORA CUNHA SANTOS, CPF nº 71131981200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLOVIS CUNHA SANTOS, CPF nº 87866684200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDINEY CUNHA SANTOS, CPF nº 98332821215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NORMINDA ANDRADE MARTINS, CPF nº 79096034287, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FLAVIO LOURENCO ALVES, CPF nº 75630052268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSANGELA

APARECIDA GONCALVES PERONE, CPF nº 91451523220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOEDSON PERONE, CPF nº 84200146215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDINEI CUNHA SANTOS, CPF nº 01075582202, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IRACI DE OLIVEIRA, CPF nº 29006392200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SERGIO JALASKO, CPF nº 63509962249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALZENI DOS SANTOS VIANA, CPF nº 83352554234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE VIANA, CPF nº 93083467249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEBORA MARCELINO DA SILVA, CPF nº 85450340249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUCLIDES WESTPHAL WELME, CPF nº 00886573297, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CPF nº 02878441290, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOZIMARA JACINTO DA SILVA, CPF nº 01135652244, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO FRANCIOLI BOINA, CPF nº 92399061268, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA BATISTA GARCIA, CPF nº 66396646234, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA TENORIO BRITO, CPF nº 84334037291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ADILSON DE SOUZA, CPF nº 79617395215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 38547090215, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DENIZIA CHAVES AGUSTO, CPF nº 01668475260, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO DE BRITO, CPF nº 02892442265, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMILSON DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 65378636272, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DENADAI, CPF nº 06767566896, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GENEZIO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 56205937204, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUSCINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 93083432291, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01959152246, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDRINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01177107252, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 34891510200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JARES DE JESUS ALMEIDA, CPF nº 83620281220, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLEIDE CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 62922017249, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JESSIMAR ALVES APOLINARIO, CPF nº 28958489200, LINHA C 30 LINHA 03, FAZENDA PARAISO ZONA

RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL GONCALVES DA SILVA, CPF nº 28070402920, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALANAS DEJESUS DA SILVA, CPF nº 00848708261, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAERCIO LOURENCO ALVES, CPF nº 69750440234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA ANDRADE, CPF nº 35011947220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ILMARA LIOTERIS FERNANDES, CPF nº 02825358290, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MISAEL BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 00737260289, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SONIA GOSLER DE ALMEIDA CASCIANO, CPF nº 41927958253, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CASCIANO, CPF nº 19820712220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ARISTEU VIEIRA FONTES, CPF nº 93070381200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALCIDIO VIEIRA FONTES, CPF nº 93747209220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WALDEMIR FELICIO DE SENA, CPF nº 41907078215, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NADILSON FERREIRA, CPF nº 67570801768, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZELIA PIRES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 81346522200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 98349490225, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SAULO ALVES BRUM, CPF nº 94603472234, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 39046915204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 39046885291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENI MARTINS RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALINO GONCALVES, CPF nº 34865705287, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RODRIGO MOREIRA SOARES, CPF nº 56008244249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALDEIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF nº 58651250282, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 42979650110, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANA COSTA PORTO, CPF nº 00342812238, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WESLEY TENORIO DE SOUZA, CPF nº 93671610263, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JULIA CECILIA DA SILVA, CPF nº 89650255249, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDLENE ALVES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 75362678272, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEVY NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 35004266204, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EURIPEDES

ROSA GOMES, CPF nº 73422509291, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, OSVALDINO ALVES DE AMORIM, CPF nº 36943754220, LINHA C 30 LINHA 02, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atenda-se ao pleito ministerial retro (ID 52748882 - Pág. 1).

Em tempo, faculto-lhe o prazo de 05 dias, para requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0007804-05.2015.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: FABIO PATRICIO NETO e outros

Advogado do(a) RÉU: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Advogado do(a) RÉU: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0012863-08.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, THINA CHAVES FALCAO - RO6282, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688

EXECUTADO: MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA. Bem como, a modificação do polo da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do

CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

25/01/2021 19:27:18

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 53641835 2101251927300000000051300154

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014983-89.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 7.524,00

Última distribuição:30/11/2020

AUTOR: G. B. M., CPF nº 32667558200, RUA UMUARAMA 4808, - DE 4780 A 4908 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉU: P. M. M., CPF nº 05384296232, RUA UMUARAMA 4808, - DE 4780 A 4908 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. M. M., CPF nº 05384279222, LC85 POSTE 26, C 85, N. 6901 POST 26 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARÁISO - RONDÔNIA, G. M. M., CPF nº 03300001285, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3862, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de exoneração de alimentos.

Nada obstante o pedido realizado pelo autor para a concessão da gratuidade de justiça, entendo que não houve comprovação suficiente de seu estado de hipossuficiência, motivo pelo qual

INDEFIRO o pedido realizado, devendo o requerente recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não havendo o recolhimento, retornem os autos conclusos para extinção.

Com o recolhimento, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Analisando os documentos coligidos pela parte autora, mais precisamente o acordo extrajudicial formado entre as partes (ID 51570762), entendo que seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez os elementos probatórios jungidos, a priori, autorizam concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, com a força necessária, o direito alegado, bem como evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que continuará tendo descontos em sua folha de pagamento.

Portanto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra, a fim de que sejam suspensos os descontos das prestações alimentícias na folha de pagamento do autor, devendo ser oficiada a SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO para que cesse, por ora, os descontos anteriormente determinados.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o 05 DE ABRIL DE 2021, às 09h30min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

3.2 – Intimes-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

3.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor

e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVOS (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012877-57.2020.8.22.0002

Requerente: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Requerido: FARMÁCIA P. B. DE ARIQUEMES 02 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VALIM - RO739-E

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005720-33.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095,

KARINE REIS SILVA - RO3942

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 26/02/2021, às, 07h00min, que ocorrerá no endereço Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO..

OBS: o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.

Ariquemes-RO, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015167-45.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIMAS BATISTA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 26/02/2021, às 07h20min (Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016086-34.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 26/02/2021, às 07h40min (Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDINOMAR MIRANDA RODRIGUES CPF: 859.243.692-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

Processo nº 7005615-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: L. DE C. C.

REQUERIDO: EDINOMAR MIRANDA RODRIGUES

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012520-77.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELIA CARDOSO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 26/02/2021 às 08h00min (Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014339-49.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
 EXEQUENTE: S. C. V. e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
 EXECUTADO: SANCLER ALVES VEIGA
 Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011224-54.2019.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Valor da Causa:R\$ 23.384,68
 Última distribuição:06/08/2019
 Autor: ENI AVELINO DE SOUSA, CPF nº 60676892272, R.DOS SERINGUEIROS S/N, ANTES DA PONTE ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
 Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DESPACHO
 Vistos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos.
 Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição ID 50766294.

Em não havendo manifestação do(a) executado(a), intime-se o(a) credor(a) para atualização do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013830-55.2019.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da Causa:R\$ 33.035,09
 Última distribuição:01/10/2019
 Autor: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JURITI 1947, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

Réu: CHAUMANY TAUAN TIECHER, CPF nº 98642545291, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEBER SOARES SANCHES, CPF nº 83934294200, RUA VENEZUELA 2595, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATTEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

A consulta no sistema RENAJUD não foi realizada devido a falta de pagamento das custas, como dispõe o art. 17 do regimento das custas do TJRO.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0015441-75.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 6.236,54

Última distribuição:19/11/2013

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
 Réu: LUCIANE RIBEIRO AZEVEDO, CPF nº 83563059268, RUA CACAUEIRO 1585 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta de pesquisa SISBAJUD parcial, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a

intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003685-37.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.653,29

Última distribuição: 25/03/2019

Autor: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME, CNPJ nº 01890106000170, RODOVIA BR-364 2646, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Réu: P. W. D. GONCALVES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 21364291000177, RUA SANHAÇU 1264 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.921, § 1º do CPC. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001820-42.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 108.360,00

Última distribuição: 30/01/2020

Autor: SUZANA EUGENIO DA PAZ SILVA, AVENIDA DOS DIAMANTES 1483, - DE 1468 A 1764 - LADO PAR PARQUE DAS

GEMAS - 76875-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO À ESCRIVANIA

Vistos.

Considerando o teor da solicitação coligida alhures, expeça-se ofício ao Eg. TJRO, prestando as informações vertidas infra (anexas).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Ofício nº. 03/GAB/3ªVara Cível/2021

Ariquemes, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

A Sua Excelência, o Senhor

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Relator do Agravo de Instrumento nº. 0800017-82.2021.8.22.0000

2ª Câmara Especial – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Informação de Agravo de Instrumento.

Senhor Relator,

Com os meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para prestar as informações solicitadas através do ofício supramencionado, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº. 0800017-82.2021.8.22.0000 (PJe), tendo como agravante ESTADO DE RONDÔNIA, em decorrência de DECISÃO prolatada nos autos nº. 7001820-42.2020.8.22.0002.

O fato em processamento trata-se de ação de cumprimento provisório de SENTENÇA, que compeliu o executado a fornecer o medicamento TDM – 1 Trastuzumabe Entansina (KADCYLA) – 100mg, nas quantidades e dosagens prescritas, pelo período necessário ao tratamento da parte autora, distribuído em 30/01/2020.

O feito fora recebido em 11/02/2020 e determinada a intimação da parte requerida para comprovação da obrigação de forma voluntária.

Decorrido o prazo, a parte noticiou o descumprimento da obrigação, sendo que até o momento foram deferidos 03 (três) sequestros de ativos financeiros em face da requerida, nos valores de R\$ 18.900,00 em 27/07/2020, R\$18.900,00 em 24/09/2020 e R\$41.685,00 em 14/12/2020.

Atualmente, o processo encontra-se concluso para análise de novo pedido de sequestro.

É o que tenho a informar.

Respeitosamente,

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013750-57.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAC FRANCISCO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN -

RO0001453A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 26/02/2021, às 08h00min (Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008056-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.342,91

Última distribuição:03/07/2020

Autor: ROLIMAO TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 0120400000176, AVENIDA CANAÃ 1348, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Réu: GILSON VON RONDOW, CPF nº 57213704249, LINHA C85 sn, FAZENDA SERRA DOURADA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018368-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 33.184,00

Última distribuição:30/12/2019

Autor: ANTONIO ALVES DA CRUZ FILHO, CPF nº 04352776858, AVENIDA SÃO PAULO, 2246 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO ALVES DA CRUZ FILHO propôs a presente ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, visando os benefícios relativos aos direitos de aposentadoria especial. Alegou que há mais de 25 anos trabalha com carteira assinada, que, dentre as inúmeras atividades laboradas, algumas o expuseram a agentes nocivos à saúde, fazendo jus ao benefício. Requereu ao final a procedência da ação com o reconhecimento do período laborado como sendo especial, condenando o INSS a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, o qual ocorreu em 19/09/2019 (Id.33765624).Com a inicial juntou documentos.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 36084847), requerendo a improcedência da pretensão da parte autora, ao argumento dela não ter preenchido os requisitos legais para o benefício que pleiteia.

Réplica (Id.42474364).

DECISÃO saneadora (Id.42774364), tendo a parte autora pugnado pela produção da prova testemunhal.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria especial por tempo de serviço

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito, razão pela qual, indefiro a produção da prova oral pleiteada pela autora.

Dito isto, mister algumas considerações acerca das atividades nocivas e seus regramentos, que possibilitam a concessão da chamada aposentadoria especial.

Conforme estabelece o artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta

Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante a requerida, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91).

Ademais, o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º da Lei 8.213/91).

No entanto, a legislação aplicável com a FINALIDADE de dirimir a questão em discussão nos autos (reconhecimento do tempo especial de labor) sofreu diversas alterações com o decorrer do tempo, sendo necessária, para um melhor esclarecimento, uma breve digressão quanto a tais modificações.

Na lição de André Studart “(...) a exigência de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo nem sempre foi necessária. Com efeito, antes da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade especial também podia ser feito pela categoria profissional. Exigia-se apenas que a função exercida pelo segurado estivesse prevista como especial, o que ensejava a presunção absoluta de exposição, tornando desnecessária a comprovação da condição de trabalho. Apenas quando não fosse possível o enquadramento pelo grupo profissional, partia-se para a tentativa de comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo”. (Leitão, André Studart. Manual de Direito Previdenciário/ André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho - São Paulo: Saraiva, 2013).

Com efeito, de 1.960 (Lei 3.807/60) até a data de 29 de abril de 1.995 (advento da Lei 9.032/95), bastava o enquadramento da atividade especial conforme a categoria profissional a que pertencia o trabalhador segundo os agentes nocivos, atividades penosas, insalubres ou perigosas descritas no Decreto-Lei nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo, para tanto, uma presunção absoluta de exposição à condição especial.

Aliás, “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, (súmula 49 da Turma de Uniformização dos Juizados Federais).

Por sua vez, após a data de 29 de abril de 1.995 (Lei 9.032/95), passou-se a exigir a apresentação de formulário comprobatório que atestasse a nocividade da atividade, revogando-se, assim, a presunção absoluta de que as atividades constantes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 eram consideradas insalubres. Posteriormente (advento da Lei 9.528/97), passou a se exigir laudo técnico emitido pelo empregador com o fim de corroborar as informações contidas no formulário, como se observa da redação do artigo 57, § 4º e da atual redação do artigo 58, § 1º e § 2º da Lei 8.213/91, modificados pela Lei 9.528/97 (vigência em 12/12/1.997):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Quanto ao laudo técnico, a súmula 68 da Turma de Uniformização dos Juizados Federais é clara ao estabelecer que “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Nada obstante a redação vigente da Lei 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2004, para períodos laborados a partir desta data, o documento para fins de comprovação da atividade nociva, deve ser o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Ponto oportuno acerca da aposentadoria pleiteada é que, com o advento da Medida Provisória nº 1.663/14, responsável por efetivar em nosso ordenamento jurídico a Lei 9.711/98, a partir da data de 28 de maio de 1998 se tornou impossível toda e qualquer conversão de tempo especial.

Sobre o assunto, inclusive, trago à baila a súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Federais: “a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade até 28 de maio de 1.998 (art. 28 da Lei 9.711/98)”.

Atualmente, com a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, com vigência a partir de 13/11/2019, tal entendimento restou solidificado, por expressa disposição do seu art. 25, §2º, onde a conversão do tempo especial em comum, trabalhado depois da entrada em vigor da reforma, não será mais possível.

Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

De se acrescentar, ainda, que, salvo no tocante aos agentes físicos ruído, frio e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho também passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

Ocorre que, consoante entendimento jurisprudencial, em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, ou seja, em vigor desde 11.12.1997.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, para reconhecimento do direito à conversão de tempo de serviço era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo I, códigos 2.2.1 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, exceto para o agente agressivo ruído, cuja comprovação, por meio de laudo técnico, sempre foi exigida. Assim, independentemente da existência de PPP’s ou laudos técnicos, as atividades exercidas antes dessa data podem ser reconhecidas como especiais pelo simples enquadramento

Assim, qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: a) período de trabalho até 28.04.1995 (Lei nº 9.032) enquadramento nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, sem apresentação de laudo técnico com exceção ao ruído; b) período de trabalho de

29.04.1995 a 05.03.1997 enquadramento no Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, e Anexo ao Decreto nº 53.831/1964; c) período de trabalho a partir de 06.03.1997 - enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, substituído pelo Decreto nº 3.048/1999, com apresentação de laudo técnico; d) período de trabalho a partir de 01.01.2004 enquadramento no Decreto nº 4.032/2001, Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, com apresentação do perfil profissional previdenciário (PPP)

Feitas tais considerações, passo à análise dos períodos apontados na peça inaugural.

Conforme documentos, o autor trabalhou entre 27/01/1981 a 16/06/1982, para o empregador SEMEC, entre 04/04/1983 a 26/06/1984 e 08/01/1985 a 08/05/1985, trabalhou na empresa JOÃO FORTES ENGENHARIA, em 13/01/1987 a 03/06/1992, laborou na empresa IDECA RONDONIA, em todos os períodos trabalhou na função de SERVENTE.

A função servente, descrita nos períodos acima pode ser considerada especial por enquadramento com equiparação à função de pedreiro ou operário em construção civil.

Com efeito, os períodos podem ser reconhecidos como especiais por enquadramento ao item 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.831/64 Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) SERVENTE DE PEDREIRO. ATIVIDADE ESPECIAL. (...) 8. Verifica-se na cópia da CTPS do autor que no período de 23/12/1976 a 31/01/1981 ele laborou na atividade de pedreiro/servente de pedreiro, que se enquadra no código 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, sendo considerada especial, independentemente de laudos técnicos ou PPPs até 28/04/1995, pois o referido código elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. (AC 0035748-73.2010.4.01.3300/BA, Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª CRP/BA, DJe 16/11/2015; AMS 0016369-38.2009.4.01.3800/MG, Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª CRP Juiz de Fora, DJe 07/03/2016; AC0053040-23.2013.4.01.9199/MG; Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª CRP/MG, DJ 16/11/2017). (...) (TRF-1-AC:00335281820144013800, Relator: JUIZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), Data de Julgamento: 15/10/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 27/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SERVENTE DE PEDREIRO. COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do exercício de atividade sujeita a condições especiais é disciplinado pela lei vigente na época da prestação laboral, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. É dispensável a prova da exposição aos agentes nocivos, se a atividade profissional anotada na carteira de trabalho enquadra-se na legislação aplicável até 28 de abril de 1995. 2. Até 28 de abril de 1995, a atividade de servente de pedreiro em obras de construção civil enquadra-se no Decreto nº 53.831/1964 (código 2.3.3). (TRF-4 - AC: 50055125720114047108 RS 5005512-57.2011.4.04.7108, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 18/08/2020, QUINTA TURMA) Reconhecido também, portanto, o período de 01/10/1989 a 30/06/1990. Entre 23/07/1990 e 05/10/1991, o autor trabalhou como ajudante de produção e operador de centrífuga na empresa Bascitrus Agro Indústria S/A.

Entre o período de 13/05/1986 a 30/11/1986, na empresa Sathel-USINA HIDRELÉTRICA e 26/06/1993 a 11/10/1993, trabalhou na empresa SATHEL-USINA HIDRELETRICA, ambos na função de ajudante, tendo como condições especial o agente perigoso descrito no 2.2.3 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Com efeito, os períodos podem ser reconhecidos como especiais por enquadramento ao item 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.831/64 Para o período de 02/05/1994 a 23/05/2009, trabalhado na empresa Cataneo e Cia, na função de vigia noturno, a jurisprudência tem

admitido o enquadramento da atividade de vigilante/vigia, exercida até 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, arrolada no código 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, independentemente da demonstração do uso de arma de fogo ou de qualquer outra circunstância apta a atestar as condições especiais da exposição.

A esse respeito: STJ, REsp 1470138, Relator Ministro OG Fernandes, DJe 22/06/2017; REsp 1491551, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11/12/2014. No mesmo diapasão é o enunciado da Súmula 26 da TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64." Tal compreensão decorre, sobretudo, do evidente caráter perigoso do ofício à integridade física do trabalhador - ou seja, risco de morte -, cuja presunção é amplamente aceitável nos tribunais pátrios até o advento da Lei nº 9.032/95, publicada no DOU de 29/04/1995.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 02/05/1994 a 23/05/2009 por enquadramento equiparado.

Por fim, o período de 19/11/2009 a 19/09/2019, desempenhado na Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco, exercendo também a função de Vigia Noturno, o autor colacionou nos autos, o Perfil Profissiográfico - PPP, demonstrando a condição especial, pois a descrição da atividade indica a "exposição a fatores de risco", que são descritas as funções e exposição a agentes nocivos de forma contínua por toda a jornada de trabalho.

Logo, o reconhecimento das referidas atividades consideradas especiais prestadas pelo autor merecem deferimento.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº

9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

a) RECONHECER como atividade especial os períodos 27/01/1981 a 16/06/1982, 04/04/1983 a 26/06/1984, 08/01/1985 a 08/05/1985, 13/05/1986 a 30/11/1986, 13/01/1987 a 03/06/1992, 26/06/1993 a 11/10/1993, 19/11/2009 a 19/09/2019, 27/01/1981 a 16/06/1982, 04/04/1983 a 26/06/1984 e 08/01/1985 a 08/05/1985, 13/05/1986 a 30/11/1986, 13/01/1987 a 03/06/1992, 26/06/1993 a 11/10/1993, 02/05/1994 a 23/05/2009 e 19/11/2009 a 19/09/2019;

b) DETERMINAR ao réu que conceda a aposentadoria ao autor, se preenchidos os demais requisitos legais, retroativa à data do requerimento administrativo (19/09/2019 - ID 33765624), estabelecendo, ainda, que a renda inicial seja calculada segundo a Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, incidindo juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao

final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003815-90.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO - SE6101

RÉU: ROSILEI RODRIGUES DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA para providenciar a juntada da procuração.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016096-78.2020.8.22.0002

Requerente: DIOLINDA NERES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO -

RO5825, RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738

Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR -

GO31757-A

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0012462-72.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 850.000,00

Última distribuição: 22/09/2015

AUTOR: Veronice Aparecida Machado Teixeira, CPF nº DESCONHECIDO,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISRAEL TEIXEIRA, CPF nº 16195213268,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

RÉU: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, CPF nº 61752290291, RUA BOLÍVIA 3339, - ATÉ 2233/2234 INDUSTRIAL - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HUMBERTO TOME, CPF nº 47751525053, RUA BOLÍVIA 3339, - ATÉ 2233/2234 SETOR INDUSTRIAL - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, frente ao exposto na petição de ID 52300998, insta esclarecer aos executados que em momento algum este juízo assumiu posição parcial nos autos, de forma a privilegiar quaisquer das partes. De certo, vem dirigindo o processo com zelo, tendo se pronunciado sobre todas as questões até então levantadas por ambas as partes, haja vista que mesmo após a resolução do MÉRITO o imbróglgio permanece.

Por conseguinte, haja vista a impossibilidade de acordo e conforme já delimitado nas decisões de ID 37748090 e 43780451, providencie a escritania, imediatamente:

1) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja realizado o levantamento da indisponibilidade lançada nos autos 0010800-73.2015.8.22.0002, em especial em relação aos imóveis indicados pelos executados e pela exequente em sua petição de ID 54149140, assim discriminados:

a) LOTE 10, quadra 3, discriminados como "Lotes 10/A, 10/B, 10/C, 10/D, 10/E, 10/F, 10/G, 10/H, 10/I, e o 10 Remanescente";

b) Lotes 01A, 01B, 02A e 02B, da quadra 6;

c) Lote 02B da quadra 10

d) Lote 01, Quadra 01, Setor Jardim Monte Alegre;

e) Lote 02, Quadra 02, Setor Jardim Monte Alegre.

2) Como delimitado na DECISÃO de ID 37748090, os imóveis relacionados no acórdão para fins de transferência aos exequentes são:

01

Lote 01, Quadra 1

17

Lote 07, Quadra 3

02

Lote 02, Quadra 1

18

Lote 08, Quadra 3

03

Lote 01, Quadra 2

19

Lote 09, Quadra 3

04

Lote 02, Quadra 2

20

Lote 10, Quadra 3

05

Lote 03, Quadra 2

21

Lote 11, Quadra 3

06

Lote 04, Quadra 2

22

Lote 12, Quadra 3

07

Lote 05, Quadra 2

23

Lote 13, Quadra 3

08

Lote 07, Quadra 2

24

Lote 14, Quadra 3

09

Lote 09, Quadra 2

25

Lote 15, Quadra 3

10

Lote 11, Quadra 2

26

Lote 16, Quadra 3

11

Lote 01, Quadra 3

27

Lote 17, Quadra 3

12

Lote 02, Quadra 3

28

Lote 18, Quadra 3

13

Lote 03, Quadra 3

29

Lote 19, Quadra 3

14

Lote 04, Quadra 3

30

Lote 01, Quadra 6

15

Lote 05, Quadra 3

31

Lote 02, Quadra 6

16

Lote 06, Quadra 3

A partir da data de comprovação do levantamento da indisponibilidade dos imóveis nos autos, terão os executados o prazo de 30 dias, para providenciarem a transferência dos imóveis, na forma determinada na SENTENÇA /acórdão judicial, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 2.000,00 até o limite de vinte vezes esse valor.

3) Expeça-se MANDADO de reintegração de posse em favor dos executados sobre os imóveis Lotes n. 007, 022 e 6C-3/A e todos os demais relacionados no ID 44519454 destes autos, excetuando-se os discriminados supra, especificados nos contratos juntados às fls. 36/128 dos autos (ID 13804876 - Pág. 35 ao ID 13804981 - Pág. 29).

Reforço que este juízo salientou em suas últimas decisões que o cumprimento de transferência dos imóveis deve ser realizado em conformidade as delimitações impostas no acórdão, cabendo as questões contratuais serem manejadas por ação própria para este fim. Por oportuno, registro as manifestações declaradas nas decisões de ID 37748090 e 43780451, respectivamente:

"(...)

Saliento que não é objeto desta ação a análise de outros pedidos que envolvam estes bens, senão a transferência aos legítimos proprietários na forma estabelecida no acórdão."

"(...)

Advirto as partes que a celeuma quanto ao cumprimento ou não

das cláusulas contratuais é matéria estranha a este feito, cujo MÉRITO foi reconhecer a propriedade dos bens em litígio e, por consequência, que as transferências fossem formalizadas para cumprimento integral do acórdão. Logo, discussões que envolvam a execução do contrato, bem como a validade de seus termos devem ser tratadas em ação específica para este fim.”

4) Aplico em desfavor do exequentes a multa constante no item 2 da DECISÃO de ID 43780451, a qual alcançou o limite imposto, eis que não foi comprovada tampouco justificada a impossibilidade da entrega dos documentos solicitados pelos executados e discriminados na DECISÃO em referência.

Na oportunidade, concedo o prazo de 15 dias para tanto, sob pena de MANDADO de busca e apreensão dos documentos a ser cumprido em local a ser indicado pelos executados.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/ INTIMAÇÃO

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001054-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 333.727,97

Última distribuição: 04/02/2021

Autor: MARIA DE LOURDES ASANO, CPF nº 41313437972, RUA DO SABIÁ 1282, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Réu: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a AJG à parte autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria. Alega o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, dizendo presentes as condicionais normativas.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em RÉPLICA, em 15 dias (art. 350, CPC), apenas se houverem PRELIMINARES e juntada de DOCUMENTOS.

Após, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011155-85.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FILIPE RICARDO FRIZZO

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

RÉU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001078-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.076,00

Última distribuição: 04/02/2021

Autor: GILVAN REIS DOS SANTOS, CPF nº 38108526515, AREA RURAL LOTE 07 LC-20, TRAVESSÃO B-40 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

GILVAN REIS DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003133-38.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENILSON DEMARQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH -
SC42545
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta
comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes
legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar
as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016505-
88.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R\$ 6.083,09
Última distribuição:26/11/2019
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA,
CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA
DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: GEANE CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO, CPF nº
93407890249, RUA INGAZEIRO 1559, - ATÉ 1652/1653 SETOR
01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e
não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço
restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do
prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231,
inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso
II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma
de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ,
quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja
disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante
de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem
apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos
membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador
especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003191-
75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.822,56

Última distribuição:14/03/2019

AUTOR: MARIA DA PENHA SERPA, CPF nº 27176401268, LINHA
C-85 S/N, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO
PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB
nº SC42545

RÉU: ZENILDO ROMANO CORREIA, CPF nº 35991836515,
AV CAPITÃO S G DE FREITAS 325 ALTA FLORESTA - 76920-
000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NILSON FARIA
ALVERNAZ, CPF nº 29052513287, AVENIDA RONDÔNIA ESQ.
COM AVENIDA MONTE NEGRO 2338 ST 04 - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA, LATICINIOS TROPICAL LTDA, CNPJ nº
05807202000163, RODOVIA 460 S/N, KM 1,5 ZONA RURAL -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

O aviso de correspondência de citação do réu Zenildo retornou
com a informação de "mudou-se", o que torna inócua a tentativa de
citação por MANDADO.

Quanto ao réu Nilson, o mesmo fora citado por hora certa, cuja
citação é extensível à empresa e a pessoa física, já que ambos
estão no polo passivo da ação.

Desta feita, requeira a autora no prazo de 15 dias, notadamente
quanto à citação do réu Zenildo ou o que entender viável em relação
ao direito posto em juízo, sob de extinção em caso de inércia.

Se inerte, intime-se pessoalmente, para fins do art. 485, §1º do
CPC.

Caso pretenda a citação por edital e, havendo manifestação neste
sentido, a medida resta deferida, devendo ser expedido edital com
prazo de 20 dias e isenção de custas para publicação, eis que a
parte é beneficiária da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo do edital, encaminhe-se os autos à Defensoria
Pública para exercício da curadoria especial, para o que resta
nomeada nesta oportunidade.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004889-
82.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa:R\$ 48.550,00

Última distribuição:13/04/2020

Autor: ROSELI TURMINA, CPF nº 43808840234, RUA N 3565
ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,
GEOVANA TURMINA OLIVEIRA, CPF nº 05132485286, RUA: N
3565 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,
ISADORA JULIANA TURMINA OLIVEIRA, CPF nº 05132548202,
RUA: N 3565 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -
RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Isadora Juliana Turmina e Geovana Turmina, representadas por
sua genitora Roseli Turmina, requerem alvará judicial para a venda
de fração ideal de imóvel rural recebido em herança do genitor das
menores. Em síntese, narram que receberam em herança uma
fração ideal de terras equivalente a 5,3368 hectares, extraída do
lote localizado na linha C-85, travessão B-30, lote 64, gleba 43,

com uma área total de 106,7344 (cento e seis hectares, setenta e três ares, e quarenta e quatro centiares) de terra, situado no município de pertence ao Município de Alto Paraíso, Estado de Rondônia. Informa que receberam proposta de venda do terreno, com anuência de todos os herdeiros. Refere que o valor recebido pela venda do imóvel será depositado em conta judicial em nome das menores.

Requer a expedição de alvará judicial autorizando sua representante legal a proceder o necessário para a alienação do imóvel.

O pedido veio instruído com os documentos.

Manifestação do Ministério Público pugnando avaliação do imóvel em questão (ID. 38215934).

Auto de Avaliação (Id.46403156)

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido nos termos do parecer de Id.50954328.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de pedido de alvará judicial que autoriza a venda de imóvel.

O artigo 1.750 do Código Civil dispõe:

“Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do Juiz.”

Em arremate, o artigo 1.781 do mesmo diploma legal estabelece que as regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se à curatela.

Os motivos alegados para justificar a alienação do imóvel são plausíveis. As razões expendidas na inicial estão comprovadas pelas documentações apresentadas, destacando que a alienação do imóvel será em benefício das menores.

Nas linhas do parecer favorável do Ministério Público, a mãe/curadora detêm a responsabilidade legal das menores para a administração de seus bens, a benefício deste, com zelo e boa-fé (CC. art. 1.741).

À curadora caberá proceder a alienação da fração do imóvel em valor correspondente à realidade do mercado imobiliário local, afigurando-se claro que, tomando por base esse parâmetro, nenhum prejuízo acarretará à interdita, devendo, de tudo, prestar contas a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da alienação.

Assim, ante a juntada da proposta de compra e venda e avaliação do imóvel, e a manifestação favorável do Ministério Público, bem como considerando o objetivo da venda do imóvel rural, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido.

De todo o exposto, ACOLHO o pedido para:

Autorizar Isadora Juliana Turminae Geovana Turmina, representadas por Curadora/genitora Roseli Turmina, a alienar 5,3368 hectares, extraída do lote localizado na linha C-85, travessão B-30, lote 64, gleba 43, com uma área total de 106,7344 (cento e seis hectares, setenta e três ares, e quarenta e quatro centiares) de terra, situado no município de pertence ao Município de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, referente ao quinhão hereditário das autoras.

Ademais, após venda do lote rural os valores deverão ser depositados em conta poupança em nome delas.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL para que a curadora Roseli Turmina possa proceder a alienação e transferência do imóvel rural acima citado.

Defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas ou honorários.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010),

sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006417-88.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral, Bancários].

AUTOR: WANDERSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará refeito por conter erro - número da conta errado.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015691-13.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JANDIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA AUTORA

Quanto ao retorno dos autos do TRF.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009077-89.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: LUCINEZ DE FATIMA PASCOAL FABIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO da AUTORA
 Quanto ao retorno dos autos do TRF.
 Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
 Processo n.: 0003552-90.2014.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
 EXECUTADO: JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA e outros.
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A
 INTIMAÇÃO DAS PARTES
 Quanto a contraproposta apresentada pelo perito.
 Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
 Processo n.: 7007282-48.2018.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].
 AUTOR: MARIA AURENI LEAL NASCIMENTO
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO DA AUTORA
 Quanto a DECISÃO do TRF e o retorno dos autos.
 Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000710-47.2016.8.22.0002
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Estabelecimentos de Ensino
 Valor da Causa: R\$ 8.278,77
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
 EXECUTADO: THIAGO WILSON MAXIMO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 605 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.
 Promova-se a transferência para a conta indicada no ID.

54215987.

Após, archive-se e aguarde-se a satisfação integral da dívida.
 Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001144-60.2021.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Protesto Indevido de Título
 Valor da Causa: R\$ 21.367,48
 AUTOR: JANETE CRISTINA DE SOUZA, CPF nº 78249520297, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3333, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à

disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas reverterem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do

Ampla Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original
Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseqüente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001076-13.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANALIA MARIA DE JESUS, CPF nº 10678891249, RUA MARINGÁ 5526 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente aos autos de n. 7003020-84.2020.8.22.0002, que tramitam na 2ª Vara Cível desta Comarca.

Remeta-se àquele juízo.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014659-36.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 118.882,31

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: ROSINETE CAMARGO TORRES PINTO, CPF nº 67438300200, LINHA C 50 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR, CPF nº 62914820291, LINHA C 50 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA,

OAB nº MT109210

Vistos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Ante a quebra do sigilo fiscal o feito tramitará em segredo de justiça.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 15(quinze) dias, providenciando o andamento do feito.

Decorrido prazo, nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007539-05.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 2.063,32

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 30757928000186, RODOVIA BR-364 1316, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: CRISLENE CRISTINA PRESTES, CPF nº 03159314936, RUA LUTHER KING 2001, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não houve esgotamento dos meios legais para que ocorra a tentativa de citação pessoal da parte requerida/executada.

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia tem sustentado em decisões recentíssimas que é nula a citação por edital caso não haja o exaurimento dos meios possíveis para a localização do réu, vejamos:

Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008798-31.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/12/2020).

EMENTA Agravo de instrumento. Execução fiscal. Citação. Edital. Excepcionalidade. A citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização do executado e, dada a sua excepcionalidade, se mostra nula quando realizada após a primeira e única tentativa infrutífera. Agravo a que se dá provimento. (0801543-21.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: OUDIVANIL DE MARINS Data distribuição: 14/02/2020 09:52:35 Data julgamento: 03/09/2020)

Apeleação. Embargos à execução. Citação por edital. Ausência de esgotamento de todas as vias para citação pessoal da devedora. Oficial de Justiça. Diligências. Curadoria especial. Nulidade. Para que haja a citação por edital, é necessário o exaurimento de todos os meios disponíveis para localização da parte e citação pessoal da mesma, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que ficam limitados quando há a citação por edital em razão de, nesta hipótese, ser nomeado curador especial, que não

tem contato com a parte que está defendendo. (Apelação 0008093-20.2015.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/04/2020.)

Sendo assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital, eis que não preenchido os requisitos do art. 256, caput e incisos, do CPC. Portanto, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos demais convênios jurídicos disponíveis neste juízo - BECENJUD, SIEL, RENAJUD, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004182-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: RAFAELA FERRASSO SANTOS, RUA LAJES 4378, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o perito oftalmologista a responder os quesitos formulados pela parte autora, no prazo de 15 dias.

2. Tendo em vista que a hipótese dos autos é de associação de patologias, indispensável a realização de perícia por profissional especializado. Para sua realização, nomeie o médico psiquiatra FELLIPE ORBEN.

2.1 Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

3. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do

estado incapacitante

7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7018084-71.2019.8.22.0002
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO
JUNIOR, OAB nº DF47761
RÉU: BILLIARDS CITY LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO 8 de fevereiro de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001303-37.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE
COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU
COELHO BARRETO, OAB nº RO10160
EXECUTADO: FPB NOVA ARIQUEMES COMERCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências em sistema SISBAJUD e RENAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores nem veículos em nome da parte executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

03. Se decorrer in albis o prazo, archive-se.

Ariquemes/ 8 de fevereiro de 2021 .

Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004325-06.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E
EXPORTACAO - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº

RO9436

RÉU: KARINA ANDRADE DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015026-26.2020.8.22.0002
EXECUTADO: FRANSUELIO COSTA SILVA 05131042321
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB
nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426
EXECUTADO: FRANSUELIO COSTA SILVA 05131042321, CNPJ
nº 26250518000177, RUA PERCI HOLDER 3343, COMERCIAL
SILVA CIDADE NOVA - 76810-539 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que houve recolhimento para apenas uma diligência, fora realizada a busca via INFOJUD.

2. Quanto às informações obtidas, diga a parte exequente.

3. Havendo pedido de citação, desde já defiro, desde que recolhida as custas de renovação de ato.

4. Havendo interesse na pesquisa via SISBAJUD e RENAJUD, desde já defiro, devendo a parte exequente recolher as custas referentes nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sendo uma custa para cada uma das diligências e parte..

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CNPJ: 26.250.518/0001-77 Nome Empresarial Completo: FRANSUELIO COSTA SILVA 05131042321 Nome Fantasia Completo: COMERCIAL SILVA CPF do responsável: 051.310.423-21 Logradouro: RUA PERCI HOLDER, 3343 Complemento: Bairro: CIDADE NOVA Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76810-539

Ariquemes 8 de fevereiro de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7003214-84.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].

AUTOR: MARILENE DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO DA AUTORA
 Quanto ao Laudo complementar.
 Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015189-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 31.624,32

Requerente: MANOEL MESSIAS GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 63917025272, LINHA C-15, LOTE 16, GLEBA 16, ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MANOEL MESSIAS GONCALVES DE SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatado a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de lombalgia crônica, tornando-se inapto para qualquer trabalho. Realizou requerimento administrativo ao requerido na data de 18/10/2017, sendo negado pela parte ao argumento de falta de qualidade de segurado. Diante disto, requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença em favor do autor. A inicial veio instruída de documentos.

DECISÃO de Id. 34186980 deferiu a gratuidade da justiça e o pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a realização de perícia médica.

Sobreveio Laudo Pericial na data de 01/04/2020 (ID 36743255), com complemento na data de 16/09/2020 (ID 47552413).

Citada, a autarquia federal apresentou contestação (ID 39914551 e ID 50726466), arguindo preliminar de ausência de interesse processual e a prejudicial de prescrição. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de não preenchimento dos requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos a serem respondidos pelo Perito.

Houve Réplica (42151608).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do art. 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Sustentou a autarquia federal ausência de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo.

Entretanto, analisando criteriosamente o álbum processual, denota-se que a parte autora apresentou requerimento administrativo em 18.10.2017 e o pleito foi indeferido pela autarquia federal (ID: 32135167).

Além disso, de acordo com jurisprudência firmada no âmbito do

Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, hipótese que se afasta, todavia, nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no curso do processo judicial. Isso porque, havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação.

Ou seja, ainda que não haja prévio requerimento administrativo, o beneficiário previdenciário pode legitimamente provocar a atuação do

PODER JUDICIÁRIO se o INSS apresentar contestação de MÉRITO, resistindo e se opondo à pretensão da parte autora e com isso caracterizando a existência de lide.

Assim, no caso específico dos autos, houve indeferimento do pleito administrativo e o INSS, em sua contestação, enfrentou o MÉRITO do pedido, restando, portanto, configurada a pretensão resistida e não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora.

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)

Afasta-se, de plano, a prefacial deduzida pela parte requerida, eis que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação. No caso em apreço, a pretensão da parte autora é receber o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, negado pela autarquia federal em 14.12.2017 (ID 32135167), não estando, assim, sua pretensão fulminada peça prescrição, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 30.10.2019.

Ultrapassadas as questões preambulares e, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, motivo pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença e ao final converter o benefício para aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Infere-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. In casu, a parte autora impugnou a CONCLUSÃO do laudo pericial, mas afiro não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido, uma vez que a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora. Deveras, a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrerá por refletir CONCLUSÃO contrária ao interesse pessoal da parte.

Ora, conforme o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária, que há necessidade de cirurgia, sendo que pode estar apto ao trabalho após 06 (seis) meses de sua realização. Além disso, quanto ao argumento de que existem nos autos vasto material probatório, o qual foi analisado superficialmente pelo perito, os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada

por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

Nesse sentido, veja-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da SENTENÇA e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019)

Além da incapacidade permanente ou temporária, é indispensável que o autor demonstre a sua qualidade de segurado.

Para a manutenção da qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, conforme documentos acostados aos autos, o requerente possui o último registro de contrato entre 01/02/2014 e 04/05/2015. Foi comprovada a situação pelo desempregado por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, dado o recebimento do seguro-desemprego. Conforme relato do requerente, em 09/10/2017 foi vítima de acidente de trabalho informal, dando entrada no pedido do auxílio-doença em 18/10/2017, sendo indeferido pela requerida em 14/12/2017, por falta de qualidade de segurado. Alega o autor que a data inicial da contagem para manutenção da qualidade de segurado seja 14/10/2015, dia posterior ao recebimento da última parcela do seguro-desemprego.

Argumenta o autor que, ao receber o seguro-desemprego, estaria amparado na manutenção da qualidade de segurado, sem limite de prazo, por estar em gozo de benefício, independente de contribuições, conforme artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 c/c artigo 13, inciso I, da Lei 3.048/99. Seguem os referidos artigos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

O artigo 18 da Lei 8.213/91 elenca os benefícios regulamentados pelo RGPS:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

Note-se que o artigo 15, inciso I, do Regulamento da Previdência Social exclui da manutenção de segurado, independente de contribuição, o auxílio-acidente (item h) e não há a menção do seguro-desemprego no rol de benefícios amparados pelo Regime Geral de Previdência Social. Benefícios, não sendo o caso, portanto, da manutenção da qualidade de Segurado durante esse período.

Com esse enfoque, o artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que o prazo de 12 (doze) meses previsto no inciso II do DISPOSITIVO terá o acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Essa comprovação tem o escopo de estender o período de graça. O requerente ficou desempregado involuntariamente no dia 04/05/2015. Assim, sendo somados os doze meses após cessado as contribuições de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, com os doze meses do seguro-desemprego, temos a data de 04/05/2017, cuja perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo ora calculado.

Conclui-se, portanto, que a perda da qualidade de segurado ocorreu na data de 16/07/2017, data anterior tanto a data do acidente (09/10/2017), quanto a data do requerimento administrativo na Autarquia Federal (18/10/2017), não fazendo, assim, direito ao benefício previdenciário.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos, notadamente por não guardarem nenhuma pertinência objetiva ou subjetiva com os presentes autos

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. P.R.I.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013202-32.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Correção Monetária].

EXEQUENTE: MADEPRIMA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013712-45.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

AUTOR: NATANE NAIARA PEREIRA DONATTO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉU: HARLEI PEREIRA DONATTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007217-82.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 116.284,94

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191,

AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: JESUINO MARQUES CARVALHO, CPF nº 79682960215, TB 20, LOTE 87-A, GLEBA 41 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Suspendo o leilão.

2. Oficie-se o credor fiduciário para que informe a situação atual do contrato em questão, esclarecendo o prazo ainda restante para resolução do mesmo e a certificação de sua ciência quanto a penhora requerida.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7012982-68.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

RÉUS: JUAREZ OLIVEIRA GONCALVES, DEIDIANE TIBURCIO DO AMARAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

DECISÃO

O réu reconvinde foi intimado a comprovar a sua hipossuficiência,

vez que formulou pedido de gratuidade.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua

capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos do réu/reconvinte, a documentação por ele juntada (apenas a sua CTPS), não comprova a alegada hipossuficiência financeira e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas da reconvenção.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, intimado para recolher o valor das custas iniciais da reconvenção, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010331-63.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

RÉU: Energisa e outros.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto ao depósito do valor da condenação.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016282-72.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Pagamento].

EXEQUENTE: SOTREQ S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA KAREN DE MIRANDA -

MG140571, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

EXECUTADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS

GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas da diligência requerida (diligência de oficial de justiça).

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000769-59.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: EMANUELLY SOFIA DE OLIVEIRA PIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013018-47.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

EXEQUENTE: EDNA GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS

JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO

MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente quanto à manifestação da executada.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 0002015-25.2015.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, JOSE

DAVI BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEIRO, VITORIA

KAROLLINNE MARIA JOSE BARBOSA GOMES DE MORAES

PRIMEI, LAYANNE KELLY MARIA JOSE PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS -

RO4993

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIANA ABRAHIM

- RO9859, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR

DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

RÉU: JOSE GOMES DE MORAES registrado(a) civilmente como

Espólio de JOSE GOMES DE MORAES.

INTIMAÇÃO

Intimação da inventariante e herdeiros quanto à manifestação da herdeira Layanne Kelly.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011242-41.2020.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 1.444.620,00

EMBARGANTES: AMELIO CHIARATTO NETO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO, CPF nº 27011158847, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320 EMBARGADO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., CNPJ nº 24891718000426, RODOVIA BR-364 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.
2. Considerando que o recurso interposto discute o pagamento das custas, requisito indispensável para o prosseguimento da ação, aguarde-se o julgamento.

Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009082-14.2018.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTES: JOSEFA ANA DOS SANTOS, CPF nº 34039090268, AVENIDA ARAXA 785 BELA VISTA I - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GREICIELLY DOS SANTOS, CPF nº 01985158205, PAULO MIOTTO, LOTEAMENTO J MELO SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCILENE ANA DOS SANTOS, CPF nº 53330048204, BR 421 KM 77 LC. 10, LOTE 30 S N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PATRICIA DOS SANTOS, CPF nº 00701662263, SAMUEL LOPES 3940 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

INVENTARIADO: CARLITO JOSE DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 34039066200, AVENIDA ARAXA 785 BELA VISTA I - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Inventário proposto por JOSEFA ANA DOS SANTOS, GREICIELLY DOS SANTOS, MARCILENE ANA DOS SANTOS, PATRICIA DOS SANTOS em face dos bens deixados pelo falecimento de CARLITO JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS.

São herdeiros dos de cujus, os contantes nos autos, os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidões de óbito, documentos pessoais dos herdeiros e dos bens deixados pelos falecidos e certidões negativas de débitos em nome do extinto. A existência do bem e sua propriedade foram devidamente comprovadas através de documentos.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

O Ministério Público apresentou manifestação nos autos.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 54084819), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de CARLITO JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressaltados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Trata-se de inventário em que o herdeiros são representados pelo mesmo advogado e a partilha foi realizada de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC). Pagas as custas, expeça-se formal de partilha.

P.R.I.C. e, archive-se.

Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7001720-87.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIR RANUCCI

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉUS: ASTROGILDO CORREA MACIANO, ERLEIA MONTEL DE LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais

recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira (apenas sua CTPS e o extrato) e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003834-96.2020.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 273.500,00

REQUERENTES: DEBORA BRONDANI, CPF nº 00798271280, RUA CORONEL TABORDA DE MIRANDA nucleo 03, (NÚCLEO 3) CIDADE NOVA - 69094-270 - MANAUS - AMAZONAS, RAIANI BRONDANI, CPF nº 00381811263, RUA SALVADOR 2161, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NICOLAS TACK BRONDANI, CPF nº 04827493260, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, CONDOMINIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA TACK, CPF nº 70571759220, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, CONDOMINIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433

INVENTARIADO: IRINEU BRONDANI, CPF nº 39975940072, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. À inventariante para apresentar as últimas declarações e plano de partilha no prazo de 15 dias.

2. Após, ao Ministério Público.

Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012412-82.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: REGINA SEVERINO DE SOUZA LIMBERGER, CPF nº 00380665212, RUA DAS PALMEIRAS 170, DISTRITO DE STO. ANTONIO DO MATUPI 180 CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, ISAIAS DA SILVA SOUZA, CPF nº

90324900287, RUA ALAGOAS 3829, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA SEVERINO DA SILVA SOUZA, CPF nº 73086690259, RUA ALAGOAS 3829, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

INVENTARIADO: IZIDIO SARAIVA DE SOUZA, CPF nº 16290828215, RUA ALAGOAS 3829, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Inventário proposto por REGINA SEVERINO DE SOUZA LIMBERGER, ISAIAS DA SILVA SOUZA, MARTA SEVERINO DA SILVA SOUZA em face dos bens deixados pelo falecimento de IZIDIO SARAIVA DE SOUZA.

São herdeiros dos de cujus, os contantes nos autos, os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidões de óbito, documentos pessoais dos herdeiros e dos bens deixados pelos falecidos e certidões negativas de débitos em nome do falecido.

A existência do bem e sua propriedade foram devidamente comprovadas através de documentos.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 53987329 p. 1 de 3), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de IZIDIO SARAIVA DE SOUZA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Trata-se de inventário em que o herdeiros são representados pelo mesmo advogado e a partilha foi realizada de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC). Recolhidas as custas, expeça-se formal de partilha.

P.R.I.C. e, arquite-se.

Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015563-22.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 1.279,46

EXEQUENTES: L. K. W. D. S. E., AVENIDA CANAÃ 2647, DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. W. D. S., AVENIDA CANAÃ 2647, DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. W. D. S. E., AVENIDA CANAÃ 2647, DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. E., CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALDIR EUGÊNIO 2879 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SOLENIR DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO10711

Vistos.

1. Proceda-se a transferência do valor depositado (ID 53075803) para a conta informada no ID 54029048.
 2. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento.
 Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0018625-05.2014.8.22.0002
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 Valor da Causa: R\$ 63.340,60
 EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 EXECUTADO: RONALDO MARTIMIANO FERREIRA - ME, CNPJ nº 02808775000113, RUA TRÊS E MEIO 1171, CONDOMÍNIO MORADA SUL I, CASA 14 FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270
 Vistos.
 Ante a manifestação de ID 53960211, suspendo andamento do feito por 2(dois) meses.
 Decorrido prazo, nada sendo requerido, retorne-se ao arquivo.
 Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7010167-64.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Cartão de Crédito].
 AUTOR: MARIA PIVOW
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A
 RÉU: ITAU UNIBANCO S.A..
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
 Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7006273-80.2020.8.22.0002.
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
 Assunto: [Fixação].
 AUTOR: FATIMA ELIANE TOME MICHALTCHUK
 Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
 RÉU: ROBERTO JOSE MICHALTCHUK.

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
 Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7007854-72.2016.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
 EXECUTADO: UENES PEREIRA BATISTA VIANA e outros.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
 Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7013988-81.2017.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária].
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
 EXECUTADO: LILIAN PAMELA BECKER.
 Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR VICENTE - RO6608
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
 Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7012124-03.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Concessão].
 AUTOR: LUCINEIDE DA COSTA DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO
 Da parte autora quanto à petição do INSS.
 Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012084-21.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: XUXA BEBIDAS EIRELI - ME.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008184-30.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].

AUTOR: ADRIANA DE ABREU SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 7 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015449-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 95.000,00

AUTOR: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929, EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

REQUERIDO: JOUBERT DE SOUZA MOZER, portador do RG: 957281 SSP/RO e CPF: 911.604.992-68, residente e domiciliado na Avenida 19 de abril nº 3256; CEP: 76.857-000; Bairro João Francisco Lima, Novo Mamoré - RO, telefone 69-99204-1154 Vistos,

1. Considerando que houve o recolhimento das custas, recebo a emenda a inicial.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 15 de MARÇO de 2021, às 8h30m, por meio eletrônico.

3. Cite-se o requerido e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja

instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o requerido para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7017351-08.2019.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: IVAN CARLOS DE SOUZA, EDIVANIA DE SOUZA VAZ, IRLAN VAZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

INVENTARIADO: DIVINO DE SOUZA e outros.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

INTIMAÇÃO

Do inventariante acerca do alvará expedido....

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7001981-52.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica].
 AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, EDISON ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
 Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
 RÉU: Energisa.
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à contestação. ..
 Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7014974-30.2020.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246).
 Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
 RECLAMANTE: G A D S e outro
 Advogados do(a) RECLAMANTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
 RECLAMADO: ROGERIO DA SILVA.
INTIMAÇÃO
 Intimação dos exequentes quanto à manifestação do executado.
 Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**Tribunal de Justiça de Rondônia**

Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0047247-22.1999.8.22.0002
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 Valor da Causa: R\$ 97.881,78
 EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 EXECUTADOS: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, CPF nº 08325640871, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, 1 ANDAR, APTO. 11, CP168 DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NYLDICE DEO CIDIN, CPF nº 01239996853, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROMAVE VEICULOS ARIQUEMES LTDA - ME, CNPJ nº 34782235000102
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA, OAB nº RO164, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107
 Vistos.
 A parte autora postula a citação por edital dos executados Nyldice, Renee Alonso e José Mauro (ID 54160025).
 Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram

infrutíferas.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citados por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**Tribunal de Justiça de Rondônia****Ariquemes - 4ª Vara Cível**

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011813-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: ADENILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2-Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende a Concessão de Auxílio Doença/ Aposentadoria por Incapacidade c/c Tutela Antecipada.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 05/10/20200 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de 4(quatro) meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-

33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o mérito e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A sentença deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3.1. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, não ficando comprovada sua qualidade como segurado especial.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário

para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007796-30.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 3.057,57

EXEQUENTE: J. V. D. C. D. S., CPF nº 03567564242, LINHA B-90, LOTE 85, GLEBA 05 85 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

EXECUTADO: E. O. D. S., CPF nº 01393444202, RUA TRÊS MARIAS 4651, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora postula a citação por edital do requerido.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001134-16.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 8.020,67

AUTOR: WILCLE PINTO SOARES, CPF nº 00837503205, RUA FLOR DO IPÊ 2928, - DE 2793/2794 AO FIM SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada

de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para “facilitar o acesso à Justiça”, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shériada Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Ampla Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data

de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original
Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014005-15.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA, ELIANE RIBEIRO DA SILVA, RICARDO HENRIQUE DA SILVA, NATHALIA ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003253-81.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)].

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001141-

08.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da Causa: R\$ 29.697,82

AUTORES: JOANA MARIA PERRUT, CPF nº 68152760749, AVENIDARIO BRANCO 3202, -DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

IVETY PERRUT DO AMARAL, CPF nº 33213232491, AVENIDA RIO BRANCO 3202, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, SIDNEY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10933

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Excepcionalmente, demonstrada a hipossuficiência das autoras, defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora pede tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida restabeleça o fornecimento de energia em sua residência e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), bem como suspenda a cobrança da fatura no valor de R\$ 9.697,82, da Unidade Consumidora: 0173056-8.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, quanto a suspensão da energia, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia em sua residência e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 9.697,82, da Unidade Consumidora: 0173056-8, suspendendo a cobrança.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pela requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012331-02.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Compra e Venda, Compromisso].

AUTOR: AVANILDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI.

Advogados do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361A-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7016060-70.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005861-91.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Custas, Penhora / Depósito/ Avaliação Valor da Causa: R\$ 21.867,40

EXEQUENTE: ELAINE MARA GUILHERMINO, CPF nº 06923617820, AVENIDA TABAPOÃ 3061, ESQUINA COM A ALAMEDA JOÃO PESSOA SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

EXECUTADO: ZENILDE WOINAROVICZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 3807, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente realizou pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado – CNH.

Analisando detidamente os autos, verificou-se que foram realizadas diversas tentativas de localização de bens para satisfação do crédito e todas restaram infrutíferas.

Pois bem.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela

Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

1. Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

2. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada até o pagamento do débito.

2.1 OFICIE-SE ao DETRAN para anotação, observando-se se houve o recolhimento das custas da diligência.

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado

a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO O DETRAN.

EXECUTADA: ZENILDE WOINAROVICZ, brasileira, separada, servidora pública estadual, inscrita no CPF sob n. 596.868.639-15. Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7003907-68.2020.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Alimentos, Fixação].

Requerente: J. L. J. F. D. C..

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA.

Requerido: PEDRO LUIZ FONSECA DE CARVALHO.

Valor da dívida: R\$ 12.468,00 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: PEDRO LUIZ FONSECA DE CARVALHO / CPF: 261.770.726-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008149-70.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: RAIMUNDO BRANDAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

RÉU: RONDO MOTOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001070-

06.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 126.127,15

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDO: 1) LAUCIMARLI DELFINO DA FONSECA, brasileiro(a), viúvo(a), pecuarista, portador(a) da Carteira de Identidade de nº 308403, órgão emissor SEDDC RO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 336.797.469-20, (endereço eletrônico desconhecido), residente e domiciliado(a) a Linha B-98, LT-63, GL-OIA, S/N, Zona Rural, Cujubim/RO, CEP 76864-000; avalista

2) ANTONIO JOSE DO ROSARIO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, portador da Carteira de Identidade de nº 498.014, órgão emissor SSP ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 577.779.697-49, residente e domiciliado a Linha B 98, LT 1 3 e 5, GAL 1, STR Rio Preto, Zona Rural, Cujubim/RO, CEP 76864-000; e 3) JULIA RODRIGUES BARBOSA DO ROSARIO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, do lar, portadora da Carteira de Identidade de nº 1103341, órgão emissor SESP ES, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.188.757-47, residente e domiciliada na Rua Canário, nº 1870, Cujubim/RO, CEP 76864-000.

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Cite-se o(a) requerido(a) dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 126.127,15, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a parte autora ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3. Optando o(a) requerido(a) pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4. Caso o(a) requerido(a) reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

4.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se a parte autora para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6. Decorrido o prazo e havendo inércia da parte requerida, voltem os autos conclusos.

"SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO."

Ariquemes/5 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001659-73.2019.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, SÃO PAULO 3477, MP JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JULIO CEZAR DAMACENA, RUA: MÁRIO QUINTANA 184, CASA BNH - 76961-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a edição do Ato Conjunto nº 006/21-PR/CGJ, que disciplina o protocolo de atividades e cuidados indispensáveis a realização da sessão de júri no âmbito deste

PODER JUDICIÁRIO, passo a reorganizar a pauta das sessões plenárias, mantenho a sessão plenária aprazada para o dia 08/03/21, às 07:30 horas, esclarecendo que a oitiva das testemunhas se dará, preferencialmente, por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a sessão plenária, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

A sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Fica determinado que no ato de intimação do MP, defesa e jurados sejam todos cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do tribunal do júri, tudo conforme disciplinado pelo referido ato normativo.

Oficie-se a Diretoria do Fórum e Setor de Segurança, solicitando que seja autorizada a entrada dos jurados a partir das 07 horas e em fila exclusiva, submetidos à medição de temperatura e higienização das mãos.

Os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária também deverão ser frequentemente limpos com álcool e o uso de máscaras é obrigatório, inclusive durante os debates e interrogatório. Com o respeito do necessário distanciamento social, os jurados devem ser acomodados separadamente, tudo visando observar o necessário distanciamento.

Providencie-se a Administração recipientes de álcool em gel para uso individual, devendo os frascos serem colocados no local reservado aos Senhores Jurados e demais serventuários.

Providencie o necessário para que não falte sabão líquido, álcool em gel e toalhas papel nos banheiros.

Quanto a eventual alimentação, devem ser servidas de modo individualizado (em marmitex) previamente higienizado e posteriormente embaladas por filme plástico. Os talheres utilizados também devem estar protegidos por plástico.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Expeça-se o necessário.

Cacoal 5 de fevereiro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000913-74.2020.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: WILLIAN PIRAI SPINELLI, RUA UNIÃO 325, APARTAMENTO LIBERDADE - 76967-558 - CACOAL - RONDÔNIA

PRONUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a edição do Ato Conjunto nº 006/21-PR/CGJ, que disciplina o protocolo de atividades e cuidados indispensáveis a realização da sessão de júri no âmbito deste

PODER JUDICIÁRIO, passo a reorganizar a pauta das sessões plenárias, redesignado a sessão anteriormente aprazada para o dia 29/03/21, às 07:30 horas, esclarecendo que a oitiva das testemunhas se dará, preferencialmente, por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a sessão plenária, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

A sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Fica determinado que no ato de intimação do MP, defesa e jurados sejam todos cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do tribunal do júri, tudo conforme disciplinado pelo referido ato normativo.

Oficie-se a Diretoria do Fórum e Setor de Segurança, solicitando que seja autorizada a entrada dos jurados a partir das 07 horas e em fila exclusiva, submetidos à medição de temperatura e higienização das mãos.

Os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária também deverão ser frequentemente limpos com álcool e o uso de máscaras é obrigatório, inclusive durante os debates e interrogatório. Com o respeito do necessário distanciamento social, os jurados devem ser acomodados separadamente, tudo visando observar o necessário distanciamento.

Providencie-se a Administração recipientes de álcool em gel para uso individual, devendo os frascos serem colocados no local reservado aos Senhores Jurados e demais serventuários.

Providencie o necessário para que não falte sabão líquido, álcool em gel e toalhas papel nos banheiros.

Quanto a eventual alimentação, devem ser servidas de modo individualizado (em marmitex) previamente higienizado e posteriormente embaladas por filme plástico. Os talheres utilizados também devem estar protegidos por plástico.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o

contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Expeça-se o necessário.

Cacoal 5 de fevereiro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625/1002783-
45.2017.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, -
76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

RÉU: KELLY CRISTINA SCHULZE, AVENIDA BELO HORIZONTE
895, - DE 2651 A 2931 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-
103 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº
RO2790

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a defesa constituída requereu a suspensão
condicional do processo, remetam-se os autos ao Ministério Público
para que se manifeste quanto ao referido pedido.

Com manifestação do MP, tornem os autos conclusos para
DECISÃO.

Cacoal 5 de fevereiro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CACOAL

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av.
Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731

Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001054-93.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(10944)

Autor: Marta Candida de Almeida dos Santos

Requerido: Cezar de Oliveira dos Santos

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e
migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para
o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido
arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento
normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

Cacoal aos 8 de fevereiro de 2021.

MARIA DO CARMO MOREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625/1002783-
22.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

RÉUS: IAGO HENRIQUE DOMICOLI PEREIRA, UA 05 DE ABRIL

1768 RIOZINHO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, JHONATAN
DOMICOLI PEREIRA DA COSTA, LINHA E, LOTE 47, SETOR
MATAGAGO, GLEBA 02, AVENIDA PORTO VELHO 2302 ZONA
RURAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS,
OAB nº RO7988, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº
RO2736

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de processo de réu preso, o qual precisa tramitar com
maior celeridade.

Dessa forma, considerando que o recurso foi apresentado no ano
passado, bem como que não está sendo possível no momento
encaminhar o processo ao TJRO pelo PJe em razão de problemas
técnicos, remetam-se os autos de forma física ao ETJ para
apreciação do recurso de apelação.

Assim, antes da remessa, proceda-se a juntada nos autos físicos
das peças que tiveram origem no PJe.

No mais, suspendo este processo eletrônico até o retorno do
processo físico do ETJ.

Cacoal 8 de fevereiro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CACOAL

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av.
Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731

Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001144-38.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público

Requerido: Wagner Faustino de Souza

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e
migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para
o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido
arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento
normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

Cacoal aos 8 de fevereiro de 2021.

MARIA DO CARMO MOREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625/1002783-
29.2020.8.22.0007

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY
1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: PRICILA DE OLIVEIRA GONCALVES, RUA
CATARINOCARDOSO773, -DE 498/499A890/891VISTAALLEGRE

- 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA, RICARDO RODRIGUES
SIMOES, RUA MÁRIO QUINTANA 461, - DE 522/523 AO FIM

VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL
SABINO DOS SANTOS, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 930, - ATÉ

965/966 JARDIM ITÁLIA I - 76960-234 - CACOAL - RONDÔNIA,
ANDERSON BRANDAO DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM TURINI

4030, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: HIGOR BUENO HORACIO,
OAB nº RO9470, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº

RO2736
DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus.

Por meio da defesa constituída, o denunciado GABRIEL SABINO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apreciação do MÉRITO as alegações finais, bem como a oitiva das testemunhas arroladas.

Por meio da defesa constituída, o denunciado ANDERSON DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação, oportunidade em que requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pugnando pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial pelo interrogatório dos denunciados e das testemunhas arroladas.

Por meio da Defensoria Pública, os denunciados RICARDO RODRIGUES SIMÕES e PRISCILA DE OLIVEIRA GONÇALVES apresentaram resposta à acusação, oportunidade em que não concordaram com o narrado na denúncia, requerendo a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas nos autos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2021, às 08h30min, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, os acusados e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como ofício n. 129/2021, direcionado ao Diretor do Presídio, para apresentação dos acusados GABRIEL SABINO DOS SANTOS e RICARDO RODRIGUES SIMÕES, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que sejam devidamente instruídos antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.

Serve a presente como Ofício n. 130/2021, ao Comandante do 4º BPM de Cacoal, para notificar os Policiais Militares Emerson Pereira do Carmo, Edson Vieira da Silva, Junior Moreira do Nascimento e Sidinei Luiz da Silva, arrolados como testemunhas, para entrarem em contato com a secretária deste juízo e acessarem o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessarem o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

Gabriel Sabino dos Santos, atualmente recolhido no presídio local; Paulo Constâncio Dos Santos, residente e domiciliado na R. José

Vieira Couto, N°930, Bairro: Jardim Itália 1, contato WhatsApp Tel: (69)9-99937232;

Luiz Natalino Do Santos, residente e domiciliado na Av. Primavera, N°2559, Casa 1, Bairro: Vista Alegre, contato WhatsApp Tel:(69) 9-93900348;

Danilo De Oliveira Santos, residente e domiciliado na Av. Primavera N°2559, Casa 1, Bairro.Vista Alegre, contato WhatsApp Tel.(69) 9-93211766;

Priscila de Oliveira Gonçalves, residente e domiciliada na Rua Catarina Cardoso, n. 773, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO. Se não encontrada neste endereço, verificar se não está no presídio local; Ricardo Rodrigues Simões, atualmente recolhido no presídio local; Maria Lúcia Bruno – Rua Pedro Spagnol, n.3705, Cacoal/RO;

Anderson Brandão de Oliveira, telefone n. 99606-1901, residente e domiciliado na Rua Joaquim Turini, n. 4030, Bairro Josino Brito, Cacoal/RO;

WELLINGTON VIEIRA MOREIRA Rua José Mendes Filho, N° 4203, Bairro Josino Brito, Cacoal/RO. Fone: (69) 99234-4647;

FABRÍCIO TEODORO COSTA Rua C, n° 4898, Bairro Jardim Vitória, Cacoal/RO. Fone: (69) 99351-0507;

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Quanto aos pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentado pelos denunciados Gabriel e Anderson, considerando que não foram juntados documentos que comprovem a hipossuficiência dos acusados, por ora, indefiro. Contudo, as defesas poderão realizar novamente o pedido, apresentando a devida comprovação.

Ciência ao MP, à DPE e às defesas constituídas.

Cacoal 8 de fevereiro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001937-40.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciada: CAROLAINA CRISS ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a): ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

INTIMAR a defesa constituída nos autos para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa prévia.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, n°2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009952-73.2020.8.22.0007

CLASSE: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular AUTOR: JOLIANE TAMARES DURAN SIMOES RÉUS: JOSE OLIVEIRA ROCHA, CPF n° 08018189234, AVENIDA CUIABÁ 1788, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, ALENEMAR FIGUEIREDO, CPF n° 67015123215, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1293, ESQUINA

COM A RUA BASÍLICO DA GAMA VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO PAULO FERNANDES DE MELO, CPF nº 69404020206, RUA ARISTIDES FERREIRA 464, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATHAN HENRIQUE LACERDA, CPF nº 96256168291, RUA GRACILIANO RAMOS 465, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA, MARISTELA MARQUEZ, CPF nº 24343510263, RUA RIO BRANCO 2016, APTO 132 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação penal privada movida por JOLIANE TAMIRES DURANSIMÕES, qualificada nos autos, em desfavor de MARISTELA MARQUES DE MOURA, JONATHA HENRIQUE LACERDA, JOÃO PAULO FERNANDES DE MELO, ALENEMAR FIGUEIREDO e JOSÉ OLIVEIRA ROCHA, igualmente qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138 e 139, c/c art. 141, III, todos do Código Penal.

Aduziu, em síntese, que os Querelados difamaram e caluniaram a Querelante compartilhando mensagens consistente na montagem com fotos sua, de seu esposo, ex-deputado estadual e atual prefeito de Cacoal/RO, Adailton Fúria, e do deputado federal Expedito Netto, acompanhado do seguinte texto em caixa alta e letras garrafais:

“ESPOSA DO DEPUTADO FÚRIA GANHA SEM TRABALHAR NO GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EXPEDITO NETTO DESDE 2018. DESMAMA BEZERRADA!!”

Com o pedido, a Querelante juntou print's das postagens nas redes sociais whastapp e facebook.

O Ministério Público manifestou-se pela extensão dos efeitos da renúncia tácita a todos os Querelados, uma vez que a Querelante, de forma voluntária ou involuntária, deixou de representar contra terceiros que também compartilharam a mesma mensagem, o que é vedado pelo princípio da indivisibilidade da ação penal privada (art. 49 do CPP).

Pois bem.

Inicialmente, como bem ponderou o Ministério Público, a queixa-crime deverá ser rejeitada, ante a não observação do princípio da indivisibilidade, conforme determina o art. 49 do CPP, que dispõe que “a renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.”

Conforme documentos acostados à inicial, verifica-se que outras pessoas compartilharam a mesma postagem para qual ofereceu a queixa em desfavor das pessoas acima mencionadas, a exemplo dos documentos juntados nos id's 50680675, 50680676, 50680691, 50680694.

Posto isto, não obstante a Querelante ter apresentado, de forma voluntária, queixa-crime em desfavor de parte das pessoas que compartilharam a mesma mensagem com cunho difamatório e calunioso, este fato caracteriza a renúncia tácita ao direito de queixa, de modo que a extinção da punibilidade dos Querelados é medida que se impõe, conforme disposto no art. 107, V, do Código Penal.

Nesse sentido é o julgado do e. TJRO, vejamos:

Apelação criminal. Ação penal privada. Queixa-crime. Não abrangência a todos os responsáveis. Princípio da indivisibilidade. Renúncia tácita. Extinção da punibilidade. Configuração. A ação penal privada é regida pelo princípio da indivisibilidade, de modo que a queixa-crime contra qualquer dos autos do crime obrigue ao processo de todos, sob pena renúncia tácita e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade. (TJ-RO – APL: 00152338320128220501 RO 0015233-83.2012.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Darta de Julgamento: 26/11/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 26/11/2014)

RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL PRIVADA – QUEIXA-CRIME EM FACE DE UMA PESSOA – NARRATIVA DOS FATOS APONTA PLURARIDADE DE AGENTES – RENÚNCIA TÁCITA – PRINCÍPIO INDIVISIBILIDADE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Na queixa-crime foi delineada a participação de terceira pessoa. Não resta dúvida, pois, que a conduta desta também deveria ser apurada pra saber até que ponto foi decisiva para o desencadeamento

das conseqüências e ocorrência do crime. Tendo o recorrente optado por apresentar queixa apenas contra a pessoa da recorrida contrariou o princípio da indivisibilidade da ação penal, cuja conseqüência é irremediavelmente a renúncia tácita da relação e eventual co-partícipe. SENTENÇA declarou extinta a punibilidade da recorrida inalterada. (TJ-RO – RCCR: 10013054520078220009 RO 1001305-45.2007.822.0007, Relator: juiz Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Data da de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/08/2008)

Pelo exposto, rejeito a queixa-crime e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA punibilidade dos Querelados MARISTELA MARQUES DE MOURA, JONATHA HENRIQUE LACERDA, JOÃO PAULO FERNANDES DE MELO, ALENEMAR FIGUEIREDO e JOSÉ OLIVEIRA ROCHA, com fundamento nos arts. 49 do CPP c/c art. 107, V, do Código Penal.

Custas pela Querelante.

Transitada em julgado a SENTENÇA, com as comunicações de praxe, archive-se.

PRI.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Edital de intimação de SENTENÇA

Autos n. 0003624-91.2016.8.22.0007

Data/Hora/Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal; em 04/11/2020, às 9h30.

Defensora Pública: Denise Luci Castanheira.

Réu: Alison Januth Bertoncelo.

SENTENÇA: OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes; elaborada de acordo com a Res. 329/2020 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Réu ausente, não respondeu aos chamados realizados. Após a oitiva da vítima, a instrução foi encerrada e as partes ofertaram as alegações finais, devidamente registradas na gravação. DELIBERAÇÃO MM. JUIZ: Segue SENTENÇA. (Registrada na integralidade na gravação, transcrita a parte dispositiva a seguir):...“Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ALISON 4. DELIBERAÇÃO MM. JUIZ: Segue SENTENÇA. (Registrada na integralidade na gravação, transcrita a parte dispositiva a seguir):...“Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ALISON JANUTH BERTONCELO, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal c.c a Lei 11.340/06. Critérios de individualização da pena Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e conseqüências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não há outras circunstâncias a serem consideradas. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, a pena será cumprida

inicialmente no regime aberto. Ainda com relação ao cumprimento da pena, muito embora não se desconheça o teor da Súmula 588 do STJ, com a máxima vênia, este juízo jamais tratará questão tão sensível de forma automática, sem ater-se ao caso concreto. Importa salientar, aqui, que o réu está condenado. A forma de cumprimento da pena, a meu ver, deve adequar-se às suas funções precípuas, o que, na visão moderna, não pode e não deve ater-se somente ao aspecto de retribuição, mas também e primordialmente, a critérios de prevenção, a fim de evitar a repetição da conduta, tornando a sanção penal algo socialmente profícuo. Neste particular, verifica-se que réu e vítima não tiveram outros problemas e o réu já está em outro relacionamento. Dada esta importantíssima particularidade, aliada ao fato de que o cumprimento da pena em regime aberto, salvo raríssimas exceções, impõe ao condenado a simples responsabilidade comparecimentos periódicos, não há dúvidas de que a sanção penal, nesses moldes, externa-se como um "fim em si mesma", em nada contribuindo para o seu caráter preventivo. Isto porque, a despeito da absoluta ausência de um efeito pedagógico Ainda com relação ao cumprimento da pena, muito embora não se desconheça o teor da Súmula 588 do STJ, com a máxima vênia, este juízo jamais tratará questão tão sensível de forma automática, sem ater-se ao caso concreto. Importa salientar, aqui, que o réu está condenado. A forma de cumprimento da pena, a meu ver, deve adequar-se às suas funções precípuas, o que, na visão moderna, não pode e não deve ater-se somente ao aspecto de retribuição, mas também e primordialmente, a critérios de prevenção, a fim de evitar a repetição da conduta, tornando a sanção penal algo socialmente profícuo. Neste particular, verifica-se que réu e vítima não tiveram outros problemas e o réu já está em outro relacionamento. Dada esta importantíssima particularidade, aliada ao fato de que o cumprimento da pena em regime aberto, salvo raríssimas exceções, impõe ao condenado a simples responsabilidade comparecimentos periódicos, não há dúvidas de que a sanção penal, nesses moldes, externa-se como um "fim em si mesma", em nada contribuindo para o seu caráter preventivo. Isto porque, a despeito da absoluta ausência de um efeito pedagógico prático, ao menos na Comarca de Cacoal, o NUPS possui projeto específico para atendimento de réus e vítimas envolvidos em situações de violência doméstica, com resultados absolutamente satisfatórios. Assim, a imposição do cumprimento da pena no regime aberto, neste caso em especial, mostra-se ineficaz se comparada à submissão do réu, com possibilidade de participação também da vítima, em programa voltado especialmente para auxiliar pessoas em confronto familiar. Ante tais considerações, de forma excepcional, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na participação do réu no PROJETO REAPRENDER: Carinho de Verdade, conforme calendário a ser disponibilizado pelo NUPS Cacoal. DISPOSIÇÕES FINAIS Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas pelo réu. Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA. Intime-se o réu por edital. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. SENTENÇA publicada em audiência, dou as partes por intimadas. O réu deverá ser intimado por edital. NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Daniela Klemz, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0002942-34.2019.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: CESAR DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
EDITAL DE INTIMAÇÃO:
INTIMAR a defesa constituída do réu para ciência da audiência redesignada para o dia 20/05/2021 às 10h30min, a ser realizada por videoconferência na plataforma Google Meet, bem como da migração dos autos do SAP/TJRO para o PJe.
Cacoal, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000687-13.2021.8.22.0007
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C. FLAGRANTEADO: MARCELO RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 96906502204, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4164, - DE 3824/3825 A 4167/4168 VILLAGE DO SOL II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Ratifico a DECISÃO proferida no plantão.

Ciência às partes.

Aguarde-se a remessa do IPL.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001575-38.2020.8.22.0007
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos AUTOR: M. P. D. E. D. R. RÉUS: GABRIELA BARBOSA DE SOUSA, CPF nº 00982872224, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 780, DE 532 A 9 NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA, MATHEUS AIRES DA SILVA, CPF nº 03997230218, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3514, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VILAGE DO SOL I - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103
Vistos.

Considerando que os acusados manifestaram o desejo de recorrer, dê-vistas às defesas para manifestação no prazo legal.

Quanto ao requerimento de compartilhamento das provas (ID 54083195), vistas ao MP para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretender compartilhar, bem como sua pertinência, na medida em que os acusados não figuram no polo passivo daquela demanda.

Com a manifestação das defesas e do MP, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004222-81.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO BATISTA MENDONCA, LINHA 04, LOTE 59, GLEBA 03 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO

ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008654-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JAIME SCARDUA, LINHA 06, LOTE 02, GLEBA 07, ZONA RURAL LINHA 06, LOTE 02, GLEBA 07, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de

Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000939-50.2020.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNA TAMY YAMAMOTO ROQUE, AVENIDA JUSCIMEIRA 375, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI, OAB nº SC58232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 079/2021/CACJEGAB

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AVENIDA PORTO VELHO, nº 2301, CACOAL/RO

Vistos

Foi determinada a transferência do valor depositado na conta judicial 1823/040/01536069-1 para a conta nº 75188-0, agência nº 1453-2, do Banco do Brasil. Ocorre que, conforme informações obtidas junto ao funcionário da Caixa Econômica, houve um erro na transferência do valor, pois a referida conta bancária da autora possui um limite de movimentação de R\$ 3.000,00, sendo que o valor da conta judicial supera essa quantia.

Por isso, oficie-se a Caixa Econômica para transferir a quantia para a conta bancária indicada pela autora, cuja titularidade é do seu pai, Marcelo Tavares Roque (Banco do Brasil, Agência: 1179-7, Conta: 10433-7, CPF: 000.885.269-33). Para cumprimento em 5 dias.

Confirmada a transferência, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003929-14.2020.8.22.0007

AUTOR: VANEIZA ESTELLA PEREIRA ALVES, AVENIDA BELO HORIZONTE 2198, 2198, AP. 01 CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de pedido de natureza declaratória e condenatória em que a parte requerente pugna pelo reconhecimento de perda total (dano de grande monta) de seu veículo e, conseqüentemente a inexigibilidade de débitos tributários e administrativos.

Narra a inicial que a requerente é proprietária de um veículo CAMIONETA, KIA SORENTO EX2 2.4G25, 2010/2011, PLACA NEG 9720, RENAVAM 00255905637, COR PRETA, que encontra-se fora de circulação desde o dia 14/02/2014, devido acidente de grande. Reclama que na época, o Detran classificou o dano no veículo de média monta, quando o correto seria de grande monta. A Resolução n. 362/2010 do Contran (que revogou a Resolução 25/1998 mencionada na inicial), estabelece a classificação de danos, estabelece que:

Art. 2º Concomitantemente à lavratura do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT, a autoridade de trânsito ou seu agente deve avaliar o dano sofrido pelo veículo no acidente, enquadrando-o em uma das categorias a seguir e assinalar o respectivo campo no 'Relatório de Avarias' constante em cada um dos anexos mencionados no artigo anterior:

I - Dano de pequena monta;

II - Dano de média monta;

III - Dano de grande monta.

Art. 3º Em caso de danos de 'média monta' ou 'grande monta', o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT deve, em até dez dias úteis após o acidente, expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano, ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo, conforme modelo constante do Anexo V desta Resolução.

Art. 4º O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que possuir o registro do veículo deve incluir o bloqueio administrativo no cadastro em até cinco dias úteis após o recebimento da documentação citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a restrição administrativa imposta pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal é proibida a circulação do veículo nas vias públicas, sob pena de infringir o disposto no art. 230, inciso VIII, do CTB.

Art. 5º Imediatamente após o lançamento da restrição administrativa à circulação do veículo, o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal deve notificar o proprietário, conforme modelo previsto no Anexo VI desta Resolução, informando-o sobre as providências para a regularização ou baixa do veículo.

Ainda, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 1º a Resolução nº 11/98 do CONTRAN (ainda em vigor), que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos, bem como os prazos para efetivação, vejamos:

Art. 1º A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I – veículo irre recuperável;

II – veículo definitivamente desmontado;

III - (revogado)

IV – vendidos ou leiloados como sucata.

a) por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito

b) os demais.

V – veículo "frota desativada".

§ 1º Nos casos dos incisos I a III e IV, alínea b:

I - os documentos dos veículos, as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas serão recolhidos ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que é responsável por sua baixa;

II - os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final;

III - o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável por sua baixa, deverá reter sua documentação, inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º O recolhimento da parte do chassi que contém o número VIN poderá ser substituído por laudo fotográfico que ateste que a identificação do chassi foi descaracterizada no local através de procedimento realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade por ele autorizada para esta FINALIDADE.

§ 5º No caso do inciso IV, alínea a, o órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão solicitará ao órgão executivo estadual de trânsito de seu registro, a baixa do veículo, tomando as seguintes providências:

I - recolher, sempre que possível, os documentos do veículo;

II - inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas;

III - comunicar as providências tomadas ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que providenciará a baixa do registro.

(...)

Art. 5º. A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a veículos leiloados como sucata por órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima mencionados fica claro que é dever do órgão ou entidade executivo de trânsito proceder o bloqueio administrativo do veículo após o recebimento do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT.

Também ficou evidenciado que é obrigação do proprietário proceder à baixa do registro, independentemente da classificação dos danos.

Nesses termos, a requerente, quando do acidente e vendo que não tinha mais a intenção de colocar à circulação o seu veículo, deveria ter buscado junto ao Detran proceder à sua baixa, mas não o fez. Mantendo-se inerte, assumiu a responsabilidade pelos encargos do seu veículo.

De fato, há a previsão de isenção do IPVA para dispensa do pagamento do IPVA em caso de perda total do veículo;

RESOLUÇÃO Nº 020/GAB/SEFAZ, art. 14. A dispensa do pagamento do IPVA será feita na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou posse.

Ocorre que não há provas de que o veículo da requerente encontrasse com perda total desde a data daquele acidente. Embora fosse realizada perícia na atualidade, essa não seria suficiente para comprovar os danos de grande monta desde a data de 14/02/2014, afinal, o veículo que está em posse da requerente pode ter sofrido novas avarias.

Realizada a perícia, essa somente seria capaz de demonstrar que daqui para frente o veículo não tem possibilidade de ser recuperado e por isso deve ser retirado da frota estadual, providência que não é objeto da presente ação e que deverá ser realizada administrativamente pela requerente.

Como bem observado pelo Estado, o impedimento de circulação não se presta a impedir o lançamento do IPVA, que tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, mas sim a impedir a circulação de veículo sem a segurança necessária para tanto.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por VANEIZA ESTELLA PEREIRA ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN em virtude da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e sem honorários (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requeridos via sistema).

Transitado em julgado, arquite-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005943-68.2020.8.22.0007

AUTOR: ESTHER MILKA SILVA CECHINATO, ÁREA RURAL Linha 11, GLEBA 10, LOTE 21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759

REQUERIDO: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA, RUA BARÃO DE TEFFÉ 326, PAVIMENTO 1 BOM RETIRO - 89223-350 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO ALEXANDRE DEMMER, OAB nº SC10104

DECISÃO

Vistos

A parte autora/recorrente apresentou cópia da CTPS e declaração de Imposto de Renda do ano de 2020 a fim de comprovar a hipossuficiência econômica.

Contudo, verifica-se ter auferido renda mensal aproximada de R\$5.982,00, além de ser proprietária de imóvel urbano, o que demonstra que possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, além das razões já pronunciadas no DESPACHO de id. 53854786.

A esse respeito, assevera o Tribunal de Justiça de Rondônia e o STJ:

Agravado de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009628-20.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARCELO XAVIER FACCHI, RUA PROJETADA 4860, RUA PROJETADA "C", BAIRRO ZUMACK RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: SUELI DA ROCHA BRANDAO GUARDA, RUA VEREADOR DAVID RABELLO DE OLIVEIRA 610 JARDIM SEMINÁRIO - 87080-290 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA, OAB nº PR66596

DESPACHO

Vistos

- 1- Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
- 2- Recebo o recurso inominado.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010200-39.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CLETO SIMAO DE SOUZA, LH: 03; LT: 26-A5; GL: O3 S/N, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004724-20.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUBENS RAPOSEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009976-04.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA, LH: 09; LT: 91-B; GL: 08 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002552-08.2020.8.22.0007

AUTOR: JONAS ANDRE KALK, LOTE 02 Gleba 19 LINHA MATO GROSSO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010627-36.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARINEIS FRANCISCA DA SILVA, LH: 04; LT: 30; GL: 06 S/N, CHÁCARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001280-76.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAQUIM CAMELO JUNIOR, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2873 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIOVANA MARIA CRIZOL, OAB nº SP321420

EXECUTADO: WKS FITNESS E SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME, RUA MANOEL SOARES SEBASTIÃO 115, B JARDIM MARABÁ(ZONA SUL) - 04775-160 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da

parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002036-85.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDINALDO NEIMOG GABRECHT

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição de ID 54092713, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012445-57.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO WILSON DE LIMA, CARLITO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DANIELE DEMICIO - RO6302

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DANIELE DEMICIO - RO6302

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008449-17.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JAIR SIMOES PEREIRA, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1124, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (auxiliar de serviços gerais) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, adicional de insalubridade e serviço extraordinário, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no

Resp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica", adicional de insalubridade e "serviço extraordinário" como pretende a parte autora.

Ademais, como auxiliar de serviços gerais, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de

Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos

desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$102,38 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$108,38 (R\$102,38 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$6,00.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (22/09/2020) e início da prestação de serviços em 09/12/2010 o Estado deve pagar o valor retroativo do período de outubro/2015 a setembro/2020, o que totaliza R\$360,00 (R\$6,00 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$30,00 (R\$360,00 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$390,00, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Serviço Extraordinário

Quanto ao reajuste sobre o adicional pela prestação de serviços extraordinários, o mesmo encontra-se previsto na LC 68/1992

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Então, ele já é calculado sobre o valor da hora normal de trabalho que já foi devidamente reajustado em 04/2014, não havendo diferença de reajuste a ser calculado.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 08/2016 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau médio (20%) sobre o valor-base de R\$500,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau médio (20%) representaria R\$105,87 (20% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$120,19 que corresponde a 20% sobre o novo valor base (R\$600,90), acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Ademais, a lei nova que aumentou o valor base do adicional de insalubridade não pode sofrer reflexos do aumento de lei pretérita.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JAIR SIMÕES PERERIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$108,38 (cento e oito reais e trinta e oito centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$390,00 (trezentos e noventa reais) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de outubro/2015 a setembro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de outubro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008784-36.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GLEYDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4468 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (Fisioterapeuta) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, adicional

de insalubridade e Plantão Especial, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agrimações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo

nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica", "adicional de insalubridade" e "Plantão Especial" como pretende a parte autora.

Ademais, como Fisioterapeuta, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (01/10/2020) e o início da prestação de serviços em 26/08/2010, o Estado deve pagar o valor retroativo de novembro/2015 a outubro/2020, o que totaliza R\$2.011,20 (R\$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$167,60 (R\$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (caderneta de poupança) desde a citação.

Plantão Especial

Por último, ressaltar que, embora esteja na inicial o pedido de reajuste sobre o valor recebido a título de serviço extraordinário, a mesma recebeu “plantão especial” que está previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

VII- Hospital Regional de Cacoal

§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

A referida lei estadual trouxe valor fixo para o pagamento de plantão especial, sem prever que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos.

Não existindo previsão legislação, não pode o

PODER JUDICIÁRIO acolher a pretensão autoral, sob pena de caracterizar ofensa à Súmula Vinculante n.º 37 do STF:

Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Por isso, não há como aplicar o reajuste geral de 5,87% em 04/2014 aos valores recebidos a título de plantão especial.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90

em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 01/2017 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R\$500,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R\$158,80 (30% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$180,27 que corresponde a 30% sobre o novo valor base (R\$600,90), acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GLEYDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2015 a outubro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Autorizo o desarquivamento em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012945-60.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALMIR GERALDO AVANCINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010153-65.2020.8.22.0007

AUTOR: MARLON PERONDI CATAFESTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1698, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, 26 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O requerente esclareceu possuía o plano Vivo Controle e no dia 13/04/2020 solicitou a saída do respectivo plano para o modo pré-pago; o pedido não foi atendido, pois o autor continuou recebendo cobranças. Com essa situação, novamente, o autor contactou a requerida para que sua linha retornasse a ser pré-pago, mas a requerida, ao contrário de alterar o plano, cancelou a linha telefônica.

Consta ainda que, ao tentar solucionar o problema da interrupção do serviço, o autor foi compelido pela requerida a comprar um novo chip, porém a situação não foi resolvida.

Em defesa, a requerida alega que não houve nenhuma cobrança indevida, sendo que o serviço foi cancelado em 05/05/2020.

Ocorre que, as provas juntadas aos autos pelo autor (áudios de atendimento), demonstram claramente que o autor solicitou a alteração do plano, para que voltasse a ser pré-pago, e não o

término da relação contratual (CPC I 373); pela requerida não foi produzida nenhuma prova.

Assim, imperioso reconhecer a irregularidade da interrupção dos serviços.

De tal forma, tenho como demonstrada a falha na prestação dos serviços, já que a requerida suspendeu indevidamente a linha telefônica do consumidor, causando-lhe transtornos que ultrapassaram os meros aborrecimentos das relações comerciais e ratificando o descaso e o desrespeito da ré para com o requerente, impõe-se o dever de indenizar.

Para tal, observo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 2.000,00.

Ainda, tal ocorrência gerou ao consumidor prejuízo material no valor total de R\$ 15,00, referente ao valor gasto com a aquisição de um novo chip; que deve ser ressarcido, já que caracterizada a obrigação de indenizar e a requerida não demonstrou a sua necessidade.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARLON PERONDI CATAFESTA em face de TELEFONIA BRASIL S.A para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 15,00 ao requerente, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; c) condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012679-39.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: JULIANA SCHELLEMBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005289-52.2018.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002148-88.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: ZAQUEU GOMES DOS SANTOS

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000847-09.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: CLAUDINO DISCHER

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011579-49.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: PAULO SERGIO FERNANDES

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010307-
83.2020.8.22.0007

REQUERENTE: APARECIDA COLOMBIARA TUPINAMBA, RUA
COQUEIRO 4781 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA,
OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

REQUERIDOS: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTAÇÕES,

AVENIDA PORTO VELHO 2520, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR
CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA, MULTIMARCAS
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA
AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-
000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI,
OAB nº TO3054, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES
TRANM, OAB nº MA11078

SENTENÇA

Vistos

APARECIDA COLOMBIARA TUPINAMBA MENEGUCI propôs
AÇÃO em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA – MULTIMARCAS CONSÓRCIOS e EDMAR
FRANCISCO BRITO REPRESENTAÇÃO requerendo a rescisão
de contrato, restituição da quantia paga, indenização por danos
materiais de R\$250,00 e R\$522,00 e indenização por danos
materiais de R\$8.000,00 acostando R\$ 10.058,05 como valor da
causa.

Deve-se considerar que a fixação do valor da causa está sujeita a
fiscalização do juiz por ser tratar de norma de ordem pública e ter
influência direta na manutenção do próprio
PODER JUDICIÁRIO. E, nos casos dos Juizados Especiais Cíveis,
interferência na fixação da competência.

Da leitura da peça inaugural verifico que a requerente atribuiu valor
incorreto à causa em oposição ao determinado pela legislação
processual.

Conforme cópia do contrato juntado nos autos (id.51223055),
a requerente discute acerca das cláusulas do contrato de
financiamento de bem imóvel no valor de R\$36.100,00 cuja monta
deve ser adicionado ao valor da causa, deduzindo somente a
quantia pretendida a título de devolução das parcelas pagas, como
determina o inciso II do artigo 292 do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da
reconvenção e será:

II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o
cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão
de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor total de
R\$123.113,70, que deve ser corrigido junto ao sistema.

Conseqüentemente, a demanda foge da competência do Juizado
Especial Cível que se limita em 40 (quarenta) salários-mínimos
(LJE 3º).

Posto isso, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para
R\$44.872,00 e reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado
Especial Cível para processamento do presente em virtude do
valor exceder ao permitido.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 IV).

Isento de custas.

Retifique-se o valor atribuído à causa considerando o montante ora
apontado como correto.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (via sistema Pje).

Operado o prazo recursal, archive-se.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009209-63.2020.8.22.0007

Requerente: MARIA IRENE MODESTO MAGNO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA
DE SOUZA JUNIOR - MT20812

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009530-35.2019.8.22.0007

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA
SILVA - PA10176

PARTE RÉ: MARTA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE RÉ: IVAN DOUGLAS BAPTISTA
CARDOSO - RO7320

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001420-13.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELENI RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE
ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7009677-27.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA POMAROLI, DIMAS
SANTOS DE SOUZA, LUCIANO DE SOUZA POMAROLI, PAULINA
VERONICA POMAROLLI, ANGELINA ANTONIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013108-40.2018.8.22.0007.

EXEQUENTE: ALZIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA - ME

EXECUTADO: G. FERNANDES DOS REIS EIRELI - EPP,
GEOVANE FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE MESQUITA
DA SILVA - RO4646

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012767-
77.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA
SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO
- 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO,
OAB nº RO1293

EXECUTADO: JESSICA STORARI KLIPEL, LINHA 06, GLEBA 06,
LOTE 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL -
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera.
Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006872-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SIMOES 57554609220

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: NICOLE CRISTINA COSTA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA e certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000128-78.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DARCIANO BARREIROS DE ARAUJO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3053, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DESPACHO

Vistos

1) Atualizem-se os antecedentes criminais.

2) Preenchido o requisito objetivo para formulação de proposta (ausência de antecedentes impeditivos), intime-se o autor do fato para que, em 5 dias, manifeste-se quanto à proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público (id 50415408).

3) Decorrido o prazo, ou constatado que o autor não faz jus ao benefício, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 22/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000128-78.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DARCIANO BARREIROS DE ARAUJO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3053, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DESPACHO

Vistos

1) Atualizem-se os antecedentes criminais.

2) Preenchido o requisito objetivo para formulação de proposta (ausência de antecedentes impeditivos), intime-se o autor do fato para que, em 5 dias, manifeste-se quanto à proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público (id 50415408).

3) Decorrido o prazo, ou constatado que o autor não faz jus ao benefício, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 22/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010741-09.2019.8.22.0007

AUTOR: VALDIR RIBEIRO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013301-55.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA CERINA VASCONCELOS WESTPHAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003343-11.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FILLIPY AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE SANTOS NERI DE OLIVEIRA - RO7301

EXECUTADO: VICTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000194-58.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: THIAGO BERNARDO RIGON

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

DESPACHO

Vistos

1- Desentranhe-se os documentos juntados ao id 42207904 (TC Nº 3068000083 / 2020 - autor do fato é HEVERTON SILVA DOS SANTOS), tendo em vista que não pertence a este processo.

2- Intime-se o autor do fato, por seu advogado, para juntar aos autos comprovantes legíveis, tendo que vista que nota fiscal de id 51201383 se refere apenas ao valor de R\$ 174,00. Para cumprimento em 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito.

3- Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004498-15.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIENE MAZO CHIARATO FERNANDES, RUA RIO BRANCO 2016, APTO 51 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009693-78.2020.8.22.0007.

AUTOR: JOANA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

“SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora alega que necessitava trazer medicamentos consigo no voo com saída no dia 14/06/2020 às 09h10min, por isso entrou em contato com a requerida e foi orientada a comprar 3 bagagens despachadas para tal FINALIDADE, porém, ao realizar o embarque, foi surpreendida com a informação de que não seria possível embarcar com os medicamentos, mesmo diante da apresentação das notas fiscais.

Com a referida situação, a autora perdeu o voo, mas a requerida a realocou em outro que saíra naquele mesmo dia às 23h40min. Ocorre que, ao tentar realizar o check-in, verificou que não havia nenhum assento disponível naquele voo (overbooking), assim, a autora acabou por optar a fazer o trajeto de ônibus, porém nenhum valor lhe foi restituído, nem o valor da passagem não utilizada, nem o valor pago pelas bagagens.

Não há informação nos autos quanto ao tamanho das bagagens da requerente, mas, pelo fato de ter sido cobrada a quantia de R\$ 230,00 para transportá-las, subentende-se que não se tratava de bagagem de mão; ainda, conforme narrado na inicial, a bagagem seria despachada.

Verifica-se, pois, que, no momento do embarque, a autora estava contrariando as normas da companhia aérea requerida ao tentar entrar no voo com as caixas de remédio, sobretudo pelo fato de que é permitido o embarque na cabine apenas da quantidade de medicamento necessário para o período da viagem, o que não era o caso.

Diante disso, nota-se que a requerente não embarcou em razão de sua própria desídia, dando causa, ainda que de forma indireta, aos demais desdobramentos vivenciados, razão pela qual não prospera a indenização por dano moral.

Em contrapartida, somente pelo fato de que a requerida autorizou a realocação em outro voo e não a cumpriu, conforme restou comprovado pelo cartão de embarque juntado ao id 50414768 p. 2, deve então restituir o valor da passagem não utilizada, assim como o valor da bagagem adquirida.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOANA SILVA DO NASCIMENTO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 1.938,57 à requerente, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos.

Improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 02/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem”

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003495-30.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 EXECUTADO: DAVI SOUZA DO CARMO MONTEIRO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 1000588-24.2016.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALCIDES DOS SANTOS CRIVELLI JUNIOR
 DESPACHO

Vistos

Ao que consta dos autos, a última causa interruptiva da prescrição ocorreu em 21/08/2017 (recebimento da denúncia - id 43052593). Por isso, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 dias.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010090-40.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADAILTON ANTUNES FERREIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1009, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REQUERIDOS: JOSE OLIVEIRA ROCHA, AVENIDA CUIABÁ 1788, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, QUINTO ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

ADAILTON ANTUNES FERREIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da DECISÃO de id. 52465346

DECIDO

Razão não assiste ao embargante.

A SENTENÇA proferida nos autos (id.50972476) de forma bastante detalhada apontou os fundamentos que levaram o juízo a declarar a incompetência para a apreciação da demanda.

Quanto a SENTENÇA proferida pela Justiça Eleitoral (id.54051440), verifica-se que foi pronunciada após a extinção da presente ação, portanto, não justifica o prosseguimento da presente, também, pelos mesmos demais motivos pronunciados por este juízo.

Caso o autor pretenda ação meramente indenizatória por danos morais, como agora parece declarar mediante petição de id. 54051422, deverá fazê-lo pelos meios próprios que não diante desta ação já extinta.

Defende ainda, que a declaração de incompetência não deve levar a extinção do processo, mas sim, à remessa para o juízo competente nos termos previstos no CPC.

Contudo, em sede de Juizados Especiais, regido por lei própria, aplica-se as disposições do CPC apenas de forma subsidiária, ou seja, quando a lei especial não tratar de determinada matéria.

Acerca das causas de extinção do processo sem julgamento do

MÉRITO, a Lei 9.099/95 expressamente dispõe:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

Nesse sentido, a Turma Recursal tem exarado recente entendimento:

(...) tornando-se inviável o prosseguimento do feito no âmbito dos juizados especiais, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei 9.099/95. (Processo: 7001033-90.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO. Data julgamento: 01/07/2020) Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a DECISÃO nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Após, ARQUIVE-SE.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009817-61.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ERIVALDO NEVES DEBERNARDINO, LH: 08; LT: 82-A; GL: 07 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009801-10.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA, LT: 37-A; GL: 09 - ESTRADAS REUNIDAS S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009351-67.2020.8.22.0007

AUTORES: CLEUNICE SIMAO DE SOUZA, ÁREA RURAL, LOTE 16, GLEBA 07, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, RENALDO SEVERINO DA CONCEICAO, RUA PAULO DE SOUZA FREIRE 115 SÃO MATEUS - 36025-350 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS AUTORES: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001017-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROSELI DE OLIVEIRA SOBRINHO, AVENIDA BRASIL 566, - DE 420/421 A 586/587 LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer o pedido formulado a título de antecipação da tutela, devendo adequar o que consta na fundamentação da exordial com os pedidos nela inseridos, bem como, apresentar comprovante de negativação do SPC-SERASA.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004044-35.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: ANDREIA GALLO, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4458 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001221-25.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO VIALI, ÁREA RURAL S/N, LINHA 10, GLEBA 10, LOTE 08, KM 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573

EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Intime-se a parte requerida quanto ao saldo remanescente indicado pelo autor. Manifestando concordância, deverá promover o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535499-3, Saldo: R\$ 13.373,59, Favorecido: JOSE MAURICIO VIALI, CPF/CNPJ: 47162236715, Valor: R\$ 18.305,58

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006337-75.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: CATARINA SIMOES PORFIRIO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2490, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012767-77.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JESSICA STORARI KLIPPEL, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera.

Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006151-52.2020.8.22.0007

Requerente: IVAN LOPES DAS NEVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008498-92.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: ANIZIA MATILDES MENDES, ÁREA RURAL linha 09, LOTE 77 GLEBA 08 KM 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA MENDES, ÁREA RURAL linha 09, LOTE 77 GLEBA 08 KM 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGLIO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Indefiro o parcelamento nos moldes que pretende a parte requerida, pois a presente ação trata-se de cumprimento de SENTENÇA, havendo expressa vedação processual de parcelamento do débito, conforme dispõe o §7º do artigo 916 do CPC.

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002098-28.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MAURO MARCELO PINHEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4060, - DE 3842 A 4180 - LADO PAR JARDIM

CLODOALDO - 76963-512 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO,
 OAB nº RO1157, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238,
 ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638
 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
 RONDÔNIA
 DESPACHO

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega. A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003642-51.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: WEMERSON NERO DE CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004211-52.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: DIEGO DE OLIVEIRA TUPINA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
 Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008829-40.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROMILTON BENTO DA SILVA, LINHA 10, LOTE 29-A3, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
 Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010081-78.2020.8.22.0007

REQUERENTES: JOYCE TOREZANI MONTHAY, JOSÉ BONIFÁCIO, 3470 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA,

ARTHUR TOREZANI MONTHAY, LINHA 03, LOTE 68-A, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA,

ALAN TOREZANI MONTHAY, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSA MARIA TOREZANI MONTHAY, LINHA 03, LOTE 68-A, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008577-37.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANGELINA VOLKART KLOSS, LINHA 07, LOTE 29, S/N, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000336-74.2020.8.22.0007

AUTOR: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA INNOCENTI JUSTO, OAB nº PR65547

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Posto que tempestivo, recebo o recurso nominado com efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002114-

79.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DIMAS JOSE CAVALLIERI, RUA RIO BRANCO 1392, APTO 02 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos para minorar o quantum indenizatório fixado na SENTENÇA de id. 51301744.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009161-12.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: TAINA GISELE IDALGO CRUZ, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1144 e 1150, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADOS: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4562 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA, MAURA CELESTE LIMEIRA DA SILVA MELLO, RUA BOM JARDIM 1506, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE MELLO, BOM JARDIM 1506 SOC BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera.

Anexo.

2- Realizei pesquisa ao sistema Renajud, sendo localizado os mesmos veículos que já constam nos autos (id 22633754). Anexo.

3- Realizei pesquisa ao sistema Infojud, sendo que a pesquisa foi positiva, razão pela qual os resultados foram juntados em sigilo (anexo), devendo a CPE liberar o acesso dos aludidos documentos ao advogado da parte exequente.

4- Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009161-12.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: TAINA GISELE IDALGO CRUZ, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1144 e 1150, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADOS: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4562 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA, MAURA CELESTE LIMEIRA DA SILVA MELLO, RUA BOM JARDIM 1506, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE MELLO, BOM JARDIM 1506 SOC BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
- 2- Realizei pesquisa ao sistema Renajud, sendo localizado os mesmos veículos que já constam nos autos (id 22633754). Anexo.
- 3- Realizei pesquisa ao sistema Infojud, sendo que a pesquisa foi positiva, razão pela qual os resultados foram juntados em sigilo (anexo), devendo a CPE liberar o acesso dos aludidos documentos ao advogado da parte exequente.
- 4- Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000690-02.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NAEL MARQUES DOS REIS, ÁREA RURAL s/n, LH MIGUEL ARCANJO LOTE 27 GLEBA 05 S/N, SETOR PROS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

- a) Intime-se o requerido para manifestar-se acerca do saldo remanescente apontado pela autora, bem como, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1536756-4, Saldo: R\$ 14.094,54, Favorecido: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, CPF/CNPJ: 86294180287, Valor: R\$ 14.103,72

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

- c) Após, fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para,

no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

- d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004356-11.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ALISSON PETRONA PONHES, AVENIDA PIONEIRO HEITOR OLSEN 3751 ALPHA PARQUE - 76965-391 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
- 2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guardam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004164-78.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RASTROSAT SERVICIO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 1418, SALA 01 RASTROSAT PRINCESA ISABEL - 76964-102 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADOS: ENI CAMARGO FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 6204, ENI CAMARGO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA, C. & G. MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 6204, ENI CAMARGO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, DAIANA DELAMAR AGOSTINHO, OAB nº SC24113

DECISÃO

Vistos

Trata-se embargos de declaração opostos por ambas as partes alegando erro material na SENTENÇA.

DECIDO.

Conheço os embargos.

Em que pese o título acostado aos autos ultrapassar o teto do Juizado Especiais, o embargante apontou que no ato da distribuição da ação, renunciou o excedente, de modo que a monta que atualmente ultrapassa o respectivo teto refere-se ao acréscimo decorrente dos

juros e atualização monetária, o que, por conseguinte, não obsta a continuidade do processamento perante este juízo.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração e declaro sem efeitos a SENTENÇA de id. 52788573.

Intimem-se as partes. Prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009296-19.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JUAN CARLOS DE SOUZA ASTENRETER, AVENIDA AMAZONAS 4021, APTO 04 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (economista) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e adicional de insalubridade, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agrêmiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal",

“Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora.

Ademais, como economista, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento

Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$216,58 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$229,29 (R\$216,58 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$12,71.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (16/10/2020) e o início das atividades do requerente (25/05/2016), o retroativo será calculado até junho/2016, o que totaliza R\$673,63 (R\$12,71 x 53). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$56,13 (R\$673,63 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$729,76, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 05/2020 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$150,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R\$158,80 (30% de R\$529,35).

Porém, a requerente recebe a quantia de R\$180,27 que corresponde a 30% sobre o novo valor base (R\$600,90), acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JUAN CARLOS DE SOUZA ASTENRETER em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$229,29 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$729,76 (quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de junho/2016 a outubro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, arquivem-se. Faculto a reabertura do feito com o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007090-66.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, AV. BELO HORIZONTE, 2.297 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., RUA GUANABARA 1265, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico de transferência: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1536106-0, Saldo: R\$ 863,79, Favorecido: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, CPF/CNPJ: 42102650200, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905 Processo nº 7008794-80.2020.8.22.0007 AUTOR: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

REQUERIDO: ALESSANDRO DA SILVA LITTIG

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 10/03/2021 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009431-31.2020.8.22.0007

Requerente: FERNANDO HENRIQUE HELMER BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA
- RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO
ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

Requerido(a): LORENA CRESTANI ARAÚJO

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS
SANTOS - RO2736

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001996-40.2019.8.22.0007.

AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS

RÉU: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) RÉU: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011695-89.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURELINO DA ROSA, APARECIDO RIBEIRO DA
SILVA, IVONETE ALVES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA -
RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA -
RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA -
RO2518

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA - RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES
SOUZA - RO1434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008336-
63.2020.8.22.0007

AUTOR: KATIA REGINA PECORARI BORGES, RUA LEONARDO
DA VINCI 391, - DE 339/340 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-222
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº
RO4898

RÉUS: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500,
4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000
- OSASCO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA
GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-
004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos

KATIA REGINA PECORARI BORGES opôs EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO alegando omissão na SENTENÇA de id.
51630408.

DECIDO

De fato, a SENTENÇA proferida reconheceu tão somente a comunicação de negativação do nome da autora por cobrança indevida, contudo, constam dos autos que a parte requerida efetivou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida em questão, conforme documento acostado no id. 47640065.

A inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito configura dano moal indenizável, sendo notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor perante a comunidade e ultrapassa os danos decorrentes da mera comunicação da negativação – procedimento antecedente a efetiva negativação.

Assim, promovo a quantificação dos danos sofridos pela autora, observando a razoabilidade e proporcionalidade, fixando-os no total de R\$5.000,00.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão na SENTENÇA.

Consequentemente, procedo à alteração no DISPOSITIVO do pronunciamento judicial.

Logo, onde se lê:

a) declarar inexigível o débito vencido em 11/01/2019 no valor de R\$1.018,04 referente ao contrato n. 8042012539758603; b) condenar as requeridas, solidariamente, a pagar indenização à requerente no valor de R\$2.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Passa-se a ler:

a) declarar inexigível o débito vencido em 11/01/2019 no valor de R\$1.018,04 referente ao contrato n. 8042012539758603; b) determinar aos requeridos que excluam o nome da autora dos órgãos de proteção decorrente da suposta dívida descrita no item “a”; c) condenar as requeridas, solidariamente, a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

No mais, mantém-se a SENTENÇA como lá lançada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

ANOTO QUE, CASO PERMANEÇA O INTERESSE RECURSAL DA PARTE REQUERIDA, DEVERÁ APRESENTAR NOVO RECURSO INOMINADO, CONSIDERANDO OS TERMOS PROFERIDOS NESTA DECISÃO.

Serve de carta/MANDADO de intimação do requerente.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000016-12.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: JUNIOR CESAR BARRETO MATIAS
DECISÃO

Vistos

Tratam-se de termos circunstanciados instaurados a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este é mais um dos casos em que temos o infrator/VÍTIMA, vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga com alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nós operadores do direito, nos vemos impossibilitados de, nestas hipóteses, cumprir fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a

prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o infrator que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócuas as disposições legais, pois diuturnamente vivenciamos a situação de abandono desses infratores/vítimas pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantém negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso da repressão penal desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrua-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007278-25.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, PAULO VINICIUS VIANA PEREIRA, NICASSIO SILVA LIMA, LUCAS SILVA AGUIAR, KRISTHIAN MICHELL DELCOLLI NEGRI, EDILEI TENORIO VOLKWEIS

SENTENÇA

Vistos

Os requeridos, já qualificados nos autos, aceitaram a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que os requeridos cumpriram com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, PAULO VINICIUS VIANA PEREIRA, NICASSIO SILVA LIMA, LUCAS SILVA AGUIAR, KRISTHIAN MICHELL DELCOLLI NEGRI, EDILEI TENORIO VOLKWEIS pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000255-91.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293
EXECUTADO: JESSICA CRISTINA SOUZA SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010095-62.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LUZIENE SOARES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA
MOTA MACEDO - RO10418
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação,
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006197-
41.2020.8.22.0007
REQUERENTE: NICOLAS MACEDO DA SILVA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA
DESPACHO
Vistos
Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10
dias.
Cacoal, 05/02/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005943-
68.2020.8.22.0007
AUTOR: ESTHER MILKA SILVA CECHINATO, ÁREA RURAL Linha
11, GLEBA 10, LOTE 21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899
- CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES,
OAB nº RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº
RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011,
EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, LUCIANA
SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759
REQUERIDO: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA
E FISIOT LTDA, RUA BARÃO DE TEFFÉ 326, PAVIMENTO 1
BOM RETIRO - 89223-350 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO ALEXANDRE DEMMER,
OAB nº SC10104
DECISÃO
Vistos

A parte autora/recorrente apresentou cópia da CTPS e declaração
de Imposto de Renda do ano de 2020 a fim de comprovar a
hipossuficiência econômica.

Contudo, verifica-se ter auferido renda mensal aproximada de
R\$5.982,00, além de ser proprietária de imóvel urbano, o que
demonstra que possui condições financeiras de arcar com as custas
processuais, além das razões já pronunciadas no DESPACHO de
id. 53854786.

A esse respeito, assevera o Tribunal de Justiça de Rondônia e o
STJ:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação.
Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios
da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem
condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do
sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência
da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é
medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-
94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal
de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em
12/07/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-
PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.
A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça
delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser
indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos
elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de
miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não
estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar
com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos
provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal
entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise
do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula
7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/
ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado
em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher
o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde
ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei
9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/
RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o
risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu
advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do
preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do seu recurso ser
considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem
os autos conclusos.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0003218-
02.2018.8.22.0007
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: MARCELO
DECISÃO

Vistos

Trata-se de termo circunstanciado instaurado a fim de apurar
possível prática de crime de maus tratos a animais (art. 32, Lei nº
9.605/98).

O Ministério Público, em síntese, manifestou-se pelo arquivamento
do feito por ausência de justa causa.

Compulsando os autos, verifica-se que não consta no inquérito

policiaI aprofundamento investigatório capaz de corroborar a narrativa da denunciante; o suposto infrator não foi identificado, assim como eventuais testemunhas.

Aliado a isso, o laudo de exame toxicológico concluiu pela inexistência de substâncias tóxicas no alimento apreendido, o qual supostamente teria sido envenenado pelo infrator a fim de que fosse dado aos animais da denunciante.

Tendo em vista que as provas acostadas ao Inquérito Policial não apontam indícios suficientes de autoria e materialidade de delito, tenho que inexistente justa causa para prosseguimento do presente.

Posto isso, acolho os fundamentos constantes na cota ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009800-25.2020.8.22.0007

AUTOR: ADENI NEITZEL, LH 11; LT: 30-A; GL 10; SETOR: GY PARANA S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006242-45.2020.8.22.0007

REQUERENTES: EMIR CARLOS SCHULTZ, LINHA 11, LOTE 24, GLEBA 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GERCY RODRIGUES DE MACEDO, LINHA 11, LOTE 46, GLEBA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO GOMES DE ARAUJO, LINHA 10, LOTE 73, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, RONY ANTONIO SOTHERI, CÓRREGO GIRAL REFRIGENO S/N ZONA RURAL - 29950-000 - JAGUARÉ - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSARENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001037-98.2021.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO MARIA DE SOUZA, LINHA 04 LOTE 31 GLEBA 04 04 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, RUA RIO GRANDE DO SUL 300E CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

O requerente reclama que seu nome foi negativado por força de um contrato não cumprido, firmado no ano de 2012. Requer a exclusão da negativação em seu nome.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Reza nosso ordenamento jurídico a liberdade contratual. Pelo que consta no contrato, a parte autora teria se comprometido a repassar ao contratado a porcentagem de 30% do valor que seria recebido a título de ressarcimento pela subestação construída.

Ocorre que, aparentemente, somente haveria essa obrigação caso o ressarcimento fosse realizado administrativamente, porém, o requerente comprovou que o recebimento se deu na esfera judicial (Proc. 7011917-28.2016.8.22.0007), após contratação de advogado e interposição de ação. Logo, há probabilidade de veracidade na alegação do requerente.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao Contrato pactuado entre as partes em 05/01/2012, cuja cópia consta no id.54238837, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006009-48.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE RODRIGUES LENZI, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2383, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

REQUERIDO: WALISSON DA SILVA MACEDO, AVENIDA SÃO PAULO 4203, - DE 3728 A 4064 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO

- 76963-618 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: JACSON RAIELVONE RAMOS,
 OAB nº RO10386
 DESPACHO

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega. A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Quanto a petição de cumprimento de SENTENÇA, anoto que em caso de recebimento do recurso, deverá ser distribuída em autos apartados.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008718-56.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RENILSON ALMEIDA MACHADO, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2176, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica

Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1536648-7, Saldo: R\$ 5.050,00, Favorecido: LUCAS VENDRUSCULO, CPF/CNPJ: 81982984015, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

c) A parte autora manifesta concordância com os valores depositados para quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008737-62.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: JAQUELINE BARRETO DA CUNHA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1510, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guardam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006307-40.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ESTHER BELLO DE OLIVEIRA, RUA ALFREDO CARLOS 3955 JOSINO BRITO - 76961-546 - CACOAL - RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$ 250,06) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos

embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, sendo localizado um veículo em nome da executada, porém sobre ele consta restrição de alienação fiduciária, o que impede a realização de penhora. Anexo.

4- Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005905-56.2020.8.22.0007

AUTOR: DEJAIR BISSOLI, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4156, - DE 4130/4131 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intímem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001120-51.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: MARIO ANTONIO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002114-79.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DIMAS JOSE CAVALLIERI, RUA RIO BRANCO 1392, APTO 02 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos para minorar o quantum indenizatório fixado na SENTENÇA de id. 51301744.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intímem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004164-78.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RASTROSAT SERVICIO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 1418, SALA 01 RASTROSAT PRINCESA ISABEL - 76964-102 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADOS: ENI CAMARGO FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 6204, ENI CAMARGO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA, C. & G. MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 6204, ENI CAMARGO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, DAIANA DELAMAR AGOSTINHO, OAB nº SC24113

DECISÃO

Vistos

Trata-se embargos de declaração opostos por ambas as partes alegando erro material na SENTENÇA.

DECIDO.

Conheço os embargos.

Em que pese o título acostado aos autos ultrapassar o teto do Juizado Especiais, o embargante apontou que no ato da distribuição da ação, renunciou o excedente, de modo que a monta que atualmente ultrapassa o respectivo teto refere-se ao acréscimo decorrente dos juros e atualização monetária, o que, por conseguinte, não obsta a continuidade do processamento perante este juízo.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e declaro sem efeitos a SENTENÇA de id. 52788573.

Intimem-se as partes. Prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010419-52.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ALONSO JOSE BARRETO SILVA, LH: 10; LT: 78; GL: 10 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007286-02.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOB ALVES DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 5218 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315

RÉU: LUCIANA GUES, AVENIDA PAU BRASIL 5767 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

DESPACHO

Vistos

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários

advocáticos (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001132-65.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: NEUZILDA GOMES NASCIMENTO, AVENIDA ITAPEMIRIM 530, ESPOSA EVALDINO DONO DOS APARTAMENTOS BRIZON - 76962-207 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação do endereço atualizado da executada e e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guardam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002922-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 21544, (MARMOCAL) JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

EXECUTADO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4562 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007943-41.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, 2283 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843

EXECUTADO: LEONILDO RAMOS FERREIRA, RUA MERCÚRIO 4973 JARDIM PAULISTA - 76965-416 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000839-95.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDIVAL MACHADO DE ARAUJO, ÁREA RURAL s/n, LH 05 S/N LT 68 A GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A requerida foi intimada a efetuar o pagamento da condenação, porém o fez fora do prazo, razão pela qual há incidência da multa de 10% (CPC 523).

Posto isso:

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

c) Expeça-se alvará de transferência do valor depositado judicialmente para a conta da requerida informada a esse Juízo por meio da Carta 011/PRJ/2018 cuja cópia deverá ser juntada ao presente.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006861-72.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LEANDRO COIMBRA TOBAR, RUA PIONEIRO ABÍLIO BORBA 5920 SETE DE SETEMBRO - 76964-612 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO ANSELMO OLIVEIRA, OAB nº RO11041

EXECUTADO: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Anoto que não foi possível a expedição de alvará pelo juízo por não constar o número do CPF do patrono no cadastro das partes no sistema Módulo Gabinete.

Assim, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008791-28.2020.8.22.0007

REQUERENTE: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidor público estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agrêmiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no

REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de

Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos

desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (01/10/2020), com início da prestação de serviços em 17/04/2013 o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2015, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 02/2020 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R\$500,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R\$158,80 (30% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$180,27 que corresponde a 30% sobre o novo valor base (R\$600,90), acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recomensado pelo Estado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por POLIANA APARECIDA JAQUEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2015 a outubro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se. Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008819-93.2020.8.22.0007

AUTOR: SUELI APARECIDA BOSSO DA SILVA, RUA GOIÁS 1710, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. - F. D. H. E. H. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Atualmente, o Código de Processo Civil concede ao autor a possibilidade de, após apresentada contestação, alterar a petição inicial para incluir, como litisconsórcio passivo, sujeito indicado pelo atual requerido como responsável (CPC 339, §2º).

Com isso, o requerente solicitou a inclusão no polo passivo da FHEMERON – FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA.

Assim:

a) Defiro o pedido de inclusão.

b) Procedi à inclusão de FHEMERON – FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA

c) Cite-se e intime-se a requerida Fhemeron (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no

prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

d) Intimem-se as demais partes (requerente via DJ e requerido via sistema).

e) Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao MÉRITO e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008822-48.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROSELI DE SOUZA LEAL, RUA BERTHA LUTZ 1258 VILA VERDE - 76960-398 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidor público estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, Plantão Especial e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela

decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agrêmiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercução geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica”, “plantão especial” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
- III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
- IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

- I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
- II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
- III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
- IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

- I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
- II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
- III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
- IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
- V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
- VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
- VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não

tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (02/10/2020), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2015, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual

correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 01/2016 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau médio (20%) sobre o valor-base de R\$500,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau médio (20%) representaria R\$105,87 (30% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$120,19 que corresponde a 20% sobre o novo valor base (R\$600,90), acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Plantão Especial

Por último, ressalto que, embora esteja na inicial o pedido de reajuste sobre o valor recebido a título de serviço extraordinário, a mesma recebeu "plantão especial" que está previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

VII- Hospital Regional de Cacoal

§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

A referida lei estadual trouxe valor fixo para o pagamento de plantão especial, sem prever que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos.

Não existindo previsão legislação, não pode o PODER JUDICIÁRIO acolher a pretensão autoral, sob pena de caracterizar ofensa à Súmula Vinculante n.º 37 do STF:

Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Por isso, não há como aplicar o reajuste geral de 5,87% em 04/2014 aos valores recebidos a título de plantão especial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROSELI DE SOUZA LEAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos

e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2015 a outubro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009295-34.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EVELYNE CARDOSO TAVARES PEREIRA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (Enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e Plantão Especial, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação

de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “Plantão Especial” como pretende a parte autora.

Ademais, como Enfemeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
- III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
- IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
- V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos – em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

- I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
- II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
- III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
- IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
- V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

- I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
- II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
- III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
- IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
- V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
- VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
- VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (16/10/2020) e o início da prestação de serviços em 08/11/2010, o Estado deve pagar o valor retroativo de novembro/2018 a outubro/2020, o que totaliza R\$804,48 (R\$33,52 x 24). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$67,04 (R\$804,48 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$871,88, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (caderneta de poupança) desde a citação.

Plantão Especial

Por último, ressalto que, embora esteja na inicial o pedido de reajuste sobre o valor recebido a título de serviço extraordinário, a mesma recebeu "plantão especial" que está previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da

Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

VII- Hospital Regional de Cacoal

§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

A referida lei estadual trouxe valor fixo para o pagamento de plantão especial, sem prever que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos.

Não existindo previsão legislação, não pode o

PODER JUDICIÁRIO acolher a pretensão autoral, sob pena de caracterizar ofensa à Súmula Vinculante n.º 37 do STF:

Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Por isso, não há como aplicar o reajuste geral de 5,87% em 04/2014 aos valores recebidos a título de plantão especial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EVELYNE CARDOSO TAVARES PEREIRA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$871,88 (oitocentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2018 a outubro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de

providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Autorizo o desarquivamento em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008447-47.2020.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNA ORTELAN CARNEIRO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2887, - DE 2651 A 2931 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-103 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (agente de atividade administrativa) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, adicional de insalubridade e serviço extraordinário, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do

Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de

que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” “adicional de insalubridade” e “serviço extraordinário” como pretende a parte autora.

Ademais, como agente de atividade administrativa, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração

dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$141,77 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$150,09 (R\$141,77 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$8,32.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (22/09/2020) e o início das atividades do requerente (21/02/2019), o retroativo será calculado até março/2019, o que totaliza R\$158,08 (R\$8,32 x 19). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$13,17 (R\$158,08 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$171,25, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Serviço Extraordinário

Quanto ao reajuste sobre o adicional pela prestação de serviços extraordinários, o mesmo encontra-se previsto na LC 68/1992.

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Então, ele já é calculado sobre o valor da hora normal de trabalho que já foi devidamente reajustado em 04/2014, não havendo diferença de reajuste a ser calculado.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente

a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 03/2020 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R\$600,90, que daria R\$180,27.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R\$120,19 (30% de R\$529,35).

Porém, a requerente recebe a quantia de R\$180,19 que corresponde a 30% sobre o novo valor base (R\$600,90), acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por BRUNA ORTELAN CARNEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$150,09 (cento e cinquenta reais e nove centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$171,25 (cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de março/2019 a setembro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de outubro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se. Faculto a reabertura do feito com o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008336-63.2020.8.22.0007

AUTOR: KATIA REGINA PECORARI BORGES, RUA LEONARDO DA VINCI 391, - DE 339/340 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-222 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉUS: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos

KATIA REGINA PECORARI BORGES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão na SENTENÇA de id. 51630408.

DECIDO

De fato, a SENTENÇA proferida reconheceu tão somente a comunicação de negativação do nome da autora por cobrança indevida, contudo, constam dos autos que a parte requerida efetivou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida em questão, conforme documento acostado no id. 47640065.

A inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito configura dano moal indenizável, sendo notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor perante a comunidade e ultrapassa os danos decorrentes da mera comunicação da negativação – procedimento antecedente a efetiva negativação.

Assim, promovo a quantificação dos danos sofridos pela autora, observando a razoabilidade e proporcionalidade, fixando-os no total de R\$5.000,00.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão na SENTENÇA.

Consequentemente, procedo à alteração no DISPOSITIVO do pronunciamento judicial.

Logo, onde se lê:

a) declarar inexigível o débito vencido em 11/01/2019 no valor de R\$1.018,04 referente ao contrato n. 8042012539758603; b) condenar as requeridas, solidariamente, a pagar indenização à requerente no valor de R\$2.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Passa-se a ler:

a) declarar inexigível o débito vencido em 11/01/2019 no valor de R\$1.018,04 referente ao contrato n. 8042012539758603; b) determinar aos requeridos que excluam o nome da autora dos órgãos de proteção decorrente da suposta dívida descrita no item “a”; c) condenar as requeridas, solidariamente, a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência

de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

No mais, mantém-se a SENTENÇA como lá lançada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

ANOTO QUE, CASO PERMANEÇA O INTERESSE RECURSAL DA PARTE REQUERIDA, DEVERÁ APRESENTAR NOVO RECURSO INOMINADO, CONSIDERANDO OS TERMOS PROFERIDOS NESTA DECISÃO.

Serve de carta/MANDADO de intimação do requerente.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007286-02.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOB ALVES DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 5218 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315

RÉU: LUCIANA GUES, AVENIDA PAU BRASIL 5767 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

DESPACHO

Vistos

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega. A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010307-83.2020.8.22.0007

REQUERENTE: APARECIDA COLOMBIARA TUPINAMBA, RUA COQUEIRO 4781 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

REQUERIDOS: EDMAR FRANCISCO BRITTO REPRESENTAÇÕES, AVENIDA PORTO VELHO 2520, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

SENTENÇA

Vistos

APARECIDA COLOMBIARA TUPINAMBA MENEGUCI propôs AÇÃO em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – MULTIMARCAS CONSÓRCIOS e EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTAÇÃO requerendo a rescisão de contrato, restituição da quantia paga, indenização por danos materiais de R\$250,00 e R\$522,00 e indenização por danos materiais de R\$8.000,00 acostando R\$ 10.058,05 como valor da causa.

Deve-se considerar que a fixação do valor da causa está sujeita a fiscalização do juiz por ser tratar de norma de ordem pública e ter influência direta na manutenção do próprio

PODER JUDICIÁRIO. E, nos casos dos Juizados Especiais Cíveis, interferência na fixação da competência.

Da leitura da peça inaugural verifico que a requerente atribuiu valor incorreto à causa em oposição ao determinado pela legislação processual.

Conforme cópia do contrato juntado nos autos (id.51223055), a requerente discute acerca das cláusulas do contrato de financiamento de bem imóvel no valor de R\$36.100,00 cuja monta deve ser adicionado ao valor da causa, deduzindo somente a quantia pretendida a título de devolução das parcelas pagas, como determina o inciso II do artigo 292 do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor total de R\$123.113,70, que deve ser corrigido junto ao sistema.

Consequentemente, a demanda foge da competência do Juizado Especial Cível que se limita em 40 (quarenta) salários-mínimos (LJE 3º).

Posto isso, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$44.872,00 e reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para processamento do presente em virtude do valor exceder ao permitido.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 IV).

Isento de custas.

Retifique-se o valor atribuído à causa considerando o montante ora apontado como correto.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (via sistema Pje).

Operado o prazo recursal, archive-se.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004044-35.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: ANDREIA GALLO, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4458 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007943-41.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, 2283 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843

EXECUTADO: LEONILDO RAMOS FERREIRA, RUA MERCÚRIO 4973 JARDIM PAULISTA - 76965-416 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011521-46.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, FRANCISCO PAULO

MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902

DESPACHO

Vistos

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária fundamentando seu pedido sob alegação de ser uma entidade sem fins lucrativos. Contudo, trata-se de entidade que obtém renda mediante contribuição dos seus sindicalizados e nos termos que propriamente alega o recorrente, auferir arrecadação mensal de R\$163.000,00.

Em que pese a existência de dívidas apontadas, não apresentou documentos capazes de comprovar o que alega.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008091-52.2020.8.22.0007

REQUERENTE: REGINA MARQUART KRUGEL, RUA UIRAPURU 2950, CASA 01 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos

BANCO BMG opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão e erro material na SENTENÇA proferida nos autos.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o embargante entende ser cabível é obter novo pronunciamento discutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Embora não tenha sido objeto dos embargos de declaração, verifico a existência de erro material na parte dispositiva da SENTENÇA quanto ao nome das partes.

Assim, de ofício, corrijo o equívoco material para que o DISPOSITIVO da SENTENÇA de id.52787134 passe a constar da seguinte forma:

“Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por REGINA MARQUART KRUGEL em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A para:

a) determinar a conversão do contrato em questão para um contrato padrão de empréstimo consignado;

b) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$2.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.”

Intimem-se as partes.

Verifico que foi apresentado Recurso Inominado pela parte autora (id. 53227586).

INTIME-SE a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008941-09.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MARIO ANGELINO MOREIRA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de termo circunstanciado instaurado a fim de apurar possível prática de perturbação ao sossego (LCP 42) em tese cometido por Mario Angelino Moreira.

O Ministério Público, em síntese, aduz que a conduta do suposto infrator não tipifica a contravenção penal do art. 42 da LCP, visto que o suposto infrator, na qualidade de vereador, estava em legítimo exercício de sua função.

Do cenário apresentado aos autos, verifica-se que o autor teria se dirigido à Secretaria de Saúde do Município e que, após a alteração de um dos pacientes, em razão de problemas no agendamento, o suposto infrator teria alterado o tom de voz, causando “tumulto e fervor” entre os demais pacientes; o suposto infrator e outros vereadores afirmaram estarem realizando a função de fiscalizadores e que, apesar de falar alto, em momento algum perturbaram o trabalho alheio.

Sabe-se que uma das funções do vereador é exercer a função fiscalizadora, sendo lícito ao vereador se fazer presente em hospitais, obras, repartições municipais para exercer tal função.

Portanto, ao que se depreende dos autos, a intenção do agente era a de fiscalizar os atos do Executivo, e não o de perturbar o trabalho alheio, logo, não restou caracterizada a contravenção em comento. Posto isso, acolho os fundamentos constantes na cota ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 05/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010510-45.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LEONIDIA GOMES DE AGUIAR, LH: 07; LT: 59-A-2; GL: 07 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010383-44.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007655-93.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADAIL ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal

- Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7006874-71.2020.8.22.0007 AUTOR: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: MARTA LEONORA DA CRUZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 10/03/2021 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006333-38.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: WEVERTON JOHN GONCALVES FERNANDES
DESPACHO

Vistos

1- CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 10 de maio de 2021, às 11h30min, a qual realizar-se-á, preferencialmente, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado defensor público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação;

DENUNCIADO: WEVERTON JOHN GONCALVES FERNANDES, RUA PEDRO RODRIGUES, 768, ARCO-ÍRIS, CACOAL

ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, bairro Jardim Clodoaldo.

2- No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2.1- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância aos atos conjuntos n. 005/2020-PR-CGJ e 006/2020-PR-CGJ, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo coronavírus – COVID-19;

2.2- Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069)9-9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.3- Para realização da audiência por videoconferência a secretária do Juízo encaminhará ao denunciado(a) e a seu advogado, bem como aos representantes dos órgãos públicos o link de acesso à audiência virtual;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.5- O(a) denunciado(a) com respectivo advogado particular, vítima, se houver, e testemunha(s), devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios;

2.6- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência;

3- Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, do policial PM Marcos Francisco Cardoso.

4- Atualizem-se os antecedentes (CPE e/ou CAC);

5- Intime-se o Ministério Público (CPE e/ou CAC);

6- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INFRATOR E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, ABAIXO DESCRITOS:

a) Luana Donizete Pereira (vítima): Rua Pedro Rodrigues, 927, bairro Arco Iris, Cacoal

b) Douglas Rafael Borgart: Rua Santos Dumont, 2269, bairro Novo Horizonte, Cacoal

7- Ainda, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição das testemunhas (item 3).

Cacoal, 05/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012392-76.2019.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

INTIMAÇÃO da parte autora para adequar objetivamente os pedidos, considerando que foi expedida carta precatória para outro Estado (id Num. 42894362). Nada obstante a intimação para comprovar a distribuição na Comarca de Ponta Porã/MS, requereu no sentido de desistência da distribuição, alegando no petítório (id Num. 44676066) "incertezas sobre o endereço". Apesar disso, juntou taxa de distribuição de MANDADO no âmbito da Justiça Estadual do Estado do Rondônia, no valor de R\$327,38.

Esclarecer qual pedido e acaso seja a distribuição da carta precatória no Estado de Mato Grosso do Sul, recolher a taxa daquele Estado e proceder a distribuição com o perfil de advogado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007180-79.2016.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA CANOLA FABRICIO - RO6939

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010819-66.2020.8.22.0007

Assunto: [Regulamentação de Visitas, Direitos da Personalidade]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609

RÉU: RENALDO SEVERINO DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO das partes acerca da designação da audiência de conciliação para o dia 06/04/2021, às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC por meio de videoconferência.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005560-95.2017.8.22.0007

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: EVANDRO LUIZ SANTINI

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003112-47.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. A. M. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de alimentos e guarda proposta pela parte autora em face da parte ré, ambos acima citados, em que figura no polo ativo o alimentando.

A parte autora informou sua alteração de domicílio e pugnou pela declinação da competência para o Juízo imediato.

É o breve relato.

Considerando o previsto no art. 53, II, do Código de Processo Civil, a presente ação deve ser processada e julgada pelo Juízo da Comarca do domicílio do alimentando, em consonância com os princípios do juízo imediato e do melhor interesse da criança. Neste sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio.

Esse mencionado preceito de lei institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Agravo Interno não provido.

(AglInt nos EDcl no CC 160.102/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019) CONFLITONEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO.

1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

2. Entretanto, "o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC". Assim, "a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide" (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011).

3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis.

4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal.

5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis.

6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras - PB. (CC 134.471/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 03/08/2015)

Evidente a hipossuficiência da parte autora e o prejuízo para o alimentando e sua mãe com a tramitação do feito perante este Juízo ante a possível necessidade de deslocamento em razoável distância.

Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor do Juízo da Comarca de Soledade/RS, a quem couber por distribuição e ordeno a remessa destes autos.

1. Intime-se.

2. Procedam-se as baixas necessárias e a remessa do feito.

Cacoal, 8 de dezembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011612-39.2019.8.22.0007 \$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELOENIA SANTOS SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Como fundamento de sua pretensão, alega ter recebido o benefício de Auxílio-Doença previdenciário até 18/10/2019, quando este foi convertido em Auxílio-Acidente (ativo atualmente) na data da perícia médica administrativa, continuando a autora acometida por sequela de lesão medular cervical (Síndrome de Brown-Sequard) e contusão lombar, que a incapacitam ao labor habitual de agricultora. Pugnou ainda pela produção de prova emprestada produzida nos autos do processo 7014212-67.2018.8.22.0007. Juntou procuração e prova documental.

Recebida a ação, foi deferida a produção da prova emprestada nos termos pleiteados e determinada a citação do réu.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, elencando os requisitos para concessão do benefício vindicado, aduzindo a ausência de indeferimento do pedido por parte da autarquia e pugnando pela improcedência da demanda.

Juntada a perícia judicial realizada nos autos 7014212-67.2018.8.22.0007, com parecer de incapacidade total e permanente, com impossibilidade de reabilitação para o trabalho habitual.

Instado à manifestação sobre o laudo, o réu se manifestou pela impossibilidade de utilização da prova emprestada, pugnando pela realização de nova perícia médica judicial.

A autora não pugnou pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Preliminar da ausência de interesse de agir

Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão porque o autor careceria de interesse processual.

Pois bem.

Consta dos autos Histórico de laudos médicos periciais (ID: 49081465 - Pág. 42) e histórico de cartas de concessão de benefícios (ID: 49081465 p. 5) em que consta que o benefício foi cessado na data de realização da perícia, quando a autora teve seu benefício de Auxílio-doença convertido em auxílio-acidente previdenciário, restando claro que a autarquia ré, por seus prepostos, entendeu não remanescer a incapacidade da autora, mas apenas sequela neuromotora, apesar das considerações constantes do Dossiê médico juntado no ID: 49081465 p. 43.

Assim, tendo o INSS o dever de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus e tendo periciada seu benefício de Auxílio-doença convertido em Auxílio-acidente, e não em aposentadoria por invalidez, a CONCLUSÃO deste Juízo é de que houve, efetivamente o indeferimento do pedido na via administrativa.

Desta forma, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir.

Quanto à manifestação contrária ao pedido de prova emprestada, a prova foi produzida em data recente, em autos com as mesmas partes e objeto semelhante. Ademais, a resposta aos quesitos pelo experto permitem concluir que a incapacidade é de longa duração, demonstrando que o laudo não se encontra desatualizado e é suficiente para a resolução desta lide.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pela juntada do CNIS que demonstra que a mesma está em gozo de auxílio-acidente, comprovando sua filiação e o cumprimento do período de carência exigido, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa (item 10).

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta aos quesito de número 15, que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Do termo inicial do benefício

Sendo a parte autora beneficiária do auxílio-acidente, benefício este concedido mediante perícia médica administrativa realizada em 18/10/2019, e tendo o laudo pericial deste Juízo comprovado que a incapacidade é permanente e sem possibilidade de reabilitação, fixo o termo inicial da aposentadoria na data posterior à da perícia médica administrativa, a saber (19/10/2019).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início a partir da data posterior à de realização da perícia médica administrativa (19/10/2019), descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, notadamente, a título de auxílio-acidente, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

P. R. I.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 28 de janeiro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007902-74.2020.8.22.0007

Assunto: [Dispensa]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL CHERQUI

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374

RÉU: NAGISLAYNE CAROLLYNE SARAIVA DE SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008396-07.2018.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: RAFAELA CRISTINA DA SILVA REIS, HELOISA DA SILVA REIS, SANDRA COSTA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: GENISON REIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA a fim de obter a quantia de R\$ 6.269,86, oriunda de um acordo entabulado entre as partes, em que houve: citação por MANDADO positiva (ID n. 21319638 - Pág. 1); impugnação do executado (ID n. 21702633); manifestação dos exequentes (ID n. 23444234); impugnação acolhida parcialmente, reconhecendo o excesso de execução, estabelecendo que a demanda prosseguirá em face do valor remanescente: R\$ 1.817,30, consoante DECISÃO de ID n. 28090896; diligência junto ao BACENJUD infrutífera (ID n. 30970643); inserida restrição de circulação sobre 03 (três) veículos (ID n. 30989556 - Pág. 1) e, após a informação de ID n. 33238337, a constrição foi retirada (ID n. 36876905 - Pág. 1); tentativa de penhora dos veículos de placas OHW-5151 e OXL-6695 não logrou êxito (ID n. 38955405 - Pág. 1); pedido de penhora no rosto dos autos deferido no ID n. 47640159 e, após a manifestação de ID n. 54035538, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a penhora no rosto dos autos n. 7000610-69.2019.8.22.0008 restou frutífera, aliado ao decurso de prazo para a parte executada, satisfeito integralmente o crédito.

Desta feita, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso

II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Deverá o Cartório promover as diligências necessárias, a fim de vincular o montante constricto nos autos n. 7000610-69.2019.8.22.0008 para este juízo.

3. Com a vinda dos valores, expeça-se alvará em favor do exequente.

4. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

5. Arquivem-se.

Cacoal,5 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0084862-16.2008.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SYLVANO OCAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

RÉU: GILBERTO TEIXEIRA MENDONÇA

MANIFESTE-SE O AUTOR – JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001985-45.2018.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCIMARA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉUS: YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO, MARTA ELIAS DE LIMA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que as circunstâncias evidenciam ser improvável conciliação, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação indenizatória proposta em razão de acidente automobilístico, a fim de obter a restituição das despesas causadas pelas avarias e compensação pelo abalo psicológico sofrido.

Ao apresentar sua contestação, a sra. MARTA ELIAS DE LIMA arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e efetuou denúncia a lide (ID n. 23521174).

Já o sr. YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO, pugnou pela nulidade da citação editalícia em sua contestação por negativa geral (ID n. 43408411).

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, a requerida MARTA ELIAS DE LIMA afirmou que

“à época do acidente a motocicleta em que o segundo Requerido pilotava era dele, sua posse. Clarifica que os Requeridos tratam-se de mãe e filho, sendo que a motocicleta não fora transferida no ato da venda tendo em vista o vínculo afetivo de ambos” (ID n. 23521174 - Pág. 2).

A tese defendida por MARTA ELIAS DE LIMA não encontra respaldo na jurisprudência pois, muito embora o veículo estivesse na posse de YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que:

“o proprietário responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito” (AgInt no AREsp 1533886/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

Ademais, a tradição não restou comprovada, pelo que o proprietário deve responder solidariamente ao dano eventualmente causado, conforme jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo responde de forma objetiva e solidária pelos atos culposos de terceiro que conduz e provoca o acidente. Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexo causal entre a conduta e o respectivo resultado. No arbitramento dos danos morais, é sabido que, na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014525-17.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2019) e;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PROPRIETÁRIO E O CONDUTOR. SUPOSTA ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO EVENTO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA FORMALIZAÇÃO DA COMPRA E VENDA. Tanto o condutor como o proprietário do veículo envolvido no acidente são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. O condutor por questões óbvias, já que transitava com o veículo causador do dano. O seu proprietário tem legitimidade passiva para a demanda, pois responde pelo fato da coisa (o veículo), pela condição de titular do domínio do veículo causador da lesão. Ausentes provas seguras da venda do veículo antes do evento danoso, o proprietário responderá solidariamente ao condutor do bem móvel, consoante o disposto no art. 942 do CC. (Apelação, Processo nº 0018158-26.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/04/2018).

O debate sobre a culpa/dolo no sinistro será apreciado em momento oportuno pois

“A alegação de ilegitimidade passiva do agravante por não ter responsabilidade acerca dos fatos discutidos nos autos confundem-se com o MÉRITO, razão por que só pode ser analisada após a devida instrução probatória” (Agravo de Instrumento, Processo nº 0003950-77.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 11/06/2013).

Forte nessas razões, AFASTO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA arguida no ID n. 23521174 - Pág. 2 a 3.

Em relação à denúncia a lide (ID n. 23521174 - Pág. 4), YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO, ora denunciado, já figura no polo passivo, pelo que não há necessidade de apreciação.

No que concerne à nulidade da citação por edital, YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO alega que não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal, já que “não há nos autos nenhum requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos e privados, tais como Cartório Eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, de Energia Elétrica, de Saneamento Básico, os quais poderiam auxiliar o Autor na localização do endereço dos Requeridos” (ID n. 43408411 - Pág. 3).

No entanto, a tentativa de citação pessoal de YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO restou negativa em duas oportunidades: no endereço indicado na inicial (ID n. 22517875 - Pág. 1) e na

localidade fornecida pelos sistemas da Justiça Eleitoral e Receita Federal, que também foram infrutíferas.

Em seguida, foi realizada a citação editalícia, nos termos do art. 257 do NCPC.

Assim, conforme narrativa acima, foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital.

Efetuada as tentativas de localização da parte ré de acordo com as possibilidades disponibilizadas e, frustradas as demais modalidades de citação existentes, não merece acolhimento a alegação de nulidade da citação por edital.

Portanto, exauridos os meios processuais de localização dos requeridos – diante das diligências inexitosas do Oficial de Justiça – e, não dispondo o autor de outro endereço, autorizado ao mesmo requerer a citação por edital.

Ademais, no exercício da atividade jurisdicional há de se ter razoabilidade, não se justificando a adoção de inúmeras diligências com desnecessária oneração dos já abarrotados órgãos públicos, especialmente do

PODER JUDICIÁRIO.

Assim, cumpridos os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC e, não havendo indícios de que seja conhecido o endereço da parte ré, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES. PRELIMINAR REJEITADA. DEFENSORIA PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS. ART. 341 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É válida a citação efetivada por edital quando esgotadas as possibilidades de localização do devedor. 2. A faculdade relativa à contestação por negativa geral estabelecida no parágrafo único do art. 341 do CPC/15 não abrange as razões recursais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004368-93.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/10/2020) e;

AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. NULIDADE. INEXISTENTE. VERBA HONORÁRIA. PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO. SOBRESTAMENTO DA COBRANÇA. É válida a citação por edital ocorrida após esgotadas as providências prévias e necessárias para tentativa de citação pessoal da requerida não localizada, se mostrando em local incerto e não sabido. Na vigência do CPC/2015 não há obrigatoriedade de publicação do edital de citação em jornal local. O fato de ser a parte patrocinada pela Defensoria Pública não afasta a condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, se perdedor da ação, no entanto, fica sobrestado o pagamento da referida verba enquanto perdurar o estado de carência econômica. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007964-56.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2020).

Desta forma, REJEITO a alegação de nulidade da citação.

Superada tal hipótese e não sendo caso para julgamento antecipado da lide, FIIXO o seguinte ponto controvertido: “se houve culpa concorrente no sinistro descrito na inicial”

Diante do pedido de oitiva de testemunhas, destaco que o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/

whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010204-76.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELHA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional

e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 02 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006135-06.2017.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA, OAB nº RO1916, DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665

EXECUTADO: GILSON CASTRO PEREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA a fim de obter a quantia de R\$ 150.314,45 em que houve: intimação do executado (ID n. 12873473); decurso de prazo para manifestação (ID n. 14027405); diligências junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram negativos (ID n. 16451850 ao n. 16957348); indeferido pedido de

penhora de crédito em mão de terceiro (ID n. 19356792); processo suspenso por um ano (ID n. 22458298); penhora de imóvel (ID n. 47902838 - Pág. 2); impugnação do executado (ID n. 49330445); manifestação do exequente no ID n. 49946893.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a proposta ofertada pelo exequente (alínea "a" do ID n. 49946893 - Pág. 6), FICA O EXECUTADO INTIMADO via DJe para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 10 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006300-82.2019.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMILSON VALERIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008655-65.2019.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: RAIANE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, a fim de obter a quantia de R\$ 4.796,51 – oriunda de contrato de prestação de serviços – em que houve: citações por AR's negativas (ID n. 33918516 e n. 38260939); citação por precatória negativa (ID n. 48750082 - Pág. 5); novo pedido de citação postal (ID n. 49326262); decurso de prazo para recolhimento de taxa (ID n. 49381201).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando os termos do § 3º do art. 256 do CPC, para ser considerado em local ignorado ou incerto, faz-se necessária a requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

1. Assim, à parte credora para, em 05 dias, juntar comprovante de recolhimento das taxas para buscas via Siel e Infojud.

2. Com os comprovantes, realize-se buscas de endereço via Siel e Infojud.

3. Com os endereços ou recolhimento da taxa relativa ao pedido de ID n. 49326262 - Pág. 2, cite-se.

4. Infrutíferas as buscas ou inexistosa a citação pessoal, desde já fica deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se.

Apenas na constrição de bens aptos a satisfazer o crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da demanda.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010711-37.2020.8.22.0007

§Classe: Inventário

REQUERENTE: DULCINEA FRANCISCO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE COSTA, OAB nº RO698

INVENTARIADO: JONAS FRANCISCO SANTANA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

NOMEIO inventariante o Sr. Dulcinea Francisco dos Santos Dias, independente de termo de compromisso, diante das limitações impostas pelo Ato Conjunto n. 009/2020, ficando INTIMADO via DJe para, no prazo de 20 dias:

- apresentar as Primeiras Declarações, servindo via desta de Ofício autorizando o inventariante a receber os documentos comprobatórios:

certidões negativas Municipal, Estadual e Federal; escritura/matricula/registo/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio de imóveis; extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito; certificado de registro de Veículo-CRV atualizado, valor dos veículos de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), caso existente, além de eventual declaração de terceiro adquirente; certidão do Idaron com número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito. - atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação

Com as Primeiras Declarações:

1. Citem-se o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias. Se negativo o MANDADO, renove-se a citação com novo endereço.

2. Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJe, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.

3. Intime-se o Ministério Público, havendo herdeiro incapaz ou ausente, para que se manifeste sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.

4. Intimem-se as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que, em 15 dias: a) manifestem-se sobre as Primeiras Declarações; b) informem o valor dos bens imóveis mencionados nas Primeiras Declarações constantes em seus cadastros; e c) informem eventuais débitos fiscais em nome do de cujus.

5. Findos os prazos, conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010742-57.2020.8.22.0007

§Classe: Monitoria

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
RÉU: KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Ademais, nas ações monitorias em que expedido MANDADO de pagamento deverá haver o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2%).

Assim, ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares (1%), nos termos da Lei 3.896/16.

Por economia e celeridade, SE e QUANDO realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

1. Serve via desta de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, CPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 2.300,88), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, CPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC).

- fique ciente de que não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

5. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud,

6. intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

7. decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud,

8. intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

9. com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se

for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud,

10. intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

11. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer sob sigilo no sistema PJe.

12. Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

Dados:

1)RÉU: KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 1575, - DE 1518/1519 A 1687/1688 FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007430-73.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INES DA ROCHA SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

RÉU: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

INES DA ROCHA SOUZA SILVA, ingressou com ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação por danos materiais e morais em face de BANCO FICSA S/A.

Alegou, em suma, que notou a existência de desconto em seu benefício previdenciário e, ao consultar a origem, descobriu que se tratava de empréstimo bancário firmado com a ré, cujo valor fora depositado em sua conta bancária. Afirmou que não contratou o empréstimo, razão pela qual requer a rescisão do contrato, restituição em dobro das quantias pagas e compensação por danos morais.

Realizou depósito em conta judicial dos valores creditados em sua conta pela parte ré, referentes aos contratos em litígio.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, aduzindo a regularidade na contratação e apresentando cópia do instrumento. A parte autora apresentou impugnação à contestação, afirmando que a assinatura aposta no contrato é falsa.

Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora requereu oitiva da parte ré e a parte ré requereu exame grafotécnico e oitiva da parte autora.

Pois bem.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Em saneamento, a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14, caput, do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa

exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC). Dito isso, em saneamento (art. 357, III, CPC), mantenho a inversão do ônus da prova, já determinada no DESPACHO inaugural. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.

Em relação ao MÉRITO, fixo como pontos controvertidos:

a) a existência do débito; b) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré; c) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil; Visto que o depoimento pessoal das partes em nada colaborará para a justa solução do caso, indefiro-os.

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial requestada pela parte ré.

Nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio PAULA CIUFA MENOSSI, Grafotécnica, devidamente cadastrada perante o TJRO, perita nestes autos, que deverá realizar o exame grafotécnico nos documentos supramencionados em relação à autenticidade da assinatura de Inês da Rocha Souza Silva. Arbitro honorários em favor da perita judicial no valor de R\$800,00.

Desta feita, FICA A PARTE RÉ INTIMADA via Dje a, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quize) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil:

depositar em cartório, os originais dos documentos de Id's 47678549 e 47678550, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos que com a realização da perícia pretendia o autor provar. depositar os honorários periciais. Como a aludida prova é ônus do promovido, em virtude da ora inversão da prova, bem como em razão do disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe a ele o pagamento 1. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.

2. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária e apresentado os documentos originais, o cartório deverá contatar a perita nomeada para que informe ao Juízo a data, hora e local da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento da parte autora para coleta do material necessário.

3. Fica autorizada a retirada do contrato original pela expert, junto ao Cartório da Vara.

4. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

5. Em seguida, conclusos.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PAULA CIUFA MENOSSI, e-mail: paulinha_ciufo@hotmail.com, telefone: 69 99223-0690.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006905-91.2020.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ALINY CARLA ARAUJO DOS SANTOS, ALESSON JANIO ARAUJO DOS SANTOS, ADRIANO JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: NÃO TEM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o levantamento do valor pela exequente, devidamente comprovado no ID n. 50398665, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal,7 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006926-67.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIELICA DE JESUS CAPELINE

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT.

Não há preliminares a serem analisadas, pelo que declaro o feito saneado.

A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.

Assim, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de responda à quesitação do Juízo que segue ao final.

FIXO HONORÁRIOS periciais em R\$ 800,00, considerando os valores das consultas praticadas na região na especialidade e o tempo estimado para os exames no paciente e nos documentos, para pesquisa na literatura científica e para elaboração do laudo.

1. DEPOSITE A PARTE RÉ os honorários periciais em 10 dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se a desistência da prova e demonstrada a invalidez, nos moldes da inicial (art. 95,§ 1º, CPC).

2. Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail, whatsapp) com o Médico Perito para que informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 20 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

3. Sobrevindo a informação, intimem-se as partes, via DJe, por seus advogados.

A parte autora deverá levar ao exame pericial todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação.

4. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes via DJe para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico sem impugnação, expeça-se alvará/ofício de transferência dos honorários periciais.

Cacoal ,7 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias ()

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo ou seqüela definitiva ()

6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total ()

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial ()

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011655-10.2018.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JUNIOR BISPO DA CRUZ, ANTONIO PAES NETO

ADVOGADO DOS AUTORES: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

RÉU: JEFERSON WILLIAN CRECENCIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias: especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. Informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005485-85.2019.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEATRIZ VIEIRA CAMINHOTO

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA a fim de obter a quantia de R\$ 15.942,84 (quinze mil e novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Ocorre que, antes de proceder a intimação do art. 523 do CPC, a parte executada efetuou o depósito em juízo de forma voluntária (ID n. 49953674).

A restrição descrita no ID n. 49031349 não se refere ao débito objeto da demanda (ID n. 27597436), logo, não está contemplado pela tutela de urgência concedida no ID n. 28888359.

Ademais, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos requisitos do art. 80 do CPC, pois a determinação do juízo foi devidamente cumprida no ID n. 32010753, pelo que INDEFIRO o pedido de condenação nas penas da litigância de má-fé.

Forte nessas razões, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Expeça-se alvará do valor de ID n. 49953674 em favor da autora.

3. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

4. Arquivem-se.

Cacoal, 7 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004426-28.2020.8.22.0007

@ Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: J. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deve a parte autora, em 15 dias:

apresentar a certidão negativa municipal, conforme exarado no ID n. 48667901, considerando a pretensão autoral de alteração de prenome; juntar comprovante do pagamento do parcelamento Fica a parte autora intimada por seu advogado, via PJe, para cumprir a determinação do juízo, sob pena de indeferimento.

Cacoal, 7 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012635-20.2019.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDA MARIA DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: W S HORACIO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

DECISÃO

O processo foi saneado no ID n. 48608360 e, na oportunidade, a preliminar de decadência foi afastada, bem como foi indeferido o pedido de litigância de má-fé e benesse de justiça gratuita em favor da parte ré.

Da mesma forma, foi determinado o recolhimento das custas da reconvenção, sob pena de não conhecimento do pedido.

Ocorre que, ao manifestar-se no ID n. 50353186, o requerido pediu esclarecimentos sobre a DECISÃO, alegando que houve contradição na mesma ao utilizar elementos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese tais argumentos, o prazo decadencial do caso em espécie encontra guarida no § 3º do art. 26 do CPC – por se tratar de vício oculto – bastando uma simples leitura de seu teor para se compreender a cognição do juízo.

Ademais, eventual fundamentação no Código Civil não desconfigura a típica relação consumerista entre as partes, sendo que a inversão do ônus da prova não é um atributo exclusivo do CDC, conforme se denota pelo art. 373, § 1º do CPC.

Não obstante, a petição de ID n. 50353186 não tem nenhum efeito suspensivo e, diante do decurso de prazo para o recolhimento das custas, DEIXO DE RECEBER E CONHECER o pedido de reconvenção (ID n. m. 38959871 - Pág. 17), pelo que não há que se falar, neste processo, de restituição ou obrigação de pela parte autora.

Em prosseguimento ao feito, considerando o pedido de ID n. 41228716, DEFIRO a produção da prova oral, para oitiva das testemunhas.

Todavia, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, ficam as partes intimadas via DJe para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as). juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas. informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011098-23.2018.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA MATUCHOCO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

O Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Determinada a realização de audiência com a juntada aos autos de dados necessários para viabilizá-la, autora limitou-se a peticionar, informando os dados da causídica.

1. Assim, considerando que a audiência poderá ser realizada na forma mista, com a presença física das testemunhas e depoentes que não dispõe de condições para oitiva remota no fórum da Comarca e demais participantes por videoconferência, nos termos da Resolução 341/2020 - CNJ e Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ, artigo 15 OU por videoconferência, pela plataforma Google Meet; considerando ainda e a ausência das informações necessárias à realização do ato, novamente à autora, para no prazo de 10 dias:

informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as e juntando documento pessoal com foto), ou, informar a disponibilização de ambientes físico e virtual para oitiva da autora e testemunhas no escritório dos causídicos. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ OU preferência pela realização do ato na forma mista acima descrita. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

3. I. o INSS via PJe.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004433-20.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAYKI PEREIRA LITTIG

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS a pessoa com deficiência.

Converto o julgamento em diligência.

1. Fica a autora intimada via DJe para que, no prazo de 05 dias, junte comprovante de inscrição no CADÚNICO.

2. Com o documento, dê-se vista ao INSS para manifestação em 05 dias.

3. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003780-18.2020.8.22.0007
 “Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ELIEZER PIRES KESTER DUMER
 ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

Após a determinação de realização da perícia médica, a parte ré postula pela realização da perícia pelo Instituto Médico Legal ou que seja observado o valor dos honorários estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ.

Os pedidos não merecem acolhimento.

Primeiro porque a realização da perícia pelo IML é impossível ser atendido, uma vez que na Comarca não há reportado Instituto Médico e, segundo, porque não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ visto que os recursos da parte ré não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a parte ré é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Ainda que aplicável referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

Posto isso, INDEFIRO o pleito deduzido na petição Id. 53699589.

1. Fica a parte ré intimada via DJe, a cumprir a DECISÃO Id. ID: 53490306, no prazo de 05 dias.

2. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

3. Então, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7005460-77.2016.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JARDEL VIVEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉUS: ANTONIO GONCALVES CARNEIRO, GONCALVES CARNEIRO & CIA LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que as circunstâncias que versam a demanda evidenciam ser improvável conciliação entre as partes, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta em razão de suposta inclusão do nome do autor em sociedade empresarial que não detém conhecimento.

Contestação apresentada pelo Curador Especial nomeando, onde pugnou pela nulidade da citação por edital.

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A Curadora Especial arguiu a nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização da parte ré, pois de acordo com sua defesa: “não há nos autos nenhum requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos e privados, tais como Cartório Eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, de

Energia Elétrica ou de Saneamento Básico do município, os quais poderiam auxiliar o Autor na localização do endereço do Requerido.” (ID n. 47875754 - Pág. 2).

A parte autora informou o endereço dos requeridos que era de seu conhecimento, tendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciado e certificado sobre inexistência de empresa/edifício na localidade (ID n. 12169643 - Pág. 1).

Então, foi realizada busca de endereço nos sistemas informatizados/concessionárias e, apesar do novo endereço, as diligências restaram infrutíferas (ID n. 32208594 - Pág. 4).

Em seguida, foi realizada a citação editalícia, nos termos do art. 257 do NCPC.

Assim, conforme narrativa acima, foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital.

Efetuada as tentativas de localização da parte ré de acordo com as possibilidades disponibilizadas e, frustradas as demais modalidades de citação existentes, não merece acolhimento a alegação de nulidade da citação por edital.

Portanto, exauridos os meios processuais de localização dos requeridos – diante das diligências inexitosas do Oficial de Justiça – e, não dispondo o autor de outro endereço, autorizado ao mesmo requerer a citação por edital.

Ademais, no exercício da atividade jurisdicional há de se ter razoabilidade, não se justificando a adoção de inúmeras diligências com desnecessária oneração dos já abarrotados órgãos públicos, especialmente do PODER JUDICIÁRIO.

Assim, cumpridos os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC e, não havendo indícios de que seja conhecido o endereço da parte ré, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES. PRELIMINAR REJEITADA. DEFENSORIA PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS. ART. 341 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É válida a citação efetivada por edital quando esgotadas as possibilidades de localização do devedor. 2. A faculdade relativa à contestação por negativa geral estabelecida no parágrafo único do art. 341 do CPC/15 não abrange as razões recursais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004368-93.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/10/2020) e;

AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. NULIDADE. INEXISTENTE. VERBA HONORÁRIA. PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO. SOBRESTAMENTO DA COBRANÇA. É válida a citação por edital ocorrida após esgotadas as providências prévias e necessárias para tentativa de citação pessoal da requerida não localizada, se mostrando em local incerto e não sabido. Na vigência do CPC/2015 não há obrigatoriedade de publicação do edital de citação em jornal local. O fato de ser a parte patrocinada pela Defensoria Pública não afasta a condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, se perdedor da ação, no entanto, fica sobrestado o pagamento da referida verba enquanto perdurar o estado de carência econômica. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007964-56.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2020).

Desta forma, REJEITO a alegação de nulidade da citação.

Superada tal hipótese e não sendo caso para julgamento antecipado da lide, FIXO o seguinte ponto controvertido: “se o nome do autor foi utilizado de forma fraudulenta para composição da empresa GONCALVES CARNEIRO & CIA LTDA – ME”.

1. Antes de proceder à análise da prova testemunhal, encaminhe-se via desta que serve e Ofício ao Cartório de Coxipó, conforme requerido no ID n. 50447578 - Pág. 2. Instrua-se o ofício com cópia da petição.

2. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO referente ao processo n. 7005460-77.2016.8.22.0007
Destinatário: CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS DO DISTRITO DE COXIPÓ DA PONTE (CARTÓRIO XAVIER DE MATOS)
FINALIDADE: Informar ao Juízo, no prazo de 10 dias, sobre eventual existência de registro de cartão de assinatura do sr. JARDEL VIVEIROS OLIVEIRA para reconhecimento de firma.
Endereço: Rua João Batista S de Oliveira, Nº 26, Bairro Vista Alegre. Cuiabá Mato Grosso 78085-712 Brasil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013805-32.2016.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZILMA MEIRELES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155

EXECUTADO: ONEIDA GARCIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA a fim de obter a quantia de R\$ 79.124,25 em que houve: intimação do executado e decurso de prazo para manifestação (ID's n. 24922837 e n. 26264803); BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD negativos (ID's n. 28695615 ao n. 28695627); pedido de penhora de veículo do acidente indeferido e processo suspenso por um ano (ID n. 34766104); processo arquivado (ID n. 35890371); novo pedido de penhora online (ID n. 49332480).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

1. Realize-se buscas via Bacenjud, diante da gratuidade concedida no ID n. 11129780 - Pág. 1.

Frutífero o bacenjud:

Se ínfimo (inferior a 5% do valor do débito atualizado ou mínimo de R\$100,00), libere-se. Caso contrário, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. 2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação. {{polo_passivo.partes_com_cpf}}

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

{{polo_passivo.partes_com_cpf}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006995-02.2020.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: CLAUDIA ANCELMO TELES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial a fim de obter a quantia de R\$ 2.711,51 – oriunda de contrato de prestação de serviços – em que houve: citação por MANDADO negativa (ID n. 47277822); busca de endereços nos sistemas conveniados (ID n. 48149198 ao n. 48158926); após a certidão de ID n. 49907210, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEFIRO o pedido da parte credora.

1. Expeça-se o necessário para fins de citação, conforme requerido no ID n. 49762075.

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud), instruído o pedido com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art.17,Lei 3.896/2016) e se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano, ficam, desde já, DEFERIDAS.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

6. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: CLAUDIA ANCELMO TELES DA SILVA, CPF nº 82816433234, RUA ANTÔNIO VERGÍLIO 3533, CASA 01 INCRA - 76965-820 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: CLAUDIA ANCELMO TELES DA SILVA, CPF nº 82816433234, RUA ANTÔNIO VERGÍLIO 3533, CASA 01 INCRA - 76965-820 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: CLAUDIA ANCELMO TELES DA SILVA, CPF nº 82816433234, RUA ANTÔNIO VERGÍLIO 3533, CASA 01 INCRA - 76965-820 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7007175-18.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: D M CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID.)

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 16/03/2021, às 10:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;
- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Incumbe ao autor promover o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento (art. 12, inciso II da Lei Estadual n. 3.896/16).

7. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: D M CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 2052, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000053-17.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDO CRISTINO REZENDE

ADVOGADO DO AUTOR: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Da tutela de urgência

DEFIRO a gratuidade jurídica.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, materiais e pedido de tutela de urgência em que a parte autora alega, em síntese, a existência de descontos efetuados pela parte ré em seu benefício previdenciário, provenientes da contratação de empréstimos bancários que desconhece.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para suspensão dos descontos, pois presentes os requisitos autorizadores da medida.

Há prova documental que confirma a contratação dos empréstimos (ID: 52984564, p.1) e a existência dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora (ID: 52984565).

Além disso, o risco de dano é evidente, pois caso os descontos sejam mantidos, poderá afetar a renda da parte autora e ocasionar prejuízos ao seu sustento digno.

Nesse ponto, vale observar que, tratando-se de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino que a parte ré se abstenha de promover descontos no benefício

previdenciário da parte autora, referentes aos contratos ora impugnados, após a efetiva intimação desta DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

Do processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência de conciliação, por ora, fica inviabilizada, podendo ser realizada posteriormente caso haja interesse das partes.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação.

Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA PORTO VELHO 2301, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO, ANDAR 7 E 8 974, BAIRRO SANTO AGOSTINO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ, ANDAR 24, 2401, ED. MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009733-60.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CESAR GONCALVES DE MATOS, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar

o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp de sua advogada (ID: 50477366 p. 7), e constam nos autos número de telefone celular da parte autora (ID: 50477372, p. 1).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 25/03/2021, às 08:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para ficar ciente de que:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

- no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

5. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 28 de janeiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009245-42.2019.8.22.0007

@ Classe: Inventário

REQUERENTE: ROSEMEIRE SOARES PACCI

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, OAB nº RO8374

INVENTARIADO: CLAUDEMYR CEZAR PACCI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando o parecer do Ministério Público (ID n. 49491673), distribua-se via desta que serve de MANDADO de Avaliação do imóvel.

2. Nesse ínterim, diante da existência de débitos no âmbito federal em nome do de cujus (ID n. 48899328 - Pág. 1), bem como sobre o veículo de placa 48899328 - Pág. 1, conforme documento em anexo, deve o inventariante:

promover as diligências devidas no âmbito administrativo, publicar o edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); com

a vinda da avaliação, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10. 3. Cumpridas todas as diligências, ao Ministério Público para manifestação.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003730-89.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONCREACO DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de tutela em caráter antecedente em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que, apesar de ser classificada na modalidade de fornecimento de energia do grupo A sempre foi taxada no grupo B em razão de seu consumo e da potência instalada, sendo atendida com rede de média tensão transformada em baixa tensão por transformador de 112,5 KVA (Art. 100, I, da Res. 414/10 ANEEL). Visando a redução de seus custos, adquiriu um sistema de minigeração de energia solar (103,02 KW) e apresentou projeto de instalação que restou aprovado pela ré em 09/07/2019, porém, após vistoria in loco, a requerida não assinou o termo de acordo operativo para conexão da minigeração e confeccionou novo contrato para compra de Energia Fixa-CCER e outro para uso do sistema de distribuição – CUSD. Aduz que tais atos visam alterar sua benesse de opção pelo faturamento no grupo B para aplicação de tarifas do grupo A e alega que a ré condicionou o uso da usina de minigeração à assinatura destes contratos. Explícita as normas da ANEEL que entende aplicáveis e pugna pela concessão de tutela de urgência para a ligação imediata do sistema de minigeração solar sem alteração do tipo de opção de faturamento.

Concedida parcialmente a tutela de urgência.

A parte autora apresentou aditamento ratificando os pedidos inerentes à obrigação de fazer e acrescentando pedido indenizatório a título de perdas e danos e de declaração de validade de negócio jurídico.

Proferida DECISÃO em sede de agravo de instrumento indeferindo a concessão de efeito suspensivo.

Recebida a petição inicial e majorada a multa por descumprimento da tutela de urgência.

Informada pela autora o descumprimento da tutela de urgência.

A parte ré apresentou contestação informando o cumprimento da tutela de urgência e alegando que a prerrogativa constante do art. 100, I, da Res. 414/2010 ANEEL não se estende aos consumidores com minigeração por força dos arts. 4º, § 1º, da Res. 482/2012 c/c art. 2º, LX, alínea “a” da Res. 414/2010 ANEEL; que os contratos exigidos devem ser assinados antes da conexão do acessante (PRODIST – Módulo 3) e que não há isenção da celebração do CUSD/CCD quando houver necessidade de contratação de demanda. Argumenta que o reenquadramento tarifário decorre da contratação de demanda e que não há qualquer recomendação da ANEEL para que os contratos de CUSD e CCD sejam dispensados para a ligação dos consumidores que desejam produzir energia para seu próprio consumo e dependam da contratação de demanda. Aduz inexistir ato ilícito apto a gerar a indenização material pretendida e que a autora não cumpriu os requisitos legais para

a ligação da usina. Por fim, requer a improcedência da demanda e o afastamento da multa por ter instalado o medidor de energia bidirecional.

A parte autora apresentou impugnação à contestação alegando que não houve cumprimento da liminar e repisando os termos da exordial.

Instados a especificarem provas a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e a parte ré pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório. DECIDO.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus probatório

A relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, impondo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 3º e 2º do aludido código.

No entanto, a aplicação da legislação consumerista não importa automática inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

Com efeito, a parte autora (consumidor) é empresa com capital social relevante (R\$400.000,00) e poder econômico razoável, conforme se denota do valor dos investimentos realizados para a aquisição do sistema de minigeração. Ademais, conforme documentos que foram acostados aos autos a autora está assistida por profissional com conhecimento técnico do assunto tratado nos autos.

Desta forma, não se verifica in casu hipossuficiência técnica ou financeira relevante e apta a determinar a inversão do ônus probatório, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Do pedido de exibição

A parte autora pretende a exibição do contrato assinado entre as partes e que rege a relação jurídica anterior ao pedido de ligação do sistema de minigeração.

Versa a demanda sobre a nova relação jurídica a ser estabelecida entre as partes com a inclusão do sistema de minigeração e compensação entre a energia consumida e produzida.

A relação jurídica anterior não é causa de pedir e tampouco objeto destes autos, não guardando pertinência alguma para a resolução da lide.

Destaca-se, ainda, que, conforme alegação da própria autora, o contrato data do ano de 1999, evidenciando que encontra-se defasado diante da recente legislação que rege a matéria, especialmente as Resoluções 482/2012 e 414/2010 da ANEEL.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de exibição do contrato.

Do cumprimento da tutela de urgência

Divergem as partes quanto ao efetivo cumprimento da tutela de urgência.

Afirma a parte ré ter instalado medidor bidirecional que possibilita o uso pleno do sistema de minigeração, enquanto a parte autora sustenta que não houve a ligação do sistema a rede da parte ré.

Pois bem.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 300 do NCPC, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar à ré:

a) que proceda proceder a ligação/conexão do sistema de minigeração de energia solar da autora na rede da ré, no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada a R\$15.000,00;

b) que se abstenha de alterar a relação jurídica existente ou qualquer alteração do tipo de opção de faturamento de Grupo B para Grupo A, até ordem judicial em contrário

O item 4, alínea b, da seção 3.7, do Módulo 3 do PRODIST apresentado pela parte ré (ID 44099974 p. 69), estabelece que a “aprovação do ponto de conexão, adequação do sistema de medição e início do sistema de compensação de energia, liberando a microgeração ou minigeração distribuída para sua efetiva conexão” são atribuições de competência da distribuidora.

Destarte, se a parte ré, devidamente intimada, limitou-se à adequação do sistema de medição com a instalação do medidor

bidirecional e deixou de realizar a efetiva ligação/conexão do sistema de minigeração, é incontroverso o descumprimento da tutela de urgência.

Não fora alegado pela ré qualquer impedimento de ordem técnica e que a assinatura do contrato foi relegada para momento posterior, conforme consta da própria DECISÃO que concedeu a tutela de urgência.

Assim, ausente justificativa plausível para o descumprimento reiterado da ordem de ligação/conexão do sistema de minigeração de energia APLICADO à ré multa no importe de R\$30.000,00, conforme estabelecido na DECISÃO sob ID 42921765 p. 1/2.

Das provas

A controvérsia limita-se a aplicação de normas técnicas e do direito, não havendo controvérsia que demande avaliação pericial ou mesmo a produção de prova testemunhal, bastando a prova documental coligida.

Com efeito, a resposta ao quesito “a” elencado pela ré pode ser obtida da análise do formulário de solicitação de acesso de minigeração (ID 37699419 p. 2) onde consta que a potência nominal máxima do sistema é de 103,02 KWp.

O quesito “b” refere-se ao cumprimento da tutela de urgência que, como destacado acima, não condiz com a tutela deferida nestes autos.

No que pertine ao quesito “c”, as modalidades tarifárias constam das Resoluções 482/2012 e 414/2010 editadas pela ANEEL, sendo, pois, desnecessários o exame pericial.

Por fim, os quesitos d, e, f, g e h referem-se à aplicação da norma ao caso concreto, ou seja, na verificação de cumprimento ou não dos requisitos legais pelas partes, consistindo na prestação jurisdicional a ser entregue, atividade esta que não pode nem deve ser delegada ao experto.

No mais, as partes não justificaram o objeto e a pertinência das testemunhas que pretendem ouvir, destacando-se que a análise de conformidade técnica do projeto e a inexistência de ligação da usina fotovoltaica à rede de distribuição da parte ré são fatos incontroversos nestes autos.

Desta forma, com fundamento nos arts. 139, II e 370, p. único, do CPC, INDEFIRO a realização de prova pericial e a oitiva das testemunhas arroladas.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer deduzido pela autora visando compelir a ré a realizar a ligação da usina de minigeração de energia e a assinatura de acordo operativo mantendo o enquadramento tarifário do Grupo B, cumulado ainda com pedido de indenização dos danos materiais advindos da recusa da ré e declaração de validade do contrato de fornecimento vigente.

Da declaração de validade do contrato vigente

Extrai-se das alegações da parte autora que não houve pela ré qualquer negativa de vigência ao contrato que regula a relação jurídica entre as partes antes da instalação do sistema de minigeração.

Com a instalação do sistema de minigeração e opção da parte autora pela realização de compensação entre a energia consumida e a energia produzida, há substancial alteração da relação jurídica existente.

Portanto, o contrato vigente, expedido em momento anterior as normas que regulam o acesso dos sistemas de minigeração as redes de distribuição, notadamente as Resoluções 482/2012 e 414/2010 da ANEEL, é insuficiente para regular a nova relação jurídica a ser estabelecida entre as partes.

Desta forma, carece a parte autora de interesse processual quanto à declaração de validade do negócio jurídico em momento anterior a instalação do sistema de minigeração, pois não demonstrou nenhum ato da parte ré que importasse em desrespeito ao referido

contrato.

De outro lado, quanto à nova relação jurídica a ser estabelecida o pedido é manifestamente improcedente, conforme fundamentação supra.

Da opção de faturamento e instalação do sistema de minigeração O cerne da demanda consiste no enquadramento tarifário da parte autora com a instalação do sistema de minigeração de energia e quanto ao tipo/modelo de contrato que deverá ser estabelecido entre as partes em observância às normas ditadas pela ANEEL.

Concordam as partes que a autora pertence ao Grupo A (art. 2º, XXXVII, da Res. 414/2010 – ANEEL) e que estava sendo tarifada no Grupo B por sua opção e em razão de prerrogativa disposta no art. 100, I, da Res. 414/2010 – ANEEL, cujo teor ora transcrevo:

Art. 100. Em unidade consumidora ligada em tensão primária, o consumidor pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, se atendido pelo menos um dos seguintes critérios:

“I - a soma das potências nominais dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA;

Também o art. 53-G da mesma Resolução indica a possibilidade de faturamento da parte autora no Grupo B, confira-se:

Art. 53-G Para a classe industrial aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B as tarifas homologadas do subgrupo B3.

No entanto, assevera a parte ré que com a instalação do sistema de minigeração de energia (art. 2º, II, da Res. 482/2012 - ANEEL) a parte autora deixa de usufruir da prerrogativa acima em razão do disposto nos arts. 4º, § 1º, da Res. 482/2012 c/c art. 2º, LX, alínea “a” da Res. 414/2010, ambas editadas pela ANEEL.

Destarte, impõe-se verificar o conteúdo normativo dos DISPOSITIVO S citados e que ora transcrevo:

Art. 4º - Fica dispensada a assinatura de contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora para os participantes do sistema de compensação de energia elétrica, nos termos do Capítulo III, sendo suficiente a emissão pela Distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração e a celebração do Acordo Operativo para a minigeração, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

§1º A potência instalada da microgeração e da minigeração distribuída fica limitada à potência disponibilizada para a unidade consumidora onde a central geradora será conectada, nos termos do inciso LX, art. 2º da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

LX – potência disponibilizada: potência que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução e configurada com base nos seguintes parâmetros:

a) unidade consumidora do grupo A: a demanda contratada, expressa em quilowatts (kW); e

b) unidade consumidora do grupo B: a resultante da multiplicação da capacidade nominal de condução de corrente elétrica do DISPOSITIVO de proteção geral da unidade consumidora pela tensão nominal, observado o fator específico referente ao número de fases, expressa em quilovolt-ampère (kVA)

Da redação dos DISPOSITIVO S conclui-se que não há nenhuma imposição de enquadramento tarifário à autora em razão do implemento da usina de minigeração.

O art. 4º em seu caput apenas dispensa a assinatura de contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora em prol do Acordo Operativo.

Já o parágrafo primeiro do art. 4º supracitado traduz limitação à potência instalada da usina de minigeração, que fica restrita à potência disponibilizada para a unidade consumidora e, neste ponto, faz expressa referência ao art. 2º, LX, da Res. 414/2010 para extrair o conceito da potência disponibilizada para a unidade consumidora.

A parte autora pretende a instalação de sistema de minigeração

com potência nominal máxima de 103,02 Kwp (ID 37699419 p. 2) e possui subestação de 112,5 KVA de conexão trifásica, ou seja, a potência instalada da minigeração distribuída é inferior à potência disponibilizada para a unidade consumidora onde a central geradora será conectada, estando satisfeita a exigência do art. 4º, § 1º, da Res. 482/2012 da ANEEL.

Destaco que os dados acima constam do TRT de Projeto e Execução aprovado pela ré (ID: 37699420 p. 3 de 10).

Os DISPOSITIVOS acima revelam impedimentos de ordem técnica que, caso estivessem presentes, implicariam na devolução/reprovação do projeto apresentado por inviabilidade técnica. Nada dispõem sobre o enquadramento tarifário e tampouco excluem a aplicação do art. 100, I, da Res. 414/2010 ANEEL.

A inclusão da unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica também não exclui a opção de faturamento pelo Grupo B, conforme dispõem os arts. 6º, I e 7º, I e II, da Res. 482/2012 – ANEEL que regulamentam a cobrança tarifária, confira-se:

Art. 6º Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora:

I – com microgeração ou minigeração distribuída;

Art. 7º No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - deve ser cobrado, no mínimo, o valor referente ao custo de disponibilidade para o consumidor do grupo B, ou da demanda contratada para o consumidor do grupo A, conforme o caso;

II – para o caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto para aquelas de que trata o inciso II do art. 6º, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos a energia injetada e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

Tampouco a diferença entre a tensão em que a unidade consumidora é atendida e aquela em que realizada a mediação constitui óbice para a opção da parte autora por enquadramento tarifário distinto de seu grupo, pois disciplinada a forma de contabilização nos termos do art. 7º, XVII, da Res. 482/2012 – ANEEL, confira-se:

XVII - para as unidades consumidoras atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores deve ser deduzida a perda por transformação da energia injetada por essa unidade consumidora, nos termos do art. 94 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010;

Portanto, logrou êxito a parte autora em comprovar que a opção realizada pelo faturamento pelo Grupo B possui amparo legal, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.

De outro lado, não logrou êxito a parte ré em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), porquanto ausente impedimento para a instalação do sistema de minigeração e manutenção da opção do consumidor pelo enquadramento tarifário referente ao Grupo B nos termos da fundamentação supra.

Do contrato

A parte ré sustenta que devem ser firmados contratos de CUSD e CCD em razão da instalação do sistema de minigeração e necessidade de contratação de demanda, enquanto a parte autora sustenta que deve ser firmado apenas Acordo Operativo.

Pois bem.

Conforme fundamentação supra, remanescendo a possibilidade de opção pelo faturamento do Grupo B e respeitados os limites entre a potência instalada e a potência disponibilizada não há nenhuma imposição para que a parte autora necessite realizar a contratação de demanda. Neste sentido, confira-se o art. 63, § 4º, da Res. 414 da ANEEL:

Art. 63. A contratação da demanda deve observar, em pelo menos um dos postos tarifários, os valores mínimos de:

[...]

§ 4º A contratação de demanda não se aplica às unidades consumidoras do grupo A que optarem pela aplicação de tarifas do grupo B.

Logo, por todo o exposto, resta demonstrado que a contratação de demanda constitui uma faculdade da parte autora e não pode ser imposta pela ré.

Não tendo a parte autora optado pela contratação de demanda, a formalização do vínculo entre as partes é realizada por meio de Acordo Operativo, conforme art. 4º da Res. 482/2012 – ANEEL, cujo teor consta desta SENTENÇA, e item 8.2 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, confira-se:

8.2 Dispensa-se a assinatura dos contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora para os participantes do sistema de compensação de energia elétrica, nos termos da regulamentação específica, sendo suficiente a emissão pela Distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração, nos termos do Anexo I desta Seção, ou a celebração do Acordo Operativo para minigeração, nos termos do Anexo I da Seção 3.5.

Desta forma, revelam-se indevidas e ilícitas as exigências realizadas pela parte ré para instalação/acesso do sistema de minigeração de energia da parte autora, que deverá ser regulamentado por meio da formalização de Acordo Operativo.

Danos materiais

Demonstrada a prática de ato ilícito pela parte ré (falha na prestação dos serviços), em razão de exigências desprovidas de amparo legal e que culminaram no impedimento de exercício de um direito pela parte autora, devem os danos advindos desta conduta serem indenizados pela parte ré, nos termos dos arts. 14 do CDC e 186 e 927 do Código Civil.

A parte autora pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes da negativa de acesso do sistema de minigeração e da ausência de compensação entre a energia que seria produzida por este sistema e a energia efetivamente consumida.

Com efeito, a ausência de conexão do sistema de minigeração de energia importa prejuízo à parte autora que deixa de auferir os rendimentos/abatimentos decorrentes da produção de energia.

Portanto, comprovados danos materiais advindos da conduta ilícita da parte ré, que deverão ser objeto de indenização.

Considerando que a parte ré não deu cumprimento a tutela de urgência deferida nestes autos, prejudicada a aferição da energia efetivamente produzida pelo sistema de minigeração.

A partir do momento em que ocorrer a conexão do sistema, será possível aferir a exata diferença entre a energia produzida e consumida.

No entanto, a parte autora colacionou aos autos memorial de cálculo elaborado pelo Técnico em Eletrotécnica Marcos Tadeu Simões Piacentini Segundo, responsável técnico pelo projeto, em que demonstrado que a produção estimada do sistema de minigeração é de 11.000 Kwh/mês.

Este documento não foi impugnado de forma específica pela parte ré e foi elaborado por profissional com formação técnica e inscrição no respectivo Conselho de Classe, razão pela qual reputa-se suficiente para a comprovação dos danos sofridos até que seja estabelecido o acesso do sistema de minigeração, momento em que a medição será realizada por aparelho medidor bidirecional próprio.

As faturas apresentadas demonstram que o consumo da parte autora foi inferior à energia que seria produzida, entretanto, dado o princípio da adstrição, deverá ser observado como limite do valor a ser indenizado o valor total de cada fatura.

Assim, temos que:

a) quando o consumo da parte autora não exceder a 11.000 Kwh/mês deverá ser indenizado pela ré o valor total da fatura paga com dedução do custo de disponibilidade;

b) quando o consumo exceder o montante de 11.000 Kwh/mês a indenização deve corresponder ao total consumido após a dedução de 11.000 Kwh/mês e acrescido do custo de disponibilidade, se o

caso;

c) com a conexão do sistema de minigeração e ativação do medidor bilateral deverá ser observada a sistemática definida pela Resolução Normativa 482/2012 da ANEEL, cessando os danos materiais ora discriminados.

No tocante ao termo inicial para aferição dos danos materiais não logrou a parte autora êxito em comprovar a solicitação de vistoria na data informada (27/12/2019), não se desincumbindo, pois, de seu ônus probatório.

A ordem de serviço sob nº 61307146 (ID 44099961 p. 1) refere-se à última fase, quando deveria haver a instalação do medidor, confecção do Termo Operativo e conexão do sistema de minigeração, e possui como data de abertura o dia 30/12/2019.

Assim, conforme estipulado no cronograma constante do módulo 3 do PRODIST, deveria a ré realizar as próximas etapas, nas quais se inclui a conexão do sistema de minigeração, no prazo de até 7 dias.

Logo o termo inicial para a aferição dos danos materiais é a data de 07/01/2020.

Destarte, os danos materiais compreendem o período de 07/01/2020 até efetiva conexão do sistema de minigeração (ainda não realizada).

Em se tratando de ato ilícito, a correção monetária e os juros de mora serão devidos desde o efetivo desembolso.

Fixadas as balizas acima, não havendo acordo entre as partes na via administrativa, o quantum debeatur deverá ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA com a apresentação dos documentos de comprovação.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 14 do CDC, nas Resoluções Normativas sob nº 482/2012 e 414/2010 da ANEEL e ainda do artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

A) CONDENAR a parte ré à confecção de termo de Acordo Operativo para o sistema de minigeração da parte autora, observando os termos da seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST;

B) CONDENAR a parte ré a efetivar a ligação/conexão do sistema de minigeração de energia da parte autora em sua rede, possibilitando o seu efetivo funcionamento e a compensação de créditos, observando-se a opção da parte autora pela aplicação da tarifa do Grupo B, correspondente à respectiva classe;

C) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais nos termos fixados na fundamentação supra.

D) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor dado à causa, atenta aos princípios da causalidade e dada a sucumbência mínima da parte autora, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

E) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência deferida nestes autos.

Publicação e registro via PJE. Intime-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Intime-se a parte ré, via PJE e e-mail, para que, no prazo de 10 dias, providencie o cumprimento da tutela de urgência deferida sob pena de multa diária no importe de R\$300,00 até o limite de R\$30.000,00. Encaminhe-se com a intimação cópia da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência.

A multa fixada acima foi estabelecida para o caso de não cumprimento no prazo acima assinalado e independe daquela já aquilatada nestes autos, conforme fundamentação supra.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei

3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007306-93.2012.8.22.0007

@ Classe: Inventário

REQUERENTES: G. R., T. T. R., C. R. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

INVENTARIADOS: M. M. R., R. R. D. S., R. R. D. A., J. R., J. R., V. A. R., V. A. R., N. R. P., E. M. R. C., S. R., I. R., L. H. M. S. R., P. C. S. R. R., D. R., M. R. R.

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas no ID n. 49487019 e prazo necessário para confecção das escrituras, o processo ficará suspenso, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC e aguarde-se em arquivo.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado do protocolo na via administrativa, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011374-83.2020.8.22.0007

*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: MARIA DA PENHA SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR

servindo de MANDADO /carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber: - um veículo marca RENAULT, modelo KWID INTENSE 1.0, cor BRANCA, ano/modelo 2018/2019, placa NEG 6751, Chassi nº. 93YRBB005KJ755641 e Renavam nº. 001178272874.

1. À parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário, indicando seu endereço. Intimação via DJe.

2. Indicado o endereço, encaminhe-se via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

- depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial;
 - fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo;
 - intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor da parte ré.

Executada a liminar:

3. Cite-se a parte ré para:

- no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU
 - no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

Cacoal, 03 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

RÉU: MARIA DA PENHA SOUZA, RUA DELMIRO JOAO DA SILVA, 2475, CASA, NOVO CACOAL, CEP: 76962248, CACOAL/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004406-08.2018.8.22.0007

@ Classe: Inventário

REQUERENTES: ELISANDRA BATHE, NEIDE SCHMOOR, WILLYS DOEMAIAK RASFASKI, NILSON SCHMOOR, KAYKE FERNANDES BATHE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, TEOFILIO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

INVENTARIADO: ORENI SCHUAMBACH

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o parecer do Ministério Público, opinando pela adequação do plano de partilha em relação à motocicleta (ID n. 49669988), FICA INTIMADO via DJe o inventariante para manifestação, no prazo de 10 dias, com fulcro no art. 10 do CPC.

1. Com a vinda da manifestação, retornem os autos ao Parquet (art. 178, inciso II do CPC).

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004406-08.2018.8.22.0007

@ Classe: Inventário

REQUERENTES: ELISANDRA BATHE, NEIDE SCHMOOR, WILLYS DOEMAIAK RASFASKI, NILSON SCHMOOR, KAYKE FERNANDES BATHE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, TEOFILIO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

INVENTARIADO: ORENI SCHUAMBACH

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o parecer do Ministério Público, opinando pela adequação do plano de partilha em relação à motocicleta (ID n. 49669988), FICA INTIMADO via DJe o inventariante para manifestação, no prazo de 10 dias, com fulcro no art. 10 do CPC.

1. Com a vinda da manifestação, retornem os autos ao Parquet (art. 178, inciso II do CPC).

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7010355-47.2017.8.22.0007

@ Classe: Monitória

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉU: MARTA PEREIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada a fim de reconhecer o crédito de R\$ 774,55 – oriunda de um contrato de crediário – em que houve: citação por AR e MANDADO negativas (ID n. 15767536 - Pág. 1 e n. 18524017 - Pág. 1); diligências junto aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos e INFOJUD (ID's n. 23366658 - Pág. 1 ao n. 24061346 - Pág. 1); pedido de citação por edital indeferido (ID n. 26968914 - Pág. 1); buscas de ativos, veículos e bens junto ao BACENJUD e RENAJUD infrutíferas (ID's n. 28064918 ao n. 28064930); processo suspenso em 26/08/19 (ID n. 30210984 - Pág. 1); pedido de pesquisa de ativos financeiros (ID n. 43593363); BACENJUD parcialmente frutífero e, após as informações de ID n. 50474365, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.

Considerando o arresto parcial, defiro o pedido de citação por edital.

1. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitória.

2. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, expeça-se alvará do montante constrito e diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.

4. Na ausência de petição, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo.

5. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009597-05.2016.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DIERSON RODRIGUES DE MORAIS, LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985

RÉU: SEFRIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade da multa,

inexistência de débito c/c danos materiais e danos morais, ajuizada pelos autores em face da parte ré, partes qualificadas nos autos. Narra os autores que, na qualidade de locatários, celebraram contrato de locação com a parte ré relativo à imóvel localizado na Rua Presidente Arthur Costa e Silva, nº 1841, Bairro Jardim Clodoaldo, Município de Cacoal/RO, de propriedade da Sra. Adriana Menezes Tozi Reis. Afirmam que a empresa ré realizou laudo de vistoria de entrada no imóvel em 10/10/2014, que foi devidamente assinado pelo primeiro autor, porém, após cinco dias residindo no imóvel, constataram diversas avarias na estrutura do imóvel, avarias que não constavam no laudo de vistoria de entrada. Narram que encaminharam a relação das avarias ausentes no laudo de entrada para a empresa ré, para que tomassem ciência das discrepâncias com o laudo original. Apontam que, durante o período chuvoso, ocorreram infiltrações e vazamentos pelas calhas, com a água chegando a invadir o imóvel e alagando-o, causando diversos danos às paredes do imóvel, assim como aos móveis e eletrodomésticos. Alegam que tais fatos foram informados à parte ré, que nada fez. Alegam que o imóvel era resguardado por seguro imobiliário, que cobriu o valor de R\$4.989,53 dos imóveis perdidos, porém o total do prejuízo foi R\$8.228,00, sendo a diferença arcada pelos autores. Em 15/10/2015, renovaram o contrato de locação do imóvel por mais 12 meses, sob a promessa da empresa ré de realizar os reparos no imóvel. Narra que após terem suportado por todo o período locatício, a desídia da empresa, resolveram sair do imóvel, rescindindo o contrato com justa causa e devolvendo as chaves do imóvel na data de 08/06/2016. Apontam que, apesar da resolução se dar por culpa da parte ré, esta efetuou a cobrança da multa contratual e da reforma do imóvel, que entendem não serem devidos. Por fim, pugna pela declaração de inexigibilidade de multa rescisória (R\$1.666,67) e reforma do imóvel (R\$5.037,00 + R\$281,00); a condenação do réu de reparação do dano moral (R\$25.000,00) e material (R\$3.238,47) e ao pagamento de 03 meses de aluguel a título de multa contratual (R\$5.333,34). Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré apresentou contestação. Em sede de preliminar, aduz a ilegitimidade passiva, uma vez que atua como mero intermediador. No MÉRITO, sustenta a litigância de má-fé, uma vez que os autores alteram a destinação do imóvel e a denúncia da lide de Adriana, proprietária do imóvel. No MÉRITO, afirma que os autores visitaram o imóvel antes de locar e foi realizada vistoria inicial. Afirmam que assim que tomou conhecimento do ocorrido, informou a proprietária, cumprindo com sua responsabilidade. Aduz que o esposo da proprietária fora impedido de adentrar no imóvel pelos autores. Em data posterior, acompanhado de profissional, contactou-se que as calhas estavam apenas sujas com folhas secas. Afirmam que outros pedreiros atestaram que a calha estava instalada corretamente, não necessitava de reparos, sendo que o problema já havia sido resolvido com a limpeza da calha. Aduz que a manutenção do imóvel é de responsabilidade dos autores, sendo certo que a destinação diversa do imóvel contribuiu para o ocorrido. Afirmam que a multa contratual é descabida, por ter dado destinação diversa ao imóvel e rescindindo o contrato, devendo arcar com todas as despesas de pintura do imóvel, uma vez que esses valores pertencem à proprietária do imóvel; impugna o dano material e o valor atribuído aos bens, ao fundamento de que se trata de orçamentos; alega a ausência de dano moral. Por fim, tece comentário acerca da responsabilidade do corretor imobiliário. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e denúncia da lide e, caso ultrapassado, pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica à contestação, rebatendo a preliminar e reiterando os termos da exordial.

Determinada a especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova oral.

DECISÃO saneadora analisa e rejeita a preliminar de ilegitimidade

passiva suscitada e denúncia da lide.

Agravo de Instrumento pela parte ré.

Informação de Agravo prestada pelo Juízo.

Recurso não provido.

Deferida a produção de prova oral.

Complementação das custas pela parte autora.

Audiência realiza com oitiva de 01 testemunha da parte autora e 01 testemunha da parte ré e 02 informantes da parte ré (proprietário do imóvel e funcionário e ex- sócio da ré).

Alegações finais das partes.

É o necessário. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.

Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes.

Inexiste necessidade de produção de provas, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral e material.

O ponto controvertido da demanda cinge-se em determinar a quem se atribui a culpa pela resolução do contrato de locação celebrado entre as partes.

A parte autora alega que, na condição de locatária, celebrou contrato com a parte ré. Aduz que o imóvel locado passou a apresentar diversos defeitos, os quais não foram reparados pela parte ré, de modo que, diante da desídia da ré, rescindiu o contrato em 08/06/2016, com a entrega das chaves, de modo que entende não ser devida a cobrança de multa contratual e reforma do imóvel.

Por outro lado, a ré argumenta a prévia ciência dos autores do imóvel locado, tendo o imóvel recebido destinação diversa da locação residencial, sendo que o alagamento ocorreu devido à falta de manutenção das calhas por parte dos autores e destinação final, que contribuiu para os danos, de modo que a resolução se dá por culpa dos autores, sendo devidas as cobranças realizadas.

Pois bem.

As partes celebraram contrato de aluguel em 03/10/2014. Em seguida, foi realizada vistoria inicial (ID: 6007757 p. 1 de 6), em que não constam defeitos no imóvel, CONCLUSÃO que contou com a anuência da parte autora. No entanto, logo em seguida, consta notificação da parte autora à empresa ré pois se constataram itens não incluídos na vistoria, itens danificados, inclusive. Todavia, a discussão da demanda é consideravelmente mais aprofundada que os vícios existentes à época da celebração do negócio.

A parte autora colaciona aos autos imagens fotográficas e em vídeo em que resta claramente demonstrada a existência de vícios graves, que, além de trazerem meros danos materiais, como estragar eletrodomésticos por conta de goteiras consideráveis, geraram riscos aos residentes, uma vez residindo em ambiente propício à infiltração.

Em audiência, a testemunha indicada pela parte autora indicou que a infiltração e goteiras causaram prejuízos aos autores, que perdeu material de trabalho.

Não se constatou pelo depoimento das testemunhas que o imóvel recebeu alguma forma de alteração que modificou sua estrutura, de forma que suposta destinação diversa não teria o condão de causar os danos alegados.

A testemunha indicada para parte ré, em algumas partes de seu depoimento foi controvertido, não sabendo ao certo algumas informações, como se havia árvore no local. Disse que o problema no imóvel era a calha entupida, em razão de acúmulo de folhas, mas não soube informar se havia árvore perto do local.

Por certo, não houve a reparação do problema, que causou diversos danos, tanto na estrutura quanto nos bens móveis dos autores.

Essa situação atrai grande insegurança aos moradores do imóvel locado, que não mais sabem em que condições se encontram o restante do imóvel.

Não há comprovação de que a parte ré tenha solucionado a

questão, ao contrário, menospreza o fato. Em se tratando de contrato de locação, incumbe ao locador reparar vícios estruturais do imóvel que não tenham os locatários dado causa, o que não se demonstrou.

Conforme as normas sobre locação (Lei nº 8.245/91), o locador tem a obrigação de entregar ao locatário um imóvel em condições de uso e de garantir sua habitabilidade e FINALIDADE pelo prazo de ocupação.

Também serão de responsabilidade do locador os vícios ou defeitos anteriores à locação. Tudo isso consta no artigo 22 da referida lei. Quando existem problemas estruturais que afetam diretamente o uso tranquilo do imóvel pelo inquilino, o imóvel não está cumprindo sua FINALIDADE.

Cabe destacar que problemas estruturais são infiltrações diversas, umidades excessivas, rachaduras, entupimentos crônicos, goteiras ou outros problemas na estrutura da edificação que inviabilizam a permanência no local.

Portanto, ausente a observância do aludido dever da parte ré e considerando as condições do imóvel, conforme fez prova a parte autora, não há que se falar em cobrança de multa contratual.

Ademais, o próprio informante da parte ré, o proprietário do imóvel, afirma que liberou a cobrança da multa.

Quanto ao valor cobrado a título de reforma, a parte autora comprova, por meio das imagens e vídeos, que as infiltrações causaram danos na parede, comprometendo a pintura. Ainda, da própria exordial, consta o documento de ID: 6007762 p. 1 de 1, que se trata de itens não incluídos na vistoria, que foram provenientes de cobrança parcial pela ré, conforme consta no ID: 6007787 p. 1 de 1.

Portanto, não há que se falar em cobrança de pintura e reforma, se a resolução do contrato se deu em razão da não reparação dos vícios. Todavia, as demais cobranças são inerentes ao contrato, de responsabilidade dos autores, como as taxas de água e a cobrança proporcional do aluguel.

Do dano material

Os autores comprovaram os danos suportados na ordem material, com danificação dos bens móveis. O valor atribuído consta nos orçamentos e notas apresentadas.

A desvalorização trazida pela ré, com imagens de site de venda de mercadoria semelhante, por si só, não é capaz de comprovar a alegada desvalorização, que deveria ter sido comprovada por meio próprio (perícia ou avaliação), no momento oportuno para tanto, não o fez.

Assim, comprovado os danos em ordens materiais que, inclusive, foram objetos de ressarcimento parcial por meio de seguro imobiliário, coberto aos autores.

Tem-se que os danos materiais remontam a quantia de R\$3.238,47.

Do dano moral e pedido de multa contratual

No que tange ao dano moral, caracterizada a violação de direito de personalidade dos autores, especialmente a integridade física, que se mostrou ameaçada em virtude das condições do imóvel, que apresentou diversos vícios, os quais não foram sanados pela ré.

Impende destacar, como premissa, que o quantum indenizatório tem o condão de compensar o dano moral sofrido, bem como punir o agente responsável. Todavia, deve haver cautela na quantificação indenizatória, de modo a evitar perspectiva de enriquecimento sem causa para aquele que o pleiteia.

O valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido, sem olvidar-se, entretanto, de outras variáveis como o grau de culpabilidade e a capacidade econômica dos responsáveis. Saliente-se que nos autos houve a inscrição indevida e ameaça à integridade física da parte autora, nem sendo demonstrada efetiva lesão.

Deste modo, atenta à extensão do dano, ao direito de personalidade violado, às condições das partes envolvidas e atendendo a um critério de razoabilidade e equidade, adequado à compensação dos danos morais suportados pelos autores o valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais). Referida quantia, frente à gravidade e consequência

da conduta no caso concreto, além de não ser apta a configurar enriquecimento sem causa do autor, se afigura suficiente a impor reprimenda à desarrazoada conduta ilícita praticada pelo réu, para que noutras ocasiões não caia em recidiva, e viole, novamente, o ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, no que tange ao pleito de multa contratual a ser pago pela parte ré, não merece prosperar.

Conforme exposto, o inquilino tem o direito de pedir a rescisão do contrato de aluguel sem o pagamento da multa contratual, uma vez que a outra parte deixou de cumprir sua parte no contrato, ou seja, não resolveu os problemas estruturais que afetam diretamente o uso tranquilo do imóvel pelo inquilino.

Não se trata de situação de reaver o imóvel locado pelo locador, mas de outros problemas na estrutura da edificação que inviabilizam a permanência no local, de modo a ensejar a rescisão do contrato de aluguel, sem o pagamento da multa contratual pelos inquilinos, não o contrário.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- A) DECLARAR inexigível o débito discutido nos autos referente à reforma e pintura do imóvel;
 - B) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$3.238,47, 00 reais, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (danificação dos bens);
 - C) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
 - D) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, ante a sucumbência mínima dos autores, aliado ao fato que a condenação em danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial, não importa em sucumbência recíproca.
- Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se.
4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001262-89.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENAIR CANDIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 dias (autor) e 10 dias (autarquia requerida), o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009720-95.2019.8.22.0007

Assunto: [Dissolução]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE DELGADO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386

EXECUTADO: OSMAR ROMUALDO DA SILVA, JOSE DOS SANTOS COSTA

JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010807-52.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RITA SOARES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora

respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 04 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010807-52.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RITA SOARES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglío e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida,

e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 04 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002496-72.2020.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 08 de março de 2021, às 16:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na Clínica ANGA Medicina Diagnóstica, 1º Andar, localizada na Avenida Guaporé, nº 2584, 1º andar - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato nº (69) 3443-0400 e Cel./WhatsApp nº (69) 98454-2196.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente

hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009797-70.2020.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: IND. & COM. DE ESTOFADOS LINDOFLEX EIRELI - EPP, VALTER DOS SANTOS

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006987-59.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VERA LUCIA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido do benefício, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela. Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial. Laudo médico (ID: 33690633).

Manifestação das partes acerca do laudo pericial.

O requerido citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

(ID 50500230) Reconhecido o interesse de agir, diante da CONCLUSÃO do pedido administrativo recente, formulado pela autora, conforme documentos apresentados pelo próprio INSS - ID 46450616 e ss, tendo a concessão do benefício sido negada na via administrativa.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois quando do requerimento administrativo, este fora indeferido pela alegada ausência de incapacidade laborativa, e não falta de qualidade de segurado.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá que o benefício de auxílio-doença é devido, na qual a perita conclui que a autora está incapacitada de forma TEMPORÁRIA e PARCIAL, com histórico clínico de antecedente de neoplasia maligna na parótida esquerda, no ano de 2014. Fez cirurgia, quimioterapia e radioterapia, sendo que, no momento apresenta nódulo retroauricular sugestivo de recidiva do tumor. CID C07.

A perita indica que a incapacidade durará por um período mínimo de 5 anos (item 5 - id 33690633), etapa em que a autora deverá fazer o tratamento e acompanhamento periódico, para detectar possível recidiva do tumor. Entretanto, no item 16, conclui que em razão da idade da paciente (56 anos), grau de escolaridade e tipo de atividade laboral, sugere APOSENTADORIA DEFINITIVA, pois após os procedimentos realizados, inevitavelmente a autora ficará com sequelas físicas e psicológicas.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual, deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho, notadamente pela profissão da autora (agricultora).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por VERA LUCIA FREITAS DA SILVA e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 13/01/2019.

2. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte

contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006132-46.2020.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALTAMIRO MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES

CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE,

OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE

2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora se mantenha incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergada a análise da tutela de urgência para realização da perícia e determinou-se a produção de prova pericial antecipada.

Laudo Médico Pericial (ID: 50065160).

Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial.

O requerido apresentou contestação aduzindo sobre a prescrição quinzenal, prévio indeferimento administrativo, ausência do pedido de prorrogação, discorreu sobre os requisitos necessário à obtenção do benefício por incapacidade e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Também juntou documentos.

Réplica pela parte autora.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, verifica-se a realização de pedido de prorrogação na via administrativa, conforme ID 42583452, que foi cujo indeferimento ocorreu em 03/05/2020 (ID 42583452). Ademais, não incide hipótese de prescrição, na forma da contestação, vez que período inferior a cinco anos.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados nos extratos CNIS, conforme documentos carreados nos autos (ID 42582490).

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra incapacitada de forma permanente e total devendo ficar afastada das suas atividades habituais, e isso ocorre em razão de possuir espondilose cervical e lombar e artralgia nos joelhos, encontrando-se inapto devido compressões grave na coluna lombar que lhe acarretam limitações funcionais para atividades braçais.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual o autor, que encontra-se com 51 anos, deve ter deferido em seu favor benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a fim de que seja garantida sua subsistência, haja vista as limitações ao trabalho. Registre-se que o autor possui histórico de trabalho na atividade rural, de modo que, considerando sua características biopsicossociais, tais como idade, grau de instrução (ensino fundamental incompleto), natureza da doença e tipo de atividade laboral, não é possível sua reabilitação para atividade habitual tampouco qualquer outra.

Deste modo, impõe-se o deferimento do auxílio-doença desde o dia seguinte a sua cessação ocorrida em 07/01/2020 (ID 42582490) e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 22/09/2020 (ID: 50065160).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ALTAMIRO MEDEIROS e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde desde o dia seguinte a sua cessação ocorrida em 07/01/2020 (ID 42582490);
2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 22/09/2020 (ID: 50065160).

3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassem o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1 ou ao TJRO se decorrente de acidente de trabalho.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquivem-se com as baixas devidas.

2. Visando economia e celeridade processual, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, atualize-se a

classe processual se ainda não tiver sido feito.

INTIME-SE o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

De outro lado, caso não promovida execução invertida nos termos supra, arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Caso o presente cumprimento de SENTENÇA ultrapasse o valor limite para recebimento via RPV, deixo de arbitrar honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 85, § 7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008235-26.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDINEY MENDES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora

esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID: 30164473). Laudo Médico Pericial (ID: 51695158).

(ID 52956306) O requerido citado apresentou contestação genérica, indicando os requisitos necessários para concessão do benefício, e que em tese deve prevalecer a perícia administrativa, postulando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução, tendo em vista que resta comprovada a qualidade de segurado do autor, conforme constam nos documentos anexos, e inclusive o próprio requerido não questionou em momento algum quanto a qualidade de segurado do autor.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

(ID 51695158) Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra incapacitado de forma PERMANENTE e TOTAL, devendo ficar afastado das suas atividades habituais, e isso ocorre em razão de ter sido diagnosticado com CERVICOBRAQUIALGIA / LOMBOCIATALGIA; CID(s): M542 / M544 / M545; estando inapto devido compressões graves na coluna - nível de C3 até C7 e coluna lombar de L2 até L4.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual o autor deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho, tais como, não pode pegar peso; sobrecarga e praticar atividades de alto impacto.

Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 30/10/2020 (ID: 51695158).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por VALDINEY MENDES BARBOSA e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de apresentação do pedido administrativo NB 7057372796, o que ocorreu em 25/05/2020 (ID: 47506899 - Pág. 14), até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 30/10/2020 (ID: 51695158);
 2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 30/10/2020 (ID: 51695158).
 3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.
- Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as

providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010118-42.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS ALVES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn, SN SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada mas que o pedido administrativo foi indeferido. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 35025257).

O requerido apresentou contestação discorrendo acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade e do laudo pericial. Por fim, pugna pela improcedência.

A parte autora, intimada, permaneceu inerte.

É o necessário relatório do processo.

Decido.

Sem preliminares, passa-se ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de cervicobraquiálgia e lesão no joelho direito meniscal, as quais não acarretam limitações para o trabalho (item 4).

Ainda disso, o expert assinala que não há incapacidade para a atividade habitual;

Com isso, falta à parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por MARCOS ALVES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intime-se INSS via sistema.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006187-94.2020.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE MOULAZ GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID: 43038232). Laudo Médico Pericial (ID: 48579806).

O requerido citado apresentou contestação genérica, indicando

os requisitos necessários para concessão do benefício, e que em tese deve prevalecer a perícia administrativa, postulando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução, tendo em vista que resta comprovada a qualidade de segurado do autor, conforme constam nos extratos CNIS, anexos aos autos (ID 51764979), e inclusive o próprio requerido não questionou em momento algum quanto a qualidade de segurado do autor.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação seja pelos extratos CNIS, conforme documentos carreados nos autos (ID 51764979).

(ID 48579806) Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra de forma temporária e parcial incapacitada devendo ficar afastada das suas atividades habituais de forma TOTAL e PERMANENTE, e isso ocorre em razão de ser portador de lombociatalgia CID M544.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual o autor, em razão da idade do autor (60 anos), deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho, tais como, não pode carregar peso e exercer o trabalho braçal.

Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 27/08/2020 (ID: 48579806).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por JOSÉ MOULAZ GARCIA e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB 7055572933 - ID 42714998 - Pág. 11, o que ocorreu em 28/05/2020, até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 27/08/2020 (ID: 48579806).

2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 27/08/2020 (ID: 48579806).

3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula

111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004400-35.2017.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente (ID núm. 13825878). Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008152-10.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK

Advogado(a)AUTOR:JOAOFELLIPECHERRIOGRODOWCZYK - RO6819

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO, RODRIGO GIRALDELLI PERI, ANA CAROLINA DA SILVA SERRA, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, MARIANA PILONETO FARIAS, NICOLE BERGAMIN

FURTADO, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, SUZANA AVELAR DE SANTANA, ARIANE MACEDO BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, ANA CAROLINA DA SILVA SERRA - MS23419, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da contestação (Id. 54272040) para apresentação de réplica/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 7 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010953-93.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

RÉU: DOMINGOS AFONSO CAVALCANTE BARROSO FILHO 60129417220

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da certidão de Id. 54318177 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito.

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001139-96.2016.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Sucumbência, Citação, Provas
EXEQUENTES: CARLOS WALDEMAR SEFRIN NETO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2469, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA, IMOBILIARIA SEFRIN LTDA - ME, DOIS DE JUNHO 2469, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA, EDER OLIVEIRA GARCIA, LINHA 18, KM 12, FAZENDA RIO TURVO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN, OAB nº RO5056, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DA SILVA, AVENIDA ITAPEMIRIM 218 NOVA ESPERANÇA - 76961-646 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o valor constante em conta judicial vinculada nestes autos (R\$ 910,92 - ID 54033729), e o valor atualizado do débito, indicado pelos exequentes (R\$ 1.454,43- ID 40176133), tratando-se dinheiro, a ordem de preferência na penhora, neste ato procedi a tentativa de bloqueio referente o saldo devedor (R\$ (543,51) em conta bancária do executado, por intermédio do SISBAJUD, sendo que, resultou no bloqueio de valor irrisório, e neste ato procedi ao desbloqueio.

1. Desde logo, expeça-se alvará judicial referente o valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos, e devidas atualizações, em partes iguais, em favor dos exequentes. Se indicado conta

bancária, expeça-se o necessário para transferência.

2. Deixo de proceder anotação de restrição através do sistema Renajud, em razão do veículo encontrar-se com anotação de alienação fiduciária e restrição por outro Juízo.

3. Ademais, requeiram o que entenderem de direito. Prazo: 5 dias. Int.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007603-34.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILSON MENDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

RÉU: BRUNA SILVA RESENDE e outros

Advogado(s) do reclamado: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, LEONARDO FABRIS SOUZA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS da juntada do auto de avaliação (Id. 54300251), bem como INTIMADAS a postularem o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010118-42.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS ALVES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn, SN SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada mas que o pedido administrativo foi indeferido. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 35025257).

O requerido apresentou contestação discorrendo acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade e do laudo pericial. Por fim, pugna pela improcedência.

A parte autora, intimada, permaneceu inerte.

É o necessário relatório do processo.

Decido.

Sem preliminares, passa-se ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-

doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de cervicobraquiálgia e lesão no joelho direito meniscal, as quais não acarretam limitações para o trabalho (item 4).

Ainda disso, o expert assinala que não há incapacidade para a atividade habitual;

Com isso, falta à parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por MARCOS ALVES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquite com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intime-se INSS via sistema.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005528-27.2016.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: PEDRO VITORIO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa o cumprimento da obrigação exigida nos autos (ID núm. 10656608), requerendo o arquivamento do feito.

Tendo em vista o cumprimento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, arquive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006380-17.2017.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

INTIMO a parte autora para no prazo de 15 dias possa recolher o valor das custas do processo conforme boleto incluso.

R. SENTENÇA em seu topico: Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais,

R\$ 144,59 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0007581-71.2014.8.22.0007 - Anulação, Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIANE PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

RÉUS: LUIS EDUARDO VIEIRA PEREZ, RUA DUQUE DE CAXIAS, 2182,- DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL

- RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A, RUA DOS PIONEIROS 2165, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-812 - CACOAL -

RONDÔNIA, E. R. PEREZ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, AV. PORTO VELHO 2283, COMÉRCIO CENTRO -

76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, ERIKA RIBEIRO PEREZ, RUA RIO BRANCO 2016, EDIFÍCIO CATUAÍ, APARTAMENTO 82

CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se o cadastro dos advogados constituídos pelo requerido Banco do Brasil, conforme petição ID 31670152.

Dê-se vistas às partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 31670152; 31670153), requerendo o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, diligencie quanto às custas, e intime-se para comprovarem o pagamento no prazo de 10 dias, conforme item 51 da SENTENÇA. Não havendo recolhimento, inscreva-se em protesto e dívida ativa.

Oportunamente, arquive-se.

Cacoal/RO, 9 de novembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004313-11.2019.8.22.0007

Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: SILVANE VALIM

Advogado(s) do reclamado: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, ANANDA OLIVEIRA BARROS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131A, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por seus procuradores, INTIMADA da designação de audiência de instrução para o dia 10/03/2021, às 09h:30 min, que será realizada por videoconferência, devendo ser apresentados aos autos os contatos atualizados, se o caso, para cumprimento do referido ato.

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005458-39.2018.8.22.0007 -
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: GELSON SANTOS LUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS,
OAB nº RO5725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do
débito exigido nos autos permaneceu silente (ID núm. 39820150).
Como os valores foram disponibilizados entendo que a obrigação
encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a
obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art.
924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005900-68.2019.8.22.0007 -
Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NELSON VOMOCA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA,
OAB nº RO920

RÉU: VALDEMAR GABRECHT, LINHA 10 LOTE 108 000, ZONA
RURAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz
indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial,
não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, foi determinada a emenda a inicial a
fim de que a parte autora comprovasse o complemento das custas
judiciais no valor de 1%, na forma da Lei n. 3.896/2016, visto que,
o procedimento, a princípio, não admite conciliação e comprovado
o recolhimento de apenas 1%, além de inclusão dos confinantes da
linha demarcanda no polo passivo, sendo lhe oportunizado prazo
para cumprimento.

Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento
dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial,
INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código
de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 23 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)
3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010279-52.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

INTIMO a parte para manifestar no feito diante da respostas do
INSS,

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005458-39.2018.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: GELSON SANTOS LUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS,
OAB nº RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do
débito exigido nos autos permaneceu silente (ID núm. 39820150).
Como os valores foram disponibilizados entendo que a obrigação
encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação,
razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do
CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001001-56.2021.8.22.0007- Inclusão
Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO

1. INTIME-SE a parte autora para IMEDIATAMENTE, apresentar
emenda à inicial, devendo adequar o valor atribuído à causa, para
fins de constar a somatória do valor dos danos morais e dos débitos
que pretende a declaração de inexistência.

Comprove-se o pagamento das custas iniciais, pois não é o caso
de deferimento da gratuidade judiciária, tampouco diferimento das
custas ao final, notadamente em razão da qualificação profissional
da parte autora. Ressalta-se que, dificuldade financeira não é
sinônimo de impossibilidade que justifique ausência de condições
para comprovar o pagamento das custas judiciais.

Prazo máximo de 5 dias, tendo em vista a designação da
audiência.

1.1. Somente quando do cumprimento do item 1, expeça-se o
necessário para cumprimento do item 2 e seguintes. CERTIFIQUE-
SE.

2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c
indenização por danos morais com pedido liminar, proposta por
MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, para que seja
determinada a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao
crédito, referente aos contratos de nº 2116786848-201802 e de nº
2116786848-201803, alegando para tanto que não possui qualquer
débito junto a requerida.

Brevemente relatados, DECIDO.

3. Sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da
probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável
ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos
devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova
inequívoca.

O requerente alega que nunca firmou os contratos supradispostos com a requerida, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso seja mantida a anotação de alegação de inscrição indevida dos contratos nos órgãos de proteção ao crédito.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a concessão da tutela de urgência e determino que a requerida promova a baixa/exclusão necessária no que toca aos contratos nº 2116786848-201802 e de nº 2116786848-201803, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.

4. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

4.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

4.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 05/04/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

5. Informações gerais às partes:

5.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas **PREFERENCIALMENTE**, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, **IMEDIATAMENTE**, informarem nestes autos, número de contato telefônico **VÁLIDO**, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

5.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do **PODER JUDICIÁRIO**;

5.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para

transigir;

5.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

5.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

5.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o **MANDADO** de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

6. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

6.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

6.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

6.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

6.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

8. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

9. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na

fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001885-56.2019.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: CRISTINA FERREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 53749931).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000025-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE FIRME MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada no ID 53867565, nos termos do DESPACHO de ID 53106121 "[...] Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.[...]"

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012564-18.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL GULARTE

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo médico Pericial juntado no ID 50417291, e contestação juntada no ID 54110881.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001264-25.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI - RO11003, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

EXECUTADO: E. DE FREITAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre certidão negativa do oficial de Justiça de ID 53228186, requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 7 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002946-15.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OSMIR ALVES DE SOUZA RAASCH

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAWE, OAB nº RO9316, NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Verifica-se que o nome apontado no DISPOSITIVO da SENTENÇA é diverso do requerente acima nominado, de modo que está claro o erro material, razão pela qual, de ofício, nos termos do art. 494, I, do NCPC, retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA para corrigir inexatidão material do nome da parte e constar:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por OSMIR ALVES DE SOUZA RAASCH para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à data de cessação na via administrativa (10/03/2020 - ID 36323618) até a data de 15/08/2020, ou seja, 60 dias meses a contar de 15/06/2020 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID 41885551), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.

Do exposto, com base no art. 494, I, do CPC, retifico de ofício o erro material constante da SENTENÇA.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010417-82.2020.8.22.0007-

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MILTON RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº
RO4912RÉUS: LOURIVAL SCHULTZ, ÁREA RURAL ÁREA RURAL
DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ADILINO
SCHULTZ, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-
899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação
de tutela.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 54002369).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO,
de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com
base no art. 485, VIII, CPC.Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012032-49.2016.8.22.0007 - Títulos
de Crédito, Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária,
Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: CLEUZA DUARTE DA SILVA LUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS
SANTOS, OAB nº RO4917EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID
núm. 13991675).Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a
obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art.
924, II, do CPC.Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007081-12.2016.8.22.0007 -
Execução Previdenciária

EXEQUENTE: DOMINGOS FERREIRA MACEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO
SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA
SILVA, OAB nº RO2146EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do
débito exigido nos autos permaneceu silente (ID núm. 12126258).
Como os valores foram levantados entendo que a obrigação
encontra-se quitada.Tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação,
razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do
CPC.Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010846-49.2020.8.22.0007 - IPTU/
Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSENIRA ELER

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito (ID núm. 54031518).

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida
junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II,
do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011836-79.2016.8.22.0007 -
Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE ULISSES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
FILHO, OAB nº SP3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA,
OAB nº RO6074EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do
débito exigido nos autos permaneceu silente (ID núm. 12126300).
Como os valores foram levantados entendo que a obrigação
encontra-se quitada.Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação,
razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do
CPC.Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,
já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0054048-31.2002.8.22.0007- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ESPÓLIO LAERCIO VITAL DA SILVA, ROSIMEIRE HORACIO DA SILVA, CARLOS JUNIOR HORÁCIO DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: PVH OTM TRANSPORTES EIRELI, MARECHAL RONDON 2072, QUADRA01 SETOR 000001 LOTE 6 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PVH OTM TRANSPORTES EIRELI, DOUTOR FIEL 1475, - DE 1357/1358 AO FIM PRIMAVERA - 76914-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PVH OTM TRANSPORTES EIRELI, FORTALEZA 2578, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1448, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PVH OTM TRANSPORTES EIRELI, PRIMEIRO DE MAIO 3988 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GLOBAL TRANSPORTES LTDA - EPP, IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO, R: DOS ECONOMISTAS 3490 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILTO RIBEIRO DE TOLEDO, R; DOS ECONOMISTAS 3490 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CALADO DA SILVA, AV: SERINGUEIRAS 3061, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEIJANIRA ROZA DA SILVA, R; DR. FIEL 1475, CASA PRIMAVERA - 76914-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, RUA DOM PEDRO II, 1441, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO, OAB nº RO3580, RUA DOS ECONOMISTAS 3490 JARDIM AMERICA - 76803-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO MARTINELLI JUNIOR, OAB nº SP378591, MOTORISTAS DOS 58 PICANCO - 07094-080 - GUARULHOS - SÃO PAULO, GILSON MARTINS GUSTO, OAB nº SP165456, ANTONIO GOMES 135, AP.72 TORRE NATUREZA VILA SANTO ANTONIO - 07093-090 - GUARULHOS - SÃO PAULO

DESPACHO

Procedido lançamento de ordem de sequestro via Sisbajud nos CNPJs que possuem conta bancária.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001139-96.2016.8.22.0007 -

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Sucumbência, Citação, Provas
EXEQUENTES: CARLOS WALDEMAR SEFRIN NETO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2469, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA, IMOBILIARIA SEFRIN LTDA - ME, DOIS DE JUNHO 2469, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA, EDER OLIVEIRA GARCIA, LINHA 18, KM 12, FAZENDA RIO TURVO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN, OAB nº RO5056, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DA SILVA, AVENIDA ITAPEMIRIM 218 NOVA ESPERANÇA - 76961-646 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o valor constante em conta judicial vinculada nestes autos (R\$ 910,92 - ID 54033729), e o valor atualizado do débito, indicado pelos exequentes (R\$ 1.454,43- ID 40176133), tratando-se dinheiro, a ordem de preferência na penhora, neste ato procedi a tentativa de bloqueio referente o saldo devedor (R\$ (543,51) em conta bancária do executado, por intermédio do SISBAJUD, sendo que, resultou no bloqueio de valor irrisório, e neste ato procedi ao desbloqueio.

1. Desde logo, expeça-se alvará judicial referente o valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos, e devidas atualizações, em partes iguais, em favor dos exequentes. Se indicado conta bancária, expeça-se o necessário para transferência.

2. Deixo de proceder anotação de restrição através do sistema Renajud, em razão do veículo encontrar-se com anotação de alienação fiduciária e restrição por outro Juízo.

3. Ademais, requeiram o que entenderem de direito. Prazo: 5 dias. Int.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006813-16.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

EXECUTADO: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a manifestar, se assim entender pertinente, acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes oposto no Id. 54212275.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005982-65.2020.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCINEIA DA SILVA KLABUNDE

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 47898045).

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo. Por fim, pugna pela improcedência.

Réplica pela parte autora impugnando o laudo pericial.

É o relatório do processo.

Decido.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.

Sabe-se que o fato de o perito ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Ademais, a doença aponta pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais tendo em vista o seu término.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que a parte autora foi portadora de câncer de ovário, com início em 2015 e término em outubro de 2019.

Ainda disso, a perita assinala que não há incapacidade para a atividade habitual, tendo em vista não mais estar acometida da doença incapacitante, sendo possível sua reabilitação profissional, não verificando, no momento da perícia, incapacidade ou limitações

para o trabalho.

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por LUCINEIA DA SILVA KLABUNDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO.

INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intime-se o INSS via sistema.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009075-36.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DELVANI FARIA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID: 30164473).

Laudo Médico Pericial (ID: 51682500).

(ID 52929693) O requerido citado apresentou contestação genérica, indicando os requisitos necessários para concessão do benefício, e que em tese deve prevalecer a perícia administrativa, postulando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Apresentada impugnação à contestação.

Ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que, entendendo desnecessária a realização de audiência de instrução, tendo em vista que resta comprovada a qualidade de segurado do autor, conforme constam nos documentos anexos aos autos, e inclusive o próprio requerido não questionou

em momento algum quanto a qualidade de segurado do autor.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho. (ID 51682500) Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora possui histórico clínico de dor na coluna cervical e lombar, relatando piora há 5 meses; diagnóstico de CERVICOBRAQUIALGIA / LOMBOCIATALGIA CID(s): M542 / M544; evolução da patologia há pelo 5 anos, cuja incapacidade consta por prazo indeterminado, de forma PERMANENTE e TOTAL, devido a compressão grave da coluna lombar, de caráter degenerativo e evolutivo.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual o autor, em razão da idade do autor (61 anos), deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho, tais como, não pode pegar peso; sobrecarga e praticar atividades de alto impacto. Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 30/10/2020 (ID: 51682500).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por DELVANI FARIA RODRIGUES e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de apresentação do último pedido administrativo, o que ocorreu em 02/07/2020 (ID: 52929695 - Pág. 1), até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 30/10/2020 (ID: 51682500);
2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 30/10/2020 (ID: 51682500).
3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual

impugnação deverá ser justificada e comprovada. Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado. Intimação das partes via DJe e Pje. Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021. Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008383-37.2020.8.22.0007- Cálculo de ICMS "por dentro"

IMPETRANTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDAIMPETRANTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OAB nº SC1796

IMPETRADO: D. D. 4. D. R. D. R. E. D. R., RUA DOS PIONEIROS, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO de Segurança.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 53135017).

A parte requerida não se opôs ao pedido de desistência (ID núm. 54027674), HOMOLOGO, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003953-42.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SILMARA APARECIDA FORTUNATO
ADVOGADOS DO AUTOR: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL, OAB nº RO10411, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitada, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID: 45568962).

Laudo Médico Pericial (ID: 52027496).

(ID 52935217) O requerido citado apresentou contestação genérica, indicando os requisitos necessários para concessão do benefício, e que em tese deve prevalecer a perícia administrativa, postulando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que, entendendo desnecessária a realização de audiência de instrução, tendo em vista que resta comprovada a qualidade de segurado da autora, conforme constam documentos anexos, e inclusive o próprio requerido não questionou em momento algum quanto a qualidade de segurado do autor.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

(ID: 52027496) Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra incapacitada de forma PERMANENTE e TOTAL, devendo ficar afastada das suas atividades habituais, e isso ocorre em razão da autora ter diagnóstico de esquizofrenia paranoide - CID10 F20.0, com características evolutivas e crônicas desde dezembro/2015; alienação mental; sem prognóstico de cura.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho.

Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 02/12/2020 (ID: 52027496).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por SILMARA APARECIDA FORTUNATO e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do último benefício postulado na via administrativa - N.B 629.684.851-3, que ocorreu em 28/08/2020 - ID 44380861 - Pág. 1, até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 02/12/2020 (ID: 52027496);

2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 02/12/2020 (ID: 52027496).

3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010197-21.2019.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: YAMIXARAH TINTIN SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido do benefício, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela. Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial. Laudo médico (ID: 46897230).

Manifestação das partes acerca do laudo pericial.

O requerido citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, aduzindo em síntese, que deve prevalecer a perícia administrativa.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que o interesse de agir da parte autora resta devidamente comprovado, porquanto, a parte autora comprovou que submeteu-se recentemente, em período anterior ao ajuizamento da ação (11/04/2019), à época do ajuizamento da ação, à perícia médica na via administrativa, tendo sido indeferido o benefício pleiteado. (id 31595792 - Pág. 1).

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade

temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois quando do requerimento administrativo, este fora indeferido pela alegada ausência de incapacidade laborativa, e não falta de qualidade de segurado.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá que o benefício de auxílio-doença é devido, no qual o perito conclui que o autor está incapacitado de forma TEMPORÁRIA e TOTAL, com histórico clínico de lombociatalgia - CID M544, restando evidente no laudo pericial, que o autor encontra-se inapto temporariamente, tendo o perito indicado o período de 1 ano para recuperação.

Diante disso, vê-se que à situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade, bem como em razão do perito ter destacado que, "antes de pensar em incapacidade permanente, deve tentar outras opções de tratamento".

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, considerando a informação do perito, o prazo deve ser fixado em 1 ano, contados da implantação do benefício, a fim de que o requerente possa efetuar o tratamento indicado pelo perito.

como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 1 ano, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 11/08/2020.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por YAMIXARAH TINTIN SURUI para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 6275211966 - id 31595792 - Pág. 1, que ocorreu em 11/04/2019) até a data de 11/08/2021, ou seja, 01 (um) ano a contar da implantação do benefício; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008755-83.2020.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDIRENE RATUCHENSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência, em razão do laudo pericial não ter constatado incapacidade laborativa.

Laudo médico (ID: 50595869).

As partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

É o necessário relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

(ID 50595869) O laudo pericial atesta que a parte autora tem histórico de baixa acuidade visual em olho esquerdo, desde a infância, segundo informação colhida pela autora; CID H 54.4 (cegueira em um olho).

Apesar de constatada cegueira em um olho, os itens 3 e 4 do laudo pericial, atestam que não há incapacidade para o trabalho, não podendo o item 5 ser analisado de forma isolada ao indicar incapacidade permanente/parcial, relativo à cegueira no olho.

Outrossim, destaca-se que o autor possui a idade de 39 (trinta e nove) anos, e de acordo com o item 7, a autora não esteve incapaz em período anterior à realização da perícia.

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por VALDIRENE RATUCHENSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006822-75.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARILZA RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada.

Laudo Médico Pericial (ID: 49721794).

O requerido contestou aduzindo sobre os requisitos necessários à concessão de benefícios por incapacidade, alegando preliminar de prescrição quinquenal, necessidade de prévio pedido administrativo.

Réplica pela parte autora.

É o relatório do processo.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica, seja pelos extratos CNIS, conforme documentos carreados nos autos (ID43847196).

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora possui quadro de insuficiência cardíaca e arritmia cardíaca em tratamento contínua, de modo que se encontra de forma permanente e total incapacitada para suas atividades habituais, tendo havido progressão/agravamento/desdobramento da doença, não havendo possibilidade de reabilitação profissional, posto que a doença acarreta limitações para o trabalho considerando as peculiaridades biopsicossociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo da atividade laboral).

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Deste modo, é devido o auxílio-doença desde o pedido na via administrativa, ocorrido em 11/05/2020 (ID 43847195) e conversão em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 29/09/2020 (ID 49721794).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por MARILZA RAIMUNDO DOS SANTOS e, por conseguinte, para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de apresentação do pedido administrativo, o que ocorreu em 11/05/2020 (ID 43847195);

2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de confecção do laudo pericial, que ocorreu em 29/09/2020 (ID 49721794) e

3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

2. Visando economia e celeridade processual, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

INTIME-SE o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo

de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

De outro lado, caso não promovida execução invertida nos termos supra, arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Caso o presente cumprimento de SENTENÇA ultrapasse o valor limite para recebimento via RPV, deixo de arbitrar honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 85, § 7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006702-32.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: P. R. N. D. O., CPF nº 05758730270, RUA BASÍLIO DA GAMA 1000 (Fundos) VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alegou a parte autora, em suma, que apresenta deficiência que a impedem de exercer suas atividades

laborais, bem assim que sua família não tem capacidade de prover sua subsistência. Juntou documentos.

O feito foi recebido em razão da ausência de resposta na via extrajudicial e determinada a realização de perícia médica e social.

Juntada de estudo social ID 45366735.

Juntada de laudo médico pericial ID 52028758.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos legais do benefício de prestação continuada LOAS e manifestando sobre o laudo pericial, requerendo, ao final, a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação.

Réplica e manifestação quanto ao laudo pericial pela parte autora. É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei n. 8.742/93.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a hígidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos.

Pois bem.

No caso sub judice, realizada perícia médica, o senhor Perito atestou que a parte autora “não apresenta sintomas pertinentes de um quadro mental grave. Ele apresenta sintomas do CID F 41.9 e discreto F 70.0.”

Nessa esteira, concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade laboral para o trabalho e tampouco preenche os requisitos para benefício assistencial, bem assim não verifica mudanças fisiológicas e/ou anatômicas que importem em deficiência ou impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial.

Registre-se a alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.146/2015

que conceituou:

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Verifica-se, portanto, que não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquele que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquele que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Em momento algum a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho.

Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despicienda, ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo sua exigibilidade, em virtude da gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Int. via DJe/PJe.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003190-41.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANISIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 43604815).

Manifestação do autor acerca do laudo pericial.

O requerido contestou aduzindo prescrição quinquenal, necessidade de prévio pedido administrativo, requisitos necessário para obtenção de benefício por incapacidade e, ao final, pugna pela improcedência da ação. Também juntou documentos.

Réplica pela parte autora.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Preliminarmente, verifica-se a ocorrência de pedido administrativo prévio conforme ID 36870235 realizado em 13/09/2019. Ademais, considerando a data do requerimento na via extrajudicial não há que se falar em prescrição quinquenal.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, resta devidamente comprovado conforme extrato de CNIS ID 36870236, além do fato de ter percebido auxílio-doença até 12/08/2019.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual benefício é devido, o perito conclui que a parte está incapacitada de forma temporária e parcial, sendo portadora de CROMOMICOSE. Acrescenta, ainda, que houve progressão, agravamento ou desdobramento da lesão, bem assim que apresenta como limitações funcionais dor e irritação química, poeiras.

Contudo, refere ser possível a reabilitação profissional para atividade habitual e também para outras, necessitando de tratamento adequado e acompanhamento. Em que pese a informação de que a parte autora refere-se ter ensino fundamental incompleto, verifico que possui 45 anos de idade, não sendo o caso de afastamento em definitivo.

Diante disso, vê-se que a situação da parte autora melhor se encaixa ao benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Nos termos da Medida Provisória 739/2016, publicada em 08/07/2016, que alterou o art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91, não tendo o perito fixado prazo para o tratamento, aplica-se a regra do §9º do citado DISPOSITIVO, de modo que o benefício deve ser cessado no prazo de 120 dias a contar desta SENTENÇA.

Registre-se que a parte autora deve buscar o tratamento adequado e acompanhamento visando o restabelecimento de sua capacidade de trabalho visto que o benefício deferido tem caráter temporário e visa proporcionar ao segurado condições de realizar o necessário tratamento para doença/lesão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ANISIO DA SILVA para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo conforme ID 36870235 realizado em 13/09/2019, E pelo período de 120 dias a contar desta SENTENÇA, autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassem o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1 ou ao TJRO se decorrente de acidente de trabalho.

2. Visando economia e celeridade processual, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

INTIME-SE o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

De outro lado, caso não promovida execução invertida nos termos supra, arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Caso o presente cumprimento de SENTENÇA ultrapasse o valor limite para recebimento via RPV, deixo de arbitrar honorários

advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 85, § 7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007153-57.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOELMA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

(ID 45076351) Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 52288008).

O requerido citado apresentou contestação genérica, indicando os requisitos necessários para concessão do benefício, e que em tese deve prevalecer a perícia administrativa, postulando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua

vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois quando do requerimento administrativo, este fora indeferido pela alegada ausência de incapacidade laborativa, e não falta de qualidade de segurado.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá que o benefício de auxílio-doença é devido, no qual o perito concluiu que a parte está incapacitada de forma TEMPORÁRIA e TOTAL, tendo histórico clínico de quadro depressivo que iniciou em 2014, tendo piora, associado a intestino irritável com dores e fibromialgias. No item 4 indica que a deficiência produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos.

Diante disso, vê-se que à situação da autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Nos termos da Medida Provisória 739/2016, publicada em 08/07/2016, que alterou o art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91, deverá a autarquia ré, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, efetuar nova perícia na parte autora e analisar a necessidade da manutenção do benefício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por JOELMA DOS SANTOS SILVA SESQUIM para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo (Protocolo 890715700), ou seja, a partir de 27/05/2020, ID 44505185 - Pág. 1, e a contar de tal data pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pratiquem-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Oportunamente, arquivem-se.

Intimação via DJe.

Ane Bruinjé05/02/2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

(Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)

Processo nº: 7000900-92.2016.8.22.0007

2ª Vara Cível de Cacoal

Autor: BRAULIO DAS CHAGAS SILVA e outros

Réu: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Fica a parte REQUERIDA, notificada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

topico da R. SENTENÇA do processo de conhecimento (ID.11578725): (Produto da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais).

topico da SENTENÇA homologatória (ID.51383424): (Custas do processo de conhecimento devidas, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas.)

Boleto do Valor de R\$ 1.443,47

Cacoal, data certificada pelo sistema.

ROBERTO CARLOS REIS

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000082-09.2017.8.22.0007- Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

REQUERENTE: MARCELA INACIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para venda de imóvel.

O Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção do feito (ID núm. 54174472).

É o relatório, DECIDO.

A genitora foi autorizada a vender o imóvel de propriedade dos filhos menores há mais de um ano, intimada a apresentar prestação de contas ou oferecer contestação, declarou que não realizou a venda do imóvel (ID núm. 53172585.).

Assim, não se verifica justificativa para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação em face do reconhecimento da perda do seu objeto com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ciência ao MP.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005264-10.2016.8.22.0007 -

EXEQUENTE: LOURDES DE FATIMA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE,

OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 53803743).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000439-18.2019.8.22.0007- Furto (art. 155)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: J. A. D. S., LINHA 07 LOTE 107 Gleba 07 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre execução de medida socioeducativa.

Compulsando os autos, verifico que a medida socioeducativa imposta foi integralmente cumprida, conforme documentos juntados aos autos.

Em manifestação, o Ministério Público pugna pela extinção e arquivamento do feito (ID núm. 44015709).

Diante disso, não havendo mais razão para a continuidade deste procedimento, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA imposta.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Atualize-se o cadastro no CNJ

Intimação via sistema.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013467-87.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 53981151).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003082-51.2016.8.22.0007 - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente (ID núm. 12126365). Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005528-27.2016.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: PEDRO VITORIO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa o cumprimento da obrigação exigida nos autos (ID núm. 10656608), requerendo o arquivamento do feito.

Tendo em vista o cumprimento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004081-96.2019.8.22.0007 - Honorários Advocáticos

EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, RUA DUQUE DE CAXIAS 2209, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 45456635) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Custas na forma da lei.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Archive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009342-13.2017.8.22.0007- Nota Promissória

EXEQUENTE: ODINEI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

EXECUTADO: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 53972289).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes nos autos.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005635-66.2019.8.22.0007- Furto (art. 155)

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: P. L. M., RUA JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA 5872, CASA DA DO PRÓXIMO AO MERCADO SANTIAGO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PAULO LUCAS MARTINS, qualificado na inicial, foi representado pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.069/90.

O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito (ID núm. 53706130).

É o relatório, DECIDO.

O adolescente se encontra preso criminalmente, e é sabido que a superveniência de processo criminal faz desaparecer a FINALIDADE pedagógica decorrente da medida socioeducativa a ser imposta.

Portanto, impõe-se a extinção da presente demanda, já que eventual aplicação de medida socioeducativa estaria fadada ao fracasso. Ressalto que neste mesmo norte se manifestou o Ministério Público, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação em face do reconhecimento da perda da FINALIDADE pedagógica da medida socioeducativa a ser imposta ou a ser aplicada em razão deste fato.

Não há bens a restituir (ID núm. 27718416 - pág. 3).

Nos termos do § 1º do art. 46 da Lei 12.594/12, comunique-se o Juízo criminal. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e DPE.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008672-67.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANDERSON CECCON

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial. Laudo médico (ID 51678090).

O requerido, citado, contestou discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Réplica pela parte autora.

É o relatório do processo.

DECIDO.

Inicialmente, destaque-se que a prescrição quinquenal não se aplica ao presente feito, bem assim devidamente demonstrado o pedido na via administrativa, conforme ID 48521933.

Passa-se ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, resta comprovada visto que percebeu benefício previdenciário em período anterior, ratificado pelo extrato previdenciário de CNIS ID 48521930.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual benefício é devido, o perito conclui que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente, contudo indica que o

requerente necessita de 1 ano para recuperar-se (item 6), visto que tem grande possibilidade de melhora do quadro com cirurgia, devido a falha com o tratamento que está realizando.

Além disso aponta como limitações funcionais o trabalho braçal e carregamento de peso.

Diante disso, vê-se que à situação do autor melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente.

De outro lado, não se trata de hipótese de aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de melhora da incapacidade com a realização de cirurgia.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 1 ano, conforme o itens 2 e 6 do laudo pericial, a contar da elaboração da perícia, que ocorreu em 30/10/2020 (ID: 51678090).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por ANDERSON CECCON para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (01/07/2020 - ID 48521933) até a data de 30/10/2021, ou seja, 1 ano a contar da data da confecção do laudo pericial, conforme ID 51678090), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

2. Visando economia e celeridade processual, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

INTIME-SE o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após

arquite-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

De outro lado, caso não promovida execução invertida nos termos supra, arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Caso o presente cumprimento de SENTENÇA ultrapasse o valor limite para recebimento via RPV, deixo de arbitrar honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 85, § 7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPA, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPA), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, CPF nº 326.706.302-78, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, PAGUE, no prazo de 3 dias, o valor da dívida que atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.317,50 (um mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos) atualizado até 13/08/2020.

ADVERTÊNCIA: Havendo o pagamento voluntário e total dentro do prazo, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 0005623-55.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Réu: JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS

Valor da causa: R\$ 7.012,08

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005947-08.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TIAGO FRANCINO PAUTZ

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência, em razão do laudo pericial não ter constatado incapacidade laborativa.

Laudo médico (ID: 47337073).

As partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

É o necessário relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

(ID 47337073) O laudo pericial atesta que a parte autora é agricultor; tem cicatriz macular por toxoplasmose em olho direito pelo período aproximado de 07 anos, lhe acarretando baixa acuidade visual no olho direito devido a cicatriz central, em região macular do olho direito.

Apesar de constatada cegueira no olho direito CID H 54.4, os itens 3 e 4 do laudo pericial, atestam que não há incapacidade para o trabalho, não podendo o item 5 ser analisado de forma isolada ao indicar incapacidade permanente/parcial, relativo à cegueira no olho direito.

Outrossim, destaca-se que o autor possui a idade de 22 (vinte e dois) anos, e de acordo com o item 7, o autor não esteve incapaz em período anterior à realização da perícia.

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por TIAGO FRANCINO PAUTZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como

dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Ane Bruinjé

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001011-03.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, CPF nº 74061208268, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADOS: MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 06536233212, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 773 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSIANI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 71528180100, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 773 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento sem análise do MÉRITO.

1. Cumprida a determinação acima, cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessários para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários

advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: R\$ 3.514,80

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005009-52.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10388805000108, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ANDRESSA CASTILHO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00763244279, AVENIDA CASTELO BRANCO 18600 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Tendo em vista que a executada não informou nos autos a alteração de domicílio, considero-a intimada acerca da penhora online de valores.

Libere-se os valores bloqueados no ID 52100759 em favor da parte exequente.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil, salvo anterior suspensão, sendo então os autos encaminhados ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Desde já, o prazo de suspensão correrá em arquivo para melhor gestão processual.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7010686-24.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO ALECRIM DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -
RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as Partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao
laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7009035-54.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN -
RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as Partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao
laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara
Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7006186-12.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA
- RO0001512A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu
advogado(a), da perícia agendada para o dia 29/03/2021, às 15:20
horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade
de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos
já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova
pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em
vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na
Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, com o perito
GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM 3852.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia
médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou
ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de
tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001057-89.2021.8.22.0007
AUTORES: WANDA RIBEIRO MENEGUITTI, CPF nº 74501950200,
ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL
- RONDÔNIA

JURANDIR MENEGUITTI, CPF nº 65391039215, ÁREA RURAL
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA,
OAB nº RO8939

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

1-Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte
requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a
não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a
realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual
(arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de
15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar
a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as
alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida
se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de
os prazos correrem independentemente de intimação.

2.2-O conteúdo da petição inicial pode ser consultado
através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código
21020621070175000000051916427 (nos termos do artigo 19 e
20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho
Nacional de Justiça).

3-Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte
requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa
Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento
das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja
beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da
inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado.
Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação
da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para
esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para
extinção.

4. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias.
Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

5- Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência financeira,
defiro a gratuidade de justiça.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais
alterações de endereços no curso do processo, considerando-se
válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço
informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir
advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública
na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434,
Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009226-36.2019.8.22.0007
AUTOR: CLARYCE SILVA NEVES, CPF nº 07887134269, RUA
CARMELA PONTES, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO
HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB
nº RO5921
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159,
PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO exixos 46-48, SALA
GENRENCIA DE BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE
JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO,
OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

CLARYCE SILVA NEVES ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de GOL Linhas Aéreas S/A.

A requerente aduz, em síntese, que juntamente com seus genitores, efetuou a compra de pacote de viagem (CVC) para realizar com a família e o bilhete aéreo da empresa requerida, saindo de Cuiabá/MT com destino a Recife/PE, para o dia 13/08/2019, no voo 1721, com horário previsto às 10:55h. Afirma que ao chegar ao aeroporto, com duas horas de antecedência, ao tentar efetuar o check in foi informada de que o horário do voo teria sido alterado, sem maiores informações e justificativas. Relata que observou que outros passageiros embarcaram no horário previsto. Esclarece que após muita discussão, a requerida ofereceu acomodação para que pudesse aguardar o novo horário do voo. Alega que realizou a viagem no voo 1415, no mesmo dia, mas com saída de Cuiabá às 17h20 e chegada em Recife/PE às 00h30 do dia 14/08/2019. Diante da série de transtornos e aborrecimentos que suportou, postula condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Pugna pela gratuidade de justiça. Requer a inversão do ônus da prova. Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial (ID 37856147).

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID 52066296) apontando, preliminarmente, a estratégia dos requerentes e seus familiares de distribuírem seis ou sete ações sobre os mesmos fatos, no intuito de perceberem indenizações de maior valor. No MÉRITO, argumenta que a mudança no horário do voo da autora deu-se em reestruturação da malha aérea e que a autora teria sido previamente informada. Aduz ter enviado o aviso de alteração de voo à autora com mais de 30 (trinta) dias de antecedência, na data de 10.07.2019. Defende que a autora não efetuou qualquer reclamação referente à mudança de horário, seja requerendo o cancelamento do bilhete e reembolso ou remarcação sem custas, presume-se a aceitação da autora quanto à modificação, o que a exime de qualquer dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos do autor. Assevera que a situação ocorrida não passa de mero aborrecimento e que não há prova sobre qualquer compromisso comprometido em razão da alteração a justificar dano. Rechaça a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica (ID52455832).

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar cabe registrar que não há nenhuma irregularidade, do ponto de vista legal, em relação à propositura da demanda pela requerente

A questão posta refere-se à alteração de horário de voo e consequente transtornos à autora, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem o descumprimento do contrato em razão

da alteração do voo. A celeuma é saber se a alteração do horário é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O atraso do voo é causa de dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido:

Apelação cível. Direito do consumidor. Atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Adequado aos parâmetros da Câmara. Manutenção. Danos materiais. Majoração. Recurso parcialmente provido. Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. Os danos materiais efetivamente comprovados decorrentes de atraso de voo devem ser ressarcidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7019597-14.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/09/2019.)

Ainda que a requerida tenha prestado assistência ofertando acomodação, por si só, não afasta o dano moral indenizável. Nessa linha:

Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário. (APELAÇÃO CÍVEL 7026826-25.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019.)

Nesse sentido, é de se reconhecer, no caso, o dano moral alegado, decorrente do atraso do voo, em razão de alteração do horário e adiamento da chegada ao destino da viagem para o dia seguinte (00h30 do dia 14.08.2019).

A prestação de assistência pela empresa, como o fornecimento de hospedagem, transporte e alimentação, não exclui o dano moral nem elide a responsabilidade civil, sendo natural obrigação decorrente do contrato de transporte, cujo descumprimento potencializa o dano e pode gerar responsabilidade administrativa.

A requerida alegou que a alteração no horário do voo da autora deu-se por reestruturação da malha aérea e de acordo com as normas da ANAC, com antecedência de 30 (trinta) dias, sem, contudo, comprovar suas alegações, uma vez que os elementos juntados são informações produzidas unilateralmente. Não houve a juntada de documentos oficiais confirmando essa versão.

Observa-se que a requerida colou em sua petição parte de uma tela de sistema onde consta o termo Reaccommodation Move, sem qualquer indicação clara e objetiva de que a autora tenha tomado ciência. Ademais, a autora informa que apenas tomou conhecimento da alteração do horário do voo no momento do check in. A justificativa de reestruturação da malha aérea não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa recorrente.

Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte aéreo e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do

Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida GOL Linhas Aéreas S/A a pagar à autora CLARYCE SILVA NEVES, representada por sua genitora FERNANDA CRISTINA NEVES, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já considerado atualizado, corrigido e com juros de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004914-80.2020.8.22.0007

AUTOR: NATALINA RODRIGUES SOARES, CPF nº 08506124204, LH 02, LT 47, GB 03, PT 33 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: HELENA FRANZ OTTI DE SOUZA, CPF nº 91660700825, RUA ITAPERUNA 8 PADROEIRA - 06162-250 - OSASCO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

NATALINA RODRIGUES SOARES ajuizou ação de adjudicação compulsória em desfavor de ESPÓLIO DE LEONIDES MOREIRA DE SOUZA, representado por HELENA FRANZOTTI DE SOUZA, alegando, em síntese, que em 20 de março de 1995 firmou promessa de compra e venda com Hermes Bordignon, para aquisição de lote rural com área de 26,62 hectares, a ser desmembrado do Lote 35, da Gleba 02, Setor Ipcyssara, em Cacoal/RO, tendo efetuado pagamento à vista no valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil reais e seiscentos reais). Relata que o Sr. Hermes Bordignon comprou o imóvel de Leonides Moreira de Souza, que nunca o transferiu. Explica que no intuito de realizar a transferência, foi em busca de Leonides, ocasião em que descobriu o seu falecimento. Requer seja outorgada escritura definitiva por SENTENÇA, adjudicando 26,62 hectares do imóvel Lote de terras rural nº 35, da Gleba 02, Setor Ipcyssara, em Cacoal/RO, Matrícula de nº 2132, perante o 2º Registro de Imóveis de Cacoal). Junta documentos.

DESPACHO inicial (ID 40503612).

Citação por edital (ID 47113870).

A Defensoria Pública, no mister de Curadoria Especial, apresentou contestação (ID 51609981) arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação, ante o não esgotamento dos meios de localização da parte ré. No MÉRITO, contestou por negativa geral. Requer a

improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A ação de adjudicação compulsória é aquela em que o promissário comprador, a teor da antecipação ou ultimação do pagamento integral do preço do imóvel, exige do promitente vendedor a outorga da escritura, em virtude da recusa deste.

Por conseguinte, são requisitos para a adjudicação compulsória a existência de obrigação derivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel e a quitação do valor pelo promitente comprador. Em relação ao imóvel, é necessário que o referido tenha matrícula própria e esteja devidamente individualizado, como requisito mínimo à adjudicação compulsória.

In casu, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a requerente firmou contrato de compromisso de compra e venda com o Sr. Hermes Bordignon, que adquiriu o imóvel do falecido Sr. Leonides Moreira de Souza, sem, contudo, efetuar a transferência para seu nome.

Acontece, contudo, que a fração ideal do lote objeto do pedido de adjudicação pertence a imóvel em estado de indivisão, desde o momento da venda. A área em questão é fração (26,62 hectares) não individualizada de um todo maior de 0,496 hectares, conforme se extrai do Registro do Imóvel, bem como do contrato de compra e venda firmado entre o requerido falecido Leonides e o Sr. Hermes (ID 40005464).

Diante da ausência de registro do imóvel sub judice, por fazer parte de uma área maior ainda não desmembrada, se mostra impossível a adjudicação pretendida. Afinal, a matrícula individualizada do imóvel a ser adjudicado é de suma importância, já que a SENTENÇA que julga procedente o pedido faz as vias de título para a transcrição.

Cita-se jurisprudência sobre o assunto:

Adjudicação compulsória. Imóvel. Fração ideal. Desmembramento. Ausência. Ato judicial inexecutável. Pedido improcedente. SENTENÇA mantida. Na ação de adjudicação compulsória, o ato jurisdicional, para ser executável, deve reunir todas as exigências previstas na Lei de Registros Públicos, e nas demais ordenadoras do parcelamento do solo, a fim de facultar o registro do título no cartório respectivo, de modo que, detectada impossibilidade jurídica do pedido de registro, haja vista a falta de prévia averbação do desmembramento do lote originário, e posteriores aberturas de matrículas individualizadas de fração ideal desvinculada e prometida à venda pelo réu ao autor, deve ser julgado improcedente o pedido inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002955-65.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/09/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO E REGISTRO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. Enquanto não desmembrada a fração adquirida pelo apelante e averbado o desmembramento, não pode o imóvel ser objeto de adjudicação compulsória. (TJMG. Apelação Cível 1.0109.12.001357-7/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, julgamento em 26/03/2015, publicação em 08/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA. AUSÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. A ação de adjudicação compulsória é cabível quando a parte, munida de contrato de promessa de compra e venda ou título equivalente, não logra êxito em obter a escritura definitiva do imóvel. No caso concreto, contudo, o imóvel não está devidamente desmembrado e individualizado junto ao competente Registro Imobiliário. Por essa razão, mostra-se impossível a adjudicação pretendida, devendo ser mantida a extinção do feito. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS. Apelação Cível Nº 70059931238, 20ª Câmara Cível, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 11/06/2014)

Na inicial só foi apresentada a certidão de inteiro teor da área total. A parte requerente juntou documentos demonstrando que houve a medição da área por agrimensor, bem como memorial descritivo

do imóvel, tudo no intuito de efetuar o desmembramento do lote rural, sem, contudo, ter sido devidamente registrado na matrícula do imóvel, ou seja, não comprovou o desmembramento da área. Portanto, é patente a impossibilidade do pedido de adjudicação, pois, no mínimo, o título precisaria ser registrável, para poder substituir a vontade do compromitente vendedor por SENTENÇA judicial.

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, os quais ficam suspensos ante a gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009722-31.2020.8.22.0007

REQUERENTES: E. D. S. D., CPF nº 00342806262, AVENIDA CARLOS GOMES 2227, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA

G. S. C., CPF nº 00267772157, RUA DO RIBEIRÃO 34 JARDIM LIBERDADE - 74475-660 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual cumulada com guarda, alimentos e visitação.

As partes realizaram acordo extrajudicial (ID 50456018) e pugnam por sua homologação.

As partes concordaram com a dissolução do casamento por meio do divórcio e dispensam entre si os alimentos.

O casal não amealhou bens.

Da união adveio o nascimento de dois filhos: MIRIÃ DA SILVA COSTA, nascida no dia 25 de julho de 2016, e DAVI DA SILVA COSTA, nascido no dia 28 de dezembro de 2020.

Concordaram que a guarda ficará com a genitora, de forma unilateral e as visitas do genitor serão livres, mediante prévio contato com a genitora, e que não prejudique os estudos.

Restou definido que o genitor GEVERSON SILVA COSTA - CPF: 002.677.721-57 pagará a título de alimentos o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um dos filhos, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês. O genitor arcará ainda com transporte escolar do menor Davi da Silva Costa, e 50 % (cinquenta por cento) dos gastos com despesas medicamentos, vestuário, tratamento odontológico e material escolar dos menores. O valor deverá ser depositado na conta 0013 - 013 - 00027984-9, Banco Caixa Econômica Federal de titularidade da genitora, Srª EDILENE DA SILVA DINIZ - CPF: 003.428.062-6.

Manifestação favorável do Ministério Público em relação ao interesse da incapaz (ID: 51633828).

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 731 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de GEVERSON DA SILVA COSTA e EDILENE DA SILVA DINIZ COSTA e com apoio no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. A mulher volta ao nome de solteira, qual seja EDILENE DA SILVA

DINIZ.

Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010730-43.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DANIEL ANTONIO DE SERQUEIRA, CPF nº 08555699215, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4111, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA de obrigação de fazer (implantação de benefício) contra a fazenda pública.

Noticiada a implantação/restabelecimento da prestação (ID. 54186321).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007351-65.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAIONEL AMANCIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845

EXECUTADO: ROSANO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Intimação

FINALIDADE:

Fica a Parte Executada, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a Contraproposta apresentada (ID 54121887).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011372-16.2020.8.22.0007

AUTOR: J. D. S. S., CPF nº 99932903272, RUA JOÃO CABRAL 1212 VISTA ALEGRE - 76960-088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902
 RÉU: E. S. D. M., CPF nº 99283077253, RUA JOSÉ BONIFÁCIO
 3746, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272
 - CACOAL - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção e arquivamento do processo.

Não houve a citação da contraparte, sendo desnecessária a sua anuência ao pedido de extinção.

Desse modo, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.

Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013365-65.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARINA CALZAVARA MOREIRA, CPF nº 03434865985, ÁREA RURAL, LINHA 03, LOTE 31B, GLEBA 3 MINISTRO ANDREAZZA-RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

EXECUTADO: JESSE MOREIRA, CPF nº 08328900904, CHÁCARA MOREIRA, LOTE 100, GLEBA 02, COLÔNIA SÃO S, CHÁCARA MOREIRA, LOTE 100, GLEBA 02, COLÔNIA SÃO S CHÁCARA MOREIRA, LOTE 100, GLEBA 02, COLÔNIA SÃO S - 86620-000 - GUARACI - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JESSICA MONTEIRO ALVES, OAB nº PR94196

SINEY EDUARDO DA SILVA, OAB nº PR100538

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 53796990), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007069-56.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. DE PAULA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: A. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da Parte Autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009408-85.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. A. O. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

RÉU: ISALINA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da Parte Autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004230-58.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: CREONE FEITOSA BONOMO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008327-09.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: SANDALO FERREIRA GOMES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009161-41.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA TEIXEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7011273-51.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -
RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: MARCELO SANTANA DE SOUZA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no
prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o ofício do INSS
juntado aos autos, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0010840-11.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ
nº 07613225000162, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA
ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB
nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 25593889287,
RUA SANTO AMARO 1756, CASA INDUSTRIAL - 76962-050 -
CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº.
500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando
informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a)
executado(a) XXX, inscrito(a) no CPF sob o nº XXX.

1.1 Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar
o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

2. Caso a diligência reste infrutífera e não havendo notícias acerca
de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de
1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo
Civil.

2.1 Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados
bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição,
independentemente de nova DECISÃO.

2.2 Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à
parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º
do CPC).

2.3 Desde já, a suspensão correrá em arquivo para melhor gestão
processual.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000726-49.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP,
CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PARECIS, LINHA 105, KM 40,
LADO DIREITO CENTRO - 76979-970 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA,

OAB nº RO1360

EXECUTADO: TIMOTEO AREAS GAMBATI, CPF nº 00861577280,
CINCO QUILOMETRO AO LADO DIREITO 179 BR 421, KM
179 - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) -
RONDÔNIA
EXECUTADO: TIMOTEO AREAS GAMBATI, CPF nº
00861577280, CINCO QUILOMETRO AO LADO DIREITO 179 BR
421, KM 179 - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ)
- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

1. Conforme se extrai dos autos, as custas recolhidas nos ID's
25833120 e 25833123 foram utilizadas para realização das
diligências realizadas nos ID 27726263.

1.1 Desta forma, concedo o prazo de cinco dias para que a parte
exequente comprove o recolhimento das respectivas custas para
fins de expedição do ofício pleiteado no ID 39370715.

2. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício à Agência
de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
(IDARON), agência de Cacoal/RO, com endereço na R. Antônio
de Paula Nunes, 1271 - Centro, Cacoal - RO, 76964-062, para
que informe sobre a existência de seмоventes cadastrados no
CNPJ/CPF do executado TIMOTEO AREAS GAMBATI, CPF nº
00861577280, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar
o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

3. Decorrido o prazo sem cumprimento ou restando infrutífera a
diligência e havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora,
SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921,
III, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.1 Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados
bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição,
independentemente de nova DECISÃO.

3.2 Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à
parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º
do CPC).

3.3 O prazo de suspensão correrá em arquivo para melhor gestão
processual.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009188-24.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº
04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE
381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO,
OAB nº AP11471

EXECUTADOS: ANA PAULA AGUIDA SOLINA, CPF nº
00398916233, RUA MARTINS FREDERICO, RUA MARTINS
FREDERICO, N 626, BAIRRO PARQUE BRIZO RESIDENCIAL
PARQUE BRIZON - 76962-287 - CACOAL - RONDÔNIA

URIEL DA SILVA MARTINS, CPF nº 87413183234, RUA MARTINS
FREDERICO 626, RUA MARTINS FREDERICO, N 626, BAIRRO
PARQUE BRIZO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-287 -
CACOAL - RONDÔNIA

URIEL DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, CNPJ nº 24268240000130,
RUA MARTINS FREDERICO 626, RUA MARTINS FREDERICO, N
626, BAIRRO PARQUE BRIZO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON
- 76962-287 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: INNOR JUNIOR PEREIRA
BOONE, OAB nº RO7801

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumprida a determinação, prossiga-se o feito nos seguintes termos:

1. Determino a restrição transferência de veículo em nome do(a) executado(a) ANA PAULA AGUIDA SOLINA, CPF nº 00398916233, URIEL DA SILVA MARTINS, CPF nº 87413183234, URIEL DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, CNPJ nº 24268240000130, via RENAJUD.

1.1 Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC).

1.2. Formalizada a penhora, INTIME-SE o(a) exequente para manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

1.3. Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO.

1.4. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, portando este documento.

2. Caso as diligências restem infrutíferas e não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. A suspensão correrá em arquivo para melhor gestão processual.

2.1 Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

2.2 Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculto-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013296-04.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVA & PERSCHLTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PAU BRASIL 5702 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: EVA FERREIRA DE SOUSA GRANETTO, CPF nº 63152789220, RUA AIRTON SENNA 2948 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO (n. 39/2021) AO IDARON (AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE

RONDÔNIA) EM CACOAL/RO.

1. Defiro o pedido de ID 47014031.

2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Cacoal/RO, com endereço na R. Antônio de Paula Nunes, 1271 - Centro, Cacoal - RO, 76964-062, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF do executado EVA FERREIRA DE SOUSA GRANETTO, CPF nº 63152789220, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

4. Serve o presente de ofício para cumprimento do item 2.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001871-72.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: ANDERSON MATEUS PALAURO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta ao ofício encaminhado, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007047-95.2020.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDE BARROS DE SOUZA

INTERESSADO: CLEBER BARROS LOPES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício encaminhado, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010546-58.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REGINALDO CARDOSO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta do DETRAN ao ofício encaminhado, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal - 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
 Processo: 7004180-32.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NANDO FRIEDRICH KLITZKE
 Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Ficam as Partes INTIMADAS, por seus advogados, da perícia agendada para o dia 26/02/2021, às 14h40 (ID 54168254). O autor(a) dever ser informado sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326, Centro, Cacoal/RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004470-81.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERESA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA da devolução da RPV expedida, devido situação irregular do CPF da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011367-96.2017.8.22.0007

AUTOR: B. L. D. O., CPF nº 31335748920, RUA DOS PIONEIROS 1880, APARTAMENTO 101 FLORESTA - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR, OAB nº RO8843

CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

RÉU: M. O. L., CNPJ nº 14724401000107, RUA JOÃO LOURENÇO 564 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04508-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848

JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

ANDRE LUIS FERREIRA ALVES NIGRE, OAB nº RJ93636

ANDRE MOREIRA BAISEREDO, OAB nº RJ122116

MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Tendo em vista as dificuldades geradas pela pandemia, digam as partes se têm interesse na prova oral, justificando-a, caso em que será designada audiência por videoconferência.

Caso não haja interesse, as partes serão intimadas para apresentar suas alegações finais em seguida.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009789-30.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: REGINA BOONE LOURETI, CPF nº 10197959725, ÁREA RURAL linha 06, LOTE 35 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIZ FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA que lhe move REGINA BOONE LOURETI.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos da exequente (ID.51346461). Afirma excesso de execução. Diz que a segurada esteve aposentada por invalidez até 03/06/2020 e esse benefício é acumulável com o benefício concedido no processo. Requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 9.355,42.

Instada, o(a) exequente peticiona pela dilação de prazo para juntar o extrato de pagamentos.

DECISÃO pela concessão do prazo, seguida de petição do(a) exequente concordando com os valores apresentados pela Autarquia e requerendo a condenação em honorários na fase de execução (ID. 54053628).

É o relatório.

Decido.

O exequente reconheceu o erro e concordou com a memória de cálculos ofertada pelo INSS.

Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada pelo INSS.

Condeno o(a) Impugnado(a) a pagar honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em 10% da parcela em que sucumbiu. Os ônus de sucumbência fica sujeito a condição suspensiva em razão de o Impugnado ser beneficiário da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).

Prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos seguintes valores atualizados até 10/2020, conforme planilha (ID. 51346464 - Pág. 2):

R\$ 8.890,25 – valor retroativo principal.

R\$ 465,17 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 889,02 – verba sucumbencial da fase de execução.

Expedidas as RPs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004419-36.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 29454662287, RUA JOÃO PAULO 5791, RUA SÃO PAULO 2775 RIOZINHO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005450-96.2017.8.22.0007

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: Governo do Estado de Rondônia, AV. CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1872 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO, DE 21997 A PARQUE INDUSTRIAL GOVERNADOR JERONIMO SANTANA - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº

DESCONHECIDO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Pertinente o pedido (ID. 53619546).

2. Promovida a correção no sistema PJe para constar o valor da causa como sendo o da condenação, qual seja, R\$200.000,00.

3. Devolvo o prazo recursal a contar da intimação desta DECISÃO.

4. Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001155-79.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2359, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

EXECUTADOS: ELAINE SOUZA ESPIRITO SANTO, RUA GUAPORÉ 4822 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EGNALDA DE SOUZA GUZZI BELO, RUA NITERÓI 480, - DE 415/416 A 599/600 NOVO CACOAL - 76962-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada impugnou o bloqueio de valores realizado, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se encontrarem em conta poupança, bem como serem valores relativos à verbas alimentares.

É o relatório. Decido.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.

Conforme consta no feito, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.

Pelo contrário, o bloqueio fora realizado há meses, sendo que até o presente momento não houve sequer o comparecimento pessoal da parte no feito, tendo a impugnação sido arguida por sua Curadoria Especial, o que contraria a tese de serem verbas salariais impenhoráveis.

Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Libere-se o valor bloqueado no ID 45174442 em favor da parte autora.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000539-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, CPF nº 06084879454, AVENIDA FLORIANOPOLIS 5759 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: MARA SILVIA BARBOSA DE FREITAS, CPF nº 44193211134, RUA GUAPORÉ 3343 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Trata-se de ação de habilitação de crédito em processo de inventário, distribuída por dependência ao processo 7003753-35.2020.8.22.0007, Apense-se no sistema e certifique nos autos.

2. Promova-se a correção do polo passivo para constar espólio de Mara Silvia Barbosa de Freitas.

3. Ouça-se o inventariante para responder à habilitação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pelo advogado.

4. Defiro a AJG.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001036-16.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA PENHA BRAVIN VILELA, CPF nº 67342485268, ÁREA RURAL Linha 07,, LOTE 61 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Esclareça a autora o domicílio e a alegada qualidade de segurada especial, já que no processo n. 7000738-24.2021.8.22.0007 (Cacoal - Juizado Especial) movido em desfavor da Energisa, declara ser residente e domiciliada na Rua Antônio Trevizani Filho, nº. 4036, bairro Alpha Parque, na cidade de Cacoal – Estado de Rondônia, CEP nº. 76.965-380, desde 05/12/2019.

2. Outrossim, o CNIS (ID. 54236334 - Pág. 1-4) mostra vínculos empregatícios urbanos (empregado) desde 2013 e recolhimentos facultativos por períodos intercalados até 2018.

3. Emende-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

4. Intime-se pelo advogado(DJe).

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0006914-85.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO 21101, FIRMA INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

EXECUTADO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191,, - ATÉ 1049/1050 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694

RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A exequente peticionou em cumprimento de SENTENÇA e juntou seus cálculos no ID 51321876.

A executada concordou (ID 2998296) com o valor apontado e requer a expedição de alvará para o pagamento da dívida, referente ao bloqueio via Bacenjud (ID 32664902).

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento integral do débito exequendo extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Expeça-se alvará. NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID 32664902 do depósito 072019000016813369. VALOR: R\$ 316.741,61.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000484-51.2021.8.22.0007

REQUERENTES: LEONILDA XAVIER AZEVEDO, CPF nº 71114882291, RUA GILBERTO FREIRE 910 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA

LEILIANE XAVIER AZEVEDO, CPF nº 74814060220, RUA JORGE ANDREGUETTI 581, QUADRA 67 JARDIM MORENITA LL - 85854-664 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

LUIZ PINTO AZEVEDO, CPF nº 49935313204, RUA CASTRO ALVES 1549, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

LEONICE XAVIER AZEVEDO, CPF nº 74886843204, RUA AMETISTA 266 ARCO ÍRIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCIANE XAVIER AZEVEDO PEREIRA, CPF nº 80918360234, TRAVESSA AUGUSTO WERNER 72, QUADRA 11 VILA BOA ESPERANÇA - 85854-380 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

LUCIANO XAVIER AZEVEDO, CPF nº 92521169234, RUA BERTHA LUTZ 1270 VILA VERDE - 76960-398 - CACOAL - RONDÔNIA

OLERIO SANTOS, CPF nº 35104350282, RUA CARMELA PONTES 1605, - DE 1462/1463 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-266 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROGERIA VIEIRA REIS,

OAB nº RO8436

INVENTARIADO: LOURDES XAVIER AZEVEDO, CPF nº 49935305287, RUA CARMELA PONTES 1605, - DE 1462/1463 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-266 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Altere-se o polo passivo para espólio de LOURDES XAVIER AZEVEDO SANTOS.

1.1 Defiro o processamento do inventário, bem como o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.

2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio OLERIO SANTOS inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).

3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.

3.1 A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;

• Certidões negativas do Cartório Distribuidor;

• Certidões negativas de débitos fiscais;

• Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

• RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;

• Certidão de nascimento e casamento atualizada;

c) Relação de documentos do espólio:

• Relação completa de bens e dívidas, com respectivos documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação;

• Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;

• Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

3.2. Deverá apresentar ainda a DIEF/ITCMD.

4. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).

5. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

6. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.

7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo:

7008072-85.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, REJANE SARUHASHI - RO1824

Intimação

FINALIDADE: Fica o Exequente, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado à apresentar réplica à impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7010886-65.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTA LAURIA LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259

EXECUTADO: WILGNE NARDI MONTEIRO

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por via de sua advogada, INTIMADO(A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011418-05.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): AILTON GUDE, CPF nº 26114690249, LINHA 10, LOTE 94, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

Vistos

A parte autora pretende concessão de tutela de urgência para que a autarquia requerida mantenha o benefício previdenciário auxílio-doença recebido pelo autor.

Indica na exordial que o benefício em questão indicava data para cessação em 27/12/2020 - data posterior a distribuição da ação.

Assim, intime-se a parte autora para:

a) Esclarecer se o benefício foi cessado na data indicada;

b) Se houve prorrogação, qual a nova data apontada para

cessação;

c) Caso cessado, apresentar requerimento administrativo de prorrogação do benefício.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência por não preenchimento dos seus requisitos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001881-87.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ELVIRA NERI DE OLIVEIRA, CPF nº 45649049904, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, - DE 1501/1502 A 1769/1770

CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao Id. 53064392 em favor do (a) advogado (a) da parte autora.

2- Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a juntada de comprovação do pagamento do precatório.

3- Comprovado o pagamento do precatório, voltem os autos conclusos.

Cacoal - , domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004532-58.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ESTER LOPES DO NASCIMENTO, CPF nº 49913492220, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1823, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL

- RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO

- 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Nos termos já proferidos no id. 40598149 e certidão acostada nos autos informando que o agravo de instrumento encontra-se pendente de julgamento, suspendo o processo por mais 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo n. 7003128-69.2018.8.22.0007

EXECUTADO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAIO JULIUS BOLINA, OAB nº SP104108, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

EXEQUENTE: CELESIO BIANCHINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE ESTELA GOMES, OAB nº SP196818

Valor da causa: R\$ 5.213,75

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal - RO, 3 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006700-96.2019.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EMBARGADO: CALCADOS MARTE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: OSVALDO FRANCISCO JUNIOR - SP106054

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0000019-74.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES DE ANDRADE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES - RO6454

Advogados do(a) RÉU: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997,

JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0000019-74.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES DE ANDRADE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES - RO6454

Advogados do(a) RÉU: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997,

JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7006096-04.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JAKSON ERVIDIO BURGARELLI

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 3.375,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia para o dia 25/02/2021 às 15:50h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 54073528.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7006096-04.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JAKSON ERVIDIO BURGARELLI

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 3.375,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia para o dia 25/02/2021 às 15:50h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 54073528.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005095-18.2019.8.22.0007

AUTORES: K. Q. D. S. M., C. Q. D. S. ADOVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: G. M. RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas ajuizada por K. Q. D. S. M., C. Q. D. S. em face de G. M., todos

qualificados nos autos.

Após várias tentativas de citação do Executado, a parte Autora fora intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, contudo, permaneceu inerte.

Nesse sentido, o art. 485, inc. III, do CPC, prevê a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em seguida, o §1º do DISPOSITIVO em comento determina que, nesses casos, "a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".

Pois bem, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça de ID 52156199, a Autora fora intimada pessoalmente, contudo, ainda assim, permaneceu silente.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o processo tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no art. 485, III e § 1º (inércia), do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal, 3 de fevereiro de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007206-38.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARINA DA SILVA MEDEIROS

Endereço: Linha 03, mineração, Lote 47., Gleba 03, ZONA RURAL,

Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2707, - de 2423 a 2653 - lado

ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659

Valor da Causa: R\$ 25.080,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006700-96.2019.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO - RO6269

EMBARGADO: CALCADOS MARTE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: OSVALDO FRANCISCO JUNIOR

- SP106054

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0000019-74.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES DE ANDRADE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES - RO6454

Advogados do(a) RÉU: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997,

JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512, CRISTIANI

CARVALHO SELHORST - RO5818

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010678-52.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO,

QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA

- DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, CPF

nº 19081030272, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A

1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA,

EDSON MARQUES DA SILVA, CPF nº 05863101857, RUA

ANAPOLINA 1859, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498

- CACOAL - RONDÔNIA, TAVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ

nº 84750330000194, AVENIDA CASTELO BRANCO 22879, -

DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 -

CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Exequente a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias,

o documento solicitado na nota explicativa de exigência juntada ao

ID: 52145967 - Pág. 1 pelo 2º Registro de Imóveis de Cacoal.

Publique-se e intime-se através de DJE.

Cacoal-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL

Processo n.: 7012186-62.2019.8.22.0007

Classe: Monitoria

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

Valor da causa: R\$ 1.849,76 (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA -

EPP, RUA SÃO PAULO 2229, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Parte requerida: ANDRE FERNANDO DE SOUZA 63238918249, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2222, - DE 1820 A 2242 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro, por ora, a citação por edital, pois a parte autora ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte requerida, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.

Em querendo busca pelo meio mais célere, através de sistemas judiciais (INFOJUD, SISBAJUD, etc) para localizar endereço da parte, deverá ser comprovado o pagamento das custas judiciais, referente cada diligência requerida (por sistema).

Prazo: 10 dias.

Cacoal sábado, 6 de fevereiro de 2021 às 11:19 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012324-29.2019.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: LUIZA EDNA LIMA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 672, - ATÉ 965/966 JARDIM ITÁLIA I - 76960-234 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

Valor da causa: R\$ 37.917,31

DECISÃO

Vistos.

Analisando os argumentos trazidos com os embargos declaratórios, constato que realmente naquela oportunidade ainda não havia sido implementada a total quitação do débito, mas tão somente regularizadas todas as parcelas vencidas, até mesmo aquelas que

o Banco criava dificuldades para recebimento, tornando necessária a consignação dos valores.

No entanto, na sequência, em razão das dificuldades a requerida promoveu a liquidação total do saldo financiado, depositando o montante em juízo.

Assim sendo, a quitação total mencionada na SENTENÇA, agora é fato consumado, pelo que convalido aquela DECISÃO, com a extinção deste processo pela liquidação total do débito, considerado a partir deste DECISÃO.

Defiro a expedição de alvarás de levantamento de todos os valores depositados em juízo pela devedora em favor do credor.

Promova o credor, dentro dos prazos que a legislação lhe confere, as necessárias baixas nos gravames constituídos sobre o veículo, devendo paralisar doravante todo e qualquer tipo de cobrança relacionado a valores pertinentes ao negócio que motivou este processo.

Feitas as liberações conforme solicitadas e ora determinadas, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cw14civel@tjro.jus.br

Processo: 0010342-41.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA ZACHEO BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

EXECUTADO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à Impugnação à Execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-1668

e-mail: cw14civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003403-86.2016.8.22.0007

AUTOR: SANDRA CORA

Advogado: DEBORAH MAY OAB: RO4372 Endereço: desconhecido

RÉU: DIONES JOABSON CORDEIRO DE SERQUEIRA

Certidão

Certifico que, visando adequar a pauta de audiências deste Juízo, tendo em vista o contexto de restrições, e sobretudo em razão da edição no Ato Conjunto n. 003/2021-PR-CGJ, que regulamentou novas medidas de enfrentamento à pandemia por Covid-19 no âmbito deste

PODER JUDICIÁRIO, foi REDESIGNADA a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2021, as 11h00min, mantidas as demais determinações e orientações do DESPACHO e certidão anteriores anteriores.

Cacoal-RO, 27 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7011690-33.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: DULCELITA ZATTA
 Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526,
 HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
 Requerido: RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA
 SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos, certidão ID 53739046.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011850-58.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DIVANI FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos para o dia 09/03/2021, conforme certidão de id. 53736599.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, aos 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010570-52.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos para o dia 16/03/2021, conforme certidão de id. 53740536.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, aos 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004730-27.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JAIR FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Valor da Causa: R\$ 36.768,08

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores (§ 3º art.

334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos para o dia 15/03/2021, conforme certidão de id. 53740527.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, aos 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002549-53.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ZENILDE SALOMAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 42.789,99

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos para o dia 16/03/2021, conforme certidão de id. 53740537.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, aos 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007134-51.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUCINDA CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004160-41.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CREOMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028A

Requerido: RÉU: Energisa

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos para o dia 15/03/2021, conforme certidão de id. 53740528.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, aos 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004160-41.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CREOMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028A

Requerido: RÉU: Energisa
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos para o dia 15/03/2021, conforme certidão de id. 53740528.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, aos 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006764-72.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009646-41.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALINE FACHETTI GRINIVALD

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 3.816,00

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos para o dia 26/03/2021, às 08:45, conforme certidão de id. 54257871.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, aos 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011976-11.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JAIR LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 25.946,44

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos para o dia 26/03/2021, às 10:00, conforme certidão de id. 54257897.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, aos 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010976-39.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007300-83.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LORYS MARIANY DIAS SANTOS

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 2232, - de 2184/2185 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-646

Nome: OSANA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 2232, - de 2184/2185 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-646

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Social, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0011131-74.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: Christopher Fernandes de Paula

Endereço: Rua José Barbosa da Silva, casa, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Requerido: Nome: BENEDITO FERNANDES

Endereço: Rodovia do Café Km 09, Lt. 23, Linha 09, s/n, Chácara, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014136-43.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Nome: CERAMICA ROSALINO S/A
 Endereço: Avenida Araçatuba, 2119, - de 1897 a 2179 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-681
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 Requerido: Nome: ELIEZER VITOR DE LARA
 Endereço: Área Rural, Area Rural 311, Rua Projetada 25, quadra 66, B. Parque dos Bunitis, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
 Valor da Causa: R\$ 9.628,21
 Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003665-31.2019.8.22.0007

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. L. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

REQUERIDO: M. G. e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006865-12.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: INDUSTRIA GONCALVES OLSEN LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000420-75.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME, RUA IJAD DID 3753, - DE 3363/3364 AO FIM RESIDENCIAL

PARQUE ALVORADA - 76961-608 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.133,62

DECISÃO

Vistos.

Existindo nos autos referência expressa a um endereço no Jardim Itália, onde residiriam os sócios da empresa devedora, determino a expedição de MANDADO de citação, devendo ser concedida muita atenção no momento de ser indicado o endereço que deve ser completo.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009724-98.2020.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): M. C. C., CPF nº 06783878260, RUA ASSOCIAÇÕES 3416 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-586 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246

Requerido (s): H. A. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ULISSES GUIMARÃES 779 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.762,00

DESPACHO

Determina o Código de Processo Civil que, quando o processo envolver interesse de incapaz, o Ministério Público deve ser ouvido em momento anterior à homologação de acordo firmado entre as partes (art. 698, CPC). Sendo assim, portanto, seja dada ciência ao MP.

Após, voltem os autos conclusos.
Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002763-78.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: ANTONIO MUNIZ FILHO, CPF nº 64092275404, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3348, - DE 3153/3154 A 3347/3348 VILLAGE DO SOL - 76964-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

DESPACHO

Expeça-se novo ofício para o BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA DE MINISTRO ANDREAZZA, para que promova a transferência do valor bloqueado ao ID: 40258561, (R\$ 946,44) para a conta informada na petição juntada ao ID: 48818206, qual seja: Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06.

Concedo um prazo de 10 (dez) dias para que o Banco do Brasil comprove nos autos o cumprimento da determinação.

Cacoal-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006573-61.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: JANAINA REGINA RIGOBELLO IMEDIATO DA SILVA SANTOS, RUA RIO BRANCO 2300, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA, EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 2300, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA, SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, AC MACHADINHO DO OESTE 2831, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Valor da causa: R\$ 103.052,22

Informações presta em Agravo.

Antigamente, quando o processo não era virtual, ocasião em que o Tribunal de Justiça não tendo acesso a todas as peças do processo, para que tivesse uma noção mais clara dos fatos que circundaram a DECISÃO atacada por agravo, era indispensável o fornecimento de informações do magistrado que havia proferido a DECISÃO.

Hoje, com o acesso imediato a todas as peças, as informações somente se fazem indispensáveis quando o magistrado tem algo a acrescentar para iluminar ainda mais a trilha que acabou conduzindo a DECISÃO, sendo que neste caso, não existem esclarecimentos adicionais relevantes, pelo que fico no aguardo da DECISÃO a ser adotada no agravo, colocando-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006273-65.2020.8.22.0007

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE, AVENIDA PAULISTA 1842 BELA VISTA - 01310-923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA, OAB nº MT3662

REQUERIDOS: MERCADO BOM PALADAR LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 33196 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS GOMES, RUA NITERÓI 1251, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Valor da causa: R\$ 29.916,40

DECISÃO

Vistos.

Analisando as peças processuais e seus conteúdos, verifico que o Tribunal de Justiça reformou a exigência no tocante a prestação de caução, pelo que a devolução dos bens objeto de empréstimo deve ocorrer nos moldes pactuados.

Por outro lado, constato que quase a totalidade dos bens já foi devolvido, não tendo sido a autora precisa e direta ao apontar qual a pendência ainda existente na atualidade no tocante aos bens emprestados, apenas limitou-se a noticiar o recebimento de 100 botijas e uma quantia expressiva em dinheiro, pelo que concedo um prazo de 5 (cinco) dias para delimitar de modo límpido o que ainda tem para receber ou que entende devido em relação ao pedido inicial.

Analisando a preliminar de ilegitimidade de parte alçada pelo requerido e fiador, constato ser ela totalmente improcedente até porque absurda, pois o requerido era sócio da empresa e fiador, tinha pleno e absoluta ciência do empréstimo das botijas e da necessidade de suas devoluções e não teve a mínima preocupação de incluir tal compromisso no contrato de venda do fundo de comércio, e agora pretende se esquivar de sua responsabilidade. Deve permanecer no polo passivo até porque foi o protagonista da negociação como confessou e não teve o empenho em solucionar a pendência no prazo necessário.

Indefiro a denúncia a lide solicitada até porque a empresa já foi fechada e o comprador já promoveu a devolução das 100 botijas e parte em dinheiro.

Afasto portanto ambas as preliminares.

Tendo em vista que a parte ré MERCADO BOM PALADAR ficou-se inerte, conforme denota-se dos autos, não apresentando contestação, DECRETO-LHE a revelia.

Decorrido o prazo para que a autora indique com clareza e precisão

o que realmente entende ainda se encontrar pendente, será aberto prazo para produção de provas.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009519-40.2018.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, ÁREA RURAL LH 07 LT 08, PT 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 906,99

DECISÃO

Intime - se a parte autora para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora da devedora e débito atualizado, haja vista que os embargos à execução foi julgado totalmente improcedente, prazo de 10 (dias).
Intime - se.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008595-58.2020.8.22.0007
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda
AUTOR: JURANDIR TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
RÉU: DANILO JAQUES DURAES
ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata - se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO proposta por JURANDIR TEIXEIRA DE ARAUJO em face de DANILO JAQUES DURÃES
Após, a tentativa frustrada de audiência de conciliação, as partes realizaram acordo e juntaram nos autos, nos seguintes termos: O requerido fará a devolução imediata do bem e a rescisão do contrato firmado entre as partes.
A parte autora abre mão de todo direito de requerer danos morais e materiais nestes autos.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
A compra e venda resta desfeita e o veículo foi devolvido ao autor, sendo que as partes renunciaram a outros direitos decorrentes deste negócio jurídico.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do

Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquite-se.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2021 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001226-18.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, RUA SÃO PAULO 2583, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: ERISVALDO JOSE DE SANTANA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 20362, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 14.412,05
DECISÃO

Diante das informações trazidas nos autos pela parte autora, promovo a transferência dos valores bloqueados junto ao i 44597849, para a conta judicial junto ao Banco da Caixa Econômica Federal. Resultado em anexo.

Expeça - se novo alvará de levantamento dos valores aos quais foram transferidos para conta judicial em favor da advogada do autor.

Após, intime - se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo atualizar o débito, abatendo - se os valores já levantados.
Pratique o necessário.
Intime - se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001008-48.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente (s): ANTONIO CORREA DA SILVA, CPF nº 15539407253, RUA QUATRO 1424 HABITAR BRASIL II - 76960-336 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em razão da suspeição atualmente em vigor referente a este Juiz e a causídica atuante no feito, encaminhem-se os autos ao substituto

automático.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0002944-19.2010.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA, AV. CASTELO BRANCO 18156, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANO MORAES PIMPINATI, OAB nº MT6623

CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

EXECUTADOS: EDGAR HEIDRICK DE QUEIROZ, RUA: JOSÉ DE ALENCAR, 2960, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, OLIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOVIA BR-364, KM 472, REP. EDGAR HEIDRICK QUEIROZ PARQUE INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, KAROLINY HEIDRICK DE QUEIROZ, CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

Valor da causa: R\$ 2.791,61

DECISÃO

Efetuada a tentativa de intimação por Carta-AR e MANDADO, o requerido Edgar Heidrick Queiroz não foi localizado para intimação quanto ao cumprimento de SENTENÇA. Ocorre que, a requerida não comunicou nos autos seu atual paradeiro, deste modo, dou-a por intimada, nos termos do art. 274, Parágrafo Único do Novo CPC.

Assim, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados junto a Caixa Econômica Federal (id 45125806), em favor da parte autora ou de seu advogado.

Após, intime - se a parte autora para atualizar o débito, abatendo - se os valores já levantados, e dê prosseguimento ao feito, prazo de 10 (dez) dias.

Intime - se.

Pratique - o necessário.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001018-92.2021.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): MARIA DAS GRACAS E SILVA, CPF nº 04029402291, AVENIDA UMBUZEIRO 35, APTO 601 MANÁIRA - 58038-180 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Advogado (s):

Requerido (s): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738011617, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3046, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO

ou expedindo-se o necessário.

2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1. Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006130-76.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): LUCIA TEREZA MICHELON, CPF nº 95039139268, RUA DOM PEDRO I 1812, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido (s): WELITON SANTANA XAVIER, CPF nº 00367585235, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1155 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advertir que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001278-09.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: DYEINIS NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3003, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NÓGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3357, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Valor da causa: R\$ 16.669,56

DECISÃO

Vistos.

Fatos como os descritos nestes autos, tem se apresentado com certa frequência, as partes, devidamente assessoradas e acompanhadas por advogados, mesmo com a expressa advertência de que não podem omitir ou sonegar bens quando da realização do inventário extrajudicial, por vários motivos, acabam assim procedendo de modo deliberado e depois buscam a tutela jurisdicional para corrigir condutas que praticaram.

Indefiro a gratuidade de justiça para qualquer um dos litigantes, para não estimular o mesmo comportamento que certamente motivou a negociação extra inventário, qual seja a de economizar e levar vantagem.

Se querem litigar, devem arcar com os gravames daí decorrentes, pois este processo existe unicamente por comportamento adotado por ambas as partes.

Intime-se a autora a promover o recolhimento correto das custas iniciais bem como a juntar documentos dos bens que entende cabível sobrepartilha e que pertenciam ao falecido.

Intime-se a requerida a trazer do demonstrativo do financiamento do veículo com a indicação de todas as parcelas pagas após o falecimento, que obviamente não são objeto de partilha.

Prazo de 10 dez dias.

Intimem-se.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001383-86.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta

Requerente (s): G. D. O. G., CPF nº 01119274206, GLEBA G lote 06, LOTE 06, GLEBA G, SETOR LEITÃO, 4 LINHA, ZONA RURAL

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

Requerido (s): K. R. G. R., CPF nº 08661303222, RUA RONDÔNIA 1159 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

T. M. G. R., CPF nº 01476907226, RUA RONDÔNIA 1159 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

Considerando que os alimentos provisórios visam suprir necessidades básicas durante a tramitação do processo, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, a serem pagos a partir desta data pelo autor em favor do menor. Tal valor deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária pertencente à genitora da criança.

Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais e recursos tecnológicos das partes, visando ainda evitar eventuais idas e vindas que prejudiquem a celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em resolver amigavelmente a demanda, poderá a parte requerida contatar a parte autora e, caso se consolide um acordo, informar nos autos, apresentando os termos do pacto.

Cite-se e intime-se a parte requerida para ciência dos alimentos provisórios em seu favor fixados e apresentação de resposta no prazo legal (15 dias).

Intime-se a parte autora, por seu advogado.

Após a contestação, ou transcurso de seu prazo, dê-se vistas ao MP.

Por fim, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 INTIMAÇÃO da parte autora quanto ao teor desta DECISÃO.

2 CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios fixados em seu favor e para apresentação de contestação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer, excetuados os casos de segredo de justiça, mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento.

C) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007528-

58.2020.8.22.0007

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Concurso para servidor

IMPETRANTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB
MUNIC DE CACOAL, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986, - DE
2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº
RO2518

IMPETRADOS: M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE
1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL -
RONDÔNIA, M. R. A. P., AVENIDA AMAZONAS 2544, - DE 2038 A
2354 - LADO PAR CENTRO - 76963-772 - CACOAL - RONDÔNIA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.608,51

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE
LIMINAR impetrado por SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, na qualidade
de substituto processual dos servidores públicos do município de
Cacoal, VANUSA LOURENÇO DE OLIVEIRA BORGES, AMANDA
SANTOS SOUZA, SIRLAINE SANTOS DE SOUZA DZIOMBRA,
JULIANE DA SILVA MORAES DE FREITAS, SUELLEN AZEVEDO
MARTINS, MARLENE APARECIDA BARBOSA GOMES, em face
de Secretária Municipal de Educação Sra. MÁRCIA REGINA
ARAÚJO PIRES e MUNICÍPIO DE CACOAL

Narra a impetrante, em síntese, que houve violação de direito
líquido e certo consistente na supressão, que reputa ilegal, da
gratificação de "supervisão escolar" dos substituídos.

Fundamenta que a interrupção do pagamento da gratificação aos
substituídos não era possível porque todos eles são ocupantes
de cargo efetivo de "supervisor escolar", e por estarem lotados
nas escolas municipais, fazem jus a essa parcela remuneratória,
consoante prevê a Lei 2.736/PMC/2010.

Argumenta que o ato administrativo impugnado (Portaria 0652/
PMC/2019) equivoca-se ao tratar a função de supervisão escolar
como de livre nomeação e exoneração, indistintamente.

Explica que os substituídos não fazem parte do rol de profissionais
que estavam apenas temporariamente exercendo a função de
supervisão, pois ocupam cargo cuja atividade precípua é a de
supervisão escolar, o que lhes confere direito à percepção da
gratificação respectiva. Expõe que a Lei 2.736/PMC/2010 prevê
em seu art. 76, III, o pagamento da "gratificação de supervisão"
aos profissionais do grupo ocupacional da educação, e no art. 79
estabelece os critérios para pagamento, sendo devida ao servidor
com habilitação em supervisão escolar...

Sustenta haver violação da legalidade e afronta ao princípio
da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF). Justifica
a concessão de provimento liminar para restabelecimento do
pagamento da gratificação, realçando a relevância do fundamento
da impetração e o perigo de dano aos substituídos. Exordial
instruída com documentos..

Requer liminarmente a determinação à Impetrada para que
promova e efetue o pagamento da gratificação suprimida do
cargo de supervisoras escolar, até o julgamento final da lide em
caráter de urgência, de preferência por meio de pagamento por
folha complementar, haja vista que o pagamento deste mês já foi
efetuado.

Juntada farta documentação.

Em DECISÃO lançada ao ID 45702992 foi indeferida a medida
liminar e determinada a notificação da Impetrada (Secretária
Municipal de Educação - MÁRCIA REGINA ARAÚJO PIRES) para
apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como,
determinada ciência ao Município de Cacoal.

Intimado, o Ministério Público mencionou ser desnecessária sua
intervenção na demanda.

A Impetrada e o Município de Cacoal apresentaram manifestação
ao ID: 47662803, informando que que não há que falar em função

gratificada para os cargos cuja investidura de origem ocorreu no
cargo efetivo de supervisão escolar, posto que a função gratificada
é de natureza discricionária, ou seja, para servidores que não
fossem nomeados para o cargo específico de supervisor. Destaca
que a gratificação de função destina-se a remunerar o servidor
pelo exercício de atividades de natureza extraordinária, precária e
transitória, estranhas ao cargo efetivo, entre elas, o desempenho
de direção, chefia e assessoramento. Em regra, o recebimento de
retribuição pecuniária se estende enquanto o servidor exercer a
função.

Juntos farta documentação.

Impugnação do impetrante ao ID: 50347575.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA
impetrado por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, na qualidade de
substituto processual de VANUSA LOURENÇO DE OLIVEIRA
BORGES, AMANDA SANTOS SOUZA, SIRLAINE SANTOS DE
SOUZA DZIOMBRA, JULIANE DA SILVA MORAES DE FREITAS,
SUELLEN AZEVEDO MARTINS, MARLENE APARECIDA
BARBOSA GOMES em desfavor da Secretária Municipal de
Educação MÁRCIA REGINA ARAÚJO PIRES e MUNICÍPIO DE
CACOAL

A Constituição Federal em seu art. 5º LXIX estipula:

Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito
líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,
quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for
autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de
atribuições do Poder Público.

Reprisa este conteúdo o art. 1º da Lei 12.016/09:

Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito
líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,
sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa
física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la
por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais
forem as funções que exerça.

Nossa jurisprudência em exegese do texto legal, considera que
deve ser entendido o direito líquido e certo como sendo aquele
demonstrado de plano, dispensando qualquer necessidade de
dilação probatória e isto acontece quando o impetrante o demonstra
claramente na inicial, sem deixar margem a dúvida.

Na lição emoldurada do mestre Hely Lopes Meirelles, "direito
líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência,
delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento
de sua impetração".

Toda a atividade da administração pública em suas mais variadas
facetas, encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei,
devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades e
liturgia. Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades
que contaminarão todo o conteúdo, daí porque, indispensável o
rigor no cumprimento das etapas, prazos e outros parâmetros
estipulados pela norma.

No caso em apreço, a controvérsia discutida é a respeito do
pagamento de gratificação de supervisão escolar, instituída para
os servidores ocupantes do cargo efetivo de Supervisor Escolar e
lotados nas escolas municipais, conforme a Lei n. 2.736/ PMC/2010,
e suprimida por meio da Portaria n. 0652/PMC/2019.

A impetrada, destaca que a Lei 2.736/10 estabelece em seu art.
79, §1º, que "O supervisor escolar será nomeado pelo Secretário
Municipal de Educação, que indicará dentre os servidores
habilitados para ocupar a função". Nesse sentido, argumenta que a
gratificação de supervisão é devida em decorrência da nomeação
para "função de Supervisão", de livre nomeação e exoneração, e
não para o cargo efetivo de Supervisor, a verba é prevista somente
para quem assume a função de Supervisão e não para quem
exerce o cargo efetivo de Supervisor.

Segundo as impetrantes, servidoras públicas municipais e ocupantes do cargo efetivo de Supervisor Escolar, todas lotadas nas escolas municipais, desde que tomaram posse, exercem suas atividades como supervisores escolares e recebiam a gratificação de supervisão escolar, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 2.736/PMC/2010.

Mencionam as impetrantes que teriam sido surpreendidas por ato administrativo da autoridade coatora, consubstanciado pela Portaria nº 0652/PMC/2019, dispoendo sobre a exoneração de servidores na função de supervisão escolar e revogação da gratificação dos servidores ocupantes da referida função, com efeitos imediatos.

Afirmam que a referida exoneração foi ato discricionário da administração pública, tratando da natureza da função de supervisão escolar como de livre nomeação e exoneração, indistintamente, pois são servidoras concursadas, lotadas especificamente para a atividade de supervisão escolar, o que lhes confere o direito à percepção da gratificação relacionada à função.

Conforme previsão legal (79 da Lei nº 2.736/2010), a denominada Gratificação de Supervisão Escolar é devida ao servidor nomeado pelo Secretário Municipal de Educação para desempenho de função de supervisão (de livre nomeação e exoneração).

Ponto de relevo que não pode ser ignorado, e que contribui até mesmo para que um eventual direito dos impetrantes seja envolvido pela névoa da incerteza, é que de fato as normas municipais que tratam do tema são muito mal redigidas e confusas, daí porque por este simples fato, eleva-se obstáculo no caminho para a identificação de um direito líquido e certo a ser reconhecido em prol dos impetrantes.

Como posto anteriormente, o direito líquido e certo deve ser manifesto em sua existência e apto a ser exercido, não convive com dúvidas de interpretações ou hermenêuticas profundas ou investigação probatória.

A legislação discutida menciona:

Art. 76. Além do vencimento-base, os profissionais do Grupo Ocupacional Profissionais da educação terão direito às seguintes gratificações:

(...)

III- Gratificação de Supervisão;

[...]

Art. 79. A gratificação de supervisão escolar é devida ao servidor com habilitação em supervisão escolar e será calculada sobre o vencimento da referência 01 da classe B do Anexo IV, de acordo com a Tipologia da Escola.

§1º. O supervisor escolar será nomeado pelo Secretário Municipal de Educação, que indicará dentre os servidores habilitados para ocupar a função.

[...].

Se as impetrantes já são ocupantes do cargo efetivo de Supervisor Escolar não faz o mínimo sentido exercer função autônoma de Supervisão, a fim de garantir-lhes a gratificação pelo exercício de função inerente ao cargo ocupado, sob pena de duplicidade de remuneração por apenas uma função exercida. Não existe lógica neste raciocínio, qual o motivo que levaria um administrador a conceder uma gratificação a um motorista concursado pelo fato de ele estar trabalhando como motorista

Um dos fundamentos utilizados pela autoridade coatora para suspender o pagamento da gratificação foi exatamente este, de que referida verba teria sido criada para compensação financeira dos professores que, em decorrência da falta de servidores ocupantes do cargo de supervisor escolar no quadro, passassem a exercer função de supervisão.

A interpretação sistemática do caput do art. 79, com as explicações trazidas nos seus parágrafos e Lei nº 2.735/2010, conectada com os fatores externos à norma (descritos anteriormente), portanto, afasta, por completo, a ideia de que a gratificação nele prevista é devida aos ocupantes de cargo efetivo de supervisor escolar

Importante ainda destacar as informações trazidas no bojo do Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2018 firmado pela 1ª Promotoria de Justiça, na 2ª Titularidade, na Curadoria de Defesa

da Educação da Comarca de Cacoal/RO com o Município de Cacoal (ID. 34987008 - Pág. 1/5), no qual o edil comprometeu-se a deflagrar edital de concurso público para prover, dentre outros, cargos de supervisores escolares, em quantitativo suficiente para suprir a rede pública de ensino municipal, a fim de se extirpar desvios de função na nomeação de professores para o exercício da função gratificada de supervisor, em detrimento do provimento, mediante concurso público, do cargo de supervisor escolar, cujas atribuições são específicas, está em desacordo com o estabelecido na CF/88, com o retorno à sala de aula dos lotados em outras funções e secretarias.

A interpretação da legislação leva a afirmação de que o pagamento de gratificação de função prevista no art. 79 da Lei n. 2.736/10 (verba de natureza transitória) somente seria possível ao servidor em desempenho de uma nova função, além daquela do cargo exercido e pelo qual já é remunerado.

Dessa forma, a Administração Pública, reconhecendo a incoerência em nomear servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de supervisor escolar para exercer função autônoma de supervisão, agiu no sentido de revogação da referida gratificação.

Como se observa na documentação trazida aos autos, toda esta discussão foi realizada de forma intensa quando se elaborou um termo de ajustamento entre o município e o Ministério Público.

Aqui não se trata de uma visão pessoal a ser identificada, mas tão somente da demonstração da existência ou não de direito líquido e certo a ser reconhecido em favor dos impetrantes, restando claro por todos os argumentos retro expendidos que ele não existe pelo que o writ deve ser denegado.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos dizeres do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei do MANDADO de Segurança, denego a segurança pleiteada na inicial.

Honorários indevidos, conforme o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 14 da Lei 12.016/09.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Oportunamente, arquivem-se

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011755-96.2017.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

RÉU: CAIO PEREIRA COSTA, AVENIDA AMAZONAS 3232, - DE 3202 A 3440 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-588 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.923,00

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIO PEREIRA COSTA, brasileiro, solteiro, CPF/MF sob nº 024.250.312-86, RG: 1249856 SSP/RO, residente em local incerto, por intermédio da Defensoria Pública, ofereceu EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº. 68.318.773/0001-54, com sede social na Avenida Fernando Corrêa da Costa nº. 1944, Bairro Jardim Kennedy, Cuiabá/MT expondo em síntese haver ocorrido nulidade da citação editalícia e por não ser válida e exigível a obrigação cujo título se busca ver constituído.

Intimada, a Embargada ofertou impugnação historiando a série de diligências realizadas, objetivando a localização e citação pessoal da devedora e a conveniência e necessidade da citação por edital. Relata ainda a existência da obrigação e o seu descumprimento por parte da Embargante, requerendo a rejeição dos embargos e a constituição do título judicial.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por CAIO PEREIRA COSTA em face de CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

Inicialmente, o Embargante alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

Verifico que foram realizadas diligências nos endereços fornecidos pela Embargante, que se mostraram infrutíferas.

Na sequência foram empreendidas buscas de endereço através dos sistemas on-line disponíveis ao judiciário (SISBAJUD E INFOJUD), tendo sido localizados os seguintes endereços do Embargante: Rua Derly Helena, 60, Parati Campo Grande - Rio de Janeiro - CEP 23970-000 e Rua das Pedras, 215 - Corisco - Paraty - Rio de Janeiro - CEP 23970-000, bem como, o Embargado informou o seguinte endereço RUA DR. Derli Helena, nº 60, Patatiba, CEP: 23970-000, PARATY/RJ. Verifico que não foram empreendidas diligências nesses endereços, não obstante haver inclusive determinação deste juízo no sentido de que fossem expedidas cartas citatórias para aqueles endereços de modo que a citação por edital dever ser reconhecida como nula.

No que se refere a nulidade da documentação apresentada para propositura do feito, por ausência dos requisitos indispensáveis, constato que trata-se de cobrança de parcelas de financiamento de veículo que alega o embargado não teriam sido pagas, quais sejam: parcela nº. 24 (vencida em 18/11/2015) à parcela nº 36 (vencida em 18/10/2016), perfazendo o montante de R\$ 6.923,00 (seis mil, novecentos e vinte e três reais) devidamente calculados até 04/12/2017.

Analisando os documentos juntados, constato que a embargada ingressou com ação de busca e apreensão sob o n. 7005502-29.2016.8.22.0007 - 2ª Vara Cível de Cacoal em face do Embargante referente a débitos de financiamento do mesmo veículo, a saber: motocicleta Honda CG 150 FAN ES, ano/modelo 2014/2014 - placa NCS-0376-RO. O valor do débito corrigido naquela ação era de R\$ 2.256,90 (Dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos). A motocicleta avaliada pelo oficial de Justiça em R\$ 5.800,00, (cinco mil e oitocentos reais) foi apreendida e como não houve purgação da mora, o bem foi consolidado em favor da CANOPUS, ora Embargada.

O valor de R\$-5.800,00 deveria ter sido abatido do total da dívida, mas não consta tal fato nos demonstrativos do credor, o que de certo modo subtrai a liquidez e exigibilidade da obrigação.

Ora, o valor do bem aparentemente equivaleria ou ultrapassaria o montante do débito pelo que indispensável demonstrativo claro e específico com estes dados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil TOTALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA ofertados por CAIO PEREIRA COSTA em face de CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A e, via de consequência, DECLARO NULA A CITAÇÃO POR EDITAL, bem como, incompatível o valor pretendido com os documentos trazidos a análise deste juízo e os informes do outro processo de busca e

apreensão.

Sem custas ou honorários em razão de estar sendo assistido pela Defensoria Pública.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003683-57.2016.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JANE MARQUES DA SILVA, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 501, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA, JAASIEL MARQUES DA SILVA, ESPIRITO SANTO 1085, CASA CENTRO - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAASIEL MARQUES DA SILVA, OAB nº MS5337

MARLI TERESA MUNARINI, OAB nº AC2297

INVENTARIADO: DANIEL MARQUES DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Para que seja expedido o formal de partilha somente falta a comprovação do recolhimento das custas processuais, que devem ser calculadas sobre o montante apurado de R\$ 1.174.190,22 que, diga-se de passagem, para evitar debates inócuos, é muito inferior ao valor dos bens partilhados.

Intimem-se.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001185-80.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE SIDNEI SOTELE, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2990, NOVO CACOAL - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

EXECUTADOS: RODOVIA TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, RUA MARINARO 203 JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA - 07177-170 - GUARULHOS - SÃO PAULO, PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, RUA ANTÔNIO MESTRINER 450 BONSUCCESSO - 07175-550 - GUARULHOS - SÃO PAULO, JOAQUIM ALVES SILVA, RUA RIO GUAPORÉ 863 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO, OAB nº TO7047, ELIAS CASTRO DA SILVA, OAB nº SP142319, JULIANA RUFINO SANTOS, OAB nº SP286199

Valor da causa: R\$ 8.618,09

DECISÃO

Vistos.

A fim de reunir elementos para uma DECISÃO atinente a preliminar, determino que o cartório certifique se realmente tramita nesta

vara processo que tem o mesmo propósito deste em curso e se realmente já se encontra seguro o juízo naquele feito, ou se trata de pedidos distintos a serem apreciados.

Isto feito, voltem conclusos para DECISÃO.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005928-02.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: MARCONDES PEREIRA DE FIGUEREDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 2080, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

RÉU: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL-RO, RUA DOS PIONEIROS 2425, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.257,23

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido, pelo que determino a expedição de ofício ao Consorcio Nacional Honda, para que promova, em 10 (dez) dias, o depósito judicial dos valores devidos ao seu consorciado falecido.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000465-79.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

AUTOR: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2464, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

RÉU: SAMIRA LUCIA DA SILVA DIAS, RUA ANEL VIÁRIO 4148, - JARDIM ITÁLIA II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM POSTERIOR OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA C/C PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DANOS MORAIS proposto por M.T.N. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP em face de SAMIRA LUCIA DA SILVA DIAS.

Diante das informações da ata de audiência infrutífera juntada nos autos, de que a audiência conciliatória restou prejudicada pois a requerida não atendeu as chamadas de vídeo (whatsapp) e em razão das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar nova audiência de conciliação.

Havendo interesse em resolver amigavelmente este processo, poderá a parte requerida entrar com contato com a parte requerente manifestando sua intenção e, após formulado eventual acordo,

protocolá-lo nos autos. Ou então pode a parte requerida formalizar proposta de acordo em preliminar de contestação, e a parte autora responderá em preliminar de impugnação à contestação.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, à Defensoria Pública de sua cidade portando este documento.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000928-84.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Exequente (s): S. L. D. F., RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 3937 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

G. F. L., RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 3937 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado (s): M. D. N. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3051 JARDIM ITÁLIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de justiça.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. INTIME-SE o executado para que, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS: Efetue o pagamento dos alimentos devidos, quais sejam, aqueles referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021; Ou, comprove já ter efetuado o pagamento dos alimentos; Ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, tudo sob pena de decretação de sua prisão civil.

4. Advirta-se ao executado que deverá também EFETUAR O PAGAMENTO DAQUELAS PRESTAÇÕES QUE VENCEREM NO

CURSO DESSA AÇÃO DE EXECUÇÃO (SÚMULA 309 DO STJ).

5. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Novo Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.

6. Advirta-se ao executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

7. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.

8. Não havendo qualquer manifestação do executado no prazo do item 3 (acima), dê-se vistas à parte autora (via DPE) para falar em 5 (cinco) dias quanto a eventual pagamento do débito, fazendo-se conclusos os autos na sequência.

9. Destaque-se que, não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento.

9.1. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

10. Intime-se o autor, através de seu advogado/defensor, do teor deste DESPACHO.

11. Pratique-se o necessário.

12. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para o oficial de justiça INTIMAR o executado no endereço acima consignado. Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005727-49.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS DE JESUS, RUA MARTINS FREDERICO 471, - ATÉ 653 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-287 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.399,26

SENTENÇA

Vistos

LUIZ CARLOS RAMOS DE JESUS ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal. Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Sendo necessário, expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor da parte exequente ou de sua advogada (caso possua poderes para receber quantia).

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes,

através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011352-64.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): FLAVIA DAIANE ROCHA DE SOUZA, CPF nº 02572611252, ÁREA RURAL LH 12, S/N, LT 15 PT 19-12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FLAVIA DAIANE ROCHA DE SOUZA promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O requerido foi devidamente intimado, não se opondo aos valores perseguidos.

Na sequência, foram expedidos os respectivos RPV's, estando confirmado o pagamento nos autos.

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos IDs 53067237 em favor do advogado da parte autora, que deverá, sob o compromisso de seu grau, repassar ao autor os valores que lhe caibam.

Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta SENTENÇA, através de seus advogados/defensores/procuradores.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004027-96.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): RAILDES DULTRA DOS SANTOS, CPF nº 19080654272, AVENIDA CUIABÁ 3023, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAILDES DULTRA DOS SANTOS promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O requerido foi devidamente intimado, não se opondo aos valores perseguidos.

Na sequência, foram expedidos os respectivos RPV's, estando confirmado o pagamento nos autos.

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos IDs 53065784 em favor do advogado da parte autora, que deverá, sob o compromisso de seu grau, repassar ao autor os valores que lhe caibam.

Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta SENTENÇA, através de seus advogados/defensores/procuradores.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008310-02.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): NORMINDA DE SOUZA DEMUNER, CPF nº 22520660244, LINHA 06, LOTE 18 S/N, FUNDIÁRIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

NORMINDA DE SOUZA DEMUNER promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido foi devidamente intimado, não se opondo aos valores perseguidos.

Na sequência, foram expedidos os respectivos RPV's, estando confirmado o pagamento nos autos.

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos IDs 52993731 e 52993732 em favor do advogado da parte autora, que deverá, sob o compromisso de seu grau, repassar ao autor os valores que lhe caibam.

Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta SENTENÇA, através de seus advogados/defensores/procuradores.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011248-38.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): JOAO FRANCISCO DE MIRANDA, CPF nº 41055870725, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4368 JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO FRANCISCO DE MIRANDA promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido foi devidamente intimado, não se opondo aos valores perseguidos.

Na sequência, foram expedidos os respectivos RPV's, estando confirmado o pagamento nos autos.

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos IDs 52992943 e 52992941 em favor do advogado da parte autora, que deverá, sob o compromisso de seu grau, repassar ao autor os valores que lhe caibam.

Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta SENTENÇA, através de seus advogados/defensores/procuradores.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012218-67.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDINEIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 52289311200, LINHA 10, LOTE 51 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora dos termos da petição de id. 50758743 e documentos anexos.

2. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

3. Anoto que havendo insistência na petição de cumprimento de SENTENÇA (id. 50990034), tendo em vista a interposição de recurso de apelação, deverá a parte interessada propor o respectivo

cumprimento em autos apartados.
Cacoal/RO, 26 de agosto de 2019.
Cacoal - , domingo, 7 de fevereiro de 2021.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006188-84.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): NEUSA RESENDE CAPACIA E SILVA, CPF nº 78226910234, ÁREA RURAL s/n, LINHA 09, GLEBA 9, LOTE 35, PORTEIRA 51, KM 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

NEUSA RESENDE CAPACIA E SILVA promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido foi devidamente intimado, não se opondo aos valores perseguidos.

Na sequência, foram expedidos os respectivos RPV's, estando confirmado o pagamento nos autos.

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos IDs 53028184 em favor do advogado da parte autora, que deverá, sob o compromisso de seu grau, repassar ao autor os valores que lhe caibam.

Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta SENTENÇA, através de seus advogados/defensores/procuradores.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009465-45.2016.8.22.0007

AUTOR: VAGNER JUNIOR MONTEIRO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

DUILO ALVES DA SILVA promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido foi devidamente intimado, não se opondo aos valores perseguidos.

Na sequência, foram expedidos os respectivos RPV's, estando confirmado o pagamento nos autos.

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado aos ID 53808651 em favor do advogado da parte autora, que deverá, sob o compromisso de seu grau, repassar ao autor os valores que lhe caibam.

Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta SENTENÇA, através de seus advogados/defensores/procuradores.

Cacoal, 07/02/2021

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004696-57.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ELIZANGELA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 89003683204, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2393, - DE 2095 A 2393 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA, ELISSANDRA PAULA DA SILVA, CPF nº 88906655215, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2393, - DE 2095 A 2393 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA, EZEQUIAS DA SILVA, CPF nº 59825294272, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2393, - DE 2095 A 2393 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (id. 52410446) em favor do (a) advogado (a) da parte autora.

2- Após, intime-se a exequente (DJ) para tomar ciência e confirmar o cumprimento da SENTENÇA. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal - , domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Cacoal - , domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011916-09.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

Requerente (s): MARIA DE LOURDES ZANETTI DE OLIVEIRA, CPF nº 56066325272, ÁREA RURAL s/n, LH 06, LT 12, PT 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES ZANETTI DE OLIVEIRA promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido foi devidamente intimado, não se opondo aos valores perseguidos.

Na sequência, foram expedidos os respectivos RPV's, estando confirmado o pagamento nos autos.

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos IDs 53104727 em favor do advogado da parte autora, que deverá, sob o compromisso de seu grau, repassar ao autor os valores que lhe caibam.

Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta SENTENÇA, através de seus advogados/defensores/procuradores.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008986-18.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): DUILLO ALVES DA SILVA, CPF nº 01510400281, ÁREA RURAL S/N, LH 11, LT 54, GB 10, PT 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

DUILLO ALVES DA SILVA promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido foi devidamente intimado, não se opondo aos valores perseguidos.

Na sequência, foram expedidos os respectivos RPV's, estando confirmado o pagamento nos autos.

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos IDs 52990295 e 52990294 em favor do advogado da parte autora, que deverá, sob o compromisso de seu grau, repassar ao autor os valores que lhe caibam.

Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta SENTENÇA, através de seus advogados/defensores/procuradores.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo n. 7009729-23.2020.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MOREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 48.766,50

Distribuição: 29/10/2020

DESPACHO

Ciente do agravo.

Mantenho a DECISÃO agravada pelos fundamentos nela expostos.

A DECISÃO retro indeferiu a gratuidade judiciária, de modo que, não havendo recolhimento das custas iniciais acarretará o indeferimento da exordial.

Portanto, embora não conste pedido de efeito suspensivo para que não haja prejuízo à parte, determino a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Cacoal, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013535-37.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): LUZINETE PAGEL, CPF nº 41875346287,, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUZINETE PAGEL promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido foi devidamente intimado, não se opondo aos valores perseguidos.

Na sequência, foram expedidos os respectivos RPV's, estando confirmado o pagamento nos autos.

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos IDs 53104714 em favor do advogado da parte autora, que deverá, sob o compromisso de seu grau, repassar ao autor os valores que lhe caibam.

Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta SENTENÇA, através de seus advogados/defensores/procuradores.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002698-83.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EUNICE BENETTI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

EUNICE BENETI ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Sendo necessário, expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor da parte exequente ou de sua advogada (caso possua poderes para receber quantia).

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

Cacoal, 7 de fevereiro de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008459-32.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): CLAUDIA CLARISMUNDO, CPF nº 99707349204, RUA F 758 SÃO MARCOS - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RUANNA RANYELLE FERREIRA DA MOTTA, OAB nº RO8890

DANIELA DE OLIVEIRA MARIN, OAB nº RO4395

ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA, OAB nº RO7409

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:

2) Designo o dia 16/03/2021, às 09h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1 - A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

2.2 - Intime-se a testemunha Alexandre da Silva Rezende, CRM/RO nº 2314, brasileiro, casado médico, podendo ser encontrado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro, Cacoal - Rondônia para comparecimento, bem como, para conhecimento e resposta dos quesitos juntados no id. 50580993, cuja cópia deve acompanhar o MANDADO.

2.3 - As partes deverão informar e-mail e número de telefone e

Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).

2.4 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.5 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.6 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.7 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;

2.8 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.10 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

2.11 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

2.10 - Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

3) Intime-se a parte autora (via DJ) e a parte requerida (via sistema) e a testemunha (via MANDADO).

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002463-87.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): LEONICE LUIZ APARICIO, CPF nº 79597564220, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2165, - DE 1865/1866 A 2076/2077 FLORESTA - 76965-768 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Ratifico os atos anteriormente deliberados.

2. Nos termos já pronunciados em sede de agravo de instrumento (id. 51323861) é incabível verba honorária em execução de pequeno valor, portanto, rejeito os cálculos apresentados pela parte autora no id. 52044327.

3. Os honorários de sucumbência e o valor da condenação já foram devidamente quitados, consoante expedição de alvará (id. 31866920).

4. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009504-37.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DANIEL GONCALVES SOUZA, CPF nº 08520631215, AVENIDA BELO HORIZONTE 2258, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Na perícia judicial realizada nos autos não foi apreciado acerca da perda/redução da capacidade auditiva alegada pelo autor.
Assim, intimem-se as partes para apresentarem quesitos que devem ser respondidos pelo perito afim de comprovar o direito que pretende alegar. Prazo de 15 dias.
Após, intime-se o perito já nomeado nos autos, Dr. Stenio E. S. de Macedo, para que responda os quesitos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe designar nova data para avaliar as condições de saúde do autor.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE Cacoal - , domingo, 7 de fevereiro de 2021.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004036-56.2015.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
Requerente (s): EDSON VIEIRA DA SILVA, CPF nº 61859931200, RUA DOS MARINHEIROS 1600 FLORESTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531
Requerido (s): ARTHUR FREIRE DE BARROS, CPF nº 03072226830, AV. COPACABANA, 182, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ nº 33054826000192, RUA MARQUES DE OLINDA, 175, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, AV. SÃO PAULO 2539, SÓCIOS: ARTHUR FREIRE DE BARROS E OUTROS CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919
SANDRA REGINA FRANCO LIMA, OAB nº SP161660
JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste

sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 16/03/2021, as 10h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).

4.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

4.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002516-05.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda

Pública, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente (s): ROUNYMEIRE FONSECA, CPF nº 72507667249, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 9.443,89

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a DECISÃO pelos fundamentos nela expostos, uma vez que não vejo razão para retratação. Não consta a concessão de efeito suspensivo.

Assim, nos termos da DECISÃO de id. 22779637, archive-se.

Cacoal, domingo, 7 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001586-45.2020.8.22.0007

AUTOR: J. M. P. J. ADVOGADO DO AUTOR: EDSON EMILIA DA ROCHA, OAB nº MT22746

RÉU: J. M. P. RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de Alimentos ajuizada por J. M. P. J. em face de J. M. P., todos qualificados nos autos.

Após frustradas tentativas de intimação do Executado, a parte Autora fora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, contudo se manteve silente.

Convém pontuar, também, que fora realizada tentativa de intimação pessoal da parte Autora, contudo, conforme demonstra o Aviso de Recebimento de ID 52518788, a tentativa restou prejudicada.

Pois bem, tendo em vista que a parte Autora não peticiona no processo há mais de 6 (seis) meses (ID 42493691), bem como não realiza os atos e as diligências que lhe incumbem, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011599-74.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: NEMIAS RIBEIRO DOS SANTOS, ÁREA RURAL LH 10 S/N, LT 24 GB 10 PT 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.071,61

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 50359651), homologo os cálculos no valor de R\$ 21.053,20 a título de retroativos e R\$ 2.018,41 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 2.307,16.

Dessa forma devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 21.053,20.

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 4.325,57

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7011323-72.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

Requerente (s): R. M. D. S. B., CPF nº 94620610259, RUA DOS PIONEIROS 1727 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

SENTENÇA

Vistos etc.

RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 625174 SSP/RO, inscrito no CPF nº 946.206.102-59, residente e domiciliado na Rua dos Pioneiros, 1727, Centro, Cacoal/RO; e GRAZIELE CAETANO DA SILVA, brasileira, portadora da cédula de identidade 937269 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 530.748.072-53, residente e domiciliada na Rua Professora Maria Lucia da Silva Miller, 3524, Residencial Parque Alvorada, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressaram em juízo com REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS relacionados à filha menor, A. H. D. S. B.

De comum acordo, as partes decidiram que a guarda da filha menor será exercida de forma unilateral pela genitora, a Sra. GRAZIELE CAETANO DA SILVA.

Quanto ao direito de visitas a ser exercido pelo genitor, Sr. RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, acordaram que este poderá exercê-lo de forma livre, bastando prévia comunicação apenas.

No tocante aos alimentos, o genitor, Sr. RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, se compromete a pagar, mensalmente, valor correspondente a 90% (noventa por cento) do salário mínimo vigente no país, reajustável conforme reajuste anual, à filha menor, bem como um plano de saúde para a criança. Quanto às despesas médicas e odontológicas que porventura não forem abarcadas pelo plano de saúde, acordaram que cada um dos genitores arcará na proporção de 50% destas.

Por fim, o genitor, Sr. RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, se comprometeu a pagar, juntamente com a pensão alimentícia, a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em parcela única e anual a ser adimplida todo mês de janeiro, a título de auxílio para aquisição de material escolar, desde que a menor esteja regularmente matriculada em instituição de ensino.

Os vencimentos dar-se-ão até o quinto dia de cada mês, e os

depósitos/transferências devem ser feitos para conta existente na Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº 34.375-6, Agência 1823-6, de titularidade da genitora, Sra. GRAZIELE CAETANO DA SILVA.

As demais despesas necessárias à manutenção da menor, dentre elas educação, medicamentos, vestimentas e lazer, serão suportadas pela genitora, Sra. GRAZIELE CAETANO DA SILVA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à homologação do acordo (ID 54027250).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas de menor.

Considerando o acordo firmado pelas partes acompanhadas por advogado(a) e, ainda, o caráter consensual do pedido, a procedência é medida que se impõe.

Posto isto e por tudo mais que nos autos constam, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta efeitos jurídicos e legais, o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de ID 52479807, pelo que promovo a regularização da GUARDA UNILATERAL da menor A. H. D. S. B. em favor da genitora, a Sra. GRAZIELE CAETANO DA SILVA, com a qual a menor residirá. As visitas do genitor, Sr. RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, à sua filha, ocorrerão de forma livre, bastando prévia comunicação apenas. O genitor pagará, a título de alimentos à filha menor, a quantia correspondente a 90% (noventa por cento) do salário mínimo vigente no país, reajustável conforme reajuste anual, bem como outras despesas na forma pactuada entre as partes. Os vencimentos dar-se-ão até o quinto dia de cada mês, e os depósitos/transferências devem ser feitos em conta existente na Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº 34.375-6, Agência 1823-6, de titularidade da genitora, Sra. GRAZIELE CAETANO DA SILVA. Por fim, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento do MÉRITO (art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 04 de fevereiro de 2021..

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010238-51.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): ROSINAIDE VALQUIRIA LENZI, CPF nº 63958104134, AVENIDA AMAZONAS 2535, - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO, CPF nº 60835699153, AMAZONAS 2628, CASA CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

Requerido (s): RCL VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 11417124000193, AVENIDA CARMINDO DE CAMPOS 146, SALA 50 JARDIM PETRÓPOLIS - 78070-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s):

DESPACHO

A procuração apresentada foi outorga em momento muito posterior aos fatos narrados na petição inicial, daí porque não pode ser aceita como apta a atender a emenda determinada.

Concedo, pela última vez, prazo de 5 (cinco) dias para emenda nos mesmos termos do DESPACHO anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de legitimidade.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE). Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000582-07.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EDINALVA MARIA DE CARVALHO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, OAB nº RO6316, LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797 EXECUTADO: MOISES CANDIDO DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

EDINALVA MARIA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, funcionária pública natural de Pimenta Bueno/RO, inscrita no CPF sob o nº 509.888.322-91 e Cédula de Identidade nº 596.653 SSP/RO, residente e domiciliada na Av. Amazonas, nº 2544, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

MOISES CANDIDO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 162.042.472-04, residente e domiciliado na Linha 25, Km 13, Sitio Rondônia, Zona Rural, São Miguel do Guaporé/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora, devidamente intimada para impulsionar o feito, manteve-se silente (ID 52515284).

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito, considerando que o processo se encontra estagnado há mais de 03 (três) meses, e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o processo tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Libero eventual penhora/construção efetuada nos autos.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002558-15.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTORES: FABRICIA DA SILVA LOPES, RUA ESPIRITO SANTO 1215, ESTRELA DE RONDONIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, KAIO LOPES DOS SANTOS, RUA ESPIRITO SANTO 1215, ESTRELA DE RONDONIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.855,00

SENTENÇA

Vistos etc.

K.L.D.S., brasileiro, solteiro, menor impúbere, portadora da Certidão de nascimento sob o nº da matrícula 095794.01.55.2011.1.0085119.11, inscrito no CPF sob nº 075.482.- 39, neste ato representado por sua genitora, a Sra. FABRICIA DA SILVA LOPES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1346055 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 021.793.562-18, ambos residentes e domiciliados na Rua Espírito Santo, nº 1215, Bairro Centro, Estrela de Rondônia/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Av. Presidente Vargas 1035, Centro, comarca de Ji-Paraná/RO.

Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade de longo prazo da parte Autora, o INSS formalizou proposta de acordo (ID 52986414) objetivando pôr termo à demanda e comprometendo-se a implantar o benefício BPC LOAS em favor do Autor. Será paga a importância de R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) a título de retroativos. As partes arcarão com o pagamento de seus respectivos advogados. A autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

Intimada a respeito, a parte Autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação (ID 54061451).

É o relatório. Decido.

O requerido materializou proposta de acordo, onde reconheceu ao autor o direito ao benefício BPC LOAS, comprometendo-se a implantá-lo e a promover o pagamento da importância de R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) a título de retroativos. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. O pagamento dos valores será realizado por meio de RPV. A autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição de ID 52986414, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) a título de retroativos, conforme termo de acordo.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício (BPC LOAS) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009325-69.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cancelamento de voo

AUTOR: MATEUS ANDRADE E SOUSA, RUA JOSE M OLIVEIRA 6356, CASA 02 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MATEUS ANDRADE E SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade nº. 943352 SESDC/RO e inscrito no CPF nº. 879.262.532-00 residente e domiciliado na Rua Jose M. Oliveira, nº. 6356, Casa 02, Riozinho, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.296.295/0001-60, com sede na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Edifício Castello Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Alphaville, Município de Barueri/SP.

Após regular marcha processual, as partes se compuseram amigavelmente durante audiência de conciliação (ID 54040436), sendo assim, portanto, requereram a homologação do acordo firmado, bem como a extinção do feito.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição de ID 54040436, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, e, via de consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Trânsito em julgado nesta data, tendo em vista as disposições constantes no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009215-10.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADOS: GONSALO FERREIRA, GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verificando que foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica id 51025732, cite-se o sócio proprietário da empresa GONSALO FERREIRA CPF nº 094.747.652-00 conforme DESPACHO inicial, AV. BELO HORIZONTE 3080, COMÉRCIO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA.

No mais, intime - se a parte autora para que traga aos autos planilha

de cálculo do valor atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, para após análise ao pedido de leilão do bem id 48072063.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08652912000150, RUA GENERAL OZÓRIO 381 PRINCESA IZABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GONSALO FERREIRA, CPF nº 09474765200, AV. BELO HORIZONTE, 3080, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10535827000153, AV. BELO HORIZONTE 3080, COMÉRCIO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010648-12.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): LUCIANE COSTA DA ROCHA, CPF nº 83349529291, AC CACOAL 4840, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ENEY CURADO BROM FILHO, OAB nº GO14000

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é

indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007035-18.2019.8.22.0007

Classe: Homprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros, Multa de 10%

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIO ALVARO VICENTIN, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 444 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 505,43

SENTENÇA

Vistos etc.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – NÚCLEO DE CACOAL, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.072.076/0001-95, com sede Rua José do Patrocínio, nº 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, por intermédio de Defensor Público, ingressou em juízo com EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em face de LUCIO ÁLVARO VICENTIN, CPF 316.824.482-15, residente na Fazenda Rosa Branca, Gleba Mandacarú, Paranaíta/MT.

Após regular marcha processual, a parte Executada juntou aos autos comprovante de depósito em conta corrente referente à dívida objeto da presente demanda (ID 47898363).

Em seguida, a Autora peticionou pugnando pela extinção do processo, haja vista a quitação da dívida pelo Executado (ID 52758644).

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Sem custas e sem honorários.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001986-93.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: COBASI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, BR 364, KM 233, SAIDA P RIOZINHO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 8.783,24

SENTENÇA

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, portadora do CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de

COBASI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ: 12.437.835/0001-92, com sede na Av. Porto Velho, nº 2838, Bairro Centro, em Cacoal-RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição requerendo a extinção do feito, haja vista quitação da dívida buscada nos autos.

Adimplida a obrigação, a extinção é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Libero eventual penhora/construção efetuada nos autos.

Sem custas e sem honorários.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010752-04.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: VANDERSON CALAURO DINIZ, AVENIDA AMAZONAS 4194, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 539,41

SENTENÇA

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.092.714/0001-28 com sede na Rua Anísio Serrão, Nº 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de

VANDERSON CALAURO DINIZ, inscrito no CPF nº 920.689.792-68, residente na Av. Amazonas, 4191, Brizon, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição informando que o Executado quitou o débito objeto da presente demanda (ID 54151496) e, conseqüentemente, pugnou pela extinção do feito.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Libero eventual penhora/construção.

Sem custas e sem honorários.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000507-94.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Requerente (s): TARSILA CANESTRINI BASILA, CPF nº 06377787235, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2122, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

SERGIO RICARDO CANESTRINI BASILA, CPF nº 02145163263, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2122, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a reparação de danos provocados por cancelamento de voo, entre outros.

Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 05/04/2021 às 11h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO da parte autora (via DJe) e CITAÇÃO da parte requerida (eletronicamente).

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000095-66.2021.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO Advogado (s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido (s): DALVIANI GARCIA DE PAULA, CPF nº 92776515200, R ANTONIO DEODATO DURCE 358, 1 PISO PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visando privilegiar a solução pacífica dos conflitos, pilar do sistema processual civil brasileiro, DEFIRO o pedido de suspensão do feito até o dia 31/03/2021, tempo mais que suficiente para a concretização de eventual composição.

Não sendo concretizado acordo, deverá a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito até fim do prazo de suspensão, sendo sua inércia interpretada como desinteresse, o que gerará a extinção do feito.

Intime-se.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008861-45.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Nota Promissória

Requerente (s): MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296

Requerido (s): GM LOCATELLI - ME, CNPJ nº 19805375000157, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos da legislação, a opção pelo parcelamento do débito implica também no pagamento das despesas efetuadas pela parte autora, daí porque devem ser incluídas as custas iniciais comprovadamente recolhidas.

Intime-se o devedor para que complemente os valores depositados até que contemple as custas iniciais e os honorários advocatícios, Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 0002224-52.2010.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000220, AV. SÃO PAULO, 2800, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959

- CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): GONÇALO DORMEVEL DA CONCEIÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3697, NÃO INFORMADO VILLAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por VIOLATO & CIA LTDA em desfavor de GONÇALO DORMEVI DA CONCEIÇÃO.

Após idas e vindas do feito objetivando a localização de bens, nada foi encontrado.

Realizada diversas diligências junto ao sistema Bacenjud, somente em 2016 e 2020 que valores foram localizados.

O feito foi suspenso por diversas vezes. O tribunal rejeitou o recurso de apelação interposto pelo requerido e manteve o regular andamento do processo.

Por fim, em petição de ID 52519782 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

P. R. I.

Determino a transferência de todos os valores bloqueados nos autos via Sisbajud, para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, e após determino a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada do autor.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005134-78.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTORES: VALQUIRIA NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 02767701617, RUA VICTOR RENAULT 226 DOUTOR LAERTE LAENDER - 39803-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, SAYONARA NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 13320631608, RUA VICTOR RENAULT 226 DOUTOR LAERTE LAENDER - 39803-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, ADAO CELINO ROSA, CPF nº 17495296100, ÁREA RURAL s/n, CINTURÃO VERDE, LINHA 08, KM 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉUS: DAVI NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 69259186668, RUA DANIEL FREIRE 499 NOVO HORIZONTE - 39800-586 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, DALMIR NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 91272777634, RUA H 121, RUA SESSENTA E TRÊS, N 121, VILA SANTA CLARA SANTA CLARA - 39802-348 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, JOSE VALMIR NOGUEIRA DE SOUSA, CPF nº 81772866687, RUA SOLDADO MILTINHO 25 SERRA VERDE - 35670-000 - MATEUS LEME - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO lançada ao ID: 50850002 e concedo um prazo de 10 (dez) dias para que o Autor promova e comprove nos autos o complemento das custas.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011096-82.2020.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): F. D. S. S., CPF nº 91565910206, RUA ANTÔNIO REPIZO 3816, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

D. R. D. S. P., CPF nº 09364636279, RUA ANTÔNIO REPIZO 3816, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

Requerido (s): L. D. P., CPF nº 00872146286, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3592, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

Considerando que os alimentos provisórios visam suprir necessidades básicas durante a tramitação do processo, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, devidos a partir da citação do requerido. Tal valor deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/ transferência bancária pertencente à genitora da menor, ou diretamente em mãos mediante recibo.

Justifico a quantia arbitrada em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Defiro a guarda provisória da menor DERICK RHAVY DA SILVA PEREIRA em favor da genitora/requerente FRANCIELI DE SOUZA SILVA, ficando assegurado ao genitor/requerido LUIZ DOUGLAS PEREIRA o direito de visitação livre, mediante aviso prévio à genitora. Considerando-se a idade da criança, que precisa de amamentação constante, fica, por ora, vedada a pernoite da mesma na companhia do genitor no período de visitas.

Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais e recursos tecnológicos das partes, visando ainda evitar eventuais idas e vindas que prejudiquem a celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em resolver amigavelmente a demanda, poderá a parte requerida contatar a parte autora e, caso se consolide um acordo, informar nos autos, apresentando os termos do pacto.

Cite-se e intime-se a parte requerida para ciência dos alimentos provisórios acima fixados e apresentação de resposta no prazo legal (15 dias).

Intime-se a parte autora, por seu advogado.

Após a contestação, ou transcurso de seu prazo, dê-se vistas ao MP.

Por fim, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 INTIMAÇÃO da parte autora quanto ao teor desta DECISÃO.

2 CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios e para apresentação de contestação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer, excetuados os casos de segredo de justiça, mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para

tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento.

C) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003526-50.2017.8.22.0007

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da Causa: R\$ 94,29

Última distribuição: 02/05/2017

AUTOR: BEATRIZ AGRIZZE, RUA K 4008 VILLAGE DO SOL II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré ficou inerte, conforme denota-se dos autos, não apresentando contestação, DECRETO-LHE a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011670-42.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOSE ABIDIAS FEITOSA, LINHA 192, LOTE 42, GLEBA 02, SETOR PROSPERIDADE. S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.877,91

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 50398672), homologo os cálculos no valor de R\$ 808,61 a título de retroativos e R\$ 1.069,30 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na

quantia de R\$ 187,79

Dessa forma devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 808,61

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 1.257,09

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010606-94.2019.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

Requerente (s): D. A. Z. D., CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL 2215, RUA PROJETADA A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR, OAB nº PB25800

SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

Requerido (s): E. A. D., CPF nº 24606457830, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887 AP 103, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LISE HELENE MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO

HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Valor da Causa: R\$ 787.834,38

DESPACHO

Determina o Código de Processo Civil que, quando o processo envolver interesse de incapaz, o Ministério Público deve ser ouvido em momento anterior à homologação de acordo firmado entre as partes (art. 698, CPC). Sendo assim, portanto, seja dada ciência ao MP.

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000866-44.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): L. S. D. N., CPF nº 00039805298, RUA PEDRO RODRIGUES 1839, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

K. E. N. S., CPF nº 06550236231, RUA PEDRO RODRIGUES 1839, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

M. E. N. S., CPF nº 06550243289, RUA PEDRO RODRIGUES 1839, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186

Requerido (s): L. C. D. S., CPF nº 58673636272, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1769 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

Considerando que os alimentos provisórios visam suprir necessidades básicas durante a tramitação do processo, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) salário mínimo mensal, devidos a partir da citação do requerido. Tal valor deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/ transferência bancária pertencente à genitora da menor, ou diretamente em mãos mediante recibo.

Justifico a quantia arbitrada em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais e recursos tecnológicos das partes, visando ainda evitar eventuais idas e vindas que prejudiquem a celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em resolver amigavelmente a demanda, poderá a parte requerida contatar a parte autora e, caso se consolide um acordo, informar nos autos, apresentando os termos do pacto.

Cite-se e intime-se a parte requerida para ciência dos alimentos provisórios acima fixados e apresentação de resposta no prazo legal (15 dias).

Intime-se a parte autora, por seu advogado.

Após a contestação, ou transcurso de seu prazo, dê-se vistas ao MP.

Por fim, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 INTIMAÇÃO da parte autora quanto ao teor desta DECISÃO.

2 CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios e para apresentação de contestação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer, excetuados os casos de segredo de justiça, mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento.

C) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012556-46.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO

- 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JHONATHAN FERREIRA FONSECA, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 1916 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.858,27

SENTENÇA

Vistos etc.

AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.859.672/0001-90, com sede na Av. Cuiabá, 2691, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

JHONATHAN FERREIRA FONSECA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 1001095 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 877.423.652-00, residente e domiciliado na Av. Presidente Kenedy, 1916, Espigão D'Oeste/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de um acordo (ID 54115493). Juntaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes e requereram sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses de ambas.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo de ID 54115493 por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada via Sisbajud (ID 54052223), em favor do(a) advogado(a) da parte Autora.

Libero as penhoras Renajud.

Sem custas.

Honorários conforme acordo das partes.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003710-98.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

EXEQUENTE: EDIMAR SOARES TEIXEIRA, CPF nº 96823038268, LINHA 08, LOTE 20, GLEBA 08, POSTE 12/16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PEDRO TEIXEIRA, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o benefício reconhecido na SENTENÇA foi regularmente

implantado em seu favor.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos Cadastro Nacional de Informações Sociais atualizado.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE. Cacoal-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001749-59.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR, AVENIDA CUIABÁ 1688, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 46352454), homologo os cálculos no valor de R\$ 8.898,46 a título de retroativos e R\$ 889,85 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 978,83

Dessa forma devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 8.898,46

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: 1.868,68

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0012499-21.2014.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente (s): F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido (s): ELIAS GOMES DA SILVA, CPF nº 58947167215, AV. RECIFE,200, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 27.464,78

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD (substituto do BACENJUD), contudo, conforme demonstrativo anexo, o Executado não possui relacionamento com nenhuma instituição bancária, motivo pelo qual nenhuma conta fora atingida, fazendo com que a pesquisa retornasse negativa, portanto.

2. Posto isto, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0011520-59.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: REGINALDO BORGHI, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2499, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

EXECUTADOS: OSMAR BORGHI, AV: PAU BRASIL 5285 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS BORGHI, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1844 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Valor da causa:R\$ 113.316,85

DECISÃO

Vistos.

Em face da informação trazida pelo ofício que respondeu ao pedido de penhora no rosto dos autos, intime-se o credor para que informe se Lucas Borghi é pessoa distinta daquela que figura como credora na ação movida contra a AZUL.

Prazo de 3 (três) dias para que não reste inviabilizada a pretendida penhora.

Intimem-se.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010371-30.2019.8.22.0007

Classe: Interdito Proibitório

Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: DIVINA APARECIDA BORGES, RUA GOIÁS 1760, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA, TEOTONIO RODRIGUES SOARES, RUA GOIÁS 1760, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

REQUERIDOS: TEREZA MILANI MARTINS, RUA ALMIRANTE BARROSO 2303, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERSON MARTINS, AVENIDA JOÃO

PESSOA 4478, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS, OAB nº RO8166

Valor da causa: R\$ 174.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

TEOTÔNIO RODRIGUES SOARES, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 461.027 SSP/RO e do CPF n. 107.502.071-91 e DIVINA APARECIDA BORGES SOARES, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG n. 188.118 SSP/RO e do CPF n. 139.573.412-72, ambos domiciliados na Linha E, Setor Prosperidade, Gleba 05, Km 20, Lotes 64, 65, 66 e 71, Cacoal - RO e residentes na Rua Goiás n. 1760, bairro Liberdade, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressaram em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

EVERSON MARTINS, brasileiro, contador, RG n. 461.932 SSP/RO, CPF n. 418.994.742-34, servidor público do Município de Rolim de Moura, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, na Avenida João Pessoa, 4478 - Centro, Rolim de Moura - Rondônia, e TEREZA MILANI MARTINS, brasileira, viúva, avicultora, RG n. 1593567 SESDEC/RO, CPF/MF sob o n. 283.950.502-91, ambos residentes e domiciliados na Rua Almirante Barroso, 2303, bairro Novo Horizonte, na cidade de Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando que os Executados promoveram a quitação do débito objeto do presente cumprimento de SENTENÇA (ID 50630244). Consequentemente, pugnou pela expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Ato contínuo, fora expedido o respectivo alvará para levantamento, conforme ID 50718819, em favor do(a) advogado(a) da parte Autora.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Libero eventual penhora/construção efetuada nos autos.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006645-14.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Corretagem

AUTOR: JEDEAM CARLOS SARMENTO, AVENIDA CASTELO BRANCO 16555, APT0,503 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

RÉU: ORLANDINO RAGNINI, AVENIDA CUIABÁ 2233, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Valor da causa: R\$ 102.517,77

SENTENÇA

Vistos etc.

JEDEAM CARLOS SARMENTO, brasileiro, corretor de imóveis, portador do CPF/MF sob o nº 924.111.262-04 e da cédula de identidade RG nº 968.899/SSP/RO, matricula junto ao CRECI-

RO nº 2554, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, 16555, Apto 503, Bairro Santo Antônio, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA em face de

Orlandino Ragnini, brasileiro, pecuarista, casado, portador do CPF/MF nº 139.022.889-49 e da RG nº 121.318/SSP/RO, residente na Av. Cuiabá, nº 2233, centro, município de Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de um acordo (ID 53524435). Juntaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes e/ou representantes e requereram sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Libero eventual penhora/construção.

Sem custas em virtude do acordo.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC. P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010708-19.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: EDNALDO PAULINO LIRA, AVENIDA BRASIL 1105, - DE 1046/1047 A 1260/1261 LIBERDADE - 76967-510 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 275, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.619,50

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 50689212), homologo os cálculos no valor de R\$ 17.835,91 a título de retroativos e R\$ 1.783,59 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.961,95

Dessa forma devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 17.835,91

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 3.745,54

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005607-64.2020.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Nulidade - Intimação Sem Observância das Prescrições Legais

EMBARGANTE: ALICE FACUNDO DA COSTA SOUSA, RUA PROJETADA C 3353 BAIRRO VALE VERDE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA XV DE NOVEMBRO 2285, PROCURADORIA CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.258,16

SENTENÇA

Vistos etc.

ALICE FACUNDO DA COSTA, brasileira, casada, enfermeira, CPF-848.815.422-49, residente e domiciliada na Rua Projetada C, 3353, Bairro Vale Verde, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL contra

ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Farquar, 2986 - Porto Velho - Rondônia, expondo em resumo o seguinte:

Afirma ser nula a penhora, haja vista ter a contribuinte endereço certo e não haver sido localizada pessoalmente, quando é dever da parte esgotar todas as diligências visando a localização do atual endereço, o que não foi feito.

Prossegue apontando serem os valores penhorados fruto de poupança e, portanto, impenhoráveis, devendo ocorrer a liberação da constrição.

Na sequência indica a nulidade da certidão de dívida ativa por não ostentar os requisitos de liquidez e certeza, fechando sua peça com pedido de acolhimento dos embargos, nulidade da execução e liberação da penhora.

Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, auto de infração, extrato, termo de rescisão, cópia do processo de execução.

Recebidos os embargos, foi o Estado de Rondônia intimado, tendo produzido impugnação, onde aponta que o débito é oriundo de infração ambiental, e que a constrição decorreu de arresto, mecanismo expressamente previsto em lei.

Segue apontando que a embargante teve o capricho de trazer aos autos apenas um dia de extrato da conta, justamente para não fazer prova de que ela se utilizava normalmente da conta para movimentações de rotina, descaracterizando a poupança.

Destaca inexistir prescrição a ser reconhecida, pois a dívida somente foi consolidada após tramitação do processo administrativo que interrompeu o prazo prescricional.

Em relação a Certidão de Dívida Ativa, aponta gozar ela de presunção de liquidez e certeza, que não foi desconstruída pelos argumentos genéricos da embargante, pugnando pela rejeição dos embargos e prosseguimento da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO formulados por ALICE FACUNDO DA COSTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O cerne da discussão travada inicialmente neste processo reside justamente na discussão acerca da validade e exigibilidade do crédito pretendido pelo embargado.

Afirma a embargante ser o crédito pretendido ilíquido e incerto, característica essencial e indispensável a uma certidão de dívida ativa.

Como bem referenciado pelo Estado de Rondônia, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que esta presunção deve ser desconstruída com fortes, precisos e identificados elementos, mas que no caso não foram apontados, limitando-se a um ataque genérico e impreciso, pelo que deve ser rejeitada esta argumentação, prestigiando-se a presunção legal que não foi desconstruída.

Em relação a preliminar pertinente a ocorrência de prescrição, constato que não merece melhor sorte, pois realmente os fatos foram apurados e discutidos em processo administrativo com participação da parte, daí porque, a constituição do título é o ajuizamento se encontram dentro dos prazos estipulados pela legislação, qual seja no interregno inferior a 5 (cinco) anos.

A embargante foi pessoalmente citada, após inúmeras tentativas frustradas, decorrentes de haver informado um endereço incompleto, quiza em razão de na época, não existirem números na rua, o que deve ter sido acrescentado posteriormente, daí porque, não há que se discutir sobre nulidade da citação, lembrando que é dever do contribuinte, comunicar o fisco alteração de endereço e mantê-lo atualizado.

No tocante a atacada constrição sobre valores da embargante, constato que houve arresto e não penhora, sendo que o próprio texto da lei de execuções fiscais estabelece que não sendo o devedor localizado, pode e deve ser promovido o arresto, sendo que foi exatamente isto que aconteceu, não havendo qualquer reparo a ser feito e, muito menos, ilegalidade a ser reconhecida.

Não obteve êxito a embargante em demonstrar que os valores arrestados seriam impenhoráveis, pois não foi sequer juntado extrato que comprovasse que os valores seriam decorrentes de economias guardadas em poupança e não disponíveis para utilização de rotina, equiparadas a conta corrente, sendo que este dever de prova pertence a embargante.

A presunção de legitimidade, certeza e liquidez do título restou mantida e preservada, foi afastada a hipótese de prescrição, não aflorou ilegalidade na realização do arresto, a embargante foi pessoalmente citada e tomou ciência do arresto que havia sido promovido em sua conta e não conseguiu demonstrar que os valores seriam protegidos pela impenhorabilidade, daí porque, os embargos devem ser totalmente rejeitados.

Ao fecho, grife-se que o débito é proveniente de danos praticados contra o meio ambiente, não havendo notícia de que a embargante tenha adotado medidas para solucionar o problema ou pagar o débito que foi constituído em seu desfavor.

A matéria é predominantemente de direito, sendo que os aspectos fáticos se mostram atendidos pela documentação juntada aos autos.

Não conseguiram os embargantes tisanarem o título executivo, cujo recebimento busca o embargado, daí porque, os embargos devem ser julgados totalmente improcedentes.

Isto posto JULGO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ALICE FACUNDO DA COSTA contra ESTADO DE RONDÔNIA.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de custas e honorários por lhe conceder a gratuidade da justiça neste processo de embargos.

Convalido o arresto realizado e sua conversão em penhora.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos principais.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009596-78.2020.8.22.0007

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): M. K. D. O., RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4347, - DE 3982 AO FIM - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA

G. V. D. O., RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4347, - DE 3982 AO FIM - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): V. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4516, - DE 4321/4322 A 4667/4668 VILLAGE DO SOL - 76964-384 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.762,00

DESPACHO

Determina o Código de Processo Civil que, quando o processo envolver interesse de incapaz, o Ministério Público deve ser ouvido em momento anterior à homologação de acordo firmado entre as partes (art. 698, CPC). Sendo assim, portanto, seja dada ciência ao MP.

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000926-17.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Turismo

Requerente (s): GUILHERME MARTINS VECHE, CPF nº 05900649245, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1462, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 05/04/2021 às 11h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO da parte autora (via DJe), e CITAÇÃO da parte requerida (eletronicamente).

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010025-45.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): ZENEIDE BARROS DE MEDEIROS, CPF nº 62219456234, ÁREA RURAL Lote 59, LINHA 04, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, eis que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho rural que habitualmente exerce.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar

o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001826-92.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios

Requerente (s): SIDIMARA PAULINA ELIDIO WEBER, CPF nº 07752922226, LINHA CAPA ZERO KM 03 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

Nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, a competência para processamento e julgamento da causa é determinada "no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Distribuída a ação, tornou-se prevento o Juízo, razão pela qual, não sendo o caso de incidência de norma especial de altere a competência para julgamento, a mudança de endereço não implica modificação da competência.

Nesse sentido, faço referência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 109, §3º, CF. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 43 DO CPC. PREVENÇÃO. ARTIGO 59 DO CPC. DOMICÍLIO DO SEGURADO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA NA COMARCA ONDE AJUIZADA A AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do disposto no §3º do artigo 109 da CF, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da Comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Na esteira da regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 43 do CPC, a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial e permanece até o final da DECISÃO da lide. Assim, domiciliado o segurado, à época do ajuizamento da ação, comprovadamente na Comarca onde proposta, não há falar em extinção do feito para propositura de nova demanda. 3. Nos termos do artigo 59 do CPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, ou seja, no momento em que foi distribuída a petição inicial à Comarca de Constantina/RS fixou-se a competência, tendo em vista a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis e do instituto da prevenção. 4. SENTENÇA anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento. (TRF4, AC 0000256-71.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, D.E. 28/06/2018)

Não obstante, vieram os autos redistribuídos a este Juízo em razão de incompetência declarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

Há que se destacar, ainda, que todas as provas já foram produzidas

perante o Juízo que declinou da competência, situação que contraria os propósitos do princípio da identidade física do Juiz.

Diante deste quadro, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Remetam-se ao e. TRF-1, servindo cópia da presente DECISÃO como ofício.

Suspendo curso do feito até a DECISÃO do conflito instaurado perante o e. TRF-1.

Intimem-se as partes para conhecimento.

Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000702-21.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Precatório

EXEQUENTE: JESSICA DE SOUZA PAULO GOMES, CPF nº 00692588213, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 313 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG385

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do precatório para eventual compensação, até porque não existe nenhum documento nos autos de ter havido a noticiada negociação com o Município de Cacoal.

Retornem os autos ao arquivo.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE e DJE.

Cacoal-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013004-48.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, RUA SÃO LUIZ 1230 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADOS: LUZENEY DIAS PEREIRA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MARIANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAQUE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 20491, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA, L. I. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA. - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20491, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Valor da causa: R\$ 41.562,92

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido convalidada a arrematação do imóvel que se pretende penhorar, e havendo parcela do preço a ser depositado, defiro a penhora no rosto dos autos na quantia de R\$ 58.629,40 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) apontada no demonstrativo juntado pelo credor, devendo ser certificada esta penhora nos autos.70070944020188220007 que tramitam perante esta 4ª Vara Cível de Cacoal.

Cumpra-se esta determinação.

Intimem-se.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007094-40.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PORTO VELHO 2171, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: IZAQUE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 20491, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA, L. I. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA. - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20491, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZENY DIAS PEREIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 20491, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Valor da causa: R\$ 742.366,50

DECISÃO

Vistos.

Confirmada pelo Tribunal de Justiça a arrematação já convalidada por este juízo, determino o prosseguimento do processo com a expedição de CARTA DE ARREMATACAO do imóvel.

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o arrematante deposite o restante do preço.

Isto feito, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em juízo em favor do advogado do Banco da Amazônia S.A, que se incumbirá de repassar os valores ao seu cliente.

Intimem-se.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004723-35.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 04/06/2020

Autor: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, CPF nº 39888568191, AVENIDA MARECHAL RONDON 2357, SALA 04 PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

Réu: GRACIELA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS, CPF nº 04695258943, AVENIDA CUIABÁ 1797, CLINICA ESSENCE CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, OAB-RO 4197, CPF-398.885.681-91, com escritório na Av. Marechal Rondon, 2357, Sala 04, Princesa Isabel - Cacoal, em causa própria, ajuizou a presente

AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de

GRACIELA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS SCHWENDLER, brasileira, médica, empresária, CPF-046.952.589-34, com endereço profissional na Av. Cuiabá, 1797, Centro, Cacoal/RO, expondo em resumo o seguinte:

Narra que sendo proprietário de um imóvel residencial na Av. Rosilene Xavier Transpadini - Bairro Jardim Eldorado, pactuou com a requerida contrato de locação em 02.12.2019, com o aluguel de R\$ 2.700,00 mensal, por um período de 12 (doze) meses, mas que a requerida tornou-se inadimplente e acabou abandonando o imóvel, sem promover notificação, sem realizar vistoria, sem pagar os aluguéis atrasados bem como a multa pactuada.

Afirma ainda que a requerida possui condições para solver seus compromissos, mas optou por ficar inadimplente e ir residir em outro imóvel, deixando para trás um débito de R\$ 6.986,00 devidamente discriminado.

Com a inicial, vieram contrato, correspondências, demonstrativo, comprovante de custas.

Em razão da pandemia não foi designada audiência de conciliação, mas o autor formulou proposta sendo que não houve sobre ela manifestação.

Citada, a parte ré ofereceu contestação, na qual afirma que sua mora obrigacional decorreu tão somente do contexto da pandemia e que tentou, sem êxito, renegociar o contrato, mas foram ignoradas suas propostas, e que o não pagamento decorreu da redução de renda, devendo ser aplicada a teoria da imprevisão, pugnando pela total rejeição do pedido.

Vieram com a contestação, cópia de decretos, procuração, conversas de whatsapp.

Retorna o autor aos processo para rebater os argumentos listados na contestação.

As partes quando indagadas a respeito manifestaram desinteresse quanto a produção de provas adicionais, pugnando pelo julgamento conforme os elementos já constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação de cobrança de alugueres.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental assim como a peça de defesa e não houve pedido específico de produção adicional de provas.

Cabe inicialmente fixar que nenhum dos litigantes se encaixa na condição de poder ser albergado pela gratuidade da justiça, até porque ambos se encontram em patamar econômico financeiro privilegiado de nossa sociedade.

O documentos juntados aos autos, cujo conteúdo foi totalmente ratificado e confirmado pelas partes, demonstra com clareza que realmente foi formalizado um contrato de locação de imóvel urbano de propriedade do autor para a requerida fazendo previsão de

duração de 12 (doze) meses.

O autor afirma que houve atraso no pagamento dos alugueis e a requerida confirmou tal fato, não havendo questionamento a respeito, tão somente alçada foi a hipótese de caso fortuito decorrente da pandemia pelo Novo Coronavírus, que implicaria e exigiria a revisão das bases contratuais.

Nossa legislação exige que as partes, seja através de documentos, testemunhos, perícias ou outros elementos, tentem demonstrar a coerência e procedência de seus argumentos.

Com efeito, no que se refere a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

Competia, portanto, à parte requerida, o ônus de provar o pagamento contratualmente estabelecido, de acordo com o artigo 373, II do CPC. Assim, cabia-lhe demonstrar de forma cabal, fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, sendo que ausente nos autos qualquer comprovante de pagamento, o qual se faz com recibos, não com alegações.

O simples fato de existir a pandemia não gera automaticamente uma situação de revisão dos contratos ou garante o seu descumprimento, necessita de serem amealhadas provas da interferência de tal evento na condição pessoal do contratante. O fato de haver alugado outra casa com aluguel assemelhado, estar buscando casa para comprar é indicativo de não haver sido expressivo ou contundente o efeito da pandemia como alegado na contestação.

A requerida reconhece que não pagou o último aluguel e que abandonou o imóvel, sem avisar antecipadamente ou promover a vistoria prevista contratualmente, tentando argumentar que tais situações decorreram da pandemia, deixando claro o desprezo por aquilo que foi pactuado.

Ora, o contexto da pandemia pode ser reconhecido como fator para novo equacionamento de negócios, busca de adequação ao novo panorama, revisão de cláusulas, mas jamais em abrigo para a inadimplência.

No será por conta da pandemia que a requerida vai morar de graça, até porque já alugou outro imóvel e está pagando aluguel normalmente.

Ponto ainda a ser gizado é que a requerida em nenhum momento sequer acenou com a possibilidade de parcelamento, amortização, ou renegociação da dívida, sempre aguardando comodamente a declaração de extinção do débito.

Ao contrário, preferiu contratar um advogado para discutir um débito que ela própria reconhece existir do que propor uma negociação.

Noto, por ser oportuno que tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Neste sentido, segundo remansosa jurisprudência pátria:

AÇÃO DE COBRANÇA - ALUGUEL - DIFERENÇAS - QUITAÇÃO PLENA - INADMISSIBILIDADE. “Se o contrato de locação é constituído de prestações periódicas, com natureza jurídica de

direito patrimonial, a emissão de recibo de cada aluguel configura autêntica quitação” (TJSP - Ap. c/ Rev. 357.948 - 8ª Câmara - Rel. Juiz EROS PICELI - J. 3.3.94).

O contrato já está rescindido ante o não cumprimento por uma das partes, faltando apenas a declaração judicial para oficializar o pedido até porque ao promover a desocupação do imóvel a requerida deixou evidente o seu desinteresse no prosseguimento da relação contratual.

Comprovada a inadimplência quanto ao período de efetiva locação cabe a imputação de multa moratória clausulada em 10%, pois de acordo com a Lei de Locação. Assim sendo, a multa moratória é totalmente cabível, já que devidamente acordada. A sua incidência refere-se àqueles locatários impontuais e tem a FINALIDADE de coagi-los a cumprir o avençado.

Assevera-se que em matéria inquilinária, inaplicável o CDC, se houve previsão contratual de multa moratória, nada restando de ilegal ou abusiva sua pactuação.

Tem, tal multa, natureza de ressarcimento e é cumulável com os juros de mora dispostos na mesma cláusula. Confira-se:

DESPEJO. CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DEMORA E MULTA MORATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. “A correção monetária e os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória”. Ap s/ Rev. 489.352 4ª Câmara Rel. Juiz Rodrigues da Silva J. 30.09.97.

Ademais, deve se asseverar que o documento foi firmado por pessoas maiores e capazes que tinham plena ciência das consequências que pesariam sobre a parte inadimplente. Assim “PACTA SUNT SERVANT”.

Os juros foram também estipulados contratualmente, conforme a permissão do artigo 406 do CC, ou seja, em 1% ao mês.

Na inicial foi realizado o necessário decote proporcional para aplicação da multa, mostrando-se correto e adequado o montante exposto como representativo do crédito

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS** protagonizada por **CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS e, via de consequência, CONDENO GRACIELA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS SCHWENDLER** ao pagamento da quantia de R\$ 6.986,00 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais) que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano a contar do ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento. Declaro rescindido o contrato de locação.

Custas na forma da lei a serem pagas pela requerida.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação e que deve sofrer correção monetária e incidência de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Transitada em julgado a SENTENÇA, prossiga o autor nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil vigente, adiantando as custas das diligências que venha a pleitear.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001564-84.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 67.704,14

Última distribuição: 12/02/2020

Autor: LOURIVAL SOARES DE MOURA, CPF nº 29281768291, RUA DAS ACÁCIAS 2946 EMBRATEL - 76966-308 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

Réu: JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS, CPF nº 61960624253, RUA ADIL NUNES LEAL 3872, AP. 03 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro em audiência por ambas as partes.

Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado até junho de 2021 ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal, 6 de fevereiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000935-85.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jaelço Teixeira Souto

Advogado: Mário Guedes Júnior – OAB/RO 190-A

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada(s) da audiência designada nos supra mencionados para o dia 11/02/2021, às 9 horas, através do aplicativo Google Meet, pelo link pelo link <https://meet.google.com/hvu-hceg-bws>.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002525-75.2018.8.22.0013

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN, CPF nº 54617090959

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063,

GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉU: DORALICE MARQUEZIN FERNANDES DA SILVA, CPF nº 48169277949

ADVOGADO DO RÉU: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor da ação NELSON JOSE PIEROSAN, por intermédio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ R\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN, CPF nº 54617090959, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744

- VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: DORALICE MARQUEZIN FERNANDES DA SILVA, CPF nº 48169277949, RUA ROBSON FERREIRA 2365 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ(a): Ligiane Zigiotta Bender

Diretor de Cartório: Edinei Paulo de Souza

Proc.: 0003192-25.2014.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Izael Rodrigues de Souza

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu (fls. 431/454). Nos termos do artigo 583, parágrafo único do Código de Processo Penal, o presente recurso deverá subir em traslado. Assim, intime-se o recorrente para que indique as peças dos autos de que pretenda traslado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se Ministério Público para contrarrazões. Em seguida, façam-se conclusos os autos para análise do juízo de retratabilidade. Quanto ao pedido de recambiamento (fls. 456), oficie-se à SEJUS solicitando o cumprimento ou informações quanto à impossibilidade. SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito Edinei Paulo de Souza Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002217-73.2017.8.22.0013

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: M. D. P. D. O., AVENIDA BRASIL 893 CENTRO -

76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO

DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO SILVA LESSA

FEITOSA, OAB nº RO2372, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

EXECUTADO: DANIEL PIRES BARBOSA, RUA PEDRO RUDY

SPOHR 03.1.345, ANTIGA RUA SANTA CATARINA CENTRO -

76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido de ID. 53717928.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) DANIEL PIRES BARBOSA, acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.240,49 (mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 129/2017, referente aos IPTUs e Taxas de coleta de lixo do período de 2012 a 2017.

3.2 O prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

3.3 Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Cerejeiras- , 4 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000212-39.2021.8.22.0013

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: C. D. D. C., AVENIDA SÃO PAULO, CADEIA

PÚBLICA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALTAIR RODRIGUES TAVARES, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de Id. 54143440, oficie-se o Cartório de Registro Civil desta Comarca, a fim de juntar aos autos a Certidão de Óbito de ALTAIR RODRIGUES TAVARES, nascido em 23/06/1974, natural de Dois Vizinhos, pai Norio Florêncio Tavares e mãe Oraides Rodrigues Tavares, no prazo de 10 dias.

Após, informe o Juízo de origem, acerca do cumprimento da prisão e óbito do réu, e arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000224-53.2021.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SELMA COSTA LEAL DA CRUZ, CPF nº 55896120206, LINHA 3 s/n VITÓRIA DA UNIAO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189

RÉU: Banco Bradesco S/A, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO Vistos.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de abril de 2021, às 08h40min., a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/tci-issw-zoh

Ficam as partes advertidas de que o link não será encaminhado pelo whatsapp, devendo, portanto, as partes acessar o link.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir

(§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de até 24 horas do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000231-45.2021.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MARCO ANACLETO DE SOUZA, LINHA 2, KM 2.5, 2ª PARA 3ª - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada

somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Junte-se certidão do SEEU.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0003841-92.2011.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAJOR AMARANTES 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: GENTILE & GENTILE LTDA - ME, AV. INTEGRALÇÃO NACIONAL 1789 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA

GENTILE, RUA COSTA E SILVA 1700, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, TIAGO LUIZ GENTILE,

RUA CURITIBA 1534 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCELO FABIANO CAMARGO, RUA MARCOS

FREIRE 1214, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

Valor da causa: R\$ 15.682,44

DECISÃO

Vistos.

O pedido de ID. 51369755 – pág. 36 deve ser indeferido.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mais apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a

restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de Id. 51369755 – pág. 36.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Processo n. 7001733-92.2016.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADOS: L.M. VIOTTO COMBUSTIVEL, LINDOMAR MARCOS VIOTTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

Valor da causa: R\$ 133.811,91

Distribuição: 05/08/2016

DECISÃO

Vistos.

O pedido de ID n.26977166 deve ser indeferido.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – apreensão da CNH e passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mais apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento

do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Libero a restrição renajud de id. 18655593. Oficie-se ao SPRF/RO informando sobre a liberação do veículo. Intime-se o executado sobre a liberação do bem e possível leilão no pátio da PRF (id. 51463343).

Remeta-se ao arquivo provisório a fim de aguardar o prazo prescricional, contando-se desde 15 de agosto de 2019 (id. 20585643).

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000819-86.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atualização de Conta

AUTOR: IVANOS GARCIA RODRIGUES, CPF nº 22537163915, SANTA CATARINA 1693 SETOR 01 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434949, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte executada de Id. 5326641.

Oficie-se o perito nomeado para se manifestar nos autos acerca da possibilidade de reduzir o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância na redução dos honorários periciais, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002039-22.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: GABRIEL JOSE COELHO SOARES DA SILVA, CPF nº 01422800202, AVENIDA CASTELO BRANCO 2705 JOSE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em melhor análise, observo que na verdade não se trata de pedido inicial de benefício e sim de restabelecimento do LOAS.

Assim, mostra-se desnecessário o prévio requerimento administrativo, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. A parte pretende, na verdade, o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tal situação recebeu especial tratamento da DECISÃO proferida pelo C. STF no Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, no sentido de se dispensar o prévio requerimento administrativo. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311119 - 0020228-20.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2020).

Assim, dou seguimento ao feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos:

- a. a existência da incapacidade laborativa da parte autora;
- b. a especificação da doença que acomete o periciando;
- c. se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social;
- d. renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente e a impossibilidade de sua família prover a sua manutenção.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Designo a perícia para o dia 25 de março de 2021, às 15h40min, a ser realizada no Instituto Renovare – Rua Rondônia n. 1224, sala B – Cerejeiras – RO.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.

É necessário ainda que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada a perícia.

Para cumprimento do ato nomeio como Assistente Social a Sra. CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 84499751 – e-mail: cris.ass@liver.com), tendo em vista o Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, que atende pela rede pública local e que

como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei. Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, conforme a Resolução nº 558/07, como dispõe seu artigo 3º.

A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei. Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, conforme a Resolução nº 558/07, como dispõe seu artigo 3º.

A perita poderá ser encontrada na Secretaria de Assistência Social para intimação. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo aceito o encargo, intime-se a perita a apresentar laudo no prazo fixado. Não sendo aceito, voltem conclusos para deliberação.

Com a juntada do Laudo Médico e do Laudo Social, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

I. Perícia médica

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II. Perícia Social:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000561-76.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: HUMBERTO DUARTE TEIXEIRA, LINHA 1 sn, 3X4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.039,83

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HUMBERTO DUARTE TEIXEIRA, inconformado com a DECISÃO de Id. 46415159, alegando que houve omissão no julgamento dos pedidos, em razão de se tratar de duas redes elétricas rurais, e foi analisado somente uma.

Os embargos de declaração são admitidos contra qualquer DECISÃO judicial em que ocorra obscuridade, contradição, for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se ou erro material. Devendo conter na petição a indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão (arts. 1.022 e 1.023, do CPC).

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada.

A DECISÃO reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, sendo julgada a presente ação parcialmente procedente, reconhecendo o direito de incorporação e reparação de danos em relação a subestação de 05 KVA, localizada na Linha 1 da 3ª para a 4ª eixo, Zona Rural, 80 metros, pois foi apresentado os documentos suficientes a demonstrar os fatos constituídos de direito, tais como projeto da subestação assinado por um engenheiro e aprovado pela CERON; ART com execução autorizada pelo CREA, Termo de Solicitação e Compromisso, Memorial Descritivo da subestação com aprovação de Engenheiro Elétrico Alberto Caldeira, bem como orçamentos (Id. 36513387/36513389/36513393).

Contudo, em relação a outra rede elétrica de 178 metros, o autor apenas apresentou o projeto com a assinatura do técnico em eletrotécnica, sem a aprovação da Energisa, razão pela qual não merece prosperar as alegações apresentadas pelo embargante.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO de Id. 46415159, nos termos em que foi proferida.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001498-23.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: LAURO BARBOSA SILVA, CPF nº 79590462200, AVENIDA DAS NAÇÕES 1966 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉU: MARTA DE OLIVEIRA, CPF nº 25591061249, RUA PARAIBA 672 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCAS MARTINS BOTELHO, OAB nº RO9961, RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144, NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA, OAB nº RO9326

DESPACHO

Vistos.

Incumbe à parte juntar aos autos os documentos que entende pertinentes para a comprovação de suas alegações. Tratando-se de processo judicial, sendo o causídico procurador da parte,

poderá requerer vista em autos findos, mesmo que em segredo de justiça, juntado o instrumento de mandato, no exercício de suas prerrogativas.

Com efeito, a partilha dos bens será objeto da SENTENÇA, razão pela qual torno sem efeito a parte do DESPACHO de ID51078914 nos seguintes termos: " A quantidade encontrada será avaliada e partilhada proporcionalmente entre o casal, salvo prova de que foi transferida a parte contrária. "

Intimem-se as partes a indicarem especificadamente os bens do casal existentes ao término do relacionamento, tenham eles sido partilhados ou não amigável ou extrajudicialmente, atribuindo-lhes o valor que entendem cabível. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002587-18.2018.8.22.0013

Classe: Inventário

Polo ativo: REQUERENTES: MARIA DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 22104348234, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 30282853200, RUA FORTALEZA 1925 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NEUZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 27237311204, AVENIDA JAMARI, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ILIDIO FILHO, CPF nº 04827562253, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA SOCORRO DE SOUZA SILVA, CPF nº 25591142249, RUA RIO DE JANEIRO 1764 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOAO FELIX DE SOUZA, CPF nº 40870448234, RUA SERGIPE 1323 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EUNICE FELIX DE SOUZA, CPF nº 34867520225, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANE MOREIRA DE SOUZA SILVA, CPF nº 92930913215, RUA FORTALEZA 1925 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, CPF nº 22085076220, LINHA 01, KM 2, 4ª P 3ª EIXO ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GERALDO ELIDIO DE SOUZA, CPF nº 11353449220, RUA BEIJA FLOR 243 GARÇA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAQUIM ILIDIO DE SOUZA, CPF nº 56991657204, RUA SERGIPE 1323 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DANIEL ILIDIO DE SOUZA, CPF nº 27163997272, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Polo passivo: INVENTARIADO: JOSE JOAQUIM DE SOUZA, CPF nº 15269523949, RUA FORTALEZA 1925 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Vistos.

Acolho o pedido ministerial de Id. 52282866, nomeio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial do herdeiro incapaz Joaquim Ilídio de Souza.

Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens deixados pelo de cujus.

Em seguida, intimem-se o inventariante, a Defensoria Pública e o Ministério Público para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001107-39.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. - S. C., CNPJ nº 03632872000160, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: M. R. D. L., CPF nº 00569371210, RUA BELO HORIZONTE 2230 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, C. Q. D. L., CPF nº 52507874953, RUA BRASÍLIA 1057 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos acerca do ofício de Id. 52859590, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de liberação da constrição e arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001539-53.2020.8.22.0013

Classe: Ação Civil Pública

Polo ativo: AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo passivo: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. ULISSES GUIMARÃES 831 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido das partes e suspendo o feito pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001352-79.2019.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

Fraude à Execução

R\$ 115.478,37

EXEQUENTE: TRANSPORTES CRISTINAS LTDA - ME, CNPJ nº 06970814000135, AV. DAS NAÇÕES 1836, 2 PISO, SALA A

CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063
 EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, LINHA B, TELEFONES (69) 9945-7369 E (69) 3342-3995 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
 DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC, a qual restou infrutífera, conforme extrato anexo.

A consulta de veículos no sistema Renajud teve resultado positivo, porém sobre o veículo incidem outras restrições, conforme comprovantes anexos.

Defiro e determino a expedição de Ofícios aos CRIs - Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO/ e Astorga/PR (onde o executado atualmente reside), requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a) PEDRO ALBINO SALVADOR - CPF 278.730.139-87 / CNPJ 14.610.421/0001-49.

Passo à análise do pedido de quebra de sigilo fiscal.

Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais. Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.

O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresente documentos relacionados com a execução.

Há entendimento doutrinário sobre o DISPOSITIVO no enunciado o enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa "o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal".

Conclui-se que é possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando de busca fixar dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008).

Sendo assim, exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de SENTENÇA, defiro a quebra do sigilo fiscal de PEDRO ALBINO SALVADOR, com a FINALIDADE de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC).

Consulta on line junto a Receita Federal positiva, conforme documentos anexados sob sigilo.

Atente-se a parte exequente quanto a sua responsabilidade no acesso das informações, tomando as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal da parte executada, devendo restringir a utilização das informações exclusivamente àquelas necessárias a viabilização da satisfação de seu crédito.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 10 dias, pena de extinção.

Cumpra-se. Serve a presente de Ofício.

Cerejeiras/RO, 8 de fevereiro de 2021.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002434-82.2018.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

Honorários Profissionais

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS ESTADOS 2345 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: ORESTES ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 19688083968, RUA ARACAJU 822 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

A pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD teve resultado positivo, porém sobre o bem incide restrição de alienação fiduciária, conforme comprovantes anexos.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras/RO, 8 de fevereiro de 2021.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002128-45.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: 3. P. - V., RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: CLAUDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 62493620291, GOV OLAVO PIRES 1455 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de realização de audiência presencialmente devido à suspensão dessa modalidade por meio do Ato Conjunto n. 008/2020/PR-CGJ e as recomendações contidas na Resolução n. 62/2020-CNJ, Portaria nº 4/2020-GAB/DPERO (Defensoria Pública), bem como da Portaria Conjunta n. 01//2020-PGJ/CGMP (Ministério Público), que amparam a ausência dos membros desses órgãos em audiências presenciais como medida de prevenção ao COVID-19, DETERMINO a realização para oferta de TRANSAÇÃO PENAL por videoconferência.

Designo audiência para o dia 13 de abril de 2021, às 11h10min., a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo google meet.

Link para acesso: meet.google.com/kni-sxtp-jns

Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão.

Telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica para informações: 3309-8331

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001145-17.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: SUZANA DA SILVA HERNANDES DE FREITAS, CPF nº 01181609232, RUA ANA MARTINS 2186 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 365, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se no endereço informado em id. 53031856.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000140-52.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação da tranquilidade

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: WDVIVISON PEREIRA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SOLIMÕES 4588 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de realização de audiência presencialmente devido à suspensão dessa modalidade por meio do Ato Conjunto n. 008/2020/PR-CGJ e as recomendações contidas na Resolução n. 62/2020-CNJ, Portaria nº 4/2020-GAB/DPERO (Defensoria Pública), bem como da Portaria Conjunta n. 011/2020-PGJ/CGMP (Ministério Público), que amparam a ausência dos membros desses órgãos em audiências presenciais como medida de prevenção ao COVID-19, DETERMINO a realização para oferta de TRANSAÇÃO PENAL por videoconferência.

Designo audiência para o dia 22 de abril de 2021, às 09h20min., a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo google meet.

Link para acesso: meet.google.com/ohe-mofw-nur

Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado

Defensor Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão.

Telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica para informações: 3309-8331

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002031-50.2017.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Duplicata

EMBARGANTE: ROSALINA IDALINA DOS SANTOS PINTO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2773, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MATHEUS REIS GABRIEL DA SILVA, CPF nº 03324422256, AC CEREJEIRAS 1133, AV. BRASIL CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito tramita desde o ano de 2017 e a ação principal já foi arquivada (id. 22567996 - autos 7001719-74.2017.8.22.0013).

Em análise, observo que há homologação de acordo entabulado pelas partes nestes autos e determinação de extinção da ação de embargos a execução (id. 15495625).

Posteriormente, a embargante apresentou manifestação para renegociação de parcelas que não foram cumpridas após o acordo, propondo novo parcelamento (id. 45059431 - Pág. 1), contudo não há manifestação do exequente sobre o inadimplemento.

Em diligência para intimação do embargado/exequente, constatou-se que mudou de endereço sem comunicação nos autos (id. 52415370 - Pág. 1).

Nesse contexto, entendo pertinente cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Arquiem-se os autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002182-16.2017.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

Transporte de Pessoas

REQUERENTE: CHARLENE DE SOUZA MIGNONI NAVARRO, CPF nº 76843947204, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2212 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6º, CPC).

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras/RO, 8 de fevereiro de 2021.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001272-86.2017.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

Locação de Móvel, Rescisão

REQUERENTE: SERGIO ROMEU PINTO DE MORAIS, CPF nº 14563789291, RUA ANÉSIO STRANIERI, RUA DO CEMITÉRIO SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSMAR GUARNIERI, OAB nº RO6519, RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REQUERIDO: PAULO CAITANO DE SOUZA, CPF nº 46460292949, DAS NACOES 3070 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Considerando que o requerido não foi localizado no endereço constante nos autos, sendo informado que mudou-se para Ji-Paraná, realizei pesquisas de endereço nos sistemas INFOJUD/SISBAJUD, tendo esta última resultado positivo, conforme extratos em anexo.

A pesquisa Renajud retornou o mesmo veículo já restrito nos autos.

Posto isso, Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Ji-Paraná/RO para Penhora e Avaliação do veículo VX SANTANA CL 1800 I, ano 1996, placa BYH0364, de propriedade do executado PAULO CAITANO DE SOUZA, bem como de outros bens do executado, tantos quanto bastem para a quitação do débito, a ser diligenciado na Rua Carlos Luz, 537, Riachuelo, Ji-Paraná/RO,

intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE.

Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s).

Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado (836 §1º), intimando-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 77 do novo CPC.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente como Carta Precatória.

Cerejeiras, 8 de fevereiro de 2021.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000490-11.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA SIMOES, CPF nº 26097451253, AVENIDA DOS ESTADOS 2229, RESTAURANTE MALAGUETA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALMIR KREUSCH, CPF nº 71706615272, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 2075 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Redesigno a tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2021 às 9h20min., a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/hro-gvbc-iaq>

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se o requerido no endereço informado pela autora: Polícia Militar - Rua Panamá, 3222 - Cerejeiras - RO (id. 54027704 - Pág. 1)

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002502-95.2019.8.22.0013- Tarifas

AUTOR: MAURICIO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 00228316227

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS, OAB nº SP368494

RÉU: BANCO GMAC S.A., CNPJ nº 59274605000113

DECISÃO

Vistos.

Intimado para recolhimento das custas processuais, a parte requerente quedou-se inerte (id. 51332592), pelo que determino o cancelamento da distribuição, com espeque no artigo 290, do CPC.

Informe-se ao cartório distribuidor para as providências devidas.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001481-50.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: HELIONAIY MIKE VERÍSSIMO DA SILVA, CPF nº 05785319250, RUA AÇAI s/n MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público e após, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001295-27.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arrolamento de Bens

AUTOR: VALDETE DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 76247040210, RUA RIO GRANDE DO SUL 1930 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190

RÉU: VALDO DE SOUSA BARBOSA, CPF nº 28661559200, RUA PARAÍBA 981 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que emende as primeiras declarações esclarecendo quem é Militinho e Valdeci de Souza.

Dada a quantidade de herdeiros e a fim de observar o estabelecido no artigo 620 do CPC, deverá emendar as primeiras declarações indicando o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens

do casamento ou da união estável. Deverá ainda informar qual o grau de parentesco com o inventariado , quais são os herdeiros pré- mortos, qualificando seus representantes (art. 620, II, III do CPC).

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000684-79.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, AVENIDA ITALIA C FRANCO 1682 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DE MAUÁ 2268 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.083,78

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 54112425.

Expeça-se: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

Arquiem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001284-95.2020.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, BRADESCO

RÉU: DAIANA ALFARO DE SOUZA, CPF nº 80333486072, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1325 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a requerida no endereço informado pela autora: Rua Jequitibá, nº:246, Jardim Eldorado em Porto Velho/RO - id. 52040548.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002141-44.2020.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: 3. P. - V., RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: EVANOR BACK, CPF nº 57857970204, GUARANI 4365 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Considerando a impossibilidade de realização de audiência presencialmente devido à suspensão dessa modalidade por meio do Ato Conjunto n. 008/2020/PR-CGJ e as recomendações contidas na Resolução n. 62/2020-CNJ, Portaria nº 4/2020-GAB/DPERO (Defensoria Pública), bem como da Portaria Conjunta n. 01//2020-PGJ/CGMP (Ministério Público), que amparam a ausência dos membros desses órgãos em audiências presenciais como medida de prevenção ao COVID-19, DETERMINO a realização para oferta de TRANSAÇÃO PENAL por videoconferência.

Designo audiência para o dia 6 de maio de 2021 às 11h20min a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo google meet.

Link para acesso: <https://meet.google.com/vhz-bdts-wax>

Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão.

Telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica para informações: 3309-8331

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- , segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001695-75.2019.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 07878502000169, RUA CASTELO BRANCO 982, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras/RO, 8 de fevereiro de 2021.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Execução Penal nº 0003167-15.2014.8.22.0012.

Artigo: 157, caput, do Código Penal e Artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, na forma do Artigo 69, do Código Penal.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apenado: JHONATA WILLIAM VENTURA ROQUE, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, portador da CIRG nº 1.414.799 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 039.906.712-43, filho de Andréia Cristina Ventura Roque, nascido em Vilhena-RO, aos 18/06/1996, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Apenado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de movimento de sequência nº 34, no seguinte teor: "JHONATA WILLIAM VENTURA ROQUE foi condenado a pena privativa de liberdade, sendo posteriormente beneficiado com o Livramento Condicional. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena ao mov. 31. A toda evidência, ocorreu o término do período de prova sem que houvesse a revogação do benefício do Livramento Condicional. Assim, com fulcro nos artigos 90, do Código Penal e 146, da LEP, declaro extinta a punibilidade de JHONATA WILLIAM VENTURA ROQUE. Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, 17 de setembro de 2020. Eli da Costa Júnior-Juiz de Direito".

(a.) ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000972-25.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZANGELA LIMA OLIVEIRA, RUA PERNAMBUCO 4154 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes, para em cinco dias, manifestar sobre o termo de informação de Id nº. 51741719.

Após, voltem conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001592-37.2020.8.22.0012

Requerente: JOSE FRANCISCO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do documento juntado pela parte acionada ID 53803629.

Colorado do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

AUTOS 7001192-57.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE DOMINGOS MOTA

Endereço: LH 3 KM, 12,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, CASA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Endereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, SALA20, SRTVS Conjunto L Lote 38, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70340-906

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - DF37623

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000194-21.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE SOUSA, LINHA 10 KM 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Os documentos já apresentados de acordo com as determinações acima não precisarão ser repetidos.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 4 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000163-98.2021.8.22.0012 REQUERENTE: CICERO JOAQUIM BORRACHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO: LEGUIMAR DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - CIVEL - SALA1 Data: 28/04/2021

Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002735-95.2019.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. B. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3174, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960

RÉU: J. D. S. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3409, 3 BPM SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 4 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001305-11.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ADEMIER NICHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002014-12.2020.8.22.0012

AUTOR: SERGIO NAUE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretende produzir, especificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001008-67.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMAM DOS REIS CANTUÁRIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002921-21.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ROZARIO BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003187-08.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002626-81.2019.8.22.0012

Requerente: CLAUDIO MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar do documento novo juntado pela parte acionada ID 53560371.

Colorado do Oeste, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000964-48.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANEDIMAR CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021.

AUTOS 0002071-04.2010.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: GECI JUSTINA DA ROSA FANTIN

Endereço: Rua Paraná, 4566, 4566, Não consta, Não Consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VANUSA COSTA GOMES

Endereço: Rua Santa Catarina,, 4301, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: HUDDY ALLISSON ROCHA PRADO

Endereço: não informado, ni, ni, não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: PAULO SERGIO FERREIRA PRADO JUNIOR

Endereço: não informado, ni, ni, não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VILMA ARRIEL NEVES DE LIMA

Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1137, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216 REQUERIDO

Nome: Espólio de Paulo Sergio Ferreira Prado

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001602-52.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIMONE ROCHA CARNEVALLI, RUA TAPUIAS 3112 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

EXECUTADOS: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa realizada junto ao sistema PJE, verifiquei que a Ação de Insolvência nº 7000178-38.2019.8.22.0012, ainda aguarda o cumprimento das diligências determinadas por este Juízo, portanto, promovo a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000881-32.2020.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE ALVES DE SOUZA ARARUNA, AVENIDA GUAPORÉ 2827, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até o protocolo do CAR ou do Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada – PRADA nos autos.

Após o prazo de suspensão, vista ao Ministério Público para manifestação.

DECISÃO em audiência, ciente as partes.

Colorado do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2021.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000208-05.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WAGNER DE SOUZA HOLANDA, AVENIDA TAPAJOS 3695 XXX - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1 – Recebo a ação;

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em razão de manutenção de negativação após o pagamento do débito com pedido de tutela de urgência proposta por WAGNER DE SOUZA HOLANDA, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - (CERON).

A parte autora aduziu que em 02/02/2021, após tentativa de levantamento de crédito para aquisição de um veículo automotor, foi surpreendido com informações de que seu nome estava com restrição de crédito. Alegou que em pesquisa realizada junto a Junta Comercial e Industrial de Colorado do Oeste, ficou sabendo que tratava-se de um débito inscrito pela empresa ré, por suposta falta de pagamento da conta de energia do mês de Dezembro/2020. Afirmou que a fatura venceu em 29/12/2020, no entanto foi paga em 30/01/2021, porém a requerida, apesar da fatura paga, insiste em manter o nome do autor negativado. Ponderou que, não conseguiu realizar o empréstimo bancário perseguido, devido à informação de que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. 54223718, inclusive já juntando comprovação de quitação da fatura razão da inscrição.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeat e, principalmente, sobre o andebatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pendente ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abusos contratuais. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ - REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, WAGNER DE SOUZA HOLANDA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A, antiga CERON, oriundo da unidade consumidora n. 0214498-0.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

3 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

4 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

7 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

8 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002630-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZA FERRARI FREITAS, RUA NORUAGUES 3208, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000197-73.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMADEUS ANTONIO ARAUJO, RUA BOROROS 3376 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: DAMIAO ALVES AMORIM, AVENIDA CANADÁ 1342 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a esclarecer o motivo pelo qual não requereu o cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001350-78.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO CORREA DA SILVA, LINHA 7, S/N RUMO ESCONDIDO 01 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ACENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

2 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002214-53.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRIA WESCHENFELDER, AV. TROMBETAS 3186 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA

CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte ré

comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Encaminhe-se os autos ao contador para apurar o valor das custas processuais finais, intimando-se o executado ao pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0034/2021:

Sacante: HURIK ARAM TOLEDO – OAB/RO n. 6611

Valor: R\$5.576,30, com rendimentos, devendo a conta ficar com

valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 01504875-8 - Agência 4335 - Operação 040

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000074-75.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS DA SILVA MEDEIROS, LINHA 7 KM 10,5 RUMO COLORADO 7 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação de Id 53596253, expeça-se RPV no valor de R\$ 400,00 em favor do médico perito nomeado nos autos, Dr. Wagner Hoffmann, e, em seguida, intime-se o INSS a proceder ao seu pagamento, no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro dos valores.

Encaminhe-se a RPV, ao TRF1, devendo seguir anexa, cópia do DESPACHO de Id 53380751, contendo a justificativa da fixação dos honorários.

Realizado o depósito acima, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor do perito acima indicado para o levantamento da integralidade dos valores depositados nos autos.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000931-58.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO ALVES MACEDO, RUA GUARANI 3185 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controversos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001488-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: CREUZA BERTO DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 3001 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

INTERESSADO: CREUZA BERTO DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 3001 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo requisitou informações à CEF, através do ofício nº 00810/2020, sobre a existência de saldo de FGTS e PIS em nome de José Aparecido Rodrigues Ramos, CPF 349.503.382-34, NIT 210.05483-17-7, no entanto, foi respondido como se o cliente fosse a pessoa de João Paulo Mezzomo.

Dito isso, serve o presente como ofício nº 0064/2021, para que a gerência da CEF de Colorado do Oeste, esclareça a este juízo, no prazo de cinco dias, se houve algum equívoco na informação prestada.

Encaminhe-se cópia do e-mail de Id nº 54141827 em sua integralidade.

Com a resposta voltem conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001453-85.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: ADRIANO EDUARDO RODRIGUES, LINHA 7 Km 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP propôs ação de cobrança em face de ADRIANO EDUARDO RODRIGUES, na qual as partes formularam acordo no curso da demanda.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002528-04.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAERCIO CAVEQUIA, RUA SANTA CATARINA 4615 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Defiro o desarquivamento requerido em Id 53610642.

Conforme já determinado na SENTENÇA de Id nº 48218155, expeça-se a certidão de crédito em favor do exequente, devendo ser observado pela serventia que a atualização dos créditos limitam-se a 20/06/2016.

Após, aguarde-se em cartório por trinta dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Intime-se.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000715-97.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ERNESTO VICTORIA, PARTINDO DA PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE-RO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

DESPACHO

Intime-se o réu a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001162-85.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORAH MARQUES ANDRADE, RUA TAPAJOS 1118, CENTRO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA

TUPI 3928, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOSDORÉU:BARBARALETICIASAVIANIGONCALVES, OAB nº DF38483, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte.

Assim, intime-se o requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos documentos de id nº 53988242, anexados aos autos pela parte autora.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste-,8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002476-06.2011.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS, S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: M. J. GARCIA & CIA. LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 3404, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELO JOSE GARCIA, LINHA 70, LOTE 289, SETOR 9/10, SETOR NOVA CONQUISTA - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da possível prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000714-15.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JUCEMAR LUIZ FERREIRA, RUA TAMOIOS 2599 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

Revogo a Tutela de Urgência concedida na DECISÃO de Id nº 38138284.

Desde logo, fica autorizado o levantamento ou transferência bancária, da quantia depositada na conta judicial de Id nº 37801736, condicionada ao requerimento da parte autora, devendo a serventia expedir o competente alvará judicial.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002193-12.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, RUA ABÍLIO SEBASTIÃO DA SILVA 00, NI ABRANCHES - 82130-260 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº GO4567, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

EXECUTADO: ADELMO VARGAS, LINHA 5, KM 6,5, RUMO ESCONDIDO 00, NI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
DESPACHO

Em respeito ao contraditório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000613-75.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: RAQUEL DE LIMA RANKOSKI, RUA PASSAGEM PUBLICA 4498 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o réu não ofereceu embargos à ação monitória, bem como não houve o cumprimento da obrigação, considera-se constituído de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).

Assim, intime-se a exequente a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá apresentar planilha de débito atualizada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001292-75.2020.8.22.0012

CLASSE: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: PAULO BRAZ DE OLIVEIRA, LINHA 09, 02 EIXO, KM 16, ESTRELA DO OESTE s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GILBERTO BRAZ DE OLIVEIRA, LINHA 09, KM 14, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CICERO BRAZ DE OLIVEIRA, LINHA 09, KM 14, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, WALTER BRAZ DE OLIVEIRA, NA RUA TAPAJÓS 3325 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1799 1799 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUZINETE BRAZ DE MORAIS, RUA DAS ROSAS 3115 JARDIM PRIMAVERA - 76983-320 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUSA BRAZ DE OLIVEIRA SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL, 1578 1578 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROSA BRAZ DE OLIVEIRA, LINHA 08, KM 8,5, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, VALDEIRA DANTAS OLIVEIRA, AV. 15 DE NOVEMBRO, 3595 3995 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, WESLEY JONI FIGUEREDO, RUA PIRAMBE 1771 JARDIM SAPEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, MELISSA NATALIA DORNELLES OLIVEIRA, RUA JOÃO MELQUIADES FERNANDES 150 SÃO JOÃO - 88304-560 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à cota Ministerial de Id nº. 53985880, determino ao senhor oficial de justiça deste Juízo, que proceda a avaliação dos semoventes arrolados nos presentes autos.

Com a juntada do laudo avaliativo, renove-se a intimação do MP, para apresentar parecer.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000982-69.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGENOR PEREIRA DA SILVA, RUA POTIGUARA 3197, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLIMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização com tutela de urgência, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Intime-se o executado ao recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. P. R. I. C.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0033/2021:

Sacante: LUCAS SOARES - OAB/RO N. 10286

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta: 01504882-0

Valor: R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000013-54.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO ALENCAR DE ARAUJO, RUA POTIGUARA 3037 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

RÉU: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3159 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes, por Diário de Justiça, a apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001214-86.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIRLEIDE APARECIDA DA SILVA, RUA CEREJEIRAS 2911, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADO: GILCELINA GONCALVES DE MOURA DIAS, LINHA 01, KM. 33, RUMO ESCONDIDO S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000175-15.2021.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. D. S. P. D., RUA PASSAGEM PÚBLICA 4564 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CRISTINA REDIVO, OAB nº MT248790

RÉU: R. W. S., RUA PARANÁ 4037, TOP CAR CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Cite-se e intime-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$ 1.499,85(mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), e das parcelas que venceram no curso do processo, no valor correspondente a 45,45% do salário mínimo, com o próximo vencimento para o dia 15 de fevereiro de 2021, OU provar que o fez OU justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o Ministério Público a intervir no feito.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como MANDADO.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000432-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KAYO CRISTINA MATSUBARA, AVENIDA GUAPORÉ 4502 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Considerando que houve anuência da parte requerida, aos cálculos apresentados pelo autora, expeça-se as RPVs na forma e montante indicados na peça de ID 52414716.

2- Decorrido o prazo de pagamento das RPVs, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

3- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

4- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002456-12.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, RUA TUPI 3182

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉUS: BLINDEX SERVICE SERVICOS DE VIDROS LTDA -

ME, QUADRA QNN 09 CONJUNTO A lote 42 CEILÂNDIA SUL

(CEILÂNDIA) - 72220-091 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL,

IRMAOS SALDANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS

LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4008 CENTRO (S-01) -

76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA, PILKINGTON BRASIL LTDA,

RODOVIA PRESIDENTE DUTRA s/n, (BR 116) - DO KM 131,001

AO KM 136,500 VILA GALVÃO - 12286-160 - CAÇAPAVA - SÃO

PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE,

OAB nº RO4146

DESPACHO

Defiro a denunciação da lide, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil, promova-se as alterações necessárias no sistema, para inclusão da parte denunciada no pólo passivo da demanda.

Cite-se o denunciado para, no prazo de 15 dias, contestar a ação (CPC, art. 131).

Decorrido o prazo, dê vista às partes para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para se verificar as hipóteses do art. 128 do CPC, bem como, se for o caso, realizar o saneamento do feito.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001114-29.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: LOIDE MARIA DA CRUZ, PARTINDO DA PREFEITURA DE

COLORADO DO OESTE-RO SN, CHÁCARA BOA ESPERANÇA

ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº

RO2030

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo

recursal.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001220-88.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DESIDERIO DORAZIO, RUA PARÁ 4294 SÃO JOSÉ -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil, caso o réu alegue em contestação ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial para substituir o réu ou incluir o sujeito indicado pelo réu como litisconsorte passivo (art. 339, §2º).

Assim, intime-se o autor para que, caso queira, promova a alteração da petição inicial para substituir o réu pela pessoa indicada na contestação, ou efetuar a inclusão desta no polo passivo como litisconsorte do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo com fulcro nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000773-03.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ARMINDO FRANCISCO DE SOUZA, BR 435, KM 2,5

S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

DESPACHO

Intime-se o réu a se manifestar quanto ao pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000992-16.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ABIGAIL DONATO PEREIRA, AVENIDA VILHENA 4766

BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
 RÉU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
 DECISÃO

Inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça será apreciado pela Turma Recursal, nos termos do Art. 99, § 7º, CPC, estando, portanto, a parte recorrente, dispensada de comprovar o recolhimento do preparo nesta instância.

Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, assim recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões em dez dias.

Após, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Autos de Ação Penal nº 0000075-53.2019.8.22.0012.

Artigo: 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apenada: MARIA NEUZA DE SOUZA COSTA, brasileira, separada do lar, portadora da CIRG nº 1.306.737 e inscrita no CPF/MF sob nº 552.185.392-87, filha de Climerino Pereira de Souza e de Minervina Madelena de Souza, nascida em Montanha-ES, aos 18/02/1967, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da Apenada acima qualificada para pagar, no prazo dez (10) dias, a pena de multa, no valor de R\$-11.960,55 (onze mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado. (a.) ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001160-18.2020.8.22.0012

AUTOR: GENTIL VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - OAB/RO 2966

RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 22/03/2021 09:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7002205-57.2020.8.22.0012

AUTOR: ISMAEL CAMPOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - OAB/RO 3915

RÉU: DOUGLAS DE SOUZA CAMPOS, DEBORA FERREIRA CAMPOS

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por

videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 22/04/2021 11:20h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-

000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000115-42.2021.8.22.0012

REQUERENTE: DORVANIRA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA - OAB/RO 10468

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 23/04/2021 10:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de

inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000286-11.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência

REQUERENTE: SEBASTIAO EMILIO SOLEDADE GOMES, ZONA RURAL lote 07 LINHA 06, SETOR SERINGAL, LOTE 07, GLEBA 02 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

1- Com fundamento no art. 396 e 397 do CPC, DETERMINO que o réu seja citado e intimado para EXIBIR o(s) documento(s) indicado(s) na petição inicial ou apresentar resposta, no prazo de 5 dias.

Havendo inércia, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima (CPC, art. 400).

2- Com ou sem a manifestação da parte requerida, voltem os autos conclusos para análise e deliberações.

SERVE COMO CARTA AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000297-40.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: MARINES SOARES, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 22 CENTRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 367,00

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De

outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITA/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 09/03/2021 às 0h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000303-47.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V., AV. COMENDADOR

EDUARDO GOMES JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001189-80.2020.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto:Guarda

REQUERENTE: A. D. F., RUA MINAS GERAIS 2835 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

REQUERIDO: M. D. F. C., RUA GOIÁS 1905, TELEFONE 9 9264-1533 BAIRRO LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa:R\$ 1.039,00

DESPACHO

Defiro a cota Ministerial (id 53194972).

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000309-54.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: ZILMA MARTINS DE SOUZA, AVENIDA PIAUÍ s/n, SÍTIO DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade na condição de trabalhadora rurícola.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido ao autor na seara administrativa porquanto, a requerente não preencheu os requisitos necessários.

In casu, apesar de existir início de prova material nos autos, esta não é suficiente para demonstrar que o requerente tenha exercido atividade rural por todo o tempo necessário para que lhe seja concedido o benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000310-39.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: VANUSA DUBBSTEIM, RUA PORTO ALEGRE 2210 BOA VISTA DO PARACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que a parte autora esta incapacitada para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas

novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria.. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002112-43.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: KEMILY THAIS RAMLOW, AVENIDA CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 772,52

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002713-83.2018.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

EXECUTADO: ALCIDES BENING

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id 54167137), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo os necessários levantamentos.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000366-09.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

RÉUS: DILVO ALBINO GIURADELLI, SANDRA JAQUELINE DA SILVA PEREIRA, MAICON DE MOURA GIURADELLI, OURO VERDE TERRAPLENAGENS E SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de E OUTROS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 52786280, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000293-03.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. R. D., RUA DOS PÁSSAROS 2344 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. D. S., RUA BELMIRO BIKE 1385 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 823,67

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 823,67 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Considerando a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº. 568.021/CE, no qual, após o pedido de extensão formulado pela Defensoria Pública da União, o relator do writ, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos, em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar, devido ao surto pandêmico causado pelo novo coronavírus (Covid-19), concedo a prisão domiciliar ao executado.

Dessa forma, DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus determino que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar ao JOÃO RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: J. R. D. S., CPF nº 88788695204, RUA BELMIRO BIKE 1385 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

- Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial.
- Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.
- que o pagamento integral da dívida alimentar, acarretará em sua liberdade.

Decorrido o prazo da prisão domiciliar, intimem-se os exequentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Oficie-se a Polícia Militar para fiscalizar o cumprimento da Prisão Domiciliar do executado. Oficie-se a Polícia Militar para fiscalizar o cumprimento da Prisão Domiciliar do executado.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000063-58.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA VALENTINA DOS SANTOS MODESTO, SAMARA NUNES DOS SANTOS COSTA, FABIANO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS em desfavor de TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 33601435, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Determino o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (id 53138758) nos parâmetros fixado pelo art. 16 da Lei 3.896/2016 c/c Provimento Corregedoria nº 043/2020 . Sem pagamento inscreva em dívida ativa.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000647-67.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

RÉU: GENILSON SANTO DA SILVA, LINHA JK (SITIO BOA ESPERANÇA) KM 70, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.352,42

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo da suspensão do feito.

Instado a manifestar o exequente, permaneceu inerte.

REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC). Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

Após, conclusos para regularizar a suspensão.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7000308-69.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: GERTRUDES SILVA DO PRADO, ESTRADA DO
CALCÁRIO, NO KM 42 km 42, SÍTIO VISTA ALEGRE ZONA
RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO,
OAB nº RO5339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA
CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA -
76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade na condição de
trabalhadora rurícola.

- a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e
344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-
se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias
enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente
para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e
351.
d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta
própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos
conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação
(art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA
DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS
ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7000294-85.2021.8.22.0008
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Diligências
DEPRECANTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO &
DISTRIBUIDORA DE RACA O EIRELI - ME, RUA EDMILSON
DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: JC AGROPECUARIA EIRELI - ME, JOSÉ
GONÇALVES DOS SANTOS 1077 SÃO JOSÉ - 76974-000 -
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 6.453,55
DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante
e devolva-se com nossas homenagens.
IC.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002057-29.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: L. C. S. O., RUA PERNAMBUCO N 2145 VISTA
ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER
BORDINHAO, OAB nº RO5339
EXECUTADO: A. O., RUA AMAZONAS 2022 MORADA DO SOL -
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396,
AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946
Valor da causa: R\$ 729,09

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do
débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a
quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para
os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do
art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente
de trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver
preso.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA PRECATÓRIA/
OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO - ADILSON
OTTO CPF sob nº. 421.825.222-04 EXECUTADO: A. O., CPF nº
42182522204.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7003118-22.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE
JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE
- RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO,
OAB nº RO3412
ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: WELLITON DOS SANTOS SILVA, RUA INDIANA
2645 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 2.391,98
DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000299-10.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: KAMILA MENDES DOS SANTOS, RUA VITORIA 1835, FONE 99933 9053 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 202,35

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 202,35) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de-obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001510-91.2015.8.22.0008

Requerente: GABRIELLA ROCHA SCHWEIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKELINE COELHO DA ROCHA - RO1521, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): MAURI MOACIR SCHWEIG

Advogado do(a) EXECUTADO: IDJACY LAURINDO DE SOUZA - PA26315

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas quanto ao envio da Carta Precatória para a Comarca de Belém/PA.

Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000300-92.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: DAIANI FERREIRA DOS SANTOS, RUA BOA VISTA 1825, FONE 98401 245 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 407,29

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 09/03/2021, às 10hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003113-29.2020.8.22.0008

Extinção da Execução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIANA COELHO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id 52838105), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id 52838105), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo os necessários levantamentos.

Sem custas visto que foram recolhidas nos autos principais.

Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003214-66.2020.8.22.0008

Requerente: ALFREDO LAURETTE

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 05 dias

Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7000285-26.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: RAUL ANDRADE, RUA DR. WENEK 103 PARQUE DOS IPES - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RAUL ANDRADE - EPP, RUA CINTA LARGA 2472 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 4.070,05 quatro mil, setenta reais e cinco centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000279-19.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANGELITA VIEIRA DOS SANTOS, VALDA VIEIRA DOS SANTOS 1955 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com

a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002487-15.2017.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): ALCIDES BENING

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao leilão designado nos autos.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

a) Um lote urbano, localizado à Rua Amazonas, esquina com a Rua Goiás, lote 03-B, quadra 44, setor 04, com uma construção em alvenaria, contendo 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, avaliado em R\$ 350.000,00;

DATA, HORA E LOCAL PARA VENDA JUDICIAL/LEILÃO:

1º LEILÃO: 16 de março de 2021, com encerramento às 13:00 horas

2º LEILÃO: 30 de março de 2021, com encerramento às 13:00 horas

Forma de realização: Informo que os leilões serão realizados exclusivamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.

Débito atualizado: R\$ 8.393,61

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002487-15.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo: 20 dias

O (A) Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito e referente à Execução abaixo mencionada.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

a) Um lote urbano, localizado à Rua Amazonas, esquina com a Rua Goiás, lote 03-B, quadra 44, setor 04, com uma construção em alvenaria, contendo 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, avaliado em R\$ 350.000,00;

DATA, HORA E LOCAL PARA VENDA JUDICIAL/LEILÃO:

1º LEILÃO: 16 de março de 2021, com encerramento às 13:00 horas

2º LEILÃO: 30 de março de 2021, com encerramento às 13:00 horas

Forma de realização: Informo que os leilões serão realizados exclusivamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado na data designada para venda

judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Espigão do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2021

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 30/03/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001189-80.2020.8.22.0008

Requerente: ANTONIO DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372

Requerido(a): MARIA DE FATIMA COELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Procedo a intimação das partes para assinarem o termo de acordo, conforme manifestação do MP.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003205-07.2020.8.22.0008

Requerente: SANTA GOMES PESSOA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 11/03/2021, às 16h, com o(a) medico(a) perito(a) Johhanna Paula Xavier, no seguinte endereço: CLIPS Saúde Mental. Rua dos Pássaros 1929, bairro Jorge Teixeira. Espigão do Oeste.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000122-46.2021.8.22.0008

Requerente: MARIA LINO CASSIANO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA

CONSOLACAO COGO - RO3412

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO e outros

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista manifestação da Fazenda Pública juntada aos autos.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003996-10.2019.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: DIOGO DE SOUZA ALVES (CPF 534.144.462-00)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

20 DIAS

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto à PENHORA dos apreensão de ativos financeiros apreendidos em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no aporte de R\$ 488,65, podendo, caso queira, IMPUGNAR À PENHORA, no prazo de 05 dias úteis (contados da juntada desta carta nos autos). Não sendo apresentada impugnação, desde de já, o montante SERÁ LIBERADO À PARTE AUTORA.

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000161-43.2021.8.22.0008

Requerente: PORTAS ZETTA EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARRANHANI - RO11066

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos.

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001241-13.2019.8.22.0008

Requerente: EVANIR BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): B. E. D. S. R. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Advogados do(a) RÉU: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946,

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002178-91.2017.8.22.0008

Requerente: NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

Intimação

Intimo novamente a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001241-13.2019.8.22.0008

Requerente: EVANIR BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): B. E. D. S. R. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Advogados do(a) RÉU: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2ª, NCPC).

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001376-88.2020.8.22.0008

Requerente: W T PORTAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): VAGNER FELIX

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004111-65.2018.8.22.0008

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816,
LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido(a): ANDREIA PEREIRA BINOW e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista
que decorreu o prazo da suspensão, Id 33913361.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002110-39.2020.8.22.0008

Requerente: Y. K. M. L.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA
CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): NILSON JOSE DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328,
LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021,
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Intimação

Intimo as partes autora e requerida para manifestarem se pretende
produzir outras provas, justificando a necessidade e pertinência, e,
caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo
comum de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002778-10.2020.8.22.0008

Requerente: P. C. M. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA
SANTOS KLITZKE - RO2885

Requerido(a): CRISTIANO DE ANDRADE

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista
o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002838-17.2019.8.22.0008

Requerente: SCHIRLEY KREITLOW DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA
CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): JACKSON JULIANO VOGEL

Advogados do(a) RÉU: LAURO CAVERSAN JUNIOR - PR34587,
ANA PAULA WOLLSTEIN - PR22571

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7000286-11.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência
REQUERENTE: SEBASTIAO EMILIO SOLEDADE GOMES, ZONA
RURAL lote 07 LINHA 06, SETOR SERINGAL, LOTE 07, GLEBA
02 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR,
OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA
ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE
JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00
DESPACHO1- Com fundamento no art. 396 e 397 do CPC, DETERMINO
que o réu seja citado e intimado para EXIBIR o(s) documento(s)
indicado(s) na petição inicial ou apresentar resposta, no prazo de
5 dias.Havendo inércia, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por
meio do documento, a parte pretendia provar se: I - o requerido não
efetuou a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art.
398; II - a recusa for havida por ilegítima (CPC, art. 400).2- Com ou sem a manifestação da parte requerida, voltem os autos
conclusos para análise e deliberações.

SERVE COMO CARTA AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7000297-40.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA
PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº
DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: MARINES SOARES, ESTRADA DO CALCÁRIO,
KM 22 CENTRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 367,00

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a

admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITA/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 09/03/2021 às 0h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000303-47.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V., AV. COMENDADOR EDUARDO GOMES JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001189-80.2020.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto:Guarda

REQUERENTE: A. D. F., RUA MINAS GERAIS 2835 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

REQUERIDO: M. D. F. C., RUA GOIÁS 1905, TELEFONE 9 9264-1533 BAIRRO LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa:R\$ 1.039,00

DESPACHO

Defiro a cota Ministerial (id 53194972).

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000309-54.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: ZILMA MARTINS DE SOUZA, AVENIDA PIAUÍ s/n, SÍTIO DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade na condição de trabalhadora rurícola.

Nos termos do artigo 300 do NCP, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido ao autor na seara administrativa porquanto, a requerente não preencheu os requisitos necessários.

In casu, apesar de existir início de prova material nos autos, esta não é suficiente para demonstrar que o requerente tenha exercido atividade rural por todo o tempo necessário para que lhe seja concedido o benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000310-39.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: VANUSA DUBBSTEIM, RUA PORTO ALEGRE 2210 BOA VISTA DO PARACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que a parte autora esta incapacitada para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não

restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria.. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação

das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002112-43.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: KEMILY THAIS RAMLOW, AVENIDA CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 772,52

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002713-83.2018.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

EXECUTADO: ALCIDES BENING
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id 54167137), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo os necessários levantamentos.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000366-09.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

RÉUS: DILVO ALBINO GIURADELLI, SANDRA JAQUELINE DA SILVA PEREIRA, MAICON DE MOURA GIURADELLI, OURO VERDE TERRAPLENAGENS E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

- ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de E OUTROS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 52786280, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000293-03.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. R. D., RUA DOS PÁSSAROS 2344 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. D. S., RUA BELMIRO BIKE 1385 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 823,67

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 823,67 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Considerando a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº. 568.021/CE, no qual, após o pedido de extensão formulado pela Defensoria Pública da União, o relator do writ, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos, em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar, devido ao surto pandêmico causado pelo novo coronavírus (Covid-19), concedo a prisão domiciliar ao executado.

Dessa forma, DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus determino que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar ao JOÃO RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: J. R. D. S., CPF nº 88788695204, RUA BELMIRO BIKE 1385 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

- Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial.
- Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.
- que o pagamento integral da dívida alimentar, acarretará em sua liberdade.

Decorrido o prazo da prisão domiciliar, intimem-se os exequentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Oficie-se a Polícia Militar para fiscalizar o cumprimento da Prisão Domiciliar do executado. Oficie-se a Polícia Militar para fiscalizar o cumprimento da Prisão Domiciliar do executado.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000063-58.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA VALENTINA DOS SANTOS MODESTO, SAMARA NUNES DOS SANTOS COSTA, FABIANO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ MATERIAIS em desfavor de TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, todos já qualificados, e que as partes celebraram composição amigável, Id. 33601435, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Determino o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (id 53138758) nos parâmetros fixado pelo art. 16 da Lei 3.896/2016 c/c Provimento Corregedoria nº 043/2020. Sem pagamento inscreva em dívida ativa.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000647-67.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

RÉU: GENILSON SANTO DA SILVA, LINHA JK (SITIO BOA ESPERANÇA) KM 70, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.352,42

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo da suspensão do feito.

Instado a manifestar o exequente, permaneceu inerte. REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC). Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

Após, conclusos para regularizar a suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000308-69.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GERTRUDES SILVA DO PRADO, ESTRADA DO CALCÁRIO, NO KM 42 km 42, SÍTIO VISTA ALEGRE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade na condição de trabalhadora rurícola.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000294-85.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Diligências

DEPRECANTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JC AGROPECUARIA EIRELI - ME, JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS 1077 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.453,55

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002057-29.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. C. S. O., RUA PERNAMBUCO N 2145 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: A. O., RUA AMAZONAS 2022 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

Valor da causa: R\$ 729,09

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO - ADILSON OTTO CPF sob nº. 421.825.222-04 EXECUTADO: A. O., CPF nº 42182522204.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003118-22.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO,

OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: WELLITON DOS SANTOS SILVA, RUA INDIANA 2645 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.391,98

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000299-10.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: KAMILA MENDES DOS SANTOS, RUA VITORIA 1835, FONE 99933 9053 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 202,35

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 202,35) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de-obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001510-91.2015.8.22.0008

Requerente: GABRIELLA ROCHA SCHWEIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKELINE COELHO DA ROCHA - RO1521, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): MAURI MOACIR SCHWEIG

Advogado do(a) EXECUTADO: IDJACY LAURINDO DE SOUZA -

PA26315

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas quanto ao envio da Carta Precatória para a Comarca de Belém/PA.

Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000300-92.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: DAIANI FERREIRA DOS SANTOS, RUA BOA VISTA 1825, FONE 98401 245 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 407,29

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde

receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 09/03/2021, às 10hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003113-29.2020.8.22.0008

Extinção da Execução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIANA COELHO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id 52838105), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id 52838105), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo os necessários levantamentos.

Sem custas visto que foram recolhidas nos autos principais. Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003214-66.2020.8.22.0008

Requerente: ALFREDO LAURETTE

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTI FILHO - RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 05 dias

Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000285-26.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: RAUL ANDRADE, RUA DR. WENEK 103 PARQUE DOS IPES - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RAUL ANDRADE - EPP, RUA CINTA LARGA 2472 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 4.070,05 quatro mil, setenta reais e cinco centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e

o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vencidas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000279-19.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANGELITA VIEIRA DOS SANTOS, VALDA VIEIRA DOS SANTOS 1955 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: I. . I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os

requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002487-15.2017.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): ALCIDES BENING

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao leilão designado nos autos.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

a) Um lote urbano, localizado à Rua Amazonas, esquina com a Rua Goiás, lote 03-B, quadra 44, setor 04, com uma construção em alvenaria, contendo 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, avaliado em R\$ 350.000,00;

DATA, HORA E LOCAL PARA VENDA JUDICIAL/LEILÃO:

1º LEILÃO: 16 de março de 2021, com encerramento às 13:00 horas

2º LEILÃO: 30 de março de 2021, com encerramento às 13:00 horas

Forma de realização: Informo que os leilões serão realizados exclusivamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.

Débito atualizado: R\$ 8.393,61

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002487-15.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo: 20 dias

O (A) Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito e referente à Execução abaixo mencionada.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

a) Um lote urbano, localizado à Rua Amazonas, esquina com a Rua Goiás, lote 03-B, quadra 44, setor 04, com uma construção em alvenaria, contendo 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, avaliado em R\$ 350.000,00;

DATA, HORA E LOCAL PARA VENDA JUDICIAL/LEILÃO:

1º LEILÃO: 16 de março de 2021, com encerramento às 13:00 horas

2º LEILÃO: 30 de março de 2021, com encerramento às 13:00

horas

Forma de realização: Informo que os leilões serão realizados exclusivamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Espigão do Oeste-RO, 8 de fevereiro de 2021

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 30/03/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001189-80.2020.8.22.0008

Requerente: ANTONIO DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372

Requerido(a): MARIA DE FATIMA COELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Procedo a intimação das partes para assinarem o termo de acordo, conforme manifestação do MP.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003205-07.2020.8.22.0008

Requerente: SANTA GOMES PESSOA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 11/03/2021, às 16h, com o(a) medico(a) perito(a) Johhanna Paula Xavier, no seguinte endereço: CLIPS Saúde Mental. Rua dos Pássaros 1929, bairro Jorge Teixeira. Espigão do Oeste.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000122-46.2021.8.22.0008

Requerente: MARIA LINO CASSIANO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO e outros

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista manifestação da Fazenda Pública juntada aos autos.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003996-10.2019.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: DIOGO DE SOUZA ALVES (CPF 534.144.462-00)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

20 DIAS

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto à PENHORA dos apreensão de ativos financeiros apreendidos em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no aporte de R\$ 488,65, podendo, caso queira, IMPUGNAR À PENHORA, no prazo de 05 dias úteis (contados da juntada desta carta nos autos). Não sendo apresentada impugnação, desde de já, o montante SERÁ LIBERADO À PARTE AUTORA.

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000161-43.2021.8.22.0008

Requerente: PORTAS ZETTA EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos.

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001241-13.2019.8.22.0008

Requerente: EVANIR BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO -

RO5339

Requerido(a): B. E. D. S. R. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Advogados do(a) RÉU: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002178-91.2017.8.22.0008

Requerente: NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

Intimação

Intimo novamente a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001241-13.2019.8.22.0008

Requerente: EVANIR BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): B. E. D. S. R. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Advogados do(a) RÉU: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2ª, NCPC).

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001376-88.2020.8.22.0008

Requerente: W T PORTAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): VAGNER FELIX

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004111-65.2018.8.22.0008

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816,
LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido(a): ANDREIA PEREIRA BINOW e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão, Id 33913361.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002110-39.2020.8.22.0008

Requerente: Y. K. M. L.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA
CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): NILSON JOSE DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328,
LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021,
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Intimação

Intimo as partes autora e requerida para manifestarem se pretende produzir outras provas, justificando a necessidade e pertinência, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002778-10.2020.8.22.0008

Requerente: P. C. M. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA
SANTOS KLITZKE - RO2885

Requerido(a): CRISTIANO DE ANDRADE

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002838-17.2019.8.22.0008

Requerente: SCHIRLEY KREITLOW DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA
CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): JACKSON JULIANO VOGEL

Advogados do(a) RÉU: LAURO CAVERSAN JUNIOR - PR34587,
ANA PAULA WOLLSTEIN - PR22571

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003814-
24.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEVALDO ROSSOW KIPER

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER
BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art.

2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002802-
09.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO,
OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: FRANCIELE LAURINDO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos foram extintos e encontram-se arquivados há mais de 01 ano e meio, inexistindo qualquer elemento apto a indicar a real localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual INDEFERE-SE o pedido da parte exequente.

Dê ciência a parte interessada acerca da presente, advertindo-a acerca do disposto no art. 486 do CPC.

Após, nada mais pendente, devolva-se ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001544-
90.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral,
Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALMIR FIGUEIREDO BOMJARDIM
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº
RO7002

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestiva, conforme certidão constante dos autos, receba-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando o decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002424-24.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.400,00

EXEQUENTE: LOURIVAL JACOB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO,
OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento dos valores executados.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 4902771.

Na sequência, confirmado o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000794-
88.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIL BINOW

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER
BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 11.112,81, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art.

2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001720-
69.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
Incapacidade Laborativa Permanente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUSTINO CINTA LARGA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS,
OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº
RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, OFICIE-SE o expert
nomeado requisitando o agendamento de dia e hora para realização
da perícia.

Após, cumpra-se as demais determinações já impostas.

Só então, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004060-
20.2019.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FERNANDA ELOISA DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº
DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº
RO3412

EXECUTADO: FERNANDO ROSA GUIMARÃES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o requerimento, uma vez que cabe a parte, por
intermédio da advogada constituída diligenciar no sentido de
localizar os dados do devedor.

Oportuniza-se, por consequência, o prazo de 15 dias para
impulsionar, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado,
venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000464-
91.2020.8.22.0008

Inventário e Partilha

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA TEODORIO

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº
RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
RÉU: CLAUDIO ALVES CARDOSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte
autora a dar cumprimento a DECISÃO retro, no prazo de 05 (cinco)
dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e
arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Adverta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter
atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública
Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço,
número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail),
se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações
impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública,
evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob
pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19
c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que
deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/
MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na AUTOR:
VERA LUCIA TEODORIO, RUA PEDRO AGOSTINHO 2345,
CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus
respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001956-55.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de
30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento
do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC,
arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos
opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores
impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que
se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de
preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10%
(dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se
manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência
tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado,
venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000210-21.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HAMILTON NUNES DA MOTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003227-65.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

08/02/2021

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARCANJO SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: FABIO JUNIOR SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania,

HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 54089401.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002285-67.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCP, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCP, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003749-63.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. D. W. ASSUNCAO CONFECOES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento do credor, pelo que DETERMINA-SE que se expeça certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA (FONAJE 76).

Intime-se a exequente, e, após, archive-se o processo.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003092-53.2020.8.22.0008

Idoso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca do laudo da assistente social, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

- 1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2 - A residência é própria;
- 3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 - Indicar despesas com remédios;
- 9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002285-67.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003595-11.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENITA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000261-37.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINE GONCALVES DA SILVA, TEREZINHA GONCALVES DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que realizada consulta no EprecWeb verificamos que a RPV de honorários havia sido devolvida em razão de conter erro na data base. Procedida a correção nesta data.

Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos acerca da expedição das RPVs e, em caso de inconsistência de valores ou dados, informar nos autos. Prazo de cinco (05) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo n.: 7004111-31.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: JUCIMARO BISPO RODRIGUES

Endereço: ESTRADA DO PACARANA, KM 04, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 3PISO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Advogado:

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de expedição de RPV ou PRECATÓRIO para o pagamento, conforme abaixo:

Devedor:

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total):

Valor Principal Total:

Valor Juros Total:

TELA 1- DADOS INICIAIS

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CREDITO:

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários; () Honorários Contratuais; () Honorários Periciais; () Honorários Sucumbenciais; () indenizações por Invalidez; () Indenizações por Morte; () Pensões e suas complementações; () Proventos; () Salários; () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança; () Desapropriação; () Indenização por Danos Morais e Materiais; () Repetição de Indébito; () Outros:

DADOS DO REQUERENTE:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

Nome do Advogado:

OAB do Advogado:

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);

() Perito.

DADOS DO PROCESSO:

Número do processo de conhecimento:

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da SENTENÇA condenatória no processo de conhecimento:

Data do acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória:

Data do trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão no processo de conhecimento:

Número do processo de execução:

Houve embargos à execução () SIM () NÃO

Data do decurso de prazo para oposição dos embargos à execução: (para oposição dos Embargos à Execução)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da condenação (valor indicado na SENTENÇA):

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária: (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito).

Índice de correção monetária: dia/mês/ano

Incide juros moratórios () SIM () NÃO

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Incide Multa (%)

Capitalização: () Não () Mensal () Anual

Retenções Tributárias As retenções tributárias devem ser analisadas e deduzidas do crédito dos beneficiário(s), se for o caso, no ato da expedição do(s) Alvará(s) Informações Complementares (opcional):

TELA 4 - BENEFICIÁRIOS - DADOS DO AUTOR E DO ADVOGADO

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

TELA 5 — HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Nome/CPF/CNPJ:

Tipo valor (X) Percentual

Percentual %

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003447-97.2019.8.22.0008
 Requerente: ILSON SEIBERT NEUMANN
 Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY -
 RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar
 contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
 Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000624-
 85.2013.8.22.0008
 Cédula de Crédito Bancário
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,
 OAB nº RO4937
 EXECUTADOS: DANIEL KLIPEL, KLIPEL & FONSECA LTDA -
 ME, KATIA SILENE MARCONDES KLIPEL
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Antes de eventual deliberação, considerando o teor dos documentos
 instruídos, intime-se a parte exequente a impulsionar, instruir aos
 autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias,
 ocasião em que deverá pleitear o que entender cabível.
 Após, venham os autos conclusos para demais providências.
 Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001918-
 77.2018.8.22.0008
 Acesso
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: SEBASTIAO COELHO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDASALVADOR,
 OAB nº RO5621
 REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, M. D. E. D.
 O.
 ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
 DESPACHO
 Abra-se vista as partes para manifestação, conforme determinado
 no ID: 49666723 p. 1.
 Só após, conclusos.
 Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002468-
 04.2020.8.22.0008
 Fixação
 Procedimento Comum Cível
 AUTORES: GEOVANNA ISABELY FOERSTE ALVES, NICOLAS
 HEITOR FOERSTE ALVES
 ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO,
 OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
 RÉU: CLEBERSON DOS SANTOS ALVES
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Considerando o teor da certidão, diante do fato de que não houve
 a formalização da citação, arquivem-se os autos.
 Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002994-
 05.2019.8.22.0008
 Alienação Fiduciária
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
 ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB
 nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343
 RÉU: DAMIAO PEREIRA DA SILVA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte
 autora, antes de formalizada a citação, acostou pedido de
 desistência, ID: 51374299 p. 1, informando a entrega do veículo
 espontaneamente.
 Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexistente
 razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO,
 com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
 Custas pela parte requerente, nos termos da Lei Estadual nº
 3.896/16, art. 12, III.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Oportunamente, arquivem-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004657-
 84.2014.8.22.0008
 Multas e demais Sanções
 Embargos à Execução
 EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
 ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELISABETA BALBINOT,
 OAB nº RO1253, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 ESPIGÃO DO OESTE
 EMBARGADO: Conselho Regional de Farmácia do Estado de
 Rondônia Crf Ro
 ADVOGADOS DO EMBARGADO: MAX FERREIRA ROLIM, OAB
 nº RO984, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE
 FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
 SENTENÇA
 A parte exequente peticionou informando o cumprimento da
 obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação
 da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003172-17.2020.8.22.0008

Contra a Mulher

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JOSIMAR RODRIGUES

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

DECISÃO

Recebe-se a denúncia.

Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Na resposta, poderá o acusado arguir preliminares e alegar tudo o mais que lhe interesse à defesa, oferecer documentos e teses defensivas outras que lhe parecerem convenientes, especificar as provas pretendidas nos autos e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo-lhes a intimação, quando entender necessário.

Advirta-se-lhe de que, em caso de não ser apresentada defesa no prazo legal, ou se não constituir advogado nos autos, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo. Para tanto, desde logo se consigna que, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições materiais de constituí-lo.

Em caso negativo, e devolvido o MANDADO, desde logo resta nomeado o Defensor Público que atua junto a esta comarca, que deverá ser, em seguida, intimado a apresentar defesa preliminar no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias (art. 408 CPP).

Defere-se os requerimentos do Ministério Público. Expeça-se o necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao pedido de ID: 54154146.

SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO AO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Andrade, nº 4262, bairro Jorge Teixeira, em Espigão do Oeste/RO, telefone 9 84716755 Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002607-53.2020.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. L. D. S. M., M. L. D. S. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: R. H. D. S. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos

termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001996-03.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONDO FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: ERMYSO DE FREITAS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o processo foi extinto por indeferimento da petição, esclarece-se que a parte exequente deve efetuar o pagamento das custas processuais no importe de 3%.

Assim, intime-se para efetuar o valor das custas remanescentes.

Inerte, proceda-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa.

Efetuada o pagamento, nada pendente, nada pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001625-39.2020.8.22.0008

Requerente: JOSE ANTONIO MASKIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): ANTONIO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, diante do decurso do prazo solicitado no ID 51529241.

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003326-35.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente: Nome: MARIA VITORIA MERQUIADES DOS SANTOS

Endereço: ESTRADA JK, KM 85, FAZENDA LOANDA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: EQUESIA VICENTE MERQUIADES

Endereço: ESTRADA JK, KM 85, FAZENDA LOANDA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RECLAMANTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogado do(a) RECLAMANTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: MAX LEON PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA VALTER GARCIA, 4140, JORGE TEIXEIRA, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para informar se houve a quitação do débito pelo requerido.

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002797-16.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente: Nome: NAINY BRUNA BOTELHO MIRANDA

Endereço: Rua Alagoas, 3067, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOSE KELISON BOTELHO MIRANDA

Endereço: Rua Alagoas, 3067, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LUCINETE BOTELHO DE CARVALHO MIRANDA

Endereço: Rua Alagoas, 3067, Vista Aelgre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RECORRENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Advogado do(a) RECORRENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Advogado do(a) RECORRENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Requerido: Nome: ADELSON FRANCISCO MIRANDA

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3546, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para informar se houve a quitação do débito pelo requerido.

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

- Fone: (69) 34812279

CERTIDÃO

Processo nº 7004194-47.2019.8.22.0008

Certifico que neste dia cadastrei o presente PJe junto ao TRF 1ª Região, em grau recursal, conforme protocolo infra juntado.

Outrossim, só cadastrei um dos advogados do recorrido devido o referido sistema PJe do TRF 1ª Região não concluir o endereçamento. Foram várias tentativas, sem sucesso.

Provavelmente pela lentidão da internet - que tem dificultado toda a tramitação de c adaptaamentos. Assim, referido advogado poderá efetivar seu cadastro 'a posteriori' e ou quando a internet o permitir.

8 de fevereiro de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002919-63.2019.8.22.0008

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: VALDINO ROSSOW

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução de n. 7000759-31.2020.8.22.0008 ainda não foram julgados, suspenda-se estes autos pelo prazo de 90 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000683-07.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002932-28.2020.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANTUIL GRAUNKE

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
 OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002074-
 94.2020.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº
 AL6557, BRADESCO

RÉU: EDER PEREIRA CASSOLI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte autora.

Cumpra-se a DECISÃO retro no novo endereço indicado, a saber:
 Rua Mato Grosso, 2173, Espigão Do Oeste/RO - CEP: 76974-
 000.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003524-
 09.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAIRIO BINOW

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB
 nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte
 devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça

a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000603-
 77.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO,
 OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003067-
 74.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº

RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se em relação ao laudo de ID: 52725945, bem como intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002360-72.2020.8.22.0008

Juros/Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002924-85.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WANDERLEI ULLIG

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

RÉUS: C. E. D. R., CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉUS: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002740-95.2020.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: MARIUZA REIZER MOTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte autora.

Cumpra-se o decisório retro no novo endereço indicado, a saber: AV 7 DE SETEMBRO, 2653 CENTRO, CEP 76974-000 RO ESPIGÃO DO OESTE.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004155-50.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO YASUO ARAKAWA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: SERGIO YASUO ARAKAWA, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é trabalhador urbano, portanto, segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida e a tutela de urgência não concedida, ID: 33730351.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 33961200, postulando a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 34245021.

Laudo pericial instruído no ID: 43605100.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 33727428 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio-doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial

beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Preservado suficientemente, pois, a prova material nos autos, tal como previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao histórico do benefício previdenciário do requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra que é portador da enfermidade espondilodiscopatia cervical + síndrome de compressão de nervo periférico, apresentando sinais de síndrome dolorosa complexa de mão esquerda, comprovando, assim, a sua invalidez total e permanente.

Dos autos se constata contar o autor atualmente com 65 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa da sua habitual (técnico em contabilidade). Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que há pelo menos dois anos foi identificada a moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder ao requerente o benefício do auxílio-doença, desde a cessação deste, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez para segurado especial urbano, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação do benefício (11/12/2019), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 29/07/2020, ID: 43605100.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO.

1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada,

considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: SERGIO YASUO ARAKAWA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação do benefício (11/12/2019), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 29/07/2020, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Defere-se, agora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese - já que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS

nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA / DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: SERGIO YASUO ARAKAWA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (11/12/2019)/Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural. / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 29/07/2020.

Número do Benefício: 624.862.608-5

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância de tais determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento

de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002346-88.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.107,20

REQUERENTE: ANIZA KRAUSE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

ANIZA KRAUSE, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados, alegando, em síntese, ser detentora da conta bancária n.324-7, recebendo benefício previdenciário do INSS junto àquela Instituição. Sustenta que estão sendo realizados descontos em sua conta, referentes a tarifa de cesta básica expresso de serviços, mas fez opção de não aderir à referida cesta de serviços, o que justificaria seus pedidos.

Tutela de urgência deferida no ID: 48304183.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo.

Ademais, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado e o requerido, por sua vez, permaneceu inerte.

A preliminar da falta de interesse de agir ante a ausência da pretensão resistida não merece prosperar, tendo em vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito".

Além do mais, o fato de a parte autora não ter formulado requerimento administrativo não obsta a que ajuíze ação para pleitear o que entender de direito, mormente se o requerido apresentou contestação nos autos.

Por estas razões, rejeita-se a preliminar arguida.

A relação jurídica entre as partes resta comprovada, pois a documentação aponta que a requerente possui conta junto ao banco requerido.

Ocorre que a requerente fez prova de que está sendo debitado mensalmente, de sua conta bancária, a tarifa denominada "cesta básica expresso", conforme depreende-se do extrato de sua conta do banco requerido (ID: 46320274).

O requerido, por sua vez, sequer juntou comprovação que justificasse os valores cobrados, não se desincumbindo do seu ônus probatório, sendo o caso de concluir-se pela ilegitimidade dos descontos realizados na conta bancária da requerente.

O banco requerido não comprovou a origem lícita da dívida, não juntando qualquer documento a justificar a cobrança ou provas da contratação do serviço cobrado.

Alegou, entretanto, que a cobrança conta com previsão regulamentar, já que, mesmo se tratando de conta salário, saques superiores a 5 (cinco) mensais ocasionam tal tarifa; mas sequer produziu provas de ter, a requerente, sacado valores mais de 5 (cinco) vezes ao mês, ainda que o fato pudesse infirmar o termo proposto e assinado, para não descontos.

Assim, não tendo produzido provas bastantes do fato modificativo ou

de sua tese de defesa, deu azo à procedência da pretensão inicial, por ausência de causa legítima para os descontos impugnados.

O ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela privação do uso e fruição de parte do valor que legitimamente pertencia à requerente, por conta da conduta ilegítima da instituição bancária, que procedeu a desconto não autorizado de valores diretamente do montante do benefício previdenciário recebido pela parte.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Cesta bancária. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031336-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Assim sendo, o desconto indevido no benefício previdenciário, sem autorização da requerente, por si só, já atesta o dano extrapatrimonial sofrido.

O nexó de causalidade indica que o dano moral decorreu somente em virtude de negligência do requerido.

Destarte, devida se mostra a indenização por danos morais à requerente, pois é evidente que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, como de regra só ocorrer em casos como tal, violam sobremaneira sua integridade moral, atingindo-a internamente, quanto à seara da dignidade e da honra subjetiva, uma vez que, repentinamente, passa a ter de conviver com a sensação de impotência e, pior, ver reduzida sua renda mensal por conta de ato unilateral e ilícito do réu.

Nesse talante, referente ao valor da indenização, não tem ela, consoante diz a doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

O quantum indenizatório há de ser, pois, fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixa-se a indenização no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de urgência de ID: 48304183, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para fins de determinar:

- ABSTER-SE o requerido de efetuar quaisquer descontos na conta pertencente à requerente e indicada na petição inicial, sem a sua prévia autorização/solicitação;
- CONDENAR o requerido ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário, a ser atualizado monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora a partir da citação;
- CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS).

Sem custas e honorários nesta fase.

Transitada em julgado, nada tendo sido postulado em 05 dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas

devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000057-22.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção, Compromisso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

RÉU: WALTEMIR DE SOUZA FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 24.991,12, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: rua Nossa Senhora do Bom Fim, nº 237/ 24711, Distrito do Pacarana, da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000324-91.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA MELLO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº

DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781

DESPACHO

Reitere-se a intimação da ré, conforme determinado no ID: 46363284 p. 1, oportunizando-lhe o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de multa, a qual fixa-se, desde já, no valor diário de R\$ 50,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Após, com ou sem resposta, dê-se vista a parte contrária para impulsionar, em igual prazo.

Só então, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001534-46.2020.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANGELINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA

FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001423-96.2019.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: V. A. S., M. C. A. T.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAYARA DOS SANTOS

AURELIANO, OAB nº RO8882

EXECUTADO: M. M. T.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve pagamento parcial do débito e/ou quais meses se encontram atrasadas as prestações.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001470-70.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDA MACHADO BASSAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002224-75.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLI BUTZKE REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

PROCURADORES: ALESSANDRA COMAR NUNES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002485-40.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: MARCOS ADRIANO BINOW

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001269-78.2019.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: DIEGO ZILSKE CAZUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte não fora citada.

Assim, por ora, prejudicada a pretensão de ID: 50345938 p. 1. Intime-se a parte autora a impulsionar, pleiteando o que cabível, em 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002211-55.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Compra e Venda
Requerente (s): RAMIRES SANTOS, CPF nº 11511850272, AV. OSVALDO CRUZ 351 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO s/n, AO LADO DO COLÉGIO ESTADUAL PAULO SALDANHA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Considerando a manifestação de ID 54233518 e os documentos juntados pelo requerente, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA. Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002580-20.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV
Requerente (s): MARIA LAENE DE OLIVEIRA, CPF nº 24127485353, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7313 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARCIA SOUZA PEREIRA, CPF nº 89420136272, AV. 19 DE ABRIL 3521 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CICERO AZEVEDO DE SOUZA, CPF nº 11527048268, SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6609 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ANIELY MARQUES DUTRA, CPF nº 98653342249, RUA 25 DE AGOSTO 3634 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO, CPF nº 78969840320, 19 DE ABRIL JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento, cumprir na íntegra o quanto determinado na emenda, consistente na juntada da certidão de inteiro teor dos autos n. 7001251-02.2020.8.22.0015. Por oportuno, consigna-se que o print da movimentação do processo no sistema processual não satisfaz o que foi requerido. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA. Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002580-20.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV
Requerente (s): MARIA LAENE DE OLIVEIRA, CPF nº 24127485353, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7313 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARCIA SOUZA PEREIRA, CPF nº 89420136272, AV. 19 DE ABRIL 3521 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CICERO AZEVEDO DE SOUZA, CPF nº 11527048268, SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6609 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ANIELY MARQUES DUTRA, CPF nº 98653342249, RUA 25 DE AGOSTO 3634 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO, CPF nº 78969840320, 19 DE ABRIL JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento, cumprir na íntegra o quanto determinado na emenda, consistente na juntada da certidão de inteiro teor dos autos n. 7001251-02.2020.8.22.0015. Por oportuno, consigna-se que o print da movimentação do processo no sistema processual não satisfaz o que foi requerido. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA. Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000058-37.2021.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Antônio Santos da Silva, Elton Regis Lopes

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulada pelo representado ANTÔNIO SANTOS DA SILVA, o qual está sendo investigado pela prática do crime tipificado no 155, §4º, Inciso I e IV do Código Penal, sob o argumento de não estarem presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, porquanto se tratar de réu primário, com residência fixa. Instado, o Ministério Público apresentou parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem. Pelos elementos constantes das provas ensejadoras do decreto preventivo do requerente, concludo, mais uma vez que, não obstante os argumentos defensivos acerca da primariedade do infrator, bem como o fato de possuir residência fixa, os pilares que sustentam a prisão preventiva ainda persistem. Conforme consabido, para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o *fumus commissi delicti*. Já, o *periculum libertatis* diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação/manutenção da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. No caso em exame, verifico que a existência do crime é incontestada e há fortes indícios de que o custodiado tenha efetiva participação no evento delituoso, uma vez que preso em flagrante na posse de res furtivae, conforme o auto de apresentação e apreensão. Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que o enclausuramento do infrator se mostra justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, nesta região fronteiriça com a Bolívia, onde o número de delitos dessa natureza chega a ser alarmante e deve ser fortemente combatido, sob pena de comprometimento da própria credibilidade do Poder Judiciário. Dessa forma, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão cautelar do infrator. Outrossim, verifico que o crime em questão imputado ao requerente se enquadra na hipótese do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Norte outro, ressalte-se, o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita não tem o condão de justificar a revogação da prisão, se ainda presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como é o caso. Quanto à necessidade de redução dos riscos epidemiológicos da Covid-19, alegada pela defesa, pondero que não há registro da existência de custodiados contaminados pela doença que permaneçam nas dependências da unidade prisional, de forma que o risco de contaminação intramuros, provavelmente, seja menor do que extramuros, onde as possibilidades de contato com diferentes pessoas nas mais diversas circunstâncias e lugares, são infinitamente maiores. Aliás, ao que tudo indica, os infratores de modo geral, só lembram de tal risco quando já se encontram privados da liberdade. Portanto, não pairam dúvidas de que a manutenção do enclausuramento do requerente/investigado é a medida mais acertada no momento, visto que plenamente justificada pela presença dos vetores imprescindíveis para a sua manutenção. Posto isso, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, nos termos da fundamentação supra. SERVE

A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES/ AUTORIDADES PERTINENTES OU EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do requerente. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000062-74.2021.8.22.0015

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: W. de F. S.

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito à acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escritania à juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES OU EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Norte outro, proceda a escritania à correção do nome do acusado no SAP, conforme constatado, diligenciando pelo que for necessário. Instrua-se com os anexos pertinentes. Defiro os requerimentos ministeriais. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001618-92.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Jhonatan Miller Alves, Karina Nunes dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JHONATAN MILLER ALVES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, "caput" da Lei 11.343/2006 e DISPOSITIVO s da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes hediondos). Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se ao chamamento editalício, em razão do qual ele não compareceu, tampouco constituiu advogado. Foi decretada a prisão preventiva (fls. 171-173) O réu foi localizado e cumprido o MANDADO de prisão em seu desfavor (fls. 183). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, notifique-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES. Expeça-se o necessário. Obs: O acusado se encontra, preventivamente,

custodiado na Casa de Detenção local, onde o MANDADO deve ser cumprido. Da manutenção da Prisão Preventiva -Reavaliação de ofício. A prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, encontra-se prevista nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o *fumus commissi delicti*. Já, o *periculum libertatis* diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação/manutenção da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. No caso em exame, verifico que a existência do crime é certa e há fortes indícios de que o custodiado tenha participação no evento delituoso, uma vez que preso em flagrante delito na posse de substância entorpecente e petrechos para embalar a droga. Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que o enclausuramento do infrator mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, em nossa região, ou seja, de fronteira com a Bolívia, onde o número de delitos dessa natureza (tráfico de drogas), chega a ser alarmante e deve ser fortemente combatido, sob pena de comprometimento da própria Justiça. De outra banda, verifico que o acusado, antes de ser preso, estava em local incerto e não sabido o que atrasou a marcha normal do processo, uma vez que prejudicada a instrução criminal e a própria aplicação da lei penal. Dessa forma, reputo ainda presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. Logo, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão cautelar do denunciado. De outra parte, anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos denunciados.. Em face do exposto, MANTENHO a prisão cautelar de JHONATAN MILLER ALVES, qualificado nos autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES. Intime-se. Ciência ao Ministério Público., Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000275-58.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Requerente (s): CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA, CPF nº 49752812287, AV. JULIÃO GOMES 995 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KELLY MARCIA RODRIGUES, OAB nº RO4179A

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

De início, em consulta ao sistema processual localizou-se uma ação de oposição, ajuizada pelo requerente, cuja inicial foi indeferida, em razão da inadmissibilidade de procedimentos especiais no âmbito dos Juizados Especiais (7000183-80.2021.8.22.0015).

A priori, poder-se-ia pensar na ocorrência do instituto da litispendência, diante da identidade parcial das partes, da similaridade do pedido e da causa de pedir. Todavia, analisando ambos os autos verifica-se suas diferenças. Ademais, ainda que assim não fosse, constata-se que embora naqueles autos o prazo recursal esteja em curso e a parte autora não tenha expressamente renunciado a ele, observa-se a existência de preclusão lógica, considerando o ajuizamento da presente demanda.

Assim sendo, determino prosseguimento do feito, bem como o arquivamento dos autos n. 7000183-80.2021.8.22.0015.

Passa-se a análise do pedido liminar.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA ajuizada em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Aduziu a parte autora que reside em imóvel por força de contrato de locação e, conseqüente é usuário dos serviços de energia elétrica fornecidos pela requerida na unidade consumidora n. 0090935-1, medidor 0001002179. Relatou que, no dia 16/09/2020, foi surpreendido com a visita dos prepostos da ré, os quais haviam iniciado a inspeção do relógio sem a sua presença e prévio aviso. Alegou que, decorridos 27 (vinte e sete) dias, recebeu via correios o TOI n. 031781, o qual declarava ter sido constatado faturamentos incorretos no valor de R\$17.836,05 (dezesete mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos), utilizando-se para tanto a média dos 3 maiores dos último 12 meses, concernentes ao período de outubro/2017 a setembro/2020. Asseverou que relatou o ocorrido a locatária do imóvel, que lhe assegurou a tomada de medidas para solucionar o problema. Porém, aduziu que, em 25.01.2020, às 17h30min, o fornecimento da energia elétrica foi suspenso. Alegou que não reconhece o débito imputado e que sempre procedeu o pagamento das cobranças em dias.

Nesse passo, requereu em sede de tutela antecipada, que o requerido se abstenha de efetuar a interrupção no fornecimento da energia elétrica em razão do débito discutido nos autos.

Com estes argumentos pugnou pela concessão da tutela antecipada, para que: a) a requerida providencie o necessário para o imediato restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora; b) expedição de alvará para levantamento do histórico de consumo.

É o relato do necessário. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de religação é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela suspensão do fornecimento de energia elétrica baseada em fatura pretérita, a qual o autor não concorda, uma vez que alega ter sido a perícia realizada unilateralmente e sem qualquer comunicação.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos acostados à inicial, é possível verificar que a fatura em questão tem por objeto leituras efetuadas entre outubro/2017

a setembro/2020, sendo oriunda de processo administrativo de recuperação de consumo (ID54170172). Corroborando tal constatação, verifica-se que o valor pago pela parte autora nunca se aproximou da fatura apresentada, mostrando-se esta de valor extraordinariamente superior às demais, impondo motivo à discussão do referido débito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. O deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Ademais, a suspensão do fornecimento de energia em meio ao cenário de pandemia do coronavírus, decorrente da falta de pagamento impossibilita as pessoas de permanecerem em suas residências, como recomendado, porque, primeiramente, não poderão utilizar seus equipamentos elétricos, de necessidade básica, alimentados por energia elétrica, e, em segundo lugar, porque se verão na obrigação de sair de casa, seja apenas para pagar os boletos ou porque precisam trabalhar para manter a sua renda e as contas em dia, frustrando a ordem de isolamento, emanada das autoridades ligadas à saúde. Percebe-se, assim, que o dano a coletividade, neste período, é maior quando há fluxo de pessoas nas ruas, possibilitando a propagação da doença.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 06 horas, contados a partir da intimação da requerida (VIA SISTEMA), a religação da energia elétrica na unidade consumidora de Código Único nº 0090935-1, Av. Julião Gomes, n.º 995, casa, Quadra 08, bairro: Caetano, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sem prejuízo, para que o autor possa, presencialmente em uma das unidades da requerida, obter os documentos solicitados, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.

Por este alvará, fica a parte autora (ou sua advogada) autorizada a promover a busca de informações perante a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA (CNPJ 05.914.650/0001-66), em relação ao histórico de consumo/análise de débitos (anos 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021) da unidade consumidora n.º0090935-1, Av. Julião Gomes, n.º 995, casa, Quadra 08, bairro: Caetano, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO.

Referido documento deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da unidade mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

O documento deverá ser regularmente apresentado nos autos e no prazo concedido, sob pena de REVOGAÇÃO da presente DECISÃO.

Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 23 de março de 2021, às 09h00min, a ser realizada pelo CEJUSC

desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema, considerando que esta se encontra cadastrada junto ao método de Citação Eletrônica via PJE, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, com a observância do disposto no Ato Conjunto n.005/2019-PR-CGJ.

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos

incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
 7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000082-53.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ASSUNTA CASTEDO LASTRA, AV. 1º DE MAIO 3655 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): JORGE PAULO BARROS DA CONCEIÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO 2314 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Assim, oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda o encerramento definitivo das 02 (duas) contas ZERADAS associadas a este processo, ficando somente a conta de n. 3784/040/01504909-5 com a quantia de R\$ 525,87, com comunicação nos autos sobre o cumprimento,

no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente Assunta Castedo Lastra, ou seu advogado devidamente constituído, para levantamento da quantia de R\$ 525,87, bem como dos AGRÉSCIMOS LEGAIS, conforme apontado no ID54224203. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim.

FINALIDADE: Proceder o encerramento definitivo das 02 (duas) contas ZERADAS associadas a este processo, ficando somente a conta de n. 3784/040/01504909-5 com a quantia de R\$ 525,87, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7003299-65.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 23/10/2019

EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: ALECIO BATISTA DA SILVA

ENDEREÇO: BR 425, primeira casa lado esquerdo antes de chegar na ponta do Ribeirão

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos

sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000370-59.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 08/02/2019

Requerente: REQUERENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6808 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: NEUZA APARISSO MARQUES, RIBEIRÃO KM 21, BR 425 S/N, SÍTIO ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 3.164,18, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000959-85.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 13/04/2018

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE:
ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: MANUEL LUCAS LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Elizeu Tamião, nº 372, bairro Campo Belo -
Sertãozinho/SP
DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021
KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-
MIRIM Processo: 7000141-65.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 20/01/2020

AUTOR: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP,
SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO
COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
RONDÔNIA

RÉU: MARIA DA CONCEICAO MARQUES PEREIRA, LUIZ DE
FRANÇA TORRES 6220, MARECHAL DEODORO, S/N, COM
A AV. 1 DE MAIO SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021
KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude Processo: 7000204-56.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas Infracional / De Trânsito

Distribuição: 28/01/2021

Requerente: REQUERENTES: B. M. F. M., M. L. R.

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DOS REQUERENTES:
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185,
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido: REQUERIDO: N. H.

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S)
DECISÃO.

Versam os presentes autos sobre pedido de liberação do veículo VW/SAVEIRO CR CROS, COR BRANCA, PLACA NCM 7681, ANO/MODELO 2015/2015, RENAVAL 1038861370, CHASSI 9BWJL45U5FP162002, o qual foi apreendido, nesta Comarca, quando estava sendo conduzido por adolescente.

Os documentos reputados necessários ao acolhimento da pretensão foram acostados à inicial.

O representante do Ministério Público se pronunciou favoravelmente a liberação do veículo (ID.: 53981092).

Examinados. DECIDO.

Não há interesse processual na manutenção da apreensão do veículo vez que eventual infração socioeducativa refere-se à ausência de habilitação e, por isso, a instrução do feito não demandará qualquer perícia posterior, inclusive porque o veículo encontra-se com a documentação regular. Ademais, houve a CONCLUSÃO do PAAI, inclusive com proposta de remissão pelo órgão ministerial. Além disso, considerando que a atuação jurisdicional não tem caráter administrativo, a liberação pleiteada na inicial não exonera o requerente de eventual pendência, restrição administrativa ou o pagamento de multa e taxas junto ao CIRETRAN local.

Posto isso, DEFIRO o pedido inicial e autorizo a expedição de alvará para liberação (VW/SAVEIRO CR CROS, COR BRANCA, PLACA NCM 7681, ANO/MODELO 2015/2015, RENAVAL 1038861370, CHASSI 9BWJL45U5FP162002), em favor de Beatriz Milan Franco Mendonça.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando que cópia desta DECISÃO servirá como alvará, arquivem-se os autos.

SERVE COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO/REQUISIÇÃO.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

OBS: A presente DECISÃO não exonera o requerente de eventual pendência financeira ou restrição administrativa que inviabilize a liberação do veículo junto ao DETRAN/CIRETRAN.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7000200-19.2021.8.22.0015

Restituição de Coisas Apreendidas Infracional

REQUERENTES: JUSCILENE DE SOUZA BATISTA, RUA ANGELIM S/N PALMEIRAS - 76859-000 - PALMEIRAS (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA, VINICIUS BATISTA DE ALMEIDA, RUA ANGELIM S/N PALMEIRAS - 76859-000 - PALMEIRAS (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO, OAB nº AM11828

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para indicar o nome da pessoa encarregada de retirar a motocicleta no pátio da Ciretran, juntado cópia da carteira nacional de habilitação - CNH, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, manifeste-se o Ministério Público acerca do pedido retro, considerando o ofício acostado ao ID: 54033785.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001474-52.2020.8.22.0015

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Requerente (s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA, CNPJ nº 04079224000191, RUA PAULO LEAL 1300, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RO) em face do Estado de Rondônia.

Em apertada síntese, consta da exordial relato da atual situação

de calamidade pública ocasionada pela pandemia do Covid-19, advindo do elevado poder de propagação e contágio da população, bem como da expressiva ocorrência de óbito sobre aqueles enquadrados no denominado grupo de risco.

Afirma a parte autora que no âmbito do sistema OAB, a Subseção de Guajará-Mirim criou o Comitê Interinstitucional, Observatório de Saúde, Cidadania e Fiscalização, fundando-se a presente demanda nos documentos coligidos no procedimento apuratório, no qual se constatou que a municipalidade dedica não menos que 35% (trinta e cinco por cento) de seu orçamento para manutenção do Hospital Regional, em prejuízo da adoção de outras políticas públicas que visem beneficiar a população.

Que no pretérito a situação motivou o ajuizamento de outra demanda, autuada sob o n. 7000387.03.2016.8.22.0015, atualmente, em grau de recurso junto Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relata que são notórios e reiterados os problemas sofridos pela saúde pública de Guajará-Mirim, em decorrência da ausência de profissionais de saúde, medicamentos, equipamentos hospitalares, manutenção e inoperância administrativa na gestão hospitalar, situação esta noticiada ao longo de décadas.

Esclarece que a pandemia causada pelo Covid-19 expôs a periclitante situação da saúde pública na localidade, a reverberar em expressivos casos de óbito, o que realçou o total abandono do Estado de Rondônia no que diz respeito ao atendimento de média e alta complexidade a si afetos.

Discorre que apesar de iniciada a construção do Novo Hospital Regional de Guajará-Mirim, a obra estaria paralisada por questões burocráticas. Assim, diante do repasse de verba federal para aplicação na saúde e do avançado estágio das obras, o requerido deveria ser compelido à CONCLUSÃO e operacionalização imediata, visando o atendimento não apenas dos nacionais, mas também dos estrangeiros, haja vista tratar-se de região de fronteira, inclusive, a fim de desafogar a demanda da Capital Porto Velho.

Salienta que o hospital de campanha constituído no Município de Guajará-Mirim foi aberto emergencialmente com o acervo do Hospital Regional, o que acarretou o deslocamento dos enfermos de atenção básica para o Hospital Bom Pastor, o que teria onerado ainda mais o Município.

Ao final, protesta pelo deferimento de tutela de urgência com o escopo de compelir o requerido: 1) a apresentar em até 05 (cinco) dias o cronograma físico-financeiro da obra, com prazo de CONCLUSÃO de até 20 (vinte) dias, com disponibilização de recursos humanos, a qualquer título (contratação temporária/emergencial, convênio com outras instituições públicas ou privadas, termo de cooperação, etc.); 2) a providenciar a CONCLUSÃO da obra do Novo Hospital Regional de Guajará-Mirim; e 3) a reintegração/entrega e/ou disponibilização de equipamentos tantos quanto sejam necessários para o funcionamento do Hospital; tudo sob pena de multa diária pessoal ao gestor e apuração do cometimento do crime de desobediência e futura investigação para apuração de improbidade administrativa.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre salientar que no caso sub judice houve a suscitação de conflito negativo de competência pelo presente juízo em face do Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Porto Velho e, nos termos DECISÃO de ID 53865823, exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, limita-se a análise por este juízo acerca das medidas urgentes, a saber, do pleito de tutela de urgência constante da exordial (ID 43026162), sem imiscuir-se nas questões procedimentais de adequação do feito ou análise de preliminares/prejudiciais e MÉRITO que excedem a tutela de urgência, postergando-se as demais questões para depois do julgamento do conflito.

De fato, a situação vivenciada pela saúde pública local apresenta sensível precariedade, tratando-se de circunstância notória e antiga.

Inegável, também, que houve o agravamento em razão da pandemia ocasionada pelo Covid-19, que ensejou reflexos não

apenas no Município de Guajará-Mirim, mas em todos os países, inclusive naqueles mais desenvolvidos e com maior investimento na saúde pública, o que leva a crer que o estado de calamidade não decorre exclusivamente da ausência de estrutura, recebendo impacto significativo, notadamente, pelo desconhecimento que a comunidade científica tem no enfrentamento da enfermidade, que dia a dia ceifa a vida de pessoas por todos os continentes.

A Humanidade foi surpreendida e atualmente soma esforços com o fim de combater e amenizar os efeitos devastadores advindos da pandemia.

Dito isto, as dificuldades enfrentadas pelo sistema de saúde se trata de excepcionalidade que afeta o mundo, não apenas o Estado de Rondônia ou o Município de Guajará-Mirim, Portanto, é inconteste que a triste situação é generalizada.

Cumprir trazer à lume os fatos ocorridos recentemente, divulgados em mídia nacional, sobre a transferência de enfermos do Covid-19 entre Unidades Federativas, com o objetivo de possibilitar o tratamento adequado dos diagnosticados com Covid-19.

O Estado de Rondônia, por ser localizado em área fronteira da Amazônia, recebe nacionais vindos do Estado do Amazonas pela dificuldade de acesso e distância da Capital Manaus (cumpre citar os municípios de Humaitá, Lábrea e Manicoré), bem como de estrangeiros que, no caso específico do Município de Guajará-Mirim, vêm da Bolívia, o que denota a necessidade de planejamento e integração de vários entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, na busca de solução.

Conforme relatado na petição inicial, o Município de Guajará-Mirim promoveu demanda em face do Estado (Processo sob o n. 7000387-03.2016.8.22.0015, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim), a fim de que o último assumisse sua responsabilidade pelas demandas de média e alta complexidade em relação ao Hospital do Perpétuo Socorro de Guajará Mirim, em cumprimento aos termos da Portaria 150/GAB/CIB/2011, mas a ação tramita até hoje, em grau de recurso, e o Estado de Rondônia não assume sua responsabilidade.

É certo que as deliberações executivas do CIB são de caráter cogente, como bem ressaltado na SENTENÇA proferida nos autos do processo acima mencionado, motivo pelo qual precisam ser acatadas e integralmente cumpridas pelo Poder Executivo Estadual, enquanto não advier nova disposição executiva do CIB em sentido diverso, principalmente no que estabelece ao Estado de Rondônia a assunção integral, administrativa e financeira do Hospital do Perpétuo Socorro, no Município de Guajará-Mirim.

Entretanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal somente permite que tal assunção ocorra após prévia dotação orçamentária, sob pena de responsabilidade do gestor público e a DECISÃO proferida naqueles autos ainda não transitou em julgado.

Verifica-se no presente caso que o requerente busca, de igual forma, demandar a responsabilidade ao Estado de Rondônia e, para tanto, pugna pelo deferimento de tutela de urgência, nos termos relatados em linhas pretéritas.

No que diz respeito à matéria, para que se acolha o pedido de tutela de urgência em DECISÃO precária, sem oitiva da parte ex adversa e sem dilação probatória, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que atualmente é inequívoca a crise de saúde pública e a falta de recursos para o enfrentamento adequado do Covid-19. Verifica-se, ainda, que a tutela pretendida pelo requerente é satisfativa e adentra em nuances nas quais a intervenção do PODER JUDICIÁRIO mostra-se temerária.

Oportuno mencionar o disposto do art. 300, §3º, do CPC, o qual estabelece que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO". Nota-se que no presente caso, com o deferimento da tutela de urgência nos termos requeridos, encontra-se evidente impossibilidade de reversão ao status quo ante, o que de plano levaria ao indeferimento do pedido.

Soma-se, de igual forma, o impacto ocasionado pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixou severas normas de finanças públicas, com o escopo de provocar e garantir a responsabilidade na gestão fiscal nesse momento de crise.

Cumprir salutar atenção ao disposto do art. 16 da supracitada lei, que estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Há que se ater, ainda, sobre a necessidade de realização de procedimentos específicos, estabelecidos em lei, visando proceder a aquisição de materiais, insumos e serviços, o que inviabiliza a CONCLUSÃO e operacionalização de hospital em prazo tão ínfimo. Impera no ordenamento jurídico a discricionariedade administrativa quanto à organização e divisão da verba destinada a saúde, mormente diante da atual situação de pandemia (alta demanda do Covid-19), de forma que cabe ao

PODER JUDICIÁRIO apenas a análise da legalidade ou não do ato administrativo. Como dito, vivencia-se verdadeiro colapso generalizado na saúde pública, realidade que não é regionalizada, mas sim ultrapassa fronteiras.

Desta feita, por mais que se mostre digno o intento do requerente, certo é que encontra impedimentos de ordem legal e fática, dada as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a atual situação de pandemia acarretada pelo Covid-19.

O Estado de Rondônia vem editando normas ao enfrentamento da pandemia, aparentemente buscando garantir os cuidados a todos os pacientes, de forma regionalizada, conforme conveniência e oportunidade do administrador, sendo temerário ao PODER JUDICIÁRIO substituir esse critério em sede de DECISÃO liminar, haja vista que pode gerar uma verdadeira desorganização administrativa.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, não se mostra prudente, neste momento, a intervenção para determinar a CONCLUSÃO de obra, aquisição de insumos e serviços, determinando a prestação independentemente da existência da previsão orçamentária prévia, pois, se assim fosse, estar-se-ia a impor ao Poder Executivo Estadual a adoção de medidas em desconformidade com a lei, em um momento de inequívoca crise sanitária.

Ademais, no presente momento de enfrentamento ao Covid-19, está-se diante de situação diversa da discussão sobre alocação de recursos, mas de racionamento, evidente caso de escassez absoluta de leitos, de recursos humanos e insumos, e a DECISÃO torna-se de conteúdo técnico e não de fundamento e valor jurídico. Há que rememorar que houve exponencial aumento no ajuizamento de demandas coletivas e individuais, sendo nestes últimos casos o de pacientes, todos concorrentes aos leitos de UTI's insuficientes, que reclamam direito de acesso preferencial à mesma prestação ao Estado. Todos cidadãos e seres humanos, com garantia ao direito fundamental à vida, igualmente intransigível, nos termos do art. 5º, da CF/88.

Tem-se observado que o racionamento afeta tanto a rede pública de saúde, quanto a privada, sendo certo que a tutela judicial não deve desconsiderar o risco de provocar prioridade privilegiada de acesso ou indevida alocação de recursos, até mesmo em desrespeito às normas vigentes, inclusive diante do indispensável planejamento que deve ser feito pelo executivo quanto à aplicação do recurso público destinado à saúde, que deve ser pautado por critérios técnicos.

Assim, nesse momento, em sede de cognição sumária, sem oitiva efetiva da parte contrária e sem maiores esclarecimentos acerca do planejamento do ente estatal, não se mostra razoável o deferimento do pleito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência constante da exordial, em todos os seus termos.

Aguarde-se a DECISÃO do conflito negativo de competência suscitado, a fim de que o processo possa retornar ao seu processamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003163-39.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 54059583 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001965-30.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca do adimplemento integral do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos do DESPACHO ID 53597551.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0073906-48.2007.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Requerido (s): LINDER LIDIA MENDES, CPF nº 03710777291, AV. SANTOS DUMONT, Nº 336, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a prorrogação nos termos requeridos ao ID 54157043, pelo

prazo de 10(dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003747-38.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente (s): MANOEL PENHA DE BRITO, CPF nº 00958203296, COMUNIDADE MARGARIDA RESERVA PACAAS NOVOS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LIRYA LUCAS ARAGAO, OAB nº RO9983

GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA, OAB nº RO9655

DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543

Requerido (s): BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Diante dos problemas de visão do autor, bem como a ausência de documentos assinados de próprio punho referentes à época da assinatura do contrato, fica impossibilitada a realização da perícia grafotécnica.

Assim sendo, pertinente se faz a devolução dos valores pagos pelo requerido a título de honorários periciais.

Considerando o comprovante de depósito acostado no ID39596570, AUTORIZO o levantamento do valor de R\$2.000,00 (setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), BEM COMO ACRÉSCIMOS LEGAIS, depositado na conta judicial nº 3784/040/01507840-0 em favor do requerido BANCO PAN S.A. ou seu advogado ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE n. OAB/PE 23.255, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial.

Fica desde já deferida a transferência bancária, se requerida.

Alerte-se a instituição financeira que a conta deverá ser encerrada. Em caso de inércia, transfira o valor para a conta centralizadora.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Sem prejuízo, como já determinado em DECISÃO saneadora, oficie-se o Banco do Brasil S.A. (001) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extrato do mês de janeiro de 2017, referente a conta-corrente n. 0000261092, agência 00390, bem como cópia dos documentos apresentados para abertura da conta.

No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se a conta-corrente apontada pelo requerido é de sua titularidade (ID 34060530 – Pág. 1)

Com o retorno do ofício, intimem-se as partes para querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem em alegações finais.

Em seguida, venham conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003252-91.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Requerido (s): FRANCISCO SOARES FERREIRA, CPF nº 13922319220, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS N 1683 BAIRRO DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004262-08.2013.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Compra e Venda

Requerente (s): GETULIO FERREIRA RAMOS, CPF nº 10665617291, AV. 10 DE ABRIL 1754, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se que consta pedido do exequente por sequestro, contudo está acostada no ID53706120 a informação que foram providenciados os procedimentos necessários para realização do pagamento, solicitando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, com petição protocolada em 26.01.2021.

Deste modo, diante da solicitação de prazo para pagamento, deixo, por ora, de analisar o pedido de sequestro e DETERMINO a suspensão dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após o transcurso do prazo da suspensão, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004773-76.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido (s): MARIA JOSE PEREIRA LEITE, CPF nº 33965072234, AVENIDA ROCHA LEAL 936 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16586689000118, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090150249, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RICARDO FRANCA DA COSTA, CPF nº 36065056200, AVENIDA ROCHA LEAL 936 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão: a) do requerimento do autor para a realização de consulta ao sistema SREI; b) consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Pois bem. O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Sem prejuízo, oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo o saldo de R\$96,32 da conta nº 3784 040 01507637-8 para a conta nº 3784 040 01507636-0, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo da conta ZERADA.

Cumpra-se

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004147-55.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PRESIDENTE DUTRA 381, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ANA LUCIA PEREIRA LIMA ROQUE, CPF nº 04266710747, AV. MENDONÇA LIMA 1197 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Não obstante, verificou-se também que, embora este juízo tenha determinado a cessação dos descontos na remuneração da executada (ID37594127), o órgão empregador continuou a proceder a dedução por alguns meses.

Assim sendo:

a) oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo o saldo de R\$247,59 (conta n. 3784/040/01507685-8), R\$247,59 (conta n. 3784/040/01507887-7) para a conta n. 3784/040/01507727-7, onde está depositado o valor de 500,51, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo da conta ZERADA.

b) Sem prejuízo, considerando o requerimento anterior da executada, AUTORIZO o levantamento do valor de R\$995,69 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), BEM COMO ACRÉSCIMOS LEGAIS, depositado na conta judicial nº 3784/040/01507727-7 em favor da requerida ANA LUCIA PEREIRA LIMA ROQUE, CPF n. 042.667.107-47 ou seu advogado SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB/RO2570, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial.

Fica desde já deferida a transferência bancária, se requerida.

Alerte-se a instituição financeira que a conta deverá ser encerrada.

Em caso de inércia, transfira o valor para a conta centralizadora.

Tudo cumprido, nada sendo requerido, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS / ALVARÁ.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000151-46.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente(s): BANCODOBRASILS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido (s): MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN, CPF nº 09043510840, AV. MAL DEODORO 1128 PROX. À PADARIA, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791
DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001938-81.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

Requerente (s): GLORIA MARIA LEMOS DE FREITAS, CPF nº 07396805368, AV. DR. MENDONÇA LIMA 3203 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JACQUELINE PAES KARANTINO, OAB nº RO5961

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, AVENIDA TA CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref.: Agravo nº 0800524-43.2021.8.22.0000

Agravante: GLORIA MARIA LEMOS DE FREITAS E OUTROS

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Ação Originária: Piso Salarial

Excelentíssimo Senhor Desembargador.

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício n. 0800524-43.2021.8.22.0000, relativamente ao agravo em epígrafe, em que é agravante Gloria Maria Lemos de Freitas e agravado Estado de Rondônia.

Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, em que é exequente a agravante e executado o agravado, verifica-se que o recurso tem por objeto a DECISÃO de ID 52113416, dos referidos autos.

A DECISÃO reconheceu a incompetência do Estado de Rondônia para proceder a implantação das verbas nos proventos, bem como acerca do pagamento dos valores devidos após a aposentadoria da autora.

Em razão da possibilidade de retratação, foi reanalisada a DECISÃO atacada e, com a devida vênia, mantida pelas razões já expostas no referido decisum.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Tendo em vista o recebimento do agravo sem efeito suspensivo (ID 53988095), intemem-se as partes para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0023000-

30.2002.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): C. F. D. C., CPF nº 01476320217, ESTEVAO CORREIA 2367 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MYCHELLE MADEIRO COELHO, OAB nº RO10850

Requerido (s): A. A. D. C. F., CPF nº DESCONHECIDO, DENARC, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Defiro o pedido de ID53809426.

Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido, ou seja, Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) - Governo do Estado de Rondônia, conforme indicado no ID53026173 - Pág. 7 (servidor da Polícia Civil do Estado de Rondônia), a fim de promover os descontos e consequentes depósitos das parcelas alimentares, no importe de 15%(quinze por cento) na conta da filha Cleiciane Ferreira De Castro, qual seja, Caixa Econômica Federal, Agência 3784, Operação 1288, Conta Poupança 859783998-6.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001925-19.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar acerca da DECISÃO de ID: 53966978 e petição de ID: 54111386, no prazo de 05 (cinco) dias,.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003016-76.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): CELIO TARGINO DE MELO, CPF nº 53792912449, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1001 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Instada, a parte exequente ficou-se inerte.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando fluir o prazo da prescrição intercorrente (REsp. 1340553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo).

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, dê-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição.

Encontrados bens a qualquer tempo, poderão ser desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002964-10.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Confisco

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FAUQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): M JANUARIO DA SILVA, CNPJ nº 84713759000292, AV. PADRE ANGELO 1121 JARDIM OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469 DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção/suspensão, nos termos do art. 40, da LEF.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003073-26.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): MAYLLA PRESTACAO DE SERVICOS TURISTICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 08211560000105, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1692, CEP 76.957-000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

É fato público e notório que a representante da empresa autora MARIA DE FÁTIMA MEIRELES DE ALMEIDA faleceu.

Considerando que trata-se de sociedade empresária limitada e,

portanto possui outros sócios, determino que a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, proceda:

a) a juntada dos documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração outorgada ao causídico subscritor da petição inicial pelo sócio remanescente;

b) contrato social atualizado da empresa, bem como o registro na Receita Federal, a fim de comprovar a real situação da empresa (ativa, inativa);

c) juntada da certidão de óbito da Sra. Maria de Fátima; Após, conclusos com urgência para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001601-92.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANCI RAIMISON CARDOSO DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando que até o momento não houve resposta ao DESPACHO /Ofício de ID:41157183, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001253-40.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ENEAS PONTES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, Certidão ID 54216537 e Ofício ID 54216532 pág. 6-11.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003781-74.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: FRANCI ELI ANTUNES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003591-55.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FLAVIANO JOSE BIANCHINI e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004151-94.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003093-51.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Imissão na Posse / Imissão na Posse

Distribuição: 04/10/2019

REQUERENTE: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 106 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

REQUERIDOS: MIGUEL ANGELO GUALUO ZABALA, AV. ESTEVÃO CORREIA 1910 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA ALEIDA LOPES SABALA,

AV. MARECHAL DEODORO 5083 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DESPACHO

Antes de determinar o prosseguimento do feito, considerando que as custas iniciais adiadas em 1% ainda não foram quitadas, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o seu pagamento, sob pena de extinção do processo.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004555-48.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 21/10/2016

EXEQUENTE: S. M. B., AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: C. J. F., AV. 15 DE NOVEMBRO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Assim, oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo o saldo integral da conta nº 3784 040 01505574-5 para a conta nº 3784 040 01507595-9, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo da conta ZERADA.

No mais, aguarde-se o término do prazo de suspensão de acordo com o DESPACHO de Id Num. 49287141.

Cumpra-se

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim.

FINALIDADE: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todo o valor depositado para a conta nº 3784 040 01507595-9, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001066-61.2020.8.22.0015

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: P. C. DE O.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

RÉU: VALDECI APARECIDO JUSSANI

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes INTIMADAS, acerca da SENTENÇA de ID 52078117:

“Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob ID50476356, como consequência, reconheço a união estável existente entre as partes e declaro-a DISSOLVIDA na forma estabelecida no acordo.

Por fim, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Guajará-Mirim quinta-feira, 3 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000315-74.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. A. DOS S. R.

REQUERIDO: EVILAZIO DE OLIVEIRA REIS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 51226877:

“Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por T. A. DOS S. R. em desfavor de EVILAZIO DE OLIVEIRA REIS, para decretar o divórcio das partes e declarar cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

A requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, T. A. DOS S..

Ante a sucumbência, condeno o requerido, ao pagamento das custas finais e, com fundamento no artigo 85, §8º do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o valor irrisório da causa, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Em se tratando de valor ínfimo, caso não seja comprovado o pagamento no prazo legal, fica desde já deferida a inscrição eletrônica em dívida ativa.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Mamoré, para as anotações necessárias. Conste do MANDADO que a averbação deverá ser feita independente do pagamento de custas ou emolumentos, face a gratuidade de Justiça deferida à autora. Após, intime-se a autora para retirada do MANDADO de averbação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003742-50.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 09/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAODOSTRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido: EXECUTADO: LEONIDAS OLIVEIRA CRUZ EXECUTADO: LEONIDAS OLIVEIRA CRUZ, AV. GUAPORÉ 634 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOVADO(S) DESPACHO

Em virtude do art. 922 do CPC o acordo celebrado entre as partes não gera a extinção do feito, mas apenas a sua suspensão que foi o que ocorreu na presente hipótese.

Portanto, incidirão sobre o débito APENAS as multas previstas nos termos do acordo, não havendo que se falar em nova incidência da penalidade constante do artigo 523, §1º do CPC, pois tal penalidade caracterizaria bis in idem, prática vedada no ordenamento jurídico. Desta feita, defiro o pedido de intimação do executado, entretanto, o não pagamento voluntário acarretará apenas no prosseguimento do feito, mediante o início dos atos de constrição.

Intime-se a parte executada, via correios, mediante AR para efetuar o pagamento do débito constante do acordo, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito com o início dos atos constritivos.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000098-31.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Defeito, nulidade ou anulação

Distribuição: 15/01/2020

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, CERON GUAJARÁ-MIRIM CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADOVADOS DO EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139, ENERGISA RONDÔNIA EXECUTADO: HELIO ORTIZ, AV. DOM PEDRO I 601 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Devidamente intimado na pessoa de seu advogado constituído, o executado manteve-se inerte, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independe da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da ordem de transferência.

Efetivada a transferência, autorizo a expedição de requisição ao Gerente da Caixa Econômica determinado a transferência integral do valor, incluindo acréscimos, depositado judicialmente para a conta da parte credora indicada sob ID 52759528 - Pág. 1, mediante o ENCERRAMENTO da conta judicial e comprovação nos autos, no prazo de 10 dias.

Cumprida a ordem de transferência, manifeste-se a parte exequente quanto ao adimplemento integral da obrigação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos os autos para extinção. Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004045-98.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitoria / Cheque

Distribuição: 28/11/2017

AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

RÉU: MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO, AV. MADEIRA MAMORÉ 4033 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA RÉU SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Assim, oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo o saldo de R\$ 0,01 da conta nº 3784 040 01506626-7 para a conta nº 3784 040 01506663-1, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo da conta ZERADA.

No mais, aguarde-se a resposta ao ofício enviado para a fonte pagadora do executado, nos termos do DESPACHO de Id Num. 53845138.

Cumpra-se

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim.

FINALIDADE: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todo o valor depositado para a conta nº 3784 040 01506663-1, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000055-02.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial

Distribuição: 15/01/2017

AUTOR: MARIA IVANA LEMOS DE OLIVEIRA FIALHO, AVENIDA COSTA MARQUES 819 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIORABELOPINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Em primeira análise às fichas financeiras apresentadas nos autos, verifica-se que, aparentemente, não houve a implementação do piso salarial de acordo com o ano de referência atingido pela requerente.

Entretanto, os valores apresentados pela parte exequente em seus cálculos não estão em consonância com a tabela de referência realizada pela contadoria do juízo.

Ademais, sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolatação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim, o que torna necessária a remessa dos autos à contadoria.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras acostadas aos autos:

a) Informar, por ora, apenas quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município de acordo com os direitos reconhecidos na SENTENÇA.

b) Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, graduação, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.

Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003343-19.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Liminar

Distribuição: 18/07/2013

EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., AV. JUSCELINO KIBISTCHEK Nº 11.825 - 82130-260 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TERRA, OAB nº PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320

EXECUTADOS: DILSON VIANA TEIXEIRA, AV. CANDIDO RONDON 413 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE, DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 3386 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV: PRINCESA ISABEL 3833 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 54225996).

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002972-23.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade, Liminar

Distribuição: 25/09/2019

Requerente: REQUERENTES: R. A. V., BR 425 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO RAMAL DO LAJE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, M. M. V., CECILIA DE MEIRELLES 7212 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: REQUERIDOS: D. A. L. N., SÃO PAULO S/N, EM FRENTE IGREJA CATÓLICA, NA LINHA 28 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, M. L. N., PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 1771, CASA NOVO HORIZENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. L. N. V., SÃO PAULO S/N, 2 QUADRA, 4 CASA DEPOIS DO PELÉ, TEM UM SALÃO DE DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, A. A. N., SÃO PAULO S/N, EM FRENTE IGREJA CATÓLICA, NA LINHA 28 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de investigação de paternidade que aguarda suspensão, em razão da impossibilidade de realização de exame pericial de DNA.

Por força do ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ, editado em 29/1/2021, todas as Comarcas do Poder de Judiciário deste Estado estão enquadradas na 1ª Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais até o dia 28/2/2021, o que torna inviável o prosseguimento do feito na forma pretendida, razão pela qual indefiro o pedido retro.

Suspendam-se até o dia 28/2/2021, conforme determinado.

Encerrado o prazo, venham conclusos os autos para novas deliberações.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001399-47.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitoria / Correção Monetária, Duplicata

Distribuição: 09/05/2019

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

RÉU: DELMAR G. COSTA - ME

DESPACHO

Diante do pagamento das custas de diligência, nesta data efetuei a pesquisa conforme requerido junto ao sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado o endereço apontado na inicial, portanto, já diligenciado.

Assim, intime-se a parte autora para indicar endereço válido da parte ré ou requerer outras diligências junto aos sistemas conveniados, com o pagamento das respectivas custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000293-79.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 07/02/2021

Requerente: EXEQUENTES: R. D. F. D. R., G. D. F.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

Requerido: EXECUTADO: P. L. F.

Endereço: EXECUTADO: P. L. F., LINHA 25 - S/N - KM 41 s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSAO DISTRITO DE NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça.

Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R\$ 974,66 referentes às 3 (três) últimas prestações vencidas (novembro e dezembro/2020 a janeiro/2021) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

Fica o executado advertido que somente o pagamento integral do débito impedirá a expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor, de modo que NO ATO DO EFETIVO depósito/pagamento deverá PAGAR não só o valor constante do MANDADO, mas também o valor das parcelas que já estiverem vencidas até aquele momento, sob pena de expedição de MANDADO de prisão, em virtude do pagamento parcial.

Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 10), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução. Comprovado o pagamento ou juntado tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO e havendo pedido da parte exequente, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivá-lo, mediante a simples apresentação do documento perante o Tabelionato de Notas, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.

Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: PEDRO LAJES FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº. 022.748.782-69, residente na Linha 25 - S/N - KM 41, no Distrito de Nova Dimensão/RO, CEP: 76.857-000.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000282-50.2021.8.22.0015

Inventário

REQUERENTES: B. M. D. A., AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3403 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, G. R. M. C., AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3403 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, B. H. M. C., AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3403 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, J. H. D. A., AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3403 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

INVENTARIADO: V. D. S. M., AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3403 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário sob o rito de arrolamento. Procedi à mudança de classe para arrolamento.

Defiro o diferimento das custas para o final da lide.

Nomeio como inventariante BEN HUR MARIANO CARDOSO, conforme acordado entre os herdeiros, que fica dispensado de assinar o termo de compromisso, haja vista o feito processar na forma de Arrolamento (art. 660, do CPC).

Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o esboço da partilha devidamente individualizado e comprove o pagamento das custas processuais e dos tributos (ITCMD) sobre a totalidade do montante dos bens deixados pela falecida, bem como o recolhimento do imposto causa mortis que deverá vir acompanhado da DIEF, a ser calculado mediante auto lançamento junto ao sítio eletrônico da SEFIN/RO.

Calculado o imposto que deverá vir acompanhado da DIEF-ITCMD, dê-se vistas à Fazenda Pública Estadual para se manifestar no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação pelo Ente Público Estadual, venham conclusos para homologação da partilha.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000004-13.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial

Distribuição: 01/01/2017

Requerente: AUTOR: FRANCISCA LOPES DIAS, AV.YOUSSIF MELHEM ABICHABKY 2183, TEL 69 998442-0418 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Em primeira análise às fichas financeiras apresentadas nos autos, verifica-se que, aparentemente, não houve a implementação do piso salarial de acordo com o ano de referência atingido pela requerente.

Entretanto, os valores apresentados pela parte exequente em seus

cálculos não estão em consonância com a tabela de referência realizada pela contadoria do juízo.

Ademais, sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolatação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim, o que torna necessária a remessa dos autos à contadoria.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras acostadas aos autos:

a) Informar, por ora, apenas quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município de acordo com os direitos reconhecidos na SENTENÇA.

b) Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, graduação, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.

Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000071-19.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 15/01/2018

AUTOR: MARIA ELENILCE DO CARMO, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 2989 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO

Em primeira análise às fichas financeiras apresentadas nos autos, verifica-se que, aparentemente, não houve a implementação do piso salarial de acordo com o ano de referência atingido pela requerente.

Entretanto, os valores apresentados pela parte exequente em seus cálculos não estão em consonância com a tabela de referência realizada pela contadoria do juízo.

Ademais, sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolatação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim, o que torna necessária a remessa dos autos à contadoria.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras acostadas aos autos:

a) Informar, por ora, apenas quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município de acordo com os direitos reconhecidos na SENTENÇA.

b) Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, graduação, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.

Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004202-71.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
Distribuição: 07/12/2017

Requerente: EXEQUENTE: PAMELA SUELEN MACEDO, AVENIDA DOS PIONEIROS, Nº 443 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO

Em primeira análise às fichas financeiras apresentadas nos autos, verifica-se que, aparentemente, houve a correta implementação do piso salarial de acordo com o ano de referência atingido pela requerente, a partir de novembro/2020.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras acostadas aos autos:

a) Informar, por ora, apenas quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município de acordo com os direitos reconhecidos na SENTENÇA.

b) Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, graduação, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.

c) Em caso de pagamento correto pelo Ente Público, deverá o contador elaborar o valor devido à exequente referente as diferenças não pagas para fins de elaboração do Precatório.

Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002871-54.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCELIA SIQUEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002871-54.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCÉLIA SIQUEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de derradeiro 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais ou apresentar comprovante de pagamento da guia de recolhimento emitida que está pendente. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7000023-60.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 06/01/2018

EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES MEDEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO,

OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por ambas partes (Id Num. 44503043 e Id Num. 49530458) em que se pretende a rejeição em todo ou em parte dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Insurge-se a exequente apenas e tão somente sobre o que concerne ao Adicional de Pós-Graduação.

A executada por sua vez, argumenta em síntese, que a Lei Municipal n. 1.773/2015 alterou artigos da Lei n. 1.367/2009. Dentre as alterações foram acrescentadas as gratificações de nível superior, especialização, mestrado e doutorado ao §5º do artigo 74 da legislação municipal, sendo tais gratificações não cumuláveis. Referida norma também reduziu o percentual da diferença do salário do professor nível médio em relação ao de nível superior, de 26 % para 20%. Além disso, em 2019 foi aprovado o novo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, Lei Municipal n. 2.117/2019, em que a gratificação de especialização foi reduzida de 30% para 25%, devendo ser calculada sobre o valor inicial da tabela salarial que o servidor se encontra enquadrado. Apresentou novo memorando anexado sob o Id Num. 44503045.

Decido.

Em análise aos argumentos deduzidos, tenho que razão não lhes assiste.

Segundo inteligência do artigo 525, §1º, inciso VII c/c §11, todos do CPC:

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição,

desde que supervenientes à SENTENÇA. – (grifei).

No caso dos autos, especialmente no que tangem as observações apresentadas pela exequente que tratam, exclusivamente sobre o valor da implementação do percentual da gratificação de pós-graduação lançado nas fichas financeiras atuais, é importante que se traga à baila, diante do evidente interesse público envolvido, a existência de causa superveniente à SENTENÇA que modificou substancialmente a obrigação exigida pela parte exequente.

Isso porque, após a prolação da SENTENÇA que se deu no dia 25/07/2018, sobreveio a edição da Lei Municipal n. 2.117/2019, editada em 21/3/2019, que previu o vencimento base do cargo efetivo como a base de cálculo do quinquênio e além de reduzir o percentual das gratificações também vedou a sua cumulação, consoantes DISPOSITIVO s abaixo transcritos:

Art. 69 - O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor por quinquênio de efetivo exercício no serviço Público Municipal, e corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento base de seu cargo efetivo, até o limite 07 (sete) quinquênios.

Art. 79 - Gratificação de Graduação será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e Técnicos Educacionais que se graduarem, passando a receber uma gratificação no percentual de (vinte por cento) sobre o vencimento inicial de sua respectiva classe e nível que estiverem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo. (sic)

Art. 80 - Gratificação de Especialização será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II, Técnicos Educacionais Nível Superior e Técnicos Educacionais que alcançarem titulação pós-graduação lato sensu, passando a receber uma gratificação no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento inicial da sua respectiva classe e nível que estiverem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo. (sic) – grifei.

[...]

Art. 83 – As gratificações constantes dos artigos 78 a 82, não são cumulativas, sendo concedida ao servidor a de maior título apresentado, excluindo-se as demais já concedidas. – (Grifei).

Por óbvio, a citada lei não poderá ser aplicada aos casos anteriores a sua vigência, entretanto, forçosa é a sua aplicação após a data em que ela foi editada, a fim de adequar os vencimentos dos servidores da educação na forma prevista por ela.

Nesse ponto, após análise à ficha financeira juntada sob o Id Num. 44504002 (referente a AGOSTO/2020), verifico que a exequente já vem recebendo a gratificação de pós-graduação, em valor acima do calculado pela contadoria.

Desse modo, rejeito as impugnações apresentadas pelas partes e, considerando que a contadoria judicial observou corretamente os limites da SENTENÇA, HOMOLOGO os critérios e períodos lançados em seus cálculos (Id Num. 51754845).

Considerando, contudo, que os valores atuais referentes ao salário base, quinquênio e pós-graduação permanecem incorretos, não se mostra viável, neste momento a expedição de precatório.

Intime-se o Município executado eletronicamente, portanto, para adequar o salário base, pós-graduação e quinquênio nos valores abaixo mencionados:

a) Salário Base = R\$ 3.449,22;

b) Pós-Graduação = R\$ 613,84 (Lei 2.117/2019) e;

c) Quinquênio = R\$ 517,38, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de incorrer em multa.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 0002721-71.2012.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES - RO3796
 EXECUTADO: RILDO LIMA QUEIROZ e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358, HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO208-B
 Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO208-B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001962-07.2020.8.22.0015
 Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Distribuição: 03/09/2020
 Requerente: EMBARGANTE: FRANCISCO CLIDENOR SARAIVA DOS SANTOS
 Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EMBARGANTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
 Requerido: EMBARGADOS: LUCIVANA OJOPI GIL, BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado (a) Requerida: ADOVADOS DOS EMBARGADOS: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052
 SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por FRANCISCO CLIDENOR SARAIVA DOS SANTOS em desfavor de LUCIVANA OJOPI GIL e BANCO ITAUCARD S.A.

Narra o autor ter adquirido o veículo CHEVROLET, Modelo CLASSIC LS, Ano 2010/2011, Cor Prata, Placa NOZ2836, RENAVAL 00267282192, Chassi 9BGSU19F0BB220068 da requerida Luciana Ojopi Gil pelo valor de R\$ 10.000,00, comprometendo-se a adimplir as parcelas do financiamento firmado entre esta última e o Banco Itaucard requerido.

Relata que a ré foi devidamente notificada pela instituição financeira acerca da mora, contudo, omitiu tal fato ao embargante, o que resultou na ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco em desfavor da devedora fiduciante.

Informa, entretanto, que está na posse do veículo há vários anos, conforme faz prova dos comprovantes de pagamento do financiamento e dos impostos do bem e que somente não efetuou o pagamento das parcelas vencidas, porque a parte requerida vinha procrastinando a emissão dos boletos para pagamento.

Alegou que em virtude da inadimplência o veículo foi apreendido nos autos de busca e apreensão, razão pela qual pretende por meio da presente ação ser reconhecido como efetivo possuidor e proprietário do bem, comprometendo-se a efetuar o pagamento da dívida restante junto ao Banco réu.

Requeru a concessão de liminar para determinar o cancelamento da busca e apreensão do veículo indicado e para que o bem lhe fosse restituído com forma de garantia do resultado útil do processo.

No MÉRITO, requereu o cancelamento definitivo da constrição judicial que incide sobre o veículo e que seja declarado o legítimo possuidor e proprietário do bem, mediante quitação do veículo junto à instituição financeira ré.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora indicou a proprietária do veículo.

A liminar foi indeferida sob ID 47159457 - Pág. 1-3.

Inconformado o embargante pleiteou a reconsideração da DECISÃO sob ID 47344600 - Pág. 1-2, apresentando documentação no intuito de demonstrar a sua boa-fé na aquisição do veículo, conforme ID 48181453 - Pág. 1-2 e ID 48181460 - Pág. 1-22.

O pedido de reconsideração foi indeferido por este juízo sob ID 48255508 - Pág. 1-2.

Citado o Banco requerido apresentou contestação sob ID 49710162 - Pág. 1-. Impugnou o pedido de gratuidade formulado na inicial, sob o argumento de que a natureza da ação, assim como o bem objeto da presente demanda possui valor elevado, razão pela qual entende que não se sustenta a hipossuficiência alegada. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual. Diz, em síntese, que embora pretenda a parte a defesa dos seus interesses por meio dos Embargos de Terceiro, a lei não lhe confere tal possibilidade, tendo em vista que a alienação de coisa litigiosa não altera a legitimidade das partes. Diz, ainda, que não se verifica no Embargante qualquer hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 674 do Código de Processo Civil para que seja considerado terceiro interessado. No MÉRITO, afirma que o embargante não procedeu à compra com as devidas cautelas necessárias e que a venda do bem fiduciariamente alienado afrontou as normas vigentes quando da celebração do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido.

No curso do processo, o embargante e a primeira requerida Luciana apresentaram minuta de acordo sob ID 50450941 - Pág. 1-5 em que esta última concorda com a transferência do bem para o embargante e sua esposa, os quais se comprometem a devolver a importância de R\$ 4.399,18 pagos por ela na ação de busca e apreensão para fins de evitar a consolidação da propriedade em favor do Banco.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de audiência acostada sob ID. 50500357 - Pág. 1-2.

Em seguida, sobreveio petição da parte autora sob ID 53619419 - Pág. 1-2 em que informa que o Banco ITAUCARD se recusou a anuir ao acordo. Informou, ainda, que a senhora Bernadete que é a única de fato interessada em reaver o veículo assumiu e adimpliu com todas as exigências da instituição bancária, efetuando o pagamento do débito no valor cobrado, honorários advocatícios e despesas de pátio e guincho. Disse que a ré a Sra. Lucivana Ojopi Gil assinou e repassou para a Sra. Bernadete o Termo de Restituição de veículo, que inclusive, já se encontra com ela, comprometendo-se ainda, a entregá-la a documentação do bem cujo gravame deverá ser baixado pelo banco.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Antes de adentrar no MÉRITO, passo à análise da preliminar suscitada.

Diz o Banco requerido que o autor é parte ilegítima para propor a presente ação por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 647 do CPC e que por força do artigo 109 do CPC o embargante não teria legitimidade para vindicar a posse e propriedade do bem, em virtude a existência de contrato de alienação fiduciária pendente sobre o veículo.

Razão assiste ao Banco embargado.

Cuida a espécie de embargos de terceiro em que o autor FRANCISCO CLIDENOR SARAIVA DOS SANTOS pretende a restituição do veículo denominado CHEVROLET, Modelo CLASSIC

LS, Ano 2010/2011, Cor Prata, Placa NOZ2836, RENAVAL 00267282192, Chassi 9BGSU19F0BB220068 apreendido nos autos da ação de busca e apreensão que tramita em apenso sob a numeração ° 7001240-70.2020.8.22.0015, bem como que a propriedade do veículo seja transferida para o seu nome.

Sobre a temática, o artigo 1.361 e seguintes do Código Civil estabelece que, por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta de um bem infungível como garantia do cumprimento do pagamento do financiamento, sendo certo que o comprador/financiado fica IMPEDIDO de negociar o bem antes da quitação da dívida, podendo apenas e tão somente dele usufruir.

O autor e a primeira requerida LUCIVANA, contudo, admitiram em juízo por meio da documentação de ID 50450941 - Pág. 1-5 que negociaram o bem em litígio, quando ainda vigente o contrato de alienação fiduciária, porém sem a anuência do credor (BANCO ITAUCARD S/A).

É cediço, entretanto, que em se tratando de veículo alienado fiduciariamente, não é lícito ao possuidor negociar a venda ou permuta do bem sem anuência do credor, notadamente porque o devedor fiduciante não configura como o proprietário do bem.

Segundo inteligência do artigo 109 do Código de Processo Civil:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

Extraí-se do DISPOSITIVO acima que se houver a alienação da coisa ou a cessão do direito litigioso, a sucessão da parte (autor ou réu) pelo adquirente ou cessionário fica condicionada à aquiescência da parte contrária.

Ocorre que, no caso ora em análise, restou efetivamente demonstrado, inclusive por meio de confirmação da parte autora, que o Banco requerido não anuiu ao acordo celebrado nos autos, logo, não consentiu o pleito constante da inicial, o que inviabiliza a sua homologação.

Com efeito, sem a aquiescência do Banco requerido não poderia o embargante litigar em juízo para defender direito sobre a posse e propriedade de um bem que sequer poderia ter sido objeto de contrato de compra e venda.

Relevante destacar, ademais, que o acordo firmado entre o embargante e a primeira ré trata de transferência de propriedade que ainda não foi consolidada definitivamente em favor da requerida LUCIVANA OJOPI GIL, pois muito embora este juízo tenha proferido SENTENÇA nos autos da ação de busca e apreensão de n. 7001240-70.2020.8.2220015 declarando o pagamento da dívida e determinado ao Banco a devolução do veículo à pessoa que exercia a posse direta no ato de sua apreensão, que a propósito não era o embargante, tal DECISÃO não transitou em julgado, em virtude da interposição de recurso de apelação interposto pela instituição financeira, ainda pendente de recurso.

Verifica-se, portanto, que sobre o veículo objeto dos presentes embargos ainda pende litígio, o que inviabiliza o acolhimento do pleito na forma pretendida na inicial e inviabiliza a homologação do acordo, ante a recusa do Banco requerido em concordar com os termos estabelecidos pelas partes.

Não é demais lembrar que, desde o início da presente ação, o embargante estava ciente acerca da necessidade de aquiescência da instituição financeira para solução do imbróglia apresentado.

Desta feita, ante a recusa expressa do Banco requerido, impõe-se à extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação (legitimidade ativa do embargante para propositura da ação).

Por outro lado, rejeito, de plano, a impugnação de gratuidade de justiça, tendo em vista que em nenhum momento dos autos o benefício foi concedido em favor do embargante.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas finais do processo

e honorários advocatícios da parte contrária no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado e pagas as custas, caso não haja novo requerimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004178-09.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Espécies de Contratos, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Distribuição: 10/12/2018

Requerente: AUTOR: GERALDINO VIEIRA DE SOUZA, AVENIDA MARIO PEIXE DE SOUSA 3148 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido: RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(a)Requerida:ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Intime-se o senhor perito FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, pela derradeira vez, a responder os quesitos complementares apresentados pelo autor sob ID 50525904 - Pág. 6-7, no prazo de 10 dias.

Com a reposta dos quesitos, manifestem-se as partes, querendo, em 5 dias.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000202-86.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante, Obrigação Acessória

Distribuição: 28/01/2021

Requerente: AUTOR: CATARINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO FRASAO DE LIMA, OAB nº RO10097, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104

Requerido: RÉUS: CERQUE PEREIRA JUNIOR, 1. D. R. D. R. E. A. D. R. D. G., RENAN DE SOUZA GALDINO, G. D. E. D. R.

Advogado (a) Requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a Delegacia Regional da Receita Estadual de Agência de Rendias de Guajará-Mirim não tem personalidade jurídica própria e que os agentes públicos não respondem pessoalmente pelos seus atos em ações de procedimento comum, determino a exclusão de 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL AGÊNCIA DE RENDAS DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, CERQUE PEREIRA JÚNIOR, e RENAN DE SOUZA GALDINO do polo passivo, em virtude de sua flagrante ilegitimidade, devendo constar apenas o Estado de Rondônia.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada como Catarina Oliveira de Almeida em

desfavor do Estado de Rondônia e Delegacia Regional da Receita Estadual Agência de Rendas de Guajará-Mirim.

Narra a requerente que exerce atividade profissional como contabilista nesta Cidade há mais de 30 anos, prestando serviços para diversas empresas localizadas nesta Urbe.

Relata, contudo, que após a recente edição da instrução normativa n. 050/2020/GAB/CRE, o seu direito ao exercício livre de profissão está sendo violado pelo Ente Público Estadual, na medida em que está exigindo a comprovação da regularidade tributária do contabilista responsável para deferir o recadastramento das empresas para as quais presta seus serviços.

Informa que uma das empresas para as quais presta serviço, a saber, E. DE SOUZA MOREIRA EIRELI teve sua inscrição suspensa no curso de processo administrativo, em virtude de pendências financeiras fiscais vinculadas exclusivamente a sua própria pessoa, o que culminou com o ajuizamento de MANDADO de segurança pela citada empresa, distribuído perante este juízo.

Pondera que nenhuma empresa ou contabilista deve ser responsabilizada por atos vinculados a terceiros e, portanto, de responsabilidade personalíssima.

Assevera, assim, que por óbice decorrente da IN nº 50/GAB/CRE-SEFIN-RO encontra-se impedida de dar andamento nas atualizações cadastrais das demais empresas para as quais presta serviços, pois assim com ocorreu com a empresa E. DE SOUZA MOREIRA EIRELI, essas demais empresas também terão seus pedidos indeferidos por não cumprimento do DISPOSITIVO do ato normativo que exige a regularidade tributária do contabilista.

Alega a inconstitucionalidade da instrução normativa, sob o fundamento de que além de inibir o seu direito constitucional de exercer livremente sua profissão, as exigências nela prevista não foram exigidas por lei específica, mas por mero ato normativo.

Argumenta que embora o parágrafo único do artigo 170 e o caput do artigo 174 da Constituição Federal autorizem a intervenção estatal na ordem econômica, essa deve ser realizada por meio de lei, em sentido formal.

Esclarece não ter nenhum impedimento funcional, pois está regularmente registrada no Conselho Regional de Contabilidade, conforme documentação anexa.

Concluiu afirmando que as Instruções Normativas são atos administrativos com capacidade de complementar uma norma e jamais poderiam trazer inovações normativas, a ponto de infringir Decretos e a própria Constituição Federal.

Requer, assim, a concessão de tutela provisória de urgência para afastar a incidência do ato normativo nº 50/GAB/CRE-SEFIN-RO e determinar que os requeridos se abstenham de promover qualquer ato impeditivo ao seu direito de exercício de profissão de Contabilista, bem como seja autorizada a efetuar as atualizações cadastrais de suas clientes, sob pena de aplicação de multa.

No MÉRITO, requer a condenação do Estado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise à documentação acostada à inicial, infere-se que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, na medida em que a própria Constituição Federal, no Parágrafo Único do artigo 170, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Ocorre que, de acordo com a documentação juntada sob ID 54099348 - Pág.1- 2, o direito da requerente de exercer livremente suas atividades profissionais que, dentre elas, está o ato de solicitar o recadastramento de suas clientes junto à Secretaria de Finanças Estadual, vem sendo obstado pelo artigo 2º da Instrução Normativa n. 50/GAB/CRE-SEFIN-RO que assim prevê:

Art. 1º. O contribuinte que iniciar suas atividades na ALCGM, ou promover alteração no seu CAD/ICMS-RO, deverá apresentar na Agência de Rendas de Guajará-Mirim, junto com o requerimento previsto no § 2º do artigo 190-A do Anexo X do RICMS/RO, os seguintes documentos:

I - Declaração de Imposto de Renda dos sócios referentes aos 03 (três) últimos exercícios, inicial e retificadora, e respectivos recibos de entrega;

II - comprovante de residência dos sócios;

III - comprovação da integralização do capital social;

IV - comprovação de que possui instalações adequadas, conforme o artigo 190-B do Anexo X do RICMS/RO, de acordo com a atividade econômica pretendida;

V - cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal.

§ 1º. No caso de administrador não sócio ou procurador, deverão ser juntados os documentos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º. A comprovação da integralização do capital social deverá ser feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, registrado na JUCER, acompanhado de Certidão Simplificada na qual conste o capital social e a composição do quadro de acionistas ou de sócios.

§ 3º. Quando o sócio não estiver obrigado a entregar a declaração do Imposto de Renda em algum dos três exercícios, de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá apresentar declaração de que estava desobrigado pela Legislação Tributária Federal.

§ 4º. Em relação ao disposto constante no inciso V do caput, o interessado poderá apresentar original e cópia para ser autenticada pela Agência de Rendas.

Art. 2º. O AFTE designado para análise do processo realizará diligências ou pesquisa em banco de dados da Receita Estadual para confirmar a existência e regularidade tributária dos sócios, dos diretores, dos administradores, dos procuradores e do contabilista responsável, bem como o esclarecimento de qualquer fato ou circunstância decorrente da análise dos documentos apresentados. – negritei.

§ 1º. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - regularidade tributária, a inexistência de débitos vencidos e não pagos pelas pessoas mencionadas no caput deste artigo; - negritei.

II - comprovação da existência do sócio, o seu comparecimento à repartição fiscal de Guajará-Mirim para a apresentação da documentação prevista nesta Instrução Normativa.

§ 2º. Quando o sócio não residir no município de Guajará-Mirim e não se fizer presente, a representação será feita por intermédio de procuração pública.

Em simples leitura ao ato normativo em referência verifica-se que o Ente Público Estadual, por meio de sua Agência de Rendas Estadual, está condicionando o deferimento de recadastramento/ inscrição de empresas contribuintes, à comprovação de regularidade tributária de sua contabilista, exigência esta que, ao meu sentir, foge ao princípio da razoabilidade, pois além de impor restrições ao direito de trabalho da requerente que nem mesmo a lei específica impõe, ainda viola, indiretamente, o direito dessas empresas, que estão sendo penalizadas por condição exclusivamente vinculada a terceiros.

Além disso, a restrição imposta pelo Fiscal Estadual aparenta configurar caso de sanção política para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, prática esta que já foi considerada ilegal pelos Tribunais Superiores:

'Tema 856 I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a DECISÃO judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos. (STF. Leading Case: ARE 914045. Relator: MIN. EDSON FACHIN)'

'O Estado não pode adotar sanções políticas para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso. STJ. 1ª Turma. RMS 53.989-SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 17/04/2018 (Info 626).'

Por sua vez, o perigo de dano também é evidente, tendo em vista que a conduta do Ente Público põe em risco a atividade econômica da requerente e das empresas para as quais ela presta seus serviços.

Posto isso, presentes os requisitos, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência para afastar a incidência do disposto no artigo 2º da Resolução n. 50/GAB/CRE-SEFIN-RO no caso concreto e determinar ao Estado de Rondônia que se abstenha de promover qualquer ato impeditivo ao exercício da profissão de contabilista da requerente, especialmente no que tange às solicitações de atualização cadastral de empresas para as quais presta serviço, em virtude de não comprovação de sua própria regularidade tributária, sob pena de incidência de multa de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento. Encaminhe-se ofício à 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL AGÊNCIA DE RENDAS DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, aos cuidados do Auditor Fiscal Sr. CERQUE PEREIRA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 037.800.386-09, e do Agente de Rendas da SEFIN-RO, em Guajará Mirim, Sr. RENAN DE SOUZA GALDINO inscrito no CPF sob o nº 953.181.272-15 e Registro Geral nº 1.032.003-2 SEPEC/AC, todos com endereço profissional sito à Av. Pimenta Bueno, s/nº, Bairro Tamandaré, CEP: 76.850-000, endereço eletrônico: agguajara@sefin.ro.gov.br para dar-lhes conhecimento da presente DECISÃO e determinar o seu cumprimento em seus exatos termos, sob pena de incidência da penalidade imposta.

Diante da manifestação expressa acerca do desinteresse na designação de audiência de conciliação, cite-se o Estado de Rondônia, eletronicamente para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação/réplica, no prazo de 15 dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas pretendidas, no prazo de 5 dias, devendo especificá-las e justificá-las, sob pena de indeferimento/preclusão.

Intime-se.

SIRVA COMO OFÍCIO/MANDADO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001431-23.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA GOMES 82119929220

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000731-42.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROLANDO SAUCEDO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002611-04.2014.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO

AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: EDUARDO SALAS GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002361-07.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673-A

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORE LTDA

- EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE

CASTRO - RO3133

Advogados do(a) EXECUTADO: STPHANIE MARCELLY

MACEDO BRITO DOS SANTOS SOUZA - RN10971, KALLYANNE

DAYANNA MENDES BEZERRA - RN14338

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002273-32.2019.8.22.0015
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
 EXECUTADO: RAQUEL OLINDA MATIAS
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002193-05.2018.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
 EXECUTADO: KARLA PATRICIA XAVIER DE LIMA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002003-08.2019.8.22.0015
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 EXECUTADO: EVERALDO VALTER SILVA COSTA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0052285-39.2000.8.22.0015
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: EVA MARLEI DE MATTOS
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002812-97.2020.8.22.0003
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Enquadramento
 Requerente/Exequente: GENIVALDO DA SILVA LORENCINI, KM 416. BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
 Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos;
 Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/98.
 Fundamento e decido.
 Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória.
 Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por GENIVALDO DA SILVA LORENCINI em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
 A parte autora alegou que é servidor(a) público(a) estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que, a Lei n. 3.961/2016, alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em JANEIRO de 2018 com relação ao Anexo I e JANEIRO DE 2019, em relação ao Anexo II. Entretanto, a implementação do novo plano ocorreu apenas em FEVEREIRO de 2018 e de forma parcial, no importe de 94,2% do valor devido. Relatou que foi firmado acordo entre o sindicato da categoria e o ente requerido, sobre o pagamento neste percentual, condicionando que a diferença seria paga futuramente. Destacou que, apenas em JULHO DE 2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/16. No ano de 2019 a situação se repetiu, visto que os valores descritos no Anexo II da Lei 3.961/16 somente foram implementados em MAIO DE 2019. Assim sendo, requereu o pagamento da diferença do reenquadramento salarial referente aos períodos de JANEIRO a JUNHO de 2018 e JANEIRO a ABRIL de 2019 (ID 46497056).
 O requerido apresentou contestação, sem arguir preliminares. Afirmou que a Lei n. 3.961/2016 estabeleceu que para haver a implantação do reajuste salarial seria necessário o preenchimento

de dois requisitos: a) levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecada e na perspectiva futura de arrecadação; b) no exercício em questão e nos dois subsequentes, não ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Discorreu sobre a participação do sindicato na implantação dos novos vencimentos. Relatou que efetuou o pagamento da diferença do mês de JANEIRO de 2018 nos meses seguintes. Afirmou que cumpriu os termos do acordo firmado entre o sindicato e o ente requerido. Abordou que o adicional de insalubridade pago em JANEIRO de 2018 foi pago em uma quantia maior. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (ID 49479426).

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID 50937012).

Pois bem.

No MÉRITO, a presente ação é procedente.

A controvérsia refere-se ao eventual direito da parte autora a receber, de forma retroativa, os valores atinentes a diferença do reenquadramento salarial, nos seguintes períodos: JANEIRO a JUNHO DE 2018 e JANEIRO a ABRIL DE 2019.

O reenquadramento salarial dos servidores pertencentes aos quadros da Policial Civil foi objeto da Lei Estadual n. 3.961/2016, esta que previu o seguinte:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

Percebe-se com clareza que o legislador apontou que os valores indicados no Anexo I entrariam em vigor a partir de JANEIRO de 2018 e os descritos no Anexo II em JANEIRO de 2019.

Todavia, em FEVEREIRO de 2018, as partes firmaram acordo (ID Num. 46500734 - Pág. 1), onde ficou consignado o seguinte:

[...] considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 [...]. Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R\$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Por conta da crise financeira, o acordo foi pactuado entre o sindicato e o ente requerido, fixando que a implementação do reenquadramento se iniciaria em FEVEREIRO de 2018, no percentual de 94,2% da tabela anexo I da Lei 3.961/2016, com o nítido intuito de minorar os impactos na folha de pagamento.

Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de JANEIRO de 2018, como a diferença de déficit dos vencimentos de FEVEREIRO até que se implementa-se os valores integrais, ou seja, os 5,8% não pagos inicialmente.

Da leitura dos termos do acordo, fica evidenciado o dever do requerido em complementar os pagamentos não realizados, pois, apesar do acordo firmado estabelecer um percentual inicial de pagamento menor, este não serve para afastar o direito dos servidores ao salário de forma integral conforme estabelecido por lei.

Convalidar a omissão do requerido acerca do inadimplemento desta

verba, ofende o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso XV da CF/88), especialmente no caso onde a redução ocorre por acordo e não por lei.

Somado a isto, tem-se que a questão financeira que impedia os pagamentos a época do termo firmado entre o sindicato e o ESTADO DE RONDÔNIA já foi superada. Pelo o menos é o que se extrai dos autos, já que o requerido não apresentou provas neste sentido.

Assim, não há como acolher a pretensão do ente requerido e, por conseguinte, devem ser pagos os valores instituídos pela Lei Estadual n. 3.961/16 em favor da parte requerente.

Resta saber o quanto é devido.

A parte autora declara ser agente de polícia civil enquadrado na segunda classe, bem como aponta que houve diferença nos pagamentos referentes aos períodos de JANEIRO a JUNHO de 2018 e JANEIRO a ABRIL de 2019.

O requerido não impugnou estes pontos, pelo que reputo como incontroversos.

Em análise as fichas financeiras acostadas no feito (ID Num. 46500750 - Pág. 1 e Num. 46499985 - Pág. 1), percebe-se que o réu implementou 94,2% dos vencimentos descritos no Anexo I da Lei Estadual n. 3.961/16 a partir de FEVEREIRO de 2018 e que, apenas em JULHO de 2018, passou a pagar a integralidade dos vencimentos.

Com relação à JANEIRO de 2018, o requerido afirma ter pago a diferença nos meses de FEVEREIRO e MARÇO. Entretanto, não foi possível identificar tais pagamentos na ficha financeira do ano de 2018.

No ano de 2019, entra em vigor os valores descritos no Anexo II da Lei Estadual 3.961/16, porém o requerido somente implementou a quantia devida em MAIO de 2019.

Concluo, portanto, que existem diferenças a ser adimplidas pelo réu, referente aos períodos de JANEIRO a JUNHO de 2018 e JANEIRO a ABRIL de 2019, pelo que acolho a pretensão da parte autora.

ADICIONAL PERICULOSIDADE

Alega o requerido que o adicional de periculosidade pago em JANEIRO de 2018 não observou o disposto na Lei Estadual n. 3.961/16.

A referida norma estabeleceu em seu art. 2º a alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade. Vejamos:

Art. 2º. O § 3º do art. 1º da Lei m. 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

§ 3º A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Como se observa da ficha financeira de 2018 (ID Num. 46500750 - Pág. 1), a parte autora recebeu em JANEIRO, a título de adicional de insalubridade a quantia de R\$ 1.124,00 (30% do vencimento básico – R\$ 3.746,69), ou seja, quantia bem superior ao devido nos termos da lei em vigor (R\$ 180,29 – 30% de 600,90).

Todavia, caberá a parte requerida fazer esta dedução na via administrativa, mediante procedimento adequado, pois não se admite pedido contraposto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Neste sentido, segue o entendimento da Turma Recursal do TJ-RO:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. INADMISSIBILIDADE. ART. 5º, I, DA Lei nº. 12.153/2009. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO É inadmissível o pedido contraposto apresentado pelo Estado de Rondônia em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que contraria os ditames do art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009. (RECURSO INOMINADO 7000077-95.2014.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 16/03/2018.)
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Com relação ao pedido de litigância, este não procede.

A parte requerida deduz que os apontamentos da inicial não possuem base ou fundamento e por isto entende que a parte autora incorreu nas condutas descritas no art. 80 do CPC.

Assim, considerando a procedência dos pedidos iniciais, resta prejudicado o requerimento de litigância de má-fé.

Rejeito o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a efetuar o pagamento das diferenças salariais atinentes aos períodos de JANEIRO a JUNHO de 2018 e JANEIRO a ABRIL de 2019, dos quais deverão se deduzidos o importe de R\$ 943,71 pagos indevidamente a título de adicional de periculosidade.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

O saldo devido pelo réu será apurado em sede de liquidação de SENTENÇA pela contadoria judicial.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003752-62.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente/Exequente: MARCIO MAIA CANDIDO, BR-364 S/N KM 444, ZONA RURAL S/S ZONAL RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDEIR MACEDO FERREIRA, RUA 13 DE MAIO 2804 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, OTACÍLIO GONÇALVES 1556 LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

1- PRELIMINARES

1.1- Trânsito em julgado administrativo

A parte requerida alega que o autor apresentou requerimento administrativo da mesma natureza da pretensão inicial e que lá, de

forma fundamentada, este foi indeferido. Assim, entendo o réu que o pedido se encontra coberto pela coisa julgada administrativa, não podendo ser rediscutido no âmbito do judiciário. Pede a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Sem razão o requerido.

Primeiramente, esclareço que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema de controle administrativo inglês, também denominado de sistema de jurisdição única. No referido sistema todas demandas podem ser submetidas ao

PODER JUDICIÁRIO, de forma que a DECISÃO administrativa não faz coisa julgada em sentido estrito.

A este respeito, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, pág. 8-9):

"[...] O Brasil adotou o chamado sistema inglês, sistema de jurisdição única ou sistema de controle judicial, em que todos os litígios- administrativos ou que envolvam interesses exclusivamente privados- podem ser resolvidos pelo

PODER JUDICIÁRIO, ao qual é atribuída a função de dizer, em caráter definitivo, o direito aplicável aos casos submetidos a sua apreciação. O princípio da inafastabilidade (ou inarredabilidade) de jurisdição ou da unicidade de jurisdição encontra-se expresso como garantia individual, ostentando status de cláusula pétrea constitucional, no inciso XXXV do art. 5º da Carta Política de 1988. Por força desse DISPOSITIVO, "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito".

Todavia, afirmar que no Brasil o controle da legalidade da atividade administrativa é efetivado pelo

PODER JUDICIÁRIO não significa retirar da administração pública o poder de controlar os seus próprios atos. É evidente que não. No Brasil, temos órgãos administrativos que decidem litígios de natureza administrativa. A diferença é que, no sistema de jurisdição única, como é o nosso, as decisões dos órgãos administrativos não são dotadas da força e da definitividade que caracterizam as decisões do

PODER JUDICIÁRIO. Os órgãos administrativos solucionam litígios dessa natureza, mas as suas decisões não fazem coisa julgada em sentido próprio, ficando sujeitas à revisão pelo

PODER JUDICIÁRIO – desde que este seja provocado (ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017)."

Como afirmado acima pela doutrina, a Constituição Federal de 1988 deixa claro em seu art. 5º, inciso XXXV a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. O DISPOSITIVO constitucional deixa claro o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Seja pela ausência de definitividade das decisões administrativas ou tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a questão trazida no feito deve ser apreciada, pelo que o pedido do requerido não prospera.

Dado o exposto, rejeito o pedido de extinção sem resolução do MÉRITO.

2- MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDEIR MACEDO FERREIRA e MARCIO MAIA CANDIDO, em face do MUNICÍPIO DE JARU – RO. Os autores alegam ser servidores públicos do ente municipal e que exercem o cargo de vigilante, tendo sido admitidos em 18/03/2002, 18/03/2002 e 01/06/2004, respectivamente. Discorre que existe laudo pericial datado do ano de 2011 e homologado pelo requerido que o autoriza a receber o adicional de periculosidade. Porém, o referido direito foi implementado apenas em JUNHO DE 2018. Assim, requer o pagamento do referido direito de forma retroativa, a partir da vigência do laudo, respeitada a prescrição quinquenal e incluindo os reflexos sobre 13º e férias (ID 51056400).

O MUNICÍPIO DE JARU – RO parte requerida apresentou contestação, onde discorda dos termos alegados na inicial. Aponta

que o laudo em vigor passou a produzir efeitos apenas quando de sua homologação e que data de SETEMBRO DE 2017. Discorre que os efeitos do laudo não podem retroagir a período pretérito. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (ID 52721396). A parte autora apresentou réplica (ID 53827080).

Pois bem.

No MÉRITO, a presente ação é parcialmente procedente.

A questão controvertida refere-se ao direito dos autores quanto a percepção retroativa dos valores devidos a título de adicional de periculosidade.

O requerido não impugnou o período alegado pelo autor em local tido como perigoso e passível da percepção do adicional pedido, de modo que resta apenas tratar se o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de nº LIP 0417/0415- 00-17 serve como base para acolher a pretensão retroativa do requerente.

O adicional de periculosidade possui previsão legal na Lei Municipal n. 2228/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaru – RO, a qual traz a seguinte redação:

Art. 57. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a:

I - adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 30% sobre o valor do salário mínimo nacional.

II - adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º A definição quanto ao direito e ao grau (insalubridade mínima, média ou máxima) deverá ser dar mediante Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, que após apreciação deverá ser validado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O direito ao respectivo adicional está condicionado à existência de Laudo Técnico sobre a periculosidade, conforme se extrai da norma supracitada.

No caso em apreço, o laudo que embasa os fundamentos dos autores é o denominado Laudo de Insalubridade e Periculosidade de nº LIP 0417/0415- 00-17, acostado ao feito no ID Num. 52723301.

O laudo foi produzido em SETEMBRO DE 2017 e tem como validade 01 ano, ou seja, ele rege apenas o período compreendido entre setembro de 2017 a setembro de 2018 (ID Num. 52723301 - Pág. 3).

Os requerentes postulam que este seja utilizado para fundamentar período anterior a sua vigência.

Em que pese o pedido dos autores, a jurisprudência do C. STJ firmou entendimento de que o laudo não pode retroagir a períodos anteriores a sua vigência, sendo plenamente vedado emprestar os seus efeitos com esta FINALIDADE.

Neste mesmo sentido, colaciono a ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que

“o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADE DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RISCO ACENTUADO DECORRENTE DE CONTATO COM ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que o autor postulou, em síntese, a realização de laudo pericial a fim de verificar a existência de agentes insalubres e/ou perigosos em sua atividade laboral no Instituto-réu, e, se constatada a presença dos referidos agentes, fosse determinada a imediata implementação do respectivo adicional, bem como o pagamento das parcelas retroativas, desde seu ingresso no órgão, descontadas as já recebidas administrativamente. 2. Constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/2015), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. Ao que se tem dos autos, o recorrido é servidor público federal, exercendo o cargo de técnico em eletrotécnica, razão pela qual se aplica o art. 68 da Lei 8.112/1990. 4. O STJ já decidiu que o art. 68 da Lei 8.112/1990 é regra de eficácia imediata e plena, que não necessita de regulamentação, determinando que o adicional de insalubridade ou periculosidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme entendimento expresso no REsp 378.953/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 13/5/2002. 5. A argumentação do recorrente é suficiente para desconstituir o decisum, segundo o qual, ante a previsão legal do art. 68 da Lei 8.112/1990, deve-se presumir (juris tantum) que a atividade de técnico em eletrotécnica envolve risco de morte, sobretudo se exerce atividade habitual e permanente com energia elétrica. 6. Do acórdão recorrido colhem-se os seguintes excertos: “(...) o Autor trabalhava em condições de risco. (...) que a exposição ocorre de forma permanente, pois o Autor não tem outra função que não a de dar manutenção às redes internas de energia elétrica e todos os pontos de luz que estas redes alimentam. (...) O Autor veio transferido para o IFSUL de Pelotas em 10/08/2011; relata que nos quatro meses anteriores àquela data, ou seja, desde a sua admissão, já teria desempenhado as mesmas tarefas e trabalhado nas mesmas condições, porém no IFSUL de Camaquã. (...) O choque elétrico pode causar queimaduras graves na vítima; pode provocar queda de cima dos lugares elevados que o obreiro estiver trabalhando; pode causar a perda parcial ou total da capacidade de movimentação de membros e pode causar a morte” (fl. 281, e-STJ). 7. Para desdizer o afirmado no acórdão, necessário incorrer no exame dos fatos e das provas dos autos, o que não é permitido, dado o óbice do Enunciado 7 do STJ. Nesse sentido, já afirmou o Ministro Og Fernandes em DECISÃO monocrática: “a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da

configuração da periculosidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ” (REsp 1.283.654/RN, publ. 26/10/2015). 8. O Tribunal de origem ao decidir que, “não há razão para limitar o início do pagamento do adicional de insalubridade à data de elaboração do laudo pericial ou da citação” (fl. 286, e-STJ), o fez em descompasso com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018), 9. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 22/04/2019)

Diante disto, resta afastado o direito autoral quanto ao período anterior a setembro de 2017.

Pondero que os autores, em verdade, fazem uma interpretação equivocada a partir do Decreto Municipal n. 10.737/GP/2018, afirmando que o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de nº LIP 0417/0415- 00-17 foi elaborado em 2011.

Verifica-se do ato administrativo que o poder executivo municipal faz menção, em suas considerações, ao laudo em vigor datado de 2011, ou seja, o laudo anterior ao que se homologou através do referido decreto municipal.

A meu ver, é evidente que o laudo pericial indicado pelo autor é datado de 2017 e não de 2011 como entenderam os requerentes. Resta tratar sobre o que diz o requerido quanto ao termo inicial.

Argumenta o réu que o autor possui direito apenas a partir da homologação do laudo, ou seja, inicia-se com a entrada em vigor do Decreto Municipal n. 10.737/GP/2018.

Entendo que não prosperam os termos do requerido.

A jurisprudência uniforme do STJ estabeleceu que o adimplemento do adicional, de forma retroativa, tem como marco inicial o laudo pericial produzido (PUIL 413/RS - STJ), entendimento este ao qual me filio e, por conseguinte, afasto os fundamentos trazidos na contestação.

Assim, reconheço o direito dos autores ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade, a partir do laudo pericial (ID Num. 52723301).

Por fim, ressalto que, o direito dos autores referente ao período anterior a setembro de 2017, está condicionado a apresentação do laudo válido e contemporâneo ao lapso temporal indicado na peça vestibular. Entretanto, a prova técnica não foi acostada aos autos. Segundo a norma processual civil, cabe ao requerente provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I do CPC). Como os autores não atenderam a este ônus, restou prejudicado o período anterior a setembro de 2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE JARU – RO a pagar, de forma retroativa o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o vencimento dos autores (art. 57, inciso II da Lei Municipal n. 2228/2017), a partir de setembro de 2017, limitando-se a data de vencimento do laudo (setembro de 2018) e deduzindo-se os valores já pagos a título do referido adicional neste período.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E,

isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Os reflexos nos 13º salários e férias serão apurados em liquidação de SENTENÇA.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003746-55.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente/Exequente: SEBASTIAO VIANA RIBEIRO FILHO, PERNAMBUCO 1745 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS LISBOA, LH 605 S/N, KM 03 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO DA SILVA, RUA BEIRA RIO 3788 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

1- PRELIMINARES

1.1- Trânsito em julgado administrativo

A parte requerida alega que o autor apresentou requerimento administrativo da mesma natureza da pretensão inicial e que lá, de forma fundamentada, este foi indeferido. Assim, entendo o réu que o pedido se encontra coberto pela coisa julgada administrativa, não podendo ser rediscutido no âmbito do judiciário. Pede a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Sem razão o requerido.

Primeiramente, esclareço que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema de controle administrativo inglês, também denominado de sistema de jurisdição única. No referido sistema todas demandas podem ser submetidas ao PODER JUDICIÁRIO, de forma que a DECISÃO administrativa não faz coisa julgada em sentido estrito.

A este respeito, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, pág. 8-9):

“[...] O Brasil adotou o chamado sistema inglês, sistema de jurisdição única ou sistema de controle judicial, em que todos os litígios- administrativos ou que envolvam interesses exclusivamente privados- podem ser resolvidos pelo

PODER JUDICIÁRIO, ao qual é atribuída a função de dizer, em caráter definitivo, o direito aplicável aos casos submetidos a sua apreciação. O princípio da inafastabilidade (ou inarredabilidade) de jurisdição ou da unicidade de jurisdição encontra-se expresso como garantia individual, ostentando status de cláusula pétrea constitucional, no inciso XXXV do art. 5º da Carta Política de 1988.

Por força desse DISPOSITIVO, “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”.

Todavia, afirmar que no Brasil o controle da legalidade da atividade administrativa é efetivado pelo

PODER JUDICIÁRIO não significa retirar da administração pública o poder de controlar os seus próprios atos. É evidente que não. No Brasil, temos órgãos administrativos que decidem litígios de natureza administrativa. A diferença é que, no sistema de jurisdição única, como é o nosso, as decisões dos órgãos administrativos não são dotadas da força e da definitividade que caracterizam as decisões do

PODER JUDICIÁRIO. Os órgãos administrativos solucionam litígios dessa natureza, mas as suas decisões não fazem coisa julgada em sentido próprio, ficando sujeitas à revisão pelo

PODER JUDICIÁRIO – desde que este seja provocado (ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017).”

Como afirmado acima pela doutrina, a Constituição Federal de 1988 deixa claro em seu art. 5º, inciso XXXV a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. O DISPOSITIVO constitucional deixa claro o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Seja pela ausência de definitividade das decisões administrativas ou tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a questão trazida no feito deve ser apreciada, pelo que o pedido do requerido não prospera.

Dado o exposto, rejeito o pedido de extinção sem resolução do MÉRITO.

2- MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, ajuizada por MARCIO ANTONIO DA SILVA, MARCOS LISBOA e SEBASTIÃO VIANA RIBEIRO FILHO, em face do MUNICÍPIO DE JARU – RO. Os autores alegam ser servidores públicos do ente municipal e que exercem o cargo de vigilante, tendo sido admitidos em 12/07/1995, 10/03/2006 e 09/03/1999, respectivamente. Discorre que existe laudo pericial datado do ano de 2011 e homologado pelo requerido que o autoriza a receber o adicional de periculosidade. Porém, o referido direito foi implementado apenas em JUNHO DE 2018. Assim, requer o pagamento do referido direito de forma retroativa, a partir da vigência do laudo, respeitada a prescrição quinquenal e incluindo os reflexos sobre 13º e férias (ID 51033973).

O MUNICÍPIO DE JARU – RO parte requerida apresentou contestação, onde discorda dos termos alegados na inicial. Aponta que o laudo em vigor passou a produzir efeitos apenas quando de sua homologação e que data de SETEMBRO DE 2017. Discorre que os efeitos do laudo não podem retroagir a período pretérito. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (ID 52779553).

A parte autora apresentou réplica (ID 53827083).

Pois bem.

No MÉRITO, a presente ação é parcialmente procedente.

A questão controvertida refere-se ao direito dos autores quanto a percepção retroativa dos valores devidos a título de adicional de periculosidade.

O requerido não impugnou o período alegado pelo autor em local tido como perigoso e passível da percepção do adicional pedido, de modo que resta apenas tratar se o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de nº LIP 0417/0415- 00-17 serve como base para acolher a pretensão retroativa do requerente.

O adicional de periculosidade possui previsão legal na Lei Municipal n. 2228/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaru – RO, a qual traz a seguinte redação:

Art. 57. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a:

I - adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 30% sobre o valor do salário mínimo nacional.

II - adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º A definição quanto ao direito e ao grau (insalubridade mínima, média ou máxima) deverá ser dar mediante Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, que após apreciação deverá ser validado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O direito ao respectivo adicional está condicionado à existência de Laudo Técnico sobre a periculosidade, conforme se extrai da norma supracitada.

No caso em apreço, o laudo que embasa os fundamentos dos autores é o denominado Laudo de Insalubridade e Periculosidade de nº LIP 0417/0415- 00-17, acostado ao feito no ID Num. 52779555.

O laudo foi produzido em SETEMBRO DE 2017 e tem como validade 01 ano, ou seja, ele rege apenas o período compreendido entre setembro de 2017 a setembro de 2018 (ID Num. 52779555 - Pág. 3).

Os requerentes postulam que este seja utilizado para fundamentar período anterior a sua vigência.

Em que pese o pedido dos autores, a jurisprudência do C. STJ firmou entendimento de que o laudo não pode retroagir a períodos anteriores a sua vigência, sendo plenamente vedado emprestar os seus efeitos com esta FINALIDADE.

Neste mesmo sentido, colaciono a ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADE DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. TRABALHADO EXPOSTO A RISCO ACENTUADO DECORRENTE

DE CONTATO COM ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que o autor postulou, em síntese, a realização de laudo pericial a fim de verificar a existência de agentes insalubres e/ou perigosos em sua atividade laboral no Instituto-réu, e, se constatada a presença dos referidos agentes, fosse determinada a imediata implementação do respectivo adicional, bem como o pagamento das parcelas retroativas, desde seu ingresso no órgão, descontadas as já recebidas administrativamente. 2. Constatado que não se configura a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/2015), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. Ao que se tem dos autos, o recorrido é servidor público federal, exercendo o cargo de técnico em eletrotécnica, razão pela qual se aplica o art. 68 da Lei 8.112/1990. 4. O STJ já decidiu que o art. 68 da Lei 8.112/1990 é regra de eficácia imediata e plena, que não necessita de regulamentação, determinando que o adicional de insalubridade ou periculosidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme entendimento expresso no REsp 378.953/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 13/5/2002. 5. A argumentação do recorrente é suficiente para desconstituir o decisum, segundo o qual, ante a previsão legal do art. 68 da Lei 8.112/1990, deve-se presumir (juris tantum) que a atividade de técnico em eletrotécnica envolve risco de morte, sobretudo se exerce atividade habitual e permanente com energia elétrica. 6. Do acórdão recorrido colhem-se os seguintes excertos: "(...), o Autor trabalhava em condições de risco. (...) que a exposição ocorre de forma permanente, pois o Autor não tem outra função que não a de dar manutenção às redes internas de energia elétrica e todos os pontos de luz que estas redes alimentam. (...) O Autor veio transferido para o IFSUL de Pelotas em 10/08/2011; relata que nos quatro meses anteriores àquela data, ou seja, desde a sua admissão, já teria desempenhado as mesmas tarefas e trabalhado nas mesmas condições, porém no IFSUL de Camaquã. (...) O choque elétrico pode causar queimaduras graves na vítima; pode provocar queda de cima dos lugares elevados que o obreiro estiver trabalhando; pode causar a perda parcial ou total da capacidade de movimentação de membros e pode causar a morte" (fl. 281, e-STJ). 7. Para desdizer o afirmado no acórdão, necessário incorrer no exame dos fatos e das provas dos autos, o que não é permitido, dado o óbice do Enunciado 7 do STJ. Nesse sentido, já afirmou o Ministro Og Fernandes em DECISÃO monocrática: "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da configuração da periculosidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (REsp 1.283.654/RN, publ. 26/10/2015). 8. O Tribunal de origem ao decidir que, "não há razão para limitar o início do pagamento do adicional de insalubridade à data de elaboração do laudo pericial ou da citação" (fl. 286, e-STJ), o fez em descompasso com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018), 9. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 22/04/2019)

Diante disto, resta afastado o direito autoral quanto ao período anterior a setembro de 2017.

Pondero que os autores, em verdade, fazem uma interpretação

equivocada a partir do Decreto Municipal n. 10.737/GP/2018, afirmando que o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de nº LIP 0417/0415- 00-17 foi elaborado em 2011.

Verifica-se do ato administrativo que o poder executivo municipal faz menção, em suas considerações, ao laudo em vigor datado de 2011, ou seja, o laudo anterior ao que se homologou através do referido decreto municipal.

A meu ver, é evidente que o laudo pericial indicado pelo autor é datado de 2017 e não de 2011 como entenderam os requerentes. Resta tratar sobre o que diz o requerido quanto ao termo inicial.

Argumenta o réu que o autor possui direito apenas a partir da homologação do laudo, ou seja, inicia-se com a entrada em vigor do Decreto Municipal n. 10.737/GP/2018.

Entendo que não prosperam os termos do requerido.

A jurisprudência uniforme do STJ estabeleceu que o adimplemento do adicional, de forma retroativa, tem como marco inicial o laudo pericial produzido (PUIL 413/RS - STJ), entendimento este ao qual me filio e, por conseguinte, afasto os fundamentos trazidos na contestação.

Assim, reconheço o direito dos autores ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade, a partir do laudo pericial (ID Num. 52779555).

Por fim, ressalto que, o direito dos autores referente ao período anterior a setembro de 2017, está condicionado a apresentação do laudo válido e contemporâneo ao lapso temporal indicado na peça vestibular. Entretanto, a prova técnica não foi acostada aos autos. Segundo a norma processual civil, cabe ao requerente provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I do CPC). Como os autores não atenderam a este ônus, restou prejudicado o período anterior a setembro de 2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE JARU – RO a pagar, de forma retroativa o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o vencimento dos autores (art. 57, inciso II da Lei Municipal n. 2228/2017), a partir de setembro de 2017, limitando-se a data de vencimento do laudo (setembro de 2018) e deduzindo-se os valores já pagos a título do referido adicional neste período.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Os reflexos nos 13º salários e férias serão apurados em liquidação de SENTENÇA.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004190-88.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente/Exequente: TERESINHA ALENCAR SOBREIRA, RUA CAMPO GRANDE 3205, SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por TERESINHA ALENCAR SOBREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando receber os valores atinentes a 6 períodos de licença prêmio, de forma indenizada, tendo em vista que não foi possível usufruí-los enquanto era servidora do ente requerido.

A parte autora foi intimada sobre a litispendência (ID 52375667).

Porém, quedou-se inerte.

Pois bem.

As regras gerais de julgamento impõem ao magistrado, antes de adentrar no MÉRITO da causa, verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso em apreço, vislumbro a caracterização de litispendência, pelas razões que passo a expor.

Os parágrafos do artigo 337 do diploma processual delineiam o instituto abordado, nestes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

[...]

VI - litispendência;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A respeito do tema, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona que “a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contraditórios.” (Manual de Direito Processual Civil, Vol Único, 7ª ed, 2015, p. 417).

Assim, compulsando a peça exordial, constato a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com a ação autuada sob o nº. 7003900-79.2020.8.22.0001 que tramita perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO, pelo que reconhecimento da litispendência é impositivo, assim como a extinção da presente demanda.

Nesse sentido, é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

COBRANÇA. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. Evidenciada a litispendência, impõe-se a extinção do feito mais recente, em especial se julgado improcedente. (Apelação 0001268-60.2015.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/09/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custos, por força do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Caso seja requerido, fica autorizada a dispensa do prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004292-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: ROSARIA CANDIDO DO ROSARIO, RUA AFONSO JOSÉ 2495 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 27 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Fundamento e decido.

De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado do MÉRITO, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por ROSARIA CANDIDO DO ROSARIO em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Aduz ser servidor(a) pública estadual, admitido(a) em 10/04/1985, no cargo de Professor C – 40 horas, atualmente lotado(a) na Coordenadoria Regional de Ensino – CRE/SEDUC, vínculo regido pela Lei Complementar estadual n. 68/1992, Lei Complementar n. 680/2012 e Lei Complementar n. 887/2016.

Sustenta que as aulas sempre foram ministradas de segunda-feira à sexta-feira, sem remuneração das horas-extras até maio de 2016, com labor de 4hrs15min por cada turno de trabalho, posto que os 15 minutos do intervalo para recreio não era computado como hora trabalhada. Assevera essa situação perdurou até 17/05/2016 quando o Sindicato e o requerido reduziram a carga horária para 4hs por período, incluindo o intervalo para recreio. Requer a procedência dos pedidos para condenação do requerido ao pagamento das horas extras extraordinárias acrescidas de 50% e reflexos legais até mais de 2016 e a utilização de prova emprestada.

O Estado de Rondônia, devidamente citado, contestou. Sustentou que as horas destinadas ao intervalo de recreio não podem ser consideradas horas - extras, tempo que seria de livre proveito ao professor. Também alegou que a autora não comprovou labor superior a 4 horas. Requer a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Em análise as razões apresentadas pelas partes e as provas produzidas no feito, observa-se que a parte autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme passa-se a expor.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos esta pautado na celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de

Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Contudo, o pedido feito pela parte autora refere-se ao período anterior ao acordo e legislação em vigor.

Neste ponto, cabe ressaltar que composição feita entre o órgão de classe dos professores e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC apenas regularizou uma situação preexistente, pois os docentes já ficavam à disposição do ente requerido no horário do recreio.

A partir disto, surge-se a controvérsia se os professores fariam jus as horas extras trabalhadas em período anterior as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 887/2016 e o acordo firmado em 17/05/2016.

A este respeito, a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou entendimento pacificado, no sentido de que o tempo destinado ao recreio conta como hora trabalhada, senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001173-25.2017.822.0011, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/06/2020.); e

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001062-41.2017.822.0011, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.) Desta maneira, cumpre a parte postulante apenas comprovar o exercício da atividade docente no âmbito das escolas da rede pública estadual para que lhe seja conferido o direito as horas extras pleiteadas.

No caso em apreço, a parte requerente trouxe aos autos as fichas financeiras referente aos anos de 2015, 2016 e 2017 (ID Num. 52588868 - Pág. 2 a 5), as quais demonstram que atuou como Professor(a) na Rede Pública Estadual.

Em sentido contrário o requerido não produziu provas.

Restou evidenciado, portanto, que o valor retroativo deve ser pago em favor da parte requerente, uma vez que está configurada a hora extra.

Outrossim, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas.

Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste

sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

No que se refere ao montante pecuniário a ser pago, as horas extras deverão ser remuneradas com valor de 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, § 2º, do Art. 67 da LC 680/2012 Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais e o divisor deve ser 200.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ROSARIA CANDIDO DO ROSARIO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 15 minutos (recreio) por cada turno, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário

nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7004293-95.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO,

RUA RIO GRANDE DO SUL 2081 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB

nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 27 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Fundamento e decido.

De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado do MÉRITO, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Aduz ser servidor(a) pública estadual, admitido(a) em 28/03/1983, no cargo de Professor C – 20 horas, atualmente lotado(a) na Coordenadoria Regional de Ensino – CRE/SEDUC, vínculo regido pela Lei Complementar estadual n. 68/1992, Lei Complementar n. 680/2012 e Lei Complementar n. 887/2016.

Sustenta que as aulas sempre foram ministradas de segunda-feira à sexta-feira, sem remuneração das horas-extras até maio de 2016, com labor de 4hrs15min por cada turno de trabalho, posto que os 15 minutos do intervalo para recreio não era computado como hora trabalhada. Assevera essa situação perdurou até 17/05/2016 quando o Sindicato e o requerido reduziram a carga horária para 4hs por período, incluindo o intervalo para recreio. Requer a procedência dos pedidos para condenação do requerido ao pagamento das horas extras extraordinárias acrescidas de 50% e reflexos legais até mais de 2016 e a utilização de prova emprestada.

O Estado de Rondônia, devidamente citado, contestou. Sustentou que as horas destinadas ao intervalo de recreio não podem ser consideradas horas - extras, tempo que seria de livre proveito ao professor. Também alegou que a autora não comprovou labor superior a 4 horas. Requer a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Em análise as razões apresentadas pelas partes e as provas produzidas no feito, observa-se que a parte autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme passa-se a expor.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos esta pautado na celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Contudo, o pedido feito pela parte autora refere-se ao período anterior ao acordo e legislação em vigor.

Neste ponto, cabe ressaltar que composição feita entre o órgão de classe dos professores e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC apenas regularizou uma situação preexistente, pois os docentes já ficavam à disposição do ente requerido no horário do recreio.

A partir disto, surge-se a controvérsia se os professores fariam jus as horas extras trabalhadas em período anterior as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 887/2016 e o acordo firmado em 17/05/2016.

A este respeito, a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou entendimento pacificado, no sentido de que o tempo destinado ao recreio conta como hora trabalhada, senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001173-25.2017.822.0011, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/06/2020.); e

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001062-41.2017.822.0011, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.) Desta maneira, cumpre a parte postulante apenas comprovar

o exercício da atividade docente no âmbito das escolas da rede pública estadual para que lhe seja conferido o direito as horas extras pleiteadas.

No caso em apreço, a parte requerente trouxe aos autos as fichas financeiras referente aos anos de 2015, 2016 e 2017 (ID Num. 52588896 - Pág. 2 a 5), as quais demonstram que atuou como Professor(a) na Rede Pública Estadual.

Em sentido contrário, o réu não apresentou provas.

Fica, portanto, evidenciado que o valor retroativo deve ser pago em favor da parte requerente, uma vez que está configurada a hora extra.

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas.

Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

No que se refere ao montante pecuniário a ser pago, as horas extras deverão ser remuneradas com valor de 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, § 2º, do Art. 67 da LC 680/2012

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais e o divisor deve ser 200.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o

pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 15 minutos (recreio) por cada turno, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7000160-10.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Sucumbência

Requerente/Exequente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, AVENIDA RIO BRANCO 2185, SETOR 01 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 54146843).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquivem-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003196-31.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: EDILSON TEIXEIRA DELMONDES, RUA FREI CANECA 2212 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

DESPACHO

Vistos;

1- Os autos retornaram da Turma Recursal do TJ-RO, onde manteve-se a SENTENÇA inalterada.

2- Houve condenação da parte autora para arcar com a sucumbência (custas e honorários), porém, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (ID 24806755), resta suspensa tal obrigação (art. 98, § 3º do CPC).

3- Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de 15 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, conforme restou consignado na SENTENÇA (ID 32556623).

3.1- Em caso de inércia, os valores serão sequestrados da conta do ente estadual mediante sistema SISBAJUD.

4- Findo o prazo, venham os autos conclusos para protocolo da ordem.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7001621-17.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: KEILA SOUZA OLIVEIRA, RUA MARIA SELMA PINTO 3025 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constatado que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003196-31.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: EDILSON TEIXEIRA DELMONDES, RUA FREI CANECA 2212 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

DESPACHO

Vistos;

1- Os autos retornaram da Turma Recursal do TJ-RO, onde manteve-se a SENTENÇA inalterada.

2- Houve condenação da parte autora para arcar com a sucumbência (custas e honorários), porém, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (ID 24806755), resta suspensa tal obrigação (art. 98, § 3º do CPC).

3- Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de 15 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, conforme restou consignado na SENTENÇA (ID 32556623).

3.1- Em caso de inércia, os valores serão sequestrados da conta do ente estadual mediante sistema SISBAJUD.

4- Findo o prazo, venham os autos conclusos para protocolo da ordem.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7001944-56.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: CIRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA, RUA SANDOVAL DE ARAÚJO 2078 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 54149742).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003196-31.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente/Exequente: EDILSON TEIXEIRA DELMONDES, RUA FREI CANECA 2212 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156
DESPACHO

Vistos;

1- Os autos retornaram da Turma Recursal do TJ-RO, onde manteve-se a SENTENÇA inalterada.

2- Houve condenação da parte autora para arcar com a sucumbência (custas e honorários), porém, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (ID 24806755), resta suspensa tal obrigação (art. 98, § 3º do CPC).

3- Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de 15 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, conforme restou consignado na SENTENÇA (ID 32556623).

3.1- Em caso de inércia, os valores serão sequestrados da conta do ente estadual mediante sistema SISBAJUD.

4- Findo o prazo, venham os autos conclusos para protocolo da ordem.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7001621-17.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: KEILA SOUZA OLIVEIRA, RUA MARIA SELMA PINTO 3025 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7003196-31.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente/Exequente: EDILSON TEIXEIRA DELMONDES, RUA FREI CANECA 2212 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156
DESPACHO

Vistos;

1- Os autos retornaram da Turma Recursal do TJ-RO, onde manteve-se a SENTENÇA inalterada.

2- Houve condenação da parte autora para arcar com a sucumbência (custas e honorários), porém, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (ID 24806755), resta suspensa tal obrigação (art. 98, § 3º do CPC).

3- Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de 15 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, conforme restou consignado na SENTENÇA (ID 32556623).

3.1- Em caso de inércia, os valores serão sequestrados da conta do ente estadual mediante sistema SISBAJUD.

4- Findo o prazo, venham os autos conclusos para protocolo da ordem.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso n.: 7000154-66.2021.8.22.0003

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RICARDO SANTOS PEREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 1559 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044, AV: FAQUAR 2986, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A defesa constituída de RICARDO SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, postula pela revogação de sua prisão preventiva, aduzindo em síntese que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar bem como que o atual estado de pandemia e a situação de precariedade da unidade prisional devem levá-lo à soltura (id 53967568)

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pelo indeferimento do pedido (54217157).

É o relato do essencial. Passo a decidir.

O requerente está preso desde o dia 16 de janeiro de 2021, quando

foi autuado em flagrante como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, de maneira que não há excesso de prazo na prisão pois ainda não vencido o interregno legal para a CONCLUSÃO do inquérito policial.

Os requisitos da prisão preventiva já foram vastamente expostos na DECISÃO que decretou a prisão preventiva (id 53256009). Não há o que repetir nem necessidade de dizê-lo com outras palavras. Passo a analisar apenas os dois novos argumentos trazidos pelo requerente para postular pela sua liberdade, isto é, a crise sanitária originada pela pandemia e a situação de precariedade da unidade prisional.

Quanto ao primeiro, isto é, a pandemia, anoto que a conduta já foi praticada - em tese praticada - na vigência desta situação e por esse motivo não se pode pretender utilizar o cenário como se estivéssemos diante de um fato novo. Demais disso, a crise advinda daquela doença afeta a todos e não é justo que sob seu pretexto se deixe de dar aplicação à lei penal, deixando a sociedade desprotegida e ainda mais vulnerável pelos delitos praticados por alguns.

Quanto ao segundo, convém destacar que a situação da unidade prisional local também não deve servir como fundamento para que se deixe de cumprir a norma penal quando os requisitos legais da prisão preventiva estiverem presentes. Trata-se de um estado de coisas inconstitucional como reconhecido pelo STF quando da avaliação do sistema carcerário brasileiro, mas que dentro das possibilidades do Poder Executivo tem sido objeto de tentativas de melhorias. No ponto, cumpre dizer que esse juízo somente tem decretado ou mantido a prisão preventiva em casos excepcionais, como é esse de que se trata, no qual o custodiado em tese cometeu crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, e com o envolvimento de adolescente. Além disso, verifico que o custodiado é reincidente e já foi condenado criminalmente pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, Lei 2848/40 - Código Penal, nos autos da ação penal n. 0001877-97.2016.8.22.0010.

Em consulta ao SEEU, observa-se que tramita em desfavor do requerente a execução de pena n. 2000049-18.2019.8.11.0015, atualmente em andamento na VEP de Rolim de Moura-RO., sem que conste naquele processado requerimento de mudança de domicílio para esta cidade de Jaru-RO, o que é indicativo de que descumpriu as regras da prisão domiciliar que lhe havia sido deferida naquele feito.

Assim, conclui-se que a colocação do requerente em liberdade coloca em risco a aplicação da lei penal e expõe a risco a ordem pública, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva.

Oficie-se à VEP de Rolim de Moura-RO informando aquele Juízo quanto à prisão do reeducando nestes autos, remetendo cópia do auto de prisão em flagrante para as providências que considerar. Intimem-se.

Jaru sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 19:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003710-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: GRACINEIA RIBEIRO MENDES ANANIAS, RUA MARGARETE F COSTA 2313 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de indenizatória por danos moral c/c obrigação de fazer promovida por GRACINEIA RIBEIRO MENDES ANANIAS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na qual pretende:

- a) a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 449,95;
- b) condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em religar a energia elétrica em sua residência;
- c) condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em retirar o nome da autora do cadastro de inadimplente; e,
- d) condenação da requerida em danos morais no importe de 10 salários mínimos.

Alega que atrasou os pagamentos das faturas, todavia efetuou o pagamento no dia 05/11/2020. No entanto, a empresa requerida compareceu em sua residência e efetuou a suspensão do fornecimento de energia mesmo a autora tendo informado o pagamento. Declara que compareceu na empresa requerida informou sobre os pagamentos, porém se passaram mais de 72 horas sem que houvesse o religamento. Declara que a requerida inseriu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por fatura no valor de R\$ 209,27, identificada pelo contrato n. 1378989913661115, e a fatura no valor de R\$ 240,68 identificada pelo contrato n.1378989913661116. Declara que as faturas são referentes à recuperação de consumo do período mencionado. Juntou documentos (ID n. 50919859 a 50919865).

Foi determinada a religação da energia elétrica e indeferido o pedido de retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em DECISÃO liminar (ID n. 51000009).

Citada a requerida apresentou pedido de suspensão dos autos diante das dificuldades enfrentadas em decorrência da pandemia. No MÉRITO alegou que ausência de danos por ausência de requisitos. Sem documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 53581865).

2) Do pedido de suspensão

A requerida pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

3) Do MÉRITO.

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, em razão de demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica, a qual teria sido suspensa em 05/11/2020 e religada, tão somente, depois da DECISÃO liminar, isto é, após 06 dias.

Quanto ao pedido para declaração de inexistência de débito, razão

não assiste à autora, pois as faturas em atraso são decorrentes de consumo na unidade consumidora, as quais foram devidamente pagas com atraso o que ensejou a negativação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito (ID n. 50919864).

Quanto ao pedido para retirada no nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, razão não assiste a autora, pois verifico que as faturas objeto de negativação foram pagas no dia 05/11/2020 (ID n. 50919863 e 50919862), e a certidão foi emitida no dia 09/11/2020 (ID n. 50919864), de sorte que não há prova de que tenha decorrido o prazo de 5 dias úteis para que a credora proceda a retirada do nome do cadastro desabonador.

A autora não comprovou a continuidade da restrição após decorrer o prazo de 5 dias úteis. Esclareço que o STJ firmou entendimento que, paga a dívida, o credor tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito, por analogia ao art. 43, §3º do CDC (Terceira Turma. REsp 1.149.998-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/8/2012) e (STJ. 2ª Seção. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 548).

3.2) Do pedido de condenação em danos morais e condenação em obrigação de fazer consistente religar a energia.

O pedido merece procedência em parte, isso porque, não obstante os atos administrativos praticados por concessionária de serviço público gozarem de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, tornando-os presumidamente válidos até prova em contrário, verifica-se que houve demora no atendimento do pleito administrativo formulado pela parte autora.

A autora digitalizou a comprovação dos pagamentos das faturas em atraso realizadas no dia 05/11/2020, nos valores de R\$ 209,27 e 240,68 (ID n. 50919861, 50919861, 50919862 e 50919864).

Não obstante a autora não tenha comprovado o corte a requerida verifica-se que a requerida não impugnou tal informação. Desta forma, verifico que houve o corte, que embora tenha sido regular, diante da inadimplência do consumidor, houve demora no restabelecimento de energia após o pagamento da fatura em atraso.

A parte autora teve sua energia suspensa pelo inadimplemento dos meses de agosto de 2020, no valor de R\$ 209,27 (ID n. 50919861) e setembro de 2020, no valor de R\$ 240,68 (ID n. 50919862), tendo sido cortada sua energia em 05/11/2020, conforme alegação da autora que merece acolhimento, visto a requerida não contestou as alegações da autora, se limitando a apresentar argumentações genéricas.

Nenhuma prova contrária foi produzida pela ré a afastar a credibilidade dos argumentos e provas apresentadas pela requerente

A Resolução n. 414/2010 da Aneel, dispõe que realizado o pedido de religação, a requerida deve proceder, em até 24 horas, o restabelecimento dos serviços em condições normais, e em 4 horas em caso de solicitação de urgência, in verbis:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor,

obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação;

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no restabelecimento, que só ocorreu após a propositura da ação, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC), razão pela qual a procedência é medida que se impõe;

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

No mesmo sentido a Turma Recusal já decidiu:

Consumidor. Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Restabelecimento. Demora excessiva. Dano Moral. Configurado. Valor Adequado. SENTENÇA Mantida. A demora injustificada no restabelecimento de fornecimento de energia elétrica pode causar dano moral indenizável. (RECURSO INOMINADO 7000027-31.2017.822.0016, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/03/2019.)

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa (a consumidora confessou ter atraso o pagamento das faturas), a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Considerando tais parâmetros, entende-se razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Quanto ao pedido de religação da energia elétrica a confirmação da DECISÃO de ID n. 51000009 é medida que se impõe.

4) DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por GRACINEIA RIBEIRO MENDES ANANIAS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para:

a) Consolidar os efeitos da tutela de urgência concedida na DECISÃO de ID n. 51000009.

b) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 4.000,00, com a correção monetária atualizada nesta data (súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003699-81.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CLAUDIO DE SOUZA CASTRO, AFONSO JOSE 3178 SETOR UM - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral, promovida por CLAUDIO DE SOUZA CASTRO, em face de ELECTROLUX DO BRASIL S/A, pela qual a parte autora pretende:

a) condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em substituir o produto defeituoso, e;

b) condenação em danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Alega o requerente que adquiriu um refrigerador marca Electrolux TF56, 02 portas, 474 Litros, cor Branco, 127v, no valor de R\$ 3.179,00 na empresa requerida no dia 16/03/2020. Afirma que o refrigerador apresentou problema por duas vezes. Que na primeira vez enviou-o para assistência no dia 28/08/2020 e ao retornar continuou com problema. Enviou novamente no dia 03/11/2020 e ainda não foi devolvido. Aduz que o vício consistia no fato do produto não refrigerar. Declara que deve perda de produtos além de ficar por duas vezes sem água fria. Declarou que na data de 09/11/2020 o produto ainda estava na assistência técnica.

Regularmente citada a requerida apresentou contestação na qual alegou que a autora não faz prova de suas alegações. Afirma que sempre se dispôs a atender a pretensão da autora, não havendo falha na prestação de serviços. Declara que foram realizados os devidos atendimentos, sendo realizada análise do produto, bem como foi efetuado o pedido da peça para troca, conforme SVO-14293327. Ainda, considerando a persistência do vício, restou acordada a troca do produto por outro em perfeito estado. Aduziu inaplicabilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de danos materiais e morais. Ao final requereu improcedência.

Pois bem.

2) Do MÉRITO

2.1) Do dano material

No MÉRITO, a ação é procedente em parte.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não de falha na prestação de serviço pela requerida que não repararam, trocaram ou ressarciram o dano material decorrente de aquisição de um refrigerador, em prazo razoável e se em decorrência desses fatos, causou danos materiais e morais.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal.

O autor comprovou que adquiriu produto da requerida, consistente em um refrigerador marca Electrolux TF56, 02 portas, 474 Litros, cor Branco, 127v, no valor de R\$ 3.179,00 no dia 16/03/2020 (ID 50882896).

Diante do vício apresentado, enviou-o à assistência no dia 28/08/2020 (ID n. 50882896) o qual retornou com o problema.

No dia 03/11/2020 enviou-o novamente, porém a requerida não devolveu o produto (ID N. 50882896).

Destarte embora a requerida tenha alegado que houve acordo para a troca do produto por outro em perfeito estado, após os devidos atendimentos, não apresentou comprovação. O autor, por sua vez, alega que 09/11/2020 o produto ainda estava na assistência técnica.

Assim, tenho que houve má prestação de serviços, pois a requerida não sanou o problema do produto, não apresentou comprovação de que o vício se originou por culpa exclusiva do consumidor em razão de seu mau uso, tampouco ofereceu alternativas em tempo razoável, o que levou a autora buscar tutela jurisdicional, visto que ficou sem o produto por mais de 02 meses.

Assim, estando amparado pela garantia incidente sobre o produto, faz jus pois, o requerente, à troca do produto por outro de mesma espécie e em perfeitas condições de uso.

O pedido inicial de substituição do produto, está amparado no inciso I do § 1º, do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, a qual estabelece o seguinte:

Art. 18 (...)

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. (grifei)

No caso dos autos, trata-se de vício oculto, pois o consumidor autor somente poderia conhecê-lo após sua aquisição e uso, de forma que o prazo decadencial iniciou-se no momento em que ficou evidenciado o defeito (artigo 26, §3º do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, diante da atitude de não prestação de assistência técnica no prazo legal, vemos que houve negligência por parte do fornecedor naquilo que tange venda de produto com vício oculto no mercado. Desta forma, a primeira parte do artigo 18 do CDC estabelece que os fornecedores de produtos de consumo responde pelo vícios de qualidade.

Portanto, fica claro que o fornecedor teve a oportunidade de prestarem o serviço de assistência técnica ao autor no prazo de 30 dias, nos termos do incisos do § 1º, do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, mas não procederam, razão a qual a aplicação do Art. 18, § 1º, I do CDC ao presente caso é medida que se impõe.

Assim, a procedência do pedido de reparação em danos materiais é medida que se impõe, devendo a requerida substituir o produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

2.2) Do dano moral

Em relação a indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade do autor. O que se permite ressarcir não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, mas as invectivas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pela autora.

In casu, verifico que restou configurada falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar, pois é evidente o desgaste desnecessário do consumidor que adquire produto com vício e não é prestada assistência técnica necessária.

O autor enviou o produto por duas vezes para a assistência técnica tendo, sendo o primeiro envio no dia 28/08/2020 (ID n. 50882896) depois no dia 03/11/2020 (ID N. 50882896) e no dia 09/11/2020 o produto ainda não tinha sido entregue, o que perfaz mais de

02 meses, percorrendo o autor, verdadeira via crucis indevida e desnecessária, tentando resolver transtorno do qual não deu causa, de forma que, no caso concreto, extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo, assim, lesão de cunho moral passível de reparação.

Nesse sentido é a vasta jurisprudência do TJRO:

CONSUMIDOR. COMPRA DE REFRIGERADOR. DEFEITO NO PRODUTO. TROCA DO PRODUTO. PERSISTÊNCIA DO DEFEITO. PERDA DE PRODUTOS PERECÍVEIS. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007526-02.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 29/07/2019).

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. DEFEITO DE FÁBRICA. RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM RESOLVER O PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008528-64.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019)

Ademais trata-se de bem indispensável para sobrevivência digna, conforme já asseverou a Turma Recursal do TJRO.

CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9.099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. GELADEIRA ENVIADA VÁRIAS VEZES PARA REPARO. VAZAMENTO DE GÁS. ENTREGA DO BEM SEM SOLUÇÃO DO DEFEITO. BEM INDISPENSÁVEL PARA SOBREVIVÊNCIA DIGNA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. OCORRÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS/ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. Aliado a revelia da recorrente está comprovado nos autos que a autora/consumidora adquiriu geladeira em 07/09/2008, sendo que aproximadamente quatro meses após (início de 2009) apresentou defeito não sanado pela assistência técnica, posto que enviado para conserto, ao menos, por duas vezes e retornado com defeitos, inclusive com laudo indicando falta de gás refrigerante ocasionado por possível vazamento na tubulação, presente, nos termos do art.12 do CDC a responsabilidade do fabricante e justificável, nos termos do art.18 do CDC a rescisão do contrato realizado e a reparação do valor pago. De igual forma, surge a obrigação de indenizar, vez que a recorrida/consumidora não teve a solução do problema apesar de várias tentativas infrutíferas e ainda foi privada da utilização de bem considerado essencial para a sobrevivência digna por aproximadamente um ano. Não bastasse, ainda chegou a consumir alimentos e água impróprios para uso, posto que a geladeira possuía vazamento de gás. Desta feita, a desídia da requerida ao fornecer produto inadequado ao consumo a que se destina, adicionado ao longo prazo em que a requerente viu-se privada do bem viola a boa-fé objetiva e foge à normalidade da vida cotidiana, motivo que devem os fatos danosos ser indenizados ante a lesão a direitos/atributos da personalidade da recorrida, gerando-lhe abalo psíquico e sofrimento. 3. No que concerne ao quantum da reparação do dano moral, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às FINALIDADES compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, levando em consideração as condições econômicas do ofensor, e do ofendido, assim como o grau da ofensa moral,

a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda ilícita, bem como não seja tão ínfima que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, assim, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. Em razão dos critérios acima analisados, tenho que o quantum atribuído na SENTENÇA combatida (R\$8.000,00) mostra-se suficiente para compor os danos morais discutidos. 4. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9.099/95. É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares. (Recurso Inominado, Processo nº 1001395-20.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 06/05/2013) (grifei) Logo, sendo tais descompensações decorrentes da incúria da ré, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falta impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 3.000,00 (cinco mil reais).

Nesse contexto, a procedência parcial dos pedidos é a medida que se impõe no presente caso concreto.

3) DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, o pedido formulado JULGO PROCEDENTE na inicial formulado por CLAUDIO DE SOUZA CASTRO, em face de ELECTROLUX DO BRASIL S/A, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, apenas para:

- substituir o refrigerador marca Electrolux TF56, 02 portas, 474 Litros, cor Branco, 127v, Série 119 (ID n. 50882896), por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso.
- Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a correção monetária atualizada nesta data (súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001351-90.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: VINICIUS FURTADO CORDEIRO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3814 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA DOM PEDRO II 2475, AGÊNCIA DA RODOVIÁRIA - EUCATUR SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenizatória promovida por VINICIUS FURTADO CORDEIRO, em face de SOLIMÕES TRANSPORTES

DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA (EUCATUR), na qual pretende:

a) condenação da requerida por danos materiais no valor de R\$ 99,63 e,

b) condenação em danos morais no importe de R\$ 4.000,00.

Alega o autor que no dia 12/06/2018 comprou passagem na empresa requerida para o trecho Porto Velho/RO x Jaru/RO para o horário de 15h30min. Afirma que em razão do cansaço, dormiu na sala de espera da empresa e perdeu o embarque, sem que ninguém o tenha chamado da saída do ônibus. Declara que ao procurar a empresa para remarcar sua passagem para o horário imediatamente seguinte disponível, a requerida se recusou e disse que o autor apenas poderia remarcar para um ônibus que partiria algumas horas depois, mas que o autor poderia, caso quisesse, comprar outra passagem para o ônibus do horário seguinte e deixar a primeira passagem em aberto para utilização posterior dentro do prazo de um ano.

Afirma que adquiriu nova passagem para saída no mesmo dia às 16 horas do mesmo dia. Afirma que no dia 16/09/2018 tentou utilizar o bilhete para o trecho Jaru/RO x Porto Velho/RO, para realização de concurso público, o que foi recusado pela requerida. Aduz que no dia 16/09/2018 quando do retorno para Jaru/RO se dirigiu à agência da requerida em Porto Velho/RO para utilizar o bilhete, o foi novamente recusado, pois a empresa alegou que o autor deveria utilizar somente no ônibus de mesmo horário que tinha inicialmente adquirida a passagem. Que após diversas tentativas infrutíferas de utilização do bilhete, ingressa com a presente ação em busca de reparação. Juntou documentos (ID n. 38020480 a 38020491).

Regularmente citada a parte requerida alegou que antes da saída de todos os ônibus, um funcionário passa avisando a todos os passageiros. Declara que para remarcar a viagem esta só poderia ocorrer para a mesma linha, seção e sentido, bem como o requerente deveria pagar uma multa de 20% o que não foi aceito por ele, que preferiu comprar outra passagem. Declara que na outra vez que precisou remarcar, se recusou a pagar a multa de 20%, de forma que acabou por perder a passagem pelo decurso do tempo de 01 ano de sua validade.

Alega que ao invés de remarcar a passagem o autor poderia ter solicitado o reembolso, para o qual a requerida reteria o valor de 5% da passagem. Declara que não há danos morais pois foi o próprio requerente que não quis arcar com a multa de 20% prevista na Resolução da ANTT. Alega que o autor não demonstrou o abalo que sofreu, restando tratar-se de mero aborrecimento. Ao final requereu a condenação do autor por litigância de má-fé. Sem documentos.

A parte autora apresentou impugnação no ID n. 40517543.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 40256763 restou infrutífera.

Audiência de instrução realizada nos IDs n. 48038789 e 52030229, ocasião em procedeu-se o depoimento pessoal da requerida e a oitiva dos informantes JOÃO BATISTA CORDEIRO FURTADO, THIAGO DE SOUZA CANDIDO e ODAIR PERIRA MUNHOZ.

Pois bem,

2) Do MÉRITO

No MÉRITO a ação é improcedente.

Cuida-se de responsabilidade por dano material e moral decorrente de alegação de falha na prestação de serviços, de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

2.1) Do dano material

Alega o requerente que perdeu o horário do ônibus, pois dormiu na sala de embarque da requerida em Porto Velho/RO. Declarou que todas as vezes que tentou utilizar a passagem houve recusa da requerida que exigia que o embarque ocorresse em horários por ela estabelecidos, mesmo tendo ônibus disponível em horários mais viável ao autor. Afirma ainda que não houve cobrança de multa de 20% para embarcar em ônibus no horário requerido pelo autor.

A parte autora comprovou que adquiriu a passagem da empresa requerida (ID n. 38020483 a 38020484).

Não obstante as alegações do autor, analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que sua pretensão é improcedente, tendo em vista que a parte requerida comprovou o cumprimento da legislação no que tange a remarcação de passagens. Além disso restou demonstrado que o autor não efetuou o pagamento da multa imposta em razão da perda do ônibus, circunstância que restou demonstrada pelo depoimento das testemunhas que foi exigida do autor que se recusou a pagá-la.

Em depoimento pessoal da requerida SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E ARGAS EIRELI, na pessoa da preposta FERNANDA CAROWARA COSTA PRADO, afirmou que soube dos fatos constantes nestes autos. Declarou que a empresa disponibiliza funcionário para avisar sobre aos passageiros quanto a saída dos ônibus. Para a remarcação da passagem é cobrada multa de 20% da passagem. A remarcação é para mesma linha e sentido e tenha vaga. Declara que foi apurado na empresa que o autor não quis pagar a multa. O setor jurídico é quem faz a apuração. O ODAIR PEREIRA MUNHOZ é do setor jurídico.

O informante JOÃO BATISTA CORDEIRO FURTADO afirmou que fez o concurso da Polícia Federal e viajou como autor para Porto Velho. Declara que quando o autor for remarcar a empresa requerida não aceitou marcar no horário que o autor solicitou, mas somente no horário disponibilizado pela requerida e ainda tinha que pagar a multa. Que retornaram para Jaru de taxi.

O informante THIAGO DE SOUZA CANDIDO, por sua vez, afirmou que trabalha na empresa requerida. Afirma que as leis que regulamente a remarcação das passagens é a Lei Federal n. 11.975 e a Lei Complementar Estadual n. 366. Afirmo que de acordo com a LC 366, art. 101, o passageiro que perde a passagem perde o direito a viagem, porém a Lei Federal 11.975 que foi regulamentada pela Resolução 4282 da ANTT ela prevê que o passageiro tem o direito de remarcar a passagem com a compensação de uma multa em razão da poltrona ter viajado vazia. Nunca viu caso de não cobrança da multa. A remarcação não é para o próximo ônibus. Em Rondônia o passageiro perde a passagem, ele só consegue reembolso, desde que seja feito antes do embarque. Que a empresa aplica a lei federal por ser mais benéfica ao usuário. A multa já é parametrizada no sistema. Não há como remarcar passagem sem o pagamento da multa. Alega que de acordo art. 7º, parágrafo primeiro, da Resolução 4282 da ANTT, o passageiro só pode marcar passagem para a mesma linha, mesma seção e mesmo sentido. Mesmo que respeito a seção e mesmo sentido, mas não seja mesma linha. As linhas são trecho iniciais de início e fim de linha, as quais podem ter seções dentro dela. Alegou que, a remarcação, em detrimento da legislação estadual e federal, deste entrou na empresa em 2017 a empresa tem favorecido o passageiro, porém respeitando a condição a linha, seção e sentido. Declara que deste meados de 2019 a situação que ocorreu com o passageiro não ocorre mais, pois a Agência de Regulamentação (AGERO), obrigou as empresas trabalharem com os chamados "serviços simultâneos" dois horários dentro da mesma linha. O que não foi possível fazer na época com o autor em respeito a legislação vigente.

O informante ODAIR PERIRA MUNHOZ afirmou que é auxiliar jurídica da empresa. Declarou que não trabalha na remarcação de passagens nem orientações a respeito.

Verifica-se que o informante JOÃO BATISTA CORDEIRO FURTADO, apesar de não estar com o autor quando da primeira remarcação, afirmou que por ocasião da segunda remarcação a empresa exigiu a multa de 20%, de forma razão assiste à requerida no tange a exigência da multa que o autor se recusou a pagar. Quanto alegação de que a empresa somente disponibiliza ônibus nos horários por ela determinado, a requerida comprovou que seguiu os disposto na Lei Federal n. 11.975/2009, na Lei Complementar Estadual n. 366 de 23/02/2007 e Resolução 4282 da ANTT de 17/03/2014.

A Lei Federal n. 11.975/2009, dispõe que os bilhetes com data e horário marcados poderão, dentro do prazo de validade de 01 ano, serem remarcados (Art. 1º, parágrafo único). A referida norma não

faz menção a multa.

Por sua vez, a Resolução 4282 da ANTT de 17/03/2014, que regulamenta a Lei Complementar Estadual n. 366 de 23/02/2007 do Estado de Rondônia, dispõe:

Art. 7º Os Bilhetes de Passagem terão validade máxima de um ano, a partir da data de sua primeira emissão, independentemente de estarem com data e horário marcados.

§ 1º Dentro do prazo de validade e mediante a apresentação do Bilhete de Passagem e de Embarque, os bilhetes com data e horário marcados poderão ser remarcados, para utilização na mesma linha, seção e sentido.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o passageiro pode optar por serviço em veículo de categoria diversa do originalmente contratado, arcando com as diferenças dos valores de tarifa, no caso de serviço em veículo de categoria superior ou tendo direito a restituição das diferenças de preço, no caso de serviço em veículo de categoria inferior.

§ 3º Para fins de remarcação, os Bilhetes de Passagem manterão, como crédito para o passageiro, durante sua validade, o valor atualizado da tarifa.

§ 4º O passageiro que desejar remarcar o bilhete adquirido com tarifa promocional sujeitar-se-á às condições de comercialização estabelecidas pela transportadora para a nova data de utilização, observado o disposto nesta Resolução, no que couber.

§ 5º A partir de 3 (três) horas antes do horário do início da viagem até a data de validade do bilhete, faculta-se à transportadora efetuar a cobrança de até 20% (vinte por cento) do valor da tarifa a título de remarcação, e com entrega de recibo ao usuário. (GRIFEI)

Desta forma a requerida agiu no cumprimento do seu dever em remarcar passagem mediante a cobrança da multa de 20%, bem com da exigência de que o próximo ônibus disponível ao autor deveria ser mesma linha, seção e sentido, o que não foi aceito pelo autor.

Em réplica, facultou-se à parte autora rechaçar a tese apresentadas pela parte requerida, ocasião que não fez, apenas reafirmou as alegações da inicial, o que presume-se sua legitimidade.

Dessa forma, deve a autora se ater que apesar da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de manifestar-se diante das alegações trazidas pela requerida.

Mesmo considerando a inversão do ônus da prova, aplicável ao feito, em razão da inteligência do art. 6º, VIII, do CDC, caberia à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Verifica-se, portanto, que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, o autor se recusou a pagar a multa e embarcar no próximo ônibus de mesma linha, seção e sentido em obediência art. 7º, parágrafo primeiro do da Resolução 4282 da ANTT de 17/03/2014, fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 372, II, do CPC.

Considerando que a cobrança da multa e pela emissão de nova passagem para que o autor embarcasse em ônibus de sua escolha, por parte da requerida é legítima, esta agiu no exercício regular do seu direito.

A esse respeito, os meios de prova coligidos nos autos acolhem a pretensão da parte requerida e, conseqüentemente, refutam a pretensão da parte autora, no tocante a condenação em danos materiais, pois o autor não utilizou a passagem no decurso prazo de 1 ano conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 11.975/2009.

2.2) Do dano moral.

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.

Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e conseqüente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação do serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.

No caso dos autos, não restou demonstrado danos extramatrimoniais

aptos a ensejar reparação, por ausência de prestação de serviços pela requerida.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pelo autor.

Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprovou que a não remarcação das passagens para os ônibus nos horários disponibilizados pela requerida tenham lhe causado danos ou circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos capaz de produzir dor a sua personalidade.

Ademais todo o transtorno ocorreu em razão do não comparecimento do autor no embarque, no dia e hora marcado. Além disso, verifica-se que não houve recusa da requerida na remarcação das passagens, mas que deveria obedecer ao regramento vigente à época, conforme descrito acima.

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu o autor, de forma que a pagamento a maior da conta telefônica, não se mostra suficiente a causar nos autores abalo psicológico ou emocional.

Em sendo assim, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas coligidos nos autos a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

3) Do Pedido de litigância de má-fé.

No que tange ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, tenho razão não assiste à parte requerida.

Não prospera o pedido de condenação da requerida por litigância de má-fé, pois como delineado acima trata-se de fato que, não obstante inexistência de danos extrapatrimoniais, causou ao autor aborrecimentos devido suas tentativas de remarcação das passagens. Além disso, conforme depoimento do informante THIAGO DE SOUZA CANDIDO, a remarcação de passagens apenas ônibus de mesma linha, seção e sentido, foi proibida pela Agência de Regulamentação (AGERO), em meados de 2019, que obrigou as empresas trabalharem com os chamados "serviços simultâneos" tendo dois horários dentro da mesma linha. O que não foi possível fazer na época com o autor em respeito a legislação vigente.

Nesse contexto, é improcedente o pedido de condenação por litigância de má-fé feito pela parte requerida.

4) DISPOSITIVO

4.1) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VINÍCIUS FURTADO CORDEIRO, em face de SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA (EUCATUR), pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4.2) Julgo também IMPROCEDENTE o pedido contraposto, formulado por SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA (EUCATUR) em face de VINÍCIUS FURTADO CORDEIRO, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000143-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GERALDO BANDEIRA LIMA, LINHA NOVA KM 03 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da gratuidade da justiça.

Foi determinada a emenda a inicial a fim de que o autor comprovasse nos autos elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, mediante apresentação de ficha do IDARON e outros documentos.

O autor alegou ser aposentado e recebe R\$ 950,00 mensais, porém não apresentou comprovação, pois o documento de ID N. 54115113 - Pág. 1, não comprova o recebimento de benefício previdenciário, apenas comprovante do protocolo de requerimento benefício revidenciário.

Diante disso, indefiro o pedido de justiça gratuita.

3 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer

prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

4 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

8 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

9- Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000392-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: DHAIELLY STEPHANIE PESSOA DO PRADO ALMEIDA, MANOEL RIBEIRO MENDES 1469 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento

do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores. Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.

3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000386-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: WANDERSON DOUGLAS FEITOSA DE PAULA, RUA JOÃO BASTISTA 1726 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores. Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.

3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por

meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004590-39.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente:MARCOS DE PAULA LOPES, LINHA 623, KM 62, GLEBA 75 S/n, Lote 142 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo anexo e transferido para conta bancária judicial identificada da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003095-23.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:ELITO FERREIRA DE ABREU, RUA TREZE DE SETEMBRO 1502, - DE 1161/1162 A 1688/1689 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por ELITO FERREIRA DE ABREU, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 52760273).

Pois bem.

Do pedido de suspensão do processo

O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar adequação do valor da causa.

No que pertine a preliminar quanto ao valor da causa. Considerando que o autor alega que desembolsou o valor de R\$ 19.490,46 para construção da subestação, tenho que a discussão do valor a ser ressarcido se confunde com o MÉRITO.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 52760273).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do

Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não é o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora ELITO FERREIRA DE ABREU, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000387-63.2021.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Compensação

Requerente/Exequente:WALQUIMAR MUNIZ DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 901, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JEAN CESAR SILVA DO CARMO, OAB nº RO10140

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Alvará Judicial para transladação de restos mortais.

Necessário observar que para a presente ação é adotado o rito processual especial, regulado no Código de Processo Civil (TÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS). Portanto, não cabe no âmbito do Juizado a propositura de referida ação, tendo em vista a especialidade do rito processual adotado.

Nesse sentido é o enunciado 8º do FONAJE, “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Com efeito, este juízo não é competente para processar a presente ação, uma vez que comporta rito processual especial.

Em sendo assim, verifica-se a incompetência deste Juízo em razão da matéria.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

Cumpra-se.

Intime-se a parte autora via advogado.

Arquiem-se, oportunamente.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003962-16.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2993 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: RAQUEL BRITO SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 3800, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora não compareceu na audiência de

conciliação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.

Desta forma o requerente deverá recolher as custas judiciais que incidirão sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Intime-se a requerente via Pje, para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado em caso de não recolhimento.

O cartório deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas destes autos, nos termos do art. 485 § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, oportunamente arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003927-56.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: ALLYSSON NATAL RODRIGUES VIEIRA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2146, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Requerido/Executado: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1853, JD. NOVO HORIZONTE SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora ALLYSSON NATAL RODRIGUES VIEIRA pretende receber da parte requerida, COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, a quantia de R\$ 5.463,35, referente a negócios entre as partes.

Alega o autor que realizou uma prestação de serviço para a empresa requerida na data de 14/10/2019 com relação a uma "REPARAÇÃO DE BOMBA DE ALTA PRESSÃO E SISTEMA DE ARQUIVO DO MÓDULO (ARLA)". Que o valor da prestação de serviços foi de R\$ 4.600,00 e o pagamento seria imediatamente após a emissão da nota fiscal, o que não ocorrera até o momento.

Pois bem.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada na pessoa do preposto Edlei Alves de Souza (ID n. 54111695) a requerida deixou de apresentar contestação, não compareceu à audiência de conciliação (ID n. 54241360), razão pela qual decretado sua revelia.

O autor comprovou a relação jurídica com a requerida, mediante a digitalização da nota fiscal de ID n. 51536472, bem como pela conversa de WhatsApp mantida com o preposto Edlei na qual o preposto por diversas vezes confessa a dívida e afirma que apenas não pagou por dificuldades financeiras (ID 51536476).

A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, ainda, leva-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a prestação de serviços pelo autos, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:

Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, para condenar a requerida COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME ao pagamento de R\$ 5.463,35, em favor de ALLYSSON NATAL RODRIGUES VIEIRA, que deve ter juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000381-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: ALEX MENEZES BRAGA, RUA EDIVILSON JOSÉ FAÇANHA 3822 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores. Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.

3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7000439-59.2021.8.22.0003 REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

REQUERIDO: LEIDIANE VIGILATTO LOPES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 26/03/2021 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000422-23.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: DIRCEU SOUZA RODRIGUES, RUA ISAAC RASSEN 3049, INEXISTENTE CRUZEIRO DO SUL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

In casu, o autor alega que teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso por falta de pagamento da fatura do mês de novembro de 2020, no valor de R\$ 255,82. Declara que esta cobrança é indevida pois foi realizado o pagamento da fatura na época no valor de R\$ 97,94 estando com todas as faturas pagas. Para comprovar suas alegações digitalizou os comprovantes de pagamentos da fatura do mês de novembro de 2020 (ID 50919863) e setembro (ID 50919862), bem como certidão do órgão de proteção ao crédito (ID n. 50919864).

Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, vistos que digitalizou os comprovantes de pagamentos das faturas dos meses de agosto (ID 54182095 - Pág. 2.).

Pois bem.

Considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana e há divergência sobre o pagamento da fatura de energia elétrica do mês de novembro de 2020, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe, ante a manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica durante a discussão do objeto da ação. Ademais, há indício pela fatura de dezembro de que a cobrança se refira a consumo recuperado, devendo a questão ser esclarecida durante a instrução.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a parte requerida proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora n. 1158572-2, localizada na Rua Isaac Rassem, n.3049, Cruzeiro do Sul, Jarú/RO, no prazo de 24 horas, a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE. Cumpra-se.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação

não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revela (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

9) Intime-se a parte autora para, querendo, digitalizar nova certidão do órgão de proteção ao crédito atualizada, devendo os autos retornarem conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível/Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000422-23.2021.8.22.0003 AUTOR: DIRCEU SOUZA

RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 26/03/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7000420-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: V. A. A., RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 943 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: B. F. S., RUA LÍBERO BADARÓ 24 Andar, FONE (11)3343-7129 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora nega a existência de contratação de empréstimo consignado com a requerida, não obstante houve dois depósitos em sua conta bancária no valor de R\$ 2.156,42, cada, realizados pelo banco requerido, referente aos supostos contratos de nº 010015865718 e 010015865501. Declara que os supostos contratos de empréstimo consignado foram realizados no benefício previdenciário N.B 549.275.819-91, da autora (ID n. 54175543 a 54175545).

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a possibilidade de descontos de parcelas de empréstimo na conta bancária da autora durante a discussão do objeto da ação, além da possibilidade de impedimento de exercer o pleno gozo de suas atividades comerciais durante a discussão do objeto da ação, defiro da tutela de urgência pleiteada para que o requerido se abstenha de realizar descontos do benefício da parte autora.

1.2) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos para:

a) DETERMINO que o requerido cesse de os descontos no benefício previdenciário da autora de NB n. 549.275.819-91., referente aos contratos n. 010015865718 e 010015865501, no prazo de 48 horas, a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária, devendo informar nos autos o cumprimento da determinação, no prazo de 05 dias.

b) Autorizar a autora a realizar o depósito judicial dos valores de R\$ 2.156,42, cada depositados em sua conta bancária, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na

audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001873-20.2020.8.22.0003

Requerente: ROBSON JOSE VALERIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

Requerido(a): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000420-53.2021.8.22.0003 AUTOR: VALDELINA ALVES ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 26/03/2021 Hora: 11:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7004163-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Requerente/Exequente: ANDREIA JUCELINA DOS REIS, DOM

PEDRO I 2975 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE

JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO

PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA AZUL AÉREAS

BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos consignados em ata de audiência (CEJUSC), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal e intimação das partes.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 05/02/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003775-42.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: WAGNER CORREIA DE SOUZA, LH 610

KM 18, LOTE 52A S/N, SÍTIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA, CLEUZA CORREIA DE SOUZA, LINHA

610 0, KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216,

FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB

nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru

Processo nº: 7004033-18.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: E B RODRIGUES MOTOS, AV. D. PEDRO

I 2633 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº

RO8339

Requerido/Executado: CLEBERSON FERREIRA CLARINDO,

LINHA C19 s/n, KM 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-

899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A

PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a

fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 05/02/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003995-06.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Direito de Imagem
 Requerente/Exequente: AVANI TRINDADE DA SILVA CAMARA
 Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
 Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
 Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.
 Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1) Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 28/04/2021, às 08h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, diante do pedido das partes por ocasião da audiência de conciliação.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/gko-bzaa-roj>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Int.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000079-27.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EDIMILSON JOAO RAMBO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK

CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas observo a existência de obstáculos processual intransponível, a saber, a existência dos autos n. 7000079-27.2021.8.22.0003 - proposta perante o 2ºJEC com os mesmos elementos elementos (partes, causa de pedir e pedido) destes autos.

Assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, INTIME-SE a parte autora para esclarecer sua pretensão no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: EDIMILSON JOAO RAMBO, LINHA 617 KM 30 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000299-25.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: E. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

EXECUTADO: F. S. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Outrossim, CITE-SE em execução para que, no prazo de três dias,

efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: F. S. C., HELOISA CRISTOFOLI CALIXTO 3577 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000341-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LEONARDO PAULO FRITSCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda

constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000220-46.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CRISTIANO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas observo a existência de obstáculos processual intransponível, a saber, a existência dos autos n. 7004208-12.2020.8.22.0003 proposta perante o 1ºJEC com os mesmos elementos elementos (partes, causa de pedir e pedido) destes autos.

Assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, INTIME-SE a parte autora para esclarecer sua pretensão no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: CRISTIANO ALVES DE SOUZA, LINHA 627 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69)

Processo nº 7000383-26.2021.8.22.0003 REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

REQUERIDO: NATION GONCALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 29/03/2021 Hora: 11:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7000299-25.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: EDMAR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
EXECUTADO: FRANCIELLE SILVA CRUZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7000299-25.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: EDMAR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
EXECUTADO: FRANCIELLE SILVA CRUZ
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 29/03/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.aceessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000440-44.2021.8.22.0003 REQUERENTE: MAIONE CONTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 05/04/2021 Hora: 07:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.aceessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000390-18.2021.8.22.0003 REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

REQUERIDO: DAGLIANE OLIVEIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 29/03/2021 Hora: 11:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000435-22.2021.8.22.0003 REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

REQUERIDO: ELIZA APARECIDA LUCAS LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 05/04/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69)

Processo nº 7000438-74.2021.8.22.0003 AUTOR: MARIA DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 29/03/2021 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69)

Processo nº 7000311-39.2021.8.22.0003 REQUERENTE: CLEILTON FLORENCIO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 29/03/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69)

Processo nº 7000443-96.2021.8.22.0003 REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

REQUERIDO: LETICIA VITORIA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 05/04/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000383-26.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

REQUERIDO: NACTION GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Outrossim, CITE-SE em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: NACTION GONCALVES DOS SANTOS, RUA PADRE CHIQUINHO 3743 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000390-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

REQUERIDO: DAGLIANE OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a

saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Outrossim, CITE-SE em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: DAGLIANE OLIVEIRA PEREIRA, RUA INES BATISTÃO NETO 235 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000421-38.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JOANA GONCALVES DOS SANTOS, ELIETE DE LELIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições

bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

- 1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
- 3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para

SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000311-39.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CLEILTON FLORENCIO LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Outrossim, CITE-SE em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1200 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000340-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: IZAC RODRIGUES DA FONSECA, RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a

capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4)Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000289-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IRENI FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável

do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004212-83.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: RENATA FERREIRA LEITE DAS DORES CAMPOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

MANDADO DE CONSTATAÇÃO

Processo: 7000340-89.2021.8.22.0003

PARTES:

Nome: RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nome: IZAC RODRIGUES DA FONSECA

Endereço: LINHA 605, TRAVESSÃO 08, KM 03, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

FINALIDADE: Dirija-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça ao endereço proposto (autor/réu) para que proceda com a Constatação do(s) bens descritos na DECISÃO exarada em anexo.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001410-78.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS SARMENTO ESGOTI

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002426-67.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOLANGE ANASTACIO VAZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa

CENTRO, Rua Teixeirópolis, 1363, Centro Setor 03, Buritit - RO - CEP: 76880-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Jaru, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000376-68.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: VALDOMIRO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000961-23.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401

EXECUTADO: LEONARDO GOMES DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002335-74.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSIANA FREITAS DIAS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004359-12.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: TATIANE CORREA PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito por meio de depósito judicial (id 53960990), expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome da requerente, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno.

Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Considerando que a parte autora informou o número da conta para depósito, transfira os valores para conta informada.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Na hipótese de expiração do prazo do(s) alvará(s) e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, nada sendo requerido voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0000870-62.2014.8.22.0003

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Município de Jaru - Ro

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido: Jean Carlos dos Santos, Enilza Honório da Silva, Diego Fidelli de Araujo, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, J. K. Acústico Bar, Yan Galvão Santos, Nayhane Gomes Lacerda, Carla Fernandes

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Defensor Público (RO 00), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Custas Finais:

Ficam as partes Requeridas Jean Carlos dos Santos, Enilza Honório da Silva, Diego Fidelli de Araujo, J. K. Acústico Bar e Carla Fernandes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimados para efetuarem o pagamento das custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002402-78.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Requerente: JOSEMAR MOREIRA DE ANDRADE - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Requerido: VETORE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DA SILVA - PR60230, ISABELLA BEDNARZ CUBAS - PR68588, ANISIO DOS SANTOS - PR5709

FINALIDADE: Intimar os procuradores da parte requerida para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000399-14.2020.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Requerido: ALFREDO FREITAS DE OLIVEIRA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa do art. 17 da Lei. 3.896. (guia 1007)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001245-31.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação]

Requerente: WEBERTON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Fica os patronos das partes intimados para no prazo de 05 dias manifestarem do laudo id 51872686.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001614-93.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: A. G. S. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Requerido: VALDIMAR DOS REIS COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre os depósitos judiciais vinculados feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7000984-66.2020.8.22.0003

Ação: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Promovente(s): L. H. T. e outros

Promovido(s): OLINDOMAR MOREIRA TECCHIO

Valor da causa: R\$ 5.724,85

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 23 de setembro de 2020

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 930 Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 18,61

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000263-80.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente/Exequente: ADOLFO PIOLA, AVENIDA MONTE SIÃO 1199 S/N - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: LUIZ ALBERES PIOLA, LINHA 603, KM 20 RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo às emendas a petição inicial.

2- Defiro o recolhimento das custas processuais ao final da lide, com fundamento no art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2021,

às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art.

344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004549-72.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 2354 A 2490 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: EXEQUENTE: MOISES SOARES MOTA, RUA PIAUÍ 1551 SETOR 1A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para realizar consulta via INFOJUD e RENAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004296-50.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: P. A. D. R., RUA AFONSO PENA S/N REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Requerido/Executado: RÉU: G. G. F. D. R., RUA BEIRA RIO 1767 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.

2- No caso em apreço, o autor pleiteou a concessão liminar para reduzir a pensão alimentar que foi condenado a pagar mensalmente ao filho incapaz.

Porém, no presente caso, não são demonstrados os elementos que

viabilizam a medida pretendida. Não há a plausibilidade do direito arguido e o perigo da demora.

Friso, ainda, que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

3- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/37/2020, às 08:50 horas, a ser realizada por videoconferência.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

4.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

4.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

5- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

6- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do

CPC).

7- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002245-66.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: M. M. D. L. O., RUA MAMORÉ 2017 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. M. O., RUA MAMORÉ 2017 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. A. O., COMERCIAL BOM JESUS 0, DISTRITO DE BOM JESUS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para realizar consulta via RENAJUD e apreciar os demais pedidos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000744-14.2019.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Recursos Administrativos

Requerente/Exequente: PAZ AMBIENTAL, CH LOTE 58R-2E s/n SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

Requerido/Executado: MUNICÍPIO De THEOBROMA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Paz Ambiental Ltda, contra suposto ato abusivo e ilegal da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Theobroma LTDA, todos qualificados nos autos

em epígrafe. Alegou que estava concorrendo a licitação Pregão Eletrônico n. 005/2019, onde o Município de Theobroma/RO busca a contratação de empresa especializada para realizar serviços de coleta de resíduos hospitalares contaminados e perfuro-cortantes, nas unidades de saúde. Todavia, não obstante a ausência de no mínimo 03 (três) fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, fato que permite a participação de outras empresas no certame, conforme previsão legal, a autoridade coatora entendeu por sua desclassificação, declarando a empresa LV Soluções Ambientais Ltda vencedora do certame, o que foi um ato abusivo por descumprir o art. 49, II, da LC n. 123/2006.

Requeru a concessão de liminar para a suspensão do pregão eletrônico n. 0005/2019, no estado em que se encontra, até o final julgamento do writ. Ao final, postulou a declaração de nulidade da DECISÃO que a desclassificou do certame.

Pois bem.

Para a concessão da medida liminar é necessária a comprovação dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris.

O requisito do periculum in mora é presumível da iminência de assinatura do contrato decorrente de certame.

Já o requisito do fumus boni iuris não se encontra evidenciado nos documentos que instruem a peça vestibular.

Dentre a documentação digitalizada estão: o contrato social da impetrante ID 25177382, o edital do certame no ID 25177384, ata do pregão eletrônico (ID 25177387), recurso administrativo apresentado pelo impetrante, com objetivo de alteração de itens do edital (ID 25177389) e a DECISÃO da impetrada (ID 25177390).

E no edital do certame (ID 25177384 - Pág.7), no item 5.25, está a cláusula de exclusividade de participação dos concorrentes ao pregão eletrônico, com o seguinte teor:

“O presente Edital se submete integralmente ao disposto nos artigos 47, 48 inciso I da Lei Complementar 123/2006 E ALTERAÇÕES, atendendo A EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.”

Consoante a ata do pregão eletrônico, a empresa impetrante foi desclassificada porque não se tratava de microempresa e nem empresa de pequeno porte, não atendendo exigência do edital.

A impetrante sustentou que sua desclassificação foi um ato abusivo, porque a exclusividade de concorrentes fica afastada com a disposição do art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

Ora, não vejo indícios de prova pré-constituída de que no pregão eletrônico em questão, não haviam no mínimo 3 fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de ensejar a aplicabilidade do art. 49, II, da Lei Complementar 123/2006. E, conseqüentemente, a participação da empresa impetrante.

Ressalto que no edital não há redação pertinente a inaplicabilidade da norma ditada pelo art. 49, II, da Lei Complementar 123/2006, que pudesse vir a demonstrar uma ilicitude no edital.

Assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado a possibilitar a concessão da liminar pretendida, face a inexistência de provas pré-constituídas de forma eficaz e convincentes.

Nesse sentido, o TJRO asseverou:

Agravo de instrumento. MANDADO de segurança. Irregularidades em processo licitatório. Insuficiência de provas. Suspensão do certame. Descabimento. Recurso desprovido. Os elementos probatórios presentes nos autos não se revelam suficientes a demonstrar plausibilidade jurídica da pretensão, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória. As questões sob exame neste recurso são afetas ao próprio MÉRITO do mandamus e devem

ser analisadas, inicialmente, pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805038-10.2019.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/12/2020.)

Posto isso, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante Paz Ambiental Ltda.

2- Notifique-se a autoridade coatora ou quem suas vezes o fizer, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

3- Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao Município de Theobroma/RO, enviando-lhe cópia da inicial, e, querendo, ingresse no feito como parte interessada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruído com cópia da petição inicial.

4- Após, dê-se vistas ao Ministério Público, como dispõe o art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

5- Em seguida, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se.

Jaru, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000408-39.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: CLEUDIANA APARECIDA GOMES DE SOUZA, RUA JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS 1930 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

2- digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca, tendo em vista que aquele juntado nos autos se encontra em nome de terceiro estranho a lide.

Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003928-41.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: FABIO ROSSET, RUA PRINCESA ISABEL 656 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512

Requerido/Executado: MARCIO DE JESUS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- O autor alegou ter vendido a motocicleta HONDA/CG 125 FAN, Placa NDX6717, Fabricação/Modelo 2009/2009, Cor preta, RENAVAL 157464857, CHASSI 9C2JC41209RO78694, ao requerido. E disse ter informado à venda ao DETRAN em 18.11.2014. Todavia, o requerido não procedeu a transferência do bem para o seu nome e não pagou débitos relacionados a motocicleta, gerando dívidas em seu nome. Requereu a concessão de liminar para se determinar ao Departamento de Trânsito de Rondônia (DETRAN) para que proceda a transferência da motocicleta HONDA/CG 125 FAN, Placa NDX6717, Fabricação/Modelo 2009/2009, Cor preta, RENAVAL 157464857, CHASSI 9C2JC41209RO78694, bem como os débitos existentes, para o nome do requerido, independentemente de vistoria.

A disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, estabelece os elementos que justificam o acolhimento da tutela, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Constato a comprovação de que houve a comunicação de feita ao DETRAN em 18.11.2014 e a descrição de débitos e infrações sobre a motocicleta, ainda em nome do requerente, no extrato de ID 51519708.

Com isso, entendo que restou demonstrada a plausibilidade do direito pelo autor, tendo em vista que comprovou ter atendido o prazo da disposição do art. 123, §3º do Código de Trânsito.

Convenço-me de que o perigo da demora é presumível no eminente prejuízo ao requerente.

Aliás, friso que o primeiro débito em nome do autor se refere ao licenciamento do ano de 2016, ou seja, vem se renovando a cada ano que passa.

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o DETRAN/RO proceda a transferência da motocicleta HONDA/CG 125 FAN, Placa NDX6717, Fabricação/Modelo 2009/2009, Cor preta, RENAVAL 157464857, CHASSI 9C2JC41209RO78694, bem como os débitos existentes, para o nome do requerido Marcio de Jesus - CPF n. 636.964.012-34, independentemente de vistoria no veículo.

Expeça-se ofício ao DETRAN/RO, via e-mail do CITRAN de Jaru, a fim de que cumpra a ordem de tutela antecipada exarada, no prazo de 48 horas, e comunique o Juízo sobre o cumprimento.

2- Para tentar localizar o atual endereço do requerido, neste ato:

2.1- determino que seja oficiado ao Juízo Eleitoral desta Comarca de Jaru (em virtude da inoperância temporária do sistema SIEL), via e-mail, solicitando informações de endereços no cadastro de Marcio de Jesus, brasileiro, portador do CPF n. 636.964.012-34.

2.2- efetuei o protocolo junto aos sistema Sisbajud, a fim de buscar cadastros de endereço atual do requerido.

3- Desse modo, após o recebimento de resposta do ofício, voltem os autos conclusos para se buscar os resultados da pesquisa pelo sistema Sisbajud e demais determinações acerca da citação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004316-41.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: JULIO CESAR DA SILVA NOGUEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1055 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

Requerido/Executado: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, AVENIDA 136 761, SALA A-76 EDIFÍCIO NASA BUSINESS STYLE SETOR SUL - 74093-250 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;

1- Vincule-se as custas processuais de ID 52662070 a essa ação, por meio do sistema de custas do TJRO.

2- Os requerentes disseram ter firmado negócio com a parte requerida para aquisição de um pacote no valor de R\$ 38.631,67, onde estariam adquirindo um imóvel e o direito a um pacote de viagens, em qualquer hotel da Rede RCI. Todavia os reajustes são em dólar e não conseguiram rescindir o contrato, porque para isso deveriam pagar quantia suculenta. Requereram a concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos do contrato, a fim de não decair em mora. E ao final, pleitearam a declaração de abusividade da cláusula 100º do contrato e, conseqüentemente, a rescisão do contrato.

A disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, estabelece os elementos que justificam o acolhimento da tutela, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Constatado a probabilidade do direito do autor no contrato digitalizado no ID 52659790, onde há a cláusula tida como abusiva.

E o perigo de dano se encontra no fato do autor querer rescindir o contrato e não mais pagar as parcelas e não conseguir e, conseqüentemente, isso gerar mora e negativação de seu nome.

Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do contrato de "compra e venda de ideal de unidade em regime de multipropriedade e outras avenças salinas exclusive resort", firmado entre as partes e que se encontra digitalizado no ID 52659790, até deliberação em contrário.

A parte requerida deve ser cientificada a cumprir a ordem liminar.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2021, às 10:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000412-76.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: EDILAINÉ DE MATOS NERY VIEIRA TECCHIO, MANEOL MENDES 2127, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GIOVANI DA SILVA TECCHIO, RUA CACOAL 541, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se os requerente, via seu advogado, para emendar a inicial, juntando a guia e o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais (Art. 12, I, §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016). No prazo de: 15 dias úteis.

2- Atendida a emenda, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 700042-39.2017.8.22.0003

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: E. D. N. L.

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: L. C. D. N., AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2494, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

DECISÃO

Vistos;

1- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2- O TJRO concedeu a gratuidade judiciária também ao requerido, então, fica suspensa a cobrança das custas dos litigantes.

3- A requerente Edneuzá do Nascimento Lucas, peticionou, alegando que o requerido não cumpriu voluntariamente a SENTENÇA. Sustentou que a SENTENÇA lhe tornou credora da quantia de R\$ 22.680,79, proveniente de 50% do veículo F-400, ano 1991, Placa BNV0715, que deve ter correção desde a data da propositura da ação em 12/01/2017.

Pois bem.

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito

suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

4- A parte exequente deve ficar ciente de que, ainda em relação a obrigação de fazer entrega/partilha de bens, resta pendências de liquidações a serem feitas. E, portanto, evitando-se confusões e tumultos, e buscando maior celeridade e economia processual, a prévia fase de liquidação de SENTENÇA seria medida mais adequada.

Lembro de que a fase de liquidação depende de impulso dos interessados.

5- Recomenda-se à requerente que para, eventual execução alimentar, ser pleiteada em autos próprios, a fim de se evitar tumultos nesta ação em que, ainda, recai a fase de liquidação de SENTENÇA e a efetiva obrigação de partilhar de bens.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7000150-29.2021.8.22.0003

AUTOR: ROSIMEIRE AMERICO NETO, CPF nº 32662734272, AVENIDA RIO BRANCO 1444, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício de auxílio-doença indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001701-78.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: P. H. A. M., RUA SÃO PAULO 2789 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: J. C. M. B., AV. RIO BRANCO 2654 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição firmada pelos litigantes na peça de ID 47612595 e ID 4940, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000298-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Maternidade

Requerente/Exequente: M. S. R., AMARO LUIZ CORREA 3485 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. V. O. R., AMARO LUIZ CORREA 3485 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: RÉU: R. D. S. A., 1 DE MAIO 3495 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;

1- Inclua-se a pessoa de Agnaldo Pandolfi Oliveira (qualificado no ID 53988150), como parte interessada no sistema PJE.

2- Recebo a petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.

3- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2021, às 08:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer

presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003277-43.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: D. R. P., RUA OLAVO PIRES 3695 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: W. R. M., RUA FLORIANÓPOLIS 2428 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

1.1- A pesquisa via RENAJUD não localizou dados, vide informação em anexo.

1.2- No SAP constatou-se o seguinte endereço: Rua Belo Horizonte, 3524, setor 05, Jaru/RO.

1.3- O Sistema SIEL encontra-se indisponível, razão pela qual deixei de proceder com esta consulta.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida, após o recolhimento de eventual taxa pendente.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003041-57.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NILZA CLARA MORET, RUA RIO BRANCO 2409 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB

nº RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
 Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
 DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação, onde apresentou a prejudicial de MÉRITO de prescrição do pedido inicial. E as preliminares de impugnação a concessão de gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora e sua ilegitimidade passiva (ID 51362483).

Prescrição

O requerido, em sua contestação, alegou que já decorreu há mais de 5 anos para a parte autora reclamar diferenças de correções em saldo de PASEP depositados em seu favor. E, portanto, a ação estaria prescrita.

Pois bem.

Na petição inicial a parte autora afirmou que recebeu depósitos do PASEP até 08/08/1988, depositados em conta junto ao Gestor Banco do Brasil, o qual não procedeu a aplicação de correção monetária como deveria. Pleiteou a cobrança desse respectivo reajuste desde 1987 a 2019, quando procedeu o saque, conforme o cálculo que acompanha a sua peça vestibular no ID 47937788 – Pág 4.

Como esta ação foi ajuizada apenas em 22/09/2020, realmente se constata que parte da pretensão está prescrita, porque ao caso a incidência do prazo quinquenário para se requerer judicialmente valores referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e PIS.

O STJ prolatou julgamento sobre isso:

TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO A QUO DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à incidência do prazo quinquenário para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e PIS. 2. In casu, a ação foi ajuizada em 30.9.2002. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação. Agravo regimental da União provido e agravo regimental dos Contribuintes improvido. (AgRg no REsp 927.027/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008).

Desse modo, entende-se que somente são possíveis buscar por meio desta ação os reajustes de até 05 anos antes do ajuizamento desta ação, já que alegou que o saque integral do saldo do PASEP ocorreu em 08/08/2018.

Cai por terra a tese da autora de que somente a partir do momento que tomou ciência da quantia sacada do PASEP surgiu o seu direito de ação quanto aos reajustes, tendo em vista que a conta permaneceu a disposição desde a sua abertura.

Isso tudo corresponde a possibilidade da parte autora apenas cobrar supostas incidências de correções monetárias não aplicadas em seu saldo de PASEP no período de 22/09/2015 até a data do respectivo saque em 08/08/2018, período que integra os últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação (protocolo da inicial em 22/09/2020).

Acolho em parte a alegação de prescrição.

Ilegitimidade Passiva e Incompetência da Justiça Estadual

O Banco do Brasil, em sua defesa, arguiu que não deveria figurar no polo passivo desta ação, porque nesta demanda onde se discute a correção monetária de conta vinculada ao PASEP, a parte passiva deveria ser composta unicamente pela União Federal, eis que só

caberia a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 3º e 4º, I, "b" e "c" do Decreto nº 9978/2019.

Todavia, a tese de ilegitimidade não merece acolhimento, porque nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 8/70, a responsabilidade pela má gestão dos valores depositados na conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público é da instituição gestora, no caso, o requerido Banco do Brasil.

Nesse sentido, é o entendimento recente do TJ/RO:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. PASEP. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802059-41.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2020).

Conseqüentemente, como o Banco do Brasil é legítimo para compor o polo passivo, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar essa causa.

Sobre esta questão o STJ já pronunciou:

STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (STJ, CC 161.590/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 20/02/2019).

Por fim, fica indeferido o pedido para o chamamento da União para integrar a demanda, porque o objeto da lide, como já dito, recai sobre a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo de conta do PASEP, e não sobre o pagamento de quotas do programa PASEP ou estipulação da correção monetária.

Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo estadual.

Impugnação à Gratuidade Judiciária Pleiteada Pela Autora
 Constatado que o pedido de gratuidade formulado pela requerente foi indeferido, na DECISÃO inicial de ID 48218161.

Dessa maneira, não faz sentido pleitear a rejeição de um pedido que já foi apreciado e indeferido.

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual, dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: o suposto dever do requerido fazer a atualização e correção monetária aplicada ao PASEP, declarando a aplicação da Taxa SELIC como Taxa de Correção monetária e juros devidos, em substituição às irrisórias e defasadas taxas aplicadas pela instituição financeira; o suposto crédito da autora em receber R\$ 30.453,61, a título de danos materiais, referente a correção da conta PASEP.

4- Fica invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VII da lei 8.078/90.

5- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC sob pena de reclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7000964-75.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS NETO, DEMERVAL FRANCISCO NETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

DECISÃO

Vistos;

1- Houve a notícia nos autos de que a executada Maria Conceição dos Santos Neto faleceu em 26/11/2020, e sua certidão de óbito foi digitalizada no ID 52757617.

Desse modo, é preciso adequar o polo passivo.

O Banco exequente pleiteou, no ID 52961798, a inclusão do Espólio de Maria da Conceição, representado pelo Sr. Demerval Francisco Neto. Todavia, não juntou o termo judicial ou extrajudicial de nomeação de tal pessoa como inventariante.

Desse modo, com fundamento no art. 313, I, do CPC, determino que o exequente apresente cópia do escritura pública ou DECISÃO judicial indicando o inventariante (art. 75, VII, do CPC) ou inclua todos os sucessores da de cujus no polo passivo da ação como exige o art. 110, do CPC.

Para tanto, suspendo o curso em relação à executada Maria Conceição, pelo prazo de 15 dias úteis, sob pena da ação ser extinta por falta de condições da ação em relação

2- Pertinente a impugnação à penhora ofertada pelo devedor Demerval Francisco Neto, rejeito-a.

A inadimplência à cédula bancária executada é fato incontroverso. Apesar do lamentável problema de saúde enfrentado pela esposa do impugnante, que inclusive a levou à óbito, não se trata de causa que venha a extinguir a obrigação contratual assumida junto ao Banco do Brasil.

Não constato nenhuma prova de que o impugnante tenha buscado renegociar a sua dívida, mesmo não havendo nenhum óbice legal para essa medida, diante das dificuldades por ele relatadas.

Aliás, agora, também não há impedimento algum para que o executado busque o seu credor e tente encontrar uma renegociação da dívida bancária.

Em relação ao argumento de que os valores penhorados por meio do sistema SISBAJUD serviriam para o custeio do funeral de sua esposa, não convencem, tendo em vista que não há provas da existência de dívida dessa natureza. Ao contrário, há nota fiscal de

quitação de serviço funerário, emitida em 09/12/2021 (data posterior a indisponibilidade de valores), digitalizada no ID 52757618.

Referente ao argumento do devedor de que não se pode penhorar valores guardados em conta poupança, advindos de seu benefício previdenciário, não merece acolhimento.

O extrato juntado pelo executado no ID 52757607, não traz anotação de que a conta do Sr. Demerval seja uma conta poupança. Porém, mesmo que seja, apresenta diversas movimentações bancárias de uma conta rotineira, o que afasta a FINALIDADE de poupar.

Nesse sentido, entendo que a penhora sobre tal numerário não é irregular.

Sobre essa questão, o TJRO recentemente asseverou:

Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação diária. Descaracterização da natureza da conta. A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803463-30.2020.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2020.)

Rejeito, portanto, a impugnação à penhora de ID 52756579.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001631-95.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES, AVENIDA JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, AVENIDA JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, AVENIDA JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723

DESPACHO

Vistos;

1- Inclua-se o nome dos executados no SERASAJUD.

2- Determino a suspensão do feito, por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

3- Findo o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002216-16.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARIA P TAVARES - ME, PADRE ADOLPHO ROHL, 2397 A, INEXISTENTE CENTRO - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerido: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA P TAVARES - ME em face da execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA. Em síntese, pede a parte requerente que seja extinta parcialmente a presente execução, pois as CDA's n. 20170200025165 e 20180200020941 já são objeto de outra execução fiscal, qual seja o processo n. 7000657-58.2019.8.22.0003 (ID 50441513).

O ESTADO DE RONDÔNIA, mesmo intimado, quedou-se inerte.

Pois bem.

Merece acolhimento as razões aduzidas pelo excipiente.

Em uma breve análise comparativa entre os autos deste feito e do processo n. 7000657-58.2019.8.22.0003, percebe-se que há cobrança em duplicidade da CDA n. 20170200025165 no valor de R\$ 4.682,32 e da n. 20180200020941, no valor de R\$ 1.183.949,38.

Aliás, já constava da inicial deste feito a cobrança das referidas CDA's (ID Num. 43476706 - Pág. 1).

Noutro giro, o ESTADO DE RONDÔNIA não produziu prova em sentido contrário ou sequer se manifestou.

Portanto, entendo que há cobrança em duplicidade, sendo imperioso o reconhecimento da extinção parcial do feito.

Consta, ainda, pedido do executada para que seja o Estado condenado ao pagamento de honorários.

Com razão o réu, pois o STJ firmou entendimento pela possibilidade de condenação em honorários caso haja extinção total ou parcial da exceção de pré-executividade. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. A PRETENSÃO RECURSAL ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, só é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência, o que não ocorreu no presente caso (AgInt nos EDcl no REsp. 1.769.192/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.11.2019). 2. Na hipótese dos autos, a Exceção de Pré-Executividade na qual a Contribuinte postulou a retificação da CDA foi parcialmente acolhida, determinando-se a exclusão dos juros previstos pela Lei 13.918/2009. A referida retificação do título executivo culminou em significativa redução do valor executado, o que dá ensejo à condenação do Ente Fazendário na verba honorária proporcional à parte excluída da CDA. 3. Agravo Interno da Empresa a que se dá provimento para, conhecendo do Agravo, dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer o direito a honorários advocatícios, determinando o retorno à origem para que seja arbitrada a referida verba. (AgInt no AREsp 1249589/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Desta feita, ACOLHO a exceção de pré-executividade e procedo com a extinção parcial do feito, determinando a retirada da cobrança das CDA's n. 20170200025165 e 20180200020941 destes autos.

Sem custas por se tratar de mero incidente processual.

CONDENO a parte exequente a pagar honorários advocatícios, estes que ora fixo no importe de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 85,

§§ 2º e 16 do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, proceder com a retificação da execução fiscal e para dar impulso ao feito quanto ao saldo remanescente.

3- Em caso de inércia, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 § 1º da Lei 6.830/80.

4- Decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente (art. 40 § 2º da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002083-71.2020.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Liminar, Nomeação

Requerente/Exequente: N. M. D. S., RUA MONTEIRO LOBATO 3076 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. B. M., RUA MONTEIRO LOBATO 3076 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

DESPACHO

Vistos;

1- Cancelo a perícia designada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista as restrições de locomoção informadas (ID Num. 53731845).

2- Informe o ente estadual sobre o cancelamento.

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar sobre a possibilidade de realização de audiência de constatação, com o requerido, por videoconferência, a fim de aferir a sua incapacidade.

3.1- Ressalto que a audiência virtual tem como escopo evitar os riscos a saúde do requerido, levando em consideração o momento atual da pandemia do COVID-19.

4- Com a informação, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002987-62.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Requerido/Executado: JOSE CARLOS RIBEIRO DAMASCENO, AV. IPE 1099 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado,

por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Determino ao cartório que proceda com a exclusão da consulta feita via SISBAJUD de ID 53623951, pois refere-se a outro processo.

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora que sejam de propriedade do requerido.

4- Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.

5- Findo o prazo, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Intimação

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO

Fica, o procurador do MUNICÍPIO DE JARU, por intermédio deste expediente, intimado do DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO, devendo requerer o que de direito de forma objetiva, sob pena de arquivamento, nos termos do Art. 40, § 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/80).

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000101-85.2021.8.22.0003

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Curadoria dos bens do ausente

Requerente/Exequente: JEANETH PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, RUA VITÓRIA RÉGIA 6366, - DE 6246/6247 AO FIM ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARLY COSTA PEREIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO, 4150 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSETE PEREIRA DOS SANTOS CAETANO, RUA PAU FERRO 360, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILCINETE PEREIRA DOS SANTOS, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELCI PEREIRA DOS SANTOS, PA LAMA, POSTE 15 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

Requerido/Executado: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a emenda à petição inicial.

2- Trata-se de ação de declaração de ausente e a primeira medida pleiteada é a consulta por meio dos sistemas de convênio do TJ/RO, a fim de esgotar as diligências de possível localização do ausente Gilson Pereira dos Santos, que supostamente desapareceu em meados de 1994. Todavia, não sabem declinar o número do CPF de Gilson, a fim de viabilizar as consultas virtuais.

Como o sistema SIEL foi retirado de funcionamento temporariamente, oficie-se à Justiça Eleitoral desta Comarca de Jaru/RO, solicitando informações cadastrais de endereço e número de CPF, em nome Gilson Pereira dos Santos, nascido em 22/12/1972, filho de Rosaly Costa dos Santos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

3- Com a resposta do Ofício, voltem os autos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000176-27.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: E. A. V., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2615 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, K. P. V. N., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2615 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. N. D. S., RUA AZALÉIA 2883 BAIRRO PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente, em sua petição inicial, requereu a execução dos alimentos devidos dos meses de julho 2020 a outubro de 2021 (53372544), ou seja, pretende cobrar pensões que ainda nem venceram, já que nos encontramos no mês de fevereiro de 2021, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, intime-se a parte exequente, via Defensor Público, para esclarecer se houve erro material na redação de sua petição e para efetuar as devidas retificações.

No prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003938-56.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: MARLETH MACKERT TONETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES por seus advogados/procuradores, intimadas do retorno dos autos do Egrég. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Prazo: 10 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003444-60.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: OJAQUILANDY DA CONCEICAO MAIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745
 Requerido: CEIR VIEIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219
 Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante da COMPLEMENTAÇÃO de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

7000222-16.2021.8.22.0003

AUTOR: ROSA DA SILVA SOUZA, CPF nº 93693613249, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 1174 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 1550 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício de auxílio-doença acidentário indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente

possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art.

274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7004016-79.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente: TELMA ANGELICA CONTIERI e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: VALDEMIRO CONTIERI e outros (2)

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 48 horas proceder o recolhimento das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002786-36.2019.8.22.0003

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Abuso de Poder]

Requerente: PEDRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: Chefe da CIRETRAN de Jaru/RO e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

Processo nº: 7000066-28.2021.8.22.0003

Classe: Ação de Partilha

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:A. A. B. D. S., RUA RIO DE JANEIRO

3353, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

N. M. B., RUA RIO DE JANEIRO 3353 SETOR 02 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, M. L. B., ALAMEDA INGAZEIRO 1910, - ATÉ

1652/1653 SETOR 01 - 76870-101 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WELERSON CLEITO FIGUEIRA, OAB nº AC2009

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1) Revogo o DESPACHO de ID 53085407, pelo evidente lançamento equivocado nestes autos. E, ainda, determino o Cartório a excluir o mencionado DISPOSITIVO dos autos, a fim de se evitar futuros tumultos.

2) Defiro o recolhimento das custas finais ao final, com fulcro no artigo 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

3) Nomeio como inventariante a Sra. MARIA LUIZA BABONI, que deverá ser intimada, via advogado, para as seguintes providências:

3.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);

3.2) apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

3.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

4) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

5) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

5.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

5.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

5.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

5.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

6) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

7) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos

conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

8) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

9) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Jaru, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos REQUERIDOS, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 207,17 (Duzentos e sete reais e dezessete centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: WILSON SOUZA SANTOS, Rua João Batista, 3251, Setor 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000, atualmente em local incerto e não sabido.

SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA, RUA JOÃO BATISTA 3251 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

SOLANGE CONFECÇOES LTDA - ME, RUA JOÃO BATISTA 3251 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA atualmente em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7001851-93.2019.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Promovente(s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Promovido(s): SOLANGE CONFECÇOES LTDA - ME e outros (2) Valor da causa: R\$ 19.234,62 - Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 3 de fevereiro de 2021.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001641-47.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido: JOSE ELSON GOMES DE MESQUITA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente ao edital de intimação, no importe de R\$ 20,43 (vinte reais e quarenta e três centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Fevereiro de 2021.

Fábio Da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 252,66 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ressalta-se que tanto no art. 98, do CPC, quanto no art. 2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, as multas não estão incluídas como custas judiciais e, conseqüentemente, não estão suspensas de pagamento por aqueles que receberam o benefício de gratuidade judiciária, como a parte autora, no presente caso.

INTIMAÇÃO DE: SAMERSON JUNIO ORLANDO

Avenida Padre Adolpho Rohl, 845, Avenida Dom Pedro I 2903, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-970

Processo nº: 7001812-62.2020.8.22.0003 - Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Promovente(s): M. J. P. O.

Promovido(s): SAMERSON JUNIO ORLANDO

Valor da causa: R\$ 12.540,00 - Assunto: [Fixação]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 1 de fevereiro de 2021.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada no importe de R\$ 1.049,78 (um mil e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

INTIMAÇÃO DE: ATYLA BARBOSA FLEGIER

RUA PERNAMBUCO, 2130, CASA DOS FUNDOS, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001915-40.2018.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Promovido(s): ATYLA BARBOSA FLEGIER

Valor da causa: R\$ 1.718,71 - Assunto: [Multas e demais

Sanções]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 2 de fevereiro de 2021.

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003477-50.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque, Nota Promissória]

Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente ao edital de intimação no importe de 24,17 (vinte e quatro reais e dezessete centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Fevereiro de 2021.

FÁBIO DA SILVA AMARAL

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002337-78.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: FRANCINEY DE LIMA CHAVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a publicação do Edital de Intimação no importe de R\$ 21,53 (vinte e um reais e cinquenta e três centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 143,50 (cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos),

mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: Weverton Lopes da Silva

Rua Nilton de Oliveira Araujo, 1413, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 0005583-17.2013.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): Weverton Lopes da Silva

Valor da causa: R\$ 3.901,04 - Assunto: [Atos executórios]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 1 de fevereiro de 2021.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001280-88.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51), Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)]

Requerente: NEZIO TOMAZINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do laudo do id 52955324

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001115-41.2020.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: POLIANA SANTOS LOPES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de publicação do Edital no valor de R\$ 18,79

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004654-49.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: QUERINDEUS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do laudo do id 52955658

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003461-33.2018.8.22.0003
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
 Requerente: EVANICE SILVA BRANDAO DE AMERCES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791
 Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
 Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar se satisfeito a ação.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003466-84.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/10/2020 11:15:57

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004141-47.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2020 10:10:08

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDETE CARDOSO LIMA, EDICLEIA CARDOSO DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO3809

Advogado do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO3809

INVENTARIADO: JOAO LIMA DE MACEDO

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR TERMO DE INVENTARIANTE - ID 54151559 -

Intimo o procurador do autor da emissão do TERMO DE INVENTARIANTE, devendo Vossa Senhoria, no prazo de 05 dias, colher a assinatura do inventariante, efetuando a juntada, neste processo, do auto devidamente assinado.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0002443-04.2015.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA

SOUZA, OAB nº RO1531, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO,

OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº

RO3486

EXECUTADOS: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE

OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706, JACSON MARCELO

NERVO, OAB nº MT12883, ANDERSON DE MATTOS PEREIRA,

OAB nº MT87180, ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA, OAB nº

MT72740, SILVERIO GONCALVES PEREIRA, OAB nº MT4720B

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do executado e os documentos juntados, intime-se o exequente, por seu procurador para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do veículo.

Na mesma, oportunidade deverá promover o andamento do feito.

5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, CNPJ nº

04700357000133, AVENIDA BRASIL 2888, - DE 2775 A 3375 -

LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES

LTDA, CNPJ nº 03503798000182, AC SINOP, BR 163, KM 841

SETOR COMERCIAL - 78550-970 - SINOP - MATO GROSSO

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003805-43.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/11/2020 12:06:12

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: YRIS EMANUELLY ANDRADE ROCHA, ICARO

EMANUEL ANDRADE ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686,

HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Advogado do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM

- RO10489

RÉU: GILSON ROCHA DOS SANTOS

Intimação DO PROCURADOR DA PARTE – ASSINAR TERMO DE

GUARDA - ID 54173818

Fica Vossa Senhoria intimada para providenciar que seu cliente

assine o Termo de Compromisso de Guarda.

Fica ainda intimado de que deverá juntar nos autos, o Termo

devidamente assinado.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002237-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: ERIKA ANASTACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

RÉU: REGINALDO GOULART FONSECA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865

DECISÃO

Vistos,

O representante da parte autora requereu a suspensão da audiência, pois foi infectado pelo COVID e encontra-se em estado de convalescença.

Juntou documentos.

Pois bem.

São tempos difíceis e demandam cautela, diante da situação de impossibilidade de defesa técnica da parte requerida, tendo em vista que seu advogado testou positivo para o COVID 19 e se encontra em estado de convalescença SUSPENDO a realização da audiência até ulterior DECISÃO.

Retire-se de pauta.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação (caso queiram) no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003166-25.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RONALDO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RONALDO RODRIGUES MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo o restabelecimento do benefício auxílio doença.

Sustenta, em síntese, que é portador de doença renal crônica e faz tratamento com sessões de hemodiálise 3 vezes por semana, o qual deverá ser realizado por toda vida. O procedimento é realizado em Ariquemes e dura 4 horas, razão que lhe tornou totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.

A inicial foi recebida, deferida a liminar e determinada à perícia médica.

Perícia médica realizada ao (ID: 52756070)

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 53001697. Alegando preliminar de prescrição quinquenal e interesse de agir. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora se manifestou ao ID: 53954665.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial.

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, desnecessária a dilação probatória ante a prova pericial produzida. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual.

Preliminares:

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018). Grifei.

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) Grifei.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Passo ao MÉRITO da demanda.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento do benefício cessado em 31/05/2020.

A aposentadoria por invalidez esta disciplinada no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação.

Da qualidade de segurado.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor e o período de carência restaram comprovados, tendo em vista que o INSS concedeu anteriormente auxílio-doença em seu favor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade (ID: 48825908).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

Da incapacidade.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete o autor decorre de doença associada ou não a atividade laboral.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o reclamante é portador de doença renal crônica, realiza hemodiálise semanalmente. Portador de fístula av em mse. Apresenta incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de suas atividades em serviços, ID: 52756070.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que o requerente está incapacitado para o trabalho definitivamente.

No caso, resta claro que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação a outras atividades.

Assim, evidente o direito da parte requerente de ter restabelecido seu benefício de aposentadoria por invalidez, de forma integral,

posto que não recuperou sua capacidade de trabalho, não sendo o caso de aplicar-lhe o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por RONALDO RODRIGUES MARTINS e conseqüentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer e implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação dia 31/05/2020 (ID: 48825908), descontando-se qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da SENTENÇA.

Confirmando a DECISÃO liminar.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que ofereça, no prazo de 30 (trinta) dias, em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologa eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requerimentos de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000313-09.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Arrendamento Rural

AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

RÉU: LEANDRO DAMASCENA MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000230-90.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/01/2021 18:19:02

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSILENA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

INVENTARIADO: SERGIO SIQUEIRA DE VASCONCELOS
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 54146420

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002311-51.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/07/2017 11:48:09

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE DA SILVA TECCHIO, LUIZ HENRIQUE TECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, THIAGO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE LUIZ TRASPADINI

Advogados do(a) RÉU: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977

Advogados do(a) RÉU: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação
Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002437-96.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARLETH MACKERT TONETO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARLETH MACKERT TONETO contra BRADESCO SAÚDE S/A, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de tratamento por período indeterminado.

O pedido liminar foi deferido e concedido o fornecimento da medicação recomendada pelo médico (id 44647363).

O banco requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id 47635385).

Foi realizada audiência de conciliação, não obtendo sucesso, abrindo prazo para réplica à contestação (id 47927460).

A parte autora apresentou réplica a contestação, oportunidade em que apresentou aditamento a inicial informando que houve a modificação da medicação requerendo seja concedida medida liminar, para fornecimento da medicação Apelisibe 300 mg, Fulvestranto 500 mg IM, Zometa 4 mg iv a cda e Zoladex 10,8 mg (id 49473674).

Foi determinada a emenda a inicial, para a autora juntar novos orçamentos do medicamento e laudos médicos (id 51086703).

Em DECISÃO foi deferido o pedido de urgência determinando que o requerido providencie a medicação (id 52391325).

O que foi confirmado pela parte requerida e parte autora (id 54142760).

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002920-29.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FATIMA MARTINUSSI

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FATIMA MARTINUSSI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo o restabelecimento do benefício auxílio doença. Sustenta, em síntese, que possui fratura de vertebra lombar, com limitação de alguns de seus movimentos e fortes dores, razão que lhe tornou totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade

laborativa.

A inicial foi recebida e determinada à perícia médica.

Perícia médica realizada ao (ID: 52749171).

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 52960256. Alegando preliminar de prescrição quinquenal e interesse de agir. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora se manifestou ao ID: 53738299.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial.

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, desnecessária a dilação probatória ante a prova pericial produzida. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual.

Preliminares:

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo,

salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018). Grifei.

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) Grifei.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Passo ao MÉRITO da demanda.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessado em 15/10/2018.

A aposentadoria por invalidez esta disciplinada no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação.

Da qualidade de segurada.

No caso dos autos, a qualidade de segurado da autora e o período de carência restaram comprovados, tendo em vista que o INSS concedeu anteriormente auxílio-doença em seu favor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade (ID: 47362161).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, preenchendo o primeiro requisito.

Da incapacidade.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete a autora decorre de doença associada ou não a atividade laboral.

A prova técnica realizada nos autos por perita médica nomeada concluiu que a reclamante é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, assim como sequela de fratura de vértebra lombar. Apresenta incapacidade permanente e parcial para

o desenvolvimento de suas atividades em serviços rurais. Incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral braçal. ID: 52749171.

No presente caso, em que pese a perita ter assinalado a existência de incapacidade PARCIAL, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pela requerente, o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, idade, sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é extremamente improvável, estando assim, total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e PARCIAL, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autora faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Resta claro que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação a outras atividades.

Assim, evidente o direito da parte requerente de ter mantido seu benefício de aposentadoria por invalidez, de forma integral, posto que não recuperou sua capacidade de trabalho.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por FATIMA MARTINUSSI e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício 15/10/2018 (ID: 47362161), descontando-se qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da SENTENÇA.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que ofereça, no prazo de 30 (trinta) dias, em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados

implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002851-94.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/09/2020 16:02:14

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANGRIA FERNANDES LAGES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266,

ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

RÉU: ROGERIO CARDOSO SOARES

Intimação DO PROCURADOR DA PARTE – ASSINAR TERMO DE GUARDA - ID 54202444

Fica Vossa Senhoria intimada para providenciar que seu cliente assine o Termo de Compromisso de Guarda.

Fica ainda intimado de que deverá juntar nos autos, o Termo devidamente assinado.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000489-22.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar

impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003156-78.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTES: R. K. M., E. G. K. M., M. M. K.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

EXECUTADO: G. M. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando as informações que o sistema SIEL foi retirado de produção e que a ferramenta está suspensa, conforme anexo, Determino a expedição de ofício ao seguinte endereço e-mail: cre@tre-ro.jus.br, solicitando informações de endereço da parte requerida no prazo de 10(dez) dias.

Com base na celeridade e economia processual realizei pesquisas aos sistemas INFOJUD e SAP em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Em relação ao ofício enviado ao DETRAN, deverá a parte autora reiterar o ofício encaminhando ao órgão com base no princípio da cooperação processual e nos termos do DESPACHO de ID n. 51484686.

Desta feita, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III,

§1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

4 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002718-52.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/08/2020 16:41:52

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 54143922

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003846-44.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ELENICE FONSECA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

DECISÃO

Vistos,

Antes de deliberar acerca da venda do bem, é necessário realizar a avaliação do veículo.

Expeça-se MANDADO de avaliação.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem do auto de avaliação no prazo de 5 dias.

A seguir, conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000917-04.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: IVANIR MENDONCA

ADVOGADORÉU: ANADRYA SOUSA TERADANASCIMENTO, OAB nº RO5216

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação do perito, acolho sua justificativa e concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Notifique-se o perito, no mais aguarde o decurso de prazo cumprindo as demais determinações.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000807-05.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SOLANGE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação do perito, acolho sua justificativa e concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Notifique-se o perito, no mais aguarde o decurso de prazo cumprindo as demais determinações.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002092-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: IVONE COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001223-75.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
 DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
 DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DARIO CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA MACHADO DANIEL,
 OAB nº RO9751

DECISÃO

Vistos.

Certifique a escritania se os valores bloqueados foram transferido
 para as contas indicadas pelo exequente, caso negativo expeçam-
 se os alvarás transferindo para contas indicadas.

Após, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o
 andamento do feito apresentando planilha atualizada de eventual
 saldo remanescente no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004005-21.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/12/2018 16:40:24

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIM ALCURE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI

AQUINIO BANDEIRA - RO2854

RÉU: ANTONIO ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES -
 RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR
 CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s)
 para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES
 AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003337-79.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/10/2020 15:22:28

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E
 PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU
 - RO4730

EXECUTADO: ROBSON MACHADO SOARES

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder
 com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei
 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007
 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação,
 iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do
 CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS,
 ACESSE: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ005o2M_7-
 6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ005o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000637-33.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 09:50:46

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FORTUNATO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE -
 RO1658

Banco Bradesco - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RÉU)

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546

- CPF: 053.972.499-80 (ADVOGADO)

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado da DECISÃO de
 id 52672046, para apresentar os contratos ns. 0123368271993
 e 0123368273937 e demais documentos assinados pela parte
 autora, em suas vias originais, que devem ser entregues no Cartório
 Cível desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
 preclusão da produção da prova, em desfavor da requerida.

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002168-28.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/07/2018 09:00:25

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: FAGNER JOSE RAMBO DE MELO, JUAREZ GONCALVES

MARTINS, JOAO ALVES DE BARROS, JULIANA LOURENCO

DA SILVA, ELVYS GOMES DO NASCIMENTO, EZEQUIEL

VIEIRA DE SOUZA, VANDERLEIA DOS SANTOS SOUZA,

ELADIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SUZANA PEREIRA DA

SILVA, JOSENILDE CARVALHO DA SILVA, GIVANILDO DE

MELLO CRUZ, FERNANDA COSTA SOUZA, PAULO DE SOUZA

RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MACHADO DANIEL
 PRENSZLER - RO9227

Advogados do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI -

RO3977, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Advogados do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI -

RO3977, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Advogados do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI -

RO3977, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Advogados do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI -

RO3977, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Advogados do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI -

RO3977, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Advogados do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
 Advogados do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
 Advogados do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743
 Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA
 Fica o advogado da parte requerida intimado manifestar em face aos Embargos de Declaração oposto no id. 54292437.
 Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.
 MARCIO GREY LEAL NEVES
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001026-18.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/03/2020 20:31:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA NUNES BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO INSS

Fica o INSS intimado, via sistema, do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 405, DE 9 DE JUNHO 2016, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000075-87.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/01/2021 10:17:40

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA SAMARA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO INSS

Fica o INSS intimado, via sistema, do teor do ofício requisitório expedido nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 405, DE 9 DE JUNHO 2016, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0002474-97.2010.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/07/2010 10:59:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

54136992 - EXPEDIENTE

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a

Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Intimação DAS PARTES

Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da DECISÃO abaixo transcrita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002854-49.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: J. N. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY

MONJARDIM, OAB nº RO10489

REQUERIDO: A. C. D. S. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

DECISÃO

Vistos, etc.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no artigo 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do artigo 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

04/02/2021 12:33:28

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 54158756 2102041233260000000051802879

Imprimir

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo:20 dias

Processo: 7000631-26.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: CLEIA APARECIDA FERREIRA

Requerido: PAULO FERREIRA BITTENCOURT

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA atualizada em 21/02/2020: R\$ 9.707,07

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte executada PAULO FERREIRA BITTENCOURT, motorista, portador do RG de nº. 050.948.791-20, residente e domiciliado na Av Costa e Silva, n.

2917, centro, Machadinho D'Oeste - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, na forma do art. 829 do CPC, para:

a) no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida no valor de R\$ 9.707,07 (nove mil, setecentos e sete reais e sete centavos), com juros, encargos, e honorários advocatícios, cientificando-o de que havendo o pagamento voluntário e total da dívida no prazo de 3 (três) dias, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para metade da que foi arbitrada;

b) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se o prazo: a) da juntada, na carta precatória, da certificação da citação, quando os embargos versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; ou b) da juntada, nos autos de origem, do comunicado da citação ao juízo deprecante ou, não havendo esse, da juntada da carta precatória devidamente cumprida, quando os embargos versarem sobre outras questões;

c) ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias poderá requerer pedido de parcelamento da dívida em até 6 parcelas mensais, desde que efetue o depósito de 30% da dívida com juros, encargos, e honorários advocatícios (artigo 916 do CPC).

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo e verificado o não pagamento, prosseguir-se-á com atos expropriatórios de bens, bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Fevereiro de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1069 - Centro - 76890-000 - Jaru/RO - Fone: (069) 3521-3237

Sugestões e Reclamações, façam-nas via internet através dos endereços: Corregedoria: cgj@tjro.jus.br ou Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo: 7001627-24.2020.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: JOSE FERREIRA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: AGNALDO SILVA PRATES

Requerido: VITAMAR SARAIVA DA SILVA

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

Valor da Dívida (débito atualizado até 01/06/2020 11:54:14): R\$ 11.260,05 (Onze mil, duzentos e sessenta reais e cinco centavos), Honorários advocatícios: 5% do valor do débito

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida VITAMAR SARAIVA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 663.027.302-87, residente na) na LINHA C18, KM 30, LOTE 35 GLEBA 02, em CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO.) atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar em juízo, o pagamento do valor acima descrito, conforme requerido na inicial, cuja cópia segue em anexo, bem como os honorários advocatícios, calculados em 5% sobre o valor da causa, no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIAS:

1 - Poderá o citado OFERECER EMBARGOS em igual prazo, independentemente de prévia segurança do juízo.

2 - A oposição dos embargos suspende a eficácia do MANDADO até o julgamento em primeiro grau.

3 - O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.

4 - Caso não seja realizado o pagamento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Fevereiro de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1069 - Centro - 76890-000 - Jaru/RO - Fone: (069) 3521-3237

Sugestões e Reclamações, façam-nas via internet através dos endereços: Corregedoria: cgj@tjro.jus.br ou Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo: 7005071-07.2016.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco Bradesco

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Requerido: LUIZ CARLOS FERREIRA SANTANA

Valor da dívida atualizada em 12/06/2019: R\$ 113.814,33 (Cento e treze mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e três centavos).

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida- LUIZ CARLOS FERREIRA SANTANA, CPF nº 909.792.062-00

Endereço: Linha LP 02, KM 03, 03, Zona Rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, para os termos da presente ação, na forma do art. 829 do CPC, para:

1.1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, acrescidos de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento neste prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC);

1.2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);

1.3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo e verificado o não pagamento, prosseguir-se-á com atos expropriatórios de bens, bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Quinta-feira, 21 de Janeiro de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1069 - Centro - 76890-000 - Jaru/RO - Fone: (069) 3521-3237

Sugestões e Reclamações, façam-nas via internet através dos endereços: Corregedoria: cgj@tjro.jus.br ou Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003233-87.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/10/2020 22:11:43

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALTAIR VIEIRA GUISSO

Advogados do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849
RÉU: PRISCILA VERCILINA BALDOINO GUISSO
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário
PRINT CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002515-95.2017.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Acesso

REQUERENTE: ERASMO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

REQUERIDOS: DOMICIA LOPES DE SOUZA, ADEENE LOPES DE SOUZA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da DECISÃO de ID 52999390, intimem-se as partes para dizer o que de direito, com fulcro no art. 10 do CPC, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003314-70.2019.8.22.0003

Classe:Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELIANE MOREIRA DO CARMO SILVA, FERNANDA GELIDA GONCALVES DO CARMO, JULIANA DA SILVA LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

REQUERIDOS: MONIQUE KALLER RODRIGUES DO CARMO, FRANCISCO MOREIRA DO CARMO NETO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000950-91.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CONCEICAO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro.

Reitere o ofício expedido ao ID: 52604184.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002734-06.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: JEAN CARLOS ONESIMO DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003020-81.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: RAICE SILVA APOLINARIO, MARIA APARECIDA ELLER DA SILVA ADAO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000414-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: SERGIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224

RÉU: BANCO PAN S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Sabe-se que a inicial é a peça que inaugura o processo, devendo satisfazer requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE.

No caso, ao analisar a petição inicial, verifica-se que a parte requerente busca a condenação do requerido em indenização por danos morais, não atribuindo, no entanto, valor a este pedido.

Nos termos do art. 292, V, do CPC o requerente deverá constar na inicial da "ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido".

O art. 14, § 2º da Lei 9.099/95, de igual forma, dispõe que somente é possível a formulação de pedido genérico quando não for possível definir sua extensão.

Portanto, se faz necessário que o requerente emende a inicial, indicando o quantum que pretende a título de dano moral, adequando o valor da causa, se for o caso.

Outrossim, segundo o art. 292, VI, do NCP, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve obrigação de fazer c.c pedido de indenização moral, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor do débito aduzido como inexistente e ao valor da indenização pretendida.

Outrossim, a parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no

mesmo prazo acima, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0043617-03.2009.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTES: CHRISTOPHER SILVEIRA ANDRADE, RHAYCA ISABELLE SILVEIRA ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON MENDES LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações juntadas aos autos, intimem-se os exequentes, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

O ofício encaminhado a gerência do INSS local não foi recebido, muito provavelmente em razão da pandemia visto que a maioria das agências encontram-se fechadas.

Expeça-se o necessário.

8 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: NELSON MENDES LOPES, CPF nº 21994030259, EMILIO CONDE 279, BR 364, KM 5, LOE 15-A, GLEBA 18 - FONE 9962-9293 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002699-46.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICCOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: DAVI CORDEIRO 98662422268, JESSIKA MACENA JOSINO 04795787298

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente (id 53560643). Promova-se a tentativa de citação no endereço informado.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO (id 46498570). Caso o AR retorne negativo, intime-se o exequente, por seu procurador, para ciência e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001653-12.2018.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Condenado: Leonardo Felipe da Silva Vidal, Misonaldo Ramos Gomes, Caio da Silva Sarraf

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020), Defensor Público (4444444)

DECISÃO:

Vistos para DECISÃO. Trata-se de pedido do terceiro JUSCELINO VIEIRA, proprietário do veículo Saveiro apreendido nos autos que, em apelação, obteve provimento ao recurso e, portanto, direito de se ver restituído na posse do automóvel. Vem a juízo reclamar da cobrança de taxas pelo DETRAN local para efetivação de seu direito à restituição do automóvel, nos termos seguintes: "O petitionante é o real proprietário do automóvel da marca Volkswagen, modelo Saveiro, chassi 9S113451.J7DP180719 e placas OHP 5454/RO, apreendido pela autoridade policial no mês de novembro de 2018, pelos fatos apontados nesta ação criminal. Em sede de recurso de apelação, foi consolidada a propriedade do bem em nome do petitionante, terceiro prejudicado em razão da apreensão. Após a vinda dos autos do E.TIRO, foi expedido Ofício ao CIRETRAN desta Comarca, (Ouro Preto D'Oeste) para a efetivação da liberação do veículo em favor do petitionante. Todavia, referido ofício deixou de mencionar que são indevidas as cobranças da taxa de diária pelo tempo em que lá permaneceu. Haja vista que a apreensão se deu por ordem judicial e não por questões administrativas. Por tal motivo, está sendo exigido do peticonário o pagamento das taxas de liberação, vistoria, remoção e as de permanência no pátio daquele

CIRETRAN. Apenas esta última ultrapassa a cifra de R\$ 5.000,00, vide documentos em anexo. Pelo fato de o petitionante estar a mais de dois anos desapossado do veículo, e por urgentemente precisar retirá-lo do pátio do DETRAN, para vendê-lo; efetuou o pagamento das taxas de vistoria, liberação e remoção do veículo, deixando de pagar; contudo, diárias de permanência. O art. 328º § 14º (sic) da Lei nº 13.160 de 25/08/2015, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro afirma que essas taxas não se aplicam aos veículos apreendidos por ordem judicial: "§ 14. Não se aplica o disposto neste artigo ao veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou que esteja à disposição da autoridade policial. Ainda, referido entendimento é o que vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário; vide ementa a seguir colacionada: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS E DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA - POSSIBILIDADE. As exigências administrativas relacionadas ao pagamento de taxas de remoção e estadia de veículo apreendido aplicam-se às infrações regulamentadas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e não em hipóteses de apreensão por Ordem Judicial, para apuração de delitos. (TJ-MG - MS: 10000204588479000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Data de Julgamento: 03/08/0020, Data de Publicação: 06/08/2020) Importante mencionar, ainda, que o Petitionante requereu em liminar que o mesmo fosse posto sob a sua guarda. Contudo, em contrapartida, foi determinada a remoção do mesmo para o pátio do Detran. Pelo exposto, e aplicando-se analogicamente o que disposto no artigo supra, requer EM URGÊNCIA, seja expedido novo ofício ao CIRETRAN de Ouro Preto do Oeste, determinando-se a liberação do veículo ao proprietário Juscelino Vieira, sem quaisquer ônus de taxas administrativas, tais quais remoção, vistoria, liberação e, principalmente, as diárias de permanência que lhe estão sendo imputadas." Relatei. Decido. De fato, consoante demonstra o documento de f. 430, a remoção ao Pátio do Detran deu-se em cumprimento de DECISÃO judicial consentânea a apreensão judicial e posterior destinação pelo juízo de piso, contra a qual o requerente manejou o apelo e saiu vitorioso, obtendo o reconhecimento do direito à restituição, como terceiro de boa-fé. Inexistindo prova de que concomitantemente tenha ocorrido a apreensão por questões de índole administrativa, já seria mitigação do direito reconhecido do requerente e, em contrapartida, violação à autoridade da DECISÃO proferida pela Corte, a exigência de despesas que a um cidadão tido por terceiro não poderiam ser cominadas. Mas a reportada norma do §14 do art. 328 do CTB torna a exigência, para além de imoral, ilegal. Outrossim, não há de se exigir que o requerente, exaurida a questão no juízo criminal, onde o E. TJRO deu-lhe ganho de causa, seja instado a utilizar a via mandamental cível para coibir a ilegalidade, mesmo porque, deve o juízo criminal, dando efetividade ao decisum da Corte, dar-lhe efetividade, restabelecendo o status quo ante. POSTO ISTO, ordeno ao CIRETRAN local a imediata restituição do veículo automóvel da marca Volkswagen, modelo Saveiro, chassi 9S113451.J7DP180719 e placas OHP 5454/RO ao Sr. JUSCELINO VIEIRA, independentemente do pagamento de diárias, taxas de permanência ou quaisquer outras despesas correspondentes a esta rubrica, sanadas eventuais pendências administrativas que possibilitam sua circulação (condições de rodagem, certificado, imposto e seguro em dia). Vale cópia como ofício ao CIRETRAN para imediato cumprimento sob as penas da lei. Fica a defesa do requerente intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Intime-se o MP. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000306-41.2018.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça. (RO 000000000)

Réu: Adriano Silva Abrantes, Lucas de Souza Santos, Kleber Lelis da Silva, Onias Garcia da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de “RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA” convertida em desfavor de Lucas de Souza Santos (fls. 220-223). A Defesa alega a ilegalidade da manutenção da prisão pela inobservância da revisão no prazo estipulado no art. 316, parágrafo único, do CPP, requerendo, por conseguinte, seu “relaxamento” (fls. 575-577). É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que o acusado encontra-se preso desde 24 de agosto de 2018 (fls. 163/164). Se não se pode olvidar, reservado o entendimento pessoal do magistrado, que não é automática a soltura do acusado/investigado pela não revisão da preventiva no prazo de 90 dias, consoante DECISÃO do STF no SL 1.395, Rel. Min. Luiz Fux, de qualquer sorte, denunciado por homicídio simples, o réu Lucas encontra-se preso há mais de 2 anos e 5 meses sem DECISÃO quanto à pronúncia ou não e há, com a DECISÃO de conversão, iminente refazimento da fase das alegações pelas partes com a vinda das mídias faltantes da carta precatória. De fato, o julgamento foi convertido em diligência tendo em vista a ausência da gravação dos testemunhos de quatro pessoas, resultante do cumprimento da carta precatória remetida à Comarca de Colniza/MT. E não há horizonte definido para a pronúncia, mormente em cenário que, a depender do local, é quase de lockdown, pelo que, com a conversão do julgamento em diligência, manifestou-se, quantum satis, desproporcionalidade da custódia cautelar. Impende observar, neste sentido, que, mesmo na hipótese condenatória, com a cogitação de cominação de pena muito além do mínimo legal, não se falando em crime hediondo, já que denunciado o requerente por homicídio simples, de qualquer sorte faria jus, pelo requisito objetivo, ao regime, no mínimo intermediário, senão o aberto, por força da detração (art. 387, VII, do CPP). Aulta, assim, em razão de contexto processual novo, a conversão do julgamento em diligência, repita-se, a desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva, quando, de um lado, a substituição por outras medidas cautelares, pode, com eficácia razoável, igualmente assegurar a ordem pública e, de outro, desde o pronunciamento do E. TJRO denegando o HC, decorrem mais três meses sem que a demora possa ser atribuída à defesa. A situação processual do requerente, ademais, não é a dos outros acusados, todos eles denunciados pelo homicídio qualificado e, pois, com a concretude de razões de segregação cautelar mais robustas. A imputação dirigida ao requerente é de participação em homicídio simples. É dizer que todas as circunstâncias ligadas à motivação torpe, destacadas pela r. exarada DECISÃO da E. Corte Estadual no HC 0806965-74-2020.8.22.0000, data vênua, não se comunicam com a inquinada conduta, salvo posterior aditamento pelo Ministério Público nos termos do art. 384 do CPP. Quanto ao juízo de proporcionalidade que decorre o dito princípio da homogeneidade, com redobradas vênias aos que compreendem diferentemente, não é firme a jurisprudência do STJ, pois que ora reconhece a possibilidade da perspectiva da pena em abstrato para análise de eventual constrangimento ilegal, ora não, aliás esta r. última posição adotada pelo E. TJRO no sobredito HC. Contudo, com a colação de julgado de 2013 e outro, bem recente, de 2021, verifica-se que o STJ reconhece por vezes o princípio da homogeneidade como supedâneo para reconhecimento da desproporcionalidade da prisão cautelar: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CONCUSSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. 3. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA APLICADA EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. 4. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE, NO CASO, DA

CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se afigura legítima a custódia cautelar quando sua imposição se revelar mais severa do que a própria pena imposta ao final do processo em caso de condenação. 3. No caso, considerando-se a definição jurídica atribuída aos fatos arts. 288 e 316, c/c o art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal, dos quais não se extrai a violência ou a grave ameaça, bem como a pena mínima prevista para cada um deles 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) anos de reclusão, tornou-se possível visualizar a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da custódia antecipada. 4. Ademais, o Código de Processo Penal é categórico ao dispor, em seu art. 282, § 6º, que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”. Na hipótese, foi imposta à paciente fiscal da Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro a medida cautelar de afastamento do cargo público, o que enfraquece a necessidade da prisão processual. Se o que se busca com a prisão preventiva, na espécie, é o resguardo da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, bem como a preservação da instrução criminal, a providência de afastamento cautelar do cargo, somada à proibição de contato com as testemunhas do processo e com os corréus, já se presta para tanto, especialmente se considerado que os crimes imputados à paciente possuem intrínseca ligação com a função pública que exerce. 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade, merecem ser devidamente valoradas quando demonstrada a desnecessidade da medida excepcional de prisão, como ocorre, ao menos por ora, no caso dos autos. 6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício a fim de revogar a prisão preventiva da paciente, se por outro motivo não estiver presa, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, a ser firmado perante o Juízo de primeiro grau, sendo-lhe vedado, sem prejuízo do afastamento cautelar da função pública já ordenado, manter contato com as testemunhas do processo e com os corréus, nos moldes do disposto no art. 319, III, do Código de Processo Penal, resguardado ao Magistrado singular a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão, se demonstrada sua necessidade, estendendo-se os efeitos da presente ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aos demais corréus com idênticas imputações, com exceção do corréu Evanildo Oliveira, cuja acusação é diversa e, por isso, não aproveita os fundamentos desta DECISÃO. (HABEAS CORPUS Nº 281.854 - RJ (2013/0373136-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE grifei) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA DECRETADA EM 21/6/2019. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA ABSTRATAMENTE PREVISTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e

os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. No caso, conforme reconhecido pelo próprio acórdão atacado, resta configurado excesso de prazo na tramitação do feito, cuja denúncia foi oferecida em 25/7/2019 e recebida em 30/7/2019, e no qual a próxima movimentação relevante somente ocorreu quase 9 meses depois, com expedição de cartas precatórias em 14/4/2020 e 16/4/2020. Além disso, verifica-se que a citação ocorreu em 18/8/2020 - mais de 1 ano depois da instauração do processo - tendo os autos sido encaminhados para a Defensoria Pública em 7/12/2020. 3. Tratando-se de imputação da prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/06, cuja pena prevista é de 2 a 4 anos de reclusão, revela-se evidente a desproporcionalidade entre o decurso de mais de 1 ano e meio sem o processo tenha avançado além da citação do acusado. 4. Embora somente com a CONCLUSÃO do julgamento da ação penal seja revelada a pena e regime de cumprimento a serem impostos ao réu, as circunstâncias presentes nos autos são suficientes para evidenciar a desproporcionalidade da prisão preventiva em relação ao espectro de sanções prováveis. Constata-se, portanto, violação do princípio da homogeneidade. 5. A periculosidade do acusado, entretanto, denotada por seu histórico criminal, justifica a imposição de medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo magistrado local, de modo a preservar minimamente a ordem pública. 6. Recurso provido. (RHC 134976 / CE, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julg.: 02/02/2021, Pub.: 04/02/2021). Some-se que o acusado ostenta bons antecedentes, não respondendo por qualquer outro feito, pelo que, por mais uma razão se desvela desproporcional o anômalo prosseguimento de privação de sua liberdade a título preventivo que, na esteira da lei e da própria jurisprudência, é excepcionalíssima. Por conseguinte, em juízo revisório, de atribuição deste juízo, conforme demanda o art. 316, caput, do CPP, é de acolher-se o pleito de revogação, com a substituição da custódia por medidas cautelares de natureza diversa da prisão. POSTO ISTO, tendo em vista o que se deflui seja constrangimento ilegal, pelo período em que o acusado encontra-se preso, com a conversão do julgamento em diligência, que é posterior à denegação do HC pela E. Corte Estadual, acolho o pedido formulado pela Defesa, com fundamento no art. 316, caput e parágrafo único, do CPP, e, por isso, revogo a prisão preventiva de Lucas de Souza Santos, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares de natureza diversa: I - comparecimento mensal em juízo, até o dia 5 de cada mês, para informar e justificar atividades (suspensão enquanto vigente a proibição de atos presenciais) II - proibição de manter contato com familiares da vítima, testemunhas ou familiares dos demais acusados; IV - proibição de ausentar-se da Comarca salvo autorização expressa e prévia deste juízo; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 19h30m do sábado às 5h30 da segunda e, o mesmo nos dias de folga; VI - monitoração eletrônica. Expeça-se alvará de soltura. O acusado somente deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Cadastre-se no BNMP. Sirva-se da presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO e OFÍCIO PARA APOSIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PELA SEJUS. Não sendo, expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO POR INTERMÉDIO DA PUBLICAÇÃO no DJ. Ouro Preto do Oeste - RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste Vistos para DECISÃO.

Trata-se de pedido de concessão de prisão domiciliar formulado por WESLWY EUGENIO SILVA GOMES.

Narra o seguinte, conforme ID 53863862:

“O requerente foi preso em flagrante delíto no dia 26.01.2021, em razão da suposta prática dos crimes previstos no arts. 33, caput, 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Na ocasião, o Ministério Público representou pela decretação de prisão preventiva do paciente, sobre alegação de assegurar a aplicação da lei penal, assim como para garantia da ordem pública. Assim, o Juízo Plantonista), converteu a prisão em flagrante em preventiva.

No entanto, cabe salientar que o requerente sofreu um acidente automobilístico tendo fraturado platô tibial, com afastamento dos fragmentos em até 0,8cm, conforme descrito na ressonância magnética do joelho esquerdo, causando impossibilidade de locomoção, tanto é, que no pé direito há uma ferida enorme pelo fato de forçar todo peso do corpo em apenas uma das pernas.

Sem contar que o requerente encontra com rotula parcial de fibras articulares na inserção do tendão infraespinha, medidindo 1,1 cm no plano sagital, acometendo menos de 50% da sua espessura. Conforme descrito na ressonância magnética do ombro direito.

Ademais excelência, sem querer entrar no MÉRITO, sabe-se que a estrutura da cadeia pública é bem precária não tendo qualquer suporte para que o requerente possa continuar o tratamento.

Salienta que a situação é bem delicada, pois ali está sendo carregado por outros apenados e medida adequada seria a concessão da prisão domiciliar através das medidas cautelares diversas da prisão I, II, III, IV, V, IX, onde o poder punitivo do Estado continuará sendo exercido. (...)”

Relatei. Decido.

Valho-me dos critérios dos julgados do STJ e do E. TJRO citados na petição para decidir acerca do pleito de concessão de prisão domiciliar ao ora requerente.

Pinço:

“No entanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório, em regime semiaberto, ou mesmo fechado o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e haja a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido, vejamos:

Admitindo a concessão de prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto ou fechado portadores de doença grave, desde que provada a impossibilidade de assistência terapêutica no ambiente prisional (STJ – HC 278.910/PB, HC 19.913/SP, HC 228.408/PR). -----

----- [...] O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados em cumprimento de pena em regime diverso do aberto, quando devidamente comprovada a debilidade extrema do sentenciado por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. Precedentes. [...] (HC 348.085/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016). (Grifamos).

De igual rumo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na análise do Agravo de Execução Penal, tem acolhido o mesmo entendimento, vejamos:

Agravo em Execução Penal. Concessão de prisão domiciliar. Estado debilitado de saúde. Regime fechado. Caráter excepcional. Agravo provido. É adequado conceder prisão domiciliar, de forma excepcional, ao reeducando que comprovadamente encontra-se acometido de moléstia grave, mormente quando também demonstrada absoluta impossibilidade de tratamento dentro da unidade prisional. (AEP n. 004448-03.2018.8.22.0000, 1ª CCrim,

Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 20/9/2018). (Grifamos).”

Para a concessão da prisão domiciliar, situação que o próprio advogado do requerente reconhece como excepcional, vide a expressão empregada acima, exigem a jurisprudência, bem representada pelos julgados reproduzidos, a conjugação de que o preso encontre-se acometido de enfermidade grave e inexistente devida assistência médica no estabelecimento penal.

Ainda que as lesões de joelho e ombro sejam significativas, não podem ser enquadradas como moléstias graves para o cunho da excepcionalidade da não manutenção do requerente no estabelecimento prisional, não havendo atestado ou recomendação médica neste sentido, nem mesmo comunicação da Direção local da SEJUS, como é de praxe quando, de fato, há inviabilidade de permanência do detento no cárcere.

Não obstante, a unidade prisional conta com atendimento médico ambulatorial e, havendo necessidade, é feita a remoção para hospital nas situações de urgência, o que resguarda a dignidade do detento.

Lado outro, os fundamentos da prisão preventiva empregados para justificar a segregação do requerente estavam atrelados à liderança exercida para associação para o tráfico, que se esvaem, portanto, se concedida a domiciliar sem a observância rigorosa dos critérios que até a própria defesa reconhece para a excepcionalidade da domiciliar,

POSTO ISTO, INDEFIRO o pedido de concessão de prisão domiciliar ao requerente.

Intime-se o MP.

A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005143220208220004

AUTOR: RICARDO VAIDELLO ALVES, RUA JOAO BATISTA 3701 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190, RUA ALTO ALEGRE 494 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030440920208220004

REQUERENTE: CREUZA FERNANDES MELO, RUA DOS SERINGUEIROS 1504 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON DECISÃO

Verifico que constei equivocadamente o ESTADO DE RONDÔNIA na parte dispositiva da SENTENÇA, sendo que a favor dele foi acolhida a preliminar de ilegitimidade.

Por isso, de ofício, corrijo o erro material constante na parte dispositiva da SENTENÇA, substituindo Estado de Rondônia por INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - IPERON.

Intimem-se.

Recebo o recurso interposto pela parte autora.

Intimem-se os recorridos para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004075120218220004

REQUERENTE: PEDRO SIMAO BULIAN, RUA OLINDA 406, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, ANDAR 9 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove o requerente a vigência do contrato e a negativa formal do requerido quanto à autorização para o custeio do procedimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008390720208220004

EXEQUENTE: ANIBAL FAGUNDES DA SILVA, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 07, LOTE 59, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente quanto ao valor incontroverso.

Apresente o credor o demonstrativo do alegado crédito remanescente, considerado o pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000979-41.2020.8.22.0004

REQUERENTE: WEBER ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000661-58.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA D AJUDA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000080-43.2020.8.22.0004

REQUERENTE: RODRIGO MOTA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA

PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002378-08.2020.8.22.0004

AUTOR: PAULO GOEDERT

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026656820208220004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: G. L. D., CPF nº 84662220220, LINHA 37, LOTE 30 GLEBA 12 G ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

DESPACHO

É necessária a comprovação do pagamento da primeira parcela, vencida em 30/09/2020, tendo em vista que mesmo depois de intimado, apresentou novamente os comprovantes de pagamento dos meses de outubro e novembro, bem como o comprovante de adesão ao PRA emitido pela SEDAM.

Intime-se.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de revogação do benefício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002277-68.2020.8.22.0004

REQUERENTE: GENIVAL LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito. Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000979-41.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WEBER ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002277-68.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENIVAL LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002378-08.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO GOEDERT

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000661-58.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA D AJUDA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003407-64.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JOSUE SENA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: JORNEY COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito. Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003407-64.2018.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSUE SENA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: JORNEY COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7004812-67.2020.8.22.0004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: EDILZA BATISTA DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7003489-27.2020.8.22.0004

Requerente: JOSE SEGADES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675

Requerido(a): Energisa

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7002760-98.2020.8.22.0004

REQUERENTE: EDSON DOS REIS ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

“DESPACHO

Manifeste-se o requerido nos termos do disposto no art.1.364 e 1.366 do Código Civil c/c art.66-B da Lei 4.728/65. Prazo de 10 dias.

Cumprido o ato, diga o autor, no mesmo prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito”

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7002104-44.2020.8.22.0004

Requerente: ROSANGELA BENTO DE SOUZA e outros

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7003201-79.2020.8.22.0004

Requerente: LEA PAIVA CHAGAS

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006855-11.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000393-67.2021.8.22.0004 REQUERENTE: EDILAYNE MEDINA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: PERFORM MEDIA BRASIL SERVICOS LTDA. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/03/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar

o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscope@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001156-05.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ROSE JUNIA LELES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000125-35.2020.8.22.0004

Polo Ativo: 3ª CIA/PO - OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: SERGIO LONGUINHO ANTONIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000223-88.2018.8.22.0004

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE OPO e outros

Polo Passivo: MAYCON NUNES APARECIDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000254-11.2018.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: CARLOS CARMO RODRIGUES JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000269-77.2018.8.22.0004

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE OPO e outros

Polo Passivo: WESLEN CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000174-76.2020.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE OURO PRETO DO OESTE e outros

Polo Passivo: BISMARCK BARBOSA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69)
Processo nº 2000272-32.2018.8.22.0004
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE OPO e outros
Polo Passivo: JOÁS PITANGUI

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69)
Processo nº 2000224-73.2018.8.22.0004
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE OPO e outros
Polo Passivo: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69)
Processo nº 2000236-87.2018.8.22.0004
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros
Polo Passivo: ANTUNES GOMES LUIZ

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69)
Processo nº 2000105-78.2019.8.22.0004
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros
Polo Passivo: CRUCIS SAGITTARLI
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69)
Processo nº 2000096-19.2019.8.22.0004
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MIRANTE DA SERRA/RO e outros
Polo Passivo: EDELSON GONÇALVES PEREIRA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69)
Processo nº 2000097-04.2019.8.22.0004
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MIRANTE DA SERRA/RO e outros
Polo Passivo: CELMA SOUZA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69)
Processo nº 2000070-21.2019.8.22.0004
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: CARLOS ALEXANDRE BATISTA HURTADO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066845420198220004

REQUERENTE: JEFERSON AFONSO DA SILVA, RUA ARI PEINHEIRO 327 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 10 dias.

Considerando que o autor não é assistido por advogado, este deverá ser esclarecido de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto ele quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelo próprio autor.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004225420208220004

AUTORES: GENAIR FERREIRA GOMES, RUA COLIBRI 21, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARLENE CUSTODIO BRUM GOMES, RUA COLIBRI 21, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443 RÉU: ELIZETE CHAGAS MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANAÃ 230 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ELIZETE CHAGAS MARTINS, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 739.046.942-00 e no RG nº 771198 SSP/RO, residente e domiciliada na LH 23 PST 159 Zona Rural, Município de Nova Mamore - RO (endereço atual)

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 10 dias.

Considerando que a requerida não é assistida por advogado, esta deverá ser esclarecida de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto ela quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pela própria requerida.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058947020198220004

REQUERENTE: LAURO SOBREIRA DE AQUINO NETO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 1132, APARTAMENTO 2 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 10 dias.

Considerando que o autor não é assistido por advogado, este deverá ser esclarecido de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto ele quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelo próprio autor.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018930820208220004

REQUERENTE: CLAUDIA MENDONCA DA SILVA, JOSE WENSIG 116 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249 REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902

- SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 03/03/2021 às 10:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/uin-nfmp-xjr>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes;

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002761320208220004

EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, RUA ALTO ALEGRE 565 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 Andar, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Diga o autor acerca do pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004092120218220004

AUTOR: ALBINO MAGALHAES, RUA JOÃO GOULART 311

UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove o autor o pagamento da fatura vencida no mês de janeiro/2021, considerado o parcelamento descrito na fatura referente ao consumo do mês de setembro, vencida em outubro/2020, bem como a natureza do contrato continuado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036365320208220004

REQUERENTE: ELIZENE ALVES DOS SANTOS, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES 584 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 14 CONJ. 1401 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564, IANNA CARLA CAMARA GOMES, OAB nº BA16506, BRADESCO

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 08/03/2021 às 08:30 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/fis-kfta-dmf>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes;

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075912920198220004

REQUERENTES: MIRELLI FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES FLANGIN, RUA JOAQUIM GONÇALVES 359, -- BAIRRO COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ALEX ALTOE FLANGIN, RUA JOAQUIM GONÇALVES 359, -- BAIRRO COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL FERNANDES ALVES, OAB nº ES8690

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1.019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

SENTENÇA

Trata-se de ação para o reembolso por despesas médicas e hospitalares, cumulada com ressarcimento de danos materiais e morais.

Os autores, conveniados da Unimed, querem receber os gastos que tiveram com tratamento de saúde, alegando que a requerida negou a autorização quando precisaram.

A requerida, contudo, não recusou ou negou a liberação, tampouco retardou-a imotivada ou dolosamente. Durante a tramitação da solicitação houve atraso na liberação, mas motivado por uma inconsistência da Unimed Vitória, que não seguia o padrão (id 32859590), conforme carta circular 006/2013. Se houve algum dano por conta do atraso, portanto, a culpa não foi da requerida. Os requerentes então optaram pelo tratamento fora da rede, antes do desfecho.

O áudio comprova, assim também os documentos, que a liberação ocorrera antes da cirurgia e a tempo de fazê-la na rede conveniada. O tempo entre a liberação (depois de autorizado) e a cirurgia foi maior do que o tempo entre a primeira consulta e a cirurgia que estava prevista, conforme se vê na inicial. Portanto, tiveram os autores tempo suficiente para usar o convênio, o que mostra também que não havia urgência. Aliás, pelo menos desde 08-01-2019, o requerente fazia exames de risco-cirúrgico, com diagnóstico para exérese curativa (não maligno). Em razão disso, se optaram por não fazê-lo pelo convênio, antecipando ou não o pagamento, não vejo cabimento no pedido de reembolso.

Além disso, o encaminhamento como cirurgia eletiva exige a requerida de omissão ou descumprimento dos prazos.

Desta forma, agindo dentro do seu direito, não considero que a requerida praticou ato ilícito para ter que ressarcir as despesas, nem que deva pagar danos morais ou indenização.

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos propostos por Mirelli Fernandes de Oliveira Alves Flangin e Alex Altoe Flangin em face de Unimed Ji Parana Cooperativa de Trabalho Médico. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001688-47.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADOS: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP, CECILIA ENDRINGER, JOSE VANDO VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307, THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisa de ativos financeiros dos executados junto ao sistema Sisbajud, conforme demonstrativo em anexo, a qual restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada (R\$ 181,19). Assim, determino a intimação dos executados – na pessoa de seus advogados ou, não os tendo, pessoalmente – para querendo impugnam a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCP.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001993-65.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: ROSANA APARECIDA AZONI SILVA OLIVEIRA, FAUSTO EMANUEL DE OLIVEIRA AZONI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisa de ativos financeiros dos executados junto ao sistema Sisbajud, conforme demonstrativo em anexo, a qual restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada. Assim, determino a intimação dos executados – na pessoa de seus advogados ou, não os tendo, pessoalmente – para querendo impugnam a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCP.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de

Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002972-22.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: K. V. M. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

EXECUTADO: E. D. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, consignando que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, bem como do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento. Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º, do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001576-44.2019.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

REQUERENTE: ELIABE LEONE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO(A): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE RO e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, podendo requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002969-72.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, consignando que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, bem como do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento. Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º, do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003135-36.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADOS: GILVANE FERNANDES DA SILVA, ALMIR BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de bens dos executados junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, conforme espelhos em anexo.

Embora tenha sido localizado veículos de propriedade de um dos executados, referidos veículos conta com restrições pendentes, razão pela qual deixei de restringi-los.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada. Assim, determino a intimação dos executados – na pessoa de seus advogados ou, não os tendo, pessoalmente – para querendo impugnam a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCP.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/ MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000528-

84.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ELAINE PEREIRA DO CARMO DA ROCHA, JOSIMAR MARCOS DA ROCHA, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, TEREZINHA MOREIRA SANTANA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAZARITH XAVIER GAMA, OAB nº Não informado no PJE, MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164

TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, consignando que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, bem como do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento. Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º, do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001559-71.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. B. C. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: E. N. D. A. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes à genitora do executado, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7007067-32.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.968,00()

AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA ROCHA, CPF nº 73993115287, LINHA 84 KM 03 GLEBA 20-V LOTE 12 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, CAFÉ FILHO 262, TÉRREO UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALICE PEREIRA DA SILVA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que é segurada obrigatória da previdência e se encontra incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que recebeu o benefício na seara administrativa, contudo, ele foi cessado, pelo que maneja a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a sua invalidez permanente. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 34117745 alegando, em resumo, que a requerente não preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, pleiteando pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 34971096.

As partes pleitearam pela realização de perícia judicial, o que foi deferido pelo juízo.

O laudo pericial foi juntado ao ID 47439510.

A requerente se manifestou ao ID 48506059, pleiteando pela procedência do pedido.

Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em tela, a qualidade de segurada da requerente restou devidamente demonstrada através da juntada de seu CNIS (ID 32191419). Vislumbra-se no mencionado documento a requerente recebeu benefício de auxílio-doença pelo período compreendidos entre 26/04/2019 a 12/06/2019.

A presente ação, por sua vez, foi proposta em 31/10/2019, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação ao artigo 15, II, da Lei 8.212/91.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada nos autos.

O laudo pericial de ID 47439510 atestou que a requerente é portadora de doença degenerativa reumática denominada Lúpus Eritematoso Sistêmico com complicações dermatológicas, polineuropatia progressiva fibromialgia. CID10 L93.1 M06.9 G62.8 H82.0 M32.

Ainda, o Sr. Perito afirmou que a parte autora encontra-se impedida "para atividade laboral rural com objetivo de gerar sustento e subsistência", "sob risco de sofrimento extremo e piora progressiva do quadro clínico".

O perito afirmou, ainda, que há "Limitação subjetiva para manobras de amplitude da coluna vertebral, intolerância a tais manobras, existe comprovadamente a doença, a mesma é limitante definitivamente para atividade laboral, o tratamento controla a doença porém é de alta complexidade e dispendioso, as manifestações são diretamente proporcional ao uso regular da medicação, as dores e lesões de pele apresentam em paroxismo e podem ser avassaladoras na

falta da medicação comprometendo órgãos vitais”

Assim, verifico que a requerente preencheu os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Em relação ao termo inicial do benefício, este deve ser a data da cessação do pagamento, ou seja, 12/06/2019.

No que se refere à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que igualmente merece deferimento. É que apesar de a requerente apresentar ser nova (38 anos), vislumbra-se dos autos que ela é portadora de doença autoimune (Lúpus Eritematoso Sistêmico), portanto, não possui cura e, como afirmado pelo Sr. Perito, a manutenção do labor campesino causará “risco de sofrimento extremo e piora progressiva do quadro clínico”, portanto, a incapacidade da autora deve ser considerada como total e permanente.

No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 04/09/2020.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALICE PEREIRA DA SILVA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data da cessação do pagamento na vida administrativa, qual seja, 12/06/2019, bem como para declarar a autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/09/2020. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC., observadas as parcelas já pagas administrativamente.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006268-86.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

MARCELO FIAUX ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, afirmando que em razão de problemas de saúde está incapacitado para exercer suas atividades laborativas, mas que o benefício lhe foi cessado indevidamente, sob a alegação de ausência de incapacidade, pelo que requer a procedência do pedido, postulando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após ser deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos dos benefícios incapacitantes e defendeu a improcedência do pedido, tendo sido, realizada perícia médica, o laudo juntado aos autos e homologado.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurado do requerente foi reconhecida pelo próprio requerido ao lhe conceder benefício de auxílio-doença por vários períodos. Ademais, o requerido não contestou tal condição, sendo portanto inconteste.

Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa). Segundo a médica perita, o periciado é portador de CID F32 episódio depressivo, F41 transtornos ansiosos, B23 Síndrome da infecção aguda do vírus HIV, sentindo tontura, vertigem, fraqueza, tristeza, choro intenso devido efeitos colaterais da medicação e diagnósticos listados acima e que para tanto, faz tratamento há 15 anos.

Conclui-se a perita que ao exame físico não foi observada limitação física ou incapacidade funcional, ao passo que, no que tange ao quadro psicológico, é notável que o periciado é portador de incapacidade total parcial, sugerindo nova perícia em 12 meses para avaliação do quadro clínico.

Em que pese à menção da incapacidade ser parcial, indicando que possa haver melhora do requerente para o desenvolvimento de atividade laboral, há de ser levado em conta que o autor faz tratamento há 15 anos e que esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos seguidos, sem alteração positiva em seu quadro.

Logo, entendo que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que os documentos que instruem o processo permitem concluir que as patologias existem desde aquela época.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCELO FIAUX, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a conceder, em favor do requerente, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo à data de cessação do auxílio-doença, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO

os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002420-28.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO(A): JOAO GUSTAVO FETISCH RODRIGUES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma delas).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006781-54.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATILDE FERREIRA CAMPOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MATILDE FERREIRA CAMPOS SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, afirmando que em razão de problemas de saúde está incapacitada para exercer atividades laborativas, mas que o benefício lhe foi cessado indevidamente, sob a alegação de ausência de incapacidade, pelo que requer a procedência do pedido, postulando pela antecipação de tutela e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após ser indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade, o requerido foi citado e não apresentou contestação, tendo sido realizada perícia médica e o laudo juntado aos autos, sendo que após isso, é que o requerido apresentou contestação.

É o sucinto relatório. Decido.

O requerido, ao manifestar-se através do documento de ID 46346737 - páginas 1/19, trouxe argumentos suscetíveis em contestação, cujo prazo para apresentação já decorreu há muito tempo.

Por esta razão, deixo de apreciar as arguições de MÉRITO deduzidas pelo deMANDADO.

Ocorre que, dentre os pontos abordados, a autarquia ré ventilou algumas preliminares que versam sobre matéria de ordem pública, sendo este o único motivo que legitima sua apreciação neste momento, por serem temas cognoscíveis em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Assim, deliberarei sobre estas questões para evitar eventuais alegações de nulidade.

O réu assevera que, nesta ação, ocorreu a prescrição quinquenal e há ausência do interesse de agir, por não haver, na seara administrativa, pedido de prorrogação do auxílio-doença, com o respectivo indeferimento.

A comunicação de DECISÃO de ID 31809185, anexa à petição inicial, atesta que a parte autora, antes do ajuizamento da demanda, requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença pretendido, junto à autarquia previdenciária.

Quanto à prescrição, vislumbro não ser o caso dos autos. O parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº. 8.213/1991 determina que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". A demandante requereu o benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em 21 de março de 2019 e ajuizou a presente ação em 17 de outubro de 2019, ou seja, antes do decurso do prazo estabelecido pela legislação previdenciária.

Desta forma, rejeito/afasto as preliminares suscitadas.

Quanto ao MÉRITO do processo, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, a requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurada da Previdência Social.

A condição de segurada da requerente foi reconhecida pelo próprio requerido ao lhe conceder benefício incapacitante.

Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurada). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa). Segundo o médico perito, a periciada é portadora de doença degenerativa progressiva de coluna vertebral. CID10 M51 M54 M41, hérnia discal pósterio central no nível lombar 4 e lombar 5, comprimindo a face ventral do saco dural, em evolução com mal prognóstico.

Conclui-se o perito que há impedimento para atividade laboral braçal e importante limitação para carga, movimentos bruscos e posição estática por tempo prolongado. Sendo tal impedimento total, por tempo indeterminado ou permanente.

As circunstâncias pessoais da segurada evidenciam que suas patologias prejudicam o exercício de sua atividade laborativa, já que seu sustento é obtido através do trabalho braçal, o qual exige esforço dos membros lesionados e a insistência na realização de referido trabalho pode implicar no agravamento do estado de saúde da requerente, conforme atestam documentos médicos, juntados aos autos.

Cuida-se de quadro degenerativo com tratamento de caráter apenas conservador, evidenciando também a completa inviabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia, por tratar-se de pessoa sem qualificação, que sempre realizou serviços manuais/braçais.

Logo, desarrazoado exigir-se de alguém assim, que se capacite

para trabalho diverso aos 49 (quarenta e nove) anos. Desta forma, entendo que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que os documentos que instruem o processo permitem concluir que as doenças existem desde aquela época.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de MATILDE FERREIRA CAMPOS SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pagamento retroativo desde a data em que o auxílio-doença foi cessado, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006767-70.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. D. S. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ROSELY DE SOUZA LACERDA ajuizou ação visando a concessão de benefício incapacitante contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde sustentou ser segurada da Previdência Social e ter tido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, eis que está incapacitada para voltar a exercer qualquer atividade laborativa, requerendo, assim, a antecipação da tutela e posterior procedência do pedido para condenar o requerido a restabelecer em seu favor auxílio-doença ou, em sendo o caso, aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, oportunidade em que lhe foi indeferida a antecipação da tutela e concedida gratuidade.

Em seguida o requerido foi citado e contestou o pedido, onde discorreu sobre os requisitos para concessão de benefícios incapacitantes e pediu a improcedência do pedido, pelo que a requerente impugnou.

A perícia médica foi realizada, o laudo acostado nos autos e

homologado.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

Como pretende auferir benefício incapacitante, a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.

A condição de segurada da requerente foi reconhecida pelo requerido na via administrativa, uma vez que lhe concedeu auxílio-doença.

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com a perícia médica realizada, a requerente é portadora de Cegueira em olho esquerdo CID H54.4, Inflamação crônica do canal Lacrimal CID H04.0, Depressão CID F32. Que aos 11 anos de idade sofreu acidente doméstico com contaminação química em olho esquerdo (tinta de caneta), sendo submetida a tratamento cirúrgico do tipo enucleação e evisceração de olho esquerdo e, 3 anos após cirurgia, realizou implante de prótese ocular, a qual fez uso por 30 anos aproximadamente, porém apresentou rejeição da prótese há 03 anos.

Conclui a expert que há, no presente momento, incapacidade parcial definitiva, sendo observado, no exame físico, edema, rubor, calor, eritema, secreção lacrimal abundante.

Em que pese à menção da incapacidade ser parcial, indicando que possa haver reabilitação da requerente para o desenvolvimento de outra atividade, as circunstâncias descritas pela própria perita evidenciam a completa inviabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.

Segundo a perita as patologias que a requerente possui causa limitação para enxergar e limitação para convívio social intelectual, sendo que houve agravamento da depressão e que não tem prognóstico de cura.

Desta forma, entendo que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio-doença, uma vez que os documentos que instruem o processo permitem concluir que as doenças existem desde aquela época.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor de ROSELY DE SOUZA LACERDA, com pagamento retroativo desde a data de cessação do auxílio-doença, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, conceda, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002009-48.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA ONORIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002022-13.2020.8.22.0004
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIA EVANGELISTA DOS LOMBARDO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos expedidos na certidão de ID 54336840, PARA CONFERÊNCIA e apontamento de possíveis erros de expedição. Prazo de 5 (cinco) dias.
Processo: 7005627-98.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R\$ 12.974,00(0)
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES PAULISTA, CPF nº 68520948200, LINHA 203 S/N, KM 68, LOTE 26, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, AVENIDA DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, AV. DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS SOARES PAULISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Narra o autor que é segurado da Previdência e se encontra incapacitado pelo trabalho. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/03/2016 a 18/07/2019, sendo o

pagamento indevidamente cessado, razão pela qual manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 30091434 alegando, em resumo, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado, pleiteando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação a contestação ao ID n. 31027541.

O feito foi saneado ao ID n. 31088293, oportunidade na qual foi determinada a realização de perícia médica.

Efetuada a perícia, o laudo foi juntado ao ID 34978496.

Intimado, o requerente apresentou impugnação, afirmando que a CONCLUSÃO do laudo não se coaduna com a realidade e pleiteando pela realização de nova perícia.

O Juízo afastou a impugnação do autor, contudo, permitiu a realização de novo ato mediante o custeio dos honorários periciais pelo requerente. Considerando que o autor concordou, foi realizada nova perícia, juntando-se o laudo ao ID 47506753.

O requerente se manifestou sobre o laudo ao ID 49400234, requerendo a sua homologação e a procedência do pedido. O requerido, por sua vez, se manifestou ao ID n. 51013599 afirmando que o laudo realizado administrativamente está melhor fundamentado, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do NCPC.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de tais benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

Considerando o princípio da ampla defesa, este juízo determinou a realização de exame pericial, e apesar de a primeira perícia ter constatado que o requerente não possui incapacidade laborativa, vislumbra-se que a perícia complementar concluiu que de fato o autor se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.

Segundo o perito, o requerente apresenta “Câncer de pênis (carcinoma). CID10 C60” “Esta em tratamento de neoplasia sem expectativa de alta com sequência do tratamento cirúrgico pendente programada no momento incapacitado de atividade laboral, paciente doente em acompanhamento médico.” “em tratamento de câncer por no mínimo 5 anos a contar do início do tratamento.”

Importante registrar que o resultado da perícia complementar se coaduna com os laudos e atestados médicos que instruíram a inicial, razão pela qual não restam dúvidas ao Juízo de que o autor de fato apresenta incapacidade temporária para o trabalho.

Conforme prescreve o art. 59 da Lei 8.213, para concessão do benefício de auxílio-doença, além da incapacidade para o trabalho e sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, a segurada deverá também cumprir “o período de carência exigido nesta Lei”.

Tal período de carência encontra-se regulado no art. 25, inciso I do mesmo Código, in verbis:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze)

contribuições mensais;

No caso dos autos, verifica-se que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/03/2016 a 18/07/2019 (ID 29994662). Logo, é certo que na data da propositura ele havia cumprido o período de carência e ainda detinha a qualidade de segurado eis que encontrava-se em período de graça, conforme art. 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Deste modo, não há dúvida de que o requerente faz jus ao recebimento do auxílio-doença.

No que refere-se à aposentadoria por invalidez, conforme constatado na perícia médica, o autora não está incapacitado definitivamente, devendo sua condição ser reavaliada no prazo de cinco anos, portanto, é possível que após tal lapso temporal a autora retome sua capacidade laborativa.

Deste modo, demonstradas a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, a concessão do benefício é medida que se impõe, sendo que a data de início do benefício deve corresponder à data da cessação administrativa.

No que tange à data de cessação do benefício, verifico que a perita estabeleceu a reavaliação no prazo de 05 anos, data estimada para recuperação do autor, de modo que, nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei 8.213/91, o benefício terá a duração de 05 (cinco) anos. Findo este prazo e caso ainda esteja incapacitado para o trabalho, o requerente deverá pleitear administrativamente pela prorrogação do benefício.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CARLOS SOARES PAULISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data da cessação administrativa (18/07/2019), bem como determinar sua manutenção pelo prazo de cinco anos, contados a partir da prolação desta SENTENÇA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPD, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Não é o caso de recurso do ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006903-67.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATIANE GONCALVES LEOPOLDINO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA,
OAB nº RO9997

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

TATIANE GONÇALVES LEOPOLDINO FERREIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando em síntese que preenche os requisitos necessários para recebimento de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, porém em razão da demora em decidir o processo administrativo pela autarquia, as vias judiciais foi a solução, pelo que requereu a concessão da tutela antecipada e da justiça gratuita, bem como a procedência do pedido para condenar o requerido à concessão do benefício assistencial, lhe sendo indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade.

O requerido citado e não apresentou contestação.

Em seguida, foram realizados estudo social e perícia médica, cujos laudos foram acostados nos autos e o INSS se manifestado.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93 o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Dispõe o art. 16 do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742/1993, que a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, que será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

Enquanto a primeira considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a segunda considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, sendo que ambas avaliarão a limitação do desempenho de atividades e restrição da participação social.

No que tange à deficiência física, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de dorsalgia, claudicação e escoliose (CID10 M41 M54 M25), doença de coluna vertebral degenerativa com acometimento progressivo e com potencial compromisso irreversível de membro inferior, necessitando de tratamento com fisioterapia, acompanhamento ortopédico e complementar, exames de imagem de alto custo para elucidar diagnóstico, sendo que a investigação, tratamento e exames que a requerente necessita são de alto custo e incompatíveis com a morosidade do sistema publicam de saúde SUS na região.

A avaliação social, por sua vez, constatou os fatores ambientais, sociais e pessoais do requerente.

De acordo com o informado no estudo social, a requerente reside com seus genitores e seu irmão, sendo que seu genitor recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, sendo a única fonte de renda da família para suprir todas as despesas da casa. Embora a renda auferida pelo grupo familiar seja igual à ¼ do salário mínimo per capita e não inferior, como a lei exige, há de se observar que tal renda advém de benefício previdenciário, havendo de se observar que além de todos os gastos com a casa, tal renda não é suficiente para cobrir o tratamento de saúde da requerente, que é de alto custo, conforme laudo médico pericial, fazendo entender, assim, que a miserabilidade se encaixa ao presente caso.

Outro não é o entendimento do STJ, quando julgou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal

de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). [...] (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)”

Desta feita, estando comprovada de forma satisfatória a presença dos requisitos para concessão do benefício, uma vez que ficou claro através dos documentos juntados, bem como pelo relatório social e perícia médica que o requerente está incapacitado e sua família também não apresenta condições para sustentá-lo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 20, da Lei 8.742/93, condenar o requerido a conceder em favor do requerente TATIANE GONÇALVES LEOPOLDINO FERREIRA o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, com pagamentos retroativos à data do requerimento administrativo, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7004507-83.2020.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTE: V. G. D. S., LINHA 81, KM 36, LOTE 22, GLEBA 20-G, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES

RODRIGUES, OAB nº RO6836

REQUERIDO: I. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação de divórcio proposta por VENERIO GONÇALVES DOS SANTOS contra ILMA PEREIRA DOS SANTOS.

Narra o autor que é casado com a requerida e se encontram separados de fato, razão pela qual pretende se divorciar. Alega que não tiveram filhos e não amealharam bens, pleiteando pela concessão de tutela de evidência, a fim de que o divórcio seja decretado desde logo. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 311 do CPC traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o

PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.

O caso em apreço se amolda à hipótese trazida no inciso II do mencionado artigo, o qual autoriza a concessão da tutela de evidência quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

A Emenda Constitucional n. 66 alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, estabelecendo que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Nota-se que com a nova redação não há mais nenhuma exigência para a decretação do divórcio, tornando-se este um direito potestativo (contra o qual a parte requerida não pode se insurgir), bastando, para a dissolução do casamento, a manifestação de uma das partes.

Conforme a lição de Maria Berenice Dias:

“A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. Não é necessário o autor declinar o fundamento do pedido. Não há defesa cabível. Culpas, responsabilidades, eventuais descumprimentos dos deveres do casamento não integram a demanda, não cabem ser alegados, discutidos e muito menos reconhecidos na SENTENÇA. Daí a salutar prática que vem sendo adotada: a decretação do divórcio a título de tutela antecipada, ainda que não tenha o autor pedido sua concessão liminar. Ao despachar a inicial, o juiz decreta o divórcio e determina a expedição do MANDADO de averbação após a citação do réu e o decurso do prazo de recurso. Tal não ofende o princípio do contraditório até por ser admitida SENTENÇA parcial antecipada (CPC 356)” (DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: RT, 2016, pág. 227.)

Deste modo, considerando que o requerente demonstrou o desinteresse na manutenção da sociedade conjugal, comprovando a existência desta através de prova documental (certidão de casamento), mostra-se desnecessário aguardar o deslinde do feito para a obtenção da tutela pretendida, a qual pode ser concedida antecipadamente, ante a evidência do direito.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA requerida pela parte autora, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO do casal VENERIO GONÇALVES DOS SANTOS e ILMA PEREIRA DOS SANTOS, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil do Município de Vila de Joassuba/ES, para que averbe às margens do assento de casamento sob n. 111, fls. 196, livro B-5, o divórcio do casal.

O requerente não se manifestou sobre eventual alteração do nome da requerida. Ademais, tratando-se de direito personalíssimo, caberá a esta informar se pretende continuar usando o nome de casada ou se pretende voltar a usar o nome de solteira, requerendo o que de direito.

No mais, determino:

1. Tendo em vista o valor do recolhimento de custas para busca de endereço se referir apenas a uma diligência, promovi pesquisa ao sistema Infojud (espelho em anexo), tendo sido obtido o seguinte endereço: RUA CANARIO, 17, NOVO HORIZONTE, SERRA/ES, CEP:29163-31. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação/mediação, via WhatsApp (art. 4º do Provimento 009/2020 e Provimento 018/2020), no dia 25/03/2021 às 11h45min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contactada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o

acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contactado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso ambas as partes manifestem desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Advirta-se a parte requerida de que, caso não seja realizado acordo, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003552-52.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ADEMILTO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS

ARAUJO - RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

REQUERIDO(A): SILVANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 53958782, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Processo: 7007199-89.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.976,00()

AUTOR: JOSMARK FERREIRA GOMES DE SOUZA, CPF nº 00606544224, RUA MACHADO DE ASSIS 1432 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032, AVENIDA DANIEL COMBONI 793-b JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSMARK FERREIRA GOMES DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra o autor que é portador de patologia infecciosa crônica, deficiência imunológica permanente provocada pelo vírus da imunodeficiência humana adquirida (CID10-B21, B22, A52), pelo que e possui limitação do desempenho das atividades que lhe garantam a subsistência.

Afirma que sua família é pobre, não possuindo condições de prover o seu sustento, pelo que entende fazer jus ao recebimento de benefício assistencial. Alega que pleiteou administrativamente pelo recebimento da benesse, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que maneja a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que o benefício lhe seja concedido, bem como para que seja realizado o pagamento retroativo da verba. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido contestou a ação ao ID 33364515 alegando, em resumo, que a concessão do amparo social prescinde da comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como de que a família viva em situação de vulnerabilidade econômica e social. Afirmou que não restou comprovada a insuficiência financeira do requerente e de sua família, tampouco sua incapacidade, pleiteando pela submissão da parte autora à perícia médica e social.

Impugnação à contestação ao ID 34673201.

O feito foi saneado ao ID 35801391, oportunidade na qual foi deferida a produção de prova pericial.

Realizada a perícia social, o laudo foi juntado ao ID 40172763, tendo apenas o requerido se manifestado quanto a ele ao ID n. 42712924.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado ao ID 50840459. O requerido ao ID n. 53027157 apresentou manifestação requerendo a improcedência do feito, ao argumento de que não há prova de impedimento de longo prazo ou do requisito da miserabilidade social.

A parte autora não se manifestou quantos aos laudos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados.

De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) estar incapacitada

para o trabalho e para a vida independente; c) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; d) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo; e) inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

A incapacidade da parte deverá ser demonstrada através de prova pericial, pelo que foi deferida a realização de perícia médica.

Ao examinar o requerente, a perita concluiu que ele "Autor portador declarado e comprovado por laudo médico de doença por vírus da imunodeficiência humana com evolução aproximada de 7 anos em tratamento, histórico de acometimento de doenças oportunistas já esperados no período. Tem baixa capacidade laboral produtiva, não compete regularmente e efetivamente no mercado de trabalho, baixa escolaridade, teve toda sua vida na atividade rural, hoje declara que realiza atividades leves, faz diárias para amigos e parentes sem capacidade de assumir vínculo empregatício regular." (ID n. 41075083).

Afirmou que o requerente por ser portador de doença por vírus da imunodeficiência, não é capaz de competir no mercado de trabalho de maneira igualitária, qual somada a baixa escolaridade e idade do autor (46 anos), evidenciam a incapacidade para o labor.

Deste modo, está devidamente demonstrada a deficiência do requerente, conforme determina o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, eis que em virtude de sua doença ele possui impedimento de longo prazo de natureza física (doença crônica), o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à renda familiar, não há informação de que o autor receba benefício, tampouco esteja vinculada a regime de previdência social e a perícia social realizada nos autos ressaltou que o autor "considerando a realidade do requerente, neste momento, indico que o mesmo, dentro dos parâmetros utilizados pela assistência social, se caracteriza por usuário em situação de pobreza, pois tem acessos precários aos mínimos sociais."

Ademais, quanto ao disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou por maioria dos votos a inconstitucionalidade de tal comando, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (Reclamação n. 4.374 MC/PE).

Desta feita, uma vez que eventual hipossuficiência da parte autora deve ser aferida de acordo com o caso concreto e, sendo constatado que a parte autora mora em uma residência simples sozinho, cuja renda familiar é decorrente de realização de pequenas diárias, quando não apresenta mal-estar, valor irrisório para arcar com os gastos com remédios, alimentação, vestuário, luz, água entre outros, é imperativo o reconhecimento da condição de miserabilidade do autor.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273, I E II DO CPC/73 - ART. 300 DO CPC). REQUISITOS PREENCHIDOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CF/88, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 3. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário

mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 4. O col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 5. Também o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consagrou a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nesse sentido, cf. REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009. 6. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 7. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 8. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 9. Na hipótese trazida aos autos, há elementos que evidenciam prova inequívoca da verossimilhança da alegação que indicam o direito pretendido pela parte autora, na medida em que restou demonstrada - nesse momento processual - a deficiência da parte (cf. laudo/relatório médico) e o estado de miserabilidade (REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). 10. O entendimento desta Corte, no que diz respeito à imposição de multa à Fazenda Pública para o caso de descumprimento de antecipação de tutela, é no sentido de que a cominação antecipada de multa pelo juiz a quo em caso de descumprimento da DECISÃO que determinou a implantação do benefício é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. 11. Agravo de Instrumento parcialmente provido, nos termos do item 10. (AG 0009927-34.2014.4.01.0000, JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 22/10/2019 PAG.)(destaquei)

Assim, entendo que igualmente está preenchido o requisito financeiro.

Por fim, vislumbra-se dos autos que o requerente não recebe nenhum benefício e não está vinculado a nenhum regime de previdência social, estando presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Ainda, está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único (ID n.34673203 e 32369859), pelo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

A data de início do benefício deverá corresponder à data indeferimento administrativo – 13/03/2019 (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014), já que, conforme verificado pelo perito, o requerente possui a doença há aproximadamente 12 anos.

Por fim, esclareço que a benesse deverá ser revista pelo requerido a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, de modo a verificar se os requisitos que ensejaram a sua concessão ainda persistem.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao requerente, JOSMARK FERREIRA GOMES DE SOUZA, benefício assistencial, na quantia equivalente a um salário-mínimo por mês, devendo o

pagamento retroagir à data do último requerimento administrativo (13/03/2019).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Condeno o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPD, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada nos autos.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPD.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006021-08.2019.8.22.0004

Classe: Interdição

Assunto: Capacidade

Valor da causa: R\$ 998,00(novecentos e noventa e oito reais)

REQUERENTE: CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA, RUA ADEMIR RIBEIRO 123 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IVANILSON DA SILVA CRUZ, CPF nº 70303702281, RUA ADEMIR RIBEIRO 123 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARIELDER PEREIRA MENDONÇA, OAB nº RO7898, AV DANIEL COMBONI 1235, ESC. ADVOCACIA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA em favor de IVANILSON DA SILVA CRUZ. Narra o autor, irmão do requerido, que o interditando possui quadro de distrofia muscular (CID- 10: G710), apresentando progressiva perda de capacidade para realização de atividades triviais e, portando, necessita de total aporte e cuidado contínuo, e em virtude de tal problema fica impossibilitado de exercer todos os atos da vida civil.

A ação foi recebida sendo a autora nomeada curadora provisória do interditando.

O Interditado apesar de citado não apresentou defesa, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação ao ID n. 34271859.

Foi determinada a realização de estudo junto às partes a fim de verificar se a autora atende as necessidades do interditando, sendo

esse juntado ao ID n. 35445178.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição do requerido, nomeando-se a autora como sua curadora (ID 40602406).

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que o interditando possui quadro de distrofia muscular (CID-10: G710), portanto, necessita do total aporte e cuidado contínuo.

Ademais, o estudo psicossocial em sua CONCLUSÃO declarou que o interditando “não apresenta autonomia para praticar nenhum ato da vida civil. Os problemas de saúde limitam totalmente sua independência, sendo clara e evidente a necessidade de sua interdição civil e consequente nomeação de um curador para representar seus interesses”.

Assim, ante as limitações do interditando, entendo que ele está impedido, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Consta dos autos que a requerente, acompanhada de seu grupo familiar, vem provendo os cuidados necessários ao requerido, tratando-o com o respeito e dignidade dos quais ele é merecedor, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades do interditando.

Ademais, a autora é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC.

Por isso, não restam dúvidas de que a Sra. Claudete Rodrigues da Costa é a pessoa adequada para exercer a curatela do interditando, eis que ele já vem prestando os cuidados devidos ao mesmo, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de IVANILSON DA SILVA CRUZ declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Confirmo a tutela deferida, nomeando CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO a fim de que inscreva a curatela do interditado, nascido em 10/07/1996, em sua certidão de nascimento, registrada sob o n. 15.736, Livro 043, fl. 236;

b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela;

c) Assim que disponibilizados os sistemas, publique-se a SENTENÇA na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Fixo honorários em favor do curador especial, os quais arbitro em R\$1045,00, em razão do seu grau de zelo e presteza com o processo, a ser custeado pelo Estado de Rondônia, mediante cobrança em ação própria.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005343-27.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): SUELI APARECIDA GALVAO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 50569988, bem como para que requeira o que entender de direito.

Processo: 7006606-60.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 13.874,52(treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

AUTOR: LEONEL PEIXOTO DE LIMA, CPF nº 27206009204, AV. DOS MIGRANTES 2940 ZONA URBANA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LEONEL PEIXOTO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, contudo, se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Afirma o benefício lhe foi concedido na seara administrativa, contudo, foi cessado em 19/12/2018. Alega que formulou novo pedido em 28/02/2019, contudo, o pleito foi indeferido, razão pela qual manejou a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a sua invalidez permanente. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntos documentos.

O pleito antecipatório não foi analisado quando do DESPACHO inicial.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 33143664 alegando, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos necessários para o recebimento do benefício, pleiteando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação à contestação ao ID n. 33623832. O Juízo deferiu a realização de prova pericial e o laudo foi juntado ao ID47495089.

O requerente se manifestou acerca do laudo ao ID 48520476, pleiteando pela procedência do pedido.

O requerido, por sua vez, se manifestou ao ID 50967861 alegando, em resumo, que a perícia administrativa concluiu pela ausência de incapacidade e está melhor fundamentada, pleiteando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houve prova material plena.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurada especial da autora. Assim afirmo porque, conforme se verifica no documento de ID 50967862 - Pág. 11, o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente à parte autora e mantido até 19/12/2018, enquanto que a ação foi proposta em 09/10/2019, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada através do laudo pericial, tendo o expert concluído que o requerente “apresenta quadro de amnésia retrograda parcial e amnésia anterógrada mudanças comportamentais e apargmatismo CID F07.2, desprezo de normas ou transgressão, ineficiência para realização com eficiência de atos, sem objetivo.”.

Segundo o perito, o requerente sofre de impedimento para atividade laboral braçal, com risco ocupacional elevado, não sendo aconselhável sua reabilitação em virtude da idade avançada e baixa escolaridade.

Assim, verifica-se que o requerente preencheu os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. No que tange ao termo inicial do benefício, este deve ser a data do último requerimento administrativo, formulado em 28/02/2019 e não a data da cessação do pagamento na via administrativa, conforme pretende o autor.

É que quando o benefício foi cessado o requerente não se insurgiu contra a DECISÃO administrativa, aceitando-a e formulando, posteriormente, novo requerimento administrativo. Deste modo, não pode o recebimento da benesse retroagir à data da cessação do pagamento na via administrativa.

No que se refere à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifica-se que o pedido do autor merece acolhimento. Conforme se vislumbra do processo, o requerente sempre exerceu atividades braçais, contando atualmente com 56 anos de idade e tendo cursado apenas o ensino fundamental incompleto.

Assim, mesmo em caso de eventual adaptação, dadas as atuais exigências de mercado (especialmente o desta Comarca, cuja oferta de empregos que não exijam esforço braçal é mínima), não é crível que ele possa se reabilitar para o exercício de outra função e, através dela, prover o sustento de sua família.

Deste modo, considerando que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho braçal, sua incapacidade deve ser considerada como total e permanente, eis que, para fins de reabilitação, não de ser consideradas também as suas condições

personais.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental e estende-se ao seu núcleo familiar. Precedentes. 5. Comprovada, ainda, através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 6. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade (hoje com 66 anos), aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho. Assim, não havendo nos autos elementos hábeis a desconstituí-lo, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme determinado em SENTENÇA. [...] (AC 0065224-11.2013.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/07/2016)(destaquei)

No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 19/05/2020.

Ao teor do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEONEL PEIXOTO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data do último requerimento administrativo, qual seja, 28/02/2019, bem como para declarar o autor inválido e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir de 19/05/2020.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando que está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora – tanto que o pedido foi julgado procedente, bem como o perigo de dano – consistente no caráter alimentar do benefício, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, a fim de determinar que o requerido promova a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007484-82.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

AUTOR: MARIA CARLOS DA SILVA, CPF nº 78698057268, RUA FLORA DE RONDONIA 273 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra a autora que é segurada da Previdência Social e se encontra incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Afirma que o benefício lhe foi concedido administrativamente, porém, foi cessado de forma indevida em 27/11/2018. Aduz que formulou novo requerimento administrativo, em 06/05/2019, mas este foi indeferido, razão pela qual maneja a presente ação.

Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício desde logo. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido ao ID 32710205.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

O Juízo deferiu a produção de prova pericial e o laudo foi juntado ao ID 47656134.

O requerido se manifestou quanto ao laudo ao ID 51059293 alegando a prejudicial de MÉRITO da prescrição quinquenal e afirmando ser necessário o prévio indeferimento administrativo para manejo da ação judicial. No MÉRITO afirmou, em resumo, que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício e que a perícia administrativa concluiu pela ausência de incapacidade, estando melhor fundamentada. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

A requerente, por sua vez, não se manifestou acerca do laudo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que prescinde da produção de outras provas.

Não estão sendo requeridas parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal. Ainda, a requerente demonstrou o prévio indeferimento administrativo da benesse, razão pela qual rejeito as matérias preliminares arguidas pelo requerido e passo à análise do MÉRITO.

A concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade laborativa parcial ou total, temporária ou permanente.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurada especial da autora. Assim afirmo porque, conforme se verifica no documento de ID 32669619, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente à autora e mantido até 27/11/2018, enquanto que a ação foi proposta em 19/11/2019, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada através do laudo pericial acostado aos autos, tendo o perito informado que a autora é portadora de cegueira do olho esquerdo irreversível, sofrendo de limitação importante pela idade cronológica, biológica e pela deficiência visual. Afirmou que a atividade rural em visão monocular aumenta o risco ocupacional, atestando que a requerente se encontra incapacitada para o trabalho.

Ainda, denota-se que os laudos e exames particulares que instruíram a inicial igualmente indicam a existência dos problemas de saúde mencionados pela autora.

Neste ponto, registro que razão assiste ao requerido no que se refere à necessidade de o Juízo considerar a perícia extrajudicial quando do julgamento da lide. Todavia, analisando as provas juntadas aos autos verifica-se que a perícia administrativa não foi capaz de ilidir o direito da autora, demonstrado através da perícia judicial e dos demais documentos médicos encartados ao feito, os quais igualmente possuem força probatória.

Acrescente-se a isso o fato de que a requerente vinha recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de sua cegueira desde 13/04/2012. Assim, sendo a doença incurável, não há como crer que, após passados mais de seis anos, tenha ela se recuperado para o exercício de atividades laborais.

Além disso, vislumbra-se que a requerente conta atualmente com 61 anos de idade e sempre exerceu atividade rural, a qual, conforme consta no laudo médico, resta prejudicada em virtude da visão monocular. Deste modo, considerando seu histórico laboral, idade e grau de instrução, não é possível acreditar que ela possa se reabilitar para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento, sendo devido o recebimento da aposentadoria por invalidez.

Neste mesmo norte o entendimento do TRF1, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA NOÇÃO DE PROFUNDIDADE. RISCO NO MANUSEIO DAS FERRAMENTAS COTIDIANAS E NA LIDA COM O GADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TRABALHADOR BRAÇAL. BAIXA ESCOLARIDADE. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA 47 DA TNU. APOSENTADORIA PROVIDA. [...] 4. Ressalta-se que, conforme entendimento do colendo STJ, a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 283029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013). Neste mesmo sentido, dispõe a Súmula 47 da TNU. 5. No caso concreto, o perito judicial concluiu que o Autor, nascido em 22/11/1964 (56 anos) e lavrador,

possui incapacidade parcial e permanente, decorrente da perda total da visão no olho direito. Cumpre registrar que a cegueira monocular afeta, diretamente, a noção de profundidade, trazendo riscos ao trabalhador rural, no manuseio de ferramentas necessárias ao exercício da sua atividade (foice, enxada, facão, etc), assim como na lida com os animais (gado, cavalo, etc). A par disso, o fato de possuir pouca instrução, residir numa pequena cidade (Manga) do interior de Minas Gerais, onde a atividade rural é responsável pela movimentação da economia local, avulta inviável a reabilitação do Autor em outra atividade remunerada, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Sem olvidar que a jurisprudência ainda é tormentosa nessa questão, esta Corte já julgou diversos recursos a favor do trabalhador rural com cegueira monocular (AC 0038395-90.2013.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/06/2018; AC 0064478-75.2015.4.01.9199, DES. FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 14/11/2016; AC 1019043-47.2019.4.01.9999, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 07/02/2020; AC 0072767-70.2010.4.01.9199, DES. FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 06/06/2018; AC 0021354-76.2014.4.01.9199, DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 01/06/2016) [...] 10. Apelação provida, para, antecipando os efeitos da tutela quanto ao pagamento das parcelas vincendas, determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (DER 05/08/2011), com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, condenando-se, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 1007959-49.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/10/2020 PAG.)(destaquei)

Deste modo, verifica-se que a requerente preencheu os requisitos necessários para que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez, devendo o pagamento do benefício retroagir à data do último requerimento administrativo, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido desde a data do último requerimento administrativo (22/03/2019).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando que está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora – tanto que o pedido foi julgado procedente, bem como o perigo de dano – consistente no caráter alimentar do benefício, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, a fim de determinar que o requerido promova a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade

da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 7007569-68.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.976,00onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: IZABEL FERREIRATEIXEIRA, CPF nº 09422778727, RUA CELSO CAPINATI 192 JARDIM AEROPORTO 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente,

sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste 8 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006771-10.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 19.202,16, dezenove mil, duzentos e dois reais e dezesseis centavos

AUTOR: BENEIR DA SILVA GOMES, LINHA 24 DA 31 14, GLEBA 12E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a presunção de as partes atuam pautadas pelo princípio da boa-fé, acolho a justificativa de ID n. 51602930.

Oficie-se ao Sr. Perito solicitando nova data para realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008300-64.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

AUTOR: DAMIAO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 59922109204, LINHA 200, KM 48, LOTE 145, GLEBA 26 145 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, AV. XV DE NOVEMBRO 690 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, AV. XV DE NOVEMBRO 690 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DAMIÃO MOREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora que é segurada especial da previdência e se encontra incapacitada para o trabalho, eis que está acometida por patologia de cunho ortopédico. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento de auxílio-doença, sendo que a benesse lhe foi concedida e cessada em 12/08/2019. Alega que sua incapacidade persiste, pelo que maneja a presente ação, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, para que lhe seja restabelecido o auxílio-doença.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 34089904 alegando, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 35011222.

O Juízo determinou a realização de perícia médica e o laudo foi juntado ao ID 47663064.

O requerente se manifestou sobre o laudo ao ID 49548800, concordando com o resultado e pleiteando pela procedência do pedido.

O requerido, por sua vez, se manifestou ao ID 51060158 alegando que a perícia administrativa está melhor fundamentada e retrata a ausência de incapacidade laborativa, pleiteando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurada especial da parte autora. Assim afirmo porque esta foi reconhecida administrativamente pelo réu, que lhe concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado em 12/08/2019 (ID 33727066 - Pág. 1). A presente ação, por sua vez, foi proposta em 23/12/2019, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert concluído que o requerente é portador de doença degenerativa de coluna vertebral, seqüela de lesão/ruptura de tendão supra espinhal de ombro direito, devendo ser submetido a tratamento paliativo por tempo indeterminado, sem expectativa de cura.

Corroborando a CONCLUSÃO da perícia médica judicial se encontram os laudos e exames médicos que instruíram a inicial, os quais demonstram que ao menos desde 2012 o requerente sofre de problemas na coluna, estando incapacitado para o trabalho (ID 33727071). Deste modo, tem-se que a perícia administrativa possui CONCLUSÃO isolada do contexto probatório dos autos.

Conforme se verifica da resposta ao quesito “h”, considerando a idade do requerente, cabe a sua reabilitação profissional para atividade de baixo risco ocupacional. Assim, por certo que não estão presentes os requisitos necessários para que seja concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devido, entretanto, o benefício de auxílio-doença, eis que preenchidos os requisitos essenciais para o recebimento desta benesse.

No que tange ao termo inicial do benefício, este deverá ser a data da cessação do pagamento na via administrativa, qual seja, 12/08/2019.

Atenta às alterações trazidas ao artigo 60, § 8º, da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 739/2016, e considerando que o médico afirmou que o impedimento do autor é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, fixo este como sendo o período de duração do benefício. Findo o prazo e caso ainda esteja incapacitada para o trabalho, a parte autora deverá pleitear administrativamente pela manutenção do benefício.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAMIÃO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a restabelecer ao autor o

benefício de auxílio-doença, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data da cessação do pagamento administrativo (12/08/2019), consignando o prazo de 2 (dois) anos para duração da benesse, prazo este a ser contado da data da perícia (16/09/2020).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Não é o caso de recurso do ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001618-93.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.905,28 (treze mil, novecentos e cinco reais e vinte e oito centavos)

AUTOR: FLAVIA VIEIRA BRAGA, CPF nº 48619914200, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1.863 JD NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FLÁVIA VIEIRA BRAGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra a autora que é segurada obrigatória da previdência e se encontra incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que recebeu o benefício na seara administrativa, contudo, ele foi cessado, pelo que maneja a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a sua invalidez permanente. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido ao ID 25699089.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 26520297 alegando, em resumo, que a requerente não preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, pleiteando pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 28087391.

O Juízo deferiu a realização de perícia judicial e o laudo pericial foi juntado ao ID 33441964, concluindo pela ausência de incapacidade da autora.

A requerente impugnou o laudo e pleiteou pela realização de nova perícia.

A impugnação foi rejeitada ao ID 37641962 e ao ID 39160802 foi deferida a realização de perícia complementar.

O laudo pericial complementar foi juntado ao ID 47819463.

A requerente se manifestou ao ID 49882919, pleiteando pela procedência do pedido. O requerido, por sua vez, apesar de intimado ficou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurada da autora. Conforme se verifica no documento de ID 26520298 - Pág. 8, o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente à parte autora e mantido até 07/01/2019, enquanto que a ação foi proposta em 26/03/2019, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada nos autos.

O laudo pericial de ID 47819463 atestou que a requerente é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, CID10 M54.2 M54.4 M62.5 M54.5 M51.1 M79.2 M15, razão pela qual possui grau moderado de dificuldade para atuar em profissão que exija carga na coluna vertebral e posição sentada por período prolongado, estando incapacitada de forma moderada para desempenhar atividade laboral para subsistência.

O laudo complementar encontra amparo nos laudos e documentos médicos que instruíram a inicial, os quais demonstram que a autora, ao menos desde 2017, se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas em virtude de problemas na coluna vertebral.

Apesar de o laudo pericial principal e a perícia administrativa terem concluído pela ausência de incapacidade laboral da autora, os exames médicos se mostram em sentido diverso.

Além disso, tratando-se de doença degenerativa, não é crível que a requerente tenha, em curto período, se reabilitado e recobrado a incapacidade, razão pela qual o Juízo, com amparo no conjunto probatório dos autos, inclusive laudos e atestados médicos que instruem a inicial, entende que o benefício é devido desde a data da última cessação na via administrativa, qual seja, 07/01/2019.

No que se refere à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que igualmente merece deferimento. É que apesar de a requerente apresentar incapacidade parcial e definitiva, vislumbra-se dos autos que ela possui atualmente 50 anos de idade, sendo possível vislumbrar da cópia de sua CTPS que a principal atividade por ela desenvolvida ao longo da vida foi a de costureira, o que demanda a permanência sentada por horas a fio, estando demonstrado na perícia complementar que ela não está apta para desenvolver tal atividade.

Assim, considerando a idade da autora, sua escolaridade (ensino fundamental) e as atuais exigências de mercado (especialmente o desta Comarca, cuja oferta de empregos que não exijam esforço braçal é mínima), não é crível que ela possa se reabilitar para o exercício de outra função e, através dela, prover o sustento de sua família.

Deste modo, considerando que a autora está incapacitada de forma permanente para o trabalho braçal, sua incapacidade deve ser considerada como total e permanente, eis que, para fins de reabilitação, não de ser consideradas também as suas condições pessoais.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE TRATA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NULIDADE. "CAUSA MADURA". ART.515, §3º DO CPC. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE HABITUAL. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual. 2. A SENTENÇA julgou procedente o pedido para conceder o benefício assistencial de deficiente ao autor a partir da data de requerimento administrativo. Contudo, o pedido formulado nos autos é de benefício previdenciário por incapacidade. É de se reconhecer a nulidade da SENTENÇA que trata de matéria estranha ao pedido e, estando a causa madura, na forma do art. 515, § 3º do CPC/73 vigente à época, promover o julgamento do MÉRITO. 3. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está subordinada à verificação, pela perícia médica, de que o segurado se encontra incapaz temporária ou permanentemente, de forma parcial ou total, para o exercício de suas atividades habituais, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91. 4. Na perícia, produzida (fl. 58), o Perito do Juízo atestou que o autor (57 anos, na data da perícia, eletricitista) é portador de gonartrose no joelho esquerdo CID M17.5 e discopatia degenerativa na coluna lombar CID M51.2, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente. 6. O laudo pericial foi conclusivo pela incapacidade do autor para o seu labor habitual, na medida em que demanda esforço físico, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em conta a idade avançada da parte autora, bem como seu histórico profissional limitado e grau de instrução. 7. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. Além disso, em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado. 9. Quanto a DIB do benefício, esta deve corresponder à data da cessação indevida em 27/12/2012, tendo em conta a existência de documentação médica a amparar a retroação da DII. 10. Antecipo os efeitos da tutela de MÉRITO e determino a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos. 11. SENTENÇA anulada ex officio, prosseguindo-se na análise do MÉRITO para julgar procedente o pedido. Recurso de apelação do INSS prejudicado. (AC 0066483-36.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 08/10/2020 PAG.)(destaquei)

No que pertine ao temo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 04/09/2020. Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLÁVIA VIEIRA BRAGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data da cessação do pagamento na vida administrativa, qual seja, 07/01/2019, bem como para declarar a autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/09/2020.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC., observadas as parcelas já pagas administrativamente.

Considerando que está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora – tanto que o pedido foi julgado procedente, bem como o perigo de dano – consistente no caráter alimentar do benefício, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, a fim de determinar que o requerido promova a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de

responsabilização por eventual descumprimento.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005704-10.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ANA PAULA BOTELHO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para acolhimento do pedido, a parte exequente deve efetuar o preparo da diligência eletrônica, conforme previsto na Lei de Custas.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Apresentado o comprovante, tornem os autos conclusos para pesquisa ao Sisbajud.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005883-12.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUPERACAO - TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

REQUERIDO(A): MARCOS RICARDO DA SILVA e outros (2)

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001217-94.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILANE CORDEIRO DA ROCHA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Analisando o laudo pericial, verifica-se que o Sr. Perito concluiu que a “Sugiro afastamento temporário, tratamento especializado e readaptação ou mudança de função em atividade que não ofereça risco laboral elevado.”

Muito embora o Sr. Perito reconheça a existência de limitação temporária, não especifica o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa.

Deste modo, oficie-se ao Sr. Perito solicitando complementação ao laudo pericial, devendo indicar a data estimada para recuperação da parte autora, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003348-42.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.976,00(doze mil, novecentos e setenta e seis reais)

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 71176020234, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 11, LOTE 90, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, AVENIDA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, AV. XV DE NOVEMBRO 817-A UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra a autora que é segurada especial da previdência e se encontra incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que recebeu o benefício na seara administrativa, contudo, ele foi cessado, pelo que manejou a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a sua invalidez permanente. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 27066655 alegando, em resumo, que a requerente não preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, pleiteando pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 27590123.

O Juízo deferiu a realização de perícia judicial e o laudo pericial foi juntado ao ID 32491972, concluindo pela ausência de incapacidade da autora.

A requerente impugnou o laudo e pleiteou pela realização de nova perícia.

A impugnação foi rejeitada ao ID 34777276 e ao ID 40532164 foi deferida a realização de perícia complementar, cujo laudo foi juntado ao ID 48635038.

A requerente se manifestou ao ID 49143572, pleiteando pela procedência do pedido. O requerido, por sua vez, se manifestou ao ID 51498586, alegando que a perícia administrativa está melhor fundamentada e pleiteando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

A concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurada da autora. Conforme se verifica no documento de ID 27066656 - Pág. 2, o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente à parte autora e mantido até 26/03/2019, enquanto que a ação foi proposta em 03/05/2019, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada nos autos.

O laudo pericial de ID 48635038 atestou que a requerente é portadora de discopatia degenerativa lombar com compressão radicular associada – CID M51.1 e M47, razão pela qual está incapacitada para a atividade laboral.

Segundo o perito, a requerente possui “impossibilidade definitiva para atividade laboral em sua íntegra com FINALIDADE de gerar sustento familiar. Com processo degenerativo lombar que vem acometendo progressivamente desde 2010”.

O laudo complementar encontra amparo nos laudos e documentos médicos que instruíram a inicial, os quais demonstram que a autora se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas em virtude de problemas na coluna vertebral.

Apesar de o laudo pericial principal e a perícia administrativa terem concluído pela ausência de incapacidade laboral da autora, os exames médicos se mostram em sentido diverso.

Além disso, tratando-se de doença degenerativa, não é crível que a requerente tenha, em curto período, se reabilitado e recobrado a incapacidade, razão pela qual o Juízo, com amparo no conjunto probatório dos autos, inclusive laudos e atestados médicos que instruem a inicial, entende que o benefício é devido desde a data da última cessação na via administrativa, qual seja, 26/03/2019.

No que se refere à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que igualmente merece deferimento. É que apesar de a requerente apresentar incapacidade parcial e definitiva, vislumbra-se dos autos que ela possui atualmente 50 anos de idade e sempre exerceu atividade rural, estando demonstrado na perícia complementar que ela não está apta para desenvolver tal atividade.

Assim, considerando a idade da autora, sua escolaridade e as atuais exigências de mercado (especialmente o desta Comarca, cuja oferta de empregos que não exijam esforço braçal é mínima), não é crível que ela possa se reabilitar para o exercício de outra função e, através dela, prover o sustento de sua família.

Deste modo, considerando que a autora está incapacitada de forma permanente para o trabalho braçal, sua incapacidade deve ser considerada como total e permanente, eis que, para fins de reabilitação, não de ser consideradas também as suas condições pessoais.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE TRATA

DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NULIDADE. “CAUSA MADURA”. ART.515, §3º DO CPC. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual. 2. A SENTENÇA julgou procedente o pedido para conceder o benefício assistencial de deficiente ao autor a partir da data de requerimento administrativo. Contudo, o pedido formulado nos autos é de benefício previdenciário por incapacidade. É de se reconhecer a nulidade da SENTENÇA que trata de matéria estranha ao pedido e, estando a causa madura, na forma do art. 515, § 3º do CPC/73 vigente à época, promover o julgamento do MÉRITO. 3. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está subordinada à verificação, pela perícia médica, de que o segurado se encontra incapaz temporária ou permanentemente, de forma parcial ou total, para o exercício de suas atividades habituais, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91. 4. Na perícia, produzida (fl. 58), o Perito do Juízo atestou que o autor (57 anos, na data da perícia, eletricitista) é portador de gonartrose no joelho esquerdo CID M17.5 e discopatia degenerativa na coluna lombar CID M51.2, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente. 6. O laudo pericial foi conclusivo pela incapacidade do autor para o seu labor habitual, na medida em que demanda esforço físico, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em conta a idade avançada da parte autora, bem como seu histórico profissional limitado e grau de instrução. 7. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. Além disso, em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado. 9. Quanto a DIB do benefício, esta deve corresponder à data da cessação indevida em 27/12/2012, tendo em conta a existência de documentação médica a amparar a retroação da DII. 10. Antecipo os efeitos da tutela de MÉRITO e determino a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos. 11. SENTENÇA anulada ex officio, prosseguindo-se na análise do MÉRITO para julgar procedente o pedido. Recurso de apelação do INSS prejudicado. (AC 0066483-36.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 08/10/2020 PAG.)(destaquei)

No que pertine ao temo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 22/09/2020.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data da cessação do pagamento na vida administrativa, qual seja, 26/03/2019, bem como para declarar a autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/09/2020.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC, observadas as parcelas já pagas administrativamente.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o

réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007954-16.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 12.876,49(doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos)

AUTOR: LUZIA GONCALVES MELO, CPF nº 52283771234, RUA CEREJEIRAS S/N, RONDOMINAS CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, RUA CAFÉ FILHO 136 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, RUA CAFÉ FILHO 130 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUZIA GONÇALVES MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando o recebimento de benefício previdenciário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para o trabalho.

A fim de averiguar a veracidade das alegações da autora, o Juízo determinou a produção de prova pericial, nomeando perita e determinando que ele respondesse aos quesitos apresentados pelas partes, sendo o laudo pericial juntado ao ID 43438194.

A parte autora se insurgiu contra o laudo, afirmando que não foi considerada a profissão da requerente, bem como que a CONCLUSÃO se encontra contrária aos documentos médicos juntados aos autos.

Ao ID 50475457 o Juízo determinou a intimação da perita para complementação do laudo, solicitando que ele esclarecesse suas respostas, informando os argumentos que a levaram a tal CONCLUSÃO, fundamentando eventual CONCLUSÃO contrária aos laudos médicos constantes nos autos, tudo sob pena de restituição do valor pago a título de honorários ou não pagamento caso este ainda não tenha sido realizado.

Manifestando-se, a perita deixou de justificar especificamente suas respostas, limitando-se a afirmar que “o processo natural de envelhecimento do ser humano causa diminuição da capacidade plena”, aduzindo que a limitação da autora é compatível com a idade e sobrepeso.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 157 do Novo Código de Processo Civil estabelece que o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência. O artigo 466 do mesmo código, por sua vez, determina que o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

No caso dos autos, verifica-se que a perita, apesar de devidamente intimada, não complementou adequadamente a perícia, deixando de justificar os motivos de sua CONCLUSÃO, em descumprimento aos deveres que lhe são inerentes.

Ora, a alegação de que o envelhecimento, por si só, causa diminuição da capacidade plena não se presta a fundamentar a ausência de incapacidade laboral, já que é necessário verificar se

a doença incapacita a autora, especialmente porque há notícia nos autos de que, em virtude da doença, a requerente recebeu benefício previdenciário por longo período (de 09/09/2003 a 22/12/2017 e, posteriormente, de 23/12/2017 a 13/11/2019 – ID 33367166), sendo necessário que reste claro ao Juízo como a autora recuperou a capacidade laboral.

A prova pericial é cabível quando faltar ao Juízo conhecimento técnico para julgar a causa, sendo dever do perito prestar todas as informações necessárias para o julgamento.

No caso dos autos, a perita não explicou ao Juízo os motivos de sua CONCLUSÃO, limitando-se a expô-la. Ora, o Juízo não descuida do conhecimento técnico da profissional, tanto que a nomeou como perita. Todavia, a prova é destinada ao Juiz, que deve entendê-la para que possa valorá-la adequadamente, o que não foi possível no caso dos autos, eis que a perita limitou-se a informar sua opinião, sem, contudo, fundamentá-la.

É certo que a prova pericial, apesar de importante, não é a única a ser valorada quando da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, daí a necessidade de o laudo pericial ser claro, permitindo ao Juízo que, analisando-o segundo as demais provas constantes nos autos, forme seu convencimento.

Deste modo, considerando que apesar de intimada, bem como advertida sobre a necessidade de justificar suas respostas sob pena de destituição do encargo e não recebimento dos honorários, a perita não complementou a contento o laudo, sua destituição é medida que se impõe.

Ante o exposto, DESTITUO a Dra. GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA do encargo de perita nos presentes autos, não fazendo jus ao recebimento dos honorários periciais arbitrados, eis que não deu cumprimento aos seus deveres.

Promova-se o cancelamento de eventual ordem de pagamento expedida nos autos. Caso a perita já tenha recebido o valor dos honorários, intime-a para restituí-lo, no prazo de 15 dias, conforme artigo 468, § 2º, do CPP.

Intimem-se as partes e a perito acerca da presente DECISÃO.

Sem prejuízo, doravante, para figurar como perita do Juízo nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMANN, CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-550.

A perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

- 1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral
- 2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial
- 3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.
- 4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças
- 5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos
- 6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC. Oficie-se à perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da perita.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69)3461-4589–E-MAIL:opo1civel@tjro.jus.br EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Processo: 7004758-09.2017.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 413.487,00

Parte Autora: ZENILDA NUNES ORTEGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

Parte Requerida: ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA NUNES ORTEGA

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, na forma legal e em cumprimento ao DESPACHO de ID 50863123, FAZ SABER, aos terceiros e demais interessados que tomarem conhecimento deste EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, expedido nos autos acima, acerca do ajuizamento da ação em epígrafe, em trâmite nesta Vara, movida por ZENILDA NUNES ORTEGA em face ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA NUNES ORTEGA, tendo como objeto o INVENTÁRIO dos bens de MARIA DE FÁTIMA NUNES ORTEGA, brasileira, filha de George Saraiva Milfont e Odete Milfont Barbosa.

Ficam CITADOS para, querendo, oferecer CONTESTAÇÃO, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam, ainda, cientes de que se não contestada a ação no prazo legal, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial em anexo. Tudo conforme o r. DESPACHO, a seguir transcrito:

DESPACHO: “Vistos. Intime-se a inventariante para que informe ao Juízo o motivo pelo qual o imóvel urbano se encontra registrado em nome do herdeiro Jair (ID 44949429). Ainda, deverá juntar aos autos documentos que comprovem a permuta do veículo Caminhonete Ford pelo veículo VW UP, placa NDB3826, no prazo de 10 dias. Neste interregno, publique-se edital de citação de eventuais terceiros interessados, devendo as custas da publicação serem suportadas pela parte inventariante. Adotadas as providências supra, refaça-se a CONCLUSÃO. Ouro Preto do Oeste, 9 de novembro de 2020

Simone de Melo Juiz(a) de Direito”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de novembro de 2020.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006095-96.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARNON DE LIMA CAVALCANTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7004884-91.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto: Liminar

Valor da Causa: R\$ 998,00

Parte Autora: LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Parte Requerida: CLODOALDO NASCIMENTO DAMIAO

Simone de Melo, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004884-91.2019.8.22.0003 de Interdição proposta por OZILANE NASCIMENTO DAMIAO em face de CLODOALDO NASCIMENTO DAMIAO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de CLODOALDO NASCIMENTO DAMIAO, brasileiro, maior, aposentado, solteiro, incapaz, portador da rg. 1443395 SSP/RO, e inscrito no CPF n. 922.054.612-49, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o OZILANE NASCIMENTO DAMIAO, brasileira, maior, capaz, casada, portadora da rg de n.1157107 SSP/RO, inscrita no CPF 012.818.132-06, residente e domiciliada na Rua Maria Lisarda de Jesus, n. 117, Ouro Preto do Oeste - RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 39756592 e da DECISÃO de ID 50475256, cuja parte dispositiva é a seguinte:

SENTENÇA de ID 39756592: “[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para modificar a curatela de Clodoaldo Nascimento Damiano, nomeando curadora para todos os atos de natureza patrimonial do curatelado sua irmã Luziane Nascimento Damiano. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça,

com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas legais. P.R.I. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO BEM COMO TERMO DE CURATELA. Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara CívelOuro Preto do Oeste - 1ª Vara CívelOuro Preto do Oeste - 1ª Vara CívelOuro Preto do Oeste - 1ª Vara CívelOuro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, 5 de junho de 2020. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito.”

DECISÃO de ID 50475256: “Em tempo, considerando o teor da certidão de ID 44649073, verifica-se que de fato há erro material na SENTENÇA, eis que constou que a curatela doravante deveria ser exercida por Luziane quando, em verdade, deverá ser exercida por Ozilane. Deste modo, com arrimo no artigo 1.022, III, do CPC, corrijo a SENTENÇA, a fim de que onde se lê: “Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para modificar a curatela de Clodoaldo Nascimento Damião, nomeando curadora para todos os atos de natureza patrimonial do curatelado sua irmã Luziane Nascimento Damião.”, leia-se: “Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para modificar a curatela de Clodoaldo Nascimento Damião, nomeando curadora para todos os atos de natureza patrimonial do curatelado sua irmã Ozilane Nascimento Damião.”. No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada. Ante o erro material supra e como medida de celeridade, economia e eficiência, defiro o pedido pertinentemente realizado pela parte autora, determinando que a Escrivania expeça o MANDADO de averbação, termo de curatela e tudo o mais que for necessário. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2020. Simone de Melo - Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de fevereiro de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005464-55.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO XAVIER DE FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JOÃO XAVIER DE FARIAS ajuizou ação visando a concessão de benefício incapacitante contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustentou o requerente ser segurado especial da Previdência Social e ter tido o benefício de aposentadoria por invalidez cessado indevidamente, eis que está incapacitado para voltar a exercer qualquer atividade laborativa, pelo que requereu a procedência do pedido para condenar o requerido a restabelecer em seu favor aposentadoria por invalidez ou, em sendo o caso, auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício, lhe sendo concedida a gratuidade, realizada perícia médica e o laudo acostado no id. 28732056, porém o requerente, em manifestação sobre o laudo pericial, postulou pela realização de perícia médica complementar, a qual foi deferida e o laudo anexado no id. 47503564.

Em sendo citado, o requerido contestou o pedido, oportunidade em que discorreu sobre os requisitos para concessão de benefícios incapacitantes, pedindo a improcedência do pedido, alegando também em manifestação, que os exames anexados nos autos foram realizados em data anterior a realização da perícia médica administrativa.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

Como pretende auferir benefício incapacitante, o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada especial da Previdência Social.

A condição de segurado especial do requerente foi reconhecida pelo requerido na via administrativa, uma vez que lhe concedeu auxílio-doença por dois períodos e por fim aposentadoria por invalidez.

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com a perícia médica realizada, o requerente é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia – CID M51.1, escoliose – CID M41.0, espondilose CID M47.0.

Segundo a perita, o exame físico é compatível com contratura paravertebral de coluna lombar leve, diminuição leve da amplitude dos movimentos de flexão e extensão da coluna lombar, compatível com a idade.

Conclui a expert que a lesão em coluna lombar é de caráter degenerativo, sem alteração incapacitante percebida em exame físico pericial, estando o requerente, no presente momento, apto ao labor.

Por outro lado, conforme laudo acostado no id. 47503564, referente à perícia complementar, o requerente apresenta CID10 M511 M41 M47 discopatia degenerativa lombar com compressão radicular, de caráter degenerativo das articulações da coluna, concluindo-se que o requerente está definitivamente incapacitado para atividade laboral rural, com alto grau de comprometimento impeditivo para atividade laboral com risco ocupacional elevado.

Em que pese a menção na primeira perícia sobre a incapacidade do requerente se tratar apenas de limitação, ocasionada também pela idade, as circunstâncias pessoais do segurado, que como se vê trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento através da profissão de lavrador, idoso e acometido de doença degenerativa, ou seja, progressiva e que apresenta risco de piora clínica e sofrimento ao exercer atividade que exija situações extremas, evidenciam a completa inviabilidade para o exercício de atividade laborativa que lhe traga subsistência, seja a sua habitual ou outra qualquer, já que se resume apenas em atividade manual/braçal.

Em verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que, segundo seu entendimento, pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.

Assim, embora a perícia complementar não tenha o condão de substituir a primeira perícia, entendendo estar satisfatoriamente comprovada a incapacidade total e definitiva para o desenvolvimento de atividade capaz de garantir ao requerente a subsistência.

Desta forma, o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data da cessão do benefício, uma vez que os documentos que instruem a inicial, bem como os laudos médicos periciais permitem concluir que a doença existe desde aquela data.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de JOÃO XAVIER DE FARIAS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo à data de cessação do benefício, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e

considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante/restabeleça, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003017-26.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTE: A. L. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

EXECUTADO: A. M. O. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de bens do executado junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, sendo que os resultados foram negativos, conforme demonstrativos em anexo.

Não foram encontrados ativos financeiros da parte executada em suas conta bancárias, nem veículos cadastrados em seu nome, tampouco declarações de IRPF entregues à Receita Federal referentes aos últimos três exercícios.

Penhem-se e avaliem-se bens do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, que perfaz a quantia de R\$ 1.664,25, sob pena de inclusão do nome no cadastro de inadimplentes.

Efetuada a penhora, intime-se a executada para que, havendo interesse, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo sem manifestação ou em caso da diligência restar negativa, promova-se a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema Serasajud, intimando-se, em seguida, a parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO /PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001766-70.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sucumbência, Intimação / Notificação, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Intimação

Valor da causa: R\$ 240.383,59(duzentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)

AUTOR: L. M. D. O., CPF nº 92911374215, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1953 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, AVENIDA DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, AV DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437

RÉU: A. C. D. S., CPF nº 89242548120, LINHA 81, KM 36, s/n, LINHA 36 LADO DIREITO, 100MT RETIRADO DA RO D ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836, ANA NERY 841-B JD. TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUCIANA MUNIZ DE OLIVEIRA contra ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, almejando o cumprimento de acordo firmado entre as partes.

As partes entabularam acordo, juntado ao ID 54171171, através do qual reconhecem como eficazes, vigentes e quitados os contratos celebrados entre elas, pleiteando pela extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Denota-se dos autos que as patronas da parte autora renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados. Todavia, a ausência de representação não deve ser motivo para não homologação do acordo, haja vista que além da presença de advogado ser necessária apenas para atos que demandem a capacidade postulatória, o direito em voga é disponível. Sobre o tema, vejamos:

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. RECUSA DO JUÍZO DE PISO EM HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO É REQUISITO DE VALIDADE DO ACORDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O douto Juízo de piso recebeu o pedido de homologação de acordo como pedido de desistência, ao fundamento de que não é dado ao juízo homologar ajustes em que uma das partes não foi representada por advogado. 2. A transação, como é consabido, é negócio jurídico que tem como pressuposto de validade somente os requisitos elencados no art. 104 do Código Civil. 3. Dessa forma, considerando que as partes acordantes são capazes e tendo em vista que a demanda envolve direitos disponíveis, perfeitamente possível a celebração do acordo, ainda que a parte Ré/Apelada estivesse desacompanhada de advogado, sobretudo quando sequer constituiu advogado nos autos. 4. Isso porque, a representação processual da parte por advogado nos autos é necessária apenas para a atuação de sua defesa em juízo nos atos em que a Lei exija capacidade postulatória, não abarcando a transação da dívida, nos termos do art. 842, parte nal, do Código Civil. 5. No caso dos autos verico que o acordo juntado no EP n.º 18.1 não contém a assinatura do representante legal da Instituição Financeira Apelante, o que obsta sua homologação neste momento processual. 6. Todavia, entendo perfeitamente possível a convalidação de tal vício, na medida em que a assinatura ausente é justamente da parte que requereu em juízo a homologação do acordo e recorreu da SENTENÇA que denegou tal pedido. 7. Assim sendo, o feito deverá retornar ao

primeiro grau, a m de que o vício seja sanado, no prazo que o juízo de piso assinalar, para, caso cumpridas todas as formalidades legais, ser homologado por SENTENÇA. (DJe 08/10/2018, p. - 8/10/2018 Apelação Cível AC 08307233020178230010 0830723-30.2017.8.23.0010 (TJ-RR).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACORDO HOMOLOGADO. INSURGÊNCIA POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO, ELABORADA EM NOME DO PRÓPRIO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, DE QUE A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NÃO INVALIDA O ACORDO CELEBRADO, ESPECIALMENTE QUANDO VERSA SOBRE DIREITOS DE NOTÓRIA DISPONIBILIDADE. Agravo de instrumento improvido (TJ-SP – AI: 21411433201482060000 SP, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 26/01/2015, 34ª Câmara de Direito Privado)

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000408-36.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 18.994,11, dezoito mil, novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos

AUTOR: IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 592 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Narra a autora, em resumo, que recebeu uma cobrança no R\$ 3.994,11 (três mil novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), com vencimento em 08 de janeiro de 2021, referente ao débito advindo de uma suposta violação no medidor do relógio de energia elétrica, fato supostamente constatado em 28/09/2019.

Alega que jamais realizou qualquer fraude em seu medidor, tampouco solicitou ou autorizou a realização por terceiros. Ainda, aduz que a maneira como foi constatada a suposta violação foi irregular e unilateral, razão pela qual o débito é inexigível.

Afirma que em 04/02/2021 uma equipe da requerida esteve em sua residência, a fim de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, razão pela qual pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica, bem como de inscrevê-la nos órgãos restritivos de crédito. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora está demonstrada pelos documentos de ID 54223668, os quais demonstram que de fato foi lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção, no qual foi identificada suposta violação no relógio medidor, ensejando a expedição da fatura de ID 54223678 - Pág. 4, no valor de R\$ 3.994,11 (três mil novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), com vencimento em 08 de janeiro de 2021.

Registro que apesar de não ter sido juntado aos autos comprovante de notificação para suspensão do fornecimento de energia elétrica, o fato é que a mencionada fatura já se encontra vencida há quase trinta dias, razão pela qual, a qualquer momento, poderá ser suspenso o fornecimento da energia elétrica na residência da autora.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pela requerente caso ocorra a suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial. Ademais, a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço.

Neste sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Revisional de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos.

A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020) Além disso, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) firmou a tese de que “relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa” (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida em Juízo, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa à consumidora, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.

Por fim, importante registrar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela requerente, a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 0203713-0, em nome de IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, em virtude da fatura n. 22265968, no valor de R\$ 3.994,11 (três mil novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), com vencimento em 08 de janeiro de 2021.

A requerida deverá, ainda, se abster de efetuar a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em virtude do mencionado débito, devendo promover a retirada, caso a inscrição já tenha sido efetuada antes da intimação acerca da presente DECISÃO.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente, bem como a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência

de conciliação/mediação, a qual designo para o dia 25/03/2021 às 10h45min. Registro que a solenidade deverá ser realizada através de videoconferência, nos termos do Provimento 018/2020 do TJRO.

Para tanto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, informar seu número de WhatsApp, bem como o da parte requerida, a fim de viabilizar a realização do ato.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC.

Caso as partes manifestem desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência pela parte requerida, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC).

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos.

Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, caso necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003838-30.2020.8.22.0004

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da causa: R\$ 111.934,95, cento e onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos

REQUERENTES: POLYANA WANDEREI DAMACENO DE SOUZA, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 16, LOTE 76-1, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, AGNALDO DA SILVA SOUZA, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 16, LOTE 76-A, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: POLYANA WANDEREI DAMACENO DE SOUZA, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 16, LOTE 76-1, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda e defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Considerando os fatos narrados na inicial e aqueles expostos na

Nota Explicativa de Exigência n. 1003/2020, verifica-se que de fato não é o caso de suscitação de dúvida, por tratar-se de questão de alta indagação, a qual deve, portanto, ser discutida na seara judicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando aos autos cópia da matrícula 5.765, referente ao imóvel principal (todo maior).

Na oportunidade, deverá ainda informar se tal imóvel possui georreferenciamento, bem como apresentar a Certidão de Liberação das Cláusulas Resolutivas do Título Definitivo de Propriedade.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000021-89.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): ADAO ROSS GONCALVES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 54233364 -, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000021-89.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): ADAO ROSS GONCALVES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 54233364 -, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003453-19.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO(A): JOAO PAULO LEOCADIO

FINALIDADE: Fica o perito JULYANDERSON POZO LIBERATI, CRECI RO1.006, OABRO 4131 intimado do DESPACHO de ID n. 54088677.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004389-44.2019.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 REQUERIDO(A): ROGERIO CARDOSO DE SA e outros
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 54233358 -, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0004531-12.2015.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 REQUERIDO(A): ABRAHAO LINCON OLIVEIRA JESUS
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 54233360, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000239-20.2019.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: ELI CELESTE MANOEL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003357-67.2020.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
 REQUERIDO(A): JOSE LEANDRO DE ALMEIDA e outros
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 54141880) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005346-79.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 REQUERIDO(A): JULIO GOMES RIBEIRO
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 54174038, bem como para pagar o valor de R\$ 44,28 (Código: 1027 - Publicação de Edital), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004286-71.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 REQUERIDO(A): MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 54233400, bem como para que requeira o que entender de direito.

Processo: 7006172-08.2018.8.22.0004

Classe: Declaração de Ausência

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTES: IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LINHA 101, GLEBA 05, LOTE 01, KM 4, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WILHIA VALEM DE OLIVEIRA, GESSICA ADRIANA VALENTIM DE OLIVEIRA, 2 LINHA DO RIBEIRAO KM 30 30 2 LINHA DO RIBEIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WOCCHYTTO VALENTIM DE OLIVEIRA, LINHA 612 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

INTERESSADO: EDEMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Acolho a justificativa apresentada ao ID 53748301.

Considerando a impossibilidade da Defensora Pública participar da solenidade, nomeio a Dra. Kary Thaise Batista Ferreira - OAB/RO 10.191 para representar a parte em audiência, postergando a fixação dos honorários para o momento da solenidade.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000370-24.2021.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 217.000,00, duzentos e dezessete mil reais
 REQUERENTES: ANA GILSA GOTTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DEMARCO ANTONIO GOTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO CARLOS GOTTARDO, RUA

JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRA GOTTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO GOTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GETULIO GOTTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

INVENTARIADO: ZILDA ORLETTE GOTTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A pessoa indicada para figurar como inventariante judicial não ostenta a qualidade de herdeira, razão pela qual, ao menos em um primeiro momento, não é possível a sua nomeação como inventariante.

Deste modo, intime-se a parte autora para indicar herdeiro para figurar como inventariante, em 15 dias, sob pena de indeferimento. Em igual prazo deverá juntar aos autos certidão de casamento da de cujus devidamente atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002643-10.2020.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NERIO MOREIRA VALERIO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ERMÍNIO DE SOUSA MELO - RO338-A

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 54241522.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006172-08.2018.8.22.0004

Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

REQUERENTE: Wilhina Valem de Oliveira e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

REQUERIDO(A): Certidão de Nascimento e outros (2)

Advogado do(a) INTERESSADO: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do DESPACHO de ID n. 54240024.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005000-65.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: JOSE MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO PEREIRA DE JESUS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003121-18.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: LUCICLEIA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 52873990.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000206-59.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: E. C. D. J. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

REQUERIDO(A): DANIEL PROCOPIO ALVES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória/DESPACHO (ID 54089059) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589

PROCESSO: 7004350-13.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: DAVI BATISTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 54228862.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/
RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
PROCESSO: 7001766-70.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LUCIANA MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI
NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA -
RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, ROSILENE
PEREIRA DE LANA - RO6437
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES -
RO6836
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores,
intimada da SENTENÇA de ID n. 54229106.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7005767-35.2019.8.22.0004
Classe: INTERDIÇÃO
Assunto: Curadoria dos bens do ausente
Valor da Causa: R\$ 998,00
Parte Autora: DOJICE ROSIGUIM BERTOLO
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA -
RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA
CRISTINA ARRABAL - RO0001872A
Parte Requerida: SONIA MARIA ROSIGUIM
Simone de Melo, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca,
na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento
tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível
tramita os autos nº 7005767-35.2019.8.22.0004 de Interdição
proposta por DOJICE ROSIGUIM BERTOLO em face de SONIA
MARIA ROSIGUIM. É o presente para conhecimento de terceiros
e interessados da interdição de SONIA MARIA ROSIGUIM,
brasileira, convivente em união estável, portadora da CI/RG de
n. 707445, SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 524.159.889-87,
residente e domiciliada no mesmo endereço da curadora, por ser
PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos
da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o DOJICE ROSIGUIM
BERTOLO, portadora da CI/RG de n. 625050, SSP/RO, inscrita no
CPF sob o n. 946.974.182-04, residente e domiciliada à Rua Atilio
Pedro da Costa, 416, Bairro Colina Park, CEP 76920-000, município
de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de
ID 46993490 exarada nos autos em 8 de setembro de 2020, cuja
parte dispositiva é a seguinte: “[...] Ante o exposto, CONFIRMO a
DECISÃO de ID 37103798 e DECRETO A INTERDIÇÃO PARCIAL
de Sônia Maria Rosiguim, determinando a limitação para prática
dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e
negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar,
hipotecar e demandar ou ser demandada, bem como para a prática
de atos relacionados à administração de valores e bens, mormente
os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos
do artigo 85, da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com
Deficiência). Declaro-a relativamente incapaz de exercer os atos
da vida civil, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil e, nos
termos do artigo 755, §1º, do Código de Processo Civil, nomeio-lhe
curadora, em caráter definitivo, Djoice Rosiguim Bertolo. Expeça-
se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os

direitos e deveres do curador. Cumpra-se o disposto no artigo 755,
§3º, do Diploma Processual Civil. Após, expeça-se MANDADO de
averbação da interdição. Fica dispensada a parte da especialização
da hipoteca legal. Sem custas finais e sem honorários de
sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-
se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO
DE AVERBAÇÃO E OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PERTINENTES. Ouro
Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva
Neto Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de janeiro de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/
RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
PROCESSO: 7000210-96.2021.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: CAROLINA POZZA PATINO MORALES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO CALHEIROS
CASIMIRO - RO9846
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO CALHEIROS
CASIMIRO - RO9846
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 54238250.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000898-
92.2020.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
OAB nº AC6673
EXECUTADOS: LUZIA GREFFE DOS SANTOS, JOSIAS
DORNELES DE OLIVEIRA, MANOELA ROSA ROMANHI, JADIR
ALTIVO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Promovi pesquisa de ativos financeiros dos executados junto ao
sistema Sisbajud, conforme demonstrativo em anexo, a qual restou
frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada. Assim,
determino a intimação de Luzia, Manoela e Jadir – na pessoa de
seus advogados ou, não os tendo, pessoalmente – para querendo
impugnarem a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do
art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente
sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo
para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto
à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio
em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de
Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000565-
82.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: CRISTIANE REGINA MOREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisa de ativos financeiros da executada junto ao sistema Sisbajud, conforme demonstrativo em anexo, a qual restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada. Assim, determino a intimação de Cristiane Regina Moreira – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Intimação,

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7003724-91.2020.8.22.0004

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: LATICINIO OURO MINAS LTDA, RONDONINAS, PREFEITURA DO DISTRITO DE RONDONINAS RONDONINAS - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

RÉU: LATICINIO OURO MINAS LTDA, RONDONINAS, PREFEITURA DO DISTRITO DE RONDONINAS RONDONINAS - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda.

Todavia, verifica-se que a apesar de alegar a ausência de movimentação contábil no ano de 2019, a parte autora não juntou documento que ateste tal alegação, a exemplo da Escrituração Contábil Fiscal, sem movimento anual, ou DCTF inativa do ano.

Deste modo, intime-se para juntada de documento que comprove a ausência de movimentação contábil, em 15 dias.

Em igual prazo a parte autora deverá juntar relatório de fluxo de caixa (art. 105, I, “d”, da Lei 11.101/05), bem como cópia das matrículas dos imóveis mencionados na relação de bens.

Com a manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001792-39.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ADNA MENGISZTKI DE LARA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, consignando que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, bem como do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento. Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º, do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001413-64.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: T. D. O. C., G. C. G., G. C. D. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562

EXECUTADO: J. D. P. G.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisa de ativos financeiros do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme demonstrativo em anexo, a qual restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001761-82.2019.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JUVENIL FRANCO DE RESENDE

ADVOGADO DO RÉU: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB n° DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Vara Criminal solicitando informações se o processo n. 1001560-66.2017.8.22.0004 foi sentenciado, encaminhando cópia do decum em caso afirmativo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação em 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n°: 7000464-11.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB n° AC6673

EXECUTADOS: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB n° RO3569

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisa de ativos financeiros dos executados junto ao sistema Sisbajud, conforme demonstrativo em anexo, a qual restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada. Assim, determino a intimação de Somolo Demetrius Testoni – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, n°. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n°: 7002967-05.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB n° RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB n° RO5368

EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisa de ativos financeiros do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme demonstrativo em anexo, a qual restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, n°. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n°: 7002979-19.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB n° RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB n° RO5368

EXECUTADOS: FERNANDA NUNES RIBEIRO, GERALDO CAMILO DA ROCHA, VALDOMIRO BARBOSA DE ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisa de ativos financeiros dos executados junto ao sistema Sisbajud, conforme demonstrativo em anexo, a qual restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada. Assim, determino a intimação de Fernanda Nunes Ribeiro e Valdomiro Barbosa de Almeida – na pessoa de seus advogados ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, n°. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n°: 7000814-96.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB

nº RO3460

EXECUTADO: GIDEONE LOPES DE FREITAS
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera. Deste modo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, consignando que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, bem como do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento. Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º, do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7004101-96.2019.8.22.0004

Classe: Demarcação / Divisão

Valor da causa: R\$ 430.000,00, quatrocentos e trinta mil reais

AUTORES: ITAMIRO DIAS LIMA, PA RIBEIRÃO, FAZ. FUNDÃO FUNDÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALMINDA APARECIDA DE LIMA, LOTE 01, GLEBA 07, BR 364, KM 31 ote 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDA ISABEL MENDES, LINHA 31, KM 01, LOTE 01, GLEBA 07 LOTE 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA, LINHA 31, KM 12, LOTE 25, GLEBA 12 lote 25 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: HUDSON DIAS ALMEIDA, RUA ÁLVARO CAMARGOS SOBRINHO 181 FLORAMAR - 31840-360 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, HUGO DIAS ALMEIDA, RUA ÁLVARO CAMARGOS SOBRINHO 655, CX 01, CX 01 FLORAMAR - 31840-360 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ITAMAR RAMOS DA SILVEIRA, TRAVESSA WE-45 181, ESTRADA DA PROVIDÊNCIA - COQUEIRO CIDADE NOVA VIII - 67133-280 - ANANINDEUA - PARÁ, OSMAR LOPES DA SILVEIRA, BR 364, KM 31, LOTE 01, GLEBA 07 LOTE 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MANOEL CUSTODIO DE LIMA, LINHA 31, KM 01, LOTE 01, GLEBA 03 LOTE 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JESUS TEIXEIRA LIMA, BR 364, KM 31, LOTE 01, GLEBA 07 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338

Vistos.

Em que pese a petição de ID n. 51220386, para que haja a dispensa da avaliação seria necessária a concordância de ambas as partes acerca do valor unitário de cada benfeitoria.

O acordo extrajudicial de Id n. 30985839 consigna o valor global de R\$ 125.000,00 pela edificação da casa, curral, represa e balança, sem especificar o valor de cada benfeitoria.

Deste modo, mostra-se necessária a avaliação judicial. Prossiga no cumprimento da DECISÃO de ID n. 50873435.

Pratique-se o necessário

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001054-80.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: LATICINIO OURO MINAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisas de bens da empresa executada junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, conforme demonstrativos em anexo.

A consulta ao Sisbajud restou infrutífera, não havendo ativos financeiros em contas bancárias da executada, ao passo que, embora tenham sido localizados veículos cadastrados em nome da executada, referidos veículos contam com restrições pendentes, por esta razão, deixei de lançar novas restrições.

A consulta à Receita Federal resultou no alcance de declarações de IRPJ, referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Tendo em vista a garantia constitucional ao sigilo fiscal, torno sigilosos os anexos das declarações de IRPJ supramencionadas, devendo a Serventia promover o acesso restrito às partes, sendo vedada a extração ou impressão de cópias das declarações de renda, salvo autorização por parte deste juízo.

Após, intime-se a parte autora para que tenha ciência do documento juntado e apresentando demonstrativo atualizado do débito, requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006887-16.2019.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MIRIAM SILVERIO GOMES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: THAIS MACHADO SILVERIO, OAB nº MG200152, SILAS TEIXEIRA MOREIRA, OAB nº MG127377

EMBARGADO: GABRIEL LOPES RIBEIRO

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de documentos novos pela embargada, dê-se vista à embargante para manifestação em 05 dias.

No mesmo prazo deverão as partes manifestarem-se acerca da produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000528-84.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ELAINE PEREIRA DO CARMO DA ROCHA, JOSIMAR MARCOS DA ROCHA, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, TEREZINHA MOREIRA SANTANA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAZARITH XAVIER GAMA, OAB nº Não informado no PJE, MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164

TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, consignando que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, bem como do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento. Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º, do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002689-67.2018.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente V. L. R. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido B. H. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478 Vistos.

A advogada dativa do requerido, apresenta petição de ID n. 53400176, apontando que fora nomeado por este juízo a até o presente momento, não fora arbitrado os honorários.

Justa a petição da causídica, eis que de fato não foi arbitrado até o momento o valor dos honorários.

Situação como a dos autos, onde foi apresentado apenas peça contestatória, este juízo tem fixado o valor em um salário mínimo, o que mantere para o caso.

Sem descurar de toda a solicitude da causídica para com o feito, não enxergo presentes elementos suficientes para arbitramento dos honorários no valor por ela pleiteado, motivo pelo qual nesse ponto indefiro seu pedido.

Intime-se o Estado de Rondônia para depósito do valor dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001677-47.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Regulamentação de Visitas Requerente V. J. Advogado ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390 Requerido O. R. D. S., CPF nº 70404275249 Advogado JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Vistos. Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002262-02.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido MARCIO DE SOUSA SILVA, CPF nº 93413050206 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A ação foi proposta em 06/07/2020, ou seja, a mais de 06 (seis) meses e, até a presente data o requerido não foi localizado e o autor não sabe seu paradeiro. Em razão de tal fato, pleiteia o requerente a suspensão da ação pelo prazo de 180 dias, para fins de localização do requerido.

Defiro o pedido de suspensão (ID n. 53975261) e, conseqüentemente, suspendo a ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Desde já fica o autor advertido de que decorrido o prazo de suspensão deverá no prazo de 05 dias informar o endereço do requerido para fins de citação, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005940-93.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente CREUZA DE ANDRADE Advogado JULYANDERSON POZO

LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias, ou seja, informar se foi proferida DECISÃO no Agravo de Instrumento interposto.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004210-47.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido MOISES FRANCISCO CHAGAS, CPF nº 46963928215 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente do teor do Acórdão.

Em razão do trânsito em julgado ao Acórdão, bem como da manifestação do requerente (ID n. 53668079), nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007770-60.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente FUNDACAO PIO XII Advogado ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115 Requerido GERSON CABRAL DE SOUZA, CPF nº 26100010615 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticona o exequente (ID n. 53554818) pleiteando pela inclusão do CPF do executado nos cadastros de inadimplente, bem como pela suspensão da ação, nos termos do art. 921 do CPC.

Defiro o pedido do exequente (ID n. 53554818).

1 - Promova a escritura a inclusão do CPF do requerido no SERASAJUD, bem como, oficie-se ao SPC para que realize a inclusão. Prazo de 15 dias.

2 - Suspendo a ação pelo prazo de 01 (um) ano, o que faço com fundamento no art. 921, III, §1º, do CPC.

3 - Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, em 10 dias informar se localizou bens em nome do executado.

4 - Não havendo manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para arquivamento dos autos (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004918-97.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento, Nota Promissória Requerente COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613, LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido VALSIEN ALVES MATER, CPF nº 62521799220 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Como é de conhecimento, foi instalado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da doença respiratória coronavírus (Covid-19), cuja orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é o isolamento social, para evitar a propagação da infecção pelo mencionado vírus.

O Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, editou o Ato Conjunto nº 004/2021-PR-CGJ visando adotar medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, dentre elas a suspensão do atendimento ao público, dos prazos processuais e da realização de audiências.

Assim, o Ato Conjunto determina a manutenção das audiências por videoconferência.

No entanto, as partes foram intimadas a manifestarem-se quanto a realização de audiência de instrução através de plataforma GOOGLE MEET, por videoconferência, tendo o informado que não possui internet.

Logo, deixo de designar data para a sua realização porquanto ainda não há previsão para o restabelecimento do atendimento forense e para fins de movimentação no sistema, suspendo a ação a priori, pelo prazo de 180 dias.

O feito deverá aguardar em Cartório a normalização das atividades e, oportunamente, deverá retornar conclusos para designação de data para realização de audiência.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004322-16.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EDSON INACIO SOARES Advogado HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao egrégio Tribunal de Regional Federal da 1ª Região, em Brasília-DF.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003298-50.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente LIDIA DIONIZIO VIANA ROSARIO Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao egrégio Tribunal de Regional Federal da 1ª Região, em Brasília-DF.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005410-55.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente JOSEFA CAETANO DA SILVA Advogado VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117 Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da autora para fins de levantamento dos valores depositados nos autos.

Cumprido o ato acima e, considerando que a quitação da condenação ocorreu de forma voluntária, deixo de proferir SENTENÇA de extinção da execução, uma vez que não iniciou-se esta fase processual nestes autos.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003194-92.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente JOSIANE DE SOUZA CRESTAN Advogado LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 53808478, mediante comprovação de pagamento das custas para renovação de ato.

Intime-se a patrona para pagamento em 05 dias.

Comprovado o pagamento, oficie-se à Instituição Financeira para que promova a transferência do valor para a conta bancária

indicada no ID n. 53808478.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005046-20.2018.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Adicional por Tempo de Serviço Requerente PAULO VIEIRA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249 Requerido M. D. O. P. D. O.

VAGNO GONCALVES BARROS, CPF nº 66550718287 Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Ciente do retorno dos autos.

Nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002444-56.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente JOSIMAR DA SILVA DORNELAS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188 Advogado HORST VILMAR FUCHS, OAB nº AL11926, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES, OAB nº ES13066 Vistos.

Ciente das informações encaminhadas pela CCJ (ID n. 53101685).

Diante da informação apresentada pelo exequente (ID n. 53635387), suspendo a ação pelo prazo de 01 (um) ano, o que faço com fundamento no art. 921, §1º, III, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Não havendo manifestação, DESDE JÁ FICA DETERMINADO a remessa dos autos ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7006610-94.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro]

Requerente: VANILDO MAIA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA

FERNANDES - RO5369

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54230267 - RECURSO.

Processo: 7004370-72.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]

Requerente: FABIANO LODI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54230291 - RECURSO (S2532654 Recurso Apelação).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003948-29.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido CLEIDE CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 96358831291 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em razão de quitação da dívida, oficie-se à Instituição Financeira para que, no prazo de 05 dias promova a transferência dos valores depositados nestes autos (ID n. 52284975) para a conta bancária indicada pelo exequente na petição de ID n. 53609665.

Após, nada mais havendo, arquite-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002648-03.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente EURENES ALVES MARTINS SOUZA Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido AMADOR VIANA SIQUEIRA, CPF nº 34974032291 Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Vistos.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, petição o requerido comprovando o pagamento das custas processuais e condenação arbitrada em SENTENÇA.

Em razão do pagamento voluntário da obrigação:

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a abertura de conta poupança em nome do menor Pablo Henrique Martins de Souza, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias.

1.2 - Comprovada a abertura da conta bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que promova a transferência

da quantia exata de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a conta do menor. Prazo de 05 dias, devendo comprovar nos autos a transferência

2 - Após, expeça-se as guias de pagamento das custas processuais sobre as quais os autores foram condenados e encaminhe-se à Instituição Financeira para quitação, devendo para tanto utilizar-se do saldo remanescente existente em conta judicial. Prazo de 05 dias, devendo comprovar a quitação nos autos.

3 - Cumpridos os itens 1 a 2 desta DECISÃO, certifique-se nos autos o pagamento das custas processuais de ambas as partes.

4 - Somente então, expeça-se alvará judicial em favor da requerente Eures Alves Martins Souza, devendo ser levantado o saldo remanescente existente em conta judicial e realizado o encerramento da conta.

5 - Cumpridos os atos acima e, considerando que a quitação da condenação ocorreu de forma voluntária, deixo de proferir SENTENÇA de extinção da execução, uma vez que não iniciou-se esta fase processual nestes autos.

6 - Por fim, nada mais havendo, arquite-se.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3416 - 1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003014-71.2020.8.22.0004 Classe OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Requerente DANIEL CAVATTI Advogado Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA PEREIRA - RO3513

Requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

(Via Sistema PJe)

Fica a PARTE AUTORA, por intermédio de seu(s) procurador(es) constituído(s) nos autos e via Sistema PJe, INTIMADA do inteiro teor do Documento/Expediente/Ato Judicial de ID: 54240285 - MANIFESTAÇÃO (Documento MPRO 70030147120208220004.pdf).

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Assinatura eletrônica

A autenticidade pode ser confirmada no endereço <<https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>>, no campo Autenticidade PJE.

Processo: 7005164-59.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Requerente: APARECIDA MARTINS PEINADO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 54240282 e 54240283.

Processo: 7002108-81.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

Requerente: HELIO BARNABE DE LIMA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado: Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, apresentar suas Alegações Finais.

Processo: 7003831-09.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: H L H COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME e outros

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54320415 - CERTIDÃO.

Processo: 7006033-56.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54328243 (Resposta Caixa Econômica).

Processo: 7001273-64.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [RMI sem incidência de Teto Limitador, RMI cuja salário-de-benefício supera menor valor teto]

Requerente: SETEMBRINO DANIEL

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 51960186 - INTIMAÇÃO.

Processo: 7005046-20.2018.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]

Requerente: PAULO VIEIRA

Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido: VAGNO GONCALVES BARROS e outros

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (3%), sob pena de protesto judicial e posterior inscrição em dívida ativa.

Processo: 7000699-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Requerente: FRANCISCO RICARDO e outros (8)

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE

OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Requerido: Cédula de Identidade e outros (2)

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Processo: 7000668-83.2016.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: FABIO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54336826 - CERTIDÃO

Processo: 7002406-73.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cheque]

Requerente: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

Requerido: JULIO CEZAR BOF DA SILVA TRANSPORTES

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54340515 - CERTIDÃO

Processo: 7001593-46.2020.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Busca e Apreensão]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Requerido: ELEXSANDRO APARECIDO MATIAS LOPES e outros

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54340503 - CERTIDÃO

Processo: 7002337-41.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466

Requerido: EMERSON SODRE DA SILVA

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID.: 54340505 - CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004735-58.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
Requerido LOTERICA NOVA UNIAO LTDA - ME, CNPJ nº 10763741000188 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cite-se a parte requerida para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004703-53.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Requerido GILENIO SILVA FONSECA, CPF nº 65308069204 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Apresente a parte autora, planilha de débito detalhada nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003530-62.2018.8.22.0004 Classe Adoção c/c Destituição do Poder Familiar Assunto Adoção de Criança Requerente M. D. S. S. e outros Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB RO 7056
Requerido R. F. S. Advogado SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos,

Considerando que o Art. 4º do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual, determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como, o prescrito nos artigos 193, 217 e 453, § 1º do CPC e na Lei nº 11.419/2006.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 09h00min.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) A Audiência será realizada por meio da plataforma Google Meet, com a criação de sala para a videoconferência pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJE, nos moldes como já ocorre atualmente;

b) O código para participação da Audiência é: meet.google.com/qdp-rcnq-kqm.

c) As partes deverão comparecerem juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.

d) Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), além dos defensores públicos e promotores de justiça, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

e) A secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

f) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

g) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

h) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

i) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

j) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

k) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

l) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

m) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

n) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da

audiência com a devida justificativa.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001891-38.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557 Requerido PEDRO JOSE PEREIRA, CPF nº 56460074291 Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005693-15.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente PABLO DAMASCENO CUQUETTO Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Na petição de ID n. 53375599 a parte exequente pede que se intime o INSS para dar início a execução invertida.

Acontece que tal atitude só tem lugar por voluntariedade do INSS, não sendo o mesmo obrigado a tanto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente o valor dos cálculos do retroativo e petição apropriada de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000185-83.2021.8.22.0004 Classe Regulamentação de Visitas

Assunto Regulamentação de Visitas Requerente ELAINE PARLOTE ROCHA DUARTE Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido CRISTIANO MAIA DUARTE, CPF nº 94483035215 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cite-se o requerido para responder a ação no termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005859-13.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ORLANDO ALVES TRINDADE Advogado LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B Requerido AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000403-14.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. V. S. Advogado FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317 Requerido G. V. D. S., CPF nº 02160428280 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7004999-80.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inadimplemento, Correção Monetária Requerente DEVALDO NESTOR NOGUEIRA JUNIOR Advogado LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744 Requerido DARIO DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 07990723204 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC. Custa iniciais recolhidas na forma da lei.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.

Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Sem ônus.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001237-85.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JOSE ALVES DA COSTA Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido M. D. O. P. D. O. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte executada nos termos do ato judicial de ID n. 25369979, da petição de ID n. 53809027.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000391-97.2021.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Alienação Fiduciária Requerente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665 Requerido DANIEL CHUVA ROQUE, CPF nº 24612356861 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000417-95.2021.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Condomínio Requerente APARECIDO MODESTO DA SILVA Advogado APARECIDO MODESTO DA SILVA, OAB nº RO1610 Requerido HELIEL OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 70747695253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

O documento de ID n. 543003742, atribui ao imóvel que se pretende demarcação o valor de R\$ 90.227,00 (noventa mil, duzentos e vinte e sete reais).

Esse deve ser o valor da causa.

Assim, EMENDE-SE a inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004233-22.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente ADRIANA TAVEIRA LIMA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido ALEX SANDRO CARMO DE AMORIM, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A precatória deve ser acompanhada pela parte que requereu sua expedição.

Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 1000309-95.2017.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: ALZEMIRO ALVES RIBEIRO, RUA ALVORADA 700 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Em atenção a manifestação do Ministério Público pela desistência da oitiva das testemunhas Anderson da Silva Ramos, em ID 53525607, bem como manifestação da defesa anuindo a desistência em ID 53767475, HOMOLOGO a desistência da referida testemunha.

No mais, aguarde-se audiência designada às fls 74 - ID 53080575. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno 0000595-56.2018.8.22.0009

Ação Penal de Competência do Júri

RÉU: JONAS GENÁRIO

Os autos vieram conclusos para reanálise da prisão, considerando o decurso do prazo previsto no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Com efeito, verifico dos autos que o acusado foi pronunciado na forma do art. 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima e dissimulação) c/c art. 14, II do Código Penal, crime cuja pena máxima é superior a quatro anos (art. 313, I do CPP), conforme fls. 99/102.

Quanto aos pressupostos da prisão preventiva, verifico que a materialidade e existência de indícios de autoria já foram demonstrados pela DECISÃO de pronúncia prolatada ao ID: 53080578 p. 11.

Em relação ao perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, verifico dos autos que o acusado foi solto por este processo (ID: 53080577 p. 61), ocasião na qual empreendeu fuga, rompendo a sua tornozeleira eletrônica. Em função do descumprimento das medidas cautelares impostas, foi decretada a prisão do acusado, cujo cumprimento se deu em 01/03/2020 (ID: 53080578 p. 39).

Conforme ressaltado na DECISÃO anterior, o acusado demonstrou que, tão logo posto em liberdade, não se comportou de forma a cumprir as determinações impostas em DECISÃO, evadindo-se do distrito da culpa. Sua prisão se justifica, nesse sentido, ante a necessidade de aplicação da lei penal. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Habeas corpus. Homicídio. Frieza e perversidade. Abalo à ordem pública. Fuga após prática do delito. Conveniência da instrução criminal configurada. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. 1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra perversidade e frieza no ataque ao bem jurídico tutelado, evidenciando periculosidade incompatível com o estado de liberdade, justificando a necessidade de se resguardar a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 2. A fuga do distrito da culpa, após prática do delito, denota propósito de se furtar ao processo com prejuízo ao seu regular trâmite, sendo necessária a manutenção da custódia preventiva, para resguardo da instrução criminal e futura aplicação da lei penal. (Habeas Corpus, Processo nº 0004580-31.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 29/09/2016)

Vislumbra-se dos autos, portanto, que a prisão cautelar resta devidamente justificada nos autos e eventual demora na tramitação do feito ocorreu em função da pandemia do novo coronavírus.

A esse respeito, destaco que a análise da ocorrência de eventual excesso de prazo indica a jurisprudência que para a verificação da sua ocorrência, "aplica-se o princípio da razoabilidade para justificar o excesso de prazo, caso haja regular tramitação do feito. Justifica-se eventual dilação de prazo para a CONCLUSÃO da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos". (STJ, 5ª Turma, HC 91.982/CE, DJ 17/12/2007).

Conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais, a alegação de excesso de prazo deve ser levada em consideração diante da contagem global do excesso no processo, e não de forma isolada, a considerar um ou outro ato decorrido no feito. Neste sentido:

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Excesso de prazo. Inocorrência. Necessidade de expedição de precatórias. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. 1. O prazo processual não pode ser somado de forma aritmética,

deve-se levar em consideração o caso concreto e avaliá-lo razoavelmente. 2. Havendo justificativa plausível para a manutenção da prisão preventiva do acusado além do tempo necessário para o término da instrução processual e consequente prolação da SENTENÇA, como a expedição de precatórias para oitiva de testemunha e interrogatório, não se verifica constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0012204-39.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento 15/01/2014)

O feito encontra-se preparado para julgamento em plenário, com data marcada para 29/04/2021.

Portanto, verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de aplicação da lei penal, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a mantenho.

Com o termo do prazo, conclusos para nova reanálise de prisão.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cumpra-se o cartório os atos necessários para o julgamento em plenário.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno 7000042-79.2021.8.22.0009

Termo Circunstanciado

AUTOR DO FATO: WAGNER APARECIDO MOLINA, CPF nº 22638944890, RUA MAJOR PATRIOLINO S/N SAUDADE II - 68740-230 - CASTANHAL - PARÁ

Ante a manifestação do Ministério Público juntada aos autos em ID 54027232, proceda-se a juntada de Certidão de Antecedentes Criminais de I. DOS S. PASSOS EIRELI, ILMA DOS SANTOS PASSOS, MADEIREIRA CENTRAL NORTE EIRELI, WELLINGTON BATISTA DE AZEVEDO e WAGNER APARECIDO MOLINA, junto ao Cartório Distribuidor das Comarcas de Pimenta Bueno/RO, Porto Velho/RO e Castanhal/PA. Expeça-se o necessário.

Após, abra-se vista dos autos ao MP.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000530-27.2019.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MELQUEZEDEQUE AZEVEDO SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309,

CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B Advogados do(a) RÉU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

FINALIDADE: Ficam intimados os advogados da ré Rerithyna Lizarte Santana de Sa, para subscrever a petição juntada as fls. 278/280, eis que juntada sem assinatura, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0001104-50.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000660-80.2020.8.22.0009

Polo Ativo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000575-94.2020.8.22.0009

Polo Ativo: FRANCISCO GARCIA CORREA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000770-50.2018.8.22.0009

Polo Ativo: CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000567-95.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LEONIZIA DOS SANTOS LIMA, BR-364, KM-135, LINHA 55, s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 7.835,65

DESPACHO

Ante a divergência nos valores apontados pela autora e os valores depositados pela executada, intime-se, a autora para, querendo, manifestar-se no que de direito; PRAZO 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação contrária, considerar-se-á cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos para expedição de Alvará e extinção do feito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001225-27.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA, RUA JOSÉ RODRIGUES 1913, FONE (69) 98142-6625-LT.CRECHE PINGO DE GENTE CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS

BORGES, OAB nº RO1205

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.200,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Municipal de Primavera de Rondônia.

O valor referente a condenação, supera o limite estabelecido na Lei nº 831/2017, que fixa o limite de 6 (seis) salários-mínimos para os créditos de RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Intimado o executado não se opôs aos cálculos apresentados pela autora, HOMOLOGO-OS e determino:

1) O cadastramento do Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), no valor de R\$ 25.785,12 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) referente à condenação dos valores retroativos, em favor da parte Exequente.

2) O cadastramento da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 2.578,85 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Conforme Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatórios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, que regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório, tais expedientes não mais serão recepcionados fisicamente nos Órgãos de Pagamento e Coordenadoria de Gestão de Precatórios, com uma sistemática diversa da utilizada até então.

Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias.

Desta forma, proceda a secretaria/CPE o cadastramento das ROPV'S / PRECATÓRIO junto ao Sistema SAPRE, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, encaminhe-se o precatório para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como INTIME-SE o requerido MUNICÍPIO PRIMAVERA DE RONDÔNIA para processamento e pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos

4) Após, INTIME-SE a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno , 8 de fevereiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003375-73.2020.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES PEREIRA, INDÚSTRIA CERÂMICA ROMANA 4513 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do autor e concedo prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar no sentido de encontrar o endereço atual da parte, sob pena de extinção do feito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 8 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000386-60.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SANDRA MARA PAIXAO PEREIRA, AVENIDA AMÉRICO VESPÚCIO 357 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

POLO PASSIVO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÓA RODRIGUES 939, 9 ANDAR DO EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 5.000,00(cinco mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de

sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e

demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017; XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMRA-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 8 de fevereiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003304-71.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JACIRA DE PAULA NEVES, TRAVESSIA DOS ÍNDIOS 441 DISTRITO DO GUAPORÉ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

RÉU: JOSIMAR DA SILVA VITORIA, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO 2126, - DE 2072/2073 A 2303/2304 NOVO JI-PARANÁ - 76900-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 8 de fevereiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003892-78.2020.8.22.0009

REQUERENTES: CLEONICE BUENO, LINHA KAPA 24, LOTE 07A

E 87 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA -

RONDÔNIA, CATARINA APARECIDA BUENO, LINHA KAPA 24,

LOTE 07A E 87 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE

RONDÔNIA - RONDÔNIA, LUIZA DEL NERO BUENO, LINHA

KAPA 24 Lote 07A e 87 ÁREA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA

DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei

12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41

da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer,

já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA

prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade,

recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art.

43 da Lei 9.099/95).

A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 08/02/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7003916-09.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. S. PREVLATO - ME, RUA FRANCISCO

PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO

ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO

ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB

nº RO9644

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SUELI ROSA PENTEADO, RUA SERGIPE 36

JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 806,86

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se

quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica

em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo

775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE

AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003810-47.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA

CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES

DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº

RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARCILENE DE ALMEIDA ALBURQUERQUE,

ITAMARACA 70 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

"Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade

especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas

partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a

lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade,

o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria

lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o

conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico".

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com

fundamento nos princípios da celeridade e economia processual

esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para

que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento,

EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo

Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de

jurisdição.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003854-66.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: VALTER OENNING, ROGERIO WEBER 121,

(69)9.8484-0547 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MONALIZA OENNING DA

SILVA, OAB nº RO7004

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o envolvido VALTER OENNING cumpriu

integralmente a transação penal, conforme consta da certidão de

ID 53969726, declaro extinta a sua punibilidade, determinando

que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto

para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei

9.099/95.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado

da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003872-

87.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA

CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES

DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº

RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENIVALDO DA CONCEICAO, AV. FLORIANÓPOLIS

1505 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002203-

33.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: Manolo Rocha Rodrigues-ME, AV. CASTELO

BRANCO 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES

FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO

FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANDRESA JULIANO ROSA, AV. JORGE TEIXEIRA

3652 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos

autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005417-32.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLEMENTE BAZAN FARIA, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 566 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA

FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº

RO2714

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA ALMIRANTE

BARROSO 1403 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE

4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Analisando detidamente a documentação que escolta a inicial e as contestações, concluí pela desnecessidade de maior instrução processual, pelo que, hei por bem tornar sem efeito a designação de audiência anteriormente marcada para 11/02/21 e passar ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pois bem.

Trata-se de ação visando a declaração de baixa de veículo destruído por incêndio, bem como de inexigibilidade dos débitos surgidos a partir da data do acidente que provocou a perda total do bem, com determinação de abstenção de que sejam efetuados quaisquer lançamentos de débitos relacionados a este.

As preliminares de ilegitimidades ativa e passiva já foram analisadas e rechaçadas.

Passo, então, ao MÉRITO.

A questão posta em juízo se afigura de média complexidade, reclamando apenas algumas digressões para o seu desate.

Da prova documental produzida, merece especial atenção o Laudo Técnico apresentado.

As fotografias existentes no laudo pericial demonstram satisfatoriamente a perda total do veículo e justificam a impossibilidade de se apresentar o NIV exigido pelo DETRAN.

Com efeito, a imagem nº 02 mostra os dígitos alfanuméricos 2J68544 o motor original de fábrica gravados verticalmente no setor esquerdo daquele motor.

As demais fotografias demonstram às escâncaras a total destruição do veículo.

Decerto que o DETRAN apegou-se a interpretação literal dos DISPOSITIVO s que tratam da questão relativa aos procedimentos para baixa de veículos, conforme ele próprio elencou em sua defesa.

Entretanto, a burocracia estatal não parece preparada para situações como a destes autos, onde comprova-se a impossibilidade

de apresentação de um chassi original destruído, e isso gerou o impasse que ensejou a propositura desta ação.

Ora, existem outras formas de se comprovar fatos e a manifestação do Corpo de Bombeiros que atendeu a ocorrência e, principalmente, o Laudo Técnico constante nos autos, são provas cabais da perda total do veículo objeto desta ação e a aceitação desse tipo de prova vai ao encontro da razoabilidade que se espera da Administração, aliás, o princípio da razoabilidade serve como poder instrumental consistente na liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo legislador.

Ora, o respeito ao Princípio da Razoabilidade somado ao Princípio da Legalidade permite chegar à FINALIDADE da lei que, in casu, nada mais é do que dar baixa definitiva de um veículo comprovadamente destruído.

Nesse contexto, razão assiste ao autor quando afirma que, após a destruição do bem, ocorrida na data do acidente (28/07/2009), e que provocou o incêndio do veículo, não há mais falar em existência formal do bem, é dizer não há mais falar em fato gerador de tributos ou taxas, aliás, como suficientemente assentado na farta jurisprudência que escolta a inicial e que, por economia, deixo de transcrever, porém adoto também como razão de decidir.

Corolário lógico é a pertinência da declaração de inexigibilidade de qualquer débito havido em data posterior à do acidente (28/07/2009) e também a determinação para que ambos os réus se abstenham de efetuar eventuais novos lançamentos de débito.

Em face do acima exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação movida por Clemente Bazan Faria em face de DETRAN/RO e do Estado de Rondônia, e o faço para:

a) DETERMINAR ao DETRAN/RO a baixa definitiva do veículo Ford Focus, 1.8 Ha, ano modelo 2002, Placa CYU 6890, RENAVAL 786717726, CHASSI 8FAZZFHA2J268544, que ora se encontra em nome do autor Clemente Bazan Faria;

b) DECLARAR inexigíveis os débitos relacionados ao referido veículo que tenham por fato gerador datas posteriores a 28/07/2009, devendo ser retirados eventuais lançamentos na Dívida Ativa;

c) DETERMINAR que os ambos os réus se abstenham de efetuar quaisquer lançamentos de débitos relacionados ao veículo objeto da ação com base em fato gerador posterior à data de 28/07/2009.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 11/02/21, às 09h00, liberando-se a pauta e comunicando-se imediatamente as partes, via telefone ou outro meio de comunicação disponível, para evitar que aguardem inutilmente a audiência ora cancelada.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004482-55.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: B. A. STRE COMERCIO - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 1218 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CREUZA FERREIRA DISCHER, LINHA 17 LOTE 02/05 gleba 01, CHÁCARA PRIMAVERA SETOR ABAITARÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003115-93.2020.8.22.0009

REQUERENTE: HILDA ESTELA DE ARAUJO, LINHA FA 01 KM 15, SD ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 05/02/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000067-92.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 647 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FAGNER COSTASANTOS, AVENIDA RECIFE 1378 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002557-24.2020.8.22.0009 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação
de Competência do Juiz Singular

POLO ATIVO

REQUERENTE: A. F. S., RUA PINHEIRO MACHADO 742
ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK,
OAB nº RO9270, FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: P. V. S. G. C., AVENIDA CARLOS DORNEJE 180
APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, L. M. B. D.
S., AV. CARLOS DONEGE 190, FONE(69) 99960-1890. 992225259
APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ERIC JULIO DOS SANTOS
TINE, OAB nº RO2507

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Em análise detida aos autos, percebo que se discutiu sobre a possibilidade de transação penal, porém, não foi oportunizada aos Querelados a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos de artigo 89 da Lei 9099/95.

Assim, em se tratando, em tese, de direito subjetivo dos denunciados e para que não seja suscitado esse tipo de incidente durante a audiência que a dificulte, hei por bem suspender a solenidade de instrução designada para o dia 10/02/2021.

Determino seja dada vista primeiramente aos Querelantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo. Após, no mesmo prazo, diga o MP, inclusive, em havendo proposta, sobre a razoabilidade desta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003864-13.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA
CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES
DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº
RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ADRIANO DA LUZ SANTOS, AV. CURITIBA 1909
NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte Requerente pretende

o recebimento da quantia de R\$ 463,51, decorrente de contrato pactuado, sem força executiva e não cumprido.

Devidamente citado e intimado a participar da audiência virtual de tentativa de conciliação, o Réu se fez ausente, assim como não justificou os motivos de sua não participação, conforme termo de audiência anexo, razão pela qual decreto sua revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, reputando-se como verdadeiros os fatos quanto a matéria.

Pois bem, passo então à matéria de direito propriamente dito.

Os documentos juntados na inicial, não impugnados, fazem prova do crédito, conforme aludido na exordial, conduzindo às consequências jurídicas pretendidas.

In casu, restou demonstrado que as partes celebraram um contrato, tendo por objeto o reconhecimento de dívida por parte do Requerido junto à empresa credora, ora Requerente, advindos da aquisição de mercadorias.

Desta feita, caberia ao Requerido o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Requerente ou, ainda, incumbiria a esse trazer aos autos prova do pagamento das parcelas pactuadas, o que não o fez.

Em sendo assim, considerando a situação de inadimplência do Réu e a planilha de débito apontada pela autora não impugnada, é de rigor a procedência dos pedidos da demanda.

Ante o exposto, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTA JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, CONDENO o Requerido a pagar ao Requerente a importância de R\$ 463,51 (quatrocentos e sessenta e três reais, cinquenta e um centavos), acrescido de correção a partir do ajuizamento e com juros da citação.

Após o trânsito e julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Com manifestação, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Serve a presente de expediente/comunicação/intimação/carta-ar/ MANDADO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intime-se. Serve a presente de intimação via DJE.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003869-35.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA
CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES
DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº
RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DENILDE DOS SANTOS COSTA, AV. EMBOABAS
31 BNH01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos

e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001688-61.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EDSON THALES FERREIRA DIAS, BOA VISTA 2203, 2203 CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto à diligência negativa/citação do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004243-51.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE ALVES GUERRA FILHO, RUA CASTRO ALVES 237 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

O autor requer a intimação do Estado de Rondônia para que dê continuidade ao tratamento prescrito pelo médico da POC.

Considerando a informação que o paciente iniciou seu tratamento na Rede Pública Estadual e que o médico do Estado, Dr. Hiran Gallo, indicou mais doses de antiangiogenico ao tratamento postulado, conforme documentos acostados, intime-se o Estado de Rondônia, através do(a) Chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria Estadual de Saúde, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe ao Juízo a data agendada da próxima injeção em favor do paciente Sr. JOSE ALVES GUERRA FILHO, a fim de dar continuidade ao tratamento já iniciado pelo SUS Estadual, devendo entrar em contato telefônico com o paciente, através do telefone (69) 99914-0618.

Intime-se, outrossim, o Núcleo de Oftalmologia da Policlínica Oswaldo Cruz - POC, através da administradora Danieli Cristine Marzorotto, para que tome as medidas que entender cabíveis para a continuidade do tratamento já iniciado nessa policlínica.

Considerando ainda a noticia de que o retorno para o tratamento já é para o mês de fevereiro de 2021, cumpra-se, com urgência, via oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho, expedindo-se o necessário para fins de intimação.

DESPACHO SERVIU COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Paralelamente, fica o autor intimado, por meio de sua advogada, via DJe, para réplica às contestações apresentadas, no prazo legal.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003974-12.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SILVIA FAGUNDES GRAVA, COSTA E SILVA 389 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003843-37.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO

AUTOR: NILSON LEONIR KLEIN, ESTRADA DO LATROCINIO KM01 448, CHÁCARA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ELENGLAUCIE DE OLIVEIRA SILVA, RUA PARANAÍ 91, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000078-46.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR/AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA RUI BARBOSA, SHOPPING DO NEGUINHO DO LEITE - (69) 99914-6535 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o envolvido JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA cumpriu integralmente a transação penal, conforme consta da certidão de ID 54092344, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a sua punibilidade, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Quanto à quantidade m² de grama entregue, o envolvido tacitamente aceitou a proposta inicial do Ministério Público quanto a este item, portanto, homologada e cumprida, não a rever.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004559-64.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MIGUEL SOARES DA SILVA, LINHA 76 LOTE 50, SETOR RIBEIRÃO GRANDE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003485-72.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ANTONIO ALDEMIR DA SILVA, AV. SÃO LUIS 2129 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR. BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 12.489,34

DESPACHO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões recursais, assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 05/02/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004056-43.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO

EXEQUENTE: CAROLINE ARAUJO BERTAN E CIA LTDA - - ME,
AV. CUNHA BUENO 375 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA,
OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
POLO PASSIVO

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DE PAULA, RUA RICARDO
FRANCO 264 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003628-61.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP,
AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, Nº 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES,
OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: THAINARA DOS SANTOS TORRES, AVENIDA
RIACHUELO, Nº 1721 1721 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO
- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 920,34

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado na solenidade conciliatória, uma vez que os autos se tratam de Execução de Título Extrajudicial.

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens da executada, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/INTIMAÇÃO via Dje.

Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003072-59.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ELISANGELA COSTA MUNARETTO, AVENIDA
TANCREDO NEVES 4015 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA
DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 08/02/2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000334-89.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: EDIMILSON TEIXEIRA DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000539-21.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: DEUSDETE SOUZA DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001271-02.2009.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001506-66.2009.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RONILSON LOPES DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001153-26.2009.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VALDINEIA LINHARES CASAROTTO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002155-31.2009.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: HADAM DEYVID VIEIRA DE ALMEIDA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000296-67.2015.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: CLEMAR GOMES DE SOUZA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1002189-06.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VANDERLEI GOMES FERREIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001704-64.2013.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: FRANCISCO ANTEMAR PIMENTEL BARRETO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000139-94.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RENATO SOARES BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000539-16.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GEISON PRADO LOPES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001433-60.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MARTA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000045-59.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ALEXSANDRO GONÇALVES PEREIRA COSTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001966-87.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ROBSON PEREIRA DE ARRUDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000813-48.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: WALDIR MANOEL CARDOSO FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001260-36.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ESPIGÃO D'OESTE

Polo Passivo: MARCELO MONTEIRO MARINHO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001630-15.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: THIAGO ARAÚJO DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003734-23.2020.8.22.0009 REQUERENTE: VICENTE HENRIQUE NUNES MALHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: L. M. FLORIANO VEICULOS, LORISVALDO MARTINS FLORIANO

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

DESPACHO

Da preliminar de incompetência do Juizado

Os réus arguíram a incompetência dos Juizados ante a necessidade de perícia. Todavia, necessário, para DECISÃO da competência, a produção das provas que se pretende, de modo que a preliminar somente poderá ser analisada após a oitiva das testemunhas.

Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de março 2021, às 10h30min, intím-se as partes., que se realizará na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno - RO. INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos em audiência, com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: ("Se a parte, pessoalmente intimada

para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

As testemunhas comparecerão, independente de intimação.

A audiência poderá ocorrer por meio virtual.

Havendo no rol de testemunhas, Servidor Público ou Militar, requisite-se, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

CUMPRASE,

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

REQUERENTE: VICENTE HENRIQUE NUNES MALHEIRO, RUA ALMIRANTE BARROSO 980 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: LORISVALDO MARTINS FLORIANO, AVENIDA MARECHAL RONDON 933 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, L. M. FLORIANO VEICULOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 933 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 8 de fevereiro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002253-25.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CUSTODIO VAZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

RÉUS: MAURINO GONCALVES DA SILVA, CICERA BATISTA DA SILVA, MINISTERIO DA FAZENDA, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, DORALICE DE SOUZA PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 dias, apresente nos autos referido acordo mencionado em ID 50573093 com todos os detalhes e especificações do bem ofertado como forma de encerramento da lide.

Após, manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias.

Somente então tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 30 de novembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005073-51.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno 7004816-26.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA BUENOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS
 SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Verifico que não há óbice ao pedido de habilitação. Portanto, defiro o pedido.

Habilitem-se os herdeiros do autor falecido nos autos. Após, intime-se para no prazo de 05 dias requerer o que entender de direito.

Intime-se a requerida dessa DECISÃO.

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001283-25.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno Processo: 0002197-87.2015.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DESPACHO

Diante das informações contidas nas certidões do Oficial de Justiça (IDs 3402493 e 31640772) e documento acostado no ID 47316832, defiro o pedido de ID 47316831.

Determino à CPE que inclua o sócio corresponsável Fagner Rigonato de Andrade no polo passivo da execução, no sistema PJe.

CITE-SE e intime-se o corresponsável, via AR, nos termos do DESPACHO inicial, observando-se o valor atual da dívida de R\$ 18.033,09 (dezoito mil e trinta e três reais e nove centavos).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito

ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos à execução, em autos autônomos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR/MANDADO.

Retornando o AR negativo, pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", deverá a exequente indicar endereço correto e atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese do AR retornar somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no endereço descrito abaixo.

Decorrido in albis tal prazo, dê-se vista ao exequente para que atualize-se a dívida e retornem os autos conclusos para providências on-line (Sisbajud, Renajud, Infojud e ARISP), considerando que a Fazenda Pública estadual é isenta de custas/taxas nos referidos sistemas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000397-89.2021.8.22.0009

REQUERENTE: SILVANA ALMEIDA DA COSTA MENESES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI,
 OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

DECISÃO

Vistos;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade; Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente;

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro;

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta(s) bancária(s), etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento;

Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido;

Fica a parte autora intimada por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno, 08/02/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002464-61.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE,

OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº

RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: SEBASTIAO LIMA SOUSA 94957908249,

SEBASTIAO LIMA SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente recolheu a taxa (ID. 53984344), e solicitou a apresentação da declaração de bens dos executados.

Realizada a busca no sistema INFOJUD da Receita Federal, em relação aos últimos períodos disponíveis para consulta, restou negativa a tentativa de busca de declaração em nome da empresa executada e da pessoa física, conforme telas anexas.

Intime-se a parte exequente para indicar bem a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido in albis, o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002345-

42.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND,

OAB nº BA211648, ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA

ESTEVEZ, OAB nº MS14185, NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875, KAUE ANTONIO FERREIRA DE

ANDRADE, OAB nº MS18685

EXECUTADOS: MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO,

ANDRADE MARCELLO LTDA - ME, VINICIUS ROSA MARCELLO,

MAYARA TAUINE CARVALHO DA SILVA ANDRADE, FRANCISCO

ALVES DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA FEITOSA

PANIAGO, OAB nº RO7861

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de ANDRADE MARCELLO LTDA e outros.

O exequente requereu diligências perante os sistemas conveniados

e pugnou pelo bloqueio da CNH/passaporte dos executados. Pois bem.

A consulta ao sistema Sisbajud restou negativa, conforme detalhamento anexo.

Em consulta ao sistema Renajud localizei veículos em nome da pessoa jurídica ANDRADE MARCELLO LTDA, porém, todos possuem restrições judiciais preexistentes nesta e em outras comarcas. Portanto, considerando o valor atualizado da dívida, bem como a ordem preferencial dos outros juízos, tenho que a penhora de tais veículos, por ora, seria inviável para satisfazer a execução.

Quanto ao executado VINÍCIUS ROSA MARCELLO, encontrei um veículo livre de restrição judicial, mas com alienação fiduciária. Trata-se do veículo HONDA/NXR150 BROS ESD (2004/2005), sobre o qual inseri restrição (anexo).

Com relação a executada MAYARA TAUINE CARVALHO DA SILVA, a pesquisa não retornou resultados (anexo).

No entanto, já com relação ao executado FRANCISCO ALVES DE A JUNIOR, logrei êxito em localizar 04 (veículos) sem restrições, quais sejam, M.BENZ/915C (2011/2012); M.BENZ/915C (2011/2011); M.BENZ/2726 B6X4 (2009) e M.BENZ/2423 K (2007/2008) os quais nesta data restringi (anexo).

Por fim, com relação a executada MARIA ELISANDRA DE ANDRADE também localizei veículo livre de restrição judicial, mas com alienação fiduciária, qual seja HONDA/XLR 125 ES (2002/2002), sobre o qual inseri restrição (anexo).

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera somente em relação aos executados Vinicius, Francisco e Maria Elisandra, conforme o detalhamento da consulta em anexo (doc. sigiloso). Quanto aos demais, registro que não há declarações na base de dados da receita federal.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora dos referido veículos que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC), bem como a relação de débitos referente ao veículo a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Com relação os veículos com alienação fiduciária, consigno que não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendidos, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Lado outro, deverá a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no mesmo prazo supracitado, requerendo o que entender de direito.

Por fim, indefiro o pedido de suspensão/bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte dos executados.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da

utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRADAÇÃO LEGAL DA PENHORA. SUSPENSÃO DE CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019).

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido formulado no 37573687.

Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004899-13.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Divisão e Demarcação

EXEQUENTE: GLEDSON MUNALDI MOITINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243

EXECUTADOS: JANIO OLIVEIRA BATISTA, LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA, ROSIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840, ALLAN HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO7862, ROMENIGUE GOBBI GOIS, OAB nº RO4629, ADEMAR ROQUE LORENZON, OAB nº Não informado no PJE, ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311

DESPACHO

Com relação à devolução das custas pagas de forma equivocada, incumbirá à parte formalizar Requerimento de Devolução de Receitas perante o TJRO, conforme Certidão da CPE contida no ID 47544866.

Diante do pagamento comprovado no ID 8148062, determino à CPE que expeça a respectiva carta de anuência em favor de Jânio Oliveira Batista.

Em análise dos autos, constata-se que houve bloqueio de valores via Bacenjud no dia 27/06/2019 (ID 28467605 - Pág. 2), tais valores encontram-se em depósito na conta judicial nº 01512625-3, até a presente data (doc. anexo).

Portanto, considerando que a parte executada, mesmo regularmente intimada pelo seu patrono, quedou-se inerte neste ponto, INTIME-SE a exequente para se manifestar quanto ao valor depositado, no prazo 05 (cinco) dias.

Fica a parte exequente intimada para atualizar o valor do crédito remanescente e dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

No mais, quanto a manifestação do executado de que houve o bloqueio de valores em sua conta poupança, em consulta realizada no sistema Sisbajud, constata-se que a última diligência restou infrutífera (ID 48910710), sendo que neste ato foi determinada a reiteração do desbloqueio da quantia de R\$ 2,46, conforme ja determinado no DESPACHO de ID 48911005.

Entretanto, considerando que o sistema Sisbajud, à época do bloqueio, encontrava-se em fase de implementação e de consolidação de dados, por cautela, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte extrato detalhado da respectiva conta poupança, inclusive do mês anterior e posterior ao bloqueio alegado.

Após, tudo cumprido, conclusos para deliberação.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003878-31.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: PRESTIGE INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, OAB nº PR44555

EXECUTADO: LEONISIO COLACO VILARIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em razão de requerimento do exequente (ID 48603419), e

considerando que o veículo encontrado via sistema Renajud trata-se de “reboque/carretinha” e, portanto, pode não se enquadrar nos parâmetros utilizados pelos sistemas de avaliação geral (como é o caso da tabela FIPE) para estabelecimento de seu valor, considerando ainda o recolhimento de custas para realização da diligência (ID 48765645), determino a expedição de MANDADO para que o Oficial de Justiça proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO MARCA/MODELO R/ISIDOC CIA 501, PLACA NCY2931, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.

As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de seguimento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

EXECUTADO: LEONISIO COLACO VILARIM

Endereço: Rua Doutor Ulysses Guimarães, 575 - Apidia - CEP 76.970-000 - PIMENTA BUENO – RO.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005047-24.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ANUARIO JACINTO RAMIREZ CORCINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: ANUARIO JACINTO RAMIREZ CORCINO contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas requisições de pagamento (ID. 41246636 e 41246634) e Alvarás Judiciais (ID. 51492071 e 51747459).

Em consulta ao Sistema E-Prec Web, verifica-se que ambas quantias já foram levantadas (ID. 52458558 e 54318166).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002832-07.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ELISANGELA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente, quanto ao pedido apresentado no ID 49412190, incabível nestes autos, eis a presente demanda objetiva o cumprimento de SENTENÇA por quantia certa.

Ademais, insta salientar que o benefício concedido é temporário, com prazo de 06 (seis) meses, logo, caso a segurada entenda que ainda permanece a incapacidade, deverá pleitear sua prorrogação ou concessão na via administrativa.

No mais, diante do trânsito em julgado ocorrido em 28/02/2020 (ID 35518178), determino à CPE que altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

A exequente apresentou os cálculos no ID 41229190 e, regularmente intimada, o INSS quedou-se inerte e não apresentou impugnação.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pela exequente.

Determino à CPE que cumpra as demais determinações contidas na DECISÃO de ID 40997983.

Intime-se a exequente via DJe e INSS via Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002345-42.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA

ESTEVES, OAB nº MS14185, NELSON WILLIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875, KAUE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE, OAB nº MS18685

EXECUTADOS: MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO, ANDRADE MARCELLO LTDA - ME, VINICIUS ROSA MARCELLO,

MAYARA TAUINE CARVALHO DA SILVA ANDRADE, FRANCISCO ALVES DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de ANDRADE MARCELLO LTDA e outros.

O exequente requereu diligências perante os sistemas conveniados e pugnou pelo bloqueio da CNH/passaporte dos executados.

Pois bem.

A consulta ao sistema Sisbajud restou negativa, conforme detalhamento anexo.

Em consulta ao sistema Renajud localizei veículos em nome da pessoa jurídica ANDRADE MARCELLO LTDA, porém, todos possuem restrições judiciais preexistentes nesta e em outras comarcas. Portanto, considerando o valor atualizado da dívida, bem como a ordem preferencial dos outros juízos, tenho que a penhora de tais veículos, por ora, seria inviável para satisfazer a execução.

Quanto ao executado VINICIUS ROSA MARCELLO, encontrei um veículo livre de restrição judicial, mas com alienação fiduciária. Trata-se do veículo HONDA/NXR150 BROS ESD (2004/2005), sobre o qual inseri restrição (anexo).

Com relação a executada MAYARA TAUINE CARVALHO DA SILVA, a pesquisa não retornou resultados (anexo).

No entanto, já com relação ao executado FRANCISCO ALVES DE A JUNIOR, logrei êxito em localizar 04 (veículos) sem restrições, quais sejam, M.BENZ/915C (2011/2012); M.BENZ/915C (2011/2011); M.BENZ/2726 B6X4 (2009) e M.BENZ/2423 K (2007/2008) os quais nesta data restringi (anexo).

Por fim, com relação a executada MARIA ELISANDRA DE ANDRADE também localizei veículo livre de restrição judicial, mas com alienação fiduciária, qual seja HONDA/XLR 125 ES (2002/2002), sobre o qual inseri restrição (anexo).

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera somente em relação aos executados Vinicius, Francisco e Maria Elisandra, conforme o detalhamento da consulta em anexo (doc. sigiloso). Quanto aos demais, registro que não há declarações na base de dados da receita federal.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora dos referido veículos que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC), bem como a relação de débitos referente ao veículo a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Com relação os veículos com alienação fiduciária, consigno que não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendidos, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Lado outro, deverá a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no mesmo prazo supracitado, requerendo o que entender de direito.

Por fim, indefiro o pedido de suspensão/bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte dos executados.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpido no art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRADUAÇÃO LEGAL DA PENHORA. SUSPENSÃO DE CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE. A graduação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019).

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido formulado no 37573687.

Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002652-54.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DESPACHO

A ordem de bloqueio pelo sistema SisbaJud resultou negativa, conforme detalhamento anexo.

A pesquisa de bens pelo RENAJUD foi positiva, tendo sido

localizados 03 (três) veículos, nos quais foram inseridas restrições parciais impedindo apenas a transferência do bem para terceiros. Contudo constam informações de outras restrições judiciais, conforme consulta anexa.

Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento no feito.

Se decorrer in albis o prazo, o processo será suspenso, por 1 (um) ano, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40, da LEF).

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao arquivo provisório. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002394-83.2016.8.22.0009

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LAUX - RO566

Advogados do(a) RÉU: IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI - SP337801, JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, MURILO NOBREGA CAMPOS - SP336797, JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766

Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766

Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766

Advogados do(a) RÉU: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766, MARCELO MENEZES RAVAGNANI - SP108933

Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628, IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI - SP337801

Advogados do(a) RÉU: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, JOAO VICTOR ALEIXO DAMASCENO DE OLIVEIRA PASSOS - SP313082

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 0000790-17.2013.8.22.0009

REQUERENTE: LUCILA DE ARAUJO CRIVELLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243

INVENTARIADOS: TÂNIA MARA CRIVELLI MARTINS, CARLOS CLAUDIO CRIVELLI, TELMA CRISTINA CRIVELLI, DULCENEIA CRIVELLI BUENO, ESPÓLIO DE OZIAS CRIVELLI, LILIAN

ARAUJO CRIVELLI, CIZEMAR DA GUIA OLIVEIRA CRIVELLI, WILLIAM EROLY CRIVELLI

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A manifestação da inventariante, ID: 49147139 p. 4 de 4, de que a situação financeira do espólio não permite que se honre com os pagamentos cabendo a cada credor adotar as medidas que entender pertinentes, fere o ordenamento jurídico.

Sabe-se que se dívidas forem deixadas pelo falecido, tais devem ser pagas com os recursos financeiros do próprio espólio, inclusive, com a alienação de bens o quanto baste para quitação, ressalvada apenas a meação, caso existente.

Após todas as dívidas estarem quitadas, então o restante do valor do espólio é fracionado entre os beneficiários/herdeiros.

Fato é que, não haverá transmissão de bens, enquanto não forem resolvidas as dívidas do falecido e do espólio.

Assim, INDEFIRO o pedido.

Determino que a inventariante em 30 dias informe e comprove as dívidas atualizadas do "de cujus" e do espólio, informando se alguma delas possui contrato de seguro de quitação e /ou qual a forma de quitação, ainda que seja necessário alienar bem do espólio.

As dívidas mencionadas, por ventura quitadas, deverão ser comprovadas. Comprovada a quitação/extinção do Contrato e não o pagamento de prestação.

Sem prejuízo, INTIME-SE a Fazenda Estadual para ciência e manifestação quanto a DIEF e imposto recolhido.

Decorrido o prazo in albis, o inventário será extinto e arquivado.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0086736-98.2006.8.22.0009

Polo Ativo: MANOEL CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0086736-98.2006.8.22.0009

Polo Ativo: MANOEL CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005178-28.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

RÉU: V. PONTES DE LIMA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004278-45.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ODAIR VILALVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000839-89.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRISMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004338-18.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: N. PESSI DA SILVA COMERCIO DE VIDROS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000238-83.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: RAYANE KELRYA NETTO BATISTA

Advogado do(a) RECLAMANTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

RECLAMADO: VANDERLY BATISTA VAZ

Advogados do(a) RECLAMADO: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA/RECORRIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003828-39.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. A. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005894-89.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
 EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA MEIRELLES
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA MEIRELLES contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais. A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 54092229).
 É o relatório necessário. Decido.
 Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
 Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
 Sem custas.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.
 Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003566-55.2019.8.22.0009
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 EXEQUENTE: CLEMILSON MARTIM
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 As requisições foram expedidas sob o n. 0001821.2020.8.01253 e 0001820.2020.8.01253 (ID. 51366824 e 51366825).
 Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
 Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
 Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
 Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
 Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
 Cumpra-se.
 Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0001138-69.2012.8.22.0009
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. N.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 EXECUTADO: J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861
 DESPACHO
 Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra JF DE ANDRADE & CIA LTDA - ME.
 Os autos encontram-se aguardando a designação de datas para realização da hasta pública para venda bens penhorados nos autos.
 A primeira tentativa de realização do ato foi cancelada (ID. 50720429), tendo em vista que não foram realizados todos os atos necessários para publicação dos editais em tempo hábil.
 A leiloeira judicial apresentou sugestão de novas datas para os dias 15 e 29 de março de 2021, contudo, para evitar prejuízo e novamente cancelamento da hasta pública.
 Determino intimação da Leiloeira DEONIZIA KIRATCH, para indicação de datas para realizar a venda judicial, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, para que possibilite a expedição dos documentos necessários, para publicação dos editais e intimação das partes.
 Apresentada as datas, determino a imediata expedição das intimações.
 Após, aguarde-se a realização da venda judicial.
 Cumpra-se.
 SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DE:
 Sra. Deonizia Kiratch, CPF 106.779.502-25, identidade 126551/SSP/RO, registrada na JUCER sob o nº 21/2017, com endereço na Rua do Ferro, 343, conjunto Marechal Rondon, Porto Velho/RO, e-mail contato@deonizialeiloes.com.br, telefones 0800 730 4050/ (69) 99991 8800.
 Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0004069-84.2008.8.22.0009
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: S. R. N. DE SOUZA - ME, SONIA REGINA NOGUEIRA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567
 DESPACHO
 Diante da informação da parte exequente (ID. 51347256), que o débito oriundo dos presentes autos, continuam sendo pagos de forma parcelada (ID. 32937585).
 Defiro o pedido e DETERMINO A SUSPENSÃO da execução por 01 (um) ano.
 Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito.
 Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.
 Somente então, tornem-me os autos conclusos.
 Intimem-se as partes por seus procuradores.
 Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000414-96.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JONAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: JONAS PEREIRA contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 54085826). É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000111-14.2021.8.22.0009

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: V. A. D. C. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056

REQUERIDO: E. C. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de busca e apreensão apresentado por V.A.D.C.L em desfavor de E.C.C.

O pedido foi recebido e determinado o cumprimento da busca e apreensão do veículo (ID 53253560).

A diligência restou negativa, ante a não localização do requerido e veículo (ID 53766316).

A autora informou que o veículo foi apreendido no Município de Ji-Paraná e requereu a baixa e arquivamento dos autos (ID 54026872).

Pois bem. DECIDO.

Diante da localização do veículo e sua consequente apreensão, conforme informado pela própria autora, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº:0003044-

31.2011.8.22.0009

EXEQUENTE: RAIMUNDO DONATO DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DECISÃO

Vistos;

Determino à CPE que cumpra integralmente a determinação de ID Num. 53133584 - Pág. 1 no que tange à intimação do Sr. Perito Marlos Henrique dos Santos, acerca da efetivação da ordem de transferência ID Num. 49558869 - Pág. 1-2, conforme comprovante ID Num. 53735151 - Pág. 1;

A intimação supracitada deverá ocorrer por meio do e-mail marlos@mhcalculos.com.br, encaminhando-se cópia do DESPACHO ID Num. 49558869 - Pág. 1-2 e do comprovante ID Num. 53735151 - Pág. 1;

Ademais, a busca de valores restou frutífera no valor da dívida e, neste ato, determinei a transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a este processo (comprovante anexo); Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes;

Portanto, INTIME-SE o executado, via sistema PJe, conforme determinação constante no SEI nº. 0000341-26.2020.8.22.8800, para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, § 3º, do CPC;

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte credora para manifestação em igual prazo, após conclusos para DECISÃO; Decorrido o prazo in albis, CONVERTA-SE a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC.

Convertido em penhora, fica o executado, desde já, intimado para, querendo, apresentar embargos à penhora realizada, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo in albis, dê-se ciência ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;

Após, conclusos; Fica a parte exequente intimada acerca do teor da presente por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico; Intime-se a parte executada via sistema, conforme mandamento contido no SEI nº. 0000341-26.2020.8.22.8800;

Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº:7000400-44.2021.8.22.0009

AUTORES: EDVANIA RODRIGUES DAMNO, JOAO COSTA FILHO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA ISABEL ORLATO SELEM,
OAB nº SP115997

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Determino aos autores que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO:

cópia do boleto de custas cujo comprovante de recolhimento consta ao ID Num. 54239480 - Pág. 1;

cópia da cédula rural hipotecária nº. 21/70077-x, emitida aos 24 de setembro de 2003, no valor de R\$ 17.998,30 (dezesete mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), a qual embasou a averbação da hipoteca, inserida na matrícula do imóvel sob nº. 361, de 29 de maio de 1984 (ID Num. 54239488 - Pág. 1-3), por meio do Protocolo 14.374, de 29 de setembro de 2003;

cópia de eventual documento que comprove que os autores adimpliram as prestações devidas, conforme alegado no segundo parágrafo do ID Num. 54239470 - Pág. 3;

Ademais, registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (artigo 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.

Considerando que os autores informaram o desinteresse na designação de audiência de conciliação (ID Num. 54239470 - Pág. 1), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição;

Ficam os autores intimados por sua procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico;

Cumpridas as determinações supracitadas, conclusos para DESPACHO emendas. Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001395-67.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Invalidez Permanente

EXEQUENTE: BARTOLOMEU ALVES DE ALCANTARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA
ALCANTARA, OAB nº RO3689

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: BARTOLOMEU ALVES DE ALCANTARA em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sobreveio nos autos petição da parte exequente requerendo desarquivamento do feito e expedição de alvará judicial para transferência dos valores depositados judicialmente, oriundos do Precatório expedido em nome do autor e da RPV de honorários sucumbenciais.

Decido.

Em consulta ao sistema E-prec Web, verifica-se que os valores

referente a RPV de honorários já foram levantados pelo patrono do exequente, no dia 18/07/2019, conforme ofício n. 223967/2019, comprovante anexo.

Com relação aos valores depositados a título de Precatório em nome do exequente BARTOLOMEU ALVES DE ALCANTARA, o alvará judicial foi expedido no dia 01/10/2020, contudo o sistema ainda não identificou o saque da quantia depositada.

Assim, defiro o pedido da parte exequente e DETERMINO a expedição de novo Alvara Judicial de transferência dos valores depositados (ID. 42729905), para conta informada pelo exequente (ID. 54026843), qual seja: Conta corrente 28.037-2, agência 1181-9, Banco do Brasil, em nome de BARTOLOMEU ALVES DE ALCANTARA, CPF n. 099.789.924-72.

Após, encaminhe-se o documento ao Banco do Brasil, agência de Pimenta Bueno - RO, devendo ser confirmado a transferência do valor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do alvará.

Confirmado o saque e transferência dos valores, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002614-42.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA
UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Inobstante os argumentos da autora no ID 53985114, já houve DECISÃO determinando o cumprimento da tutela concedida anteriormente, pendente ainda de notificação formal da autarquia. Portanto, DETERMINO à CPE que cumpra integralmente a DECISÃO de ID 53423450.

Deverá a autora manifestar-se nos termos da DECISÃO anterior.

Intime-se a autora via DJe e INSS via sistema.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002720-38.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: RAQUEL BARBOSA VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por RAQUEL BARBOSA VIEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi comunicado o pagamento das RPVs e expedido alvará (IDs 53681824, 53681825 e 53748527).

A exequente informou o levantamento do alvará (ID 54081275).

Pois bem. DECIDO.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002293-41.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Urbana (Art. 48/51)

EXEQUENTE: SALVELINA DE ANDRADE SCHAMBER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por SALVELINA DE ANDRADE SCHAMBER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi comunicado pagamento das RPVs e expedido alvarás (IDs 52391949, 52391950 e 52519668).

A exequente comprovou o levantamento dos alvarás (ID 54085475 e 54085476).

Pois bem. DECIDO.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000926-45.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MILEIDE SEIFERT DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Considerando a informação de que o recurso não foi provido, conforme Ofício 5438/2020- CCÍVEL-CPE/2º Grau (ID 53380967), INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se já houve o trânsito em julgado do acórdão, o que deverá ser comprovado nos autos.

Transitado em julgado o acórdão proferido pelo TJRO, desde já,

deverá a parte ré realizar o depósito dos honorários periciais.

Em seguida, determino à CPE que cumpra as demais determinações contidas na DECISÃO de ID 42755092.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000470-32.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: DALVANICE MOTA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por DALVANICE MOTA SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi comunicado o pagamento das RPVs e expedido alvará (IDs 53681830, 53681831 e 53748542).

A exequente informou o levantamento do alvará (ID 54081274).

Pois bem. DECIDO.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005893-07.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: PRISCILA CAROLINE OTTONINUNES MIRANDA, GUSTAVO BRASILEIRO MIRANDA, GP MOTOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Houve arrematação do(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, conforme manifestação apresentada pela Leiloeira (ID. 54027680).

Assim, HOMOLOGO o auto de arrematação de ID. 54027681, tornando perfeita, acabada e irretroatável a arrematação do(s) bem(ns) descrito(s) no auto de arrematação, pelo valor de R\$ 10.280,55 (Dez mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Fica consignado que a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça torna perfeita, acabada e irretroatável a arrematação, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º,

do art. 903 do CPC (art. 903, caput, do CPC).

Outrossim, fica cientificado de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contida no § 1º do art. 903 do CPC será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 903, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, expeça-se carta de arrematação e, conforme o caso, proceda-se com a ordem de entrega ou MANDADO de imissão na posse, observando-se o disposto no art. 901, § 1º do CPC.

Os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente, até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado (art. 895, § 9º do CPC).

No presente caso, o próprio exequente efetuou a arrematação dos bens levados a leilão judicial, desnecessário portanto a expedição de alvará judicial para levantamento de valores, uma vez que o valor da arrematação será deduzido do crédito discutido nos autos.

Desnecessária também a ordem de entrega, uma vez que os bens já encontram-se na posse dos exequentes.

Assim, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias.

Após, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

SERVIÁ O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / EDITAL.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001222-72.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE SOUZA NOGARINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA DA LUZ DE SOUZA NOGARINI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi comunicado o pagamento das RPVs e expedido alvará (IDs 53624111, 53624110 e 53624143).

A exequente informou o levantamento do alvará (ID 54087175).

Pois bem. DECIDO.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002080-98.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,

CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001750-38.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DULSENEIA CRIVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000661-48.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTAVIO SEBASTIAO SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004054-73.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO DA PENHA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000463-74.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ELENILDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001833.2020.8.01253 e 0001832.2020.8.01253 (ID. 51554661 e 51554662).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000578-61.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7006060-24.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE FLOQUET AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por JOSE FLOQUET AZEVEDO contra o INSS.

Sobreveio nos autos, informação do pagamento da RPV de honorários (ID. 30912949).

Foi expedido alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente (ID. 30917435).

Conforme consulta no sistema E-Prec Web, a referida quantia já foi levantada pela procuradora da parte exequente, documento anexo.

Assim, DETERMINO a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento do Precatório expedido em favor da parte autora.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0003919-59.2015.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO, ALCILENE DE LIMA PAIS

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

EMBARGADO: DLH NORDISK AS

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA, OAB nº PA19044, MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº PA23221, EUGEN BARBOSA ERICHSEN, OAB nº PA18938

DESPACHO

Determino à CPE que altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Constata-se que o agravo de instrumento não foi provido pelo TJRO, consoante Ofício nº 4964/2020 – CCível- CPE2ºGRAU (ID 51771534), tendo sido reconhecida a responsabilidade e legitimidade da pessoa jurídica Nordisk Timber Eireli para figurar no polo passivo da ação.

Portanto, antes de deliberar quanto à homologação, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, eis que o acordo contido no ID 48034297 prevê a exclusão de Nordisk Timber Eireli do polo passivo.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Intime-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001990-27.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: ROSIVALDO ANDRADE NUNES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001836.2020.8.01253 e 0001837.2020.8.01253 (ID. 51600489 e 51600490).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o

pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000344-50.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB

nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, LUIS ESTEBAN

COMAS PAZ, OAB nº RO6949

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº

PA16538L

DESPACHO

Determino à CPE que altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Após, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pagamento realizado pela executada.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intime-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000392-

67.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA,

OAB nº MS11146

EXECUTADO: CICLO CAIRU LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Verifica-se que se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Pimenta Bueno/RO, como se vislumbra pela cópia da DECISÃO juntada no ID Num. 54215033 - Pág. 1-4, proferida nos autos nº. 0001258-10.2015.8.22.0009, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

Deve ser aplicada, então, a disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 516. O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante:

(...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”

Por consequência, deve ser aplicada, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017, no seguinte sentido:

“(…) nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de

jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado. (AgRg no REsp 1366295/julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada” PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).”

Desta feita, redistribuam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar a presente ação.

Intime-se o exequente, sem aguardar nenhum prazo.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000390-97.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: TARQUINO JOSE GOMES, ELIANE VALENTIM DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REPRESENTADO: M. P.

DECISÃO

Vistos;

Os autores pleitearam a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade; Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA

JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do

acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios

da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido

quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o

requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.'

(AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO

MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO),

QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente;

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro;

Observe também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), pelo que INDEFIRO tal pedido;

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a procuração constante dos autos está desatualizada por estar datada em 13 de setembro de 2019 (ID Num. 54210679 - Pág. 1). Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada

aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudulentos em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado;

De igual modo, determino aos autores que colacionem aos autos a cópia integralmente legível do documento apresentado ao ID Num. 54211487 - Pág. 4 - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, haja vista que não é possível a análise da íntegra do referido certificado;

Além disso, faz-se necessária a apresentação da matrícula atualizada do imóvel em que pretendem os autores o registro da hipoteca, vez que a colacionada ao ID Num. 54212453 - Pág. 1-4 dos autos é datada em 25 de agosto de 2020;

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pelos autores. Consequentemente, determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de contas bancárias, notas fiscais de produtor rural, etc., ou comprovem o pagamento das custas, bem com juntem aos autos o instrumento procuratório atualizado, cópia integralmente legível do documento apresentado ao ID Num. 54211487 - Pág. 4 e cópia da matrícula atualizada do imóvel que pretendem o registro da hipoteca, de acordo com o mencionado alhures, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Ficam os autores intimados por sua procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000347-34.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ROSANGELA HARCHBAERT SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001838.2020.8.01253 e 0001693.2020.8.01253 (ID. 51603715 e 51603716).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no

sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003662-36.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003302-09.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7000692-97.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003833-95.2017.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
 EXECUTADO: MARIA NUNES DA FONSECA - ME e outros (2)
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7002943-25.2018.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROSALINA DO NASCIMENTO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 e-mail:
 Processo: 7005213-85.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA CRUZ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº 2127
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
 Pimenta Bueno - RO, 8 de fevereiro de 2021
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7005715-24.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GENY DANSIGER DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7001123-34.2019.8.22.0009
 AUTOR: APARECIDO SILVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
 RÉU: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560
 DESPACHO
 Se possível, cadastre-se o perito nos autos e intime-se-o via sistema PJE para que, em 10 dias, observe o Contrato juntado no ID: 28192617, p. 1 a 6, e informe se é possível realizar a perícia valendo-se do arquivo digital.
 Não sendo, defiro o pedido do Banco e concedo 60 dias para apresentação do documento original na Central de Atendimento/ PIB ou encaminhe-se direto ao perito, mediante correspondência segura e rastreada, no endereço informado n ID: 40222528 p. 1.
 Não sendo possível intimar via sistema, intime-se o perito via email.
 Com a resposta, intime-se o banco via DJE.
 Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2020.
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7005643-37.2019.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: WALISON DE FREITAS TORRES e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7005831-30.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARINA DE ARAUJO GINIU
 Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004091-03.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão id 54089959.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003360-41.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. DOS S. C. e outros

Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

RÉU: T. S. A.

Advogados do(a) RÉU: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes INTIMADAS acerca do DESPACHO ID 54246413:

“Na DECISÃO retro, houve o deferimento do pedido de ID: 52958312, para determinar que a requerente L. DOS S. C., reestabeleça o contato da filha com o requerido por qualquer meio que seja eficiente para tal contato, determinando dia e hora durante a semana e também nos finais de semana, para que os contatos sejam feitos, de preferência em horários não comercial.

Na petição do id. 53840254 o requerido informou mais uma vez o descumprimento da DECISÃO retro pela autora, bem como informou que os avós paternos tem interesse de buscar a criança M. A. nas terças e quintas-feiras entre às 13h e às 14h e devolvê-la às 18h, bem como nos finais de semana, sendo no sábado e domingos às 08h e devolvê-la às 18h, intercalando, num final de semana no sábado e no outro no domingo, a fim de que a criança também fique com sua genitora. Informou o endereço da residência dos avós paternos, qual seja: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, nesta cidade.

Considerando o reiterado descumprimento das determinações judiciais para requerente e a necessidade de regularizar o contato entre a infante e seu genitor, intime-se pessoalmente a autora, para cumprir a DECISÃO retro (id. 53776545) sob pena de multa, a qual, desde logo estabelecimento, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo este valor ser majorado caso venha a se mostrar insuficiente. Cumpra-se em regime de URGÊNCIA, servindo a presente como MANDADO.

Para fins de cumprimento da referida determinação, de modo a assegurar o contato do pai com a infante, sem contudo, exigir que a requerente fique disponível a qualquer tempo para atender as ligações, determino que a requerente esteja disponível para atender as ligações ou chamadas de vídeo do requerido nas segundas, quartas, sextas e sábados, no horário compreendido entre as 18:30-19:00hs, horário local, momento em que deverá permitir que a criança mantenha contato com o genitor, sob pena de multa, conforme acima fixado.

Na ocasião da intimação, advirta, desde logo, a guardiã estar vedado inviabilizar ou dificultar o direito de contato/visitas do genitor para com a filha, sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa e outras sanções, inclusive com eventual possibilidade de inversão da guarda se demonstrada a necessidade.

Encaminhem-se os autos ao NUPS para que proceda-se com a realização de estudo psicossocial com os avós paternos, a fim de verificar a viabilidade e melhor forma de realização das visitas, considerando a idade da criança, podendo, ainda, propor outras sugestões para solução dos conflitos, com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, com urgência, no prazo de 05 dias.

Venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003110-71.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: M. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

RÉUS: Y. C. M. D. S., J. M. D. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a data da audiência de conciliação era 26/01/2021 e sequer houve a citação da parte requerida, redesigno audiência de conciliação/mediação para o dia 30 de março de 2021, às 10h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Proceda-se com a citação e intimação das partes, com urgência, nos termos da DECISÃO retro.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001994-64.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ODETE MERCEDES DE OLIVEIRA SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003795-78.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA NOVAIS COIMBRA KAWATOKO
 Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001225-22.2020.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 EXECUTADO: GREICI KELI RODRIGUES LIMA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005779-68.2018.8.22.0009
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 EXECUTADOS: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO - ME, DANILLO DE BASTIANI RIBEIRO
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004387-59.2019.8.22.0009
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Cheque
 EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
 EXECUTADO: ANTONIO VALENTIM CHAVES
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004916-15.2018.8.22.0009
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 EXECUTADO: R. BAUTZ MATERIAIS PARA ESCRITORIO - ME
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual

tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0001529-87.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANI CELIA DOS SANTOS PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000127-02.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatórios

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO, OAB nº RO2991

EXECUTADOS: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO, SEBASTIAO CANDIDO NETO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de

Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001576-92.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: ITALO MENDES RIBEIRO, OLIVIA CANDIDA

CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327,

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7006049-92.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA

DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: ROMULO ANDRETA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte

exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003990-68.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JCV DISTRIBUIDORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO,

OAB nº RO1293

EXECUTADO: FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002278-38.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICCOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE

ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB

nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi à inserção de restrição sobre as motocicletas, conforme documento anexo.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015).

Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição, devendo o exequente requerer o que entender de direito ou ainda indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003044-91.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JUAREZ ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, entre as partes acima mencionadas.

Relatou o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social, exercendo atividade de vendedor.

Narra que solicitou administrativamente o benefício junto ao INSS, qual foi indeferido, razão pela qual requer, ao final, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Inexistem preliminares a serem analisadas.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo: se a parte autora está acometida de incapacidade para seu labor habitual e o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de realização de perícia médica.

Desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça

Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Atente-se o perito quanto ao disposto no §3º do art. 28 da Resolução n. 575/2019 CJF/2019, qual dispõe que a designação das perícias em local próprio devem observar a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Por fim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, necessário faz-se a coleta do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte requerente, o que será realizado após a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO.

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende

Endereço: Intimação via PJE

Quesitos do Juízo: Conforme PDF em anexo

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003822-95.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: ULISSES CORTAT CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001383-53.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: J C L DA SILVA COMERCIO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0004571-13.2014.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS

ITAPORANGA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRIELY SOARES

RODRIGUES DA COSTA, OAB nº RO7360, VICTORIA

PELLEGRINO GOTTARDI, OAB nº RO9014, FABIOLA BRIZON

ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº

RO2518

EXECUTADOS: WILMA PEREIRA DE LIMA, REINALDO

EVANGELEO PAIVA, LUCAS STEFANO DE BIAGGI, KLEBER

JOSE MARIM SILVA, SALAZAR JONAS MARQUETTI, AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, MARIA DIVINA FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO MACIEL BORGES, OAB nº MT20640, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, LUCIANO DE SALES, OAB nº MT5911, FRANCISMAR SANCHES LOPES, OAB nº MT1708, BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

DECISÃO

Vistos.

Em síntese, há nos autos dois pontos a serem decididos. O primeiro acerca da liberação dos valores bloqueados/penhorados em favor dos executados e a adjudicação da aeronave penhorada em favor do exequente.

Decido.

Primeiramente, é de bom grado transcrever a parte dispositiva da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento a qual determina e dita as regras para a liberação do bloqueio/penhora de valores e exclusão dos executados do polo passivo da demanda.

Sendo assim, transcrevo parte da fundamentação e DISPOSITIVO do voto do eminente Desembargador Dr. Kiyochi Mori, o qual fora acompanhado pelo eminente relator Dr. Johnny Gustavo Clemes:

Entretanto, considerando o poder geral de cautela e a alta probabilidade de ocorrência de fraude à execução, a qual é matéria de ordem pública e deve ser apreciada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, tenho que a revogação da ordem de penhora dos ativos financeiros deve ser condicionada ao bloqueio de bens efetivamente transferidos de forma potencialmente fraudulenta ao patrimônio dos agravados, os quais devem ser especificados pelos exequentes, comprovando-se que pertenciam ao patrimônio dos executados e foram transferidos a título oneroso ou gratuito ao patrimônio dos agravantes, durante o curso da demanda executiva.

[...]

Por fim, insta esclarecer que não há óbice quanto à penhora dos bens objeto dos contratos de arrendamento celebrados entre os executados/devedores e os agravantes, pois trata-se de arrendamento e não alienação, ou seja, o arrendatário é apenas possuidor dos bens, continuando com o arrendante o domínio destes.

Caso sejam penhorados os bens objeto do arrendamento e adjudicados pelo credor, estes passam a serem proprietários do bem, inclusive podendo rescindir os contratos com os arrendatários, de modo que não se compreende o porque de tamanha dificuldade na realização de tais providências na execução.

[...]

Ante o exposto, com a devida vênia ao relator, dirijo para dar provimento ao presente agravo de instrumento, determinando a exclusão dos agravantes do polo passivo dos autos de origem e a revogação da ordem de penhora nas contas dos agravantes, a qual será necessariamente condicionada ao bloqueio dos bens que possam ser afetados pela ineficácia do ato de alienação ou oneração celebrado entre os agravantes e os executados possam decorram de fraude à execução conforme exposto no presente voto.

Antes de se proceder com a substituição da penhora pelos aludidos bens potencialmente objetos de fraude à execução, o débito deverá ser atualizado, subtraindo-se todos os valores referentes aos bens, ativos financeiros, direitos, imóveis e veículos de propriedade dos devedores/executados que foram constritos na execução.

Feito o abatimento, e chegando ao montante atualizado do débito exequendo, a exequente/agravada deverá listar os bens sujeitos à ineficácia decorrente da fraude, conforme instruções contidas neste voto, os quais serão bloqueados e avaliados, abatendo-se do valor devido, e somente depois, liberando os valores dos ativos financeiros de propriedade dos agravantes que são objeto do presente agravo.

Pois bem, extraímos então que para a ocorrência da liberação dos valores e exclusão dos agravantes (autos n. 0800744-

46.2018.8.22.0000) é necessário a indicação de bens efetivamente transferidos de forma potencialmente fraudulenta ao patrimônio dos agravados, os quais devem ser especificados pelos exequentes.

Assim, a alegação do exequente de que os bens ofertados são gravados com ônus não merecem guarida, eis que não há, neste momento processual, obrigatoriedade dos executados, agravantes dos autos n. 0800744-46.2018.8.22.0000, indicarem qualquer bem à garantia da execução.

Sendo que, ficou bem condicionado em acórdão que a obrigatoriedade à indicação de bens é do exequente, e mais, deverá, caso os bens estejam contidos no patrimônio dos agravantes dos autos n. 0800744-46.2018.8.22.0000, demonstrar que eram pertencentes ao patrimônio dos executados originais deste processo.

Lado outro, ante a vultuosa quantia bloqueada nos autos, bem como o valor da execução, para fins de prosseguimento do feito, concedo o prazo de 15 dias para o exequente indicar bens efetivamente transferidos de forma potencialmente fraudulenta ao patrimônio dos agravantes dos autos n. 0800744-46.2018.8.22.0000.

Ademais, desde logo, determino a retificação dos polos da execução, excluindo AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CONDOMINIO AGRICOLA RONDONI, REINALDO EVANGELEO PAIVA, LUCAS STEFANO DE BIAGGI, KLEBER JOSE MARIM SILVA e SALAZAR JONAS MARQUETTI do polo executado e incluindo-os como interessados nos autos.

Decorrido o prazo de 15 dias, conclua-se os autos para análise dos bens eventualmente indicados pelo exequente e para liberação dos valores bloqueados/penhorados.

Quanto ao pedido de adjudicação da aeronave penhorada ao ID 29114678 - Pág. 91, nos termos do artigo 876 do CPC, intime-se os executados por seu patrono, para se manifestar.

Ante a Certidão de ID 54099251, determino que, no caso dos autos, o feito continue com as diversas contas judiciais vinculada, eis que a unificação destas trariam prejuízo e confusão desnecessária, em caso de devolução de valores aos agravantes dos autos n. 0800744-46.2018.8.22.0000.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002954-88.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: NELSON VIEIRA PANTOJA 00132819252

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito na forma pleiteada ao ID 50983060, pelo prazo inicial de 90 dias.

A parte exequente deverá promover o prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004442-44.2018.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALTER DOMINGOS ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN,

OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Em que pese a informação do falecimento do autor na ID 40545946, deixou-se de juntar a certidão de óbito do mesmo.

Sendo assim, intime-se o patrono da parte autora via DJE, para que no prazo de 05(cinco) dias, proceda a juntada da certidão de óbito do autor.

Com a juntada da certidão de óbito, retornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002267-43.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES,

OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Razão assiste ao exequente quanto ao pedido de suspensão, haja vista que todas as tentativas de localização de bens do executado passíveis de penhora, tornaram-se infrutíferas, conforme se denota nos autos.

De acordo com a nova redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei n. 13.105/2015, a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, quando o executado não possuir bens passíveis de penhora, conforme preceitua o artigo 921, III, § 1º do CPC/2015. Vejamos:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Portanto, não estando segura a presente execução, a medida cabível é a suspensão do feito.

Posto isso, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, III, do CPC/2015, a contar desta, ficando a parte exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Desde já consigno que decorrido o prazo máximo de 01(um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis em nome da executada, os autos deverão ser arquivados.

Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0002671-63.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADOS: S. P. MAIA - ME, ARMANDO HENRIQUE DE LIMA, SILVIA PONTES MAIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro em parte o pedido da parte exequente, reitere-se o ofício de ID 40031330.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005327-92.2017.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente defiro o pedido, no entanto, pelo prazo de 15 (quinze) dias, por entender razoável, ficando a parte exequente devidamente intimada que decorrido o prazo deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Em caso de requerimento de diligências junto aos sistemas (Sisbajud/Infojud/SIEL), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3896/16, sendo uma para cada diligência.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0042995-03.2009.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: JHENESNARA CRISTINA ANA DA SILVA SANTOS, ORCELINA ANA DA SILVA SANTOS, J C MOTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, LORRANNY RIBEIRO ROSA, OAB nº PA17725

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se ao Juízo Deprecado informando que o agravo de instrumento que determinou a suspensão do processo de execução fora julgado e não provido, determinando o prosseguimento da ação de execução.

Assim, requer que dê prosseguimento à Carta Precatória.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFICIO AO JUÍZO DEPRECADO.

Ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria - Estado do Pará

Referente ao processo nº 0001363-84.2018.8.14.0047 (Vosso)

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005145-43.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES

MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB

nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: MARIA NILZA DE SOUZA WINCK, MARCIO

ANDRE WINCK

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB

nº RO8436

DECISÃO

Vistos.

O prazo pleiteado já decorrerá, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001994-30.2020.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: HELIA DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA

CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

REQUERIDO: IVANILSON DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 39200609, expeça-se MANDADO para citação dos herdeiros Ruan e Sandy, observando serem menores, devendo ser citados por seus representantes legais.

Após, ao Ministério Público e às Fazendas Públicas para parecer.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002740-29.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: KAMILA SANTOS BISPO, ELIANE SILVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a citação de Eliane Silveira por edital, pelo que determino as

providências.

O prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004646-54.2019.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

RÉUS: JONATAS DE SOUZA RONDON, PAULO JOSÉ FERNANDES RONDON, PAULO JOSE FERNANDES RONDON EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a certidão do id. 51647152, proceda-se com a intimação do requerido por edital, para pagamento das custas processuais.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000273-43.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOS REIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito conforme ID 52282717

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001833-54.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS
 SOUZA CASTRO - RO6269
 EXECUTADO: CARLOS ADRIANO RODRIGUES 24939421830 e
 outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se
 manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme ID50715810

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura Processo: 7000499-11.2021.8.22.0010

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.

FLAGRANTEADO: DIEGO DAVI DELGADO, CPF nº 00378382292,
 CAJUEIRO 4671, INEXISTENTE CENTENRIO - 76940-000 -
 ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O flagranteado DIEGO DAVI DELGADO, por meio da Defensoria
 Pública, peticionou ao feito (ID 54160048), aduzindo que não pode
 ser transferido para a Penitenciária Regional, pois lá corre risco de
 morte, razão pela qual requer que sua transferência se dê para a
 comarca de Alta Floresta d'Oeste ou São Miguel do Guaporé/RO, a
 fim de resguardar sua integridade física.

Pois bem.

Considerando o pedido de DEIGO constante no ID 54160049, o
 qual relata que foi ameaçado de morte por presos da Penitenciária
 Regional, determino ao Diretor da unidade prisional e à SEJUS
 que providenciem vaga para o reeducando em estabelecimento
 prisional de outra Comarca, ainda que em caráter provisório,
 visando assegurar a integridade física do custodiado.

Até que surja vaga em outro estabelecimento prisional, deverá o
 flagranteado permanecer na Casa de Detenção desta comarca.

A transferência provisória, tão logo seja providenciada, deve ser
 informada a este juízo a transferência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OF. ____/2021/VCR À
 CASA DE DETENÇÃO E À SEJUS.

Ciência à Defesa.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
 Moura Ofício. N. 010/GAB/2021 Rolim de Moura/RO, 05/02/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR DO HABEAS CORPUS N. 0800216-07.2021.822.0000
 (Pje)

2º DEJUCRI - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PORTO VELHO/RO

Senhor Relator,

Com os meus cordiais cumprimentos, valho-me do presente para
 prestar as informações solicitadas por meio do ofício n. 1493/2021, a
 fim de instruir o HABEAS CORPUS n. 0800216-07.2021.822.0000,
 tendo como paciente ESROM KEVEM ALMEIDA DA SILVA

(7005988-63.2020.8.22.0010).

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 04/12/2020, pela
 prática do suposto crime de furto qualificado (artigo 155, §4º, inciso
 IV, do Código Penal), sendo que por ocasião da homologação
 do flagrante, o que ocorreu via plantão judicial, converteu-se a
 custódia em prisão preventiva ao fundamento da garantia da ordem
 pública, destacando inclusive que o paciente completou 20 anos no
 ano de 2020 e esta seria terceira vez que em o mesmo foi preso
 em flagrante.

Na data de 29/12/2020, o Ministério Público ofertou a denúncia.

A denúncia foi recebida em 31/12/2020.

O paciente foi citado na data de 31/12/2020.

O feito se encontra aguardando apresentação de defesa prévia.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me
 a disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se
 assim julgar por bem.

Respeitosamente,

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura Processo: 7000606-55.2021.8.22.0010

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
 RONDONIA

DEPRECADO: KELLY DOS REIS FAGUNDES, CPF nº
 DESCONHECIDO, AV. ISAURA KWIRANT, 2579 PRINCESA
 ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 DESPACHO

Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO, alvará etc.

Após, cumprido o ato, devolva-se.

Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/
 intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, desde
 já determino, independente de nova deliberação, a remessa da
 presente ao juízo da Comarca do novo endereço, comunicando-se
 ao juízo deprecante a remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória
 caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível cumpri-la.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura Processo: 7000605-70.2021.8.22.0010

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
 RONDONIA

DEPRECADO: MONICA APARECIDA RODRIGUES BENEVIDES,
 AV. ISAURA KWIRANT 4333 PRINCESA ISABEL. - 76954-000 -
 ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 DESPACHO

Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO, alvará etc.

Após, cumprido o ato, devolva-se.

Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/
 intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, desde
 já determino, independente de nova deliberação, a remessa da
 presente ao juízo da Comarca do novo endereço, comunicando-se
 ao juízo deprecante a remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória
 caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível cumpri-la.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000605-70.2021.8.22.0010

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADO: MONICA APARECIDA RODRIGUES BENEVIDES, AV. ISAURA KWIRANT 4333 PRINCESA ISABEL. - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO, alvará etc.

Após, cumprido o ato, devolva-se.

Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, desde já determino, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca do novo endereço, comunicando-se ao juízo deprecante a remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível cumpri-la. Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Juiz Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000543-30.2021.8.22.0010

DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. C.

DENUNCIADO: JUAREZ KRAUSE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRAVESSA RELIQUIA 4043, PRÓXIMO AO CTG OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se.

Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, desde já determino, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca do novo endereço, comunicando-se ao juízo deprecante a remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível cumpri-la.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005624-91.2020.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: GUILHERME FERREIRA LUCIANO, CPF nº 04351039205, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6732, INEXISTENTE BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de GUILHERME FERREIRA LUCIANO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

I – QUANTO À FUGA

Conforme se infere da DECISÃO de ID 53104035, na data de 12/01/2021 a prisão preventiva do flagranteado foi revogada, ocasião em que lhe foram concedidas medidas cautelares diversas da prisão, bem como monitoração eletrônica.

Na data de 05/02/2021, a Central de Monitoramento Eletrônico, por meio do expediente OF. 006/212, informou que desde o dia 31/01/2021 o DISPOSITIVO se encontra sem comunicação. Que diante disso, foram realizadas diligências no endereço indicado pelo denunciado, como também tentativa de contato telefônico, porém sem êxito, razão pela qual se encontra considerado foragido do Sistema Prisional.

Pois bem.

Ante a fuga de GUILHERME FERREIRA LUCIANO, expeça-se MANDADO de Prisão, devendo ele ser conduzido à Casa de Detenção desta comarca.

SERVÊ A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.

II – QUANTO AS INFORMAÇÕES DE HABEAS CORPUS

Ofício. N. 011/GAB/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR DO HABEAS CORPUS N. 0800270-70.2021.822.0000 (Pje)

2º DEJUCRI - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PORTO VELHO/RO

Senhor Relator,

Com os meus cordiais cumprimentos, valho-me do presente para prestar as informações solicitadas por meio do ofício n. 1495/2021, a fim de instruir o HABEAS CORPUS n. 0800270-70.2021.822.0000, tendo como paciente GUILHERME FERREIRA LUCIANO (7005624-91.2020.8.22.0010).

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 23/11/2020, pela prática do suposto crime de furto qualificado tentado (artigo 155, §4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), sendo que por ocasião da homologação do flagrante, converteu-se a custódia em prisão preventiva ao fundamento da garantia da ordem pública, destacando inclusive que há pouco (18/11/2020) o paciente havia sido preso em flagrante, sendo-lhe concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Na sequência, dia 27/11/2020, o paciente, por meio da Defensoria Pública, requereu o relaxamento da prisão, ao argumento que o delito a ele imputado não admite a referida prisão cautelar.

Na data de 07/12/2020, o Ministério Público ofertou a denúncia.

A denúncia foi recebida em 07/12/2020.

O paciente foi citado na data de 11/12/2020.

Em análise ao pleito da Defesa, na data de 12/01/2021, após manifestação Ministerial, o juízo em substituição automática, revogou a prisão preventiva, aplicando na ocasião medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fixando o uso de tornozeleira eletrônica.

Na data alhures, o paciente foi posto em liberdade.

Na sequência, em 19/01/2021, sobreveio resposta à acusação.

Não verificando se tratar de hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se solenidade instrutória para o dia 30/04/2021 às 08 horas.

Após, por meio do Of. 006/2021/CPSCRM/SEJUS, sobreveio a informação de que o DISPOSITIVO eletrônico se encontra sem comunicação desde o dia 31/01/2021, sendo considerado foragido do Sistema Prisional.

O feito se encontra intimação das partes e testemunhas da audiência de instrução e julgamento, ora designada.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me a disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

Rolim de Moura/RO, 05/02/2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

7005842-22.2020.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADOS: SANDRA MATOS ARAÚJO, LEISSIANE ARAÚJO NUNES, ROSEVALDO APOLINARIO, RAONE DE PAULA BARROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo que apura a responsabilização dos já denunciados (mov. 52556511): Raone de Paula Barros, Rosivaldo Apolinário, Leissiane Araújo Nunes e Sandra Matos Araújo. Os quatro encontram-se denunciados por dois crimes, quais sejam: Associação Criminosa para o Tráfico de Drogas e ainda, pelo crime de Tráfico de Entorpecentes.

Consoante se constata dos documentos juntados pelo Ministério Público, os dois primeiros denunciados (Raone e Rosivaldo), foram presos em flagrante no dia 04/11/20 (IPL 322/2020 juntado no Mov. 52556758). Ambos (Raone e Rosivaldo) foram, à época, preventivados pelo juiz plantonista (mov. 54325182).

Cumprindo DESPACHO judicial (52646102), o oficial de justiça notificou, aos 24/12/20, todos os quatro denunciados para apresentar Defesa Prévia (mov. 52880757).

A Defensoria Pública, assistindo o denunciado Raone de Paula Barros, apresentou aos 28/01/21 a Defesa Prévia (mov. 53795098).

Os réus Sandra, Leissiane e Rosivaldo, assistidos pelos advogados Dr. Alan Carlos D. Martins e outros (procurações nos mov.: 53822365, 53822366 e 53838994), apresentaram Defesa Prévia aos 01/02/21 (mov. 53967223).

É, em resumo, os autos até o momento.

I – Da revogação do DESPACHO constante do Mov. 53975546:

Revogo o DESPACHO retro citado, vez que equivocado.

II – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

Considerando a já análise das Defesas Prévias apresentadas e, não sendo caso de rejeição da peça apresentada pelo MP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os acusados (artigo 56 da Lei 11.343/06).

Nos termos do artigo 396 do CPP, CITE(M)-SE os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

INTIMEM-SE ainda os denunciados, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas quanto a origem lícita dos objetos/valores apreendidos (artigo 60 e parágrafos, da Lei 11.343/2006).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2021 às 08 horas.

Intimem-se e requisitem-se os réus para comparecerem a esta solenidade.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réus, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

INTIME-SE as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser

de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado(s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Caso seja necessário, depreque-se o ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. ____2021/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.

III – QUANTO AS PRISÕES PREVENTIVAS

É dos autos que Raone e Rosivaldo encontram-se presos preventivamente desde a prisão em flagrante. Portanto, há 95 dias.

Em atendimento ao artigo 316 do CPP., em seu parágrafo único, de ofício, passo a proferir DECISÃO em caráter revisional da prisão preventiva outrora decretada.

Pois bem.

A prisão preventiva, decretada pelo juiz plantonista, em síntese, esteou-se na necessidade da custódia para garantia da ordem pública (mov. 54325182). Foi mencionado pelo juiz a existência de outros processos contra os flagranteados.

No presente caso, inicialmente temos que considerar que, conquanto duas pessoas inicialmente tenham sido presas em flagrante, quatro acabaram sendo denunciadas. Não fosse isso suficiente estamos tratando da denúncia de dois crimes e os réus estão assistidos por patronos distintos. Portanto, temos um processo que, além do crime ter rito mais extenso, há vários denunciados e mais de um crime. Isso, por si só, já torna o feito complexo.

A prisão se deu por ocasião do cumprimento de uma busca e apreensão decretada pelo juízo.

Embora a prisão de dois dos réus já seja superior a 90 dias, como já sabido e repisado tanto na jurisprudência como na doutrina, “A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.” (STF, HC 191874 AgR / AL – ALAGOAS - AG.REG. NO HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 15/12/2020 - Publicação: 17/12/2020 - Órgão julgador: Primeira Turma).

Como destacado pelo juiz plantonista quando da conversão da prisão em flagrante por preventiva, os réus preventivados respondem a outros processos, sendo necessário destacar aqui que Raone responde por tráfico de drogas no processo 754-93.2018.8.22.0010 e, no processo em questão, responde pelo

mesmo crime que se vê novamente denunciado e naquele de igual forma, responde também em concurso com outra pessoa. E, para piorar a sua situação, constata-se com a nova prisão, que mudou de endereço sem informar naquele a alteração que possibilitaria a sua rápida localização.

No correspondente ao preso Rosivaldo, não obstante o crime a que responde não seja o mesmo que neste feito, os indícios a seu respeito são igualmente fortes e, somados ao tempo de prisão até agora em vigor, que não pode ser considerado excessivo, ainda mais quando neste ato esta magistrada inclusive já deixou designada a data da audiência de instrução e julgamento, entendo que não há que se falar em revogação por excesso.

Por tudo isso, MANTENHO as prisões outrora decretadas.

Outrossim, à escritania, DETERMINO que proceda a alteração no sistema, pois a denúncia está sendo recebida neste mesmo ato.

Cumpra-se, ademais, as outras deliberações acima.

Caso seja necessário, depreque-se o ato.

Ciência ao Ministério Público e as Defesas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. ___2021/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004876-59.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.846,00

REQUERENTE: JAIR OTTO, CPF nº 23049391715, LINHA 180 KM 09 DA KAPA ZERO s/n SETOR RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser lavradora, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa (cerca de R\$ 700,00), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:33

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000558-96.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras

R\$ 4.034,89

AUTOR: LILLIAN TELMA NITZEL SIRING TIMM, CPF nº 74568272220, MARISE CASTIEL 5167 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:35

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007112-52.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 2.950,00

EXEQUENTE: N. G. L.V., AVENIDA CUIABÁ 5916 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intime-se N. G. L.V., representado por sua genitora RONIZE LOPES DA SILVA a, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca das informações apresentadas pelo Estado de Rondônia e a consequente discordância com a prestação de contas (ID 54155999).

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:31

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000460-14.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.167,46

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: SILVANA PADOVAN, CPF nº 59877375249, RUA JAMARI 4584 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 20 de abril de 2021, às 11h00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para

transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:32

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001062-10.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: LUZENI FREISLEBEN DA SILVA, CPF nº 89468007200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3591 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AV. 25 DE AGOSTO 6837 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

À CPE para as providências necessárias.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:32

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000538-08.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Hora Extra

R\$ 1.675,80

AUTOR: VANILDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 00820308714, AVENIDA PORTO VELHO 4341 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000547-67.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: NAIRA MINEIRO DOS SANTOS, CPF nº 81747900206, RUA CORUMBIARA 3653 BAIRRO OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 16/04/2021, às 11 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20,

da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003688-36.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inadimplemento

R\$ 686,09

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: EDIMILSON NAZARO DE SOUZA, CPF nº 03272299262, LADO SUL km 10, ZONA RURAL LINHA 156 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutífera a busca Sisbajud (vide anexo). Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO a ser cumprido na Av. Mato Grosso, n. 4995, Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta do Oeste/RO (id 53094773), incumbindo ao oficial de justiça:

1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹;

2. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;

3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);

4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

5. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

6. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO,

servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímese as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006712-04.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde

R\$ 15.200,00

REQUERENTE: ANA ELISA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 32657941800, RUA PARNAÍBA 3766 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131

REQUERIDO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES, CNPJ nº 45309606000141, RUA GENERAL CARNEIRO 1595, - DE 901/902 AO FIM CENTRO - 14400-500 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARLO RUSSO, OAB nº

SP112251, NOEL ROSA 5961 VILA HIPICA - 14403-840 - FRANCA - SÃO PAULO

Esclareça a exequente quanto à efetivação ou não do levantamento da quantia, conforme alvará no id 50409453.

Se o caso, informar dados bancários para transferência bancária.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000569-28.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.817,42

REQUERENTE: DARLY DE OLIVEIRA, CPF nº 47934395787, LINHA 192 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se DARLY DE OLIVEIRA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001604-57.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Perdas e Danos

R\$ 7.226,18

EXEQUENTE: LEANDRO ALVES DA CUNHA, CPF nº 00750477210, RUA MILTON BOSSCO 4900, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À renúncia é indispensável que conste da procuração específica cláusula (art. 105, CPC), o que não se verifica na do id 37360418.

Intime-se (prazo: 5 dias).

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005133-84.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.328,00

REQUERENTE: ARCHILEU RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 14018845120, LINHA 188 KM 2,5 LADO NORTE s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, cabeleireiro, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser aposentado, não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa (cerca de R\$ 670,00), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º). Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000553-74.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 2.070,74

EXEQUENTE: GF SANTOS COMERCIO DE MOTOS EIRELI, CNPJ nº 33413059000160, AV. VITÓRIA 4289 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

EXECUTADOS: POLIANA PEREIRA SCHULZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS E ANIMAIS VIVOS:, CNPJ nº 34178703000126, AV NORTE SUL 4390 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLIANA PEREIRA SCHULZ, CPF nº 03182417223, RUA X 0155 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que transcurso prazo superior ao que a Lei nº 7.357/85 (art. 59) estabelece como limite à execução do título instrutório do pedido, recebo como ação de cobrança.

Retifique-se a classe processual (para "Procedimento do Juizado Especial Cível"), designem-se audiência de conciliação, após, façam-se conclusos os autos¹.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004681-45.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Erro Médico

R\$ 9.400,00

EXEQUENTE: MOACIR DA SILVA COSTA, CPF nº 00342533940, LINHA 176 KM 16 LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908, WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, AV. MANAUS 4083 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PALÁCIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Solicite-se do procurador do executado informações (prazo de 5 dias) quanto ao pagamento, de modo a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública.

Considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 da Lei n. 12.153/2009, deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000596-11.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.968,98

REQUERENTE: DELMIRIO ELLER, CPF nº 15200043204, LINHA

152 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se DELMIRIO ELLER a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000542-45.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Hora Extra

R\$ 1.918,23

AUTOR: MARIA CLEDIONORA TAVARES, CPF nº 32694822215, AVENIDA MANAUS 4676 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001904-53.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 4.917,63

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO ATILES MATEUS, CPF nº 58157018234, AV. NATAL 5664 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID: 53826191: Indefiro, pois que a determinação para que se elaborasse em conjunto o valor exequendo, o qual, aliás, é da mesma natureza (alimentar), teve por base a norma insculpida nos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, isto é, a que veda o fracionamento, repartição ou quebra de tais quantias, tendo em vista o limite da RPV.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 09:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005291-42.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

R\$ 10.200,00

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 68744692234, LINHA 134 KM 06 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Incompatível a suspensão com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Rejeita-se de plano a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.)

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Quanto à propalada extinção do direito pela inércia do titular, o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou MARCELO PEREIRA DE SOUZA, por meio das notas fiscais, haver despendido, em 06 de março de 2021, R\$ 10.200,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a Conta Corrente 15976-X, Agência 4003-7, Banco do Brasil, de titularidade de Lígia Verônica Marmitt Guedes, CPF 768.784.142-53.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquite-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, 08/02/2021 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado

em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000489-64.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 12.000,00

EXEQUENTE: THIAGO PIRES FERREIRA, CPF nº 82667799291, AVENIDA FORTALEZA 5.103, COMERCIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, 7 DE SETEMBRO 2925 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

EXECUTADO: CINTIA SUEMI ITO MEDEIROS, CPF nº 34911075805, RUA ELIAS JUVENAL DE MELLO 1.400, APTO 71, TORRE C JARDIM ANA MARIA - 13208-820 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 16/04/2021, às 09 horas e 30 minutos, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico)

e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003709-07.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 17.118,56

REQUERENTE: CELSO NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 82617830225, LINHA 04 S/N, KM 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Não comprova a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98, do CPC, alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003007-61.2020.8.22.0010

R\$ 10.292,00

REQUERENTE: JOAO SOARES DA LUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

No que diz respeito ao crédito exequendo, não há mesmo se falar na multa do § 1º do art. 523 do CPC, já que o pagamento, nas hipóteses nas quais envolvida a executada, dar-se-á nos termos do plano de recuperação judicial de que tratam os arts. 53 ss. da Lei nº 11.101/2005.

Sendo assim, desconsiderando-se o excesso de R\$ 1.055,43 no cálculo anexo ao id 53068339, fixa-se como devido, pela executada, o valor de R\$ 10.554,26.

No mais, serve este de ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (proc. nº 0203711-65.2016.8.19.0001), comunicando a necessidade de pagamento do débito (cálculo anexo), uma vez que se trata de crédito extraconcursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002509-62.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas, Gratificação de Incentivo à Docência - GID, Professor

R\$ 5.204,49

EXEQUENTE: MUSA SOARES SILVA, CPF nº 00592465292, AVENIDA SÃO LUÍS 4.853 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito, em conjunto com o(s) processo(s) 7002512-17.2020.8.22.0010. Junte-se cópia desta DECISÃO àqueles autos.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006368-23.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

R\$ 15.400,00

REQUERENTE: AUGUSTO CESAR ANDRADE MAIA, CPF nº 15681939120, AVENIDA NORTE SUL 5763 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI

- SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO

Haja vista a comprovação do cumprimento da obrigação (id 51625455), archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000296-49.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

R\$ 18.030,00

AUTOR: VALDIMIR BIANCHI, CPF nº 61601888791, TRAVESSA ARITANA 6531 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Além de parecer verdadeira, pois que similar a outras em relação às quais já se pronunciou aqui a favor, verifica-se agora – considerando-se as novas informações anexas ao id 53567846, inclusive a de que pedem outros descontos também sub judice – que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de VALDIMIR BIANCHI risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ele pessoa idosa e de limitados recursos financeiros (benefício previdenciário), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores (CPC, art. 300), antecipo o efeito da tutela consistente na cessação imediata dos descontos ora em comento.

Intimem-se (prazo: 5 dias).

Serve esta de ofício ao diretor do INSS – unidade localizada na Avenida Rio Branco, 4466, Centro, Rolim de Moura/RO (email: aps26001070@inss.gov.br) –, para que suspenda, de imediato, os descontos do benefício de VALDIMIR BIANCHI, CPF nº 61601888791, TRAVESSA ARITANA 6531 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, que tenham como credor o(a) BANCO BMG CONSIGNADO S/A, referente aos contratos n.º 9774653 e n.º 46-591487/06999, até ulterior DECISÃO deste juízo.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:31

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005552-07.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 25.809,20

REQUERENTE: SEBASTIAO WILSON LOPES, CPF nº 43394442949, LINHA 1482 KM LADO NORTE s/n SETOR RURAL

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB
 nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINACOMCURITIBA
 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,
 - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO
 GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2018 e que, por consequência, não estaria prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que em 04/12/2020 SEBASTIAO WILSON LOPES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 02 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial.

Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000623-91.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

R\$ 12.717,00

AUTOR: JOVINA CARDOSO MONTEIRO, CPF nº 55560520187, RUA SANTOS DUMOND 0554 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

De acordo com o que a autora mesma assevera na página 11 do id 54301667 (petição inicial), os descontos vêm sendo perpetrados desde dezembro de dois mil e dezoito, ou seja, há mais de dois anos, motivo pelo qual não há falar em antecipação da tutela.

Em termos diversos, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (art. 300, CPC).

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 27/04/2021, às 11h30min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002270-63.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 10.069,80

EXEQUENTE: RAFAEL LIMA BEIJO, CPF nº 81228678200, AV. PORTO VELHO 3686 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, AV. SETE DE SETEMBRO, 2233 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a executada para apresentar dados bancários para transferência do valor objeto do bloqueio (id 52575102 - conta judicial 2755 / 040 / 01521309-9, ID 072020000121435005).

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006840-24.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.000,00

AUTOR: MAGNO DE SOUZA, CPF nº 35053658234, LINHA 168 KM 07, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MAGNO DE SOUZA, CPF nº 350.536.582-34, ou seus advogados, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521205-0 ID 072020000120579020 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000152-80.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILEUZA MORANDE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa

senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003362-71.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ATAIDES ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7004974-44.2020.8.22.0010
REQUERENTE: ANTONIO MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7006036-22.2020.8.22.0010
REQUERENTE: IVALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7006106-39.2020.8.22.0010
REQUERENTE: JOSE VELOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004544-92.2020.8.22.0010

Requerente: VALDELICIO ALVES OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005009-04.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIA VANESSA DOMINGUES DE SOUSA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005218-70.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado

Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-
2268

Processo nº: 2000203-11.2020.8.22.0010

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Requerente: Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO
Autor do Fato:SIMONE ALVES DOS SANTOS Advogado: ERICA
NUNES GUIMARAES - OAB RO4704

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) autor(a) intimado(a)(s) da
SENTENÇA id 51811126, para, querendo, interpor recurso no
prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura

7005248-08.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano
Moral

R\$ 10.142,36

REQUERENTE: HILZA LOPES DA SILVA, CPF nº 63479168272,
RUA JK 0579, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE
MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON ALVES ARAGAO,
OAB nº RO10139

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186,
RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-
000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº
AC4580, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

No DISPOSITIVO da SENTENÇA, que, aliás, a própria instituição
financeira reproduziu nos embargos, faz-se referência expressa
ao destino dos R\$ 1.306,11; qual seja, ser descontado do valor
que Hilza Lopez haveria de ganhar a título de dano moral (R\$
10.000,00).

Assim, inoportuno se falar aqui em omissão "...quanto à possibilidade
de o réu levantar os valores depositados em juízo pelo autor."

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego
provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 6 de fevereiro de 2021 às 19:18

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura 7005186-65.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Veículos, Obrigação de
Fazer / Não Fazer

R\$ 2.257,23

AUTOR: ADRIANA CHERUBIM BARBOSA, AVENIDA CORONEL
JORGE TEIXEIRA n 55664 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-
000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº
DESCONHECIDO, RUA ALVORADA n 242, BAIRRO BELA VISTA
- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Pretende Adriana Cherubim Barbosa seja instada a ré a transferir
para o nome dela a HONDA C-100 BIZ, 2005, vermelha, placa NBY
6756, pois que vem se recusando fazê-lo embora a tradição do
bem ocorra em junho de dois mil e onze.

De outro norte, Márcia Pereira da Silva admitiu o negócio. Veja-
se:

"Que a Motocicleta lhe foi entregue pelo seu ex-esposo a título de
partilha de bens pois, na época da aquisição estavam em processo
de separação. Que ao receber o veículo, teve que assinar uma nota
promissória para o seu ex-companheiro. Que permaneceu com a
motocicleta por um período de 45 dias, quando entre os meses
de março ou abril de 2012, o alienou para a pessoa conhecida
por "Ceará", não existindo quaisquer débitos pendentes sobre a
moto."(ata da audiência preliminar).

Sendo assim, tem-se por incontroversa referida mudança de
propriedade.

Por conta disso, caberia à adquirente providenciar o necessário
para o registro da alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, §
1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu1.

Agora, quanto às obrigações do vendedor, percebe-se que Adriana
não cumpriu a norma do art. 134, do CTB2 - comunicação da venda
ao órgão de trânsito -, razão pela qual responde solidariamente
pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a
data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência
da presente ao Detran-RO.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de
Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e
morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a
obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código
de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo
automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário
efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado
de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo
proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena
de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação,
Processo nº 0002438-38.2013.8.22.0007, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão
Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente,
o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto
21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação
do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao
DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá
a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado
de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com
base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de
Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte
ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado
de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador
ocorra após tal comunicação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada
a partir de 1º de junho de 2011 a hipótese de incidência do inc. I do
art. 123 do codex acima e determinar a transferência do veículo e
consectários para o nome de Márcia Pereira da Silva.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran-RO, consignando
que o comando acima não implica dispensar os interessados da
observância dos arts. 124, do CTB.

Serve esta de ofício, MANDADO, carta etc.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 6 de fevereiro de 2021 às 18:57

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO
REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE.
INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo
automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação

da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, rel^a. min^a. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005543-45.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio R\$ 11.107,53

AUTOR: CILENE FERREIRA DE PAULA FREITAS, CPF nº 34048065220, RUA ARACAJÚ 3381 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Não há se falar aqui em prescrição, já que não houve ainda rompimento do vínculo entre CILENE FERREIRA DE PAULA e a administração¹, termo esse a partir do qual, conforme jurisprudência da e. Turma do TJ/RO, dar-se-ia o transcurso de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) para se requerer a conversão da licença-prêmio não usufruída.

Pois bem.

Inadequada a alegação de que competiria à autora demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo de licença prêmio e, por conseguinte, a respectiva conversão em pecúnia.

É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Expondo de outra maneira, caberia é ao réu comprovar por A mais B que Cilene não fizesse jus à benesse aqui em debate, isto é, a do período aquisitivo entre 10-4-1997 e 13-4-2017.

Nesse ponto, ressalte-se que os tribunais pátrios vêm decidindo que a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estabelecida na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (por todos, veja-se Recurso Inominado nº 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

De outro norte, permaneceu incontroversa a alegação de que o réu sequer se manifestou quanto ao pleito de Cilene (ID: 52116972 p. 1 de 1) para receber em dinheiro a vantagem acima.

Nesse sentido, acórdão (ementa) do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

Administrativo. Servidor Público. Licença Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA mantida. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão

de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000095-40.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, convertendo em pecúnia (R\$ 3.702,51) a licença prêmio dos períodos aquisitivos entre 10-4-1997 e 13-4-2017, condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 44.430,12, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos, oportunidade em que se apreciará o pleito para SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 052/2020 DO TCE/RO.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 6 de fevereiro de 2021 às 18:59

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0000904-88.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004459-09.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.158,31

EXEQUENTE: ELIZABETE ARAUJO DE SOUSA, CPF nº 56430205215, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 4315 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT267970

EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 56763883234, RUA CORUMBIARA 4702, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Id 54091422: Inócua a justificativa de ausência apresentada por Darcy (notificação de isolamento por Covid-19) já que a solenidade seria realizada de forma telepresencial.

Indefiro também o pedido de moratória legal, ante a não comprovação do depósito previsto no art. 916, do CPC.

No mais, restaram infrutíferas as buscas Sisbajud e Renajud (vide anexo).

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art.

836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. proposta a autocomposição, certificar-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, sábado, 6 de fevereiro de 2021 às 18:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005844-89.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Subsídios

R\$ 41.067,95

AUTOR: FERNANDO NUNES MADEIRA, CPF nº 68109792200, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 9 APT. 402 GARDEN CLUB NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091

COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO

DETRAN/RO

SENTENÇA

Conforme decidido na ADI 5907 / RO, “no cotejo das normas impugnadas não revogadas expressamente com as normas dispostas na superveniente Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, tem-se a revogação tácita daquelas normas, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim e na medida em que, evidentemente, a norma revogada não haveria de produzir efeito algum, inoportuno falar agora de uma “espécie” de repristinação da Lei Complementar nº 964/2017, haja vista a perda de validade da liminar¹ que, no bojo declaratória acima, suspendera-lhe a eficácia.

Em termos diversos, não há como reconhecer aqui fizesse jus FERNANDO NUNES MADEIRA aos R\$ 41.067,95, isto é, a “... diferença remuneratória a que tem garantido por Lei, do período compreendido entre a data dos efeitos financeiros previstos no artigo 9º da Lei Complementar nº 964/2017, e não pagos pela Administração, qual seja, 01/12/2017 a 16/05/2019...”. (trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de ofício, MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 7 de fevereiro de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “...defiro a medida cautelar requerida e determino, ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão integral da eficácia da Lei Complementar nº. 964/2017 do Estado de Rondônia, até o julgamento definitivo da presente ação direta, a fim de impedir a nomeação de novos integrantes para os cargos de “Procurador Geral” e “Procurador Geral Adjunto” nas autarquias DER e IDARON rondonienses, bem como suspender a alteração do padrão remuneratório de todos os integrantes da carreira de procuradores autárquicos daquele Estado. “.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001919-85.2020.8.22.0010

REQUERENTE: DEONIZIO SCARPATI

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005054-08.2020.8.22.0010

Requerente: CERCILIO ROMANHOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005132-02.2020.8.22.0010

Requerente: LUIZ CARLOS TOZZI

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005672-55.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 16.818,00

EXEQUENTE: EDUARDO MATEUS DOS SANTOS, CPF nº 10404262716, AV. RIO BRANCO 5781 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, AV. MANAUS 4083 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 425, 8 ANDAR LEBLON - 22430-190 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando EDUARDO MATEUS DOS SANTOS, CPF nº 10404262716 ou seu advogado (WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908, qualquer destes, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01521188-6, ID 049275500142101125 e ID 049275500262011271 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 08:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005888-11.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSINO MARCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

7003696-08.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 36.906,52

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, CPF nº 40917274253, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: GEOVANI ALONSO DA SILVA, CPF nº 71771980249, AV. 7 DE SETEMBRO, 3237, CENTRO, CIDADE E COMARCA DE CACOAL, RO.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 06/04/21, às 12:00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO

cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 02 de fevereiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7007112-18.2019.8.22.0010

REQUERENTE: FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação deste juízo, fica a parte ré/executada, intimada acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹, nos termos da DECISÃO retro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006116-83.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIANGELA DANTAS CYSNEROS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005098-27.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANI DOMINGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004332-71.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA JARDIM MESSIAS, MARIA DA PENHA DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038, LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752

Advogados do(a) AUTOR: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038, LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7003356-35.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: EDSON CARLOS SEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215
 EXECUTADO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, O.
 MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE
 MELLO - SP222219, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO -
 SP247324

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA OLIVEIRA DA SILVA
 RODRIGUES - RO9615, HELLEN DOS SANTOS JORGE
 OLIVEIRA - RO7971

Intimação

Por determinação deste juízo, fica a parte: Lenovo Tecnologia
 (Brasil) Limitada intimada a informar dados bancários para
 devolução dos valores remanescente (prazo 5 dias). Nos termos
 da DECISÃO retro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
 Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
 Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001770-89.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE
 LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES
 MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: GISELLE MARIA DE JESUS GALVAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
 Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre
 o interesse no prosseguimento, nos termos do ID n. 53960125 -
 DESPACHO.

Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
 CEP: 76940-000

Processo nº: 7006115-98.2020.8.22.0010 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIANGELA DANTAS CYSNEROS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA -
 RO10798

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
 Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
 querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à
 contestação.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
 Moura

7000484-42.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano
 Moral

R\$ 5.000,00

AUTOR: SILVESTRE PASSIGATTI, CPF nº 29017998253, LINHA
 204, KM 12, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM
 DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS,
 OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-
 000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA

BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO
 ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de
 quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que
 notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la
 (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 às 08:59

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
 Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
 Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003507-30.2020.8.22.0010

Requerente: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA -
 RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA -
 RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Requerido(a): P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E
 ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES
 LOPES - RO7056

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
 Recursais.

Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
 CEP: 76940-000

Processo nº: 7005079-26.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
 PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDINA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577,
 MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se
 manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
 CEP: 76940-000

Processo nº: 7004679-41.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
 PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VIVIANE VIEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES
 MIRANDA - RO0006867A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se
 manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000
Processo nº: 7004588-19.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDINA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577,
MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se
manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura
7004806-42.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R\$ 1.196,19
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE
LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO
5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES
MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: EDINILZA DA CRUZ PASSO, CPF nº 01208154273,
TRAVESSA RELÍQUIA 3399 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE
MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o
enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de
arresto online³.
Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide
anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).
Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo
único, do CPC⁴ e súmula 196, do STJ⁵, encaminhem-se os autos
à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:21
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil,
a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a
ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização,
incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995,
não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º,
da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia
quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o
art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI
Encontro – Vitória/ES).

3 [...] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando
procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços
declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via
BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes
nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados,
bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito
exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI
10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto
Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará
curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou
se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a
incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por

edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.
Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria
Pública, nos termos da lei.
5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por
hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com
legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura 7002521-76.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Transação
R\$ 1.600,00
EXEQUENTE: PAULA CAROLINE HOLZ, CPF nº 86999400253,
RUA TOCANTINS 4593 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE
MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº
RO8099
EXECUTADO: TAYRA OLIVIA TENORIO DA SILVA, CPF nº
71552545253, AVENIDA FORTALEZA 6840 CENTRO - 76940-
000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud.
Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo
ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem
a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com
exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira,
oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na
adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art.
836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo
de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual
endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo
bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53,
§ 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art.
154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias),
sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o
silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO,
servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já
o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de
obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do
CPC).

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:23
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis,
independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de
justiça descreverá na certidão os bens que guarnece a residência
ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa
jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante
legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior
determinação do juiz.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura
7001941-51.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória, Citação, Valor da
Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$ 573,99

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 04591710000194, AV. 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: EDUARDO FELIPE NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº 04941855116, AV. JK 80 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de ofício ao diretor da SERASA, com sede na Av. Carlos Gomes, n. 1223, 2º Andar, Sala 302 e 304, Centro, Porto Velho - RO CEP: 76801-123, para que providencie IMEDIATAMENTE a exclusão do registro de inadimplência (vide consulta anexa¹) em nome de EDUARDO FELIPE NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº 04941855116, tendo como credor AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP. Ressalte-se que o cumprimento da ordem deverá ser informado nos autos em 5 dias.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de carta, MANDADO, carta precatória etc. Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:23 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ID 31351305.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001160-24.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 336,17

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: ANDRIELLI GOMES DOS REIS, CPF nº 02763514286, AVENIDA GUAPORÉ 6501 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud. E, uma vez que não fora intimada a executada para a audiência preliminar (id 51393685), ao CEJUSC para nova designação. Depois, conclusos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000539-90.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: CLAUDIA BONATTO, CPF nº 81439962987, AVENIDA NORTE SUL 5434 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556129393, AVENIDA NORTE SUL 5104 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser

realizada em 16/04/2021, às 09:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005320-92.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de medicamentos

R\$ 530,00

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS, RU B1 n. 1002 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ID 53974447: À Defensoria Pública.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:32
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito
 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005073-14.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.921,00

REQUERENTE: ESUPERIO VIEIRA NEVES, CPF nº 20463570278, LINHA 130 KM 05 s/n SETOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC e considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal. Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005275-88.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.003,00

REQUERENTE: GUSTAVO LUCSINGER, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 160 KM 02 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 GUSTAVO LUCSINGER demonstrou, por meio das fichas financeiras anuais, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despendido o valor correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005856-40.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.311,18

EXEQUENTE: LEANDRO COELHO DIAS, CPF nº 93940548200, RUA VITORIA 3932 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID 53755323: defiro.

Intimem-se o Município de Rolim de Moura para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento da RPV.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009).

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002270-63.2017.8.22.0010

R\$ 10.069,80

EXEQUENTE: RAFAEL LIMA BEIJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Compulsando-se os autos verifica-se que, na hipótese o vínculo jurídico decorrente de evento que causou dano à esfera dos direitos da ré ocorreu em 04/05/2016 (id 10156780), ou seja, alguns dias antes do pedido de recuperação judicial, de modo que,

nos termos fixados na DECISÃO prolatada no Juízo recuperação recuperacional (autos 0203711-65.2016.8.19.0001) deverá ser pago nos termos do plano aprovado (Lei 11.101/art. 6º, §§ 1º e 3º), STJ REsp 0115096-63.2017.8.21.7000 RS 2018/0050035-8, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI STJ, J.: 15 de maio de 2018).

Verifica-se ainda que na recente DECISÃO do juízo recuperacional (17/9/2020), não obstante o valor da presente execução se enquadre à hipótese de prosseguimento dos atos executivos no juízo de origem, as alterações a respeito da quitação referem-se tão só aos créditos concursais.

De modo que, para esses créditos considerados concursais, continua válida a diretriz no sentido de que este juízo não seria competente para atos constitutivos ou expropriatórios. Sendo assim, os valores devem ser desbloqueados.

No mais, no que diz respeito ao crédito exequendo, não há se falar na multa do § 1º do art. 523 do CPC, já que o pagamento, nas hipóteses nas quais envolvida a executada, dá-se nos termos do plano de recuperação judicial de que tratam os arts. 53 ss. da Lei nº 11.101/2005.

Expeça-se certidão para que RAFAEL LIMA BEIJO possa se habilitar nos autos n.º 0203711-65.2016.8.19.0001 em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (caso o exequente verifique que seu crédito não foi inscrito na lista de credores).

Serve esta carta, MANDADO, ofício etc.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007069-81.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.939,50

EXEQUENTE: GIOVANNA DE MORAES, CPF nº 00038168260, RUA RIO MADEIRA 4700 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIOVANNA DE MORAES, OAB nº RO6399

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Evidente o lapso na DECISÃO anexa ao id. 51647513, já que lançada posteriormente à homologação do acordo firmado entre as partes (id 34752594). Assim, com base no art. 494, I, do CPC, revogo-a para que não produza quaisquer efeitos.

Intime-se a requerida a, no prazo de 5 dias, informar dados bancários para devolução do valor bloqueado.

2. Em prosseguimento, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/2020¹, o consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo².

Essa é mais ou menos a hipótese dos autos, em que Giovanna de Moraes, em virtude da pandemia, desistiu por ora de utilizar

os vouchers objeto da composição anexa ao ID: 34608337: "... disponibilizar através do e-mail da parte autora sito giovanna_georm@hotmail.com, no prazo de até 20 dias uteis, (05)quatro voucher, sendo cada voucher correspondente a uma passagem de ida e de volta (exclusivamente sob a tarifa Mais Azul) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto Multitrcchos e Stopover), com validade até um ano, a contar da data em que este acordo foi celebrado".

Nesse ponto, observa-se que de acordo com o § 7º do artigo acima, o direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

Assim, defiro a solicitação para que se prorrogue até 06-02-2022, ou seja, por mais um ano, a validade dos tais vouchers.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n os 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999., DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

2 § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004385-52.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 4.091,84

AUTOR: JOSE LUCAS SANTANA BRAGA, CPF nº 02328529283, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 648 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

RÉU: SILVANA MARIA DE JESUS COELHO SCHULZE, CPF nº 02380871159, KM 16, LADO SUL s/n LINHA RO 010 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Certifico o oficial de justiça (id 53218358) que, in verbis:

DEIXEI de citar/intimar SILVANA MARIA DE JESUS COELHO SCHULZE devido esta não ter manifestado que entende o ato de citação/intimação, em decorrência do seu estado de saúde. Primeiramente, obtive informação que Silvana estaria na linha 188, km 08, sul, após o travessão para a linha 192. Então, compareci em tal local, onde encontrei a requerida Silvana, a qual se encontrava deitada em um sofá, aparentando não ter nenhuma possibilidade de se movimentar. Na ocasião, tentei conversar com a requerida sobre o teor do MANDADO, contudo esta apenas olhava e proferia alguns sons, que não foram possíveis de compreender. Rubens Francisco Coelho, genitor de Silvana, informou que Silvana tem a doença conhecida por "ELA" (esclerose lateral amiotrófica), acrescentando que não ingressou com nenhum processo de interdição, nem tem conhecimento que alguém tenha feito. [...]

Pois bem.

Nos moldes do art. 4º, inc. III, do Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir

sua vontade.

De outro norte, dispõe a Lei n.º 9.099/95 no sentido segundo o qual o incapaz não poderá ser parte em processo do Juizado Especial Cível.

A respeito da matéria, veja-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. NECESSIDADE DE REFORMA. INTERESSE DE RÉU RELATIVAMENTE INCAPAZ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJ-RS, 71006972079 RS, Primeira Turma Recursal Cível, rel. Fabiana Zilles, DJE 02/08/2017)

Ante o exposto, firme ainda no art. 51, inc. IV, da LJE, extingo o feito sem resolução meritória.

Arquive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004621-04.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 12.434,11

AUTOR: SANDRA MARTINS DE LIMA, CPF nº 57004455220, AVENIDA PORTO ALEGRE 5055 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

RÉU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 59717553000617, RUA JOSEFHA GOMES DE SOUZA 382 DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: AMANDA ALVES, OAB nº BA58749, GERALDO BRETAS 8, B JD IBIRAPUERA - 05814-160 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, a simples alegação de hipossuficiência, não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa (cerca de R\$ 620,00), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º). Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005662-74.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação R\$ 798,50

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 04591710000194, AV. 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: MARIA GRACIELE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 00655842284, LINHA 180, KM 29, FAZENDA MALHADA GRANDE ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Id 54068037: Manifeste-se a exequente. Caso frustrada a adjudicação do objeto, deve apresentar novo cálculo para as demais providências.

Oportunamente, expeça-se certidão da dívida – a qual servirá para que o(a) credor(a) possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a) – e providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud). Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável por requerer em juízo o cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE), no caso de pagamento ou novação da dívida, ou decorrido o prazo de cinco anos.

Depois, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005447-69.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 574,61 Exequente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Executado: EXECUTADO: SONIA MARIA BASEI Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.

Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.

Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021., 05:05

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003173-30.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CARLOS MAGNO SANTANA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS
 SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Requerido: AMILTON LEONARDO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA
 FERMINO - RO3442

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de
 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o Termo de Penhora de id
 (54037357), para que querendo apresente impugnação.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001313-91.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: BEATRIZ GOZ DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA -
 RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição
 do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias
 comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000723-85.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE
 MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597,
 MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

Requerido: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO
 DE ARAUJO - RO6952

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de
 5 (cinco) dias, a manifestar da avaliação realizada pelo Sr. Oficial
 de Justiça ID (51925056).

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0002851-42.2013.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LEONARDO ZANELATO GONCALVES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO
 GONCALVES - RO3941

Requerido: ANTONIO SOFFA e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a informar se
 diligenciou junto a requerida munido do auto de adjudicação para
 fins de recebimento do bem penhorado, ou, informar a necessidade
 de expedição de MANDADO de Remoção.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7007793-90.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LEONAR APARECIDA LUIZ

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ
 PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar
 no prazo em 05 (cinco) dias, acerca da informação de ID 54175098,
 noticiando o pagamento do precatório, para que requeira o que
 entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7007303-97.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RITA DE CASSIA ABREU

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE
 CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição
 do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias
 comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003474-11.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
 Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0005417-61.2013.8.22.0010
 Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Banco Bradesco
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 Requerido: PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outros

Advogado:
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar acerca do retorno do AR negativo para intimação da parte requerida Waldir Pereira dos Santos.
 Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005684-64.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: EDNALDO IRIA FERREIRA
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
 Requerido: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A e outros
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
 Advogado do(a) RÉU: SIRLEY DALTO - RO7461

Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre as contestações, para querendo apresente réplica.
 Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005833-60.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)
 Requerente: MARIADAPENHALOPESMENEGUELLI registrado(a)

civilmente como MARIA DA PENHA LOPES MENEGUELLI e outros (3)
 Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396
 Requerido: TERESINHA TEODORO DE JESUS e outros (2)
 Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
 Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
 Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte MARIA DA PENHA LOPES MENEGUELLI, na pessoa de seu procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar do inteiro teor da petição de ID(54245040).
 Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004254-77.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639
 Requerido: GABRIELLY CUTOLO DA ROSA

Advogado:
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
 Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000057-79.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: JOSE PARREIRA FILHO
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 53407679) e ainda acerca do trânsito em julgado.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003293-73.2019.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA
BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ -
RO8137-A

Requerido: SERGIO JACINTO ROSIN

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar
interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias,
consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo
com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob
pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001007-88.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LIDIA CARVALHO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA
SILVA - RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER - RO10601

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que a Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis
de Rolim de Moura/RO foi revogada.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de
seu procurador, para que no prazo legal requeira o que entender
oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004083-28.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES
MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS -
RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: AREAL MAGALHAES EIRELI - ME e outros (2)

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca

Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar
interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias,
consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo
com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob
pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003993-15.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE
- RO6447

Requerido: THEODORO GUIMARAES OLIVEIRA FRANQUI

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar
interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias,
consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo
com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob
pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003293-73.2019.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA
BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ -
RO8137-A

Requerido: SERGIO JACINTO ROSIN

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar
interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias,
consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo
com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob
pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006687-88.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCIA ANDREIA JANUARIO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS
- RO8921

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca do trânsito em julgado da r. SENTENÇA.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0000326-53.2014.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FRANCISCO HENRIQUE BELGAMAZZI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001348-85.2018.8.22.0010

Classe/Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: CLAUDENIR APARECIDO FERNANDES

Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

Requerido: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada mediante seu patrono para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002426-46.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: EZEQUIAS FELIX DE LIRA

Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MARTINS - RO0003215A

Requerido: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

DECISÃO

1) EZEQUIAS FELIX LIRA ingressou com embargos de terceiro contra DEGGERONE COMERCIAL LTDA.

Narra que o embargado é autor da ação de execução n. 7001901-69.2017.8.22.0010 movida contra Supermercados Trento de Rondônia Ltda.

Informa que o imóvel urbano de matrícula n. 18.482 do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura foi penhorado no feito executivo. Contudo, afirma que o referido bem lhe pertence, pois adquiriu em 16/10/2014 de Supermercados Trento de Rondônia Ltda, juntamente com sua esposa, por meio de contrato de compra e venda no valor de R\$ 40.000,00.

Assevera o embargante que desde a compra do imóvel ele e sua família exercem a posse do bem, construíram uma casa e lá fixaram residência.

Pretende liminarmente a manutenção de sua posse e a suspensão do feito executivo até julgamento dos embargos de terceiro. No MÉRITO secundário requer a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel.

Anexou um contrato particular (ID 40049261) de compra de um imóvel urbano localizado na Avenida Maringá, Lote 435-B, Quadra 131, Setor 3, Rolim de Moura/RO, medindo 11,20x40, datado de 16/10/2014 e com firma reconhecida no mesmo mês.

Anexou matrícula n. 18.842 do CRI, onde consta metragem de 560m², Supermercados Trento de Rondônia Ltda como proprietário e registro de penhora de 23/08/2019 dos autos n. 7001901-69.2017.8.22.0010 (ID 40049260).

Eis o breve relato. Decido.

O art. 678 do Código de Processo Civil dispõe que: "A DECISÃO que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido".

Pois bem.

Compulsando os autos, nessa fase de cognição sumária, constato que parte do imóvel de matrícula n. 18.482 foi objeto de negócio jurídico entre o embargante e Supermercados Trento de Rondônia Ltda antes do ajuizamento da ação executiva. O imóvel é destruído na matrícula com metragem de 560m², o contrato descreve que o embargante adquiriu 448m² (11,20x40). O instrumento particular data 16/10/2014 e a execução foi proposta em 18/04/2017, já a penhora foi anotada em 23/08/2019.

Neste contexto, dispõe a Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

Logo, vislumbro ter o embargante suficientemente comprovado a sua posse, de maneira a justificar a concessão do pedido liminar.

Isso posto, concedo a liminar para:

- manter o embargante provisoriamente na posse do imóvel;
- suspender a ação de execução n. 7001901-69.2017.8.22.0010 até julgamento dos embargos de terceiro.

Expeça-se o que for necessário.

Comunique-se nos autos da ação principal.

Ressalto ser desnecessária a realização de audiência de justificação da posse, pois os documentos apresentados foram suficientes para análise do pedido liminar, neste juízo de cognição sumária.

2) Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, as custas serão ao final pelo vencido - art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016

Apensem-se estes autos aos da execução (autos n. 7001901-69.2017.8.22.0010).

3) Cite-se e intime-se o embargado para apresentar defesa, no prazo e com as advertências legais.

Para regular atividade probatória, com fundamento nos arts. 6.º, 139 e 378, todos do CPC, RECOMENDA-SE ao requerido juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, inclusive comprovantes de sobre a compra e venda ora em discussão.

RM, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021, 13:51

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001408-58.2018.8.22.0010

Classe/Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: MARIA CANDIDA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR LUIZ
 PALONI - RO0000299A-A

Requerido: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada mediante seu patrono para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7007091-13.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E
 CULTURA LTDA

Advogado: FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061A)

Polo passivo: ROSELIA SATLHER DA SILVA

Advogado: LARISSA SILVA STEDILE (OAB/RO 8579), AECIO
 DE CASTRO BARBOSA (OAB/RO 4510), JULLIANA ARAUJO
 CAMPOS DE CAMPOS (OAB/RO 1678)

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a devolução da Carta Precatória id n. 49105495

Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7003906-98.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: EDISON DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS -
 RO0003215A

Polo passivo: LEANDRO PEREIRA GUIDORIZI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK
 FERNANDES - RO5659

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu procurador, intimada a, no prazo de 5 DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de EXTINÇÃO.

Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001017-35.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E
 CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO -
 RO0002061A

Requerido: FABIANE FERREIRA PIRES

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, diante da citação e inércia da parte requerida, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002648-19.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E
 CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO -
 RO0002061A

Requerido: JESSICA LAZARIN

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, diante de que o carteiro não obteve sucesso para a entrega da carta de Intimação, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar o que entender de direito para a satisfação do crédito.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002898-81.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDISON RODRIGUES DE LIMA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA
 CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, diante do trânsito em julgado e ainda de que a portaria conjunta da 1ª e 2ª vara cível concernente a execução invertida ter sido revogada, fica a parte autora intimada, para se manifestar dentro do prazo legal.

Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-
 000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 0005384-37.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708),

MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790)

Requerido: JOSIANE ROQUE FREITAS e outros (2)

Certifico que até a presente data, não houve resposta ao expediente id n. 47298547 por parte de ROLIM PREVI - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA /RO.

Outrossim, foram anexados pelo INSS os documentos id n. 48794198.

Assim sendo, abro vista dos autos à parte autora para manifestação.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 8 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002367-58.2020.8.22.0010

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Polo ativo: CLEONICE MANTHAI FAUSTINO e outros (3)

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA (OAB/RO 6475)

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada dos documentos do INSS (id n. 52309498)

Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003511-67.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Polo ativo: JOAO CARLOS CORREIA

Advogado: ADILA MATANA (OAB/MT 28513)

Polo passivo: LUIG AUGUSTO DE ALMEIDA CORREIA

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada da carta AR devolvida negativa id n. 49420756..

Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 7002178-17.2019.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA (OAB/RO

5174), ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA (OAB/RO 7495),

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 10169)

Requerido: NORTE FARMACENTRO EIRELI - EPP

Certifico que, a carta AR enviada retornou negativa, conforme tela

de consulta no sistema dos correios abaixo. Assim sendo, abro vista

dos autos à parte autora para manifestar quanto ao prosseguimento

do feito, requerendo o que entender oportuno.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 8 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003874-25.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299A-A)

Polo passivo: ANDREIA CAVALCANTE ESQUIVEL ZANOLLI

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada da Carta AR devolvida negativa (id n. 50367873).

Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002702-77.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

Polo passivo: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005676-24.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LEILIANE CUSTODIO DE SOUZA

Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944,

SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)

(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial complementar juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 8 de fevereiro de 2021.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005935-87.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000452-37.2021.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE DE SEIXAS SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LENYN BRITO SILVA - RO8577
Advogado do(a) AUTOR: LENYN BRITO SILVA - RO8577
RÉU: ESPOLI DE CLOVIS NANCIR DA SILVA e outros (7)
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 54255798, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005856-06.2020.8.22.0010
Requerente: OLAIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
Requerido: I. - I. N. D. S. S.
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame

pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 04/03/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021, 04:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006046-66.2020.8.22.0010

Requerente: ADEMIR SOFFA

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 04/03/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de

25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021, 04:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006095-78.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos Id: 53748346, fica o EXEQUENTE intimado, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000376-13.2021.8.22.0010

Requerente: LEONARDO LEITE DA SILVA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 11/03/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio

do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 07:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000619-54.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: ADRIANI APARECIDA TURIBIO NOVAES

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

ADRIANI APARECIDA TURIBIO

brasileira, casada

RG nº. 792.005 SSP/RO

CPF n. 752.014.022-91

Avenida Porto Alegre, n.º 5285

Bairro Planalto

Cel. (69) 98468-2133

E-mail: adrianirm24@gmail.com

Rolim de Moura

Valor da causa: R\$ 1.295,60 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito pela Autora na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$114,80 nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021- Provimento Corregedoria Nº 43/2020). Considerando o valor da execução, as custas poderão ser acrescidas ao final.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (reunião

realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores, fiadores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 – No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/ exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da

execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC, podendo o exequente apresentar o r. documento onde queira, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/1/2021).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021, 07:07

Jeferson Cristti Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7000367-51.2021.8.22.0010 Classe:

Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R\$ 0,00

Parte autora: CLEITON BARBOSA FREITAS, CPF nº 07182401118

Advogado: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

Parte requerida: REQUERIDOS: JULIA FERREIRA DOS SANTOS,

NILDETE ALVES FERREIRA Advogado: REQUERIDOS SEM

ADVOGADO(S)

Petição inicial confusa.

Emende-se a inicial, esclarecendo se pretendem, em verdade, a guarda alternada, especificando os períodos.

Prazo de 15 dias, conforme preceitua o art. 319 c/c 321, § único do NCP e 322, todos do CPC, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:15

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000308-

63.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB
nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de pedido de Benefício Assistencial BPC no qual a autor alega que protocolou pedido administrativo em 19/10/2016 !
Plea bem.

O protocolo administrativo foi feito há mais de 4 anos.

Todos os documentos dos autos são posteriores ao requerimento, ou seja, não foram submetidos ao crivo da Autarquia, portanto, não há prova da negativa administrativa.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria decidindo pela necessidade do prévio requerimento de benefício.

Nessa linha, a ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo é comprovar que buscou meios de satisfazer sua pretensão na esfera administrativa e não logrando êxito, logo após foi ajuizado pedido judicial.

Quando se pleiteia benefício oriundo de incapacidade temporária, em 12 meses pode haver alteração substancial no quadro de saúde do postulante. No caso em tela estamos falando de 48 meses.

Ainda, dentro da matéria cognitiva (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e atento à realidade desta Comarca (em que há posto do INSS), não posso deixar de alinhar que o mesmo trabalho que dá para a parte protocolar uma petição inicial (adequadamente instruída) no

PODER JUDICIÁRIO é o mesmo trabalho possível de ser realizado diretamente junto ao INSS, sem necessidade de processo, citação ou reexame necessário.

1) Assim, emende a inicial comprovando recente requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS.

2) CUMPRAM-se os arts. 319, inciso VI e 320, ambos do CPC/2015.

Fica, desde já, ciente o autor da ressalva constante do item 7 da ementa do RE 631.240, a qual prevê a responsabilização do segurado "se o pedido... não puder ter seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente" para que se evite justamente o protocolo de pedido administrativo desacompanhado de qualquer documentação (indeferimento on line).

Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores e aguarde-se.

Se for apresentado recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, por estar em consonância com o moderno entendimento do E. STF, Superior Tribunal de Justiça, TRF's e demais tribunais.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:12

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000439-38.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUCAS LEANDRO ARAUJO

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Requerido/Executado: MIRO RODRIGUES, NAIARA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

EMENDE a inicial juntando documento da moto; nem a placa desta consta na inicial (ID: 53806919 p. 1, penúltimo parágrafo).

Também não consta no laudo (ID: 53806926 p. 3, item 3.2.1), o que

impede individualização de responsabilidades.

Proceda-se conforme arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

AGUARDE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa NDT8016 Placa Anterior Ano Fabricação 2014 Chassi 9BD17122LF7504718 Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE Ano Modelo 2015

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome MIRO RODRIGUES CPF/CNPJ 271.577.762-00 Endereço

RUA PRESIDENTE JOAO FIGUEIREDO, N° 2958,, SETOR 13 - NOVA BRASILANDIA D'OESTE - RO, CEP: 76958-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005245-24.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: TROPICAL FEST CLUB LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001065-62.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VALE DO PARAIBA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELLAN - RJ138983, BIANCA GOMES DE MOURA FERREIRA - RJ190265

EXECUTADO: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A,

DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114A,

CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115A, DANIEL DOS

ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, TAYNA DAMASCENO

DE ARAUJO - RO6952, ANANDA OLIVEIRA BARROS -

RO0008131A

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE

intimada, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender

de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000236-13.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN

SOBRINHO - RO9296

RÉU: MANOEL PROCOPIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009180-43.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO BARTOLOMEU KLUSKA

Advogado(a): JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367

Requerido/Executado: DALILA SERVIUC KLUSKA

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO e RECOLHIMENTODASCUSTAS, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

Feito sentenciado e transitado em julgado. DEFIRO o requerimento ID: 51375148 p. 1-2.

Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pelo Autor (ID: 51375131 p. 1 a 3 e ID: 51375133 p. 1).

1.2) Intimado e não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.

2) Intime-se o Executado por AR o débito e custas, inclusive os honorários ali constantes, no prazo de 15 dias.

2.1) Para não haver qualquer questionamento intime-se o executado por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários ali constantes, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se ao exequente e Patrono que informem conta para depósito dos honorários

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfiram o valor diretamente em favor da conta que devem ser mencionadas pelo Patrono, trazendo o r. comprovante aos autos.

3) Fica desde já a devedora ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

4) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, peça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará

prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI.

8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC onde o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

11 - O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquirido...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 17/12/2019). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

13 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 20 de novembro de 2020, 07:36.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7004526-71.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: OSANA SCALZER

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7005453-37.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

RÉU: Banco do Brasil S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000585-79.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS

Brasileira

RG nº. 960.502 SSP/RO

CPF n. 999.332.842-15

Rua Independência, n.º 2455, bairro Ernandes Gonçalves

Cidade e comarca Presidente Médici/RO

CEP 76916-000

Cel. (69) 99229-9827.

E-mail: mariajoseduda@hotmail.com

Valor da causa: R\$ 2.722,56 (mais custas e honorários – 10% - havendo pagamento em 3 dias os honorários serão 5%).

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (inclusive da precatória), MANDADO DE CITAÇÃO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

A.1. NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 109,13, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria Nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

A.2. OBSERVE-SE que há necessidade de expedição de precatória para citar o executado (Comarca de Presidente Médici) e praticar demais atos. Penhora, avaliação, intimações, venda judicial tem de ser obrigatoriamente por precatória.

O valor para precatória se encontra no Provimento da Corregedoria - publicado no DJe de 15/1/2021.

Deliberado a respeito da admissibilidade da precatória e citação por Oficial de Justiça, A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Antes que se questione, as custas judiciais recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas.

Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento nº 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, atualizados pelo DJe de 15/1/2021).

AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória.

Caso não concorde em recolher as custas para precatória, faculta-

se ajuizar a ação no domicílio do executado, por ser nítida relação de consumo.

Este ajuizamento será pelo PJE, sem necessidade de deslocamento ou custos adicionais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

1) EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC,

art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/1/2021).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intemem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021, 05:54

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004730-52.2019.8.22.0010

Requerente: CLAUDIA REGINA DA SILVA

Advogado/Requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) SENTENÇA

CLAUDIA REGINA DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece de sérios problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 27/8/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Argumenta que a cessação é indevida, pois continua incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do pedido de tutela de urgência foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 31322499), aportando aos autos o laudo pericial de id. 33703794.

Concedida a tutela de urgência (id. 34853017) foi o réu citado e ofertou proposta conciliatória (id. 37625833) e a autora não aceitou (id. 50980838).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que Elza foi submetida a perícia revisional realizada em 27/8/2019 e naquela mesma data seu benefício foi cessado (id. 30407859).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado pelo Juízo (id. 33703794), que a autora é portadora de Cervicalgia – M54.2; Lombalgia – M54.5; Transtorno dos discos cervicais com radiculopatia – M51.1; Deslocamento de disco cervical – M50.2; Osteofitose – M25.7., que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (do lar), porém é suscetível de recuperação.

Consta, ainda, do laudo:

A requerente refere dor intensa na região de coluna lombar, torácica e cervical, não consegue ficar longo período em pé ou sentado, aguarda procedimento cirúrgico.

Refere ainda que mesmo realizando tratamento medicamentoso, persiste com dores constantes.

O exame físico evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar e cervical, dor

a flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco e pescoço.

Periciada com lesões crônicas de coluna cervical importantes, com indicação

cirúrgica e repouso enquanto aguarda o procedimento. Apresenta incapacidade laboral braçal temporária.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 33703794, especialmente quesitos ns. 3 e 5.

A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (49 anos) e que pode se recuperar (quesito 7).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de CLAUDIA REGINA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 28/8/2019 (dia subsequente a cessação administrativa – id. 30407859).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 34853017.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCP), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.^a Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

2) Fase de cumprimento de SENTENÇA:

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de

peessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos. Transitada em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003286-47.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALDINEI DOS SANTOS MACHADO

Advogado(a): SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

1 – Relatório:

Trata-se de pretensão declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por VALDINEI DOS SANTOS MACHADO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, cuja qualificação foi alterada para ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ID: 46172798 p. 1 e ss.)

Como fundamento de sua pretensão o Autor alega que é consumidor da Requerida e colocou em débito automático e que no mês de março em razão de não ter saldo suficiente na conta, o banco ligou para o autor lhe informando que havia uma fatura de energia elétrica no valor de R\$ 4.260,74 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), que ficou sem pagar.

Sustenta que ficou estarecido com o valor da fatura de energia, vez que é solteiro e trabalha como carreteiro e passa dias fora de casa e o valor das faturas de energia sempre são em valores bem inferiores ao alegado pela Requerida.

Narra que entrou em contato com a Requerida para questionar o valor da fatura, quando foi informado que a justificava era a mudança de bandeira e que o valor cobrado era devido e caso a fatura não fosse paga o nome do Requerente seria inscrito no SPC.

Argumenta que posteriormente constatou que seu nome foi inserido no SPC, sem que fosse lavrado TOI, ou se houve não foi entregue ao Autor, bem como não foi notificado da retirada do medidor e nem foi informado se houve ou não pericia.

Relata que estes fatos lhe causaram danos morais passíveis de reparação. Pretende a declaração de inexistência do débito, no valor de R\$ 4.260,74 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) e condenação da Requerida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Recebida a inicial, deferido o recolhimento das custas ao final, pelo vencido; designada audiência de conciliação, determinada a citação e intimação da Requerida para que junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos (id. 44454975).

Audiência de conciliação realizada, restou infrutífera (id. 49927275).

Em contestação (id. 50856191), arguiu preliminar de ausência de interesse de agir por perda do objeto, vez que após análise do sistema, a fatura foi substituída e refaturada. Aduz que houve perda do objeto, pois a energia foi religada em atendimento à DECISÃO concessiva de liminar deferida em favor da parte.

No MÉRITO, sustenta que o Requerente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que não comprovou nexos de causalidade entre os danos e a conduta da Requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O Requerente impugnou a contestação (id. 52455748).

É o relato do necessário. Decido.

2 - Fundamentação:

Feito em ordem, apto a ser sentenciado.

As Partes estão devidamente representadas.

Em contestação a Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir por perda do objeto, vez que após análise do sistema, a fatura foi substituída e refaturada, bem como houve perda do objeto, pois a energia foi religada em atendimento à DECISÃO de concessão da liminar deferida em favor da parte.

A preliminar não deve ser acolhida, vez que se a fatura foi substituída e refaturada a Requerida falhou gravemente, vez que enviou a fatura no valor de R\$ 4.260,74 (quatro mil duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) para o SPC, conforme id. 44450072.

Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir por perda do objeto.

Não há outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.

O feito comporta julgamento no estado que se encontra, uma vez que, nos termos dos arts. 6.º, 139 e 355, I, todos do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

De igual modo, é descartada a possibilidade de conciliação pelas reiteradas lides desta natureza, considerando a quantidade de ações envolvendo a CERON e ENERGISA em alegadas “fraudes de medidor” e ações envolvendo o que a CERON e ENERGISA denominam “recuperação de créditos”. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

“... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

Por fim, aplicar-se-á o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com redação da EC 45/2004, sendo de rigor o julgamento o quanto antes.

Passo a analisar o MÉRITO do feito.

Quanto ao Pedido de Anulação do Débito:

Em síntese, o Autor pretende declaração de inexistência do débito, no valor de R\$ 4.260,74 e condenação da Requerida em R\$ 10.000,00 a título de danos morais, sob alegação que a Requerida, sem qualquer justificativa faturou consumo no valor de c e como não houve pagamento da fatura inseriu o nome do Requerente no SPC e que estes fatos lhe causaram dano moral passível de reparação.

A Requerida, por sua vez, sustenta que vez que após análise do sistema, a fatura foi substituída e refaturada. Que a energia foi religada em atendimento à DECISÃO de concessão da liminar deferida em favor da parte que o Requerente não comprovou

os fatos constitutivos de seu direito, que não comprovou nexo de causalidade entre os danos e a conduta da Ré. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O pedido de anulação/inexistência do débito deve ser julgado procedente, vez que a Requerida afirma que após análise do sistema, a fatura foi substituída e refaturada, embora tenha enviado o nome do Requerente ao SPC conforme documento de id. 44450072.

Ademais, o valor cobrado na fatura é demasiadamente alto pela média de consumo da unidade consumidora do Requerente conforme demonstra histórico de consumo/análise de débito de id. 44450075, que relata que as faturas dos meses de fevereiro/2020 no valor de R\$ 123,70, janeiro/2020 no valor de R\$ 170,61 e dezembro/2019 no valor de R\$ 101,18, sendo que a fatura do mês de março/2020 foi lançada no valor de R\$ 4.260,74.

Nada justifica cobrar o valor de R\$ 4.260,74 no mês de março, sem contar que a Requerida sequer alega fraude na unidade consumidora.

Assim, o pedido de inexistência de débito para com a Requerida no valor de R\$ 4.260,74 referente ao mês de março de 2020 deve ser julgado procedente.

Quanto ao Pedido de Reparação dos Danos Morais:

Alega o Autor que em razão do valor lançado na fatura no mês de março de 2020, questionou o valor com a Requerida e esta informou que a diferença era a mudança de bandeira e que o valor cobrado era devido e caso a fatura não fosse paga o nome do Requerente seria inscrito no SPC, que, de fato seu nome foi inscrito no SPC em razão desta fatura.

A Requerida, por sua vez, de forma genérica, apenas alega que o Requerente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que não comprovou nexo de causalidade entre os danos e a conduta da Requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica, pois se a lesão for de caráter essencialmente econômico será dano patrimonial, com pressupostos e consequências diversas. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Concerne ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) da Requerida; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta: a Requerida inscreveu o nome do Requerente no SPC sem justificativa, o que cerceou o direito do Requerente de realizar compras à prazo e certamente reduziu seu escore creditício.

Resultado lesivo: com a inscrição indevida do nome do Requerente no SPC a Requerente cerceou o direito do Requerente de realizar compras à prazo e certamente reduziu seu Score.

O caso em tela é grave, vez que a Requerida emite fatura com valor irreal e além disso lança o nome do Cliente no SPC sem justificativa minimamente plausível, o que gera inúmeros transtornos e danos morais passíveis de reparação.

A Requerida não produziu nenhuma prova capaz de afastar a pretensão da parte Autora.

Assim, aliados à documentação constante dos autos, atestando a inexistência de débitos anteriores aos fatos, conclui-se que a inscrição do nome do Requerente no SPC foi abusiva e ilegal, devendo a Requerida reparar os danos e constrangimentos causados. Neste sentido, a jurisprudência:

Dano moral. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Quantum. Prequestionamento. Concisão na fundamentação.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual se deve revestir as decisões judiciais.

Prequestionamento de DISPOSITIVO S legais implicitamente apreciados na fundamentação e distanciados do núcleo essencial da lide prescinde de detalhamento.

Assim, provada a inclusão e, que esta restou indevida, consubstancia-se o nexo causal, acarretando conseqüentemente a obrigação da apelante em indenizar, visto que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra do recorrido.

Assim, pelo evidente dano moral provocado pela recorrente, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois o recorrido experimentou o amargo sabor de ter seu nome denegrido injustamente. (Apelação, N. 00126038720128220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/10/2013)

“RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – CORTE DO FORNECIMENTO – AMEAÇA – FALTA DE PAGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – EMBARGOS INFRINGENTES – DANO MORAL – EMBARGOS INFRINGENTES – NEGADO PROVIMENTO – EMBARGOS INFRINGENTES – Fato que sugere a ocorrência de dano moral, pois não se resume em um mero aborrecimento decorrentes diversas relações jurídicas, oriundas da vida moderna. Recebimento sucessivo de avisos de corte de energia, mês a mês, quando quitada a conta. Conta referente a unidade de condomínio, que traz inevitável ciência de terceiros. Evidência de mal-estar e transtorno, que se resumem em afetamento no comportamento psicológica da Autor, causando-lhe dor, vexame, humilhação, constrangimentos e o mais conexos. Suficiente motivação para condenação em dano moral. Negado Provimento. (TJRJ – EI-AC 104/2000 – (28062000) – Rel. Des. Reinaldo P. Alberto Filho – J. 24.05.2000)”

O grau de culpa da Requerida foi gravíssima, vez que de forma unilateral alega que há débito absurdo e insere o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, é um ato grave que deve ser punido, por ser arbitrário. O E. TJRO vem reconhecendo que existe dano moral neste tipo de comportamento.

Neste contexto, entendo que há conduta, resultado consistente em dano moral provocado à honra do Autor (inscrição indevida e abusiva do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito), bem como entre a conduta e o dano, há nexo de causalidade.

Finalmente, deve ser dito que a Requerida não agiu abrigada por alguma das excludentes do dever de indenizar, pois poderia agir de modo totalmente diferente, mas optou pelo caminho que mais veio causar danos à parte Autora, motivo pelo qual deve repará-los.

Passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944 do Código Civil). Neste sentido, a jurisprudência:

“INDENIZAÇÃO (...) DANO MORAL - DEFERIMENTO – FIXAÇÃO DO QUANTUM – PARÂMETROS – (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito (TAMG – AC 0332693-8 – 3ª C.ív. – Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto – J. 28.03.2001)”.

“INDENIZAÇÃO – DANO MORAL (...) A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação

parcialmente provida. (TJRS – APC 70002129302 – 2ª C.Cív.Esp. – Rel. Des. Jorge Luis Dallagnol – J. 26.04.2001)”

O dano moral maior reside na conduta da Requerida de “inserir o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida e abusiva, vez que sem qualquer justificativa”.

Quanto à capacidade econômica da Requerida, esta é empresa de energia grande porte, a qual opera com vultosa capacidade, atualmente está desenvolvendo grandes campanhas publicitárias visando aumentar seu universo de consumidores e, conseqüentemente, seu faturamento.

As possibilidades financeiras da Requerida são boas, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. É necessário, ainda, ressaltar o elevado volume de consumidores que se queixam contra a Requerida.

No que pertine à fixação do valor da indenização o Autor requereu a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embora grave a conduta da Requerida, entendendo demasiadamente elevado o valor pretendido, deve ser evitado o enriquecimento sem causa.

Por isso, considerando a gravidade da conduta da Requerida e os danos causados ao Requerente fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.260,74 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), mesmo valor do débito cobrado indevidamente, por questão de razoabilidade.

3 - DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VALDINEI DOS SANTOS MACHADO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON e:

a) DECLARO inexistente o débito de R\$ 4.260,74 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), apurados unilateralmente pela Requerida (id. 44450072 p. 1) referente ao mês de março/2020.

b) CONDENO a Requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a excluir o nome Requerente do SPC em relação ao contrato/débito em discussão neste feito.

c) CONDENO a Requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a reparar o Autor no valor de R\$ 4.260,74 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) por danos morais, referente à inclusão indevida do nome do Requerente no SPC, consoante fundamentação acima. Valor já está atualizado até esta data - Súmula 362 do STJ. Aliás, esta também é orientação do STJ, no REsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

Doravante o valor será acrescido de juros 1% (um por cento) e correção monetária.

Pelo princípio da causalidade, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, sendo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor das condenações acima. Considero como parâmetros o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do NCPC).

Pela causalidade, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, remeta-se à Contadoria para cálculo e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se. Extingo esta fase do procedimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de

30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas todas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, cumpridas as fases acima e estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 07:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002654-21.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOREDSON CORREA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: JIUMAR CAETANO LOPES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: RÉU: JIUMAR CAETANO LOPES, CPF: 386.093.472-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a intimação do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo da SENTENÇA e DECISÃO abaixo transcritas, para ciência de todos os termos, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 dias.

SENTENÇA ID: 50470448: “Trata-se de pedido de obrigação de fazer proposto por MOREDSON CORREA ALVES em face de JIUMAR CAETANO LOPES (RG nº494.520 SSP/RO e CPF/MF nº 386.093.472-49). Alega o autor que em 18/02/2009, vendeu a motocicleta Honda, modelo NXR150 BROS ES, chassi 9C2KD03307R028516, PLACA NDB-6181, RENAVAL n.º910067066, ano fab./mod. 2007/2007, cor vermelha, para JIUMAR. JIUMAR teria ficado responsável por transferir este veículo para seu nome, o que não fez, acarretando diversos custos e transtornos ao autor. Pretende que JIUMAR transfira a moto para seu nome se responsabilize pelo pagamento dos tributos. JIUMAR está em lugar ignorado, da mesma forma o veículo, sobre o qual pesam diversos encargos em aberto. Citado por edital JIUMAR não contestou a lide, vindo a manifestação por meio de Curador Especial (ID: 49385420 p. 1-2), sem fatos ou documentos novos. Manifestação do Autor pedindo julgamento antecipado da lide (ID: 50183775 p. 1). Fundamento e decido: Nos endereços localizados e pesquisados pelo Juízo (ID: 41245242 p. 1) as diligências restaram negativas, justificando citação por edital. Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento. No MÉRITO, mostra-se com razão o autor. JIUMAR foi validamente citado e intimado, deixando de apresentar resposta, sendo revel. A moto em questão está em nome do Autor (ID: 41237492 p. 1) e consulta RENAVAL abaixo. Há débitos em aberto no que se refere à moto destes autos (ID: 41237490 p. 1, ID: 41237483 p. 1-2 e ID: 41237479 p. 1-2). Por outro lado, o Autor comprovou de forma razoável ter vendido a moto para o réu, tanto que outorgou recibo para o requerido providenciar a transferência do bem (ID: 41237492 p. 1-22). Se o requerido assumiu este ônus e não cumpriu sua parte,

os encargos e débitos havidos a partir da venda devem passar a ser de JIUMAR, sendo procedente a obrigação de fazer quanto a esta pessoa. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido DETERMINO que JIUMAR CAETANO LOPES (CPF/MF nº 386.093.472-49) transfira a motocicleta Honda, modelo NXR150 BROS ES, chassi 9C2KD03307R028516, PLACA NDB-6181, RENAVAL n°910067066, ano 2007, cor vermelha, para seu nome ou terceiro que indicar, no prazo de trinta dias. Sem custas ou honorários, até porque não houve resistência ou resposta. Além do mais, JIUMAR está em lugar ignorado, sendo assistido pela Defensoria Pública. Sem honorários, pois a 'culpa' exclusiva desta lide foi do autora e JIUMAR, que não transferiram para seu nome no prazo regulamentar (30 dias), conforme art. 123 do CTB. Se as partes tivesse cumprido o prazo acima (30 dias) o bem estaria em seu nome da pessoa correta e não teria sido alvo de restrições ou outras medidas. Portanto, não há se falar em custas os honorários. TRANSITADA em julgado, OFICIE-SE ao DETRAN para transferir a motocicleta NXR150 BROS ES, chassi 9C2KD03307R028516, PLACA NDB-6181, RENAVAL n°910067066, ano 2007/2007, para o nome de JIUMAR CAETANO LOPES (RG nº 494.520 SSP/RO e CPF/MF nº 386.093.472-49). DEIXO de fixar multa diária, pois o valor dos encargos em aberto já consomem boa parte do valor da motocicleta. P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores e Defensoria Pública. Requerido deverá ser intimado por edital. Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, certifique-se e archive-se. Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

DECISÃO ID: 53282857: "Proferida a SENTENÇA ID: 50470448 p. 1 a 4 vieram os embargos de declaração n. ID: 50660900 p. 1 a 5. ACOLHO, em parte (ID: 50660900 p. 1 a 5), devendo constar a seguinte redação: "...Os débitos havidos a partir de 18/02/2009 quanto à motocicleta NXR150 BROS ES, chassi 9C2KD03307R028516, PLACA NDB-6181, RENAVAL n°910067066, ano 2007/2007, deverão ser transferidos para o nome de JIUMAR CAETANO LOPES (RG nº 494.520 SSP/RO e CPF/MF nº 386.093.472-49)..." Intime-se por edital e com ciência à Defensoria Pública. No mais, a SENTENÇA persiste como lançada. Transitada em julgado, oficie-se e archive-se. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2021. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 28 de janeiro de 2021.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000219-72.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: BRIANNE MAYSIA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

DEFIRO (ID 50510772).

Tomo esta medida para que os interessados cumpram as deliberações judiciais e evitem protestos e inscrição na DAE. O objetivo do

PODER JUDICIÁRIO é receber as custas e do deMANDADO não ter seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

AGUARDE-SE pagamento e comprovação no prazo solicitado.

INTIME-SE o Patrono para providenciar o necessário.

Transcorrido o prazo e não havendo recolhimento e comprovação, proceda-se conforme DECISÃO nº 52495266.

Posteriormente, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021, 06:52.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000622-09.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: D. D. P. C. D. P. M.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ROMARIO LEONER DE SOUZA, KAIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se ciência urgente ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005483-85.2006.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: VANISE REGINA VANZIN, ALDEMIR DE PIERI, CAFEEIRA RIO BRILHANTE LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Feito que tramita há quase 16 anos, desde março de 2005 (ID: 50999114 p. 3).

Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.

Executados não foram localizados até hoje, em lugar ignorado, sendo intimados por edital, em janeiro de 2007 (ID: 50999116 p. 1).

BACENJUD, RENAJUD, buscas ao CRI, MANDADO s e tudo mais restou negativo (ID: 50999116 p. 8 e ss., ID: 50999116 p. 40, ID: 50999116 p. 51, ID: 50999116 p. 54, ID: 50999116 p. 56 e ss.)

Feito que vem sendo suspenso em diversas oportunidades por execução frustrada, desde os anos de 2008 (ID: 50999116 p. 12); nova suspensão em 2010 (ID: 50999116 p. 50); em 2012 (ID: 50999116 p. 65); outra suspensão em 2014 (ID: 50999116 p. 89).

Atendendo a pedido da Fazenda (ID: 50999116 p. 92), os autos foram remetidos ao arquivo provisório em maio de 2015 (ID: 50999116 p. 96), há quase seis anos.

O fato gerador do tributo ora em questão é do ano de 2000 (ID: 50999114 p. 4 e ss.), mais de vinte anos.

Desde então (quase seis anos) o exequente não promoveu qualquer ato para localizar bens do executado.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (DECISÃO ID: 52569155 p. 1-2), vindo aos autos a

manifestação ID: 54084387 p. 1 a 6, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.

A manifestação ID: 54084387 não impugnou qualquer dos prazos constantes da DECISÃO ID: 52569155.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais de 14 anos da citação (ID: 50999116 p. 1) ocorrida em janeiro de 2007, nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 15 anos, quase 16) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimo julgado, de 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal.

Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática

probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

AindaoTJRO:ReexameNecessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2000 (ID: 50999114 p. 4 e ss.), há mais de 20 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos mais de quinze anos do início desta execução fiscal; mais de 14 anos da citação por edital, mais de dez anos da primeira suspensão e mais de cinco anos do arquivamento provisório e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do ID: 50999116 p. 93).

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executados estão em lugar ignorado há mais de uma década e não têm procurador nos autos, sendo assistidos pela Defensoria Pública.

Havendo interposição de recurso cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial dos Executados o qual está em lugar ignorado (art. 72 do CPC).

INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-

49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021, 09:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20120001208377 Data/hora do Protocolamento: 07 MAI 2012 10:10 Número do Processo: 00054838520068220010 CAFEIRA RIO BRILHANTE LTDA EPP03.340.795/0001-75 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 MAI 2012 10:10 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 100.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 08 MAI 2012 05:56BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 MAI 2012 10:10 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 100.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 07 MAI 2012 19:27 JOSE SEABRA LAUDARES325.582.012-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 MAI 2012 10:10 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 100.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R\$ 0,00 08 MAI 2012 00:25BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 MAI 2012 10:10 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 100.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 07 MAI 2012 19:27

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00054838520068220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Para o processo: 00054838520068220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 4 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NBJ9516 RO M.BENZ/L 1313 JOSE SEABRA LAUDARES CIRCULACAO 31/01/2012 NBK7205 RO HONDA/CG 125 TITAN JOSE SEABRA LAUDARES CIRCULACAO 31/01/2012 NBK7275 RO HONDA/CG 125 TITAN JOSE SEABRA LAUDARES CIRCULACAO 31/01/2012 NBV9014 RO HONDA/CG 125 TITAN JOSE SEABRA LAUDARES CIRCULACAO 31/01/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002539-68.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

INTIMAÇÃO PARA IMPULSO DO FEITO:

A Executada SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tem dezenas de execuções fiscais contra si, bastando ver o PJE.

Estas execuções permanecem sem qualquer impulso, atravancando o

PODER JUDICIÁRIO (já assoberbado) ou caminhando para prescrição, pois diversos marcos suspensivos ou interruptivos já ocorreram, sem que fosse feita qualquer diligência patrimonial.

Portanto, INDEFIRO o pedido de nova suspensão retro.

Consigno que o processo começa com iniciativa da parte, mas se desenvolve com impulso oficial (art. 2.º do CPC). No caso, distribuído o processo em 2018 – quase três anos, as partes fazem sucessivos pedidos de suspensão (há processos da SÃO TOMÁS com três, cinco, seis, até dez pedidos de suspensão no total) sem, no entanto, informar que providências efetivas estariam adotando para a solução extrajudicial.

A propósito do informe retro, nos anos de 2018 e 2019 não havia Pandemia ou qualquer outro incidente que impedisse a negociação entre as partes.

Transcorridos diversos anos dos primeiros pedidos de suspensão é crível que tenham tentado resolver a situação. Passados anos creio que tenha havido tempo hábil para realizar um acordo ou pelo regularizar o Processo Administrativo Tributário, s.m.j.

Há muito que vem sendo determinada juntada do Processo Administrativo Tributário nos autos, o que não ocorre.

Ambas partes apenas reiteraram pedidos anteriores, sem fatos ou documentos novos. Até a petição apresentada é a mesma em todos pedidos de suspensão.

Não foi juntado sequer o Processo Administrativo Tributário até hoje, mesmo intimados a tanto. Será tão difícil assim juntar um processo administrativo que tramita (ou deveria tramitar) há anos e dizer o que realmente pretendem

Assim, prossiga-se o feito, dizendo as partes (em especial o exequente) o que pretende.

PRAZO improrrogável: quinze dias, visto que esta lide vem sendo suspensa há mais de dois anos por diversos pedidos.

Caso não seja dado prosseguimento, o feito será extinto por falta de andamento. Consigno que caso o feito venha a ser extinto este Juízo não está falando em anistia do crédito ora em cobrança, o que depende de lei, mas a cobrança poderá ser via protesto extrajudicial, dentre outras alternativas aos interessados.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021, 09:43

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000622-09.2021.8.22.0010

Exequente: D. D. P. C. D. P. M.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Executado: ROMARIO LEONER DE SOUZA, KAIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

ID 54276970: Desnecessário comando judicial algum, pois que nos termos do art. 175, do ECA, compete ao Delegado de Polícia encaminhar "...desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.", ou, ainda, encaminha-lo "...à entidade

de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas." (§ 1º). Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2021.

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0074729-37.2007.8.22.0010

Requerente/Exequente: GENIVALDO FERREIRA AMORIM

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Ao Dr. Salvador para manifestação acerca do informe de pagamento – ID 54240578.

Nada sendo postulado em cinco dias, ARQUIVE-SE, independente de nova deliberação.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021, 06:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005078-39.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: E & L COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ELCI MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, LORIVAL CONCEICAO DE ALMEIDA

Advogado(a): ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790, IRIA KELLEN BRUM DE AGUIAR, OAB nº RO5097, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, BRADESCO

1) ID: 54186480 p. 1: com razão os Subscritores.

2) Pedidos 44862296 e ID: 54186480 p. 1: REMETA-SE cópia do acórdão ID: 39692743 p. 82 a 87 para as baixas necessárias junto à matrícula n.º 6.872 do CRI – Rolim de Moura.

OFICIE-SE para cumprimento do acórdão.

O imóvel acima foi reconhecido como impenhorável e bem de família quanto aos autos 0005078-39.2012.8.22.0010 e 0003862-43.2012.822.0010. Logo, como a alienação fiduciária em favor do BANCO BRADESCO foi tornada sem efeito pelo E. TJRO, deve voltar à propriedade dos autores.

3) Advirto aos interessados que eventuais emolumentos, taxas ou encargos para cumprimento da diligência são de responsabilidade parte interessada diretamente junto ao CRI e demais órgãos, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal).

Oficiado e cumprido, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021, 06:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004646-51.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SALVADOR ESPINHOLA, VILMA DA COSTA VALERIANO ESPINHOLA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

ID 54031831: pedido incompleto.

O prazo do acordo está expirado.

ESCLAREÇA se foi cumprido ou não. À GM.

Caso não tenha sido, indique valor atualizado e bens penhoráveis.

Prazo: dez dias, pena de extinção.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021, 09:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002118-13.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: BRIANNE MAYSIA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

DEFIRO (ID 50509380).

Esta medida é para que os interessados cumpram as deliberações judiciais e evitem protestos e inscrição na DAE. O objetivo do PODER JUDICIÁRIO é receber as custas e do deMANDADO não ter seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

AGUARDE-SE pagamento e comprovação no prazo solicitado.

INTIME-SE o Patrono para providenciar o necessário.

Transcorrido o prazo e não havendo recolhimento e comprovação, proceda-se conforme DECISÃO nº 52495264.

Posteriormente, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021, 09:41.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006310-25.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: MARCELINO ALVES LIMA, MILENI CRISTINA BENETTI MOTA

Advogado/Requerido/Executado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200

Incidentes superados, pelo que DEFIRO (ID: 53104588 p. 1).

LIBEREM-SE todos os valores abaixo em favor do exequente.

Oficie-se para transferência em favor da conta indicada.

AGUARDE-SE planilha atualizada com as deduções e indicação

de bens à penhora.

Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

Nada sendo postulado em dez dias, SUSPENDA-SE por um ano (art. 40 da LEF).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021, 09:44

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo:

20190001564231

Data/hora do Protocolamento:

28 FEV 2019 17:01

Número do Processo:

70063102520168220010

Nome do Autor/Exequente da Ação:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

MILENI CRISTINA BENETTI MOTA283.594.292-00

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 3.954,95

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

28 FEV 2019 17:01

Bloqueio de Valores

Jeferson Cristi Tessila de Melo

R\$ 300.000,00

(98) Não-Resposta

R\$ 0,00

04 MAR 2019 05:10

03 FEV 2021 17:26

Bloqueio de Valores (cancelamento)

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 300.000,00

Não enviada

R\$ 0,00

-
BCO BRASIL
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
28 FEV 2019 17:01
Bloqueio de Valores
Jeferson Cristi Tessila de Melo
R\$ 300.000,00
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
R\$ 3.954,95
01 MAR 2019 18:32

03 FEV 2021 17:26

Transferência de Valor

ID:072021000001283335

Dados de depósito

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 3.954,95

Não enviada

MARCELINO ALVES LIMA712.327.292-72

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 3.607,81

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

28 FEV 2019 17:01

Bloqueio de Valores

Jeferson Cristi Tessila de Melo

R\$ 300.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 3.589,44

01 MAR 2019 18:32

03 FEV 2021 17:26

Transferência de Valor

ID:072021000001283343

Dados de depósito

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 3.589,44

Não enviada

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

28 FEV 2019 17:01

Bloqueio de Valores

Jeferson Cristi Tessila de Melo

R\$ 300.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 18,37

28 FEV 2019 20:02

03 FEV 2021 17:26

Transferência de Valor

ID:072021000001283350

Dados de depósito

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 18,37

Não enviada

-
Número do Protocolo: 20170006386494
MARCELINO ALVES LIMA712.327.292-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 271,58
BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 NOV 2017 19:17 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo protocolado por (Nome não disponível) R\$ 315.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 220,52 24 NOV 2017 05:17 03 FEV 2021 17:23 Transferência de Valor ID: 072021000001282908 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 220,52 Não enviada - -BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 NOV 2017 19:17 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo protocolado por (Nome não disponível) R\$

315.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 51,06 23 NOV 2017 19:41 03 FEV 2021 17:23 Transferência de Valor ID: 072021000001282916 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 51,06 Não enviada -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000622-09.2021.8.22.0010

Exequente: D. D. P. C. D. P. M.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Executado: WILLIAN ALVES DA SILVA, KAIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de representação para aplicação de medida socioeducativa com pedido de internação provisória.

Dispõe o art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, ao despachar o pedido de representação por prática de ato infracional, compete ao magistrado decidir desde logo a respeito da possibilidade de internação provisória, observando-se as diretrizes do art. 108 e seguintes do referido diploma.

A aplicação desse DISPOSITIVO junte-se à existência dos pressupostos estampados no art. 174 do citado diploma; quais sejam: gravidade do ato infracional, repercussão social e necessidade de internação cautelar para garantia da segurança do infante ou manutenção da ordem pública.

Logo, é de se ver que somente em hipóteses excepcionais, a segregação cautelar é permitida diante da gravidade da medida, afinal a liberdade há de ser cerceada somente em casos excepcionais.

A esses elementos soma-se, ainda, o periculum in mora, isto é, o risco que a manutenção da liberdade pode acarretar para a sociedade e até mesmo para o adolescente.

A par desta digressão, passa-se a análise do caso em concreto.

A materialidade do ato infracional análogo ao art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal, consubstancia-se no auto de apreensão de WILLIAN ALVES DA SILVA e KAIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA (ocorrência nº 18666/2021), os quais "...por volta das 10:30 hs, romperam a solda da grade do FAESE e empreenderam fuga, abordando logo após um cidadão na BR e sob grave ameaça subtraiu uma moto HONDA CB cor amarela de placa NBZ 2158, um capacete de cor preta com viseira preta e um celular marca Samsung de cor prata (MEI:359970086124469), fugindo sentido a cidade de Presidente Médici...".

Noutro giro, eles mesmos ao serem ouvidos pela autoridade policial admitiram a prática do ato, de modo que se verifica também indícios de autoria.

Assim e uma vez que, segundo bem observado pela ilustre Promotora de Justiça, apresentam-se aqui as circunstâncias autorizadoras da medida, nos termos do art. 184, da Lei nº 8.069/90, recebo a demanda, decretando a internação provisória de KAIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA e de WILLIAN ALVES DA SILVA.

Notifiquem-se-os como também os responsáveis legais.

O agendamento da audiência de apresentação ficará a cargo do Juiz Titular da 2ª Vara Cível.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve este de MANDADO, de busca e apreensão inclusive, ofício, carta etc.

Rolim de Moura/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0025545-44.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP

Advogado(a): PAULO SERGIO MISSASSE, OAB nº MT7649

FEITO DEVE SER REGULARIZADO:

Ao Cartório para juntar cópia do acórdão referido no ID: 54209547 p. 2 (0803561-83.2018.8.22.0000), pois não consta dos autos, s.m.j.

Acórdão a ser juntado é do Agravo de Instrumento 0803561-83.2018.8.22.0000.

Após juntado, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de DEZ dias.

O Agravo de Instrumento 0803116-31.2019.8.22.0000 (ID: 54209549 p. 2) não é destes autos, nem destas partes. JUNTE-SE aos autos corretos e intimem-se os interessados para manifestação.

PROMOVA-SE o necessário à regularização.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021, 07:00.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005739-15.2020.8.22.0010

Requerente: MARIA DE JESUS ANASTACIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES

e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 04/03/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculto-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF). 5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021, 04:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004508-84.2019.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES - MT9920

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES - MT9920

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES - MT9920

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES - MT9920

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

Intimação Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 54246131, designando nova data para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004682-93.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CICERA AUGUSTA DA CONCEICAO FERREIRA, CICERO ALVES FERREIRA

Advogado(a): FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332

Requerido/Executado: JOSIEL E. DA SILVA, WELLINGTON MESSIAS VIEIRA, MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CICERO ALVES FERREIRA e CICERA AUGUSTA DA CONCEICAO FERREIRA ingressaram com pedido de usucapião contra MARIA ANTONIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, qualificada nos autos. Aduzem, em síntese, que há mais de 15 anos (em 2001) adquirira um imóvel urbano com medidas de 15x15 metros, no qual edificou uma casa para si e sua família. O imóvel é descrito como: Lote 02 da Quadra 10-A, parte integrante do loteamento denominado Cidade Alta II, situado na Rua H 4275, matrícula nº 10.996, CRI, Rolim de Moura (ID: 30953606 p. 1).

Ano seguinte, (2002), o autor alega que comprou o terreno de esquina, vizinho de sua residência também com medidas de 15x15 metros, incorporando a seu terreno que a partir de então totaliza uma área de 15x30 metros, totalizando 450m².

Alegam os Autores que moram neste imóvel. Por fim, os autores alegam que vêm mantendo a posse, mansa, pacífica e contínua deste bem, sem oposição de quem qualquer pessoa.

Afirmam os autores que vêm pagando os impostos que incidem sobre o referido imóvel e zelam daquele bem desde que o adquiriu. Pretendem usucapir o imóvel acima descrito.

Não houve impugnações por parte de ninguém, mesmo citados (ID: 42990787 p. 1).

Curador Especial não se manifestou (ID: 50143643 p. 1), mesmo intimado (ID: 44068640 p. 1).

As Fazendas Municipal (ID: 51541305 p. 1), Estadual (Num. 51399579 - Pág. 1-2) e Nacional/União (Num. 51196364 p. 1), manifestaram não ter interesse na lide.

Certidão negativa (ID: 51541309 p. 1).

DECISÃO saneadora parcial (ID: 30513970 p. 1-22) e juntada de documentos (ID: 30952529 p. 1).

MP alega não ter interesse na lide - Num. 50232464 p. 1 a 4.

É o relatório. A DECISÃO.

Não há impugnação ou oposição por parte de qualquer pessoa, mesmo citados (ID: 42990787 p. 1).

O feito comporta julgamento no estado que se encontra, uma vez que, nos termos dos arts. 139, II e 355, I, ambos do CPC, embora

a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos. A jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM IMÓVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. É viável o julgamento antecipado da lide em ação de usucapião sempre que for desnecessária a dilação probatória. Caso em que, de todos os confinantes/requeridos, apenas um apresentou contestação, manifestando concordância com a ação. Ausente controvérsia alguma quanto ao exercício da posse, seu caráter e lapso temporal, viabilizado está o julgamento antecipado da lide, como determinado pelo juízo monocrático. (TJRS, Ag. Inst. n. 70.014.094.064, 20ª Câmara Cível, Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, j. 18/01/2006, DJ 13/2/2006).

Diz o Código Civil sobre o assunto:

CC, art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

CC, art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

CC, art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

CC, art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Inconteste e notório nesta cidade que MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS tinha dezenas de imóveis em seu nome (onde atualmente é parte do Bairro Cidade Alta).

Também é inconteste e notório nesta cidade que CLOVIS NANCI DA SILVA tinha centenas de imóveis em seu nome (onde atualmente é o Bairro Cidade Alta), hoje todos ocupados por terceiro, que sequer foram indicados pelo Município de Rolim de Moura. CLOVIS NANCI faleceu há mais de uma década.

De igual modo, a situação do Sr. JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA, que também deixou centenas de terrenos (ou mais) em seu nome (Bairro Cidade Alta). O mesmo também ocorre com JOSÉ DOMINGOS DE ÁVILA. Há diversos pedidos de usucapião tramitando nesta Comarca sobre estas áreas. Menciono isso para individualizar as lides.

Superada a questão acima, o caso em exame está tipificado no art. 1.239 do Código Civil.

O imóvel está matriculado em nome de MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO - ID: 30953606 p. 1.

MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS era casada com Sr. MARTINHO ABILIO DOS SANTOS, o qual é falecido, conforme pode ser visto em inúmeros processos que tramitam neste Juízo. Por ex. mencionam-se os autos 7003982-83.2020.8.22.0010, 7003940-34.2020.8.22.0010, 7004682-93.2019.8.22.0010, dentre outros.

Visto isso: MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO vendeu o imóvel para GILMAR HENRIQUE DE MIRANDA, em 2001 (ID: 30333187 p. 1).

O Sr. GILMAR HENRIQUE DE MIRANDA vendeu este imóvel ao Autor - Sr. CÍCERO, no final de 2001 (ID: 30333192 p. 1).

Os autores continuam morando no imóvel até esta data.

Na hipótese, nem os réus, tampouco os confinantes resistiram à pretensão dos autores, ninguém se opôs, mesmo citados.

Além disso, os documentos e demais provas coligidas dão conta de que os requerentes (e possuidores anteriores) possuem a fração do imóvel já identificada há mais de 10 anos.

Os autores vêm realizando algumas benfeitorias no imóvel (ID: 30953610 p. 3, ID: 30953613 p. 1 e ID: 30953614 p. 1).

Os autores vêm pagando os IPTU's incidentes sobre o imóvel (ID: 30333166 p. 1 a 5).

As contas de energia referentes ao imóvel estão em nome do Autor (ID: 30333167 p. 1 a 5, ID: 30333170 p. 1 a 4 e ss.).

A propósito, restou demonstrado que a parte autora e posseiros anteriores exercem a posse do imóvel de forma ininterrupta, mansa e pacífica, há décadas.

Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, deve ser procedente o pedido formulado na peça exordial.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, nos termos do art. 1.239 do Código Civil, ACOLHO a pretensão deduzida na petição inicial e, como consequência, reconheço e declaro em favor dos Autores propriedade do Lote 02, Quadra 10-A, parte integrante do loteamento denominado Cidade Alta II, situado na Rua H, 4275, matrícula nº 10.996, CRI, Rolim de Moura (ID: 30953606 p. 1).

Constituo em favor dos autores o domínio desse imóvel já devidamente caracterizado e nomeado, melhor discriminada no memorial descritivo e projeto topográfico.

Sem condenação em custas finais ou honorários, pois não houve resistência e os demais interessados foram citados por edital.

Descabida a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, dado que a causa de aquisição da propriedade é originária.

Transitada em julgado esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 167, I, item 28 da LRP, oficiando ao CRI local.

Os emolumentos para escrituração, eventual desmembramento, registro e inscrição da SENTENÇA no Cartório, bem como emissão das certidões correrão por conta dos interessados, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório/Serventia. Observe-se a DECISÃO ID: 32537839 p. 1-2 e o Agravo de Instrumento ID: 39326006 p. 1 a 6.

Consigne-se que o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal).

Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.

Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos, são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do ofício, enviando cópia da SENTENÇA.

Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC), com ciência à DPE e demais interessados por edital, pois não houve resistência.

Cumpridos, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:06

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000308-63.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de pedido de Benefício Assistencial BPC no qual a autor alega que protocolou pedido administrativo em 19/10/2016 !

Pois bem.

O protocolo administrativo foi feito há mais de 4 anos.

Todos os documentos dos autos são posteriores ao requerimento, ou seja, não foram submetidos ao crivo da Autarquia, portanto, não há prova da negativa administrativa.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria decidindo pela necessidade do prévio requerimento de benefício.

Nessa linha, a ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo é comprovar que buscou meios de satisfazer sua pretensão na esfera administrativa e não logrando êxito, logo após foi ajuizado pedido judicial.

Quando se pleiteia benefício oriundo de incapacidade temporária, em 12 meses pode haver alteração substancial no quadro de saúde do postulante. No caso em tela estamos falando de 48 meses.

Ainda, dentro da matéria cognitiva (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e atento à realidade desta Comarca (em que há posto do INSS), não posso deixar de alinhar que o mesmo trabalho que dá para a parte protocolar uma petição inicial (adequadamente instruída) no

PODER JUDICIÁRIO é o mesmo trabalho possível de ser realizado diretamente junto ao INSS, sem necessidade de processo, citação ou reexame necessário.

1) Assim, emende a inicial comprovando recente requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS.

2) CUMPRAM-se os arts. 319, inciso VI e 320, ambos do CPC/2015.

Fica, desde já, ciente o autor da ressalva constante do item 7 da ementa do RE 631.240, a qual prevê a responsabilização do segurado "se o pedido... não puder ter seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente" para que se evite justamente o protocolo de pedido administrativo desacompanhado de qualquer documentação (indeferimento on line).

Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores e aguarde-se.

Se for apresentado recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, por estar em consonância com o moderno entendimento do E. STF, Superior Tribunal de Justiça, TRF's e demais tribunais.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:12

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007135-61.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LAIRYNE CRUZ DE JESUS

Advogado(a): JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência com a lide ou informem se concordam com o julgamento no estado que se encontra. Prazo: dez dias.

2) O INSS nunca veio a uma audiência de instrução neste Juízo. Assim, parte dos fatos pode ser provada com declarações (com firma reconhecida) ou ata notarial. Caso seja postulada juntada de ata notarial o prazo será de 30 dias, por depender de ato de terceiro.

3) Sendo postulada prova testemunhal, o rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

3.1) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

4) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:46

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000594-41.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELI MARIA DAPPER

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 01/03/2021 as 11h30min, no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR. A audiência poderá ser via Whatsapp ou Google Meet, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000439-38.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUCAS LEANDRO ARAUJO

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Requerido/Executado: MIRO RODRIGUES, NAIARA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

EMENDE a inicial juntando documento da moto; nem a placa desta consta na inicial (ID: 53806919 p. 1, penúltimo parágrafo).

Também não consta no laudo (ID: 53806926 p. 3, item 3.2.1), o que impede individualização de responsabilidades.

Proceda-se conforme arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

AGUARDE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa NDT8016 Placa Anterior Ano Fabricação 2014 Chassi 9BD17122LF7504718 Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE Ano Modelo 2015

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome MIRO RODRIGUES CPF/CNPJ 271.577.762-00 Endereço RUA PRESIDENTE JOAO FIGUEIREDO, N° 2958,, SETOR 13 - NOVA BRASILANDIA D'OESTE - RO, CEP: 76958-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000584-94.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: TANIA CRISTINA FERREIRA

Advogado(a): KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, OAB nº RO10878

Requerido/Executado: ADEMIR SCHULZ

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

INICIAL DEVE SER EMENDADA:

Trata-se de pedido de divórcio com partilha de bens.

Na inicial fora mencionado apenas UM veículo.

Porém, atento à regularidade processual, em consulta ao sistema RENAJUD em nome de ambas partes constato que há DOIS veículos (consultas abaixo).

ESCLAREÇA a Autora sobre o veículo FIAT ARGO placas QTC5849, ano 2018/2019 que consta em seu nome e, aparentemente, teria sido excluído da partilha.

JUNTE documentos do r.veículo.

Também poderá corrigir o valor da causa.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:30

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

REQUERIDO:

Placa OAJ8545 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi JMYSTCY4ADU002610 Marca/Modelo I/MMC LANCER 2.0 Ano Modelo 2013

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome ADEMIR SCHULZ CPF/CNPJ 636.681.572-00 Endereço RUA ENVIRA, N° 79,, COROADO - MANAUS - AM, CEP: 69080-000 Placa OAJ8545 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi JMYSTCY4ADU002610 Marca/Modelo I/MMC LANCER 2.0 Ano Modelo 2013

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome ADEMIR SCHULZ CPF/CNPJ 636.681.572-00 Endereço RUA ENVIRA, N° 79,, COROADO - MANAUS - AM, CEP: 69080-000

AUTORA

Placa QTC5849 Placa Anterior Ano Fabricação 2018 Chassi 9BD358A1NKYJ13498 Marca/Modelo FIAT/ARGO 1.0 Ano Modelo 2019

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome TANIA CRISTINA FERREIRA CPF/CNPJ 010.160.152-24 Endereço RUA SANTOS DUMONT, N° 0259,, CIDADE ALTA - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000 Placa QTC5849 Placa Anterior Ano Fabricação 2018 Chassi 9BD358A1NKYJ13498 Marca/Modelo FIAT/ARGO 1.0 Ano Modelo 2019

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome TANIA CRISTINA FERREIRA CPF/CNPJ 010.160.152-24 Endereço RUA SANTOS DUMONT, N° 0259,, CIDADE ALTA - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000 QTC5849 RO FIAT/ARGO 1.0 2018 2019 TANIA CRISTINA FERREIRA

PLACA QTC5849 MARCA/MODELO 177707-FIAT/ARGO 1.0 (Nacional) FABRICACAO/MODELO 2018/2019 COR4-BRANCADados RENAVAL1167499805 TIPOAUTOMOVEL CARROCERIANENHUMA ESPECIEPASSAGEIRO LUGARES5 CATEGORIA PARTICULAR POTÊNCIA77 COMBUSTÍVELALCOOL/GASOLINA NOME DO PROPRIETÁRIO TANIA CRISTINA FERREIRA SITUAÇÃO LACRE

Lacrado conforme Portaria 272/2007/DENATRAN PROPRIETÁRIO ANTERIOR COMERCIAL PSV LTDA ORIGEM DOS DADOS DO VEÍCULO CADASTRO PLACA ANTERIOR QTC5849/RO MUNICIPIO DE EMPLACAMENTO ROLIM DE MOURA LICENCIADO ATE2020 em 30/09/2020, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRAN_NT05268723227)(Via 1) ADQUIRIDO EM 28/09/2018 SITUAÇÃO Em Circulação RESTRIÇÃO A VENDA Alienação Fiduciária em favor de BANCO ITAUCARD SA (CNPJ:17.192.451/0001-70) INFORMAÇÕES PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMEN

Nenhuma informação pendente até esta data IMPEDIMENTOS Nenhum impedimento registrado até esta data PLACA QTC5849 MARCA/MODELO 177707-FIAT/ARGO 1.0 (Nacional) FABRICACAO/MODELO 2018/2019 COR4-BRANCADados RENAVAL1167499805 TIPOAUTOMOVEL CARROCERIANENHUMA ESPECIEPASSAGEIRO LUGARES5 CATEGORIA PARTICULAR POTÊNCIA77 COMBUSTÍVELALCOOL/GASOLINA NOME DO PROPRIETÁRIO TANIA CRISTINA FERREIRA SITUAÇÃO LACRE

Lacrado conforme Portaria 272/2007/DENATRAN PROPRIETÁRIO ANTERIOR COMERCIAL PSV LTDA ORIGEM DOS DADOS DO VEÍCULO CADASTRO PLACA ANTERIOR QTC5849/RO MUNICIPIO DE EMPLACAMENTO ROLIM DE MOURA LICENCIADO ATE2020 em 30/09/2020, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRAN_NT05268723227)(Via 1) ADQUIRIDO EM 28/09/2018 SITUAÇÃO Em Circulação RESTRIÇÃO A VENDA Alienação Fiduciária em favor de BANCO ITAUCARD SA (CNPJ:17.192.451/0001-70) INFORMAÇÕES PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMEN

Nenhuma informação pendente até esta data IMPEDIMENTOS Nenhum impedimento registrado até esta data PLACA QTC5849 MARCA/MODELO 177707-FIAT/ARGO 1.0 (Nacional) FABRICACAO/MODELO 2018/2019 COR4-BRANCADados RENAVAL1167499805 TIPOAUTOMOVEL CARROCERIANENHUMA ESPECIEPASSAGEIRO LUGARES5 CATEGORIA PARTICULAR POTÊNCIA77 COMBUSTÍVELALCOOL/GASOLINA NOME DO PROPRIETÁRIO TANIA CRISTINA FERREIRA SITUAÇÃO LACRE

Lacrado conforme Portaria 272/2007/DENATRAN PROPRIETÁRIO ANTERIOR COMERCIAL PSV LTDA ORIGEM DOS DADOS DO VEÍCULO CADASTRO PLACA ANTERIOR QTC5849/RO MUNICIPIO DE EMPLACAMENTO ROLIM DE MOURA LICENCIADO ATE2020 em 30/09/2020, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRAN_NT05268723227)(Via 1) ADQUIRIDO EM 28/09/2018 SITUAÇÃO Em Circulação RESTRIÇÃO A VENDA Alienação Fiduciária em favor de BANCO ITAUCARD SA (CNPJ:17.192.451/0001-70) INFORMAÇÕES PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMEN

Nenhuma informação pendente até esta data IMPEDIMENTOS Nenhum impedimento registrado até esta data Sim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 2ª Vara Cível Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000551-07.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANGELA MARIA RODRIGUES Advogado/Requerente/Exequente: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

Requerido/Executado: Banco do Brasil S/A Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S) Valor da causa: R\$ 59.408,66

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados. 2) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM é desnecessária audiência de tentativa de conciliação. Consigne-se que em outros feitos envolvendo as mesmas matérias nunca houve sequer proposta de acordo.

1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados. 2) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM é desnecessária audiência de tentativa de conciliação. Consigne-se que em outros feitos envolvendo as mesmas matérias nunca houve sequer proposta de acordo.

1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados. 2) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM é desnecessária audiência de tentativa de conciliação. Consigne-se que em outros feitos envolvendo as mesmas matérias nunca houve sequer proposta de acordo.

1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados. 2) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM é desnecessária audiência de tentativa de conciliação. Consigne-se que em outros feitos envolvendo as mesmas matérias nunca houve sequer proposta de acordo.

1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados. 2) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM é desnecessária audiência de tentativa de conciliação. Consigne-se que em outros feitos envolvendo as mesmas matérias nunca houve sequer proposta de acordo.

3) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.

3.1) Por objetividade, para regular atividade probatória, com fundamento nos arts. 6.º, 139 e 378, todos do CPC, RECOMENDA-SE ao requerido juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, incluindo eventuais comprovantes de depósito e saques feitos pela parte Autora, critérios de correção, planilhas de cálculo e saldo atualizado.

3.2) Também se recomenda a AMBAS PARTES a juntada de documentos legíveis, pois alguns dos documentos que acompanham a inicial não estão – por ex. Num. 54104431 - Pág. 3 a 14.

4) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

4.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos e se tratar de matéria predominantemente de direito.

5) Custas ao final pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza do pedido.

Da mesma forma, menciono que esta DECISÃO é tomada em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.

6) Cumpra-se sucessivamente.

7) Por fim, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000201-19.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA BENETTI

Advogado(a): MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Inicial deve ser EMENDADA: JUNTE comprovantes de há verbas a serem levantadas.

Apenas foi alegado, mas nada foi juntado, nem mesmo o processo administrativo, extrato ou documento congênere.

Cumram-se os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005785-04.2020.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RITA CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RITA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834

INVENTARIADO: JOSE CORNELIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CORNELIO DE OLIVEIRA e outros

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005631-83.2020.8.22.0010

Requerente: MARINA DAS DORES LOPES FARIAS

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES

e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 25/02/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.8.22.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.8.22.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF). 5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2021., 04:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0053446-55.2007.8.22.0010

Polo Ativo: KARINE RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

Advogado do(a) RECORRENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

Advogado do(a) RECORRENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

Polo Passivo: VALDECIR DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Fevereiro de 2021.

JÚNIO CÉZAR MACHADO

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0053446-55.2007.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE

PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: Karine Rodrigues da Silva e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

Advogado do(a) RECORRENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

Advogado do(a) RECORRENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

RECORRIDO: Valdecir da Silva

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003865-34.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a EXECUTADA, pela presente, INTIMADA à pagar as custas processuais, conforme cálculos do id: 53983120, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005705-38.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a EXECUTADA, pela presente, INTIMADA à pagar as custas processuais, conforme cálculos id: 53983128, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005694-09.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a EXECUTADA, pela presente, INTIMADA à pagar as custas processuais, conforme

cálculos id: 53985516, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003235-75.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a EXECUTADA, pela presente, INTIMADA à pagar as custas processuais, conforme custas do id: 53985509 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005682-94.2020.8.22.0010
Requerente: KARINE DA SILVA SANTOS
Advogado(a): LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134
Requerido: I. - I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS (processo administrativo) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

- 1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados.
- 2) CONCEDO Assistência Judiciária Gratuita, pela natureza do pedido.
- 3) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM, é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo (em outros processos envolvendo o INSS nunca houve proposta de acordo prévio e o INSS nunca veio em audiências nesta Comarca). Além do que, há matéria fática a ser provada.
- 4) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, pelo rito ordinário (SEM TUTELA ANTECIPADA) para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.

A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

4.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao INSS juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, CNIS e eventuais extratos de contribuição da autora e seu grupo familiar. O INSS deverá observar a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, art. 1.º, III e IV, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela

observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

5) Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

6) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias. Cumpra-se sucessivamente.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000342-38.2021.8.22.0010

Requerente: LAERSIO HAESER

Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

- 1) Defiro a gratuidade processual.
- 2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 11/03/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

- 1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
 - I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
 - II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
 - III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
 - IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
 - V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:12

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000305-43.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a EXECUTADA, pela presente, INTIMADA à pagar as custas processuais, conforme cálculos do Id: 54109500, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000463-66.2021.8.22.0010

Requerente: ANDERSON SILVA MOSCATO

Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 11/03/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa

forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 06:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000193-42.2021.8.22.0010

Requerente: GIULIANA CRISTINA CRISTALDO MEIADO

Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 04/03/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de fevereiro de 2021, 08:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005935-87.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADA à pagar as custas processuais, conforme cálculo do id: 54096485, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf:jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-

qJ7Up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000043-47.2016.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: LUIZ GOMES DA ROCHA, vulgo "LUIZ LEITEIRO", RG n. 287568 SSP/AC, filho de Aurintino Gomes da Rocha e de Maria Gomes da Rocha, nascido aos 19/8/1957, natural de Atalaia/MG, residente à Rua Costa Marques, n. 668, Bairro Alvorada, em Pimenta Bueno/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado LUIZ GOMES DA ROCHA, do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, incurso nas disposições do art. 158, "caput" do Código Penal, pelo fato ocorrido entre os meses de agosto e setembro de 2015, no assentamento Barro Branco em Chupinguaia/RO bem como INTIMÁ-LO para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0000160-62.2021.8.22.0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Ataíde Clara de Souza Junior

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

DESPACHO:

Vistos. Conforme DESPACHO de fl. 21, o pedido deve ser instruído com os documentos mínimos necessários à análise e dentre eles, a DECISÃO que decretou a prisão preventiva resta imprescindível, razão pela qual concedo o prazo de até 5 dias à Defesa para fazer a juntada da referida DECISÃO. Ciência à Defesa. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000728-15.2020.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Indiciado: Elecsandro Ferreira Lima

DECISÃO:

Vistos. Com a distribuição realizada junto ao SEEU, suspendo o presente feito até o cumprimento integral do acordo (§ 7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO). Certificado

nestes autos o cumprimento integral do acordo, conclusos. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 33212340

Processo nº 1003563-08.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 33212340

Processo nº 2000859-24.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: GABRIEL OLIVEIRA DE VARGAS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 33212340

Processo nº 1000829-79.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: TARCIDIO CAMILO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002776-13.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOEL ESPINDULA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000108-03.2019.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: VANESSA ARAUJO PINHEIRO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002746-07.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ERTA DA COSTA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000533-64.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: JUSCELINO EVANGELISTA DIAS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000303-83.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOSE RAIMUNDO GOMES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001960-26.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOSE CICERO DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000167-47.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JHONATAN LOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002497-51.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: GEAN GLAUBER DE SOUZA NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002230-84.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOSE LUIZ LIGOSKI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002701-37.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARIA DO CARMO TARGINO DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000548-26.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ALISSON SOUZA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001549-80.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FABRICIO DE CASTRO GUIRAUD

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000501-23.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ZILMO CÂNDIDO RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 2000531-94.2018.8.22.0014
 Polo Ativo: UNISP - VILHENA
 Polo Passivo: WESLEY DIAS DA FONSECA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000094-75.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO TRINDADE SANTA
 Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000419-50.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: JUNIOR CEZAR SOUZA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002850-67.2009.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: MARCIO GARCIA
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001004-10.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: TIAGO MESQUITA DA COSTA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002548-33.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: OSVALDO BISPO DE SOUZA JUNIOR
 Advogado do(a) AUTORIDADE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A
 Polo Passivo: ALAIN DAVIDSON DE OLIVEIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 2000677-38.2018.8.22.0014
 Polo Ativo: UNISP - VILHENA
 Polo Passivo: DELCIO DENI WIEBBELLING DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006443-50.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KEILA MARA RIBEIRO CARRIJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS, OAB nº RO4834

REQUERIDO: OTELYNO CONCEICAO COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.212,25

DESPACHO

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2021, às 11 horas, que será realizada por videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/ypa-nzqn-day>

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Intime-se a testemunha Douglas Edgard Simões, Policial Militar, o qual poderá ser localizado no 3ºBPM, bem como oficie-se requisitando o seu comparecimento.

Saliento que a intimação das testemunhas caberá à parte que as arrolou e serão ouvidas nesta Comarca, ou seja, as testemunhas Romildo Conceição Costa e Adnei Arruda de Oliveira, deverão ser intimadas pelas partes que as arrolou.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000579-60.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GESSI SABIA DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS OKIMOTO, OAB nº RO10441

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Emende-se a petição inicial anexando aos autos a comprovação da inscrição negativa que pretende ver levantada. Não ignorei a argumentação da parte autora, contudo sem a comprovação da inscrição negativa, por extrato do órgão, contendo todos os dados da parte autora e do requerido, bem como do débito inscrito não há como deferir antecipação da tutela. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007417-87.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZEU ADRIANO GRIPA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571

REQUERIDO: ARLINDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Considerando que há necessidade de produção de prova oral, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2021, às 09h45min., que será realizada por videoconferência para oitiva das duas testemunhas arroladas.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/soj-psgk-yih>

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE e a parte ré por seu procurador via sistema.

Saliente que a intimação das testemunhas caberá à parte que as arrolou. Bem como, que será ouvido no máximo três testemunhas para cada fato (CPC, art. 357,§6).

Intimem-se.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003848-35.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: DENAIR SCHWANZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003460-98.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FREDERICO ANTÔNIO AUS VALLALVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000499-96.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AISLA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 22.643,85

DESPACHO

Que a autora anexe aos autos a comprovação da inscrição no serviço de proteção ao crédito que pretende ver levantada. Prazo: 15 dias.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001304-06.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DIEKSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000214-60.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: DANILO DE OLIVEIRA FRAGOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002780-16.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: OZÉIAS VIEIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002524-34.2014.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ANA CAROLINE DE CAMARGO MONTES e outros
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690A
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002093-68.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: CLEMILSON GREGORIO SILVEIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 24 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000317-67.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: CLAUDIA COSTA SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 2000122-84.2019.8.22.0014
 Polo Ativo: UNISP - VILHENA
 Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MATOS e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002555-25.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: FRANCIELE DE SOUZA CARNEIRO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003570-97.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARCIEL DA CUNHA LIMA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
JOAO VICENTE RIBEIRO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000130-20.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JHONATHAN JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
JOAO VICENTE RIBEIRO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001515-42.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: PABLO SOSSAI BASILIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
JOAO VICENTE RIBEIRO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000311-21.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CLAYTON SCHEFFER DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002497-27.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIZA GOMES MACURAPE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000937-18.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: ANTONIO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002782-83.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: DERLI ALVES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002786-23.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ROGER ISRAEL BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002597-06.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: GESIANE FERREIRA RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001255-62.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OANDERSON AMANCIO DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003435-22.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RODRIGO RODRIGUES GALVAO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002167-54.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: HERVAL MACHADO IRENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000373-03.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: SERGIO FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002080-06.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: DAVI RODRIGUES DE SOUZA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000694-74.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: JULIO CESAR FERNANDES FERREIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000980-45.2013.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CLEILSON BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000624-57.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: EUCLIDES BENTES FERREIRA NETO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003128-97.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: SAULO JOSE GEBULA CUSTODIO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001095-32.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: LEANDRO THOMAZ DE SOUZA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002606-70.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARCIA RIBEIRO DA SILVA FIRMINO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000687-41.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: WELITON SANTOS LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002002-75.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JAMESON RODRIGO DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000511-28.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: PAULO DIAS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000747-14.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE-RO

Polo Passivo: ANDRES DA SILVA CONCEIÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001143-59.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: CARLOS EDUARDO DE MORAIS FRANCO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000196-97.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: DALVINO LOPES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001060-77.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALDAIR SIQUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001086-70.2014.8.22.0014

Polo Ativo: NEUSA BIAVATTI GUARESCHI

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002536-48.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: PAMELA BOOT FELICIANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000278-31.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: EDEVAIL DOS SANTOS SABANE

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002759-74.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DANIEL MIGUEL DE MOURA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001154-93.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GRACIELLI REGINA CORDEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000489-09.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LEANDRA BARBARA TIMOTEO DE ANDRADE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000358-92.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: PAULA MARTINS COSTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2001122-56.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: JOAB PEREIRA ALBAREZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001919-93.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ANTONIO HONORATO MARTINS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001025-83.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002529-95.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARLI ROSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002396-82.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: REGINALDO GONÇALVES FRESE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002667-62.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ELIAS DA CRUZ SEIGA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000626-20.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FRANCISCO EMANOEL SILVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000930-82.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: IZABEL CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001545-77.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VERONICE PROENCA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000035-92.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: SERGIO DE SOUZA DA CONCEIÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000138-94.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JAQUELINE DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000182-57.2019.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: ANDRE PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002707-44.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ANDRÉ DOS SANTOS RIBEIRO
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RONIEDER TRAJANO
 SOARES SILVA - RO0003694A
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000704-21.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: ROBERTO CACIANO SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000918-75.2019.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA e outros

Polo Passivo: POLICIAIS MILITARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001557-86.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000234-51.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: BRUNO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000728-81.2009.8.22.0014

Polo Ativo: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SANDRA VITORIO DIAS CORDOVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000419-55.2012.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSANA MARQUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003321-49.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: WESLEY FABIANO LEAL e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000622-80.2013.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: WESLLEN NASCIMENTO ARAÚJO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000385-75.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARCELO RICARDO BURGHAUSEN
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002956-92.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ADRIANO MUNDIM DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003405-50.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: TEREZA DE JESUS PADILHA RODRIGUES e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001556-09.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALICE RODRIGUES MENDES e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002605-22.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MADEIREIRA PEQUIA LTDA - EPP
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003314-52.2013.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FABIO MILANI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000558-75.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDEVIL CRIVELARO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000400-44.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000875-39.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JULIO CESAR RAMOS PIRES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003567-45.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: LINDOMAR DE OLIVEIRA COSTA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002788-56.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: AIRTON RICARDO HEMING
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001014-83.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000705-06.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: VIVIAN BACARO NUNES SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000096-84.2011.8.22.0014

Polo Ativo: ROLCINO AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A

Polo Passivo: JOSÉ A. ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002399-08.2010.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OZEIAS LOBO FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002971-61.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDECIR PEDROSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001545-43.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANTONIO MACEDA BATISTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000030-70.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000268-84.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: WILLIAM BRAYAN SOUZA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002054-08.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: IRACI DE JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000127-41.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001020-61.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: GEILSON NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO - RO0000436A-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002981-08.2010.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JEOVA IVO DE AGUIAR FILHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001020-95.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: KATIA CILENE DA SILVA MENDES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001956-91.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: ANTONIEL CANDIDO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002115-58.2014.8.22.0014

Polo Ativo: 3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE VILHENA

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002331-24.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MAURITANI RIBEIRO VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001564-49.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ELIAS PEREIRA CORREA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000776-08.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: PAULO CEZAR FERREIRA DUARTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000922-42.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOAO LOBO COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002495-57.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LAERCIO VAZ DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001784-81.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: MARCOS VIDAL GUENZE e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 24 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002252-45.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: CELSO DE OLIVEIRA MOISES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 24 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000392-09.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: LUIZ BARBOSA e outros
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 24 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000561-30.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO
 Polo Passivo: RICARDO DE AGUIAR CUSTODIO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 24 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001821-11.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ALINE RODRIGUES DA SILVA DA COSTA FUGIMOTO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002027-88.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: VAIR FERREIRA DE ARAUJO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001001-84.2014.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ANTONIO CARLOS BARBOSA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001090-10.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: NILSON MANOEL SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000428-12.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ARVELINO LEME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000260-44.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE-RO
Polo Passivo: FERNANDO RODRIGUES GONÇALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000788-54.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003338-51.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: LOURIVALDO MATEUS DA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003121-76.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DILSON ESTEVAM DOS SANTOS e outros

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003282-18.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLAITON JULIAN DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001080-97.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: DANILO DE TAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000227-20.2015.8.22.0014

Polo Ativo: O ESTADO

Polo Passivo: ROBSON DE OLIVEIRA VILAS BÔAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003237-48.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: DAVID SANTOS DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001243-14.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JACKSON ALBUQUERQUE PAULINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002039-39.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ELAINE PEREIRA BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2001016-94.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: WELLINGTON JHONNY CARVALHO PEREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001795-76.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: NILTON DA SILVA COELHO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002430-28.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: RENATO SOUZA FÉLIX DA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000085-21.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: REGINALDO GONCALVES DE CARVALHO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002371-69.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JEFERSON DE SOUZA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000461-41.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOAQUIM MOREIRA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000168-71.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: REGIVALDO PARENTE DE SOUZA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001473-90.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOSÉ HILTON DE OLIVEIRA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000390-63.2016.8.22.0014

Polo Ativo: ESCOLA MUNICIPAL MARCOS DONADON

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001606-35.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: RAIMUNDO JUCA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002366-81.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS ANTUNES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001470-38.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: AELTON CARLOS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000762-46.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FABIO SOARES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000697-90.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: SAULO BATISTA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003269-19.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CLAUDINEI BORBA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002445-55.2014.8.22.0014

Polo Ativo: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002781-98.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VALDECI FERNANDES DE AMORIM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002364-14.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANGELA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000726-14.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NIVALDO JACINTO DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001436-29.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LIOVANE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002382-98.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: PEDRO PAULINO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001242-63.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARCOS INACIO PINHEIRO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000551-78.2013.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ADRIANO MARTINS LEAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000977-90.2013.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: PABLO HENRIQUE DAMIAO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003193-29.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANILDA S. LIMA - ME e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002468-06.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: WALDEMAR MARTINS TOME e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002341-39.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RV MADEIRAS LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000957-36.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JULIO CESAR BEZERRA DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000653-10.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: JORGE ANDRE ARAUJO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001279-56.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO ROCKENBACH

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002213-48.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: CRISTIANO DE ALMEIDA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2001031-63.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: DAVI WESLEY DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000783-56.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: EDVALDO ALVES DE BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001135-19.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GILBERTO COSTA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001439-52.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: VALTER PEREIRA DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000124-52.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: HEBERT QUIRINO DA SILVA e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 2000904-62.2017.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: M. STEIN EIRELI e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002142-12.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ELIAS DA SILVA DE BARROS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 24 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002521-50.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: DEISIELE BATISTA PEGO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003525-93.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ABSALÃO LOPES DO NASCIMENTO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002357-85.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001885-21.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: DANIEL CARLOS DA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000022-54.2016.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CLAYTON ADERALDO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003265-16.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: IVAIR AVELINO MORETO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001291-02.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: RENATO SEBASTIÃO DA CRUZ

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000635-21.2009.8.22.0014
Polo Ativo: UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001756-79.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CLAUDIO RODRIGUES

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000581-45.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: JULIO CESAR CARMINATO
 Advogado do(a) AUTOR: ROSICLER CARMINATO -
 RO0000526A
 Polo Passivo: LUCIANO CARMINATO e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000461-02.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: JOÃO RENATO HORACIO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000573-10.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ROBERTO SOUZA BARROS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000313-30.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: NELCI SOUZA ARAUJO e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000163-20.2009.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: GUILHERME MONGELO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 2000679-08.2018.8.22.0014
 Polo Ativo: UNISP - VILHENA
 Polo Passivo: NUBIA LILIANA DORADO HERRERA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002143-31.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: REGINALDO NERIS ALVES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002681-46.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: GISLAINE FERREIRA CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002232-49.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARCOS PENHA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000552-70.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: CARLOS JOVERCINO VIEIRA MAIA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001236-22.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: NÃO CONSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000910-35.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: GISLAINE DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO0006438A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003849-20.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALESSIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002025-50.2014.8.22.0014
 Polo Ativo: MARTA INES MOREIRA DA SILVA
 Polo Passivo: LAZARO MOREIRA DA SILVA e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003263-46.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000768-92.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: AFONSO LOCKS
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000712-59.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: MARCILENE SERAFINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000881-12.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ADRIANA EDUARDO RIBEIRO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003261-76.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ELVIS LUAN KLEBER DA SILVA DIAS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000420-11.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ANDERSON DE JESUS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000847-71.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JACKSON DE PAULA LIMA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2001118-19.2018.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO
Polo Passivo: ANDRESSA ALVES SEVERINO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000948-06.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ADAILTON DOS SANTOS

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000610-73.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: DANIEL VIENO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000992-66.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: FLAVIO LUIS DOS SANTOS e outros

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001146-48.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ROBERSON OLENCHI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

nal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002578-34.2013.8.22.0014
 Polo Ativo: NOA MATTONE
 Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE
 VILHENA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001158-57.2014.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: GEISIANE BARBOZA PEREIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000749-81.2014.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003429-78.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: MARCO TULIO COSTA TEODORO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 24 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 2000107-18.2019.8.22.0014
 Polo Ativo: UNISP - VILHENA
 Polo Passivo: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000517-74.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: CLEONICE DE OLIVEIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000509-58.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001584-74.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CÍCERO SEBASTIÃO DE JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002952-55.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARCOS SANTOS SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002446-74.2013.8.22.0014
Polo Ativo: CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO CONE SUL
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000160-55.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOAQUIM PIMENTA JACOB
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000317-91.2016.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Polo Passivo: CLEUTON PREUSSLER
Advogado do(a) RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002699-62.2013.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000342-41.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000166-67.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE

Polo Passivo: ADEMIR ZENI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001777-60.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: JOSÉ RAIMUNDO NONATO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000381-04.2016.8.22.0014

Polo Ativo: CENTRO ESPIRÍTA BENEFICIENTE UNIÃO DO VEGETAL

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000334-64.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARLI AZEREDO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001059-92.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MATÃO MADEIRAS LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000796-89.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VALQUIRIA DE OLIVEIRA FERRAZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001019-13.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: VALDINEI DA SILVA VIANA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001836-77.2011.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA APARECIDA SANTOS DE JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003275-26.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JAIR CASSIMIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002068-60.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO CONCIANI e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003132-71.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ HENRIQUE FARIAS VANZELLA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001740-28.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ALEXSANDER JOSE DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000108-69.2009.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ILDEFONSO DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001706-53.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARCOS COSTA BARBOSA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001659-16.2011.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Polo Passivo: PEDRO LUIS SOLLA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000267-41.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000047-09.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: IGNORADO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000074-26.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: GENEILDO DE JESUS SANTOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000928-20.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JANDERSON CAMARA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EUSTAQUIO MACHADO -
RO0003657A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000163-10.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: JANETE MARCOLINO DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000878-28.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CEREJEIRAS-RO
 Polo Passivo: MAICON WILLIAN DE OLIVEIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001443-89.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ALESSANDRO CARDOSO DA SILVA e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000196-73.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO ME e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000176-09.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ERICK VINICIUS BRAGANCA BADARO MONTAGNOLI
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000302-98.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CEREJEIRAS-RO
 Polo Passivo: ADAIR FERREIRA DE ARAUJO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000242-96.2009.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: SEBASTIAO FERNANDES DE AGUIAR
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002101-79.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: PAULO AMERICO DOTTI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002568-29.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PORTAL DO PARAISO INDUSTRIA COMERCIO E BENEFIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001914-66.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: VITOR SANTOS BARRETO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001382-34.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALBERTO VIRGILLI e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001886-06.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JAIRO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002790-60.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOAO DO NASCIMENTO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001534-82.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BEM TE VI MADEIRAS IND. COM. IMP. EXP. MADEIRAS LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002773-58.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIANO SIQUEIRA DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002559-91.2014.8.22.0014

Polo Ativo: MARIA DO CARMO MELO SILVA

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000858-03.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: RUDINEIA TIDRE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003160-39.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JORGE LUIZ MENDES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002517-81.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARAIZA AUGUSTA DE MIRANDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000950-17.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: CLAUDIOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 2000058-74.2019.8.22.0014
 Polo Ativo: UNISP - VILHENA
 Polo Passivo: ROMILDO ALVES DOS SANTOS GRESELLI
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003005-02.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ALEXSANDRO RODRIGUES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001384-04.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: RODOMATI TRANSPORTES LTDA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002040-87.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE
 Polo Passivo: GILVANE RODRIGUES MIRANDA DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001016-24.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: SILVANIA OLIVEIRA DE SANTI e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000034-78.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: GILBERTO COSTA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003348-03.2008.8.22.0014
 Polo Ativo: INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE VILHENA
 Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VILHENA - RO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000053-84.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ANTONIO NUNES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000079-48.2011.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CICMAR DA PAZ PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000068-19.2011.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: ELEMAR SCHULZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001647-02.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MIRIAN PENIDO NUNES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001382-92.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: FABIO FILOMENO DA COSTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001195-89.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ELVIS AZEVEDO CAMARGO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003744-09.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: CLEIA GOMES AZEVEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000542-89.2019.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI

Polo Passivo: FABRICIO ALENCAR CARRARA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000184-88.2012.8.22.0014

Polo Ativo: JOSE MARCOS DE SOUZA NERES

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000772-95.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ADEVAIR FERNANDES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000717-76.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: CLAUDIO DE TAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002426-54.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MAYCON TAQUES COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000103-37.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MAYARA EMILY CRUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002549-47.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: BRUNO GONCALVES DA SILVA LOIOLA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000166-04.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ELIAS LOPES PEREIRA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000866-16.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: LAURO DERINGER
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001674-19.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: ALESSANDRO BARBOSA FERREIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002018-29.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARCONDES GERALDO DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000717-81.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA PAIVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002313-37.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS ALBERTO MATIAS DE LIMA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001522-34.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ANTÔNIO CLAUSEN
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000178-20.2019.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: FLÁVIA SALVADOR DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002469-25.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000839-94.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ZELIA AURORA CECCAGNO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001329-19.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002567-10.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: LEANDRO NUNES MIRANDA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000059-59.2019.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: ALCIONE RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARILZA SERRA - RO0003436A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001132-64.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCIO JONGO SIQUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002750-78.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: GEVANILDO SANTANA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002273-55.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

Polo Passivo: LUIZ BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000136-68.2019.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: PRISCILA DAIANE MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000503-22.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: IZAQUE GONÇALVES SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002624-86.2014.8.22.0014

Polo Ativo: CASA DA CIDADANIA DE VILHENA/RO

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002130-95.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ARIEL CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000485-98.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JEFFERSON SOUZA RAMOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002338-16.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: UNIVALDO MAZONI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000469-18.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANDERSON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: WATSON MUELLER - RO0002835A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002231-06.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRAS TAUARI LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000624-21.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WALDEMAR JOSE FRANCENER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002612-43.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ELOI GROSS DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003118-24.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO CESAR RAPOSO DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002743-86.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDEVAR SOVETE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001231-68.2010.8.22.0014
Polo Ativo: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO
Polo Passivo: ALEX REIS SANCHES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003523-26.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CLEITON SECHENEL PIRES BARROS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001850-27.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: SALETE DE FREITAS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7009679-78.2017.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IDIAMARA NUNES RIOS, RUA 5 67, CASA
CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS,
OAB nº RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº
RO6214, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321
REQUERIDO: Município de Chupinguaia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
valor da causa: R\$ 31.310,23
DESPACHO

A parte autora está assistida por advogado, pelo que deverá apresentar o memorial atualizado do valor que pretende o recebimento. Prazo: 05 dias.

Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002797-18.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ADRIANO NOGUEIRA BALIEIRO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000625-49.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WYNDER ARAUJO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por WYNDER ARAUJO DE ALBUQUERQUE contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito sendo submetida a tratamento de amputação e internação em UTI no Hospital Regional de Vilhena. Aduz que em 05/02/2021, o requerente recebeu alta da UTI, sendo encaminhado à clínica médica. Todavia, segundo o alegado nos autos, atualmente o requerente estaria acometido de infecção fora de controle decorrente de uma bactéria resistente, necessitando submeter-se a tratamento com especialista na área de infectologia, com urgência, conforme faz prova a documentação médica acostada aos autos (id nº. 54274124 e 54274126 - Pág. 4). Ocorre que, de acordo com a documentação carreada aos autos, tal procedimento não é disponibilizado pela rede de saúde deste município e, como não possui condições de arcar com os custos do procedimento perante a rede privada de saúde, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Pois bem.

O pedido liminar merece ser atendido sem maiores delongas, uma vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A documentação apresentada com a inicial comprova a necessidade alegada, pois segundo consta dos autos a enfermidade é grave e sua evolução pode ocasionar o óbito da parte autora.

Nota-se, ainda, que a parte autora encontra-se internada no Hospital Regional de Vilhena e o procedimento necessário ao seu tratamento não lhe foi disponibilizado. Além disso, ainda restou evidenciado que foram adotadas medidas visando a sua transferência, porém, até o presente momento, nenhuma providência foi efetivamente adotada.

Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).

A omissão do requerido no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do PODER JUDICIÁRIO.

A urgência que o caso requer restou demonstrada pela documentação médica e pelas informações contidas na inicial.

Neste sentido é a posição da jurisprudência:

TJES-0038094) MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO - OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE - DIREITO DO CIDADÃO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - O art. 196 da Constituição Federal estabeleceu regra de que a saúde é

um direito de todo o cidadão e dever do Estado a sua promoção. Para tanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 198, dispôs sobre o Sistema Único de Saúde, com financiamento de recursos da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. O inc. X, do art. 243 da Constituição Estadual estabeleceu igual dever. Não se trata, portanto, de uma regra pragmática, mas sim norma de eficácia plena. 2 - É dever do Estado (União, Estado e Município) fornecer medicamentos e tratamento médico para os administrados que não possuem condições de arcar com as despesas do tratamento, conquanto todos têm direito à vida, constituindo a preservação da saúde obrigação inarredável do Estado, posto que a vida e a saúde constituem a fonte fundamental e primeira de todos os outros bens jurídicos. 3 - No presente caso, o impetrante, após sofrer acidente de trânsito, restou paraplégico e acamado, com escaras de decúbito secretivas e infectadas, necessitando o mesmo ser submetido a tratamento amplo - oxigenoterapia hiperbárica e artroplastia por ressecção da cabeça femoral, já que os tratamentos paliativos ao qual encontra-se submetido a mais de um ano não melhoraram o seu quadro clínico. 4 - A indispensabilidade e a urgência na realização do tratamento estão devidamente comprovadas pelo laudo médico para solicitação de oxigenoterapia hiperbárica acostado aos autos. 5 - Forçoso concluir que não tendo o impetrante condições de arcar com as despesas do tratamento médico, e sendo necessário para preservar sua saúde o fornecimento dos medicamentos receitados por médico do SUS, tem o ente público obrigação constitucional de atender às suas necessidades. 6 - Segurança concedida. (MANDADO DE Segurança nº 0029726-98.2015.8.08.0000, 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do TJES, Rel. Delio José Rocha Sobrinho. j. 03.04.2017, Publ. 11.04.2017).

Portanto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, hei por bem, DEFERIR a liminar pleiteada nos autos, para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, providencie TODO o necessário para a submissão do requerente ao TRATAMENTO COM INFECTOLOGISTA, no local que estiver disponível, tudo de acordo com a prescrição médica.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento desta DECISÃO na íntegra, sob pena de realização de sequestro de verbas para o efetivo cumprimento da ordem. Todavia, ressalvo que tal medida dependerá da apresentação dos orçamentos pertinentes ao tratamento na rede privada de saúde, diligência esta que deverá ser cumprida pela parte autora.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada na pessoa do Secretário de Saúde.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Vilhena-RO, 7 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000255-27.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ELI BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003255-35.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: NAO INFORMADO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001236-51.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE
Polo Passivo: ADRIANO PAGANI e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002464-03.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: DIVINO MARCIANO DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000032-76.2019.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: VALDEIR PEREIRA DA FONSECA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002104-34.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: VAGNER BATISTA GOMES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000810-46.2019.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Polo Passivo: POLICIAIS MILITARES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001510-15.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: IVANEI PEREIRA SANCHES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001273-83.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: AIRTON RICARDO HEMING
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001550-65.2012.8.22.0014
Polo Ativo: CLEONICE URMANN
Polo Passivo: ILDA APARECIDA ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002389-56.2013.8.22.0014
Polo Ativo: ADALBERTO MOURA DE JALES
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001643-62.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ALCIR TIAGO CADORE e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003049-55.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE
Polo Passivo: MARCILEI FERNANDES DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002453-71.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ELZA DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002685-83.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: VALDEMIR MANQUERO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003673-07.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: ORIDES RODRIGUES TAVARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003171-05.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDEIR FERREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002003-31.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE

Polo Passivo: JOSE DERLI DA ROSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000682-60.2018.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: ANDRESSA ALVES SEVERINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001590-76.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ROBSON PACHECO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002189-20.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ODAIR GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002749-93.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: FLAVIO MACHADO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001130-94.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JOEL MIRANDA CRESPIM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000758-48.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ILIARA SANTOS DE ALMEIDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001689-17.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ARISSON PADILHA RODRIGUES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003693-95.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: IVANILDO PEREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000380-92.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: LUCILENE NUNES DE MIRANDA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003307-02.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS ALBERTO ZARDINI SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000974-38.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LEANDRO FELLINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001318-87.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001272-98.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: DEBORAH CHRISTINA CARINHENA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001526-71.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: RENATO SOUZA FELIX DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001955-09.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: SINCOMADER SCHERER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTD - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000118-18.2017.8.22.0014

Polo Ativo: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS - VILHENA RO

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002634-09.2009.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: AGNALDO MARQUES CARVALHO e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001527-22.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE
 Polo Passivo: JOSIEL PEREIRA DE SOUZA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002229-94.2014.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ROSILENE ORASMO BARBOSA e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
 76980-702, Vilhena 7004523-07.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado
 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AUTORES DOS FATOS: ODILIA SOARES NUNES
 PEDRO FERNANDES
 DENIZAR ANTONIO FERREIRA
 MARCOS LUCIANO PISSINATI GAVA
 JOSE GOMES DE OLIVEIRA
 PAULO AFONSO SILVA
 EDIVAL PEREIRA MOTA
 CARLOS ANTONIO RODRIGUES COELHO
 JOAO DOMINGOS DOURADO
 DEBORAH FLOR DE NOVAIS DOURADO
 OSMAR CASSIMIRO SANTIAGO
 CLEIDENILSON JOAQUIM GONCALVES
 ERIVALDO BEZERRA DA SILVA
 JULIANA FIGUEREDO DA SILVA
 SILVANA PRADO DE SOUZA
 IRENI PEREIRA DA SILVA
 SIDECLEI ANTERO DA SILVA
 GERSON VIEIRA
 NERLY DOS SANTOS GONÇALVES
 JOCIMARA RODRIGUES ANTUNES COLETE
 OSIEL FERREIRA
 MARGARETE RODRIGUES ANTUNES COLETE
 AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 0,00
 DESPACHO
 CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
 SUSPENSÃO DO PROCESSO
 O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.
 Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.
 Vilhena, 08/02/2021
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001762-23.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: JESUS REZENDE FILHO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 2001026-41.2018.8.22.0014
 Polo Ativo: UNISP - VILHENA
 Polo Passivo: THALLYSON VINÍCIOS ALVES DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002219-26.2009.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: JOSILENE SOARES DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001023-16.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: FABIO MENDES DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003320-64.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: MARCELO ROCHA PEREIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 2000754-47.2018.8.22.0014
 Polo Ativo: UNISP - VILHENA
 Polo Passivo: MANOEL GUIMARAES BATISTA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001194-07.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: RAFAEL DE SOUZA VERLI
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000545-71.2013.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: LUAN ALVES DE ANDRADE e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000408-21.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANDREIA CAVALCANTE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003310-15.2013.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MISSIAS ALVES SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003432-96.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JONATHAS BALEEIRO TRINDADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000594-29.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VILMAR RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 1946 ALTO ALEGRE - 76985-356 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, CNPJ nº 04092706000343, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

VILMAR RIBEIRO DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando, em síntese, que segundo orientação médica necessita do uso contínuo e por prazo indeterminado do medicamento POSACONAZOL 300mg. Salienta que tentou obter o medicamento extrajudicialmente, contudo, não conseguiu. Juntou diversos documentos.

Tal versão dos fatos, conforme relatada e amparada por alguns documentos, demonstra a gravidade e a urgência da situação. Especialmente em razão do constante do laudo médico de ID 54203172, do qual se extrai que o requerente permaneceu internado por mais de 20 dias e precisa da medicação pra não haver recaída e piora clínica.

A CF dispõe em seu art. 196 que “ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).

Assim, a omissão dos requeridos no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do PODER JUDICIÁRIO.

A urgência que o caso requer, é inerente ao próprio pedido.

Neste sentido é a posição da jurisprudência:

TJMG-0639156) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TUTELADE URGÊNCIA-REQUISITOS PREENCHIDOS - ARTIGO 461 DO CPC - FORNECIMENTO DE INSUMO PARA PACIENTE IDOSO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A tutela específica adiantada por força do § 3º do artigo 461 do CPC exige a relevância do fundamento e o justificado receio da ineficácia do provimento final, devendo ser deferida nos autos da Ação Civil Pública que pretendeu o fornecimento de medicamento à paciente idosa, restando demonstrados os requisitos legais. 2. A multa diária tem caráter intimidatório, devendo ser fixada em valor suficiente para compelir o réu à prática da ordem judicial, podendo, inclusive, caso seja necessário, superar o proveito econômico da causa, para que seja eficaz no alcance de sua FINALIDADE. 3. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0994865-31.2015.8.13.0000 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. j. 10.03.2016, unânime, Publ. 29.03.2016).

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA, disponibilizem a substância POSACONAZOL 300mg, à parte autora, conforme recomendação médica, em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento. Considerando a urgência que o caso requer concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento desta DECISÃO na íntegra, sob pena realização de sequestro das verbas suficientes a aquisição dos medicamentos.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada, via oficial de justiça plantonista, na pessoa do:

Secretário de Estado da Saúde, via oficial de justiça plantonista, Edifício Rio Machado, Rua Pio XII, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, 76801-470, Fone (69) 3216-7214;

Secretário municipal de saúde, podendo ser encontrado na sede Administrativa do Paço Municipal da Prefeitura, Av. Rony de Castro Pereira, n.4177, Jardim América, Vilhena/RO.

A parte autora deverá ser intimada a apresentar o receituário específico para o fornecimento do produto.

Citem-se e intemem-se, cancelando eventual audiência de conciliação designada pelo sistema.

A citação e intimação dos requeridos serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO, a ser cumprido no endereço declinado.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000596-96.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2968 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, CNPJ nº 04092706000343, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARIANA PEREIRA DE OLIVEIRA propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICIPIO DE VILHENA, alegando, em síntese, que segundo orientação médica necessita do uso contínuo e por prazo indeterminado dos seguintes medicamentos ROSUVASTATINA CÁLCICA 20mg, VARTAZ 160mg, DIUPRESSE 25/5, LIPLESS 100mg, GLIBENCAMIDA 5mg, STANGLIT 30mg, ECASIL 81mg, e ZOLFESTD 10mg. Salaria que tentou obtê-los extrajudicialmente, contudo, não conseguiu. Juntou diversos documentos.

Decido.

Tal versão dos fatos, conforme relatada e amparada por alguns documentos, demonstra a gravidade e a urgência da situação. Ademais, cumpre observar que no laudo médico de ID 54203190 consta expressa menção a ineficácia dos medicamentos fornecidos pela prefeitura e pelo programa Farmácia Popular.

A CF dispõe em seu art. 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).

Assim, a omissão dos requeridos no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO.

A urgência que o caso requer, é inerente ao próprio pedido.

Neste sentido é a posição da jurisprudência: TJMG-0639156) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - ARTIGO 461 DO CPC - FORNECIMENTO DE INSUMO PARA

PACIENTE IDOSO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A tutela específica adiantada por força do § 3º do artigo 461 do CPC exige a relevância do fundamento e o justificado receio da ineficácia do provimento final, devendo ser deferida nos autos da Ação Civil Pública que pretendeu o fornecimento de medicamento à paciente idosa, restando demonstrados os requisitos legais. 2. A multa diária tem caráter intimidatório, devendo ser fixada em valor suficiente para compelir o réu à prática da ordem judicial, podendo, inclusive, caso seja necessário, superar o proveito econômico da causa, para que seja eficaz no alcance de sua FINALIDADE. 3. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0994865-31.2015.8.13.0000 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. j. 10.03.2016, unânime, Publ. 29.03.2016).

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICIPIO DE VILHENA, disponibilizem as substâncias ROSUVASTATINA CÁLCICA 20mg, VARTAZ 160mg, DIUPRESSE 25/5, LIPLESS 100mg, GLIBENCAMIDA 5mg, STANGLIT 30mg, ECASIL 81mg, e ZOLFESTD 10mg, à parte autora, conforme recomendação médica, em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento.

Considerando a urgência que o caso requer concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento desta DECISÃO na íntegra, sob pena realização de sequestro das verbas suficientes a aquisição dos medicamentos.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada, via oficial de justiça plantonista, na pessoa do:

Secretário de Estado da Saúde, via oficial de justiça plantonista, Edifício Rio Machado, Rua Pio XII, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, 76801-470, Fone (69) 3216-7214;

Secretário municipal de saúde, podendo ser encontrado na sede Administrativa do Paço Municipal da Prefeitura, Av. Rony de Castro Pereira, n.4177, Jardim América, Vilhena/RO.

A parte autora deverá ser intimada a apresentar o receituário específico para o fornecimento do produto.

Citem-se e intemem-se, cancelando eventual audiência de conciliação designada pelo sistema.

A citação e intimação dos requeridos serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO, a ser cumprido no endereço declinado.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005276-61.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): SILVANA DO ROCIO MATHIAS, CPF nº 89441737291, RUA JOSÉ DE ALENCAR 841 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.099/95. A parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir o que lhe foi determinado, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Vilhena, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7006489-39.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES, LINHA 85,
KAPA 54, LOTE 236 sn ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA,
OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº
PR63391

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 18.040,06

DESPACHO

Embora a executada tenha feito menção ao artigo 916 do CPC
para parcelamento do débito, tal não é aplicável para cumprimento
de SENTENÇA s, nos termos do § 7º do mesmo artigo, exceto se
houver concordância do exequente, que no caso não houve.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da
pretensão da parte executada (id. 54273496).

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a
forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência
da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua
totalidade.

Ademais, se a parte devedora não tem condições de pagar módicas
quantias em juízo, deve ser aquilatada sua capacidade econômica
como concessionária de serviços públicos com ampla repercussão
econômica.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento do débito formulado
pela parte executada.

Tendo em vista que a parte executada realizou depósito de valores
em conta judicial vinculada aos autos (id 53126659), expeça-
se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos
valores depositados, R\$6.236,03 e seus acréscimos legais, com
consequente comprovação do levantamento.

Sem prejuízo, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias úteis
para apresentar planilha atualizada de seu débito, deduzindo-se os
valores levantados, sob pena de arquivamento.

Cumprida a obrigação acima, INTIME-SE a parte executada para
que, no prazo de 5(cinco) dias úteis proceda com o pagamento dos
valores remanescentes, sob pena de penhora.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena Processo: 7006102-87.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130,
RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023
A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): LETICIA PIRES DE MESQUITA, CPF nº
98588397234, RUA 1203 524 S-12 - 76987-590 - VILHENA -
RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei
9.909/95.

A parte autora, apesar de intimada a se manifestar acerca da certidão
do Senhor Oficial de Justiça, quedou-se inerte, demonstrando
desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO,
independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51,
§1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Vilhena, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7001759-19.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GILSON MONTEIRO DA SILVA - ME, AVENIDA JÔ
SATO 2041 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-131 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA
DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO
COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Na petição de id 51032663 a exequente postulou pela expedição
de RPV para reserva de honorários no valor de R\$7.689,82,
Todavia, excede o valor para pagamento por RPV conforme art. 1º,
parágrafo único da Lei Municipal n. 4.715/2017 que trata do limite
do valor como sendo de cinco (05) salários.

Assim, que se manifeste o credor se renuncia ao crédito excedente
para que o pagamento da reserva de honorários possa ser feito por
meio de RPV ou se insiste no pagamento do valor total que será
pago por meio de precatório. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003019-20.2010.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: VANDERLEY VIEIRA GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000102-52.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JAQUELINE CAVALCANTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000982-49.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: IVANI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR DO FATOS: CEZAR BENEDITO VOLPI -

RO0000533A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002255-97.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000036-77.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: SIMONE OLIVEIRA MARIANE PEREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7004037-22.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: BRENDO ARAUJO DE SOUZA

FABIANO DE OLIVEIRA GONCALVES

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7006438-91.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AUTOR DO FATO: MURILO HENRIQUE DA SILVA LUCENA PEREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 0,00

DESPACHO
 CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
 SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004003-47.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JANICE DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO
 CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
 SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003735-90.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALDINEI MARIO PINHEIRO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO
 CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
 SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004004-32.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDJASME CORREIA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO
 CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
 SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005025-43.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: PAULO CESAR MENDES IZIDRO

RICARDO PAULINO

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

**CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
SUSPENSÃO DO PROCESSO**

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004991-68.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RENAN DOURADO NOIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000024-65.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FERNANDO LEOPOLDINO DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004005-17.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUCIA EVANGELISTA PEREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003817-24.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município

de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000248-03.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANGELO JUNIOR CONCEICAO TIBURCIO

VALDINEA DA CONCEICAO PEREIRA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000025-50.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAFAEL MARTINS MENDONCA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004000-92.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RIKELME LOPES ALMEIDA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003757-51.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FERNANDO RIBEIRO CAETANO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004356-87.2020.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: LUCINEIDE BONFIM DE SOUZA
VALMIR VIERIA DE SOUZA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
R\$ 0,00
DESPACHO
CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
SUSPENSÃO DO PROCESSO
O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021. Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.
Vilhena, 08/02/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003760-06.2020.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EDERSON MORAIS FILHO
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 0,00
DESPACHO
CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
SUSPENSÃO DO PROCESSO
O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021. Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.
Vilhena, 08/02/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000028-05.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EGLES KENDRIQUE DIOGO DA SILVA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 0,00
DESPACHO
CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
SUSPENSÃO DO PROCESSO
O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021. Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.
Vilhena, 08/02/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003755-81.2020.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ERIC MARLON PAULINO DA SILVA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 0,00
DESPACHO
CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
SUSPENSÃO DO PROCESSO
O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021. Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.
Vilhena, 08/02/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005045-34.2020.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: EDIMARA SANTOS DA SILVA
 JOSILAINI DOS SANTOS PEDROSO
 AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
 SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido esteve no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005065-25.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: THAYLON FELIPE DA SILVA SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
 SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido esteve no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005066-10.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
 SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido esteve no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000572-68.2021.8.22.0014 REQUERENTE: EVA MUNIZ DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 23/03/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004355-05.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ERIVANDO PEREIRA LINS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004342-06.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ERMISON CORREIA DE FREITAS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003999-10.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PATRICIA BARROS DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

**CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA
SUSPENSÃO DO PROCESSO**

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000304-36.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ALEXANDRE BRANDT

RONALDO JAN KRUGER

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004227-82.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GEDEON RODRIGUES DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003893-48.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ZELIO JOSE ROSE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003820-76.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADENIR GONZAGA DE ASSIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município

de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003819-91.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VITORIA TAYANE DE SOUZA GONCALVES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004460-79.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

WILLIAN TEIXEIRA DOS SANTOS

JOSIANNE DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: PAOLA CLARA ORSINI, OAB nº RO10150, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores.

Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000249-85.2020.8.22.0014

Restauração de Autos Criminal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JONACIR ALVES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000592-59.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE TOSTES CORREA, RUA SÃO BENEDITO 1555 JARDIM SÃO JOÃO - 78600-288 - BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ALBERTO TOSTES CORREA, OAB nº RO8385

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

valor da causa: R\$ 2.934,70

DECISÃO

Aduz o reclamante que abordado em Blitz da Lei seca, recusou submeter-se ao etilômetro, e em exame clínico não foi constatada a ocorrência de embriaguez. Junta exames, visando atestar que não estava alcoolizada.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o reclamado suspenda a tramitação de quaisquer atos referentes ao TAMA e auto de infração lavrado em seu desfavor.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

Em que pese os argumentos apresentados em sede inicial, não vislumbro que estejam presentes os elementos ensejadores para concessão de medida liminar.

É de ressaltar que a antecipação de tutela pleiteada pelo autor visa afastar os efeitos decorrentes de ato administrativo. Ato este que é dotado de atributos inerentes ao regime jurídico administrativo, dentre eles a presunção de legitimidade e veracidade do ato praticado. Desta forma, em caso de impugnação, cabe ao administrado efetivamente comprovar eventuais vícios que afastem as citadas presunções.

No presente procedimento, pelo menos em sede de cognição sumária, não é possível que o simples relato de arbitrariedade no momento da autuação, desacompanhado de qualquer outra prova, mostre-se suficiente para conceder a antecipação pleiteada.

Neste sentido:

JECDF-0024599) JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Em conformidade com o disposto no art. 273 do Código de Processo civil, para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo Agravante, há que se ter prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente. 2. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de legalidade que somente pode ser afastada na fase inicial do processo com a demonstração inequívoca de sua ilegalidade, sem o que deve ser respeitado o regular transcurso da ação de conhecimento, quando então será possível discutir a qualidade do direito vindicado a partir de ampla dilação probatória. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária prevista no artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. (Processo nº 2013.00.2.005061-5 (672202), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Giselle Rocha Raposo. unânime, DJe 26.04.2013).

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Outrossim, considerando ofício arquivado neste Juizado de que os procuradores do DETRAN não são autorizados a realizarem transações, cancele-se eventual audiência de conciliação designada pelo sistema do PJE.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, CITE-SE a parte requerida, bem como INTIME-A, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Sirva como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006973-20.2020.8.22.0014

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INEXISTENTE - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA DO MP

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000092-15.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MILTON SEGA VARGAS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004994-23.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: DENILSON RAMOS DA CRUZ

AUTOR DO FATOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004523-07.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ODILIA SOARES NUNES

PEDRO FERNANDES

DENIZAR ANTONIO FERREIRA

MARCOS LUCIANO PISSINATI GAVA

JOSE GOMES DE OLIVEIRA

PAULO AFONSO SILVA

EDIVAL PEREIRA MOTA

CARLOS ANTONIO RODRIGUES COELHO

JOAO DOMINGOS DOURADO

DEBORAH FLOR DE NOVAIS DOURADO

OSMAR CASSIMIRO SANTIAGO

CLEIDENILSON JOAQUIM GONCALVES

ERIVALDO BEZERRA DA SILVA

JULIANA FIGUEREDO DA SILVA

SILVANA PRADO DE SOUZA

IRENI PEREIRA DA SILVA

SIDELEI ANTERO DA SILVA

GERSON VIEIRA

NERLY DOS SANTOS GONÇALVES

JOCIMARA RODRIGUES ANTUNES COLETE

OSIEL FERREIRA

MARGARETE RODRIGUES ANTUNES COLETE

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000250-70.2020.8.22.0014

Restauração de Autos Criminal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LUCINEIDE DE MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 1000344-84.2010.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: LAUCIR BERNARDINO RIGONI

LACIDE BERNARDINA RIGONI

ROIMA RONDONIA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA - EPP

ELIELDER ANTONIO RIGO

ANTONIO LUIZ FAE

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000026-35.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GUTEMBERGUE PRESTES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001124-87.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: OSWALDO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: WATSON MUELLER - RO0002835A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002674-88.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARTENDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001187-15.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOSE ADAO DONATO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000854-29.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JULIANO AUDROÉ CIVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002553-89.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: DAIANE DOS SANTOS CAMPOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001537-95.2014.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ARNILDO SOARES e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 2000159-14.2019.8.22.0014
 Polo Ativo: UNISP - VILHENA
 Polo Passivo: YASMIN FERNANDES DOS SANTOS e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001153-06.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: MARCILENE SERAFINA GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002580-72.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: TANIA ALVES PAMPONEL
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001118-12.2013.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: LUAN JORGE FERNANDES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO0005425A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Vilhena, 08 de fevereiro de 2021
 JOAO VICENTE RIBEIRO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001296-29.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ELZA LIMA
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 08 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001426-96.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REQUERIDOS: BRAZ & CIA LTDA, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733 R\$ 6.000,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Questões processuais pendentes.

Da gratuidade judiciária.

Em sua exordial a parte requerente pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, afirmando não possuir recursos para fazer frente das despesas judiciárias. As requeridas não se insurgiram contra a concessão dos benefícios.

Assim, considerando que de acordo com o art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa física presume-se verdadeira e porque não afastada essa presunção, defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

Preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formuladas pela requerida BANCO LOSANGO S.A. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pelo autor (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros.

Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.

Assim, rejeito a preliminar.

Da produção das provas.

Versam os autos sobre ação na qual a autora pretende receber indenização por danos morais, sustentando ser indevida a inscrição de seu nome nos cadastros negativos.

Instadas à especificarem as provas pretendidas, a BRAZ & CIA LTDA requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento de uma testemunha.

Para elucidação dessa controvérsia é necessário e pertinente a colheita dos depoimentos testemunhais, conforme requerido na petição de ID. 44513071.

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2021, às 09h15min, que será realizada por videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado das partes informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC c/c art. 34, caput, da Lei 9.099/95, devendo comprovar nos autos a intimação com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, nos termos do §1º do referido artigo.

A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/cgt-pjga-cim>

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da citação (ou intimação) cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000346-34.2019.8.22.0014

Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE BACK, OAB nº RO7547, ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

REQUERIDO: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME R\$ 4.400,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Questões processuais pendentes.

Da gratuidade judiciária ao requerente.

Em sua exordial a requerente pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, afirmando não possuir recursos para fazer frente das despesas judiciárias.

Em que pese a requerida tenha se insurgido contra a concessão dos benefícios, cumpre observar que nos termos do art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa física presume-se verdadeira, assim, competia a requerida desconstituir a presunção relativa de que goza a declaração por meio documental, ônus do qual não se desincumbiu adequadamente.

Assim, defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

Da produção das provas.

Considerando que há necessidade de produção de prova oral, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2021, às 11h15min, que será realizada por videoconferência para depoimento pessoal das partes e oitiva das duas testemunhas arroladas (id n.41861527 - Pág. 1).

Cabe ao advogado das partes informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC c/c art. 34, caput, da Lei 9.099/95, devendo comprovar nos autos a intimação com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, nos termos do §1º do referido artigo.

A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: meet.google.com/fxm-tjrv-oqe

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da citação (ou intimação) cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7000575-23.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REQUERIDOS: JULIO DOS SANTOS DE ABREU, JULIO DOS SANTOS DE ABREU 02241845205

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 470,81

DESPACHO

Intime-se a requerente para comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001526-51.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RÉU: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

R\$ 6.514,84

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Versam os autos sobre ação na qual a autora pretende receber indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Instadas à especificarem as provas pretendidas somente a parte requerida pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva da parte autora e de uma testemunha (ID 47281511).

Para elucidação da controvérsia é necessário e pertinente a produção das provas requeridas.

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2021, às 10h45min, que será realizada por videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Cabe ao advogado das partes informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC c/c art. 34, caput, da Lei 9.099/95, devendo comprovar nos autos a intimação com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, nos termos do §1º do referido artigo.

A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: meet.google.com/naq-ufba-vad

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da citação (ou intimação) cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007964-30.2019.8.22.0014

Direito de Imagem

REQUERENTE: RICARDO ALVES CHUI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

R\$ 19.960,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Questões processuais pendentes.

Da gratuidade judiciária ao requerente.

Em sua exordial a parte requerente pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, afirmando não possuir recursos para fazer frente das despesas judiciárias. A requerida não se insurgiu contra a concessão dos benefícios.

Assim, considerando que de acordo com o art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa física presume-se verdadeira e porque não afastada essa presunção, defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

Da produção das provas.

Considerando que há necessidade de produção de prova oral, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2021, às 10h30min, que será realizada por videoconferência para depoimento pessoal das partes e oitiva das duas testemunhas arroladas (id n.41861527 - Pág. 1).

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Cabe ao advogado das partes informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC c/c art. 34, caput, da Lei 9.099/95, devendo comprovar nos autos a intimação com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, nos termos do §1º do referido artigo.

A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: meet.google.com/ewi-carh-dqc

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da citação (ou intimação) cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001488-39.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ZULEIDE MOURA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADOS DO RÉU: CAMILA MORATO DE ARAUJO, OAB nº MG165021, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO, OAB nº MG106782

R\$ 10.445,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Versam os autos sobre ação na qual a autora pretende receber indenização por danos materiais e morais em razão de suposta falha na prestação dos serviços de transporte.

Não existem questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação.

Instandas à especificarem as provas pretendidas, a autora requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento de duas testemunhas e a requerida pretendeu a expedição de ofício ao terminal rodoviário.

Para elucidação dessa controvérsia é necessário e pertinente a colheita dos depoimentos testemunhais, conforme requerido na petição de ID. 40062234 - Pág. 5. Todas as testemunhas residem nesta Comarca.

O requerimento de expedição de ofício formulado pela requerida será apreciado após a produção da prova testemunhal.

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2021, às 08h30min, que será realizada por videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado das partes informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC c/c art. 34, caput, da Lei 9.099/95, devendo comprovar nos autos a intimação com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, nos termos do §1º do referido artigo.

A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/nko-jkpp-zto>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da citação (ou intimação) cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002756-31.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: RICIELLY RIBEIRO ROCHA MAZURECHEN 01385506113

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

R\$ 12.513,00

DESPACHO

Não remanescem as causas de impedimento anteriormente presentes.

Considerando que até a presente data persiste a impossibilidade de realização de audiência presencial, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de audiência pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET, em que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Acaso manifestem interesse, deverão informar e-mail ou número de telefone, seu e de suas testemunhas, para posteriormente envio de link a cada participante no dia da solenidade.

Prazo de 15 dias.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007969-52.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERICA CAMARGO NOGUEIRA, RUA H-7 2462 SETOR 73 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 7.942,37

DESPACHO

O cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública segue as regras dos arts. 534 e 535 do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar e intimação da parte requerida para pagamento em 30 dias. Assim, requeira a parte autora, em 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002996-20.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JENILTO SILAS RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

REQUERIDO: ATACADAO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

R\$ 5.600,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Preliminar.

Inépcia da inicial.

Em sua defesa, a requerida sustentou que a petição inicial seria inepta por não estar declinada a causa de pedir, bem como porque da narração dos fatos não decorreria logicamente a CONCLUSÃO.

Em que pese a argumentação ventilada na contestação, a preliminar não merece prosperar, isso porque o autor expôs a causa de pedir de maneira adequada, indicando que sofrera danos em seu patrimônio e que a requerida seria responsável por eles.

Tratando-se de questão meritória a indagação a respeito da existência de comprovação da pretensão autoral.

Assim, entendendo pela ausência de inépcia da petição inicial e rejeito a preliminar.

Da produção das provas.

Versam os autos sobre ação na qual a autora pretende receber indenização por danos morais e materiais, em virtude do dano causado ao seu veículo no pátio do supermercado.

Instadas à especificarem as provas pretendidas ambas as partes pugnaram pela produção de prova oral, a parte autora requereu a oitiva de duas testemunhas (ID 44159954) e a parte requerida pleiteou pelo depoimento pessoal do autor (ID 44949057).

Para elucidação dessa controvérsia é necessário e pertinente a colheita do depoimento do autor, bem como a oitiva das 2 testemunhas conforme requerido.

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2021, às 09h15min, que será realizada por videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas.

Informe que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Cabe ao advogado das partes informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC c/c art. 34, caput, da Lei 9.099/95, devendo comprovar nos autos a intimação com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, nos termos do §1º do referido artigo.

A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: meet.google.com/jdi-wrog-bxo

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da citação (ou intimação) cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006183-36.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS, RUA PALMAS 3914 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 800,00

DESPACHO

Embora recentemente o STJ tenha decidido de forma não unânime acerca da matéria, acolho o pedido de reconsideração.

Cite-se o Estado na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias (CPC/2015, art. 910 e Art. 6º da Lei 12.153/2009).

Não embargada a execução, desde já determino expedição de RPV ou precatório, conforme o caso.

Proceda-se o necessário.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005210-18.2019.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EMPORIO COLONIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063

REQUERIDO: TECIDOSE ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

R\$ 30.190,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Questões processuais pendentes.

Da produção de provas.

Na petição de ID 46425750 a parte requerida se insurgiu quanto ao deferimento da produção de provas pretendidas pela parte autora. Cumpre observar que a DECISÃO que deferira as provas foi proferida em 29/06/2020, sendo que a requerida foi devidamente intimada na pessoa de seus advogados. Assim, encontra-se preclusa (preclusão temporal) a oportunidade de impugnar a referida DECISÃO.

Assim, não acolho a pretensão da requerida.

Da produção das provas.

Considerando que há necessidade de produção de prova oral, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2021, às 08h30min, que será realizada por videoconferência para depoimento pessoal das partes e oitiva das duas testemunhas arroladas (id n.41861527 - Pág. 1).

Cabe ao advogado das partes informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC c/c art. 34, caput, da Lei 9.099/95, devendo comprovar nos autos a intimação com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, nos termos do §1º do referido artigo.

A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: meet.google.com/jhm-huey-zzb

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da citação (ou intimação) cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente

serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000631-56.2021.8.22.0014 AUTOR: ISAC CAVALCANTE ANDRETTA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 29/03/2021
Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008167-89.2019.8.22.0014

Requerente: IVANETE DOS SANTOS E OLIVEIRA INES

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000566-61.2021.8.22.0014 AUTOR: JEAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

REQUERIDO: J. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 23/03/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001507-85.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: SAMUEL ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias
Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7008395-64.2019.8.22.0014

REQUERENTE: DINEIA RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA JUSTUS TORRES
PEREIRA - RO10932

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7008395-64.2019.8.22.0014

REQUERENTE: DINEIA RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: STEFANIE CRISTINE SENA
MIYABAYASHI - RO10654

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7004002-62.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências
presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência
e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no
deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia,
onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de
2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de
tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização
de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município
de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores.
Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08
de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser
conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7004029-45.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCONDES LEITE DA SILVA FILHO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências
presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e.
Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento
de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria
grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de
tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização
de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município
de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores.
Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08
de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser
conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7005047-04.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LINDOMAR DOS SANTOS GARCIA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências
presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e.
Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento
de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria
grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de
tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização
de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município
de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores.
Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08
de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser
conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7003730-68.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALESSANDRO SILVA CARDOSO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004341-21.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JANICE DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005040-12.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PABLO IAGO DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000027-20.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DOUGLAS DOS SANTOS FIRMINO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003973-12.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAILANDER SILVA DE JESUS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003818-09.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: POLIANA SOUSA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004993-38.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEFERSON BASTOS DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município

de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003731-53.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JONACIR ALVES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recrudescimento da pandemia impede a realização de audiências presenciais, conforme Resolução conjunta da e. Presidência e e. Corregedoria do TJRO. Perigo ainda maior haveria no deslocamento de toda equipe para o Município de Chupinguaia, onde haveria grande número de audiências em 26 de fevereiro de 2021.

Considerando, ademais, as inviabilidades técnicas, inclusive de tráfego de internet, frustradas seriam as tentativas de realização de audiências virtuais em que algum envolvido estive no Município de Chupinguaia, conforme revelado por experiências anteriores. Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA e SUSPENDO o processo até 08 de junho de 2.021, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos para nova deliberação.

Vilhena, 08/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005841-93.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSEMERY DA SILVA, RUA ALAGOAS 826 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDOS: ANTONIO CORREIA PEREIRA FILHO, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 55.000,00

DESPACHO

Considerando a informação do médico perito, Dr. Isaque B. Miranda Batista (id 50492901), manifestem-se as partes, em 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000551-92.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 03/02/2021

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: ALAN ALVES DA SILVA, RUA 711 405 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 55.215,88

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária, considerando que foi decretada a falência da parte autora.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004083-79.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: DERLI JOSE BELLEI

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): DERLI JOSE BELLEI - CPF: 396.074.299-15, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove e sessenta reais), atualizados até o dia 06/02/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 6 de fevereiro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007010-47.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/12/2020

Valor da causa: R\$ 192.500,00

AUTOR: LOURDES PANIZZON, RUA MARIO GOMES CORREA 864 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o procurador do estado não informa sequer possível data para realização do procedimento requerido pela autora, bem como já houve ordem de sequestro de valores para realização do procedimento em hospital particular, DEFIRO o pedido do autor, concernente na transferência da paciente para realização da cirurgia no município de Ji-paraná, em hospital particular.

Intime-se o requerido para, no prazo de 48 horas, providenciar a transferência da autora, por meio de UTI área, para a cidade de Ji-Paraná, local de realização do procedimento.

Proceda-se transferência do valor sequestrado via sisbajud para a conta da instituição hospitalar que realizará o procedimento(Cárdio Cirúrgica Assistencial Médica Ltda, CNPJ n. 30.470.602/0001-73). Consigno que a transferência poderá se efetuada a partir de 08/02/2021.

Intime-se as partes, bem como a referida clínica acerca desta DECISÃO.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000551-92.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ALAN ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAR CEP CORRETO

INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu Advogado para no prazo de 05 (cinco) complementar o endereço descrito na inicial informando o CEP.

OBS: CEP geral deixou ser usado em no município Vilhena/RO – as correspondências enviadas com CEP geral estão sendo devolvidas pelos Correios.

Vilhena(RO), 6 de fevereiro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005728-71.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357A

RÉU: TAYNA MAYARA VEIBER

Advogado do(a) RÉU: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal

Vilhena(RO), 6 de fevereiro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001759-82.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENE TOLDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a juntada negativa de carta precatória no ID 54317858.

Vilhena(RO), 8 de fevereiro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007118-13.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA BERNARDELLI - PR34104

EXECUTADO: MARCELO TOLEDO MARANGONI

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002307-73.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA APARECIDA MAMEDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

RÉU: MARABRAZ COMERCIAL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA COMI - SP114522

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a certidão ID 54321016.

Vilhena(RO), 8 de fevereiro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0000650-94.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONICE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B

EXECUTADO: ADNO FERREIRA DA MATTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A

Intimação - CUSTAS CUMPRIMENTO DO ATO

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, em novo endereço, via correios (Cód. 1008.1) ou a repetição da diligência por oficial de justiça: urbana simples (Cód. 1008.2); urbana composta (Cód. 1008.3); rural simples (Cód. 1008.4); rural composta (Cód. 1008.5); liminar comum simples (Cód. 1008.6); e liminar composta (Cód. 1008.7). As custas em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
OBS 1: Considera-se diligência rural com distância superior a mais de 25 Km da sede da Comarca (artigo 299, II e IV das DGJ) OBS 2: Considera-se diligência composta quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou atos processuais diversos (artigo 299, III e IV das DGJ) OBS 3: Para cumprimento via Correios (Cód. 1008.1) necessário recolhimento para cada parte a ser intimada. Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004547-69.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: OSMAR ANGELO WESP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando

de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Vilhena(RO), 8 de fevereiro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003592-04.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILSON TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PERÍCIA DESIGNADA

Fica as partes AUTORA e REQUERIDA intimadas na pessoa do seu(s) Advogado(s), da designação da data para perícia, documento id n. 54146193.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006949-26.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/10/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: JOSE RUBENS DE SOUZA QUIRINO, RUA ADRIANO DA SILVA CUSTÓRIO 1972 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, AVENIDA VALTER LUIZ FILLO 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de dilação nos moldes requeridos.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar o cálculo referente à multa aplicada pelo descumprimento da obrigação, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003528-62.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/05/2018

Valor da causa: R\$ 31.993,65

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492

EXECUTADO: ROSIANE SOUSA DOS SANTOS SILVA, RUA TANCREDO NEVES 6348, - DE 3212/3213 A 3775/3776

CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o advogado da parte exequente não se manifestou, intime-se pessoalmente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito recolhendo as custas necessárias para a repetição do ato, bem como indicar qual endereço pretende a expedição da carta, sob pena de suspensão.

Serve a presente como carta.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000613-35.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 05/02/2021

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: VAGNER JOSE VANINI, RUA MERITI 2246 SOLAR DE VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 33.226,80

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º,

§ 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter ou bem sido encontrado ou não. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000618-57.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 05/02/2021

DEPRECANTES: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA, LH DO CALCÁRIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAMELA OLIVEIRA DA SILVA, BOM JESUS 2841 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EDSON FIRMINO DA SILVA, RUA COLATINA 185, T- 05 SÃO FRANCISCO - 76908-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.158,68

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003285-84.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/05/2019

EXEQUENTE: PEDRO COLOMBO, AVENIDA BEIRA RIO 3654 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1283, MARMITARIA HORA DO RANGO SETOR CENTRAL - 75901-040 - RIO VERDE - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 22.368,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, comprovando a distribuição da carta precatória expedida ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003386-24.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/05/2019

AUTOR: JUAREZ GOMES FERREIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1971 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: RUBENS JOSE LUCAS, RUA MACHADO DE ASSIS 1908, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retire-se de pauta a audiência designada.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7003404-79.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 18/05/2018

AUTOR: EDILSON DA SILVA DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2427 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: EDILSON DA SILVA DE SOUZA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito dia 11/10/2015, e por isso sofreu consequência de invalidez permanente. Alega que não recebeu a indenização na via administrativa a, postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.531,25.

Citada a ré contestou o pedido aduzindo que o proprietário do veículo estava inadimplente com o prêmio no exercício em que se deu o sinistro. Do mesmo modo diz que a quitação foi realizada na via administrativa, não se podendo mais questionar a sua validade. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer o valor estabelecido na tabela de graduação para

invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11945/09. Por fim requereu a improcedência da ação e, no caso de condenação, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação, bem como que os honorários advocatícios não sejam superior à 15%. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica no ID n. 19838748.

DECISÃO saneadora no ID n. 25815965, em que determinou-se a realização de perícia médica no autor.

A ré provou ter realizado pagamento ao autor, porém se trata de outro acidente, ocorrido no ano de 2014.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 53498383.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos IDs n. 53637520 e 53798238.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa.

O pedido é parcialmente procedente.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia. E o artigo 7º ressalta que mesmo estando vencido ou não realizado, a vítima será indenizada.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que deve haver pagamento da indenização, mesmo se o prêmio não tiver sido pago, então vejamos as súmulas anotadas:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é motivo para a recusa ao pagamento de indenização (Súmula 257); O valor do seguro obrigatório será deduzido da indenização fixada judicialmente (Súmula 246). Pois bem. O acidente de trânsito sofrido pelo autor e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados à inicial. Sobeja apenas identificar o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pelo autor e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

De acordo com o laudo pericial, restou constatado que o autor possui invalidez permanente parcial incompleta de repercussão residual no ombro direito superior correspondente à 10% de 25% de R\$ 13.500,00.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade do autor, bem como que nada recebeu na via administrativa, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

25% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00

10% de R\$ 3.375,00 = R\$ 337,50

Portanto, conclui-se que a parte autora deve receber a quantia de R\$ 337,50, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo

retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a DISPOSITIVO da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando “como que uma estipulação em favor de terceiro”. (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. “O aplicador da lei (notadamente o juiz na DECISÃO dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se ‘nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico’ sem penetrar no âmbito do ‘arbitrio judicial’.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais DISPOSITIVOS que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 337,50 ao autor, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ. Considerando que o autor é o proprietário do veículo, AUTORIZO o abatimento do prêmio do seguro, nos termos da Súmula 246 do STJ, caso ainda permaneça inadimplente.

Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seu pedido a CONDENO no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 15% do valor que sucumbiu, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, estes fixados em R\$ 500,00.

Independente de trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor do perito.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000624-64.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/02/2021

AUTOR: LENITA RODRIGUES CUBAN DE SOUZA, RUA LIRIO DO VALE 1152 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

RÉUS: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1909, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATACADÃO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 6169, AVENIDA MORVAN DIAS DE FIGUEIREDO 6169 PARQUE NOVO MUNDO - 02170-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.495,24

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/04/2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/waq-zwez-myf ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9754 PIN: 377 463 395#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003148-05.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/05/2019

AUTOR: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 488, AP 05 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

RÉU: ELIAS MAIOTTI, RUA ESTRADA GERAL s/n ALTO VOLTA GRANDE - 89194-000 - MIRIM DOCE - SANTA CATARINA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.970,97

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, promovendo a citação dos réus, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000715-27.2020.8.22.0003 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80Protocolado em: 02/04/2020

Valor da causa: R\$ 35.000,00

REQUERENTES: WDSOY ROSSI DOS SANTOS, LINHA CAPA 144 TRAVESSÃO 02 0 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL ROSSI DOS SANTOS, LINHA CAPA 144 0, TRAVESSÃO 02 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

INTERESSADO: NÃO HÁ REQUERIDO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Encaminho os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao pedido de transferência de valores para conta em nome da genitora do menor, considerando que a inicial afirma a aquisição de outro imóvel.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000622-94.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/02/2021

AUTOR: DRIELLI RECH DE CAMARGO, RUA BEM TE VI 4116 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉU: MASTERMAQ SOFTWARES LTDA., RUA DOS TIMBIRAS 1532, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.302,40

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/04/2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/iwx-mfoo-qj ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-0124 PIN: 835 930 765#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000616-87.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/02/2021

AUTOR: ROGERIO ANTONIO DE MORAIS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5883 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100/ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R\$ 5.400,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003122-70.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Protocolado em: 12/06/2020

REQUERENTE: MANACES DO NASCIMENTO SORUCO, RUA MARQUÊS DO RECIFE 807 JARDIM TIJUCA - 79094-080 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MS13931

REQUERIDO: LUDIMILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, RUA 743 04 CJ MM BADANESE COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Segundo inteligência do inciso II, do art. 53, do CPC, o foro competente para julgamento de ações de alimentos é o do domicílio do alimentando.

No presente caso, o autor informou que atualmente a alimentanda reside na cidade de Rolim de Moura.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA a uma das Varas Cíveis da Comarca de Rolim de Moura, mediante a encaminhamento dos autos, para que lá seja processado e julgado o pedido inicial.

Retire-se de pauta a audiência designada.

Providencie-se as baixas necessárias.

Intime-se.

Vilhena, RO, 8 de fevereiro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001798-45.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 24/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.504,80

AUTOR: S. D. R., RUA CENTO E DOIS-ONZE 2383 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: B. A. B. D. R., RUA ACRE 2007 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-142 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo nos moldes requeridos.

Intime-se o autor, para promover a citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Vilhena, RO, 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7004750-31.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO0005568A, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: DAVID APARECIDO FERNANDES DIAS

CITAÇÃO DE: DAVID APARECIDO FERNANDES DIAS CPF: 915.676.532-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DESPACHO ID 29929494: " Vistos. Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 15/10/2019, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC),

ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC. Não havendo acordo O AUTOR DEVERÁ COMPLEMENTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 05 DIAS e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Pratique-se o necessário. Vilhena/RO, 16 de agosto de 2019. Andresson Cavalcante Fecury - Juiz de Direito " Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 8 de fevereiro de 2021.
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

7010531-39.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
R\$ 30.000,00
EXEQUENTE: NATAN DONADON, CPF nº 24194425200, AVENIDA LEOPOLDO PERES 3878 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA 695 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBELIA 695, ESCRITORIO JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134
EXECUTADO: RUBENS COUTINHO DOS SANTOS, CPF nº 16198042200, CEP 78911280 5864 COHAB - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº DESCONHECIDO, RUA GUIANA 2694 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Acerca da petição de ID 54177967 intime-se o executado para manifestação no prazo de cinco dias.
Vilhena 8 de fevereiro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006385-13.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. T. D. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO00020864
EXECUTADO: J. M. P.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004266-79.2020.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
RÉU: S. B. L. G.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005062-70.2020.8.22.0014
Desconto em folha de pagamento
Procedimento Comum Cível
R\$ 4.800,00
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA FILHO, RUA CAARAPÓ 4440 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
RÉU: FERNANDA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 02465645200
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JOSE FERNANDO DE SOUZA FILHO ingressou com ação de exoneração de pensão alimentícia em face de sua filha FERNANDA SANTOS SOUZA, aduzindo, em síntese, que este atingiu a maioridade, está devidamente formada, possui emprego e tendo constituído família e portanto, possui condições suficientes de prover seu próprio sustento.
Por estas razões requereu a exoneração da pensão alimentícia devida à requerida.
Citada por WhatsApp a requerida manifestou sua concordância com os termos da inicial.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Retire-se o feito da pauta de audiência.
Da detida análise dos autos verifica-se que a requerida completou maioridade, possui emprego e constituiu família.
Dada a oportunidade para a requerida se manifestar, esta concordou com os termos da petição inicial.
Portanto, deve ser homologado o reconhecimento da procedência do pedido inicial, nos termos do art.487, III, "a", do CPC.
Destarte, atendendo ao binômio necessidade-possibilidade, percebe-se que os alimentos não são devidos no presente caso.
Cito precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO E MANUTENÇÃO. FILHA, MAIOR, CAPAZ E APTA AO TRABALHO. FIXAÇÃO TEMPORÁRIA. 1. Comporta DECISÃO monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que é inerente ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, mas persiste obviamente a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar. 3. No entanto, para que permaneça o encargo alimentar do genitor, é imprescindível a prova cabal da necessidade, o que incorre quando a filha é maior, sendo pessoa capaz e apta ao trabalho. 4. Não impressiona a alegação da alimentada de

que não conseguiu concluir seus estudos, pois o limite temporal fixado para o termo final do encargo alimentar, através de acordo homologado judicialmente, foi bastante razoável, nada justificando o prolongamento do prazo de vigência da obrigação alimentícia. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70046252367, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/12/2011).

Segundo Orlando Gomes, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

No presente caso não há qualquer dúvida de que a Requerida pode prover seu sustento, sem necessitar dos alimentos prestados pelo pai, tanto que concordou com o pedido inicial.

Por fim, considerando que a homologação se deu antes mesmo da realização da audiência de conciliação, equivale-se a transação, e portanto, não deve incidir custas processuais nem honorários de sucumbência.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA REQUERIDA, e via de consequência, declaro JOSE FERNANDO DE SOUZA FILHO exonerado da obrigação de prestar alimentos a FERNANDA SANTOS SOUZA.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001364-90.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO0007458A, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

EXECUTADO: ALECIO APARECIDO BATISTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 54250345], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006461-37.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: V. D. S. V.

Advogados do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: P. E. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000813-21.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTAVIO SCALCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: WALTER FERREIRA DA SILVA, MARIANA LUIZ DE TOLEDO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada do Extrato de Conta Judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002646-32.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

RÉU: JANICE CORREA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista informações de ID-54341914, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005393-52.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568A, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: L. DA SILVA SIMOES - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (54323477), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000962-72.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066

EXECUTADO: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, DIOGENES SANTINI, LUIZ CARLOS FAPPI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo requerido (Id n. 54322406), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006996-68.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DESOUSA-RO0004001A, BRUNO FERNANDES SANTOS KASPER - PR58959, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA FERNANDA ZOLINGER - RO9160

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007474-42.2018.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ADENILSON DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388
REQUERIDO: MANOEL LEITE DA SILVA, FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

Advogados do(a) REQUERIDO: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004893-20.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

EXECUTADO: CELSO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão ID 54255230, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010270-40.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCIANE AGUIAR CESAR

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica requerente ciente do retorno dos autos do ETJRO.

7004813-22.2020.8.22.0014

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.140,98

AUTOR: RUBENS FRANCISCO DE PAULA, CPF nº 57788707104, AV. APARECIDA RODRIGUES RAMOS 1409 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, CNPJ nº 02393780000102, AV. MARECHAL RONDON 7784 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado DESPACHO saneador e fixado os pontos controvertidos, intimados a especificar provas, a parte autora indicou duas testemunhas e a requerida também indicou duas testemunhas.

Defiro os pedidos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2021, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenasexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006761-33.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: K. V. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: M. H. D. S. M.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada [ID. 54318416], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7011273-57.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE VAZ DA COSTA - GO41818

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada da R. DECISÃO ID. 54318428], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009742-40.2016.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. R. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A

REQUERIDO: D. A. F.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA [ID. 54318437], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006871-03.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de ofício N. 8512/2020/SEEIN-ASTEC [ID. 54140328], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002392-59.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190A

RÉU: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 54039023, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016. CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000501-37.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO0005687A

EXECUTADO: DIOCELI RUFINA DOS SANTOS, DIOCELI RUFINA DOS SANTOS 70596620225

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 54084878, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016. CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002783-14.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

RÉU: JEAN PAULO SALVADOR, ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR, TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID. 54087561 e 54087573, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005410-88.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

RÉU: ELISON VLAXIO SANTOS 70082693234, ELISON VLAXIO SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 54086065, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001727-43.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. DA S. P.

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência do teor da manifestação do perito acostada no Id n.. 54204872

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002001-07.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

RÉU: D R BIEGER PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, DIEGO RAFAEL BIEGER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID. 54088036 e 54088038, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007054-66.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASA DO CHIMARRAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A

RÉU: ENERGISA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência do teor da petição de Id n. 54029003, na qual informa o cumprimento da liminar, bem ainda para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006124-48.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. DE L.

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

RÉU: OI S.A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência do teor da petição de Id n. 53120345, na qual informa o cumprimento da liminar concedida, bem ainda para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009425-42.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO0005568A, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442

RÉU: BONFIM VICENTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (Id n. 54211722), fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005582-98.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADEIREIRA RONDINHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: JOAO CARLOS PREZZOTTO, EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALBERTO GABIATTI - SC38757

Intimação

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração de Id n.. 54218146, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004313-53.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A

EXECUTADO: JACKSON HENRIQUE DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (54155306), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003677-87.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

RÉU: ESPÓLIO DE NECI MATIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005356-25.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ - RO0003241A-O

EXECUTADO: INES SCHMIDT QUADROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004178-41.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

EXECUTADO: EDILSON BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008498-71.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A

RÉU: V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME, VALDECIR LUIZ ARALDI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007647-32.2019.8.22.0014

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

RÉU: D. C.P.

Advogados do(a) RÉU: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO0007176A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração de Id n. 54231281, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se.

7008784-20.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 50.590,54

AUTOR: J. D., CPF nº 66942470287, RUA GERALDO MARTINS DA COSTA 0640 SÃO PAULO - 76987-322 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023

RÉU: J. P. D. V. L., CPF nº 14023784591

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Conforme requerido pelo autor, a consulta ao sistema SISBAJUD em nome da cônjuge do executado, ANGELA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA, CPF: 326.365.802-63, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 627,22.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000609-95.2021.8.22.0014

Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APTO 801 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA SHIMADA, OAB nº SP322241

REQUERIDO: HUGO CESAR CANDIDO, RUA CARLOS STHAL 4963, SALA 01 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na petição inicial a autora relatou que ação de divórcio consensual nº 7001997-04.2019.8.22.0014, tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Considerando que o domicílio das partes permanece o mesmo, o feito deverá ser redistribuído ao juízo da 4ª Vara Cível porque encontra-se prevento (CPC, art. 59).

Assim, encaminhem-se os autos ao d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

7006009-27.2020.8.22.0014

Adoção de Maior

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.045,00

AUTOR: MARLI SANDRA HENS, CPF nº 34966366291, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5253 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRUNER, OAB nº RJ131992

RÉUS: FILIPE JUNIOR DE SOUZA ASSIS, CPF nº 12408079616, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5253 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA, GESSICA CRISTIANA DE SOUZA ASSIS, CPF nº 11484580699, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5253 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO BRUNER, OAB nº RJ131992, DO CAMPINHO 138, BLOCO 40 CASA 2 CAMPO GRANDE - 23070-220 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CRISTIANE DA CONCEICAO FARIAS, OAB nº RJ177531, DO BAIANO 0, LT 14 QD N MENDANHA CAMPO GRANDE - 23097-120 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se o feito de adoção de pessoa maior de idade.

Verifico que ainda não houve a oitiva dos adotandos.

O art. 1.619 do CC assim dispõe:

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de SENTENÇA constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

O artigo 45, parágrafo 2º, do ECA exige que, em se tratando de maior de doze anos de idade, será necessário seu consentimento para que a adoção seja efetivada. Assim, nesse caso, a falta de consentimento do adolescente (pessoa com doze anos ou mais) pode ser causa de nulidade do processo de adoção.

Necessária audiência para oitiva dos adotandos, a qual designo para o dia 16 de março de 2021, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado a serem ouvidas.

Neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenasegunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005771-08.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROMILDO MESCHIAL, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1510 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 02 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes
Ações NBK1792 RO SCANIA/T113 H 4X2 360 1995 1995 WESLEY CAYRES RIBEIRO Sim ui-button ui-button
NBD7912 RO FORD/PAMPA GL 1991 1991 WESLEY CAYRES RIBEIRO Sim ui-button ui-button
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7000603-88.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SONIA MARIA DA SILVA, RUA SANTA LUZIA 498 SÃO JOSÉ - 76980-308 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Requerido/Executado: VALDECIR GABOARDI, ÁREA RURAL S/N, SETOR A-1, GLEBA 03, 10 SALA A ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes. Neste sentido trago o precedente do ETJRO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) sob pena de indeferimento.

Vilhena 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

7006490-87.2020.8.22.0014

Abuso de Poder

MANDADO de Segurança Cível

R\$ 60.000,00

IMPETRANTE: ALCEU ELIAS FELDMANN, CPF nº 01989910963, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2880 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

IMPETRADOS: Governo do Estado de Rondônia, C. D. P. F. D. V., ÁREA RURAL Km 20, RODOVIA BR-364 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro à inclusão do Estado de Rondônia coo assistene do impetrado e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000423-09.2020.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO, MARIANA DE ARAUJO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA TIBURCIO - RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REQUERIDO: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

7001225-07.2020.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 354.884,75

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02221741000128, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, EMPRESA TEND- TUDO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZEU DE LIMA, CPF nº 22077138220, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5287, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ ROVER, CPF nº 59100214949, RUA ELVIRA CREPALDI, CASA JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, AV MAJOR AMARANTE 2469, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-288 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da petição de ID: 54163179 e documentos que a acompanham, no prazo de cinco dias.

Vilhena 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005901-95.2020.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: MARIA DA GUIA DOS REIS, RUA SERGIPE 1829 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA, EZIO JUSTINO DOS REIS, RUA SERGIPE 1829 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245
DESPACHO

Diante do contido na certidão de ID ID: 54195762 p. 1, decreto a revelia do requerido.

Intime-se as partes para, querendo, produzirem outras provas, no prazo de cinco dias.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004288-40.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA, QUEZIA DA SILVA MACEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

RÉU: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Intimação DAS PARTES AUTORAS

Ficam as partes AUTORAS intimadas para, querendo, apresentarem impugnação à contestação apresentada.

7005292-15.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

R\$ 40.247,71

AUTOR: MECANICA CLAUDIO & FILHOS LTDA - ME, CNPJ nº 11695672000185, RUA REINALDO GONÇALVES 5958 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

RÉU: SKALLA LANCHES LTDA - ME, CNPJ nº 07208406000103, RUA VEREADOR WALTER ANTONIO LENZI 40, GALPÃO BEIRA RIO - 89196-000 - SALETE - SANTA CATARINA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o AR juntado aos autos, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000864-87.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

Monitória

R\$ 77.715,94

AUTOR: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CNPJ nº 05975111000137, AVENIDA PRESTES MAIA 831 CENTRO - 09930-270 - DIADEMA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI, OAB nº SP20975

RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000110, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, AV. MAJOR AMARANTE 2469, SALA 01 - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documento que comprove que o título que se cobra nestes autos foi arrolado na lista de credores dos autos de recuperação judicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0001874-38.2013.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 80.590,53

EXEQUENTE: BANCODOBRASILS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70610-150 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMERSON REGIS NUNES DA SILVA, CPF nº 59540559200, FRANCISCO SALES DA SILVA, CPF nº 05197295287, HELIZALBERTO MARCIO NUNES DA SILVA, CPF nº 60199210268, LUBILEUSA NUNES DA SILVA, CPF nº 28995937220, KATIA ALESSANDRA ZUCHELLI, CPF nº 66913217234, TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 34768184000156, LUCIANA DO NASCIMENTO VARELA DA SILVA, CPF nº 59742305234

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do acordo constou que deveria haver o levantamento do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, defiro o levantamento do nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005257-55.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 25.000,00

AUTOR: JOSIVAN CAMPOS DOS SANTOS, CPF nº 87810930206, RUA TRÊS 2346, CASA RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-852 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO295850, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AV NACOES 1934, BARAO MOVEIS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada em desfavor de Grasandra Rossi Oliveira-ME (BARÃO MÓVEIS), alegando que ao tentar realizar um financiamento tomou conhecimento acerca da existência de um débito no valor de R\$ 1.043,00 junto ao SERASA o qual foi incluído pela requerida.

Disse que acreditando que o débito teria sido contraído por sua esposa e devido a urgência em regularizar a situação firmou acordo por telefone com a requerida para pagamento de forma parcelada o que foi aceito pela requerida, efetuando o autor o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no dia 20/08/2020 e como consequência a requerida imediatamente procederá ao levantamento da restrição.

Disse que no dia seguinte entrou em contato com a requerida ao que foi informado que a restrição somente seria levantada após a quitação integral da dívida, descumprindo os termos do acordo firmado.

Disse que as ligações foram gravadas e juntamente com as mensagens de WhatsApp pode comprovar os termos da negociação.

Requeru a apresentação dos documentos que comprovem a existência do débito.

Pugnou pela inversão do ônus da prova, e requereu liminarmente o levantamento da restrição existente em seu nome.

A liminar foi concedida (ID 48506067).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação impugnando a gratuidade concedida ao autor, ao argumento de que não está comprovada a hipossuficiência financeira. No MÉRITO alegou a regularidade do débito posto que o autor sempre comprava na loja e os documentos que comprovam a dívida estão assinados por ele e por sua ex esposa, que comprava produtos na loja com autorização do autor.

Aduziu a inexistência de acordo entre as partes afirmando que o requerido propôs o pagamento de forma parcelada, ao passo que a requerida solicitou o comparecimento do autor na loja para negociação. No MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

O autor apresentou impugnação.

A relação entre as partes é de consumo sendo cabível a aplicação das prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Passo a analisar a preliminar arguida.

Afasto a impugnação à gratuidade concedida posto que a impugnante não trouxe provas para afastar a presunção de veracidade da declaração e documentos trazidos pela autora, razão pela qual mantenho a DECISÃO que concedeu à gratuidade, lembrando que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, se demonstrada a condição econômica da parte beneficiária.

Dos pontos controvertidos.

Em sua narrativa, o autor alega ilegalidade da dívida ao tempo que afirma que a dívida pode ter sido contraída por sua ex-esposa.

Deste modo considero como ponto controvertido a existência da dívida, a existência de acordo entre as partes e o eventual descumprimento com a manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e a ocorrência de danos morais.

Em contestação a requerida apresentou rol com três testemunhas (ID 52430703 p. 14), e em impugnação requereu o depoimento pessoal do autor (ID 54140849 p. 14), requereu também a realização de prova pericial grafotécnica.

Defiro, por ora, a produção de prova oral, oportunidade em que as partes deverão prestar depoimento pessoal, por entender esse Juízo ser necessário para esclarecimento dos fatos.

Considerando que a parte requerida já apresentou rol, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para querendo, apresentar o rol de testemunhas.

Não ignorei o pedido de realização de prova pericial contudo apreciarei a conveniência de sua realização após a audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2021, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenasegunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000834-57.2017.8.22.0014

Usucapião Especial Coletiva

Usucapião

R\$ 1.000,00

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, CPF nº 47049375268, RUA 349-A 431 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GLEICE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 01858675294, RUA 349 553 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSON TAVARES DA SILVA ARAUJO, CPF nº 75584077291, RUA 351 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CELIA REGINA SOARES MIRANDA, CPF nº 55586147149, RUA 349-A 501 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 31667775200, RUA 1303, SETOR 13 463 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS, CPF nº 00995217254, RUA 349-A 480 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 56588410204, RUA 351 442 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA COSTA DIAS, CPF nº 74613995272, RUA 349-A 495 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EVANIR FABIANA DE JESUS, CPF nº 81385390204, RUA 349-A 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA COSTA COELHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 349-A 461 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ISA BORHER CARRIZA, CPF nº 46883258272, RUA 349-A 441 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 17268710291, RUA 351 480 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOVANE PIRES DOS SANTOS, CPF nº 58090568904, RUA 349-A 460 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSIMEIRE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 80082726272, RUA 351 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEODETE DE JESUS NASCIMENTO, CPF nº 22080058215, RUA 349-A 490 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 27683613215, RUA 349-A 490 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZEU MARTINS CARRIZA, CPF nº 20328796204, RUA 349-A 441 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LANDA AMARO, CPF nº 52447383215, RUA 349 505 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTINELE DE SOUZA REIS, CPF nº 82249334234, RUA 351 452 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO COSMO ALVES CUNHA, CPF nº 32614322172, RUA 349-A 440 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA ROCHA CARNEIRO, CPF nº 46883185291, RUA 349-A 481 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR TEREZIO CARNEIRO, CPF nº 31658733215, RUA 349-A 481 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ZUILA CAMILO DO CARMO, CPF nº 48267422153, RUA 351 436 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, AV. LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, AV. LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA, RUA ÂNGELO MAGLIO 30 VILA YARA - 06020-020 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Acolho a cota Ministerial e determino a intimação do Município de Vilhena para prestar as informações que lhe foram solicitadas, bem como determino a intimação da parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000847-51.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

EXECUTADO: JESSE LEAL PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 54257147, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

7007956-53.2019.8.22.0014

Vale Transporte

Procedimento Comum Cível

R\$ 237.275,88

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Intime-se o Município de Chupinguaia-RO para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o efetivo depósito dos honorários periciais, levando-se em conta que o pedido de dilação de prazo para pagamento se deu no mês de setembro/2020 e portanto, mais que suficiente para viabilizar os trâmites administrativos necessários ao pagamento da referida verba.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 8 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.º: 7000294-67.2021.8.22.0014

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: EMERSON INACIO DA SILVA, RUA TERENAS 2171 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REQUERIDOS: FLAVIO CORREIA DA SILVA, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil que: "A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

Compulsando a exordial, verifico que o autor não indicou o nome dos requeridos, que neste caso são apenas os sócios da empresa Correia e Locatelli LTDA EPP, e demais dados exigidos pelo Código de Processo Civil.

Assim, intime-se para emendar a petição inicial, a fim de indicar os dados previstos no art. 319, inciso II, em quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Vilhena - 3ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006442-65.2019.8.22.0014

Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Beneficências

AUTOR: RITA DE CASSIA CAVALCANTE CASTILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉUS: MARIA VILMA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA, CELSO CARLINHOS SANGALLI, DANILO GRACIOLA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371,

KHEROLYN SANGALLI, OAB nº RO10383

DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO S constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO S constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg.

Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro do requerido Celso, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a autora ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC), tendo em vista que ainda não foram efetuadas diligências nos sistemas judiciais.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso requerida a realização de diligências, desde já determino que comprove o pagamento das respectivas custas.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004747-76.2019.8.22.0014

Rescisão / Resolução

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RQ2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: ELAINE DE LURDES WEBER

R\$ 2.500,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000421-05.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Apreensão de Veículo

AUTOR: JOSE LUIZ TIMMERMANN, RUA NELSON TREMEIA 374 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

RÉUS: JOAO CARLOS FREDI, RUA ADEMIR FREDI s/n SETOR 010 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO CARLOS FREDI, RUA ADEMIR FREDI s/n SETOR 010 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.760,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Custas iniciais recolhidas em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 29 de abril de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/aea-dxkf-xbjou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9972 PIN: 861 241 648#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação. Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Caso reste infrutífera a conciliação, desde já determino que o autor comprove o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias, contados da data da solenidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7008122-56.2017.8.22.0014

Protocolado em: 20/10/2017

EXEQUENTE: CARLOS AMARAL DE SOUZA, RUASEISCENTOSE

CINCO 7027 SÃO PAULO - 76987-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI,

OAB nº RO5276

EXECUTADO: JAIRO BUCCO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E

DOIS 8080 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA

- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.741,64

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/04/2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/wnj-ygdq-wyd> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7555 PIN: 802 560 893#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se a parte autora e advogado apenas via diário, os quais deverão fornecer com antecedência o e-mail e número de celular nos autos.

Expeça-se MANDADO de intimação do requerido, devendo o Sr. Oficial de justiça coletar as informações de e-mail e número de celular para fins de realização da audiência.

Intimem-se. cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO de intimação e demais atos de expediente.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000623-79.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB

nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº

PR63391

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA

DOMINGOS LINHARES 297 CENTRO - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA

R\$ 8.000,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Dispõe a Lei de Custas Judiciais:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente. Grifei.

Assim, considerando que o autor comprovou o pagamento de apenas R\$ 80,00 (oitenta reais), não possui interesse na designação de audiência de conciliação, e que o valor mínimo a ser recolhido é de R\$ 100,00 (cem reais), intime-se para comprovar o pagamento do valor remanescente, em quinze dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Comprovado o pagamento, cumpra-se o abaixo determinado.

Caso contrário, conclusos para extinção.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 (quinze) dias, fluiirá nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002047-64.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: FÚCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO -

RO0002681A

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: M & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar as partes para, em 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004995-08.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLOATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICCOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogado(s) do reclamante: SILVANE SECAGNO

POLO PASSIVO: ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

7001103-28.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: LOURDES BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

A diligência via BACENJUD restou negativa.

Após, o INSS informou que o executado é beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente.

A exequente pugna pela penhora no benefício previdenciário percebido pelo executado.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Salienta-se que a regra da (in) penhorabilidade de salários têm sido relativizada, desde que não restrinja a subsistência do devedor de alimentos, modo que até mesmo a penhora de FGTS tem sido autorizada pelos Tribunais Superiores, grifa-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte admite a penhora de

verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010. 2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1570755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016) – Grifo não original.

De fato, nas execuções em que o objeto é a quitação de dívida alimentar, a Jurisprudência tem traçado entendimento de que é possível a penhora do benefício previdenciário. A impenhorabilidade de benefício previdenciário não é absoluta, já que a própria lei autoriza a penhora quando a dívida for decorrente de prestação alimentícia, eis que a verba se destina à manutenção do trabalhador, mas também da sua família, ou seja, daqueles que dele dependem.

Com efeito, o entendimento do STJ atualmente é de que é possível a penhora salarial, desde que não afete a subsistência do executado, é o que se extrai do teor da DECISÃO: “o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como ‘absolutamente impenhorável’, no novo regramento passa a ser ‘impenhorável’, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva” (REsp 1.818.716).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Nesse sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017.

De tal modo que para garantir a efetividade da prestação jurisdicional a medida mais adequada ao caso é a penhora diretamente sobre os proventos angariados pelo executado, a fim de adimplemento da dívida alimentar, a qual se escora nos direitos dos menores crianças e/ou adolescentes com fundamento na regra autorizadora do art. 529 do CPC, colaciona-se:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a DECISÃO, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

No ponto, analisando-se a resposta do ofício que o INSS encaminhou ao Juízo, se percebe que o executado percebe benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade.

Assim, não é o caso de prejudicar a subsistência do executado, penhorando-se de todo o seu benefício, uma vez que, embora não se tenha documentos no particular, não pode ser privado de todo de seu benefício, como também não pode se escusar de sua responsabilidade de pagamento de alimentos.

Isto posto, defiro o requerimento da exequente a fim de penhorar 30% (trinta por cento) do salário do benefício de aposentadoria por incapacidade (NB: 32-182.638.484-4) em nome de GILSON

REZENDE DA SILVA, portador do CPF n.º 242.009.802-15, e do PIS n.º 1.218.331.120-9, para fins de quitação dos débitos vincendos, sem prejuízo da cobrança dos débitos já exigíveis destes autos.

Oficie-se o INSS para informar em qual instituição financeira é pago o benefício do executado GILSON REZENDE DA SILVA, portador do CPF n.º 242.009.802-15, no prazo de 05 (cinco) dias a contar ciência do ofício.

Ao mesmo tempo, intime-se a exequente para atualizar o débito, no mesmo prazo.

Com a informação, expeça-se ofício à instituição financeira para que promova os descontos mensais do executado GILSON REZENDE DA SILVA, portador do CPF n.º 242.009.802-15, no limite de 30% (trinta por cento) do benefício e no prazo de 15 (quinze) dias, depositando-se na conta bancária que a exequente informar.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Intime-se o exequente para apresentar a conta bancária para transferência dos valores, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

Saliento à Defensoria Pública, que promove a defesa do devedor, que o pedido de intimação pessoal dele foi indeferido no id 53167809.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LOURDES BARBOSA DA SILVA, RUA DO CAFÉ 212 BELA VISTA - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

EXECUTADO: GILSON REZENDE DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1630 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008045-13.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA CONCEICAO DE ARAUJO TILLMANN

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Advogado(s) do reclamante: RENATO PEREIRA DA SILVA, LUIS FERREIRA CAVALCANTE

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimado(a) acerca da perícia designada para o dia 22/03/2021 às 15:00min, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO (MED SET em frente a nova farmácia Ultrapopular), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte acerca da necessidade de comparecer no local e data de realização da perícia.

Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008661-85.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: ROSANGELA GONCALVES DUTRA PAULOWSKI

Advogadosdo(a)AUTOR:MARIABEATRIZIMTHON-RO0000625A, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado(s) do reclamante: MARIA BEATRIZ IMTHON, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimado(a) acerca da perícia designada para o dia 22/03/2021 às 15:40min na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO (MED SET em frente a nova farmácia Ultrapopular), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte acerca da necessidade de comparecer no local e data de realização da perícia.

Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006186-88.2020.8.22.0014

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado(s) do reclamante: MICHEL FERNANDES BARROS

POLO PASSIVO: JORGE TONI FILLER

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0007767-15.2010.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: VALMOR MOSER

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294

Advogado(s) do reclamado: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“intime-se o executado, por meio dos advogados constituídos neste feito (via DJ), para que procedam com o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução com atos de constrição.”

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0008742-61.2015.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
POLO PASSIVO: NILDO MARINHO FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado(s) do reclamado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003292-42.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOAO LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

Advogado(s) do reclamante: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL

POLO PASSIVO: RAPIDO RORAIMA LTDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005750-32.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

Réu: EDNILSON DOS SANTOS BARBOSA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(x) Recolhidas (ID -)

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

() Não recolhidas - Valor: R\$... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$.354,22 9 trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos)..

Assim, fica a parte EDNILSON DOS SANTOS BARBOSA, cpf 971.077.004-72, notificado para o recolhimento da importância de R\$ 354,22.. (atualizada até a data de 13/02/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaProcesso n. 7002710-42.2020.8.22.0014

Classe Petição Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL

CERRUTTI, OAB nº RO2972

REQUERIDOS: KEIMYR CONCEICAO ZANETTI, DELTON JAIR BERNARDI CERVI

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto por PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA contra a KEIMUR CONCEIÇÃO ZANETTI e DELTON JAIR BERNARDI CERVI, sustentando, em síntese, que a empresa CERVI COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA - ME, da qual os requeridos são sócios, não mais exerce suas atividades empresariais e que as diligências para construção de bens e valores restaram infrutíferas. Prossegue dizendo que a requerida sofre diversas ações e execuções, demonstrando o desvirtuamento de sua atividade fim. Afirma que o encerramento irregular das atividades da requerida lhe trouxe diversos prejuízos, razão pela qual pretende a desconsideração da personalidade jurídica da requerida, devendo os sócios responderem com seus bens pela dívida. Postula pela desconsideração da personalidade jurídica da requerida para inclusão dos sócios no polo passivo do processo n.º 7003760-45.2016.8.22.0014. Junta documentos.

Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar resposta, tendo a parte autora pleiteado o julgamento do incidente.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a "disregard doctrine", está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL:

Enunciado nº 7: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Enunciado nº 282: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de FINALIDADE pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Ausência de pressupostos legais para tanto - Observância de que apenas a não localização de bens aptos a adimplir a dívida não constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa - Inteligência do artigo 50 do Código Civil - DECISÃO mantida Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2096568-54.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, J. 20/07/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade

jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. 6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Pois bem. Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Face à ausência de advogado constituído pela parte ré, incabível a fixação de honorários sucumbenciais, porquanto a verba honorária visa a remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu (REsp 286.388/SP).

Traslade-se cópia deste Decisum para os autos da execução conexa, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Vilhena, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005042-16.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA NETO, RUA RICARDO CARLOS

KOLLERT 353, APTO 104 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA CHIECO, OAB nº SP206504

CAMILA IERACITANO MACEDO MAIA, OAB nº RJ185230

CAMILA AGUIAR CASAL, OAB nº SP424335

RÉU: ANDRE LUIS SAONCELA DA COSTA, RUA THEODORO

VIEIRA LOPES 5516, LOTE 03, QUADRA 20, SETOR 02 CENTRO (5º BEC) - 76988-018 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 940.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em quinze dias, instrumento procuratório que outorgue poderes à advogada petionante, assim como documento que comprove o alegado na petição de 49751496 no que se refere às exigências especificadas.

Desde já, esclareço que a apuração relativa à incidência tributária ante a presente dissolução de condomínio cabe ao próprio Cartório de Registro de Imóveis, diante do caso concreto apresentado, e não deste Juízo, que procedeu à homologação do acordo firmado pelas partes.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000567-88.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARCOS ROBERTO SARTOR, RUA DO COMÉRCIO 1155 CENTRO, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, J M SARTOR IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA DAS ARARAS 42, QUADRA 24 SETOR INDUSTRIAL, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JULIANA SARTOR, RUA EVANDRO JOSÉ LONGO 1155 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

Valor da causa: R\$ 132.951,80

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados nos autos para a conta informada pelo credor, encaminhando a petição de id 51402921 para esclarecimentos.

Com a comprovação da transferência, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em quinze dias, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002782-29.2020.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., NEW HOLLAND MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 11825 CIDADE INDUSTRIAL - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

RÉU: DEISE PAULA ROHDEN, FAZENDA LOTE 51, SETOR 12 GL, 51 CORUMBIARA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 308.107,38

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se carta precatória para cumprimento da DECISÃO inicial no seguinte endereço: R 310 5910 – Ind Tancredo Neves, Jarú/RO, CEP: 76.890000.

Após, intime-se a parte autora para comprovar a distribuição, em cinco dias.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7006365-56.2019.8.22.0014

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 23/09/2019

Autor: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, CNPJ nº 01564597000160, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Réu: ROBERTA VALMORBIDA NANTES, CPF nº 74067486200, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO 5623, SETOR 40, BNH JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA, ADMILSO DONIZETE NANTES, CPF nº 04784823964, PRINCEZA IZABEL 592 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO NANTES, CPF nº 82644977991, AVENIDA GOIÁS 7219 S-26 - 76986-570 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de ROBERTA VALMORBIDA NANTES, ADMILSO DONIZETE NANTES, MARCOS ANTONIO NANTES, revéis citados por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta.

Intimado, o exequente ofereceu impugnação, negando a ilegalidade. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização” (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, “ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências” (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019).

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público

na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019).

No caso em liça, noto que de fato, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto não realizada nenhuma diligência para localização dos requeridos.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização dos requeridos é imprecisa e, desta forma, caso a citação pessoal reste infrutífera, a citação por edital poderá ser convalidada, dada a inocorrência de prejuízos as partes.

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da diligência para pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003071-30.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

RÉU: RENATO SIMAO HONORIO DOS SANTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4229 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.811,93

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cuiabá/MT a fim de citar o requerido na Rua Manoel Ramos Lino, n.º 328 QD 22 AP 8 (Ed. Vitória Régia) – Coophamil – CEP: 78028-080 – Cuiabá/MT. Após, intime-se o autor para comprovar a distribuição, em cinco dias.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0037296-50.2008.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: H. B. J. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021

EXECUTADO: V. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Valor da causa: R\$ 244.935,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de id 50947794.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003135-74.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR LUIS BIANCHETTO

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II SN, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

Conste o Estado de Rondônia como exequente e Gilmar Luis Bianchetto, como executado.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7008093-06.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ISAIAS MOREIRA DA SILVA, AC VILHENA 670, RUA 19, N. 670, JARDIM ELDORADO JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148

Valor da causa:R\$ 7.261,18

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de verificar a existência de vínculos empregatícios em nome do executado ISAIAS MOREIRA DA SILVA – CPF 604.348.642-34, e em caso de existir, sejam fornecidas as informações do (s) empregador (es).

Após o recebimento da resposta, intime-se o exequente para manifestação, em dez dias.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001810-59.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

Valor da causa:R\$ 132.378,73

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora do capital social da sociedade empresária Mezzomo e Costa Advogados Associados, CNPJ 10.527.996/0001-41, junto à SICCOB CREDISUL – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA.

A dívida decorre de ação de execução por título extrajudicial.

A exequente informou que os devedores estão operando financeiramente apenas pelas contas de sua empresa.

Não há dúvida de que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (art. 789 do CPC), inclusive, com ações e quotas de sociedades empresárias (art. 835, IX, do CPC).

O cerne da questão reside especificamente na análise da possibilidade de penhora de quotas sociais de cooperativa de crédito, diante das características e peculiaridades previstas no art. 1.094 do Código Civil, assim como o próprio regime jurídico das sociedades cooperativas, disposto na Lei n.º 5.764/1971.

Contudo, resulta viável juridicamente a penhora de quotas do capital social, de titularidade do cooperado/executado, na medida em que é facultada à cooperativa de crédito, mormente na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 826 do CPC), remir o bem ou, até mesmo, conceder aos demais cooperativados ou invocar a si mesma a preferência na aquisição dessas quotas (art. 876, § 7º, do CPC).

Com isso, a penhora das quotas do associado da cooperativa não transforma, por si só, o credor da execução em sócio dela, de modo que perfeitamente possível a penhora.

O Superior Tribunal de Justiça se manifesta pela possibilidade da penhora das cotas de cooperativa médica de propriedade do cooperado réu em execução ou cumprimento de SENTENÇA, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Execução ajuizada em 1997,

da qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 30/08/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de nulidade processual decorrente de intimação em nome de advogado diverso do constituído pela parte; ii) a validade de penhora, no percentual de 30%, da renda mensal líquida da parte-executada; ii) a possibilidade de penhora de cotas de sociedade cooperativa da qual a parte-executada é cooperada. 3. No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes. Assim, a restituição de prazo recursal permitiu o efetivo exercício da ampla defesa, afastando o prejuízo alegado pela parte. 4. A orientação desta Corte, ao permitir a aplicação mitigada da impenhorabilidade salarial, está muito bem delimitada para situações excepcionais em que efetivamente resta preservada a dignidade do devedor, no seu núcleo essencial. Não se pode tornar em regra geral e abstrata um tratamento excepcional direcionado a circunstâncias individuais e concretas detectadas caso a caso. Precedentes. 5. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC/73). Precedente da Terceira Turma. 6. Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente. Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regra do § 11 do art. 85 do CPC/15. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017).

Sobre o tema, segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE QUOTAS DE COOPERATIVA MÉDICA, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. Penhora de quotas do capital social de cooperativa médica. Possibilidade. O devedor responde com todos os seus bens, consoante o disposto no art. 789 do CPC. 2. Hipótese que não implica em ofensa à affectio societatis, haja vista que a lei assegura à cooperativa e aos demais associados o direito de remir a execução e também a preferência na aquisição. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70080898281, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 09/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080898281 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 09/05/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2019).

Ante o exposto, defiro o requerimento do exequente para determinar a penhora do capital social da sociedade empresária Mezzomo e Costa Advogados Associados, CNPJ 10.527.996/0001-41, junto à SICCOB CREDISUL – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA.

Ademais, defiro o pedido de penhora e avaliação do imóvel denominado Lote 07, Quadra 27, do Setor 05, nesta cidade, Matrícula 5807.

Junte-se a certidão de inteiro teor do imóvel ao MANDADO de penhora e avaliação.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação para formalização da penhora.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7004624-44.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: MARIA JULIANA POCHAPSKI, SETOR PIRES DE SÁ S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VALDIR PINTO MACHADO, RUA GAVIÃO REAL 3630, - ATÉ 4300/4301 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.270,00

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o requerido Valdir Pinto Machado no seguinte endereço: Rua Guanambi, setor 02, n.º 1352, Ariquemes/RO, telefone (69) 984950312, também podendo ser encontrado em seu local de trabalho: Casa de Carne Santana (conhecido como açougue do batata) localizado na Av. Guaporé, 437-479 - St. 05, Ariquemes/RO, 76870-568.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 22 de abril de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/pzj-evaa-rby ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-2581 PIN: 569 934 786#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7004426-07.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dever de Informação

AUTOR: ADNILSON DE OLIVEIRA MACHADO, RUA EUCLIDES DA CUNHA, - DE 3612/3613 A 3892/3893 SETOR 06 - 76873-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

RÉUS: RODOBELO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRECHO ANEL RODOVIÁRIO PARQUE RESIDENCIAL MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - 79046-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA., RUA ALBION LAPA - 05077-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Aviso de Recebimento expedido para citação dos requeridos ainda não retornou, conforme certificado, citem-se mediante expedição de carta precatória.

Ressalte que o autor acostou documentos que comprovam sua hipossuficiência, motivo pelo qual o feito deve ser processado com gratuidade judiciária ao requerente, de modo que o cartório deve expedir a carta precatória, comprovar sua distribuição nos autos e juntar seu posterior cumprimento.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 22 de abril de 2021, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/zfw-gxtn-eff ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-5741 PIN: 382 609 406#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão

nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006114-09.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: BRENO SCHMIDT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 104.229,54

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7004720-59.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: BARRACHAS E EQUIPAMENTOS ELGILTA, ESTRADA CHIQUITO DE AQUINO 150 SANTA LUCRÉCIA - 12612-550 - LORENA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON COSTA MARTINS, OAB nº SP343769

RÉUS: ELENITA SOUSA LIMA CARRIZA, RUA MIL E UM 1217 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA, ZAURI SOUSA SILVA, RUA JOSÉ BEZERRA 2887, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.960,04

DESPACHO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial dos requeridos citados via edital.

Intime-se para apresentação de defesa.

Após, à parte autora para réplica.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000024-14.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: L. M. G. D. C. M., RUA EDSON DE OLIVEIRA 8161 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-802 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: J. M. F., RUA RIO GRANDE DO NORTE 1688 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Valor da causa: R\$ 42.120,91

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pelo executado não foi provido, permanece incólume a DECISÃO que rejeitou a justificativa apresentada.

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008323-77.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: VALDINEI DE LIMA CORREA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019:

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do DISPOSITIVO de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.

Como se vê, a tese firmada pela Corte esclarece a excepcionalidade da penhora de salários e provimentos, não se admitindo a penhora desses valores salvo nas hipóteses legais. Com efeito a penhora de salário é medida excepcional, posto que, consiste em remuneração cuja função social é garantir o direito a alimentação, moradia, lazer, educação e cultura.

A lei processual civil não contemplou outras hipóteses de penhora salarial.

Em seu voto o Min. Relator Luis Felipe Salomão, pontuou que [...] não se pode conferir interpretação tão ampla ao DISPOSITIVO do julgado da Corte Especial a ponto de afastar qualquer diferença, para fins de exceção à impenhorabilidade, entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. Com efeito, caso se leve em conta apenas o critério da preservação de percentual de verba remuneratória capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, estar-se-á, em verdade, deixando de lado o regramento expresso do Código de Processo Civil e sua ratio legis, que estabelecem evidente diferença entre as verbas sem que tenha havido para tanto a revogação do DISPOSITIVO de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. (...) Portanto, bem ou mal, o legislador foi expresso em autorizar a penhorabilidade das verbas remuneratórias do executado quando se estiver diante de crédito não alimentar, desde que seja observado o piso de 50 salários-mínimos por mês.

Calha pontuar ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em mais recente DECISÃO colegiada, foi expresso, a admitir a penhora salarial tão somente nos caos previstos em lei, quando não se trata de verba de natureza alimentar.

Agravo de Instrumento. Penhora de remuneração. Impossibilidade. Art. 833, IV CPC. 1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando a remuneração exceder, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo. 2. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802443-38.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2020). Grifo não original.

Assim, INDEFIRO o pedido de penhora de salário.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

Vilhena, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDINEI DE LIMA CORREA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 932 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007948-81.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: PAULO VITOR MENDES MOREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADO: FERNANDA DAMARIS ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

No mesmo prazo, deve o exequente dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003021-33.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONELIA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização da perícia médica, postulada pela parte autora.

Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal, cuja audiência deixo para designar após a juntada do laudo pericial nos autos.

Assim, nomeio perito o médico ortopedista Lauro Laraya, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º, do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Na sequência, que em 5 (cinco) dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários, os quais serão adimplidos pelo requerido, eis que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Após, intime-se o réu para comprovar o pagamento dos honorários, em dez dias.

Então intime-se o perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000605-58.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: LEIDIANE OLIVEIRA RODRIGUES, RUA CAJUEIRO 6895 SETOR 10, QUADRA 19, LOTE 20 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELLAYNE OLIVEIRA RODRIGUES, RUA CAJUEIRO 6895 SETOR 10, QUADRA 19, LOTE 20 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADÃO RODRIGUES, LINHA 30 S/N, ACAMPAMENTO DOIS IRMÃOS BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.047,18

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada INTIMADA para pagar voluntariamente o débito de R\$ 14.047,18 (quatorze mil quarenta e sete reais e dezoito centavos), referente ao período de JANEIRO/2018 a OUTUBRO/2020, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

Vilhena/RO, 09 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004769-71.2018.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADOS DO RÉU: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020,
 ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135,
 SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084,
 RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

Valor da causa: R\$ 254.542,05

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de oitiva das testemunhas e inquirição do representante legal da instituição bancária para o dia 15 de abril de 2021, às 09h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/smt-rznf-bry ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-6486 PIN: 909 772 250#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002620-68.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA MELO, CHÁCARA LUZ DIVINA, LOTE 14, LINHA 06, SETOR EMBRATEL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.968,00

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de oitiva das testemunhas para o dia 15 de abril de 2021, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/mwd-smgh-exg ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7350 PIN: 299 532 423#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Processo nº: 7005367-25.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente/Exequente: ESTELITA ROSA DOS SANTOS, RUA NOVECIENTOS E CINCO 2244, CASA BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 0000 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo dos embargos, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de embargos para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, e restando dados incompletos, desde já fica autorizada a intimação do autor para apresentação dos documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias úteis, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo in albis para impugnação, intime-se a parte credora, via seu advogado, para dizer se houve a implementação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. E na hipótese de ter havido a implementação, a parte demandante já deverá apresentar a planilha de cálculo dos benefícios vencidos e não pagos, no mesmo prazo.

Vilhena/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7004031-15.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: J S RIBEIRO DOS SANTOS - ME, RUA ERECHIM 5586 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.583,69

DECISÃO

Vistos.

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7006720-66.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3322 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

INVENTARIADO: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 33.381,00

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, não localizei manifestação da Fazenda Nacional.

Intime-se.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002856-20.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: RAWAN NEY DA SILVA FRAZÃO PEREIRA, AV. FIORINDO SANTINI 2054 CRISTO REI - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RUBEMAR MARTINS PEREIRA, CPF nº 47782501253, RUA DAS MANGUEIRAS 23 BOA UNIÃO - 69911-796 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

A parte autora atualizou seu endereço nos autos, a saber: Rua 23, Quadra 282, n.º 570, Lote 7, Bairro Jardim das Palmeiras, Campo Novo dos Parecis/MT.

Tendo em vista ser a regra da competência absoluta para o foro do domicílio do alimentando, declino da competência em favor do Juízo Cível da comarca de Campo Novo dos Parecis/MT (art. 53, II do CPC c/c art. 147, I, ECA).

Redistribua-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Novo dos Parecis/MT.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7006071-67.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Bolsa de Valores

AUTOR: PEDRO PANTA CORDEIRO, RUA C, C 13 COHAB - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉU: TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 100, - ATÉ 110 - LADO PARA ITAIM BIBI - 04534-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Aviso de Recebimento expedido para citação da requerida ainda não retornou, cite-se via carta precatória.

Após a expedição do expediente, intime-se o autor para comprovar sua distribuição, em cinco dias.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intímese as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 22 de abril de 2021, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/uki-yqdw-xhf ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-9148 PIN: 890 423 011#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias quanto a contestação e documentos. Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

7003245-68.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO RANDON SA, CNPJ nº 11476673000139, AVENIDA RUBEN BENTO ALVES 1469, SALA 03 INTERLAGOS - 95052-105 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HAMILTON GENRO BINS, OAB nº RS43012

EXECUTADOS: ROSA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA, RUA DEZENOVE 1197, SETOR 16 BELA VISTA - 76982-056 - VILHENA - RONDÔNIA, JO RAMALHO DE OLIVEIRA, RUA DEZENOVE

1197, SETOR 16 BELA VISTA - 76982-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480, RUA ANTÔNIO JOÃO CENTRO NORTE - 78005-410 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Intime-se o executado Jo Ramalho de Oliveira, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC).

A indicação far-se-á diretamente ao oficial, que, em sendo positivo, procederá a respectiva penhora e avaliação;

Havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

Não sendo frutífera a medida requerida, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito querendo o que entender de direito, sob pena de extinção, expedição de certidão de dívida judicial, e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Procedimento Comum Cível

7000590-89.2021.8.22.0014

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: BELONI COL DEBELLA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Recolhimento das custas comprovado em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, para o dia 15 de abril de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/crc-zpzu-xfr ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2697 PIN: 330 801 611#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/ mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação

apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Caso a solenidade reste infrutífera, intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas iniciais, em quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0004888-64.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: SILVIO ADRIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI, ANGELO CALONGA 821, - DE 556/557 AO FIM JARDIM BELO HORIZON - 13344-630 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, ANA MARIA PEREIRA DE MARTINEZ, RUA JOSÉ DA COSTA 149 JARDIM PAU PRETO - 13330-400 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, COMAE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

Valor da causa:R\$ 3.853,60

DECISÃO

Vistos.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 22 de abril de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/psg-zxzt-rri ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9538 PIN: 687 646 196#. As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação. Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo, o exequente deverá promover o andamento do feito, em quinze dias, sob pena de suspensão dos autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000525-94.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDECIR RECH, LINHA 4º EIXO KM 20 ENTRE LINHA 4 E LINHA 5 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

RÉU: TRANSCARLOS LTDA - ME, RUA AUGUSTO BOALENTO 09, TERREO LOURDES - 36760-000 - LARANJAL - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 66.628,08

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial, consistente no recolhimento de custas iniciais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 22 de abril de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jxo-yqwm-qyq ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-1727 PIN: 497 019 321#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Caso reste infrutífera a solenidade, fica, desde já, intimado o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006204-80.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: HEMERSON MARTINS DALECIO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.(resposta ofício)

(Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002334-27.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: TEOBRECK RECUPERADORA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 17,21 para cada ato

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001309-13.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568A, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: MARIA JULIA SCHAVES - EPP

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004788-09.2020.8.22.0014

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

[Fixação, Dissolução, Guarda]

REQUERENTE: EDINEIS APARECIDA DE FREITAS JARDIM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

Intimação DOS REQUERENTES VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para retirar o Formal de Partilha,

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002708-72.2020.8.22.0014

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

[Dissolução, Guarda]

REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA PIRES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA VITORIA REBELATTO BACK - RO8112, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

Intimação DOS REQUERENTES VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para retirar o Formal de Partilha.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000659-63.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568A, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: STEFANY FELIX DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005174-39.2020.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MARCOS ANTONIO GOMES DE SOUZA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002781-15.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL - RO4234

RÉU: RAULINO FILLA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 53923128, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006576-58.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

AUTOR: GENALVA SANTANA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0006209-66.2014.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS
GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568A, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: DARCY LUIZ NUNES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000659-97.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS
GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568A, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ROSIVALDO MACHADO DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005204-11.2019.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, comprovando o recolhimento das custas para a renovação da diligência do oficial de justiça.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7000595-48.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Requerido: MARLI DIAS BERNARDO CPF: 913.258.899-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.500,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO:7004771-41.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: CELSO MONTEIRO CPF: 239.127.582-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ xxxxx

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA ON-LINE realizada, no valor de R\$ 4.764,40 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Caso não haja manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (artigo 854, § 5º do CPC/2015).

Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0039496-40.2002.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: WILSON FRANCISCO DE LIMA e outros (4)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002689-71.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA - SP340407, ROBERTA SCHRODER XAVIER - SP341660, DAIANI CRISTINA DA SILVA - SP352568

EXECUTADO: CONSTRÓI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007199-91.2013.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005600-56.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: SILVESTRE JOSE DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 7005159-07.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Procedimento: [Duplicata]

Exequente: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Executado: DIEGO RODRIGUES CASTILHO CPF: 004.901.332-74, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 1.122,96

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.122,96 (mil, cento e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 25 de janeiro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010155-53.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AUTO POSTO TRINDADE LTDA e outros (2)

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a resposta de indisponibilidade juntada no id 54327631.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006099-40.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: VALDINEI MEZARI e outros

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a resposta de indisponibilidade juntada no id 54327647.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005711-35.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: GILBERTO ROSA DE SOUSA, CARLOS ROSA DE SOUSA, NATALINA HONORATO MOTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810

INVENTARIADOS: EDVALDO ROSA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS DE SOUSA

DESPACHO - CIÊNCIA PARTE AUTORA

Considerando os valores dos bens relacionados, indefiro o pedido de gratuidade processual, porém, defiro o recolhimento ao final.

Nomeio inventariante Gilberto Rosa de Sousa, representando por procuração Natalia Honorato Mota, que prestará o compromisso em cinco dias (CPC, 617, parágrafo único) e declarações nos vinte dias subsequentes (CPC, 620).

Após, cite-se o Promotor de Justiça, os interessados não representados e a Fazenda (CPC 626), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em quinze dias (672 e 629) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (634), manifestam-se expressamente.

Intime-se o inventariante para apresentar certidões negativas.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006036-10.2020.8.22.0014

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

[Aquisição]

EMBARGANTE: CICERO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA GASPAR SANTOS - MT21014

EMBARGADO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

Intimação VIA DJ - EMBARGANTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar sobre a impugnação de id 54336517.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002514-09.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO0005568A, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ROSICLEY ANDRADE CLEMENTE

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7010666-51.2016.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: PAULO M GOMES - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do feito por aplicação do §3º do art. 513 do CPC, uma vez que a certidão da Oficiala de Justiça não indicou mudança de endereço.

Requeira a parte exequente o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7000514-65.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMAR BATISTA DA SILVA LISSARACA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT

FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON

FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: ADELARKLITZ VOLZ, RUAS ENADOR FRANÇA SHNAYDER

1120 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 /04/2021, às 08h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006655-71.2019.8.22.0014

Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA JOSE XAVIER DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO

FEITOZA, OAB nº RO9074

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000189-27.2020.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB

nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO,

OAB nº RO2969

EXECUTADO: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 53859098, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000633-26.2021.8.22.0014

Bem de Família

REQUERENTES: S. M. D. S., C. E. D. L. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HANDERSON SIMOES DA

SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA,

OAB nº RO9428

DESPACHO

A simples alegação de pobreza vem sendo admitida pelos tribunais como requisito suficiente para concessão do benefício de gratuidade da justiça, desde que de plano tal situação não seja infirmada pelas condições da parte postulante, como no caso concreto em que os autores contratam advogado particular, tem profissão estabelecida e do próprio patrimônio comum que apontaram.

Logo não pode subsistir a alegação de que são pobre e que não suportariam o pagamento das custas iniciais.

Assim que sejam recolhidas as custas em 15 dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição.

Vilhena segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

7004276-60.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA,

OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB

nº RO3551

EXECUTADO: TULLER TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0078726-65.1997.8.22.0014

EXEQUENTE: IRMÃOS MARANGONI & CIA. LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: PARECIS TRANSPORTES LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001330-52.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB

nº AM9212, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: JUSELINA MORETI SOARES, JOAO LUIZ

ANELLI, J.J. & MORETI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS

LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o teor da petição de ID n. 53244010, a habilitação de advogado em processo que tramita no PJe não é responsabilidade do cartório.

Por se tratar de cadastro externo, incumbe ao advogado a promoção de diligências cabíveis para sua habilitação, conforme estabelece o inciso II do artigo 8.º da Resolução n. 013/2014/TJRO, senão vejamos:

Art. 8.º. O credenciamento no PJe será efetuado:

[...]

II - para os usuários externos, pelo próprio usuário, no portal do TJRO, com o uso da sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil, na forma de lei específica.

Nota-se, portanto, que é atribuição do próprio usuário efetuar o seu cadastramento junto ao sistema, com o manejo de sua assinatura digital, devidamente credenciada, pelo que não há que repassar tal responsabilidade ao judiciário.

Assim, as advogadas da parte autora deverão proceder a regularização no sistema. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte exequente dos valores transferidos.

Após, intime-se a parte exequente para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

7002879-29.2020.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ELLI ROSALINA DEBASTIANI

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEAN KELLIN SACHETT

FULBER, OAB nº SC37902

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas o dia 31/03/2021, às 10h30mim, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O oficial de justiça deverá colher os dados das testemunhas (email e telefone celular).

Comunique-se o juízo deprecante.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0006332-64.2014.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: IVO DA SILVA CAMPOS, MÁRCIO CAMPOS,

VERA LUCIA DE ANDRADE, IVONE CAMPOS ROCHA, IVANIRA

DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072
INVENTARIADO: LOURDES DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para diligência de busca de endereço.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003129-96.2019.8.22.0014

Abuso de Poder

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: Projetus Engenharia E Construções Ltda.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao que consta no Id 28197328, a parte autora recolheu apenas as custas iniciais de 2%, restando ainda 1% e custas da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o autor/executado para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição e dívida ativa.

Vilhena sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001591-46.2020.8.22.0014

Cheque

AUTOR: ROSSI & MIGNONI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

RÉU: ACELMA CRISTINA BERTAO LEOPOLDO, RUA ODETE ALVES 1072, CASA DISTRITO DO GUAPORÉ - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se alteração da classe.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 543,41.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Serve como carta/MANDADO.

Vilhena sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0010082-11.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCODAMAZONIA SA, AV: MAJORAMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADO: FRANCISCO ALDO VIEIRA DA SILVA, RUA 32 6101 JD AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

DESPACHO

Certifique a escrivania se há algum ofício para juntar a este processo.

Não havendo, cumpram-se as seguintes determinações:

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Após cumprimento das determinações acima, oficie-se ao INSS, Iperon e Instituto de Previdência Municipal, para que informem se o devedor Francisco Aldo Vieira da Silva, CPF n. 239.103.802-04, possui algum benefício previdenciário/vínculo empregatício, conforme requerido na petição de id 52089958.

Serve o presente como ofício.

Vilhena/RO, 14 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7001970-55.2018.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. D. F. D. S. D.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

REQUERIDO: S. S. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do ato conjunto n. 020/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial. Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência, bem como para informar os dados (email e telefone celular) das partes e testemunhas.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para E-MAILS E TELEFONES A SEREM INFORMADOS NOS AUTOS PELOS ADVOGADOS, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os

advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002410-80.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: ROGERIO CASTILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO

PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº

RO3983

EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIEIRA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002598-73.2020.8.22.0014

AUTOR: JOSE ADAILTON DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº

RO3454

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008832-76.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI

MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7003239-95.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA FRANCISCO SARTOR,

CARLOS EDUARDO POLO SARTOR

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIO CESAR TORRES

MEENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA

S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO MARTINEZ, OAB

nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº

DESCONHECIDO

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2021, às 8h30mim, a ser realizada de forma telepresencial.

Intimem-se as partes para indicar os dados (email e telefone celular), bem como os exequentes deverão informar os dados das testemunhas arroladas, no prazo de cinco dias.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005386-29.2013.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: VANESSA MARIA FARIA DE AGUIAR, FABRICIO FARIA DE AGUIAR, DANIELA FARIA DE AGUIAR GOTTARDI, WALTER EURIPEDES DE AGUIAR

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375

RÉU: MARIA FATIMA DE FARIA AGUIAR

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Vilhena sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010153-81.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: DENILSO IONE ABBATTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Denilso Ione Abbatti pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e ficou-se inerte. No Id 52531374 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de Id 54170824).

Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002469-05.2019.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: EUGENIA WITCHEMICHEN DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006353-76.2018.8.22.0014

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDO: ROSINETE DE MENEZES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º da Lei 13.043/2014, converto a busca e apreensão em execução. Proceda-se a alteração da classe.

Cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001094-98.2013.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADO: ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese o teor da petição de ID n. 53576501, a habilitação de advogado em processo que tramita no PJe não é responsabilidade do cartório.

Por se tratar de cadastro externo, incumbe ao advogado a promoção de diligências cabíveis para sua habilitação, conforme estabelece o inciso II do artigo 8.º da Resolução n. 013/2014/TJRO, senão vejamos:

Art. 8.º. O credenciamento no PJe será efetuado:

[...]

II - para os usuários externos, pelo próprio usuário, no portal do TJRO, com o uso da sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil, na forma de lei específica.

Nota-se, portanto, que é atribuição do próprio usuário efetuar o seu cadastramento junto ao sistema, com o manejo de sua assinatura digital, devidamente credenciada, pelo que não há que repassar tal responsabilidade ao judiciário.

Assim, as advogadas da parte autora deverão proceder a regularização no sistema.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES**

Vilhena - 4ª Vara Cível
Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702,
Vilhena/RO
7005094-75.2020.8.22.0014
Alvará Judicial - Lei 6858/80

Levantamento de Valor

REQUERENTES: AGOSTINHO SOARES DA SILVA FILHO, EBE ZAMBONI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de pedido de alvará judicial, promovido por REQUERENTES: AGOSTINHO SOARES DA SILVA FILHO, EBE ZAMBONI, onde postulam autorização judicial para levantamento de saldo deixado pelo falecida irmã Ede Zamboni.

A Caixa Econômica Federal informou a existência de saldo de PIS e de conta (ID 53792918).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Primeiramente, o Juízo consigna que há legitimidade dos requerentes para formularem o pedido de autorização judicial para resgate do saldo bancário deixado pelo falecida, que era irmã dos autores.

É possível verificar na resposta do ofício do banco que a falecida Ede Zamboni deixou saldo de PIS no valor de R\$423,14 (quatrocentos e vinte e três reais e catorze centavos) e saldo de conta no valor de R\$21,81 (vinte e um reais e oitenta e um centavos).

Diante disso tudo, não há óbice para o pedido inicial, cabendo aos sucessores do falecido receberem o crédito depositado em conta bancária.

Sobre a liberação de crédito vencido e não pago a sucessor do falecido, a jurisprudência asseverou: Alvará judicial. Pequeno valor. Dentro do limite estabelecido pela Lei 6.858/80. Via adequada. Recurso provido. Estando o valor deixado pelo falecido em conta corrente dentro do limite estabelecido pelo art. 2º da Lei 6.858/80, e não havendo outros bens a inventariar, a via adequada para o resgate do valor é o pedido de levantamento mediante alvará judicial. (Apelação 0004169-07.2015.822.0102, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 19/04/2017).

Portanto, como não há dolo e nem má-fé no pleito, e estando comprovados os requisitos autorizadores do levantamento do saldo bancário, o pedido inicial merece prosperar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a autorização judicial, a fim de que os autores AGOSTINHO SOARES DA SILVA FILHO e EBE ZAMBONI, na proporção de 50% do valor para cada autor, por meio de alvará judicial, possam resgatar os valores de saldo de PIS e conta deixados na Caixa Econômica Federal, deixados pela falecida Ede Zamboni, inscrita no CPF 323.809.689-34.

Expeça-se Alvará para levantamento.

Desde já homologa-se a renúncia do prazo recursal, caso seja pleiteada.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Após a expedição do alvará, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, Sexta-feira, 5 de junho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004878-17.2020.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: NILZA SIQUEIRA MACHADO LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MILTON FERREIRA LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do art. 186 do CPC.

Assim, aguarde-se a manifestação em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004618-37.2020.8.22.0014

Fixação

AUTOR: V. H. B. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

RÉU: E. R. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a tentativa de cancelamento, via sistema, da ordem de bloqueio existente no Mercado Pago, consoante anexo.

Intime-se a parte autora que aguarde o prazo de 48 horas, se persistir o bloqueio informar o juízo.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Vilhena segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003879-69.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: VALDECI SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL MENDES DA SILVA, OAB nº RO8403

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

SENTENÇA

Valdeci Santos da Silva ingressou com ação revisional de contrato contra BV Financeira S/A, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 43440371.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003093-20.2020.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: J. I. D. A. G.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDA BALLARIM DE BRITO, OAB nº RO9163, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

REQUERIDOS: J. I. D. A. G. F., I. A. V. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual ao requerido José Ivo de Azevedo Gambarra Filho.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de Id 52149524.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Intime-se a parte requerida para informar os dados (email e telefone celular) das testemunhas e da parte, para realização de audiência por videoconferência, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005971-15.2020.8.22.0014

Usufruto

AUTOR: I. E. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉUS: J. H. L., D. H. L., G. H. A. J., H. A. H. A. R. N., F. H. A., A. H. A., A. H. A., A. H. A.

ADVOGADO DOS RÉUS: ACIRA HASAN ABDALLA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração.

Alega o embargante que consta omissão do nome do autor na SENTENÇA.

Embora não tenha prejuízo a omissão alega, uma vez que consta corretamente como passará a ser o nome do autor, procedo a alteração da redação para a seguinte forma:

"Considerando o reconhecimento da paternidade, julgo procedente o pedido para declarar Igor Eduardo Silveira Petry, filho de Hasan Abdalla Husein Abder Rasoul, determinando que se proceda a averbação no assento de nascimento do autor, sendo que o autor passará a se chamar Igor Eduardo Silveira Petry Hasan Abdalla, bem como incluindo o nome dos avós paternos. Declaro extinto o feito, com base no art. 487, inciso I, CPC.

Determino que proceda a inclusão do requerente como filho/herdeiro de Hasan Abdalla Husein Abder Rasoul, devendo proceder a alteração na certidão de óbito."

No mais persiste como foi lançado.

Intimem-se.

Vilhena sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003598-11.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: REGINA CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001875-54.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DO PRADO BOM

ADVOGADO DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Maria do Prado Bom ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais contra Banco Banrisul, alegando que desde 2017 vem ocorrendo descontos indevidos em seu pagamento os quais não contratou. Requereu em antecipação de tutela que seja suspenso os descontos das parcelas. No MÉRITO requereu que o débito seja declarado inexistente, condenação ao pagamento em dobro no valor de R\$ 43.480,40 e a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos. Indeferida a tutela de urgência no Id 436188354.

O requerido apresentou contestação no Id 44604151, alegando que houve a contratação de empréstimo pela autora em 2017 e posteriormente os refinanciamentos sendo os valores do empréstimo depositados na conta da autora, no qual a cobrança dos valores é legítima. Em relação ao dano moral, afirma que não restou demonstrado Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação no Id 46998006

DESPACHO saneador no Id 47943141.

Manifestação da parte autora no Id 49324584, informando que não tem provas para produzir.

Determinada diligência do juízo, foi juntado resposta de ofício no Id 53248368.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora alegou que o banco requerido está realizando descontos em folha de pagamento, referente a empréstimo os quais afirma que contratou.

Em contestação o requerido disse que foi realizado contrato de empréstimo de forma regular com a transferência dos valores para conta corrente da autora.

Os documentos acostados aos autos com a defesa do requerido, levam a crer que as negociações ocorreram de forma legal e regular, já que apresentado documentos da autora e contrato com assinatura, comprovando a realização do empréstimo.

Corroborando ao alegado pelo requerido os documentos de Id 53248371, comprovam que os valores foram todos depositados na conta da autora.

Ademais, a parte autora não apresentou provas ou pleiteou, que pudessem demonstrar que não houve a contratação dos serviços do requerido ou que os valores não foram depositados em sua conta.

Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que a autora fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se a autora o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em testilha, não há qualquer indício que a requerente tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento do empréstimo.

Assim, levando em considerando que a autora está com os valores desde 2017 e não manifestou interesse na devolução, presume que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pela banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais.

Além do mais, o requerido apresentou contrato realizado com a autora, demonstrando a veracidade dos fatos, bem como a requerente adimpliu com metade das parcelas do empréstimo quando veio se socorrer do judiciário.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONCEDIDO AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA COMPOR A LIDE, POIS TEM SEUS DIREITOS ATINGIDOS EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. FALTA DE ELEMENTOS A INDICAR QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUTOR QUE ADIMPLIU DEZESSEIS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ACEITAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO HAVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005289145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/03/2015) Grifei

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM QUE O CARTÃO TIVESSE SIDO UTILIZADO OU DESBLOQUEADO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Contratação de empréstimo consignado, com autorização de envio de cartão de crédito e débito. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, tanto na forma de saque autorizado (fl. 70), cujo valor foi creditado na conta da autora (fl. 67), quanto para compras, conforme se observa nas faturas de fls. 76/80. 2. Evidenciada a utilização do cartão pela autora, razão nenhuma lhe assiste na pretensão de cancelamento dos descontos, devolução em dobro de valores e indenização por danos morais. 3. Desse modo, o conjunto probatório dos autos sustenta o juízo de improcedência, uma vez que os documentos juntados evidenciam a contratação e utilização do cartão por parte da autora. **SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004027801, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 14/03/2013)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA ROBUSTA DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, faturas de fls. 21/31, fato este que restou inclusive admitido pela própria autora em seu depoimento. Ainda

que o cartão tenha sido enviado sem a devida autorização da autora, a utilização do plástico implica em aceitação tácita do mesmo, não havendo falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais. Cartão de crédito que previa desconto do valor mínimo da fatura em benefício previdenciário, sendo os descontos efetuados devidos. **RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71005163191, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015) Grifo nosso

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Maria do Brado Bom contra Banco do Estado do Rio Grande do Sula S/A (Barrisul), e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado da DECISÃO (artigo 85, § 16 do CPC/2015).

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

7000226-54.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: FERNANDO SALVATERRA VARGAS, RUA BENNO GRAEBIN 21 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

INTIME-SE o exequente para se manifestar acerca da proposta sob o Id. 54162186, prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP. C.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 838,13.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se por meio do seu advogado desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005434-87.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: WELITON JOSE COELHO 07982573690

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

R\$ 58.640,80

SENTENÇA

WELITON JOSE COELHO apresentou ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e materiais em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA aduzindo, em síntese, que teria adquirido um veículo de fabricação da primeira requerida e comercializado pela segunda. Afirma que apesar de tratar-se de veículo novo, após pouco tempo de utilização, verificou a presença de dois defeitos, um pertinente a falha no sistema do ar condicionado e outro referente ao alto consumo de combustível. Alega que buscou reparação dos defeitos, porém não foi adequadamente atendido. Diante de tal contexto ingressou com a presente demanda visando a substituição do bem adquirido, como também a compensação pelos danos suportados.

Citadas, as requeridas apresentaram contestações pugnando pela total improcedência do pleito inaugural. General Motors do Brasil Ltda aduziu a inexistência de qualquer defeito no veículo, discorreu sobre a não caracterização do dano moral, bem como sobre as razões que entendem legitimar sua conduta (id nº. 21268723). Já a requerida Vemaq Veículos e Máquinas Ltda, em preliminar, pugnou pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, no MÉRITO, também defendeu a inexistência de defeitos no veículo comercializado ou mesmo no serviço de assistência prestado (id nº. 21948485).

Intimado, o requerente apresentou impugnação refutando os termos das contestações apresentadas e reiterando os termos da inicial (id nº. 23025785).

No id nº. 23097080 foi proferido o DESPACHO saneador e, no id nº. 27278750, concedida a inversão do ônus da prova.

Deferida a realização de prova pericial e decidido o valor dos honorários periciais (id nº. 33190852), foram realizados os depósitos (id's nº. 31220858 e 34142109).

Anexado o laudo pericial (id nº. 36690034), foram as partes intimadas, apresentando as respectivas manifestações (id nº. 37272903, 37606004 e 37599158).

Diante dos questionamentos da parte autora, foram prestados esclarecimentos pelo perito (id nº. 37765832) e, apesar de da parte autora afirmar a necessidade de complementação, este juízo proferiu DECISÃO indeferindo a renovação da diligência e determinado a intimação das partes para manifestação sobre o interesse na produção de outras provas (id nº. 39581865).

A parte autora anexou laudo pericial particular, bem como pugnou pela oitiva de testemunhas (id nº. 40302338).

As requeridas, por sua vez, foram intimadas da documentação anexada pela parte autora, pugnando pelo indeferimento dos pleitos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início registro que a produção de provas se direciona à formação do convencimento do juízo, sendo prerrogativa do magistrado indeferir a instrução probatória que entender impertinente, sem que isso implique em cerceamento de defesa.

Desta forma, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder, razão pela qual, diante das alegações e provas já carreadas aos autos e, principalmente, com fundamento na celeridade processual, o feito comporta o julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Nota-se que, de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, restou devidamente comprovado que o veículo adquirido pelo requerente interrompe o funcionamento do ar condicionado quando o motor atinge determinada rotação. Também inexistente contradição sobre o consumo informado pelo requerente, sendo divergente apenas a causa que dá ensejo a tal consumo.

Desta forma, a questão que remanesce de deliberação deste juízo, restringe a análise de direito pertinente ao caso, qual seja, a verificação se a situação fática alegada pelo requerente justifica o acolhimento dos pedidos apresentados.

Neste sentido, a primeira ponderação a ser feita diz respeito ao fato de que o ar condicionado é desligado quando o veículo atinge certa rotação no motor.

Pois bem.

Quanto a este ponto específico, é de se ressaltar que as requeridas não negaram a sua ocorrência. Entretanto, aduzem que o referido sistema é inerente as características do veículo e, portanto, não pode ser considerado como um vício que prejudique a expectativa que dele se espera.

O requerente, por sua vez, insiste em afirmar que em outros veículos tal sistema inexistente, razão pela qual, o fato do ar condicionado desligar quando se exige mais do motor é circunstância suficiente para o reconhecimento do vício no produto e, conseqüentemente, a responsabilização das fornecedoras.

Ocorre que, apesar da insatisfação do consumidor com o produto adquirido, é certo que razão parcial deve ser atribuída aos argumentos das requeridas. Não se trata de um vício, mas sim uma característica do veículo incapaz de prejudicar o desempenho que dele se espera.

Ora, restou exaustivamente comprovado que o desligamento do ar condicionado somente ocorre quando o veículo atinge alta rotação, bem como que a referida adequação do sistema do veículo tem como FINALIDADE manter a potência empregada no motor. Ou seja, o veículo não perde força, mas sim perde uma funcionalidade de conforto.

Desta forma, tratando-se de uma característica que, apesar de não prejudicar a função principal a que se destina, é fato que tal contexto deveria ter sido ao menos informado ao consumidor, para que, conhecedor das características do bem, pudesse, se fosse o caso, optar por outro veículo e, conseqüentemente, pagar a diferença que o conforto lhe exigiria. Assim dispõe o CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Isso significa que o fornecedor tem o dever de informação, ou seja, o CDC exige um comportamento positivo e ativo do fornecedor de explicar o produto ou serviço ao consumidor, mesmo que não tenha sido provocado.

Todavia, apesar das fornecedoras terem falhado em seu dever de informação, inexistente qualquer motivo, ou mesmo alegação de que, se conhecedor fosse de tal contexto, o requerente não teria optado pela compra daquele veículo e, conseqüentemente, teria escolhido pagar valor mais elevado em outro.

Assim, considerando que outro veículo, do mesmo ano/modelo, também teria a mesma característica, inviável acolher o pedido de substituição do produto.

E, seguindo a mesma linha de raciocínio, também não se mostra adequado acolher o pleito de restituição do valor pago pelo consumidor, já que a medida se mostra desproporcional ao contexto narrado. O produto adquirido, de fato, atende ao fim a que se destina, porém, peca no desempenho do conforto a ser disponibilizado em situações pontuais, quais sejam, nos momentos em que se exige maior potência do seu motor.

Por outro lado, o descumprimento do dever de informação foi causador abalos ao consumidor e não pode, simplesmente, ser desconsiderado. Ressalte-se que o direito à informação é derivação do próprio princípio da boa-fé, princípio geral de direito que permeia não apenas as relações de consumo, mas todo o ordenamento jurídico.

Desse modo, é dever do fornecedor informar, de forma clara e ostensiva, todas as características do produto colocado no mercado de consumo, permitindo ao consumidor ponderar acerca das vantagens e desvantagens e, somente após tomar conhecimento de todas elas, escolher entre contratar ou não.

E, se alheio a tal dever, as requeridas deixaram de prestar informação adequada ao consumidor, devem responder pelos danos causados.

No caso dos autos, é de se consignar que o não conhecimento de todas as características do veículo foi fato ensejador de abalo suportado pelo consumidor, vez que, diante da ausência de informações, o consumidor depreendeu várias horas, até mesmos dias, tentando consertar o que não teria "conserto", vez que não se tratava de um defeito, mas sim de uma característica do veículo que, por negligência das requeridas, não lhe fora informada no momento adequado.

Registre-se que nem a fabricante e nem mesmo a concessionária se desincumbiram de tal dever, sendo que, somente após vários testes e, até mesmo, acionamento da garantia, é que o consumidor tomou conhecimento do contexto que realmente envolvia seu veículo.

É certo que os produtos e serviços oferecidos ao mercado de consumo devem atender à qualidade e à funcionalidade objetivamente aferíveis em cláusulas contratuais, indicações de oferta ou mensagem publicitária, bem como no cumprimento dos fins que razoavelmente se esperam dos mesmos.

Portanto, estando devidamente comprovado que a ausência de informações foi causa ensejadora de abalo considerável no cotidiano e no psicológico do consumidor, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, devendo, portanto, reparar o dano causado.

Quanto a caracterização do dano, como já pontuado, tenho este por evidente, vez que, o consumidor teve que alterar sua rotina de trabalho e, até mesmo particular, buscando o conserto de algo que não poderia ser consertado, sem, até então, ter ideia que se tratava de característica do próprio produto adquirido.

Desta maneira, a situação dispensa a produção de qualquer outra prova em relação a configuração do dano decorrente da ausência de informação adequada do bem adquirido.

A questão que remanesce, diz respeito a sua extensão. Para tanto, atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Justifico que tal valor levou em consideração o valor do bem, o grau de culpa das partes, a extensão dos danos alegados, bem assim a capacidade econômica dos ofensores.

Já no que respeita a alegação de que o veículo tem um consumo maior do que o deveria se esperar, não há como reconhecer o pleito da parte autora.

É de conhecimento de qualquer condutor que, o consumo de combustível dos veículos automotores, além, obviamente do modelo, está intrinsecamente ligado a forma como cada um é guiado, sendo que a velocidade e, até mesmo a dinâmica de direção, podem ensejar variação significativa em cada caso.

Portanto, inexistindo sequer indícios de que o consumo do veículo do requerente esteja desproporcionalmente ao que pode se esperar da espécie e modelo adquirido, inviável o reconhecimento do vício alegado pelo consumidor.

Por fim, no que respeita ao pedido de danos materiais decorrentes da contratação de advogado particular para a interposição da presente demanda, não havendo relação jurídica entre as requeridas e o advogado da parte contrária, não há como reconhecer legitimidade à tese que defende que o contrato particular seja capaz de produzir efeitos quanto a terceiros que não participaram do ajuste ou que com ele não tenham anuído.

Desta forma, não entendo cabível eventual ressarcimento de honorários advocatícios contratuais a título de danos materiais.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por WELITON JOSE COELHO em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, a indenizar o requerente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da

presente DECISÃO e acrescido de juros de 1% a partir da citação. IMPROCEDENTE os pedidos de reconhecimento da obrigação de fazer e de danos materiais.

Em que pese a sucumbência em relação a parte dos pedidos, com fundamento no princípio da causalidade, condeno as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação na forma do art. 85, §2º do CPC.

Libere-se o valor dos honorários, qual seja, R\$2.800,00 (id nº. 32111832 e 33190852), com os acréscimos da conta, ao perito nomeado por este juízo e, após, devolva-se o saldo remanescente a VEMAQ em razão do depósito superior por parte desta requerida (id nº. 31220858).

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Casso nada seja requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001869-55.2017.8.22.0013

Tutela e Curatela

REQUERENTE: MARTHA CARVALHO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

REQUERIDOS: DANIEL DE SOUZA FREIRES, SAMUEL DE SOUZA FREIRES, TIEZIO DE SOUZA FREIRES

SENTENÇA

Tendo em vista a informação que o interdito Daniel de Souza Freires faleceu em 21/09/2020, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006559-56.2019.8.22.0014

Cheque

AUTOR: ELIENAI DE AVILA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

RÉU: LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe, como determinado no Id 50114416.

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004839-25.2017.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

RÉU: L. P. FORMATURAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ronnie Gordon Bardales ingressou com ação anulatória de protesto c/c indenização por danos morais contra L. Formaturas Ltda alegando que realizou contrato com a requerida para fazer fotos de sua formatura. Aduz que início de 2011 a requerida levou o álbum de formatura do autor, sendo que pediu para refazer o álbum, devendo excluir algumas fotos. Após escolha das fotos o autor emitiu um cheque no valor de R\$ 4.400,00, pré-datado para o dia 15/02/2011, devendo o representante da requerida entregar o álbum antes da data aprazada.

Afirma que sem previsão de entrega e próximo da data de compensar o cheque, sustou o cheque por desacordo comercial e comunicou a empresa requerida. Disse ainda o autor que não recebeu o álbum de fotografias, no entanto, foi surpreendido com o protesto do título em 19/04/2013. Requeveu em tutela de urgência a exclusão de seu nome do cadastro de restrição de crédito. No MÉRITO que seja declarado ato ilícito praticado pela requerida e anulação do débito e ainda a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Junta documentos.

Defiro o pedido de tutela no Id 11341021.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (12527939).

A requerida apresentou contestação no Id 12672809, alegando que o autor recebeu o material adquirido (álbum de fotos), a qual não teve qualquer ressalva. Aduz que não houve desacordo judicial, apenas o autor sustou o cheque sem qualquer motivo, sendo necessário a realização do protesto. Aduz ainda que agiu no exercício regular de seu direito não cabendo indenização por danos morais. Apresentou reconvenção requerendo o pagamento no valor de R\$ 11.531,13 e danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Junta documentos.

Impugnação à contestação e contestação da reconvenção no Id 13107651.

DESPACHO saneador no Id 13126732.

A requerida requereu oitiva de testemunha no Id 13637509.

Oitiva da testemunha no Id 29986336.

Alegações finais da parte autora no Id 31042302.

Determinada a emenda da reconvenção no Id 31775268.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se ação de anulação de protesto com pedido de danos morais, uma vez que alega o autor que sustou o cheque por desacordo comercial, já que o produto contratado (álbum de fotografia), não foi entregue.

Do pedido principal

É fato incontroverso que entre as partes existe um contrato de prestação de serviço (álbum de fotografias).

Pelas provas juntadas aos autos, restou demonstrado que o álbum de fotografia foi entregue ao autor, conforme se vê no documento de Id 12672887 e afirmado pela testemunha Robison Luiz Carradore, que confirmou que o álbum de fotográfica foi entregue ao autor e não houve o pagamento do produto, com a sustação do cheque.

Por outro lado o autor não apresentou qualquer documento que comprove que foi pedido para refazer o álbum ou que este estava com defeitos no momento da entrega.

Assim, o autor não comprovou que houve desacordo comercial e que a sustação do cheque foi lícita, bem como que o protesto em seu nome seja indevido.

Consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto o autor não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

Analisando atentamente os autos, verifica-se que o autor não apresenta qualquer documentos que comprove o alegado.

Da Reconvenção

Pleiteia a reconvinte/requerida a condenação do autor ao pagamento do título e condenação em danos morais.

Em relação ao título (cheque), restou claro que não houve seu pagamento, conforme afirmado pelo autor, uma vez que sustou o cheque.

No entanto, a cobrança do título prescreveu, considerando que o cheque foi emitido em 15/04/2011 e a cobrança somente 25/08/2017, ou seja, transcorreu lapso de cinco anos. Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA REPRESENTADA POR CHEQUE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CC. TERMO INICIAL DO PRAZO CONTADO DA DATA DA EMISSÃO DA CÂRTULA. AJUIZAMENTO APÓS SUPERADO O PRAZO DE CINCO ANOS DA EMISSÃO DO CHEQUE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009173642, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 20-10-2020)

Da análise dos autos não restou configurado o dano morais pleiteado pela reconvinte/requerida.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) JULGO IMPROCEDENTE a lide principal, movida por Ronnie Gordon Bardales contra L. Formaturas Ltda. Revogo a tutela de Id no Id 11341021.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa (lide principal)

2) JULGO IMPROCEDENTE a lide secundária movida por L. Formaturas Ltda contra Ronnie Gordon Bardales.

Condeno a reconvinte/requerida ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa (reconvenção).

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000565-76.2021.8.22.0014

Concessão

AUTOR: ADELANDIO JOSE MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Deverá ainda a parte autora emendar a inicial, devendo excluir o INSS, tendo em vista que este juízo é incompetente para julgar ações contra autarquia federal.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008326-93.2015.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VERONEZI CAMPOS

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004812-42.2017.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXECUTADOS: Sindsul, SANDRA VITORIO DIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Vilhena sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001882-46.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI e outros (2)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar o alvará de id 54211567 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento

do valor junto ao Banco, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2021

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000128-43.2010.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, SANDRO SIGNOR - RO2810

EXECUTADO: CESAR TOMAZI GOMES e outros (2)

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para retirar a Certidão de débito expedida no id 53965821.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0063893-42.1997.8.22.0014

INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: LOURDES VIEIRA PEREIRA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MARQUES - MS11748

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON - RO2328

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JANDIRA ZANOLI - RO72-A

RÉU: JOSE RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO VIA DJ - DA PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para retirar o Formal de Partilha juntado no id 53957568.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011739-22.2012.8.22.0014

REQUERENTE: LUISA GOMES DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

RÉU: ELIAS MATEUS

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005239-68.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: ALBERT ULHOA TIMO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000170-21.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante do decurso de prazo sem manifestação do executado.

Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0002440-21.2012.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

EXECUTADO: W. M. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

Intimação VIA DJ - REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos afim de proceder o levantamento do valor penhorado, deve a parte realizar o recolhimento das custas para renovação do ato - REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL DE ID 52045283.(art. 19, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas). Código: 1008.1 – Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens de valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados. Valor: R\$ 17,21 para cada ato

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003699-53.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EROLDO ROCHA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 17,21 para cada ato
Vilhena, 8 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0003523-63.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Gonçalves da Silva

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Retorno dos autos:

Fica a parte autora, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias - protocolo da execução no PJe. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Mirilandes Corrêa da Paz

Escrivão/Diretor da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000096-21.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: FRANCISLAINE DE NORONHA PEREIRA, LH 122, KM 50, S/N S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A requerente FRANCISLAINE DE NORONHA PEREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário de salário-maternidade.

Em resumo, a parte autora afirma atender todos os requisitos para fazer jus ao referido benefício e que na via administrativa teve o seu requerimento indeferido.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta.

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos em seguida.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária. Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no ID54099791, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 18:07

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001037-05.2020.8.22.0017

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACEMA CLIDES FALCIER, CPF nº 75200066204, LINHA P44, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o benefício ainda não foi implantado e a SENTENÇA transitou em julgado, conforme certidão cartorária, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000137-56.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51), Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 23.468,00 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO CLAUDIO VELHO, LINHA P-50 Km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o patrono já foi intimado por duas vezes para levantar os valores a título de honorários de sucumbência (ID n. 51126638 e ID n. 51647604), pela última vez será intimado a levantar os valores.

Intime-se o advogado para levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, verifique-se na conta se ainda há pendência de levantamento.

Em caso positivo, autorizo a transferência de todos os valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por fim, nada pendente, archive-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 18:05

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001203-71.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Anulação

Valor da causa: R\$ 970.745,06 (novecentos e setenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

Parte requerida: TCA TECNICA EM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, RUA ESTHER SALES 1571, - DE 1412/1413 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE\RO ingressou com "execução de título extrajudicial" em face de TCA TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.

Em síntese, o exequente cobra multa de 10% (dez por cento) oriunda de inadimplemento do contrato administrativo n. 001\2017, referente à "ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água no Município", por meio do contrato n. 002\2016.

O valor do título devidamente assinado por duas testemunhas é de R\$ 970.745,07 (novecentos e setenta mil e setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos).

Deferida a citação editalícia (ID n. 34367500), afixou-se edital em DJE e no átrio do Fórum.

A curadoria especial apresentou embargos à execução por negativa geral (ID n. 42137973), os quais foram julgados improcedentes.

O exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, com fundamento no art. 9 § 5º, da LC n. 123\06, vez que a executada ostenta a qualificação de Empresa de Pequeno Porte (EPP), inclusive, indicando os sócios (PF) aos quais a empresa está vinculada no sistema do REDESIM.

Vieram conclusos. DECIDO.

Ao que se constata dos autos, a multa aplicada tem como fundamento de validade o art. 86 e 87, inciso II, da Lei n. 8.666\93, os quais são legítimos, pois em contratos administrativos o Poder Público goza de poder de império sobre os contratados particulares. No entanto, a multa eventualmente aplicável não goza dos mesmos privilégios dos créditos tributários, sujeitando-se a cobrança às regras gerais de natureza privada.

Assim, retira-se da literalidade dos §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei de Licitações que a multa poderá ser cobrada pela Administração contratante das seguintes formas, sucessivamente: a) descontada da garantia contratual prestada, desde que exigida no ato convocatório da licitação; b) sendo o valor da multa superior ao prestado em garantia, será o restante descontado de eventuais pagamentos devidos pela Administração ao contratado; c) cobrada judicialmente.

Isso significa que em vez de ser cobrada na forma da Lei n. 6.830/80 (LEF), inscreve-se como título executivo extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos do art. 784, do Código de Processo Civil. Pois bem.

No caso dos autos, trata-se de EPP, regida pela Lei Complementar nº 123/2009 e, ao teor da lei, as microempresas têm facilitado, além de outras vantagens, a possibilidade de extinção da pessoa jurídica, sem o pagamento dos débitos tributários (art. 9º, caput, LC 123/06), contudo, tal desobrigação enseja a responsabilidade solidária dos sócios por eventual dívida tributária (art. 9º, § 5º, LC 123/06).

Com efeito, o art. 9 § 4º, da LC/123/06 é afirmativo ao apontar que caso o empresário dê baixa na pessoa jurídica, nada impede que posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Tal artigo foi inscrito, pois a LC 123/06 normatizou infraconstitucionalmente o que dispõe o art. 170, inciso IX da CF/88, isso, pois a Carta Magna firmou por meio da EC 06/95 que é um dos princípios da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Por outro lado, não se trata de responsabilidade solidária na forma do art. 9 § 5º, da LC n. 123\06, uma vez que não há crédito tributário constituído em favor do Ente Público, mas sim a busca pela satisfação de valor a título de multa, o que não se enquadra na responsabilidade solidária, a qual autoriza o redirecionamento aos sócios.

Em verdade, em tese, seria cabível a desconsideração da personalidade jurídica, desde que preenchidos os requisitos do art. 50, do Código Civil, mas não pretensão de redirecionamento pela qualificação como empresa de pequeno porte, com fundamento em lei especial.

Portanto, há flagrante inadequação do pedido de redirecionamento pela natureza do crédito constituído, uma vez que não é tributário, mas sim possui a natureza jurídica de obrigação contratual civil.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo judicial de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 às 08:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000261-68.2021.8.22.0017

DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. L. D. R. V., AV. MATO GROSSO 1912-S, FÓRUM JARDIM DA PALMEIRAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: ELIAS PEREIRA, PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRA FERREIRA SECATO, PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifique o cartório se é o caso de gratuidade de justiça ou necessário o recolhimento das custas de que trata o Regimento de Custas do TJ local.

Sendo o caso de cumprimento imediato, dê-se o cumprimento, caso contrário, intime-se para que haja o recolhimento, sob pena de devolução sem cumprimento.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-se, praticando-se o necessário, condicionado ao recolhimento de custas, se for o caso.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. L. D. R. V., AV. MATO GROSSO 1912-S, FÓRUM JARDIM DA PALMEIRAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

DEPRECADOS: ELIAS PEREIRA, CPF nº 36251674172, PRAÇA CASTELOBRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRA FERREIRA SECATO, CPF nº 59997141253, PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001321-13.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LIDIANA MARIA DA SILVA LEITE, LINHA P 46 KM 08 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho o pedido da requerente (ID n. 54096926).

Diante da declaração exarada pela Autarquia Federal (ID n. 54096926), devidamente juntada nos autos pela autora, intime-se o requerido para corrigir o termo final de recebimento do benefício, uma vez que a SENTENÇA fixou o prazo de 01 (um) ano de recebimento ininterrupto, de acordo com o Laudo Pericial.

Intime-se o requerido via PJE para promover a correção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimados, vista à autora para se manifestar.

Cumpra-se

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATORIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 18:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002287-73.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 566,04 ()

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096, AV. VITÓRIA 3884 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: CLEVERSON RACK DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4301 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 às 19:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003745-62.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 1.215,97 (mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: IVONE APARECIDA BUENO, RUA PRESIDENTE DUTRA 4950 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA – ASPER ingressou com ação monitoria convertida em cumprimento de SENTENÇA em face de IVONE APARECIDA BUENO.

No curso do processo, foi deferida a penhora de valores on-line, por meio do sistema Sisbajud em obediência ao comando do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Com isso, foi bloqueado valor em nome da parte e convertido em penhora independentemente de termo (Art.854 § 5, CPC).

Intimada por carta com AR, a executada veio aos autos, apresentou impugnação à penhora e fez prova de que os valores penhorados são oriundos de verba de natureza salarial, como também alegou que é portadora de doença, inclusive, com afastamento do trabalho e recebimento de auxílio-doença.

Vieram conclusos. DECIDO.

A regra do Código de Processo Civil é no sentido que não é possível a penhora salarial, nos termos do art. 833, inciso IV.

No entanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça entende que é atualmente de que é possível a penhora salarial, desde que não afete a subsistência do executado, é o que se extrai do teor da DECISÃO abaixo transcrita. Veja-se:

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como 'absolutamente impenhorável', no novo regramento passa a ser 'impenhorável', permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva" (REsp 1.818.716).

No caso concreto, entende-se não ser possível excepcionar a regra prevista no art. 833 do CPC, visto que os contracheques do executado demonstram que o valor penhorado nos autos é decorrente de salário e sua entrega ao exequente causará prejuízo de grave reparação à executada.

Registra-se que não se trata de uma proteção judicial ao devedor, muito pelo contrário, mas sim evitar constrições que violem a dignidade da pessoa humana, visto que o salário é impenhorável, vide art. 833, inciso IV, do CPC, todavia a Jurisprudência do STJ aceita a penhora de uma fração salarial desde que não comprometa a subsistência da parte devedora:

a regra é a da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475).

No ponto, em análise dos autos, foi juntado alguns comprovantes de depósito em conta bancária que demonstram que a natureza do crédito penhorado é de salário (ID n. 54149149 - Pág. 4).

Portanto, ao não enxergar preservado o princípio da dignidade da pessoa humana e proporcionalidade, o desbloqueio dos valores é a medida adequada ao caso.

Por fim, acolho a impugnação da executada (ID n. 54149149).

Autorizo a expedição dos valores bloqueados (ID n. 54149149) em favor da executada, intimando-a da maneira mais célere, inclusive, por telefone, se possível, para levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à conta centralizadora do TJRO.

Com o cumprimento, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 18:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002342-24.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. J. D. S., LINHA 60, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra CASSIMIRO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado em ID n. 52545532, dando-o como incurso nas sanções do art. 217-A, caput e § 1º c/c art. 226, inciso II, (por diversas vezes) na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Narra a denúncia:

Em data e horários não precisados nos autos, sendo certo que entre o mês de janeiro de 2012 a 02 de dezembro de 2020, na Linha 60, km 18, Zona Rural, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado CASSIMIRO JOSÉ DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação familiar, para fins de satisfação de sua lascívia, por diversas vezes, teve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com a vítima T. R. D. S., sua enteada (entre 10 a 19 anos de idade, idade da vítima durante os abusos), portadora de debilidade ou deficiência mental, ao manter com a vítima cópula vaginal e coito anal e deitar-se sobre o corpo da ofendida e friccionar o pênis no corpo da vítima e beijar sua boca (fls. 07-08). Apurou-se que os abusos aconteciam "dia sim, dia não", ocasião em que o denunciado, aproveitando-se da ausência de vigilância da genitora da vítima, enquanto ela dormia, se dirigia ao quarto da ofendida e mantinha relação sexual com ela, com penetração vaginal e anal (fls. 07-08). Além disso, o acusado sempre dava "selinhos" (beijos) na boca da ofendida e quando ela deitava no sofá, o acusado deitava-se sobre o corpo dela e friccionava o seu órgão genital no corpo da vítima (fls. 07-08). Em certa ocasião, o denunciado, a vítima e sua genitora ADELAIDE estavam na lavoura de café e quando a mãe da ofendida se ausentou para fazer a refeição, o acusado puxou a vítima pelo braço, deitou-a no chão, na sequência, deitou-se sobre ela e manteve relação sexual (fls. 07-08). Consta, ainda, que quando a vítima tinha 14 anos de idade e sua genitora ficou ausente por alguns dias, o acusado manteve relação sexual com THALIA "todos os dias, em qualquer horário do dia" (fl. 07-08). No dia 02.12.2020, a ofendida estava dormindo, o acusado foi até o quarto dela, vestido apenas com uma cueca, ocasião em que puxou a vítima pela camiseta para acordá-la e, diante da resistência da vítima em manter relação sexual com ele, o denunciado ficou nervoso, tentou desferir-lhe um tapa no rosto e saiu irritado. Em seguida, a vítima ouviu barulho de uma faca sendo amolada pelo acusado no intuito de assustá-la (fls. 07-08). A vítima não revelou os abusos para a sua genitora, porque o acusado a ameaçava dizendo que mataria ela e sua mãe (fl. 07). Extrai-se dos autos que o acusado já ameaçou a vítima e sua genitora com uma arma de fogo 2, tipo espingarda, ao dizer-lhes que se ele fosse preso por causa delas, iria matá-las quando saísse da cadeia (fl. 08-09). O laudo de exame de práticas libidinosas apresentou a seguinte CONCLUSÃO: "periciada não virgem, ausência de outros sinais compatíveis com outras práticas libidinosas" (fls. 13-13). O Laudo destacou ainda que a vítima possui desenvolvimento e saúde mental compatível com retardo mental, tem dificuldade para expressar ideias (fls. 12). A vítima manifestou o desejo de representar criminalmente contra o acusado pela ameaça sofrida (fl. 08).

A denúncia foi recebida pelo Juízo no dia 16\12\2020 e foi determinada a citação do acusado para responder à acusação (ID n. 52633978).

A Defesa apresentou resposta à acusação com requerimento de rejeição da denúncia e absolvição sumária e consequente expedição de alvará de soltura em favor do custodiado ou em caso de manutenção da ação, o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão (ID n. 52869073).

Ao contrário, o Ministério Público requereu a manutenção da prisão (ID n. 52885701).

O Juízo manteve a prisão preventiva e o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (ID n. 52910553). Realizada a audiência na qual o Juízo declarou encerrada a instrução criminal, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória conforme registro audiovisual (ID n. 53240371).

O Ministério Público apresentou alegações finais e requereu a procedência da denúncia e condenação do acusado (ID n. 53631601).

Por outro lado, em derradeiras alegações, a Defesa advogou a absolvição em razão da inocência do acusado em face ao princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugnou a aplicação da pena no mínimo legal e que o denunciado tenha o direito de apelar de eventual SENTENÇA condenatória em liberdade (ID n. 53940607).

O réu foi preso por representação da autoridade policial no dia 07\12\2020, permanecendo nesta condição até o presente momento.

Relatado em resumo. Vieram conclusos. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

EXISTÊNCIA E MATERIALIDADE DO FATO

A existência do fato e materialidade do delito restaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante referente à posse de arma de fogo na diligência decorrente da apuração do crime de estupro de vulnerável (ID n. 52545912), pela Ocorrência Policial (ID n. 52545913), Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 52545914), Portaria referente ao crime de estupro de vulnerável (ID n. 52722880), Termos de Declarações de Testemunhas e da Vítima (ID n. 52722880), Laudo de Exame de Práticas Libidinosas (ID n. 52722882), Representação da Autoridade Policial Pela Prisão Preventiva (ID n. 52722882), Auto de Qualificação Indireta (ID n. 52722884), Relatório da Autoridade Policial (ID n. 52722885), Termos de Depoimentos prestados na fase inquisitorial e em Juízo e demais elementos coligidos nos autos.

AUTORIA

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A vítima Thalia Rodrigues da Silva disse em Juízo:

(...) o réu ia em seu quarto e praticava conjunção carnal com ela e teria perdido a virgindade com seu padrasto e se lembra que tinha uns 09 anos quando isso aconteceu, isso sempre acontecia e isso acontecia quase todos os dias e que não chegou a contar pra sua mãe porque o denunciado proferia ameaças de que mataria tanto ela quanto sua genitora enquanto estivessem dormindo. Relatou que na maioria das vezes os fatos ocorriam à noite enquanto sua mãe dormia, oportunidade que o réu ia até o seu quarto e praticava conjunção carnal, penetração anal e sexo oral. A vítima relatou que engravidou do réu, mas tomou "remédio" pra abortar. O réu sempre lhe dava "selinhos" quando estava deitada no sofá na sala e chegava a deitar sobre seu corpo e lhe abraçava, cheirava-a e esfregava seu pênis em suas partes íntimas sem praticar conjunção carnal. Não sabe dizer quantas vezes os fatos ocorreram, mas se lembra que tinha 09 anos quando começou a ser estuprada, pois estavam na lavoura de café, momento em que o réu lhe pegou à força e a jogou no chão e praticou conjunção carnal, sendo que era pequena e fraca e não pôde se defender. Ademais, relatou que certa noite o réu foi até seu quarto pra ter conjunção carnal e então ela disse para ele sair, mas ele ficou bravo e quis lhe agredir, desferiu um tapa em seu rosto, após foi até a cozinha e pegou uma faca, em razão disso ela ficou com medo do réu matar ela e sua mãe e não conseguiu dormir de noite. Diz a vítima que depois de muito tempo contou os fatos para sua irmã Joseane. Pontou a vítima que o denunciado tentou abusar de sua irmã quando estavam em um ônibus vindo para Rondônia, o qual, momento em que teria passado a mão nas coxas e partes íntimas de Josiane e teria contado para a genitora de ambas, porém ela não acreditou e Josiane foi morar com o seu pai, a partir de então, os abusos iniciaram-se (...).

A informante Josiane Rodrigues da Silva, irmã da vítima, disse em Juízo:

(...) Quando era criança morava com a mãe e o padrasto, porém resolveu morar com seu pai porque o denunciado batia em sua mãe e na sua irmã (vítima). Ademais, o acusado dava "selinhos" na boca da sua irmã e queria fazer o mesmo com ela, porém ela não permitia. Quando estavam viajando de ônibus de Mato Grosso para Rondônia o réu tentou passar a mão em suas partes íntimas enquanto dormia porém ela acordou e percebeu a ação e contou

para sua mãe, mas ela não fez nada e chamou a informante de mentirosa. Relatou que fez cartas para o Juiz de Direito da Comarca na época pedindo para que deixasse ir morar com seu pai, o que foi atendido e perdeu o contato com sua mãe e irmã por quase 10 (dez) anos, pois o réu sempre trocava de chip no telefone, somente conseguiu restabelecer a comunicação por meio de um locutor de rádio que a ajudou. Contou a informante que depois de ter voltado a conversar com sua irmã, ela relatou que estava sendo abusada há anos e que os abusos começaram quando a vítima tinha 09 (nove) anos de idade. Ressaltou que a ofendida não frequentava a escola porque o réu não deixava, sendo que a vítima possui algum tipo de deficiência, mas que ela nunca fez tratamento, apenas foi levada ao médico uma vez ainda quando moravam no Mato Grosso para atestar o referido problema. Diz que quando foi buscar a vítima, ela lhe relatou as coisas que acontecia, mas ficava nervosa e triste em ficar revivendo os fatos, porque aconteciam muitas vezes e além de conjunção carnal, o réu fazia sexo anal. Os fatos ocorriam à noite, pois sua mãe chegava cansada de trabalhar o dia todo no sol, tomava remédio e dormia, oportunidade em que o réu se dirigia ao quarto da vítima e praticava os abusos. Confirmou a testemunha que o réu ameaçava a vítima e sua genitora com uma espingarda e vítima e genitora só podiam sair de casa na companhia do denunciado e presenciou agressões do réu por muitas vezes contra a vítima e sua mãe.

A informante Adelaide da Silva, genitora da vítima disse em audiência de instrução:

(...) Que sua filha tem um “problema de cabeça” e é gaga e não estudava porque o réu não deixava, além de a escola ser longe. Além, o réu não deixava a vítima ter amigos, proibia tudo, ele quem mandava e não falava nada com o réu porque até hoje tem medo de ele a matar. O réu agredia a informante com frequência. Confirmou que sua filha Josiane fez anúncios em rádio para voltar a ter contato com elas. Disse que a vítima nunca lhe contou sobre os abusos sofridos e não sabia de tais fatos, pois trabalhava o dia todo e quando chegava na casa tomava seu remédio e ia dormir. Alegou que nem sabia bem quais remédios que tomava e que o réu lhe oferecia água com gosto estranho e logo dormia acordando apenas no outro dia. O réu usava armas de fogo para ameaçá-la e dizia que não tinha medo da polícia. Narrou que hoje acredita na alegação de suas filhas.

A testemunha Paulo Vinícius Marcelino da Silva, Policial Civil, disse em Juízo:

(...) A informante Josiane, irmã da vítima veio do Mato Grosso para registrar um Boletim de Ocorrência e levar a vítima embora, porque o réu abusava dela e que no mesmo dia uma equipe de policiais foram até a residência da vítima para buscá-la e deixar na cidade, em casa de conhecidos. Disse que acompanhou a equipe na diligência, isto é, foram até a casa da vítima e apreenderam a arma de fogo do réu com sua autorização e todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia.

A testemunha Marcos Vinícius Popinhak, Policial Civil, disse em audiência:

(...) Confirmou que Josiane veio do Mato Grosso para buscar a vítima e na ocasião a Autoridade Policial entendeu conveniente ir até o local onde residia para buscar a vítima para evitar a continuidade delitiva e também porque segundo Josiane o réu era violento, possessivo e não deixava a vítima sair de casa. Além, disse a testemunha que no cumprimento da diligência a vítima e sua mãe apresentavam estar com muito medo, a testemunha alega que já participou de ações como esta, mas que nunca viu tanto medo, pois a genitora da vítima chorava o tempo todo e buscava ficar fora do campo de visão do réu. Em determinado momento, a genitora da vítima teria dito que não adiantaria ela falar se não fossem para levar o réu preso, pois temia ser morta depois. Ao final, a testemunha anotou em Juízo que a informante Josiane acompanhou os policiais até a casa da vítima e que teria dito que o réu já tentou assediá-la.

A testemunha Denise de Almeida, vizinha da vítima e de sua genitora pontou judicialmente:

(...) A vítima nunca teve namorado, não estudava e era quieta e tímida. A genitora da vítima já teria dito que quando o réu bebia era “muito ruim pra elas” e que vítima e sua mãe nunca saíam, somente em companhia do acusado (...).

A testemunha Vanderlei Marcondes, Agente de Saúde, disse em Juízo:

(...) A vítima não estudava e era uma pessoa quieta e tímida. Não frequentava festas ou jogos de futebol na região onde moram (...). A testemunha Sirleide Santos Meira disse em audiência de instrução:

(...) A vítima não tinha namorado e era uma pessoa quieta e tímida (...).

A testemunha Iara Maria Deina Farto disse em Juízo:

(...) Conhece o réu como cliente da farmácia, bem como genitora da vítima e vítima. O réu é cliente da farmácia onde a testemunha trabalha, se recorda de o réu comprando medicamento pra diabete, a genitora da vítima também compra lá. Não se lembra de vender anticoncepcional ou teste de gravidez para os envolvidos. A vítima sempre estava com a mãe (...).

O réu, interrogado em Juízo narrou:

(...) O réu negou os fatos, disse que nunca aconteceu nada. Disse que a mãe que impedia a vítima de estudar e que a irmã da vítima foi quem inventou os fatos. Ao final, o réu negou todos os fatos ventilados na denúncia. Alegou que a vítima não tinha namorado.

As gravações de audiência transcritas alhures foram as provas testemunhais produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Prescreve o tipo penal no qual o Ministério Público deu como incurso o réu. Veja-se:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Art. 226. A pena é aumentada:

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

Ao final da instrução, as provas produzidas conduzem à prolação de SENTENÇA condenatória na integralidade pelos fatos descritos na denúncia.

A testemunha Josiane Rodrigues da Silva disse que o acusado dava selinhos em sua irmã e que foi morar com seu pai quando numa ocasião, o réu teria passado a mão em suas partes íntimas dentro do ônibus, enquanto vinham de Mato Grosso para Rondônia. Ademais, grifou que não conseguia manter contato com sua irmã e que ela não frequentava a escola, que sua irmã tem algum tipo de deficiência mental, mas que nunca fez tratamento e foi levada ao Médico apenas uma vez e que sua irmã lhe contou tudo quando veio buscá-la.

A vítima Thalia Rodrigues da Silva foi devidamente ouvida em Juízo e confirmou que os fatos aconteceram e que iniciaram quando ela tinha apenas 09 (nove) anos e que tais fatos aconteciam quase todos os dias e que nunca contou para sua mãe pois tinha medo de ser morta pelo denunciado, uma vez que ele por várias vezes já teria proferido ameaças, inclusive tinha arma de fogo do tipo espingarda. Além disso, em determinado fato criminoso ela se recusou a ter conjunção carnal, momento em que foi agredida pelo réu, o qual pegou uma faca e começou a amolar com o fito de assustar a vítima.

Além disso, relatou que as conjunções carnais ocorriam à noite enquanto sua mãe dormiria. Esta, por sua vez, confirmou que trabalhava muito na roça, praticamente o dia todo e que quando chegava em casa, tomava seus remédios e ia dormir e também não tinha conhecimento do fato.

Os abusos só teriam cessado quando a informante Josiane veio do Estado de Mato Grosso e buscou a vítima com o auxílio da Polícia Civil da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o que foi confirmado pelo testemunho dos Agentes de Polícia Civil.

Nota-se, porém, que os fatos só foram descortinados quando a vítima contou os fatos para sua irmã, a qual não tinha contato, uma vez que o réu impedia que Josiane conversasse com sua mãe e com a vítima.

Com efeito, o réu isolou a vítima e sua genitora de qualquer contato social que tivesse, uma vez que proibia a vítima de estudar e namorar, ou seja, a vítima tem problemas mentais, era impedida de se relacionar socialmente com qualquer pessoa, o que dificultou o descobrimento do crime, já que tal situação perdurou por anos, isto é, os estupros se tornaram um "ciclo" criminoso ininterrupto.

Os crimes sexuais não podem ser analisados como os outros crimes, desde o tocante de discutir sobre o crime até a parte processual, por meio da prova.

Esse crime merece uma atenção especial e toda cautela possível, por se tratar de um delito cometido às obscuras, por não ter testemunhas e em quase todos não haver a materialidade do delito.

Em verdade, a palavra da vítima não pode ser dissonante dos outros meios de prova. Assim, não há que se falar em atribuição de valor absoluto na hipótese de estar divorciada das provas, mas, havendo similitude, é meio relevante de prova no processo penal. Portanto, o relevo de provas suficiente para a condenação está alinhado pelo depoimento da vítima e prova pericial produzida.

Com efeito, a palavra da vítima não pode ser desconsiderada em crimes de natureza sexual, os quais, geralmente, são praticados sem ninguém por perto para testemunhar e por pessoas próximas ao ciclo familiar da vítima, perdurando os fatos por vários anos, como o caso sub judice.

Ao contrário, a Jurisprudência é coerente ao atribuir à palavra do ofendido um importante meio de prova. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da DECISÃO de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. **2.** A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou a readequação típica da conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, o que é vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ. **3.** Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, desde que verossímil e coerente com os demais elementos de prova. **4.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1695526/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 04/06/2018)- (destaquei).

Aliás, o mesmo entendimento convolado acima é sustentado pela Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia. Colaciona-se: **APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. NEGATIVA de PROVIMENTO.** A palavra da vítima, nos crimes sexuais, quando em harmonia com o acervo probatório, dando conta da existência da consumação do fato e respectiva autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (...) (Apelação, Processo nº 0002147-26.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 13/10/2016) (TJ-RO - APL: 00021472620138220011 RO 0002147-26.2013.822.0011, Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de Julgamento: 13/10/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/10/2016.) Ainda, a palavra da vítima não é versão isolada em detrimento ao conjunto probatório, mas há harmonia no que sustenta com os demais elementos coligidos durante a persecução penal.

Isso porque além das provas testemunhais, foi realizado o Laudo de Constatação de Práticas Libidinosas, confirmando que a vítima não é virgem (ID n. 52722882), o qual constatou que "a periciada não é virgem" devidamente assinado por profissional Médico qualificado para atestar tal condição.

Deste modo, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório está em consonância com os demais elementos de prova, especialmente, com a perícia realizada.

É preciso anotar que ficou devidamente comprovado nos autos que a vítima não tinha namorado, isto é, nunca teve relacionamento amoroso e também não saía de casa para lugar algum, salvo quando o réu a acompanhava.

No mais, também não estudava, o que importa em perceber que havia uma situação de abandono material. Implica aferir também que o fato de a vítima jamais ter estudado só comprova o que aduz com relação aos fatos criminosos, uma vez que sua vida se limitava ao espaço onde morava e estar em companhia do denunciado.

Com efeito, o fato de a vítima nunca ter estudado e não ter namorado é incontroverso nos autos, pois foi ratificado por todas as testemunhas ou informantes ouvidos em Juízo e também confirmado pelo denunciado, o qual dizia que em relação ao estudo, era a mãe da genitora que não permitia.

Não obstante, é preciso mencionar que a vítima possui algum distúrbio que prejudica sua fala e sua capacidade de raciocinar, pois o O Laudo destacou ainda que a vítima possui desenvolvimento e saúde mental compatível com retardo mental, tem dificuldade para expressar ideias (fls. 12 -IP).

Impende consignar que, em que pese alguns fatos criminosos tenham ocorridos após a vítima completar 14 (quatorze) anos, ainda pode se considerar que seja vulnerável, nos termos da lei penal.

Registra-se que o § 1º, do art. 217-A, do CP, menciona que incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Ou seja, é exatamente o caso em comento que foi devidamente provado nos autos que a vítima possui deficiência.

Pois bem, no caso em testilha a vítima é pessoa que mantém a condição de vulnerável, isto é, a violência é presumida e além disso, não deve o réu incorrer no crime de estupro do art. 213, do Código Penal, mantendo-se a condenação na forma do art. 217-A, do mesmo Diploma.

Alegações finais da Defesa

Em síntese, a Defesa alega que o réu Cassimiro é pessoa íntegra e de bons antecedentes e nunca foi preso por qualquer outro processo judicial, exceto Inquérito Policial pela posse de arma de fogo e a acusação destes autos.

Além disso, observa que a vítima não comprava anticoncepcional na farmácia onde tinham conta, como se percebeu pelo depoimento da testemunha lara que não confirmou isso.

Assim, há fundada dúvida em relação à culpabilidade do réu, o que leva ao decreto absolutório.

Porém, todos os fatos descritos pela douda Defesa não tem o condão de afastar a condenação diante dos elementos de prova coligidos na instrução criminal.

Destaque-se que eventual primariedade do réu e bons antecedentes não o ilidem de praticar o crime descrito na denúncia, só podem servir como elementos em eventual primeira fase das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena, isto é, por si só não ilidem a condenação criminal.

O fato de uma testemunha ter afirmado que o réu não comprava anticoncepcional ou teste de gravidez naquela farmácia não significa que não poderia ter comprado em outro lugar, uma vez que na Comarca tem um grande número de comércios de igual gênero.

No entanto, a Defesa alega que em razão disso deve ser reconhecido o princípio do in dubio pro reo, o que não ocorreu diante das provas coligidas tanto testemunhal quanto pericial, demonstrando a materialidade do fato e também a autoria certa e determinada.

Ao analisar todos os elementos de prova produzidos nos autos, a condenação do réu é a medida que se impõe.

Fundamentos da aplicação da pena

Anota-se que o réu era padrasto da vítima, fato também incontroverso no caso em testilha, uma vez que foi confirmado pela vítima, irmã da vítima, Genitora da vítima e pelo réu.

O Código Penal estampa no art. 226, inciso II, que a pena aumenta-se em metade caso o incurso seja ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

No caso em testilha, há prova concreta de que havia a relação enteada-padrasto, uma vez também que o acusado exercia poder familiar sobre a vítima.

A mais, restou devidamente confirmado que a vítima foi estuprada por diversas vezes desde quando era criança até os dias atuais, já que as conjunções carnais tiveram início quando a vítima tinha apenas 09 (nove) anos de idade.

Em efeitos de dosimetria da pena, devidamente configurado a continuidade delitiva do art. 71, do CP, na qual a pena deverá incidir para efeitos de regime inicial e pena definitiva.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e, considerando tudo mais que consta nos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e consequentemente CONDENO CASSIMIRO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado em ID n. 52545532, dando-o como incurso nas sanções do art. 217-A, caput e § 1º c/c art. 226, inciso II, (por diversas vezes) na forma do art. 71, todos do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

A culpabilidade está evidenciada mas não influi como aspecto majorante no caso. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos quanto ao seu comportamento no seio social, considera-se neutra. A personalidade do réu não foi avaliada e não existem melhores informações sobre a mesma. Os motivos dos crimes não são relevantes ao ponto de majorar a pena. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Não há notícias de que os delitos tenham provocado consequências extrapenais à serem consideradas, uma vez que não foi realizado nenhum Laudo ou haja outro meio de prova para se averiguar as reais consequências do delito na vítima. Por fim, não há informação de que o comportamento da vítima tenha contribuído de alguma forma para a consumação dos delitos. Deixo de valorar negativamente a pena-base em razão da existência de Inquérito Penal em curso em atendimento ao comando da Súmula n. 444, do Superior Tribunal de Justiça.

Fixo a pena-base para o crime previsto no art. 217-A, do Código Penal no mínimo legal, isto é, em 8 (oito) anos de reclusão.

Segunda fase

Em desfavor do réu não existem atenuante e tampouco agravantes a serem consideradas nesta fase, pelo que fica inalterada a pena intermediária de cada um dos delitos.

Isso porque as agravantes genéricas do art. 61, do CP só devem ser utilizadas quando os elementos não constituam ou qualifiquem o delito, como é o caso dos autos.

Terceira fase

Não há causa de diminuição de pena a apreciar.

Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do art. 226, do CP, pois o crime foi cometido por padrasto da vítima.

A causa de aumento em questão não possui critério judicial de fixação, isto é, seu aumento é determinado por lei (metade), restando apenas a aplicação do julgador sem Juízo de mensuração. Assim, aplico o aumento sobre a pena intermediária e fixo-a em 12 (doze) anos de reclusão.

Crime continuado

Os crimes começaram a ocorrer desde quando a vítima tinha 09 (nove) anos, cessando somente quando a vítima foi levada por sua irmã para o Estado do Mato Grosso mediante auxílio da Polícia Civil da Comarca.

Por óbvio que, em se tratando de uma criança vítima de abusos sexuais, não se deve exigir que a vítima forneça informações precisas como o dia e a hora em que foi abusada, notadamente quando pelo seu desenvolvimento mental incompleto sequer tinha noção do que ocorria consigo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DE TODAS AS CONDUTAS DO CRIME CONTINUADO. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO. MÉRITO. PROVA DA CONTINUIDADE. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 711 DO STF PREQUESTIONAMENTO. I. A narração da denúncia permite a exata compreensão da imputação e a plena defesa. Desnecessária a data individualizada de cada conduta, principalmente em crimes praticados de forma oculta e reiterada, durante vários anos. II. Não há denúncia inepta após prolação de SENTENÇA condenatória. Ocorrência da preclusão. III. As declarações da vítima, corroboradas pela prova testemunhal, comprovam o crime praticado diversas vezes. IV. Aplicável a Lei 12.015/2009. Segundo o Enunciado da Súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. V. O prequestionamento dos DISPOSITIVOS não é obrigatório. O julgador examina e embasa o decreto condenatório nos artigos pertinentes. VI. Recurso desprovido. (TJ-DF - APR: 20120310348122 DF 0034101-68.2012.8.07.0003, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 04/09/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 160)

Considerando, portanto, que foram inúmeras as violações cometidas contra a vítima, tendo todas ocorrido no mesmo local, valendo-se o réu do mesmo modo de agir, entende-se preenchidos os requisitos do crime continuado conforme previsão do art. 71 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

O aumento varia de 1/6 a 2/3 e deve ser estabelecido conforme a quantidade de infrações cometidas pelo réu. Veja-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INCONTÁVEIS DELITOS DURANTE LONGO PERÍODO DE TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, "aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/2/2016). - No caso, restou suficientemente atestada a continuidade delitiva e a reiteração das infrações contra a vítima, que sofreu a violência sexual no período compreendido entre os anos de 2006 e 2013. Assim, tratando-se de incontáveis crimes, o quantum de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, pela configuração do crime continuado, deve ser no patamar máximo legal de 2/3, estando o acórdão recorrido, portanto, alinhado à jurisprudência desta Corte. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. (HC 341.036/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

A Jurisprudência também firma entendimento de que o reconhecimento do crime continuado não pode ser superior a 30 (trinta) dias. Diz-se isso com amparo no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que entende estar preenchido o requisito mesmas condições de tempo do art. 71 do Código Penal quando entre as infrações penais da mesma espécie, praticadas mediante condutas autônomas, não supera o prazo de 30 (trinta) dias entre uma e outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS. I - O agravo contra DECISÃO monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015). II - Intimada a Defensoria Pública no dia 18/06/2018, é intempestivo o agravo regimental protocolizado em 24/7/2018. III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas. IV - Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1443183/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

Assim, considerando que foram cometidos incontáveis crimes da mesma natureza, modo de execução, entendo razoável sancionar o réu com na proporção de 2/3, já que os crimes foram praticados por anos, com números incontáveis de infrações cometidas.

Giza-se que procedo o aumento sobre a pena intermediária já fixada.

Por fim, dosa-se, finalmente, a pena em definitivo em 20 (vinte) anos de reclusão.

REGIME DE PENA

Fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DE PENA

Deixo de substituir a pena de privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque o condenado não preenche os requisitos legais, ou seja, a condenação destes autos ultrapassa consideravelmente o limite de 4 (quatro) anos previsto no artigo 44 do Código Penal.

Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.

REPARAÇÃO DO DANO

Tendo em vista que o réu não é pessoa hipossuficiente, já que proprietário de imóvel rural e assistido por advogado particular, como também o requerimento expresso no item 11.1 da denúncia, fixo a título de valor mínimo indenizatório de compensação por danos morais a quantia de 30 (trinta) salários-mínimos vigentes.

DOS OBJETOS APREENDIDOS E DOS VALORES DEPOSITADOS
Inexistem valores ou objetos depositados.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Deixo de conceder o direito de recorrer em liberdade tendo em vista que o acusado já se encontra preso preventivamente nestes autos. Além disso, durante a instrução criminal restou devidamente comprovado o temor que a vítima possui do denunciado, uma vez que foi ameaçada por ele durante anos.

Extrai-se dos autos que o acusado já ameaçou a vítima e sua genitora com uma arma de fogo, tipo espingarda, ao dizer-lhes que se ele fosse preso por causa delas, iria matá-las quando saísse da cadeia (fl. 08-09 do Inquérito Policial).

Portanto, diante das particularidades do caso, regime de pena, entendo que estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, principalmente em relação à ordem pública e perigo gerado pelo estado de liberdade do sentenciado, já que restou confirmado pelos depoimentos judiciais que vítima e sua genitora tinham medo do réu pois eram ameaçadas, inclusive, na diligência policial para buscar a vítima, o Agente de Polícia disse

que a mãe da vítima buscava ficar longe do campo de visão do denunciado por medo, ou seja, as ameaças eram constantes e o denunciado fez promessa de matá-las se fosse posto em liberdade, o que impede que seja colocado extramuros. Por isso, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade como peticionou a douda Defesa, mantendo sua segregação cautelar até que advenha acórdão absolutório ou certificado o trânsito em julgado deste comando judicial..

Condono o réu ao pagamento das custas do processo, caso haja, nos termos do art. 24 da Lei de Custas do TJRO, devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000241-77.2021.8.22.0017

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: NOILDA NOGUEIRA DA SILVA, AVENIDA PATRIOTAS 2946 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 109, da Lei n. 6.015/73.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 18:05

.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001297-82.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDIR DOS SANTOS BORGES, LINHA 04 KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Ao Ministério Público para contraproposta, se for o caso.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7002213-19.2020.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMILDO CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 78357675204, AVENIDA SÃO PAULO 3553 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de previdenciária promovida por ROMILDO CRUZ DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, verifico que o DESPACHO de ID n. 51779056, intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da exordial.

Ocorre que, a parte desinteressada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo preventivo, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivase.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000103-13.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Pesca

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. C. - . A. F. D. O. - . 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: ELITON DE DEUS DA MATTA, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ PORTO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público (ID n. 54164546).

Encaminhem os autos físicos do Inquérito Policial ao Órgão Ministerial para as providências de praxe.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7002118-86.2020.8.22.0017

AUTOR: MIRILENE LOURENCO BORGES, CARLOS EDUARDO MACIEL GOMES, MIRELLA MACIEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

RÉU: NELSON PIARETE

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação ID 54223217, podendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias, caso queira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001337-64.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROMARIO MACHADO PEREIRA, AVENIDA BRASIL 5098 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ROMÁRIO MACHADO PEREIRA, imputando-lhe o crime prescrito no art. 129, §9º c.c art. 61, inciso II, a linha "f" do Código Penal c/c. da Lei nº 11.340 /06 (1º fato) e art. 147, caput, c.c art. 61, inciso I, alínea "f", do Código Penal, com as com inações da Lei nº 11.340 /06 (2º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Na resposta à acusação, a defesa se reservou ao direito de enfrentar o MÉRITO da denúncia após a instrução criminal.

A absolvição sumária só pode ocorrer se o argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimizabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2021, às 10h00m, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001841-70.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: APOLIANA DUTRA DA CRUZ, RUA 7 DE SETEMBRO 4131 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de APOLIANA DUTRA DA CRUZ em que o réu aceitou a proposta de acordo, conforme documentação acostada nos autos.

Analisando os autos no que diz respeito as condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

Designo audiência de homologação para o dia 01\03\2021, às 10h30m.

A audiência será realizada por videoconferência, via Google Meets, por meio do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix>.

Intime-se o advogado que subscreveu o ANPP para que participe da audiência.

Cumpra-se.

Desnecessária a intimação do MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002069-45.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA MACHADO DE ASSIS 3114 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LEONARDO PAULINO DOS SANTOS, imputando-lhe o crime prescrito no artigo 147, caput, do Código Penal (1º e 2º FATOS), artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (3º FATO), ambos com as com inações da Lei nº 11.340

/06 e artigo 331 do Código Penal (4º FATO) e artigo 329 do Código Penal (5º FATO), na forma do artigo 69 do Código Penal,

Na resposta à acusação, a defesa se reservou ao direito de enfrentar o MÉRITO da denúncia após a instrução criminal.

A absolvição sumária só pode ocorrer se o argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimizabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03\08\2021, às 9h00m, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000181-07.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 10.300,41 (dez mil, trezentos reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RODOVIA RO 383, KM 1 LADO SUL S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

Parte requerida: ITALO FAVARO BIANCHETTO, AVENIDA MATO GROSSO 4390 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de: ITALO FAVARO BIANCHETTO, AVENIDA MATO GROSSO 4390 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas RENAJUD e SISBAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000227-93.2021.8.22.0017

AUTOR: RAMONA ORTIZ DOS SANTOS, CPF nº 07749952896

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉUS: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, Banco Bradesco S/A, BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724006400

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, na forma do art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO \OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: RAMONA ORTIZ DOS SANTOS, CPF nº 07749952896, LINHA 45 KM 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175,

AVENIDA NICOLAS BOER 399, 16 ANDAR PARQUE INDUSTRIAL TOMAS EDSON - 01140-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724006400, AVENIDA NICOLAS BOER 399, 16 ANDAR PARQUE INDUSTRIAL TOMAS EDSON - 01140-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000226-11.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 40.578,00 (quarenta mil, quinhentos e setenta e oito reais)

Parte autora: MARCOS ANTONIO DAMIAO DE SOUZA, RUA JOAO ANTÔNIO ASPECTO COTT, Nº 3583 3583 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de amparo social, foi indeferido administrativamente.

Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulciléia Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041-laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advertam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das

tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 13/03/2021, às 14h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000265-08.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 471.905,00 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinco reais)

Parte autora: J. D. 2. V. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. C. D. A. F. D.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 11:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000823-14.2020.8.22.0017

AUTOR: DAVY ALVES DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

RÉU: ALTAMIR ALVES DE DEUS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [54104566].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001620-87.2020.8.22.0017

AUTOR: WANDERLEI NERIS DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

RÉU: FERNANDO GONDRIGE ALMEIDA LARA, IONE GONDRIGE LARA, NELSON DE ALMEIDA LARA

Advogado do(a) RÉU: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041

Advogado do(a) RÉU: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação ID 54038450, podendo apresentar impugnação, caso queira. No mesmo ato, fica a parte autora intimada da designação de audiência conciliatória para o dia 17/03/2021 às 10:00 horas, na modalidade videochamada, conforme certidão ID 54334573.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001620-87.2020.8.22.0017

AUTOR: WANDERLEI NERIS DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

RÉU: FERNANDO GONDRIGE ALMEIDA LARA, IONE GONDRIGE LARA, NELSON DE ALMEIDA LARA

Advogado do(a) RÉU: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041

Advogado do(a) RÉU: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão que designa audiência conciliatória para o dia 17/03/2021 às 10:00 horas, na modalidade videochamada, conforme ID 54334573.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: [0000139-66.2019.8.22.0011](#)

Ação:Cautelar Inominada Criminal

Vítima do fato:M. P. do E. de R. T. A. T. de S.

Representado:R. da S. M.

Advogado:Ilto Pereira de Jesus Junior (OAB/RO 8547)

FINALIDADE: Intimar o advogado, supra, do inteiro teor da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA:É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica nos autos, a produção antecipada de prova se mostrou necessária a fim de resguardar o melhor interesse da adolescente, suposta vítima de crime sexual. A oitiva da jovem e dos integrantes de seu ambiente familiar foi realizada por profissionais especializados, que cuidaram de buscar a versão da vítima sobre os fatos, com a maior fidedignidade e riqueza de detalhes possível, sendo assegurado o contraditório ao réu, já que a adolescente não será novamente ouvida durante a instrução processual. A Defesa requereu a oitiva em Juízo da vítima fosse gravado, contudo, o pedido da defesa não merece prosperar, eis a comarca não dispõe dos equipamentos necessários para realização do procedimento. Ademais, no que se refere à credibilidade da prova, esta é garantida pelo fato de a escuta da adolescente ter sido realizada por profissionais especializados na oitiva especial e imparciais em relação ao interesse das partes. Ainda, oportuno lembrar que os atos dos funcionários públicos são dotados de presunção de veracidade, não havendo nos autos nenhum elemento que permita afastar a credibilidade do trabalho realizado pela equipe do NUPS. O contraditório e a ampla defesa são princípios essenciais ao ordenamento jurídico, garantidos pela Constituição Federal aos litigantes, bem como por este Juízo em sua atuação. Todavia, tais princípios (direitos), assim como todos os outros, não são absolutos, devendo ser realizada a ponderação entre todos os princípios e direitos envolvidos e, no caso dos autos, a análise do conjunto probatório não revela a existência de prejuízo ao réu, bem como demonstra a necessidade de proteger a imagem e o emocional da vítima, evitando expô-la de forma desnecessária. Deste modo, HOMOLOGO a escuta especializada realizada sob a forma de perícia técnica, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, subsidiário na espécie. Promova-se a juntada de cópia dos laudos nos autos da ação penal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 10 de março de 2020. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 08 de fevereiro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: [1000383-46.2017.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Josias José dos Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Janilson Carvalho Pereira, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 949428 SESDEC/RO, filho de Sebastião Coelho Pereira e Erenildes Maria Carvalho Pereira, nascido aos 15/06/1982, natural de Cacoal/RO, residente à Av. São Paulo, nº 4218, Bairro CTG, Alvorada do Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimar o infrator, supra, do inteiro teor da r.

SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA:Em razão das informações nos autos serem no sentido de ter o acusado cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo, o Ministério Público requereu

seja declarada extinta a sua punibilidade (fls. 75). É o relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o réu cumpriu integralmente a prestação pecuniária que lhe foi imposta quando da oferta da suspensão condicional do processo, não havendo notícias acerca de descumprimentos injustificados. Considerando que o período de prova se encerrou, tem-se que a declaração da extinção da punibilidade do acusado é de rigor. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANILSON CARVALHO PEREIRA, já qualificado nos autos, e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito. P. R. I. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 08 de fevereiro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: [0000613-71.2018.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sivaldo Rodrigues da Silva, brasileiro, solteiro, produtor rural, filho de José Messias da Silva e Maria Luiza R. da C. Silva, nascido aos 28/01/1979, natural de São José dos 4 Maecos/MT, portador do RG nº 771527 SSP/RO, inscrito no CPF nº 692.607.102-00, residente na Linha 14, Km 25, zona rural de Alvorada do Oeste/RO.

Advogado: Dr. Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO nº 8972)

FINALIDADE: Intimar o infrator e advogado, supra, do inteiro teor da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Em razão das informações nos autos serem no sentido de ter o acusado cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo, o Ministério Público requereu seja declarada extinta a sua punibilidade (fls. 68). É o relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o réu cumpriu integralmente a prestação pecuniária que lhe foi imposta quando da oferta da suspensão condicional do processo, não havendo notícias acerca de descumprimentos injustificados. Considerando que o período de prova se encerra no início de 2021 e o comparecimento em Juízo está suspenso em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), tem-se que a declaração da extinção da punibilidade do acusado é de rigor. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIVALDO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito. P. R. I.

Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 08 de fevereiro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: [0000567-82.2018.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Pereira da Costa, alcunha "Pereirão", brasileiro, casado, agricultor, filho e Antônio Ferreira da Costa e de Neuza Pereira da Costa, nascido aos 11/01/1960, natural de Engenheiro Caldas/MG, portador do RG nº 11539630SSP/RO, inscrito no CPF nº 017.995.458-06, residente e domiciliado na Av. Café Filho, nº 5201, Centro do Município de Alvorada do Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimar o infrator, supra, do inteiro teor da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Em razão das informações nos autos serem no sentido de ter o acusado cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo, o Ministério Público requereu seja declarada extinta a sua punibilidade (fls. 56). É o relatório.

Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o réu cumpriu integralmente a prestação pecuniária que lhe foi imposta quando da oferta da suspensão condicional do processo, não havendo notícias acerca de descumprimentos injustificados. Considerando que o período de prova se encerra em 01/02/2021 e o comparecimento em Juízo está suspenso em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), tem-se que a declaração da extinção da punibilidade do acusado é de rigor. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PEREIRA DA COSTA, já qualificado nos autos, e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito. P. R. I.

Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 08 de fevereiro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Proc.: [0000975-73.2018.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eduardo Henrique Pereira do Carmo

Advogado: Dr. Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO nº 8972)

FINALIDADE: Intimar o advogado, supra, do inteiro teor da r. DECISÃO, abaixo transcrita:

DECISÃO: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 199), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 08 de fevereiro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: [1000365-25.2017.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato: Ministério Público do Estado de Rondônia, Diene Maiara Vitoria Rodrigues

Denunciado: Dagilza de Sousa Alves, alcunha "Giza", brasileira, divorciada, funcionária pública, filha de José Soares Alves e Ilma Rosalina de Sousa Alves, nascida aos 20/05/1984, natural de Ji-Paraná/RO, portadora do RG nº 696610 SESDEC/RO, inscrita no CPF nº 776.768.822-49, residente na 7ª Linha (Assentamento Chico Mendes 3 - Agrovila 7), s/n, zona Rural, Alvorada do Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimar o infrator, supra, do inteiro teor da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Em razão das informações nos autos serem no sentido de ter a acusada cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo, o Ministério Público requereu seja declarada extinta a sua punibilidade (fls. 138). É o relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que a ré cumpriu integralmente a prestação pecuniária que lhe foi imposta quando da oferta da suspensão condicional do processo, não havendo notícias acerca de descumprimentos injustificados. Considerando que o período de prova foi encerrado, tem-se que a declaração da extinção da punibilidade do acusado é de rigor. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAGILZA DE SOUZA ALVES, já qualificado nos autos, e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito. P. R. I.

Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 08 de fevereiro de 2021.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000163-04.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 3.195,45, três mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos

EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, AV. 05 DE SETEMBRO, 4685 4685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000164-86.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 1.065,15, mil, sessenta e cinco reais e quinze centavos

EXEQUENTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, AV. 05 DE SETEMBRO 4685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001109-15.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.494,79, onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos

REQUERENTE: CRISTIANE REGINATO, AV. MARECHAL DEODORO 5040 - - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move CRISTIANE REGINATO alegando, em síntese, excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou ao ID n. 41313999, requerendo o não acolhimento da impugnação, pugnano pela realização de cálculos pelo juízo.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID n. 53030607.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na SENTENÇA, declinando a existência de excesso de execução, contudo, não no valor apontado pelo executado.

O executado, apesar de intimado deixou de se manifestar.

Os cálculos do Contador judicial foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade seu parecer.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Contador ao ID n. 53030607.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria.

Com a comprovação do pagamento, caso necessário, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000142-28.2021.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: FRANCISCO JOSE MENDES DOS SANTOS

DECISÃO

O representante do Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial por ausência de justa causa para a promoção da ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Acolho o parecer ministerial e, como corolário, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Diploma Processual Penal.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000134-51.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCAS ASSIS DE PAULA BASI, LINHA 52, KM 2,5 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a denúncia contra o acusado Lucas Assis de Paula Basi, porque a análise sumária da prova constante dos autos não permite a sua rejeição liminar e o faço nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.689/2008.

Juntem-se folhas de antecedentes atualizadas do acusado junto ao SSP/RO e INI/DF.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar o Oficial de Justiça e indicar, desde logo, a(s) testemunha(s) que pretende que seja(m) ouvida(s) em audiência, com seu(s) respectivo(s) endereço(s), caso seja necessária a intimação, pois, do contrário, deverá(ão) comparecer independentemente de intimação.

Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, ficada desde já nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem deverá ser dada vista dos autos, para o patrocínio da defesa.

Caso seja(m) arguida(s) preliminar(es), ou qualquer fato que exclua ou modifique o crime ou a pena, ou extinga a punibilidade, ou, ainda, junte a parte documentos, por ocasião da resposta, dê-se vista dos autos ao titular da ação penal.

Oportunamente, designarei data da audiência de instrução e julgamento.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001826-22.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE JONAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001066-78.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDICEIA FELIX DA SILVA FAUSTINO

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000956-30.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOISES DE JESUS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO - RO2629, RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, MARCIO LOUZADA CARPENHA - RS46582

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001608-28.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIEL ANDRADE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001148-41.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEIDE GOMES FALONE

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001896-73.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO ARI TOMASI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR LUIZ DA SILVA - PR60430

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO TOMASI e outros

Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de sua procuradora, intimada para, no prazo de 05 dias úteis, regularizar a representação nos autos, nos termos do art. 33, II, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002067-93.2020.8.22.0011

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

REQUERIDO: RHANAN TIAGO ALMEIDA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da expedição de MANDADO nos autos.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001605-39.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: WILSEF ARAUJO PEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, a fim de que junte aos autos a certidão atualizada do imóvel indicado a penhora ao ID 50383896.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000095-93.2017.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JESILDA XAVIER DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: ODAIR PEREIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, ante a juntada de MANDADO de avaliação nos autos.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 0000781-54.2010.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa R\$ 83.225,36 oitenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito Rural de Presidente Medici Ltda, AV 7 DE SETEMBRO 1455 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO, RUA GUIMARÃES ROSA, 4965, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRESIDENTE MÉDICI opôs em face da DECISÃO de ID 47260661. Narram que a DECISÃO deve ser modificada no sentido de reverter a SENTENÇA extintiva ante a não caracterização do abandono.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Em que pese o argumento de que realizou atos para impulsionamento, verifico que foram anteriores ao DESPACHO de ID 24811149, datado de 19/02/2019, sendo o exequente intimado nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Cabe destacar que as intimações foram realizadas, o causídico foi cadastrado e, mesmo após intimação eletrônica e pessoal, quedou-se inerte.

Ora, se recebeu a intimação e sabia da possível ocorrência da extinção processual em caso de permanecer em silêncio, bastaria que peticionasse nos autos a fim de que se evitasse a prolação da SENTENÇA extintiva.

Além disso, a Carta Precatória já havia sido juntada aos autos, motivo pelo qual cabia ao exequente dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. No entanto, permaneceu inerte mesmo após as intimações, não havendo razão para a SENTENÇA ser desconsiderada.

No mais, o fato de inexistir DESPACHO ordenando a migração, não torna o ato errado ou inválido. Sabe-se que os processos físicos estão em desuso e os cartórios foram orientados a realizar a digitalização dos autos, não sendo necessário DESPACHO s/ decisões para tanto.

Quanto a alegação de que a intimação foi inválida, essa não merece prosperar. Explico. Ao ID 28934919, a intimação foi realizada no endereço mencionado pelo exequente, qual seja, Rua Guimarães Rosa, n. 5149, cumprindo as formalidades com exatidão.

É importante registrar que os vícios que ensejam a alteração da SENTENÇA (omissão, obscuridade, contradição ou erro material) referem-se ao teor da SENTENÇA e não à sua correção. Logo, eventual insurgência da parte acerca do MÉRITO do decisum deve ser formalizada por meio do recurso de apelação, eis que não é possível ao Juízo reformar ou, como pretende a parte no caso em tela, desconstituir sua própria SENTENÇA, sendo que tal providência apenas pode ser adotada em segundo grau de jurisdição.

Importante pontuar que os efeitos infringentes, quando excepcionalmente aplicados, apenas podem alterar o conteúdo da SENTENÇA, mas nunca desconstituí-la conforme pretende a embargante.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistem omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 0019727-79.2007.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

EXEQUENTE: GENY ALVES DE SOUZA, LINHA A-7 LOTE 08, GLEBA 07 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ao cartório para que certifique e comprove nos autos se o valor realmente foi devolvido para a conta do Tesouro Nacional, haja vista que na petição de ID 52695313 - Pág. 39, o exequente informa que houve o levantamento de valores.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001066-10.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDMAR VALTER ROOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 54234919.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da RPV expedida nos autos, sob pena de sequestro dos valores em numerários de sua titularidade.

Decorrido in albis, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000162-19.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARICE REIMERS LAGO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: BANCO FICSA S/A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, combinada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Clarice Reimers Lago em desfavor do Banco C6 Consignado S/A.

A autora narra, em resumo, que é aposentada e constatou em conta bancária de sua titularidade a transferência de R\$8.942,46 (oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), que foi efetuada pelo requerido em virtude de supostos empréstimos consignados contraídos junto a ele, os quais não foram solicitados pela demandante. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que a instituição financeira demandada se abstenha de efetuar descontos em seu benefício previdenciário, relacionados aos empréstimos consignados, e que o depósito judicial do quantum creditado em seu favor seja autorizado. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a requerente logrou êxito em demonstrar, através do extrato de ID 54163360 (páginas 4/5), que foi creditado em conta bancária de sua titularidade, em 14/12/2020, o montante de R\$4.471,23 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), por duas vezes, através de transferências eletrônicas disponíveis (TED's) remetidas pelo Banco C6 Consignado S A, cujo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o mesmo do Banco Ficsa S/A., que figura como réu no polo passivo da demanda, no sistema PJe.

A urgência se configura, pois as deduções, que se iniciarão em abril/2021, comprometerão verba que possui caráter alimentar, pois, conforme documentos que instruem a petição inicial, a autora percebe valores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalto, ainda, que a concessão da tutela, neste momento processual, não acarretará prejuízos à parte requerida já que, caso haja comprovação do negócio jurídico celebrado entre as partes, os descontos referentes aos empréstimos consignados poderão ser iniciados.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos dos artigos 294 e seguintes, combinados com o artigo 300, todos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por idade nº. 182.721.278-8, de titularidade de Clarice Reimers Lago, inscrita no CPF/MF sob o nº. 300.639.732-00, referentes ao(s) empréstimo(s) consignado(s) cujos valores foram transferidos para a conta nº. 51.639-2, da agência nº. 3271-9 da SICOOB CREDIP, em 14/12/2020, através das TED's nº. 180164239 e 180164241. Fixo multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.

Intime-se o requerido para cumprir a determinação. Caso necessário, oficie-se ao INSS.

DEFIRO, ainda, o pedido de depósito judicial do quantum creditado em conta bancária de titularidade da requerente, ocasião em que assim que efetuado o depósito nos autos, restará suspensa a cobrança do referido contrato, sob pena de multa diária em desfavor da parte ré. Intime-se-a para que o comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar.

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000916-92.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO JACINTO SOARES, VALDETE

LEOLINO RUAS, BENEDITO DAVID DOS SANTOS, JOSE

FERREIRA DA SILVA, HELENO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua)

advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação

no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000925-54.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALMIR SILVA NASCIMENTO, ANTONIO

CARLOS DE LIMA, DARCI CASSIMIRO, JONAS PEDRO DA

SILVA, ARNALDO BIIGE, EUSEBIO HENRIQUE DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua)

advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação

no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000918-62.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIONISIO CARLOS DE JESUS, NESTOR

RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA AMARO DA SILVA SANTOS,

EZIDIO SELLERI, DERCY JOSE PEREIRA, SANTOS CELLERI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua)

advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação

no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000858-89.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua)

advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação

no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001233-27.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HENRIQUE KUKURGINSKI BELINSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO

- RO8972

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos

supra.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000515-93.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERALDO PEREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

- RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN

HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES

RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a

efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, sob

pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Processo: 7000834-61.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 11.879,95(onze mil, oitocentos e setenta e nove

reais e noventa e cinco centavos)

REQUERENTE: PEDRO INACIO DE SOUZA, CPF nº68445474200,

RURAL S/N TN10, LOTE 410, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO, OAB nº PR4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA,

OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória

em que Pedro Inácio de Souza move em face de ENERGISA

RONDÔNIA.

Afirma ter custeado a construção da subestação de energia elétrica

existente em sua propriedade situada na Linha TN10, Lt 410, Gleba

01, Urupá-RO, devidamente aprovada pela concessionária-ré e

que procurou uma empresa da área para elaborar o projeto de

rede, com a devida liberação do CREA obtida.

Alega que foram elaborados os projetos, surgindo uma lista de

materiais requisitados para a realização da obra, custo este como

já dito, suportado à época com valor de total de R\$11.878,95.

Requer a restituição da quantia ante a incorporação da rede elétrica

pela ré. Juntou documentos.

Devidamente citada a ré ofertou contestação arguindo preliminares

e no MÉRITO rechaçando completamente os argumentos

esposados pelo autor.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada visando indenização por construção de

subestação de energia elétrica em área rural, obra esta que teria

sido incorporada pela ré Energisa.

Analisando os documentos coligidos pelo autor na peça de ingresso,

constata-se que a obra (ART n. 132785) indica que a obra de

estação privada de energia elétrica ocorreu no imóvel denominado

Lote 410 da Linha TN10, Gleba 01, Urupá-RO, ou seja, a mesma

área em que o autor já foi contemplado por SENTENÇA procedente

nos autos n. 7000843-23.2020 deste juízo de Alvorada do Oeste-

RO, sendo que lá o autor não coligiu o ART 132785, eis que se

assim fizesse restaria patente a caracterização da mesma causa

de pedir próxima e remota, assim como mesmo pedido mediato

e imediato, ou seja, um artifício para disseminar inúmeras ações

neste Juízo de Alvorada do Oeste-RO, mas mesmo assim, se vê

da peça de ingresso daquela outra ação que o endereço em que

o autor colima o ressarcimento é exatamente o Lote 410 da Linha

TN10, Gleba 01, Urupá-RO (id. 38867167, qualificação da peça de

ingresso) e também sua procuração juntada no id. 38867190.

Constata-se, por conseguinte, se tratar do mesmo autor e mesma

causa de pedir, próxima e remota, tendo os mesmo pedido, qual

seja o ressarcimento de subestação edificada no lote 410, Gleba 1,

Linha TN10 - Urupá-RO.

Naquele processo, como dito linhas acima, houve julgamento e

encontra-se em fase recursal, já tendo sido juntada a contrarrazões.

E aqui não há falar-se em causa de pedir e pedidos diversos, pois se constata tanto neste feito, quanto naquele que a matéria é exatamente a mesma, independentemente se obra da estação ou da rede em sua totalidade com postes e linhão.

Assim sendo, no caso em análise, não se trata de litispendência, haja vista que a ação primeva é esta e não aquela outra que já foi sentenciada.

O artigo 55 do CPC conceitua conexão, vejamos: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Na vigência do Código de Processo Civil 1973 haviam duas regras acerca da conexão das ações e do Juízo prevento, uma para aquelas ações de mesma competência territorial e outra para as ações que possuíam competência territorial diversa.

O novel Código de Processo Civil criou regra uniforme acerca do tema, a saber: "Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo."

Neste diapasão, considerando que a ação n. 7000843-23.2020 (que já foi sentenciada) foi distribuída posteriormente a esta, pela nova regra estabelecida pelo novo CPC, este feito é que deveria ser considerado prevento, haja vista que a presente ação 7000834-61.2020 veio a ser distribuída no dia 25.05.20 as 11hs07m05s e a que já foi sentenciada foi ajuizada no mesmo dia, contudo, horas após, a saber: 25.05.20 as 13hs59m48s.

No entanto, como aquela ação que foi ajuizada depois já foi sentenciada, aplicável o que preconiza a súmula n. 235 do STJ, verbis: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Assim sendo, entendo que aqui restou patente a carência da presente ação, por ausência de interesse processual do autor que já teve em seu favor a procedência da ação de ressarcimento da obra de subestação de energia elétrica em sua propriedade situada em Urupá-RO, Lote410, Gleba 01 da Linha TN10, não caracterizando a necessidade-adequação necessária para o ajuizamento da ação ressarcitória.

Nesta esteira, com supedâneo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos n. 7000843-23.2020 que aguarda remessa à Turma Recursal.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

Alvorada do Oeste, 8 de fevereiro de 2021

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000144-95.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATALIA MENDONCA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002026-97.2018.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS MARTINS PEREIRA, CPF nº 31306314291, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da SENTENÇA. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001021-69.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 11.954,35()

REQUERENTE: LAUDEIR JOSE VICENTE, CPF nº 30303788100, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da

rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No presente caso o autor coligiu ao feito o projeto ART em seu nome indicando o lote e suas características.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LAUDEIR JOSE VICENTE contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, Linha A3, Km 14, Lote 147, Gleba 01, Urupá-RO, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.954,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002180-18.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EXPEDITO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DECISÃO

Ante o teor da DECISÃO proferida nos autos nº. 7001266-80.2020.8.22.0011 (ID 54205015 - páginas 2/3), defiro o pedido de ID 54100657 e determino o arquivamento dos autos.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000148-35.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RAIMUNDA SIQUEIRA INACIO

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e de inexistência de débito, combinada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, ajuizada por Maria Raimunda Siqueira Inácio em desfavor do Banco Cetelem S.A.

A autora narra, em resumo, que é pensionista e constatou descontos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato de cartão de crédito supostamente firmado junto ao requerido, contudo afirma que não o celebrou ou o requereu. Pleiteia a concessão da tutela de urgência, com o propósito de cessarem os descontos indevidos.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, apesar dos argumentos ventilados pela requerente, não vislumbro a existência de dano ou risco que confira caráter emergente à demanda, uma vez que a situação fática narrada na inicial não é contemporânea, porquanto os descontos atinentes ao suposto contrato de cartão de crédito firmado junto ao requerido vêm sendo efetuados desde meados de 2016.

Outrossim, a autora não demonstrou efetivamente os alegados prejuízos sofridos ou como as deduções estão influenciando em sua manutenção, o que mostra-se necessário, pois, conforme infere-se do extrato de empréstimos consignados de ID 54176659, a celebração de negócios jurídicos desta natureza pela demandante, com outras instituições financeiras, é prática habitual.

Por fim, entendo que, na hipótese dos descontos estarem sendo efetivados de forma indevida, os direitos da requerente estarão resguardados, haja vista que um dos pedidos da inicial é o reembolso, em dobro, dos valores incorretamente deduzidos.

Assim, sem prejuízo da concessão da tutela antecipada em momento posterior, prudente que a parte demandada seja ouvida previamente, mormente porque a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que a requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 335 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000153-57.2021.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 40.000,00, quarenta mil reais

REQUERENTES: EVELLYN VITORIA DUARTE DOMINGUES, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WEIDILLA CERQUEIRA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

INVENTARIADO: ELITON DOMINGUES, AVENIDA MARECHAL RONDON 256, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha, conforme artigo 20 da Lei 3.896/16.

Nomeio inventariante a requerente WEIDILLA CERQUEIRA DOS SANTOS, que deverá prestar compromisso em 05 dias.

Venham as primeiras declarações em 20 dias, oportunidade em que deverá a inventariante:

- juntar declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
- comprovar o recolhimento dos impostos devidos;
- providenciar junto ao sítio eletrônico, www.sefin.ro.gov.br, opção "Portal do Contribuinte – ITCMD", a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD – RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento;
- certidão de inexistência de débitos municipal, estadual e federal;
- recolhimento das custas processuais para realização das consultas junto às instituições bancárias, para que informem quanto a eventual existência de valores, referentes a PIS/PASEP, FGTS ou Saldo em Conta Bancária, em nome da falecida ÉLITON DOMINGUES.

Após a apresentação de eventual complementação e dos documentos solicitados, citem-se os herdeiros não representados que poderão, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do NCPC.

Ainda, notifique-se a herdeira Valdete Antônio de Brito para desocupar a propriedade objeto do inventário, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de alugueres proporcionais à fração ideal dos demais herdeiros.

Eventual imissão de posse deverá ser requerida em ação autônoma, bem como a cobrança de eventual valor a título de perdas e danos. Intime-se a Fazenda Pública e eventuais interessados para que manifestem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do NCPC. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, NCPC).

Inclua-se no polo ativo Esther Sofia Cerqueira Domingues.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000151-87.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: F. N.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JOSE IRINEU VIEIRA BORGES

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000152-72.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LOURISVALDO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Cuida-se de ação de restituição de valores, combinada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Lourisvaldo Vieira em desfavor do Banco BMG Consignado S/A.

O autor narra, em resumo, que é aposentado e constatou descontos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato de cartão de crédito supostamente firmado junto ao requerido, contudo afirma que não o celebrou ou o requereu. Pleiteia a concessão da tutela de urgência, com o propósito de cessarem os descontos indevidos. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, apesar dos argumentos ventilados pelo requerente, não vislumbro a existência de dano ou risco que confira caráter emergente à demanda, uma vez que a situação fática narrada na inicial não é contemporânea, porquanto os descontos atinentes ao suposto contrato de cartão de crédito firmado junto ao requerido vêm sendo efetuados desde fevereiro/2016.

Outrossim, o autor não demonstrou efetivamente os alegados prejuízos sofridos ou como as deduções estão influenciando em sua manutenção, o que mostra-se necessário, pois, conforme infere-se do extrato de empréstimos consignados ID 54210834, a celebração de negócios jurídicos desta natureza pelo demandante, com outras instituições financeiras, é prática habitual.

Por fim, entendo que, na hipótese dos descontos estarem sendo efetivados de forma indevida, os direitos do requerente estarão resguardados, haja vista que um dos pedidos da inicial é o reembolso, em dobro, dos valores incorretamente deduzidos.

Assim, sem prejuízo da concessão da tutela antecipada em momento posterior, prudente que a parte demandada seja ouvida previamente, mormente porque a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispendio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000157-94.2021.8.22.0011

Classe: Divórcio Consensual

Valor da causa: R\$ 500,00, quinhentos reais

REQUERENTES: MARCILENE CORREIA, RUA OLAVO PIRES S/N SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDIMAR DA SILVA, LINHA 36 LOTE 11, KM 3,5 GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual proposto por EDIMAR DA SILVA e MARCILENE CORREIA.

Afirmam que contraíram matrimônio em 04/09/2018 e que dessa união não tiveram filhos.

Narram que, não possuem mais interesse na continuação do casamento, não havendo possibilidade de reconciliação.

Não há bens a partilhar.

Juntaram procuração e documentos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

É o relato. DECIDO.

HOMOLOGO o acordo, e o faço para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL de EDIMAR DA SILVA e MARCILENE CORREIA, pondo fim ao casamento e deveres conjugais.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação no Assento de Casamento, devendo a nova certidão ser expedida gratuitamente.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, a SENTENÇA transitará em julgado na data de sua assinatura.

Sem custas.

Publique-se e intime-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000158-79.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURA MARTINS CESARIO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

A requerente deve apresentar o indeferimento administrativo do benefício previdenciário vindicado nesta demanda, como forma de comprovar o seu interesse de agir.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação acima, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única 7000791-27.2020.8.22.0011

Direito de Imagem

REQUERENTES: PATRICIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 97269034249, RURAL s/n LINHA C 6 LOTE 22 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 51349582204, RURAL S/N LINHA C 6 LOTE 22 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ESTRELA BATISTA, CPF nº 03639981871, RURAL S/N LINHA C 6 LOTE 22 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RAQUEL BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 03372459245, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCAS ESTRELA BATISTA, CPF nº 02582743283, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FELIPE BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 01212812212, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MATEUS ESTRELA BATISTA, CPF nº 69603901253, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERREIRA, CPF nº 57907897734, RURAL S/N LINHA T-01, LOTE 437, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALCINO RIBEIRO NUNES, CPF nº 14297043220, RURAL S/N LINHA T-01, LOTE 22, GLEBA 01, ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Verifica-se que um dos autores (José Estrela Batista) já é pessoa falecida (id.38634375 pg 4/5), sendo que em sua certidão de óbito foi declarado que deixou sete filhos.

No entanto, infere-se através dos documentos de identidade juntados na exordial que apenas foram coligidas identidades de 5 filhos, a saber: Patrícia Batista, RAques Batista, Felipe Batista, Lucas Estrela e Mateus Estrela.

Deste feita, intime-se a parte autora para regularizar a representação do autor falecido José Estrela Batista, trazendo ao feito os documentos de identidade dois outros dois filhos.

Às providências.

Alvorada D'Oeste 05/02/2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

Processo: 7000927-24.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 21.518,04(vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e quatro centavos)

REQUERENTES: GILSON SILVA DE MEDEIROS, CPF nº 63180367253, RURAL S/N LINHA A-04, GLEBA 18, LOTE 20 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO SILVA DE MEDEIROS, CPF nº 69103810259, RURAL S/N LINHA A-04, GLEBA 18, LOTE 20 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCIENE DE CASTRO SILVA SOUZA, CPF nº 84214309200, RUA NOVA JERSEY S/N PARQUE DAS AMÉRICAS - 09351-350 - MAUÁ - SÃO PAULO, SIDMAR DA SILVA CASTRO, CPF nº 80889336253, RURAL S/N LINHA T-12, GLEBA 20, LOTE 34 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ODAIR SILVA DE MEDEIROS, CPF nº 74886436234, RUA MARINGÁ, - ATÉ 2178/2179 MARCOS FREIRE - 76814-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DULCINEIA DE CASTRO SANTOS, CPF nº 89619498291, RUA BENTO CORREA DA ROCHA JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA, DORCINEIA CASTRO SILVA SOUZA, CPF nº 92860834249, URBANO 3323 RUA RIO BRANCO, N. 3323 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, MARIA DA SILVA MEDEIROS, CPF nº 71653260220, RURAL S/N LINHA T-12, GLEBA 20, LOTE 34 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BENEDITO FERMINO DE ARAUJO, CPF nº 45132836968, RURAL S/N LINHA A4, LOTE 32, GLEBA 18 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDECI CELESTRINO DA CRUZ, CPF nº 27731561291, RURAL S/N LINHA A4, LOTE 23, GLEBA 20, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDECI JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 65298896200, RURAL S/N LINHA A-04, LOTE 29, GLEBA 20 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DARCI CASSIMIRO, CPF nº 19086849253, RURAL S/N LINHA T12, LOTE 48, GLEBA 16 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JURANDIR CELESTINO DA CRUZ, CPF nº 27731669220, RURAL S/N INHA 4 KM 7, - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em que Jurandir Celestino da Cruz, D'Arci Cassimiro, Valdecir José de Oliveira, Valdeci Celestino da Cruz, Benedito Firmino de Araújo e Joaquim de Castro Medeiros move em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Afirmam ter custeado a construção da subestação de energia elétrica existente em sua (s) propriedade (s), devidamente aprovada pela concessionária-ré e que procurou uma empresa da área para elaborar o projeto de rede, com a devida liberação do CREA obtida.

Alegam que foram elaborados os projetos, surgindo uma lista de materiais requisitados para a realização da obra, custo este como já dito, suportado à época com valor de total de R\$362.220,45 que dividido por cada um dos moradores, resultou na quantia individual de R\$3.586,34 para cada.

Requerem a restituição da quantia ante a incorporação da rede elétrica pela ré. Juntou documentos.

Devidamente citada a ré ofertou contestação arguindo preliminares e no MÉRITO rechaçando completamente os argumentos esposados pelo autor.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada visando indenização por construção de subestação de energia elétrica em área rural, obra esta que teria sido incorporada pela ré Energisa.

Consta jungido à exordial o Projeto ART n. 129078 (ID.39659525) tendo como objeto o imóvel situado na Linha 4, Lote 12 em nome da Prefeitura Municipal.

DO AUTOR DARCI CASSIMIRO

Os autos n. 7000682-81.2018 indica o mesmo autor pugnando pelo ressarcimento das despesas no mesmo Lote 48, Gleba 16 indicado no ART n. 134837 no campo "Endereço da Obra ou Serviço" (id. 18478168 daquele feito), ou seja, o mesmo que o autor indica como sendo seu endereço e local em que construiu a rede privada de energia elétrica, para tanto, basta aferir sua qualificação na peça de ingresso e também sua procuração (id. 39659517 deste feito). Naquele processo houve SENTENÇA favorável a Darci tendo inclusive transitado em julgado, já tendo recebido a indenização devida.

E aqui não há falar-se em causa de pedir e pedidos diversos, eis que trata-se do mesmo ressarcimento, a saber: subestação de energia elétrica já incluindo a viação e posteamento.

Portanto, caracterizada a coisa julgada em relação a este autor.

DO AUTOR VALDECI CELESTINO DA CRUZ

Os autos n. 7000987-65.2018 indica o mesmo autor pugnando pelo ressarcimento das despesas no mesmo Lote 23, Gleba 20 indicado na Solicitação de Compromisso (id. 19346612 daquele feito), ou seja, o mesmo que o autor indica como sendo seu endereço e local em que construiu a rede privada de energia elétrica, para tanto, basta aferir sua qualificação na peça de ingresso e também sua procuração (id. 39659523 deste feito).

Naquele processo houve SENTENÇA favorável a Darci tendo inclusive transitado em julgado, já tendo recebido a indenização devida.

E aqui não há falar-se em causa de pedir e pedidos diversos, eis que trata-se do mesmo ressarcimento, a saber: subestação de energia elétrica já incluindo a viação e posteamento.

Portanto, caracterizada a coisa julgada em relação a este autor.

DO AUTOR JURANDIR CELESTINO DA CRUZ

Este autor indicou na peça de ingresso e também em sua procuração, o endereço na Linha 4, km 7, Urupa-RO.

Não trouxe ao feito comprovante de endereço para chegarmos a bom termo acerca de seu real domicílio, ônus que lhe competia segundo consta no artigo 373 I do CPC.

Não há qualquer projeto ou orçamento indicando seu nome como beneficiário da subestação da Linha 4, Lote 12 (como consta no projeto ART 129078), o que há na verdade, é seu nome constando em uma lista de beneficiários, no entanto, se referindo a subestação situada em outro local, a saber: no Lote 21 da Gleba 20 (id. 39659525 pg. 6/6), ou seja, subestação não contemplada pelo Projeto ART n. 129078, e assim sendo, resta patente a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente lide, não sendo titular do direito almejado.

DO AUTOR VALDECIR JOSÉ DE OLIVEIRA

Não há qualquer projeto ou orçamento indicando seu nome como beneficiário da subestação da Linha 4, Lote 12 (como consta no projeto ART 129078), o que há na verdade, é seu nome constando em uma lista de beneficiários, no entanto, constando outro lote, diverso daquele indicado no ART, a saber: no Lote 29 da Gleba 20 (id. 39659525 pg. 6/6), ou seja, subestação não contemplada pelo Projeto ART n. 129078, e assim sendo, resta patente a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente lide, não sendo titular do direito almejado.

DO AUTOR BENEDITO FIRMINO

Não há qualquer projeto ou orçamento indicando seu nome como beneficiário da subestação da Linha 4, Lote 12 (como consta no projeto ART 129078), o que há na verdade, é seu nome constando em uma lista de beneficiários, no entanto, constando outro lote, diverso daquele indicado no ART, a saber: no Lote 32 da Gleba 18 (id. 39659525 pg. 6/6), ou seja, subestação não contemplada pelo Projeto ART n. 129078, e assim sendo, resta patente a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente lide, não sendo titular do direito almejado.

DO AUTOR JOAQUIM DE CASTRO MEDEIROS

Não há qualquer projeto ou orçamento indicando seu nome como beneficiário da subestação da Linha 4, Lote 12 (como consta no projeto ART 129078), o que há na verdade, é seu nome constando em uma lista de beneficiários, no entanto, constando outro lote, diverso daquele indicado no ART, a saber: no Lote 34 da Gleba 22 (id. 39659525 pg. 5/6), ou seja, subestação não contemplada pelo Projeto ART n. 129078, e assim sendo, resta patente a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente lide, não sendo titular do direito almejado.

Assim sendo, acolho as preliminares de coisa julgada arguidas pela CERON, e reconheço de ofício a ilegitimidade de quatro dos autores, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Atinente a coisa julgada, o artigo 337 § 1º do Código de Processo Civil diz: "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada."

O § 4º do mesmo DISPOSITIVO, assim preconiza: "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado."

Por fim, ao que concerne a ilegitimidade ativa, nas breves e concisas palavras de Enrico Tullio Liebman, legitimidade é: "a pertinência subjetiva da ação".

Neste sentido, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Ou seja, se não há qualquer provas que entremeadas indiquem que os autores Jurandir, Valdecir, Benedito e Joaquim custearam a rede privada de energia elétrica no endereço indicado no projeto, estes não são titulares do interesse afirmado na pretensão.

Nesta esteira, com supedâneo no artigo 485, V (Valdeci e Darci) e VI (Jurandir, Valdecir, Benedito e Joaquim), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a todos os autores: Jurandir Celestino da Cruz, D'Arci Cassimiro, Valdecir José de Oliveira, Valdeci Celestino da Cruz, Benedito Firmino de Araújo e Joaquim de Castro Medeiros. Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

Alvorada do Oeste, 5 de fevereiro de 2021

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000228-33.2020.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME
DECISÃO

Em que pese o artigo 830 do Código de Processo Civil não exigir, para a realização do arresto, a localização do executado, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de que as tentativas de citação devem ser esgotadas para o deferimento da medida. Veja-se (grifei):

Agravo interno em agravo de instrumento. Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros, mediante arresto executivo, via sistema BACENJUD. Tentativas de citação esgotadas. Possibilidade. Recurso provido. Dar-se-á provimento ao Agravo Interno para deferir as medidas de arresto executivo reclamadas pela agravante, considerando que esgotadas as tentativas de citação da parte adversa (Agravo de Instrumento nº. 0801130-76.2018.8.22.0000, rel. Desembargador Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 23/08/2018).

No caso dos autos, o pleito de arresto mostra-se incabível e desarrazoado, porquanto as tentativas de localização pessoal da parte demandada não foram esgotadas.

Deste modo, indefiro, por ora, o pedido de ID 54021405.

Ciência à demandante.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000059-80.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00, quinze mil reais

AUTOR: ELZA CRUZ DE SOUZA, AV 9 DE JULHO 4460 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e/ou comprove se houve o levantamento da quantia depositada nos autos através do alvará n. 382, expedido nos autos (ID 42428555).

Transcorrido o prazo e nada sendo informado ou requerido, considerar-se-á quitado o débito e os autos virão conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000366-68.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVANE GONCALVES LIARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

EXECUTADO: GENIVAL CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por SILVANE GONÇALVES LIARES, em face de GENIVAL CAVALCANTE.

Verifico que as partes possuem o interesse de realizar acordo, estipulando o parcelamento do débito.

Assim, intime-se a parte executada para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Entretanto, justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte exequente desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001103-08.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.297,44,

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ELIAS, CASTELO BRANCO 5096, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RQ301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao requerente para que manifeste-se acerca da petição de ID 53585809.

Com a manifestação, dê-se vista ao requerido e, após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000576-22.2018.8.22.0011

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 82.587,25, oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos

EXEQUENTES: VANUSA GOMES PINHO, GETÚLIO VARGAS 5166 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIELLY PINHO, GETÚLIO VARGAS 5166 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Em virtude do lapso temporal, antes de promover a consulta ao sistema conveniado ao juízo, intime-se a parte exequente para promover nova atualização do débito, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000523-41.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 60.054,40, sessenta mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos

AUTOR: ENILDE APARECIDA DO CARMO LOPES, AVENIDA MATO GROSSO 5999 SAO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Ante a ausência de impugnações, homologo os cálculos de ID 44601068.

Expeça-se RPV/PRECATÓRIO para pagamento do valor devido.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV/PRECATÓRIO, venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000325-72.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 500,00, quinhentos reais

EXEQUENTE: J R ALVES DE SOUSA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4753 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: JOAO FERNANDES MASCENA, 09 DE JULHO 5334 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do executado.

Desta forma, oficie-se o SPC/SERASA/SERASAJUD para que retire o nome do executado do cadastro de inadimplentes.

Posteriormente, cumpra-se o delineado da DECISÃO de ID 52613301.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
Processo: 7001479-86.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R\$ 28.321,00()
REQUERENTE: ELPIDIO JOSE PINHEIRO, CPF nº 16677501272, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).
Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.
1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).
Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).
Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.
A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta do juízo, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.
Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO.

Independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

No entanto, para o livre convencimento motivado, mister que a parte traga provas cabais sobre a efetiva construção de sua obra em endereço que é sua morada.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica, para tanto verifico o ART n.109039 em que consta no campo "endereço da obra" o Lote 19 da Gleba 16, sem contar que o referido projeto encontra-se em nome do autor.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELPÍDIO JOSÉ PINHEIRO contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias no lote 19, Gleba 16, Linha T10 Urupá-RO; b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 28.321,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000154-42.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CLEBERSON RONALDO PAGANINI, LINHA 52, KM 10, LT 68, SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AIKO SUGIURA MOREIRA PAIVA, RUA EMILIO RIBAS 5350 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (R\$173.300,71).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o(a) Oficial(a) de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, preferencialmente os indicados na petição inicial, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Desde já, expeça-se certidão de admissão da execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001435-67.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 30.233,28, trinta mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos

AUTOR: EDSON MARTINS DE PAULA, RUA MARIO NEY NUNES 1723 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da SENTENÇA de ID 54165479.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001621-90.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,01,

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSSILENE SILVEIRA PINHEIRO, BR 429 KM 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para nova tentativa de realização de audiência preliminar conforme manifestação do MP (ID 53906394).

Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia ser realizada por meio de outro aplicativo.

Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, para que caso seja possível, haja a redesignação da audiência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000155-27.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.719,00, quatro mil, setecentos e dezenove reais

REQUERENTE: CREUZA FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA, ECA DE QUEIROZ. CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque cedo que o requerido não realiza acordos ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o deMANDADO dos termos desta ação e intime-se-o para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, dê-se vista à parte autora para impugnação e, posteriormente, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000891-79.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.000,00()

AUTOR: ALIZEU AGOSTINHO FURTADO, CPF nº 58721673268, LINHA TN6, LOTE 377, GLEBA 01 lote 377, LINHA TN6, LOTE 377, GLEBA 01 ÁREA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.2-É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por

meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Impende destacar no caso em análise que o projeto está em nome do autor.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

No mais, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses

documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por fim, razão assiste à parte ré no que tange ao valor requerido pela parte autora. O valor que deve ser pleiteado, é o de menor valor. Desta forma, entre os três valores orçados, o de R\$ 12.632,90, é o valor correto a ser arbitrado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALIZEU AGOSTINHO FURTADO contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, Linha TN6, Lote 337, Gleba 1, Km30, Urupá-RO, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.632,90 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002015-34.2019.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 60.000,00, sessenta mil reais

REQUERENTES: CLAUDINETE ALVES SILVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALMITA DE BRITO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DE BRITO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ELZA LEONTINO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE BRITO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE DE BRITO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALOISIO DE BRITO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEILYANE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REQUERIDO: VALDETE ANTONIO DE BRITO, RUA ARARIQUARA 962 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

Ofício nº.01/2021-GABINETE

Referente ao Agravo de Instrumento nº.0800248-12.2021.8.22.0000 (PJe)

Processo de origem: 7002015-34.2019.8.22.0011

Agravante: VALDETE ANTONIO DE BRITO

Agravado: CLAUDINETE ALVES SILVEIRA E OUTROS

Relator: Desembargador Sansão Saldanha.

Senhor Relator,

Em atendimento à r. DECISÃO servindo de ofício e prolatada no Agravo de Instrumento em epígrafe, presto as seguintes informações:

O processo em tela e que deu origem ao recurso em debate trata-se de ação de inventário, proposta por Maria Elza Leontino, José Aparecido de Brito, Jorge Brito, Adriana Alves Silveira, Leilyane Alves, Aloísio de Brito, José Antônio de Brito e Almita de Brito em face do espólio de Maria Amélia de Brito.

Relatou a Agravante, em sede de contestação, que o Imóvel objeto da lide, na verdade é de sua propriedade e que, por este motivo, não desocuparia o imóvel.

Entretanto, os requerentes juntaram DECISÃO proferida nos autos 7000887-81.2016.8.22.0011 no sentido de que o respectivo imóvel de fato pertence ao espólio de Maria Amélia de Brito, não fazendo jus às alegações da agravante.

Diante do ocorrido, vislumbrou-se a necessidade de proferir a DECISÃO de ID 53088312, intimando-se a Agravante, pela segunda vez, para que desocupasse o imóvel, no qual pertence a todos os herdeiros e não o fez.

A irresignação quanto ao pronunciamento judicial deu ensejo à interposição do agravo de instrumento em tela.

Era o que cumpria informar.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Excelentíssimo

Desembargador Sansão Saldanha

Relator do Agravo de Instrumento nº.0800248-12.2021.8.22.0000 (PJe)

A CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000136-21.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JEKCIONE ROCHA CORDEIRO, LH 64, KM 12, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a denúncia contra o acusado Jekcione Rocha Cordeiro, porque a análise sumária da prova constante dos autos não permite a sua rejeição liminar e o faço nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.689/2008.

Juntem-se folhas de antecedentes atualizadas do acusado junto ao SSP/RO e INI/DF.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar o Oficial de Justiça e indicar, desde logo, a(s) testemunha(s) que pretende que seja(m) ouvida(s) em audiência, com seu(s) respectivo(s) endereço(s), caso seja necessária a intimação, pois, do contrário, deverá(ão) comparecer independentemente de intimação.

Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, ficada desde já nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem deverá ser dada vista dos autos, para o patrocínio da defesa.

Caso seja(m) arguida(s) preliminar(es), ou qualquer fato que exclua ou modifique o crime ou a pena, ou extinga a punibilidade, ou, ainda, junte a parte documentos, por ocasião da resposta, dê-se vista dos autos ao titular da ação penal.

Oportunamente, designarei data da audiência de instrução e julgamento.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001112-67.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: APARECIDA LEMOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de APARECIDA LEMOS DA SILVA (ID 40257038). Arguiu, em resumo, excesso de execução e apresentou cálculos no valor de R\$9.840,46 (nove mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos).

A exequente, ora impugnada, manifestou-se (ID 41332387).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou novos cálculos (ID 53060269), sobre os quais as partes concordaram (ID's 53550563 e 53626519).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que as partes não se insurgiram contra os cálculos confeccionados pelo Contador do Juízo, presume-se que eles estejam corretos, razão pela qual os HOMOLOGO e, por consequência, JULGO PROCEDENTE a impugnação à execução oposta pelo executado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

No mais, indefiro os pedidos formulados no ID 53626519, visto que cabe ao executado a aferição de eventual(is) processo(s), administrativo(s) e/ou judicial(is), no(s) qual(is) a exequente pleiteia verbas que possuem a mesma natureza das vindicadas no presente feito.

Decorrido o prazo sem a interposição de eventual recurso, expeçam-se RPV's para pagamento dos valores devidos, baseando-se nos cálculos elaborados pela Contadoria.

Enquanto pendente a quitação, determino a suspensão do trâmite processual.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001017-32.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 6.401,35()

REQUERENTE: JOSE DA COSTA MARQUES, CPF nº 28369033253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído juntamente com seu sócio uma subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

3 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

4 ILEGITIMIDADE ATIVA

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/07/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Infere-se dos documentos juntados, que o requerente, arcou com o pagamento da construção da subestação. Assim, diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE DA COSTA MARQUES contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.401,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001015-62.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 25.042,06(vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos)

REQUERENTE: ARLINDO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 40916600297, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído em sociedade com demais sócios a construção de uma Rede de Energia Elétrica, também conhecida como Linhão.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETENCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. N° 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção do linhão a parte autora, juntamente com os moradores da linha realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da

rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ARLINDO LIMA DOS SANTOS contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica mestra correspondente à cota parte do requerente, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 25.042,06 pago pelo requerente quando da construção de rede elétrica (linhão) na qual interligou energia elétrica em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001175-87.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 5.414,17()

REQUERENTE: ELILSON BREGUIDES SANTANA, CPF nº 34876472653, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído com seu sócio, uma subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de pericia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de pericia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

3 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

4 COISA JULGADA

Ainda, no que se refere a preliminar de coisa julgada, é certo que não merece acolhimento, eis que na ação citada, não foi o autor que buscou o ressarcimento da subestação, estando nos autos apenas como terceiro interessado. Explico:

- Autos 7001917-83.2018.8.22.0011, referem-se à construção de uma subestação onde os atuais proprietários do imóvel na qual foi construída a subestação, Sidney Batista e Clarice Santos da Silva, pleiteram pelo ressarcimento dos gastos, contudo, por não serem quem efetivamente desembolsaram os valores para a construção da subestação, tiveram seu pedido julgado improcedente. Veja o entendimento:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/07/2019).

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio

de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios,

construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELISON BREGUIDES SANTANA contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 5.414,17 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000143-13.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: MARLI SILVA, AV. MARECHAL RONDON 3922 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e, não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

Recebo a denúncia contra a acusada MARLI SILVA, porque a análise sumária da prova constante dos autos não permite a sua rejeição liminar e o faço nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

As folhas de antecedentes atualizadas do acusado já foram juntadas ao ID 54207766.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar, desde logo, a(s) testemunha(s) que pretenda que seja(m) ouvida(s) em audiência, com seu(s) respectivo(s) endereço(s), caso seja necessária a intimação, pois, do contrário, deverá(ão) comparecer independentemente de intimação.

Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, a quem deverá ser dada vista dos autos, para o patrocínio da defesa.

Caso seja(m) arguida(s) alguma(s) preliminar(es), ou qualquer fato que exclua ou modifique o crime ou a pena, ou extinga a punibilidade, ou, ainda, junte a parte documentos, por ocasião da resposta, dê-se vistas dos autos ao titular da ação penal.

Oportunamente designarei data da audiência de instrução e julgamento.

Defiro o que foi requerido na cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000887-42.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.718,50()

AUTOR: JOSE NATAL GARBIN, CPF nº 28107438949, LINHA T13, KM 12, LOTE 07, GLEBA 25 lote 07, LINHA T13, KM 12, LOTE 07, GLEBA 25 ÁREA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária" (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da "realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes" (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. N° 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da

rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

No mais, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por fim, razão assiste à parte ré no que tange ao valor requerido pela parte autora. O valor que deve ser pleiteado, é o de menor valor. Desta forma, entre os três valores orçados, o de R\$ 12.871,75, é o valor correto a ser arbitrado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE NATAL GARBIN contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.871,75 (ID 47179758) pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000093-84.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: LUCINETE RUFINO DA SILVA OLIVEIRA, ZELITA RODRIGUES DA SILVA, VALDECI RUFINO DA SILVA, MARIA RUFINO DA SILVA BENICIO, MARCIA RUFINO DOS PASSOS, MAGNETE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, LECI RUFINO DA SILVA LIMA, JOVACI RUFINO DA SILVA, LINDOSO

RODRIGUES DA SILVA, JORCELI RUFINO DA SILVA AUGUSTO, ELIZEU RODRIGUES DA SILVA, CLARICE RUFINO DA SILVA FREIRE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001265-95.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 11.856,30()

AUTOR: GERSON ALVES PEREIRA, CPF nº 16174402215, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

3 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

4 LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Ainda, no que se refere à preliminar de litispendência, é certo que não merece acolhimento, eis que na ação citada (7000823-32.2020.8.22.0011) o autor busca pelo ressarcimento oriundo do custeio de construção de uma rede mestre, ao passo que nesta busca-se o ressarcimento pela construção de subestação de energia em sua propriedade particular, não havendo que falar-se em litispendência.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

5 CONEXÃO

Ainda, a demandada assevera que as ações por ela mencionadas são conexas, havendo imperiosa necessidade de reunião dos feitos.

O Diploma Processual Civil determina, em seu artigo 55, que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir” (caput), sendo que “os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” (§1º).

Como já exposto no tópico acima, as ações assinaladas pela requerida possuem os mesmos pedidos, porém, as causas de pedir, assim entendidas como os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos (artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil), são díspares, vez que os objetos não são os mesmos.

Porém, ainda que assim não fosse, todos os feitos tramitam perante o mesmo órgão julgador, não havendo que se falar em prevenção, com a consequente remessa dos autos a outro Juízo.

Assim, também rejeito/afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio

de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GERSON ALVES PEREIRA contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.856,30 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001033-83.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 12.000,75()

REQUERENTE: SEVERINO VERISSIMO FERREIRA, CPF nº 35082860453, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária" (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da "realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes" (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. 2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. 3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. 4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afastado o presente preliminar.

3 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto o presente preliminar.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios,

construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SEVERINO VERÍSSIMO FERREIRA contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.000,75 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000465-67.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.052,40()

REQUERENTE: JOSE AILTON CHAVES BRANCO, CPF nº 08539944200, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4287-B, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143, FILIAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária" (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da "realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes" (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial" (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, "quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação", o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

3 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

4 ILEGITIMIDADE ATIVA

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/07/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Inferre-se dos documentos juntados, que o requerente, arcou com o pagamento da construção da subestação. Assim, diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a

CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

No que tange à indenização pelos danos morais, o pedido é improcedente, porquanto não existem elementos nos autos que demonstrem situação vexatória, causadora de aflição e abalo psicológico, mas apenas mero aborrecimento. Ademais, por não se tratar de dano moral in re ipsa deve ser cabalmente comprovado, o que não se vislumbra.

No mais, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por fim, no que tange ao valor requerido pela parte autora. O valor que deve ser pleiteado, é o de menor valor. Desta forma, entre os três valores orçados, o de R\$ 11.623,15, é o valor correto a ser arbitrado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE AILTON CHAVES BRANCO contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.623,15 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001023-39.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 12.035,90()

REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA, CPF nº 07909934220, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária" (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através

da "realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes" (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial" (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, "quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação", o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

3 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

4 LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Ainda, no que se refere às preliminares de litispendência e coisa julgada, é certo que não merecem acolhimento, eis que nas ações citadas o autor buscou pelo ressarcimento oriundo do custeio de rede mestre. Explico:

- Autos 7001084-94.2020.8.22.0011, referem-se à construção de um linha englobando as linhas C-3, T-3, e TN-22.;

- Autos 7001023-39.2020.8.22.0011 refere-se a construção de uma subestação localizada na Linha TN 22, Lote 75, km 12;

Dos projetos juntados, verifica-se que não se trata da mesma subestação. Logo, por não terem as demandas, partes, pedidos e causas de pedir idênticas, afasto a preliminar em voga.

5 CONEXÃO

Ainda, a demandada assevera que as ações por ela mencionadas são conexas, havendo imperiosa necessidade de reunião dos feitos.

O Diploma Processual Civil determina, em seu artigo 55, que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir" (caput), sendo que "os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado" (§1º).

Como já exposto no tópico acima, as ações assinaladas pela requerida possuem os mesmos pedidos, porém, as causas de pedir, assim entendidas como os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos (artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil), são díspares, vez que os objetos não são os mesmos.

Porém, ainda que assim não fosse, todos os feitos tramitam perante o mesmo órgão julgador, não havendo que se falar em prevenção, com a conseqüente remessa dos autos a outro Juízo.

Assim, também rejeito/afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante

no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta. No mais, a ausência de UC, hoje, em nome do requerente, não afasta seu direito em ver ressarcido o que desembolsou para construção da subestação à época. Além disso, os autos 7001084-94.2020.8.22.0011, indica o autor como um dos requerentes da construção do linhão na linha TN-22, mesma linha em que encontra-se a propriedade na qual foi construída a subestação, fortificando a veracidade dos documentos juntados e do delineado na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ DE SOUZA contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da subestação existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.035,90 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000160-49.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONOFRE DA SILVA FRAGOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, movida por Onofre da Silva Fragoso em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerente narra ser trabalhador rural e, em virtude de sua idade e período de contribuição como segurado especial, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os documentos que instruem a petição inicial não demonstram, de forma inconteste, o labor rural exercido pelo demandante em regime de economia familiar.

Nesta senda, vale lembrar que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ciência ao requerente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001031-16.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 11.448,55()

AUTOR: WALTER NELSON ELLER, CPF nº 25103024004, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. 2 - É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. 3 - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. 4 - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

3 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

4 ILEGITIMIDADE ATIVA

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/07/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Inferre-se dos documentos juntados, que o requerente, arcou com o pagamento da construção da subestação. Assim, diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WALTER NELSON ELLER contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.448,55 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003502-72.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANDERLEY JOSE FRELIK

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 13/04/2021 às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

AUTOR DO FATO: VANDERLEY JOSE FRELIK, LINHA 03, LOTE 41 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003497-50.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: D. D. P. C. - A. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ARIQUEMES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

AUTOR DO FATO: WELINGTON CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Cumpra-se a SENTENÇA (ID 53752976).

Arquive-se.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000203-12.2019.8.22.0021
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: MIRIAM INÁCIO LOPES
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público.
Buritis, 8 de fevereiro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000164-15.2019.8.22.0021
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PRB EIRELI - ME
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência preliminar para 06/04/2021 às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.
Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de fevereiro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000321-63.2020.8.22.0021
Exequente: REINALDO NESPOLO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: Energisa
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000321-63.2020.8.22.0021
Exequente: REINALDO NESPOLO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: Energisa
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
Prazo de 05 dias.
Buritis, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003644-76.2020.8.22.0021
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RAFAEL SEVERINO LOPES
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se as determinação constantes na SENTENÇA (ID 53753832).
Arquive-se.
Buritis, 8 de fevereiro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000227-40.2019.8.22.0021
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JOSE BONIFACIO BATISTA LEITE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência preliminar para 07/04/2021 às 11h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.
Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

REQUERIDO: JOSE BONIFACIO BATISTA LEITE, LINHA SARACURA, KM 08, LOTE 31, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000222-18.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 07/04/2021 às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000196-20.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MARCOS VINICIUS AMARO CHAVES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).

O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito.

Considerando as peculiaridades do caso em análise, denota-se totalmente ineficiente o prosseguimento dos presentes autos, pelos motivos que passo a delinear.

Em que pese o esforço estatal na manutenção da criminalização do uso ou porte de substância entorpecente para consumo pessoal, entendo que o tipo penal não estabelece a pena privativa de liberdade, ao revés, preconiza uma "Infração sui generis" ou "infração penal inominada", consoante parte significativa da doutrina.

Ademais, não é proporcional e razoável a continuação do feito, vez que a pena aplicada para a infração em questão trata-se de mera advertência.

Importante ressaltar, ainda, que alguns tribunais já adotam a tese de atipicidade da conduta, apesar de ainda estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio.

Vejamos uma dessas decisões do TJ/RS:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI NO. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade da conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime NO 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018). (TJ-RS - RC: 71007599368 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 25/06/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018).

Com efeito, além de concordar com a tese de atipicidade da conduta, entendo que para a coletividade, malgrado haja benefício na retirada da circulação de entorpecentes do meio social, a utilidade prática de um processo judicial desta natureza é baixa, porquanto ele não tem o condão de promover redução no número de usuários ou mesmo de evitar, com eficiência, a circulação das drogas.

Deve-se, em verdade, lançar mão de mecanismos menos gravosos para erradicar a circulação de substâncias entorpecentes do seio da sociedade, intensificando a divulgação dos efeitos deletérios que os psicotrópicos causam ao ser humano (fisicamente, psicologicamente e socialmente), dentro outras políticas públicas. De mais a mais, a utilização do Direito Penal para coibir tais condutas afigura-se exagerada, notadamente porque estamos a falar de um ramo do direito considerado como ultima ratio, cuja utilização só é cabível quando todas as outras regras de convívio social e demais ramos das ciências jurídicas falharem, é dizer, o Direito Penal deve ser chamado a agir como última trincheira.

Com isso, aliado à manifestação do Ministério Público, não vislumbro utilidade e justa causa na manutenção de uma ação penal que não terá nenhuma utilidade social.

Posto isso, por faltar interesse/utilidade processual e justa causa para a manutenção do feito, determino seu imediato arquivamento. Proceda-se com a destruição da droga apreendida.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000223-03.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
 AUTOR DO FATO: JORGE DA SILVA COSTA
 AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Vistos,
 Ante o cumprimento integral da transação penal e a manifestação do Ministério Público, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE DA SILVA COSTA, nos termos do art.89, §5º da Lei 9099/95.

Dispensada a intimação das partes, nos termos do Enunciado do FONAJE 105.

SENTENÇA transitada em julgado na presente data.

Arquivem-se.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003655-08.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JAMILSON SILVA ALVES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a SENTENÇA (ID 53753836).

Arquive-se.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000231-77.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GAMMA AQUILAE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Retifique-se o polo passivo.

Designo audiência preliminar para 13/04/2021 às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000099-20.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o acusado para comprovar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da transação penal ou apresentar justificativa para o descumprimento do acordo através da Defensoria Pública ou advogado constituído, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000250-83.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GILSON JOSE DE PAULA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 06/04/2021 às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

REQUERIDO: GILSON JOSE DE PAULA, RUA ARACAJU 5425 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000228-25.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSE BENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 07/04/2021 às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000059-04.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DORADUS AURIGAE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Retifique-se o polo passivo dos autos.

Intime-se o suposto infrator RIVALDO ALVES DA SILVA PINTO, para comprovar o cumprimento da transação penal, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído ou Defensoria Publica, sob pena de revogação do benefício.

Designo audiência preliminar para 13/04/2021 às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração JOÃO GILBERTO ASSIS MIRANDA para comparecer na audiência preliminar acima designada, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor da infração JOÃO GILBERTO ASSIS MIRANDA.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

AUTOR DO FATO: DORADUS AURIGAE, RUA JOÃO JUCA, BR 421 KM 35 SETOR 03 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000157-23.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DE BURITIS RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ANDROMEDAE AUSTRALIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Ante o cumprimento integral da transação penal e a manifestação do Ministério Público, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VOLNEI SANINI, nos termos do art.89, §5º da Lei 9099/95.

Proceda-se a retificação do polo passivo.

Dispensada a intimação das partes, nos termos do Enunciado do FONAJE 105.

SENTENÇA transitada em julgado na presente data.

Arquive-se.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000167-67.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: JAIR PEREIRA DOS SANTOS

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 06/04/2021 às 11h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

INVESTIGADO: JAIR PEREIRA DOS SANTOS, RUA: FLORESTA FERNANDES 793 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000162-45.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DE BURITIS RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: KEISSY LORRAINY GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Ante o cumprimento integral da transação penal e a manifestação do Ministério Público, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEISSY LORRAIN GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos do art.89, §5º da Lei 9099/95.

Dispensada a intimação das partes, nos termos do Enunciado do FONAJE 105.

SENTENÇA transitada em julgado na presente data.

Arquivem-se.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000233-47.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MAURO CESAR JORGE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 07/04/2021 às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000169-37.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 07/04/2021 às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet

disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

REQUERIDO: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME, BR 460, KM 01

SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000242-09.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GERRY ADRIANO MARQUES DOS REIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 13/04/2021 às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000211-86.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

EDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004345-37.2020.8.22.0021

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: A. S. D. S.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o patrono, através do seu advogado, para apresentar suas alegações finais. Prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de janeiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006840-88.2019.8.22.0021

Exequirente: VALDENOR FERREIRA LIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias, devendo o requerente, caso impugne as datas e formas de pagamento alegadas pela requerida, que junte aos autos comprovantes do que alega.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003249-84.2020.8.22.0021

Exequirente: ELISVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos informações sobre o protocolo nº 19817595 de 29/06/2020 junto em sua agência/posto de atendimento da cidade de Campo Novo de Rondônia, supostamente aberto pelo seu gerente Sr. Thiago.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007288-61.2019.8.22.0021

Exequirente: JOSE NERIS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642,

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006326-38.2019.8.22.0021

Exequirente: EDNALVA BRITO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003873-36.2020.8.22.0021

Assunto: Dano

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEONARDO BRAGA DUARTE, CPF nº 04598913240

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o acusado para comprovar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da transação penal ou apresentar justificativa para o descumprimento do acordo através da Defensoria Pública ou advogado constituído, sob pena de revogação da transação penal e prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVÁ-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000120-93.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 06/042021 às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Da mesma forma, intime-se a vítima para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência desta na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação, conforme disposto no FONAJE 117 dos Enunciados Criminais.

Não havendo acordo, a vítima deverá exercer o direito de representação oralmente em audiência ou poderá optar por aguardar o prazo decadencial.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

AUTOR DO FATO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, RUA PADRE MÁRIO, N. 2881, ST. 06 2881, NÃO INFORMADO SETOR 06 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000047-87.2020.8.22.0021

Assunto: Moeda Falsa / Assimilados

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JOSÉ CLEVERSON SÁTIMO FRELIK, CPF nº

DESCONHECIDO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o infrator para comprovar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para iniciar o cumprimento da transação penal ou apresentar justificativa através da Defensoria Pública ou advogado constituído, sob pena de revogação da transação penal e prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000143-39.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: CASTELUCIO DA SILVA RAMOS, FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Ante o cumprimento integral da transação penal e a manifestação do Ministério Público, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CASTELUCIO DA SILVA RAMOS nos termos do art.89, §5º da Lei 9099/95.

Proceda-se a retificação do polo passivo onde consta FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA (vítima) como autor do fato.

Dispensada a intimação das partes, nos termos do FONAJE 105.

SENTENÇA transitada em julgado na presente data.

Arquivem-se.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000019-22.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: CANIS PISTOL

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Retifique-se o polo passivo.

Designo audiência preliminar para 06/04/2021 às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000087-06.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: VENATICORUM DELTA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).

O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito.

Considerando as peculiaridades do caso em análise, denota-se totalmente ineficiente o prosseguimento dos presentes autos, pelos motivos que passo a delinear.

Em que pese o esforço estatal na manutenção da criminalização do uso ou porte de substância entorpecente para consumo pessoal, entendo que o tipo penal não estabelece a pena privativa de liberdade, ao revés, preconiza uma "Infração sui generis" ou "infração penal inominada", consoante parte significativa da doutrina.

Ademais, não é proporcional e razoável a continuação do feito, vez que a pena aplicada para a infração em questão trata-se de mera advertência.

Importante ressaltar, ainda, que alguns tribunais já adotam a tese de atipicidade da conduta, apesar de ainda estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio.

Vejamos uma dessas decisões do TJ/RS:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e,

tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime NO 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018). (TJ-RS - RC: 71007599368 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 25/06/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018).

Com efeito, além de concordar com a tese de atipicidade da conduta, entendo que para a coletividade, malgrado haja benefício na retirada da circulação de entorpecentes do meio social, a utilidade prática de um processo judicial desta natureza é baixa, porquanto ele não tem o condão de promover redução no número de usuários ou mesmo de evitar, com eficiência, a circulação das drogas.

Deve-se, em verdade, lançar mão de mecanismos menos gravosos para erradicar a circulação de substâncias entorpecentes do seio da sociedade, intensificando a divulgação dos efeitos deletérios que os psicotrópicos causam ao ser humano (fisicamente, psicologicamente e socialmente), dentro outras políticas públicas. De mais a mais, a utilização do Direito Penal para coibir tais condutas afigura-se exagerada, notadamente porque estamos a falar de um ramo do direito considerado como ultima ratio, cuja utilização só é cabível quando todas as outras regras de convívio social e demais ramos das ciências jurídicas falharem, é dizer, o Direito Penal deve ser chamado a agir como última trincheira.

Com isso, aliado à manifestação do Ministério Público, não vislumbro utilidade e justa causa na manutenção de uma ação penal que não terá nenhuma utilidade social.

Posto isso, por faltar interesse/utilidade processual e justa causa para a manutenção do feito, determino seu imediato arquivamento. Proceda-se com a destruição da droga apreendida.

Providencie-se a retificação do polo passivo.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000110-49.2019.8.22.0021

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº

DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: PERSEI MIRA, CPF nº DESCONHECIDO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o acusado para comprovar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da transação penal ou apresentar justificativa para o descumprimento do acordo através da Defensoria Pública ou advogado constituído, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003646-46.2020.8.22.0021

Exequirente: ELISEU ROCHA JONER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Executado: ADILSON DOS SANTOS SILVA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003156-24.2020.8.22.0021

Exequirente: CLAUDIO ALEX BARBALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: Energisa

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002924-12.2020.8.22.0021

Exequirente: BONIFACIO NOVAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000347-27.2021.8.22.0021

AUTOR: EDVANIA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS,

OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 07 a 10 de junho de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: RUTILEIA RODRIGUES ALBINO, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 795.903.302-15, endereço na Rua Getúlio Vargas, n. 2843, setor 08, na cidade de Ariquemes/RO, CEP n. 76873-364, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.

Processo: 7003085-22.2020.8.22.0021

Classe: [Exoneração, Guarda]

Parte autora: VALDEMAR BORGES e outros

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: RUTILEIA RODRIGUES ALBINO BORGES e outros

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "...Vistos,Recebo a inicial, passo a análise do pedido da guarda provisória.A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sabe-se que em ação de guarda devem-se levar em conta os interesses da criança/adolescente em detrimento ao dos pais, motivo pelo qual se tem admitido à concessão de guarda provisória somente quando presentes ameaças à sua integridade física ou emocional, o que não se vislumbra no caso concreto.Por oportuno é a seguinte jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA PROVISÓRIA POSTULADA PELO GENITOR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. Em sede de cognição sumária, não tendo ocorrido a necessária e imprescindível dilação probatória, descabe alterar o entendimento originário que indeferiu a liminar, mormente quando não existem nos autos elementos concretos comprovando a existência de efetivo risco às crianças. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70028762839, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 20/03/2009). (grifo nosso)Portanto, em que pese à parte autora tenha alegado que a filha se encontra

sobe sua guarda de fato desde que sua genitora foi residir fora do país, portanto, deseja a regulamentação da guarda de fato para a de direito.Entretanto, não há como verificar, neste momento, se a concessão da guarda provisória a parte autora resguardaria satisfatoriamente o interesse da infante, sendo imprescindível maior dilação probatória, bem como, não há indicação de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou que a menor encontrasse em perigo, assim o indeferimento de guarda provisória é medida necessária nesse momento, haja vista que não estão presentes seus pressupostos.Diante do exposto, ausente os requisitos legais exigíveis à espécie, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pelo Requerente para guarda provisória da menor G.A.B.Ressalto que a medida poderá ser reapreciada a qualquer momento, mediante requerimento, a vista de novos elementos que alterem a situação inicial.Proceda o estudo psicossocial do caso, com urgência.Cite-se a Requerida para os termos e atos da ação, ficando advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo art. 335, NCPC.O Ministério Público atuará no feito (art. 178, II, NCPC).Intimem-se e expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIOBuritis, 30 de julho de 2020.Hedy Carlos SoaresJuiz de Direito “ Eu, José Willyan Cavalcante Pinheiro, Diretor de Cartório, digitei e subscrevi, por determinação judicial.

Buritis, 1 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005593-72.2019.8.22.0021

Exequente: GETULIO NATAL DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC), no prazo de 15 dias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005705-41.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: MARIA IZABEL DOS REIS DA COSTA e outros (6)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000986-79.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC), no prazo de 15 dias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001352-21.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000688-87.2020.8.22.0021

Exequente: OLIVEIRA ROSENDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000688-87.2020.8.22.0021

Exequente: OLIVEIRA ROSENDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

Prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

7001457-95.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIA AMANCIO DA SILVA, LINHA 06 KM 74 MINAS NOVA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de LUCIA AMANCIO, atualmente no valor de R\$276.637,18, representado pela CDA n. 20180200010690.

Devidamente citada, a executado interpôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ao argumento de que a CDA deixou de indicar o DISPOSITIVO que a executada, supostamente, descumprido, eis que o art. 77 da Lei 688/96 apresenta diversas condutas com taxa de multa diferentes, impossibilitando a defesa de manifestar-se especificamente, assim como que a CDA possui valor diverso ao atribuído na inicial, sendo distribuída outras ações com o mesmo título executivo e, por fim, sustenta nulidade da CDA devido a ausência de citação do processo administrativo.

Instado a se manifestar, o excopto pugnou pelo conhecimento parcial da exceção, substituindo a CDA com a retificação dos DISPOSITIVO s já revogados, sustentando a inviabilidade de analisar as matérias levantadas quanto ao auto de infração e o processo administrativo ambiental, bem como questões relativas à responsabilidade do infrator ambiental, devendo tais matérias ser discutidas através da via adequada.

É o breve relatório.

Desnecessária a dilação probatória, o feito comporta julgamento de plano, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, admite-se a oposição de exceção de pré-executividade para alegar matérias de ordem pública ou aquelas que não prescindem de segurança do juízo para serem abordadas e discutidas, que poderiam ser conhecidas de ofício e que não exigem dilação probatória

É o caso de acolhê-la em parte o incidente.

Depreende-se que a CDA contém todos os requisitos necessários impostos pelo artigo 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, com clara indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida, termo inicial e forma de cômputo da atualização.

Ademais, em relação aos índices, o excopto concordou, sanando a irregularidade e substituindo a CDA, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/80, não sendo vício passível de anulação do título.

Friso, que as outras execuções distribuídas embasadas no mesmo título executivo foram extintas em razão da ocorrência de litispendência, não havendo que se falar em duplicidade de cobrança, sendo que a divergência apontada quanto ao valor atribuído na CDA e o apresentado na exordial, é devido a consonância do valor atualizado do débito até a data do ajuizamento do feito.

Por fim, em relação aos termos do próprio fato gerador do tributo que originou a CDA, não sendo a exceção de pré-executividade meio adequado para vincular alegações que exigem dilação probatória para sua demonstração, devendo a pretensão ter sido manejada por meio de ação própria.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela executada, apenas para determinar a substituição da CDA que embasa a presente execução, excluindo os DISPOSITIVO S já revogados na CDA.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, não havendo requerimentos, devolvo o prazo para embargos à executada ante substituição da CDA, intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000118-26.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: CLEBER DE SOUZA CASTRO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Ante o cumprimento integral da transação penal e a manifestação do Ministério Público, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEBER DE SOUZA CASTRO, nos termos do art.89, §5º da Lei 9099/95.

Dispensada a intimação das partes, nos termos do Enunciado do FONAJE 105.

SENTENÇA transitada em julgado na presente data.

Arquiem-se.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000180-66.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: EDILSON COELHO INÁCIO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a cota do Ministério Público archive-se por litispendência.

Proceda-se as baixas necessárias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000150-31.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: EDILSON COELHO INÁCIO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 06/04/2021 às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

AUTOR DO FATO: EDILSON COELHO INÁCIO, AV. COSTA E SILVA SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000116-56.2019.8.22.0021

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: AQUILAE CEPHEI

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Providencie-se a devolução da Carta Precatória ao Juízo deprecante.

Arquiem-se.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000207-49.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ANDROMEDAE AURIGAE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Retifique-se o polo passivo.

Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000219-63.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
 REQUERIDO: A. D. PORTAS E JANELAS LTDA ME
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos,
 Designo audiência preliminar para 07/04/2021 às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.
 Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

REQUERIDO: A. D. PORTAS E JANELAS LTDA ME, TRAVESSIA DOS CHACAREIROS - LINHA 08 *, SETOR INDUSTRIAL * - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SAORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000194-50.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO
 AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ISAC AMORIM DE FREITAS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o acusado para comprovar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da transação penal ou apresentar justificativa para o descumprimento do acordo através da Defensoria Pública ou advogado constituído, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000820-47.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ALCIDES JOSE BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES
 GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que o pretendido pela parte executada possui expressa vedação legal (art. 916, § 7º do CPC). Mesmo com a vedação legal atualmente alguns tribunais têm concedido o parcelamento durante o cumprimento de SENTENÇA, desde que haja concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-SP, AI 2179273-12.2017.8.26.0000; TJ-PR, AI 1.641.807-8; TJ-PR, AI 1.580.095-4). Os fundamentos principais são o princípio da razoável duração do processo e o princípio da cooperação processual. Contudo, no presente caso, houve expressa impugnação ao pedido pelo exequente.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Após a expedição do alvará de levantamento parcial tornem conclusos para bloqueio do valor remanescente via BACEN.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000176-29.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JOÃO PEDRO PATEZ DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se ofício ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da transação penal.

Com a resposta, dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

AUTOR DO FATO: JOÃO PEDRO PATEZ DE SOUZA, AV. RONDÔNIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000224-85.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A D PORTAS E JANELAS EIRELI - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 13/04/2021 às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000249-98.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 13/04/2021 às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000007-08.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: NAILTON ALVES DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o acusado para comprovar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da transação penal ou apresentar justificativa para o descumprimento do acordo através da Defensoria Pública ou advogado constituído, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000159-90.2019.8.22.0021

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DE BURITIS RO, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: NEILTON ALVES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o acusado para comprovar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da transação penal ou apresentar justificativa para o descumprimento do acordo através da Defensoria Pública ou advogado constituído, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000820-47.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ALCIDES JOSE BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que o pretendido pela parte executada possui expressa vedação legal (art. 916, § 7º do CPC). Mesmo com a vedação legal atualmente alguns tribunais têm concedido o parcelamento durante o cumprimento de SENTENÇA, desde que haja concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-SP, AI 2179273-12.2017.8.26.0000; TJ-PR, AI 1.641.807-8; TJ-PR, AI 1.580.095-4). Os fundamentos principais são o princípio da razoável duração do processo e o princípio da cooperação processual. Contudo, no presente caso, houve expressa impugnação ao pedido pelo exequente.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Após a expedição do alvará de levantamento parcial tornem conclusos para bloqueio do valor remanescente via BACEN.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000208-34.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: CRISTIANO FRANCISCO CARDOSO REIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000201-42.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: IND. E COMERCIO GIULIATTE LTDA - ME

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 07/04/2021 às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

AUTOR DO FATO: IND. E COMERCIO GIULIATTE LTDA - ME, ESTRADA DO PÉ DE GALINHA, KM 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002486-83.2020.8.22.0021

Exequente: ABELINO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001866-71.2020.8.22.0021

Exequente: OSMAR HORTENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005102-31.2020.8.22.0021

REQUERENTE: RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938

REQUERIDOS: CILON BORBA DE MORAES, RUA FREDERICO SILVA SOUTO 434 BARRA DE SÃO JOÃO - 28880-000 - BARRA DE SÃO JOÃO (CASIMIRO DE ABREU) - RIO DE JANEIRO, BANCO DO BRASIL S.A., AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 1606, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por meio do qual pretende a parte autora que seja bloqueado da conta bancária do primeiro requerido o valor de R\$3.013,25 (três mil, e treze reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao valor do seu salário que

transferiu equivocadamente para este, devido não ter modificado o código bancário no momento da transação bancária, sendo que o Banco do Brasil possui agência e conta bancária idêntica a que a autora possui junto ao Sicoob. Informou o Banco do Brasil sobre o ocorrido, o qual somente com a autorização do titular/cliente pode realizar o estorno/devolução, instruindo que a autora comparece junto a agência para realizar o requerimento para tal FINALIDADE, o que o fez, sem êxito até o momento. Em face disso pleiteia a tutela de urgência para o bloqueio do depósito realizado na conta corrente n. 10.541-4, agência 8291-0, Banco do Brasil, de titularidade do primeiro requerido.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, a probabilidade do direito decorre da transferência realizada para conta bancária do primeiro requerido no valor de R\$3.013,25, em 02/09/2020 (ID 52672143), assim como o encaminhamento de correspondência ao requerido, dando conta da existência das tratativas extrajudiciais para solução da lide.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que se encontra por se tratar de verba de caráter alimentar.

Desse modo, presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência, DETERMINANDO o bloqueio de R\$3.013,25 (três mil, treze reais e vinte e cinco centavos) EXCLUSIVAMENTE na conta bancária destinatária da importância depositada, conforme comprovante juntado no ID 52672143.

Para a efetivação da medida, procedi, nesta ocasião, o BLOQUEIO "ONLINE" do valor do débito, em ativos financeiros do requerido, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

Aguarde-se em cartório, por 08 (oito) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do requerido.

Com a juntada da resposta do bloqueio, CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como ocorridos os fatos alegados na inicial.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para ciência desta DECISÃO.

2) Aguarde-se o feito em Cartório pelo prazo de 8 (oito) dias para juntada da resposta da pesquisa.

3) Com a juntada da resposta do bloqueio, intime-se o requerente e CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como ocorridos os fatos alegados na inicial.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Buritis, 1 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000101-31.2021.8.22.0021

REQUERENTE: IGOR GOUVEIA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO

AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE

SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a FINALIDADE de suspender a cobrança de uma fatura de energia no valor de R\$7.321,56 (sete mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que não inclua o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que o débito tem origem a irregularidade na diferença do faturamento da unidade consumidora, n. 1036312-5, que foi constado através de perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA DA UC n. 1036312-5, Rua Duque de Caxias, 218, Setor 01, Buritis/RO, em caso de ter levado a termo, restabeleça imediatamente o fornecimento de energia na UC acima mencionada, bem como para determinar que a requerida providencie, no prazo de 72 horas, a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão (caso tenha inscrito), e se abstenha de promover nova negativação em razão do mesmo débito, partir do recebimento desta intimação.

Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$7.321,56 (sete mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar em ações dessa natureza. Retire-se o feito de pauta. Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do NCPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de janeiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000272-85.2021.8.22.0021

AUTORES: GABRIEL MOTA SILVA, YURI MOTA SILVA, CLOVIS SOARES SILVA JUNIOR, IANER DA SILVA MOTA

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão da cobrança do valor que autor alega ser indevida, bem como RESTABELEÇA DE IMEDIATO A ENERGIA NO IMÓVEL da requerente. Verifica-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, a requerente esta sendo cobrada por uma dívida que não contraiu, bem como, teve seu nome protestado por essa dívida, não menos que isso, no presente momento encontra-se sem energia, a qual fora cortada em razão da referida dívida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros, pois, a requerida poderá cobrar novamente os valores, caso a pretensão do autor não seja acolhida ao final.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar EXCLUSÃO do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, PROIBIR nova inclusão referente aos valores discutidos neste feito e por fim, que REESTABELEÇA DE IMEDIATO a energia do imóvel, até que decida o MÉRITO da causa, ou, venham a ser cancelada ou reformada a presente DECISÃO.

Determino multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a manifestação da parte autora.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para impugnação no prazo legal.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de fevereiro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000019-97.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ALEKSANDER VIANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRADESCO, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a exclusão do nome do requerente JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente esta sendo cobrado por uma dívida que afirma vem sendo paga nos moldes acordados o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar EXCLUSÃO do nome do requerente JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN, no prazo de 10 dias, bem como, proibição de nova inclusão em relação à dívida discutida neste autos.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 09.03.2021 às 11h30min., bem assim cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATORIA.

Buritis, 14 de janeiro de 2021
Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0005294-64.2012.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Executado: JOSE ROBERTO BELARMINO e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002891-22.2020.8.22.0021

Exequente: PAULO ELISEU DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004665-87.2020.8.22.0021

AUTOR: ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉUS: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, KELVEN DAL CORTIVO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a relação de consumo entre as partes, posto a requerida atua no ramo de compra e venda de veículos, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, nos moldes do art. 302, § 2º do CPC, deixo de analisar de forma imediata e determino a intimação da requerida para que no prazo de 05 dias traga aos autos informações quanto ao atual proprietário do veículo, bem como, sobre as razões da não transferência do veículo e, ainda, demais informações que julgar necessária.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte venham os autos conclusos para deliberações.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 24.02.2021 às 10h00min., bem assim apresentar contestação nos autos até a data da audiência.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATORIA.

Buritis, 14 de dezembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002891-22.2020.8.22.0021

Exequente: PAULO ELISEU DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001866-71.2020.8.22.0021

Exequente: OSMAR HORTENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7000076-52.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ISAAC JOAQUIM DA COSTA

EXECUTADO: TV BURITI NET - TBN e outros

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 2000101-53.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: PAULO EDUARDO BORGES DO CARMO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Designo audiência PRELIMINAR para o dia 17.03.2021 às 09:30 horas.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, deverá o oficial de justiça intimar a parte a informar número para possibilitar a chamada de vídeo, devendo tal número ser certificado na certidão de notificação.

Intime-se o MP para o ato.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Buritit, 5 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000025-07.2021.8.22.0021

AUTOR: RICARDO JOSE BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: SAFETYPAY BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de evidência com a FINALIDADE de determinar a restituição dos valores transferidos de forma equivocada os requisitos para a concessão da tutela de evidência verifico que esta poderá ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Para haver DECISÃO sem previa oitiva da parte contrária há de se restar presente as hipóteses do inciso II ou III citados alhures. Poder-se-ia afirmar que se trata de pedido reipersecutório, pois, o autor transferiu os valores que lhe pertencia e agora almeja sua restituição, contudo, no presente caso, não como obrigar a requerida SAFETYPAY a restituir um valor que não entrou no seu patrimônio, bem como, apesar da cadeia de consumo envolver ambas as requeridas, pois as passagens eram comercializadas no sitio da 123 milhas, não é dado a SAFETYPAY, solicitar estornos em nome de terceiras pessoas. Por fim, o autor não juntou aos autos qualquer comprovante que tenha solicitado o estorno junto a requerida 123 milhas.

Nada impede contudo nova análise da liminar após a eventual contestação ou revelia da requerida.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 09.03.2021 às 12h00min., bem assim apresentar contestação nos autos até a data da audiência. A audiência será realizada via chamada de vídeo de whatsapp devendo ambas as partes apresentarem petição com numero de telefone para possibilitar a chamada até da data e hora da audiência.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritit, 14 de janeiro de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004981-42.2016.8.22.0021

Exequente: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: ARGEO PEREIRA DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO Buritit, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000491-35.2020.8.22.0021

Exequente: CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritit, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007397-12.2018.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO CARLOS DE LAIA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritit, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004416-73.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMAR BERNARDINO GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado em parte a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Considerando o comparecimento da parte executada nos autos, proceda a inclusão do seu procurador no sistema e, após, proceda a intimação da parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritit, 4 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003025-49.2020.8.22.0021

Exequente: ADALTON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritit, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000157-64.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ALCIDES DE MATOS PAIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$ 2.094,87 (dois mil e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (caso tenha inscrito), enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que o débito tem origem a irregularidade na diferença do faturamento da unidade consumidora, n. 0276896-8, que foi constatado através de perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se ABSTENHA DE INTERRUPTO O FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA DA UC n. 0276896-8, Rua Parecis nº 2128, Setor 04, Buritit/RO, em caso de ter levado a termo, restabeleça imediatamente o fornecimento de energia na UC acima mencionada, bem como para determinar que a requerida providencie, no prazo de 72 horas, a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão (caso tenha inscrito), e se abstenha de promover nova negativação em razão do mesmo débito, partir do recebimento desta intimação.

Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$ 2.094,87 (dois mil e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar em ações dessa natureza. Retire-se o feito de pauta.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do NCPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de janeiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004859-87.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOAQUIM VENANCIO DE GODOI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI,

OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito de Inexistência de Obrigação Contratual c/c Pedidos de Ressarcimento de Valores e Indenização por Danos Materiais e Morais e Tutela de Urgência ajuizada por JOAQUIM VENANCIO DE GODOI contra o BANCO PAN S.A..

Aduz que é aposentado e que ao retirar um extrato de empréstimo consignado, constatou existir um outro contrato de empréstimos de nº342146434-2 na data 10.11.2020 perante o Banco PAN, no valor total R\$2.679,34, a ser pago em 84 parcelas de R\$66,44, com vencimento da primeira parcela para fevereiro/2021, onde foi informado de que havia supostamente um contratado de empréstimo consignado perante a instituição bancária requerida.

O autor afirma que jamais contratou tal empréstimo, pelo que, pugnada para que seja deferida tutela antecipada visando a abstenção dos descontos que considera indevidos.

Embora dispensado, é relatório. Decido.

O documentos de ID. 52092538, e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o requerido BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113 suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária do autor (contrato nº 342146434-2, no valor de R\$ 66,44 - Sessenta e seis reais e quarenta e quatro

centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o valor de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, e que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Banco Requerido não é firmado acordo em audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, eis, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes se manifestem pela inclusão deste processo em pauta, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Em seguida, intímese as partes, para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC). Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis, 9 de dezembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004512-54.2020.8.22.0021

REQUERENTE: DANIELA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: PROTESTO NACIONAL CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA imposta por DANIELA SOUZA DA SILVA, em face de PROTESTO NACIONAL CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA sob o fundamento de que esta incluiu o nome da requerida nos órgãos de proteção de crédito SPC/SERASA.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente esta sendo cobrado por uma dívida que não reconhece ter contraído, bem como, teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente para determinar EXCLUSÃO do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 dias, bem como, proibição de nova inclusão em relação à dívida discutida neste autos.

Portanto, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23-02-2021 às 09h30. A audiência será realizada via chamada de vídeo de whatsapp.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação até a data da audiência. O (a) requerido(a) deverá informar no ato da citação - que deverá ser certificado pelo oficial de justiça - ou, no bojo da contestação, ou em petição separada, contato de telefone com acesso ao aplicativo whatsapp para viabilizar a realização do ato.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, haja vista não ter a parte comprovado sua condição financeira, bem como possuir advogada particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de dezembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003025-49.2020.8.22.0021

Exequente: ADALTON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002531-87.2020.8.22.0021

Exequente: RISIOMAR DA COSTA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: Energisa

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002486-83.2020.8.22.0021

Exequente: ABELINO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002531-87.2020.8.22.0021

Exequente: RISIOMAR DA COSTA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: Energisa

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006207-77.2019.8.22.0021

Exequente: ONOFRE ADAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias, bem como apresentar os cálculos atualizados da dívida.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003075-75.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 15/04/2021 às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência. Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Intimem-se os advogados constituídos no autos.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

AUTOR DO FATO: JOAQUIM PEDRO DA SILVA, LINHA 14, KM 17, LOTE 02, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 27 de janeiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000921-84.2020.8.22.0021

Exequente: DAMIANA SALVIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003098-21.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MANOEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 08/04/2021 às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Intimem-se os advogados constituídos no feito.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

AUTOR DO FATO: MANOEL DA SILVA, LINHA 14, KM 17, LOTE 01, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 27 de janeiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000506-09.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: R. C. V. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T. V. D. M. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Após, com a apresentação, tornem os autos conclusos para atendimento do pedido do ID 51192258.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 4 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002610-66.2020.8.22.0021

Exequente: ALCIR TAMANINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004398-18.2020.8.22.0021

AUTOR: ALCILENE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente esta sendo cobrado por uma dívida que não reconhece ter contraído, bem como, teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar EXCLUSÃO do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 dias, bem como, proibição de nova inclusão em relação à dívida discutida neste autos.

Portanto, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/02/2021 às 8h30min. A audiência será realizada via chamada de vídeo de whatsapp.

Portanto, cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação até a data da audiência. O (a) requerido(a) deverá informar no ato da citação - que deverá ser certificado pelo oficial de justiça - ou, no bojo da contestação, ou em petição separada, contato de telefone com acesso ao aplicativo whatsapp para viabilizar a realização do ato.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de dezembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008581-37.2017.8.22.0021

Exequente: LUIZ VANIO MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Executado: Aldenise Vieira Maximiliano

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003398-80.2020.8.22.0021

Exequente: DIRCEU DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002610-66.2020.8.22.0021

Exequente: ALCIR TAMANINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003398-80.2020.8.22.0021

Exequente: DIRCEU DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000445-46.2020.8.22.0021

Exequente: GERALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004557-58.2020.8.22.0021

Exequente: MARTA FAUSTINA DA SILVA BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: BANCO BRADESCARD S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004345-37.2020.8.22.0021

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: A. S. D. S.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o patrono, através do seu advogado, para apresentar suas alegações finais. Prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de janeiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003380-59.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MICHELLY BRANDOLFO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 020/2020-PR-CGJ, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MICHELLY BRANDOLFO DOS SANTOS, CPF nº 70372207286, LINHA 03 KM 90 gleba 01, PA SAO PEDRO ZONA RURAL - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000355-04.2021.8.22.0021
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: S. M. S. M. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: P. L. S. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de informados na inicial, no prazo de 03 dias, conforme planilha de cálculo apresentada, bem como, as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do NCP, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos) em relação à impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.

Os alimentos deverão ser depositados na Conta bancária nº 38.277-9, agência 1401-X, Banco do Brasil, de titularidade da(o) genitora (o) do (a) (s) Exequente (s), Sr. (a) LUCILENE SERAFIM. Havendo justificativa ou pagamento, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Caso o Executado não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme DECISÃO inaugural, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus determino que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar nos termos do artigo da Lei. 14.010/2020.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da parte exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, expeça-se MANDADO de prisão, nos termo supramencionado.

c) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

d) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

e) Ciência ao Ministério Público.

f) Oficie-se o fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Jaru/RO), para que proceda o desconto dos meses vincendos de acordo com o percentual fixado, qual seja 30% do salário mínimo vigente, observando-se as atualizações do salário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: S. M. S. M. D. S., RUA VEREADOR JASNO, CASA DE MADEIRA, LADO ESQUERDO DA RUA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: P. L. S. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANÁ, 1641, SETOR 04 1641 RUA PARANÁ, 1641, SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002791-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 4.726,04

Última distribuição:05/04/2019

Autor: THALES ANDREY LIMA DA SILVA, CPF nº 01809537290, AVENIDA PORTO VELHO 01 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Sem custas.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000350-79.2021.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: C. D. R. J. F.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. D. D. D. 2. V. G. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em razão da DECISÃO do GMF e por termos devolvido 04 (quatro) facionados, DEFIRO o pleito embasado na DECISÃO de GMF, podendo ser devolvidos em caso de facção.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se, após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: C. D. R. J. F., ESTRADA PROJETADA, KM 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. D. 2. V. G. D. B., RUA TAGUATINGA 1380 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007183-21.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ILSONEMIDIO DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Oficie-se Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril – IDARON, para que, informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a existência de semoventes registrados em nome de JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO, sob o CPF: 604.376.342-72 e ILSON EMIDIO DE OLIVEIRA, CPF 315.695.442-04, devendo na oportunidade encaminhar a ficha discriminada.

Vindo a resposta positiva/negativa, intime-se a parte exequente, para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção por abandono.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículo(s), de propriedade da parte executada Ilson Emidio de Oliveira, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação de um veículo em nome do(a) executado(a), tendo em vista que se trata de veículo antigo, de pouca comercialização, os demais veículos encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora.

Em nome de João Rodrigues do Nascimento, em sistema RENAJUD verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ILSON EMIDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 31569544204, ESTRADA LINHA C-50 s/n, LOTE 60, GLEBA 14, P.A SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 60437634272, SÍTIO LINHA 50 s/n, POSTE 250 A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002360-33.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZANDRA FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 3.816,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente 60 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 08/02/2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004264-25.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIDIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.976,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 60 dias ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 08/02/2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006029-31.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS ZANON

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

RÉUS: ALESSANDRO DOS SANTOS FERREIRA, TATIELEN FERNANDES DA SILVA, ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para trazer aos autos o endereço atualizado do requerido ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS ZANON, CPF nº 80382908287, AC BURITIS 1222, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉUS: ALESSANDRO DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 07055322243, RUA CACAULÂNDIA 1222, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TATIELEN FERNANDES DA SILVA, CPF nº 05990988214, RUA CACAULÂNDIA 1222, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 04808418290, RUA CACAULÂNDIA 1222, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001814-75.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: GESISLAINE DA COSTA DE OLIVEIRA, MARINETE CARLOS DO NASCIMENTO, M. C. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o decurso do lapso temporal requerido no pedido de ID Num.50342758, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: GESISLAINE DA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 91597943215, AV. AYRTON SENNA, N.º 1136, SETOR 02 1136 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARINETE CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 47884282291, AV. RONDÔNIA, N.º 1381, SETOR 06 1381 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. C. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11028935000100, AV. AYRTON SENNA, N.º 1160, SETOR 02 1160 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002479-91.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURO PEDRO GUERINO

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 21.636,38

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada

e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 08/02/2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006071-80.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CLEONICE DE LOURDES GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada

ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CLEONICE DE LOURDES GONCALVES, CPF nº 63178222200, RUA MIRANTE DA SERRA 2976 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004932-59.2020.8.22.0021

Classe: Queixa Crime

Assunto: Calúnia

ADJUDICANTE: ALLISSON FERNANDO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

ADJUDICADO: VANESSA DE TAL

ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se cópia da certidão circunstanciada da parte querelada.

Em seguida, intime-se o querelante para, em 15 dias, caso faça jus o querelado, apresentar proposta de transação penal, sendo que na ausência, será apresentada pelo Ministério Público.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, caso queira, aditar a inicial ou opinar o que entender necessário.

Vinda a manifestação e não havendo nenhuma deliberação a adotar, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência preliminar, a qual já fica designada para o dia 22 de abril

de 2021 às 09h30min, a ser realizada por videoconferência. Na oportunidade, deverá ser possibilitada a composição civil entre as partes e, em sendo o caso, oferecida a transação penal.

Nesse ponto, importante pontuar que o oferecimento da transação penal cabe ao querelante. Vejamos:

Crime contra a honra. Parlamentar estadual. Vítima servidor público lato sensu. Legitimidade concorrente. Transação penal. Ausência de proposta pelo querelante. Impossibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO conceder o benefício sem a proposta do titular da ação penal. Decadência. Inocorrência. Inépcia da inicial. Inocorrência. Imunidade parlamentar. Ofensas que não correlatas ao exercício do mandato. Inaplicabilidade da regra do art. 53 da CF. Crimes contra a honra. Demonstração preliminar da materialidade. Índícios de autoria. Recebimento da queixa-crime. 1.

Há legitimidade concorrente nos crimes contra a honra praticados contra servidor público em razão de suas funções, podendo tanto o interessado apresentar representação para posterior atuação do Ministério Público quanto apresentar diretamente a queixa-crime. 2. Embora cabível a transação penal em ação penal privada, este

não é um direito subjetivo do querelado, competindo ao querelante a sua propositura e sendo vedado ao Judiciário propô-la, de ofício.

[...] Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular, Processo nº 0001055-70.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 17/08/2018 (destaquei).

Logo, possuindo interesse em oferecer o benefício à parte querelada, deverá fazê-lo por petição, qual será apresentada ao infrator na audiência supramencionada.

Intemem-se as partes, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidos na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Cite-se o querelado, constando a necessidade de que compareça acompanhado de advogado pois, do contrário, ser-lhe-á designado Defensor Público (art. 68, Lei 9.099/95).

Não havendo aceito ao benefício da transação penal, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

ADJUDICANTE: ALLISSON FERNANDO ALVES FERREIRA, CPF nº 04699034225, RUA 20 DE NOVEMBRO 842, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADJUDICADO: VANESSA DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02, KM 55, MINAS NOVAS, S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002821-05.2020.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: L. G. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284, GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

RÉUS: A. A. D. S. M., N. A. D. S. M.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte requerida, para manifestar-se quanto a proposta de acordo ofertada pela autora em sede de impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: L. G. M., CPF nº 71476245215, NA LINHA 05, GB 05, LOTE 50, DEPOIS DA CIDADE DE M 50, ZONA RUARAL ZONA RUARAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
RÉUS: A. A. D. S. M., CPF nº 05796299298, RUA CORUMBIARA, 2435, SETOR 03 2435, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, N. A. D. S. M., CPF nº 01216616108, RUA CORUMBIARA, 2435, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003094-81.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HLEVA ALVES FRANCO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 34.687,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 08/02/2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002490-23.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AFENISIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 4.180,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 08/02/2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002892-07.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANA SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 4.528,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação. Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente 60 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 08/02/2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003666-08.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ISABEL APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENRIQUE FONSECA REIS, OAB nº MG90724, ELCIO FONSECA REIS, OAB nº RJ138058

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte requerida, em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que a SENTENÇA foi obscura pois, deixa de esclarecer o porquê e em que medida as provas documentais produzidas nos autos, principalmente o "Relatório de Compras por Cobrança" de ID. 19343793, não fora suficiente para afastar a responsabilidade civil da Requerida, ora Embargante, e demonstrar a legitimidade da cobrança do débito negativo.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da SENTENÇA outrora prolatada.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre giz que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Ademais verifica-se que a DECISÃO que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, bem como os cálculos elaborados pelo contador judicial, estão em consonância com a SENTENÇA proferida nestes autos. Dessa forma, se a parte não concordou com os fundamentos esposados na SENTENÇA e entende que o caso reclama desfecho diverso, deveria levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância, o que não o fez.

Desta forma, considerando que os presentes embargos têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ISABEL APARECIDA DA SILVA, CPF nº 89065158200, RUA SERGIPE 2071 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A., CNPJ nº 05022353000106, EDIFÍCIO ASTECA sala 1107 1108, AVENIDA DO CONTORNO 5351 FUNCIONÁRIOS - 30110-923 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004560-52.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 8.732,14

Última distribuição:29/09/2016

Autor: MUNICÍPIO DE BURITIS, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: ELSA LINO ALVES, CPF nº 28397185291, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1750 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de id. 52581524, realizada consulta via Renajud procedi com a restrição de circulação, conforme tela anexa.

verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora e avaliação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001111-79.2014.8.22.0021

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Liminar, Lotação

IMPETRANTE: LEONORA CESPEDES DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722

IMPETRADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TJRO e a ausência de irrisignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

IMPETRANTE: LEONORA CESPEDES DA SILVA, CPF nº 66160030272, AV.: RIO BRANCO 2433, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 SETOR 01 - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

IMPETRADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, AV. DOM BOSCO 1767 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004105-48.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 28358996268, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004496-03.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: FERNANDO CARRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante os documentos apresentados, intime-se a parte autora, para impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FERNANDO CARRO DE ANDRADE, CPF nº 38705532434, LINHA 03 Lote 21 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1335, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002927-67.2012.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALEXANDRE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867

DECISÃO

No tocante ao pedido cumprimento de SENTENÇA apresentado, determino à parte executada que comprove nos autos, em 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA exequenda, notadamente quanto à entrega ao requerente do imóvel objeto da demanda, sob pena da adoção de providências, pelo juízo que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 497 do NCPC).

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Intime-se a parte executada, para cumprimento da presente DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Decorrido o prazo sem manifestação nos autos, intimem-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias, certificar se houve a desocupação da área, ou requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALEXANDRE ALVES DA SILVA, CPF nº 29617529904, RUA CAETANO COSTA 265, S&B ADVOCACIA URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007276-81.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: DORIVAL CORREIA SANDOVAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REQUERIDOS: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP, R FORTE SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELLA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP387343, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

DECISÃO

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não comprovou a impossibilidade de recolher o preparo, sendo que apenas a juntada de declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a pobreza na forma da lei.

Contudo, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação da presente DECISÃO, para a parte requerente juntar aos autos comprovante de recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Comprovado o pagamento no prazo legal, desde já, recebo o recurso com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Não havendo o pagamento no prazo supra, declaro o recurso deserto, e conseqüentemente determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DORIVAL CORREIA SANDOVAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VEREADOR JASMO 1092 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 91984633000137, AVENIDA DOUTOR CASAGRANDE 669 CIDADE ALTA - 95700-342 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL, R FORTE SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA - ME, CNPJ nº 24743146000195, AVENIDA ANGÉLICA 2223, - DE 1711 AO FIM - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01227-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001745-77.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

EXEQUENTE: FLAVIO BISPO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada, homologo o valor de R\$ 1.734,72 (mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeçam-se RPV, para pagamento do valor principal, em favor da exequente, aguardando o pagamento em Cartório.

Sobrevindo notícia da realização do pagamento, desde já, autorizo a expedição do alvará do crédito principal, em favor da parte exequente.

Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Oportunidade, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: FLAVIO BISPO DE SOUZA, CPF nº 07859518813, RUA: VALE DO PARAISO 2022 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000922-45.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: GUIMARIO CEVERINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para se manifestar ante a petição de Id. 53757625, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GUIMARIO CEVERINO DA SILVA, CPF nº 20277890144, RUA PAULO FREIRE 2801 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002673-62.2018.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ELPIDIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DECISÃO

Indefiro o pedido de Id.53832050, vez que não há DECISÃO oriunda do processo nº 7002538-50.2018.8.22.0021, determinando a suspensão do presente feito, razão pela qual determino o prosseguimento da execução.

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004603-47.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: ADAO PEREIRA ALECIO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por ADÃO PEREIRA ALECIO em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação.

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADAO PEREIRA ALECIO, CPF nº 82365504272, LINHA 09 KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003842-16.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: CELIA VASSOLER MILANI, VALDIR MILANI

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a juntada de documentos que comprovam a hipossuficiência financeira da parte autora, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de Rede elétrica, proposta por VALDIR MILANI e CELIA VASSOLER MILANI em desfavor de ENERGISA S/A.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido SENTENÇA Id.53151952, a qual julgou o pedido do autor improcedente.

Inconformado com a SENTENÇA, a parte Exequente interpôs recurso inominado em 04/02/2021 Id. 24177611, com devido preparo de (Id.54177613, 54177618).

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: CELIA VASSOLER MILANI, CPF nº 01859634982, LINHA 2, KM 04 Lote 13, AVENIDA PORTO VELHO 1579 GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDIR MILANI, CPF nº 62030230944, LINHA 2, KM 04 Lote 13, AVENIDA PORTO VELHO 1579 GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PDER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006831-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: NELI BIANQUINI ARAUJO SULDINE

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as peculiaridades envolvendo a parte requerida em vários feitos que tramitam neste Juízo, bem como a existência de SEI junto à Corregedoria Geral de Justiça e MANDADO s de Segurança impetrados pela requerida em determinadas demandas, a qual se discute a validade do ato citatório, determino a suspensão de todos os feitos relacionados à Concessionária ENERGISA, pelo prazo de 30 (trinta) dias para análise pormenorizada das questões controversas.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações e prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NELI BIANQUINI ARAUJO SULDINE, CPF nº 38621584204, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2022 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002035-58.2020.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 45.393,46

Última distribuição: 27/04/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: GILVAN GABRIEL DOS SANTOS, CPF nº 79951600204, LH 07, KM 12, LOTE 20 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, KEISSY LORRAINY GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 97581585204, ESTRADA LINHA 07, KM 12, LT 20 S/N, P.A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se. Cite-se nos termos da DECISÃO inicial.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7001604-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: RONALDO MOREIRA NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDO: LEANDRO MANGOLI DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifico que trata-se de ação de obrigação de fazer, tendo a parte autora pugnado pela citação editalícia do requerido.

No entanto, indefiro o pedido, haja vista que não cabe citação editalícia nos procedimentos perante os juizados especiais cíveis (art. 18, §2º, da Lei n. 9.099/95).

Intime-se a parte autora, para requerer o entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: RONALDO MOREIRA NUNES, CPF nº 61566594200, RUA CAMPO SALES 2078 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LEANDRO MANGOLI DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA SANTO ANTÔNIO, SAÍDA PARA PORTO VELHO BELO JARDIM I - 69907-828 - RIO BRANCO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000367-18.2021.8.22.0021

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: HEDY CARLOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JONHEIR ROZA SOARES, OAB nº MT5674

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Disposição ao Cartório:

a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe

de 2% sobre o valor da causa, considerando que a parte autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: HEDY CARLOS SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000396-05.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: OTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

Em análise aos autos, nota-se que o processo principal tramitou fisicamente, tendo sido o cumprimento de SENTENÇA distribuído via PJE.

Entretanto, a parte requerida apresentou manifestação alegando que não houve a sua intimação válida, haja vista que não houve o cadastramento dos patronos via PJE, razão pela qual, os demais atos realizados nos feitos são nulos.

A esse respeito, alega a executada que, expressamente requereu nos autos físicos que as publicações fossem realizadas em nome dos advogados. Não obstante, foram realizadas intimações em nome da empresa, violando, assim, o art. 272, § 5º do CPC.

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

(...)

Vejamos a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS. 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de SENTENÇA prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis. 2. Em regra, intimação para cumprimento da SENTENÇA, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a SENTENÇA ocorrerá "por carta com aviso de recebimento". 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictivamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da SENTENÇA, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - Resp 1760914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020).

É certo que o desrespeito ao pedido de publicação em nome de determinado advogado e ou intimação pessoal é causa de nulidade do ato. Nesse sentido reconheço, portanto, a nulidade da intimação para cumprimento de SENTENÇA, restaurando-se todos os prazos processuais.

Proceda o cartório a transferência dos valores eventualmente bloqueados em favor da executada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- Promova-se o cadastramento dos patronos da requerida, de sorte que todas as publicações conste o (s) advogado (s) e a empresa.
- Renove-se a intimação quanto a DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: OTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 47055588200, LINHA 04, KM 37, GLEBA 02, LOTE 59 S/N, P.A PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000372-40.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: MAGNO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE CAMARGO

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102

DEPRECADOS: MAGNO ALVES FEITOSA, CPF nº 01021894206, SÍTIO LINHA 01 MARCO 0 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO DE CAMARGO, CPF nº 21991820291, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2360 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001286-41.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 85,74

Última distribuição:16/03/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: SILVINHA ROSA DUTRA, CPF nº 99936526287, LH CONFUSAO KM 22 LT 03, Nº SN PA MENEZES FIHLO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escoreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, apresentar endereço atualizado da parte executada ou requerer o que entender de direito no mesmo prazo, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006114-17.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: GUIOMAR SANTANA FAGUNDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA, OAB nº MG151204

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, considerando que a parte executada já teve tempo suficiente para o cumprimento da liminar, bem como, expedição de ofício ao INSS, vez que é ônus da parte realizar a diligência pleiteada.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GUIOMAR SANTANA FAGUNDES, CPF nº 81753357268, LINHA MARCO SATÉLITE s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 BAIRRO SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000091-21.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre o recurso de apelação juntado nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006931-86.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MARINHO

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação Intimar a parte requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo no prazo legal.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7000397-87.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALTON CEZAR CATRINQUE

RÉU: ENERGISA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 5 de fevereiro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 0004061-61.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIENE DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO GIAMPIETRO MORALES, OAB nº MT6811

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 60 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELIENE DOS SANTOS CHAGAS, CPF nº 08120533704, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 40, PA BURITIS, KM 09 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7006441-59.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: I. D. S. O.

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL, OAB nº RO8151

RÉU: N. R. S.

ADVOGADOS DO RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº PE37719, WALBER DE MOURA AGRA, OAB nº PR83264

DECISÃO

Intime-se a patrona, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente ciência da parte autora a renúncia do mandato, nos termos do artigo 112 do CPC, sob pena da informação da renúncia de não produzir qualquer efeito nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: I. D. S. O., CPF nº 93537140282, COSTA E SILVA 1426, 69 92726532 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: N. R. S., CPF nº 68243383620, KM 117 s/n BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga 7004964-98.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUZINA MARINHO DE OLIVEIRA JORGE

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 17.964,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico

seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação. Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 60 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 05/02/2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003889-87.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROMILDO EDUARDO BENEDETI

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição retro acostada aos autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada na DECISÃO inicial proferida por este Juízo.

No mais, esclareço que não há necessidade em se fixar prazo para que o INSS mantenha o auxílio a parte autora, ou seja, a DECISÃO proferida em fase inicial do feito, a qual concede a liminar a parte autora tem sua validade mantida, até segunda ordem, não havendo motivo plausível para que a parte requerida estabeleça o período em que o auxílio deve ser mantido.

Em caso de inércia e/ou não ocorrendo à manutenção do benefício, certifique o cartório e tornem os autos conclusos.

No mais, designo a perícia para o dia 13 de abril de 2021, às 16h00min. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da

parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ROMILDO EDUARDO BENEDETI, CPF nº 00558090907, RUA TAGUATINGA 1293 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000167-45.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre o recurso de apelação juntado nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7004322-91.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ELIAS DE MORAES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 5 de fevereiro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000031-17.2013.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALVA AMELIA FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo legal sobre a impugnação juntada no ID 51312092 - PETIÇÃO.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7005746-08.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE

OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB

nº RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

EXECUTADO: ELENITA SERVANO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o lapso temporal deixo de analisar o pedido de Id. 51214206, haja vista que já decorreu o prazo pleiteado.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

b) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária

da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.

c) Não tendo sido acostada aos autos, intime-se a parte, para o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELENITA SERVANO DE SOUZA, CPF nº 83122958287, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005776-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAIMUNDA SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 60 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RAIMUNDA SOUZA DA SILVA, CPF nº 01645152243, LINHA C-22, KM 14, LOTE 32, GLEBA 06 S/N P. A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003555-53.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ERIVAN DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial com as custas devidamente recolhidas.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ERIVAN DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 00066201594, BR 421, KM 160, GLEBA ORIENTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008356-17.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GABRIEL DA COSTA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o lapso temporal, deixo de analisar o pedido de Id.51287952, haja vista que decorreu o prazo pleiteado.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, para informe novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a realização de estudo social, sob pena, de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GABRIEL DA COSTA FERNANDES, CPF nº 05592751290, LINHA 02, GLEBA 14 Lote 14, P.A. MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005025-56.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABEL CORREA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 3.992,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 60 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 05/02/2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006042-30.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUSA JOAQUIM DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.968,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 60 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 05/02/2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007391-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: RODRIGO SILVA CORREIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

RÉUS: LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA DA SILVA ROCHA, ELISANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA, DIGITAL SERVICE BRASIL, BANCO ORIGINAL S/A
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Proceda o cartório a citação dos requeridos, conforme endereços informados nos autos Id.35053689, nos termos da DECISÃO inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RODRIGO SILVA CORREIA, CPF nº 00731467221, RUA JOSÉ DE ALENCAR 804 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 37484016802, LUCIANA DA SILVA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, ELISANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF nº 34817766832, DIGITAL SERVICE BRASIL, CPF nº DESCONHECIDO, BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004690-37.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARTH FELICIA DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RO5585A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não há prognóstico seguro de retorno à normalidade, conforme exposto na DECISÃO de Id. 49089912, determino a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARTH FELICIA DE OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 38927179234, LINHA 02 PA BURITIS. KM 40 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000882-58.2018.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ARIQUEMES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

RÉU: PNEU CERTO AUTO CENTER LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Intimar a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena, de extinção por abandono.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
 Processo nº 0000613-41.2018.8.22.0021
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ERIVELTON JARDIM PINTO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Buritis, 8 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006485-78.2019.8.22.0021
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: LUIZ GONCALVES SOARES
 ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO
 RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 12.974,00
 DECISÃO
 Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação. Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.
 Buritis, 08/02/2021
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001152-14.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 REQUERENTE: AMAZONPLAC - COMPENSADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO
 Vistos.
 Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
 Encaminhe-se o feito à contadaria do juízo.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 REQUERENTE: AMAZONPLAC - COMPENSADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 11210278000100, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006732-59.2019.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Tarifas
 AUTOR: DERNEVAL PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361
 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
 DECISÃO
 Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 AUTOR: DERNEVAL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 28447204634, LINHA 03, CHÁCARA BOM JESUS s/n, SENTIDO JOÃO DA ANA, PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004041-38.2020.8.22.0021
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Nota Promissória
 EXEQUENTE: ADRIEL OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262
 EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DOS SANTOS
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Vistos.
 Considerando a informação de que as partes iniciaram tentativa de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos informando se houve acordo, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ADRIEL OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 90987926268,
RUA CARIBAMBA 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DOS SANTOS, CPF nº
89210875249, LINHA C18 0, PA LAGOAZUL ZONA RURAL -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7007198-53.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FABIO JUNIO FERREIRA DOS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE
BURITISem desfavor de FABIO JUNIO FERREIRA DOS REIS,
pleiteando o recebimento de crédito conforme CDA acostada ao
feito.

Verifica-se que a parte exequente informou a realização de acordo
com a parte executada, requerendo a homologação e consequente
suspensão dos autos pelo prazo do parcelamento.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em
atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em
continuidade da marcha processual, mas no caso dos autos, em
retomada da mesma com a adoção de atos constritorios, caso não
paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e
posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição
pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A
HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO
FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento
administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do
crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto
vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de
parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa,
com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a
requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim,
é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de
crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento
não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente
satisfeito. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.”
(Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior,
Julgado em 25/05/2016).

Diante disso, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e
jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.
Disposições para o Cartório:

a) Intimem-se as partes.

b) Arquive-se pelo prazo do acordo (10/06/2022), podendo ser
pleiteada a retomada da marcha processual a qualquer tempo.

c) Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, intime-
se a Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, de extinção pelo cumprimento
total da obrigação.

d) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos
para novas deliberações.

e) Publique-se. Registre-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FABIO JUNIO FERREIRA DOS REIS, CPF nº
76594343220, RUA PIMENTA BUENO 1518 SETOR 02 - 76880-
000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga 7009778-27.2017.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS,
DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme
pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias,
para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro
sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta
do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento
deste ato.

Cumpra-se.

8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004414-06.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente SUSPENDO O FEITO,
nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo
aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem
baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição
intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º,
da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já
ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes
do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS, CPF nº
35033380206, LINHA 06, GLEBA 05 LOTE 70 ZONA RURAL -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7002778-68.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,
Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: RAIMUNDO DA ROCHA BRITO FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº
RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
GERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial
preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e
art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja
comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo
523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE,
abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015
aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta,
somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda
parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto,
indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação
– XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários
advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima
exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei
9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos,
nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação
no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de
execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou
extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme
previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do
FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos,
deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze)
dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores
impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que
se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de
preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do
artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15
(quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da
condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA,
sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor
deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso
o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de
1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do
devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada
ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça,
caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há
mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c)
Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante
publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de
Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,
no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à
Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco)
dias. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de
05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-
se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que
deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo
de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento
normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art.
835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado,
remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos,
no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em
nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte
exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a
satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02
(dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como
sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os
autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/
MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS
CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.**

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: RAIMUNDO DA ROCHA BRITO FILHO, CPF nº
02590883234, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2445 SETOR
03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- GERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 0003590-45.2014.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. P. Maciel e Godoy Ltda. Me

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Mantemham-se os autos suspensos, conforme determinado na
DECISÃO de ID Num.41884172.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES
3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA

EXECUTADO: F. P. Maciel e Godoy Ltda. Me, CNPJ nº
DESCONHECIDO, RUA VALE DO PARAÍSO 2052 SETOR 03 -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7000354-19.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material

REQUERENTE: ADEMIR FREDERICO XAVIER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO PAN S.A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam tratar-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha (m) interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADEMIR FREDERICO XAVIER, CPF nº 61692786253, BR 421, LINHA C-06, POSTE 21, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000902-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDES, CPF nº 08480290200, LINHA C-90, KM 60, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000357-71.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: V. C. D. C. D. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivase.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL
2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO -
76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: V. C. D. C. D. B., RUA TAGUATINGA 1380,
AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7000353-34.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em
Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GIDEON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB
nº RO2361

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de Débito c/c
Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por
GIDEON QUEIROZ DA SILVA contra ENERGISA DISTRIBUIÇÃO
RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte
autora, que quitou todos os pagamentos com a Requerida, até
a data de pedido de desligamento do fornecimento de energia
elétrica, no dia 18/09/2020 sob protocolos de nº 109.122.70 e nº
121.192.45. Entretanto teve seu nome a efeito junto (SPC), nos
valores de R\$28,28 e R\$ 28,38,00 (vinte e oito reais e vinte e oito
centavos),(vinte e oito reais e trinta e oito centavos), faturas geradas
dois meses após a solicitação de encerramento do cadastro.
Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a
requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito
(SCPC/SERASA).

É o relatório. Decido.

O documento de Id. 54234105 e as alegações declinadas na
inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança
das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por
que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida,
já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas
as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como
poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos
de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte
autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável
para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa
é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da
medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os
requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO
o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que
a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao
crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de
R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso
de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito
em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do
CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor,
quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele
for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência,
como é o caso dos autos.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o
mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas
a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a
saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento
estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário
como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma,
ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de
conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO
liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no
prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para
que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,
oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer
produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –
havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive
com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a
eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GIDEON QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 01545537275, RO
460, KM 160 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000
- BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004201-63.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARNALDO NASS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que
tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões
no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos
à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ARNALDO NASS, CPF nº 31211887200,
LINHA C-24, MARCO 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM
CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004744-66.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VAGNER CAPITANIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VAGNER CAPITANIO, CPF nº 81138679020, RO 460 153, MARCO SATÉLITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7007226-21.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDO NUNES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 14.970,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritit, 08/02/2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001295-71.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSINALDO RODRIGUES PEGO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Designo a perícia para o dia 25 de março de 2021 às 09h30min. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROSINALDO RODRIGUES PEGO, CPF nº 83467424287, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2404 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002962-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: J. PIRES CEREASIS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar a petição de Id. 54173748, vez que não é referente a estes autos.

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: J. PIRES CEREAIS - ME, CNPJ nº 03050240000199, AVENIDA PORTO VELHO SN CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000359-41.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que a parte requerente não comprovou nos autos a impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

Diante disso, deverá o requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Disposição ao Cartório:

a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCISCO LOPES, CPF nº 46892524915, LINHA 14, KM 06, LOTE 05 s/n, PRÓXIMO AO RIO PARDO, SENTIDO RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002489-38.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELICA MARCELA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 4.180,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 08/02/2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000075-87.2017.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatórios

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 89685539200, BR 429, KM 56 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da serventia, bem como os comprovantes de levantamento dos valores, intime-se a parte autora para comprovar a ausência de levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de pagamento.

Em sendo manifestado pela autora que efetivamente levantou os valores, remeta-se os autos ao arquivo definitivo, tendo em vista que estes autos já foram declarados extintos (Id. 52139433).

Havendo renovação da manifestação de ausência de levantamento dos valores, voltem conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000613-63.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: M. R. GARCIA FRANCO, CNPJ nº 32050834000106, AVENIDA CHIANCA n 1273, CENTRO, SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: AMAURY ANTONIO RIBEIRO DE ARRUDA, CPF nº 27467082215, AVENIDA MASSUD JORGE, n 1522 SETOR 04, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Realizada a pesquisa de valores via sistema SISBAJUD, este restou infrutífero (espelho anexo).

O SREI ou IRIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Aos demais pedidos, tenho que a patrona da exequente têm manifestado em iguais termos em diversos processos na tentativa de impulsionamento do feito, sem qualquer demonstração de que os pedidos trarão resultado prático à satisfação do seu crédito.

Não há demonstração nos autos de que a executada tenha vínculo empregatício, ônus que cumpre a exequente.

As pesquisas judiciais junto ao IDARON na forma pretendida, ocasionará dispêndio ao erário público, visto que ausente indícios de que o executado tenha bovinos.

1- Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetivamente demonstrar a existência de bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção na forma do art. 53, §4º, da Lei, 9.099/95

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001178-61.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICITACION TABORGA GUARUA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.784,00

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCPC, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VICITACION TABORGA GUARUA, AV. ANTONIO JOÃO 592 COMUNIDADE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000136-40.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.236,09

DESPACHO

A consulta via sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovantes em anexo.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o entende de direito, sob pena de suspensão.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS, BR 429, LINHA 12, KM 15 S/N, DIVISA COM A RESERVA ÁREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000130-96.2021.8.22.0016

Classe:Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VANEER ELOI CARVALHO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 238.000,00

DESPACHO

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 2.380,00 (dois mil e trezentos e oitenta reais), conforme documento id 54213551, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência conciliação, se faz necessário que a autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Costa Marques, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000931-46.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA, CPF nº 20385137249, AV JOAO SURIADAKIS 2148 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação aos honorários periciais ofertadas pela parte requerida, intime-se o perito por endereço eletrônico ou via sistema para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contestar a impugnação.

Sobrevindo manifestação do perito, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000270-67.2020.8.22.0016

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: J. C. F. D. S.

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Determinou-se a condução coercitiva do representado e a expedição de carta precatória (id 54114969), contudo, constatou-se que o representado atualmente está residindo nesta Comarca, conforme certidão de id 54174606, inclusive restou intimado de DECISÃO proferida nos autos.

Desta forma, se faz desnecessário a expedição de carta precatória.

Designo audiência de apresentação para o dia 10/03/2021 às 12h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet). Contudo, o representado deverá ser conduzido coercitivamente ao Fórum desta comarca, a fim de viabilizar a realização do ato.

As partes deveram baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: meet.google.com/hbd-egyr-hyf

1) Expeça-se MANDADO de condução coercitiva em desfavor do representado.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: J. C. F. D. S., AV. 15 DE NOVEMBRO 2094 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000152-57.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALFREDO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.500,00

DESPACHO

1) Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de março de 2021, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

2) No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apresentar número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALFREDO DOS SANTOS, BR429 KM02 LINHA MACACO PRETO, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000499-27.2020.8.22.0016

Classe:Guarda

REQUERENTE: A. S. D. O., TRAVESSA 04 (3ª CASA DEPOIS DO GILVAN CONFECÇÕES) s/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: K. M. B., LINHA 01, KM 23, ASSENTAMENTO s/n, EM FRENTE IGREJA CRISTÁ DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Valor da Causa:R\$ 1.045,00

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de guarda promovida por ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA em desfavor de KASSIANA MARIA BRITO, aduzindo em síntese que genitor da menor Ana Clara Maria de Oliveira e que tem exercido a guarda de fato das crianças desde 2018.

Sustenta o Requerente, que a genitora aparecia esporadicamente para visitar a criança, e que o tempo, dessas raras visitas, não duravam mais que alguns minutos. No entanto, o requerente alega que, em janeiro de 2020 a genitora foi até o conselho tutelar deste município, onde foi realizado um acordo entre as partes que determinou visitas da genitora à criança aos finais de semana (buscar na sexta às 12:00h e deixar no domingo às 12:00 h).

Alega que a requerida cumpriu com o que foi acordado nas três primeiras semanas, depois disso sumiu. Em razão disso, o requerente requer a regulamentação da guarda em seu favor, tendo em vista que já a exerce de fato desde a separação do casal.

Em DECISÃO proferida ao id. 37949886, foi determinada a citação da requerida e a realização cautelar do estudo psicossocial.

Sob o id. 43012104 veio aos autos o relatório de estudo psicossocial realizado pelo NUPS.

Concedida a guarda provisória ao autor (id.43734207).

Citada (id.38435934), a requerida compareceu a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Id.47014695). Em audiência, a Requerida pugnou pela nomeação de advogado dativo.

Nomeada a advogada Evelyn Emaeli Zangrandi Silva - OAB/RO 9.248, esta apresentou defesa em favor da requerida sob o id. 48205352, aduzindo em síntese, que em 2017, o genitor buscou a criança e não quis devolver mais a genitora.

Alega que desde então sempre teve dificuldades em ter contato com a criança. Que o pai, chegou a se mudar do município para que a genitora não tivesse contato com a menor, indo para o município de Surpresa, chegando a ficar até seis meses saber de sua filha.

Narra que quando busca a menor, está se nega a voltar com o genitor, pelo motivo de o mesmo bater muito em ANA CLARA, chegando a criança a implorar a mãe que não a deixe voltar com o genitor.

Sustentou a existência de Alienação Parental.

Ao final, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido inicial, com o estabelecimento da guarda da criança a seu favor.

Requeru a concessão da gratuidade judiciária.

Réplica veio aos autos sob o id. 50571885.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas, bem como as partes, todos por meio do aplicativo de gravação Google meet. As partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial.

A seu turno, manifestou o Ministério Público em audiência pela procedência dos pedidos iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É o necessário.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passo ao julgamento do feito, ao teor do art. 355, I e II do CPC, visto que os fatos estão documentalmente demonstrados.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Pois bem.

II.1 - DA GUARDA

Inicialmente, impende destacar que a questão imposta nos autos, por ser bastante delicada e envolver interesses de suprema importância (artigo 227, da Constituição Federal), requer análise do caso concreto, sempre tendo como norte a dignidade intrínseca a cada ser humano, com vistas à satisfação do melhor interesse da criança.

O relatório de estudo psicossocial realizado pelo NUPS com as partes, assevera que:

A família do requerente possui condição economicamente estável, possui uma renda mensal média R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) do Bolsa Família, além da pensão recebida pelos enteados. Atualmente mora em casa cedida por uma cunhada com 01 sala, cozinha, 03 quartos, 01 banheiro interno e varanda, mas possui casa própria em reforma e como meio de transporte possui um carro modelo ecosport. [...] A requerida não possui condição econômica estável, o atual companheiro, reside como agregada na residência dos sogros. [...] Ana Clara Maria de Oliveira é uma linda criança, aparentemente esperta, demonstra contentamento na convivência com os membros ali existentes, em especial com o requerido, todavia nos foi possível observar, a alegria e a forma carinhosa que a criança manifestou quando a requerida se aproximou para levá-la no dia combinado para a visita.

Ao se tomar como base os instrumentais metodológicos utilizados, constata-se que existe afeto e afinidade entre pai e filha, aparentemente o casal e enteados convivem harmoniosamente e a pequena Ana se mantém bem cuidada, porém foi possível também perceber o quanto a criança demonstra afeto e alegria ao avistar a genitora, logo, ficou muito claro que filha e mãe não podem ser separadas, como forma de atender o melhor interesse da pequena Ana. Por outro lado, por mais que a genitora tenha verbalizado certo amadurecimento materno, ainda assim não é o suficiente para que a mesma exerça a maternidade sem interferência, pois ainda enfrenta instabilidade no relacionamento atual e econômica. Com base no exposto é importante que a criança continue sob os cuidados paterno, mas mãe e filha não podem ser separadas, mas que seu direito de visita deve ser resguardado.

Como se denota do relatório do estudo psicossocial, o requerente reúne esforços para ofertar a filha uma rotina estruturada que atenda às suas necessidades de moradia, alimentação, escolarização, vestuário, cuidados com a saúde e a promoção do seu desenvolvimento, bem como construído uma relação de intimidade e reciprocidade afetiva.

O interesse da menor, encontra-se amparado pela estabilidade emocional, psicológica e socioeconômica, sendo que a estes elementos, também se mostram favoráveis a permanência da menor com o requerente.

Desta forma, não foi identificado nada que desabone os cuidados e atenção dedicados pelo requerente a sua filha, sendo o deferimento da guarda a este a medida que atende ao superior interesse da menor em tela.

O Ministério Público bem observou em audiência que não se verifica óbice à concessão de direito, posto que se pretende regularizar a situação de fato menor que já está sob os cuidados do requerente, os quais têm-lhes dispensado toda a atenção necessária.

Nesse ponto, as testemunhas ouvidas em audiência demonstraram que, neste momento, a genitora, ora requerida, não tem capacidade para exercer, sozinha, a guarda da filha. Os depoimentos estão em sintonia com o laudo elaborado pelo NUPS local.

Assim, analisando os preceitos legais consubstanciados no Estatuto da Criança e do Adolescente, o seu art. 33, §1º, dispõe que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato". Poderá ser concedida de forma unilateral a um dos genitores, quando o outro estiver impedido de a exercê-la, sendo este o caso dos autos, uma vez a genitora, pelos documentos carreados à inicial e demais provas dos autos, não comporta todos os elementos necessários ao exercício da guarda da menor.

Tendo por norte o princípio do melhor interesse da criança e diante da ausência de demonstração de prejuízos a menor, a DECISÃO que se mostra adequada diante do conjunto probatório é o acolhimento dos pedidos iniciais.

II.II- DAS VISITAS

O relatório psicossocial carreado aos autos demonstra a necessidade de manutenção e estimulação do vínculo de afetividade entre a menor e sua genitora.

A vista disso, na seara infraconstitucional, em respeito ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar, o artigo 1.634 do CC, estabelece o denominado direito de visitas, inerente ao poder familiar, conferindo aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, a garantia de tê-los em sua companhia, com o fito de participar da sua educação e criação.

Sobre o tema, o civilista Milton Paulo de Carvalho Filho leciona que:

"o legislador atribui aos pais o poder-dever de ter os filhos em sua companhia e sob sua guarda, confirmando-se o respeito ao direito constitucional da criança e do adolescente à convivência familiar. Tal atribuição garante aos genitores a proximidade para dirigir a educação e criação dos filhos, norteados sua conduta social, proibindo os de ausentar-se do lar familiar e de relacionar-se com pessoas cuja convivência seja imprópria aos interesses do menor. Os pais, tendo os filhos em sua companhia, definem o domicílio de sua prole. Contudo, se estiverem separados, o genitor que não tiver a guarda dos menores não terá diminuição do poder familiar, porquanto o direito de guarda será substituído pelo direito de visita, que possibilita a convivência familiar e a proximidade com os filhos." (In Código Civil Comentado. Coordenadoria do Ministro César Peluso. São Paulo: Editora Manole, 2015. pág. 1704)

A regulamentação de visitas, portanto, materializa o direito dos filhos de conviver com a genitora, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre eles, resguardando o melhor interesse da criança, conforme dispõe artigo 1.589 do Código Civil, veja-se:

"Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."

Como se pode ver, a convivência parental é um direito dos filhos, visando o estreitamento de vínculos afetivos e contribuindo para sua formação física e psicológica, baseada no princípio do melhor interesse da criança, uma vez que a figura de ambos os genitores, em regra, é essencial para o adequado e sadio desenvolvimento da prole, sendo que, quanto maior é o contato, mais estreitos são os vínculos afetivos.

Nessa linha de raciocínio, importante ressaltar o entendimento doutrinário sobre o tema:

"[...] a visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Trata-se de um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, onde o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, afetiva e eficaz. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito [...]. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental." (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2005. pág 399).

Dessarte, formado o convencimento acerca do melhor interesse da criança em manter o vínculo de afetividade com sua genitora, ESTABELEÇO que o direito de convivência entre a genitora e sua prole ocorrerá mediante visitas, da seguinte forma:

- A genitora terá direito de visitas em finais de semanas alternados, podendo buscar a filha às sextas feiras, a contar das 18:30 horas e devolver no domingo até às 19h.
- Nos anos pares, a infante passará o Natal e Ano Novo com a genitora e seus familiares, nos anos ímpares, o Natal e Ano Novo com o genitor e seus familiares.
- No dia das mães e aniversário desta, a menor deverá estar com a genitora, independente de ser ano par ou ímpar;
- No dia das crianças dos anos pares ficarão com a genitora e seus familiares, nos anos ímpares com o genitor e seus familiares. Cumpre por fim ponderar, que as partes devem sempre levar em consideração a importância da manutenção do convívio familiar, como forma de atribuir à menor uma melhor criação, estendendo a harmonia entre as partes como forma de qualidade de vida atual e futura a filha.

Esclareço que a guarda conferida à requerente poderá ser revista a qualquer momento, desde que provada que eventual modificação da situação dos menores lhe trarão melhores condições de vida social e psicológica.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, via de consequência, Concedo a guarda unilateral da menor A.C.M.O, em favor de seu genitor, sr. ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1583, §1º e 1584, ambos do Código Civil.

CONCEDO O DIREITO DE VISITAS a genitora da menor, sra. KASSIANA MARIA BRITO, que se regulamentará da seguinte forma:

a) A genitora terá direito de visitas em finais de semanas alternados, podendo buscar a filha às sextas feiras, a contar das 18:30 horas e devolver no domingo até às 19h.

b) Nos anos pares, a infante passará o Natal e Ano Novo com a genitora e seus familiares, nos anos ímpares, o Natal e Ano Novo com o genitor e seus familiares.

c) No dia das mães e aniversário desta, a menor deverá estar com a genitora, independente de ser ano par ou ímpar;

e) No dia das crianças dos anos pares ficarão com a genitora e seus familiares, nos anos ímpares com o genitor e seus familiares. Expeça-se o termo de guarda e visitas

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB/RO 9248 no valor de 1.000,00 (um mil reais), considerando que patrocinou a defesa da requerida, durante todo o desenrolar do processo, eis que a Defensoria Pública já atuava em favor do requerente.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado e não havendo recursos, Arquite-se.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001212-02.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA AURELIANA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Processo:7000864-81.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FABIO BRAGA GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 462,86

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticiou a satisfação da obrigação (id 54106462).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a obrigação vindicada restou satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000111-90.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: V. S. S., CPF nº 58084401220, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REPRESENTADO: N. P. M., CPF nº 11348062215, BR-429, LADO ESQUERDO, KM 48 (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com a certidão do oficial de justiça ao id.53963998, houve a presunção de que os animais poderiam ter sido locomovidos antes do ingresso da ação em juízo e que o autor, pretendia, tão somente, legitimar um ato. A consequência disso seria a extinção do processo pela perda do objeto e a possibilidade de sanções judiciais pela falta da verdade.

Contudo, aos esclarecimentos prestado pelo IDARON (id.54217706) foram suficientes para compreender a truncada narrativa prestada pelo autor na inicial, de que a GTA já havia sido emitida em 21.01.2021 e em razão dos impedimentos causados pela requerida, até a distribuição da ação, não se havia notícia se de fato teria ocorrido a movimentação dos semoventes. Legitimando, não só a pretensão do autor, como também assegurando a manutenção da liminar já conferida.

Feitas as digressões necessárias, passo a análise do pedido constante no id.54024409.

O pedido formulado pelo autor está amparado pela certidão do oficial de justiça Id.53963998 (assegurado pela fé pública), do qual, informa a existência de mais 14 (quatorze) semoventes registrados em nome do autor, vinculados a sua ficha no IDARON.

Razão essa, que não vislumbro óbice ao impedimento do acréscimo pretendido pelo Autor.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora, via de consequência, DETERMINO que a requerida, NOÊMIA PEREIRA MOTA, restitua ao requerente, o rebanho de 147 (cento quarenta e sete) semoventes, marcados com ferretes VS, depositado na Rodovia BR-429, Lado Esquerdo, em frente à Igreja Assembleia de Deus, Km 48, no município de Costa Marques-RO, conforme seu saldo no IDARON apresentado ao id. 53629981.

O PROCESSO DE RESTITUIÇÃO deverá obedecer os seguintes critérios:

1- Como medida de cautela e com fim de resguardar eventuais direitos de propriedades a serem discutidos, DETERMINO ao IDARON que efetue o bloqueio de 147 (cento quarenta e sete) semoventes, marcados com ferretes VS, registrados na ficha de VALÉRIO SANTOS SCHIO, CPF: 580.844.012-20, até que sobrevenha nova DECISÃO judicial.

2- Após o bloqueio DETERMINO ao IDARON que proceda com a expedição da GTA para transferência do rebanho de 147 (cento e quarenta e sete) semoventes, marcados com ferretes VS, registrados na ficha de VALÉRIO SANTOS SCHIO, CPF:

580.844.012-20, depositado na Rodovia BR-429, Lado Esquerdo, em frente à Igreja Assembleia de Deus, Km 48, no município de Costa Marques-RO, para o imóvel localizado na linha Santa Isabel, áreas de terra Nazaré II, Município de Costa Marques/RO.

3- Com a notícia das referidas anotações pelo IDARON, EXPEÇA-SE MANDADO de remoção do rebanho de 147 (cento e quarenta e sete) semoventes, marcados com ferretes VS, depositado na Rodovia BR-429, Lado Esquerdo, em frente à Igreja Assembleia de Deus, Km 48, no município de Costa Marques-RO e entrega ao requerente, VALÉRIO SANTOS SCHIO.

3.1- O ato da remoção deverá ser cumprido pelo oficial de justiça, que caso necessário poderá requisitar apoio policial. Necessário que o oficial de justiça seja acompanhado, de igual forma do requerente, o qual, deverá ter contato pelo número telefônico de seu advogado (69) 9.8412-0050.

OBS: Atente-se a serventia que, os atos processuais já praticados junto ao IDARON, não necessitarão ser renovados.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000043-43.2021.8.22.0016

AUTOR: JHENIFER SOQUINES MENDES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para apresentar impugnação a contestação, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 5 de fevereiro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001089-04.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADRIANO WILKE TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA S/N, RUA DO MAQUILA, AO LADO DA PISCINA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a pesquisa de valores via sistema SISBAJUD, esta restou infrutífera (espelho anexo).

O SREI ou IRIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

No que se refere ao CNH, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº. 453.870, estabeleceu que a retenção/suspensão, são medidas atípicas aos procedimentos coercitivos inerentes ao processo de execução, portanto, não podem ser impostas em detrimentos de dívidas, exceto as decorrentes de alimentos, o que não o caso dos autos, a razão que indefiro o pedido.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, oferecendo efetivamente bens do executado possíveis de serem executados, no prazo de 10 (dez) dias ou requerendo o que entender de direito, sob pena extinção e arquivamento do feito na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Intime-se via PJE- DJ.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000905-82.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO SIQUEIRA, CPF nº 64730301234, LINHA 16, KM 09 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de parcelamento da obrigação imposta nos autos efetuado pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retorne conclusos os autos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000037-41.2018.8.22.0016

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE MARIA TOLEDO GUSMAN, CPF nº 14953528204, KM 06, SÍTIO NOSSA SENHORA LINHA BIRIBÁ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos pelo órgão ambiental, dê-se vista ao Ministério Público para manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000652-60.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMILSO COSTA JOAQUIM

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário proposta por VALDEMILSO COSTA JOAQUIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Argumenta o requerente que é segurado do INSS, que sofreu acidente de trabalho e que rogou administrativamente perante Autarquia ré pela concessão do benefício do auxílio-doença acidentário, no entanto, este foi indevidamente indeferido. Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência restou indeferida (id 41238244).

Houve a realização de perícia (id 45506734).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 49340495).

Impugnação à contestação e manifestação acerca do laudo pericial (id 49462358).

DECISÃO saneadora (id 50413866).

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS permaneceu silente e o requerente pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (id 50447235).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Logo, passo ao julgamento do feito.

O pedido inicial é de concessão de auxílio-doença acidentário.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) ter sofrido acidente ou acometido por doença ocupacional;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária, por mais de 15 (quinze) dias (auxílio doença acidentário).

Pois bem.

A qualidade de segurado e a ocorrência do acidente não são objetos de controvérsia, posto que restaram comprovados (id 40838593, 40838596 - pág 1-13) e não houveram questionamentos acerca destes. Portanto, cinge-se a controvérsia em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora.

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes. Quanto a necessidade de comprovação do afastamento das atividades habituais por lapso temporal superior a 15 (quinze) dias, a exigência restou cabalmente provada no autos.

O laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

[...] Periciando foi vítima de trauma de abdome fechado com lesão esplênica na data de 27.02.2020, sendo submetido a laparotomia exploradora com esplenectomia, permanecendo em período de convalescência pós cirúrgica até a data de 30.06.2020, estando neste período com incapacidade total e temporária. No ato da perícia médica foi constatado cicatriz cirúrgica de aproximadamente 20

centímetros na região anterior da parede abdominal e sem outras comorbidades. Concluo que o periciando anteriormente apresentou incapacidade total e temporária entre 27.02.2020 a 30.06.2020. Que a partir do dia 01.07.2020 retornou as suas atividades laborativas sem restrições.

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a doença do requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma total e temporária, verifica-se que o autor faz jus ao benefício do auxílio-doença acidentário até a data de sua recuperação.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença acidentário, este é devido a partir do 16º (décimo sexto) dia após o acidente, ou seja, do dia 13.03.2020 em diante, considerando que o acidente ocorreu em 27.02.2020.

O termo final do benefício é a data de reabilitação do requerente para o exercício de sua atividade laboral, o que ocorreu no dia 30.06.2020.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao requerente VALDEMILSO COSTA JOAQUIM o benefício do auxílio-doença acidentário (código previdenciária B91), em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, referente ao período de 13.03.2020 e 30.06.2020.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Entendo por prejudicado o pedido de tutela de urgência, considerando que houve o restabelecimento do estado de saúde do requerente e que a cobrança de crédito retroativo possui procedimento próprio para recebimento.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7000073-78.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CREUZA MARIA BRITO ANDRE, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1344, CASA DE MADEIRA DE ESQUINA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.005,37

DECISÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados pela executada (Id. 54147791), e manifestação do credor, não obstante a existência de vedação legal para esta hipótese, considerando os princípios da cooperação e de ser o processo de excussão de bens realizado de forma menos gravosa para o devedor, defiro o parcelamento do débito, conforme solicitado, devendo ser incorporado ao saldo a multa de 10%, cuja exigibilidade se cristalizou pelo não pagamento imediato da obrigação, nos termos da lei.

Intime-se a requerida para comprovar o pagamento da demais parcelas, estabelecendo como data de pagamento todo dia 10 (dez) de cada mês.

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta CORRENTE: 51.348-2, AGENCIA 3271, BANCO 756 BANCOB/SICOOB, TITULAR: EVILYN EMAELI Z. SILVA, CPF: 005.255.842-85, DEPÓSITO IDENTIFICADO.

Sobrevindo novos depósitos, desde já, defiro a expedição de novos ofícios em favor da parte credora.

Intimem-se.

Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001215-54.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ALCENIR OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 71096035200, AVENIDA MAMORÉ 2426 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§

4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Costa Marques - , segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000191-88.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: NILCE VAPIS DE SOUZA, CPF nº 41921577215, LINHA 17 km 05, PT 35 COMP. PT 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000153-42.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, CNPJ nº 17416847000154, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOEL BARBOSA, CPF nº 76448835253, BR 429 KM 02 linha 21 SETOR MACACO PRETO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Março de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:

REQUERIDO: JOEL BARBOSA, BR 429 KM 02 linha 21 SETOR MACACO PRETO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001213-84.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: JUCELINO PEREIRA PINHEIRO, CPF nº 17994128220, AVENIDA DEZ DE ABRIL 1294 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Costa Marques-, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000547-88.2017.8.22.0016

EXEQUENTE: MARIA LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

EXECUTADO: ALAERCIO EMILIANO DOS REIS

Cumprimento de SENTENÇA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS para fins de verificar se o executado possui vínculo empregatício

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) ALAERCIO EMILIANO DOS REIS, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.606.691-54, informando o nome de seu empregador atual.

Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis, sob pena de retorno do processo para suspensão. Intime-se via PJe, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, retorne os autos conclusos para suspensão.

Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

7000249-91.2020.8.22.0016 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE JUNIOR LOPES SOARES 87215535215, DEMETRIO MELLAS 1791, SETOR 02, PREDIO A CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA, RUA T 05 1669 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da parte executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registre-se.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000154-27.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSAMIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do critério e/ou fundamentação legal que justifique a propositura do presente feito perante este Juízo, considerando que as partes não residem ou são sediadas nesta comarca.

Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo concedido, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ROSAMIR PEREIRA DE SOUZA, RUA RAIMUNDO

ARAÚJO 91 URUPÁ - 76900-204 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:2000013-64.2019.8.22.0016

Classe:Petição Criminal

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE COSTA MARQUES-RO, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de pedido de doação de lascas de madeiras, oriunda da ocorrências policiais nº 970, 987 e 232229, em favor da Delegacia de Polícia Civil de Costa Marques.

Após realizado laudo de constatação, a requerente retirou as referidas madeiras.

Juntada prestação de contas das madeiras Id. 49120341 e id 53806013.

O Ministério Público manifestou favorável a homologação da prestação de contas ofertada nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em análise ao feito, verifico que madeira fora apreendidos em decorrência de crime ambiental e conforme documentos e fotografias juntadas ao feito, restou comprovado o recebimento e utilização dos bens para a FINALIDADE apontada pela requerente.

Assim, HOMOLOGO a prestação de contas para que surtas seus efeitos, e determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001142-82.2020.8.22.0016

AUTOR: MARIZETE FRANCISCA VIEIRA

RÉU: CLAUDECIR SOUZA DA SILVA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, Intimada para manifestação acerca dos comprovantes juntados (id 54326304).

Costa Marques, 8 de fevereiro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório - Cad. 207472-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000149-05.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. S. P.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: W. D. O.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo juízo deprecante de Socorro/SP a este juízo deprecado com a seguinte FINALIDADE:

CIENTIFICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO do(a)s adolescente(s) e de seus pais ou responsáveis legais do inteiro teor da representação oferecida pelo Representante do Ministério Público desta Comarca, conforme cópia que segue anexa, bem como o ESTUDO SOCIAL e a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, no dia e na hora em que Vossa Excelência houver por bem designar, com prévia comunicação a este Juízo.

Pois bem.

1- DETERMINO a remessa dos autos ao NUPS para realização do estudo social.

2- DESIGNO AUDIÊNCIA de Apresentação por videoconferência para o dia 24/03/2021, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto ao representado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

O representado optante em prestar seu depoimento através de videoconferência deve baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrar em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizar os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

O representado optante em comparecer à Sala de Audiências desde Juízo, deverá chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Disponibilizo às partes e ao representado o link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/egp-xkyg-bkc

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, do representado a ser intimado;

2) Cientifique-se e intime-se o representado WESCLEY DE OLIVEIRA, Solteiro, Estudante, com endereço à TV 048, 1418, Setor 1, fone: 69-9-8477-2318, Costa Marques, RUA VEREADOR JOSÉ MARIA FRANGO GODOY, CEP 76937-000, Costa Marques - RO e seus pais ou responsáveis legais, notificando-os a comparecerem à audiência designada por videoconferência e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público, se assim houver;

Observação: O representado deve estar munido de seus documentos pessoais no ato da audiência.

3) Ciência ao Ministério Público bem como a Defensoria Pública;

4) Comunique-se à origem;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência;

7) Após o cumprimento, devolva-se à origem com as nossas homenagens;

8) Havendo impossibilidade de cumprimento devolva-se a carta precatória à origem com as anotações de praxe. Caso haja endereço certo, remeta-se a precatória em caráter itinerante.

Costa Marques, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7001189-56.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: NILZA TEREZINHA TEIXEIRA, AV ARACAJU 4624 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA, AV ARACAJU 4624 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDOS: NILVA LOURDES SANTORO BORGES, LOTE 02-REM, GLEBA 18, SETOR EM COSTA MARQUES, ZON COSTA MARQUES RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALIRIN BORGES, RESIDENTE LOTE 02-REM, GLEBA 18, SETOR EM COSTA MA COSTA MARQUES RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

Valor da Causa:R\$ 40.139,34

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado da lide, passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do art. 355, I, do CPC.

Cuida-se de ação de cobrança do valor de R\$ 40.139,34 (Quarenta mil, cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), da qual, pretende a parte autora receber a diferença do valor acertado em contrato, decorrente mora no pagamento da última parcela, que supostamente teria incidido em multa de 2% (dois por cento) e juros de 5% (cinco por cento) ao mês.

Primeiramente, a fim de se evitar futuros embargos declaratórios, cumpre esclarecer que a demanda não discute revisão contratual. Esse não é objeto da inicial e ainda que assim pretendesse a parte autora, tem-se que impossível em sede de Juizado especial, tendo em vista que o valor total do contrato ultrapassa o teto estipulado na Lei 9.099/95. Portanto, a análise da cobrança estará estritamente vinculada ao valor da mora contratual.

Pois bem.

A questão posta da inicial é de fácil resolução.

Não consta do contrato apresentado nos autos, tampouco da cláusula 2ª (Doc. de Id. 51197435), previsão de multa moratória ou incidência de juros moratório mensal.

A vista disso, não é dado ao judiciário estabelecer tal dirigismo (art. 421, parágrafo único do Código Civil), criando sanções contratuais não previstas pelas partes, na medida em que, não se trata de aplicação de juízo de equidade entre as sanções aplicáveis para ambos os contratantes, mas da criação pelo julgador de critério sancionador não previsto em lei contratual (Pacta Sunt Servanda). Os contratos adquirem força de lei e vincula as partes em seus estritos termos.

Razão essa, que o pedido inicial é pela improcedência.

No que tange ao pedido contraposto.

O direito positivo e processual consigna que: "as declarações de documento assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários" (Art. 219 "caput" do CC e 408 do CPC). A petição inicial importa em declaração do requerente, ainda que não diretamente assinada, ante a força jurídica transferida pelos poderes constantes na procuração e, na inicial, dispõe que o requerido efetuou o pagamento integral do débito em duas parcelas, ainda que em atraso.

E finalmente, o art. 374, IV do CPC, dispõe que “não depende de prova os fatos [...] em cujo favor milita presunção legal de existência ou de verdade.

De efeito, o contrato apresentado na inicial prova a obrigação assumida pelo requerido. Da mesma forma que os fatos narrados na inicial e o comprovante de pagamento da última parcela (Id. 51197440, pag. 01) provam o adimplemento total da obrigação.

Fato é que, presume-se verdadeiro, até mesmo pela cobrança efetuada nestes autos, que o requerente esteja em posse da cártula assinada em conjunto ao contrato. A prova de pagamento da promissória se dá mediante o resgate do título ou recibo de quitação.

Forçoso concluir, portanto, que não se nega a relação jurídica que deu causa à emissão da promissória indicada pelo requerido. Bem ainda, que o título emitido encontra-se devidamente pago, mas na posse do requerente.

Imperioso, nesse sentido, o acolhimento do pedido contraposto para determinar que o requerente efetue a devolução do título emitido pelo requerido.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na ação de cobrança promovida por ANTÔNIO TEIXEIRA em desfavor de VALERIN BORGES.

JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para DETERMINAR que sr. ANTÔNIO TEIXEIRA entregue (obrigação de entregar coisa certa) a nota promissória vinculado ao contrato de compra e venda disposto no id.51197435, ao emitente VALERIN BORGES ou expeça recibo de quitação.

Declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Transitado em julgado e não havendo requerimentos de cumprimento de SENTENÇA em 05 (cinco) dias, archive-se independente de nova DECISÃO.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000594-57.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: W. B. D. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. D. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.070,03

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (execução de alimentos). Intimado, o executado permaneceu silente (id 45155819).

Realizado consultas, restou frutífero o bloqueio de valores (id 51771243).

Intimado, o executado apresentou impugnação, consistente na proposta de parcelamento do débito (id 52859038).

O exequente manifestou-se contrário a proposta de parcelamento (id 54227004)

Pois bem.

Verifica-se que a impugnação apresentada pelo executado se restringiu em apresentar proposta de acordo, ou seja, não houve a arguição das matérias previstas no art. 525 do CPC.

Não obstante, houve recusa por parte do exequente para com a proposta apresentada, logo, a rejeição à impugnação é medida de rigor.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação apresentada.

Oportunamente, libero o valor penhorado em favor do exequente.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e a favorecida é JÉSSICA TOMICHÁ BELTRÃO, inscrita no CPF n. 009.278.632-43.

A FINALIDADE é o levantamento, específico, da quantia discriminadas abaixo, devendo a conta ser mantida aberta em razão do saldo remanescente.

Valores a serem pagos:

- R\$ 606,53 (seiscentos e seis reais e cinquenta e três centavos), conta judicial nº 01511991-5, agência 4473, operação 040, Caixa Econômica Federal;

- R\$ 767,81 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conta judicial nº 01511986-9, agência 4473, operação 040, Caixa Econômica Federal.

1) Intimem-se as partes.

2) No prazo de validade do alvará, deverá o exequente comprovar o seu levantamento, atualizar o valor do débito e requerer o que entende de direito.

3) Após, havendo manifestação ou transcorrendo o prazo concedido, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W. B. D. N., TRAVESSA 40 2234, TELEFONE 98494-1166 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. D. N., RUA SANTO ANTÔNIO 1165, EXTREMA - COMARCA DE PORTO VELHO/RO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000559-68.2018.8.22.0016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: ELIEL CORREA DA SILVA - ME, ELIEL CORREA DA SILVA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria ciente do AR Negativo id 52992349; bem como, pelo prazo de 10 (dez) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

Costa Marques, 8 de fevereiro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório - Cad. 207472-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001087-34.2020.8.22.0016

REQUERENTE: JUSSAM DA SILVA SOLINO, CPF nº 98904078253, LINHA 09 S/N POSTE 09 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, 7 DE SETEMBRO 2925 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, assim, passo ao enfrentamento da questão posta.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 18 a 20 de Dezembro de 2020.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, dispõe o art. 176 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL que: "Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: [...] II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural".

No mesmo sentido, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação "§ 4o O prazo de solução de uma reclamação é o período compreendido entre o momento do recebimento da reclamação e a sua solução por parte da distribuidora, observados ainda os procedimentos dispostos em relação aos tipos de reclamações tratadas por regulamentação específica, sendo expresso em horas e centésimos de hora"

Narra o autor na inicial que a interrupção da energia elétrica ocorreu no dia 18.10.2020, às 17:00 horas, somente retornando no dia 20.10.2020 às 12:45 horas. Ou seja, o restabelecimento da energia elétrica pela empresa requerida ocorreu antes das 48 horas regulamentadas pela legislação específica.

Os documentos carreados no corpo da contestação dão conta de que a suspensão no fornecimento da energia se deu em razão da necessidade de manutenção da rede elétrica. Suspensão essa, que de igual forma, encontra-se amparada pela resolução 414/2010, não importando ao consumidor em descontinuidade do serviço prestado.

Nesse sentido, mormente trate de relação jurídica de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a hipossuficiência e/ou a verossimilhança das alegações do Autor, não eximindo-o da demonstração mínima do direito pleiteado, o que in casu não ficou claramente demonstrado.

O requerente não produziu prova de que os transtornos experimentados tenham ultrapassado a seara do mero dissabor, ofendendo direitos da personalidade.

Em contra partida, vê-se que a empresa requerida agiu dentro do limite de horas a que dispõe a normativa que estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Não havendo assim, irregularidade praticada pela requerida que enseje o dever de indenizar.

Assim, vislumbro que a requerida cumpriu o dever processual em exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte requerente (art. 373, II, do CPC). Demonstrada a licitude de sua conduta, inviável o reconhecimento da responsabilidade civil e por consequência, afastada a condenação do dano moral pleiteado.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUSSAM DA SILVA SOLINO, em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Transitado em julgado e não havendo requerimentos de cumprimento de SENTENÇA em 05 (cinco) dias, archive-se independente de nova DECISÃO.

Costa Marques/RO, 08 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001504-75.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 85.730,43 (oitenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AV. TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: SILVANA APARECIDA GOMES SANTANA DA SILVA, LH MP 55 GLEBA 02, LOTE 291 PA s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA

DA SILVA, LH MP 55 GLEBA 02, LOTE 291 PA s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO

OLIVEIRA DEMARTINI, LH MP 55 GLEBA 02, LOTE 291 PA s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 4 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001912-66.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 148.468,88 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA BRASIL 606, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: DEONIO MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA LJ 28-A, GLEBA 03 PA LAJES LOTE RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TANIA GRACIELLY

PEREIRA SANTOS, LINHA LJ 28-A, GLEBA 03 PA LAJES LOTE RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, AVENIDA GUAPORÉ 3421, SALA 05 AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 4 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001862-40.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER RODRIGUES 83063765015

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

RÉU: Energisa

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte /requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO ID.54170966.

Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002532-15.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 53.161,19 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e um reais e dezenove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Parte requerida: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 4 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001354-94.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 12.754,48 (doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: SONHO MAGICO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE COSTA E SILVA 633 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI PALMA, OAB nº PR29224
Parte requerida: PATRICIA FIAMETTI MEIRA, LINHA MC 7, 281, KM 35 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA FIAMETTI MEIRA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3028 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se alvará judicial quanto aos valores bloqueados nestes autos.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 4 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000363-84.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação, Atos executórios

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

DEPRECADOS: KAMILA LUIZA DA SILVA FONCECA, AVENIDA DIEGO SARTORO 3434 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OSEIAS DE ALMEIDA SANTOS, AVENIDA DIEGO SARTORO 3434 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se para comprovar o pagamento das custas da distribuição da carta precatória, nos termos da Lei de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 4 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7002657-46.2020.8.22.0019

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEVANI MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Determinada a emenda recolhimento das custas processuais, o autor não comprovou o pagamento.

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000256-45.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA GARCIA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARINA GARCIA

PA MACHADINHO, LH MA32, GL6, LT 512, KM 28, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002994-69.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000264-17.2021.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. D. S. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: M. O.A D. J.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05/05/2021 09:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002144-15.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000270-24.2021.8.22.0019

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: J. B. F., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3993, CASA

CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA

SOUSA, OAB nº RO6995

Parte requerida: M. B. D. C., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3993,

CENTRO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de

Processo Civil, HOMÓLOGO o acordo firmado entre as partes para

que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO

EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMÓLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a

SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 4 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001887-24.2018.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: KATIELI DAIANE DE SOUZA FERREIRA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813

Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANDERSON CLEYTON DE

ARAÚJO

DE: KATIELI DAIANE DE SOUZA FERREIRA

RO-133, Linha 03, Lotes 05/06, Gleba 01- Km 50, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de fevereiro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000950-43.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MANUEL ESTEVES, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 4523 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Valor da causa: R\$ 5.926,05

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para que informe se houve o cumprimento da liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique o cartório a notificação do perito, bem como, sua proposta de honorários.

Após, intime-se o autor para manifestação quanto aos honorários.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 4 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001340-13.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: DALVA APARECIDA MOREIRA, LH LJ-9 A GL-02 LT-113 PA LAJES sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EVANGELISTA DA CRUZ FERREIRA, RD RO 133 DISTR. ESTRELA AZUL, sn RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WANIA TEODORO TEIXEIRA, LINHA TB 15 LT 132 GL 4, sn RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 117.901,57

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000917-53.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: PAULO PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001365-26.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID-53103665.

Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000475-24.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002795-81.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA DA CONCEICAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002062-47.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR MARQUES DE LIMA
 Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707
 Endereço: desconhecido
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
 Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618
 DE: CLAUDIONOR MARQUES DE LIMA
 Linha TB 05, KM 32, poste 105, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 8 de fevereiro de 2021.
 PAULO LEANDRO FARIAS
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000625-68.2020.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALZENIR MARCIAL BARROS
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
 Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001385-17.2020.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULA DE SOUZA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-45873636.
 Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002383-82.2020.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: MISSIA DA SILVA e outros (2)
 ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à realização das pesquisas requeridas na petição ID 53846745.
 Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7003550-76.2016.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
 EXECUTADO: JUNHO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 Advogado(s) do reclamado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR35735
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se o executado, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 53965744.
 Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002807-27.2020.8.22.0019
 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
 REQUERENTE: JOHN LENNON PEREIRA PILKER e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
 Advogado do(a) REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
 REQUERIDO: EUZENI CARMO DA SILVA e outros
 Advogado(s) do reclamado: ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA - MT19903
 DESPACHO
 Vistos,

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
 Arbitro os alimentos provisórios em favor dos menores em 27% do salário-mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), diante da oferta apresentada pelo autor, e ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do mesmo.
 Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).
 Logo, DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 31.03.2021, às 10h00min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Machadinho/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).
 Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP, DPE e demais interessados.

Se for o caso, CONSIDERO ainda a localidade que o requerido reside e a distância até esta Comarca.

CITE-SE o réu, e INTIME-O para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68.

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Cientifique-se o MP e a DPE.

Intimem-se a parte autora para comparecer à solenidade designada (§ 3º do art. 334 do CPC), inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da intimação, os alimentos ora ofertados e arbitrados.

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

JUNTAMENTE com o MANDADO de citação/intimação remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, pois o art. 695, §1.º do CPC é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

CASO HAJA INTERESSE DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÃO FAZÊ-LO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO OU DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA, JUNTANDO O TERMO NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000814-46.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: IDAURO PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

ATO ORDINATÓRIO

Comprove o exequente, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à realização da pesquisa requerida na petição de ID 52529389.

Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002462-95.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDO GASPAS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001922-47.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LONI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000122-86.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

EXECUTADO: VALDEMIR ADRIANO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do retorno da carta precatória.

Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002772-38.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLITA ROSA GRAIA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ARLITA ROSA GRAIA

LINHA MP 23, GLEBA O2, KM 42., LOTE 999, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, acerca da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de fevereiro de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

7001888-72.2019.8.22.0019

REQUERENTE: ELZA MENDES, MA 11 - LOTE 91 - GLEBA 02

S/N 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366

A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O DESPACHO anterior não pertence aos autos, razão pela qual determino a sua exclusão.

O pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de SENTENÇA, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução;

Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.

Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuo o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000426-12.2021.8.22.0019

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. M. D. O. -. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: LEODERSON APARECIDO DE SOUZA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Estando formalmente em ordem o flagrante, homologo a prisão ora noticiada.

De outro lado, à luz do artigo 310, c/c artigo 319, ambos do CPP, verifico que o flagrado possui residência fixa, não possui antecedentes criminais e a suposta vítima sequer queria registrar ocorrência, tendo sido aconselhada a fazer isso pelos policiais militares que atenderam ao chamado dos vizinhos e, mesmo na delegacia, não requereu medidas protetivas, ficando registrado também que houveram agressões mútuas.

Assim, observa-se que, ao menos por enquanto, não estão presentes os fundamentos/requisitos dos artigos 311 e 312, ambos do CPP, para conversão da prisão em flagrante ora noticiada em prisão preventiva.

Além disso, verifica-se que a autoridade policial arbitrou fiança, porém, resta evidente que o implicado não terá condições financeiras de arcar com a caução, já que exerce serviços gerais.

Destarte, nos termos do artigo 350 do CPP, revogo a fiança arbitrada.

Portanto, concedo liberdade provisória a Leoderson Aparecido de Souza, filho de Imaculada Conceição de Souza, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, Centro, em Machadinho do Oeste-RO, não podendo ele se ausentar da Comarca onde mora, sem autorização judicial; manter endereço atualizado durante investigações e eventual ação penal; recolher-se em sua residência a partir da 19 horas nos dias úteis e integralmente aos finais de semana e feriados, sem frequentar locais de reputação duvidosa e sem ingerir bebidas alcoólicas em locais públicos.

Deixo de realizar audiência de custódia, pois, em liberdade, o implicado poderá buscar eventuais reparações a direitos que houverem sido ofendidos com a prisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, salvo se ele estiver preso por outro motivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000423-57.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 1.500,00

Última distribuição:05/02/2021

Autor: ROSIANE HALARRUBIA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 47333072843, AVENIDA MARECHAL DEODORO 3921 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: BooK Play Comércio de Livros LTDA, CNPJ nº 06943073000101, WILSON TRONCOSO 265 RES. ALVORADA - 16204-155 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a empresa requerida se abstenha de negatar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente ação.

Caso já tenha negativado, concedo-lhe o prazo de 5 dias úteis para providenciar a baixa, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

No mais, passo a proferir o seguinte DESPACHO;

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08/06/2021, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002458-29.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Violação aos Princípios Administrativos, Regime Estatutário, Plano de Classificação de Cargos, Gratificações Municipais Específicas

Requerente/Exequente: MARCIO GILBERTO SCHMITZ, AV. SILVIO DE FARIAS 3970, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571, PREFEITURA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se o fiel cumprimento ao DESPACHO anterior (ID-49394791), que determinou aguardar o pagamento do requisitório em arquivo. Cumpra-se.

7001928-25.2017.8.22.0019

AUTOR: VALDEMIRA BEZERRA DO NASCIMENTO, RUA RONDONIA 3863 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MACHADINHO PREFEITURA, CNPJ nº 87613576000102

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia, defiro a dilação do prazo solicitado para apresentação do laudo médico complementar.

Apresentado o laudo médico ou decorrido o prazo solicitado para apresentação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002332-71.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE LOUBAK FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7000413-13.2021.8.22.0019

DEPRECANTE: TAIANE CORTEZ DE SOUZA, CPF nº 73298808253, RUA JARDINS, CONDOMÍNIO AMARILIS, CASA 42. BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO11059

DEPRECADO: FABRICIO ALENCAR LATALIZA, CPF nº 01554732123, RUA MATO GROSSO 3640 NÃO INFORMADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002202-81.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCAS JONAS TOMAZ

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

2- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7000107-54.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Lotação, Gratificação de Atividade - GATA

Requerente/Exequente: JOAO BELARMINO DE SOUZA, RUA CEARÁ 3271 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se.

7001928-25.2017.8.22.0019

AUTOR: VALDEMIRA BEZERRA DO NASCIMENTO, RUA RONDONIA 3863 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MACHADINHO PREFEITURA, CNPJ nº 87613576000102

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia, defiro a dilação do prazo solicitado para apresentação do laudo médico complementar.

Apresentado o laudo médico ou decorrido o prazo solicitado para apresentação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000331-50.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOCELIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de verba pública, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando o comando da SENTENÇA e legislação processual civil vigente.

Apurado o valor, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 15 dias úteis. Havendo impugnação de uma parte, intime-se a outra para manifestação em igual prazo; Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Não havendo manifestação, fica homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Expeça-se a RPV/PRECATÓRIO, no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque dos honorários advocatícios, no percentual pactuado no contrato de prestação de serviço, que deverá estar assinado e digitalizado nos autos..

Aguarde-se o pagamento do requisitório em arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000666-57.2020.8.22.0019

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

AUTORIDADE: KLINGER DIAS DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

HUDSON AMBROSIO BELIM

Técnico Judiciário

7001163-49.2020.8.22.0019

AUTOR: ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA, CPF nº 65102053272, PRUDENTE DE MORAES 3264, TEL. 9301-5165

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A, CNPJ nº 00819201017867, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, deverá indicar os dados bancários para viabilizar a transferência.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.

Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7000200-12.2018.8.22.0019

AUTOR: SAULINHO NOBRE, VADIMA RODRIGUES NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Advogados do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977, ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

"SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de danos morais decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 16/05/2016, por volta das 11h30, na Rodovia 133, quando o autor, que estava na garupa de uma moto, caiu ao passar por um buraco que se formou depois do rompimento de um cano de água da Caerd.

Pois bem.

Em regra, havendo dano ao particular e presente o nexo causal (omissão ou ação do agente - dano ao administrado), a responsabilidade do ente público é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, tal como previsto no artigo 37, 9 6º, da Constituição Federal.

Todavia, a configuração da responsabilidade objetiva torna imprescindível a ausência de qualquer excludente da responsabilização.

Presente qualquer das excludentes de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), não subsiste a imputação de responsabilidade ao Estado, o que se constata no presente feito.

Segundo o artigo 28 do CTB, o condutor deverá a todo momento ter o domínio de seu veículo dirigindo-o com atenção e cuidado, indispensável para segurança no trânsito.

Resta evidente nos autos que a queda do autor da garupa da moto se deu por causa da imprudência do condutor da moto, que passou pelo buraco em velocidade incompatível com as condições do local.

Desse modo, considerando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor da moto, que agiu com desrespeito as normas de trânsito (art.28, do CTB), sendo esta a causa determinante do acidente, não há se falar em responsabilidade dos requeridos, sendo a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na exordial, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7000307-51.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: HELENA BARNABE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL

Intimação

"DECISÃO

Vistos.

A possibilidade de rever a DECISÃO que indeferiu a petição inicial, é hipótese tutelada pelo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a inicial somente foi indeferida porque o seu teor levou a crer que se tratava de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Acolho os embargos declaração, e reformo a DECISÃO que indeferiu a inicial.

O documento apresentado como título extrajudicial está assinado apenas por um dos patronos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o termo de acordo extrajudicial, devidamente assinado por ambas as partes ou para no mesmo prazo apresentar nova peça inicial de cobrança, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002687-81.2020.8.22.0019

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: A. A. T. F.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. J. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação das medidas protetivas deferidas em favor da vítima Alexandra Aline Torres Fernandes contra Elias Joaquim da Silva. Afirmo a ofendida que não mantém interesse na manutenção das medidas protetivas fixadas.

Instituto, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Manifestada de forma livre e consciente pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher o desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência, cumpre ao PODER JUDICIÁRIO revogá-las, sob pena de indevida invasão na esfera da privacidade e intimidade, vetores relevantes de dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no id. 52175613.

Intimem-se representante e representado.

Ciência ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia Civil.

Após, archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve a presente como Carta/Edital/MANDADO /Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Porto Velho e para, querendo, se manifestarem em 15 dias úteis.

Se nada for requerido no prazo concedido acima, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000180-26.2015.8.22.0019

EXEQUENTE: FRANCIELI DAL MOLIN MASON DURSKI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO, OAB nº RO5044

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista para a parte autora se manifestar acerca da petição da executada e documentos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Porto Velho e para, querendo, se manifestarem em 15 dias úteis.

Se nada for requerido no prazo concedido acima, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7002549-17.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO FAGUNDES MEDEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003674-54.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria (ID: 52839908), uma vez que foram realizados de acordo com os comandos da SENTENÇA e acórdão recursal.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7002345-70.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7000116-40.2020.8.22.0019

AUTORES: RENATO CAMPOS DEL LORTO, CPF nº 19064802220, LINHA C-70, KM 04, LT 033 KM 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 12748668200, LINHA C-70, KM 04, LT 36 KM 04, SENTIDO JATUARANA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO anterior que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor do saldo remanescente da dívida, conforme comando do acórdão recursal; Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001350-62.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: EROTIDES JOSE PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, informar dados bancários para viabilizar a transferência dos valores depositados em conta judicial, vinculada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de tais valores serem transferidos para a conta centralizadora do TJ/RO.

Machadinho D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

7003219-89.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 62195794291, RUA MACAPA 3729 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.

Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002619-34.2020.8.22.0019

REQUERENTE: MARINA DA SILVA FEITOSA, CPF nº 24830437200, URBANO S/N, BAIRRO BOM FUTURO RUA CANÁRIO DO REINO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, RUA VICENTE LINHARES ALDEOTA - 60135-270 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IANNA CARLA CAMARA GOMES, OAB nº BA16506, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada na petição de ID: 53707208, que se for aceita voltem os autos conclusos para homologação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002323-80.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KATIANE MENEZES CALAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de verba pública, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando o comando da SENTENÇA / acordão recursal.

Apurado o valor, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 05 dias úteis. Havendo impugnação de uma parte, intime-se a outra para manifestação em 15 dias úteis; Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Não havendo manifestação, fica homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Expeça-se o precatório, com destaque dos honorários e aguarde-se o seu pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002697-62.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FABIO XAVIER TOLEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para apresentar embargos, no prazo legal

Havendo embargos, intime-se a parte contrária para manifestação em 10 dias úteis. Após conclusos para deliberação.

Não havendo embargos ou sendo estes julgados improcedentes, expeça-se a RPV, no valor apurado pelo credor, para pagamento no prazo legal.

Realizado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000014-18.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: ADONIAS HELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias úteis, se manifestar acerca do desconto RMC realizado no benefício previdenciário de janeiro de 2021 ID: 54228734), bem como para comprovar o integral cumprimento do acordão recursal, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 por cada desconto indevido.

Após, conclusos.

7003191-92.2017.8.22.0019

AUTOR: DAYANY DA SILVA ANDRADE FERNANDES, LINHA TB 16 LOTE 129 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MACHADINHO PREFEITURA, CNPJ nº 87613576000102

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
 DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia, defiro a dilação do prazo solicitado para apresentação das notas fiscais das despesas médicas e hospitalares, referente ao parto realizado, conforme determinado no DESPACHO anterior.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002369-98.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: IOLANDA EVANGELISTA DOS SANTOS PINHEIRO, MARECHAL DEODORO 3056, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA MARIO COVAS Nº 3119 3119 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, TENENTE ANTONIO JOAO, CXP 179 CENTRO - 79700-000 - FÁTIMA DO SUL - MATO GROSSO DO SUL, EZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS SOARES, PARANA 0, S/N 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS, TREZE DE JUNHO, SN CULTURAMA - 79700-000 - FÁTIMA DO SUL - MATO GROSSO DO SUL, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, AV. JORGE TEIXEIRA, Nº 2668, DISTRITO DE 5º BEC 2668 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim a disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

7003222-44.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CIRILO CAMPOS, CPF nº 77317408204, LINHA MC 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.

Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada não se manifestou acerca do bloqueio judicial de seus ativos financeiros, embora devidamente intimada, converto a indisponibilidade da quantia bloqueada em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, nesta ocasião, realizei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos, conforme minuta do Sisbajud anexa.

Expeça-se alvará do valor em benefício do credor ou proceda-se a transferência de tal quantia, caso seja fornecido os dados bancários pelo credor.

Digitalize o comprovante da transferência bancária nos autos.

Após, conclusos para SENTENÇA de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001574-92.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE PINHEIRO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7000107-44.2021.8.22.0019

AUTOR: EDILSON JOSE FERREIRA, CPF nº 55863116234, RUA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4426 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08/06/2021, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada

(WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 2000023-70.2017.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
 AUTOR DO FATO: WILDES MARQUES SOARES
 AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O infrator foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, cujas condições foram devidamente cumpridas.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da suspensão condicional do processo, julgo EXTINTA a PUNIBILIDADE do infrator WILDES MARQUES SOARES.

Intimem-se.

Após, em não havendo pendências, arquite-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Carta/Edital/MANDADO /Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001163-49.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA, PRUDENTE DE MORAES 3264, TEL. 9301-5165 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: LOJAS AVENIDA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7000221-90.2015.8.22.0019

EXEQUENTE: MAUFISA CUSTODIO DE SOUZA, AV. SÃO PAULO 2919, ESQUINA COMA MARECHAL DUTRA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CARVAIS PIMENTEL, CPF nº 70693730153, PIAUI 3270, TERREO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NUBIA PIANA DE MELO, OAB nº RO5044

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 12.802,22, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7003597-50.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: WANDERSON JESUS DE MENEZES, FLORIANOPOLIS 3640 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Sisbajud, verifica-se a inexistência de saldo na conta bancária do(a) devedor(a), conforme minuta anexa.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000029-18.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou do patrono, se a procuração autorizar, para levantamento da quantia referente ao depósito de ID 50487525 e dos valores bloqueados ID n 52575799.

No tocante à quantia depositada indicada no id 53192693, expeça-se o competente ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da requerida, conforme dados bancários indicados na petição de ID 53192692.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Autos n.: 7001670-41.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: SIDINEIA ALVES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SIDINEIA ALVES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPVs expedidas.

Autos n.: 7001707-68.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ASSOCIAO DOS PRODUTORES RURAIS SERRA GRANDE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

Promovido: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7001406-87.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPVs expedidas.

Autos n.: 7001346-51.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: JULIA DA SILVA GONCALES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JULIA DA SILVA GONCALES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPVs expedidas.

Autos n.: 7001406-87.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPVs expedidas.

Autos n.: 7000648-45.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: GERALDO PEREIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GERALDO PEREIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPVs expedidas.

Autos n.: 7001696-39.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOSE CARLOS DO NASCIMENTO MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPVs expedidas.

Autos n.: 7001566-49.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: IVES JOSE SOTOCORNO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001439-77.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA RIBEIRO RETTMANN

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a manifestação do perito de id 54233880. Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001002-12.2015.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CLEIDILENE GOMES SILVA CORREA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Informe o exequente, o endereço onde possa ser localizada a executada, no prazo de 10 dias.

2. Vindo informação, intime-se a executada nos termos do DESPACHO de id 51283685.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000389-16.2020.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JOSIANA ALECIO DA SILVAADVOGADOS DO

EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574,

RUA CANÃ 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO,

OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA

DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL LUKASAK

CANDIDOADVOGADO DO EXECUTADO: FRANKLIN BRUNO DA

SILVA, OAB nº RO10772

SENTENÇA

As partes acordaram que o débito referente a presente demanda, será paga em 7 parcelas, sendo a primeira paga no dia 10.01.2021 e as demais todo dia 10 dos meses subsequentes.

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001689-13.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALZIRA PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS DO

REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083,

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI,

OAB nº BA16330

SENTENÇA

Considerando que a autora não reconhece com sua assinatura nos contratos apresentados pela requerida, tendo pleiteado a realização de perícia grafotécnica, entendo que para um adequado julgamento da causa, necessário descobrir se os contratos anexos ao ID 53996733 - p. 1/2 e 53996736 - p. 1/2 foram ou não assinados por ALZIRA PEREIRA DA SILVA(perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001699-57.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Análise de Crédito

REQUERENTE: LURDES RODRIGUES, RUA GETÚLIO VARGAS,

Nº 3570, SETOR 13, 3570 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA

ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 ANDAR 09, TORRE

CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº

AC17314

Vistos

Considerando a juntada de documentos pela autora, intime-se a requerida para manifestação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001149-62.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ANTONIO CERQUEIRA DE MIRANDA, AVENIDA

SÃO PAULO, Nº 3701, SETOR 14 3701 14 - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº

RO5656

EXECUTADO: JOAO AMARILDO DA SILVA, RUA FORTALEZA,

Nº 1080, SETOR 14 1080 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

A pesquisa de bens imóveis deve ser feita diretamente pelo interessado através do sítio eletrônico abaixo indicado:

<https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juiza de Direito

Autos n.: 7000161-41.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: FELIPE CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 FELIPE CONCEICAO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a certidão da contadoria.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000144-68.2021.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARINEIDE ARAUJO DE CARVALHO
 Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
 REQUERIDO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA CORA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da certidão ID 54250257.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
 Nova Brasilândia D'Oeste
 7000548-56.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000323, AVENIDA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO
 EXECUTADO: CASSIO LENO PINHEIRO, CPF nº 73920169204, LINHA 13 KM 21, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: CASSIO LENO PINHEIRO, LINHA 13 KM 21, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
 Nova Brasilândia D'Oeste 5 de fevereiro de 2021
 Luciane Sanches
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000940-98.2017.8.22.0020
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material
 EXEQUENTE: NEUSELI CUNHA, LINHA 25, KM 11, LADO NORTE, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.
 2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000393-53.2020.8.22.0020
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AVENIDA 13 (TREZE) DE MAIO 2080 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
 EXECUTADO: ADEILDO DOS SANTOS SANTANA, LINHA 16, KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido constante no ID núm. 5414339, tendo em vista o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, e que não comprovada a hipótese do §2º da referida norma.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer as medidas coercitivas cabíveis, indicando bens à penhora.

Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000109-11.2021.8.22.0020

Alvará Judicial - Lei 6858/80 Levantamento de Valor

REQUERENTE: ALESSANDRA COMELI ADVOGADOS DO

REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº

RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº

RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por ALESSANDRA COMELI, objetivando o levantamento de saldo em conta vinculada de FGTS depositado na Caixa Econômica Federal, deixados por seu genitor, o de cujus VALTER COMELI, falecido em 26.10.1985. A requerente possui legitimidade, e a existência de valores depositados em conta vinculada foram comprovados, conforme se verifica nos autos (Id 53801586).

A requerente juntou certidão de inexistência de dependentes do falecido junto ao INSS e certidão negativa de testamento.

Desnecessário a manifestação do Ministério Público ante a inexistência de menores ou incapazes.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.037 do CPC, o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80 dependerá de inventário ou arrolamento.

O art. 1º da respectiva lei assim dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Pela ordem da vocação hereditária, insere no art. 1.829, inc. I do Código Civil, os descendentes, ora requerente, têm direito a receberem o valor pretendido, porquanto, devidamente comprovado o vínculo de parentesco.

É bem verdade que o dinheiro deixados pelo falecido, pai da interessada, podem, de fato, ser levantado por meio de um simples procedimento de alvará judicial, pois que dentre aqueles valores e itens referidos no art. 1º, caput, da Lei n. 6.858/80.

No caso dos presentes autos, inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social, como faz prova a certidão juntada no ID 54204275. Em consequência da previsão legal, o valor relativo ao FGTS, deixado pelo de cujus deverá ser pago aos herdeiros deste.

Isso posto e, ante as ponderações supra, ACOLHO A PRETENSÃO deduzida pela autora, como consequência defiro o pedido de Alvará para levantamento de todo saldo existente, e seus rendimentos, relativo as contas do FGTS, em nome do de cujus VALTER COMELI, CPF 164.017.431-15, Conta FGTS 9762300000012 / 35618387 TO, PIS 10246338811, junto à Caixa Econômica Federal.

Extingo o feito com exame de MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários advocatícios.

PRI.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste domingo, 7 de fevereiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001201-90.2014.8.22.0020

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: EGILDO MACHADO, RUA CANAA 4038, NÃO

CONSTA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: DERLI GONÇALVES DA SILVA, LINHA 15, KM 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Expeça-se alvará em nome do requerente ou do patrono, se a procuração autorizar, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Nova Brasilândia d'Oeste, 7 de fevereiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000033-89.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano

Moral, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas

REQUERENTE: IVANIDA ALVES FLORES, LINHA 21 KM 15,5

sn, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR,

OAB nº RO2056

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BMG

S/A 1707, AVENIDA ÁLVARES CABRAL SANTO AGOSTINHO -

30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE

CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI

LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000688-90.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VALENTIM DE SOUZA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial (ID 54240200).

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001635-47.2020.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: EDNELSON ROSSOW
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO
 - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 RÉU: Energisa
 Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas da certidão ID 54247358.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
 Nova Brasilândia D'Oeste
 7002096-87.2018.8.22.0020
 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144,
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM
 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
 ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA
 SILVA, OAB nº AC4810
 RÉUS: FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 31759904791, KM 16,
 LADO NORTE LINHA 126, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
 D'OESTE - RONDÔNIA, DAURO GOMES GERALDINO, CPF
 nº 19061455200, LINHA 126, KM 16, LADO NORTE CENTRO -
 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.
 2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação
 no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações
 anexo)
 3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o
 prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os
 autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se
 requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores
 penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da
 penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso,
 deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.
 A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de
 intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 5 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

RÉUS: FRANCISCO PEREIRA, KM 16, LADO NORTE LINHA
 126, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,
 DAURO GOMES GERALDINO, LINHA 126, KM 16, LADO
 NORTE CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
 - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as
 regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a
 natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial
 deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de
 pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do
 exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído
 nos autos;
 II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela
 Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos
 autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
 III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não
 tiver procurador constituído nos autos
 IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel
 na fase de conhecimento.
 Se evidentemente intimado para o cumprimento de SENTENÇA
 quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação
 pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC
 Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos
 fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
 Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer
 fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova
 Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000376-17.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELIANE QUEIROZ DA SILVA GORZA, RO 010, KM
 12, LADO SUL 12 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
 D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
 CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA
 PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76984-000 - VILHENA
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB
 nº RO2930

Vistos

Considerando que não restou claro se as transações contestadas
 se referem apenas as realizadas com a empresa Google Play,
 esclareça o autor.

Vindo as informações, intime-se a requerida, para querendo se
 manifeste nos autos.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000136-91.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIANE DIAS DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada da certidão ID 54249291.

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
 Nova Brasilândia D'Oeste

7000357-11.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: W. A., CPF nº 55691994204, RUA RECIFE 4423
 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA,
 OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

EXECUTADO: E. J. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE TEIXEIRA 5428 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: E. J. D. F., RUA JORGE TEIXEIRA 5428 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 5 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000719-13.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO DENONE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: Energisa

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, quanto ao retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000091-22.2015.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEREALISTA NOVA BRASILANDIA LTDA - EPP, CAIXA POSTAL 33 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o pedido retro.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste o exequente, requerendo o que entender de direito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001854-31.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: CARLETE LOPES FERREIRA, LINHA 13, KM 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA GIMENES FERREIRA,

LINHA 13, KM 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Juntou-se aos autos DECISÃO de MANDADO de segurança (ID núm. 51957278), na qual foi deferida a gratuidade da justiça à parte recorrente.

Neste sentido, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício, etc.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001396-43.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADOS: JOAO SENA DE SOUZA, CPF nº 89380134215, AVENIDA 13 DE MAIO 1834 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, KEILA DIAS DA COSTA,

CPF nº 70089752287, AVENIDA 13 DE MAIO 1834 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexos colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADOS: JOAO SENA DE SOUZA, AVENIDA 13 DE MAIO 1834 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, KEILA DIAS DA COSTA, AVENIDA 13 DE MAIO 1834 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/
MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 5 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7000803-48.2019.8.22.0020

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: JARDEL CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 06373192229, DR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4787 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na

certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: RÉU: JARDEL CUSTODIO DA SILVA, DR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4787 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/
MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 5 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003283-04.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Honorários Advocatícios

AUTOR: CELSO BERNADO FERREIRA, AV. 15 DE NOVEMBRO 2622 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: OI MÓVEL S/A, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 425

LEBLON - 22430-190 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado em face de OI S/A.

Instada, a executada requereu a imediata extinção desse feito, em razão da novação do crédito devido ao autor — decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC — o qual será pago nos termos propostos pelas recuperadas e aprovados por quase que a totalidade de credores do Grupo Oi.

Pois bem.

A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, neste feito. O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.

Contudo, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:

AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o

processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Não fosse isso, tem-se a seguinte normativa:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

[...]

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A DECISÃO judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nesse sentido vem decidindo as Turmas Recursais. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a FINALIDADE de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da CONCLUSÃO do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4.O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, § 1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/ recorrente.

7.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ: 20131210051144, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 14/04/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234)

O referido entendimento, inclusive, é objeto do enunciado 51 do FONAJE, conforme a seguir transcrito:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

O caso em análise enquadra-se perfeitamente no enunciado vez que o MÉRITO da ação de conhecimento já foi julgado, não sendo possível a discussão da matéria de fundo.

No que se refere aos valores, tem-se que ao credor é facultado o direito de atualizar o débito a ser cobrado em momento adequado. Finalmente, pondera-se que não se causa nenhum prejuízo às partes a extinção do feito pois ao credor será possível a obtenção de certidão de crédito e sua apresentação no momento oportuno e pela via própria.

Do mesmo modo, o devedor poderá, em sendo o caso, impugnar os valores quando pleiteados, seja no concurso universal de credores, seja em momento processual outro.

Por outro lado, caso a parte autora opte por não efetuar a habilitação de seus créditos na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, poderá a toda evidência aguardar o encerramento da recuperação judicial, e se for o caso retomar a marcha processual destes autos.

Ante o exposto, EXTINGO o feito com fundamento no art. 485, inciso I, c/c art. 924, inciso I, c/c art. 771, caput, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desde já, fica autorizada a remessa dos autos à Contadoria para a atualização do crédito e posterior emissão de certidão de crédito. Nova Brasília d'Oeste, 5 de fevereiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001998-05.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: F. LUIZ RIBEIRO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para recolher as custas para Requerimento de bloqueio de bens e valores.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002106-97.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: SILVANO MELO DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 54238794, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000135-09.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: MACIONIR PINTO PAIAO, LINHA 09, KM 14, LADO NORTE, NO MUNICÍPIO DE NOVA 14 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Assim, deixando Macionir de demonstrar que eventual limitação de seu crédito, hipoteticamente gerada pelo apontamento sub judice, configurasse o fator risco (periculum in mora) exigido pela norma acima, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Demais disso, não se descreveu conjuntura de tal forma danosa, que se faça necessário impedir a efetivação da cobrança indevida pelo Requerido (id 53513596), sobretudo porque já reiteradamente decidido nos tribunais, que a discussão a respeito da legitimidade do débito desautoriza a cobrança da pessoa apontada como devedora, independentemente de DECISÃO judicial nesse sentido (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802446-56.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 30/07/2020. Entendimento jurisprudencial a que se há de pressupor alinhada a conduta do réu, que até agora se limitou ao apontamento em cadastro de devedores.

Por ora, então, apenas Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 22 de março de 2021, às 09:30 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

Serve este de carta/MANDADO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001151-32.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Direito de Imagem

AUTORES: LUCAS PAULINO SIMIAO, LUCILIA PAULINO SIMIAO, ELIZABETH PAULINO DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: ALEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA ADVOGADOS DO RÉU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c lucros cessantes ajuizada em Elizabeth Paulino Simião, Lucas Paulino Simião e Lucilia Paulino Simião em desfavor de Aleandro dos Santos Almeida. Sustentam os autores que o falecido GERALDO SIMIÃO não estava em sua sã consciência, sendo distribuída ação de interdição 7000102-87.2019.8.22.0020.

Relatam que o requerido de má-fé e aproveitando da perda de capacidade civil do de cujus coagiu o mesmo a negociar todo o seu rebanho bovino, transferindo para o requerido 93 (noventa e três) semoventes. Que as transferências, conforme ficha do IDARON, foram realizadas em 17/12/2018, 23/01/2019 e 31/01/2019 e não realizou os pagamentos.

Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos material, no valor de R\$ 239.500,00 (duzentos e trinta e nove mil e quinhentos reais), Lucros Cessantes em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e condenação ao pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntam mandatos e documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação do requerido.

A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (id 48656584).

Citado, o requerido apresentou contestação, e no MÉRITO, alega em síntese que ocorreu entre o requerido e o "de cujus" um contrato de compra e venda verbal. Relata que os requerentes possuíam pleno conhecimento do negócio jurídico realizado entre o "de cujus" e o requerido. Ao final pugna pela improcedência dos pedidos inicial. Junta procuração.

Os requerentes apresentaram impugnação à contestação, juntando notas fiscais.

Intimados a indicarem as provas a serem produzidas, os autores pugnaram pelo julgamento antecipado, por sua vez o requerido pugnou pela produção de provas testemunhais.

FUNDAMENTAÇÃO.

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afigura-se dispensável a dilação probatória, sendo, ademais, medida que atende aos princípios de economia processual e da celeridade da justiça.

Não há preliminares a serem dirimidas ou questões prejudiciais a serem analisadas, passo ao MÉRITO.

Segundo a regra de distribuição do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Novo CPC, cabe a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos, de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição e que serve como origem da relação jurídica que dispõe sobre ônus probatórios.

Naturalmente, se desejar, o réu poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pela autora por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que a parte autora comprove a veracidade de tais fatos.

Caso o réu alegue por meio de defesa de MÉRITO indireta um fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, terá o ônus de comprová-lo.

O referido encargo consiste no comportamento exigido da parte autora, para que ela traga a verdade dos fatos que alega, a fim de que eles sejam admitidos pelo Juiz, com a consequente procedência do pedido. Por óbvio que, sendo um ônus, a parte não está obrigada a provar os fatos, porém, em não o fazendo, está arriscando a perda da causa, porque a existência do direito subjetivo depende de prova, não bastando a mera alegação.

Pois bem.

No caso sub judice, os autores requerem a indenização por danos materiais e lucros cessantes por ter o requerido contratado com GERALDO SIMIÃO, quando este já não estava em sua sã consciência, a venda de 93 semoventes e não ter realizado o pagamento, alegam ainda que o rebanho poderia ter aumentado, estimando em 53 cabeças de recém nascidos.

O requerido sustenta em suas alegações que trabalha no ramo de compra e venda de gado, sendo que o gado em questão foi apenas mais um das dezenas de gado que já negociou. Relata que GERALDO o procurou para vender seus semoventes, tendo este realizado o negócio e comprado os semoventes, que foi realizado um contrato verbal. Aduz que os requerentes possuíam pleno conhecimento do negócio jurídico realizado entre o “de cujus” e o requerido.

Em que pese a alegação de que Geraldo Simião era incapaz à época da realização do negócio jurídico, verifica-se nos autos que não há provas de alegado. Ademais, a ação de interdição ajuizada em desfavor de Geraldo sequer teve seu MÉRITO apreciado, posto que Geraldo faleceu antes que fosse realizada a perícia médica.

De acordo com o alegado pelas partes e pelos documentos juntados pelos autores, em especial o extrato da ficha do IDARON na qual consta a transferência dos semoventes da ficha de Geraldo para a do requerido (id 43933594), não restam dúvida de que de fato houve a compra e venda de semoventes entre Geraldo e o requerido.

As notas fiscais juntadas pelos autores, comprovam os valores acertados entre as partes na ocasião da negociação.

Relatam os autores, que o requerido não realizou o pagamento.

Dispõe o art. 308 do Código Civil que “o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”.

Observa-se na peça defensiva, que em nenhum momento o requerido alega ter efetuado o pagamento nem faz prova da quitação da obrigação.

Assim, considerando que restou comprovado que o requerido adquiriu 93 semoventes e não havendo provas da quitação da obrigação, não restam dúvidas de que o valor é devido.

Em relação aos lucros cessantes, os demandantes alegaram que na ficha do IDARON constava 53 (cinquenta e três) semoventes – Vacas, estimando que renderiam mais 53 cabeças de recém nascidos, podendo ser 27 machos e 26 fêmeas, tais estão avaliados em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), valor referência de mercado atual.

De acordo com a lei, cabe a quem sofreu os prejuízos comprovar as suas perdas para que seja ressarcido. O Código Civil Brasileiro assim dispõe:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE PROVA. VÍCIO REDIBITÓRIO. PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO CONHECIMENTO DO VÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. - As perdas e danos consubstanciadas pelo dano material emergente e lucros cessantes somente são cabíveis quando provados, de forma cabal, a existência do dano e sua extensão; - O prazo decadencial para o exercício do direito de ação redibitória ou de abatimento do preço de bem imóvel é de um ano (art. 445 do CC). Caso o vício, por sua natureza, somente possa ser conhecido mais tarde, o § 1º do art. 445 estabelece que prazo decadencial só correrá partir de sua ciência; -Apelações cíveis conhecidas e desprovidas. (TJ-AM - AC: 02400862920098040001 AM 0240086-29.2009.8.04.0001, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 30/11/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2020). (destaquei)

Para caracterização do pleito, é necessário comprovar os lucros cessantes, não bastando apenas argumentar ou fazer meras suposições, exigindo-se fundamento seguro, de modo a não abranger ganhos imaginários.

Por fim, ante a absoluta ausência de provas dos lucros cessantes, os quais não podem ser presumidos, tal pedido não merece ser acolhido.

DISPOSITIVO.

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para condenar RÉU: ALEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA ao pagamento do valor apontado nas notas fiscais juntadas nos ids. 51936786, 51937177, 51937178 e 51937179, corrigido monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir da data de cada nota fiscal e juros de mora de 01% ao mês, a partir da citação;

Condene, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens deste Juízo.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000154-15.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA SALETE DUQUES CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da certidão ID 54251508.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001802-64.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDELFONSO JOSE DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: EDSON DE SOUZA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR NEGATIVO de ID 52020287, informando novo endereço da parte requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Autos n.: 7000520-88.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: VALDIRENE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VALDIRENE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPVs expedidas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001441-81.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903,

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL

DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME - CNPJ: 11.720.436/0001-71, CLAUDIONATO ASSIS ANDRADE - CPF: 907.700.802-00, MARTA SILVA ALEXANDRE - CPF: 902.136.702-59, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de março de 2021, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 25 de março de 2021, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7001441-81.2019.8.22.0020 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO DA AMAZONIA S/A - CNPJ: 04.902.979/0010-35

BEM(NS): Lote de terreno nº 245-A, da Quadra 03, do setor 01, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.744, nesta cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com área de 300,00m² (trezentos metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: Frente: Sul, Avenida Juscelino Kubitschek, com 10,00m; Fundo: Norte, Lote 75-B, com 10,00m; Lado Direito: Oeste, Lote 245B,

com 30,00m; lado esquerdo: Leste, Lote 225, com 30,00m. Benfeitorias: Edificação de um Prédio Comercial em alvenaria medindo 17,5m x 7,5m), ou seja, 132,00m² (cento e trinta e dois metros quadrados), com piso cerâmico, forro de PVC e cobertura de telha de amianto, em com estado de conservação. A arquitetura do prédio foi projetada para a instalação/funcionamento de uma oficina mecânica de motocicletas, sendo dividido em salão (destinado ao atendimento aos clientes e estoque de produtos e equipamentos), hall, copa, banheiro, lavador e sala de compressor e depósito de óleo, local onde funcionava a oficina "Claudinho Motos", cujas atividades empresarias encerraram-se. Obs.: Topografia plana, asfaltamento e serviço público de energia elétrica e água. O imóvel situa-se na avenida principal do centro da cidade, contendo uma boa localização para a exploração de atividade comercial. Imóvel matriculado sob nº 2.276 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), em 28 de outubro de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 130.721,75 (cento e trinta mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), 10 de julho de 2019.

ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco da Amazônia S/A. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: CLAUDIONATO ASSIS ANDRADE, Rua Pirarara, 4.163, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste/RO

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante

e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME, CLAUDIONATO ASSIS ANDRADE, MARTA SILVA ALEXANDRE, e seus respectivos cônjuges se casados forem, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Nova Brasilândia D Oeste, Estado de Rondônia.

Nova Brasilândia D' Oeste/RO, 07 de fevereiro de 2021.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíza de Direito

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Autos n.: 7001444-36.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: GILBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GILBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPs expedidas.

Autos n.: 7000019-37.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MIQUEIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MIQUEIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPs expedidas.

Autos n.: 7000699-22.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: DENILSON SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DENILSON SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Autos n.: 7002201-30.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: SIDINEI PEIXOTO DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SIDINEI PEIXOTO DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPs expedidas.

Autos n.: 7000012-45.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MARCOS ANTONIO BENASSI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARCOS ANTONIO BENASSI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPs expedidas.

Autos n.: 7000964-24.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente: ZENO COMERCIO DE CAFE E CEREAIS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: LUCAS BENEDITO CRUZ PEREIRA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ZENO COMERCIO DE CAFE E CEREAIS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000804-67.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: EDIVALDO MARQUES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDIVALDO MARQUES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPs expedidas.

Autos n.: 7001434-89.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: APARECIDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

Promovido: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7001280-71.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: EDIS PEISINO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDIS PEISINO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPs expedidas.

Autos n.: 0000996-66.2011.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: ADELICE ANGELICA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto as RPs expedidas

Autos n.: 7001636-66.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: VANILCE GARCIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VANILCE GARCIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPs expedidas.

Autos n.: 7000547-08.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: LUIZ MENDES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LUIZ MENDES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as RPs expedidas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001991-13.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE SIMITH AHNERT RICHTER

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a petição de ID 46510658, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000472-74.2020.8.22.0006

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Parte Ativa: JOAQUIM ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Parte Passiva: ELIANE GOMES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do laudo pericial juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001064-21.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 52721877. Presidente Médiçi/RO. 08/02/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 0000220-06.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: WALTER KLEBER MALTAROLO, CPF nº 08317415899, TANIA CRISTINA BRAGA, CPF nº 57786267204, SEBASTIAO PAPA, CPF nº 69053189815

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão (art.921, CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PORTO VELHO 1550, ESQ COM RUA CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADOS: WALTER KLEBER MALTAROLO, CPF nº 08317415899, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, TANIA CRISTINA BRAGA, CPF nº 57786267204, RUA NOÉ INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEBASTIAO PAPA, CPF nº 69053189815, RUA PIUMA 233 JARDIM COCAIA - 07130-220 - GUARULHOS - SÃO PAULO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi PROCESSO: 0001500-12.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE PEDRO DE ANDRADE, CPF nº 36979465953

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678

SENTENÇA

1. JOSÉ PEDRO DE ANDRADE apresentou exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal, em síntese arguiu que ocorreu a prescrição do crédito executado. Assinalou que o auto de infração é de 03/07/2008 e que a ação somente foi protocolada em 11/07/2014.

Citado o Excepto pugnou pela improcedência dos argumentos apresentados pelo Excipiente.

É o sucinto relatório.

Ab initio destaco que a matéria apresentada em impugnação já foi enfrentada em DECISÃO pretérita em 03/05/2017, conforme DECISÃO de id n. 19508564, pág. 66. Esclareço que a referida DECISÃO por ocasião de sua publicação não foi impugnada em grau de recurso, de modo que fez coisa julgada.

Ainda assim, calha pontuar que não há no caso, a alegada prescrição da pretensão do autor. Explico.

Analisando os documentos juntados pelo exequente, o auto de infração foi lavrado em 03/07/2008, tendo sido apresentada defesa administrativa pelo autuado junta a SEDAM na data de 22/07/2008 (id n. 19508564, pág. 61).

Julgado a defesa do Executado e prolatada DECISÃO final nos autos do processo administrativo, a constituição definitiva e a exigibilidade do crédito se deu na data de 09/04/2012. Assim a distribuição da ação em 11/07/2014 se deu de forma tempestiva e dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade

2. Doravante passo a análise de possível prescrição intercorrente. Interrompida a prescrição com o DESPACHO que determinou a citação do Executado, foi tentada sua citação pessoal em 17/08/2014 (id n. 1508564, pág. 7), momento no qual inaugurou o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, entretanto, tal prazo foi novamente interrompido com a citação editalícia em 22/12/2014 (id n. 19508564, pág. 14).

Por meio do julgamento do Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, em sede de recursos repetitivos o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito

o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Consoante tese firmada no judo Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques [...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

Processado os requerimentos da parte autora, não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que a soma do prazo automático da suspensão 01 (um) ano, como prazo do arquivamento provisório (05 anos), ainda que não tenha sido de fato arquivado os autos, findou-se em 22/12/2014. Ponto que a não localização de bens, consoante artigo 40 da Lei de Execução Fiscal e Resp 1.340.553, julgado em 12/09/2018, é causa para inauguração do prazo da prescrição intercorrente:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Sendo infrutíferas as diligências não houve a interrupção do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção dos autos com julgamento de MÉRITO.

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, segunda-feira, 25 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 743, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE PEDRO DE ANDRADE, CPF nº 36979465953, RUA COSTA SILVA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 0001367-09.2010.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AV JACARANDA 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS EXECUTADOS: ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 21748535153, LINHA 2 KM 5.5 LADO SUL, AV JACARANDÁ Nº

100 (PREFEITURA) CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF nº 93861184753, AV DAS OLIVEIRAS 1994 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, Construtora Scheidegger Ltda., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JAMIL PONTES, Nº903,, JARDIM DOS MIGRANTES, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON CARVALHO, CPF nº 36281123700, RUA JAMIL PONTES 903, (OU N. 615) JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSENILDA SCHEIDEGGER CARVALHO, CPF nº 13905554291, RUA JAMIL PONTES, 903, MIGRANTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

DESPACHO

Recebo os embargos como mera petição.

Inobstante a SENTENÇA de extinção, não há impedimento ao acolhimento do pedido Ministerial.

Determino à escritania que, caso já não tenha sido feito, para que providencie o necessário visando o cumprimento das determinações abaixo e também conforme lançado na SENTENÇA:

1. Adoção das providências cabíveis para correção dos nomes dos devedores Zulmar Gonçalves de Oliveira e Izaias Dias Fernandes junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, de modo que, ao ser realizada consulta utilizando como parâmetro o nome correto dos condenados, sobrevenha a informação da existência da condenação objeto dos autos;

2. Adoção das providências cabíveis para correção das informações junto ao sistema do

PODER JUDICIÁRIO responsável pela emissão de certidões de distribuição de ações cíveis, de modo que, ao ser realizada consulta utilizando como parâmetro o nome dos condenados, sobrevenha a informação da existência da ação objeto dos autos;

3. Cumprimento do comando contido no último parágrafo da SENTENÇA condenatória, no sentido das comunicações necessárias, notadamente ao Tribunal Regional Eleitoral e aos setores de administração de pessoal dos Poderes dos três entes federados.

Após, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 2 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000499-57.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JOSEANE AMARAL MAGALHAES ROCHA, CPF nº 95102795287, RUA DOS LÍRIOS 559 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, ERMESSON ROBERTO DA SILVA ROCHA, CPF nº 74862260225, RUA DOS LÍRIOS 559 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

RÉU: GERALDOMARCELINODASILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 1720 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

DESPACHO

Intime-se as partes para se manifestarem quanto a realização da audiência de instrução e julgamento via videoconferência (Google Meet).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 22 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo n.: 7001119-11.2016.8.22.0006

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: J. S. D. A., RUA PADRE ANCHIETA 2413, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO DA SILVA CEZAR, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: J. L. C. T., AVENIDA DOM BOSCO 2300, CASA

ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA, R. C. D. S. T., AVENIDA DOM BOSCO 2300, CASA

ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Cuida a presente ação de guarda, proposta por Jéssica Silva de Abreu, em face de José Luiz Cordeiro Torres e Rosangela Cristina dos Santos Torres, em relação à criança Bianca Eshiley Abreu Torres.

Durante o trâmite da demanda, a parte autora foi intimada a impulsionar o feito, porém, permaneceu inerte. Reiterada a intimação, desta vez de forma pessoal, a parte requerente deixou transcorrer o prazo in albis.

O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito.

Pois bem.

Caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e §1º do Código de Processo Civil.

Sem custas pela gratuidade deferida neste momento.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Presidente Médi-RO, 22 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo: 7000749-27.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: REGINA DA COSTA, CPF nº 78886503253, LOTE 19-A, BR 429, KM01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme já deliberado no DESPACHO anterior, havendo concordância com a realização da audiência por meio virtual, deverão os autos serem encaminhados à Secretaria de Gabinete para agendamento do ato. Portanto, cumpra-se.

Designada a solenidade, consigno que deverão ser observadas as seguintes medidas:

a) Até 48 horas antes da audiência, os advogados deverão informar e-mail e/ou número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas.

b) Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser informada no mesmo prazo (até 48 horas antes da data marcada).

I. DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 2 horas antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 22 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001775-26.2020.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: DENISE ALVES DA SILVA

Intimação. Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora, por seu advogado, intimado do resultado infrutífero da Carta de Citação/Intimação do réu, devendo dar andamento no processo, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Presidente Mé dici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69) 34712714
 Processo nº 2000154-16.2019.8.22.0006
 Polo Ativo: EVA BATISTA DIAS
 Polo Passivo: TIAGO TODERO GUIMARAES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Presidente Mé dici, 5 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Mé dici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Mé dici 0000394-78.2015.8.22.0006
 EXEQUENTES: M. K. O. M., J. O. D. S.
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AGNALDO DOS SANTOS
 ALVES, OAB nº RO1156
 EXECUTADO: W. M.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº
 RO2660
 DECISÃO

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação
 à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante
 protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em
 PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de
 embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para
 levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para
 retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor,
 na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.
 Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
 PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTES: M. K. O. M., BR 364, 3ª BARRACA SENTIDO
 JI PARANA, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL
 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, J. O. D. S.,
 AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 311 CENTRO -
 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: W. M., BR 364 KM 294, CASA DA UVA ZONA
 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Mé dici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Mé dici 7001439-90.2018.8.22.0006
 AUTOR: ROBERTO ANTONIO PACHECO
 ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº
 RO4355
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DECISÃO

Verifica-se que a impugnação do INSS diz respeito a possibilidade
 de aplicação da Emenda Constitucional n. 103/2019 ao benefício
 concedido em favor do autor.

Verifica-se que a SENTENÇA de id n. 38538929, considerou que
 os requisitos para concessão do benefício restaram preenchidos
 desde a 2017, quando a PARTE autora solicitou administrativamente
 perante a autarquia, ou seja, em data anterior a vigência da emenda
 Constitucional 103/2019.

Logo, em razão de que no direito previdenciário vigora o princípio
 do tempus regit actum, de modo que o STF entende que a lei
 vigente à época do preenchimento dos requisitos aplica-se ao
 direito previdenciário, assim, descabe a impugnação do Executado,
 por certo que à época do requerimento administrativo inexistia a
 determinação da EC 103/2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO
 '8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.
 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME
 JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1.

A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se
 introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de
 sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões
 previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da
 reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente
 os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos
 na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas
 por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela
 contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional
 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado
 os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas
 normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime
 previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003,
 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5.
 Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF -
 ADI: 3104 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento:
 26/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-139 DIVULG
 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT
 VOL-02297-01 PP-00139 RTJ VOL-00203-03 PP-00952).

Assim, rejeito a impugnação da autarquia previdenciária.

Cientifique o INSS, intimando para cumprir a ordem judicial no
 prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
 PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, segunda-feira, 25 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ROBERTO ANTONIO PACHECO, LINHA 192 KM 18,
 LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS -
 RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
 RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076
 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Mé dici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Mé dici 7001230-53.2020.8.22.0006
 AUTOR: SILVIO PAULO DA ROCHA, CPF nº 59998610206
 ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS,
 OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº
 RO10591
 RÉU: BRUNO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 02199531201
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Processe com gratuidade da justiça.
 Certifique a escritania o decurso do prazo da contestação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo legal.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: SILVIO PAULO DA ROCHA, CPF nº 59998610206, AV. MACAPÁ 2183 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: BRUNO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 02199531201, INDEPENDÊNCIA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000345-39.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Competência dos Juizados Especiais]

Parte Ativa: I N CARVALHEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: ANGELICA XAVIER DE ANDRADE

INTIMAÇÃO. Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora, por seu advogado, intimado do resultado infrutífero da Carta de Citação/Intimação do réu, devendo dar andamento no processo, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000743-83.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ARESTIDES PEDRO DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 05/02/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000333-59.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Erro Médico]

Parte Ativa: LUIZA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 05/02/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001807-31.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Parte Ativa: D. R. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: ODAILTON CALIMAN MACEDO

INTIMAÇÃO. Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora, por seu advogado, intimado do resultado infrutífero da Carta de Citação/Intimação do réu, devendo dar andamento no processo, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001743-55.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: JOAO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do laudo pericial de id. 54224898, bem como apresentar impugnação à contestação. Presidente Médici/RO. 06/02/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000683-13.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: IRACI ALEXANDRINO PINATTI

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do laudo pericial de id. 54166193, bem como apresentarem as alegações finais. Presidente Médici/RO. 07/02/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001844-92.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação]

Parte Ativa: ELAINE DA SILVA VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Intimações das partes para ficarem cientes do laudo pericial de id. 54166901, bem como apresentarem as alegações finais. Presidente Médiçi/RO. 07/02/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médiçi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000922-17.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: POLLYANE DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerer o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 07/02/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médiçi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001323-16.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ALVINO GOMES DA SILVA e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Ficam as partes requerentes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados no id. 53676476, pleiteando o que entenderem pertinentes. Presidente Médiçi/RO. 07/02/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médiçi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000084-45.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: NATALIA NEIVA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA REGINA COMI - SP114522

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados no id. 52837001, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 07/02/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médiçi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001098-93.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: CICERO APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 08.02.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médiçi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001357-25.2019.8.22.0006

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Parte Passiva: ANTONIO WALTER MALTAROLO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Ato Ordinatório – Intimações dos requeridos para, em querendo e no prazo legal, apresentarem manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 08.02.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médiçi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001910-77.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: DENI PEREIRA DOURADO e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: Energisa e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, via advogados, para em 5 (cinco) dias, manifestarem acerca do retorno dos autos do TJRO, sob pena de extinção e arquivamento.

Ficam as partes, via representantes processuais, intimadas para em 5 (cinco) dias, manifestarem do retorno dos autos do TJRO, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000799-19.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: MARCOS ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 Ficam as partes, via representantes processuais, intimadas para em 5 (cinco) dias, manifestarem do retorno dos autos do TJRO, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001277-27.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: K. O. B. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Parte Passiva: PAULO CESAR SERENA

Advogados do(a) RÉU: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - RO6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307

Ato Ordinatório – Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 08.02.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001270-35.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: LUIZ MORAES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida, via advogado, intimada para em 10 (dez) dias, em querendo, contrarratizar o recurso inominado de id. 52619582 - RECURSO (Recurso).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000557-29.2013.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Contratos, Execução Contratual]

Parte Ativa: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO0003181A

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

Ato Ordinatório – Intimação da parte credora para, nos termos da DECISÃO id. 53110129, apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão emitida pela contadoria judicial, bem como impulsionar o processo, sob pena de extinção e arquivamento. PM. 08.02.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000120-82.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Compra e Venda]

Parte Ativa: MARIA SLOTA SAITO, ALICE SAITO, JOSCELIN SAITO, CELSO SAITO E ALETEA SAITO

Advogado do(a) AUTORES: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Parte Passiva: ADILSON MARCOS MILHORANCA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 23/03/2021 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/nwn-hbv-vfw>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 54325156), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 08/02/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0002848-65.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ALEZI GOMES BARBOSA - RO6892

Ato Ordinatório – Intimação do credor para, ciente do conteúdo do ofício acostado aos autos sob id. 53484201, pleitear o que de direito, sob pena de suspensão do processo com fundamento no art. 921 do CPC. PM. 08.02.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001558-80.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

Parte Passiva: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 02/03/2021 às 11:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/qwm-ooim-dsf>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 54328765), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 08/02/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000946-79.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOSE AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário da r. SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001469-57.2020.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAUL DOURADO NOIA, CPF nº 00782268218, AV. CEREJEIRAS 777 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

DESPACHO

Acerca do pedido de restituição do bem (aparelho de som), a tempo de ressaltar o parecer Ministerial favorável e o fato de não mais interessar ao processo, defiro o pedido, determinando a restituição dos bens à pessoa de Raul Dourado Noia.

Se não restituídos no prazo de 20 dias, decreto o perdimento dos mesmos, nos termos do artigo 123 do CPP.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 2 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000315-77.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Parte Ativa: SANDRA MARA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Parte Passiva: ROSINEI BRAZ SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001115-37.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Alimentação]

Parte Ativa: ELIZEU DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000132-96.2021.8.22.0006

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES SANT ANNA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

RÉU: P. F. E. R. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Consoante artigo 3º, da Lei n. 13.876/2019, temos:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Não obstante o artigo 5º, inciso I, da mesma Lei determinou a vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020.

In casu a ação a ação foi protocolada em 2021, ou seja, durante a vigência da Lei n. 13.876/2019. Estando o Município de Presidente Médici, situado a distância inferior de 70km da circunscrição judiciária Federal mais próxima (Ji-Paraná), a competência para processar e Julgar a presente demanda passou a ser da Justiça Federal, não havendo mais que se falar em competência delegado.

Nestes termos, determino a remessa dos presentes autos para distribuição Junto a circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO.

Remeta-se os autos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES SANT ANNA, LINHA 144, LOTE 12, GLEBA 11 S/N, SÍTIO SANT'ANNA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: P. F. E. R. - I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001074-02.2019.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: PEDRO ALVES DE BRITO, APARECIDA ALVES DE BRITO, CLEONICE ALVES DA SILVA, LEONICE ALVES DE BRITO DA SILVA, MARIA ALTINA ALVES DE BRITO, SILON ALVES DE BRITO E OUTROS

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A PARTE ATIVA: CLEONICE TEOTONIO TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Parte Passiva: FORTUNATO ALVES DE BRITO e outros ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 30/03/2021 às 11:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/cwz-rurh-vvwy>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 54336458), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 08/02/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000056-09.2020.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração]

Parte Ativa: JOSE BENTO LEODERIO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Parte Passiva: DHULIANE MIKAELLY DOS SANTOS MORAES e outros

Valor da Causa: R\$ 3.740,40

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. SENTENÇA transitou em julgado para as partes em 04/02/2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000386-45.2016.8.22.0006

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Fixação, Investigação de Paternidade]

Parte Ativa: SENDY KETLYN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva: VICENTE ROBERTO DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000196-70.2021.8.22.0018

AUTOR: ODIVAN BRAUN PRICILIUS, CPF nº 70280943245, LINHA P. 34, KM 08, S/N, - ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) e R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

DECISÃO anexa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7000030-38.2021.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Calúnia

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Partes requeridas: 1. José Frata Filho, CPF. 251.510.619-68, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Frata e Colomba Tosani, nascido aos 10-11-1952 em Urai/PR, residente na Linha 176, km 03, lado Sul, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 98483-3325. 2. Claudinei Blasius Frata, CPF. 690.148.842-49, brasileiro, lavrador, filho de José Frata Filho e Nair Blasius Frata, nascido aos 20-07-1979 em Mudo Novo, residente na Linha 176, km 04, lado Sul, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 98483-3325.

Vítima: Lindomar José de Oliveira, CPF. 277.269.672-34, brasileiro, casado, lavrador, filho de Pedro José de Oliveira e Francisca Lima de Oliveira, nascido aos 29-07-1967 em Santana/BA., residente na Linha 176, km 3,5, lado Sul, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 99904-6972.

Advogado dos promovidos: Não consta

Advogada da vítima: Myrian Rosa da Silva - OAB/RO 9438

Vistos.

Compulsando os autos, foi juntado petição (ID. 54148280) requerendo audiência de conciliação, por iniciativa da vítima e está inserida a manifestação do Ministério Público (ID. 53180535). Durante a audiência foi tentado contato com a vítima, pelo que se desprende do Termo de Audiência.

Excepcionalmente acolho o pedido, para designar nova audiência. Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Designo audiência preliminar para o dia 17 de março de 2021, às 11h00min., sala de conciliação da CEJUSC de Santa Luzia do Oeste/RO;
2. Proceda-se o contato com os promovidos, certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;
3. A Secretaria do Juizado Especial Criminal deverá incluir a vítima no sistema e sua advogada.
4. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;
5. Desnecessário a intimação do Ministério Público;
6. Intime os promovidos, preferencialmente por telefone;
7. Intime a vítima, através de sua advogada;
8. A CPE deve deixar os autos na caixa "operações de audiência" por 30 (trinta) dias;
9. Pratique o necessário.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SERVE DE MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001049-16.2020.8.22.0018

AUTOR: ROSA NEIA KOELHER, CPF nº 59854081249, LINHA P 48 KM 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO.

Rosa Neia Koelher, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação, requerendo a improcedência da presente demanda.

Intimada, a parte autora impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de Lombalgia, Cervicalgia, transtorno leve dos discos intervertebrais, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesito 03- ID 52581863). Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora não comprovou que possui incapacidade e que já está apta para as suas atividades habituais, e por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

No que concerne à impugnação apresentada pela autora acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste. Isso porque, a parte autora foi submetida a perícia judicial, sendo que o perito respondeu os quesitos de forma clara, não sendo detectada a patologia incapacitante.

Desse modo, não é necessária a realização de nova perícia médica, pois a autora foi avaliada por um expert, o qual possui conhecimentos técnicos suficientes para detectar a suposta patologia e incapacidade.

Aliás, a realização de uma nova perícia nestes autos, acarretaria onerosidade excessiva sem necessidade, já que as provas constantes aos autos, são suficientes para o convencimento deste juízo.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais da autora como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível acolher o pedido da autora sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do benefício.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontrasse a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O laudo pericial, - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho habitual de auxiliar de farmácia. - A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda. - O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil. - Desnecessário a realização de perícia no local de trabalho da recorrente, posto que os elementos probantes não infirmam a CONCLUSÃO do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a própria autora disse que está trabalhando no momento e declarou que executa sua atividade laboral a maior parte do tempo sentada, o que demonstra, como observa o perito judicial, de que a doença ou lesão não gera limitação para a atividade habitual. Nesse contexto, os dados do CNIS (fls. 125/130) demonstram que a parte autora continua trabalhando para o mesmo empregador regularmente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à CONCLUSÃO de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. SENTENÇA mantida. (TRF-3 - AC: 00025684720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (destaques)

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostras-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA NEIA KOELHER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000126-53.2021.8.22.0018

AUTOR: HILDA GOMES FERREIRA CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural ajuizada por HILDA GOMES FERREIRA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar comprovante de endereço, carteira de trabalho e CNIS.

Devidamente intimada, a autora apresentou comprovante de endereço e carteira de trabalho. Deixando deliberadamente de juntar CNIS.

Diante disso, a autora não procedeu a emenda conforme determinado na DECISÃO de ID 53753541, não apresentando o termo de curatela.

Portanto, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000136-97.2021.8.22.0018

AUTOR: CREUZA FERREIRA CESARIO, CPF nº 84828501215, AVENIDA GENERAL OSORIO 4142 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante os documentos juntados, aliado ao fato de que sua renda era o benefício que foi cessado, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04 CPF 872.861.142-04, Clínica Modelen Av. 25 de agosto, 5642, centro, em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser

a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 17/02/2021, às 14h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença de trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericido(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001038-84.2020.8.22.0018

AUTOR: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME, CNPJ nº 09353904000175, AVENIDA BRASIL 2928, COMERCIAL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

RÉU: EDNILSO PIRES PEREIRA, CPF nº 74046063904

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A citação da requerida não foi realizada, ante a sua não localização no endereço indicado na inicial. Instado o autor para indicar novo endereço, deixou transcorrer in albis o prazo.

Assim, diante da ausência de endereço da requerida, impossibilitando a realização da citação, ato imprescindível para integrar a relação processual, entendo ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escritania com o cancelamento do agendamento no sistema.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se a parte autora.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000902-87.2020.8.22.0018

AUTORES: DALGISA DA SILVA CARNEIRO, CPF nº 85997315215, LINHA P. 70 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIZEU SILVA AGUIAR, CPF nº 73395927253, LINHA P. 70 KM 10 ZONA RURAL - 76952-

000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ERICKA MAYARA DA SILVA AGUIAR, CPF nº 05933116203, LINHA P 44 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

I - RELATÓRIO.

DALGISA DA SILVA CARNEIRO, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo determinado a citação do requerido, assim como sua intimação para manifestar-se quanto ao pedido de tutela acostado ao ID 41998361.

Devidamente intimada, a autarquia não manifestou-se quando ao pedido de tutela.

Ao ID. 47351149, adveio petição requerendo a habilitação dos herdeiros ELIZEU SILVA AGUIAR e ERICKA MAYARA DA SILVA, em razão do falecimento da autora aos 05/09/2020, conforme certidão de óbito (ID 47352856 - Pág. 1), assim como julgamento procedente da ação.

A autarquia apresentou contestação ao (ID. 47965361), requerendo a improcedência da ação.

Em razão da habilitação dos herdeiros menores, foi intimado o Ministério Público para se manifestar, tendo o feito no ID. 52357245. Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Acostou-se nos autos informações do falecimento da autora, apresentando a certidão de óbito e outros documentos, bem como requisitou-se a habilitação dos herdeiros.

Considerando o que dispõe o art. 687, do CPC, o qual diz que “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-se no processo”. grifei HABILITE-SE os herdeiros no presente autos conforme petição (ID. 47352856 - Pág. 1).

Pois bem.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Tutelava a de cujus a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da segurada falecida, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, bem como o INSS não refutou a qualidade de segurada da falecida, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

No caso em análise, em razão do falecimento da autora, não foi realizado laudo médico pericial. Diante disso, o pedido dos herdeiros será analisado de acordo com os documentos médicos particulares juntados aos autos, conforme entendimento do TRF da primeira Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO E DIREITOS DOS HERDEIROS AOS CRÉDITOS PRETÉRITOS. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracteriza o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Não obstante o falecimento da parte autora no curso do processo, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do MÉRITO por carência de ação, uma vez que, embora o benefício de aposentadoria não se transmita ao herdeiro, persiste seu interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos à data do requerimento administrativo e pagáveis até a data do óbito. Inteligência do art. 112 da Lei 8.213/1991. Precedente: (TRF1, Numeração Única: 0009360-32.2006.4.01.9199 - AC 2006.01.99. 007750-5/GO; Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 de 21/09/2012, p. 1.436). Do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o

trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. O superveniente falecimento do segurado, inviabilizando a realização de perícia judicial de incapacidade, prejudica a demanda, quando não há registros e/ou exames médicos nos quais se possa basear perícia indireta, nem sendo cabível suprir-se a falta mediante prova testemunhal [...]. (TRF-1 - AC: 00238614920104019199, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 22/05/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 24/06/2015. Grifei)

De acordo com os laudos médicos particulares juntados pela requerente, descreve que a falecida estava acometida de leiomiiossarcoma uterino EC IV B (metástases pulmonares), realizou histerectomia em 22/01/2020, estava fazendo uso domiciliar de oxigênio, bem como fazendo tratamento consistente em quimioterapia paliativa, sem previsão de alta. No mais, infere-se ainda do laudo médico particular o médico especialista sugeriu o afastamento em definitivo das atividades laborais da falecida.

Aliado a isso, no momento do requerimento administrativo a de cujus já se encontrava incapacitada, pois o requerimento ocorreu aos 12/04/2020, e conforme os laudos médicos particulares a segurada falecida estava em tratamento médico desde janeiro de 2020.

Sendo assim, resta comprovado nos autos que a incapacidade da falecida era total e permanente, o que a impossibilitava de exercer a atividade laboral (agricultura).

No mais, depreende-se do certidão de óbito, que a causa da morte foi insuficiência respiratória, Neoplasia Maligna secundária dos Pulmões, Neoplasia Maligna no corpo do Útero, o que afirma que a causa da morte foi em decorrência da incapacidade suscitada a título de recebimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, a falecida fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ocorrido aos 12/04/2020 (39918643 - Pág. 1), posto que comprovada, que estava incapacitada quando realizou o pedido administrativo, sendo devido aos herdeiros o recebimento do benefício até a data de seu óbito ocorrido em 05/09/2020.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em

1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido dos herdeiros, já que devidamente preenchidos os requisitos de que a falecida DALGISA DA SILVA CARNEIRO, fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ocorrido aos 12/04/2020 (39918643 - Pág. 1) até a data de seu falecimento 02/09/2020 (ID. 47352856 - Pág. 1).
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Resta prejudicado pedido de antecipação ante ao facimento da autora. Assim INDEFIRO pedido de tutela antecipada.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por inicialmente por DALGISA DA SILVA CARNEIRO, e após a morte da reiterado pelos herdeiros devidamente habilitados por ELIZEU SILVA AGUIAR e ERICKA MAYARA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez devido à falecida DALGISA DA SILVA CARNEIRO em favor dos herdeiros, desde a data do requerimento administrativo ocorrido aos 12/04/2020 (39918643 - Pág. 1) até a data do falecimento 02/09/2020 (ID. 47352856 - Pág. 1).

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, conforme fundamentação.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Considerando-se que há interesses de menores na qualidade e herdeiros, dê-se vistas ao Ministério Público para conhecimento.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ofício nº.

sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001031-92.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA BRASIL 2361 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: SERLI MATT, LINHA, 204 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEOMAR MENEGUETTI, LINHA 85, KP 10, KM 26, LOTE 2 s/n, PARTE SITIO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para a parte concluir diligências.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para atualizar o débito exequendo, indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito e sendo o caso, comprovar o pagamento de cada diligência requerida para cada executado, no prazo de cinco, sob pena de suspensão da execução nos termos do §1º do art. 921 do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Requerimento de Apreensão de Veículo

7000209-69.2021.8.22.0018

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 03 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

REQUERIDO: IVAIR CHERUMBIM, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4233, - DE 4205 A 4565 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo de MANDADO, nos termos da Portaria 10/2020 deste juízo.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000122-16.2021.8.22.0018

AUTOR: JOSEFA FAGUNDES DE GREGORI, CPF nº 45693803287, AV. BRASIL 1856, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante os documentos juntado nos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições

financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04/CPF 872.861.142-04, Clínica Modelen Av. 25 de agosto, 5642, centro, em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 17/02/2021, às 14h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la a perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM
() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando treatment Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000141-22.2021.8.22.0018

AUTOR: MARLUCIA GOMES VIEIRA, CPF nº 67686990249, RUA B 2 067 BAIRRO DA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante aos documentos juntados no ID.53712692, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04 CPF 872.861.142-04, Clínica Modelen Av. 25 de agosto, 5642, centro, em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 17/02/2021, às 15h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avançado de doença de Paget (ostáite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001469-21.2020.8.22.0018

AUTOR: EMILY ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 06526864945, RUA B 5427 LOTEAMENTO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposições de recursos inominados pelo Estado de Rondônia (ID 52457846) e pela parte autora (ID 52548358).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora apresentou as contrarrazões com relação ao recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia.

O Estado de Rondônia, embora intimado para apresentar contrarrazões (ID 52796219) interpôs novamente recurso inominado (ID 53373147).

Diante disso, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000407-77.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE AGOSTINHO GREGORIO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

1) Os autos estão paralisados em razão da impossibilidade de retorno integral das realizações de audiências de instrução, tendo em vista a ausência de infraestrutura e tecnologia na comarca que garanta a segurança de todos os participantes da solenidade, bem como a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, conforme art. 15, §2º Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181, de 25/09/2020.

2) Em razão do exposto suspendo o feito até 30/06/2021.

3) Havendo autorização pelo TJRO para designar atos presenciais, o cartório deverá diligenciar junto à secretaria do juízo para obter nova data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

7000176-79.2021.8.22.0018

AUTOR: V. J. K., CPF nº 95856501268, LINHA P48 Km 9 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

RÉU: T. V. D. S. K., CPF nº 05199878298, RUA PIRARARA 3528 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a inicial.

Pretende o autor a exoneração dos alimentos fixados em tutela de urgência, alegando que a filha atingiu a maioridade e constituiu família, não dependendo mais do auxílio do genitor, além de que o valor pago pode prejudicar o seu próprio sustento.

No entanto, a maioridade civil não gera a extinção automática do encargo alimentar, já que este é devido de acordo com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005028-49.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/07/2020

Ademais, inexistem nos autos, qualquer prova de alteração do binômio necessidade/possibilidade, no sentido de que a autora possua condições suficientes de se manter sem a verba alimentícia, ou mesmo que este valor prejudica a subsistência do autor, considerando a ausência de comprovação da alteração da cláusula rebus sic stantibus. As fotos tiradas de suposta rede social da requerida, neste momento, não são suficientes para embasar a probabilidade do direito alegado.

Nestes termos, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 do NCPC.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 12/03/2021 as 08h00.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 3 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001219-85.2020.8.22.0018

AUTOR: ODETE DE FATIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RA4502

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Acolho a manifestação do Município requerido. Os presentes autos tratam de ação de cobrança desde janeiro/2016 até maio/2020, conforme cálculos apresentados pela autora anexos à exordial.

1. Diante disso, intime-se o município requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos as folhas de ponto da parte autora e escalas de plantões mensais realizadas pela mesma do período acima, sob pena de incorrer em sanções legais.

2. No mais, no mais, os autos estão paralisados em razão da impossibilidade de retorno integral das realizações de audiências de instrução, tendo em vista a ausência de infraestrutura e tecnologia na comarca que garanta a segurança de todos os participantes da solenidade, bem como a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, conforme art. 15, §2º Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181, de 25/09/2020.

3. Em razão do exposto suspendo o feito até 30/06/2021.

4. Havendo autorização pelo TJRO para designar atos presenciais, o cartório deverá diligenciar junto à secretaria do juízo para obter nova data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7000180-19.2021.8.22.0018

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: HOMERO PEREIRA DOS SANTOS, AV JORGE TEIXEIRA 02321, 000 M SETOR1 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001923-98.2020.8.22.0018

Polo Ativo: EVALDO MAQUARTE

Endereço: Linha P 42 km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Intimo a Autora para no prazo de 05 (cinco) dias para conhecimento e manifestação acerca do comprovante de implantação do benefício, sob pena de arquivamento dos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Averiguação de Paternidade

7000175-94.2021.8.22.0018

REQUERENTES: R. E. S., CPF nº 01464880247, RUA B 2083 COHAB - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, J. V. P., CPF nº 08475230202, SEBASTIAO Q F BARBOZA 2256 SAUDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, C. P. D. G., CPF nº 00700268235, SEBASTIAO Q F BARBOSA 2256 SAUDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, E. E. D. S., CPF nº 42010675215, OZIAS DE OLIVEIRA 2200 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

REQUERIDO: J. D. C. D. S. L. D. O., RUA DOM PEDRO I 2404 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Processe-se em segredo de justiça.

2. Proceda-se a exclusão do "Juízo da comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO" do sistema como polo passivo da demanda, posto que trata-se ação de jurisdição voluntária.

3. Compulsando os autos verifico que consta na procuração anexa ao ID 53844664 a assinatura de "Jullyana Vitoria Pereira", sendo esta menor impúbere (DN 08/07/2019). A menor está representada por sua genitora, devendo esta assinar assinar seu próprio nome e indicar a representação no referido instrumento.

3.1 Assim, intemem-se as partes autoras para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

5. Regularizada a representação processual, desde já recebo a ação para processamento.

5.1 Ao Ministério para manifestação, conforme previsto no artigo 110 da Lei 6.015/73.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 3 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7000213-09.2021.8.22.0018

DEPRECANTE: GABRIELI FRANKEN - ME, CNPJ nº 15169513000106, AVENIDA SOUZA NAVES 2915, - ATÉ 3514/3515 CHAPADA - 84062-000 - PONTA GROSSA - PARANÁ ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN, OAB nº PR85356

DEPRECADO: ROBERSON IZIDORO GOIS, AVENIDA BRASIL 2581 a SANTA LUZIA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo de MANDADO, nos termos da Portaria 10/2020 deste juízo.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001739-79.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: SILVIA OLIVEIRA SANTANA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000122-16.2021.8.22.0018

AUTOR: JOSEFA FAGUNDES DE GREGORI, CPF nº 45693803287, AV. BRASIL 1856, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante os documentos juntado nos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdue por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04/CPF 872.861.142-04, Clínica Modelen Av. 25 de agosto, 5642, centro, em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 17/02/2021, às 14h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM
() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001931-75.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RODOVIA RO, 383 KM 1 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAMIANA RAIMUNDA DO NASCIMENTO, AVENIDA RUI BARBOSA 2342 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos (Id 52856523) e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a sua retirada de pauta.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001501-26.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: AMANDA PRADO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PRESIDENTE MÉDICE, 3002, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Polo Passivo:

Nome: ELISMAR NEIVA SANTOS

Endereço: LINHA P40, KM 10, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Intimo a autora para juntar nos autos a certidão de nascimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Na mesma oportunidade acima comprovar, o pagamento das diligências prévias à citação por edital, eis que previstas no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento

de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

No mesmo prazo, deve a parte autora indicar que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereço atualizado, sob pena da pesquisa ser realizada pela escritania, porém mediante pagamento das custas respectivas.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000722-71.2020.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO VALDIR CEZARIO DE LIMA, CPF nº 47555343134, LINHA P 44 - KM 04 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Justiça Gratuita concedida em agravo (ID 52505703).

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04 CPF 872.861.142-04, Clínica Modelen Av. 25 de agosto, 5642, centro, em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014

do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 27/02/2021, às 15h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avançado de doença de Paget (ostafite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal

7000981-03.2019.8.22.0018

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDINEI LAGES DA SILVA, LINHA 45 KM 5, SÍTIO BOA VISTA - LESTE - SETOR 1 (LADO DIREITO) ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme consta no CPC, desde que não provocado o juízo em dez dias após a arrematação ou suscitado vício inerente ao procedimento de leilão, assegura a irretratabilidade da arrematação não obstante reconhecido, a posteriori, eventuais vícios aptos a invalidar a arrematação já consolidada.

Com isso, não obstante emergir o reconhecimento de vício processual, tal ato não tem o condão de macular a arrematação, a prejudicar o arrematante, estranho a lide e que, tão-somente contribuiu para transformar determinado bem em dinheiro no seio da tutela executiva, conforme previsto no art. 903 do CPC, in verbis: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que

venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

A doutrina reforça tal DISPOSITIVO, a fim de impedir o desfazimento de arrematação já consolidada (respeitadas as exceções legais) e, conseqüentemente, assegurar a segurança jurídica frente aos efeitos de um leilão consolidado e coordenado pelo

PODER JUDICIÁRIO:

O Novo Código de Processo Civil extinguiu, pois, a figura dos embargos de segunda fase (embargos à arrematação, alienação e adjudicação), previstos no art. 746 do CPC/73 e, no seu lugar, previu essa ação autônoma que, por expressa disposição do caput, mesmo que bem sucedida, não terá o condão de refletir no desfazimento da arrematação, alienação ou adjudicação. Nesse passo, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, não será mais admitida a discussão da arrematação, alienação ou adjudicação dentro do processo executivo. Eventual vício terá de ser arguido em ação autônoma. Trata-se de técnica que, a nosso ver, visa a conferir mais segurança e atratividade às formas de expropriação. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, grifos nossos)

Ademais, nos termos do art. 901 do CPC, a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

Diante da autorização legal e uma vez comprovado o pagamento do valor do lance e da comissão da leiloeira, além do próprio bem ter sido dado em garantia (art.895,§1º do CPC), defiro a ordem de entrega dos bens móveis aos respectivos adquirentes (art.880, §2º, II).

Intimem-se as partes e publique-se no Diário Oficial. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo de dez dias, cumpra-se o necessário, expedindo-se a Ordem de Entrega do bem alienado judicialmente em favor da arrematante e Alvará para transferência dos valores depositados judicialmente, através do pagamento do DARE anexo, conforme requerido pelo exequente na petição de ID 53811775.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intimem-se as partes.

Publique-se para que surta efeito em relação a terceiros interessados.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000102-25.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: MARIA DAS GRACAS PENHA SOUZA, LINHA P38 KM 4,5, MUNICÍPIO DE ALTA ALEGRE DOS PARECIS/RO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) e R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, CONTUDO, DEFIRO a gratuidade total somente com relação aos honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

DEFIRO AINDA a redução das custas processuais, que serão pagas no valor mínimo previsto na legislação vigente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), a título de custas, conforme provimento 43/2020, publicado no DJE n. 236, de 18/12/2020, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

Deve a escrivania realizar a vinculação das custas pagas aos autos. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000124-83.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 18.860,77 (dezoito mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: JOSE ERLANIO PINHEIRO, LINHA 176, KM 04, LADO SUL s/n, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) e R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, CONTUDO, DEFIRO a gratuidade total somente com relação aos honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

DEFIRO AINDA a redução das custas processuais, que serão pagas no valor mínimo previsto na legislação vigente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), a título de custas, conforme provimento 43/2020, publicado no DJE n. 236, de 18/12/2020, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

Deve a escrivania realizar a vinculação das custas pagas aos autos. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Processo n.: 7000143-89.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: EMERSON RODRIGUES FAGUNDES, LINHA P-18

NOVA km 25 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB

nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-

000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA,

OAB nº RO9438

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) e R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, CONTUDO, DEFIRO a gratuidade total somente com relação aos honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

DEFIRO AINDA a redução das custas processuais, que serão pagas no valor mínimo previsto na legislação vigente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), a título de custas, conforme provimento 43/2020, publicado no DJE n. 236, de 18/12/2020, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

Deve a escrivania realizar a vinculação das custas pagas aos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Processo n.: 7000182-86.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.608,87 (quinze mil, seiscentos e oito reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: IRACEMA MOREIRA PONTES, LINHA 184, S/N, KM

7,5, FUND. 180, LADO SUL s/n, CASA ZONA RURAL - 76950-000

- SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) e R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, CONTUDO, DEFIRO a gratuidade total somente com relação aos honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

DEFIRO AINDA a redução das custas processuais, que serão pagas no valor mínimo previsto na legislação vigente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), a título de custas, conforme provimento 43/2020, publicado no DJE n. 236, de 18/12/2020, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

Deve a escrivania realizar a vinculação das custas pagas aos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000158-58.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: TEREZINHA DE JESUS FELIPE SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 4294 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça, porém DEFIRO o pagamento das custas iniciais mínimas. Mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios se houverem, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), a título de custas, conforme provimento 43/2020, publicado no DJE n. 236, de 18/12/2020, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

Deverá o cartório realizar a vinculação das custas pagas aos autos.

Intime-se

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000153-39.2021.8.22.0017

AUTOR: JOSE MATIAS COSTA DA SILVA, CPF nº 17268095287, LINHA P48 KM 25 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerida na petição, verifico que o autor apenas alega sua incapacidade financeira, deixando, no entanto, de comprová-las nos autos, haja vista que os documentos juntados não são capazes de comprovar sua hipossuficiência de recursos.

É imperioso ressaltar que a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Portanto, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação", afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Comprovar é reforçar a prova para torná-la irrefutável, segundo Del Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico.

É certo que os parâmetros utilizados para averiguar a miserabilidade jurídica são relativos, mormente quando se cotejam os padrões de vida de cada cidadão e os aspectos socioculturais.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo, não havendo o recolhimento das custas e comprovação, renove a CONCLUSÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas
8 de fevereiro de 2021 13:51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000159-43.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ANTONIO PEREIRA LIMA, LINHA P.34 Km 20 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) e R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça, porém DEFIRO o pagamento das custas iniciais mínimas. Mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios se houverem, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), a título de custas, conforme

provimento 43/2020, publicado no DJE n. 236, de 18/12/2020, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

Deverá o cartório realizar a vinculação das custas pagas aos autos.

Intime-se

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000208-84.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: PAMELA SATORIA DA SILVA LOPES, LINHA 180 S/N km 13 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

1.1 Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) e R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

1.2 Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça, porém DEFIRO o pagamento das custas iniciais mínimas. Mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios se houverem, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. No mais, verifico que o comprovante de endereço está ilegível (ID. 54124472).

3. Não há nos autos o CNIS do "de cujus".

4. Diante do exposto, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1) Comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), a título de custas, conforme provimento 43/2020, publicado no DJE n. 236, de 18/12/2020;

4.2) Juntar comprovante de endereço Legível;

4.3) Juntar CNIS do "de Cujus".

Todos os documentos citados devem ser juntados sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

Deverá o cartório realizar a vinculação das custas pagas aos autos.

Intime-se

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7000234-82.2021.8.22.0018

DEPRECANTE: GAUCHA DIESEL COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 33664525000180, AVENIDA TANCREDO NEVES 672 JARDIM BOA ESPERANÇA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: BARBARA MANETTI SENHORINHO, OAB nº MT22132, BAHIA 2225, CASA JARDIM PRIMAVERA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

DEPRECADO: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME, GLEBA 07, QUADRA 28 2191, SALA A SETOR 03 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo de MANDADO, nos termos da Portaria 10/2020 deste juízo.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000104-53.2016.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOISES MORETTI MOLOCY, RUA RONDONIA 4464 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA JI-PARANÁ, AO LADO DOS CORREIOS, JI-PARANÁ-RO URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia informa que após o sequestro do valor devido e com o consequente levantamento, pela parte autora e seu patrono, a Sefin (Secretaria de Finanças do Estado) realizou o pagamento das RPVs, caracterizando, portanto, pagamento em duplicidade.

Verifico que assiste razão ao deMANDADO, pois os comprovantes dos autos denotam que tanto o patrono quanto a parte autora receberam em duplicidade.

Assim, fica o advogado do autor intimada para devolver ao Estado de Rondônia o valor de R\$ 1.324,00, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o autor para devolver ao Estado de Rondônia o valor de R\$ 3.092,00, no prazo de 10 (dez) dias.

As devoluções deverão ocorrer através da conta: Banco do Brasil, Agência 2757-X, C/C 10.000-5 CNPJ 00.394.585/0001-71, de titularidade do ente público.

Caso as partes, no prazo legal, não cumpram a determinação, desde já fica autorizada a comunicação ao Ministério Público para apuração da responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais consequências cabíveis.

Cumpra-se, intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de fevereiro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001800-27.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME, CNPJ nº 03299818000145, LUIS HENRIQUE WILDNER, CPF nº 42058864204

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. n. 52607406 para pesquisa no Bancejud.

As partes celebraram acordo, o qual foi homologado em SENTENÇA de id. n. 32379248. É de conhecimento que caso a parte requerida não cumpra com o acordo celebrado, a parte requerente poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA, conforme está exarado na DECISÃO de id. n. 34572388.

No mais, quanto a certidão de id. n. 54214387, determino a transferência dos valores para a conta centralizadora e encerramento das contas judiciais vinculados ao feito.

Intime-se o requerente. Nada sendo requerido, archive-se o presente feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 5 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3610, ESQ.C/AV. BRASIL CENTRO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME, CNPJ nº 03299818000145, AV. TANCREDO NEVES 3479 CENTRO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE WILDNER, CPF nº 42058864204, AV. TANCREDO NEVES, 3479 CENTRO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000716-83.2019.8.22.0023

AUTOR: SENIDIO MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 47158000206
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA,
 OAB nº RO558

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de medida acautelatória para que seja reintegrado ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, visando exercer a função para qual foi aprovado, qual seja, Professor – 20 (vinte) horas semanais, em horário compatível, ou fique em disponibilidade até seu aproveitamento adequado no cargo, com atribuições compatíveis e que tenha compatibilidade de horários, com pagamento integral de seus vencimentos. No MÉRITO, pede seja confirmada a concessão da tutela, declarada a nulidade do ato administrativo que culminou em sua demissão e, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos salários atrasados e de indenização pelos danos morais causados em razão do assédio moral a que foi submetido.

Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO que concedeu a medida acautelatória.

A parte requerida foi regularmente citada e contestou o pedido inicial.

A parte requerente impugnou a contestação.

Houve a produção de prova testemunhal.

As partes apresentaram alegações finais.

Informações de o agravo de instrumento interposto pela parte requerida não foi provido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Da reintegração.

Dispõe o artigo 41 da Constituição Federal:

art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público:

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de SENTENÇA judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

[...]

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Fato incontroverso é que o servidor ora requerente era estável e foi demitido após procedimento administrativo instaurado pelo Município de São Francisco do Guaporé, o qual passo a realizar o controle de sua legalidade.

De acordo com o relatório final do procedimento administrativo, há acúmulo ilegal de cargos (professor 40 horas e professor 20 horas), eis que, após o encerramento das atividades do SISMUNEJA, as quais ocorriam no período noturno, não há necessidade de professores no referido período.

Consta ainda que não há nenhum outro colégio municipal ofertando aulas no período noturno, motivo pelo qual o servidor foi lotado em duas escolas durante o período vespertino, o que ocasionou a sobreposição da carga horária, tornando-se ilegal o acúmulo dos cargos.

Destaco que a lotação do servidor ora requerente foi realizada pela parte requerida.

É certo que a Constituição Federal veda o acúmulo de cargos, salvo, quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A parte requerente ocupava dois cargos de professor e, segundo a parte requerida, após o encerramento das atividades do período noturno junto ao Município de São Francisco do Guaporé, fez com que a lotação do servidor, em duas escolas distintas, durante o período diurno, ocasionasse o acúmulo ilegal dos cargos.

Os dois cargos ocupados pela parte requerente são de professor. O art. 2º, § 4º da Lei n. 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional dos professores da educação básica, estabelece o limite de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e destina o 1/3 restante às atividades extraclasse.

Assim, entendo que, diante das peculiaridades do presente caso, não houve o aproveitamento adequado do servidor, conforme determinado pela Constituição Federal e DECISÃO proferida nos autos n. 7000679-90.2018.8.22.0023, senão explico:

a) Contrato de 40 horas dos quais o professor precisa cumprir 2/3 em sala de aula o que totaliza 26,6 horas em sala de aula, reservando-se o restante às atividades extraclasse.

b) Contrato de 20 horas dos quais o professor precisa cumprir 13,3 horas em sala de aula o que totaliza 13,3 horas em sala de aula, reservando-se o restante às atividades extraclasse.

c) 26,6 horas aula do contrato de 40 horas + 13,3 horas aula do contrato de 20 horas = 39,9 horas em sala de aula.

No caso em específico, e visando o adequado aproveitamento do servidor, que antes, dava aula durante os períodos diurno e noturno, e agora, com a extinção das aulas do período noturno, esse deve ser adequadamente aproveitado da seguinte maneira: o servidor deve cumprir as horas aula durante o período diurno e reservar o período noturno para o cumprimento das atividades extraclasse.

Se antes o professor podia dar aulas durante o período noturno, nada impede que seja realizado o seu devido aproveitamento, a fim de que ele leccione durante o dia e realize as atividades extraclasse durante o período noturno (período em que não há aula mas pode-se realizar, sem qualquer empecilho, o planejamento - estudo para aperfeiçoamento profissional ou aprofundamento do conteúdo a ser ministrado, correção de provas, avaliação de trabalhos, controle de frequência, registro de nota, etc.).

Sobre as atividades extraclasse, o STF se manifestou no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 936790, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 28-07-2020 PUBLIC 29-07-2020). Destaque não original.

Assim, é plenamente possível o aproveitamento adequado do servidor, cabendo ao Município efetuar a lotação do professor de forma a não criar conflito de horários.

Agora, se a Administração Pública, por conveniência e oportunidade nomeia o professor para exercer alguma função gratificada, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, conforme disposto na Lei Complementar Municipal n. 052/2016, deverá, da mesma forma, observar a premissa do “aproveitamento adequado” do servidor, não podendo se utilizar de tal argumento para demitir o servidor, pois se o nomeou foi por livre e espontânea vontade, incidindo, nesse caso o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans.

Assim, concluo que o processo administrativo que culminou com a exoneração do servidor contém vício de FINALIDADE, devendo, portanto, ser anulado, e o servidor reintegrado em sua função.

Da indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de ressarcimento de salários, cumpre destacar a SENTENÇA proferida nos autos n. 7000679-90.2018.8.22.0023 já determinou “o restabelecimento dos vencimentos da parte autora de forma integral até o seu adequado aproveitamento no cargo de professor”, sendo a parte requerida condenada ao pagamento de “danos materiais consistentes no pagamento dos vencimentos da parte autora e todos os acréscimos de direito (o que inclui 13º salário e outros eventualmente existentes), a partir do mês de julho de 2017”. Assim, não cabe a discussão de tal matéria no presente processo, a qual já foi tratada em outra oportunidade, e está aguardando o julgamento de recurso.

Dos danos morais.

A Constituição Federal garante o direito de indenização por danos morais quando há violação a um dos direitos da personalidade da pessoa.

No presente caso, não restou demonstrado qualquer violação de direito. A alegação de assédio moral não foi comprovada e a interpretação da norma pelo administrador, durante o procedimento administrativo, não é causa de indenização.

Assim, não há que se falar em indenização por danos morais.

Quanto ao assunto:

APELAÇÃO — SERVIDOR DO MUNICÍPIO — PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR — VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS—AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES—PENALIDADE DE DEMISSÃO — RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — NÃO OBSERVÂNCIA — REINTEGRAÇÃO NO CARGO — POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS — VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE — INEXISTÊNCIA. A aplicação da penalidade de demissão a servidor, sem antecedentes e circunstâncias agravantes, que viola deveres funcionais não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a impor a nulidade do ato administrativo e a reintegração no cargo. O ato precedido de regular processo administrativo, ainda que de rigor excessivo, não caracteriza, por si só, a violação a um dos atributos da personalidade, a autorizar a indenização por danos morais. Recurso de Leon Manoel Campos dos Santos não provido. Recurso do Município de Primavera do Leste provido em parte. (Ap 93280/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/03/2016, Publicado no DJE 15/03/2016) (TJ-MT - APL: 00032535320108110037 93280/2014, Relator: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 08/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2016). Destaque não original.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, anulando o procedimento administrativo que culminou com a exoneração da parte requerente SENIDIO MOREIRA DE SOUZA e determinando a sua reintegração ao cargo de professor 20 horas. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no art. 485, inciso X do CPC, extingo sem julgamento do MÉRITO.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida em id. n. 29250424.

Sem custas finais.

Em observância ao disposto nos arts. 85, §§ 2º e 3º e art. 86, parágrafo único, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Caso sejam opostos embargos de declaração, e sendo certificado a sua tempestividade, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 dias. Após, tornem conclusos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após encaminhem-se os autos ao Tribunal ad quem.

Em observância ao disposto no art. 496, do CPC, não interposta a apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SENIDIO MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 47158000206, RUA FLORIANO PEIXOTO S/N. CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000717-68.2019.8.22.0023

AUTOR: ROSEMEIRE DA CRUZ, CPF nº 01914509951

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de medida acautelatória para que seja reintegrado ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, visando exercer a função para qual foi aprovado, qual seja, Professora – 20 (vinte) horas semanais, em horário compatível, ou fique em disponibilidade até seu aproveitamento adequado no cargo, com atribuições compatíveis e que tenha compatibilidade de horários, com pagamento integral de seus vencimentos. No MÉRITO, pede seja confirmada a concessão da tutela, declarada a nulidade do ato administrativo que culminou em sua demissão e, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos salários atrasados e de indenização pelos danos morais causados em razão do assédio moral a que foi submetida.

Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO que concedeu a medida acautelatória.

A parte requerida foi regularmente citada e contestou o pedido inicial.

A parte requerente impugnou a contestação.

Houve a produção de prova testemunhal.

As partes apresentaram alegações finais.

Informações de o agravo de instrumento interposto pela parte requerida não foi provido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Da reintegração.

Dispõe o artigo 41 da Constituição Federal:

art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público:

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de SENTENÇA judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

[...]

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Fato incontroverso é que a servidora ora requerente era estável e foi demitida após procedimento administrativo instaurado pelo Município de São Francisco do Guaporé, o qual passo a realizar o controle de sua legalidade.

De acordo com o relatório final do procedimento administrativo, há acúmulo ilegal de cargos (professor 40 horas e professor 20 horas), eis que, após o encerramento das atividades do SISMUNEJA, as quais ocorriam no período noturno, não há necessidade de professores no referido período.

Consta ainda que não há nenhum outro colégio municipal ofertando aulas no período noturno, motivo pelo qual a servidora foi lotada em duas escolas durante o mesmo período, o que ocasionou a sobreposição da carga horária, tornando-se ilegal o acúmulo dos cargos.

Destaco que a lotação da servidora ora requerente foi realizada pela parte requerida.

É certo que a Constituição Federal veda o acúmulo de cargos, salvo, quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A parte requerente ocupava dois cargos de professora e, segundo a parte requerida, após o encerramento das atividades do período noturno junto ao Município de São Francisco do Guaporé, fez com que a lotação da servidora, em duas escolas distintas, durante o período diurno, ocasionasse o acúmulo ilegal dos cargos.

Os dois cargos ocupados pela parte requerente são de professora. O art. 2º, § 4º da Lei n. 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional dos professores da educação básica, estabelece o limite de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e destina o 1/3 restante às atividades extraclasse.

Assim, entendo que, diante das peculiaridades do presente caso, não houve o aproveitamento adequado da servidora, conforme determinado pela Constituição Federal e DECISÃO proferida nos autos n. 7001386-58.2018.8.22.0023, senão explico:

a) Contrato de 40 horas dos quais o professor precisa cumprir 2/3 em sala de aula o que totaliza 26,6 horas em sala de aula, reservando-se o restante às atividades extraclasse.

b) Contrato de 20 horas dos quais o professor precisa cumprir 13,3 horas em sala de aula o que totaliza 13,3 horas em sala de aula, reservando-se o restante às atividades extraclasse.

c) 26,6 horas aula do contrato de 40 horas + 13,3 horas aula do contrato de 20 horas = 39,9 horas em sala de aula.

No caso em específico, e visando o adequado aproveitamento da servidora, que antes, dava aula durante os períodos diurno e noturno, e agora, com a extinção das aulas do período noturno, esse deve ser adequadamente aproveitada da seguinte maneira: a servidora deve cumprir as horas aula durante o período diurno e reservar o período noturno para o cumprimento das atividades extraclasse.

Se antes o professor podia dar aulas durante o período noturno, nada impede que seja realizado o seu devido aproveitamento, a fim de que ele leccione durante o dia e realize as atividades extraclasse

durante o período noturno (período em que não há aula mas pode-se realizar, sem qualquer empecilho, o planejamento - estudo para aperfeiçoamento profissional ou aprofundamento do conteúdo a ser ministrado, correção de provas, avaliação de trabalhos, controle de frequência, registro de nota, etc.).

Sobre as atividades extraclasse, o STF se manifestou no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 936790, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 28-07-2020 PUBLIC 29-07-2020). Destaque não original.

Assim, é plenamente possível o aproveitamento adequado da servidora, cabendo ao Município efetuar a lotação da professora de forma a não criar conflito de horários.

Agora, se a Administração Pública, por conveniência e oportunidade nomeia a professora para exercer alguma função gratificada, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, conforme disposto na Lei Complementar Municipal n. 052/2016, deverá, da mesma forma, observar a premissa do “aproveitamento adequado” da servidora, não podendo se utilizar de tal argumento para demitir a servidora, pois se o nomeou foi por livre e espontânea vontade, incidindo, nesse caso o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Assim, concluo que o processo administrativo que culminou com a exoneração da servidora contém vício de FINALIDADE, devendo, portanto, ser anulado, e a servidora reintegrada em sua função.

Da indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de ressarcimento de salários, cumpre destacar a SENTENÇA proferida nos autos n. 7001386-58.2018.8.22.0023 já determinou “o restabelecimento dos vencimentos da parte autora de forma integral até o seu adequado aproveitamento no cargo de professora de forma compatível”, sendo a parte requerida condenada ao pagamento de “danos materiais consistentes no pagamento dos vencimentos da parte autora e todos os acréscimos de direito (o que inclui 13º salário e outros eventualmente existentes), a partir do mês de março de 2018”. Assim, não cabe a discussão de tal matéria no presente processo, a qual já foi tratada em outra oportunidade, e está aguardando o julgamento de recurso.

Dos danos morais.

A Constituição Federal garante o direito de indenização por danos morais quando há violação a um dos direitos da personalidade da pessoa.

No presente caso, não restou demonstrado qualquer violação de direito. A alegação de assédio moral não foi comprovada e a interpretação da norma pelo administrador, durante o procedimento administrativo, não é causa de indenização.

Assim, não há que se falar em indenização por danos morais. Quanto ao assunto:

APELAÇÃO — SERVIDOR DO MUNICÍPIO — PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR — VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS—AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES—PENALIDADE DE DEMISSÃO — RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — NÃO OBSERVÂNCIA — REINTEGRAÇÃO NO CARGO — POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS — VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE — INEXISTÊNCIA. A aplicação da penalidade de demissão a servidor, sem antecedentes e circunstâncias agravantes, que viola deveres funcionais não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a impor a nulidade do ato administrativo e a reintegração no cargo. O ato precedido de regular processo administrativo, ainda que de rigor excessivo, não caracteriza, por si só, a violação a um dos atributos da personalidade, a autorizar a indenização por danos morais. Recurso de Leon Manoel Campos dos Santos não provido. Recurso do Município de Primavera do Leste provido em parte. (Ap 93280/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/03/2016, Publicado no DJE 15/03/2016) (TJ-MT - APL: 00032535320108110037 93280/2014, Relator: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 08/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2016). Destaque não original.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, anulando o procedimento administrativo que culminou com a exoneração da parte requerente ROSEMEIRE DA CRUZ e determinando a sua reintegração ao cargo de professora 20 horas. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no art. 485, inciso X do CPC, extingo sem julgamento do MÉRITO. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida em id. n. 29539829.

Sem custas finais.

Em observância ao disposto nos arts. 85, §§ 2º e 3º e art. 86, parágrafo único, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Caso sejam opostos embargos de declaração, e sendo certificado a sua tempestividade, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 dias. Após, tornem conclusos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após encaminhem-se os autos ao Tribunal ad quem.

Em observância ao disposto no art. 496, do CPC, não interposta a apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSEMEIRE DA CRUZ, CPF nº 01914509951, RUA CAMPOS SALES 3856 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa, Prestação de Serviços

7000353-96.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: JOAO DA FONSECA FARIAS, BR 429 KM 132 s/n, FAZENDA UMUARAMA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, AVENIDA BRASIL 561, 1 ANDAR NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

EXECUTADOS: WESLEY LONDEGRAF CAMILO, AVENIDA SÃO PAULO 404 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, AGROPEK AGRONOMIA LTDA - ME, AVENIDA FLAMBOYANT 745 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, e de Cartão de Crédito em face do deMANDADO, vez que a media é incompatível com rito do juizado especial.

No mais, fica a parte autora intimada, para, em 05 (cinco) dias, requer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 5 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000899-20.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGNALDO ROSSI DA COSTA, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 900 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora foi intimada para pagar a obrigação, quando então, juntou comprovante de depósito judicial de 30% da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

Não obstante no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, é importante observar que em razão da calamidade pública (covid -19), todos passam por dificuldades financeiras, razão pela qual esse juízo acolhe o pedido de parcelamento nos termos mencionados.

Verifico que já foi expedido alvará do valor depositado vinculado à agência da Caixa Econômica Federal em São Miguel do Guaporé, para ser liberado em favor da parte autora.

No mais, fica a parte autora intimada a fim de informar os seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito, para que a parte demandada efetive o pagamento das próximas parcelas diretamente na conta do autor, e sempre na mesma data em que foi efetivado o primeiro depósito já constante nos autos, sob pena de multa de 10% sobre o remanescente devido.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de fevereiro de 2021

Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000181-86.2021.8.22.0023

AUTOR: KATIA DE SOUZA EDUARDO, CPF nº 00669955230

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO,

OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

KATIA DE SOUZA EDUARDO MALAGOLINI ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com antecipação de tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada especial da Previdência Social e que está impossibilitada de laborar em decorrência dos problemas de saúde.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a postulante logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Primeiro, no que se refere à probabilidade do direito invocado – qualidade de segurado –, vislumbra-se que a própria autarquia ré reconheceu na via administrativa tal condição, tanto que concedeu o benefício na via administrativa.

Outrossim, os laudos médicos (ID n. 54211979, p. 1 a 2) informam que a autora está incapacitada definitivamente para o trabalho.

Por fim, o perigo de dano está configurado, porquanto o benefício de auxílio-doença concedido via administrativa cessará em 25/02/2021 (ID n. 54211975, p. 1 a de 2) e considerando que a requerente se encontra impossibilitada de trabalhar, certamente ficará sem auferir qualquer renda, o que vulnerará seu direito à vida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, determinando ao INSS que MANTENHA até posterior DECISÃO deste Juízo, o benefício de auxílio-doença já concedido em favor da parte requerente, KATIA DE SOUZA EDUARDO MALAGOLINI, (NB 624346364-1 – ID n. 54211976), devendo, ainda, se abster de programar data para cessação automática da medida acautelatória ora deferida.

Defiro a gratuidade de justiça

Intime-se o INSS para dar IMEDIATO cumprimento à presente DECISÃO.

Outrossim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues,

CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
 a) Profissão declarada
 b) Tempo de profissão
 c) Atividade declarada como exercida
 d) Tempo de atividade
 e) Descrição da atividade
 f) Experiência laboral anterior
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
 V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
 Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
 São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021
 Marisa de Almeida
 Juiz (a) de Direito

AUTOR: KATIA DE SOUZA EDUARDO, CPF nº 00669955230, AVENIDA PARANÁ 2205 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000481-82.2020.8.22.0023
 AUTOR: ROUSIVALDO RODRIGUES LOPES, CPF nº 19867581172
 ADOVADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Por ora não recebo o cumprimento de SENTENÇA, ao cartório para que certifique o trânsito em julgado, após tornem-se os autos conclusos.
 Pratique-se o necessário.
 SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
 São Francisco do Guaporé, 5 de fevereiro de 2021.
 Marisa de Almeida
 Juiz (a) de Direito
 AUTOR: ROUSIVALDO RODRIGUES LOPES, CPF nº 19867581172, LINHA 01, ESQUINA COM LINHA EIXO, POSTE 15-A S/N, TRAVESSÃO BEIRA RIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000715-98.2019.8.22.0023
 AUTOR: MARTA ROOS, CPF nº 61145165249
 ADOVADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
 RÉU: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
 ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 SENTENÇA
 I – Relatório.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de medida acautelatória para que seja reintegrado ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, visando exercer a função para qual foi aprovado, qual seja, Professora – 20 (vinte) horas semanais, em horário compatível, ou fique em disponibilidade até seu aproveitamento adequado no cargo, com atribuições compatíveis e que tenha compatibilidade de horários, com pagamento integral de seus vencimentos. No MÉRITO, pede seja confirmada a concessão da tutela, declarada a nulidade do ato administrativo que culminou em sua demissão e, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos salários atrasados e de indenização pelos danos morais causados em razão do assédio moral a que foi submetida.

Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO que concedeu a medida acautelatória.

A parte requerida foi regularmente citada e contestou o pedido inicial.

A parte requerente impugnou a contestação.

Houve a produção de prova testemunhal.

As partes apresentaram alegações finais.

Informações de o agravo de instrumento interposto pela parte requerida não foi provido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Da reintegração.

Dispõe o artigo 41 da Constituição Federal:

art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público:

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de SENTENÇA judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

[...]

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Fato incontroverso é que a servidora ora requerente era estável e foi demitida após procedimento administrativo instaurado pelo Município de São Francisco do Guaporé, o qual passo a realizar o controle de sua legalidade.

De acordo com o relatório final do procedimento administrativo, há acúmulo ilegal de cargos (professor 40 horas e professor 20 horas), eis que, após o encerramento das atividades do SISMUNEJA, as quais ocorriam no período noturno, não há necessidade de professores no referido período.

Consta ainda que não há nenhum outro colégio municipal ofertando aulas no período noturno, motivo pelo qual a servidora foi lotada em duas escolas durante o mesmo período, o que ocasionou a sobreposição da carga horária, tornando-se ilegal o acúmulo dos cargos.

Destaco que a lotação da servidora ora requerente foi realizada pela parte requerida.

É certo que a Constituição Federal veda o acúmulo de cargos, salvo, quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A parte requerente ocupava dois cargos de professora e, segundo a parte requerida, após o encerramento das atividades do período noturno junto ao Município de São Francisco do Guaporé, fez com que a lotação da servidora, em duas escolas distintas, durante o período diurno, ocasionasse o acúmulo ilegal dos cargos.

Os dois cargos ocupados pela parte requerente são de professora. O art.2º, § 4º da Lei n. 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional dos professores da educação básica, estabelece o limite de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e destina o 1/3 restante às atividades extraclasse.

Assim, entendo que, diante das peculiaridades do presente caso, não houve o aproveitamento adequado da servidora, conforme determinado pela Constituição Federal e DECISÃO proferida nos autos n. 7001326-85.2018.8.22.0023, senão explico:

a) Contrato de 40 horas dos quais o professor precisa cumprir 2/3 em sala de aula o que totaliza 26,6 horas em sala de aula, reservando-se o restante às atividades extraclasse.

b) Contrato de 20 horas dos quais o professor precisa cumprir 13,3 horas em sala de aula o que totaliza 13,3 horas em sala de aula, reservando-se o restante às atividades extraclasse.

c) 26,6 horas aula do contrato de 40 horas + 13,3 horas aula do contrato de 20 horas = 39,9 horas em sala de aula.

No caso em específico, e visando o adequado aproveitamento da servidora, que antes, dava aula durante os períodos diurno e noturno, e agora, com a extinção das aulas do período noturno, esse deve ser adequadamente aproveitada da seguinte maneira:

a servidora deve cumprir as horas aula durante o período diurno e reservar o período noturno para o cumprimento das atividades extraclasse.

Se antes o professor podia dar aulas durante o período noturno, nada impede que seja realizado o seu devido aproveitamento, a fim de que ele leccione durante o dia e realize as atividades extraclasse durante o período noturno (período em que não há aula mas pode-se realizar, sem qualquer empecilho, o planejamento - estudo para aperfeiçoamento profissional ou aprofundamento do conteúdo a ser ministrado, correção de provas, avaliação de trabalhos, controle de frequência, registro de nota, etc.).

Sobre as atividades extraclasse, o STF se manifestou no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 936790, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 28-07-2020 PUBLIC 29-07-2020). Destaque não original.

Assim, é plenamente possível o aproveitamento adequado da servidora, cabendo ao Município efetuar a lotação da professora de forma a não criar conflito de horários.

Agora, se a Administração Pública, por conveniência e oportunidade nomeia a professora para exercer alguma função gratificada, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, conforme disposto na Lei Complementar Municipal n. 052/2016, deverá, da mesma forma, observar a premissa do “aproveitamento adequado” da servidora, não podendo se utilizar de tal argumento para demitir a servidora, pois se o nomeou foi por livre e espontânea vontade, incidindo, nesse caso o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans.

Assim, concluo que o processo administrativo que culminou com a exoneração da servidora contém vício de FINALIDADE, devendo, portanto, ser anulado, e a servidora reintegrada em sua função.

Da indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de ressarcimento de salários, cumpre destacar a SENTENÇA proferida nos autos n. 7001326-85.2018.8.22.0023 já determinou “o restabelecimento dos vencimentos da parte autora de forma integral até o seu adequado aproveitamento no cargo de professora de forma compatível”, sendo a parte requerida condenada ao pagamento de “danos materiais consistentes no pagamento dos vencimentos da parte autora e todos os acréscimos de direito (o que inclui 13º salário e outros eventualmente existentes), a partir do mês de julho de 2017”. Assim, não cabe a discussão de tal matéria no presente processo, a qual já foi tratada em outra oportunidade, e está aguardando o julgamento de recurso.

Dos danos morais.

A Constituição Federal garante o direito de indenização por danos morais quando há violação a um dos direitos da personalidade da pessoa.

No presente caso, não restou demonstrado qualquer violação de direito. A alegação de assédio moral não foi comprovada e a interpretação da norma pelo administrador, durante o procedimento administrativo, não é causa de indenização.

Assim, não há que se falar em indenização por danos morais. Quanto ao assunto:

APELAÇÃO — SERVIDOR DO MUNICÍPIO — PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR — VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS—AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES—PENALIDADE DE DEMISSÃO — RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — NÃO OBSERVÂNCIA — REINTEGRAÇÃO NO CARGO — POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS — VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE — INEXISTÊNCIA. A aplicação da penalidade de demissão a servidor, sem antecedentes e circunstâncias agravantes, que viola deveres funcionais não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a impor a nulidade do ato administrativo e a reintegração no cargo. O ato precedido de regular processo administrativo, ainda que de rigor excessivo, não caracteriza, por si só, a violação a um dos atributos da personalidade, a autorizar a indenização por danos morais. Recurso de Leon Manoel Campos dos Santos não provido. Recurso do Município de Primavera do Leste provido em parte. (Ap 93280/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/03/2016, Publicado no DJE 15/03/2016) (TJ-MT - APL: 00032535320108110037 93280/2014, Relator: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 08/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2016). Destaque não original.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, anulando o procedimento administrativo que culminou com a exoneração da parte requerente Marta Roos e determinando a sua reintegração ao cargo de professora 20 horas. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no art. 485, inciso X do CPC, extingo sem julgamento do MÉRITO.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida em id. n.29272983.

Sem custas finais.

Em observância ao disposto nos arts. 85, §§ 2º e 3º e art. 86, parágrafo único, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Caso sejam opostos embargos de declaração, e sendo certificado a sua tempestividade, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 dias. Após, tornem conclusos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após encaminhem-se os autos ao Tribunal ad quem.

Em observância ao disposto no art. 496, do CPC, não interposta a apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARTA ROOS, CPF nº 61145165249, LINHA 4-B KM 23, SÍTIO ESPERANÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000702-02.2019.8.22.0023

AUTOR: MERCIA MARIA VASCONCELOS DE ATAIDE, CPF nº 43979262472

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de medida acautelatória para que seja reintegrado ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, visando exercer a função para qual foi aprovado, qual seja, Professora – 20 (vinte) horas semanais, em horário compatível, ou fique em disponibilidade até seu aproveitamento adequado no cargo, com atribuições compatíveis e que tenha compatibilidade de horários, com pagamento integral de seus vencimentos. No MÉRITO, pede seja confirmada a concessão da tutela, declarada a nulidade do ato administrativo que culminou em sua demissão e, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos salários atrasados e de indenização pelos danos morais causados em razão do assédio moral a que foi submetida.

Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO que concedeu a medida acautelatória.

A parte requerida foi regularmente citada e contestou o pedido inicial.

A parte requerente impugnou a contestação.

Houve a produção de prova testemunhal.

As partes apresentaram alegações finais.

Informações de o agravo de instrumento interposto pela parte requerida não foi provido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Da reintegração.

Dispõe o artigo 41 da Constituição Federal:

art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público:

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de SENTENÇA judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

[...]

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Fato incontroverso é que a servidora ora requerente era estável e foi demitida após procedimento administrativo instaurado pelo Município de São Francisco do Guaporé, o qual passo a realizar o controle de sua legalidade.

De acordo com o relatório final do procedimento administrativo, há acúmulo ilegal de cargos (professor 40 horas e professor 20 horas), eis que, após o encerramento das atividades do SISMUNEJA, as quais ocorriam no período noturno, não há necessidade de professores no referido período.

Consta ainda que não há nenhum outro colégio municipal ofertando aulas no período noturno, motivo pelo qual a servidora foi lotada em duas escolas durante o mesmo período, o que ocasionou a sobreposição da carga horária, tornando-se ilegal o acúmulo dos cargos.

Destaco que a lotação da servidora ora requerente foi realizada pela parte requerida.

É certo que a Constituição Federal veda o acúmulo de cargos, salvo, quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A parte requerente ocupava dois cargos de professora e, segundo a parte requerida, após o encerramento das atividades do período noturno junto ao Município de São Francisco do Guaporé, fez com que a lotação da servidora, em duas escolas distintas, durante o período diurno, ocasionasse o acúmulo ilegal dos cargos.

Os dois cargos ocupados pela parte requerente são de professora. O art. 2º, § 4º da Lei n. 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional dos professores da educação básica, estabelece o limite de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e destina o 1/3 restante às atividades extraclasse.

Assim, entendo que, diante das peculiaridades do presente caso, não houve o aproveitamento adequado da servidora, conforme determinado pela Constituição Federal e DECISÃO proferida nos autos n. 7000882-52.2018.8.22.0023, senão explico:

a) Contrato de 40 horas dos quais o professor precisa cumprir 2/3 em sala de aula o que totaliza 26,6 horas em sala de aula, reservando-se o restante às atividades extraclasse.

b) Contrato de 20 horas dos quais o professor precisa cumprir 13,3 horas em sala de aula o que totaliza 13,3 horas em sala de aula, reservando-se o restante às atividades extraclasse.

c) 26,6 horas aula do contrato de 40 horas + 13,3 horas aula do contrato de 20 horas = 39,9 horas em sala de aula.

No caso em específico, e visando o adequado aproveitamento da servidora, que antes, dava aula durante os períodos diurno e noturno, e agora, com a extinção das aulas do período noturno, esse deve ser adequadamente aproveitada da seguinte maneira: a servidora deve cumprir as horas aula durante o período diurno e reservar o período noturno para o cumprimento das atividades extraclasse.

Se antes o professor podia dar aulas durante o período noturno, nada impede que seja realizado o seu devido aproveitamento, a fim de que ele leccione durante o dia e realize as atividades extraclasse durante o período noturno (período em que não há aula mas pode-se realizar, sem qualquer empecilho, o planejamento - estudo para aperfeiçoamento profissional ou aprofundamento do conteúdo a ser ministrado, correção de provas, avaliação de trabalhos, controle de frequência, registro de nota, etc.).

Sobre as atividades extraclasse, o STF se manifestou no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 936790, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 28-07-2020 PUBLIC 29-07-2020). Destaque não original.

Assim, é plenamente possível o aproveitamento adequado da servidora, cabendo ao Município efetuar a lotação da professora de forma a não criar conflito de horários.

Agora, se a Administração Pública, por conveniência e oportunidade nomeia a professora para exercer alguma função gratificada, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, conforme disposto na Lei Complementar Municipal n. 052/2016, deverá, da mesma forma, observar a premissa do “aproveitamento adequado” da servidora, não podendo se utilizar de tal argumento para demitir a servidora, pois se o nomeou foi por livre e espontânea vontade, incidindo, nesse caso o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Assim, concluo que o processo administrativo que culminou com a exoneração da servidora contém vício de FINALIDADE, devendo, portanto, ser anulado, e a servidora reintegrada em sua função.

Da indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de ressarcimento de salários, cumpre destacar a SENTENÇA proferida nos autos n. 7000882-52.2018.8.22.0023 já determinou “o restabelecimento dos vencimentos da parte autora de forma integral até o seu adequado aproveitamento no cargo de professora de forma compatível”, sendo a parte requerida condenada ao pagamento de “danos materiais consistentes no pagamento dos vencimentos da parte autora e todos os acréscimos de direito (o que inclui 13º salário e outros eventualmente existentes), a partir do mês de março de 2018”. Assim, não cabe a discussão de tal matéria no presente processo, a qual já foi tratada em outra oportunidade, e está aguardando o julgamento de recurso.

Dos danos morais.

A Constituição Federal garante o direito de indenização por danos morais quando há violação a um dos direitos da personalidade da pessoa.

No presente caso, não restou demonstrado qualquer violação de direito. A alegação de assédio moral não foi comprovada e a interpretação da norma pelo administrador, durante o procedimento administrativo, não é causa de indenização.

Assim, não há que se falar em indenização por danos morais. Quanto ao assunto:

APELAÇÃO — SERVIDOR DO MUNICÍPIO — PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR — VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS — AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES — PENALIDADE DE DEMISSÃO — RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — NÃO OBSERVÂNCIA — REINTEGRAÇÃO NO CARGO — POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS — VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE — INEXISTÊNCIA. A aplicação da penalidade de demissão a um servidor, sem antecedentes e circunstâncias agravantes, que viola deveres funcionais não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a impor a nulidade do ato administrativo e a reintegração no cargo. O ato precedido de regular processo administrativo, ainda que de rigor excessivo, não caracteriza, por si só, a violação a um dos atributos da personalidade, a autorizar a indenização por danos morais. Recurso de Leon Manoel Campos dos Santos não provido.

Recurso do Município de Primavera do Leste provido em parte. (Ap 93280/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/03/2016, Publicado no DJE 15/03/2016) (TJ-MT - APL: 00032535320108110037 93280/2014, Relator: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 08/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2016). Destaque não original.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, anulando o procedimento administrativo que culminou com a exoneração da parte requerente Mercia Maria Vasconcelos de Ataíde e determinando a sua reintegração ao cargo de professora 20 horas. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no art. 485, inciso X do CPC, extingo sem julgamento do MÉRITO.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida em id. n. 29270786.

Sem custas finais.

Em observância ao disposto nos arts. 85, §§ 2º e 3º e art. 86, parágrafo único, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Caso sejam opostos embargos de declaração, e sendo certificado a sua tempestividade, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 dias. Após, tornem conclusos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após encaminhem-se os autos ao Tribunal ad quem.

Em observância ao disposto no art. 496, do CPC, não interposta a apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MERCIA MARIA VASCONCELOS DE ATAIDE, CPF nº 43979262472, RUA RONDONIA 4440 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000685-63.2019.8.22.0023

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 46904875291

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de medida acautelatória para que seja reintegrado ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, visando exercer a função para qual foi aprovado, qual seja, Professora – 20 (vinte) horas semanais, em horário compatível, ou fique em disponibilidade até seu aproveitamento adequado no cargo, com atribuições compatíveis e que tenha compatibilidade de horários, com pagamento integral de seus vencimentos. No MÉRITO, pede seja confirmada a concessão da tutela, declarada a nulidade do ato administrativo que culminou em sua demissão e, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos salários atrasados e de indenização pelos danos morais causados em razão do assédio moral a que foi submetido.

Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO que concedeu a medida acautelatória.

A parte requerida foi regularmente citada e contestou o pedido inicial.

A parte requerente impugnou a contestação.

Houve a produção de prova testemunhal.

As partes apresentaram alegações finais.

Informações de o agravo de instrumento interposto pela parte requerida não foi provido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Da reintegração.

Dispõe o artigo 41 da Constituição Federal:

art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público:

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de SENTENÇA judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

[...]

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Fato incontroverso é que o servidor ora requerente era estável e foi demitido após procedimento administrativo instaurado pelo Município de São Francisco do Guaporé, o qual passo a realizar o controle de sua legalidade.

De acordo com o relatório final do procedimento administrativo, há acúmulo ilegal de cargos (professor 40 horas e professor 20 horas), eis que, após o encerramento das atividades do SISMUNEJA, as quais ocorriam no período noturno, não há necessidade de professores no referido período.

Consta ainda que não há nenhum outro colégio municipal ofertando aulas no período noturno, motivo pelo qual o servidor foi lotado em duas escolas durante o mesmo período, o que ocasionou a sobreposição da carga horária, tornando-se ilegal o acúmulo dos cargos.

Destaco que a lotação do servidor ora requerente foi realizada pela parte requerida.

É certo que a Constituição Federal veda o acúmulo de cargos, salvo, quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A parte requerente ocupava dois cargos de professor e, segundo a parte requerida, após o encerramento das atividades do período noturno junto ao Município de São Francisco do Guaporé, fez com que a lotação do servidor, em duas escolas distintas, durante o período diurno, ocasionasse o acúmulo ilegal dos cargos.

Os dois cargos ocupados pela parte requerente são de professor. O art. 2º, § 4º da Lei n. 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional dos professores da educação básica, estabelece o limite de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e destina o 1/3 restante às atividades extraclasse.

Assim, entendo que, diante das peculiaridades do presente caso, não houve o aproveitamento adequado do servidor, conforme determinado pela Constituição Federal e DECISÃO proferida nos autos n. 7000678-08.2018.8.22.0023, senão explico:

a) Contrato de 40 horas dos quais o professor precisa cumprir 2/3 em sala de aula o que totaliza 26,6 horas em sala de aula, reservando-se o restante às atividades extraclasse.

b) Contrato de 20 horas dos quais o professor precisa cumprir 13,3 horas em sala de aula o que totaliza 13,3 horas em sala de aula, reservando-se o restante às atividades extraclasse.

c) 26,6 horas aula do contrato de 40 horas + 13,3 horas aula do contrato de 20 horas = 39,9 horas em sala de aula.

No caso em específico, e visando o adequado aproveitamento do servidor, que antes, dava aula durante os períodos diurno e noturno, e agora, com a extinção das aulas do período noturno, esse deve ser adequadamente aproveitado da seguinte maneira: o servidor deve cumprir as horas aula durante o período diurno e reservar o período noturno para o cumprimento das atividades extraclasse.

Se antes o professor podia dar aulas durante o período noturno, nada impede que seja realizado o seu devido aproveitamento, a fim de que ele leccione durante o dia e realize as atividades extraclasse durante o período noturno (período em que não há aula mas pode-

se realizar, sem qualquer empecilho, o planejamento - estudo para aperfeiçoamento profissional ou aprofundamento do conteúdo a ser ministrado, correção de provas, avaliação de trabalhos, controle de frequência, registro de nota, etc.).

Sobre as atividades extraclasse, o STF se manifestou no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 936790, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 28-07-2020 PUBLIC 29-07-2020). Destaque não original.

Assim, é plenamente possível o aproveitamento adequado do servidor, cabendo ao Município efetuar a lotação do professor de forma a não criar conflito de horários.

Agora, se a Administração Pública, por conveniência e oportunidade nomeia o professor para exercer alguma função gratificada, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, conforme disposto na Lei Complementar Municipal n. 052/2016, deverá, da mesma forma, observar a premissa do "aproveitamento adequado" do servidor, não podendo se utilizar de tal argumento para demitir o servidor, pois se o nomeou foi por livre e espontânea vontade, incidindo, nesse caso o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans.

Assim, concluo que o processo administrativo que culminou com a exoneração do servidor contém vício de FINALIDADE, devendo, portanto, ser anulado, e o servidor reintegrado em sua função.

Da indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de ressarcimento de salários, cumpre destacar a SENTENÇA proferida nos autos n. 7000678-08.2018.8.22.0023 já determinou "o restabelecimento dos vencimentos da parte autora de forma integral, até o seu adequado aproveitamento no cargo de professor", sendo a parte requerida condenada ao pagamento de "danos materiais consistentes no pagamento dos vencimentos da parte autora e todos os acréscimos de direito (o que inclui 13º salário e outros eventualmente existentes), a partir do mês de julho de 2017". Assim, não cabe a discussão de tal matéria no presente processo, a qual já foi tratada em outra oportunidade, e está aguardando o julgamento de recurso.

Dos danos morais.

A Constituição Federal garante o direito de indenização por danos morais quando há violação a um dos direitos da personalidade da pessoa.

No presente caso, não restou demonstrado qualquer violação de direito. A alegação de assédio moral não foi comprovada e a interpretação da norma pelo administrador, durante o procedimento administrativo, não é causa de indenização.

Assim, não há que se falar em indenização por danos morais. Quanto ao assunto:

APELAÇÃO — SERVIDOR DO MUNICÍPIO — PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR — VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS — AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES — PENALIDADE DE DEMISSÃO — RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — NÃO OBSERVÂNCIA — REINTEGRAÇÃO NO CARGO —

POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS — VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE — INEXISTÊNCIA. A aplicação da penalidade de demissão a servidor, sem antecedentes e circunstâncias agravantes, que viola deveres funcionais não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a impor a nulidade do ato administrativo e a reintegração no cargo. O ato precedido de regular processo administrativo, ainda que de rigor excessivo, não caracteriza, por si só, a violação a um dos atributos da personalidade, a autorizar a indenização por danos morais. Recurso de Leon Manoel Campos dos Santos não provido. Recurso do Município de Primavera do Leste provido em parte. (Ap 93280/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/03/2016, Publicado no DJE 15/03/2016) (TJ-MT - APL: 00032535320108110037 93280/2014, Relator: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 08/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2016). Destaque não original.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, anulando o procedimento administrativo que culminou com a exoneração da parte requerente LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO e determinando a sua reintegração ao cargo de professor 20 horas. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no art. 485, inciso X do CPC, extingo sem julgamento do MÉRITO.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida em id. n. 29272662.

Sem custas finais.

Em observância ao disposto nos arts. 85, §§ 2º e 3º e art. 86, parágrafo único, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Caso sejam opostos embargos de declaração, e sendo certificado a sua tempestividade, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 dias. Após, tornem conclusos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após encaminhem-se os autos ao Tribunal ad quem.

Em observância ao disposto no art. 496, do CPC, não interposta a apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 46904875291, RUA CAMPOS SALES 3408 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 2000062-21.2018.8.22.0023

Assunto: Leve

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: MONOCEROTIS CANIS, CPF nº 76788636249, ANDERSON ALVES DA SILVA, CPF nº 03196746224

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2021, às 10h00.

CITE-SE o denunciado ANDERSON ALVES DA SILVA, brasileiro, convivente, autônomo, nascido em 12/06/1994, natural de Cerejeiras/RO, filho de José Paulo da Silva e Augusta Camila Alves, portador do RG nº. 1282990 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 031.967.462-24, residente na Rua Costa e Silva, nº 4604, bairro Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé/RO, telefone (69) 9 8475-6168; bem como INTIME-SE para comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas de defesa e de seu advogado. Caso não tenham condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Intimem-se/requisitem as testemunhas arroladas pelo Ministério Público de id: 53615644 p. 2 de 3.

Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de audiências presenciais nos próximos meses, em razão da pandemia que ora assola o país, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar às partes/testemunhas quanto à possibilidade de realização da audiência por videoconferência, solicitando que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus celulares para a realização da audiência, orientando-as a estarem disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, bem como INTIMANDO-AS a fornecerem seus números de telefones e/ou e-mail para contato e para que informem se têm acesso à internet, CERTIFICANDO REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO.

Junte-se as certidões de antecedentes criminais do denunciado expedidas pelo Cartório Distribuidor Local, INI/RO E SSP/RO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA.

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021
Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000121-16.2021.8.22.0023

REQUERENTE: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS WASCKSMAN, CPF nº 88838498253

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038

REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de restituição dos bens apreendidos, quais sejam, uma folha de cheque no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e o valor em pecúnia no importe de R\$ 403,00 (quatrocentos e três reais), formulado pela Defesa de Viviane Pereira dos Santos Wascksmann.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição dos bens para melhor desenvolvimento da apuração dos fatos e da origem dos valores apreendidos, além da FINALIDADE da requerente em estar de posse dessas consideráveis quantias (id. n. 53985885).

É breve o relatório. DECIDO.

Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal estabelecem ser possível a restituição de coisa apreendida, mesmo antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, desde que não interessem mais ao processo, bem como inexista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Analisando os autos, verifico que os bens apreendidos correspondem aos autos n. 0000415-27.2020.8.22.0023, que estão em fase de instrução.

Se os bens foram apreendidos em razão da prática de crimes, é indispensável saber o andamento do andamento processual, se os laudos periciais já foram regularmente elaborados, informações

estas que não constam no presente pedido. No mais, não há qualquer comprovação que os valores foram obtidas de forma lícita, sendo necessário a manutenção da apreensão para apuração dos fatos e origem dos valores.

Isto posto, fica indeferido o pedido de restituição dos bens de uma folha de cheque no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e o valor em pecúnia no importe de R\$ 403,00 (quatrocentos e três reais).

Intime-se a parte interessada.

Cientifique-se o MP.

Nada sendo requerido, tornem-se conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS WASCKSMAN, CPF nº 88838498253, RUA DOS PIONEIROS s/n, PREJUDICADO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. P., RUA SÃO PAULO 3860, MINISTÉRIO PÚBLICO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

7000014-69.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5119 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: INGRID MERLIM DA SILVA OLIVEIRA, RUA OSVALDO LAZIO ESQUINA COM CASTELO BRANCO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de abril de 2021 às 09:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 5 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001163-08.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO MURILO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EXECUTADO: CICERO MESSIAS DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000529-41.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA REGINA DANTAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 5 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001777-76.2019.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NILTON MENDES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ MARTINS DO CARMO - RO6526

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 5 de fevereiro de 2021

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: [0000394-54.2020.8.22.0022](#)

Classe: Procedimento do Tribunal do Júri – (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Mirian da Silva Marques, brasileira, convivente, funcionária pública, nascida aos 01/08/1986 em Rolim de Moura/RO, filha de José Roberto Marques e Margarida Motta da Silva, e outros.

Capitulação: Art. 211 do Código Penal.

Advs: Ronny Ton Zanotellif, OAB/RO 1393; Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)

FINALIDADE: INTIMAR a denunciada acima qualificada e seu advogado da redesignação de audiência de instrução em continuação para o dia 12/02/2021, às 8h30min.

OBS.: Será enviado pela Secretaria de Gabinete, link de acesso, para fins de participação da audiência por videoconferência.

ADVERTÊNCIA: O ato não será adiado por ausência do defensor, senão por motivo imperioso devidamente comprovado, caso em que, havendo ausência injustificada, será nomeado defensor substituto para o ato, sem prejuízo ainda das sanções cabíveis ao causídico constituído, (Art. 265 do CPP).

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003463-77.2017.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: AMANTINO ALVES FILHO 68850409753, AV. JORGE TEIXEIRA 556 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 222,61

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao contido nos autos, em especial à certidão de ID: 54157995, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que seja promovida a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas em apenas uma conta, qual seja, a aberta em primeiro lugar.

Explico.

O art. 274, das DGJ prescreve: “os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas”.

Feita essa descrição da letra da norma, resta patente a necessidade da unificação dos valores depositados nestes autos.

Feita a unificação das contas, proceda à CEF com a transferência dos valores depositados para conta bancária n. 5868-8 - arrecadação, agência 4127-0, Banco do Brasil S.A., em favor do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 63.761.993/0001-34.

Advirta-se à CEF o dever de comprovar nos autos a unificação e, ainda a transferência dos valores em favor do ente Exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, concluída as determinações, à CPE archive-se com as baixas necessárias.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003045-08.2018.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: MARIA LUCILENE CANDIDO RIBEIRO ALVES, LADO SUL SÍTIO TERRA BOA zona rural LOTE 88, GLEBA 02, LINHA 10, KM 04 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES ALVES, LADO SUL SÍTIO TERRA BOA zona rural LOTE 88, GLEBA 02, LINHA 10, KM 04 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SAIONARIA PADILHA DE OLIVEIRA FRANCISCO, TIRADENTES 321 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADILSON FRANCISCO, TIRADENTES 321 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 29.616,57- vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao contido nos autos, em especial à certidão de ID: 54157988, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que seja promovida a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas em apenas uma conta, qual seja, a aberta em primeiro lugar.

Explico.

O art. 274, das DGJ prescreve: “os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas”.

Feita essa descrição da letra da norma, resta patente a necessidade da unificação dos valores depositados nestes autos.

Feita a unificação das contas, à CPE expeça-se Alvará Judicial em favor da Cooperativa Exequente ou de seu Patrono (se com poderes para tanto).

Após, intime-se o autor para proceder o levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverá informar se o débito foi totalmente

quitado, e apresentar planilha de cálculo.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0002977-22.2014.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ELIELSO ESTENIER BORCATO - MEEEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

cento e dois mil, duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001082-28.2019.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JOSE MARIA RAMOS BRANDAO, LINHA 82, P14, KM 1,5 S/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J M RAMOS BRANDAO EIRELI, RODOVIA BR 429, KM 120, GLEBA 11, LOTE 13 S/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

R\$ 27.491,53- vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos

DESPACHO

Vistos.

O autor registrou nos autos a possibilidade de um acordo extrajudicial, ante a proposta de acordo ofertada pelos devedores (ID 46656148).

Nesse caso, diante das tratativas pugnou pela suspensão suplementar de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, o pedido a Cooperativa Exequente foi juntado neste feito em 12 de dezembro de 2020. Logo, ainda que nesse curso temporal, tenhamos contado com o recesso forense, o prazo suplementar parece inapropriado.

Assim, intime-se a Cooperativa Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias juntar o acordo extrajudicial e/ou dar prosseguimento ao feito.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001347-64.2018.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES PIOVEZAN, PLANALTO 1685 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.038,00- mil e trinta e oito reais

DESPACHO

Vistos.

1. Fora remetida Carta Precatória expedida em 20 de outubro de 2020, tendo como destinatário a 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO.

2. Nesse ínterim, não consta retorno ou qualquer informação, consoante cumprimento ou impedimento de tal ato pelo destinatário.

3. Assim à CPE providencie contato, via meio adequado com o referido Juízo Deprecado, a fim de obter informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória.

4. Com as informações prestadas, intime-se o Instituto Exequente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput, da LEF.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002031-18.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIANA GOMES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

dezesesseis mil, setecentos e vinte reais

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002102-20.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZENAIDE BUKADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

trinta e cinco mil, oitocentos e treze reais e trinta e cinco centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001738-19.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO3229

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de ID 53816181.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002030-33.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANNA MACHADO DE AGUIAR SANTOSADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

vinte e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002301-42.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VILMA CARNITZADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

trinta e três mil, quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002033-85.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEIDE PINHEIRO TORRESADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADOS DO REQUERIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

trinta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002458-15.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR KINACK

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002032-03.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEDIANE BREDAS FERNANDESADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

vinte e oito mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002198-35.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONATAS MATOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002081-44.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS CORREIA DA LUZADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002098-80.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZINHA GASPAR DE LIMA PANTALEAOADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado. O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000528-59.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILMA SOARES MARIN

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002296-20.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROZILENE APARECIDA LOTERIOADVOGADOS

DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº

RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO

GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002294-50.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: QUEILA LOPES TEIXEIRAADVOGADOS DO

REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº

RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO

DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO

GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

trinta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001398-07.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS

GONÇALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001273-10.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMES RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002358-60.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CRISTINA MARIA GUEDES
 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002077-07.2020.8.22.0022
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: LAURIZA DA CRUZ SOUZAADVOGADO DO
 REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ trinta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos
 DECISÃO
 Vistos.
 Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado. O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
 O recorrente já apresentou suas razões.
 Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.
 Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
 Cumpra-se.
 São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000189-03.2020.8.22.0022
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: Energisa
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: FLORIANO FERREIRA GOMES
 Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002297-05.2020.8.22.0022
 Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRLENE DO CARMO ROSA DE OLIVEIRAADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos
 DECISÃO
 Vistos.
 Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado. O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
 O recorrente já apresentou suas razões.
 Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.
 Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
 Cumpra-se.
 São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002091-88.2020.8.22.0022
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: ROSANGELA GERALDOADVOGADOS DO
 REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ vinte e oito mil, setecentos e sessenta reais e sete centavos
 DECISÃO
 Vistos.
 Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado. O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
 O recorrente já apresentou suas razões.
 Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.
 Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
 Cumpra-se.
 São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002292-80.2020.8.22.0022
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 29.597,74 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: MARTA ZACARIAS SOARES, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1685 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002097-95.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TANUZIA ARAUJO COSTAADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000409-98.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA MATTOS RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001626-50.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA GORETE GINELI DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte Exequente intimada, via Representante Legal - DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000174-34.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: SUPERMERCADO E. A. ARAÚJO EIRELI - (BIGBOM SUPERMERCADO) e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

AUTOS: 7000059-76.2021.8.22.0022

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIEGO NATALINO DE SOUZA, RUA SURUÍ 2561, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciente da fuga e recaptura do acusado.

Apresentada resposta à acusação, verifico que não foram aduzidas preliminares para serem analisadas nesta fase e não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária dos acusados.

No mais, tendo em vista a publicação do ato conj. n. 04/2021, especificamente o art. 1º, que enquadra todas as comarcas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na primeira Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO, de acordo com os critérios estabelecidos no ato conj. n. 020/20-PR-CGJ que, por sua vez, estabelece que, nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO enquadradas na primeira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais, os atos processuais como audiências serão realizados, obrigatoriamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência (art. 10º), DESIGNO a audiência de instrução para 17 de março de 2021, às 08:30 h, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, consignando-se que a solenidade será realizada unicamente por meio de videoconferência para interrogatório do réu, que se encontra preso e das testemunhas que possam ser ouvidas por videoconferência.

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Consigno que, quando do cumprimento do MANDADO, deverá o Oficial de Justiça perquirir a testemunha se tem acesso ao aplicativo whatsapp ou e-mail a possibilitar realização da solenidade por videoconferência, quando ser-lhe-á enviado o link para acesso no dia e hora supra, devendo o oficial colher as informações necessárias (número Whatsapp e/ou e-mail) a possibilitar o envio do link para acesso à testemunha.

Em caso de impossibilidade, seja por falta de acesso ao aplicativo ou e-mail, ou acesso à internet Wi-fi, desde já consigno que a testemunha que será ouvida em outra oportunidade, em respeito às determinações constantes no ato conj. 04/2021 c.c as disposições do ato conj. 20/2020.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Oficie-se à Direção da Unidade Prisional local, a fim de adotar as providências necessárias para que o réu possa participar e ser interrogado por meio de videoconferência, da data e horário acima mencionados.

Recomenda-se à Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com o acusado, caso assim o desejem. No caso de impossibilidade na criação de link próprio e havendo requerimento antecipado, poderá ser concedido tempo próprio para entrevista do Defensor e o interrogado separadamente, em ambiente reservado, antes do início da solenidade, visando resguardar os direitos do acusado.

Determino à escrivania digitalizar os presentes autos e encaminhar o arquivo eletrônico à Defesa e ao Ministério Público, garantindo-se que durante a solenidade as partes tenham acesso aos autos.

Intime(m)-se o(s) réu(s). Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se a(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s).

Intime-se o Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se, providenciado o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº 7000257-16.2021.8.22.0022

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: DANILVA SIMPLICIO MARTINS, CPF nº 10184354765, RUA WALDEMAR COELHO 1911 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG, CPF nº 59535954253, RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 4742 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, C. M. MORAIS DE ANDRADE KLUG EIRELI - ME, CNPJ nº 23673290000130, RUA JOSÉ LOURENÇO n 1940 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.588,29

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JI-CRED em face de DANILVA SIMPLICIO MARTINS, CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG e C.M. MORAIS DE ANDRADE KLUG EIRELI-ME, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Requeru, em sede liminar, a penhora online via Sisbajud.

Pois bem.

Embora a parte exequente tenha demonstrado a existência da dívida, os documentos trazidos não evidenciam o perigo na demora, requisitos essenciais para justificar o acolhimento do pedido. Ainda, não há nos autos a comprovação de inexistência de patrimônio ou de rendimento e/ou dilapidação de bens visando frustrar a quitação de dívidas, capazes de sugerir a impossibilidade de saldar o débito por outros meios.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar de penhora de valores nas contas dos executados, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000371-52.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NIVALDA DOMINGOS ROSA, CPF nº 05462944802, RUA DOM BOSCO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé -, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000135-03.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

AUTOR: NOVO TEMPO TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 24000941000193, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 0102 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AV. MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o pagamento das custas ao final, considerando o objeto do pedido e que a situação de pandemia decorrente do novo Coronavírus atingiu a prestação de serviços da empresa requerente.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança e pedido de tutela de urgência proposta por NOVO TEMPO TRANSPORTES EIRELI - ME em face do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO, ambos qualificados aos autos.

Em síntese, sustenta a empresa demandante que formalizou contrato para prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino infantil, fundamental e médio do Município de Seringueiras/RO, após submissão ao processo licitatório, pelo período de 79 (setenta e nove) dias letivos, considerando o calendário escolar do ano de 2020, para os trajetos 11, 15 e 17, compreendendo do dia 06/02/2020 até 04/06/2020, com o valor global de R\$ 270.406,76 (duzentos e setenta mil quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), pelo ano escolar/letivo de 2020.

Informou que até o mês de março de 2020 o município requerido vinha cumprindo fielmente o contrato avençado, todavia, com o advento da Covid-19 o serviço de transporte escolar rural foi paralisado, oportunidade em que o requerido impôs obrigações à empresa requerente, nos moldes do Decreto Estadual n. 24.871/2020. As referidas obrigações são relativas à remuneração dos empregados e manutenção da frota, sendo que por esta razão a parte autora tem suportado o custeio da estrutura operacional e pessoal há cerca de 9 (nove) meses.

Apontou que a Lei Estadual n. 4.885/2020 fixou o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor mensal do contrato para pagamento dos contratos objeto de licitação em razão da calamidade pública. Postula o pagamento na forma estipulada na lei referida em sede de tutela de urgência, e, no MÉRITO, o reconhecimento da obrigação de pagamentos relativo ao período não adimplido (março a setembro de 2020) e aditamento do contrato em tantos meses quanto tenha ficado paralisado o serviço contratado em razão da pandemia.

Relatei. DECIDO.

A tutela de urgência versa sobre o pagamento parcial de contrato em razão da legislação que seria aplicável na situação de calamidade pública.

Sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Os requisitos em questão devem ser demonstrados por meio de prova inequívoca, bem como de forma concomitante.

Destarte, a probabilidade do direito resta evidenciada na Lei Estadual de nº 4.885 de 24/11/2020, que preceitua o seguinte:

Art. 1º Cria o Programa para Manutenção do Transporte Escolar no âmbito do Estado de Rondônia, autorizando de forma excepcional o pagamento de valores pertinentes ao reequilíbrio contratual aos prestadores de serviço de transporte escolar das redes públicas estadual e municipal de ensino, contratados pelo Estado de Rondônia e pelos municípios. Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento)

do valor médio mensal de cada contrato, calculado com base na composição de custo apresentada na proposta objeto do contrato em vigência, que será repassado na modalidade de subvenção social. (...) Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 19 de março de 2020.

Não obstante, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente dos prejuízos a que ficarão sujeitos a empresa autora, caso o pagamento continue suspenso, são indiscutíveis, tendo em vista a obrigação de manutenção da frota e do pagamento dos empregados.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o município requerido promova o pagamento à empresa requerente na forma da Lei Estadual n. 4.885/2020 e contrato firmado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA.

Designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 18 de março de 2021, às 09h00min, no fórum desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Informações gerais às partes:

A audiência poderá ser realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet;

Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que as audiências serão realizadas, preferencialmente, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, imediatamente, informarem nestes autos, número de contato telefônico válido, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado/procurador ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 (quinze) dias (art. 335, II, CPC/2015).

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já, deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000542-14.2018.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCODAMAZONIASA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ, ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: CELIA MELO CAMPOS, RODOVIA LINHA 108, KM 18, CEP 76934-000, ZONA RURA RODOVIA LINHA 108, KM 18, CEP 76934-000, ZONA RURA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ARLINDO MARTINS BULK, RODOVIA LINHA 108, KM 18, CEP 76934-000, ZONA RURA, RODOVIA LINHA 108, KM 18, CEP 76934-000, ZONA RURA RODOVIA LINHA 108, KM 18, CEP 76934-000, ZONA RURA - 76934-000 - SERINGUEIRAS -

RONDÔNIA, RONEI NINKE, LINHA 108, KM16, ZONA RURAL, CEP 76934-000, MUNICÍ, LINHA 108, KM16, ZONA RURAL, CEP 76934-000, MUNICÍ LINHA 108, KM16, ZONA RURAL, CEP 76934-000, MUNICÍ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 36.746,73- trinta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao contido nos autos, em especial à certidão de ID: 54180343, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que seja promovida a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas em apenas uma conta, qual seja, a aberta em primeiro lugar.

Explico.

O art. 274, das DGJ prescreve: “os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas”.

Feita essa descrição da letra da norma, resta patente a necessidade da unificação dos valores depositados nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à CPE expeça-se Alvará Judicial em favor dos respectivos Executados, observando os valores que cabe a cada um deles, conforme penhora judicial de ID 37826890, com as atualizações.

Por fim, cumprida as determinações, archive-se o feito com as baixas de praxe.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

7000214-84.2018.8.22.0022

Cautelar Inominada

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA CAETANOADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDOS: RAILYNE ROSA ALVES DA SILVA, KAROLLYNE NAIANE DE OLIVEIRA, AMERICA DO SUL FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE - STRATEGYREQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

quarenta e dois mil, dezessete reais e trinta e dois centavos

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos,

Em atenção ao contido nos autos, em especial à certidão de ID: 54162168, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que seja promovida a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas em apenas uma conta, qual seja, a aberta em primeiro lugar. Consoante a segunda conta, à CEF deverá encerrá-la.

Explico.

O art. 274, das DGJ prescreve: “os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas”.

Feita essa descrição da letra da norma, resta patente a necessidade da unificação dos valores depositados nestes autos.

Feita a unificação das contas, proceda à CEF com o cumprimento integral da DECISÃO de ID 39834829.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000409-35.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ENIO CASTRO VASCONCELOS FILHO, CPF nº 02801071293, AVENIDA AIMORE 451, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264, MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO, OAB nº RO6330

Polo passivo: RÉU: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 47089555291, RO 481, KM 18, LINHA 98 ZONA RURAL, CASA NA BR ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

1. Considerando o enrijecimento das medidas sanitárias no Estado em razão do avanço da pandemia pelo Covid 19, bem como o disposto no ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ, o qual, dentre outras providências, suspendeu o atendimento ao público de forma presencial, expediente interno nas dependências dos prédios e os prazos dos processos físicos e eletrônicos no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos, designada para o próximo dia 11 de fevereiro de 2021.

2. Intimem as partes com urgência da suspensão da audiência.

3. No mais, considerando a possibilidade de manutenção das medidas sanitárias de modo a impedir a realização presencial da solenidade, ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se possuem ou não meios técnicos de participarem de audiência por videoconferência, sendo que, em caso positivo, já deverão informar os dados para contato (telefone compatível ou email) das partes e testemunhas para posterior designação de data e envio do link para acesso.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas.

4. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5. A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, deverá os autos permanecer suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000670-39.2015.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SAADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: MAURI VIDAL RIBEIRO, MAILSON PINHEIRO LOPESADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos,

Em atenção ao contido nos autos, em especial à certidão de ID: 54180348, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que seja promovida a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas em apenas uma conta, qual seja, a aberta em primeiro lugar.

Explico.

O art. 274, das DGJ prescreve: "os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas".

Feita essa descrição da letra da norma, resta patente a necessidade da unificação dos valores depositados nestes autos.

Prazo de 10 (dez) dias à CEF, devendo comprovar nos autos a unificação.

Por fim, à CPE atente ao DESPACHO exarado ao ID 50157414, para o fiel cumprimento.

São Miguel do Guaporé/, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001608-63.2017.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DENILSON DIAS DOS SANTOS, AVENIDA CACOAL 221-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283 EXEQUENTE: DENILSON DIAS DOS SANTOS, AVENIDA CACOAL 221-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001226-02.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: CELESTINA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 21980748268, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1.555 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

Polo passivo: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUSA ARANHA 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO Vistos.

1. Considerando o enrijecimento das medidas sanitárias no Estado em razão do avanço da pandemia pelo Covid 19, bem como o disposto no ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ, o qual, dentre outras providências, suspendeu o atendimento ao público de forma presencial, expediente interno nas dependências dos prédios e os prazos dos processos físicos e eletrônicos no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos, designada para o próximo dia 11 de fevereiro de 2021.

2. Intimem as partes com urgência da suspensão da audiência.

3. No mais, considerando a possibilidade de manutenção das medidas sanitárias de modo a impedir a realização presencial da solenidade, ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se possuem ou não meios técnicos de participarem de audiência por videoconferência, sendo que, em caso positivo, já deverão informar os dados para contato (telefone compatível ou email) das partes e testemunhas para posterior designação de data e envio do link para acesso.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas.

4. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5. A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, deverá os autos permanecer suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente,

devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002631-39.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: JOSIMAR VIEIRA BATISTA, CPF nº 00468476261, RUA SÃO MIGUEL 1925 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.
 2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 18 de março de 2021 às 10h30min.
 3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
 4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.
 5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
 6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
 7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADOS, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
 8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
 - 8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
 9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
- SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000373-22.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR VIEIRA MACHADO, CPF nº 79678823772, LINHA 86, LADO SUL KM 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002023-75.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: REQUERENTE: GUSTAVO BOROVIEC, CPF nº 22165134900, AVENIDA DOS PIONEIROS S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

Polo passivo: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS DECISÃO Vistos.

1. Considerando o enrijecimento das medidas sanitárias no Estado em razão do avanço da pandemia pelo Covid 19, bem como o disposto no ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ, o qual, dentre outras providências, suspendeu o atendimento ao público de forma presencial, expediente interno nas dependências dos prédios e os prazos dos processos físicos e eletrônicos no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos, designada para o próximo dia 11 de fevereiro de 2021.

2. Intimem as partes com urgência da suspensão da audiência.

3. No mais, considerando a possibilidade de manutenção das medidas sanitárias de modo a impedir a realização presencial da solenidade, ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se possuem ou não meios técnicos de participarem de audiência por videoconferência, sendo que, em caso positivo, já deverão informar os dados para contato (telefone compatível ou email) das partes e testemunhas para posterior designação de data e envio do link para acesso.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas.

4. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5. A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, deverá os autos permanecer suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001642-02.2013.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDO CONRADO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000354-16.2021.8.22.0022

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assuntos: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Flagranteado(a): VANILSON JOSE DOS SANTOS, CPF nº

41921062215, AV JK 1394 JARDIM DAS AMERICAS - 76934-000

- SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de VANILSON JOSE DOS SANTOS, preso em flagrante em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que estes estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que, quando da prisão, houve a comunicação à família da preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado foi informado de seus direitos, comunicando-se à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante, bem como pela concessão de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e outras medidas cautelares diversas da prisão.

A Defensoria Pública, até o momento, não apresentou requerimento(s).

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

A Autoridade Policial arbitrou fiança nos termos do art. 325, I, do CPP, alterado pela Lei n. 12.403/11, que estabelece que, nos crimes em que o máximo da pena privativa de liberdade cominada não for superior a 4 (quatro) anos, no montante de 1 a 100 salários mínimos.

Tendo em vista a relativa gravidade do crime, bem como em uma análise com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, concluo que não estão presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão cautelar. Assim, em respeito aos precedentes e a segurança jurídica, deve ser concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança e com outras medidas cautelares.

Ademais, ao que consta nos autos, o flagranteado é primário e detentor de bons antecedentes, sendo que em caso de eventual condenação, cumprirá sua pena em regime diverso do que se encontra, não justificando-se a custódia.

Isso posto, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado VANILSON JOSE DOS SANTOS, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

a) fornecer endereço certo;

b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;

d) proibição de frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;

e) não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado; e
f) pagamento de FIANÇA no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

O descumprimento das condições acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.

Expeça-se o necessário para o recolhimento da fiança.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, assim que comprovado o pagamento da fiança.

Não havendo o recolhimento da fiança até as 08h00min do dia 06/02/2021, tornem os autos conclusos.

Colocado em liberdade o flagranteado, anote-se a presente DECISÃO no IPL e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000536-36.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO FRANCISCO LOPES, CPF nº 39033104253, LINHA 15 TRAVESSAO DA LINHA 09 COM A 15, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois os documentos probantes (extrato de CNIS), está anexado, porém, ilegível, bem como o pedido ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO sob o mesmo número de benefício, qual seja, NB 163.704.012-9. Respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos referidos extratos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000353-31.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Concessão

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZEAS DE FREITAS, CPF nº 36858056149, BR 429, KM 27, SENTIDO ALVORADA SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001045-64.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RODRIGUES SALDANHA, LINHA 09 KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, retiro este feito da pauta de audiência.

A parte Autora veio a pleito pugnar pela extinção do feito, por "desistência", a luz do art. 485, inciso VIII, do CPC.

É de rigor o indeferimento nesse momento.

Explico.

Sobre o tema, o art. 485, §4º, do CPC dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Um interpretação literal do DISPOSITIVO leva à CONCLUSÃO de que, se o pedido de desistência for apresentado antes da resposta do Requerido, não há necessidade de consentimento desse último e o feito pode ser extinto sem resolução de MÉRITO, conforme expõe o art. 485, inciso VIII, do CPC.

Ocorre que, no presente feito, o Requerido apresentou contestação, conforme peça acostada ao ID n. 24532097.

a) Assim, intime-se a parte Requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 485, § 4º, do CPC.

a.1) Consigno que o silêncio no prazo aventado será interpretado como anuência.

b) Após decurso do prazo, independentemente de manifestação, venham conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001561-55.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: VALDEMIR RODRIGUES MARREIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos pedido de dilação de prazo requerido pelo Banco Exequente, com fundamento no Ato Conjunto N. 003/2021-PR-CGJ pela suspensão dos prazos processuais no período de 18/01 a 31/01/2021

Com efeito.

Indefiro o pedido (ID: 53822288), na medida em que o decurso do prazo estabelecido no ato transcorreu.

Intimem-se e aguarde-se o cumprimento do ato indicado ao ID: 53183489. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002262-45.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002589-24.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ILSO N SEGOVIA NOGUEIRA, CPF nº 13959271204, LINHA 06 KM 20, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539 Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

1. Considerando o enrijecimento das medidas sanitárias no Estado em razão do avanço da pandemia pelo Covid 19, bem como o disposto no ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ, o qual, dentre outras providências, suspendeu o atendimento ao público de forma presencial, expediente interno nas dependências dos prédios e os prazos dos processos físicos e eletrônicos no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos, designada para o próximo dia 09 de fevereiro de 2021.

2. Intimem as partes com urgência da suspensão da audiência.

3. No mais, considerando a possibilidade de manutenção das medidas sanitárias de modo a impedir a realização presencial da solenidade, ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se possuem ou não meios técnicos de participarem de audiência por videoconferência, sendo que, em caso positivo, já deverão informar os dados para contato (telefone compatível ou email) das partes e testemunhas para posterior designação de data e envio do link para acesso.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas.

4. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5. A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, deverá os autos permanecer suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000140-59.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MARCELO FERREIRA JORDAO, CPF nº 64529797287, CAPITÃO SILVIO 1476 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SAMUEL CARDOSO JORDAO, CPF nº 03458638288, AV. CAPITÃO SILVIO 1476 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - ATÉ 255/256 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 13419034000167, RUA SILVESTRE VASCONCELOS CALMON 190/809 VILA PEDRO MOREIRA - 07020-001 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO, OAB nº RS71530

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

A parte Exequente já apresentou os valores do débito a ser adimplido pelas partes executados, no montante de R\$ 13.814,77 (treze mil e oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), ou seja, deverá cada executado arcar com 50% do numerário citado.

Um dos Executados efetuou o pagamento no valor de R\$ 6.716,78 (seis mil e setecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), conforme guia de depósito em ID52982177, todavia, resta ainda pendente o valor de R\$ 190,60 (cento e noventa reais e sessenta centavos), visto que o comprovado ainda não equivale ao montante da obrigação devida.

Destarte, intime-se os executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, desde já autorizo o levantamento dos valores já depositados em favor da parte Exequente.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002687-72.2020.8.22.0022

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Duplicata

Distribuição: 02/12/2020

Requerente: AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10773728000100, AVENIDA JOSÉ DIAS DA SILVA 86, AGRO FERTIL SANTANA DO GUAPORÉ/RO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Requerido: REQUERIDO: SONIA FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 56717954272, LINHA 78, KM 20 LADO SUL, SANTANA DO GUAPORÉ/RO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito especial da Lei n. 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado nos autos.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000848-80.2018.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA, LH 82, KM 5, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA, LH 82, KM 5, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001867-53.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GIDELMA ROSA DOS SANTOS, RUA CARIBAMBA S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 13.672,00- treze mil, seiscentos e setenta e dois reais

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, para, revogar o DESPACHO de ID 51890485.

Ato contínuo, tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso o o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem ao perito os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000260-68.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS, MATEUS ANTONIO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, devidamente atualizada, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos. No mesmo prazo, deverá juntar a certidão de nascimento do menor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de fevereiro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000035-82.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EDELMA ELIAS RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos.

Há contrariedade nos autos em relação à proposta de honorários periciais, apresentada no valor de R\$ 7.288,78 (sete mil e duzentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), como se vê ao ID: 47659935.

A parte autora afirma que de acordo com a tabela IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de cada Estado, o valor solicitado pelo Perito é superior ao justificado.

Segundo a concessionária autora, o Expert provavelmente considerou o valor estabelecido na tabela 3 do IBAPE, em respeito ao art. 12, in verbis: "o profissional designado para atuar como perito judicial deve estabelecer seus honorários líquidos profissionais tendo em conta o disposto na Tabela 3 do ANEXO", colacionado junto a peça de ID: 49085840 p. 2.

Com isso, a autora foi contundente ao aduzir que a metodologia utilizada para a determinação do valor da faixa de servidão no imóvel avaliando, deverá ser fundamentado nas normas técnicas da ABNT NBR 14653-1, para procedimentos gerais, e da NBR 14653-3, para avaliação e perícia de imóveis rural.

Prefacialmente, insta ressaltar que fundamental a manifestação do Expert NABOR TOMAZ PODOLAK, Engenheiro Agrônomo inscrito no CREA sob o nº 6667D/RO, é imprescindível para então este Juízo decidir sobre a questão levantada.

Intime-se o Perito Judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e/ou apresentar nova proposta de honorários, sob pena de preclusão e outras deliberações à disposição deste Juízo.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003127-10.2016.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALTINHO ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA, RUA CECILIA PINHEIRO 2511 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373,

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056EXEQUENTE:

VALTINHO ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA, RUA CECILIA

PINHEIRO 2511 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373,

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA

PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por

SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo

Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de

levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará,

sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora

do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido

valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5,

operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme

provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra

forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000435-04.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDIANE PESSIN MARTINS, RODOVIA 429 Km 05,

SENTIDO SERINGUEIRAS Á SÃO MIGUEL ZONA RURAL -

76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO

AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELA

DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

R\$ 100.000,00- cem mil reais

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da Concessionária Ré, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para recolher os honorários periciais no valor indicado pelo Expert. (ID 52779296)

Ademais, cumpra-se á CPE a DECISÃO de ID 49712849.

São Miguel do Guaporé/RO,5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000993-39.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 29.589,01 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e um centavo)

Parte autora: GERALDO ROCHA DOS SANTOS, AREA RURAL

KM 4, LINHA 14 NORTE AREA RURAL DE SERINGUEIRAS -

76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS,

OAB nº RO7798

Parte requerida: E. D. R., AV. JK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS

SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte requerida pretende

o parcelamento, nos termos do art. 916, ambos do CPC. (ID:

53961662)

Na mesma peça, a Concessionária Ré requereu a autorização

do pagamento de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da

condenação, na importância de R\$ 6.499,10, conforme memória

de cálculo e comprovante de pagamento em anexo, como forma

de reconhecimento do crédito, com autorização para quitação do

montante integral restante em 06 (seis) parcelas mensais de igual

valor. Observa-se que o depósito fora feito, conforme demonstrado

ao ID: 53961665.

A parte autora manifestou-se pelo indeferimento do pedido de

parcelamento em razão de sua vedação ao cumprimento de

SENTENÇA (ID: 54030453).

Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do

exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor

em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado,

o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em

até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e

juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da

SENTENÇA. Grifo meu

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso

de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor

em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em

vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de

SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

"(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico

da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que

se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado.

Figura dentre os DISPOSITIVO s que regulam os embargos, ação

que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não

teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA

judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse." (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCP, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Intime-se a Concessionária Requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002032-71.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 78 - KM 18 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id nº 53988312. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá a parte exequente comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002007-87.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 97526204000100, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: CLEITON ASSIS DE PAULA, CPF nº 01127877208, CASA POPULAR 01 CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se e arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003222-35.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: GISLAINE NOGUEIRA ALVES, CPF nº 00583534295, LH 25 KM 25 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

1. Considerando o enrijecimento das medidas sanitárias no Estado em razão do avanço da pandemia pelo Covid 19, bem como o disposto no ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ, o qual, dentre outras providências, suspendeu o atendimento ao público de forma presencial, expediente interno nas dependências dos prédios e os prazos dos processos físicos e eletrônicos no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos, designada para o próximo dia 09 de fevereiro de 2021.

2. Intimem as partes com urgência da suspensão da audiência.

3. No mais, considerando a possibilidade de manutenção das medidas sanitárias de modo a impedir a realização presencial da solenidade, ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se possuem ou não meios técnicos de participarem de audiência por videoconferência, sendo que, em caso positivo, já deverão informar os dados para contato (telefone compatível ou email) das partes e testemunhas para posterior designação de data e envio do link para acesso.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas.

4. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5. A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, deverá os autos permanecer suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7. Se nos cinco dias anteriores à data apazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000270-15.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Concessão

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS, CPF nº 90603460259, LINHA 09 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 764, - ATÉ

764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-, terça-feira, 2 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000287-51.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 82,28 (oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: CANDIDA VICENTE DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL s/n, (PERTO DO RUI) CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou aos autos cálculos equivocados, uma vez que os juros de mora só são cabíveis a partir da citação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária, e de igual modo corrigindo o valor da causa, bem como demais documentos que entender necessário.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 5 de fevereiro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé AUTOS: 7000329-03.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES, CPF nº 00239954246, RUA

JATOBÁ 1800, CASA BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº

RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não junto aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3641-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000904-50.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

MT3056-S

EXECUTADO: MERCADO FAMILIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002575-06.2020.8.22.0022

REQUERENTE: EDGAR GUILHERME

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ -

RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000355-98.2021.8.22.0022

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assuntos: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Flagranteado(a): DANIEL ANTONIO SILVA, CPF nº 22525670230,

LINHA 82, KM 7, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DANIEL ANTONIO SILVA, preso em flagrante em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que estes estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que, quando da prisão, o flagranteado absteve-se de efetuar a comunicação à família ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como foi informado de seus direitos, comunicando-se à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante, bem como pela concessão de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e outras medidas cautelares diversas da prisão.

A Defensoria Pública, até o momento, não apresentou requerimento(s).

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

A Autoridade Policial arbitrou fiança nos termos do art. 325, I, do CPP, alterado pela Lei n. 12.403/11, que estabelece que, nos crimes em que o máximo da pena privativa de liberdade cominada não for superior a 4 (quatro) anos, no montante de 1 a 100 salários mínimos.

Tendo em vista a relativa gravidade do crime, bem como em uma análise com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, concluo que não estão presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão cautelar. Assim, em respeito aos precedentes e a segurança jurídica, deve ser concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança e com outras medidas cautelares.

Ademais, que em caso de eventual condenação, o flagranteado cumprirá sua pena em regime diverso do que se encontra, não justificando-se a custódia.

Isso posto, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado DANIEL ANTONIO SILVA, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) fornecer endereço certo;
- b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
- d) proibição de frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;
- e) não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado; e
- f) pagamento de FIANÇA no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

O descumprimento das condições acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.

Expeça-se o necessário para o recolhimento da fiança.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, assim que comprovado o pagamento da fiança.

Não havendo o recolhimento da fiança até as 08h00min do dia 06/02/2021, tornem os autos conclusos.

Colocado em liberdade o flagranteado, anote-se a presente DECISÃO no IPL e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000267-02.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GERALDO CALDEIRA, LINHA 103 KM 02 S/N DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
 AUTOR: JOSE GERALDO CALDEIRA, LINHA 103 KM 02 S/N DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000885-73.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSO PEDRO LAGNIADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, novecentos e setenta e seis reais

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2021 às 09h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000974-33.2018.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSILENE NINKEADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais
DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados.

Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000329-03.2021.8.22.0022
ASSUNTO: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES, CPF nº 00239954246, RUA JATOBÁ 1800, CASA BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002589-24.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ILSON SEGOVIA NOGUEIRA, CPF nº 13959271204, LINHA 06 KM 20, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

1. Considerando o enrijecimento das medidas sanitárias no Estado em razão do avanço da pandemia pelo Covid 19, bem como o disposto no ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ, o qual, dentre outras providências, suspendeu o atendimento ao público de forma presencial, expediente interno nas dependências dos prédios e os prazos dos processos físicos e eletrônicos no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos, designada para o próximo dia 09 de fevereiro de 2021.

2. Intimem as partes com urgência da suspensão da audiência.

3. No mais, considerando a possibilidade de manutenção das medidas sanitárias de modo a impedir a realização presencial da solenidade, ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se possuem ou não meios técnicos de participarem de audiência por videoconferência, sendo que, em caso positivo, já deverão informar os dados para contato (telefone compatível ou email) das partes e testemunhas para posterior designação de data e envio do link para acesso.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas.

4. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5. A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, deverá os autos permanecer suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001318-43.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO XAVIERADVOGADOS DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

doze mil, quinhentos e quarenta reais

DECISÃO

Vistos.

Vistos,

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIAO CANDIDO XAVIER, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação, como se vê ao ID: 53820563.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269,

II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo (ID: 41337826 e ID: 41337827), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas

excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

2. Da necessidade da prova testemunhal.

2.1. De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rúrcula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Diante do exposto, declaro o feito saneado.

3. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

4. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

5. Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 05 de agosto de 2021, às 10h30min., devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, Código de Processo Civil.

10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002262-45.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002053-76.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILLIANE BESSA SANTANA ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ trinta e cinco mil, oitocentos e treze reais e trinta e cinco centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002227-56.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ BERARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, dizer se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000103-37.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALVINO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002071-97.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOCILENE HENKEL DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002029-48.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEX SANDRA PEREIRA DE ARAUJO ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

vinte e oito mil, setecentos e dois reais e quatro centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente Municipal interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Outrossim, a parte recorrida apresentou contrarrazões, bem como substabelecimento.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 5 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002408-86.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA APARECIDA ARAUJO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Fica A PARTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 54150060, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000118-98.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILDA IOP SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000228-34.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE GUIMARAES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

EXECUTADO: ADAIAS CORREA MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051520 - Livro nº D-137 - Folha nº 228

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS ALMEIDA DE HOLLANDA, divorciado, brasileiro, gestor ambiental, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Maio de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Carioca de Hollanda - já falecido - naturalidade: Manaus - e Dirma de Almeida Hollanda - pensionista - naturalidade: Pimenta Bueno - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JORGINETH MARIA NOGUEIRA BATISTA, divorciada, brasileira, assistente social, nascida em Parintins-AM, em 23 de Junho de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jorge Adelson Marialva Batista - aposentado - naturalidade: Parintins - Amazonas e Marilene Nogueira Batista - aposentado - naturalidade: Estado do Maranhão - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051521 - Livro nº D-137 - Folha nº 229

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, auxiliar de cozinha, nascido em Mâncio Lima-AC, em 6 de Novembro de 1964, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Batista Souza - já falecido - naturalidade: - não informada e Terezinha Bezerra de Oliveira - aposentada - naturalidade: Carauari - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANDRA SILVA PEREIRA LIMA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Humaitá-AM, em 4 de Maio de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Sarafina Pereira da Silva - aposentada - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051522 - Livro nº D-137 - Folha nº 230

Faço saber que pretendem se casar: JORGIMAR DA SILVA, solteiro, brasileiro, produtor rural, nascido em São Paulo-SP, em 27 de Setembro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel João da Silva - pedreiro - naturalidade: Estado da Bahia - e Guiomar Maria da Silva - do lar - naturalidade: Estado da Bahia - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZÂNGELA SANTOS DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Montanha-ES, em 2 de Dezembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Abelino Ribeiro de Oliveira - naturalidade: Itarantim - Bahia e Carolina Santos de Oliveira - do lar - naturalidade: Nanuque - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: ELIZÂNGELA SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051523 - Livro nº D-137 - Folha nº 231

Faço saber que pretendem se casar: SAMUEL RAFAEL MONTEIRO SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Agosto de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Pereira Silva - comerciante - naturalidade: Juazeiro do Norte - e Edina Pereira Monteiro - sitiante - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAMIRES OLIVEIRA DE SOUSA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Setembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Alves de Sousa - vaqueiro - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Celma Moura de Oliveira - do lar - naturalidade: Estado do Acre - -; pretendendo passar a assinar: THAMIRES OLIVEIRA DE SOUSA MONTEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051524 - Livro nº D-137 - Folha nº 232

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIVALDO SOUZA, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Ji-Paraná-RO, em 22 de Janeiro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vivaldo de Souza - servidor público federal - naturalidade: Ribeirópolis - e Ester Gonçalves de Souza - do lar - naturalidade: Pérola - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCIONE MELO DE ARAÚJO, solteira, brasileira, esteticista, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Maio de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francinaldo de Araújo Agrella - autônomo - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria Cleia Melo da Cruz - pensionista - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: FRANCIONE MELO DE SOUZA ARAÚJO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051525 - Livro nº D-137 - Folha nº 233

Faço saber que pretendem se casar: WILBER JIGATO ALVAREZ, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Camaguey, Cuba-ET, em 1 de Setembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Reinaldo Jigato Pereira - autônomo - naturalidade: Cuba - e Teresa de La Caridad Alvarez Barera - autônoma - naturalidade: Cuba - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SALOMÉ LIMA DA SILVA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Solonópole-CE, em 27 de Outubro de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Gonzaga da Silva - já falecido - naturalidade: Solonópole - Ceará e Joana Lima da Silva - já falecida - naturalidade: Solonópole - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1131164 - Devedor: MARIA JOSE CASTELO BRANCO DOS - CPF/CNPJ: 147.238.243-91

Protocolo: 1131167 - Devedor: MARIA JULIA GUSMAO DE PAULA - CPF/CNPJ: 357.728.726-80

Protocolo: 1131219 - Devedor: NASSER CAVALCANTE HIJAZI - CPF/CNPJ: 420.460.412-91

Protocolo: 1131225 - Devedor: NILCE FERNANDES LEITE - CPF/CNPJ: 084.514.192-91

Protocolo: 1131234 - Devedor: OCLEIA BRASIL BORGES - CPF/CNPJ: 864.386.112-04

Protocolo: 1131251 - Devedor: PATRICIA VANESSA CARVALHO RAPO - CPF/CNPJ: 978.117.852-34

Protocolo: 1131273 - Devedor: RAFAEL ROCHA DE SANTANA - CPF/CNPJ: 926.290.322-72

Protocolo: 1131306 - Devedor: JOSE SOUSA CORDEIRO - CPF/CNPJ: 163.324.823-20

Protocolo: 1131341 - Devedor: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 543.964.929-87

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1130843 - Devedor: AILTON JOSE CANDIDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 813.179.217-04

Protocolo: 1130879 - Devedor: ARISTOCRIS SIDRONIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 563.825.459-53

Protocolo: 1130909 - Devedor: ALEX CHAGAS BARRETO - CPF/CNPJ: 113.359.712-20

Protocolo: 1130964 - Devedor: JOSE COELHO - CPF/CNPJ: 630.026.632-04

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1131677 - Devedor: UNIAO EXPRESS NACIONAL EMPREEN - CPF/CNPJ: 05.745.398/0001-09

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1131657 - Devedor: LEVI BATISTA DE LIMA - CPF/CNPJ: 694.956.962-91

Protocolo: 1131658 - Devedor: RAFAEL OLIVEIRA SILVA - CPF/CNPJ: 014.983.372-52

Protocolo: 1131681 - Devedor: ALEXSANDRA DA SILVA ALMEIDA - CPF/CNPJ: 834.987.702-25

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1131100 - Devedor: IZABELLA BARROS DE MACEDO 9980 - CPF/CNPJ: 35.660.731/0001-48

Protocolo: 1131232 - Devedor: NUBIA ANDREA DAVE DE ASSIS - CPF/CNPJ: 849.480.862-15

Protocolo: 1131284 - Devedor: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA - CPF/CNPJ: 017.244.880-82

Protocolo: 1131362 - Devedor: LUDIMA QUEIROZ DE SOUSA LIMA - CPF/CNPJ: 271.481.222-87

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1130902 - Devedor: ALEXANDER FLEMING PEDRO COSTA - CPF/CNPJ: 598.115.602-34

Protocolo: 1130973 - Devedor: JOSENETE GUARIM DE SOUZA - CPF/CNPJ: 220.461.432-72

Protocolo: 1131079 - Devedor: DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 014.999.022-71

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1130829 - Devedor: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS L - CPF/CNPJ: 23.998.438/0007-00

Protocolo: 1130854 - Devedor: CARLA PATRICIA SILVEIRA DANTAS - CPF/CNPJ: 818.642.482-20

Protocolo: 1130886 - Devedor: CLAUDIELLI DA SILVA DENTI - CPF/CNPJ: 789.243.242-68

Protocolo: 1130892 - Devedor: A N COMERCIO E REPRESENTACAO L - CPF/CNPJ: 09.657.748/0001-36

Protocolo: 1130937 - Devedor: ISMAEL MAGALHAES BRAGA - CPF/CNPJ: 008.170.102-03

Protocolo: 1130939 - Devedor: IVAN GONCALVES DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 892.065.172-87

Protocolo: 1130954 - Devedor: JEFTER CAIO PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 987.426.472-15

Protocolo: 1130962 - Devedor: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ALCANT - CPF/CNPJ: 271.737.472-87

Protocolo: 1130991 - Devedor: LAISE CAMILE SOUZA CAVALLERO - CPF/CNPJ: 769.563.692-49

Protocolo: 1130992 - Devedor: LARISSA LEIGUE DE CASTRO - CPF/CNPJ: 752.686.632-91

Protocolo: 1131011 - Devedor: LORENA DE LAIA FERREIRA - CPF/CNPJ: 828.302.152-49

Protocolo: 1131074 - Devedor: CINTIA SILVA S. DORADO - CPF/CNPJ: 716.037.002-34

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1130849 - Devedor: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COST - CPF/CNPJ: 560.747.601-44

Protocolo: 1130865 - Devedor: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTAC - CPF/CNPJ: 815.977.702-72

Protocolo: 1130957 - Devedor: JOAO CARLOS PACHECO - CPF/CNPJ: 667.956.302-00

Protocolo: 1131083 - Devedor: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERN - CPF/CNPJ: 714.962.202-00

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1130880 - Devedor: DIEGO MONTEIRO DA SILVA - CPF/CNPJ: 011.058.492-95

Protocolo: 1130963 - Devedor: JOSE BORGES NETO - CPF/CNPJ: 271.472.822-72

Protocolo: 1131010 - Devedor: LIZANDRA DE OLIVEIRA BATISTA - CPF/CNPJ: 021.233.262-75

Protocolo: 1131019 - Devedor: LUCIANE MARIA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 615.514.812-00

Protocolo: 1131033 - Devedor: MAGNA REGINA ALVES PEREIRA - CPF/CNPJ: 325.604.002-00

Protocolo: 1131072 - Devedor: CELIOMARCLEUDES PAIXAO DO NASC - CPF/CNPJ: 509.208.042-68

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 550861 - Devedor: JORLINDO MONTEIRO LACERDA - CPF/CNPJ: 22.130.962/0001-06

Protocolo: 550863 - Devedor: GLEIDSON DOS SANTOS FERNANDES - CPF/CNPJ: 849.784.652-49

Protocolo: 550873 - Devedor: VALTER CANDIOTO - CPF/CNPJ: 162.044.092-04

Protocolo: 550874 - Devedor: M R SANCHES EIRELI - CPF/CNPJ: 28.183.842/0001-45

Protocolo: 550875 - Devedor: MUSTANG AGROPECUARIA EIRELI - CPF/CNPJ: 20.644.495/0001-07

Protocolo: 550878 - Devedor: E. L. BRIZOLA IND E COM DE MAD - CPF/CNPJ: 18.394.143/0001-90

Protocolo: 550880 - Devedor: E & N DISTRIBUIDORA DE LOUCAS - CPF/CNPJ: 21.027.528/0001-24

Protocolo: 550886 - Devedor: BRENO MARCOS BARBOSA ARAUJO 00 - CPF/CNPJ: 35.604.587/0001-22

Protocolo: 550888 - Devedor: CLAIMAR DE MORAIS CARVALHO 785 - CPF/CNPJ: 35.342.850/0001-52

Protocolo: 550889 - Devedor: DEBORA LAURA RIUS 73994081220 - CPF/CNPJ: 20.124.666/0001-69

Protocolo: 550890 - Devedor: EBEDNEGRO FERREIRA DA SILVA 01 - CPF/CNPJ: 30.045.197/0001-46

Protocolo: 550895 - Devedor: JESSICA CRISTIELE SOARES DO NA - CPF/CNPJ: 35.546.025/0001-70

Protocolo: 550896 - Devedor: JESSICA CRISTIELE SOARES DO NA - CPF/CNPJ: 35.546.025/0001-70

Protocolo: 550898 - Devedor: LARISSA DE CASTRO MERCI 759444 - CPF/CNPJ: 35.509.821/0001-32

Protocolo: 550899 - Devedor: LIDIONEIA COSTA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 016.769.003-57

Protocolo: 550901 - Devedor: TAMAR SANTANA ELLER - CPF/CNPJ: 927.716.102-72

Protocolo: 550902 - Devedor: THALITA DA COSTA CUNHA - CPF/CNPJ: 010.699.102-79

Protocolo: 550906 - Devedor: WELLITON FERREIRA ALMEIDA - CPF/CNPJ: 016.452.172-05

Protocolo: 550907 - Devedor: WELLYNGTON JUNIOR DA SILVA 010 - CPF/CNPJ: 31.305.438/0001-01

Protocolo: 550908 - Devedor: PEDRITA ADRELENA FEITOSA CUSTO - CPF/CNPJ: 931.957.702-10

Protocolo: 550910 - Devedor: ROSIMERY BRAZ NARDINO 03833722 - CPF/CNPJ: 30.336.480/0001-27

Protocolo: 550911 - Devedor: ROZETE ARAUJO MELO DA SILVA 97 - CPF/CNPJ: 35.009.165/0001-09

Protocolo: 550912 - Devedor: ROZETE ARAUJO MELO DA SILVA 97 - CPF/CNPJ: 35.009.165/0001-09

Protocolo: 550921 - Devedor: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDEREL - CPF/CNPJ: 05.142.973/0001-89

Protocolo: 550928 - Devedor: LUIZA DURAN FREI DE SANTANA - CPF/CNPJ: 204.176.672-72

(25 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 08/02/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 337392

Devedor: PROTECAO TECNOLOGIA EM SEGURANCA EIRELI CPF/CNPJ: 08.752.840/0001-12

Protocolo: 337488

Devedor: DIEGO CRUZ DE ARAUJO CPF/CNPJ: 907.356.921-49

Protocolo: 337506

Devedor: MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINHEIRO CPF/CNPJ: 051.543.082-04

Protocolo: 337516

Devedor: GEANILCE CAMILO FERREIRA CPF/CNPJ: 592.688.242-72

Protocolo: 337549

Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA MARTINS CPF/CNPJ: 553.103.899-20

Protocolo: 337605

Devedor: LORENI ISABEL LENA CPF/CNPJ: 420.753.512-87

Protocolo: 337615

Devedor: LUCIANA BATISTA DE MORAES CPF/CNPJ: 921.082.962-04

Protocolo: 337616

Devedor: LUCIANA MARTINS COSTA CPF/CNPJ: 617.733.602-72

Protocolo: 337636

Devedor: MANOEL MAIA FREITAS CPF/CNPJ: 106.995.462-49

Protocolo: 337659

Devedor: ANTONIO NUNES DA COSTA CPF/CNPJ: 350.263.402-53

Protocolo: 337667

Devedor: EDGAR WILLIAN RUIZ TONIAL CPF/CNPJ: 858.813.252-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/02/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/02/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08 de fevereiro de 2021.

(11 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 337704

Devedor: SEGUNDA IGREJA BATISTA DE PORTO VELHO CPF/CNPJ: 05.785.464/0001-74

Protocolo: 337747

Devedor: MARCIO PEREIRA BASSANI CPF/CNPJ: 242.277.652-34

Protocolo: 337748

Devedor: MARCIO PEREIRA BASSANI CPF/CNPJ: 242.277.652-34

Protocolo: 337753

Devedor: MARCOS ADRIANO DA FONSECA CPF/CNPJ: 498.552.392-53

Protocolo: 337754

Devedor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 829.507.929-87

Protocolo: 337756

Devedor: MARCOS DANILO AUGUSTO FRANCA MELO CPF/CNPJ: 858.444.702-49

Protocolo: 337757

Devedor: MARCOS JORGE RODRIGUES CPF/CNPJ: 886.427.392-15

Protocolo: 337759

Devedor: MARCOS VINICIO DA CRUZ MARQUES CPF/CNPJ: 075.001.267-60

Protocolo: 337761

Devedor: MARIA ABADIA GARCIA CPF/CNPJ: 463.968.376-68

Protocolo: 337768

Devedor: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 485.870.442-49

Protocolo: 337771

Devedor: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO E CASTRO CPF/CNPJ: 039.391.542-53

Protocolo: 337782

Devedor: MARIA GALDINA DA SILVA CPF/CNPJ: 469.261.942-20

Protocolo: 337791

Devedor: MARIA LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 099.743.772-34

Protocolo: 337794

Devedor: MARIA MARTA MOURAO DA SILVA CPF/CNPJ: 626.717.152-34

Protocolo: 337803

Devedor: MARIELZA PEREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 080.489.064-14

Protocolo: 337805

Devedor: MARINOR GOMES DE SOUSA FILHO CPF/CNPJ: 579.056.222-15

Protocolo: 337807

Devedor: MARIO LUIS DE BRITO CPF/CNPJ: 081.877.768-03

Protocolo: 337813

Devedor: MAURA BRITO DE SOUZA CPF/CNPJ: 113.257.982-15

Protocolo: 337817

Devedor: MAZURKIEWICZ ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 579.074.392-72

Protocolo: 337822

Devedor: MILENA BECKER DA SILVA SANTANA FERREIRA CPF/CNPJ: 599.888.782-49

Protocolo: 337836

Devedor: NELSINDA DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 602.076.122-34

Protocolo: 337837

Devedor: NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS CPF/CNPJ: 541.878.002-63

Protocolo: 337842

Devedor: NILSON DO NASCIMENTO MOURA CPF/CNPJ: 238.089.342-04

Protocolo: 337860

Devedor: PAULO HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES CPF/CNPJ: 021.547.832-01

Protocolo: 337864

Devedor: PAULO ROBERTO CAVALCANTE MOREY CPF/CNPJ: 025.052.192-06

Protocolo: 337868

Devedor: PAULO SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 575.628.652-72

Protocolo: 337893

Devedor: RAIMUNDO GIL DAMACENO CPF/CNPJ: 421.475.492-15

Protocolo: 337901

Devedor: JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 044.860.802-20

Protocolo: 337934

Devedor: PAOLA PATRICIA SANTOS CAVALCANTE CPF/CNPJ: 617.275.472-68

Protocolo: 337936

Devedor: IVAN JOSE DE LUCENA CPF/CNPJ: 179.905.052-15

Protocolo: 337943

Devedor: NORTE METAIS IMP E EXP EIRELI CPF/CNPJ: 17.907.855/0001-01

Protocolo: 337950

Devedor: MARIA ANDRADE DE JESUS CPF/CNPJ: 662.665.562-00

Protocolo: 337962

Devedor: JOSÉ ROCELIO MENDES CPF/CNPJ: 271.267.812-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/02/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/02/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08 de fevereiro de 2021.

(33 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:284804 - Devedor :ADEMAR DE SOUSA OLIVEIR - CPF/CNPJ :968.193.081-91

Protocolo:285026 - Devedor :ADEMIRO VICENTE ALVES - CPF/CNPJ :696.533.302-25

Protocolo:285027 - Devedor :ADEMIRO VICENTE ALVES - CPF/CNPJ :696.533.302-25

Protocolo:284827 - Devedor :ANDRE MARTINS GONCALVES - CPF/CNPJ :778.202.901-53

Protocolo:285296 - Devedor :ANTONIO JOSE GEMELLI - CPF/CNPJ :368.783.329-15

Protocolo:285297 - Devedor :ANTONIO JOSE GEMELLI - CPF/CNPJ :368.783.329-15

Protocolo:285308 - Devedor :ANTONIO JOSE GEMELLI - CPF/CNPJ :368.783.329-15

Protocolo:285038 - Devedor :BANCO BRADESCO FINANCIA - CPF/CNPJ :07.207.996/0001-50

Protocolo:284817 - Devedor :CESAR GONCALVES MICALSE - CPF/CNPJ :925.811.702-63

Protocolo:284823 - Devedor :EMERSON SANTOS CIOFFI - CPF/CNPJ :730.408.949-00

Protocolo:284867 - Devedor :GILVAN DE FARIA NUNES J - CPF/CNPJ :016.959.641-95

Protocolo:284874 - Devedor :ISAQUE DA SILVA - CPF/CNPJ :698.575.982-34

Protocolo:284877 - Devedor :JAILSON NASCIMENTO DE M - CPF/CNPJ :270.977.468-23

Protocolo:284892 - Devedor :JEFFERSON FRANKLIN DE C - CPF/CNPJ :015.180.001-42

Protocolo:284927 - Devedor :JOVELINO PERONDI - CPF/CNPJ :335.208.609-53

Protocolo:285437 - Devedor :JUAREZ LEITE DE BRITO - CPF/CNPJ :304.667.252-72

Protocolo:284949 - Devedor :LEANDRO PEREIRA DOS SAN - CPF/CNPJ :006.118.681-30

Protocolo:284964 - Devedor :LUANA MIRANDA PEREIRA S - CPF/CNPJ :724.500.961-91

Protocolo:284965 - Devedor :LUCAS DOS SANTOS SOUZA - CPF/CNPJ :742.131.562-49

Protocolo:284968 - Devedor :LUCIANA FERREIRA DA SIL - CPF/CNPJ :745.025.571-53

Protocolo:284981 - Devedor :LUIS HENRIQUE LOPES LYR - CPF/CNPJ :181.547.178-67

Protocolo:284987 - Devedor :LUZINETE DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ :749.393.192-53

Protocolo:285088 - Devedor :MARCO TULIO SANTOS DUAR - CPF/CNPJ :696.574.592-49

Protocolo:285097 - Devedor :MARCOS H COELHO DE SOUZ - CPF/CNPJ :442.505.331-15

Protocolo:285150 - Devedor :MARLY DE FATIMA SILVA M - CPF/CNPJ :457.637.042-15

Protocolo:285165 - Devedor :MIZAEI MONTEIRO LEITE N - CPF/CNPJ :021.994.092-44

Protocolo:285185 - Devedor :NIVALDO NEVES LOPES - CPF/CNPJ :648.272.082-04

Protocolo:285190 - Devedor :OJENIO BELINI - CPF/CNPJ :663.782.739-87

Protocolo:285201 - Devedor :OZARIO RODRIGUES DE OLI - CPF/CNPJ :649.573.652-53

Protocolo:285205 - Devedor :PAMELA BATISTA - CPF/CNPJ :050.361.701-64

Protocolo:285206 - Devedor :PAMELA BATISTA - CPF/CNPJ :050.361.701-64

Protocolo:285211 - Devedor :PAULO CESAR DA CRUZ CAP - CPF/CNPJ :360.734.907-04

Protocolo:285212 - Devedor :PAULO CESAR DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ :861.279.697-00

Protocolo:285232 - Devedor :PITAGROS PAULINO DOS SA - CPF/CNPJ :919.206.982-72

Protocolo:285235 - Devedor :PRISCILLA REIMER - CPF/CNPJ :006.190.209-89

Protocolo:285436 - Devedor :RODINEY CAMPOS MENDONCA - CPF/CNPJ :675.963.122-68

Protocolo:285080 - Devedor :SANTOS E SANTOS COM.DE - CPF/CNPJ :33.088.219/0001-43

Quantidade: 37

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/02/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 08 de fevereiro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:284642 - Devedor :A C CONSTRUCOES E TERRA - CPF/CNPJ :07.314.584/0001-19

Protocolo:284504 - Devedor :CARRAPEIRO E RESENDE SE - CPF/CNPJ :29.515.427/0001-04

Protocolo:284643 - Devedor :EMERSON ALEXANDRE RODRI - CPF/CNPJ :628.632.232-91

Protocolo:284644 - Devedor :EMERSON ALEXANDRE RODRI - CPF/CNPJ :628.632.232-91

Protocolo:284645 - Devedor :PAULO HENRIQUE BERGAMIN - CPF/CNPJ :470.775.902-59

Protocolo:284646 - Devedor :PAULO HENRIQUE BERGAMIN - CPF/CNPJ :470.775.902-59

Protocolo:284647 - Devedor :PAULO HENRIQUE BERGAMIN - CPF/CNPJ :470.775.902-59

Protocolo:284649 - Devedor :PAULO HENRIQUE BERGAMIN - CPF/CNPJ :470.775.902-59

Quantidade: 8

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/02/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 08 de fevereiro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 243

TERMO 001443

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.443

157586 01 55 2021 6 00005 243 0001443 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ROBSON DE SOUSA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Analista, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1987, residente e domiciliado à Rua Jardins, Casa 46, Condomínio Dália, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filho de PAULO SALES RODRIGUES e de SIMONE MARIA DE SOUSA FREITAS; e JAQUELINE LOIS GOMES VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão analista administrativa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1989, residente e domiciliada à Rua Jardins, Casa 46, Condomínio Dália, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.817-001, filha de RAIMUNDO ELIO VIEIRA e de MARIA DA CONCEICAO GOMES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PAULO ROBSON DE SOUSA RODRIGUES e a contraente passou a adotar o nome de JAQUELINE LOIS GOMES VIEIRA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 244

TERMO 001444

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.444

157586 01 55 2021 6 00005 244 0001444 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ATÍLIO BENNADO DE SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Rua Francisco Barbosa de Souza, 7659, Bairro Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-361, filho de ALMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS e de ÁTILA CLÉA MESQUITA DE SOUZA; e JÉSSICA KAYLANE MESQUITA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Francisco Barbosa de Souza, 7659, Bairro Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-361, filha de DIOGO ANDERSON RIBEIRO SANTOS e

de PATRICIA MESQUITA COUTINHO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ATÍLIO BENNADO DE SOUZA DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de JÉSSICA KAYLANE MESQUITA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.306

095885 01 55 2021 6 00005 244 0001306 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELSON DE JESUS PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Colonia - Pinheiro-MA, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Av. Ayrton Senna, nº 2215, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOSETE DE JESUS PEREIRA; e LUANA DA SILVA PACÍFICO de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada à Av. Ayrton Senna, nº 2215, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOSÉ EDIO PACÍFICO e de MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Sem Alteração.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 08 de fevereiro de 2021.

Mayane Rodrigues da Silva de Assis

Tabeliã Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.305

095885 01 55 2021 6 00005 243 0001305 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL DE JESUS ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, solteiro, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Av. Senador Olavo Pires, 2126, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filho de ALACIR ROSA DE ALMEIDA e de DERLY APARECIDA DE JESUS ALMEIDA; e LARISSA SANTOS PEREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 2002, residente e domiciliada na Linha B-40, Zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filha de ORLEAN PEREIRA COSTA e de QUEILI PIRES SANTOS. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: SEM ALTERAÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 27 de janeiro de 2021.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 043 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.683

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS VINYCIUS DOS SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Valdecir Lucio Izidoro, 1136, bairro Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS VINYCIUS DOS SANTOS LIMA, , filho de EDMILSON LIMA DA SILVA e de SALETE DOS SANTOS; e NAYARA GOMES PEREIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada,

natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Rua Valdecir Lucio Izidoro, 1136, bairro Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NAYARA GOMES PEREIRA, filha de ROSENIR GOMES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 044

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.684

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOLCIMAR CAMPIN, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 09 de abril de 1959, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, Apartamento 05, bairro Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOLCIMAR CAMPIN, filho de HERVINO CAMPIN e de IDA KISTER CAMPIN; e MARCIA DO SOCORRO SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 21 de abril de 1968, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, Apartamento 05, bairro Centro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARCIA DO SOCORRO SILVA SANTOS CAMPIN, filha de VALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS e de RAIMUNDA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 151 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.702

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 151 0005702 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO PESEHRUSKI DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 876868/SESDEC/RO - Expedido em 30/07/2017, inscrito no CPF/MF nº 918.004.392-53, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Rua G, 56, BNH, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de REGINALDO PESEHRUSKI DE LIMA, filho de DELFINO CORREIA DE LIMA e de DOLORES PESEHRUSKI DE LIMA; e TASSIANA SENA FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1319748/SESDEC/RO - Expedido em 27/04/2020, inscrita no CPF/MF nº 554.617.272-04, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua G, 56, BNH, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TASSIANA SENA FERREIRA PESEHRUSKI, filha de EDMAR DA MOTA FERREIRA e de ROSIRA PAIXÃO SENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 151

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.701

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 151 0005701 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO GOMES DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, portador da cédula de RG nº 4221156-ES/SSP/ES - Expedido em 06/07/2017, inscrito no CPF/MF nº 409.306.292-72, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1974, residente e domiciliado à Rua Suiça, 2000, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FABIO GOMES DE JESUS, filho de CICERO GOMES DE JESUS e de DIRCE GOMES; e ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, portadora da cédula de RG nº 604449/SESDEC/RO - Expedido em 13/12/2012, inscrita no CPF/MF nº 471.075.612-00, natural de Água Fria, em Chapada dos Guimarães-MT, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1975, residente e domiciliada à Rua Suiça, 2000, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS DE JESUS, filha de SEVERINO GOMES DA COSTA e de MARIA DE LOURDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 150 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.700

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 150 0005700 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME DA SILVA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, portador da cédula de RG nº 1253376/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 034.389.742-31, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Venceslau Brás, 1131, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GUILHERME DA SILVA CRUZ, filho de SIDNEI FRANCISCO DA CRUZ e de SIDNEIA FAGUNDES SILVA DA CRUZ; e MÁRCIA RODRIGUES de nacionalidade v, atendente., solteira, portadora da cédula de RG nº 1153161/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 006.127.632-42, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1991, residente e domiciliada à Rua Venceslau Brás, 1131, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MÁRCIA RODRIGUES, filha de MARIA HELENA RODRIGUES DE BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 150

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.699

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 150 0005699 43

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS HENRIQUE VENIALGO GOMES, de nacionalidade brasileiro, locutor de radio, solteiro, portador da cédula de RG nº 1267076/SESDEC/RO - Expedido em 30/09/2016, inscrito no CPF/MF nº 025.971.412-76, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, 2149, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATHEUS HENRIQUE VENIALGO GOMES, filho de DANIEL DE SOUZA GOMES e de AURELIANA MARTINS VENIALGO GOMES; e THAYNARA ALEXANDRE SAMPAIO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1774970/SESDEC/RO - Expedido em 13/01/2021, inscrita no CPF/MF nº 051.397.062-29, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 2002, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira, 2149, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de THAYNARA ALEXANDRE SAMPAIO, filha de ISAC TEIXEIRA SAMPAIO e de ADRIANA ALEXANDRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 149 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.698

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 149 0005698 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PHELIPE OLIVEIRA GOMES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1427472/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 041.077.622-03, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 2000, residente e domiciliado à Av. Guanabara, 3206, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PHELIPE OLIVEIRA GOMES, filho de JORGE AMARO GOMES e de SOLANGE DE OLIVEIRA GOMES; e MARIA EDUARDA GONZAGA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1152039/SESDEC/RO - Expedido em 13/05/0209, inscrita no CPF/MF nº 013.492.532-78, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 2003, residente e domiciliada à Av. Guanabara, 3206, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA EDUARDA GONZAGA DOS SANTOS OLIVEIRA, filha de VALDEMAR MACHADO DOS SANTOS e de RAIMUNDA GONZAGA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2418/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A DA SILVA EUZEBIO CPF/CNPJ: 16.798.625/0001-80 Protocolo: 66240 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 66241 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 66259 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ALEXANDRE FERREIRA ALENCAR MOURAO CPF/CNPJ: 634.370.232-68 Protocolo: 66276 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ANTONIO PINHEIRO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 34.136.137/0001-90 Protocolo: 66249 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ANTONIO PINHEIRO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 34.136.137/0001-90 Protocolo: 66248 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ARIOSVALDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 177.583.271-68 Protocolo: 66251 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: AUREO CESAR DA SILVA CPF/CNPJ: 588.242.515-87 Protocolo: 66202 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: C F LOPES CPF/CNPJ: 18.717.267/0001-60 Protocolo: 66360 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: C L DO NASCIMENTO DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 06.325.770/0001-90 Protocolo: 66267 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: C V RAMOS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS CPF/CNPJ: 32.711.975/0001-14 Protocolo: 66358 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: C V RAMOS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS CPF/CNPJ: 32.711.975/0001-14 Protocolo: 66356 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: C V RAMOS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS CPF/CNPJ: 32.711.975/0001-14 Protocolo: 66318 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: C V RAMOS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS CPF/CNPJ: 32.711.975/0001-14 Protocolo: 66357 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA CPF/CNPJ: 13.425.508/0001-83 Protocolo: 66362 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CELESTE REDIVO CPF/CNPJ: 225.355.609-25 Protocolo: 66370 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CLAUDEMIR ANTUNES CARDOSO CPF/CNPJ: 636.750.052-91 Protocolo: 66208 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: CLAUDIO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 33.702.534/0001-19 Protocolo: 66321 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CLAUDIO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 33.702.534/0001-19 Protocolo: 66374 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CLEIDE SANTOS SOUSA CPF/CNPJ: 30.364.856/0001-07 Protocolo: 66377 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66329 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66336 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66296 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66380 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66332 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66327 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66382 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66379 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66328 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66295 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66335 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66326 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66389 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66383 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66384 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66385 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66386 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66387 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66325 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66294 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66381 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66388 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66331 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66334 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66324 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66333 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66323 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 66330 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: COUTINHO CIA LTDA CPF/CNPJ: 23.881.937/0001-19 Protocolo: 66340 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI CPF/CNPJ: 14.174.873/0001-25 Protocolo: 66183 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: DANNYELL JOAO GONCALO CALADO DA SILVA CPF/CNPJ: 33.585.402/0001-54 Protocolo: 66344 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: DANNYELL JOAO GONCALO CALADO DA SILVA CPF/CNPJ: 33.585.402/0001-54 Protocolo: 66300 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: DENIZE NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 33.555.052/0001-83 Protocolo: 66345 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: DENIZE NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 33.555.052/0001-83 Protocolo: 66302 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: DIAS SERVICOS E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.562.891/0001-63 Protocolo: 66350 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: DIAS SERVICOS E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.562.891/0001-63 Protocolo: 66347 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: DIAS SERVICOS E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.562.891/0001-63 Protocolo: 66349 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: DIAS SERVICOS E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.562.891/0001-63 Protocolo: 66348 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: DIESLEY DA SILVA NOVAIS CPF/CNPJ: 020.002.982-73 Protocolo: 66193 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS A C M EIRELI CPF/CNPJ: 05.373.274/0001-40 Protocolo: 66284 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: EBER CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 385.596.922-15 Protocolo: 66198 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: ELERIAN FORTES CPF/CNPJ: 34.519.708/0001-75 Protocolo: 66306 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: ELIANA DE JESUS CONGA CPF/CNPJ: 33.608.859/0001-37 Protocolo: 66307 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: ELIANA DE JESUS CONGA CPF/CNPJ: 33.608.859/0001-37 Protocolo: 66308 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: ELIANA DE JESUS CONGA CPF/CNPJ: 33.608.859/0001-37 Protocolo: 66309 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: ELIANA DE JESUS CONGA CPF/CNPJ: 33.608.859/0001-37 Protocolo: 66310 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: EVANDRO PANTOJA CPF/CNPJ: 617.255.952-49 Protocolo: 66281 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: F A DE LIMA CPF/CNPJ: 05.692.915/0001-29 Protocolo: 66394 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: F A DE LIMA CPF/CNPJ: 05.692.915/0001-29 Protocolo: 66315 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: F G ESCHEMBACH SERVICOS E MANUTENCAES CPF/CNPJ: 33.934.111/0001-24 Protocolo: 66311 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA CPF/CNPJ: 05.878.972/0001-05 Protocolo: 66314 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA CPF/CNPJ: 05.878.972/0001-05 Protocolo: 66313 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA CPF/CNPJ: 05.878.972/0001-05 Protocolo: 66312 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: FABIO CAIO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.954.832-46 Protocolo: 66254 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: FRANCIS PEDROSO FERNANDES CPF/CNPJ: 030.671.986-03 Protocolo: 66396 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: FRANCIS PEDROSO FERNANDES CPF/CNPJ: 030.671.986-03 Protocolo: 66237 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: FRANCISCO P . GUEDES CPF/CNPJ: 843.140.012-91 Protocolo: 66397 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: GASCH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA CPF/CNPJ: 10.785.926/0001-93 Protocolo: 66401 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: GERALDO GONCALVES NIZA CPF/CNPJ: 051.995.652-49 Protocolo: 66269 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: GERALDO ZORO CPF/CNPJ: 578.642.682-34 Protocolo: 66178 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: GEYVYSON ALEF BERNARDINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 33.702.973/0001-21 Protocolo: 66408 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: GILDERSON DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 952.698.002-68 Protocolo: 66409 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: GISLAINE GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 785.764.822-15 Protocolo: 66285 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: GLEICE ADRIELLI DOMINGUES PEDRO CPF/CNPJ: 33.052.391/0001-47 Protocolo: 66412 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: JARDIAEL JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 26.807.402/0001-96 Protocolo: 66179 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: JARDIAEL JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 26.807.402/0001-96 Protocolo: 66185 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: JEOVANILDO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 812.774.072-15 Protocolo: 66283 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: JOELMA SILVA DE MORAIS CPF/CNPJ: 581.392.732-87 Protocolo: 66278 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: JOSE ROBERTO ALFERES SIQUEIRA CPF/CNPJ: 021.718.338-74 Protocolo: 66205 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: KAYRA FERNANDES LTDA CPF/CNPJ: 15.284.418/0001-45 Protocolo: 66189 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: LOIDE LAZARA DA SILVA CPF/CNPJ: 421.713.692-72 Protocolo: 66291 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: LUIZ VALDER SANCHOTENE PINTO CPF/CNPJ: 105.384.610-04 Protocolo: 66238 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: M IVANILDE DE LIMA CPF/CNPJ: 11.993.864/0001-78 Protocolo: 66180 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MARIA ALVES MENEZES CPF/CNPJ: 139.477.372-20 Protocolo: 66200 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA ALVES MENEZES CPF/CNPJ: 139.477.372-20 Protocolo: 66131 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO CPF/CNPJ: 375.953.189-04 Protocolo: 66132 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DIAS DE SALES SOUZA CPF/CNPJ: 422.641.035-15 Protocolo: 66135 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA LOURDES GALDINA ALVES CPF/CNPJ: 271.889.732-53 Protocolo: 66137 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA NEUZA ALIANDRE DE LIMA CPF/CNPJ: 408.173.262-00 Protocolo: 66139 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MAURO LUIZ CANTU CPF/CNPJ: 452.763.409-78 Protocolo: 66143 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MELQUIADES DE OLIVEIRA FILHO CPF/CNPJ: 242.079.692-68 Protocolo: 66145 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: NEIVA THOMAZI CPF/CNPJ: 285.492.019-87 Protocolo: 66149 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: NILSON DOMINGOS VIANA CPF/CNPJ: 152.174.182-49 Protocolo: 66151 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: OFRANIO LUIZ DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 326.165.542-91 Protocolo: 66153 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: ORLANDO DE SOUZA MENDES CPF/CNPJ: 316.869.232-87 Protocolo: 66292 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: OTILIO FRANCISCO GOMES CPF/CNPJ: 079.101.182-87 Protocolo: 66156 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: PATRICK SANTANA SOARES CPF/CNPJ: 971.235.442-34 Protocolo: 66157 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: PAULO A DOS S JUNIOR CPF/CNPJ: 949.601.352-04 Protocolo: 66158 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: R DA SILVA DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 14.208.538/0001-09 Protocolo: 66255 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: R DA SILVA DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 14.208.538/0001-09 Protocolo: 66162 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: R. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EI CPF/CNPJ: 28.675.055/0001-10 Protocolo: 66161 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: RAFAEL EVENCIO SILVA CPF/CNPJ: 008.469.692-38 Protocolo: 66204 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: RAFAEL SCHULZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 023.902.552-05 Protocolo: 66258 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: REGINALDO SONCELA CPF/CNPJ: 584.601.602-20 Protocolo: 66176 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: ROMEU DA SILVA CPF/CNPJ: 110.826.070-53 Protocolo: 66196 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: RONIVALDO PEREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 595.617.502-87 Protocolo: 66282 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: RONIVON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 095.682.577-05 Protocolo: 66289 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE CPF/CNPJ: 029.994.471-91 Protocolo: 66287 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: VALTER BRAGA PAES LANDIM CPF/CNPJ: 531.437.529-04 Protocolo: 66286 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: VANDERVAL JOSE OLIVEIRA CHAGAS CPF/CNPJ: 831.659.322-04 Protocolo: 66224 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 08 de Fevereiro de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROSIMEIRE DOS SANTOS PEDROSA CPF/CNPJ: 845.261.062-91 Protocolo: 99066 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: A A DE ALMEIDA AUTO PECAS CPF/CNPJ: 07.803.492/0001-00 Protocolo: 98916 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: A CEARENSE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA CPF/CNPJ: 02.811.378/0001-09 Protocolo: 98915 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: A M ANSELMO ACOUGUE CPF/CNPJ: 25.533.539/0001-37 Protocolo: 98918 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: A M ANSELMO ACOUGUE CPF/CNPJ: 25.533.539/0001-37 Protocolo: 98917 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: A V PAIVA DA SILVA CPF/CNPJ: 10.722.652/0001-93 Protocolo: 98919 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ADEMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 706.545.552-14 Protocolo: 99206 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ADEMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 706.545.552-14 Protocolo: 99203 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ADEMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 706.545.552-14 Protocolo: 99204 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ADEMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 706.545.552-14 Protocolo: 99202 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ADEMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 706.545.552-14 Protocolo: 99205 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ADEMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 706.545.552-14 Protocolo: 99201 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ADEMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 706.545.552-14 Protocolo: 99200 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: AGUIA PRODUTORA EIRELI CPF/CNPJ: 10.461.652/0001-87 Protocolo: 98856 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: AILSO DOS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 037.391.742-26 Protocolo: 99083 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: AILSO DOS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 037.391.742-26 Protocolo: 99084 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: AILSO DOS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 037.391.742-26 Protocolo: 99085 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: AILSO DOS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 037.391.742-26 Protocolo: 99088 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: AILSO DOS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 037.391.742-26 Protocolo: 99087 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: AILSO DOS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 037.391.742-26 Protocolo: 99086 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: AMANDA TEXEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 033.207.352-17 Protocolo: 99092 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: AMANDA TEXEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 033.207.352-17 Protocolo: 99089 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: AMANDA TEXEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 033.207.352-17 Protocolo: 99090 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: AMANDA TEXEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 033.207.352-17 Protocolo: 99091 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ANGELA DALLE LUQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 930.559.351-87 Protocolo: 98899 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ANTONIO DE LIMA PEREIRA CPF/CNPJ: 208.985.769-20 Protocolo: 98936 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 29.710.599/0001-39 Protocolo: 98942 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ATAIDE NUNES CPF/CNPJ: 661.977.089-49 Protocolo: 98831 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ATAIDE NUNES CPF/CNPJ: 661.977.089-49 Protocolo: 98858 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: BARTOLOMEU PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 901.978.012-34 Protocolo: 98872 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: BENICIO RODRIGUES DE ARRUDA CPF/CNPJ: 242.150.072-91 Protocolo: 98237 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: BENJAMIN FIGUEIROA LAZARO CPF/CNPJ: 395.262.089-00 Protocolo: 98940 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: BRIGIDA MARIA ALVES ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.484.052/0001-00 Protocolo: 99222 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CARLA CRISTINA BORITZA CPF/CNPJ: 002.626.892-27 Protocolo: 99331 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CARLA CRISTINA BORITZA CPF/CNPJ: 002.626.892-27 Protocolo: 99333 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CARLA CRISTINA BORITZA CPF/CNPJ: 002.626.892-27 Protocolo: 99332 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CARLA CRISTINA BORITZA CPF/CNPJ: 002.626.892-27 Protocolo: 99329 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CARLA CRISTINA BORITZA CPF/CNPJ: 002.626.892-27 Protocolo: 99330 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES CPF/CNPJ: 220.338.582-00 Protocolo: 98962 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: CARLOS DAVI VIEIRA TUTUCIMA CPF/CNPJ: 867.138.502-78 Protocolo: 98645 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: CAROLINE GOMES CARNEIRO CPF/CNPJ: 35.385.554/0001-39 Protocolo: 98964 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: CLAUDIOMAR ODIVINO NARDINO CPF/CNPJ: 389.438.672-04 Protocolo: 98957 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 009.158.922-35 Protocolo: 99135 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 009.158.922-35 Protocolo: 99139 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 009.158.922-35 Protocolo: 99137 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 009.158.922-35 Protocolo: 99136 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 009.158.922-35 Protocolo: 99140 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 009.158.922-35 Protocolo: 99141 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 009.158.922-35 Protocolo: 99138 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA CPF/CNPJ: 04.336.800/0001-39 Protocolo: 98979 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: D CORREIA BRITO SERVICOS DE TORNEARIA E SERRA CPF/CNPJ: 30.644.681/0001-91 Protocolo: 98981 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: D CORREIA BRITO SERVICOS DE TORNEARIA E SERRA CPF/CNPJ: 30.644.681/0001-91 Protocolo: 98987 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: D CORREIA BRITO SERVICOS DE TORNEARIA E SERRA CPF/CNPJ: 30.644.681/0001-91 Protocolo: 98980 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: DARCI DE MELO FERREIRA CPF/CNPJ: 498.119.912-00 Protocolo: 98927 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: DAVI PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 000.449.772-47 Protocolo: 98877 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: DAVI PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 000.449.772-47 Protocolo: 98864 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: DAVI VIEIRA CPF/CNPJ: 420.422.242-00 Protocolo: 98648 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: DIANATON ALVES DE MELO FRANCA CPF/CNPJ: 003.725.622-05 Protocolo: 98904 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: DIEGO CHAGAS DA CRUZ CPF/CNPJ: 004.514.252-19 Protocolo: 99096 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: DIONE BARBOZA CPF/CNPJ: 385.619.482-72 Protocolo: 98991 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: DO BOM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRE CPF/CNPJ: 11.919.208/0001-25 Protocolo: 98985 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: DOUGLAS OLIVEIRA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 008.696.242-61 Protocolo: 98998 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: DOUGLAS OLIVEIRA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 008.696.242-61 Protocolo: 99018 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: DROGARIA BEM BARATO EIRELI CPF/CNPJ: 21.738.122/0001-50 Protocolo: 99000 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: DROGARIA BEM BARATO EIRELI CPF/CNPJ: 21.738.122/0001-50 Protocolo: 98999 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: E M SOARES DA SILVA MARTINS CIA LTDA CPF/CNPJ: 04.825.241/0001-20 Protocolo: 99003 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EDAIANE SANA DE FREITAS CPF/CNPJ: 839.172.332-15 Protocolo: 99210 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EDAIANE SANA DE FREITAS CPF/CNPJ: 839.172.332-15 Protocolo: 99209 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EDUARDO CAMARGO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 34.944.027/0001-54 Protocolo: 99007 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EDVALDO FERREIRA DUTRA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 728.729.342-00 Protocolo: 99294 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: EDVAN NATAL CAMILO CPF/CNPJ: 350.783.912-15 Protocolo: 98678 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ELITON MAMEDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.667.952-25 Protocolo: 98910 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EVERTON RENATO MULLER CPF/CNPJ: 905.818.062-04 Protocolo: 98661 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: FABIO DIAS FACCO CPF/CNPJ: 528.546.122-72 Protocolo: 98852 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: FABIO HENRIQUE ALVES FERIATO CPF/CNPJ: 756.914.002-82 Protocolo: 99053 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: FABRICIO OLIVALDO SILVERIO CPF/CNPJ: 792.958.432-15 Protocolo: 98874 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: FRANCIELI QUINTANAS CPF/CNPJ: 756.195.472-72 Protocolo: 99015 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: GAETAN DAVELI BORGES CPF/CNPJ: 32.776.457/0001-89 Protocolo: 99038 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: GESCIEL MANOEL DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 34.778.468/0001-23 Protocolo: 99045 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: GESCIEL MANOEL DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 34.778.468/0001-23 Protocolo: 99044 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: GESIA PEREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 24.228.661/0001-37 Protocolo: 98909 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: JAIR FRANCISCO DE LIMA CPF/CNPJ: 690.568.112-15 Protocolo: 98842 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: JANETE STELTER CPF/CNPJ: 638.840.112-00 Protocolo: 98681 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JERSIE VIEIRA LIMA CPF/CNPJ: 716.461.082-72 Protocolo: 98841 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: JESSIKA KARINY SILVA KREUZBERG CPF/CNPJ: 961.452.852-49 Protocolo: 98686 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JOELITO SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 939.075.832-72 Protocolo: 98884 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 078.400.125-15 Protocolo: 98867 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 479.357.402-59 Protocolo: 97745 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 479.357.402-59 Protocolo: 97746 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 479.357.402-59 Protocolo: 97748 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 479.357.402-59 Protocolo: 97749 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 479.357.402-59 Protocolo: 97750 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 479.357.402-59 Protocolo: 97747 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 479.357.402-59 Protocolo: 97751 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 479.357.402-59 Protocolo: 97744 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: L S EDITORA LTDA CPF/CNPJ: 04.947.112/0001-05 Protocolo: 98859 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: LARISE MARRAIANE SANTOS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 017.668.822-69 Protocolo: 99144 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: LARISE MARRAIANE SANTOS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 017.668.822-69 Protocolo: 99142 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: LARISE MARRAIANE SANTOS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 017.668.822-69 Protocolo: 99143 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: LARISE MARRAIANE SANTOS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 017.668.822-69 Protocolo: 99147 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: LARISE MARRAIANE SANTOS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 017.668.822-69 Protocolo: 99146 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: LARISE MARRAIANE SANTOS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 017.668.822-69 Protocolo: 99145 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: LEANDRO VIERA KRAUSE CPF/CNPJ: 007.982.112-02 Protocolo: 98429 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: LEANDRO VIERA KRAUSE CPF/CNPJ: 007.982.112-02 Protocolo: 98428 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: LEANDRO VIERA KRAUSE CPF/CNPJ: 007.982.112-02 Protocolo: 98427 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: LEANDRO VIERA KRAUSE CPF/CNPJ: 007.982.112-02 Protocolo: 98426 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: LEONARDO ALBUQUERQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 003.406.702-74 Protocolo: 98664 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 203.944.892-68 Protocolo: 99338 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 203.944.892-68 Protocolo: 99337 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 203.944.892-68 Protocolo: 99339 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 203.944.892-68 Protocolo: 99340 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 203.944.892-68 Protocolo: 99345 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 203.944.892-68 Protocolo: 99346 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 203.944.892-68 Protocolo: 99341 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 203.944.892-68 Protocolo: 99342 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 203.944.892-68 Protocolo: 99343 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 203.944.892-68 Protocolo: 99344 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: LUIZ ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.849.972-91 Protocolo: 98889 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: LUZIA HELENA MONSARVAX CPF/CNPJ: 420.869.812-87 Protocolo: 98931 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MAICON DOUGLAS REINOSO PAIVA CPF/CNPJ: 008.990.602-00 Protocolo: 98636 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: MARCELO RODRIGO MARTINS CPF/CNPJ: 008.842.392-17 Protocolo: 99207 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARCELO RODRIGO MARTINS CPF/CNPJ: 008.842.392-17 Protocolo: 99208 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARCOS ALCIDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.934.882-46 Protocolo: 98534 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BRAZ CPF/CNPJ: 010.234.131-16 Protocolo: 98532 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: MARCOS DE AQUINO FERNANDES CPF/CNPJ: 761.678.952-87 Protocolo: 98537 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: MARCOS GONCALVES BARROS CPF/CNPJ: 361.958.049-91 Protocolo: 98540 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 880.911.989-49 Protocolo: 98541 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: MARCOS LUIS GALVAO CPF/CNPJ: 699.418.582-68 Protocolo: 98542 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99166 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99165 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99164 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99163 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99162 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99167 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99173 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99168 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99169 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99171 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99170 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99172 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99175 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA CPF/CNPJ: 438.183.312-00 Protocolo: 99174 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: MARIA PEREIRA MONTEIRO CPF/CNPJ: 139.014.272-87 Protocolo: 98549 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: NATANAEL JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 874.512.982-72 Protocolo: 98567 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: NELIVALDO BENTES FERREIRA CPF/CNPJ: 000.602.981-70 Protocolo: 98569 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: NILSON ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.952.122-15 Protocolo: 98575 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: NINOSKA LILIBETH CORNIEL ORTEGA CPF/CNPJ: 704.780.942-21 Protocolo: 98578 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: NOAN COSTA MARQUES CPF/CNPJ: 022.364.092-14 Protocolo: 98580 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: OLIMPIO SANCHES BRANCO CPF/CNPJ: 620.284.302-06 Protocolo: 98583 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: OTILIA PIETRASKI CPF/CNPJ: 054.360.139-02 Protocolo: 98594 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: PALMIRA DE SOUSA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 107.044.772-20 Protocolo: 98597 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: PEDRO RONCONI CPF/CNPJ: 220.274.672-20 Protocolo: 98606 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: POLIANE SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.505.422-40 Protocolo: 98608 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021
Devedor: PRENZLER E DIONISIO LTDA CPF/CNPJ: 34.593.946/0001-20 Protocolo: 99336 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: QUELI ADRIANA FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 577.811.682-91 Protocolo: 98905 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: RENATO ANTONIO MICHALTCHUK CPF/CNPJ: 546.205.469-68 Protocolo: 98895 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: RENATO SOUZA FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 012.129.542-70 Protocolo: 98833 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: RIBAMAR JORGE DE ASSIS CPF/CNPJ: 182.974.044-04 Protocolo: 98881 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ROBERTO MAGELA CPF/CNPJ: 410.668.637-68 Protocolo: 98644 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ROSALVA DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 751.393.832-68 Protocolo: 98638 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: SERGIO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 812.698.112-15 Protocolo: 98358 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: SERGIO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 812.698.112-15 Protocolo: 98359 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: SERGIO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 812.698.112-15 Protocolo: 98357 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: SERGIO PAULO DIONISIO CPF/CNPJ: 560.681.402-10 Protocolo: 99336B Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: SIMONE DE ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 153.235.838-51 Protocolo: 99334 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: SINVALDO VILA NOVA CPF/CNPJ: 513.177.701-10 Protocolo: 98629 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: SOLANGE ALVES RAMOS CPF/CNPJ: 597.567.642-87 Protocolo: 98712 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VALDENIR ARMINI CPF/CNPJ: 953.241.192-53 Protocolo: 98700 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VALDILEA REIS BINDA CPF/CNPJ: 950.641.412-20 Protocolo: 98745 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VILMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.761.792-09 Protocolo: 98766 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VILMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.761.792-09 Protocolo: 98771 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VILMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.761.792-09 Protocolo: 98770 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VILMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.761.792-09 Protocolo: 98769 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VILMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.761.792-09 Protocolo: 98768 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VILMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.761.792-09 Protocolo: 98767 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VILMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.761.792-09 Protocolo: 98772 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VILMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.761.792-09 Protocolo: 98764 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VILMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.761.792-09 Protocolo: 98765 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VILMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.761.792-09 Protocolo: 98763 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: WANDERLEY TEODORO CPF/CNPJ: 271.727.832-04 Protocolo: 99080 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WANDERLEY TEODORO CPF/CNPJ: 271.727.832-04 Protocolo: 99082 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WANDERLEY TEODORO CPF/CNPJ: 271.727.832-04 Protocolo: 99081 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WANDERLEY TEODORO CPF/CNPJ: 271.727.832-04 Protocolo: 99079 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WANDERLEY TEODORO CPF/CNPJ: 271.727.832-04 Protocolo: 99076 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WANDERLEY TEODORO CPF/CNPJ: 271.727.832-04 Protocolo: 99078 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WANDERLEY TEODORO CPF/CNPJ: 271.727.832-04 Protocolo: 99077 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WILLIAM BROENSTRUP FERNANDES CPF/CNPJ: 953.001.122-91 Protocolo: 98847 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WILLIAN DOUGLAS ANTUNES DOS REIS CPF/CNPJ: 037.830.382-19 Protocolo: 99160 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WILLIAN DOUGLAS ANTUNES DOS REIS CPF/CNPJ: 037.830.382-19 Protocolo: 99156 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WILLIAN DOUGLAS ANTUNES DOS REIS CPF/CNPJ: 037.830.382-19 Protocolo: 99161 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WILLIAN DOUGLAS ANTUNES DOS REIS CPF/CNPJ: 037.830.382-19 Protocolo: 99157 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WILLIAN DOUGLAS ANTUNES DOS REIS CPF/CNPJ: 037.830.382-19 Protocolo: 99158 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WILLIAN DOUGLAS ANTUNES DOS REIS CPF/CNPJ: 037.830.382-19 Protocolo: 99155 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WILLIAN DOUGLAS ANTUNES DOS REIS CPF/CNPJ: 037.830.382-19 Protocolo: 99159 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WILMA LIMA BARBOSA CPF/CNPJ: 631.935.152-72 Protocolo: 98882 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WILMA LIMA BARBOSA CPF/CNPJ: 631.935.152-72 Protocolo: 98612 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 08 de Fevereiro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 220

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.219

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

EDIVALDO PEREIRA SANTIAGO, de nacionalidade brasileira, Policial Militar, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1975, inscrito no CPF/MF sob o nº 422.343.362-87. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 437436-SESDEC/RO, emitida em 06/06/2018 residente e domiciliado à Rua José Valadares, nº 3193, Setor 03, em Monte Negro-RO, filho de RAIMUNDO MAIA SANTIAGO e de MARIA PEREIRA VIANA; e *****

JUCÉLIA VIEIRA FRANÇA, de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1986, inscrita no CPF/MF sob o nº 871.882.362-91. Portadora da Carteira de habilitação nº 04538119733-DETRAN/RO, 1ª habilitação 29/12/2008, emitida em 16/07/2018, válida até 30/05/2022 residente e domiciliada à Rua José Valadares, nº 3193, Setor 03, em Monte Negro-RO, filha de JUCELINO VIEIRA FRANÇA e de MARIA APARECIDA VIEIRA. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de EDIVALDO PEREIRA SANTIAGO e a declarante, continuou a usar o nome de JUCÉLIA VIEIRA FRANÇA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

Os contraentes coabitam desde 02 de outubro de 2007, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 04 de fevereiro de 2021.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 142 Termo: 021972

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 21.972

Matrícula 096313 01 55 2021 6 00060 142 0021972 28

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

ELISMAR KLITZKE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1999, residente e domiciliado na Linha 19, Lote 73, Gleba 13, Km 24, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, continuará a adotar o nome de ELISMAR KLITZKE, filho de LEOMAR KLITZKE e de LAURINDA REETZ; e *****

***** ANDRESSA WEIRICH MARQUES, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Linha FP-15, Km 02, Lote 348-B, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste, Estado de Rondônia, CEP: 76.977-000, passará a adotar no nome de ANDRESSA WEIRICH MARQUES KLITZKE, filha de EDER LIBERATO MARQUES FILHO e de NOELI WEIRICH MARQUES. *****

***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas da Registradora Substituta do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Felipe D'Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. *****

Cacoal-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Shelley Mieko Romio Borges

Registradora Interina

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em

_____/_____/_____

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RIUSTON DA SILVA MENGISZTHI CPF/CNPJ: 832.512.192-00

Protocolo: 18051 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ANA CLARA BRAGA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 034.484.582-60

Protocolo: 18052 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: RODOLFO MELO SANTOS CPF/CNPJ: 030.957.315-74

Protocolo: 18053 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: RODOLFO MELO SANTOS CPF/CNPJ: 030.957.315-74

Protocolo: 18054 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: RODOLFO MELO SANTOS CPF/CNPJ: 030.957.315-74

Protocolo: 18055 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: RODOLFO MELO SANTOS CPF/CNPJ: 030.957.315-74

Protocolo: 18056 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: DAIANE ALINE ROMANI ADOLFO CPF/CNPJ: 062.980.179-76

Protocolo: 18061 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: MARIO MATIAS CAMARGO CPF/CNPJ: 861.767.062-20

Protocolo: 18062 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: MARIO MATIAS CAMARGO CPF/CNPJ: 861.767.062-20

Protocolo: 18063 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: THAIS FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 011.736.982-99

Protocolo: 18066 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: MAYCON DOUGLAS DA SILVA BRUNO CPF/CNPJ: 029.862.911-98

Protocolo: 18085 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: RONYSON FELIPPE CPF/CNPJ: 021.938.132-13

Protocolo: 18089 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: LUCAS ANTONIO BAYER MOTA CPF/CNPJ: 048.447.012-40

Protocolo: 18091 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: WELLINGTON SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 028.546.532-54

Protocolo: 18101 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: WERLEY THIAGO PEU DE BRITO CPF/CNPJ: 039.252.912-29

Protocolo: 18102 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA CPF/CNPJ: 340.563.602-78

Protocolo: 18103 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JESSICA CRISTINA PEREIRA GONZALEZ CPF/CNPJ: 008.658.222-47

Protocolo: 18107 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ELAINE SOARES CPF/CNPJ: 033.261.482-40

Protocolo: 18108 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VIVIANE SANTOS DE PAULA CPF/CNPJ: 059.934.102-56

Protocolo: 18109 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VIVIANE SANTOS DE PAULA CPF/CNPJ: 059.934.102-56

Protocolo: 18110 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VIVIANE SANTOS DE PAULA CPF/CNPJ: 059.934.102-56
Protocolo: 18111 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VIVIANE SANTOS DE PAULA CPF/CNPJ: 059.934.102-56
Protocolo: 18112 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: DEBORA MAGRI ROSA CPF/CNPJ: 085.054.066-64
Protocolo: 18113 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: FABIANA DE FREITAS BOONE CPF/CNPJ: 009.892.162-25
Protocolo: 18114 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: FERNANDO PAULO EVANGELISTA CPF/CNPJ: 007.657.042-85
Protocolo: 18115 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: FERNANDO PAULO EVANGELISTA CPF/CNPJ: 007.657.042-85
Protocolo: 18116 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: NAIANA NAIRA KRUGER DE BARROS CPF/CNPJ: 003.438.852-47
Protocolo: 18122 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ADEILZA ALVES BALBI CPF/CNPJ: 996.731.692-68
Protocolo: 18124 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JOICE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 815.173.606-25
Protocolo: 18136 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ELIDIO AHNERT GOMES CPF/CNPJ: 349.492.242-04
Protocolo: 18142 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: CLEIDIANE FRAGOSO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 056.358.301-02
Protocolo: 18144 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ALEX SANDER APARECIDO DE CASTRO CPF/CNPJ: 486.239.112-53
Protocolo: 18147 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ALDENIR STORQUE CPF/CNPJ: 115.645.552-91
Protocolo: 18152 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: BENJAMIN MOPIDAKERAS SURUI CPF/CNPJ: 834.173.112-68
Protocolo: 18154 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: C S E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI ME CPF/CNPJ: 15.507.408/0001-21
Protocolo: 18155 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JOSE LUIZ VILASBOA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.183.932-68
Protocolo: 18157 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ALAELSON DE SANTANA FEITOSA CPF/CNPJ: 641.882.212-91
Protocolo: 18162 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ANGEL ARTURO RAMIREZ MACHADO CPF/CNPJ: 511.712.102-30
Protocolo: 18165 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ALAN DO CARMO TORRES CPF/CNPJ: 035.758.592-56
Protocolo: 18167 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: EVALDO ALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 349.945.302-97
Protocolo: 18171 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ANDRADE MACEDO LTDA CPF/CNPJ: 09.228.098/0001-03
Protocolo: 18180 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: DANIELE CRISTINA PAIVA CRUZ CPF/CNPJ: 634.399.212-04
Protocolo: 18184 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ADALTON AUGUSTO DA CRUZ CPF/CNPJ: 026.978.529-99
Protocolo: 18186 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: CLECIO JOSE CIUPAK CPF/CNPJ: 349.839.882-20
Protocolo: 18187 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: AVELINO SEVERO DE JESUS CPF/CNPJ: 191.570.452-91
Protocolo: 18188 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: AILTON SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 270.171.412-53
Protocolo: 18190 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ALISSON BRAGA GOMES CPF/CNPJ: 000.397.572-00
Protocolo: 18191 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ANGELICA DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 938.058.292-72
Protocolo: 18193 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: GD TRANSPORTADORA LTDA CPF/CNPJ: 09.612.255/0001-80
Protocolo: 18195 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: GILDO CEZAR CPF/CNPJ: 793.957.912-68
Protocolo: 18200 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JOSIAS BATISTA COSTA CPF/CNPJ: 319.699.096-68
Protocolo: 18220 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: KALEB CHRISTIAN MARTINS DE MATTOS CPF/CNPJ: 024.353.772-74
Protocolo: 18223 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO CPF/CNPJ: 219.826.942-20
Protocolo: 18229 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: LUCIANO SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 618.843.402-53
Protocolo: 18231 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN CPF/CNPJ: 026.502.982-19
Protocolo: 18235 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: M R BARROS CPF/CNPJ: 04.196.867/0001-15
Protocolo: 18237 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: MAGDA RIBEIRO BARROS CPF/CNPJ: 596.676.802-15
Protocolo: 18238 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: MARCELO LAUVERS CPF/CNPJ: 858.013.722-53
Protocolo: 18241 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: COMERCIO DE DOCES PRIMAVERA LTDA CPF/CNPJ: 10.427.674/0001-20
Protocolo: 18248 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: SILVIA REGINA LISBOA PIUNA RAGNINI CPF/CNPJ: 471.030.002-04
Protocolo: 18252 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: CARLA CRISTINA GULARTE LIBERAT CPF/CNPJ: 24.206.816/0001-34
Protocolo: 18254 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: NILSON DE SOUZA ARRUDA CPF/CNPJ: 437.480.749-72
Protocolo: 18261 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: S MAIA RESTAURANTE ME CPF/CNPJ: 11.519.363/0001-54
Protocolo: 18262 - Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: MARCIO RICARDO BRIGIDO CPF/CNPJ: 259.689.298-71
Protocolo: 18266 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MARIA APARECIDA SILVA MATOS CPF/CNPJ: 497.678.952-72
Protocolo: 18269 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MARIA INES DOS SANTOS CRUZ CPF/CNPJ: 019.447.912-99
Protocolo: 18272 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MARIA IZAET LENCI CPF/CNPJ: 583.298.622-91
Protocolo: 18273 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MARILENE FLEGLER SURUI CPF/CNPJ: 589.500.952-20
Protocolo: 18277 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MAURICIO CRIVELI SABINO CPF/CNPJ: 026.157.300-45
Protocolo: 18283 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MIRTO MENDES CPF/CNPJ: 420.924.692-15
Protocolo: 18286 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MURILO HENRIQUE TONINI DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 032.359.882-03
Protocolo: 18287 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: NILTON CESAR TUPA CPF/CNPJ: 422.275.262-20
Protocolo: 18290 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: NORTE IND E COM ESTOFADOS EIRELI CPF/CNPJ: 24.584.449/0001-02
Protocolo: 18307 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ANDRE GUILHERME DA SILVA CPF/CNPJ: 27.544.804/0001-08
Protocolo: 18311 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: VAGNO FERREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 713.393.292-04
Protocolo: 18315 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ADRIANA FELIPE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 658.454.712-49
Protocolo: 18320 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ZENILDA DE FRANCA MATTHES EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.226.796/0001-63
Protocolo: 18325 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: JOSIAS BATISTA COSTA CPF/CNPJ: 319.699.096-68
Protocolo: 18335 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: STORCH SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI CPF/CNPJ: 03.319.732/0001-37
Protocolo: 18358 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 619.606.242-53
Protocolo: 18361 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MARILENE FLEGLER SURUI CPF/CNPJ: 589.500.952-20
Protocolo: 18370 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ZENILDA DE FRANCA MATTHES EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.226.796/0001-63
Protocolo: 18373 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: P MAGNO DA SILVA CIA LTDA CPF/CNPJ: 10.666.086/0001-40
Protocolo: 18374 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: TIAGO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 984.097.511-00
Protocolo: 18379 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ELIZEU AQUINO NANTE CPF/CNPJ: 928.414.222-91
Protocolo: 18381 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: L RODRIGUES ARAUJO CPF/CNPJ: 30.193.539/0001-75
Protocolo: 18391 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ADALBERTO JENUINO BORBA CPF/CNPJ: 460.593.001-97
Protocolo: 18395 - Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ADILIO BENTO CPF/CNPJ: 190.843.152-00
Protocolo: 18418 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DIMAS JOSE CAVALLIERI CPF/CNPJ: 474.467.499-20
Protocolo: 18421 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DYONE ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 828.998.512-68
Protocolo: 18430 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ZENILDA DE FRANCA MATTHES EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.226.796/0001-63
Protocolo: 18434 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: MEURI ADRIANI ANDRADE VANITES CPF/CNPJ: 30.935.570/0001-34
Protocolo: 18436 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: RONISMAR LUCIO SILVA CPF/CNPJ: 615.667.562-00
Protocolo: 18437 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: HERNANE REACIL CEUBANIUC SIMOES CPF/CNPJ: 959.993.102-53
Protocolo: 18440 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: HILARIO BERNARDES DA COSTA NETO CPF/CNPJ: 914.525.462-15
Protocolo: 18442 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: JUCELINO BIANCHINI CPF/CNPJ: 411.066.602-34
Protocolo: 18449 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: EZEQUIEL PEREIRA CPF/CNPJ: 485.996.382-20
Protocolo: 18452 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: HILARIO BERNARDES DA COSTA NETO CPF/CNPJ: 914.525.462-15
Protocolo: 18459 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ARTENIZA STRAPAZZON DE FRANCA CPF/CNPJ: 011.245.492-50
Protocolo: 18460 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: HILARIO BERNARDES DA COSTA NETO CPF/CNPJ: 914.525.462-15
Protocolo: 18468 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: A L COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA CPF/CNPJ: 03.710.083/0001-09
Protocolo: 18469 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DISTRIBOI INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CPF/CNPJ: 22.882.054/0002-41
Protocolo: 18481 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DISTRIBOI INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CPF/CNPJ: 22.882.054/0002-41
Protocolo: 18483 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DISTRIBOI INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CPF/CNPJ: 22.882.054/0002-41
Protocolo: 18484 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DISTRIBOI INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CPF/CNPJ: 22.882.054/0002-41
Protocolo: 18489 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DISTRIBOI INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CPF/CNPJ: 22.882.054/0002-41
Protocolo: 18490 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS CPF/CNPJ: 025.014.761-07
Protocolo: 18491 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ALEXANDER MARIANO MIRANDA CPF/CNPJ: 887.943.262-15
Protocolo: 18493 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: BRENDON SPAGNOL CPF/CNPJ: 28.362.593/0001-55
Protocolo: 18505 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: BRENDON SPAGNOL CPF/CNPJ: 28.362.593/0001-55
Protocolo: 18516 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CRISTOVAO MATOS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 340.789.402-34
Protocolo: 18574 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: D A BALDO CPF/CNPJ: 23.063.463/0001-06
Protocolo: 18577 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DAVID ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 26.610.017/0001-54
Protocolo: 18580 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DYONE ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 828.998.512-68
Protocolo: 18584 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DYONE ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 828.998.512-68
Protocolo: 18585 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: EDEMILSON OLIVEIRA CIA LTDA CPF/CNPJ: 03.647.461/0001-49
Protocolo: 18587 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: EDEMILSON OLIVEIRA CIA LTDA CPF/CNPJ: 03.647.461/0001-49
Protocolo: 18588 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: EDEMILSON OLIVEIRA CIA LTDA CPF/CNPJ: 03.647.461/0001-49
Protocolo: 18589 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: EDEMILSON OLIVEIRA CIA LTDA CPF/CNPJ: 03.647.461/0001-49
Protocolo: 18605 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: EDEMILSON OLIVEIRA CIA LTDA CPF/CNPJ: 03.647.461/0001-49
Protocolo: 18606 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: EDEMILSON OLIVEIRA CIA LTDA CPF/CNPJ: 03.647.461/0001-49
Protocolo: 18607 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FRATELLIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.461.729/0001-59
Protocolo: 18616 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FRATELLIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.461.729/0001-59
Protocolo: 18617 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FRATELLIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.461.729/0001-59
Protocolo: 18618 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CLAUDIOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 714.269.222-72
Protocolo: 18637 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: PAULO AFONSO BORGES CPF/CNPJ: 524.113.629-00
Protocolo: 18641 - Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ARLINDA CORREA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 937.078.947-20
Protocolo: 18663 - Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: GIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 406.006.531-53
Protocolo: 18680 - Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: DELMA BONE RIBEIRO CPF/CNPJ: 824.012.332-53
Protocolo: 18709 - Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: ROSENI NASCIMENTO DOS S DE JESUS CPF/CNPJ: 656.533.192-87
Protocolo: 18735 - Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 09 de Fevereiro de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 169 TERMO 006569

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.569

MATRÍCULA

095828 01 55 2021 6 00022 169 0006569 19

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 05/02/2021, no livro 00075N, folha 117 do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Cerejeiras/RO, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYCON WANDERSON MELO DAVID, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1996, portador da Cédula de Identidade nº 1276258/SESDEC/RO inscrito no CPF/MF 026.414.052-45 residente e domiciliado à Rua Sergipe, 1590, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de VALDOMIRO DAVID e de FÁTIMA DE MELO; e ANNA THEOPHANEIA ORTOLAN DILL de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1994, portadora da Cédula de identidade nº 1139291/SSP/RO, inscrita CPF/MF008.425.062-33, residente e domiciliada à Avenida dos Estados, 1144, Eldorado, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de SADI ARIIVALDO PITHAN DILL e de VANDERLEIA INES ORTOLAN. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de MAYCON WANDERSON MELO DAVID e ela passou a adotar o nome de ANNA THEOPHANEIA ORTOLAN DILL DAVID.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Luiz Ailton Cavatti de Souza_

Oficial/Tabelião Substituto

CORUMBIARA

LIVRO D-003

FOLHA 245

TERMO 001429

EDITAL DE PROCLAMAS N° 1.429

095752 01 55 2021 6 00003 245 0001429 62

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ ALMIRO DE FREITAS e SONIA MARIA MARTINS DA SILVA,

Ele, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Zito Soares-MG, onde nasceu no dia 18 de julho de 1966, residente e domiciliado na Linha 03, Km 7,5, Rumo Vitória da União, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filho de ADÃO BRAZ DE FREITAS e de CLERIA WENCESLAU DE ALMEIDA FREITAS;

Ela, de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 27 de maio de 1968, residente e domiciliada na Linha 03, Km 7,5, Rumo Vitória da União, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filha de LAURECY MARTINS DA SILVA e de LUZIA BIANQUE DA SILVA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 05 de fevereiro de 2021.

LIVRO D-003

FOLHA 244 v°

TERMO 001428

EDITAL DE PROCLAMAS N° 1.428

095752 01 55 2021 6 00003 244 0001428 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSNEI LEMES DA SILVA e GLEICIMARA DOMINGUES DE SOUZA,

Ele, de nacionalidade brasileira, Operador de Maquinas, divorciado, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 09 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Pedro Alvares Cabral, 2224, Distrito Vitória da União, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de ALTAMIRO LEMES DA SILVA e de MARIA JOSÉ LEMES DA SILVA;

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada à Rua Pedro Alvares Cabral, 2224, Distrito Vitória da União, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de JACONIAS QUINTO DE SOUZA e de ROSIMEIRE DOMINGUES RIBEIRO.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 05 de fevereiro de 2021.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDERSON DE JESUS CARVALHO CPF/CNPJ: 709.539.372-91

Protocolo: 6450

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: DINAMICA COM DE MAT DE CONST E SERV DE TERRAP CPF/CNPJ: 28.017.823/0001-49

Protocolo: 6455

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: DINAMICA COM DE MAT DE CONST E SERV DE TERRAP CPF/CNPJ: 28.017.823/0001-49

Protocolo: 6456

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: DINAMICA COM DE MAT DE CONST E SERV DE TERRAP CPF/CNPJ: 28.017.823/0001-49

Protocolo: 6457

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: DINAMICA COM DE MAT DE CONST E SERV DE TERRAP CPF/CNPJ: 28.017.823/0001-49

Protocolo: 6458

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: DINAMICA COM DE MAT DE CONST E SERV DE TERRAP CPF/CNPJ: 28.017.823/0001-49

Protocolo: 6459

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: F B CARNEIRO DO CARMO COMERCIO DE MEDICAMENTO CPF/CNPJ: 22.951.102/0001-25

Protocolo: 6461

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: F B CARNEIRO DO CARMO COMERCIO DE MEDICAMENTO CPF/CNPJ: 22.951.102/0001-25

Protocolo: 6464

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: ADRIANA DO VALE MONTEIRO CPF/CNPJ: 749.864.572-68

Protocolo: 6482

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: PS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDAME CPF/CNPJ: 04.970.433/0001-20

Protocolo: 6485

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: MADEIREIRA MENEGAZ LTDA CPF/CNPJ: 10.757.874/0001-41

Protocolo: 6486

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: MADEIREIRA J M DIAS LTDA CPF/CNPJ: 02.798.522/0001-06

Protocolo: 6487

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: MOACIR OLIVEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 833.354.552-15

Protocolo: 6491

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 08 de Fevereiro de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MOISES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 281.858.622-49

Protocolo: 6418

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: MARLI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.237.309-91

Protocolo: 6445

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: ALECSANDRO SILVA ALVES CPF/CNPJ: 008.136.462-86

Protocolo: 6446

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA CPF/CNPJ: 648.429.402-04

Protocolo: 6448

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 05 de Fevereiro de 2021
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 106.476.272-72

Protocolo: 6414

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: SANDY NAYARA DOS SANTOS BORGES CPF/CNPJ: 022.603.542-54

Protocolo: 6447

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: DIONES SANTO SOUZA CPF/CNPJ: 28.255.371/0001-33

Protocolo: 6460

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: MT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDAEPP CPF/CNPJ: 11.301.544/0001-00

Protocolo: 6470

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 05 de Fevereiro de 2021
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-015 FOLHA 290 TERMO 008054

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.054

095844 01 55 2021 6 00015 290 0008054 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEKSON GUALUO RABBI e JANAINA MATOS DE MELO E SILVA COVA. Ele, de nacionalidade brasileiro, servidor público, solteiro, portador do RG nº 805230/SSP/RO - Expedido em 07/11/2001, CPF/MF nº 755.679.892-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado à Avenida Rocha Leal, 573, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filho de GERALDINO RABBI e de YRMA ROCA GUALUO. Ela, de nacionalidade brasileira, Técnica em Enfermagem, solteira, portador do RG nº 773253/SSP/RO - Expedido em 12/01/2001, CPF/MF nº 749.347.402-87, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1981, residente e domiciliada à Avenida Rocha Leal, 573, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filha de CLAYTON GUIMARÃES COVA e de DURVANIR MATOS DA SILVA COVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GEKSON GUALUO RABBI. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JANAINA MATOS DE MELO E SILVA COVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 290 vº TERMO 008055

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.055

095844 01 55 2021 6 00015 290 0008055 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS CORTES ROCHA e PRISCILA ALVES DOS SANTOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador do RG nº 672701/SSP, CPF/MF nº 676.532.862-91, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1981, residente e domiciliado à Avenida Forte Príncipe da Beira, 4149, Próspero, em Guajará-Mirim-RO, filho de CARLOS ROCHA BALDERRAMA e de NIEVE CORTES MOCUYAMA. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG nº 889951/SSP/RO - Expedido em 14/08/2003, CPF/MF nº 941.322.672-53, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1987, residente e domiciliada à Avenida Forte Príncipe da Beira, 4149, Próspero, em Guajará-Mirim-RO, filha de VALDIR APARECIDO DOS SANTOS e de ERENI TOMÉ ALVES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOÃO CARLOS CORTES ROCHA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de PRISCILA ALVES DOS SANTOS ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocauiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: F DE BORTOLI JOAQUIM EIRELI ME CPF/CNPJ: 07.311.584/0002-46

Protocolo: 236025

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COOPERATIVA DOS EXTRATIVISTAS DO MUNICIPIO DE CPF/CNPJ: 09.571.041/0001-02

Protocolo: 236013

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMAVIL COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E R CPF/CNPJ: 04.799.383/0005-94

Protocolo: 236011

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DINORA MENDONCA SANCHEZ CPF/CNPJ: 26.102.552/0001-02

Protocolo: 236015

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DINORA MENDONCA SANCHEZ CPF/CNPJ: 26.102.552/0001-02

Protocolo: 236016

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA GOIAS EIRELI CPF/CNPJ: 25.136.525/0001-80
Protocolo: 236017
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA GOIAS EIRELI CPF/CNPJ: 25.136.525/0001-80
Protocolo: 236018
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA GOIAS EIRELI CPF/CNPJ: 25.136.525/0001-80
Protocolo: 236019
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA GOIAS EIRELI CPF/CNPJ: 25.136.525/0001-80
Protocolo: 236020
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA GOIAS EIRELI CPF/CNPJ: 25.136.525/0001-80
Protocolo: 236021
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ATHILA DE MACEDO RAUCH CPF/CNPJ: 002.718.392-01
Protocolo: 236004
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: JOAO GOMES DA CUNHA FILHO CPF/CNPJ: 065.855.968-03
Protocolo: 235996
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FRANCIEL SALGUEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 33.590.855/0001-79
Protocolo: 236026
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FRANCIEL SALGUEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 33.590.855/0001-79
Protocolo: 236027
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FREDY PAZ MENACHO CPF/CNPJ: 078.996.452-04
Protocolo: 236034
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FRANCISCO BRAGA DE PAIVA NETO CPF/CNPJ: 728.780.103-53
Protocolo: 236033
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 08 de Fevereiro de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUIZ CARLOS CESCONE CPF/CNPJ: 586.985.586-15
Protocolo: 182620
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: COMPROD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA CPF/CNPJ: 34.748.871/0001-00

Protocolo: 182786

Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 08 de Fevereiro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016079

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OLEGÁRIO JOSÉ DO CARMO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 04 de março de 1959, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 3136, Centro, Rondonópolis, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de OLEGÁRIO JOSÉ DO CARMO, filho de VALDEMIRO JOSÉ DO CARMO e de MARIA DAS DORES DO CARMO; e MARLENE GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Sobralia-MG, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1963, residente e domiciliada à Rua Rui Barbosa, 3136, Centro, Rondonópolis, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MARLENE GOMES DA SILVA, filha de CLAUDIANO GOMES DA SILVA e de LUZIA CORINA BARBOSA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 20 de janeiro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016080

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYK WILLYAN JUNG SANTOS, de nacionalidade brasileira, estoquista, solteiro, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua dos Artistas, 207, Bairro do INCRA, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de MAYK WILLYAN JUNG SANTOS, filho de EDUARDO JESUS DOS SANTOS e de LIDIA JUNG; e DANIELE SILVA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua dos Artistas, 207, Bairro do INCRA, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de DANIELE SILVA DE SOUZA, filha de DANIEL FERNANDES DE SOUZA e de DILMA CARDOZO DA SILVA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALDEMIR MARQUES CPF/CNPJ: 558.211.461-00

Protocolo: 147692

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: MARTA LEITE SILVA CPF/CNPJ: 032.930.778-97

Protocolo: 147686

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: RAFAEL DOS ANJOS MAIA CPF/CNPJ: 855.513.252-53

Protocolo: 147607

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 683.741.192-68

Protocolo: 147566

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ADAIR JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 724.684.752-91

Protocolo: 147558

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: LAERCIO CORDEIRO BARBOZA CPF/CNPJ: 728.728.452-91

Protocolo: 147576

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JULIANA DA SILVA BISPO CPF/CNPJ: 001.642.612-65

Protocolo: 147574

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: MAX RENAN BATISTA DE SOUZA. CPF/CNPJ: 011.426.012-50

Protocolo: 147595

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: PAULO FLAUZINO DE MORAIS CPF/CNPJ: 674.320.422-68

Protocolo: 147604

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: PAULO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 668.016.212-20

Protocolo: 147605

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: RAULINO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 390.640.262-20

Protocolo: 147630

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: LAERCIO CORDEIRO BARBOZA CPF/CNPJ: 728.728.452-91

Protocolo: 147636

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: RAULINO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 390.640.262-20

Protocolo: 147649

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JESIEL GERALDO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 772.352.742-04

Protocolo: 147665

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: ADILSON SPEROTTO CPF/CNPJ: 238.164.652-34

Protocolo: 147684

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: EDALME RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 034.740.527-48

Protocolo: 147747

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: EDMILSON FREIRE PESSOA CPF/CNPJ: 34.584.575/0001-10

Protocolo: 147748

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: VALDENI DIAS MOREIRA CPF/CNPJ: 620.148.202-44

Protocolo: 147540

Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 08 de Fevereiro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 275 TERMO 002126

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.126

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM PEDRO DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, lavrador, viúvo, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia 22 de maio de 1938, residente e domiciliado à Rua Arquimedes Fernandes, 2819, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de MAXIANO JOSÉ DOS SANTOS e de ANA MARIA DA CONCEIÇÃO; e PERCILIANA ISAIAS MARTINS de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 28 de maio de 1950, residente e domiciliada na Linha 60 da Linha 81, Km 07, Lote 59-B, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA e de EFIGENIA ISAIAS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-028 FOLHA 210 TERMO 012700

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.700

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GUSTAVO ALVES ANTUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Espigão d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1998, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, KM 141, Marco Rondon, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de LAUDECIRO DA SILVA ANTUNES e de VIVIANE GONÇALVES ALVES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de GUSTAVO ALVES ANTUNES; e ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, KM 141, Marco Rondon, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de CELSO DIAS DE OLIVEIRA e de SILVANEIDE FAUSTINA DE SOUZA OLIVEIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 04 de fevereiro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 211 TERMO 012701

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.701

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão soldador, de estado civil divorciado, natural de Olho D' água Das Cunhãs-MA, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1956, residente e domiciliado à Av. Teotonio Wanderlei, 1278, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de MANOEL RICARDO DOS SANTOS e de NEUZA DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ANTONIO DOS SANTOS; e ROBERTINA DIAS DE CAMARGO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jussara-PR, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1952, residente e domiciliada à Av. Teotonio Wanderlei, 1278, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOAQUIM MARCELINO e de MARIA DIAS DE CAMARGO, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ROBERTINA DIAS DE CAMARGO DOS SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 210 TERMO 012700

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.700

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

GUSTAVO ALVES ANTUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Espigão d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1998, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, KM 141, Marco Rondon, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de LAUDECIRO DA SILVA ANTUNES e de VIVIANE GONÇALVES ALVES, sendo que após o

casamento continuou a adotar o nome de GUSTAVO ALVES ANTUNES; e ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, KM 141, Marco Rondon, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de CELSO DIAS DE OLIVEIRA e de SILVANEIDE FAUSTINA DE SOUZA OLIVEIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 04 de fevereiro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 211 TERMO 012701

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.701

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão soldador, de estado civil divorciado, natural de Olho D' água Das Cunhãs-MA, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1956, residente e domiciliado à Av. Teotonio Wanderlei, 1278, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de MANOEL RICARDO DOS SANTOS e de NEUZA DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ANTONIO DOS SANTOS; e ROBERTINA DIAS DE CAMARGO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jussara-PR, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1952, residente e domiciliada à Av. Teotonio Wanderlei, 1278, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOAQUIM MARCELINO e de MARIA DIAS DE CAMARGO, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ROBERTINA DIAS DE CAMARGO DOS SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 212 TERMO 012702

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.702

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** GLEISON SOUSA AGUIAR, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Serra-ES, onde nasceu no dia 04 de junho de 1984, residente e domiciliado na Rodovia RO 387, KM 10, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ DE JESUS AGUIAR e de MARINALVA DE SOUSA AGUIAR, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de GLEISON SOUSA AGUIAR; e GEDÁLIA GONÇALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1982, residente e domiciliada à Av. Fortaleza, 1523, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS e de MARIA DE LURDES DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de GEDÁLIA GONÇALVES DOS SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens .*****

***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 05 de fevereiro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 189 TERMO 001089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.089

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISMAR KLITZKE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1999, residente e domiciliado na Linha 19, Lote 73, Gleba 13, Km 24, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, portador da C.I. RG n. 1559331-SESDEC/RO – Expedido em 17/11/2016, inscrito no CPF/MF sob n. 055.896.712-48, filho de LEOMAR KLITZKE e de LAURINDA REETZ; e ANDRESSA WEIRICH MARQUES, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Linha FP-15, Km 02, Lote 348-B, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, portadora da C.I. RG n. 1404029-SESDEC/RO – Expedido em 07/02/2014, inscrita no CPF/MF sob n. 032.864.352-10, filha de EDER LIBERATO MARQUES FILHO e de NOELI WEIRICH MARQUES. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuará a adotar o nome de ELISMAR KLITZKE e a contraente, passará a adotar o nome de ANDRESSA WEIRICH MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Cacoal-RO, para ser afixado no Ofício de domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. São Felipe D'Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2021. Fernanda de Souza Degam – Registradora Substituta.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 24/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SANDRA MARIA DINIZ CPF/CNPJ: 09.348.388/0001-90 Protocolo: 22373 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ROBERSON ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 801.530.702-34 Protocolo: 22319 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EDITORA E GRAFICA K L LTDA CPF/CNPJ: 07.179.654/0001-73 Protocolo: 22386 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 692.832.902-59 Protocolo: 22366 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 692.832.902-59 Protocolo: 22377 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FABIO ANDRE DE FREITAS RODRIGUES CPF/CNPJ: 31.222.240/0001-64 Protocolo: 22417 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FABIO ANDRE DE FREITAS RODRIGUES CPF/CNPJ: 31.222.240/0001-64 Protocolo: 22416 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR CPF/CNPJ: 191.636.222-20 Protocolo: 22375 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS DIAS CPF/CNPJ: 115.584.402-59 Protocolo: 22305 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: RAQUEL LETICIA DE SOUZA DAS NEVES CPF/CNPJ: 002.985.482-24 Protocolo: 22304 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR CPF/CNPJ: 191.636.222-20 Protocolo: 22296 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MARCIA LUCIANA DE LIMA DO CARMO CPF/CNPJ: 644.519.922-49 Protocolo: 22280 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: BENEDITO ALVES SENA CPF/CNPJ: 044.287.579-72 Protocolo: 22271 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EDVALDO FERREIRA CPF/CNPJ: 003.783.832-64 Protocolo: 22264 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: ALEXANDRO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 018.160.742-50 Protocolo: 22259 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: WBIRAJAR LOPES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 479.409.057-91 Protocolo: 22378 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: HORSE COMERCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 08.515.472/0001-99 Protocolo: 22420 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: HORSE COMERCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 08.515.472/0001-99 Protocolo: 22421 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: HORSE COMERCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 08.515.472/0001-99 Protocolo: 22422 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 956.821.392-91 Protocolo: 22268 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 956.821.392-91 Protocolo: 22274 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 956.821.392-91 Protocolo: 22279 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: VANILDA COSTA CAMBUI BORGES CPF/CNPJ: 840.357.302-20 Protocolo: 22278 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: DORIVAL NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 326.153.532-68 Protocolo: 22362 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 657.137.292-49 Protocolo: 22387 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: IGOR AMARAL CPF/CNPJ: 701.218.326-86 Protocolo: 22423 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: IGOR AMARAL CPF/CNPJ: 701.218.326-86 Protocolo: 22424 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: C R GOMES MUNDO DOS ELETRONICOS EIRELI CPF/CNPJ: 18.755.755/0001-61 Protocolo: 22398 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ANTONIO DA CUNHA CORDEIRO CPF/CNPJ: 34.245.706/0001-35 Protocolo: 22392 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 08 de Fevereiro de 2021
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 029 TERMO 015229

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.229

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MILTON DE OLIVEIRA CORDEIRO, solteiro, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Mato Rico-PR, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1966, residente e domiciliado à Avenida das Violetas, 1896, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filho de SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de CÍDALIA CORDEIRO DE OLIVEIRA; Ela: ERONDINA TEREZINHA PEDROSO, solteira, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do Lar, natural de Santa Lúcia, em Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1967, residente e domiciliada à Avenida das Violetas, 1896, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filha de MARIA LUIZA PEDROSO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MILTON DE OLIVEIRA CORDEIRO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ERONDINA TEREZINHA PEDROSO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de fevereiro de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 030 TERMO 015230

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.230

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILSON SCHULZ, solteiro, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, servente, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 23 de abril de 1971, residente e domiciliado à Rua 906, 23, Nova Esperança, em Vilhena-RO, , filho de GERMANO SCHULZ e de DELMA MARIA ELER SCHULZ; Ela: NOELI APARECIDA PEREIRA ALVES, divorciada, com cinquenta e três (53) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, do Lar, natural de São Lourenço do Oeste-SC, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1967, residente e domiciliada à Rua 906, 23, Nova Esperança, em Vilhena-RO, , filha de MANOEL ALVES e de MARIA TEREZA PEREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILSON SCHULZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NOELI APARECIDA PEREIRA ALVES SCHULZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de fevereiro de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ASSIRIA RAABE DA SILVA CPF/CNPJ: 37.007.909/0001-81 Protocolo: 487469 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: DANIEL GUSTAVO DA SILVA CPF/CNPJ: 006.911.889-20 Protocolo: 487470 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: EMANOEL DANIELSSON DE LUCENA CPF/CNPJ: 32.786.039/0001-72 Protocolo: 487473 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: EMANOEL DANIELSSON DE LUCENA CPF/CNPJ: 32.786.039/0001-72 Protocolo: 487472 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 35.683.462/0001-35 Protocolo: 487476 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: JOSE CARLOS DO COUTO CPF/CNPJ: 625.142.022-72 Protocolo: 487478 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: JOSENI BRITO DA SILVA CPF/CNPJ: 024.519.262-01 Protocolo: 487457 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: KASSIANE LEAL DA SILVA CPF/CNPJ: 34.691.661/0001-22 Protocolo: 487467 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: LAURO TEIXEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 779.140.828-72 Protocolo: 487493 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 860.547.242-15 Protocolo: 487494 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

09/02/2021

Devedor: LEONE LUCIMARA ALVES CPF/CNPJ: 694.569.922-68 Protocolo: 487497 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021
Devedor: LILIANE ZANARDI BRUTTI CPF/CNPJ: 033.797.392-00 Protocolo: 487500 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DAL AQUA SANTIAGO CPF/CNPJ: 35.572.001/0001-95 Protocolo: 487480 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021
Devedor: MASTER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRE CPF/CNPJ: 08.879.070/0001-73 Protocolo: 487465 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021
Devedor: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO CPF/CNPJ: 05.112.467/0001-47 Protocolo: 487466 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021
Devedor: PAULO HENRIQUE BORGES NANDE CPF/CNPJ: 35.472.713/0001-32 Protocolo: 487481 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Fevereiro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCIO ALVES TRINDADE CPF/CNPJ: 985.887.451-00 Protocolo: 60317 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Fevereiro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A L DA SILVA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 19.528.401/0001-47 Protocolo: 60553 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: A. P. DE OLIVEIRA JUNIOR ME CPF/CNPJ: 16.456.178/0001-81 Protocolo: 60564 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ADIMAR CARLOS PEREIRA CPF/CNPJ: 315.889.642-72 Protocolo: 60587 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ALISSON DARLAN MENDES DA COSTA CPF/CNPJ: 005.967.025-82 Protocolo: 60659 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: ANA MARIA COSTA CPF/CNPJ: 564.712.112-87 Protocolo: 60569 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ANA PAULA GUANCINO CPF/CNPJ: 470.526.352-91 Protocolo: 60565 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ANDRE LUIZ KRAMER CPF/CNPJ: 316.708.302-68 Protocolo: 60560 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ANTONIO SOARES NETO CPF/CNPJ: 862.386.552-91 Protocolo: 60554 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: APARECIDO SOUZA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 665.225.522-72 Protocolo: 60541 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: AURELIO FERREIRA BORGES CPF/CNPJ: 372.175.261-91 Protocolo: 60652 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: BORGES TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 29.482.108/0001-40 Protocolo: 60543 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: C DA VEIGA FARIA AVILA CPF/CNPJ: 15.429.656/0001-00 Protocolo: 60538 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CAPITAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA CPF/CNPJ: 33.989.215/0001-36 Protocolo: 60522 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 386.466.922-72 Protocolo: 60402 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: CLARITA DE MELLO GUIMARAES CPF/CNPJ: 219.782.472-49 Protocolo: 60655 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: CLESIO ALVES CORDEIRO CPF/CNPJ: 650.538.852-49 Protocolo: 60595 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COOAPROVIR COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODU CPF/CNPJ: 12.020.600/0001-09 Protocolo: 60528 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COOAPROVIR COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODU CPF/CNPJ: 12.020.600/0001-09 Protocolo: 60529 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CRISTIANE DE FATIMA SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 052.835.649-67 Protocolo: 60512 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: D MARIANO PEREIRA CPF/CNPJ: 30.094.611/0001-07 Protocolo: 60513 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DAIANE FONSECA LACERDA CPF/CNPJ: 29.821.429/0001-21 Protocolo: 60530 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DAVID MARTINS CPF/CNPJ: 725.291.562-04 Protocolo: 60586 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 03.551.626/0001-84 Protocolo: 60516 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: EDNA DOS SANTOS GOTARDO CPF/CNPJ: 712.774.802-06 Protocolo: 60588 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ELIZANGELA LOPES CPF/CNPJ: 036.336.649-04 Protocolo: 60597 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ENEDIR TEOFILLO DE SOUZA CPF/CNPJ: 643.558.882-15 Protocolo: 60664 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: FABIO GUSO CPF/CNPJ: 004.533.370-07 Protocolo: 60519 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FLORENTINA FERNANDES GUIMARAES CPF/CNPJ: 036.388.568-44 Protocolo: 60593 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FRANCIELI DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 29.244.945/0001-30 Protocolo: 60521 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: GELIANE TEOFILLO CPF/CNPJ: 960.565.331-15 Protocolo: 60657 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: GENERI ORLEI TREMEA CPF/CNPJ: 162.982.092-04 Protocolo: 60546 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: GEOVANIA BITA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 33.612.697/0001-00 Protocolo: 60624 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: GEZIEL FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 585.115.982-00 Protocolo: 60673 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: GLORIA MARIA CONSOLI MOREIRA CPF/CNPJ: 390.045.382-91 Protocolo: 60627 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: HALEF RAIMUNDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 938.532.032-72 Protocolo: 60552 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: IVONETE DE FATIMA HAAS DE QUADROS CPF/CNPJ: 003.578.579-92 Protocolo: 60572 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: JACOMO YOSHIO SANGALE CPF/CNPJ: 006.569.268-30 Protocolo: 60649 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: JEANE DOS SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 674.751.752-00 Protocolo: 60653 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: JESRAEL DA LUZ TORRES CPF/CNPJ: 053.158.489-57 Protocolo: 60594 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: JEURI ANEZ SUAREZ CPF/CNPJ: 832.716.272-15 Protocolo: 60582 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: JO RAMALHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 376.857.404-00 Protocolo: 60398 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: JOAO MARIA ALBINO CPF/CNPJ: 893.823.076-72 Protocolo: 60432 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: JULIO CESAR ROCHA CPF/CNPJ: 002.843.342-43 Protocolo: 60288 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2021

Devedor: JURACI VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 147.507.402-68 Protocolo: 60646 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: LAUDICE GUSMAO CPF/CNPJ: 593.309.881-72 Protocolo: 60613 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: LIDIA CAITANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 139.208.122-04 Protocolo: 60656 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: LUCIA TEIXEIRA SILVA CPF/CNPJ: 564.782.912-00 Protocolo: 60589 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: LUCIANE TIZZIANI CPF/CNPJ: 973.374.129-91 Protocolo: 60654 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: LUIZ APARECIDO DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 709.914.132-53 Protocolo: 60395 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MANOEL LUIZ MIRANDA CPF/CNPJ: 142.986.601-25 Protocolo: 60660 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 929.309.562-91 Protocolo: 60414 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MARIA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 315.680.332-49 Protocolo: 60579 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: MARLI TERESINHA DE MOURA CPF/CNPJ: 391.275.089-00 Protocolo: 60557 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: MARLI TERESINHA DE MOURA CPF/CNPJ: 391.275.089-00 Protocolo: 60421 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MARLISA DAROS CPF/CNPJ: 28.936.027/0001-00 Protocolo: 60428 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: OEBI PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 013.682.691-17 Protocolo: 60612 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60605 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60607 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60608 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60609 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60610 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60611 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60601 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60668 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60600 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60603 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60665 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021
Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60666 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021
Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60667 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021
Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60604 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60669 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021
Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60606 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60599 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 60602 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: RICARDO GUEDES PEREIRA CPF/CNPJ: 586.863.632-53 Protocolo: 60561 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: SANDRO JAIR DAROS CPF/CNPJ: 604.219.590-53 Protocolo: 60446 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: SANDRO JAIR DAROS CPF/CNPJ: 604.219.590-53 Protocolo: 60445 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: SARA NASCIMENTO LIMA CPF/CNPJ: 31.089.937/0001-09 Protocolo: 60562 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: SILVA E PAZ LTDA CPF/CNPJ: 17.473.854/0001-98 Protocolo: 60628 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: UDELAITON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 526.264.312-49 Protocolo: 60583 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: VANDERNEIA BOURCKHARDT CPF/CNPJ: 040.085.579-89 Protocolo: 60661 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021
Devedor: VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 042.831.289-61 Protocolo: 60396 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021
Devedor: VILSON RAMOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 385.452.251-72 Protocolo: 60559 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: WELTON DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 146.708.714-98 Protocolo: 60629 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021
Devedor: WILLIAM STEIN CPF/CNPJ: 28.830.984/0001-57 Protocolo: 60548 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021
Devedor: ZICO PERETTI ASSUNCAO CPF/CNPJ: 059.840.849-53 Protocolo: 60644 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021
Devedor: ZICO PERETTI ASSUNCAO CPF/CNPJ: 059.840.849-53 Protocolo: 60645 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Fevereiro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 069

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.869

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Fátima do Sul-MS, onde nasceu no dia 17 de março de 1952, portador da Cédula de Identidade RG nº 170.538/SESDEC/RO - Expedido em 11/02/2015, inscrito no CPF/MF 626.283.642-04, residente e domiciliado à Rua Mirante da Serra, 1108, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ELIAS PASSOS DOS SANTOS e de DALVINA ALVES DOS SANTOS; e MARIA LOPES SOARES SANTOS de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 17 de junho de 1967, portadora da Cédula de Identidade RG nº 272.553/SESDEC/RO - Expedido em 26/04/2004, inscrita no CPF/MF 340.523.052-72, residente e domiciliada à Rua Mirante da Serra, 1108, Bairro Setor 03, em Buritis-RO, filha de JOSÉ LOPES SOARES e de SANTA MARIA DE ALMEIDA, continuou a adotar o nome de MARIA LOPES SOARES SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 04 de fevereiro de 2021.

Aislan Rodrigues de Souza

Oficial Substituto

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das

DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 578.430.237-04
Protocolo: 50846
Data Limite Para Comparecimento: 08/02/2021

Devedor: MARIANY SOPHIA DE OLIVEIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 030.496.522-76
Protocolo: 50910
Data Limite Para Comparecimento: 08/02/2021

Devedor: MARINETE SANTIAGO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 643.779.972-20
Protocolo: 50914
Data Limite Para Comparecimento: 08/02/2021

Devedor: MARINETE SANTIAGO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 643.779.972-20
Protocolo: 50913
Data Limite Para Comparecimento: 08/02/2021

Devedor: MARINETE SANTIAGO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 643.779.972-20
Protocolo: 50912
Data Limite Para Comparecimento: 08/02/2021

Devedor: RAFAELA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 008.083.452-30
Protocolo: 50891
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: ALMIR VIERA LOPES CPF/CNPJ: 085.031.332-53
Protocolo: 50870
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: ANTONIO DIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 080.053.382-87
Protocolo: 50936
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: ATAK ATACADO E VAREJO EIRELI CPF/CNPJ: 30.579.168/0002-45
Protocolo: 50948
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: ATAK ATACADO E VAREJO EIRELI CPF/CNPJ: 30.579.168/0002-45
Protocolo: 50946
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: ATAK ATACADO E VAREJO EIRELI CPF/CNPJ: 30.579.168/0002-45
Protocolo: 50947
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: ATAK ATACADO E VAREJO EIRELI CPF/CNPJ: 30.579.168/0002-45
Protocolo: 50949
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: CARLOS EDUARDO LANES MONTEIRO CPF/CNPJ: 030.643.842-95
Protocolo: 50975
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: CLAUDEIR FAUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 498.115.762-20
Protocolo: 50880
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: CLAUDIONOR MOREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 016.644.462-65
Protocolo: 50854
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: COMAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 04.105.800/0001-28
Protocolo: 50982
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: DIRCEU RODRIGUES DE MORAIS CPF/CNPJ: 768.785.462-49
Protocolo: 50861
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: DIRCEU RODRIGUES DE MORAIS CPF/CNPJ: 768.785.462-49
Protocolo: 50955
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: DORVALINO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 349.706.062-34
Protocolo: 50959
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: GERALDO DE SOUZA MARINK FILHO CPF/CNPJ: 797.665.442-04
Protocolo: 50802
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: JACY TEODORO CPF/CNPJ: 139.773.932-00
Protocolo: 50925
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: KLAYTON HOFFMANN CPF/CNPJ: 804.786.542-00
Protocolo: 50897
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: KLAYTON HOFFMANN CPF/CNPJ: 804.786.542-00
Protocolo: 50898
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: LEILIANE BARBOSA DA COSTA CPF/CNPJ: 033.592.282-19
Protocolo: 50780
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: LUCIMAR GOMES DOS SANTOS MARINHO CPF/CNPJ: 691.053.162-00
Protocolo: 50849
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: MARIA EUNICE LUIZ SANTOS CPF/CNPJ: 674.229.772-72
Protocolo: 50903
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: MARIA IZABEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 618.930.642-04
Protocolo: 50904
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: MARIA ORNELIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 485.882.452-72
Protocolo: 50907
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: MARILZA DELANES SILVA CPF/CNPJ: 237.959.722-72
Protocolo: 50911
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: MARLI SILVEIRA FARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 579.062.462-68
Protocolo: 50915
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: MARTINS TAMANINI COMERCIO GENERO ALIMENTICIO CPF/CNPJ: 10.237.151/0001-11
Protocolo: 50924
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: MAXMARIO LOURENCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 079.610.987-71
Protocolo: 50831
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: MEIRELENE ROCHA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 679.991.402-44
Protocolo: 50916
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: N P DINIZ FILHO EPP CPF/CNPJ: 08.803.980/0001-72
Protocolo: 50983
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 903.366.822-04
Protocolo: 50930
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: VALDIRENO ARANTES DA SILVA CPF/CNPJ: 743.757.842-53
Protocolo: 50845
Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 05 de Fevereiro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO GONCALVES MOREIRA CPF/CNPJ: 317.754.709-20 Protocolo: 5112 Data Limite Para Comparecimento: 25/02/2021

Devedor: MARCOS MULLER CPF/CNPJ: 037.406.452-02 Protocolo: 5097 Data Limite Para Comparecimento: 08/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 08 de Fevereiro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 148 TERMO 007536

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.536

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL FERNANDES SOARES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Turvo-SC, onde nasceu no dia 23 de maio de 1950, residente e domiciliado à Av. Curitiba, 2051, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de ANTONIO CRISTÓVAM SOARES e de MARIA FERNANDES SOARES; e RUTILÉIA XAVIER de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1968, residente e domiciliada à Av. Curitiba, 2051, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de BRAZILINO VIEIRA XAVIER e de RAIMUNDA PRUDENCIA XAVIER. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: MANOEL FERNANDES SOARES e RUTILÉIA XAVIER. Pretendem adotar o regime da Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 08 de fevereiro de 2021.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 148 TERMO 007537

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.537

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS HENRIQUE RAMOS REIS, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 2000, residente e domiciliado à Av. Porto Velho, 2089, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de DEIVIDE CABRAL REIS e de ELAINE RAMOS DA ROCHA; e CAROLAYNE DOMINGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 2004, residente

e domiciliada na 3ª Linha, s/n, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de BOLIVAR CASTRO DE SOUZA e de CATICILENE MARIA DOMINGUES SOUZA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DOUGLAS HENRIQUE RAMOS REIS e CAROLAYNE DOMINGUES DE SOUZA REIS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 08 de fevereiro de 2021.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: GIOMAR JACOBSEM CPF/CNPJ: 340.547.822-72 Protocolo: 4177 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 05 de Fevereiro de 2021 THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF/CNPJ: 090.670.942-34, Protocolo:

004.534/21, Data Limite para comparecimento: 09/02/2021; Devedor: JOSE LUIZ DA SILVA NETO, CPF/CNPJ: 497.816.852-04, Protocolo: 004.531/21, Data Limite

para comparecimento: 09/02/2021; Devedor: INDE COMERCDE MADEIRAS VALE DO IPE LTDA ME, CPF/CNPJ: 07.781.984/0001-34, Protocolo: 004.535/21, Data

Limite para comparecimento: 09/02/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 8 de fevereiro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 16/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: E BARBOSA CONSTRUTORA EIRELI ME CPF/CNPJ: 01.561.952/0001-47 Protocolo: 37343 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EZEQUIEL DA SILVA COMERCIO DE VIDROS E GRANIT CPF/CNPJ: 14.940.125/0001-06 Protocolo: 37340 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EZEQUIEL DA SILVA COMERCIO DE VIDROS E GRANIT CPF/CNPJ: 14.940.125/0001-06 Protocolo: 37347 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EZEQUIEL DA SILVA COMERCIO DE VIDROS E GRANIT CPF/CNPJ: 14.940.125/0001-06 Protocolo: 37346 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: EZEQUIEL DA SILVA COMERCIO DE VIDROS E GRANIT CPF/CNPJ: 14.940.125/0001-06 Protocolo: 37345 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MARCELO CAVALCANTE SIMIONATO CPF/CNPJ: 865.282.112-72 Protocolo: 37330 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

Devedor: MARIA JOSE BRASSAROTO CPF/CNPJ: 231.336.228-03 Protocolo: 37175 Data Limite Para Comparecimento: 09/02/2021

Devedor: SIDINEI ANTONIO VICENSI CPF/CNPJ: 635.101.112-49 Protocolo: 37312 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 08 de Fevereiro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 074 TERMO 001074

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE MARTINS DE FREITAS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Linha 14, Km 22, Zona rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de ZAQUEU MARTINS DE OLIVEIRA e de IZABEL FLORÊNCIO DE FREITAS OLIVEIRA; e_ TAINARA MAIA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, Agricultora, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 2001, residente e domiciliada na Linha 01, Km 30, Assentamento Enilson Ribeiro, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de JONATAS MARTINS PEREIRA e de EDICÉIA ALVES MAIA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._Seringueiras, 05 de fevereiro de 2021. Dayane Silva de Paulo. Escrevente Autorizada.